



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 114/2019 – São Paulo, quarta-feira, 19 de junho de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006329-80.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: K. TAVARES ASSESSORIA EMPRESARIAL - EPP, WILMA REGINA SOARES TAVARES, WAGNER SOARES, KARINA TAVARES VIANA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/07/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029061-96.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRISCILA DE CASTRO OLIVEIRA MARQUES

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/07/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

1ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5028538-84.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: KHAIRIE HAMZA, ALI NAZZAL, MOHAMAD NAZZAL

Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775

Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775

Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

ALI NAZZAL e MOHAMAD NAZZAL, menores impúberes, representados por sua genitora, **KHAIRIE HAMZA**, qualificados nos autos, ajuizaram o presente pedido de Alvará Judicial objetivando provimento jurisdicional que autorize a conversão de seus vistos temporários em permanentes.

Estando o processo em regular tramitação, os requerentes formularam pedido de desistência da ação (ID 12525058).

Intimados, o Ministério Público Federal e a Advocacia Geral da União não se opuseram à homologação do pedido ID 12946703, 17023687).

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0936711-81.1986.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADAO SANTOS DA SILVA, ADHYLCE TENORIO, ALFREDO MAIA, ALICE CONCEICAO REZENDE, AMABILIA FORTI RUGGIERO, ANNA MARIA FRANZE, ANNA MARIA NOGUEIRA JORDAO, ANA MARIA DA SILVA SANTOS SGARIA, ANGELA MARIA DA CRUZ CASTELLI, ANGELA MARIA DE FRANCA ROCCON, ANASTACIO JOSE VICENTE, ANIZI JOSEPH, ANTONIO CARLOS JOAQUIM, ANTONIO FAVINI LOPES, ANTONIO IRINEU, APARECIDA MARINI, ARACY GONCALVES CAPELLA, ARIIVALDO VANE BARICHELLO, ARLENI BARBOSA DE TOLEDO DA SILVA, BENEDICTO ANNIBAL DA COSTA, BENEDITO APARECIDO FERREIRA, BENEDITO GOMES DE ARAUJO, BERNADETE DE LEMOS VELLOSO, CLARA VALERIANA DEMARCHI RIBEIRO RAFACHO, CARMELO TOSHIYUKI HIRATA, CARLOS ALBERTO YDALGO NOVIS, CARLOS AUGUSTO AMARANTE SAVOY, CARLOS ROBERTO DA SILVA, CELIA APARECIDA DA SILVA, CELIA CAMPOS PASSAGLIA, CELIA MARIA MATIAS FELICIO BATISTA, CELIA REGINA MASSI BIAGI, CELSO LUIZ FRANZIN, CONCEICAO APARECIDA DE CAMARGO BUENO MASCARENHAS, CONCEICAO APARECIDA DELL ANDREA, COSME BALTHAZAR DE SOUSA, DAISY ZAMBELLO CANTARELLI, DALWAMY CARVALHO DE OLIVEIRA PINHEIRO, DECIO JOSE DOS REIS, DIRCE DE OLIVEIRA NEVES, DERCIZA IONE LOPES, DIVALDO PELICANO, DORA MINERVINA RODRIGUES REIS, DORALICE NEVES PERRONE, DORACY URSULA LOPES BLACK, DUARTE MIGUEL VARA, DULCE GOREY, DURVAL JOSE INACIO, EDNA GOOS MORTARI, EDWALDO JOSE CUNHA, ELAINE MARTINS PARISE, ELDER PEREIRA DA SILVA, ELIDA NUNES DE SOUZA, ELISABETH COSTA MASCIOLI, ELISETE TERESA MUNIZ, ELIZA DA SILVA FIALHO, ELOMIR ANOMAL PEREIRA, ELOY GREGORIO DA SILVA, ELZA APARECIDA D ANDRADE TRIVELATO, ELZA PROSPERI PAIVA, EMILIO RODRIGUES FILHO, ERALDO MARCONDES MARTIN, ERCILIA DE FARIA DO PESO, ERICA ELOIZA PELOSI, EUNETE DE GRAVA DALMATI, EUNICE ANACLETO JACINTHO DA SILVA, EUNICE APARECIDA MASSI SARKIS, EUVALDO DOMINGUES MALHEIROS, EVANDA LA VORATO, FABIANO FRANCOSE, FATIMA APARECIDA DE FREITAS PEREIRA ROBLES, FRANCISCO TERUYA, FERNANDO ANTONIO DE JESUS JUNIOR, FERNANDO LUIZ GONCALVES DA SILVA, FERNANDO RAMOS FERNANDES DE OLIVEIRA, FRANCISCA BERNARDINO COSTA, FRANCISCO MARIA MARTINHO, GLAUCE SANTIAGO DE ANDRADE, GENNY SOPHIA MICELLI, GERALDO SONEGO, GLIENITINA RIBOLA, HELIO MARTINS, HILDA BRANCO LAETANO, HILDA NOVAES, IARA NATIVIDADE MACHADO, IDA MARTINEZ DOS SANTOS, IDA PESSOA, ILMEM MARTINS DE SOUZA, ILZA APARECIDA LUGAREZI DIAS, IRACI MEIRA LEITE STOPPA, IRACY BIGELLI, IRISMAR DOS SANTOS MOURA, ISAIAS ANTUNES, IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA, IVETI LOPES BARCHI, IVONE ANTONELLI FERNANDES, JACIRA VIEIRA DE MORAES, JAIR MARTINS, JOANA CATARINA GIOVANNI TOBALDINI, JOAO BAPTISTA ZACCARIA RODRIGUES, JOAO CARLOS PELASSO, JOAO DA MATA DE VASCONCELOS, JOAO TEIXEIRA DA SILVA, JOSE ADRIANO PERINA, JOSE AMARO FILHO, JOSE APARECIDO DE SOUZA, JOSE BATISTA DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE FRANCA, JOSE CARLOS PEREIRA, JOSE FELICIO, JOSE LUIZ GUSMAO DA GUILA, JOSE SPINOLA MAGALHAES, JOSE PEDRO PINHEIRO, JOSE PEREZ NETTO, JOSE RAMAO AREAS MARTINS, KATSUMI KOMEGAE, KUMIKO ETO, LECIA MARIA MENDES DA SILVA, LELIA APPARECIDA BRESSAN, LENITA DIMAS, LEONILDES DA ASSUMPÇÃO MENDONÇA, LEOZINDO CARLOS PINTO, LIA MAURA FUZETO, LYGIA CRUZ MIHICH DE FREITAS, LUCIA CRUZ DE SOUZA, LUCIA HELENA BELTRAMINI DA SILVA, LUCIMAR DONIZETTI GOMES, LUCIMAR MARTINS LOPES, LUCY OMURA FUJITA, LUISA MARIA GONCALVES LOPES, LUIZ CARLOS FERNANDES, LUIZ CARLOS GOTTIA GARCIA, LUIZ CARLOS DE SILOS NEGREIROS, LUIZA PICOLO OLIVEIRA, LURDES LABRICHOSA DE ANTONIO, LUZIA MARIA DE FIGUEIREDO JOVANI, MARCIA CELINA ARANHA DE ARAUJO, MARCOS ANTONIO MARTINS, MARIA ALICE BRASIL FIUZA DE MORAES, MARIA ALICE VITOR, MARIA APARECIDA COSTA LOPES, MARIA APARECIDA FERNANDES, MARIA APARECIDA NUNES, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA BEATRIZ DE LIMA BUENO, MARIA CRISTINA GOMES, MARIA CRISTINA DOS SANTOS DIEHL, MARIA CRISTINA SIGNORETTI ZAREMBA, MARIA CRISTINA KISZKA, MARIA ELISABETH KALIL, MARIA DAS GRACAS APARECIDA LEITE MIYARA, MARIA HELENA GABRIEL JUNQUEIRA, MARIA IGNEZ SILVEIRA SIMONELLI, MARIA IVETE GOULART FIGUEIREDO, MARIA JOSE NOGUEIRA, MARIA JULIA SALES GUIMARAES, MARIA LUCIA CAMARGO DOS SANTOS FORMIGONI, MARIA LUCIA FERREIRA GOMES, MARIA LUISA PERRI ESTEVES, MARIA NEIDE SILVEIRA SANDRESCHI, MARIA ONEIDA DE FREITAS SILVA DE SOUZA, MARIA OZORIA SANTIAGO BARBOSA, MARIA PHLOMENA OSORIO DE VITA, MARIA DE SOUZA OLIVETI, MARIA TERESA SIMOES DE LIMA AUGUSTO, MARIA ZELIA GRACIANO, MARLENE CRUZ DE SOUZA, MARLENE LEME TEIXEIRA, MARLENE PEREIRA FRAZAO, MARLENE RIBEIRO MARQUES, MARY GIL BARRIONUEVO, MARY SILVA ESTEVES, MARIUZA APARECIDA BELLAZALMA, MARTA REGINA RODRIGUES MAESTRE, MARLEY BORTOTO BRAGHINI, MASAFUSA YOSHIMORI, MATHILDE BELTRESCHI, MILTON SANTA CRUZ PEREIRA ALVES, MILTON TOSHIHARU ISHIKAWA, MOACYR SIQUEIRA LIMA, MARTA JUNKO KABU, NADIA ANGEHEBEN, NASSIR GOULART FIGUEIREDO DE CAMARGO, NEIDE GUILIANNI, NELLY BISMARA GOMES, NEUSA HIROKO KAMEI MIYASAWA, NILZE NOGUEIRA DIAS FIORESE, NORMA ANELLO MARQUES NOVO, NORMA LOTTI, OSVALDO CESAR RODRIGUES, OSWALDO DE BARROS, REGINA GUIDINI DENARDI, RENATO CORREA SANDRESCHI, RENATO DE SOUZA COELHO, RITA MARIA MOURA LEAL, ROGERIO DE ASSIS CARVALHO, RONALDO SALGADO DE OLIVEIRA, ROSA MARIA SARAIVA TEIXEIRA, ROSANGELA CARNEIRO MATHEUS, ROSELI DE FATIMA FURLAN LUVISOTTO, ROSINA RICETTO, RUCSAN HADDAD, SALVADOR COSSO FILHO, SEBASTIAO LUIZ MARTINELLI VIDAL, SEBASTIAO GALCINO, SERGIO LUIZ SACAMOTO, SEVERINO QUINTINO DE ANDRADE, SIBELLE MARIA MARTARELLO GONCALVES, SIDNEI FERNANDES CAMARA, SOLANGE GENTILINI DE MELO, SOLANGE MATSUO, SMENIA ROCHA ADRIANO, SONIA APARECIDA BRAZ, SONIA APARECIDA MAGALHAES GRESSONI, SONIA LUCIA SPINOLA DE CASTRO, SONIA MARA FERREIRA TAVARES, SUELY MARIA DE MATOS FAQUIM, SUZETE ROCHA DE MEIRA, THANIA APARECIDA BRITES ANSELMI, UBALDO NUNES, URSULA GUJRADO, VALDETE ACERRA, VALENTINA MAFALDA ARROIO, VALERIA CRISTINA CANTO FONSECA, VALMIR TELES DE MENEZES, VANIA DE FATIMA GACOMELLO, VERA REGINA PIERRE, VERGINIA CLARISSE DA SILVA, VERA LUCIA COSTA E SILVA, VERA LUCIA LEME DA SILVA, VICENTE DE PAULA VICENTINI, ZAIDA MUSSI LEAO, ZELIA FREITAS DOS SANTOS, YARA REGINA DE OLIVEIRA COUTINHO, YONIEDA LAUAND, YVONNE STOCRO RODRIGUES, WALDEREZ TEREZINHA GARBELINI, WALDIR DONADON, WALDIR NOVAES, WANDYRA CARNEIRO TAVARES PEDREIRA, WALDO SCHWARTZ, WILMA MARIA DE MATOS, WILSON MIGUEL VIEIRA, CLAUDIA APARECIDA VIDAL DE TOMY, CRISTINA APARECIDA CORREA VIDAL CAMPANTE PATRICIO, MARIA ALVES BRANDAO SAVELHA

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CARMEN LUCIA MENDES CORREA VIDAL, PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALCIDES BENAGOS DA CRUZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO

DESPACHO

Em face do estomo informado nos autos pelo E.TRF da 3ª Região, procedam-se as reinclusões da requisições para posterior expedição de alvará aos herdeiros ou transferência bancária. Prossigam-se as expedições de pagamento. Apresentem os autores de fs.3.860 e 3.862 as informações requeridas pelo setor de precatório, para nova tentativa de transmissão (valores do exercício corrente). Quanto a expedição do destaque, o mesmo está vinculado a cada uma das requisições individuais, sendo a expedição também individualizada.

Em face do número enorme de autores e do volume de documentos, informem os autores se somente faltam as requisições da petição de ID 16424773, ou se há mais algum pendente, além das estornadas e dos valores dos destaques.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026553-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: KAIRO S GLOBAL ALIMENTOS LTDA, FABIO HENRIQUE CRUZ TAVARES
Advogado do(a) RÉU: LINO ELIAS DE PINA - SP151706
Advogado do(a) RÉU: LINO ELIAS DE PINA - SP151706

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição de ID 17189513: Verifico que, de fato, embora regularmente constituído (ID 5122034), o procurador dos requeridos não foi intimado acerca do teor do despacho de ID 10955947, pois seu nome não se encontrava cadastrado nos autos.

Em que pese o comparecimento espontâneo supra a ausência de intimação, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e nulidade, proceda-se à regularização de cadastro do advogado da parte requerida e intime-se-a para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-50.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
LITISCONSORTE: FILIPE FURLAN BELLOTTI
Advogado do(a) LITISCONSORTE: BRUNO CARLO SCHIAVONE - SP228316
RÉU: MONICA SIMIANO RIBEIRO BELLOTTI
Advogado do(a) RÉU: MARISTELA BASSO - RS17239

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009860-84.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RAMINELLI E OLIVEIRA ADVOGADOS - EPP, LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO FIGUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALTER ROSA DE OLIVEIRA - SP37332
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALTER ROSA DE OLIVEIRA - SP37332
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009945-70.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MABRU AUTOMACAO INDUSTRIAL E USINAGEM LTDA - ME, MARCOS ROGERIO BRUNO, MARCIO ROBERTO BRUNO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA - SP247985
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA - SP247985
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA - SP247985
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015594-50.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDEMAR BASILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLO LEANDRO MARANGONI - SP221342
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a cópia do ofício precatório juntado aos autos.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013870-11.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROPAGACAO ENGENHARIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a cópia do ofício requisitório juntada aos autos.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

IMPETRANTE: BANCO ITAU VEICULOS S.A., FIAT FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA, FIAT SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para a retirada do alvará de levantamento.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008391-19.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARNI & AUGUSTO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295, THIAGO SANTOS AMANCIO - SP240287, MAURICIO THIAGO MARIA - SP246465
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para retirar o alvará de levantamento.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008882-10.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CALÇADOS BEHISNELIAN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CARMONA MARCÓVICCHIO - SP308389
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CALÇADOS BEHISNELIAN LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP – DERAT/SP** e do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SÃO PAULO/SP** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/11, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer atos constitutivos em relação à impetrante tendente à cobrança da exação aqui discutida.

Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/11 viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 24/45.

À fl. 49 foi determinada a suspensão do feito, em razão do decidido nos REsp nºs. 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e 1.629.001/SC.

Às fls. 51/98 e 99 o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, requereu seu ingresso no feito, bem como o indeferimento do pedido liminar.

Às fls. 100/101 a impetrante informou que houve o julgamento favorável aos contribuintes nos REsp nºs. 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e 1.629.001/SC, e requereu o prosseguimento do feito, bem como a juntada dos documentos de fls. 102/187.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.638.772/SC, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 26/04/2019 com a publicação do v. acórdão, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.638.772/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 10/04/2019, DJ. 26/04/2019), reconsidero a decisão de fl. 49 e determino o prosseguimento do andamento da presente ação.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/11, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, sob o fundamento de violação ao conceito de faturamento.

Pois bem, dispõem a alínea "b" do inciso I e o § 9º do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho."

(grifos nossos)

Por sua vez, dispõem os incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

(...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;"

Finalmente, dispõem os artigos 7º, 7º-A, 8º e 9º da Lei nº 12.546/11:

"Art. 7º Até 31 de dezembro de 2020, poderão **contribuir sobre o valor da receita bruta**, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Art. 7º -A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015)

(...)

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2020, poderão **contribuir sobre o valor da receita bruta**, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Art. 8º -A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º desta Lei será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas referidas nos incisos VI, IX, X e XI do caput do referido artigo e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03 e 03.04, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Art. 8º -B. (VETADO).

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

I – a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)"

(grifos nossos)

Assim, a Lei nº 12.546/2011 possui como finalidade a desoneração da folha de salários das empresas, tendo promovido a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, instituindo a denominada Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), tendo como base de cálculo a receita bruta.

Nesse sentido, a Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, de acordo com o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77:

"Art. 12. A **receita bruta compreende:** (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(grifos nossos)

Portanto, de toda a legislação acima descrita, denota-se que a Contribuição Previdenciária em foco incidirá sobre a **receita bruta da empresa**, sendo certo que na locução receita bruta, indicada na Lei nº 12.546/11, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência da contribuição em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, por meio do julgamento do Recurso Especial nº 1.638.772/SC, submetido ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, a tese de que "*os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11*" e cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15."

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.638.772/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 10/04/2019, DJ. 26/04/2019)

(grifos nossos)

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer que o ICMS não integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11.

Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, o valor correspondente ao ICMS devido pela impetrante nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JFR

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008394-55.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA PIRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

CARLOS ALBERTO NOGUEIRA PIRES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare a isenção de imposto de renda cobrado sobre o seu salário. Requer, ao final, a devolução dos valores pagos pelos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Alega que é funcionário de empresa privada e está submetido à retenção do imposto de renda na fonte, pelo seu empregador.

Informa que, em novembro de 2009, foi diagnosticado com tumoração em dorso altamente sugestivo de lipoma, razão pela qual, em 30/11/2009, foi submetido à cirurgia (exérese de tumoração em dorso).

Afirma que, na mesma ocasião, realizado anatomopatológico, foi diagnosticado como portador de moléstia grave, qual seja, Sarcoma Pleomórfico de alto grau, com margens comprometidas e estágio pt2b (CID-10 C49).

Narra que, em 12/12/09, foi realizado novo anatomopatológico, sendo submetido à nova cirurgia, ocasião em que foi retirado o tumor.

Sustenta que precisa se submeter constantemente a diversos exames médicos (quimioterapia adjuvante com ifosfamida associada à epirrubicina c/c radioterapia adjuvante na região escapular direita), permanecendo, desde então, em seguimento clínico.

Alega que, em novembro/2014, foi submetido a uma biópsia de lesão mediastinal por ecoendoscopia, cujo anatomopatológico evidenciou em um "schwanoma" (tumor situado na região mediastinal posterior).

Informa que, do período de novembro de 2014 a abril de 2017, se submeteu a diversos tratamentos médicos relacionados ao schwanoma situado na região mediastinal posterior e, apesar de atualmente encontrar-se sem evidência de aludidas moléstias graves, precisa de acompanhamento médico periódico, a fim de realizar ressonância magnética em todas as partes do corpo.

Sustenta que, tanto o SARCOMA como o SCHWANOMA, tratam-se de um tipo de tumor e, ainda que retirados, podem reaparecer e espalhar-se por outros órgãos (metástase).

Alega que, pelo fato de sofrer referidas moléstias, deve ser beneficiário de isenção de imposto sobre renda, conforme previsto no inc. XIV do art. 6º da Lei 7.713/88, ainda que não aposentado.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Emenda a inicial para adequar o valor dado à causa e comprovante de recolhimento de custas (ID 18259530).

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição de ID 18259530 como emenda à inicial, na qual o autor retifica o valor da causa para R\$677.823,74 (seiscentos e setenta e sete mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos).

Requer a parte autora provimento jurisdicional que declare a isenção de imposto de renda cobrada sobre o seu salário, em sede de tutela provisória de evidência, baseada no inciso II do art. 311 do CPC.

Todavia, só há evidência, na hipótese de ser aplicável ao caso, mediante demonstração documental, precedente cuja vinculação formal é prevista em lei. Isso significa que a hipótese do inciso II do art. 311 abarca apenas as teses firmadas em recursos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não se verifica no caso em apreço (art. 927, I a III).

Não tendo a parte autora demonstrado a presença dos requisitos para concessão da tutela de evidência, incabível a medida.

Além disso, requer, subsidiariamente, a concessão de tutela de urgência, que deve ser concedida mediante a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que tampouco se verifica no caso em tela.

Examinando o feito, especialmente as alegações de ID 18259530, não verifico elementos suficientes para evidenciar a probabilidade do direito ora pleiteado.

Em primeiro lugar, noto que a parte autora não apresenta comprovante de requerimento administrativo. Isso significa que a requerida, em momento algum, teve conhecimento da pretensão aqui exposta, mesmo oportunizando ao contribuinte a concessão de isenção por via administrativa.

Assim, verifico que, mesmo que existam elementos que evidenciem a coerência das afirmações do autor, entendo que, em se tratando de isenção de IRPF por doença grave, principalmente em sede de cognição sumária, caracterizada pela incompletude material da cognição da causa, não é possível considerar as alegações da parte autora sem a formação do contraditório, mormente ser necessário que a parte requerida analise, pela primeira vez, a pretensão autoral.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito do autor, não se verificando o *fumus boni iuris*.

Ainda que presente o *periculum in mora*, pelos argumentos trazidos na inicial, a presença única deste requisito não é suficiente para a concessão da medida requerida.

Isto posto, **INDEFIRO OS PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA E DE EVIDÊNCIA**, à ausência dos seus requisitos necessários para a concessão da medida.

Anote-se a prioridade de tramitação.

Retifique-se o polo passivo, devendo constar a União Federal representado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009420-88.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COATEX LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DECISÃO

COATEX LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DELEGADO**, visando a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, de não se submeter à limitação de 30% do lucro real (IRPJ) e do lucro líquido ajustado (CSLL) para fins de redução, por compensação, com saldos acumulados de prejuízo fiscal de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL, quando da apuração de resultados tributáveis obtidos em exercícios posteriores.

Alega a impetrante, em síntese, que no exercício de seu objeto social, está sujeita à apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre O Lucro Líquido - CSLL, com base no lucro real anual e no resultado ajustado.

Menciona que, ao realizar a apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, se for constatado que as receitas foram maiores que as despesas, haverá lucro líquido, passível da incidência de IRPJ ou resultado positivo, sobre o qual incidirá a CSLL, e que deverão ser devidamente recolhidos ao Fisco, por outro lado, se ficar constatado que as despesas superaram as receitas do respectivo exercício, será apurado o prejuízo fiscal, para fins de IRPJ, e base de cálculo negativa de CSLL, que são passíveis de compensação com os resultados tributáveis apurados nos exercícios subsequentes.

Aduz que, no entanto, os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, estabeleceram o limite de 30% do lucro real (IRPJ) e do lucro líquido ajustado (CSLL) apurados em ano subsequente, para fins de redução, por compensação, com os saldos acumulados de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa apurados em períodos-base anteriores.

Argumenta que tal limitação é inconstitucional e ilegal, pois, caracteriza (i) ofensa ao conceito de lucro, previsto no inciso III do artigo 153 e na alínea "c" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal; (ii) instituição de novo imposto sobre o patrimônio, em ofensa ao inciso I do artigo 154 da Constituição Federal; (iii) violação ao princípio da capacidade contributiva e ao não confisco (inciso IV do artigo 150 e parágrafo 1º do artigo 145 da Constituição Federal); (iv) violação aos princípios da isonomia, justiça fiscal, proporcionalidade, livre concorrência e da progressividade e (v) instituição de empréstimo compulsório.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 28/179.

Em cumprimento à decisão de fls. 183/184, a impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como requereu a exclusão da Usina Fortaleza Indústria e Comércio de Massa Fina Ltda. do polo ativo da presente demanda, bem como a exclusão do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP do polo passivo do feito, postulando pelo prosseguimento da ação quanto aos demais demandantes (fls. 187/207).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, acolho a petição de fls. 187/207 como emenda à petição inicial, e determino a exclusão, da presente demanda, da impetrante Usina Fortaleza Indústria e Comércio de Massa Fina Ltda. e da autoridade impetrada vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, prosseguindo-se o feito, tão somente, em relação ao demais demandantes.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, de não se submeter à limitação de 30% do lucro real (IRPJ) e do lucro líquido ajustado (CSLL) para fins de redução, por compensação, com saldos acumulados de prejuízo fiscal de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL, quando da apuração de resultados tributáveis obtidos em exercícios posteriores, sob o argumento de que tal limitação é inconstitucional e ilegal, pois, caracteriza (i) ofensa ao conceito de lucro, previsto no inciso III do artigo 153 e na alínea "c" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal; (ii) instituição de novo imposto sobre o patrimônio, em ofensa ao inciso I do artigo 154 da Constituição Federal; (iii) violação ao princípio da capacidade contributiva e ao não confisco (inciso IV do artigo 150 e parágrafo 1º do artigo 145 da Constituição Federal); (iv) violação aos princípios da isonomia, justiça fiscal, proporcionalidade, livre concorrência e da progressividade e (v) instituição de empréstimo compulsório.

Pois bem, inicialmente no que concerne ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, dispõe o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;"

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis."

(grifos nossos)

Ao caso dos autos, a impetrante afirma que apura o Imposto de Renda com base no lucro real anual e, nesse sentido, dispõe o artigo 42 da Lei nº 8.981/95:

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, **o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.**

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo **poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.**"

(grifos nossos)

E, ainda, estabelece o artigo 15 da Lei nº 9.065/95:

"Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, **observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.**

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação."

(grifos nossos)

E, por fim, dispõe o inciso III do artigo 261 e o artigo 580 do Decreto nº 9.580/18:

"Art. 261. Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 3º):

(...)

III - o prejuízo fiscal apurado em períodos de apuração anteriores, **limitada a compensação a trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas neste Regulamento,** desde que a pessoa jurídica mantenha os livros e os documentos exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do prejuízo fiscal utilizado para compensação, observado o disposto no art. 514 ao art. 521.

(...)

Art. 580. O prejuízo fiscal poderá ser compensado com o lucro líquido ajustado pelas adições e pelas exclusões previstas neste Regulamento, **observado o limite máximo, para compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.**

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e os documentos exigidos pela legislação fiscal comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para compensação."

(grifos nossos)

Já em relação à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, dispõe a alínea "c" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

c) o lucro;

(grifos nossos)

Por conseguinte, disciplinam os artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda."

(grifos nossos)

Entretanto, no que concerne à CSLL cuja base de cálculo é determinada pelo resultado ajustado, estabelece o artigo 58 da Lei nº 8.981/95:

"Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

(grifos nossos)

Por sua vez, dispõe o artigo 16 da Lei nº 9.065/95:

"Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação."

(grifos nossos)

Sustenta a impetrante que, por força de toda a legislação acima transcrita, somente pode realizar a compensação de seus saldos acumulados de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa com a limitação do equivalente a 30% do lucro real (IRPJ) e do lucro líquido ajustado (CSLL) apurados em ano subsequente, o que acarretaria afronta à regra matriz de incidência desses tributos e os critérios para definição de base de cálculo das mencionadas exações.

Ocorre que, referida limitação trata apenas da forma como será exercida a compensação, não tendo sido alterado o conceito de renda ou lucro, apto a ofender a regra matriz de incidência das referidas exações, sendo certo que, também, foram mantidas a forma de cálculo do acréscimo patrimonial do contribuinte, bem como todas as exclusões e deduções legalmente estabelecidas, não havendo de se falar em ofensa aos critérios para definição da base de cálculo dos mencionados tributos.

Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LÍQUIDO - CSLL. ARTS. 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO DE 30%. POSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, ambos do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisor se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Consoante consolidado na jurisprudência desta Corte, é legal o limite da compensação em 30% do lucro líquido tributável em um dado período de apuração em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, nos termos dos arts. 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Precedentes: AgRg no REsp 1027320/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008; AgRg no Ac 935.250/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008; EREsp Nº 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9.3.2005.

3. Recurso especial não provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.314.207/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04/08/2015, DJ. 12/08/2015)

(grifos nossos)

Ademais, a instituição de limitação da compensação não promoveu a alteração do fato gerador dos tributos e, tampouco, criou nova exação, não havendo, assim, ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva (parágrafo 1º do artigo 150 da CF) e da isonomia (inciso II do artigo 150 da CF).

Além disso, tais normas não vedaram a utilização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa para fins de compensação, tendo apenas limitado ao percentual de 30% do lucro real (IRPJ) e do lucro líquido ajustado (CSLL) para dedução nos exercícios subseqüentes, o que afasta a alegação de violação ao princípio constitucional do não confisco (inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal), bem como o de instituição de empréstimo compulsório sem a observância dos critérios estabelecidos no artigo 148 da Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido, tem sido o entendimento jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30% EM CADA EXERCÍCIO. MP 812/94 E LEI Nº 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O reconhecimento da legalidade da limitação imposta pela Lei nº 8.981/95 não comporta maiores discussões, na esteira do entendimento consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 344.994.

2. A limitação de 30% do lucro líquido ajustado, para a compensação de prejuízos fiscais, no tocante ao Imposto de Renda (Lei nº 8.981/95), não viola o conceito de renda e lucro (arts. 43, 44 e 110 do CTN, arts. 153, III, e 195, I, da CF), nem os princípios da legalidade ou tipicidade (art. 150, I, da CF), do direito adquirido e da capacidade contributiva (art. 145 § 1º, da CF). Isto porque não modifica o fato gerador ou a base de cálculo dos tributos, restando preservadas as noções de acréscimo patrimonial auferido ao longo de dado período, aliado à disponibilidade econômica ou jurídica, referindo-se, os prejuízos fiscais acumulados, a exercícios anteriores. Na realidade, a Lei 8.981/95 não proibiu a compensação dos prejuízos, nem modificou ou instituiu contribuição ou tributo, mas apenas limitou o benefício."

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5017040-73.2015.4.04.7100, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, j. 06/10/2015, DJ. 09/10/2015)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. RENDA. LUCRO. COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS FISCAIS. L 30% EM CADA EXERCÍCIO. LEI Nº 8.981/95. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 8.981/95 (resultado da conversão da MP nº 812/94), alterada pela Lei nº 9.065/95 não vedou a compensação dos prejuízos fiscais, uma vez que estes poderão ser deduzidos integralmente, somente limitados a um percentual de 30% do lucro ajustado em cada exercício subseqüente.

2. Não há ofensa aos arts. 43, 44 e 110 do CTN e aos princípios da legalidade e da capacidade contributiva, uma vez que a Lei nº 8.981/95 não alargou a base de cálculo dos tributos, tampouco a hipótese legal configura empréstimo compulsório, já que permite a compensação do saldo negativo em exercícios posteriores.

(...)

6. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF4, Primeira Turma, AMS 2000.04.01.097952-9, Rel. des. Fed. Joel Ilan Paciornik, DJ. 22/01/2008)

Em adição, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do RE nº 344.994/PR, estabeleceu que o direito à compensação dos prejuízos fiscais possui natureza jurídica de benefício fiscal em favor do contribuinte, conforme se depreende da ementa do referido julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte, Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido

2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 344.994/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Eros Grau, j. 25/03/2009, DJ. 27-08-2009)

(grifos nossos)

Assim, quanto ao aspecto da constitucionalidade e legalidade da limitação do equivalente a 30% do lucro real (IRPJ) e do lucro líquido ajustado (CSLL) para fins de dedução dos saldos acumulados de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa, insta ressaltar o disposto no parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal:

"Art. 150. (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

(grifos nosso)

E dando cumprimento ao disposto no parágrafo sexto do artigo 150 da Constituição Federal, acima transcrito, dispõe o artigo 107 e o inciso II do artigo 111 do Código Tributário Nacional:

"Art. 107. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

(...)

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;"

(grifos nossos)

Portanto, tendo sido observadas as *regras matriz de incidência desses tributos, assim como os critérios para definição de suas bases de cálculo, além dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, isonomia e não confisco, não tendo sido caracterizada a alegada instituição de empréstimo compulsório*, não é possível a este juízo afastar as limitações impostas por meio da legislação citada, sob pena de ferir o princípio da separação de poderes.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Assim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÃO COM GASTOS EM EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar os limites estabelecidos em lei para a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, de gastos com educação. Ao Judiciário não é permitido estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou deduções não previstas em lei, ante a impossibilidade de atuar como legislador positivo.

2. Agravo interno a que se nega provimento. Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11)."

(STF, Primeira Turma, AgR no RE nº 984.419 Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 07/05/2018, DJ.16/05/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. DEDUÇÃO DE GASTOS COM EDUCAÇÃO. LIMITES.

1. Por não possuir função legislativa, o Poder Judiciário não pode estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou alterar limites de deduções previstas em lei, com base no princípio da isonomia.

2. É desnecessário o sobrestamento de recurso extraordinário, à luz da presunção juris tantum de constitucionalidade das leis, em decorrência de eventual procedência de ADI que veicule controvérsia semelhante. Precedente: RE-AgR 599.577, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 16.06.2015.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Segunda Turma, AgR no RE 984.430 Rel. Min. Edson Fachin, j. 05/05/2017, DJ. 07/08/2017)

(grifos nossos)

Portanto, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação dos impetrantes, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam retificados os polos da presente demanda, devendo ser excluídos a Usina Fortaleza Indústria e Comércio de Massa Fina Ltda e o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, mantendo-se os demais demandantes.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JFR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007370-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIA CASTELLI PIZZARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recolha o impetrante as custas para expedição da certidão de objeto e pé.

Como cumprimento, expeça-se a certidão requerida.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001617-54.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO DE MAGALHAES GOUVEA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI BORGES DE AQUINO - SP330699
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESSP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ROBERTO DE MAGALHÃES GOUVEA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO (JUCESP)** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e aceite nova apólice de Seguro Garantia em atendimento à exigência de caução funcional para que possa exercer sua profissão, bem como possa renovar o seguro quantas vezes for necessário até o julgamento definitivo da demanda.

Alega o impetrante, em síntese, que é leiloeiro oficial e que tomou posse em 19/09/1994. Em virtude de sua nomeação para o referido cargo se submete à apresentação de caução funcional, conforme exigido pela legislação. Afirma que obteve, junto a Instituição Seguradora, Seguro Garantia, nos termos e valores exigidos pela legislação.

Enarra que, o texto regulamentar foi alterado de forma que não é mais permitida a apresentação de seguro garantia, sendo aceito tão somente depósito de numerário em caderneta de poupança. Como houve a supressão da apresentação de Seguro Garantia, de modo que a apólice apresentada pelo impetrante é considerada insubsistente a partir do término de sua vigência (15/02/2019), sem possibilidade de renovação.

Argumenta que, em vista da impossibilidade de renovar o referido seguro e do risco de se ver impedido de exercer sua profissão, como previsto no art.5º, XIII, da Constituição Federal de 1988. E ainda induz que o STF reconheceu a Repercussão Geral acerca da compatibilidade entre o dispositivo do Decreto nº 21.981/32 e o atual texto constitucional. Assim, mostra-se patente a impetração do presente mandado de segurança e necessidade da concessão da segurança.

A inicial veio instruída com os documentos de fls.20/60.

Às fls. 62/68 foi indeferido o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 74/82), por meio das quais alegou, preliminarmente, a ocorrência de decadência. No mérito postulou pela denegação da segurança.

Noticiou a parte impetrante a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (fls. 91/106).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 119).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 108/109).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, no que atine à alegação de decadência tal assertiva não merece guarida, uma vez que a contagem do prazo decadencial se dá com a ciência do ato coator, o que não se confunde com a data em que o seguro garantia venceu.

Passo ao exame do mérito.

Verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e aceite nova apólice de Seguro Garantia em atendimento à exigência de caução funcional para que possa exercer sua profissão, bem como possa renovar o seguro quantas vezes for necessário até o julgamento definitivo da demanda, sob o fundamento de que da impossibilidade de renovar o referido seguro e do risco de se ver impedido de exercer sua profissão, como previsto no art.5º, XIII, da Constituição Federal de 1988.

Pois bem, dispõe o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"

Esse dispositivo constitucional situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida, pois o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta Magna, gozando este de aplicabilidade imediata, porém pode ter sua eficácia restringida por norma posterior. Assim, na lição do prof. José Afonso da Silva:

"Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nela enunciados" [\[1\]](#)

Desse modo, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei.

Nesse sentido, estabelecem os arts.6º ao 8º do Decreto nº 21.891/32:

"Art. 6º O leiloeiro, depois de habilitado devidamente perante as Juntas Comerciais fica obrigado, mediante despacho das mesmas Juntas, a prestar fiança, em dinheiro ou em apólices da Dívida Pública federal que será recolhida, no Distrito Federal, ao Tesouro Nacional e, nos Estados e Território do Acre, às Delegacias Fiscais, Alfandegas ou Coletorias Federais. O valor desta fiança será, no Distrito Federal de 40.000\$000 e, nos Estados e Território do Acre, o que for arbitrado pelas respectivas Juntas comerciais.

§ 1º A fiança em apólices nominativas será prestada com o relacionamento desses títulos na Caixa de Amortização, ou nas repartições federais competentes para recebê-la, dos Estados e no Território do Acre, mediante averbações que as conservem intransferíveis, até que possam ser levantadas legalmente, cabendo aos seus proprietários a percepção dos respectivos juros.

§ 2º Quando se oferecem como fiança depósitos feitos nas Caixas Econômicas, serão as respectivas cadernetas caucionadas na forma do parágrafo anterior, percebendo igualmente os seus proprietários os juros nos limites arbitrados por aqueles institutos,

§ 3º A caução da fiança em qualquer das espécies admitidas, a, bem assim o seu levantamento, serão efetuados sempre à requisição da Junta Comercial perante a qual se tiver processado a habilitação do leiloeiro.

Art. 7º A fiança responde pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro, originadas por multas, infrações de disposições fiscais, impostos federais e estaduais relativos à profissão, saldos e produtos de leilões ou sinais que ele tenha recebido e pelas vendas efetuadas de bens de qualquer natureza, e subsistirá até 120 dias, após haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento.

§ 1º Verificada a vaga do cargo de leiloeiro em qualquer desses casos, a respectiva Junta Comercial, durante 120 dias, tornará pública a ocorrência por edital repetido no mínimo uma vez por semana, convidando os interessados a apresentarem suas reclamações dentro desse prazo.

§ 2º Somente depois de satisfeitas por dedução do valor da fiança, todas as dívidas e responsabilidades de que trata este artigo, será entregue a quem de direito o saldo porventura restante.

§ 3º Findo o prazo mencionado no § 1º, não se apurando qualquer alcance por dívidas oriundas da profissão, ou não tendo havido reclamação alguma, fundada na falta de liquidação definitiva de atos praticados pelo leiloeiro no exercício de suas funções, expedirá a Junta, certidão de quitação com que ficará exonerada e livre a fiança, para o seu levantamento.

Art. 8º O leiloeiro só poderá entrar no exercício da profissão, depois de aprovada a fiança oferecida e de ter assinado o respectivo compromisso perante a Junta comercial."

(grifos nossos)

E a regulamentar referida legislação estabelece a Instrução Normativa DREI Nº 17/2013, com a redação dada pela Instrução Normativa DREI Nº 44/ 2018.:

"Art. 28. Deferido o pedido de matrícula, por decisão singular, o Presidente da Junta

Comercial dará o prazo de 20 (vinte) dias úteis para o interessado prestar caução e assinar o termo de compromisso (NR).

§ 1º A garantia de que trata este artigo deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, ou outro banco oficial, em conta poupança à disposição da Junta Comercial e o seu levantamento será efetuado, sempre, a requerimento da Junta Comercial. (NR)

-

(grifos nossos)

Da legislação acima transcrita, depreende-se que a fiança tem por objetivo de resguardar as dívidas e demais responsabilidades decorrentes do exercício da atividade de leiloeiro oficial, sendo certo que a legislação expressamente atribui ao Órgão de coordenação normativa do Registro de Empresa Mercantis, no presente caso, o Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, nos exatos termos do que consta no art.3º da Lei nº 8.934/94.

Assim, para o exercício da atribuição de leiloeiro oficial a legislação exige que a fiança seja prestada na forma determinada pelo órgão de coordenador do registro empresarial, e sendo a regra esculpida no inciso XII do art.5º da CF/88, norma de eficácia contida, não vislumbro a suscitada ofensa ao texto constitucional a exigência da prestação de fiança de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa DREI Nº 17/2013, com a redação dada pela Instrução Normativa DREI Nº 44/2018.:

Nesse mesmo sentido, inclusive tem sido o entendimento jurisprudencial tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região (STJ, Primeira Turma, RESP 313942/SP, Rel. Min. Rel. Garcia Vieira., j. 07/06/01, DJ 20/08/01; TRF3, Sexta Turma, AC nº 0016306-38.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 20/08/2015, D. 02/09/2015; TRF3, Sexta Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert De Bruyn, AC 1299987, j. 16/05/13, DJF3 24/05/13).

Quanto ao suscitado RE nº 611585/RS no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

""Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e **em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos**;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**"

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**"

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

"a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, sendo da **discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la**." (STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 611585/RS, inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda, sendo certo que, a impetrante ao afirmar que se deve considerar o decidido no RE nº 611585/RS, é certo que, enquanto não houver decisão de mérito com o respectivo trânsito em julgado do referido acórdão, em razão do disposto no parágrafo 3º do artigo 927 do CPC, não terá aquela o condão de modificar o entendimento deste juízo em relação ao tema da presente ação.

Ao mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para toma-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** na forma como pleiteada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5002685-06.2019.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

VOC

[1] *in* Aplicabilidade das Normas Constitucionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 89-91, *apud*, Alexandre de Moraes, *in* Direito Constitucional, 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 7.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027381-76.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA, METLIFE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ12996, MARCELO EMERY DE SIQUEIRA PINTO - RJ180403

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ12996, MARCELO EMERY DE SIQUEIRA PINTO - RJ180403

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A E METLIFE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe seja autorizada a excluir o PIS e a COFINS das próprias bases de cálculo, incidentes no ato da venda ou prestação de serviço (base de cálculo x alíquota), determinando a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Alega a impetrante, em síntese, as contribuições PIS e COFINS não podem compor o faturamento/receita bruta, isto porque não é receita inerente à venda de mercadoria ou à prestação de serviço. E que as cobranças das referidas contribuições encontram-se maculadas com vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 35/851.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 854/857

Notificada, a autoridade impetrada DEFIS apresentou suas informações (fls. 866/869), por meio das quais suscitou a sua ilegitimidade passiva.

Notificada, a autoridade impetrada DEINF apresentou suas informações (fls. 872/888), por meio das quais postulou pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada DERAT apresentou suas informações às fls. 912/917, postulando pela denegação da segurança.

A parte impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 890/897), sendo os mesmos acolhidos parcialmente (fls. 898/900).

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 897, manifestou-se a parte impetrante às fls. 918/930.

Requeru a União Federal seu ingresso no feito (fl. 864).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela regular tramitação do feito sem a sua intervenção (fls. 907/908).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada DEFIS, uma vez que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi:

"a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público" (Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33).

Passo ao exame do mérito.

Verifico que, após a decisão que indeferiu o pedido liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pelos qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais, registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69, no julgamento do RE nº 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuição ao PIS e COFINS.

(TRF4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018)

(grifos nossos)

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Assim, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

vcc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004048-61.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL DE ANDRADE VERRONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGALI CRISTINA ANDRADE DA GAMA - SP155247
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

RAFAEL DE ANDRADE VERRONE evidentemente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO (JUCCESP)** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e aceite nova apólice de Seguro Garantia em atendimento à exigência de caução funcional para que possa exercer sua profissão, bem como possa renovar o seguro quantas vezes for necessário até o julgamento definitivo da demanda.

Alega o impetrante, em síntese, que é leiloeiro oficial e que tomou posse em 28/08/2018. Em virtude de sua nomeação para o referido cargo se submete à apresentação de caução funcional, conforme exigido pela legislação. Afirma que obteve, junto a Instituição Seguradora, Seguro Garantia, nos termos e valores exigidos pela legislação.

Enarra que, o texto regulamentar foi alterado de forma que não é mais permitida a apresentação de seguro garantia, sendo aceito tão somente depósito de numerário em caderneta de poupança. Como houve a supressão da apresentação de Seguro Garantia, de modo que a apólice apresentada pelo impetrante é considerada insubsistente a partir do término de sua vigência (01/03/2019), sem possibilidade de renovação.

Argumenta que, em vista da impossibilidade de renovar o referido seguro e do risco de se ver impedido de exercer sua profissão, como previsto no art.5º, XIII, da Constituição Federal de 1988. E ainda induz que o STF reconheceu a Repercussão Geral acerca da compatibilidade entre o dispositivo do Decreto nº 21.981/32 e o atual texto constitucional. Assim, mostra-se patente a impetração do presente mandado de segurança e necessidade da concessão da segurança.

A inicial veio instruída com os documentos de fls.14/73.

Às fls. 77/83 foi indeferido o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 117/133), por meio das quais alegou, preliminarmente, a ocorrência de decadência, ilegitimidade passiva, não cabimento do mandado de segurança, formação de litisconsórcio necessário e inexistência de direito líquido, certo e exigível. No mérito postulou pela denegação da segurança.

Notificou a parte impetrante a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (fls. 87/109), sendo juntada decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 110/115).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 144).

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 134, manifestou-se a impetrante às fls. 140/143.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela não concessão da segurança (fls. 135/139).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, atásto a preliminar de decadência, uma vez que o presente mandado de segurança foi impetrado com o fim de afastar o suposto ato coator praticado em face da impetrante. Dessa forma, ainda que a Instrução Normativa DREI 44, de 07 de março de 2018, tenha sido publicada em 08/03/2018, o prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09 teve início com a prática do suposto ato coator, não tendo se consumado até a data do ajuizamento da ação (20/03/2019).

No que concerne às preliminares de litisconsórcio necessário e ilegitimidade passiva, tais alegações não merecem guarda. De fato, a sentença proferida nestes autos produzirá efeitos tão somente com relação à impetrante e à Junta Comercial do Estado de São Paulo, que detém a competência para deliberar sobre a exigência ora questionada, devendo a parte impetrada ser mantida no polo passivo. Pelas mesmas razões, não vislumbro a existência de litisconsórcio necessário com o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração do Ministério da Economia, Indústria, Comércio Exterior e Serviços- DREI, devendo ser mantida unicamente a JUCCESP como parte impetrada.

Por fim, no que se refere às preliminares de descabimento de mandado de segurança e inexistência de direito líquido, certo e exigível, tais questões se confundem com o mérito e com este serão devidamente analisados.

Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.

Verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e aceite nova apólice de Seguro Garantia em atendimento à exigência de caução funcional para que possa exercer sua profissão, bem como possa renovar o seguro quantas vezes for necessário até o julgamento definitivo da demanda, sob o fundamento de que da impossibilidade de renovar o referido seguro e do risco de se ver impedido de exercer sua profissão, como previsto no art.5º, XIII, da Constituição Federal de 1988.

Pois bem, dispõe o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

Esse dispositivo constitucional situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida, pois o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta Magna, gozando este de aplicabilidade imediata, porém pode ter sua eficácia restringida por norma posterior. Assim, na lição do prof. José Afonso da Silva:

“Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nela enunciados” [1]

Desse modo, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei.

Nesse sentido, estabelecem os arts.6º ao 8º do Decreto nº 21.891/32:

“Art. 6º O leiloeiro, depois de habilitado devidamente perante as Juntas Comerciais fica obrigado, mediante despacho das mesmas Juntas, a prestar fiança, em dinheiro ou em apólices da Dívida Pública federal que será recolhida, no Distrito Federal, ao Tesouro Nacional e, nos Estados e Território do Acre, às Delegacias Fiscais, Alfandegas ou Coletorias Federais”O valor desta fiança será, no Distrito Federal de 40:000\$000 e, nos Estados e Território do Acre, o que for arbitrado pelas respectivas Juntas comerciais.

§ 1º A fiança em apólices nominativas será prestada com o relacionamento desses títulos na Caixa de Amortização, ou nas repartições federais competentes para recebê-la, dos Estados e no Território do Acre, mediante averbações que as conservem intransferíveis, até que possam ser levantadas legalmente, cabendo aos seus proprietários a percepção dos respectivos juros.

§ 2º Quando se oferecerem como fiança depósitos feitos nas Caixas Econômicas, serão as respectivas cadernetas caucionadas na forma do parágrafo anterior, percebendo igualmente os seus proprietários os juros nos limites arbitrados por aqueles institutos,

§ 3º A caução da fiança em qualquer das espécies admitidas, a, bem assim o seu levantamento, serão efetuados sempre à requisição da Junta Comercial perante a qual se tiver processado a habilitação do leiloeiro.

Art. 7º A fiança responde pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro, originadas por multas, infrações de disposições fiscais, impostos federais e estaduais relativos à profissão, saldos e produtos de leilões ou sinais que ele tenha recebido e pelas vendas efetuadas de bens de qualquer natureza, e subsistirá até 120 dias, após haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento.

§ 1º Verificada a vaga do cargo de leiloeiro em qualquer desses casos, a respectiva Junta Comercial, durante 120 dias, tornará pública a ocorrência por edital repetido no mínimo uma vez por semana, convidando os interessados a apresentarem suas reclamações dentro desse prazo.

§ 2º Somente depois de satisfeitas por dedução do valor da fiança, todas as dívidas e responsabilidades de que trata este artigo, será entregue a quem de direito o saldo porventura restante.

§ 3º Findo o prazo mencionado no § 1º, não se apurando qualquer alcance por dívidas oriundas da profissão, ou não tendo havido reclamação alguma, fundada na falta de liquidação definitiva de atos praticados pelo leiloeiro no exercício de suas funções, expedirá a Junta, certidão de quitação com que ficará exonerada e livre a fiança, para o seu levantamento.

Art. 8º O leiloeiro só poderá entrar no exercício da profissão, depois de aprovada a fiança oferecida e de ter assinado o respectivo compromisso perante a Junta comercial.”

(grifos nossos)

E a regulamentar referida legislação estabelece a Instrução Normativa DREI Nº 17/2013, com a redação dada pela Instrução Normativa DREI Nº 44/ 2018.:

“Art. 28. Deferido o pedido de matrícula, por decisão singular, o Presidente da Junta

Comercial dará o prazo de 20 (vinte) dias úteis para o interessado prestar caução e assinar o termo de compromisso (NR).

§ 1º A garantia de que trata este artigo deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, ou outro banco oficial, em conta poupança à disposição da Junta Comercial e o seu levantamento será efetuado, sempre, a requerimento da Junta Comercial. (NR)

-

(grifos nossos)

Da legislação acima transcrita, depreende-se que a fiança tem por objetivo de resguardar as dívidas e demais responsabilidades decorrentes do exercício da atividade de leiloeiro oficial, sendo certo que a legislação expressamente atribui ao Órgão de coordenação normativa do Registro de Empresa Mercantis, no presente caso, o Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, nos exatos termos do que consta no art.3º da Lei nº 8.934/94.

Assim, para o exercício da atribuição de leiloeiro oficial a legislação exige que a fiança seja prestada na forma determinada pelo órgão de coordenador do registro empresarial, e sendo a regra esculpida no inciso XII do art.5º da CF/88, norma de eficácia contida, não vislumbro a suscitada ofensa ao texto constitucional a exigência da prestação de fiança de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa DREI Nº 17/2013, com a redação dada pela Instrução Normativa DREI Nº 44/2018.:

Nesse mesmo sentido, inclusive tem sido o entendimento jurisprudencial tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região(STJ, Primeira Turma, RESP 313942/SP, Rel. Min. Rel. Garcia Vieira., j. 07/06/01, DJ 20/08/01; TRF3, Sexta Turma, AC nº 0016306-38.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 20/08/2015, D. 02/09/2015; TRF3, Sexta Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert De Bruyn, AC 1299987, j. 16/05/13, DJF3 24/05/13).

Quanto ao suscitado RE nº 611585/RS no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e **em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos**;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**”

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**”

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.**”
(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 611585/RS, inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda, sendo certo que, a impetrante ao afirmar que se deve considerar o decidido no RE nº 611585/RS, é certo que, enquanto não houver decisão de mérito com o respectivo trânsito em julgado do referido acórdão, em razão do disposto no parágrafo 3º do artigo 927 do CPC, não terá aquela o condão de modificar o entendimento deste juízo em relação ao tema da presente ação.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** na forma como pleiteada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5007812-22.2019.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

VOC

[1] *in* Aplicabilidade das Normas Constitucionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 89-91, *apud*, Alexandre de Moraes, *in* Direito Constitucional, 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 7.

DESPACHO

Vista a Caixa Econômica Federal de todo o processado.

Determino a transferência dos valores retidos pelo sistema BACENJUD para conta judicial mantida por este juízo.

Defiro a expedição de alvará em favor da exequente nestes autos.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014943-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIMONE JORDAO PALMIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE JORDAO PALMIERI - SP257522
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista a Caixa Econômica Federal de todo o processado.

Determino a transferência dos valores retidos pelo sistema BACENJUD para conta judicial mantida por este juízo.

Defiro a expedição de alvará em favor da exequente nestes autos.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7573

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0030727-09.2007.403.6100 (2007.61.00.030727-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADRIANO DA COSTA E SILVA (SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA E SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA) X CATAMMY COM/ E INFORMATICA LTDA - ME (SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA E SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA E SP295740 - RODRIGO DE ABREU RODRIGUES) X JULIO CESAR DE ANDRADE FERREIRA (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR E RN007490 - JOSE AUGUSTO DELGADO E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X GUSTAVO MIRANDA (SP079091 - MAIRA MILITO)

Vistos em sentença JÚLIO CÉZAR DE ANDRADE FERREIRA opôs Embargos de Declaração (fls. 1910/1917) em face da sentença de fls. 1839/1857. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, pois (i) não apontou em qual disposição da lei de improbidade administrativa foi considerado incurso o embargante e (ii) não descreveu os fatos concretos existentes nos autos que conduzam a ter o embargante violado, em uma só ação ou em mais de uma ação, os incisos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92. As fls. 1920/1921 o Ministério Público Federal manifestou-se sobre os embargos de declaração apresentados, tendo pugnado pela rejeição do recurso. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 1910/197, as alegações do embargante não merecem prosperar. Inicialmente, no que concerne à alegação de omissão suscitada pelo embargante, por ausência de pronunciamento quanto às disposições da lei de improbidade administrativa foi considerado incurso, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: Portanto, os fatos apurados comprovam que o corréu JÚLIO CÉZAR DE ANDRADE FERREIRA praticou a conduta descrita no caput do artigo 10 (ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei); no inciso I do artigo 10 (facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei); no inciso II do artigo 10 (facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei); no inciso III do artigo 10 (facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei); no inciso IV do artigo 10 (permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado); no inciso V do artigo 10 (permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado); no inciso VIII do artigo 10 (frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensa-lo indevidamente); no inciso IX do artigo 10 (ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento) e no inciso XII do artigo 10 (permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente) da Lei nº 8.429/92. Assim, denota-se que a sentença embargada foi expressa ao apontar em quais dispositivos da Lei nº 8.429/92, foi considerado incurso o embargante sendo, portanto, inexistente a suscitada omissão apontada pelo embargante. Quanto à alegação de omissão do julgado no tocante à descrição dos fatos concretos existentes nos autos que conduzam a ter o embargante violado, em uma só ação ou em mais de uma ação, os incisos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, a sentença embargada foi assim proferida: Inicialmente, do exame do conjunto probatório carreado a estes autos, ficou constatado que o corréu JÚLIO CÉZAR DE ANDRADE FERREIRA foi nomeado para a função de Fiscal Administrativo em 28/06/2001 (fl. 1224) e dispensado da referida função em 21/03/2006 (fls. 56/57), ao passo que a sua nomeação como Presidente da Comissão Permanente de Licitação ocorreu em 06/04/2005 (fls. 116 e 1224 e 1228), tendo a sua exoneração de tal atribuição ocorrido em 21/03/2006 (fls. 56/57). Ocorre que, tendo sido nomeado o corréu JÚLIO CÉZAR DE ANDRADE FERREIRA para a função de Fiscal Administrativo, de acordo com o artigo 30 do Decreto nº 98.820/90, que trata do Regulamento de Administração do Exército, tal Agente Executor Direto possui as seguintes atribuições: 3 Dos Agentes Executores Diretos Art. 29. Os agentes executores diretos são agentes de coordenação e controle, exercendo também funções de assessoramento do Agente Diretor, e contam com adjuntos, auxiliares e outros agentes, de acordo com os Quadros de Organização da OM.(...a) Do Fiscal Administrativo Art. 30. O Fiscal Administrativo é o agente executor direto, responsável pelo assessoramento do Agente Diretor nos assuntos de administração patrimonial e do Ordenador de Despesas na administração orçamentária e, no que couber, nas administrações financeiras e patrimonial. Art. 31. No cumprimento desses encargos, compete-lhe: I - coadjuvar o Agente Diretor no planejamento, na coordenação e no controle administrativo da UA; (...6) informar ao Agente Diretor, de imediato, sobre irregularidade que constatar ou que chegar ao seu conhecimento, a fim de que sejam tomadas as providências julgadas necessárias, para evitar danos e/ou prejuízos à Fazenda Nacional; (grifos nossos) Portanto, dentre as atribuições do Fiscal Administrativo, há o encargo de informar ao Agente Diretor da Unidade Administrativa, de imediato, sobre irregularidade que constatar ou que chegar ao seu conhecimento, a fim de que sejam tomadas as providências julgadas necessárias, para evitar danos e/ou prejuízos à Fazenda Nacional. Assim, no tocante à alegação de que não há qualquer indicação de participação de Júlio César de Andrade Ferreira (como membro da Comissão de Licitação) na apontada irregularidade que teria ocorrido no processo licitatório envolvendo a empresa CATAMMY, tampouco é indicado o prejuízo por ele causado ao erário, nem mesmo alegada a má-fé no exercício da função, dispõe o inciso XVI do artigo 6º e os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.666/93: Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se (...): XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes. (...) Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação; II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação; III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos; IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação. 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão. 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão. 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite. 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificação.

incisos I a VII do 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da intimação.(...) 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas hipóteses, em que I - as pendências a que se refere o 2º não forem regularizadas no prazo nele previsto; ou grifos nossos)Assim, a compensação dos créditos requeridos pela embargada, somente seriam recepcionados na via administrativa mediante cópia de decisão judicial homologatória de desistência da execução ou de declaração pessoal de inexecução do título judicial a ser acostada aos presentes autos pela embargada, sendo certo que, tais manifestações não constam dos autos da ação principal em apenso, sendo estas pré-requisitos para o deferimento de qualquer pedido de compensação. Portanto, conclui-se que, (i) por se tratar de créditos tributários diversos, bem como (ii) a ausência de pedido de desistência ou declaração pessoal de inexecução do título judicial, tem-se que a noticiada compensação, constante das informações de fls. 04/04v, somente abrangeu os créditos tributários decorrentes do mandado de segurança nº 0003828-47.2002.403.6100 não havendo de se falar, assim, em duplicidade de execução. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Assim, realizado o exame dos valores que o embargado pretende repetir, foi constatada a existência e excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargante às fls. 04/04v, em razão da utilização da base de cálculo da COFINS e não do PIS, que é a exação objeto do pedido executivo. No entanto, ao concordar com a conta apresentada pela União Federal (fls. 55/57), a embargada assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na petição inicial, portanto, ser parcialmente acolhida. Dessa forma, constatado que os valores apontados na conta da exequente consideraram a base de cálculo da COFINS e não do PIS, fica caracterizado o excesso de execução, nos termos do inciso I do artigo 743 do Código de Processo Civil. Destarte, verificada a existência do excesso de execução contido na memória de cálculo apresentada pelo embargado, deve-se, por conseguinte, observar estritamente a previsão contida na decisão acobertada pela coisa julgada, não se podendo, em execução, ampliar a abrangência dela. Nesse sentido, inclusive, tem decidido a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do art. 543-C do CPC/1973: (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.001.655, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11/03/2009, DJ. 30/03/2009) Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, para reconhecer o excesso de execução alegado e fixar o valor do crédito do embargado em R\$ 751.024,06 (setecentos e cinquenta e um mil e vinte e quatro reais e seis centavos), atualizado até 30/06/2015, nos termos da conta de fls. 04/04v, que acolho integralmente. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da ocorrência de sucumbência recíproca, condeno a embargante e a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do proveito econômico obtido, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento, de acordo com os critérios do parágrafo 14 do mencionado artigo do CPC. Impende destacar que o proveito econômico obtido nestes embargos à execução corresponde à diferença entre o valor executado (R\$ 816.346,63) e aquele adotado como correto na sentença (R\$ 751.024,06), valores posicionados para junho de 2015. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 04/04v para os autos do Mandado de Segurança nº 0010779-52.2005.403.6100, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de junho de 2019. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003468-98.1991.403.6100 (01.0003468-1) - CITIBANK CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X CITIBANK CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK N.A. X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (SP106523 - JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA E SP106455 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP330609A - EDUARDO MUEHLENBERG STOCCO E SP357753 - ALINE BRAZOLI)

Manifeste-se o impetrante sobre as informações trazidas pela DEINF juntadas às fls. 611/617. Expeça-se ofício para a CEF a fim de que a mesma proceda as retificações requeridas pelo impetrante em sua petição de fls. 543/597. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para colocar o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF/SP, no polo passivo da demanda, como autoridade coatora.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007228-50.1994.403.6100 (94.0007228-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014892-69.1993.403.6100 (93.0014892-3)) - USINA NOVA AMERICA S/A (SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X USINA MARACA S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da autoridade coatora a fim de que passe a constar como autoridade coatora DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Após, expeça-se nova intimação para cumprir o despacho de fls. 657.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017560-76.1994.403.6100 (94.0017560-4) - MCS RADIO TELEFONIA LTDA (SP024689 - LUIZ ANTONIO D'ARACE VERGUEIRO E SP024689 - LUIZ ANTONIO D'ARACE VERGUEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025515-61.1994.403.6100 (94.0025515-2) - BANCO PONTUAL S/A (SP274989 - JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 287: Postula a União Federal a execução da Carta de Fiança de fl. 39, com a respectiva intimação da Fiadora Pontual Processamento de Dados S/A, sob o argumento de que os valores depositados pelo impetrante às fls. 213/217, e convertidos em renda da União Federal (fls. 246/247), a despeito da alegação da impetrante de que os débitos já foram quitados em razão de adesão ao Refis da Lei nº 11.941/09 (fls. 262/265), não foram suficientes para quitar os débitos em discussão nos presentes autos, pois, de acordo com as informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 280/282), ficou constatado que: o contribuinte não fez opção pelo parcelamento/pagamento pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009, do crédito em litígio impetrado preventivamente através do Mandado de Segurança nº 0025515-61.1994.4.03.6100 6ª Vara/SP-Capital-Fiscal (rectus 1º Vara/SP-Capital-Cível), com lininar concedida suspendendo a exigibilidade do crédito e impedindo o fisco de qualquer tipo de ação de cobrança do crédito, também concluiu que o contribuinte não identificou em nenhum momento a base de cálculo e valores devidos a título de adicional de 2,5% previsto no 1º do artigo 22, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, utilizado para se chegar aos valores da garantia ofertada em juízo através da carta de fiança ofertada em 18/11/1994 no valor de R\$1.000.000,00 e os quatro depósitos judiciais complementares efetuados posteriormente no montante de R\$117.260,01 efetuados em 17/08/2008, os quais tem caráter de confissão de dívida, nem desistindo da respectiva ação judicial e renunciando a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, exigência prevista no art. 6º da Lei nº 11.941/2009 e indicando pormenorizadamente, no respectivo requerimento, quais débitos deverão ser nele incluídos conforme estabelecido no 11, do Art. 1º da Lei nº 11.941/2009. Ocorre que, do exame dos autos, se deprende que na Carta de Fiança Bancária oferecida pela impetrante à fl. 39 consta o seguinte: neste ato denominado AFIANÇADO, perante o JUÍZO FEDERAL DA 1ª. VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, nos Autos do Mandado de Segurança, Processo nº 94.0025515-2, impetrado pelo AFIANÇADO contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em garantia do processamento deste feito, em especial para o fim de não vir a ser reconhecido o direito perseguido pelo AFIANÇADO, até o limite de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), ou seja, na carta de fiança apresentada à fl. 39 não houve a quantificação da dívida tributária, mediante declaração unilateral de um valor certo, alegado como devido pela impetrante mas, tão somente, a fixação de um valor limite passível de ser garantido pela fiadora. Ademais, é cediço que a fiança bancária, não obstante os despachos de fls. 30 e 40, não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não se encontrar taxativamente previsto no artigo 151 do CTN, como assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.156.668/DF, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973, tanto é assim que, somente com os depósitos em dinheiro realizados pela impetrante (fls. 213/217) e deferidos à fl. 220, é que houve o efetivo auto-lançamento por confissão, de acordo com o entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 962.379/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC/1973, sendo que, dada a devida ciência do depósito à Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 225), esta não se manifestou quanto à suficiência, ou não, dos valores depositados às fls. 213/217 para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, diante do exposto, por (i) não ter ocorrido confissão de dívida mediante opção pelo parcelamento/pagamento da Lei nº 11.941/09 do crédito em litígio, conforme informado pela SRFB (fls. 280/282); (ii) na Carta de Fiança Bancária de fl. 39 não ter havido a quantificação da dívida tributária, mediante declaração unilateral de um valor certo, alegado como devido pela impetrante e (iii) a ausência de apresentação de demonstrativo de débito, referente à Contribuição Previdenciária adicional de 2,5% relativa ao período de setembro/1994 a agosto/2014, INDEFIRO a execução da Carta de Fiança de fl. 39. Nada mais sendo requerido, observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0032381-85.1994.403.6100 (94.0032381-6) - PIRELLI CABOS S/A X MURIAE S/A (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Às fls. 496/497 postula a impetrante a desistência da execução do título judicial, para a habilitação do crédito tributário para fins de compensação administrativa, nada a decidir a respeito do pedido de desistência formulado tendo em vista o objeto da presente demanda que visava, tão somente, a aplicação de índices de correção monetária sobre as aplicações financeiras das impetrantes, bem como em vista do ofício de fls. 483/484 que noticiou a inexistência de depósitos judiciais vinculados a presente ação. Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0054088-75.1995.403.6100 (95.0054088-6) - INDUSTRIAS VILLARES S/A (SP085134 - DENISE NADER PORCELLI E Proc. MARCOS JOAQUIM G. ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n. 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0049110-50.1998.403.6100 (98.0049110-4) - BANCO INDUSCRED S/A (SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIR) X DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS - DEIF - FAO - SAO PAULO (SP) (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Em sua petição de fls. 506/509 o impetrante requer que haja a homologação do pedido de desistência da execução judicial dos créditos reconhecidos nestes autos. Mantenho a decisão de fls. 505, não há nada a decidir sobre o pedido de desistência pleiteado uma vez que no acórdão ficou consignado o direito de compensação nos seguintes termos: ... Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, concedendo a ordem para autorizar a impetrante a compensação dos valores recolhidos à maior, pela alíquota de 30%, instituída pela EC nº 10/96, remanescendo o recolhimento pela alíquota de 18% na forma da Lei 9249/95, no período de 1º de janeiro de 1996 a 6 de junho de 1996, cujos comprovantes de recolhimento encontram-se acostados nos autos.... Portanto não foi reconhecido ao impetrante o direito ao ressarcimento por meio da expedição de ofício requisitório ou precatório, em que neste caso poderia haver a desistência de futura execução do título judicial, passível de homologação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0038370-96.1999.403.6100 (1999.61.00.038370-0) - ISAAC ESKENAZI & CIA/ LTDA (SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP212154 - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA)

Aguardar-se a decisão do agravo de instrumento no arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010564-52.2000.403.6100 (2000.61.00.010564-9) - SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)
Aguardar-se a decisao definitiva do agravo de instrumento no arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025107-26.2001.403.6100 (2001.61.00.025107-5) - JMG IMP/ E EXP/(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAPORITO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Manifestem-se as partes sobre o oficio da CEF de fls.531/533. Caso não haja mais nenhuma providência a ser tomada nestes autos, remetam-se ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001247-20.2006.403.6100 (2006.61.00.001247-9) - MARCELO DEL NERO(SP236585 - JULIO MESSIAS MARTINHO MONTEIRO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO - OAB/SP

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para todas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003387-27.2006.403.6100 (2006.61.00.003387-2) - LOPES CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA X LOPES CONSULTORIA DE IMOVEIS UPH LTDA X DESIM - DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para todas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024460-55.2006.403.6100 (2006.61.00.0024460-3) - CIA/ PERNAMBUCANA DE ALIMENTACAO X SE SUPERMERCADOS LTDA X NOVASOC COM/ LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se a União Federal sobre a petição do impetrante de fls.1015/1026, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, expeça-se a certidão de objeto e pé requerida.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007079-97.2007.403.6100 (2007.61.00.007079-4) - TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0029735-48.2007.403.6100 (2007.61.00.0029735-1) - TELLUS DO BRASIL LTDA(SP243662 - TATIANA BUENO LARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0031567-19.2007.403.6100 (2007.61.00.031567-5) - AIR SERVICE IND/ E COM/ LTDA(SP220920 - JULIO CESAR PANOCHA E SP221565 - ANDRE BATISTA CORREA BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018818-33.2008.403.6100 (2008.61.00.018818-9) - CHEN LIHUA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para todas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0029631-22.2008.403.6100 (2008.61.00.029631-4) - CELOTE LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X CHEFE DA AGENCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM COTIA(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Defiro o requerimento do impetrante em sua petição de fls.459/461. Remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região para apreciação do pedido de adequação requerido. Para isso, deve o impetrante proceder a digitalização dos autos a fim de que subam por meio do PJE. Esclareço que o referido processo já foi inserido no metadados (PJE).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000004-36.2009.403.6100 (2009.61.00.000004-1) - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recolha o impetrante as custas devidas para expedição da certidão de objeto e pé requerida às fls.384/385. Com o cumprimento, expeça-se a referida certidão.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017464-36.2009.403.6100 (2009.61.00.017464-0) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI E SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018668-18.2009.403.6100 (2009.61.00.018668-9) - ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIS TRIBUTARIA EM BARUERI

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Determino ainda que a digitalização atente para todas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015371-66.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Determino ainda que a digitalização atente para todas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019663-94.2010.403.6100 - HILARIO ZOMER(SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Determino ainda que a digitalização atente para todas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013931-98.2011.403.6100 - VALTER ANTONIO DE OLIVEIRA(SP045801 - FRANSRUI ANTONIO SALVETTI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO

Cumpra-se a diligência determinada às fls.319. Decorrido o prazo, com ou sem contramizações, vista ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012939-69.2013.403.6100 - FURNAX COML/ E IMP/ LTDA(SC015815 - NAILOR AYMORE OLSEN NETO E PR030877B - CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Determino ainda que a digitalização atente para todas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015626-19.2013.403.6100 - MMI COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA SUZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Determino ainda que a digitalização atente para todas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004126-82.2015.403.6100 - GVR HOME INDUSTRIA E COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO VAZ) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Determino ainda que a digitalização atente para todas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010953-12.2015.403.6100 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP248540 - LUIS HENRIQUE PRATES DA FONSECA BORGHI E SP195873 - RICARDO QUASS DUARTE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Determino ainda que a digitalização atente para todas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0026641-14.2015.403.6100 - ACE SEGURADORA S.A.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Determino ainda que a digitalização atente para todas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008504-47.2016.403.6100 - PROALTA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

PROALTA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A após Embargos de Declaração em face da Sentença de fls. 95/98. Insurge-se a Embargante contra a Sentença, sob o fundamento de que, ao afirmar que se deveria aguardar a publicação do v. acórdão proferido nos autos do RE nº 574.706/PR, (i) quando da prolação da r. sentença, o v. acórdão proferido nos autos do RE nº 574.706 pelo STF já havia sido publicado e que (ii), uma vez que o acórdão já foi publicado, a aplicação do entendimento do STF deve se dar forma imediata ao presente caso, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do RE nº 574.706. Desta forma, pugna pela atribuição de efeitos infringentes ao presente recurso, com a modificação do julgado. Intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração (fl. 108), a pessoa jurídica de direito público interessada pugnou pela rejeição do recurso (fls. 111/111v). É o relatório. Fundamento e Decido. Tal alegação merece prosperar. Tendo em vista o pedido veiculado através da petição de fls. 103/107, bem como o decidido no RE nº 574.706, ACOLHO os Embargos de Declaração, em caráter infringente, modificando a sentença proferida às fls. 95/98 para fazer constar: Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido nas operações de venda de bens e mercadorias, sob o argumento de que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento. Pois bem, dispõe a alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(grifos nossos) Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970: Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista. 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.(...) Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto

de Renda;b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:(grifos nossos)Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês:(...)Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.(...)Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas: I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento;(grifos nossos)Por sua vez, estabelecem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza;(grifos nossos)E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.(...)Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.(grifos nossos)Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento. Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatuiu que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)(grifos nossos)Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve ser circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos faturamento e receita bruta, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. (grifos nossos)Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de preservar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas. Assim, tanto a alínea b do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que instituiu a contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuído que elas incidirão sobre o faturamento mensal, assim, considerada a receita bruta obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta. Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins e cuja ementa é a seguinte:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)(grifos nossos)Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso, pelo Tribunal Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 e no artigo 1.040 do CPC, rejeito o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, para reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela impetrante.Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS destacado da nota fiscal, na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições devidas ao PIS e à COFINS, que incidiram sobre o ICMS, a partir da competência de abril de 2011, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.São Paulo, 14 de junho de 2019.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0024693-37.2015.403.6100 - TADEU YAMADA(SP356345 - DANILA APARECIDA SOUZA YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0024873-29.2010.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP324161 - JULIO CESAR CHALITA ALVES MACHADO)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5009020-74.2019.4.03.6100 / 1ª Var Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: C3V CONCESSOES EM CIRCUCAO VEICULAR LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350, FERNANDA BARRETO MIRANDA DAOLIO - SP198176, ANTONIO FERNANDO MIRANDA - SP33119

REQUERIDO: COMPANHIA DE ENTREPOTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

Esclareça o autor para qual Juízo fôra distribuída a ação PAP 1041037-69.2016.8.26.0053 que tramitava na 14ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo em que foi reconhecida a incompetência absoluta e determinada a redistribuição para Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Devendo ainda esclarecer em que se fundamenta esta ação, nos termos do art.381 do CPC.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5024352-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BRUNO FERREIRA DE SANTANA, JOSIMERI ANTONIA SILVA DE SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a petição da CEF ID 17983913.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006266-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SL MONTAGENS ESTRUTURAIS LTDA - EPP, JOSE RUBENS COSTA FERNANDES, MAURO VILAS BOAS SCAVAZZA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

SL MONTAGENS ESTRUTURAIS LTDA – EPP, JOSE RUBENS COSTA FERNANDES, MAURO VILAS BOAS SCAVAZZA evidentemente qualificados, opõem os presentes Embargos à Execução por meio da Defensoria Pública da União, na qualidade de Curador Especial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** sustentando a aplicação ao caso em tela do código de defesa do consumidor e inversão do ônus da prova, a indevida cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios.

Impugnação às fls. 150/161 (ID 1458496).

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 165 – ID 1470561), os embargantes requereram a produção de prova pericial (fl. 166 – ID 1593963) e a embargada não se manifestou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL

Inicialmente, destaco ser desnecessária a produção de prova pericial nos casos em que o interessado discute o teor das cláusulas contratuais sem demonstrar qualquer excesso ou abusividade na aplicação do que foi contratado, bastando apenas a simples interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades.

A eventual prova pericial se tornaria necessária apenas nos casos em que o interessado fundamentasse seu inconformismo mediante a apresentação de planilhas que demonstrassem o excesso da cobrança com base nas cláusulas avençadas. Quando a impugnação circunscreve-se à legalidade ou à excessiva onerosidade das cláusulas, a controvérsia é exclusivamente de direito e dispensa a dilação probatória.

APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Destaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Dispõe o artigo 2º deste Código:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor., consoante a Súmula n.º 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

Súmula n.º 297:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A parte embargante se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatária final dos empréstimos concedidos.

Entretanto não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete ao requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito.

Neste sentido:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. ~~CANCELAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. ~~CANCELAMENTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.~~~~

(...)

V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil.

VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária.

VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema.

VIII - Agravo legal improvido.”

(TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1871590 – relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO – segunda turma – e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015).

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

Note-se o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294, 296 e 472, a seguir:

“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

No caso em tela está havendo a ilegalidade apontada pelos embargantes, conforme se verifica do teor das cláusulas contratuais que tratam dos encargos incidentes no caso de impuntualidade, e dos demonstrativos de débito juntados às fls. 52/56. Observa-se que ocorreu a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, em desconformidade com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, deve ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, aplicando-se exclusivamente a comissão de permanência.

PENA CONVENCIONAL – DESPESAS PROCESSUAIS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Verifico a impertinência do inconformismo dos embargantes quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativos de débito acostados aos autos.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução, determinando à exequente que apresente nova memória atualizada e discriminada do débito, com a exclusão da cumulação indevida, devendo posicionar a nova memória de cálculo para a mesma data da conta embargada. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargada em 10% do valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Referido percentual incidirá sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e aquele recalculado nos termos desta sentença e deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 0006594-19.2015.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-75.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROSA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: RAULINDA ARAUJO RIOS - SP178136-E, WILMA CONCEICAO DE SOUZA OLIVEIRA - SP325741
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

JOSE ROSA SANTANA, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do débito fiscal referente ao imposto de renda do ano de 2010, bem assim da multa apontada, declarando-os inexigíveis, relativos aos valores recebidos acumuladamente por força do recebimento do benefício de aposentadoria após o tramite de processo administrativo, ocorrido em abril de 2010.

Alega, em síntese, que em 05 de janeiro de 2010, por meio do processo administrativo junto à autarquia previdenciária, obteve a sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 151.814.275-0, com data de início do benefício fixada em 08 de setembro de 2003, RMI de R\$ 1.391,87 (um mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos), sendo que os valores devidos no período de 08/09/2003 até 30/11/2009 foram pagos de uma só vez no mês de abril de 2010, no valor de R\$ 121.126,04 (cento e vinte e um mil, cento e vinte e seis reais e quatro centavos).

Alega que a autarquia previdenciária, ao fazer o fechamento anual de 2010, lançou no comprovante de rendimentos anuais o valor total recebido acumuladamente no ano de 2010, discriminando, inclusive o valor do imposto retido referente ao período.

Alega que, por equívoco seu, efetuou lançamentos incorretos, havendo a Delegacia da Receita Federal orientado a fazer uma solicitação de Retificação de Lançamento, havendo protocolado referido pedido na DRF de Osasco em 15/02/2012 e que, após 04 anos de tramitação, sobreveio o indeferimento do pedido, ao argumento de que o contribuinte não havia optado pela tributação exclusiva na fonte dentro do prazo para a entrega da declaração.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário relativo ao IRPF incidente sobre o pagamento das parcelas de benefícios devidas no período de 08/09/2003 até 30/11/2009, que foram pagas de uma só vez no mês de abril de 2010, ante a comprovação nos autos de que, caso tivessem sido pagas mensalmente, tais parcelas estariam isentas do IRPF. Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça (ID 474054).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 680791), alegando preliminares e, no mérito, a improcedência do pedido.

Houve réplica (ID 848636).

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 850963) a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide ao passo que a UNIÃO nada requereu.

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e as contestações, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Afasto a alegação de falta de interesse de agir, visto que o autor pleiteia que a análise do eventual imposto devido seja efetuada considerando-se o valor do benefício a que tinha direito mês a mês, desde a data do termo inicial, no período compreendido entre 08/09/2003 e 30/11/2009 e os documentos juntados aos autos demonstram que a Receita Federal não efetuou o recálculo nos moldes pretendidos, donde avulta o interesse de agir da parte autora.

Passo à análise do mérito da demanda.

A Carta de Concessão e Memória de Cálculo, o Histórico de Créditos e o extrato anual de benefício, constantes do ID 460592 comprovam o pagamento em abril de 2010, do montante acumulado das mensalidades de benefícios previdenciário devidos ao autor no interregno compreendido entre 08/09/2003 e 30/11/2009, que totalizou R\$ 151.520,71, dos quais foram descontados, a título de IRPF, R\$ 6.913,09, remanescendo ao autor o montante de R\$ 144.607,62.

Desta forma, visto que o INSS já havia efetuado a retenção do montante devido pelo autor, calculado sobre o valor do benefício mês a mês, não deveria a Receita Federal ter efetuado qualquer exigência sobre os valores recebidos, sob pena de caracterização do "bis in Idem", cumprindo ao órgão arrecadador analisar a declaração efetuada pelo contribuinte com vistas a evitar exigência em desconformidade com a lei.

Além disso, é despedido de todo e qualquer senso punir-se aquele que, além de não ter recebido as verbas na época devida, tenha posteriormente que pagar um imposto ao qual não estaria obrigado se os valores tivessem sido pagos mensalmente conforme determina a lei.

Neste sentido a norma inserta no artigo 12-A, §§ 1º, 2º e §9º, da Lei nº 7.713/1988. Ademais, em consonância com o disposto no §9º, a Secretaria da Receita Federal havia editado a Instrução Normativa nº 1.127/2011, que estabeleceu em seu artigo 3º que o imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito e que esta fórmula de cálculo (Tabela Progressiva Acumulada) deveria ser efetuada na forma do Anexo I da IN 1.145, de 5 de abril de 2011.

Desse modo, o pedido do autor comporta acolhimento, pois não deve incidir o imposto de renda na forma efetivada pela ré, mas sim considerando os valores percebidos em referência aos meses de correspondência, ou seja, de forma mensal e não acumuladamente, na forma do disposto no artigo 3º, §1º da Instrução Normativa SRF nº 1.127/2011, editada em conformidade com o artigo 12-A, §9º da Lei nº 7.713/1988.

A respeito do tema, a precisa e nobre lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESP 538137/RS: *A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico*. Veja-se a ementa do julgamento deste recurso no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92.

1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.
2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentas de retenção do tributo.
3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.
4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.
5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.
6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.
7. Recurso especial não provido”

(STJ - RESP 538137-RS - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - 1º TURMA).

Ainda nesse sentido, tem decidido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO APÓS A EXECUÇÃO FIS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RE APELAÇÃO PROVIDO.

(...)

3. Quanto à matéria de fundo, o imposto de renda, previsto nos arts. 153, inciso III, da Constituição da República, e 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

4. In casu, trata-se de recebimento acumulado de parcelas pagas em atraso, a título de benefício previdenciário, na esfera administrativa, após realizar o requerimento para o recebimento da aposentadoria.

5. De fato, impor ao contribuinte a cobrança sobre o valor acumulado seria o mesmo que submetê-lo a dupla penalidade, considerando que, tivessem sido recebidos na época devida, mês a mês, os valores poderiam não sofrer a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou, mesmo, poderiam situar-se na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda.

6. Em outras palavras, além de não receber, na época oportuna, as diferenças rescisórias devidas, o contribuinte seria prejudicado, mais uma vez, com a aplicação de alíquota mais gravosa do tributo, em flagrante ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

7. Em razão da inversão da sucumbência, condeno a União nos honorários advocatícios, fixados nos patamares mínimos constantes no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, sobre o valor atualizado da causa. A aludida condenação nestes se patamares se dá em razão da matéria em debate já se encontrar sedimentada na jurisprudência, bem como pela inexistência de instrução probatória de maior complexidade e, em primazia aos princípios da proporcionalidade, causalidade e razoabilidade.

8 Recurso de apelação provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003309-95.2018.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado 22/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/02/2019).

Assim, procede o pedido da parte autora relativo à incidência do imposto de renda sobre os valores devidos, mês a mês, aplicando-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes, o que torna indevida a cobrança levada a efeito pela UNIÃO FEDERAL (Fls. 3 a 13 do ID 460570).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a nulidade do débito fiscal referente ao imposto de renda do ano de 2010, assim como a respectiva multa apontada, declarando-os inexigíveis, com o que extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e Intime-se.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

ODY

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-05.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MANOEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

JOSE MANOEL DE SOUZA, evidentemente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão dos atos administrativos, que determinaram a redução do salário do autor de segundo tenente para sub-oficial, assegurando-lhes os direitos aos proventos de Segundo Tenente até o julgamento do mérito da presente ação, declarando-se a decadência do direito de revisão do ato administrativo para redução dos vencimentos de seus proventos, nos termos do artigo 54 da Lei 9784. Requer, ao final, a confirmação da tutela e a concessão da justiça gratuita.

Alega o autor, em síntese, que em 01/09/1965 ingressou nos quadros da Aeronáutica na graduação de Taifeiro de Segunda Classe, sendo promovido, em 06/05/1970, à graduação de Taifeiro de Primeira Classe e, subsequentemente, em 1981 à graduação de Taifeiro Mor, tendo sido transferido para a reserva remunerada em 24/04/1995.

Afirma que, em 2001, de acordo com o art. 34, da Medida Provisória 2.215 de 31/08/2001, passou a receber as vantagens de um posto acima, recebendo os proventos de Terceiro Sargento.

Informa que, por força do disposto na Lei nº 12.158/09, regulamentada pelo Decreto nº 7.188/10, a partir de 01/07/2010 foi promovido à graduação de Suboficial, passando a receber os proventos correspondentes ao posto de Segundo Tenente.

Salienta, entretanto, que em 15/07/2015 foi emitida correspondência pelo Comando da Aeronáutica informando-lhe que a Administração Militar estava procedendo à revisão de todas as concessões de melhoria de proventos fundamentadas na legislação supra.

Narra que, em 27/06/2016, recebeu nova correspondência dando-lhe ciência sobre a revisão de seus proventos, sob o fundamento de que a aplicação conjunta do artigo 34 da Medida Provisória nº 2.215/01 com o disposto na Lei nº 12.158/09 o levou a receber proventos de posto superior ao que efetivamente tinha direito, o que deu ensejo à redução de seus proventos de Segundo Tenente para a graduação de Suboficial.

Sustenta que, tendo sido promovido a Sub-oficial em 01/07/2010, e passado a receber os proventos de Segundo Tenente nessa mesma data, houve a decadência do direito da Administração em rever seus atos pelo princípio da autotutela administrativa, nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.784/99.

A inicial veio instruída com os documentos.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido (ID 458208) e as custas foram recolhidas no ID 482748.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (ID 498456).

Citada, a ré apresentou contestação no ID 682190 e a réplica foi apresentada no ID 909598.

Instadas a se manifestar sobre as provas (ID 916002), as partes nada requereram (IDs 991693 e 1012303).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Diante da ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

O autor pretende a anulação de ato administrativo que pretende o rebaixamento de seu soldo de Segundo Tenente para o de Suboficial.

Sustenta que após 5 anos da data da concessão de benefício, a Administração Militar pretende reduzir os valores de seus vencimentos de forma indevida, configurando os efeitos da decadência.

Quanto ao exercício do direito de autotutela da Administração em rever os seus atos, dispõem os artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.”

Do exame dos autos, observa-se que, não obstante os efeitos financeiros do acesso à graduação de Sub-oficial tenha ocorrido a partir de 01/07/2010, o primeiro pagamento somente se efetivou após a publicação da Portaria DIRAP nº 6.848/3H11, de 29/09/2010 (fl 1, ID 423529), ou seja, 06/10/2010, sendo este o termo “a quo” do prazo decadencial quinquenal previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99.

Com base nessa premissa, tem-se que as revisões das melhorias de proventos dos militares, com fundamento na Lei nº 12.158/09 se iniciaram por meio da Portaria nº 1.471-T/AJU, de 25 de junho de 2015, publicada no BCA de 1º de julho de 2015, conforme apontado na correspondência de ID 423533, ou seja, o exercício de autotutela da Administração foi exercido dentro do prazo quinquenal legalmente estabelecido, nos termos do disposto no § 2º do artigo 54 da Lei nº 9.784/99.

Assim, não há como constatar a decadência administrativa para a aludida revisão. Destarte, não ocorrendo o decurso do prazo decadencial, é válido o ato administrativo que determinou a revisão do ato de melhoria de proventos do autor.

Portanto, analisando toda a documentação constante dos autos, inclusive as juntadas após a análise liminar, verifico que não ficou demonstrada a probabilidade do direito da parte autora, apta à concessão do provimento pleiteado.

Vale dizer que, que a concessão da aludida remuneração foi ilegal.

Verifica-se que, em 28.12.2009, a Lei nº 12.158 concedeu aos militares e beneficiários dos militares integrantes do Quadro de Taisiros da Aeronáutica o acesso às graduações superiores, nos termos do Decreto nº 7.118, de 27 de maio de 2010, limitado, porém, à graduação de Sub-oficial.

Assim, foi assegurado ao autor o acesso à graduação de Sub-oficial, nos termos do art. 1º, parágrafo único, combinado com o art. 5º, V, do Decreto nº 7.188, de 27 de maio de 2010, produzindo efeitos financeiros a contar de 1º de julho de 2010 (art. 8º do Decreto 7188/2010).

Entretanto, o militar passou a receber proventos de 2º Tenente, grau hierárquico superior ao de Sub-oficial, o que afronta a própria Lei nº 12.158/2009, que restringe o acesso à graduação e ao recebimento de soldo equivalente ao de Sub-oficial.

Assim, considerando que os pagamentos feitos ao autor decorreram de atos ilegais, violando os ditames dos artigos 1º e 2º, da Lei n. 12.158/09, não há que se falar em direito adquirido em razão de ato ilegítimo.

Pela mesma razão não considera ofensa ao princípio da irredutibilidade vencimentos, já que tal princípio protege os vencimentos recebidos em conformidade legal, o que não ocorre no caso em tela.

No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência do E. STJ :

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VA ILEGALMENTE CONCEDIDA. SUPRESSÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. (...)

3. *As vantagens ilegalmente concedidas a servidor público não geram direito adquirido e a sua supressão não afronta o princípio da irredutibilidade de vencimentos.* Precedentes do STJ.

4. *Agravo regimental improvido.”* (grifos nossos)

(AgRg no Ag 1054864/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 17/11/2008).

Assim, conclui-se que os elementos trazidos aos autos confirmam a presunção de legitimidade da Administração Militar, demonstrando a observância da estrita legalidade e fundamentação das decisões proferidas na via administrativa.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009274-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MANOEL JOAO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL LEO BERNAL - SP359569
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

S E N T E N Ç A

MANOEL JOÃO DA SILVA qualificado na inicial, ajuizou o presente pedido de Alvará Judicial objetivando provimento jurisdicional que lhe autorize o levantamento de valores depositados em conta judicial, relativos ao pagamento de imóvel adquirido.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (ID 7075107).

Após a contestação da Caixa Econômica Federal (ID 8346757), o requerente pleiteou a desistência do feito (ID 9107413).

Intimada a manifestar-se sobre o pedido de desistência (ID 11736752), a Caixa Econômica Federal condicionou a concordância à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (ID 12139558).

É o breve relatório.

Decido.

Merece acolhida o pedido de desistência.

A desistência, após a citação, não pode ser placitada sem a aquiescência da parte adversa. No entanto, se a parte requerida nega o seu consentimento, mas deseja provimento abdicativo do direito material (renúncia), tal pedido não pode ser acolhido pelo juiz sem que o réu explicitie os motivos pelos quais se deve acolher o pedido de renúncia e não a desistência.

Desse modo, não basta apenas aviar pedido requerendo a renúncia, sendo exigível recusa justificada, submetida ao crivo judicial, para que a desistência seja recusada.

No entanto, seria ilógico compelir o requerente a litigar contra a sua vontade, no que seria forçoso reconhecer a falta de interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade e utilidade.

Assim, entendo que deve ser acolhido o pedido de desistência.

Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010075-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAMED INDUSTRIA E COMERCIO DE BLINDAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA FERRARESI MATHEUS - SP133383, CRISTIANE GONZALEZ SERRAO DE PONTE - SP315840
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

ITAMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BLINDAGENS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada, que proceda ao registro da 10ª Alteração Contratual e Consolidação Contratual, independentemente da apresentação do Documento Básico de Entrada do CNPJ – DBE.

Alega a impetrante, em síntese, que é empresa constituída desde 11/05/2001, sendo que, em 25/10/2017, os seus sócios firmaram a 10ª alteração de seu contrato social, objetivando a retirada de sócia, bem como a alteração do endereço social, tendo em vista que o imóvel, onde estava anteriormente localizada, está submetido a usufruto em favor da sócia retirante.

Aduz que, visando ao arquivamento do referido ato societário, em 30/10/2017 apresentou requerimento de emissão do Documento Básico de Entrada do CNPJ – DBE, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, solicitando alteração cadastral no CNPJ que, por sua vez, encaminhou o requerimento à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo a qual, em 27/11/2017, apresentou exigências ao seu requerimento, dentre elas a Certidão de Licenciamento Ambiental emitida pela CETESB relativa ao novo endereço, sendo que, em 13/12/2017 o pedido administrativo foi indeferido pela SEFAZ/SP por decurso de prazo.

Menciona que, em razão de a localização do novo endereço da empresa não permitir a emissão do certificado de licenciamento ambiental, necessitou proceder ajustes na 10ª alteração de seu contrato social, sendo que, não obstante tenha sido devidamente notificada em 12/01/2018, a sócia retirante se recusou a assinar as modificações na 10ª alteração do contrato social necessárias à expedição da Certidão emitida pela CETESB e o consequente DBE pela SRFB.

Relata que, não obstante a recusa da ex-sócia em assinar as modificações contratuais, em 24/04/2018 apresentou perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, requerimento administrativo de arquivamento da 10ª alteração de seu contrato social, sendo que, em 23/04/2018 sobrevieram exigências da JUCESP para a realização do ato de arquivamento, dentre as quais, a apresentação do Documento Básico de Entrada do CNPJ – DBE.

Sustenta que, "o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, ora autoridade coatora, não poderia exigir o DBE para o registro da alteração contratual da impetrante, ou indeferi-lo pela falta de apresentação do mencionado documento, por estar, isto sim, extrapolando de sua competência" a qual "restringe-se a proceder ao registro, sem adentrar aos aspectos tributários ou fiscais"

Argumenta que, teve "o seu direito líquido e certo de ter o registro de sua alteração de contrato social perante a JUCESP flagrantemente vilipendiado ao lhe ser exigido, pelo referido órgão, o DBE, documento este totalmente estranho aos aspectos peculiares ao registro da alteração do contrato social".

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/58.

Intimado (fl. 60) o Ministério Público do Estado de São Paulo se manifestou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fl. 62).

À fl. 63 foi indeferido o pedido liminar.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 71).

Às fls. 77/78 a impetrante postulou pela reconsideração da decisão de fl. 63, o que foi indeferido pelo juízo (fl. 79).

Notificada (fl. 128), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 91/105) por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a emissão da DBE foi negada pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo – SEFAZ/SP. No mérito, sustentou a legalidade do ato e postulou pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 106/109.

Às fls. 250/252 o Ministério Público do Estado de São Paulo se manifestou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

Iniciado o processo perante a 6ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul/SP, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, por força da decisão de fls. 131/134.

Em atenção à determinação de fl. 150, a impetrante requereu a juntada da guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 153/155).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, diante da redistribuição da presente ação, ratifico os atos não decisórios praticados na E. Justiça Estadual.

No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela autoridade impetrada, tem-se que o objeto da presente demanda cinge-se ao afastamento da exigência de apresentação do Documento Básico de Entrada do CNPJ – DBE, e não da emissão do referido documento, pelo que, em razão de a autarquia estadual à qual se encontra vinculada a autoridade impetrada ter exigido o referido documento para a prática de arquivamento do ato societário, tem-se que com legítima a autoridade apontada como coatora para figurar no polo passivo da presente demanda, pelo que, afasto a referida preliminar.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada, que proceda ao registro do ato societário firmado em 25/10/2017, sob o Protocolo nº 0.372.871/18-5, relativo à sua 10ª Alteração Contratual e Consolidação Contratual, independentemente da apresentação do Documento Básico de Entrada do CNPJ – DBE, sob o argumento de que “o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, ora autoridade coatora, não poderia exigir o DBE para o registro da alteração contratual da impetrante, ou indeferi-lo pela falta de apresentação do mencionado documento, por estar, isto sim, extrapolando de sua competência” a qual “restringe-se a proceder ao registro, sem adentrar aos aspectos tributários ou fiscais”

Pois bem, dispõe o artigo 37 da Lei nº 8.934/94:

“Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

- I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;
- II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal;
- III - a ficha cadastral de acordo com o modelo aprovado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração;
- IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;
- V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32.”

No entanto, estabelecem os artigos 2º, 3º e 9º da Lei nº 11.598/07:

“Art. 2º Fica criada a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, com a finalidade de propor ações e normas aos seus integrantes, cuja participação na sua composição será obrigatória para os órgãos federais e voluntária, por adesão mediante consórcio, para os órgãos, autoridades e entidades não federais com competências e atribuições vinculadas aos assuntos de interesse da Redesim.

Parágrafo único. A Redesim será administrada por um Comitê Gestor presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e sua composição, estrutura e funcionamento serão definidos em regulamento.

Art. 3º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades que compõem a Redesim deverão considerar a integração do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas e articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

(...)

Art. 9º Será assegurada ao usuário da Redesim entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que a integrem.

§ 1º Os órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil das Pessoas Jurídicas colocarão à disposição dos demais integrantes da Redesim, por meio eletrônico:

- I - os dados de registro de empresários ou pessoas jurídicas, imediatamente após o arquivamento dos atos;
- II - as imagens digitalizadas dos atos arquivados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o arquivamento.

§ 2º As imagens digitalizadas suprirão a eventual exigência de apresentação do respectivo documento a órgão ou entidade que integre a Redesim.

§ 3º Deverão ser utilizadas, nos cadastros e registros administrativos no âmbito da Redesim, as classificações aprovadas por órgão do Poder Executivo Federal designado em regulamento, devendo os órgãos e entidades integrantes zelar pela uniformidade e consistência das informações.”

(grifos nossos)

E, dando cumprimento ao texto legal acima transcrito, dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1.634/16, em vigor à época dos fatos:

“Art. 16. As solicitações de atos cadastrais no CNPJ são formalizadas:

(...)

- II - pela entrega direta da documentação solicitada para a prática do ato no órgão de registro que celebrou convênio com a RFB, acompanhada do DBE ou do Protocolo de Transmissão; ou”

E, por fim, dispõe o artigo 2º da Portaria JUCESP nº 06/2013:

“Artigo 2º. O pedido de arquivamento de ato empresarial deve ser apresentado mediante requerimento-capa gerado pelo sistema informatizado disponibilizado pela JUCESP em seu sítio na Internet, acompanhado do DBE impresso ou do Protocolo de Transmissão, gerados em conformidade com os atos normativos da RFB, mediante acesso ao Programa Gerador de Documentos ou Coleta Online.”

Portanto, denota-se que as exigências contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.634/16 e na Portaria JUCESP nº 06/2013 estão dando estrito cumprimento ao determinado no artigo 3º e 9º da Lei nº 11.598/07, não havendo, assim, de se falar em ilegalidade na exigência de apresentação do Documento Básico de Entrada do CNPJ – DBE para fins de arquivamento do ato societário, ou ofensa ao disposto no artigo 37 da Lei nº 8.934/94.

Destarte, não vislumbro a suscitada ilegalidade na decisão proferida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo que exigiu a apresentação Documento Básico de Entrada do CNPJ – DBI para realização do arquivamento da 10ª Alteração Contratual e Consolidação Contratual da impetrante.

Assim, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JFR

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009539-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALE DAS ROSAS PANIFICACAO E CONFETARIA EIRELI - EPP, MARIA DO CARMO MOREIRA SILVESTRE COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA BAGNATO - SP417274

DESPACHO

Proceda o protocolamento de nova determinação de desbloqueio dos valores indicados na petição retro.

Intime-se a parte quanto ao desbloqueio.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010213-27.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VITOR IWAO YOKAICHIYA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDEL FERREIRA DA SILVA - SP323258
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, inclusive com as peças digitalizadas separadas e nominalmente identificadas, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010519-93.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO VERSOLATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO VERSOLATO - SP94175
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.

Sem prejuízo, a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, inclusive com as peças digitalizadas separadas e nominalmente identificadas, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005515-79.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOCI HEMO SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que informe se já procedeu ao levantamento do alvará SEI 4740877, no prazo de 05 (dias).

Após, cumpra-se a segunda parte do despacho de ID 17125582 (expeça-se ofício ao setor de precatórios para que informe ao juízo os valores não levantados).

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013781-85.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIA INDICADORES PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA DA COSTA TEIXEIRA - SP360682
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Vista, ao exequente, do depósito realizado pela parte executada (ID 18374593), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 000066-08.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que informe se já procedeu ao levantamento do alvará SEI 4802310, no prazo de 05 (dias).

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024101-56.2016.4.03.6100
AUTOR: CRISTINA FORNAZIER RODRIGUES BABA, CRISTINA MARIA DE PAULA FERREIRA MARTINS, CRISTINA OTTONI VALERO, CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA, CYBELLE RADESCA, CYRO ANDRADE QUEIROZ, DAISY APARECIDA BARATO HANAI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-50.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
LITISCONSORTE: FILIPE FURLAN BELLOTTI
Advogado do(a) LITISCONSORTE: BRUNO CARLO SCHIAVONE - SP228316
RÉU: MONICA SIMIANO RIBEIRO BELLOTTI
Advogado do(a) RÉU: MARISTELA BASSO - RS17239

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008750-50.2019.4.03.6100
AUTOR: CAMARGO CORREA INFRAESTRUTURA S.A., CONSORCIO CCIN - CCCC, CONSORCIO CONSTRUTOR BILEO SOARES, CONSORCIO SANEAMENTO BILLINGS, CONSORCIO BRT SALVADOR, CONSORCIO CAMARGO CORREA / CONSTRAIN - PROGRAMA DE MOBILIDADE URBANA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decreto sigilo apenas dos ID's 17491082, 17491618, 17487677, 17484995, 17485000, 17485605, como requerido pela parte autora no ID 18221693.

Retire-se o sigilo total do processo.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008426-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVONE RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

SENTENÇA

IVONE RIBEIRO DE SOUZA, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência e gratuidade da justiça em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que determine a suspensão de atos de execução extrajudicial, bem como de seus efeitos, em razão de pagamentos parcial.

Afirma a autora, ter celebrado com a ré, contrato de financiamento imobiliário de imóvel para sua residência. Informa que se tornou inadimplente em 2013. Pretende purgar a mora através de ação judicial.

Acostaram-se à inicial documentos para provar o direito alegado.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela e deferiu o pedido de gratuidade (ID - 1606473).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação em ID 2691497 requerendo, em preliminar, acolhimento de ilegitimidade passiva, inclusão da EMGEA, carência da ação pela consolidação da propriedade e no mérito a improcedência da ação, pautando que o contrato objeto da lide, foi firmado entre a CEF e a autora em 21.08.1997, no valor, à época, de R\$ 25.182,49, a ser amortizado em 240 prestações, pela Tabela Price, à taxa de juros nominal anual de 5,90%, sendo a prestação inicial no valor de R\$ 261,01, e que o contrato possui garantia de hipoteca cujo objeto é o imóvel situado na Rua Copira, nº 72 – Jardim Ruth – São Paulo/SP, sendo que o imóvel foi arrematado em 27/08/2015, afirmando assim a extinção do contrato por inadimplência.

A réplica foi apresentada em ID 6981617.

Intimadas a se manifestarem quanto às provas (ID 6575654) as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto as preliminares arguidas pela ré, pois a mesma figura no contrato, não tendo que se falar em ilegitimidade passiva. Quanto a EMGEA, aceito sua entrada no polo passivo da ação, pelas razões apontadas pela CEF, mas também porque a mesma consta do Registro do Imóvel como responsável pela execução extrajudicial. Quanto a carência da ação, passo a análise junto com o mérito.

Requer a autora a anulação da consolidação da propriedade e seus feitos e purgação da mora.

O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26, da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#) (grifos nossos).

Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.

No caso em tela, a autora pretende a anulação da consolidação da propriedade em nome da EMGEA, deixando de demonstrar, entretanto, qualquer ato irregular ou ilegalidade praticada pela parte ré ao empreender os atos necessários à questionada consolidação.

Destaque-se que a inadimplência da autora iniciou-se no ano de 2013.

Observo, que, de acordo com o documento de ID. 1597407, do oficial do Cartório de Registro de Imóveis, que possui fé pública, denota-se que a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora, não havendo notícia nos autos da intenção da mesma em quitar os débitos objeto de cobrança.

Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade, pois, ao ocorrerem tais fatos, o § 7º, do artigo 26, da Lei nº 9.514/97, expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária.

Ademais, este tem sido o reiterado posicionamento da jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA IMÓVEL. INADIMPLENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO D. AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Tratando-se de matéria julgada pelo STF ou Tribunal Superior, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC.*
2. *O imóvel foi financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.*
3. *A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.*
4. *A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.*
5. *Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.*
6. *Os agravantes não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Ao contrário, consta que a consolidação da propriedade em nome da credora foi feita à vista da regular notificação feita aos devedores e respectiva certidão do decurso do prazo sem purgação da mora.*
7. *A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E os devedores, ao menos com a propositura da ação anulatória, demonstram inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.*
8. *Se a única alegação dos devedores é a falta de intimação para purgação da mora, a estes caberia, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito.*
9. *Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes.*
10. *Agravo legal não provido."*

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0005698-74.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 10/02/2015, DJ. 20/02/2015).

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - S SUSPENSIVO.

- I - *O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.*
- II - *A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.*
- III - *A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.*
- IV - *O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.*
- V - *Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subseqüente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.*
- VI - *O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.*
- VII - *O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.*
- VIII - *Agravo legal a que se nega provimento.*

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO.

I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.

II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária.

V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel.

VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.

VII - Agravo improvido."

(TRF3, 2ª Turma, AI nº 0015221-18.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 04/10/2011, DJ 13/10/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO.

- Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97.

- Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo regimental desprovido."

(TRF3, 1ª Turma, AI nº 2011.03.00.019732-0, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30/08/2011, DJ 09/09/2011, p. 226).

Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, vez que, além do amparo legal, tal consequência jurídica está prevista nas cláusulas contratuais.

No caso em tela, além do reconhecimento da nulidade dos atos executórios, a autora pretende a purgação da mora, porém o contrato originário foi resolvido com a consolidação da propriedade, havendo sido praticados os atos de consolidação em conformidade com a Lei nº 9.514/97 sem qualquer irregularidade, restando aperfeiçoada a consolidação.

Neste sentido, inclusive, tem reiteradamente decidido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. REVISÃO DE CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há cerceamento de defesa quando a prova pericial, alegadamente cerceada, seria imprestável a combater cláusulas expressamente pactuadas.

2. No mais, verificada a inadimplência, com a regular execução do débito, na forma da Lei nº 9.514/97, houve a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, anos antes da propositura da ação, e não houve pedido de nulidade de tal procedimento. Consolidada a propriedade em favor do credor, o contrato de mútuo extinguiu-se, não mais sendo admitida a revisão de cláusulas. E ainda que se queira analisar a pretensão consignatória, os depósitos efetuados em juízo, irregularmente e em valor ínfimo, são claramente insuficientes, tornando justa a recusa da credora em recebê-los. (grifos nossos)

(TRF2, Sexta Turma, AC nº 2012.51.02.001172-6, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard, j. 12/08/2013, DJ. 20/08/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. NÃO PURGAÇÃO DA MORA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO. MEDIDA EXTE. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Persistem imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si as mesmas razões expendidas na decisão agravada.

2. O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

3. In casu, não é possível invalidar os efeitos do procedimento em comento, vez que inexistiu irregularidade do mesmo, não prosperando a afirmação de que não houve intimação dos fiduciários para a purgação da mora, pois conforme se depreende dos documentos colacionados aos autos, ela ocorreu de acordo com os ditames legais.

4. Verifica-se que imóvel objeto do contrato foi regularmente retomado pela instituição financeira, portanto a discussão acerca de revisão de cláusulas contratuais torna-se extemporânea, visto que não se pode, validamente, discutir em Juízo revisão de contrato que não mais existe, uma vez que a obrigação referente ao mútuo já se encontra extinta, não havendo mais prestações mensais e periódicas a serem pagas, em virtude da satisfação do crédito da instituição financeira através da retomada do imóvel.

5. Agravo Interno improvido. (grifos nossos)

(TRF2, Quinta Turma, AC nº 2009.51.01.029548-4, Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler, j. 16/04/2013, DJ. 02/05/2013).

Assim, conforme colacionado entendimento acima, não há que se falar em purgação da mora.

As instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192, da Constituição Federal. Por isso, devem elas seguir o que for estabelecido na legislação específica aplicável às instituições financeiras, inclusive no que se refere aos contratos específicos do sistema financeiro da habitação.

No contrato de financiamento imobiliário, as regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei e a instituição financeira não possui, por isso, ampla liberdade de contratação. Seus contratos devem conter as cláusulas padronizadas, as regras contidas na lei e nos regulamentos do Banco Central. Deflui daí que não se pode falar de existência cláusulas abusivas decorrentes da fruição de posição de superioridade do mutuante no momento da contratação.

Todos os limites e formas de contratação estão previstos na lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional.

Ademais, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor, o que não ocorreu no caso dos autos.

CONTRATOS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL

Neste passo, impende tecer algumas considerações acerca dos contratos de financiamento habitacional. O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. Tendo em vista as características do contrato bem assim sua natureza social, não há causa bastante a ensejar a anulação de cláusula contratual relativa à cobrança de correção monetária e juros, as quais foram estabelecidas por política habitacional.

Os contratos de mútuo, elaborados nos termos da legislação que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado e a entidade financeira, Caixa Econômica Federal, não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor regras, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Destaque-se que a política habitacional veicula regras acerca de correção monetária, juros, multas e prazo muito favoráveis aos beneficiários quando comparadas com financiamentos obtidos na rede bancária em geral, não havendo, assim, quanto às regras dos contratos habitacionais do SFH, nenhum prejuízo que careça de ser reparado pelo Poder Judiciário.

Assim, diante da ausência de ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade e dos demais motivos acima explanados, os pedidos formulados não podem ser acolhidos. Dessa forma, visto que o requerimento basilar nestes autos se revelou improcedente, desnecessária manifestação judicial acerca de todos os termos da petição inicial.

Cumpré registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios ao réu, no importe de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados até a data do pagamento, suspensa a sua execução, a teor do disposto no artigo 98, do mesmo código.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5004125-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BARBARA ARAUJO SATELES
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

SENTENÇA

BARBARA ARAUJO SATELES ajuizou a presente ação de prestação de contas, com pedido de justiça gratuita, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que preste contas dos valores que entende devidos serem devolvidos, em razão da execução extrajudicial do imóvel que reside.

Informa a autora que junto com a ré celebraram contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária, em data de 17 de agosto de 2012, tendo sido objeto da avença o bem imóvel situado na Rua Giuseppe Tartini, nº. 15, apto. 01, bloco A-20, Pq. Residencial Palmares, Jd. São Bernardo, São Paulo/SP, CEP 04.844-300.

termos legais.

Narra que, ao ser informada da realização do leilão do imóvel, solicitou prestação de contas, para devolução os valores pagos acima do débito e que a prestação de contas nunca se deu, nos

termos legais.

Infirma ainda que o imóvel foi arrematado em 13/05/2017.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi proferido despacho que deferiu o pedido de gratuidade formulado (ID 4888407).

Citada, a ré apresentou contestação no ID 5334829 e pugnou em preliminar pela falta de interesse de agir e no mérito pela improcedência da demanda.

Intimada a autora apresentou réplica (ID 6578666).

Instadas a se manifestarem quanto às provas (ID 9313250), as partes não requereram provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e as contestações, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a mesma se confunde com o mérito e com ele será analisada.

A ação deve ser julgada improcedente.

O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26, da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3o-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o servidor público por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3o-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3o-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4o Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo servidor público encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do ITCMD. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#) (grifos nossos).

Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.

No caso em tela, a autora pretende a prestação de contas do valor apurador pelo leilão do imóvel, deixando de demonstrar, entretanto, qualquer ato irregular ou ilegalidade praticada pela parte ré ao empreender os atos necessários à questionada consolidação.

Destaque-se que em documento de ID 4655888 a autora recebeu informações da situação do imóvel e ainda dos débitos em aberto, ou seja, a ré não apresentou resistência em prestar esclarecimentos à autora e ainda o está fazendo tendo em vista que o documento informa que se houver valores a serem devolvidos estes serão encaminhados para a agência do financiamento para futuro saque.

Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que os pedidos formulados não podem ser acolhidos. Assim, visto que o pedido basilar nestes autos se revelou improcedente, desnecessária manifestação judicial acerca dos demais termos da petição inicial.

Cumprir registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RTJESP 115/207).

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do mesmo código.

PRIC.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012208-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO HONORIO RODRIGUES, JULIANA BASTOS DE AVELAR RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPPOS - SP309120, DIANA BITTENCOURT ROBERTO - SP362790, STEFANIA DE CAMPOS BUENO DOS ANJOS - SP370675
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPPOS - SP309120, DIANA BITTENCOURT ROBERTO - SP362790, STEFANIA DE CAMPOS BUENO DOS ANJOS - SP370675
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

S E N T E N Ç A

LEANDRO HONÓRIO RODRIGUES e JULIANA BASTOS DE AVELAR RODRIGUES, qualificados na inicial, propõem a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência e justiça gratuita, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que determine a suspensão do contrato firmado entre as partes e seus efeitos.

Afirmam os autores ter celebrado com a ré, em 16/05/2014, instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações do imóvel, apartamento 22, no 2º pavimento do Bloco 01 do Condomínio Residencial de São Miguel Life, situado na rua Georgina Braghiroli, nº 331, São Paulo.

Informam que pagaram o imóvel até 2016, totalizando R\$53.820,92 (cinquenta e três mil, oitocentos e vinte reais e noventa e dois centavos) e que deixou de pagar por não ser possível arcar com as parcelas. Informa que deixou livre o imóvel espontaneamente.

Narram que tentou reaver o valor pago junto a ré, sem sucesso. Requer a tutela jurisdicional para reaver os valores pagos.

Acostaram-se à inicial os documentos em ID 2213656 e seguintes.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela e deferiu a gratuidade em ID 2356998.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação em ID 2632795, pugnou pela carência da ação, por consolidação da propriedade, inclusão da vendedora do imóvel, em razão do requerimento de rescisão contratual e no mérito, pela improcedência da ação.

A réplica foi apresentada em ID 2901694.

Intimadas a se manifestarem quanto às provas (ID 2906094), as partes nada requereram sobre provas.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Afasto as preliminares uma vez que serão abordadas com o mérito. Passo a análise do mérito.

Pretende a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a rescisão contratual e devolução dos valores conforme juros legais, bem como a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Cumpra destacar, inicialmente, os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão "o contrato faz lei entre as partes", não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem hipóteses de caso fortuito ou força maior.

Ora, firmado o instrumento entre partes e não havendo causas de nulidade, este torna-se plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica.

Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal – princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, como o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes (ID 2213690), verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

Ora, a parte autora não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "pacta sunt servanda", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26, da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte:

"Art. 26. Vendida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#) (grifos nossos).

Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.

Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade, pois, ao ocorrerem tais fatos, o § 7º, do artigo 26, da Lei nº 9.514/97, **expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária.**

No caso em tela, além do reconhecimento da nulidade dos atos executórios, o autor pretende a revisão de cláusulas contratuais, porém o contrato originário foi resolvido com a consolidação da propriedade, havendo sido praticados os atos de consolidação em conformidade com a Lei nº 9.514/97 sem qualquer irregularidade, restando aperfeiçoada a consolidação, **não havendo que se falar em revisão das cláusulas contratuais.**

CONTRATOS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL

Neste passo, impende tecer algumas considerações acerca dos contratos de financiamento habitacional. O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. Tendo em vista as características do contrato bem assim sua natureza social, não há causa bastante a ensejar a anulação de cláusula contratual relativa à cobrança de correção monetária e juros, as quais foram estabelecidas por política habitacional.

Os contratos de mútuo, elaborados nos termos da legislação que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado e a entidade financeira, Caixa Econômica Federal, não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor regras, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Destaque-se que a política habitacional veicula regras acerca de correção monetária, juros, multas e prazo muito favoráveis aos beneficiários quando comparadas com financiamentos obtidos na rede bancária em geral, não havendo, assim, quanto às regras dos contratos habitacionais do SFH, nenhum prejuízo que careça de ser reparado pelo Poder Judiciário.

Assim, diante da ausência de ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade e dos demais motivos acima explanados, os pedidos formulados não podem ser acolhidos. Dessa forma, visto que o requerimento basilar nestes autos se revelou improcedente, desnecessária manifestação judicial acerca de todos os termos da petição inicial.

Feitas todas estas considerações, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados até a data do pagamento, suspensa a sua execução, a teor do disposto no artigo 98, do mesmo código.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011616-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO ABREU PRESTES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DECISÃO

GERALDO ABREU PRESTES SOBRINHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência e pedido de justiça gratuita, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que autorize o Autor a purgar a mora, depositando nos autos a quantia indicada pela Ré como incontroversa, sem prejuízo dos depósitos das parcelas vincendas e suspensão do leilão de 03/08/2017 e seus efeitos.

O autor celebrou com a instituição bancária Ré o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH", em 06/09/2013.

Nos termos da cláusula primeira, o pacto encontra-se garantido por meio de alienação fiduciária, nos termos do artigo 22 da Lei federal n. 9.514, de 1997.

Ressalta que tentou, sem êxito, renegociar o pagamento das parcelas do contrato, mas não foi possível materializar as tratativas, uma vez que a ré não disponibilizava respostas por escrito.

Aduz que o imóvel estaria sendo levado à leilão sem planilha e demonstrativo de saldo devedor e prazo legal para leilão, gerando assim a nulidade do leilão. A propriedade já foi consolidada em nome da credora.

Acostaram-se à inicial os documentos de ID 2108262 e seguintes.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela em ID 2446216.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação em ID 2288453, alegando em preliminar, incompetência relativa, carência da ação por consolidação da propriedade, ilegitimidade passiva, legitimidade da EMGEA, e no mérito a improcedência da ação.

A réplica foi apresentada em ID 2615298.

Intimadas a se manifestarem quanto às provas (ID 2616176), o autor requereu a produção de prova documental e a ré nada requereu. Em decisão de agravo de ID 8585470 foi deferida parcialmente a tutela de urgência para que o autor solicite administrativamente os extratos do débito atualizado para purgar a mora.

Após a juntada de outros documentos pela parte autora e pela EMGEA, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Acolho a preliminar de incompetência arguida pela ré e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Mogi das Cruzes, tendo em vista que o contrato tem o foro de eleição, ou seja, o do endereço do imóvel (ID 2108311, fl.01/10), em Mogi das Cruzes, nos termos do artigo 47, do CPC. Assim, após o decurso dos prazos recursais, determino a remessa dos autos para distribuição à Justiça Federal de Mogi das Cruzes, para prosseguimento do feito com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-98.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALI KADDOURAH

Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, JULIANE FERNANDES PACHECO - SP331855, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

ALI KADDOURAH, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que autorize o depósito judicial das prestações devidas, no valor que entende devido, o termo de confissão de dívida, com a suspensão dos atos de execução extrajudicial.

Afirma o autor, ter celebrado com a ré, contrato de financiamento imobiliário de imóvel para sua residência, no município de Itaquaquecetuba, matrícula 10.266 – Poá, no ano de 2014.

Informa que se tornou inadimplente, por dificuldades financeiras. Pretende purgar a mora através de ação judicial, por entender não ter conseguido administrativamente.

Acostaram-se à inicial documentos para provar o direito alegado.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela (ID - 1012054). Contra a decisão foi proposto agravo de instrumento (ID 1151228).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação em ID 2726883 requerendo, em preliminar, acolhimento de incompetência relativa, carência da ação por consolidação da propriedade, inépcia da inicial nos termos da Lei 10.931/04, e no mérito a improcedência da ação.

A réplica foi apresentada em ID 2933954.

Intimadas a se manifestarem quanto às provas (ID 2934687) as partes requereram o julgamento antecipado da lide e o autor a remessa ao setor de conciliação.

Autos remetidos à conciliação que restou infrutífera (ID 10575580).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Acolho a preliminar de incompetência arguida pela ré, tendo em vista que o contrato elege o foro de eleição, o do endereço do imóvel (ID 860696 – item 30 – fl.03), ou seja, Itaquaquecetuba/SP, com jurisdição federal em Guarulhos/SP, nos termos do artigo 47 do CPC e **declaro a incompetência deste Juízo** para processar o feito.

Após o decurso dos prazos recursais, determino a remessa dos autos para distribuição da Justiça Federal de Guarulhos/SP, para prosseguimento do feito com as homenagens de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

Expediente Nº 7596

PROCEDIMENTO COMUM

0050736-17.1992.403.6100 (92.0050736-0) - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0003218-40.2006.403.6100 (92.006.61.00.003218-1) - EVENTUAL SERVICOS DE FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0016401-78.2006.403.6100 (2006.61.00.016401-2) - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(RJ018103 - CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0017834-20.2006.403.6100 (2006.61.00.017834-5) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - CROSP(SP204164 - AMAURI ZANELA MAIA E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE BLOISI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0032344-04.2007.403.6100 (2007.61.00.032344-1) - MARA JURITI DIAS TERRA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo fimdo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016775-55.2010.403.6100 - ADRIANO JOSE LINS(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0011533-81.2011.403.6100 - TAKATU SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP050871 - JOSE ROBERTO LAPETINA E SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP305048 - LARISSA MOLITOR FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014650-80.2011.403.6100 - FORMAGGIONI & CIA LTDA(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0022327-30.2012.403.6100 - RUY BATALHA DE CAMARGO(SP206886 - ANDRE MESSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para todas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0022335-07.2012.403.6100 - AECIO FLAVIO FERREIRA DA SILVA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI) Vista à parte autora sobre os embargos da Mafre Vera Cruz e das considerações da INFRAERO, no prazo de 5 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002844-14.2012.403.6100 - ADAUTO MAZZEO X ADELAIDE THOMAZ BOA X ADIRSON RICARDO MARQUES X AGNALDO JOSE KAWANO X AGOSTINHA SILVESTRE DE CARVALHO X AKIHIRO TUKIYAMA X ALFREDO TAKASHI YAMAOKA X ALFREDO ABRAHAO FILHO X ALICE MANENTTI X ALZIRA FATIMA LOPES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X ADAUTO MAZZEO X UNIAO FEDERAL. Manifestem-se as partes sobre as minutas expedidas às fls.673/682, no prazo de 5 dias, informando se estão corretas. Após, à transmissão ao setor de Precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009079-62.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIA VALENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA - SP304161

EXECUTADO: AES ELETROPAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443, BRUNO MENEUCCI MORAIS - SP340543

DESPACHO

Fica a parte intimada quanto ao início da fase de cumprimento de sentença, bem como, acerca do pedido da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009079-62.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIA VALENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA - SP304161

EXECUTADO: AES ELETROPAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443, BRUNO MENEUCCI MORAIS - SP340543

DESPACHO

Fica a parte intimada quanto ao início da fase de cumprimento de sentença, bem como, acerca do pedido da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008505-39.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FABRICIO NOSEI KODAMA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA NEVES - SP266968

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em razão dos documentos apresentados, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cumpra o requerente, integralmente, o terceiro parágrafo do despacho ID 17427085, uma vez que sua petição diz adita a inicial para constar o pedido definitivo da tutela, no entanto não aponta o pedido, nem a exposição da lide.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025466-26.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELEN CRISTINE OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **HELEN CRISTINE OLIVEIRA DE SOUZA**, qualificada na inicial, com pedido liminar, contra ato do Sr. **REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU**, objetivando a declaração de aprovação nas disciplinas de Direito Penal, Direito do Consumidor, Sociologia Jurídica e Direito do Trabalho, visto que tais pendências a impedem de se matricular no semestre do ano de 2018.

Relata que é estudante regularmente matriculada desde o primeiro semestre de 2015 no curso de Direito, como beneficiária do FIES – Programa de Financiamento Estudantil.

Diz que foi orientada pelo atendimento do SAA – Serviço de Atendimento ao Aluno a dar continuidade no curso, embora no início do ano de 2016, ao consultar o sistema (Portal do Aluno) não constasse nenhuma matéria a ser cursada, o que indicava que no ano letivo de 2016 sua frequência estaria em "branco", e mais, não havendo anotações daquele ano, somente constavam os registros referentes ao ano 2015.

Diz ainda "que frequentou normalmente as aulas, fez diversas provas, assinou a lista de presença, fez trabalhos e inclusive amizades nos trabalhos em grupo."

Relata que no final de 2016, certa da aprovação, entrou no site para fazer a rematrícula de 2017 e pela segunda vez teve problema para realizá-la.

Aduz que "ouviu de seus professores que havia sido aprovada em Direito Penal, Direito do Consumidor, Sociologia Jurídica e Direito do Trabalho, matérias lecionadas em 2016."

Afirma que essas matérias estariam sendo cobradas como se não tivessem sido cursadas no ano de 2017. Sustenta preencher os requisitos necessários para avançar para a etapa seguinte do curso de direito, embora a instituição a tenha como reprovada nas ditas matérias.

Alega tratar-se de "ato denegatório, da instituição em dar como reprovada as matérias cursadas e dita pelos professores como aprovadas resta notória coação, eis que tem por fito compelir a Impetrante, por via reflexa, cursar novamente o ano, evidenciando a intenção da Faculdade, em receber duas vezes pelo mesmo ano, já que, a faculdade tivera o pagamento de 2016 inteiramente repassado pelo FIES."

O presente mandado foi instruído com os documentos, que por estarem ilegíveis, teve postergada a apreciação, oportunidade em que foi determinada a juntada de documentos que permitissem análise do pleito pretendido (ID 3675686).

A impetrante juntou a documentação legível (ID 4230588).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 4833698).

O "parquet" manifestou-se pela ausência de interesse no feito (ID 5091261).

Os autos vieram-me conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a impetrante insurge-se pelo fato de que a impetrada se recusar a realizar a matrícula para o semestre de 2018; entretanto, não se pode olvidar que exigências de pré-requisitos curriculares para matrícula/rematrícula são próprias da vida universitária.

Nesse sentido, se o(a) aluno(a) possui dependências em matérias de períodos letivos anteriores e pretende cursar disciplinas que sejam pré-requisitos de outras do semestre posterior a frequentar, não se mostra desarrazoado que lhe seja exigida a aprovação demonstrando, com isso o adequado aproveitamento acadêmico para ingresso no período semestral seguinte.

Acrescente-se ainda que, além de todas as disciplinas do semestre regular, se outras forem acrescentadas, seja em regime de dependência ou como pré-requisitos curriculares, se não forem cumpridos, restará caracterizado o impedimento de matricular-se em etapa de período posterior, visto que é necessário cumprir os requisitos de disciplinas anteriores.

A propósito a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996) regulamentou, no artigo 53, quanto ao exercício da autonomia didático-científica, de que trata o artigo 207 da Carta Magna:

"Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

(...)

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;"

In casu, a exigência pela impetrada deve se dar nos limites de sua competência constitucional, isto pelo fato de que a autonomia universitária, encontra-se estabelecida pelo art. 207 da CF/1988, que permite as universidades gozarem de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, todavia, devem obedecer ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

A jurisprudência é firme quanto à autonomia didático-científica das universidades, inclusive em situação específica como a dos autos:

AMS 0002514-46.2014.4.03.6100. Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO. DJe 20/10/2016: "MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE. I - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão da matrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). II - Apelação e remessa oficial providas."

Pelas informações prestadas pela autoridade impetrada fica claro que não houve por parte da impetrante o cumprimento dos requisitos exigíveis para matricular-se em semestre posterior, qual seja, aprovação, para que pudesse avançar aos períodos seguintes do curso de direito. A propósito, vale transcrever trechos das informações prestadas pela autoridade impetrada:

"Do exame deste documento, vê-se que a IMPETRANTE ingressou na UNIVERSIDADE SÃO JUDAS em 2010 no curso de Direito, muito embora não tenha concluído aquele ano letivo, por ter trancado sua matrícula em 25/05/2010 (...)"

"31. Nos anos de 2011 e 2012 a IMPETRANTE não requereu matrícula em nenhuma disciplina. Retomou, então, em 2013, ano no qual cursou o primeiro ano do curso de Direito e foi reprovada em 5 (cinco), das 8 (oito) disciplinas cursadas.]

32. Em 2014 a IMPETRANTE cursou novamente estas 5 (cinco) disciplinas do primeiro ano do curso, tendo sido reprovada mais uma vez.

33. Em 2015, das 5 (cinco) disciplinas cursadas, a IMPETRANTE reprovou em 4 (quatro).

34. Pelo que se verifica da reprodução das telas do sistema da IMPETRADA, desde 2010 – após alguns trancamentos de matrícula – a IMPETRANTE ainda não conseguiu concluir, de forma satisfatória, quer dizer, com aprovação mínima exigida pela Universidade, o 1º (primeiro) ano do curso de Direito. É necessário que fique clara essa situação, a fim de delimitar a pretensão da Impetrante.

35. Pois bem, a IMPETRANTE relata que teria frequentado as aulas do ano de 2016 e que não teria sido aprovada formalmente, apesar de ter logrado notas suficientes para tanto nas seguintes disciplinas: Direito Penal, Direito do Consumidor, Sociologia Jurídica e Direito do Trabalho.

36. No entanto, tais alegações não coadunam com a realidade dos fatos, muito menos guardam respaldo com o que consta no sistema da IMPETRADA.

37. Inicialmente, cumpre à IMPETRADA ressaltar que as matérias mencionadas pela IMPETRANTE – e cuja aprovação é por ela pretendida nesse momento - não coincidem com as matérias nas quais ela se encontrava matriculada no ano de 2016 (2º semestre, eis que no 1º semestre não houve matrícula).

38. Saliente-se, ainda, que 2 (duas) das disciplinas acima elencadas já haviam sido cursadas pela em outras oportunidades, tendo ela sido também reprovada em todas IMPETRANTE elas, como se vê:

39. Ora, é incabível a requerida aprovação nas disciplinas apontadas pela IMPETRANTE pelo simples motivo de que ela não as cursou.

40. Diante de toda a demonstração acima, fica claro que a aluna matriculou-se em 4 (quatro) disciplinas obrigatórias do primeiro módulo primeiro ano de Direito -e foi reprovada em todas elas, quais sejam: Ciência Política; Fundamentos do Direito Civil; Introdução ao Direito Processual Civil; (i) (ii) (iii) e Linguagem e Comunicação. (iv)

41. Aliás, reforce-se que esse cenário já havia ocorrido nos anos anteriores, eis que, apesar de ter iniciado o curso há cerca de 5 (cinco) anos, a aluna ainda remanesce no primeiro ano do curso de Direito, repita-se, uma vez que só conseguiu aprovação em 4 (quatro) disciplinas nesse período todo, quais sejam: Economia (2013); Metodologia da Pesquisa Jurídica (2013); Sociologia Geral (i) (ii) (iii) (2013); e Introdução ao Direito (2015).

42. Por consequência, a afirmação da IMPETRANTE de que "não houve alternativa senão a propositura do presente writ para fazer valer o direito de ter essas matérias como aprovadas e poder concluir o curso em 2019, vez que, iniciou-se em 2015" mostra-se, para dizer o mínimo, risível. Afinal, a aluna ainda não logrou êxito sequer em ultrapassar os 2 (dois) primeiros módulos (semestres) do curso.

43. Ainda nesta toada, cumpre frisar que as disciplinas invocadas pela (IMPETRANTE Direito Penal, Direito do Consumidor, Sociologia Jurídica e Direito do Trabalho) sequer compõem a grade de disciplinas estabelecida pela como atinentes ao UNIVERSIDADE SÃO JUDAS primeiro ano do curso de Direito (módulos/semestres 1A e 1B).

44. Com efeito, constam como disciplinas obrigatórias relativas ao primeiro do primeiro ano do curso: Ciência Política; Economia e Negócios; Fundamentos do semestre (i) (ii) (iii) Direito Civil; História do Direito; Introdução ao Direito Processual Civil; Linguagem e (iv) (v) (vi) Comunicação; e Sociologia Geral. (vii)

45. Por sua vez, a grade de disciplinas obrigatórias relativa ao segundo semestre do primeiro ano do curso é composta pelas seguintes disciplinas: Fundamentos do Direito Empresarial; (i) Introdução ao Estudo do Direito I; Língua Portuguesa; Meios Alternativos de Solução de (ii) (iii) (iv) Conflitos; Sociologia do Brasil; Teoria da Constituição; Teoria do Estado; e Teoria Geral do (v) (vi) (vii) (viii) Direito Penal I.

46. Com relação à grade do segundo ano do curso (módulos/semestres 2A e 2B), igualmente, não constam como matérias obrigatórias as disciplinas Direito Penal e Direito do Consumidor.

47. Quanto às disciplinas Sociologia Jurídica e Direito do Trabalho, destaca-se que elas são específicas do primeiro e do segundo semestre do segundo ano do curso, respectivamente. De qualquer maneira, ainda que sejam matérias referentes ao segundo ano do curso, a IMPETRANTE não obteve a aprovação, pois nem as cursou. Vale dizer, se ela sequer foi aprovada no primeiro ano do curso de Direito, como pode pretender que a IMPETRADA lhe dê aprovação em matérias atinentes ao segundo ano?

48. Resumidamente, o pleito da para que a aprobe IMPETRANTE IMPETRADA nas disciplinas narradas por ela como cursadas com aproveitamento suficiente para aprovação não é, minimamente, plausível. Primeiro porque as referidas disciplinas não pertencem aos dois semestres do primeiro curso do ano, etapa na qual ela ainda não conseguiu obter aprovação até a presente data.

Segundo porque, ainda que se considere que duas dessas matérias são atinentes ao segundo ano do curso – ano em que a IMPETRANTE acredita estar encaixada – elas não foram sequer cursadas por ela". (grifos meus).

Seguiram-se outros dados acerca dos documentos apresentados pela impetrante, ocorre que todos são refutados pela impetrada que justifica não se tratarem de provas das disciplinas, mas de avaliações realizadas no ano de 2016, denominadas pela instituição de "prova integrada", portanto, não pertenciam ao calendário de avaliação oficial da impetrada.

Noto que, nas informações, também foram apresentados esclarecimentos a respeito do financiamento feito por meio do FIES, cujo contrato foi firmado em 27/02/2013 e foi sendo renovado até o ano de 2016, restando ainda a impetrante um saldo, também nesse semestre, na importância de R\$ 3.344,88.

Verifico que a impetrada concluiu suas informações afirmando que a impetrante não teria cursado regularmente as matérias atinentes ao curso de Direito em 2016, que os créditos do FIES repassados à Universidade, referiam-se, somente às matérias cursadas no segundo semestre que, a propósito, não coincidiam com aquelas em que impetrante pretende a aprovação.

Em matéria de organização curricular, seja quanto a dinâmica e necessidades do curso, alunos com dependência em matérias de semestres anteriores, ou que ainda não tenham cumprido os pré-requisitos de outras disciplinas, não podem de fato desenvolver, de forma adequada, as atividades acadêmicas.

No caso em tela, não verifico qualquer vício de proporcionalidade e razoabilidade por parte da instituição de ensino superior, mostra-se imprescindível uma base sólida de conhecimento, isso é que haja aprovação como pressuposto para avançar em novas disciplinas dos períodos posteriores.

Ademais, não compete ao Poder Judiciário criar exceções subjetivas em meio às regras criadas pelas universidades, o que cabe é o controle de legalidade de seus atos administrativos, os quais devem respeito ao princípio da razoabilidade no âmbito da administração pública. Na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto." (Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Direito Administrativo, Ed. Atlas. 15ª edição, S. Paulo, p.80).

Nesse sentido, as disciplinas estão relacionadas à autonomia didático-científica do ente de ensino superior.

A impetrante sustenta que não pode ser impedida de cursar o semestre de 2018, sem que haja a dispensa das disciplinas de Direito Penal, Direito do Consumidor, Sociologia Jurídica e Direito do Trabalho.

Em contrapartida, pelas informações trazidas e o espelho de histórico acadêmico apresentado nos autos pela autoridade impetrada, verifica-se que a impetrante não logrou êxito para sua aprovação nas referidas disciplinas. Veja-se:

"40. Diante de toda a demonstração acima, fica claro que a aluna matriculou-se em 4 (quatro) disciplinas obrigatórias do primeiro módulo primeiro ano de Direito e foi reprovada em todas elas, quais sejam: Ciência Política; Fundamentos do Direito Civil; Introdução ao Direito Processual Civil: (i) (ii) (iii) e Linguagem e Comunicação. (iv)

41. Aliás, reforce-se que esse cenário já havia ocorrido nos anos anteriores, eis que, apesar de ter iniciado o curso há cerca de 5 (cinco) anos, a aluna ainda remanesce no primeiro ano do curso de Direito, repita-se, uma vez que só conseguiu aprovação em 4 (quatro) disciplinas nesse período todo, quais sejam: Economia (2013); Metodologia da Pesquisa Jurídica (2013); Sociologia Geral (i) (ii) (iii) (2013); e Introdução ao Direito (2015)." (grifos meus).

Na realidade, a reprovação é óbice ao avanço para os períodos posteriores da grade curricular de qualquer curso superior, e não o seria diferente para o curso de Direito, e isso não é a universidade que impõe ao aluno, mas é o próprio estudante que é o responsável pelo seu aproveitamento e rendimento.

Por via de consequência, seu ingresso para o semestre seguinte, passa necessariamente pelo requisito de que o aluno "cumpra sua dependência", o que acaba por prolongar o tempo de graduação, que também o obriga a arcar financeiramente com, no mínimo, mais seis meses de mensalidades.

Na hipótese dos autos, não pode o Poder Judiciário adentrar-se na questão relativa à quebra de pré-requisito, posto que é instituído pela Universidade dentro de sua autonomia didática.

Como demonstrado pela impetrada em suas informações, a impetrante não foi aprovada, portanto, sua matrícula tal como pretendida não se torna possível. Isso porque, interferir na administração, determinando a matrícula de aluno que não foi aprovado, significaria violação ao princípio da isonomia e razoabilidade.

Pelas informações trazidas pela impetrada não há como conceder a segurança nos exatos termos em que foi requerida, sendo o caso de concedê-la parcialmente, apenas para assegurar à impetrante o direito a matricular-se no ano letivo, porém, no período adequado, inclusive, devendo cumprir os requisitos exigíveis para o avanço em período posterior.

Sem prejuízo da frequência concomitante às disciplinas pendentes de aprovação, é certo que, à mesma, deve ser garantido o acesso à lista de frequência, horários de aula e demais direitos inerentes à regular matrícula no semestre.

Como já dito, não há ofensa à lei pelo fato de a impetrada condicionar a continuidade de graduação da impetrante, no curso de Direito, à aprovação em todas as matérias relacionadas na grade curricular.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** e julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para garantir, à impetrante, o direito à matrícula, no período adequado, sendo que seu avanço para período subsequente está condicionado aos pré-requisitos das disciplinas da grade curricular, cuja avaliação tem critérios objetivos e fica a cargo da universidade.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da mesma lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031681-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO HIGINO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366, VINICIUS MANOSALVA ALVES - SP377919, FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Traga a CEF, em 15 (quinze) dias, cópia da planilha de evolução do débito pertinente ao contrato oriundo da CCB firmada pela sociedade empresária PINK ARTES GRÁFICAS E COMÉRCIO DE BRINDES EIF conforme requerido na petição de Num. 17365063.

No mesmo prazo, tendo em vista o teor do Termo de Constituição de Garantia juntado às fls. Num. 17365065 e ss., providencie o autor o necessário para a citação dos demais coproprietários do imóvel oferecido em garantia, bem como da empresa PINK ARTES GRÁFICAS E COMÉRCIO DE BRINDES EIRELI (Art. 283, *in fine*, CPC).

Se em termos, solicite-se data de audiência de conciliação ao NUAC e proceda-se às citações e intimações necessárias.

Em que pese a presente demanda limitar-se à declaração de nulidade da garantia ofertada, por se tratar o imóvel em questão de bem de família (Item f, Num. 13252145 - Pág. 8), sem que se discuta o contrato principal, é certo que a contratante, PINK ARTES GRÁFICAS E COMÉRCIO DE BRINDES, trata-se de empresa individual de responsabilidade limitada, sendo o autor, PAULO ROBERTO HIGINO, seu único integrante e conforme informado na petição inicial.

Além disso, é informado, também na petição inicial, que o contrato principal não fora adimplido "devido a crise financeira em que se encontra a economia local, [de modo que] a empresa não conseguiu honrar com as parcelas do empréstimo o que gerou o inadimplemento deste contrato".

Desse modo, considerando que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (Art. 3º, § 2º e § 3º, CPC) e que os sujeitos do processo devem comportar-se de acordo com a boa-fé e cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (Arts. 5º e 6º, CPC), sendo certo que o processo deve ser instrumento a bem servir o direito material, resolvendo a contenda a crise instalada, reputo pertinente a tentativa de conciliação, envolvendo todos as partes do conflito.

Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007342-58.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YNAIARA MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA TORRENTO - SP189961
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027665-84.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CICERA TAVARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado no arquivo pela notícia de disponibilização do valor requisitado.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025604-90.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER FLOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado no arquivo pela notícia de disponibilização dos valores requisitados.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010409-94.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTA CASA DE MAUA SAUDE
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA KARINA CASAROTTI BRASIL - SP374389, GRAZIELA MALHEIRO RIBEIRO FORTES - SP287498, CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela antecipada em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência do pagamento da taxa de saúde suplementar (TSS/TPS) criada pela Lei nº 9.961/2000, com base de cálculo criada por meio da revogada RDC 10 (atual Resolução Normativa nº 89).

A autora, em síntese, afirma que na qualidade de operadora de plano de saúde está obrigada a honrar obrigações derivadas de sua atividade e, dentre elas, está sujeita ao pagamento da Taxa de Saúde Complementar, nos termos dos artigos 18, 19 e 20 da Lei nº 9.961/2000.

Sustenta, todavia, que na instituição da base de cálculo da mencionada taxa houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que na sua origem foi instituída pelo art. 13 da Resolução RDC nº 10 (revogada e atualmente em vigor a Resolução Normativa nº 89), da Diretoria Colegiada (DICOL) da Agência Nacional de Saúde Suplementar, quando deveria ter sido criada por lei em sentido formal e aprovada pelos trâmites regimentais das duas casas do Congresso Nacional.

Aduz que a jurisprudência do C. STJ é pacífica quanto ao reconhecimento da ilegalidade da mencionada taxa.

Liminarmente pretende seja concedida tutela para que “*deixe de recolher à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) a Taxa de Saúde Suplementar (TSS/TPS) que vencer a partir do ajuizamento da presente demanda, por reconhecimento da ilegitimidade de sua exigência e, conseqüente inexistência, ante os requisitos autorizadores.*”.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório. DECIDO.

TUTELA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da tutela pleiteada.

A autora pretende obter o afastamento do pagamento da taxa de saúde suplementar, ao argumento de que a sua cobrança é ilegal, posto que a sua base de cálculo foi instituída indevidamente por meio de resolução.

De fato, ao que se infere, a ANS ao fixar a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - instituída no art. 18 da Lei nº 9.961/2000 - por intermédio de resolução administrativa - RDC nº 10/2000 - hoje revogada e em vigor a Resolução Normativa nº 89 -, violou o princípio da legalidade estrita previsto no art. 97, IV do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, segue precedente abaixo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. Cuida-se a questão posta de se perquirir acerca da legitimidade da Taxa de Saúde Suplementar instituída pelo art. 18 da Lei nº 9.961/2000, exigida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e cuja base de cálculo foi definida por resolução administrativa a cargo de sua diretoria colegiada - art. 3º da Resolução RDC nº 10/2000.

2. **Tem-se, portanto, que ao fixar a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar por meio de resolução administrativa, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS acabou por violar o princípio da legalidade estrita previsto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, de modo a tornar a referida exação inexigível. Anote-se que a questão já se encontra pacificada, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto nesta E. Corte. A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, também é o entendimento desta Corte Regional.**

3. Por fim, o argumento de impossibilidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos pela autora a título de Taxa de Saúde Suplementar não merece prosperar, haja vista a juntada das guias de recolhimento aos autos, não havendo falar em repasse da exação ao consumidor final na hipótese em apreço.

4. Tampouco merece guarida a alegação da prescrição do direito de repetição do indébito tributário. Com efeito, consoante entendimento definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, a repetição ou a compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos, para as ações ajuizadas até 09/06/2005, limitada, porém, a partir da data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a no máximo cinco anos.

5. No caso, a ação foi proposta em 28/08/2014, razão pela qual, considerado o entendimento acima, deve ser aplicado o prazo quinquenal. Assim, observado o lustro legal, verifica-se que não se operou a prescrição, fazendo jus a apelada à restituição das quantias indevidamente recolhidas no período de setembro de 2009 a junho de 2014, conforme comprovam as guias anexas.

6. Apelação e reexame necessário deprovidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2146568 - 0015634-59.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO em 23/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019) **destaques não são do original.**

Verifico, ainda, a presença do perigo de dano, haja vista que a parte autora está sujeita ao pagamento de valores indevidos e, portanto, está sendo onerada indevidamente.

Posto isso, **DEFIRO A TUTELA PLEITEADA** para autorizar à autora que deixe de recolher à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) a Taxa de Saúde Suplementar (TSS/TPS) vincendos, a partir do ajuizamento da demanda, nos termos da fundamentação supra, até o julgamento final da demanda.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021446-14.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SPECTRUS VIDEO E MULTIMÍDIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VALVERDE UCHOA - SP147955
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DECISÃO

Id. 17054677: trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora ao argumento de fundado receio de penhoras indevidas nos autos das execuções fiscais em que a parte ré estaria executando os valores referentes às contribuições ao FUST e FUNTTEL questionadas na presente ação anulatória.

Em suas alegações a parte autora questiona a ausência de manifestação do Juízo acerca de despacho saneador ou início da fase instrutória.

É a síntese do necessário.

Decido.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Em relação ao pedido de provas:

O cerne da controvérsia diz respeito à existência ou não do fato gerador que enseje a incidência da contribuição o FUST e FUNTTEL, qual seja, a prestação de serviços de telecomunicação.

Para tanto a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil para análise dos documentos apresentados na inicial, a fim de que comprove a inexistência da prestação de serviços de telecomunicações.

A fim de dirimir a questão, **entendo que o pedido de provas deve ser deferido.**

Da reiteração do pedido de tutela de urgência:

O último requerimento formulado nos autos o autor informa que o andamento das execuções fiscais nºs 0000225-20.2016.403.6182, 0006079-87.2016.403.6119, 5003017-17.2017.403.6119, 5011089-95.2017.403.6182 e 5016530-23.2018.403.6182, com eventual pedido de penhora poderá vir comprometer sua atividade.

Reafirma que não prestou serviços de telecomunicações e poderá sofrer cobranças manifestamente indevidas.

Analisando a questão mais detidamente e toda a documentação acostada, tenho que há plausibilidade nas alegações da parte autora, para a concessão da tutela de urgência, a fim de suspender das cobranças das contribuições ao FUST e FUNTTEL.

O fundado receio de dano é evidente considerando que o eventual prosseguimento das cobranças em execuções fiscais poderá ensejar um prejuízo à parte autora.

Assim deve ser concedida a tutela.

Ante o exposto:

- 1) **Concedo a tutela pleiteada** e determino a suspensão da exigibilidade dos débitos em cobrança das contribuições ao FUST e FUNTTEL, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até o julgamento final da demanda.
- 2) **deiro a produção de prova pericial contábil** e, para tanto, nomeio o perito judicial Sr. Waldir Luiz Bulgarelli.

Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Cumprida a determinação supra, intime-se o perito nomeado por telefone ou meio eletrônico, para que apresente estimativa de honorários periciais, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação do perito, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

RFI

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5010806-56.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

A teor o que dispõe o art. 22, §2º da Lei n.º 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público para que se pronuncie no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Após, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela que determine a interrupção do pagamento das prestações do financiamento, através da qual o autor pretende a rescisão do contrato de compra e venda do imóvel, individualizado na inicial, bem como ser indenizado pelos danos materiais e morais causados pelo descumprimento contratual por parte das Rés, que não entregou a obra pronta no prazo estipulado, devido ao indeferimento do "Habite-se", situação ocultada no momento da realização do contrato.

A antecipação da tutela foi deferida à fls. 275/276 v., decisão da qual foi interposto agravo, ao qual foi negado seguimento.

Regulamente citada, a CEF apresentou contestação, afirmando inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou inexistência de culpa que fundamentasse a indenização pretendida.

Em seguida (fls. 377), a CEF anexou o "Habite-se" do empreendimento do contrato questionado, emitido em 19/06/2015.

Citada, a corré Big Construtora e Incorporadora S/A apresentou resposta alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, ausência de má-fé por parte da vendedora.

A BIG INMAX Cantareira Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda anexou defesa alegando que o empreendimento encontra-se concluído e acabado, decorrendo o atraso na entrega de culpa do terceiro, qual seja, a Municipalidade de São Paulo, que demorou a fornecer o "Habite-se", inexistindo descumprimento contratual. Também questiona o pagamento das indenizações pretendidas. Apresentou reconvenção à fls. 470, requerendo aplicação do Índice Nacional da Construção Civil sobre o financiamento imobiliário.

A corré Inmax Tecnologia de Construção Ltda. apresentou contestação afirmando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda e, no mérito, inexistência de sua responsabilidade, ante a ausência de quaisquer dos elementos que a determinam, bem como a não demonstração de danos morais e inexistência de danos materiais.

Nas réplicas o Autor reiterou os termos da inicial.

À fls. 600, o autor reconvidando apresentou contestação da reconvenção apresentada.

Em seguida, as partes foram intimadas a fim de se manifestar acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação. A CEF manifestou-se no sentido de concordar com a realização da audiência, desde que fosse pela Central de Conciliação. Realizada nas dependências da Vara, restou infrutífera.

Em decisão saneadora (fls. 646/648), as preliminares aventadas pela CEF e pela corré Big Inmax Cantareira Empreendimentos Imobiliários SPE foram afastadas, sendo acolhidas as preliminares de ilegitimidade passiva das requeridas Big Construtora e Incorporadora e Inmax Tecnologia da Construção Ltda. Foi, ainda, fixado como ponto controvertido *análise acerca da existência de ato ilícito que venha a ensejar a condenação dos réus, da toram como requerida pela parte autora*. Por fim, foi indeferida a produção de prova testemunhal.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o Autor, através da presente, ressarcimento dos danos materiais e morais que entende haver sofrido, decorrente do não cumprimento do contrato para aquisição do imóvel que descreve, relatando que houve atraso para a entrega das chaves, decorrente de multa ambiental não informada no momento da assinatura do contrato de compra e venda, fato esse que impedia a concessão do "Habite-se".

As Rés, em suas contestações, alegam inexistência de culpa, haja vista que o atraso foi determinado pela Prefeitura, que demorou mais de dez anos para o fornecimento do referido documento.

Ressalta, a corré Big Inmax Cantareira que foi expedido referido documento, através de medida liminar obtida junto à Justiça Estadual, haja vista ser abusivo o condicionamento da expedição do "Habite-se" ao pagamento do débito, existente antes da compra do terreno, estando o empreendimento de acordo com as exigências para a obtenção do mesmo, conforme se depreende da decisão exarada no Mandado de Segurança manejado na Justiça Estadual.

A corré Big Inmax Cantareira apresentou reconvenção afirmando o inadimplemento, por parte dos Autores, dos acréscimos decorrentes da aplicação do INCC, cuja aplicação afirma constar da cláusula 10.6 do Compromisso de Compra e Venda.

Em resposta à reconvenção, afirma que os valores cobrados já foram pagos, juntamente com as prestações.

Deve ser rejeitada a reconvenção apresentada.

O Réu reconvinde se limita a citar as cláusulas contratuais que preveem a aplicação do INCC e afirmar que é devida a referida diferença, sem demonstrar as prestações pagas a menor pelo autor reconvidando que, em sua resposta, afirma que tais acréscimos já foram incluídos nas prestações, como é o costume.

A tabela apresentada nada demonstra e, instado a se manifestar sobre a produção de provas, restou silente a respeito de eventual produção de prova pericial contábil, que seria hábil a embasar seu pedido.

Desta forma, **julgo improcedente a reconvenção apresentada, por não refletir o determinado pelo inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, combinado com o inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.**

Decidida a reconvenção, passo à análise do mérito da ação.

Inicialmente, há que se verificar se estão presentes os elementos que determinam a responsabilização, quais sejam, a culpa e o ato ilícito, este de acordo com as determinações contratuais.

O contrato foi anexado tanto pela parte autora como pelas Rés.

No “Quadro Resumo”, consta como data prevista para entrega das obras o mês de abril de 2013 (CAMPO 2).

No CAMPO 4, referente às parcelas, estão reguladas as “parcelas do preço – a serem pagas até o Habite-se com recursos próprios (sem juros). Neste campo, está determinado que as parcelas mensais seriam atualizadas pelo INCC-DI/FGV, do mesmo modo que as parcelas intermediárias e a parcela única, a ser paga em 20/10/2012. Prevê, também, a atualização da parcela de financiamento por esse índice.

No CAMPO 9, “prazo de entrega de obra”, está previsto *quao prazo de término de obra definido no cronograma com a Instituição Financeira, que vier a financiar a construção, prevalecerá sobre quaisquer outros prazos aqui pactuados respeitadas as demais condições estabelecidas neste Instrumento para a entrega da unidade. E no CAMPO 10 (entrega da unidade), quaz entrega da unidade, objeto deste Instrumento estará sempre sujeita aos prazos exigidos pela Prefeitura Municipal para a concessão do Auto de Conclusão “Habite-se”, pelo Corpo de Bombeiros para a emissão do AVCB : “Auto de Vistoriado Corpo de Bombeiros”, pelo INSS par a emissão da CND da obra, pelo Cartório de Registro de Imóveis para a averbação da construção, , Instituição e Especificação do Condomínio e Individualização das Unidades e aos prazos exigidos para regularização das ligações dos serviços públicos do empreendimento junto às concessionárias respectivas.*

No Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Unidade Autônoma para Entrega Futura, está determinado, na cláusula 24, que:

Fica expressamente convenionado que a unidade será considerada pronta e acabada para todos os efeitos legais, desde que seja expedido do “HABITE-SE”, não podendo o COMPRADOR recusar-se a receber as chaves do imóvel ora comprissado.

24.1.:A despeito do prazo de término da obra estar previsto para o mês e ano, mencionados no Quadro Resumo deste Instrumento, o mesmo poderá ser reduzido para qualquer período de tempo ou poderá ser ampliado em até 180 (cento e oitenta) dias, a título de carência. Não estão inclusos no prazo de término de obra, a execução de arremates e serviços nas áreas comuns, normais na finalização de obras de engenharia, não caracterizando atraso de entrega.

24.2.: Apesar do término de obra estar previsto conforme a data constante no Quadro Resumo deste Instrumento, e respeitado o estabelecido no parágrafo anterior, a expedição do “HABITE-SE” estará sujeita aos prazos estabelecidos pela Prefeitura Municipal e somente ocorrerá após o prazo previsto para o término da obra.

24.3.: O prazo de término da obra se subordinará ao cronograma de obras, acordado com a Instituição Financeira que financiará a construção, que prevalecerá sobre quaisquer outros prazos aqui estabelecidos, sendo que o prazo definitivo de entrega da unidade se subordinará, por sua vez, aos prazos exigidos pelas concessionárias de serviços públicos para efetuares as ligações pertinentes, pelo Corpo de Bombeiros par a emissão do AVCB, pelo INSS para a emissão da CND da construção, pela Prefeitura Municipal para a emissão do Auto de Conclusão e pelo Cartório de Registro de Imóveis, para procede à averbação da construção e especificação do condomínio.

24.4.:Caso ocorra a antecipação da data de entrega da unidade, o objeto do presente contrato, as parcelas a vencer; constantes no item 4.1 do Campo 4 do Quadro Resumo, terão seu vencimento antecipado para a data da entrega.

24.5.: A entrega das chaves só se dará quando da finalização da obra, se o COMPRADOR estiver quite com suas obrigações, regularmente adimplente com os valores ora assumidos.

CLAUSULA 25:

(...)

25.1.:A unidade autônoma mencionada no CAMPO 2 do Quadro Resumo será entregue pela VENDEDORA/INCORPORADORA ao COMPRADOR (ENTREGA DE CHAVES), e desde que atendi condições estabelecidas na Clausula vinte e seis abaixo, em até 180 (cento e oitenta) dias após a expedição do “HABITE-SE”, totalmente concluída e executada na forma das plantas e especificações integrantes do Memorial Descritivo, salvo motivo de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado ou notório, arrolando-se entre eles, de forma meramente enunciativa:

(...)

g) demora dos poderes públicos na concessão do “Habite-se” definitivo, o ACCB – Autor de Vistoria do Corpo de Bombeiros e CND – (Certidão Negativa de Débitos) da Construção pelo INSS e outro licenciamentos eventualmente exigidos, por razões independentes dos serviços de responsabilidade da VENDEDORA/INCORPORADORA.

(...)

Verifica-se, portanto que, nos termos das cláusulas supra transcritas, não haveria descumprimento contratual por parte das Rés, haja vista que a entrega estava condicionada à obtenção do “Habite-se”.

A cláusula 24 não é nula por si só; entretanto, há que se considerar que a vendedora/incorporadora tinha ciência da questão da multa ambiental junto à Municipalidade e não informou os adquirentes, tendo ciência que tal fato poderia causar o atraso na obtenção do “Habite-se”, o que determina a caracterização de vício no consentimento e, por conseguinte, dessa cláusula.

Apesar de haver obtido o referido documento através de decisão judicial, que reconheceu a ilegalidade no procedimento da Municipalidade, a ordem judicial data de 2015, ou seja, a vendedora foi negligente em adotar medidas no sentido de obter o “Habite-se”, haja vista datar o débito de 2002, segundo informa, e o prazo previsto para entrega da obra estar para 2013.

Desta forma, entendo que houve omissão intencional dessa informação no momento da celebração do contrato, uma vez que, cientes dessa condição, talvez optassem por não celebrar o contrato.

Assim, entendo que tem direito o Autor à rescisão contratual, tendo sido omitida informação que poderia levar o consumidor a optar por adquirir outro empreendimento, ou seja, resta caracterizado vício da vontade na modalidade **erro essencial**, ou seja, referente à natureza do ato jurídico, incidindo sobre as circunstâncias e aspectos do mesmo.

Deve, portanto, ser rescindido o contrato, sendo restituído aos Autores todos os valores pagos, nos termos da Súmula nº 543 do STJ, corrigidos monetariamente pelo INCC desde cada desembolso até a data do ajuizamento da ação e pelo INPC após esse momento, até o efetivo pagamento. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir do transitio em julgado da sentença, uma vez que inexistente mora anterior do devedor.

Pretende também o pagamento, a título de danos materiais, do valor de 0,8% do valor de mercado do imóvel e danos morais.

Relatam os Autores que residiam junto aos pais do Autor e esperavam a entrega do imóvel para ter sua própria residência. Não há notícia de ter os mesmos alugado outro imóvel após os fatos narrados nos autos, nem qualquer demonstração de gasto ou prejuízo material indenizável.

Entendo, portanto, não demonstrado o dano material alegado.

Cabe, agora, verificar a existência do dano moral.

O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido. No presente caso, causou aos Autores, além do medo de não ter entregue o imóvel adquirido, a expectativa dos atrasos e assunção de deveres e obrigações estranhos àqueles que não lidam com construção e negócios imobiliários.

É notório o dissabor que causa o fato de ter que buscar a reparação de fato a que não se deu causa, ainda mais se tratando de perigo de perda de valores e não recebimento do imóvel onde pretende residir e o medo de não conseguir estabelecer a situação originária.

Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico.

Entendo, portanto, caracterizado o dano moral, o nexo causal e a culpa.

Diz a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. SFH. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL MEDIANTE FINANCIAMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO. REPARAÇÃO DE DANOS PATRIMONIAIS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ATRASO NO PRAZO DE ENTREGA E VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REGRAS, AQUELE QUE EMPRESTA DINHEIRO PARA A AQUISIÇÃO DE UM BEM OU SERVIÇO DE TERCEIROS NÃO RESPONDE PELA QUALIDADE E SEGURANÇA DO PRODUTO ADQUIRIDO, POIS É FORNECEDOR EXCLUSIVAMENTE DO SERVIÇO BANCÁRIO. 2. A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO, TODAVIA, PODE EXCEPCIONALMENTE DECORRER DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL, COMO TAMBÉM DO FATO DE, PERTENCENDO AO MESMO QUADRO ECONÔMICO DO FORNECEDOR DO BEM ADQUIRIDO COM O EMPRÉSTIMO, HAVER PARTICIPADO DE NEGÓCIO COMPLEXO EM QUE, EM UMA ÚNICA OCASIÃO, TENHAM SIDO FORNECIDOS O PRODUTO ADQUIRIDO E O SERVIÇO BANCÁRIO DE FINANCIAMENTO. 3. NO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, A CEF RESPONDE SUBSIDIARIAMENTE PELA SEGURANÇA, SOLIDEZ E QUALQUER VÍCIOS NO IMÓVEL, PORQUANTO ASSUME O CONTROLE TÉCNICO DA CONSTRUÇÃO. 4. NAS HIPÓTESES EM QUE A CEF, CONTRATUALMENTE OFERECE SEGURO DE ENTREGA, EXIMINDO-SE EXPRESSAMENTE DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA, ELA RESPONDE SUBSIDIARIAMENTE APENAS POR EVENTUAIS PREJUÍZOS DECORRENTES DO ATRASO NA FINALIZAÇÃO DA OBRA OU DE VÍCIOS NA EXECUÇÃO DA OBRA, MAS NÃO PELOS VÍCIOS DECORRENTES DO PROJETO EM SI. 5. POR CONTRATO E POR PROSPECTOS, A CEF ASSUMIU A OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE QUE A OBRA SERIA ENTREGUE NO PRAZO E SEGUNDO O PROJETO, TOMANDO-SE RESPONSÁVEL, PERANTE OS ADQUIRENTES, PELA EXECUÇÃO, EMBORA NÃO PELO PROJETO. 6. **Como princípio, a jurisprudência do STJ considera que o mero inadimplemento contratual não implica dano moral. Todavia, as circunstâncias do caso concreto demonstram sua existência, não pelo simples descumprimento de cláusulas contratuais, mas porque disto resultou efetivamente prejuízo a bem da parte autora que não tem expressão propriamente econômica, muito embora, neste caso, seja fácil sua correlação em pecúnia.** 7. A parte autora pagou para residir na sua casa a partir da data prevista para a entrega; a construtora aceitou pagamento em troca de acabar o imóvel nesse prazo, ao passo que a CEF ofereceu garantia de que a outra demandada cumpriria sua parte no contrato. Cabível reparação por danos morais, por lesão a um direito que não tem propriamente conteúdo econômico, embora deva corresponder ao valor aproximado para aluguel de imóvel equivalente pelo período do atraso. 8. Negado provimento aos recursos, apenas ressalvando à CEF a possibilidade de recobrar da corré, nestes mesmos autos, o quanto vier a pagar em virtude da condenação. (DJF3 CJI DATA:25/03/2010 PÁGINA: 358 TRF3 SEGUNDA TURMA – grifamos)

Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito do direito invocado.

Resta, assim, fixar o valor da indenização.

Entendo que os padrões de fixação valorativa do dano moral, normalmente, ficam muito aquém da efetiva reparação de qualquer dano e da esperada punição do agente, que deve ter a condenação à reparação pecuniária dos danos como uma pena por ter causado tal sofrimento injustificado a alguém.

Em casos análogos já restou decidido que valor razoável para a condenação em danos morais seria o valor do aluguel do imóvel não entregue. Não temos, nos autos, qual seria esse valor; mas entendo que 10% do valor dado à causa, o que equivale à R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), seja montante acreditado ser moralmente representativo para os Réus.

Tal valor deverá ser, também, corrigido monetariamente desde o trânsito em julgado até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, seja justo e cumpre a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto.

Assim, julgo parcialmente procedente o pedido do Autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro rescindido o contrato desde a concessão da tutela antecipada nos presentes autos e condeno os Réus a restituir aos autores todos os valores pagos a título do compromisso de compra e venda individualizado nos autos, corrigidos monetariamente pelo INCC desde cada desembolso até a data do ajuizamento da ação e pelo INPC após esse momento, até o efetivo pagamento. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença. Condeno, também, ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado até o efetivo pagamento.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelos Réus, na proporção de 50% cada um, para os advogados dos autores.

Tendo em vista a sucumbência parcial do pedido do Autor, fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) os honorários advocatícios a ser pago por este, aos advogados dos réus, na proporção de 50% para cada réu.

Julgo improcedente a reconvenção, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à reconvenção, a ser pago pela corré Big Inmax Cantareira Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. aos advogados da parte autora.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 17 de junho de 2019

ROSANA FERRI

Juíza Federal

RFI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013723-08,1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO VALIM DE CAMARGO - SP180405
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010935-84,1998.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 18474210, intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos documentos que comprovem a incorporação de Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S.A.

Se em termos, retifique-se o polo ativo.

Após, cumpra-se o despacho ID 17957570, pág. 52, expedindo-se a minuta do ofício requisitório, mediante PRC, em favor da sociedade de advogados RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 69.120.848/0001-50.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015307-87,2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PIERPAOLO GEMBRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NANCY TANCSIK DE OLIVEIRA - SP93539
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos IDs 18211436 e 18211439.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010261-26.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA - SP90947
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado no arquivo pela notícia de disponibilização do valor requisitado.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010667-07.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA GESTERA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

DESPACHO

Verifico que, em que pese a juntada da documentação de fls. Num. 18427260 - Pág. 1 a Num. 18427260 - Pág. 2, a qual indica que a Sociedade obrigar-se-á pela assinatura de quaisquer 2 (dois) Diretores Executivos, em conjunto, estando autorizada a ser representada isoladamente por qualquer membro da Diretoria Executiva, ou por 1 (um) Único procurador, investido de específicos poderes na representação da Sociedade em processos judiciais (Artigo 26, *caput* e § 1º, II), bem como que compete à Diretoria Executiva representar a Sociedade, em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, perante terceiros; perante quaisquer repartições públicas ou autoridades federais, estaduais e municipais, incluídas as autarquias, as sociedades de economia mista e agências reguladoras (Artigo 27, X), não há documento nos autos que demonstre tais qualidades aos signatários da procuração de Num. 18400597 - Pág. 1, supostamente Diretores Executivos.

Isso posto, traga a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível de eventuais atas assembleares e procurações, a fim de que seja regularizada sua representação em juízo, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027431-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIERRA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão da tramitação do feito, uma vez que a pendência de julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 574.706/PR, quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade, não impede, por ora, sua regular continuidade.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027167-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: D & A PAPEIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão da tramitação do feito, uma vez que a pendência de julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 574.706/PR, quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade, não impede, por ora, sua regular continuidade.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010541-88.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO DOS SANTOS MAFALDO

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID 9910752, esclareça o autor qual o valor remanescente, discriminando os valores pagos.

Anoto que, nos termos da certidão do Oficial de Justiça, o réu recusou-se a opor sua assinatura, porém dou por válida a citação e decreto a revelia .

Sem prejuízo, ante a ausência de manifestação do réu, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024289-90.2018.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

Segunda-feira, 17 de Junho de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018059-66.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE SILVA DE OLIVEIRA GOMES, MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da ré, requeira o autor o que de direito em cinco dias.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021149-48.2018.4.03.6100

AUTOR: LUIS GUILHERME PALMA DE BUONE

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIANE CARDOSO DAINZE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho

Ante a falta de citação da CEF, e o comparecimento apenas de prepostos na audiência de tentativa de conciliação, deixo de apreciar o pedido (ID 11641638).

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

Segunda-feira, 17 de Junho de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015839-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NILVA ALVES SOARES BEZERRA

DESPACHO

Apesar de regulamente citada (ID 9615150) a parte ficou-se inerte.

Assim, decreto sua revelia, nos termos do art.344 do CPC.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

Rosana Ferri

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023701-83.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI FRANCISCO BOMFIM DE SOUZA MELLONE
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação da CEF (id 11445472) no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes os quesitos para verificação da pertinência da prova pericial requerida, bem como indiquem assistentes técnicos querendo.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024753-17.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: APOCALIPSE INDUSTRIA E COM.ART.VEST.IMP.EXP. LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO DASSIE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GERSON MARCELO MIGUEL

Despacho

Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ 484,88 (quatrocentos e oitenta e quatro mil e oitenta e oito centavos), com data de 31/07/2017 devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sobpena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023445-43.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO - MG71905
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO - MG71905
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Não obstante as alegações da petição ID 11469478, tendo em vista o objeto da ação, entendo que cabe à parte autora a indicação do valor da causa, baseado no "quantum" entende recolhido indevidamente.

Assim, desta forma e ante a impossibilidade de arbitramento ante a falta de qualquer documento que comprove eventuais recolhimentos, intimem-se os autores para que emendem a inicial, nos termos do art 291 e seguintes do CPC., no prazo de quinze dias recolhendo as custas devidas, sob pena de indeferimento

São Paulo, 11 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024395-52.2018.4.03.6100

AUTOR: LAYRA LUYZA TRANSPORTES LOGISTICA E LOCACAO LTDA ME

ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAUDIO MIKIO SUZUKI

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

Terça-feira, 11 de Junho de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002275-15.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA FERREIRA LUIZ-CONFECÇÃO - ME, SANDRA FERREIRA LUIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO - SP285005
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO - SP285005

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ 189.772,99 (cento e oitenta e nove mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavoscentavos), com data de 29/01/2018, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

ID 11691626 : Anote-se.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010506-94.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO USMARI
Advogado do(a) AUTOR: DAIANA APARECIDA DA SILVA - SP320645

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende “cancelar os descontos indevidos, a repetição do indébito, bem como a condenação da requerida em pagamento de danos morais”.

O autor narra que abriu conta corrente junto à ré, a fim de viabilizar o financiamento de um imóvel e, na ocasião lhe foi ofertado um “kit de relacionamento” que continha seguro e cartão de crédito. Informa que, após um ano da contratação, em decorrência da cobrança de anuidade do cartão, solicitou entre os meses de fevereiro e março de 2017, o cancelamento (cartão 5587.63 XXXXX8154).

Sustenta que, para a sua surpresa, a partir de maio de 2017 passou a receber a cobrança de faturas de cartão de crédito que nunca recebeu, ou seja, cartões que foram enviados para endereços que desconhece, inclusive, após o pedido e cancelamento, houve a alteração de endereço para recebimento de uma segunda via que não solicitou. Informa que não obteve êxito na resolução desta questão na via administrativa e vem sofrendo cobranças, sob o risco de ter o seu nome negativado.

O valor apontado em cobrança é de R\$22.906,97 (vinte e dois mil novecentos e seis reais e noventa e sete centavos), o qual aduz ser ilegal pois não teria utilizado tais cartões.

Pretende a condenação da ré em danos morais no valor em dobro das cobranças efetuadas indevidamente, no importe de R\$45.813,94 (quarenta e cinco mil, oitocentos e treze reais e noventa e quatro centavos).

Em sede de tutela pretende seja determinado à ré que se abstenha de negativar o seu nome.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Anoto que o autor deixou de mencionar em sua petição inicial se pretende ou não a realização de audiência de conciliação, conforme preceitua o art. 319, inciso VII, do CPC.

Assim, apesar de se tratar de requisito da petição inicial, considerando a urgência do pedido de tutela, oportuno que emende a petição inicial, posteriormente, mencionando se há ou não tal intenção.

Tutela de urgência

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, verifico que há plausibilidade nas alegações, uma vez que há fundados elementos de prova colacionados aos autos que evidenciam que o autor pode ter sido vítima suposta fraude em cartão de crédito.

Assim, nessa análise inicial, entendo que o autor faz jus quanto ao pleito de suspensão da cobrança e que não tenha o seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que ao se demonstra as compras teriam sido efetuadas ilicitamente.

Denota-se, por outro lado, que a concessão da tutela de urgência, no caso posto, não é irreversível, não causando maiores prejuízo ao réu.

Presente, portanto, a **verossimilhança das alegações**.

O **perigo de dano** resta caracterizado na iminente consequência danosa ao nome e ao crédito do autor, acaso permaneça a cobrança e venha a inscrever o seu nome no SERASA/SPC.

Por tais motivos,

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar ao réu que adote a providências necessárias para suspensão das cobranças dos cartões de crédito impugnadas na inicial, bem como se abstenha de negativa o nome do autor no SERASA/SPC, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior.

Nos termos já mencionados acima, informe o autor se pretende ou não a realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 319, inciso VII, do CPC).

Cite-se, informando a ré se pretende a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intím-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013056-96.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: AGR SURGICAL PRODUTOS MEDICOS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: CAROLINE DE OLIVEIRA ANDRADE - SP418050, GABRIEL RANGEL SANTANA - SP306023, WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intím-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020926-95.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODRIGO MOURAO MEDEIROS, PABLO BUOSI MOLINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOURAO MEDEIROS - SP244025
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOURAO MEDEIROS - SP244025
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado no arquivo pela notícia de disponibilização dos valores requisitados.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010880-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALMO TELLES DA SILVA, EDUARDO LUIZ RODRIGUES PRIMIANO, FRANCISCO VICENTE GAIOTTO CLETO, HENRIQUE DAMATO NETO, MARIA CRISTINA GONCALVES LYRA, MAURICIO MIARELLI, RICARDO LUIZ RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado no arquivo pela notícia de disponibilização do valor requisitado.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020994-45.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIND DAS EMP DE PREST DE SER T C A M O T T NO E DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019472-80.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: S & H NASSER COMERCIO E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAYTON EDSON SOARES - SP252784, ANDERSON STEFANI - SP229381
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011078-84.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO do(a) RÉU: MARIA APARECIDA DIAS RODRIGUES

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

Segunda-feira, 17 de Junho de 2019

Rosana Ferri

Juiza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007470-37.2016.4.03.6100

AUTOR: AGROPECUARIA SCHIO LTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: ERENITA PEREIRA NUNES

ADVOGADO do(a) AUTOR: ALCENOR LUIZ LIGOCKI CARVALHO JUNIOR

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intime-se o Recorrido (Agropecuária Schio) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após subam os autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024744-55.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RULLI NETO - SP172507

D E S P A C H O

Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ 1.247,05 (um mil e duzentos e quarenta e sete reais e cinco centavos), com data de 28 julho de 2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023858-56.2018.4.03.6100

AUTOR: MAG PLASTICOS COMERCIAL ATACADISTA EIRELI

ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE

ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

Segunda-feira, 17 de Junho de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010634-17.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONCESSIONÁRIOS CITROËN
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ciência da redistribuição do presente feito.

Denota-se que a petição inicial, do M.S. 5017948-48.2018.4.03.6100, foi indeferida.

Por ora, intime-se a impetrante a fim de que esclareça a repropositura do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que não restou suprida a determinação à impetrante para que indique quais as Superintendências correspondentes, de acordo com os substituídos filiados, até a propositura da demanda (para a retificação do polo passivo), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012225-82.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PHARMA KUORE EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante que seja reconhecida a nulidade da multa imposta até o final julgamento da presente, bem como que o impetrado seja compelido a abster-se de lavrar novos autos de infração, subsidiariamente, requer, caso não seja acolhida a nulidade já requerida, seja reconhecido o abuso no valor da multa aplicada, reduzindo o valor para 01 (um) salário mínimo.

Sustenta a impetrante, em suma, fora autuada por duas vezes, em 20/02/2017 e 22/03/2017, tendo sido lavrados os Termo de Intimação/Auto de Infração nº 310.548 e 310.526, respectivamente, porque o responsável técnico não estava prestando a devida assistência farmacêutica quando da visita da fiscalização, na forma da lei, supostamente infringindo a Lei 3.820/60, art. 10, alínea "c" e Lei 13.021/14, arts. 3º, 5º e 6º.

Sustenta que a sanção aplicada fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, eis que os valores das multas aplicadas a Impetrante perfazem o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada uma; que os correspondentes boletos para pagamentos venceram em 19/04/2017 e 26/04/2017, após o indeferimento dos recursos administrativos.

Narra que o Impetrado, no exercício do poder de polícia, ao aplicar as multas administrativas, incorreu em manifesta ofensa a princípios explícitos e implícitos da Constituição Federal, bem como, desrespeitou decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal da 03ª Região, o que, inevitavelmente, refletiu na ilegalidade do valor e consequente nulidade do Auto de Infração.

Aduz que o artigo 24, da Lei 3.820/60, foi objeto de alteração pela Lei n.º 5.724/71, que acabou por fixar o valor da multa administrativa entre 1 (um) e 3 (três) salários mínimos regionais.

Assevera que o Impetrado, por via de sua própria normatização (Deliberação nº 03/16), desrespeitou a Lei nº 9784/99 ao não efetivar a dosimetria da pena de multa prevista no art. 24, par. único, da Lei 3.820/60, em atenção ao art. 1º da Lei nº 5.724/71, fixando o valor desta sempre no seu patamar máximo.

A liminar foi deferida mas para determinar a SUSPENSÃO da exigibilidade dos valores lançados pelo CRF-SP por meio da Notificação.(NRM) 387031, de 4.4.2017, e Notificação.(NRM) 387361, de 11.4.2017, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer ato construtivo relacionado às referidas infrações, até o julgamento final da presente ação ou ulterior decisão.

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações alegando, em preliminar, decadência A autoridade impetrada prestou informações (fls. 47-94) nas quais, suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e salientou que a decisão atacada foi decorrente de mero acatamento da Resolução 391/02 de lavra do Presidente do Conselho Federal de Farmácia.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (id 4380423).

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relato. Decido.

Inicialmente, analiso alegação de decadência do direito de impetração do mandado de segurança.

Vejamos:

A autoridade impetrada alega que entre a ciência do suposto ato coator e a impetração do presente mandamus decorreram mais de 120 dias. Aduziu, ainda, que o fato de o boleto ter seu vencimento em 19 e 26 de abril de 2017 e os ofícios notificando o indeferimento dos recursos datam de 04/04/2017 e 11/04/2017, assim, sendo a data limite de interposição do presente mandado de segurança seria 02/08/2017 e 09/08/2017. Contudo o impetrante ingressou com o presente em 11/08/2017.

Feitas tais observações, vejamos quanto aos requisitos para a propositura do Mandado de Segurança:

Do prazo decadencial para a impetração

Da análise dos documentos acostados aos autos (id 2217578) verifico que o impetrante se insurge contra a multas aplicadas pelo conselho-réu, ato praticado em 24 de setembro de 2014, sendo que a notificação do impetrante ocorreu em 08 de outubro de 2014 e a petição inicial somente foi protocolizada em 11 de fevereiro de 2015 (fl. 02).

Ainda que o impetrante afirme (fl. 04) que quando do recebimento da notificação (fl. 21) em 20 de fevereiro e 22 de março de 2017, o impetrante foi notificado do indeferimento dos recursos administrativos, através do ofício expedido em 04/04/2017 e 11/04/2017, não há nos autos qualquer documento que comprove que o impetrante tenha tomado ciência dos atos de indeferimento dos recursos nas datas em que foram expedidos os ofícios de notificação do impetrante.

Em mandado de segurança, um dos requisitos para a interposição do referido remédio constitucional é a impetração dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da ciência do ato tido como coator.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. STJ:

EMEN: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO DE 120 DIAS - TERMO INICIAL - CIÊNCIA DA EFETIVA VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO DECADÊNCIA - RECONHECIMENTO - RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança é a ciência inequívoca do ato efetivamente se alega ter violado o direito líquido e certo do impetrante. Precedentes. 2. Hipótese em que o ato apontado como coator é a sentença que em sede de embargos infringentes (art. 34 da LEF) confirmou a extinção da execução fiscal ante o valor irrisório. 3. Decorridos mais de cento e vinte dias entre a intimação da sentença proferida em embargos infringentes (causa de alçada) e a impetração, operou-se a decadência. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(ROMS 201101205247, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:.)

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO LESIVO. CIÊNCIA. DECADÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Está consolidado nesta Corte o entendimento de que o prazo decadencial do mandado de segurança com a ciência do ato capaz de causar lesão ao direito do impetrante. 2. Mandado de segurança extinto, com apreciação do mérito.

(MS 200901451530, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/03/2012 ..DTPB:.)

Assim, constata-se que a autoridade impetrada não trouxe aos autos a data de ciência da impetrante dos atos que indeferiram os recursos administrativos.

Diz a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO QUE EXERCEU ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM REGIME CELETISTA, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. INOCUIDADE DO PEDIDO.

- Deve ser repelida a alegação de que o réu decairia do direito de impetrar mandado de segurança, quando a autora da ação rescisória não logrou demonstrar a data em que aquele tomou conhecimento do ato de indeferimento de seu pedido administrativo, marco inicial da contagem do prazo de 120 dias.

- Conforme a jurisprudência do eg. STF, é possível contagem especial do tempo de serviço prestado por servidor público em condições insalubres sob o regime da CLT. Entretanto, o interessado só poderá usar esse tempo para fins de aposentadoria comum, integral ou proporcional.

- Pedido julgado improcedente.

(PROCESSO: 200805000232398, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Pleno, JULGAMENTO: 28/04/2010, PUBLICAÇÃO: DJE - Data:06/05/2010 - Página:134)

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01 - DECADÊNCIA - INFRAÇÃO - ANULAÇÃO - INTERESSE PÚBLICO. 1. Com o advento da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, a qual alterou dispositivos do Código de Processo Civil referentes a recursos e ao reex necessário, dentre eles o acréscimo do § 3º ao art. 515, na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, é permitido ao Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 2. Mandado de segurança impetrado em 04 de março de 1998, no prazo de 120 dias assinalado no art. 18 da Lei nº 1.533/51, contado da ciência do indeferimento de recurso administrativo, em 26 de janeiro de 1998. Decadência afastada. 3. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e imposição de penalidade quanto à existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 4. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. 5. Registro do estabelecimento e inscrição de responsável técnico indeferida no Plenário do CRF/SP diante do descumprimento do prazo assinalado (cinco dias) para entrega de documentos necessários, e que foi objeto de pedido de dilação para atendimento das exigências. 6. Há demonstração de ter sido diligenciado o cumprimento de exigências formuladas pelo CRF/SP para efetivar o registro do estabelecimento e a inscrição de responsável técnico, tendo sido indeferida a pretensão diante do descumprimento do prazo assinalado, que foi objeto de pedido de dilação para atendimento das exigências. 7. Ainda que no momento da fiscalização o estabelecimento se encontrasse irregular perante o conselho, há demonstração de ter a situação decorrido de dificuldades que obstaculizaram o cumprimento do prazo para entrega dos documentos necessários. 8. Situação particular que merece atenção e deve ceder diante do interesse público, revestido na necessidade do Município de Natividade da Serra possuir drogaria para atendimento da população. 9. Impedimento de novas autuações e cancelamento das multas. Prevalência do interesse público. (AMS 00094184419984036100, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/02/2009 PÁGINA ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) – Destaqui.

Afasto, assim, a alegação de decadência.

Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito

Analisando os autos tenho que assiste razão à impetrante.

Vejamos, o art. 1º, da Lei Federal nº 5.724/71:

“As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820 de 11 de novembro de 19660, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.”

No caso concreto a impetrante foi autuada em 20/02/2017 e 22/03/2017, tendo sido lavrado o termo de Infração nº 310.548 e 310.526, ambas no valor R\$3.000,00 (três mil reais), por infração ao artigo 10 alínea “c” e artigo 24 da Lei nº 3.820/60; artigos 3º, 5º e 6º da Lei 13.021/14, motivo: “no ato da inspeção da fiscalização o estabelecimento encontra-se em atividade sem a presença de farmacêutico.”

Apesar da reincidência da impetrante, é cabível a redução da multa, em razão de fundamentação para a fixação da penalidade. É necessária a indicação da motivação, na fixação dos valores das multas aplicadas para garantir a ampla defesa do contribuinte.

Ressalta-se que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto ao dever do órgão fiscalizador de indicar quais os parâmetros utilizados para o cálculo da multa, sem a necessária individualização das circunstâncias da infração, não há como se apurar se o valor da multa é ou não proporcional, principalmente quando aplicada em grau máximo.

Diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA NO PATAMAR MÁXIMO PREVISTO EM LEI. AUSÍ MOTIVAÇÃO. LEGITIMIDADE DA REDUÇÃO AO PATAMAR MÍNIMO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A controvérsia debatida nos autos cinge-se à possibilidade do Poder Judiciário reduzir aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, entidade da administração pública indireta, ante a ausência de motivação de ato administrativo quanto à fixação da multa no patamar máximo permitido pelo art. 24, § único da Lei 3.820/60.2. A Lei 5.991/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em seu artigo 15, estabelece a obrigatoriedade de assistência técnica farmacêutica em drogarias e farmácias, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.3. Constatada a inobservância da obrigatoriedade legal de manutenção do responsável técnico durante todo o período de funcionamento da drogaria - fato incontroverso nestes autos, porque admitido pela embargante - afigura-se exigível a multa imposta.4. Deste modo, resulta imprescindível a motivação pelo Fisco, quanto ao valor da multa aplicada, tomando-se como critério a gravidade da violação praticada pelo contribuinte, principalmente, quando a sanção é aplicada no grau máximo previsto na lei, como é o caso dos autos.5. Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto ao dever do órgão fiscalizador de indicar quais os parâmetros utilizados para o cálculo da multa, porquanto, sem a necessária individualização das circunstâncias da infração, não há como se apurar se o valor da multa é ou não proporcional.6. O termo de autuação e a notificação de recolhimento de multa não apontam a necessária motivação ou justificativa da autoridade fiscal para fixação das multas no patamar máximo, sendo cabível a redução do valor da penalidade ao montante de um salário mínimo.7. De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.8. Agravo interno desprovido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1946222 - 0005601-97.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO DO ESTABELECIMENTO POR AUSÊNCIA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REDUÇÃO. Não se comprovou a presença de profissional durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. O valor da multa deve ser fixado de acordo com limites estabelecidos no art. 1º, da Lei nº 5.724, de 1971, ou seja, de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos e, até 6 (seis) salários mínimos, em caso de reincidência. O Conselho Regional de Farmácia, ao aplicar a multa, não obstante fixada nos termos do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, a arbitrou acima do mínimo legal, sem, entretanto, ter fundamentado tal procedimento. Cabimento da redução do valor da multa ao mínimo previsto na lei, em razão de ausência de fundamentação do Conselho para a fixação do quantum da penalidade aplicada. Apelação a que se dá parcial provimento.

(AC 00207340720114036130, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovada, nos autos, a existência do direito alegado pelo Impetrante.

Diante disso, **entendo presentes a liquidez certa do direito alegado e julgo parcialmente procedente o pedido, confirmo a liminar e parcialmente segurança pleiteada na inicial**, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para determinar a autoridade impetrada que reduza a multa do Auto de Infração nº 310.548 a 1 (um) salário mínimo, ou seja, no patamar mínimo, devendo a multa relativa ao Auto de Infração nº 310.526, em face da reincidência elevada ao dobro.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei

P.R.I.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante em face da decisão lançada no id. 17974470, que determinou a notificação do(a) delegado(a) da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Lauro de Freitas, bem como a retificação do polo passivo da demanda para que dele passe a constar como autoridade coatora o(a) delegado(a) da Receita Federal de Lauro de Freitas.

Afirma a parte embargante que a obrigação tributária recai sobre a Nestlé, que possui relação jurídica tributária como responsável pela retenção e recolhimento, estando localizada em São Paulo, cuja autoridade coatora, a quem compete fiscalizar e cobrar, apenas cabe à Delegacia da Receita Federal de São Paulo. Deste modo, afirma, é quem deve figurar no polo passivo.

Assevera, ainda, incorreu em contradição este Juízo ao admitir ser correta a autoridade coatora situada no Estado da Bahia mantendo como jurisdição competente São Paulo, pois de acordo com o art. 5º, II, e art. 109 § 2º, da CF, a jurisprudência tem se firmado em sentido contrário.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Inicialmente, observo que no rito célere do mandado de segurança, não é cabível a apresentação de réplica.

Não vislumbro, no presente caso, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, ou, ainda, erro material, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida.

A Nestlé não é parte neste mandado de segurança, mas tão-somente substituto tributário. O sujeito passivo da obrigação tributária é a imperante. Eventual fiscalização será realizada pela Derat de seu domicílio tributário após o cruzamento de informações com a Derat do responsável tributário.

Ademais, mesmo que assim não fosse, não há prejuízo à parte impetrante, considerando que houve a expedição de ofício à Derat de São Paulo por duas vezes, acerca das decisões id 16187260 e id 18015184.

Em verdade, o inconformismo da embargante com a decisão proferida, pretendendo obter sua modificação, deve ser feito pelas vias próprias, não sendo o presente recurso cabível.

Posto isso, improcede o pedido da parte embargante.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, cumpram-se as determinações lançadas no id 17974470:

a) oficiando-se à empresa Nestlé Brasil Ltda., em seu endereço (Avenida Chucri Zaidan, 246, Vila Cordeiro, nesta Capital do Estado de São Paulo, CEP 04583-110), encaminhando cópia da referida decisão, para que se abstenha de reter o IRRF e repasse o valor indenizatório integralmente à Impetrante;

b) notificando(a) o(a) delegado(a) da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Lauro de Freitas; e

c) retificando o polo passivo da demanda para que dele passe a constar como autoridade coatora o(a) delegado(a) da Receita Federal de Lauro de Freitas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17.05.2019

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023895-83.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA., LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES DOS SANTOS - SCI18637
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES DOS SANTOS - SCI18637
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES DOS SANTOS - SCI18637
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES DOS SANTOS - SCI18637
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão da tramitação do feito, uma vez que a pendência de julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 574.706/PR, quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade, não impede, por ora, sua regular continuidade.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

*
Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.
BeF Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5813

PROCEDIMENTO COMUM
0018665-88.1994.403.6100 (94.0018665-7) - MARLEI ANGELA MOREIRA IAMAGUTE(SP284374 - VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.
Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0020597-62.2004.403.6100 (2004.61.00.020597-2) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0049034-55.2000.403.6100 (2000.61.00.049034-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030702-84.1993.403.6100 (93.0030702-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A(SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0024367-29.2005.403.6100 (2005.61.00.024367-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046421-38.1995.403.6100 (95.0046421-7)) - WAGNER JOSE KARAT X MARIA TEREZA PEREIRA KARAT(SP073525 - SONIA REGINA PELUSO E SP110371 - MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Ciência ao embargante das informações de fls. 132-133.

Nada mais sendo requerido, cumpre-se a parte final do despacho de fl. 129, arquivando os autos com baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009986-26.1999.403.6100 (1999.61.00.009986-4) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 1305/1306: Por ora, considerando eventual efeito infringente, manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000353-28.2002.403.6183 (2002.61.83.000353-6) - VICENTE CARQUEJA DE OLIVEIRA(SP222282 - ERICA ALEXANDRA PADILHA) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AG CENTRO - SP(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a mora administrativa para resolução do caso em tela.

Intime-se o impetrante para que promova o requerimento de atualização dos cálculos para pagamento da guia (fls. 255-255v.) diretamente na APS São Paulo- Consta nos termos das informações prestadas na petição de fls. 267-268, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001063-73.2007.403.6118 (2007.61.18.001063-0) - RENATO FUZETO(SP157258 - DENILSON LUIZ BUENO) X DIRETOR DO IBAMA EM LORENA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008004-25.2009.403.6100 (2009.61.00.008004-8) - FOCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017455-40.2010.403.6100 - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL SAO PAULO(SP112027 - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Cumpra o impetrante com urgência o despacho de fl. 569.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024655-88.2016.403.6100 - ERNANDES MIRANDA LIMA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025400-68.2016.403.6100 - BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030124-24.1993.403.6100 (93.0030124-1) - JOSE FABRICIO DE OLIVEIRA X TEREZA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0033173-39.1994.403.6100 (94.0033173-8) - LIMASA S/A X PANATLANTICA S/A X PANATLANTICA CATARINENSE S/A X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013269-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIZETE FERREIRA DE SOUZA BONATO

Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR BONATO - SP328936

DESPACHO

Defiro à ré o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intím-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012897-15.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EURICO RAMOS FABRI

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE VOLPINI MARIN - SP83560

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) RÉU: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que lhe obrigue ao registro junto ao CORECON/SP, declarando-se, por consequência, a nulidade do processo administrativo nº 230/2013 e do auto de infração nº 046/2013, lavrado pelo conselho réu, bem como que se abstenha de exigir a inscrição do autor em seus quadros.

O autor relata em sua petição inicial que, ao longo de sua carreira bancária, alcançou o cargo de direito estatutário do Banco Bradesco, sendo que, atualmente, é Diretor Executivo Adjunto atuando junto às áreas de Crédito e Recuperação de Créditos, tudo sem necessidade de formação superior na área de economia.

Informa que atende às diretrizes traçadas pela Diretoria Executiva colegiada, a qual se submete ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional, de acordo com a Lei nº 4.595/1964, não sendo exigida a formação superior em economia.

Aduz, contudo, que o Conselho Regional de Economia da 2ª Região – Estado de São Paulo estaria insistindo na sua inscrição e no recolhimento de contribuições as quais não estaria obrigado, na medida em que a formação superior em economia não implica no exercício da profissão, a fim de ensejar a obrigatoriedade de sua inscrição.

Sustenta que não exerce profissão privativa de economista e que o Banco Bradesco S/A dispõe de área específica para estudos na área de economia. Informa, no entanto, que não obteve êxito com essas argumentações na via administrativa em que impugnou o auto de infração nº 046/2013, no bojo do processo administrativo nº 230/2013, haja vista que o conselho réu manteve o auto de infração.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, a fim de que a determinar a suspensão do auto de infração nº 46/2013, devendo a ré se abster de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrança da referida multa (inscrição no CADIN, dívida ativa ou cobrança judicial), bem como de exigir a inscrição do autor em seus quadros, até o julgamento final da demanda (fls. 198/200).

Devidamente citado o réu apresentou não apresentou contestação (fls. 212).

Às fls. 212, foi intimado o requerido para se manifestar sobre o cumprimento da tutela antecipada. O conselho-réu informou que procedeu com a suspensão de todas e quaisquer cobranças, bem como que vem se abstendo de exigir a inscrição do Autor em seu quadro de economistas cadastrados.

As partes foram intimadas no interesse da produção de provas. Manifestou-se a parte autora informando não ter provas a produzir e requerendo o julgamento do presente, uma vez que a ré ingressou com ação executiva (fls.233).

O réu interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual não foi conhecido por ser intempestivo (fl.238).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o réu não apresentou contestação embora tenha sido intimado a fazê-lo, contudo, ingressou com Agravo de Instrumento, o qual não foi conhecido, assim, entendo que houve possibilidade de o réu apresentar defesa e a jurisprudência também é pacífica no que tange a questão arguida na presente demanda.

A questão debatida nestes autos cinge-se na verificação da obrigatoriedade ou não do Autor registrar-se junto ao Conselho Regional de Economia da 2ª Região. Pretende, ainda, a declaração de a nulidade do processo administrativo nº 230/2013 e do auto de infração nº 046/2013, lavrado pelo conselho réu.

Vejamos.

O Decreto nº 37.011/1955, que regulamentou a lei que trata da profissão de economista (Lei 1.411/1995, estabelece em seu artigo 3º as funções privativas deste profissional:

“Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos As atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos. ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.”

O autor é bancário e comprova tal situação, bem como a existência da exigência do conselho réu, no que tange à sua inscrição consoante se infere da documentação acostada aos autos.

As atividades desempenhadas pelo Autor, relacionadas à concessão e recuperação de crédito, estão por definição legal, vinculadas “à coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros, ou seja, vinculada à atividade da empresa onde atua como diretor eleito, tendo, ainda, por força de lei, sua atuação fiscalizada com exclusividade pelo Banco Central do Brasil. Ademais, para o cargo do autor não há exigência legal que seja formado em economia, tampouco, exigência do regulamento do Banco Central, portanto, o autor não exerce atividade específica de economista, nos termos do diploma legal supra.

Com efeito, há julgados no Eg. TRF-3ª Região que tem adotado o entendimento no sentido de que é desnecessária a inscrição no conselho de economia em relação às atividades relacionadas aos bancos, considerando que o artigo 3º do Decreto nº 31.794/52 não traria uma delimitação precisa sobre atividade privativa do bacharel em Ciências Econômicas, o que entendo que se enquadra no caso do autor, que exerce a atividade dentro de um banco, decisão com a qual me filio, nos termos dos arestos exemplificativos abaixo:

Nesse sentido (*mutatis mutandi*), colaciono os arestos exemplificativos abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO (CORECON-SP). NÃO-EXIGIBILIDADE NÃO PROVIDA.

1. O fato de o réu não haver contestado a lide não comprometeu o direito de defesa e nem vulnerou o contraditório.
2. O conselho se manifestou em sede de apelo, expondo seu entendimento do problema agitado nos autos.
3. A jurisprudência é pacífica no que tange à questão arguida neste processo.
4. Andou bem o magistrado monocrático, ao não decretar a revelia, inaplicável ao caso.

5. A Lei n.º 6.839/80 adota o critério da pertinência a partir da atividade básica, para fins de registro nos conselhos.
6. O objeto social da autora sujeita-a à fiscalização do Bacen e não ao controle do réu.
7. Os honorários advocatícios devem se adequar ao recente entendimento do STF, em que pese à inexistência de apelo em prol da mudança.
8. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264154 - 0015857-75.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 J DATA:22/01/2018)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO. ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS, ALÉM DE INTERMEDIÇÃO EM FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ECONOMIA. FISCALIZAÇÃO PELA CVM. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à obrigatoriedade de inscrição da empresa impetrante junto ao Conselho Regional de Economia de São Paulo - CORECON.
2. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Lei nº 6839/80, artigo 1º.
3. Paralelamente, o Decreto nº 31.794/52 disciplina o exercício profissional do Economista, da seguinte forma: Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.
4. O registro perante o Conselho Regional de Economia será devido, dependendo da importância dessa atividade para o alcance dos objetivos sociais da pessoa jurídica. Assim, em outras palavras, importa dizer que o registro em questão somente será obrigatório para as entidades que tenham como atividade-fim o desenvolvimento das atividades reservadas pela legislação de regência ao economista. No caso dos autos, percebe-se que tais tarefas são meros meios para buscar os fins visados pelos atos constitutivos da pessoa jurídica, não havendo que se falar em obrigatoriedade de registro da mesma no Conselho Regional de Economia competente.
5. Mesmo em caso específico de consultoria financeira e de administração de carteira de valores mobiliários, já decidiu essa Corte não ser obrigatório o registro no CORECON.
6. Não se vislumbra que empresa apelada possua atividade básica, no âmbito privativo do profissional de economia.
7. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371092 - 0007514-90.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, j 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A REALIZAÇÃO DE BANCÁRIAS EM GERAL. DESNECESSIDADE.

1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia.
2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional confirmação da sentença.
3. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional.
4. Note-se que a própria denominação social da agravada (Banco Mercantil do Brasil S/A) revela, por inteiro, a pertinência da jurisprudência citada, inclusive porque, em relação às anuidades do período anterior, objeto dos embargos à execução fiscal (1999/2003), a cobrança já havia sido ajuizada contra o devedor, com tal razão social, não procedendo, portanto, a alegação de que outro seria seu objeto e razão social, para fins de justificar a pretensão do CORECON. Ao contrário do afirmado, consta dos autos, relativamente ao período em foco, como objeto social da apelada "a realização de operações bancárias em geral", adequando a jurisprudência ao caso concreto.
5. Ainda que, eventualmente, tenha a agravada mantido registro no CORECON, não se tem nisto qualquer impedimento à discussão da exigibilidade de anuidades, pois não é o registro formal, mas o efetivo enquadramento legal obrigatório, diante do parâmetro objetivo da atividade básica, que torna legítima a sua cobrança.
6. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0013623-72.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 22/01/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 216)

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. ARTIGO 17, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 1.411/51, COM A REDAÇÃO DADA P/ 6.021/74. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS EM GERAL.

- 1- A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia.
- 2- Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades: procedência dos embargos à execução fiscal.
- 3- As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide com a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional.
- 4- No tocante à alegação de registro anterior no CORECON, em função do que seria devido o recolhimento de anuidades, nada nos autos comprova tal situação e, por outro lado, ainda que assim fosse, por hipótese, o julgamento do mérito, tal como proferido, seria bastante a legitimar a resistência do autor em sujeitar-se à incidência pretendida pelo órgão de fiscalização profissional.
- 5- Precedentes.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0039472-91.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/06/2008, DJF3 DATA:08/07/2008)

EMENTA:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. CORECON. INSCRIÇÃO. ANUIDADE. COORDENADORA FINANCEIRA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE CANEFETUADO. 1. O Decreto 37.011/55, que regulamentou a lei que trata da profissão de economista (Lei 1.411/51), estabelece em seu artigo 3º as funções privativas deste profissional. 2. Coordenador financeiro cujas funções estão relacionadas ao controle e à conferência de pagamentos, do fluxo de caixa, de pessoal etc. não necessita registrar-se perante o Conselho Regional de Economia, pois suas funções não equivalem à realização de "estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados" valendo-se dos fundamentos científicos econômicos. (TRF4, AC 5001134-26.2018.4.04.7201, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 25/04/2019)

Nestes termos, entendo que o réu deve se abster de requerer a inscrição do Autor em seus quadros, bem como da apresentação de um economista, bem como a nulidade do processo administrativo nº 230/2013 e do auto de infração 046/2013.

De rigor, portanto, a total procedência da pretensão autoral.

Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada e julgo **PROCEDENTE** a pretensão e **EXTINGO** o processo, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando ao conselho réu que se abstenha de exigir a inscrição do autor em seus quadros e consequentemente, declaro nulo do processo administrativo nº 230/2013 e do auto de infração nº 046/2013, bem como se abstenha de incluir o Autor no CADIN e realizar novas cobranças do respectivo valor ou de novas ações fiscais.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atribuído a causa, o que faço com fundamento no artigo 85, § 1º e § 2º, do CPC.

Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e archive-se com as formalidades legais.

Tendo em vista a digitalização do presente processo (Resoluções PRES n.º 235/2018 e 247/2019), eventuais petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.

P.R.I.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015969-51.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESMERALDA DE FREITAS

ADVOGADO do(a) RÉU: CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

Segunda-feira, 17 de Junho de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005979-02.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MOREIRA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA BRANDAO LEITE - SP86834
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela em que o autor pretende a baixa da empresa e a extinção dos débitos tributários existentes, ao argumento de que a abertura da empresa teria sido fraudulenta.

O autor relata em sua petição inicial que teve ciência de que o seu nome e CPF foi utilizado para abertura de empresa na cidade de Arapora/MG e que em decorrência disso, teriam sido originados débitos fiscais no município da Uberlândia/MG em cobrança nos processos administrativos nºs 10675.602.526/2014-53 e 10675.721.291/2016-60, nos valores de R\$232.471,76 e 20.249,71, respectivamente. Ressalta que, em consulta aos órgãos de proteção ao crédito, verificou que há restrição em seu nome (protesto).

Alega, todavia, que desconhece qualquer sociedade empresarial e ainda, que sempre residiu em sua cidade natal SAPEACU/BA e nunca esteve no local da constituição da empresa e, a esse respeito, registrou boletim de ocorrência em 25 de maio de 2018, na 4ª COORPIN na Polícia Civil. Informa que atualmente, reside em São Paulo com sua filha por conta da sua idade.

Em sede de tutela requer que a JUCESP/MG e a Receita Federal retirem o seu nome de qualquer sociedade empresária, com a baixa da empresa e “retirar o débito fiscal de imposto de renda” de seu nome.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual e, diante da decisão que declinou da competência, foi redistribuído a este Juízo.

O autor foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a **petição id. 18206641** como emenda à petição inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei processual civil em vigor. Anote-se.

Retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para que conste **RS252.721,47** (duzentos e cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos), nos termos do §3º, do art. 292, do CPC.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da tutela pleiteada, não como requerida.

Da documentação acostada aos autos tenho que há indícios de que teria havido abertura fraudulenta da empresa em nome do autor, que desconhece a suposta abertura de pessoa jurídica no Estado de Minas Gerais, quando afirma que sempre residiu no Estado da Bahia.

Desse modo, apesar de não ter como aferir, nesse momento processual, se todos os débitos apontados na inicial (IRPF) tenham sido originados a partir de abertura empresa supostamente fraudulenta, por ora, a fim de evitar eventual perecimento de direito, diante do alto valor em cobrança, entendo que deve ser deferida a tutela para a suspensão da exigibilidade destes.

De antemão, entendo que prova da não abertura da empresa perante a Junta Comercial de Minas Gerais é prova negativa, cabendo ao órgão estatal colacionar aos autos os atos registrados/arquivados e a documentação apresentada no momento de abertura.

Do mesmo modo, deverá a União apresentar a documentação apresentada quando da inscrição do CNPJ e a cópia dos processos administrativos que acompanham a cobrança dos débitos apontados na inicial.

O fundado receio de dano se evidencia, na medida em que o autor teve o seu nome negativado e isso prejudica os atos de sua vida civil.

Ressalvo, todavia, que a presente decisão é deferida em caráter precário, podendo ser revogada a qualquer momento.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela não como requerida, mas para determinar a suspensão da exigibilidade do débito tributário apontados nos processos administrativos processos administrativos nºs 10675.602.526/2014-53 e 10675.721.291/2016-60, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até o julgamento final da demanda, ou decisão ulterior que a modifique.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste \$252.721,47 (duzentos e cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos).

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Citem-se. Intimem-se, devendo a parte ré trazer aos autos a documentação, nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

S E N T E N Ç A

As partes pretendem a homologação judicial da transação entabulada extrajudicialmente.

Há documentos nos autos que comprovam o acordo noticiado.

Assim, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos, e **extingo o feito, nos termos do artigo 924, II c/c 487, III “b” do novo Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, tendo em vista a transação a esse respeito no acordo entabulado.

Após, em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 31 DE MAIO DE 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016710-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OPENTECH COMERCIAL SERVICOS DE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, MILTON WILHELM FILHO, DENISE CLARO PARANHOS

S E N T E N Ç A

As partes pretendem a homologação judicial da transação entabulada extrajudicialmente.

Há documentos nos autos que comprovam o acordo noticiado.

Assim, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos, e **extingo o feito, nos termos do artigo 924, II c/c 487, III “b” do novo Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, tendo em vista a transação a esse respeito no acordo entabulado.

Após, em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 31 DE maio 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004538-54.2017.4.03.6100

AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Id 18476311: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa (CP 51/19 – testemunha Célio Antônio dos Santos), requerendo o que de direito.

Id: 18210625: Considerando o requerimento formulado pelo J. Deprecado na CP 50/2019 (5003904-96.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande), fica mantida a audiência por videoconferência anteriormente designada para o próximo dia 05/09/2019, às 14h30 (horário de Brasília), oportunidade em que será ouvida a testemunha Ana Maria Ribeiro da Rocha.

Intimem-se.

Comunique-se ao J. Deprecado (Campo Grande-MS).

Publique-se.

São Paulo, 17.06.2019

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000216-58.1989.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, SKYSET - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, MADALENA BRITO DE FREITAS - SP54722
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS PINTO MAGALHAES - SP113617, BATUIRA ROGERIO MENEZES LINO - SP28822
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA
Advogados do(a) EXECUTADO: FAGNER VILAS BOAS SOUZA - SP285202, CAROLINA JIA JIA LIANG - SP287416, JUSTINE ESMERALDA RULLI FILIZZOLA - SP194551
ASSISTENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIANE GARCIA CAMPOS

DESPACHO

Solicite-se, por meio eletrônico, ao Juízo Auxiliar em Execução da Justiça do Trabalho de São Paulo (juizoexecucao@trtp.jus.br), o número do CPF/CNPJ e o nome da parte vinculada à conta 4400120817893, da agência 5905-6 do Banco do Brasil.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - PAB TRF da 3ª Região, solicitando a transferência de 43,278% dos valores depositados nas contas: 1181.005.13249350-0, 1181.005.13258643-5, 1181.005.13258678-8, 1181.005.13268862-9, 1181.005.13277382-0, 1181.005.13277441-0, 1181.005.13277442-8, 1181.005.13284374-8, 1181.005.13290076-8, 1181.005.13290105-5, 1181.005.13307773-9, 1181.005.13307789-5, 1181.005.13307848-4, 1181.005.13317794-6, 1181.005.13317872-1 e 1181.005.13328141-7, no prazo de 10 (dez) dias, na forma abaixo discriminada:

- O valor de R\$ 340.502,31 (trezentos e quarenta mil, quinhentos e dois reais e trinta e um centavos), com data de 31/08/2018, devidamente atualizado até a data da efetiva transferência, à disposição do Juízo da Vara Única de Santa Rosa de Viterbo, vinculado ao processo nº 0000805-24.2001.8.26.0549, em conta a ser aberta na agência 3345-6 do Banco do Brasil S.A., em favor de FRANCISCO APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob nº 876.072.558-34;

- O valor remanescente, (43,278% dos valores depositados, descontado o valor acima), à disposição do Juízo Auxiliar em Execução da Justiça do Trabalho, na conta 4400120817893, da agência 5905-6 do Banco do Brasil, vinculado ao processo nº 0189900-23.1996.5.02.0014.

Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo da Vara Única de Santa Rosa de Viterbo (santarosa@tjst.jus.br), bem como ao Juízo Auxiliar em Execução da Justiça do Trabalho da capital.

No mais, aguarde-se pelo julgamento do agravo de instrumento nº 5023616-64.2018.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000216-58.1989.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, SKYSET - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, MADALENA BRITO DE FREITAS - SP54722
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS PINTO MAGALHAES - SP113617, BATUIRA ROGERIO MENEGHESHO LINO - SP28822
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA
Advogados do(a) EXECUTADO: FAGNER VILAS BOAS SOUZA - SP285202, CAROLINA JIA JIA LIANG - SP287416, JUSTINE ESMERALDA RULLI FILIZZOLA - SP194551
ASSISTENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO E SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIANE GARCIA CAMPOS

DESPACHO

Solicite-se, por meio eletrônico, ao Juízo Auxiliar em Execução da Justiça do Trabalho de São Paulo (juizoexecucao@trtp.jus.br), o número do CPF/CNPJ e o nome da parte vinculada à conta 4400120817893, da agência 5905-6 do Banco do Brasil.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - PAB TRF da 3ª Região, solicitando a transferência de 43,278% dos valores depositados nas contas: 1181.005.13249350-0, 1181.005.13258643-5, 1181.005.13258678-8, 1181.005.13268862-9, 1181.005.13277382-0, 1181.005.13277441-0, 1181.005.13277442-8, 1181.005.13284374-8, 1181.005.13290076-8, 1181.005.13290105-5, 1181.005.13307773-9, 1181.005.13307789-5, 1181.005.13307848-4, 1181.005.13317794-6, 1181.005.13317872-1 e 1181.005.13328141-7, no prazo de 10 (dez) dias, na forma abaixo discriminada:

- O valor de R\$ 340.502,31 (trezentos e quarenta mil, quinhentos e dois reais e trinta e um centavos), com data de 31/08/2018, devidamente atualizado até a data da efetiva transferência, à disposição do Juízo da Vara Única de Santa Rosa de Viterbo, vinculado ao processo nº 0000805-24.2001.8.26.0549, em conta a ser aberta na agência 3345-6 do Banco do Brasil S.A., em favor de FRANCISCO APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob nº 876.072.558-34;

- O valor remanescente, (43,278% dos valores depositados, descontado o valor acima), à disposição do Juízo Auxiliar em Execução da Justiça do Trabalho, na conta 4400120817893, da agência 5905-6 do Banco do Brasil, vinculado ao processo nº 0189900-23.1996.5.02.0014.

Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo da Vara Única de Santa Rosa de Viterbo (santarosa@tjsp.jus.br), bem como ao Juízo Auxiliar em Execução da Justiça do Trabalho da capital.

No mais, aguarde-se pelo julgamento do agravo de instrumento nº 5023616-64.2018.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028562-15.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B
RÉU: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal, para que manifeste eventual interesse na lide, nos termos expostos pela CEF em sua contestação, devendo requerer o que entender de direito, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006302-41.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL
RÉU: FRANCISCA MAXIMIANA DA SILVA

DESPACHO

Ante o teor do despacho de Num. 12512351, e considerando o decurso do prazo para apresentação da contestação *in albis*, decreto a revelia da parte ré, nos termos do art. 344, CPC.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032108-78.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão da tramitação do feito, uma vez que a pendência de julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 574.706/PR, quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade, não impede, por ora, sua regular continuidade.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intímem-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027524-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, MARCOS ZAMBELLI - SP91500
RÉU: WH ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA
Advogados do(a) RÉU: ANDRESSA MARTINS DE SOUZA - SP358668, OTAVIO ALFIERI ALBRECHT - SP302872, MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT - SP217515

DESPACHO

Ante o teor da certidão de Num. 18521029 e documentação que a acompanha, determino a devolução dos presentes autos à 2ª Vara Cível do Foro Regional X – Ipiranga.

Intím-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009608-18.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMALIA MARIA ROSAS

ADVOGADO do(a) RÉU: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

Segunda-feira, 17 de Junho de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0022388-46.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UADAD DEMETRIO ASZALOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Fls. 195 (id 13106790). Defiro devolução do prazo conforme requerido pela parte autora.

Após, decorrido prazo, tomem os autos conclusos

São PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000362-66.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ENGEMAC ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, CONSTANCE ROSSETTO FILHO, JOSE CARLOS SCHIEBER SEVERO

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, traga a exequente aos autos valor atualizado do débito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5017700-82.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MONTEPHO COMERCIAL E PROMOCÃO EIRELI - EPP, EDSON MONTEIRO

DESPACHO

Ciência à autora da certidão negativa (ID 17810612) para que requeira o que de direito em cinco dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001326-25.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VICTORIA RIAZZO VIEIRA - ME, VICTORIA RIAZZO VIEIRA, ISABELLA RIAZZO VIEIRA

Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID 10450340) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5000074-84.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: EDUARDO VINICIUS SILVA NUNES - ME, EDUARDO VINICIUS SILVA NUNES

Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID10661464) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5023727-81.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO SERGIO FELISARI

Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID 17692746) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000210-47.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID 10969046) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015159-76.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TJ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BEZERRA VARCESE - SP275939
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ 661.318,84 (seiscentos e sessenta e um mil, trezentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos), com data de 13/11/2018, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente e para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025329-66.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARICI APARECIDA CAPITELLI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogados do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017593-65.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP24463-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, dê-se vista à União Federal acerca do despacho id. 14165603, fl. 151.

Tomem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017593-65.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, dê-se vista à União Federal acerca do despacho id. 14165603, fl. 151.

Tomem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012148-73.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDEMIR GALAZINI, RENALTA MEIRA GALAZINI
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO CONEGLIAN - SP153993, MARCELO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN - SP165628
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO CONEGLIAN - SP153993
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 17907251: Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para às 17h00, do dia 03/07/2019.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016817-38.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RHODIA BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AKIYO YASSUI - SP45310
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea "c" – fica(m) a(s) Exequente(s) intimada(s) para ciência e manifestação acerca do ID 17970852. Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020598-68.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011223-36.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIOVIDA SAUDE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE SOUZA GONCALVES - SP182750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a União Federal intimada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo autor às fls. 122/133, id. 13407379.

Vista à União Federal acerca da sentença fls. 116/119, id. 13407379.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010102-77.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos.

Tendo em vista tratar-se de Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011371-54.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE OLIVEIRA SALLES - SP51527
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos.

Tendo em vista tratar-se de Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015790-20.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011580-23.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: J.C.R. ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN - SP43543-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Precatório, os autos serão arquivados, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento do Ofício Precatório expedido nestes autos.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013749-39.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEX VEICULOS IMPORTACAO COMERCIO E LOCACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351, CLAYTON EDSON SOARES - SP252784
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias nº 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, publique-se o despacho fl. 111 id. 13407411:

"Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se."

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014618-03.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: SUPORTE SERVICO E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO CARPI - SP162079

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e após cumpra a Secretaria o despacho de fls. 273.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e cumpra a Secretaria o despacho a seguir: Fls. 453: Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado RAIMUNDO NONATO DE CASTRO C.P.F. 008.601.028-07, mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011208-35.1976.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO JOSE AVELINO BONA VIDES, SERGIO AMARO AVELINO BONA VIDES, MARIA LUCIA AVELINO BONA VIDES, LOURDES FATIMA AVELINO BONA VIDES, CARMEN VELOSO DUARTE, HAIDEE VELOSO DUARTE DE CRESCENZO, JOAO CARLOS VELOSO DUARTE, ALCIR SHARP, FRANKLIN AMARAL, TELMA SANDRA AUGUSTO DE SOUZA, AGOSTINHO TEIXEIRA GONCALVES, OSORIO SILVA, SALOMAO CHADDAD, JOSE CARNEIRO CAVALCANTI, EPHREM DE OLIVEIRA, JOSE ARAUJO ALVIM, OSNY DE LIMA CARVALHO, HENRIQUE GONCALVES DE ALMEIDA JUNIOR, EMILIO MOREIRA PONCE
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON BARBOSA DUARTE - SP17782, ROBERTO JOSE AVELINO BONA VIDES - SP17834
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON BARBOSA DUARTE - SP17782, ROBERTO JOSE AVELINO BONA VIDES - SP17834
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON BARBOSA DUARTE - SP17782, ROBERTO JOSE AVELINO BONA VIDES - SP17834
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON BARBOSA DUARTE - SP17782, ROBERTO JOSE AVELINO BONA VIDES - SP17834
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON BARBOSA DUARTE - SP17782, ROBERTO JOSE AVELINO BONA VIDES - SP17834
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JOSE AVELINO BONA VIDES - SP17834, NELSON BARBOSA DUARTE - SP17782
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON BARBOSA DUARTE - SP17782, ROBERTO JOSE AVELINO BONA VIDES - SP17834
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON BARBOSA DUARTE - SP17782, ROBERTO JOSE AVELINO BONA VIDES - SP17834
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON BARBOSA DUARTE - SP17782, ROBERTO JOSE AVELINO BONA VIDES - SP17834
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON BARBOSA DUARTE - SP17782, ROBERTO JOSE AVELINO BONA VIDES - SP17834
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON BARBOSA DUARTE - SP17782, ROBERTO JOSE AVELINO BONA VIDES - SP17834
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON BARBOSA DUARTE - SP17782, ROBERTO JOSE AVELINO BONA VIDES - SP17834
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON BARBOSA DUARTE - SP17782, ROBERTO JOSE AVELINO BONA VIDES - SP17834
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON BARBOSA DUARTE - SP17782, ROBERTO JOSE AVELINO BONA VIDES - SP17834
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON BARBOSA DUARTE - SP17782, ROBERTO JOSE AVELINO BONA VIDES - SP17834
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON BARBOSA DUARTE - SP17782, ROBERTO JOSE AVELINO BONA VIDES - SP17834
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON BARBOSA DUARTE - SP17782, ROBERTO JOSE AVELINO BONA VIDES - SP17834
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO FERNANDES BONA VIDES LINS, MANOEL DUARTE BRAZIO, HILDA AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON BARBOSA DUARTE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO JOSE AVELINO BONA VIDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON BARBOSA DUARTE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO JOSE AVELINO BONA VIDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON BARBOSA DUARTE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO JOSE AVELINO BONA VIDES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e considerando que os executados, devidamente intimados, não efetuaram o pagamento do valor referente à sentença condenatória exarada nestes autos, cuja memória de cálculo foi apresentada à fl. 358/360, deverá ser acrescida de multa de 10%, bem como honorários de 10%, nos termos do art. 523, I,º, do C.P.C. Após, dê-se nova vista à exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, inclusive com a multa ora cominada e os honorários, requerendo o que for de seu interesse.

SÃO PAULO, 17 DE JUNHO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000068-17.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO MARQUES FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO TOSHIIKO OCHIAI - SP211472, JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA - SP125291
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, incisos II, alínea 'o', XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, deve a União Federal manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 328/329), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008127-53.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EXPAMBOX ARMARIOS E ACESSORIOS PARA BANHEIROS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ SENNE - SP43373
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e após cumpra a Secretaria o despacho de fls. 330, no tocante à informação ao Juízo de Mogi Mirim/SP.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012154-98.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUSTROMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA RITA VOLCOV - SP274717
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e após prossiga-se conforme despacho a seguir transcrito: Petição de fls. 252/254: Prossiga-se com a execução, expedindo-se o Mandado de Citação, Penhora e Avaliação nos termos em que requerido pela União Federal. Instrua-se o Mandado com cópia de fls. 245/246 e 252/254. Com a vinda do Mandado devidamente certificado por oficial de Justiça, abra-se vista à União Federal.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002143-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG66526-A
RÉU: ELIANA CAETANO DA SILVA

DESPACHO

ID 17968394: Ante a juntada do mandado negativo de citação (fls. 62/63), expeça-se novo mandado de citação, busca e apreensão no endereço ora declinado pela Autora.

Cumpra-se e, após, publique-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024791-63.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016 alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 16242337).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016990-96.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KOPELL DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016 alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 este MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 15122573).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007881-80.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, TRANSENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA, DEMOP PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAINÉ CHIESA - MS6795
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016** disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (fls. 157/212 do id. 14126873 e fls. 1/22 do id. 14126874).

Sem prejuízo, digam as corréis Demop Participações Ltda e Transenge Engenharia e Construções Ltda se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013515-48.2002.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALICE CUNIO MACHADO FONSECA, MARCELO CUNIO MACHADO FONSECA, ELIANA SUELOTTO MACHADO FONSECA, IGOR CUNIO MACHADO FONSECA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELA DIAS CAMPOS - SP47240, ROQUE ANTONIO CARRAZZA - SP140204, EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762, GLAUCIA LEITE KISSELAO - SP150862
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELA DIAS CAMPOS - SP47240, ROQUE ANTONIO CARRAZZA - SP140204, EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762, GLAUCIA LEITE KISSELAO - SP150862
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELA DIAS CAMPOS - SP47240, ROQUE ANTONIO CARRAZZA - SP140204, EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762, GLAUCIA LEITE KISSELAO - SP150862
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELA DIAS CAMPOS - SP47240, ROQUE ANTONIO CARRAZZA - SP140204, EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762, GLAUCIA LEITE KISSELAO - SP150862
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que tanto a Fundação CESP (fl. 390) quanto o Itaú (fl. 415) não localizaram informações acerca das contribuições no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, intime-se os impetrantes para que acostem aos autos os cálculos com os valores que entendem passíveis de levantamento e de conversão em renda em favor da União Federal.

Id 17558249: Com fundamento no art. 906, parágrafo único do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, informe o d. patrono dos impetrantes os dados bancários necessários para a transferência do valor depositado (principal e/ou honorários advocatícios), a saber: titular da conta; CPF/CNPJ; banco; nº da agência e nº da conta corrente. Em caso de sociedade de advogados, deverá o d. patrono requerente comprovar que faz parte da sociedade.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019357-59.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO POMPEU, MARGARETH GUIMARAES REIS POMPEU
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS - SP193788
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS - SP193788
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o lapso transcorrido, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5019922-87.2018.403.0000.

Com o comprovante do cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002700-08.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVA BEM GESTAO DE SAUDE - LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152, ADOLPHO BERGAMINI - SP239953
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 17444505: Indefiro o sobrestamento do feito, requerido pela União Federal, pelos fundamentos já expostos na decisão que indeferiu a liminar (id 15987942).

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011254-22.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LBG BRASIL ADMINISTRACAO LTDA EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 17433043: A impetrante postula a reconsideração do despacho de id 16979500 que devolveu integralmente o prazo recursal para União Federal.

Contudo, reza o artigo 183, do Código de Processo Civil que:

A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, **cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.**

§1º A intimação pessoal far-se-á por **carga, remessa ou meio eletrônico.**

Sendo assim, a União Federal só foi intimada, da sentença proferida às fls. 369/374º, a partir do despacho (id 16979500), cuja intimação se deu pelo próprio sistema do PJe.

Pelo exposto, mantenho o despacho de id 16979500.

Outrossim, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela União Federal (id 17711136).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011317-52.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TARIAB INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da digitalização, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017.

Id 14469271: Anote-se para publicação.

Com fundamento no art. 906, parágrafo único do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, informe o d. patrono da impetrante os dados bancários necessários para a transferência do valor depositado (principal e/ou honorários advocatícios), a saber: titular da conta; CPF/CNPJ; banco; nº da agência e nº da conta corrente. Em caso de sociedade de advogados, deverá o d. patrono requerente comprovar que faz parte da sociedade.

Outrossim, intime-se a impetrante para que acoste aos autos o REDARF referente aos valores correspondentes aos valores das fls. 85 e 86 (autos físicos).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 17 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013844-47.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIO SILVA BARBOSA, ERICA REJANE BAPTISTA BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 15214425: Proceda à substituição da União Federal (Fazenda Nacional) pela União Federal (AGU). Certifique-se.

Após, intime-a da sentença proferida (id 13644145), devolvendo o prazo recursal.

São Paulo, 17 de junho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001009-61.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J.D.S. COMERCIO E TRANSPORTES IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, FERNANDO FELIX DA SILVA, JOSE DONIZETI DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada da juntada da Carta Precatória ID 18523716, a qual restou negativa, sendo que em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0031598-39.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: VIVIANE MOURA DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado nas Portarias números 28, de 09 de dezembro de 2016 e número 09, de 23 de abril de 2019, publico o teor do despacho de fls. 456, qual seja:

Ante a transferência efetuada via BACENJUD (fls. 455), comprove a Caixa Econômica Federal a apropriação dos montantes transferidos, conforme já determinado às fls. 86. Prazo de 20 (vinte) dias, sendo que no silêncio os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004291-76.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: MOVIMENTO HABITACIONAL CASA PARA TODOS, WILLIANS RAFAEL DA SILVA, ADILSON SERRA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA BRITO SEPULVEDA - SP140937, TEREZINHA BRITO SEPULVEDA - SP139064

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea a - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos e regularizar a representação processual ou ato constitutivo de pessoa jurídica, no prazo de 15 dias (art. 76 do CPC).

São Paulo, 08 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006850-93.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARISA FERNANDES DO PRADO DISTRIBUIDORA DE AREIA E PEDRA LTDA., MARISA FERNANDES DO PRADO, HERMINIO FERNANDES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado nas Portarias número 28, de 09 de dezembro de 2016 e número 09, de 23 de abril de 2019, publico o teor do despacho de fls. 221, qual seja:

"Fls. 215/220: Aguarde-se, por ora.

Primeiramente, expeça-se Carta Precatória à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP., para tentativa de citação, penhora e avaliação da Executada MARISA FERNANDES DO PRADO DISTRIBUIDORA DE AREIA E PEDRA LTDA. no endereço diligenciado às fls. 144/170, em que foi citada a coexecutada Marisa Fernandes do Prado.

Sem prejuízo, requiera a Exequente aquilo que entender cabível em relação aos coexecutados MARISA FERNANDES DO PRADO e HERMÍNIO FERNANDES DOS SANTOS, citados respectivamente às fls. 169 e 211.

Int."

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010522-48.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATANAEL DIAS DA COSTA, DAISY FONSECA MIRANDA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

Assim, a parte autora deverá atribuir adequado valor à causa, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010653-23.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CLAUDIO SERAPIAO, JESSICA APARECIDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074, MARCIO BERNARDES - SP242633
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074, MARCIO BERNARDES - SP242633
RÉU: R033 VILA EMA 3000 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido dos benefícios da Justiça Gratuita, deverão os autores apresentar cópia da última declaração de imposto de renda.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010661-97.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: NELSON VIEIRA DA LUZ

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

Assim, deverá o autor apresentar valor da causa adequado, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001453-89.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATTIC COMERCIO INTERNACIONAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Id 18507465: Intime-se a autoridade impetrada, por mandado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se quanto à alegação da demandante acerca da inclusão de seu nome no CADIN (id 18507466).

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 17 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017525-52.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Considerando que a UNIÃO FEDERAL compareceu aos autos dou-a por intimada do despacho (id 13411446 - fl. 163). Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca do documento juntado pela UNIÃO FEDERAL (id 16698215). Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado, por analogia, ao presente caso, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente. Nesse sentido, o seguinte julgado:

TRIBUNÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.
4. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.
5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC (TRF-4 - AC: 50184225820164047200 SC 5018422-58.2016.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 10/05/2017, PRIMEIRA TURMA)

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028502-42.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PVG POLIVIG SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, ABDON MEIRA NETO - SP302579

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PVG – POLIVIG SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA em que seja assegurado à Impetrante o direito de não recolher as contribuições previdenciárias, cota patronal e de terceiros, bem como da contribuição destinada ao RAT, sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de adicional de horas extras, de férias usufruídas e de salário maternidade, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A autoridade coatora prestou as informações.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela Impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que **“não integram o salário de contribuição para fins desta lei”**: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre as verbas questionadas nos presentes autos.

Das horas extras

Em relação às **horas extras**, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossível (...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras (STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

Das férias gozadas

Em relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO COM INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE E DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014).

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmou o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia.

III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDC no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDI SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. (AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO A ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. **"O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição.** Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012.

3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifado)

Do salário-maternidade

Entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade.

Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada para afastar a incidência das contribuições previdenciárias, cota patronal e de terceiros, bem como da contribuição destinada ao RAT, sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título de horas extras e salário-maternidade.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019321-06.1998.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR, CHOAI, PAIVA E JUSTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0029699-26.1995.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOUGLAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, dê-se vista à União Federal do despacho de fl. 1.071.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019

CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) Nº 0029527-50.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
ORDENANTE: DOUGLAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) ORDENANTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
ORDENADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014776-57.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA MARTA RODRIGUES SOUSA SILVA CONFECÇÕES - ME, MARIA MARTA RODRIGUES SOUSA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 18411362 - A consulta ao sistema RENAJUD restou ultimada a fls. 91/93 dos autos físicos.

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026511-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: APAR.DISTRIBUIDORA E INDUSTRIA DE AUTO PECAS E ROLAMENTOS LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO RIBEIRO, FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Petição de ID nº 18410428 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016055-15.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: VICENTE FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5017469-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RODRIGO MARTINS BOLFER
Advogado do(a) RÉU: JOSE FRANCISCO STAIBANO - SP132465

DESPACHO

Petição de ID nº 18407341 - O pedido de decretação de sigilo restou apreciado na decisão de ID nº 13185019.

Intime-se o réu, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 1009, parágrafos 1º e 2º, do referido diploma legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004554-37.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BECA SYSTEM SERVICOS E ESTACIONAMENTO LTDA - ME, CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA, ALESSANDRA ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES RODRIGUES PRATES - SP82904

DESPACHO

Petição de ID nº 18393615 - Concedo ao executado BECA SYSTEM SERVIÇOS E ESTACIONAMENTOS LTDA-ME os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se e, na ausência de impugnação, remetam-se os autos à Central de Conciliação, conforme anteriormente determinado.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015266-55.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RM DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, VIVIANE CARDOSO DOS SANTOS, DINA ROBERTA CONSTANTINO BELIZIARIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE PAOLA FLORENTINO STORINO - SP271588
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE PAOLA FLORENTINO STORINO - SP271588

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito notificada pelas partes nos IDs 18410439 e 13466160 – págs. 82/83, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores relativos ao bloqueio Bacenjud efetivado e transferido nos autos (fls. 387/388 dos autos físicos - ID 13466160), mediante indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono da Executada Viviane Cardoso que efetuará o levantamento.

Custas pela exequente.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006873-75.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALERIA ARAUJO DO NASCIMENTO

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão, na qual a parte requerente, intimada inclusive pessoalmente (ID 18162274) para indicar fiel depositário e fornecer os dados necessários para o contato do oficial de justiça por ocasião da diligência (ID 16751963), deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto e considerando que os processos judiciais não podem perdurar indefinidamente em face da inércia do autor, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, cassando a liminar concedida sob o ID 16733165.

Custas pela autora.

Sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P. R. I.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031176-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IHC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA, IHC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante insurgindo-se contra a sentença ID 17076113, que concedeu em parte a segurança.

Alega haver omissão na decisão quanto à fundamentação legal utilizada para julgar prejudicado o pedido formulado em relação as verbas previstas no artigo 28, §9º, alíneas "d" e "e", da Lei nº 8.212/91.

O recurso foi oposto no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuetes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo reputou prejudicado o pedido formulado no tocante as verbas previstas no artigo 28, §9º, alíneas "d" e "e", da Lei nº 8.212/91, de modo que nova discussão sobre o tema se mostra inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Ademais, as argumentações da Embargante evidenciam unicamente sua intenção de modificar o julgado.

Saliento que como já se decidiu, "*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da impetrante contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012621-25.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELTON DE SOUZA RICOY, HERIO OBATA, HILOSI HIGA, HIROSHI ONITA, HISASHI UZUMAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028841-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AILTON PEREIRA DE LIMA, EDINA YOSHIMI SATO OKUYAMA, LEILA BONOTTO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002538-13.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: E-LAW TECNOLOGIA S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA PETRONE ROCHA E SILVA - SP232755
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em Secretaria.

Considerando que houve a afetação do Resp 1.679.536/RN pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1036 e seguintes do Código de Processo Civil, o qual trata da matéria discutida nos presentes autos, aguardem os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento definitivo do referido recurso.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000369-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO PAULISTA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em Secretaria.

Considerando que houve a afetação do Resp 1.679.536/RN pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1036 e seguintes do Código de Processo Civil, o qual trata da matéria discutida nos presentes autos, aguardem os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento definitivo do referido recurso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023998-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CETENCO ENGENHARIA S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI - SP43164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018998-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, CARLOS EDUARDO PADULA FILHO - SP245388, LUCAS TEIXEIRA SANT ANA E CASTRO - SP403849
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, onde pleiteia o autor a condenação do Instituto Réu ao pagamento da quantia de R\$144.126,96 (cento e quarenta e quatro mil, cento e vinte e seis reais e noventa e seis centavos), relativa a conversão da licença prêmio não usufruída em pecúnia, tendo como base o valor do último salário antes da aposentadoria.

Aduz que exerceu o cargo de professor do ensino básico, técnico e tecnológico, junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, desde 18.08.1980 até 02.08.2013, data em que se aposentou.

Alega ter direito a 09 (nove) meses de licença prêmio não gozada, nem computada em dobro para fins de aposentadoria.

Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 10300971 foi indeferido o benefício da gratuidade de justiça postulado pelo autor, sendo-lhe concedido prazo para recolhimento das custas processuais.

Manifestou-se o autor no ID 10923888 colacionando aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais.

Devidamente citado o IFSP apresentou contestação nos autos sob o ID 11544623, arguindo em prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição e prescrição de fundo de direito. No mérito propriamente dito pleiteou pela improcedência da ação.

No despacho ID 11556045 foi aberto prazo para que o autor se manifestasse acerca da prejudicial de mérito arguida em contestação, bem como, as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendem produzir.

O réu informou não ter mais provas a serem produzidas no ID 11794207, ao passo que, o autor apresentou réplica sob o ID 12128276, onde pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decidido.

A prejudicial de mérito arguida, relativa à ocorrência de prescrição, deve ser rejeitada.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.254.456/PE, sob o regime do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo inicial a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público, vejamos:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM DE TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único.

2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90.

Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Cel. Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08.

3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.

Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRq no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRq no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRq no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRq no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06.

4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Recurso especial não provido. (g.n.)

(REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012).

No presente caso, considerando que o autor se aposentou em 02.08.2013 (doc. ID 9721402 – pág. 02) e a ação foi proposta em 31.07.2018, não há que se falar em prescrição quinquenal no caso em análise.

Passo ao exame do mérito.

De acordo com a redação original da Lei nº 8.112/90, o servidor público federal tinha direito a 3 (três) meses de licença prêmio a cada 5 (cinco) anos efetivamente trabalhados, a título de prêmio de assiduidade (artigo 87).

A Lei nº 9.527/97 revogou referido dispositivo, todavia resguardou o direito dos servidores que haviam completado o quinquênio até 15 de outubro de 1996, possibilitando a sua fruição, ou a contagem em dobro para efeito de aposentadoria ou a conversão em pecúnia apenas no caso de falecimento do servidor (artigo 7º).

O Colendo Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que o servidor público tem direito à conversão ora pleiteada, se cumpridos os requisitos necessários à concessão da licença prêmio, conforme ementa que segue:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUISITOS PREENCHIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTE. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída quando os requisitos necessários à sua concessão foram implementados antes do advento de lei revogadora deste direito. 2. Agravo regimental desprovido."

(STF – Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 664387 – Segunda Turma - relator Ministro Ayres Britto, julgado em 14/02/2012 e publicado em 08/03/2012)

No mesmo sentido tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por entender que a não conversão em pecúnia dos períodos de licença prêmio configura locupletamento ilícito da Administração. Neste sentido, cito:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. DESNECESSIDADE. 1. Conforme jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (g.n.).

(AGARESP 201303128261, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/03/2014. DTPB:.)

Desta forma, estando comprovado nos autos que o autor não usufruiu da licença prêmio (doc. ID 11544647), incorporou ao seu patrimônio jurídico o direito a conversão em pecúnia desta licença, considerando a vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Os valores devem ser corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora desde a citação, observando-se os critérios previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para créditos referentes a servidores e empregados públicos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeneo o Instituto Réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no entanto, como o valor exato da condenação somente será obtido na execução, tal percentual será fixado com base no §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, quando da liquidação do julgado, conforme previsto no artigo 85, § 4º, II do mesmo diploma legal.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

P.R.I.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016635-11.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORA RODRIGUES JOSE MARIA
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO JOSE MARIA SOBRINHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, §§1º e 2º do referido diploma legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF – 3ª Região.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008178-94.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FRANCISCO CUSTODIO FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA - SP250295
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID nº 18223714 - Concedo ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, promova o requerente a emenda de seu pedido inicial, conforme determinado no despacho de ID nº 17303111, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024549-83.2003.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVALDO BEZERRA DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NASSAR LOPES - SP116817
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização, bem como acerca do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AI 0028381-42.2013.4.03.6100, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria à associação dos presentes autos aos da Tutela Cautelar Antecedente 0020720-94.2003.4.03.6100.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022210-75.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.A. RABELLO TRADE COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, APARECIDO ANTONIO RABELLO

DESPACHO

Petição de ID nº 18317398 - Diante do esaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção dos endereços dos executados, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que respondamos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no artigo 257, inciso III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inciso II, do artigo 257 do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (artigo 257, inciso IV, do NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031393-35.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COTTONS BELT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Cumpra-se a decisão de fls. 372 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002649-92.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PLENA MOVEIS E INSTALACAO DE DIVISORIAS LTDA - ME, JOSEVALDO PEREIRA

DESPACHO

Ciência da digitalização e do desarquivamento do feito.

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, retornem ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018051-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CRISTINA BARRA MURAD - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS VINICIUS NOGUEIRA DUARTE - SP401078
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, inicialmente intentada em face do IPPEM/SP, mediante a qual pleiteia a autora o cancelamento da autuação / processo administrativo instaurado pelo IPPEM/SP (24556/15). Subsidiariamente, pleiteia pela conversão da multa em advertência ou, ainda, seja revisado o valor aplicado a título de multa, reduzindo-o para o mínimo legal R\$100,00 (cem reais).

Alega haver sido autuada em razão de fiscalização realizada em estabelecimento de um de seus clientes, onde foi encontrada uma saia de jérsie com forro de poliéster contendo duas etiquetas com instruções diferentes de lavagem na mesma peça, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999 c/c com o item 21 do Capítulo VI e alínea "d" do item 3 do Capítulo II do Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pelo artigo 1º da Resolução do Conmetro nº 02/2018 c/c Portaria Inmetro n.º 166/2011.

Informa que apesar da discussão na via administrativa, a subsistência do Auto de Infração foi mantida e a multa foi fixada em R\$ 864,00 (oitocentos e sessenta e quatro reais).

Aponta ausência de fundamentação no despacho homologatório e do julgamento do recurso administrativo; justificativa genérica acerca dos critérios utilizados para fixação da penalidade de multa e para a quantificação desta acima do patamar mínimo legal; classificação incorreta do porte do estabelecimento na autuação; e inobservância do texto legal que dá supedâneo à penalidade aplicada.

Subsidiariamente, defende a necessidade de minoração do valor da multa, eis que não verificada quaisquer das circunstâncias agravantes previstas no parágrafo 2º do art. 9º da Lei 9.933/99.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante a 3ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo, onde o pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID 9556361), por não se identificar em sede de cognição sumária a plausibilidade jurídica no que argumenta a autora.

Devidamente citado, o IPPEM/SP apresentou contestação sob o ID 9556364, alegando em preliminar a incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública para conhecimento e julgamento da lide, eis que necessária a formação de litisconsórcio com o INMETRO e, no mérito pugnou pela improcedência da ação.

A autora manifestou-se a respeito das preliminares arguidas em contestação no ID 9556367, sendo certo que, na decisão proferida sob o ID 9556373 o INMETRO foi incluído no polo passivo do feito e houve declínio de competência da Justiça Estadual Comum para a Justiça Federal.

Redistribuído o feito à esta 7ª Vara Cível Federal, na decisão ID 9557658 foram ratificados os atos praticados na Justiça Estadual, bem como, foi determinada a citação do INMETRO.

Contestação apresentada pelo INMETRO no ID 11094446, foi pleiteada a improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, tanto a autora (ID 11316846), quanto os réus (Ids 11269763 e 11294072) pleitearam pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminar de formação de litisconsórcio passivo necessário já apreciada por ocasião da decisão ID 9556373.

Passo ao exame do mérito.

No que tange ao preenchimento do quadro demonstrativo de penalidades, a alegação relativa à qualificação da empresa (classificação do porte do estabelecimento), não pode ser considerada prejudicial, até porque a empresa autora não alegou precisamente qual teria sido a situação de desvantagem enfrentada com a ausência do preenchimento de tal indicação.

Ainda que exista informação incompleta no quadro demonstrativo têxtil (documento colacionado no ID 9556351 – pág. 07), a infração encontra-se regularmente tipificada no Autos de Infração (documento colacionado no ID 9556351 – pág. 02), não havendo prejuízo à caracterização do ilícito, identificação do autuado ou qualquer erro essencial, afastando-se, portanto, eventual nulidade do ato em face do qual houve, inclusive, a apresentação de defesa e exercício do contraditório no transcurso do processo administrativo apontado.

Ademais, a análise das normas afetas ao tema e do conteúdo probatório colacionado aos autos permite concluir pela legalidade/regularidade do Auto de Infração e penalidade (multa) imposta à parte autora.

Dispõem os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Destaca-se, ainda, que o artigo 3º, I da Lei nº 9.933/99 estabelece a competência do INMETRO para elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas determinadas pelo CONMETRO.

Sabe-se que o caso dos autos é regulado pela Portaria INMETRO nº 166/2011 - a qual estabelece o Procedimento de Fiscalização e Coleta de Amostras de Produtos Têxteis com os critérios para verificação das informações obrigatórias nos produtos - e da análise do Auto de Infração discutido, vê-se que a autora foi autuada em razão de o produto por ela fabricado apresentar informações divergentes no que toca ao tratamento de cuidado para conservação, sendo reprovado por estar em desacordo com a Portaria referida e com o Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis.

Sendo assim, irrefutável a subsunção do caso à violação da disposição contida no artigo 5º da Lei nº 9.933/99, o que implica em verdadeira obrigação das autarquias estadual ré de fixar a devida penalidade.

Nesses termos, dispõe o artigo 8º da lei em referência:

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

A lei é clara ao estabelecer a possibilidade de aplicação das penalidades de forma isolada ou cumulativa, sem necessariamente estabelecer uma ordem cronológica impositiva, motivo pelo qual não haveria necessidade de se fixar inicialmente a pena de advertência ao invés da multa, tal como argumenta a autora.

Quanto ao montante fixado a título de multa, também não há qualquer reparo a ser feito.

Isto porque, dispõe o artigo 9º da Lei nº 9.933/99:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Nota-se que, apesar de autora considerar vultoso e desproporcional o valor fixado a título de multa, o mesmo encontra-se muito mais próximo do mínimo legal permitido, destacando-se o fato de a divergência nas instruções de conservação e lavagem, ainda que ínfima, não é fator capaz de influenciar no valor fixado a título de multa.

Ademais, não é a quantidade de desvio que gera a multa mais elevada ou não, podendo, desde que obedecidos os critérios legais, haver variação em tal valor pelo mesmo fato e independentemente do quanto de irregularidade for constatado, dada a margem de discricionariedade conferida ao administrador, de sorte que, pode haver multa maior mesmo para casos de desvios menores.

Fato é que há claro estabelecimento de margens e critérios a serem observados discricionariamente pela Administração Pública, não cabendo ao Poder Judiciário interferir e modificar as penalidades aplicadas reduzindo-as ao montante requerido pela autora, caso os limites legais tenham sido observados, tal como ocorreu no Auto de Infração questionado na presente ação.

Também não há qualquer problema atinente à fundamentação dos atos administrativos que culminaram com a aplicação da penalidade de multa. Isto porque, simples leitura das decisões administrativas demonstra que as mesmas são claras ao estabelecer a penalidade aplicável, e apontam os fundamentos de fato e de direito, além de toda a legislação afeta ao tema, cumprindo, portanto, o requisito da necessária e suficiente motivação.

Ainda que sucintas, as fundamentações dispostas são resultado do acolhimento de pareceres propostos, o que se coaduna com o artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784/99, o qual dispõe: "a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato".

Diante deste panorama, devida a aplicação da penalidade imposta à autora, não havendo que se falar em anulação do auto de infração lavrado em seu desfavor, minoração da multa ou substituição da mesma por advertência.

O que se verifica no presente caso, portanto, é a mera aplicação do princípio da legalidade que, por um lado, limita a esfera de atuação da Administração Pública, mas, de outro, "impõe às autoridades competentes o poder-dever de apurar as condutas ilícitas e, verificada a ocorrência de infrações à legislação administrativa, aplicar as punições correspondentes." (TRF 3ª Região. Apelação Cível – 1317469, Relator: Juiz Convocado Herbert de Bruyn. e-DJF3: 25/04/2013).

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada um dos corréus, na forma do §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012567-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WANIA MARTINS ROMANO
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA - SP334958
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, na qual pretende a autora a cobrança da importância de R\$ 36.985,83 (Trinta e seis mil e novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos), atualizada por ocasião do efetivo pagamento, com a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Alega que a parte ré formalizou com a autora contratação de cartão de crédito/CROT, conforme documentos que instruem a inicial, e que não adimpliu a dívida.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citada a ré apresentou contestação ID 11190556, alegando, em síntese, que não possui condições de arcar com o pagamento do débito tratado nos autos. Sustenta a inépcia da petição inicial por ser impossível verificar a evolução do cálculo através do demonstrativo anexado à petição inicial. No mérito, aduz a nulidade do contrato por ofensa às regras do Código de Defesa do Consumidor, prática de anatocismo.

Realizada audiência de tentativa de conciliação a mesma resultou infrutífera – ID 11208408.

As partes não se manifestaram no tocante à produção de provas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, posto que a petição inicial foi instruída com os documentos necessários ao pleno exercício de defesa, bem como restou demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo CPC.

Passo ao exame do mérito.

A ação deve ser julgada procedente.

A autora comprovou a contratação (IDs 8441424) a disponibilização e uso dos valores ora cobrados da ré (faturas de cartão de crédito – IDs 8441427, 8441428; Sistema Histórico de Extratos – 8441425 e 8441426 e demonstrativo do débito – ID 8441431, Relatório de Evolução do Cartão de Crédito – ID 8441432 e 8441433).

Saliente-se que a existência da dívida não foi sequer contestada pela parte ré.

No tocante às alegações formuladas em contestação, não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos autos.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO C AGRADO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014).

No tocante aos juros, saliente que, o Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINA COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COM PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” – grifo nosso

(STJ – Resp 973827 – Segunda Seção – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012)

Assim, na data da celebração do contrato de relacionamento objeto deste feito, a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. De qualquer sorte não demonstrou a autora a adoção desta.

Da análise do cálculo verifica-se que, quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou o percentual de 2% ao mês, o que não evidencia prática abusiva por parte da credora.

Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andriighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP – RECURSO ESPECIAL – 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Ó julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.: 00034 PG : 00216 RSSTJ VOL.:00035 PG:00048).

No que toca à limitação dos juros ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano, cumpre esclarecer que a única restrição aos juros, prevista no artigo 192, § 3º foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Ademais, o STF já havia decidido, através da Súmula nº 648, que tal norma não era autoaplicável, dependendo de lei Complementar para a sua regulamentação, tendo posteriormente editado a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648. Assim, descabe discussão quanto à limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Por outro lado, muito embora a ré se encontre em situação de dificuldade financeira, tal como informado em contestação, essa alegação não tem o condão de afastar sua responsabilidade pelo pagamento do débito cobrado.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 36.985,83 (Trinta e seis mil e novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos), atualizados para maio de 2018, devendo este valor ser corrigido monetariamente desde referida data até seu efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora desde a data da citação, tudo pelos indexadores previstos para as Ações Condenatórias em Geral constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do presente feito.

Condene a ré ao pagamento custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007588-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DISTRIBUIDORA SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUIZA GIANNECCHINI - SP72558, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de nulidade e extinção do auto de infração nº 1001130013476, bem como o consequente cancelamento da dívida ativa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e do protesto lavrado. Subsidiariamente, requer seja a multa minorada para R\$ 127,60 (cento e vinte e sete reais e sessenta centavos), equivalente a 10 (dez) vezes o valor dos produtos constantes do auto.

Relata ser distribuidora em atacado e varejo na região da rua 25 de março, e ter sido autuada por ter sido exposta à venda/comercializado brinquedo sem estar com a devida certificação feita por organismo acreditado pelo Inmetro.

Sustenta nulidade do auto por indicação de código distinto (COD 425079) ao constante na nota fiscal nº 5359 (COD 1309079), deduzindo-se que, apesar de serem produtos idênticos, o produto que deu ensejo à autuação não foi vendido pela autora, não podendo, assim, ser responsabilizada pelo pagamento da multa.

Aduz que a multa é desproporcional e irrazoável por representar 1.175,54 vezes o valor total do produto autuado (R\$ 12,76). Ademais, não houve nenhum prejuízo ao consumidor, pois embora exposto à venda, não foi adquirido por ninguém.

Deferido o pedido de tutela antecipada para fins de suspensão dos efeitos do protesto mediante depósito judicial (id 5362041).

O INMETRO embargou de declaração alegando contradição, uma vez que o valor levado a protesto é de R\$ 22.022,51 (vinte e dois mil, vinte e dois reais e cinquenta e um centavos), os quais foram acolhidos para determinar que a autora comprovasse o recolhimento da diferença apontada (id 5903200).

O 2º Tabelião de Protestos da Capital comunicou a suspensão do protesto.

A autora apresentou pedido de reconsideração (id 7657643), o qual restou indeferido (id 8131680).

Devidamente citado, o INMETRO apresentou contestação, alegando, em preliminar, litisconsórcio necessário com o IPEM-SP. Quanto ao mérito, sustenta a legalidade da autuação. Ressalta que a autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de defesa administrativa. Aduz que a multa aplicada não é excessiva pois a autora é reincidente, e que a responsabilidade da empresa é objetiva, independente da demonstração de dolo ou culpa por parte do agente econômico. Pugna pela improcedência da ação (id 8254428).

Réplica id 8433846.

A autora comunica a interposição de agravo de instrumento (id 8470466).

O INMETRO requer o julgamento antecipado da lide (id 8489327).

Decisão saneadora determinou a inclusão do IPEM/SP no polo passivo (id 8940017).

Devidamente citado, o IPEM apresentou contestação suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência da demanda (id 10016732).

Réplica id 10352558.

A autora peticiona noticiando o ajuizamento de execução fiscal a despeito do depósito realizado nos autos, requerendo a suspensão da mesma (id 10397170). Pleito indeferido (id10470147)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não assiste razão ao réu (IPEM) ao suscitare a preliminar de ilegitimidade de parte.

A delegação promovida pelo INMETRO, nos termos dos artigos 5º da Lei 5.966/73 e 4º da Lei 9.933/99, toma o IPEM sujeito da relação material e processual que se estabelece com o autor, que visa anular auto de infração.

Quanto ao mérito, o pedido formulado é improcedente.

A análise das normas afetas ao tema e do conteúdo probatório colacionado aos autos permite concluir pela legalidade/regularidade do auto de infração e penalidade (multa) imposta à parte autora.

Não há irregularidades passíveis de anulação do Processo Administrativo nº 430/2015, no qual foi discutido o Auto de Infração nº 1001130013476, tendo sido oportunizada ao autor a apresentação de defesa prévia, recurso administrativo e feitas todas as notificações cabíveis.

A autuação refere-se ao produto "Kit-Carrinhos, Ref. TY249079, marca Racer", correspondente ao descrito na nota fiscal nº 5359 apresentada pela revendedora, quando da fiscalização. Ainda que a autora alegue não ser o mesmo brinquedo em razão da divergência de código do produto, tal fato, por si só, não basta para invalidar a autuação.

No tocante à alegação de ausência de prejuízo ao consumidor, conforme bem asseverado pelos réus, o art. 18 da Lei nº. 8.078/90, destaca que o fabricante/comerciante responde independentemente de culpa pela comercialização de seus produtos. O fornecedor, por sua capacidade econômica, tem o dever de buscar mecanismos que garantam a qualidade de seu sistema produtivo, aí incluído o fornecimento do produto sem irregularidade e devidamente certificado.

Quanto ao montante fixado a título de multa, também não há qualquer reparo a ser feito.

Isto porque, assim dispõe o artigo 9º da Lei nº 9.933/99:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

Nota-se que, apesar de a autora considerar vultoso e desproporcional o valor fixado a título de multa, o mesmo encontram-se muito mais próximos do mínimo legal permitido.

Fato é que há claro estabelecimento de margens e critérios a serem observados discricionariamente pela Administração Pública, não cabendo ao Poder Judiciário interferir e modificar a penalidade aplicada reduzindo-a ao montante requerido pela autora, caso os limites legais tenham sido observados, tal como ocorreu no auto de infração questionado na presente ação.

Nesse passo, a análise dos documentos colacionados aos autos permite concluir que a sanção administrativa imposta à parte autora é devida e encontra respaldo na Lei nº 9.933/99 e na Portaria INMETRO nº 108/2005.

Em face do exposto e, nos termos da fundamentação acima julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa para cada um dos corréus, nos termos do artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015418-30.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KATHI MANUTENCAO DE REDES DE TELEFONIA LTDA - EPP, SANDRO ARDITO

DESPACHO

Petição de ID nº 18371385 - Diante do esaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço do coexecutado KATHI MANUTENÇÃO DE REDES DE TELEFONIA LTDA-EPP, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no artigo 257, inciso III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inciso II, do artigo 257 do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (artigo 257, inciso IV, do NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008242-34.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO AUGUSTO NUNES PERES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CARLA SANTA MARIA - SP240715
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Comunique ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do recurso de Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010341-47.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINE GONCALVES PEDRO
Advogados do(a) AUTOR: WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306, TATIANE GOMES BOTELHO - SP284495, ARLEM OLIVEIRA DE CARVALHO - SP403081-B, DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Mantenho a decisão que postergou a apreciação da medida antecipatória para após a vinda da contestação, eis que não há elementos nos autos aptos a concessão da medida sem manifestação previa da Ré.

Observe, outrossim, que o contrato colacionado sob ID 18245104 é para financiamento de imóvel na Rua João Felix de Oliveira 1624, cuja titularidade parece ser do próprio autor, que não colacionou aos autos cópias das matrículas dos imóveis aqui tratados.

A existência de vício e os mecanismos para sua eventual correção demandam manifestação da CEF.

Int

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-41.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL - RS18780, MIRIAN SILVA RAMOS KRUEL - RS17369, EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Regressiva Acidentária, em que pretende a parte autora obter o ressarcimento do erário pelas verbas despendidas e por despendido com o pagamento de pensão por morte em razão de acidente de trabalho concedida aos dependentes de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, atualizadas pela taxa SELI a partir da data de início do benefício, bem como, a condenação das demandadas a pagar ao INSS cada prestação mensal que despendido (parcelas vincendas), referente aos benefícios decorrentes dos fatos mencionados, até a respectiva cessação por uma das causas legais.

Sustenta que a morte do segurado acima mencionado se deu por negligência da empresa ré no cumprimento das normas de segurança do trabalho previstas nas leis trabalhistas, bem como nas Normas Regulamentadoras (NR's) nº 01, 10, 18 e 35 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Alega que consta do laudo técnico de investigação de acidente de trabalho como fator imediato do acidente o trabalho em altura sem proteção contra quedas e que do laudo se extrai como causas concorrentes do acidente que “o acidentado não recebeu treinamento para a função de electricista, como definido pela NR-10; o acidentado não recebeu treinamento para realizar trabalhos em altura, como definido pela NR-35; (...)”.

Juntou documentos.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação no ID 5023792, arguindo em preliminar, a inépcia do pedido inicial, tendo em vista que a mesma não quantifica os valores já despendidos, tampouco especifica o marco temporal para o término dos pagamentos; e no mérito, pugna pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, o INSS pleiteou pelo julgamento antecipado da ação, ao passo que, a ré pugnou pela produção de prova pericial, oitiva de testemunhas e apresentação de novos documentos.

O feito foi saneado na decisão ID 8770840, onde restou afastada a preliminar de inépcia da inicial, bem como, indeferiu-se a produção de provas pleiteada em virtude da matéria debatida nos autos envolver questão de direito que demanda apenas a análise dos documentos já carreados ao feito.

Houve conversão de julgamento em diligência para que a ré se manifestasse acerca do interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (ID 11970685), sendo certo que, a mesma deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Preliminar já apreciada por ocasião da prolação da decisão ID 8770840, passo à análise do mérito.

Conforme laudo emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (ID 4475228), no item “*descrição técnica do acidente*” constou que: “No momento do acidente, apesar de estar sendo realizada atividade em altura superior a 2 metros, não havia utilização de qualquer proteção coletiva ou individual contra quedas. O Sr. José Carlos fazia uso de capacete que soltou-se de sua cabeça na queda por falta do acessório conhecido como jugular.”.

Tal documento aponta ainda que as causas imediatas do acidente foram: “Trabalho em altura sem proteção contra quedas. A queda foi possível porque o trabalhador realizava trabalho em altura sem proteção contra quedas. De acordo com o item 35.1.2 da NR-35 considera-se trabalho em altura toda atividade executada acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda. De acordo com o item 35.2.1 alínea “g” da NR-35 cabe ao empregador garantir que qualquer trabalho em altura só se inicie depois de adotadas as medidas de proteção definidas naquela Norma. De acordo com o item 35.5 da NR-35 na realização de trabalhos em altura os trabalhadores devem utilizar cinto de segurança do tipo paraquedista, dotado de dispositivo para conexão em sistema de ancoragem. O sistema de ancoragem deve ser estabelecido pela Análise de Risco. Os trabalhadores devem permanecer conectados ao sistema de ancoragem durante todo o período de exposição ao risco de queda. No caso em análise, além de não haver cinto de segurança, também não havia sistema de ancoragem instalado no galpão (cabo vida, por exemplo)”. (g.n.).

O auto de infração lavrado pelo MTE face a empresa ré (ID4475309 – pág. 04) também destaca: “No curso da ação fiscal, iniciada em 07/08/2013, para analisar as causas de acidente de trabalho fatal ocorrido com o electricista Sr. José Carlos dos Santos, observamos que a empresa deixou de disponibilizar cinto de segurança do tipo paraquedista para a realização do trabalho em altura. (...). Analisando a ficha de controle de entrega de equipamentos de proteção individual (EPI), constatamos que o Sr. José Carlos não recebeu o cinto de segurança necessário para preservar-lhe a integridade física durante o exercício de suas atividades”. (g.n.).

De fato, ao se observar a Ficha de Controle de EPI assinada pelo Sr. José Carlos (ID4475309 – pág. 05) constata-se que não lhe foi fornecido o referido cinto de segurança, necessário ao desempenho das atividades em altura.

Diante de tais elementos, pode-se concluir que o acidente foi fruto de um conjunto de fatores ligados à imprudência / negligência da ré, em especial, a falta de equipamentos voltados à proteção coletiva ou individual contra quedas, tais como, o cinto de segurança do tipo paraquedista e o acessório conhecido como jugular a ser utilizado no capacete.

Forçoso é o reconhecimento de que restaram descumpridas as normas regulamentadoras nº 10 (NR-10) e nº 35 (NR-35), *in verbis*:

“35.1.2 *Considera-se trabalho em altura toda atividade executada acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda.*”

35.2.1 *Cabe ao empregador:*

(...)

g) *garantir que qualquer trabalho em altura só se inicie depois de adotadas as medidas de proteção definidas nesta Norma;*

35.5.9 *No SPIQ de retenção de queda e no sistema de acesso por cordas, o equipamento de proteção individual deve ser o cinturão de segurança tipo paraquedista. (NR).”. (g.n.).*

“10.2.1 *Em todas as intervenções em instalações elétricas devem ser adotadas medidas preventivas de controle do risco elétrico e de outros riscos adicionais, mediante técnicas de análise de risco, de forma a garantir a segurança e a saúde no trabalho.*”

10.6.1.1 *Os trabalhadores de que trata o item anterior devem receber treinamento de segurança para trabalhos com instalações elétricas energizadas, com currículo mínimo, carga horária e demais determinações estabelecidas no Anexo III desta NR.”. (g.n.).*

Evidente, portanto, que a ré, nos termos da legislação civil é responsável pelo evento danoso em questão, de acordo com o que dispõem os artigos 932, inciso III e 933, do Código Civil, vejamos:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Sendo assim, concluo que a morte do segurado foi causada pela existência de negligência/culpa da empresa ré, o que enseja ressarcimento dos valores despendidos pelo INSS.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a:

a) ressarcir ao INSS os valores já despendidos em razão da concessão do benefício de pensão por morte nº 164.823.153-2, Espécie 21, em decorrência do óbito do segurado José Carlos dos Santos, bem como, aqueles pagos até a data da liquidação deste feito, desde que esta seja anterior à cessação do benefício em questão, para que não se configure enriquecimento ilícito;

b) condenar a ré ao pagamento da prestação mensal que o INSS despende (parcelas vincendas) referente ao benefício retro mencionado, até a respectiva cessação por uma das causas legais.

Os valores a serem ressarcidos devem ser atualizados monetariamente, desde a data do pagamento de cada parcela do benefício, de acordo com os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, vigente à época da execução, acrescidos de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54/ STJ), nos termos de referido manual.

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, tomando-se por base o proveito econômico obtido pelo INSS, valor sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos I e II do § 3º do artigo 85 do NCPC.

P.R.I.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo M

SENTENÇA

Através dos presentes embargos de declaração o embargante aponta erro de fato e contradição na sentença prolatada sob ID 17954474 na medida em que não analisou a alegação de descabimento de autuação de débito extinto por força de compensação e aplicação de multa em débito regularmente compensado.

É o relato.

Conheço os embargos eis que tempestivos, mas no mérito não há nenhuma omissão, erro de fato ou contradição.

A autora alega que constituiu regularmente o crédito tributário por DACON, daí ser indevida a autuação.

A sentença de forma clara anotou que o instrumento utilizado não seria hábil para efetuar o lançamento fiscal, sendo certo que uma vez tendo sido apurado crédito tributário, não constituído em DCTF, correto o procedimento fiscal e as multas pecuniárias impostas.

Também restou claro que “A compensação dos valores foi apresentada após o início da ação fiscal, sendo correta a lavratura do auto de infração.

Assim o PERDCOMP referia-se a débito já objeto de autuação fiscal, e somente em atenção ao princípio da verdade material e para evitar duplicidade seus valores seriam excluídos do montante autuado, reconhecendo a sentença o correto procedimento do fisco.

A menção a denúncia espontânea deu-se tão somente para justificar que o pagamento feito após o início da fiscalização não a isenta das cominações legais devidas.

Também constou claramente da sentença:

“Com relação à duplicidade de pagamento, o Fisco entende estar se diante de dois créditos distintos e independentes, ambos regularmente constituídos conforme legislação tributária.

No entanto é incontroverso nos autos que o débito apurado no PA 19515.005354/2009 é aquele objeto da PERDCOMP 17387.61635.070809.1.3.54-5495.

O próprio perito atesta esta circunstância no laudo, observando que na data do envio da PERDCOMP (07/08/2009) o sistema da Receita não teria como acusar este valor na época da glosa.

Ora se o valor da compensação foi regularmente homologado pelo Fisco, este deve ser abatido do montante total cobrado no auto de infração e procedimento fiscal aqui discutido, remanescendo os valores apurados a título de juros de mora e multa de ofício de 75%, nos termos da fundamentação acima indicada.

Mas essa homologação deu-se em data posterior à data da lavratura do auto, aliás nem a retificação da DCTF tinha sido transmitida quando do PERDCOMP, demonstrando falha de atuação do contribuinte.

No entanto antes da homologação, foi correta a postura do Fisco em lavrar o auto de infração sob a totalidade dos valores devidos.

A compensação extingue o crédito sob condição resolutória e caso não homologada estes tornam a ser plenamente exigíveis.

No entanto, no contexto fático desse feito, vê-se que a compensação foi posteriormente homologada e somente em respeito ao princípio da verdade material, entendo cabível o abatimento do valor do auto de infração aqui discutido, observando que não houve erro procedimental do fisco.”

Assim, ausente as omissões/contradições apontadas, mantenho a sentença na sua integralidade.

P.R e I

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-85.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRINEU E SUELI COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ODAIR JOSE PREVIAATO - SP247121, FERNANDA DO AMARAL PREVIAATO - SP183086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009582-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO MIGLIORI CALLEFE
Advogado do(a) AUTOR: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO - SP377205
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao autor acerca do depósito efetuado.

Na ausência de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em seu favor.

Regularize a CEF o valor apresentado para a purgação da mora, descontando o valor dos depósitos realizados nos autos pelo autor (IDs 7135192, 9229006, 12679423, 13260372, 14650721, 15174176, 15831090 e 16898010), salientando-se que a sentença autorizou o pagamento das parcelas vencidas nos mesmos moldes e condições em que inicialmente acordado, autorizando o depósito judicial das parcelas vincendas.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028042-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA
Advogado do(a) RÉU: ANA CRISTINA MOREIRA DE MENEZES - RJ83648
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CAVALCANTE PEREIRA DE FARIAS - PE30969, ANTIIOGENES VIANA DE SENA JUNIOR - PE21211
Advogado do(a) RÉU: ADNA RAQUEL MAGALHAES PINTO CORDEIRO - CE18528

DESPACHO

Intime-se a parte ré para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos.

Int-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006695-29.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIOGENES LUIS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE ROSA SANTOS - SP382018
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 21/08/2019, às 16 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014107-72.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA GAMEZ
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER GAMEZ - SP101095
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RJ CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Vista à D.P.U. da baixa dos autos (fl. 421).

Intime-se a parte ré para que promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, § 1º do NCPC.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004435-76.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LORENZ CONSULTORES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA RAPOSO ROMERO - SP238340
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº. 5014634-27.2019.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ciência ao autor acerca do cumprimento da decisão pela União Federal.

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0040539-22.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE LUIS DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO SILVA DOS SANTOS - SP131219
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066
Advogado do(a) RÉU: BRAZ MARTINS NETO - SP32583

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Quanto ao pedido formulado pela CEF, reporto-me ao despacho de fl. 768, vez que em trâmite perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça o agravo interposto em sede de recurso especial, além de do recurso extraordinário em trâmite perante o Excelso Supremo Tribunal Federal, sendo vedada a prática de atos processuais por este juízo, nos termos da Resolução n. 237/2013 do CJF.

Considerando que já encaminhada cópia do pedido formulado pela CEF ao C. STJ, atente a CEF para o correto peticionamento, devendo os presentes autos aguardarem sobrestados em Secretaria.

Int-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-71.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA PENHA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDEI PEREIRA ANDRADE - SP343054
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela União Federal, devendo informar ao juízo tão logo recebidas as informações.

Dê-se vista ao autor.

Int-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009135-95.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IMB TEXTIL S.A., IMB TEXTIL S.A., IMB TEXTIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a determinação de suspensão de todas as ações que versem sobre a inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro nos Recursos Especiais 1799306/RS, 1799308/SC e 1799309/PR (Tema/Repetitivo 1014), aguarde-se sobrestado em Secretaria pela decisão definitiva a ser proferida.

Int-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005380-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMARIO SOARES MEDRADO, ANTONINA CANDIDA MEDRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024665-76.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PAULO GOMES ALVES, JULIO CESAR GONCALVES FERREIRA, LUCIANA DE ALMEIDA FRESNEDA, LUCIANA KANTHACK CONCEICAO TAVANTE, LUIS FRANCISCO DOMICIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5015314-12.2019.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

À falta de notícia nos autos acerca do deferimento ou não da antecipação dos efeitos da tutela recursal, cumpra-se a decisão embargada e remetam-se os autos à Contadoria.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013349-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Int-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020012-31.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DJALMA DE SOUSA BOM
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado e, após, intime-se o autor para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018198-81.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO LAR TERNURA SAO CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021522-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: START - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE CARVALHO SILVA - SP58975
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, §§1º e 2º do referido diploma legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF – 3ª Região.

Int-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016895-79.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTURIA IND E COM DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: JOEL FRANCISCO MUNHOZ - SP41928, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Apresente o autor as cópias necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo.

Int-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0712473-06.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRMAOS TODESCO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Documento ID 18089211 – Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos, que torna indisponível o valor requisitado no Ofício ID 16786676. Anote-se.

Comunique-se através de correio eletrônico, o Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo / SP, que o valor constante do ofício requisitório transmitido nestes autos é R\$ 129.887,99, cuja data da conta é 01.10.2017 (ID 16786676).

Sobrevindo notícia acerca do pagamento do requisitório transmitido, tornem os autos conclusos para demais deliberações acerca da destinação da quantia.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008522-75.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO JOVINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Primeiramente, proceda-se à anotação de sigilo do documento de ID 18391604.

No que tange ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, a Lei nº 1060/50 estabeleceu normas para a sua concessão, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário.

O autor comprovou o recebimento de valores que não condizem com o benefício pleiteado, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação:

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastando, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido." (grifo nosso).

Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para promover o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005008-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA CRISTINA SANT ANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CRISTINA SANT ANA DA SILVA - SP299742
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

A questão atinente à suficiência do depósito realizado será dirimida em sede de sentença.

Venham os autos conclusos para julgamento, conforme já determinado no despacho ID 17955009

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005396-17.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MOIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente o autor as informações requeridas pelo Contador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos à Contadoria.

Int-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0074423-57.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA MOTTOLA - SP154216, ANA PAULA LUPO NEME - SP157448, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, LUIZ FERNANDO HOFLING - SP21544, MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA - SP37123, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
EXECUTADO: HELMIO ALBERTO GOMIDE
Advogados do(a) EXECUTADO: CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, CARMEN SILVIA DEFINE - SP42307

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Diante do traslado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, tudo de acordo com o decidido naqueles autos.

Silente, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008825-39.2003.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TRANSTICKET SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, JOSE EDSON CARREIRO - SP139473, MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES - SP173390, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 18456954 a 18456961: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, notícia acerca dos efeitos em que foram recebidos os autos do agravo de instrumento interposto.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002963-67.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIDINEI AUGUSTO LAZARINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

ID 13870539 - pág. 249/278: Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0005269-14.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 295, proferido nos autos da ação principal nº 0007039-42.2012.403.6100, sobrestando-se os autos até o julgamento pelo C. STJ do recurso interposto.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0007171-03.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BAZAR CECILIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024971-38.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIND DAS EMP DE SERV CONTABEIS E DAS EMP DE ASSES PER INF E PESQ NO EST DE SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS KAZUO YAMAGUCHI - SP216746
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021526-12.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRES MARIAS EXPORTACAO, IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA KARSTEN ANCELES - SP362641-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0026310-13.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WPS BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, MIRIAN TERESA PASCON - SP132073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERAT SP

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025451-16.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE CAMPILONGO - SP130054
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0015021-49.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO LOPES VILELA BERBEL - SP264103-A, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0682055-85.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: IRMAOS TODESCO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Documento ID 16612930 – Ciência às partes acerca da resposta encaminhada pela CEF.

Documento ID 18142006 – Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos, que torna indisponíveis os valores depositados nos autos. Anote-se.

Comunique-se através de correio eletrônico, o Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo / SP, que os valores constantes destes autos são aqueles elencados no documento ID 16612930.

Considerando, ainda que as partes não divergem acerca dos valores a serem convertidos em renda (25% - cf. fs. 130 dos autos físicos e manifestação ID 16702516), expeça-se o competente ofício de conversão, devendo a União Federal informar o código de receita.

Após, venham os autos conclusos para demais deliberações acerca da transferência dos valores remanescentes ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014117-24.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TENARIS CONFAB HASTES DE BOMBEIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI - SP246230, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014117-24.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TENARIS CONFAB HASTES DE BOMBEO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI - SP246230, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011387-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CELITA SIMOES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 18371374 - Indefero o pedido formulado, porquanto a procuração outorgada no ID nº 3334245 refere-se apenas à pessoa física.

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001724-35.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARA BARA FURTADO - SP88988
RÉU: RESULTA SERVICOS E FOTOS - EIRELI - EPP, MARCIO ANTONIO MOREIRA GALVAO
Advogado do(a) RÉU: DENIS AUDI ESPINELA - SP198153
Advogado do(a) RÉU: DENIS AUDI ESPINELA - SP198153
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Tratam-se de embargos à ação monitoria proposta pela CEF, em que pretendem os embargantes o reconhecimento de improcedência da demanda em virtude da alegada prática de anatocismo pela instituição financeira, pleiteando, ainda, a revisão contratual com decretação de nulidade das cláusulas abusivas, aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova.

Pugnaram pela realização de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a realização de perícia.

Em impugnação, a CEF pleiteia pela improcedência dos embargos monitorios (ID 16312169).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Infieiro o pedido de realização de prova, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CUL NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamem decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1899487 – Décima Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014).

Passo ao exame do mérito.

Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO C AGRAVO DESPROVIDO 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convenionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014).

No tocante aos juros, saliento que, o Decreto 22.626, de 7.4.1933 proibe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.”

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINA COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COM PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." – grifo nosso

(STJ – Resp 973827 – Segunda Seção – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012)

Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. De qualquer sorte não demonstraram os embargantes a adoção desta.

Da análise do cálculo verifica-se que, quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou o percentual de 2,89% ao mês, o que não evidencia prática abusiva por parte da credora.

Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andriighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP – RECURSO ESPECIAL – 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Ó julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.: 00034 PG : 00216 RSSTJ VOL.:00035 PG:00048).

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no § 8º do Artigo 702 do Código de Processo Civil.

Condene os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012027-67.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TERRA LEO - TERRAPLENA GEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - EPP, EDUARDO FAGUNDES, JULIANA CATARINA DE OLIVEIRA COSENTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR LIMA DE OLIVEIRA - SP209112

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR LIMA DE OLIVEIRA - SP209112

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR LIMA DE OLIVEIRA - SP209112

DESPACHO

Petição de ID nº 18465491 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido, para que providencie a devolução das vias do alvará de levantamento nº 3905925.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016111-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO - ME, TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO, MARIA DE LOURDES RIBEIRO HELCIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESTARI - SP254036

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESTARI - SP254036

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESTARI - SP254036

DESPACHO

Esclareça a Caixa Econômica Federal o teor da petição de ID nº 18465498, eis que estranha aos autos.

Silente, cumpra-se o teor do despacho anterior, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0015649-67.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA, ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS, JUDITE STROZAKE, HERMES RICARDO MATIAS DE PAULA, LUIS ANTONIO PASQUETTI

Advogados do(a) RÉU: JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613, GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES - SP218434

Advogados do(a) RÉU: JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613, GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES - SP218434

Advogados do(a) RÉU: GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES - SP218434, JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613

Advogados do(a) RÉU: MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701, MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA - SP140724

Advogado do(a) RÉU: JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613

ASSISTENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JUVELINO JOSE STROZAKE

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES

DESPACHO

Petição de ID nº 18478662 - Indefiro, em virtude do disposto no artigo 1º, parágrafo 3º, da Resolução nº 237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal, devendo-se aguardar em Secretaria-Sobrestado, o julgamento definitivo dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008951-42.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: SIMONE BARROS FLUHR COSMETICOS

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO – CO** em face de **SIMONE BARROS FLUHR COSMETICOS**, solicitando seja determinado que a empresa ré proceda o seu registro e do responsável técnico no Conselho autor, na forma do art. 1º da Lei nº 6.839/80.

Relata o autor que o seu setor de fiscalização detectou que a empresa ré foi devidamente constituída e cadastrada junto à Receita Federal e Junta Comercial, sendo a atividade de representação comercial. Ocorre, no entanto, que não houve a inscrição no CORE e, mesmo após 2 oportunidades administrativas, com notificação extrajudicial, a ré entendeu por bem não realizar o registro.

Alega que a empresa ré, sem o devido registro, se encontra no desempenho irregular de sua atividade, motivo pelo qual propôs a presente ação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 900,00.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva-se seja determinada a inscrição da empresa ré nos quadros do Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, tendo em vista exercer atividade de representante comercial.

Determina o art. 1º da Lei nº 6.839/1980:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Com relação ao Conselho Regional de Representantes Comerciais, dispõe o art. 1º da Lei nº 4.886/65, *in verbis*:

Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.

A Resolução nº 1.063/15 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais, por sua vez, prevê:

Art. 1º - As pessoas jurídicas que tenham em seu nome comercial, denominação, razão social ou nome fantasia, o termo "representação", "agência", "distribuição" ou a expressão "representação comercial" ou "representações comerciais", estão obrigadas ao registro nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais de suas respectivas sedes e de suas filiais, quando houver.

Art. 2º - A obrigatoriedade do registro também se estende às pessoas jurídicas que tiverem em seu objeto social as atividades de representação comercial, agência e distribuição na forma definida nesta Resolução, assim como às pessoas naturais que exerçam as mencionadas atividades.

No presente caso, verifica-se que a empresa ré não possui o termo "representações" em seu nome empresarial, conforme dispõe o art. 1º da Resolução nº 1.063/15, no entanto, entendo ser necessário também verificar o tipo de ramo explorado em seu objeto social.

Nesse passo, pelo documento juntado no id 17580057, tem-se que como objeto social do réu: *REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE MEDICAMENTOS COSMETICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA REPRESENTANTE COMERCIAL E AGENTE DO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO*, que não pode indicar a necessidade de registro, no entanto, vislumbro a necessidade de dilação probatória.

Com efeito, da análise dos fatos narrados na inicial e da documentação apresentada, e por se tratar de tutela satisfativa, não há demonstração de qualquer situação de urgência, ou risco de ineficácia da decisão, caso não concedida a medida *in iure litis*.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Cite-se o réu para resposta.

P.R.I.C.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010699-12.2019.4.03.6100
AUTOR: ADRIANO SOUZA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO SOUZA ALVES - SP292953
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente elementos a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Cumprido, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5021382-79.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDA LOURENCO DE LIMA BUUTERIAS - ME, FERNANDA LOURENCO DE LIMA

DESPACHO

ID 5752119: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001805-52.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARCELO MARIANO FERREIRA

DESPACHO

ID9435719: Indefero. As pesquisas requeridas já foram realizadas (id:4653312/16/17/18).

Promova a Caixa Econômica Federal a citação da parte exequente, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021359-36.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: AUTO VIDROS ALIANCA EIRELI - ME, MARIA JANETE FERREIRA DE ANDRADE, LEONILDO ANTONIO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR - SP180838
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR - SP180838
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR - SP180838

DESPACHO

Ante a negativa de acordo em audiência, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010305-39.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5022046-13.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO AURELIO NEGRO GARCIA, EDNA CRISTINA FERREIRA NEGRO GARCIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a requerer o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001397-56.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISHIYAMA ENERGIA MONTAGENS E INFRAESTRUTURA LTDA, VALTER JOAO ISHIRUGI

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais do executado VALTER JOAO ISHIRUGI, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022757-81.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO HERBERT DOS SANTOS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017080-70.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL FAGUNDES GARCIA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003499-78.2015.4.03.6100
AUTOR: CANDIDA ROSA DE JESUS MARINS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS - SP291486
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES
Advogados do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556

DESPACHO

Ciência às partes acerca da gravação da audiência juntada aos autos.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5020880-43.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: OTACILIO AKIRA TAMAKI

DESPACHO

Ante a inércia da parte executada, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001810-06.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026301-77.2018.4.03.6100

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: JULIO CEZAR MONTEIRO

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023933-32.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G P F INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP, DIONISIO PINTO DE OLIVEIRA, MARIA ESTELLA FURQUIM DE CAMPOS PINTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5026779-85.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WINDGRAF GRAFICA E EDITORA EIRELI, GERALDO DE ALMEIDA CAMARGO FILHO

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025564-74.2018.4.03.6100

AUTOR: JORGE RAFAEL WENCESLAU FRAGA, WF RIO MODAS LTDA E.E.P - ME, MARIA APARECIDA WENCESLAU FRAGA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO KAWAMURA - SP242874, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO KAWAMURA - SP242874, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO KAWAMURA - SP242874, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 11905561, integralmente, juntando aos autos os documentos pessoais do coautor Rafael. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cumprido, cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000871-26.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CEZAR DE AQUINO EMPREITEIRA DE OBRAS - ME, PAULO CEZAR DE AQUINO

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º).

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD.

No caso de não serem localizados novos endereços, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17666

ACAO CIVIL PUBLICA

0022586-98.2007.403.6100 (2007.61.00.022586-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA-ASOEC(SP147704 - CAIO SPERANDEO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do STJ.
Nada sendo requerido pelo MPF, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda.
Int.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0005811-90.2016.403.6100 - CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA(DF029190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR) X CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA(GO006352 - AUGUSTO CESAR DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGAO(SPI161256 - ADNAN SAAB)

Ciência às partes do retorno dos autos com decisão proferida pelo STJ.
Considerando que foi acolhida a preliminar de litispendência suscitada pelo MPF e que o processo foi extinto sem resolução do mérito, arquivem-se os autos.
Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005811-90.2016.403.6100 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SPI175528 - ANDREA DOMINGUES RANGEL) X EBS CAPITAL CORRETORA DE CAMBIO S/A
BANCO CENTRAL DO BRASIL promove a presente ação de consignação em pagamento, em face de EBS CAPITAL CORRETORA DE CAMBIO S/A, visando o depósito da importância de R\$ 2.675,02 (dois, seiscentos e setenta e cinco reais e dois centavos), referente ao saldo credor disponível em conta de liquidação no momento do encerramento, pugnando-se, ainda, pela citação do réu para levantamento da quantia depositada ou apresentação de resposta, declarando-se, ao final, extinta a obrigação da autarquia autora. Em breve síntese, sustenta o banco autor que a ré foi excluída do Sistema de Transferência de Reservas (STR), por meio de decisão do Diretor de Política Monetária do Banco Central do Brasil, em 16/07/2013, em razão do descumprimento de norma do Regulamento do STR, anexo à Circular nº 3.100, de 28/03/2002, sendo a empresa intimada da decisão por meio do Ofício 58/2013-BCB/Deban/Gemon, enviado para o endereço constante na ficha cadastral simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo, junto à Rua Edson Dias nº 67, São Paulo, recebido em 19/07/2013, no qual foi solicitada a indicação de conta de depósito e os respectivos dados bancários para recebimento de recursos que eventualmente permanecessem em sua conta de liquidação. Narra que, posteriormente, foi publicada no Diário Oficial da União a decisão do Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf), que cancelou a autorização para funcionamento da EBS Corretora de Câmbio S/A, em decorrência de mudança no seu objeto social, adotada a denominação EBS Capital Empreendimentos e Participações S/A, sendo que, no momento do encerramento, a Conta de Liquidação de titularidade da EBS Capital Corretora de Câmbio S/A apresentava o valor de R\$ 2.675,02 (dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e dois centavos) e que, para a restituição desse valor, o Banco Central insistiu na notificação da EBS através do Ofício 4274/2014-BCB/Deban/Gemon de 26/03/2014, encaminhando para o endereço constante do sistema Unicad, sito à Rua Padre João Manuel nº 755, cj 31, São Paulo, e Ofício 2979/2015-BCB/Deban/Gemon de 03/03/2015, para o endereço do diretor da EBS, Sr. Ralph Barki Bigio, constante da declaração de responsabilidade firmada junto ao Deorf, Rua Haddock Lobo nº 200, apto. 112, São Paulo, sendo referidos ofícios devolvidos pelos correios com a anotação mudou-se. Afirma, por fim, então que, não tendo a requerida, até a distribuição da ação, tomado qualquer providência no sentido de informar os dados para devolução do crédito apontado, coube à autarquia efetuar pela via judicial a referida devolução. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 06/19. Pela decisão de fl. 22, o depósito foi deferido. O Banco Central do Brasil requereu a juntada do comprovante de depósito (fls. 26/27). Certidão de citação de Ralph Barki Bigio à fl. 31. Tentativa de citação da empresa requerida certificada à fl. 32. Pela petição de fl. 36, o Banco Central notou que, após haver juntado nos autos o comprovante da TED e cópia da autorização feita à época ao Banco do Brasil S/A para efetivação junto à Caixa Econômica Federal de referido depósito judicial, devidamente corrigido, apresentando à referida instituição financeira (Banco do Brasil S/A) todos os dados necessários e corretos para que fosse cumprida a determinação judicial, recebeu ofício do Banco do Brasil comunicando-lhe a devolução da quantia depositada, dando notícia que não foi realizado o depósito judicial à ordem da Justiça Federal, por ocorrência de falha operacional no atendimento à solicitação desta Autarquia no dia 07/04/2016 e, ainda, por falha no controle do setor contábil, não houve comunicação ao emitente, o que ensejou o imediato depósito judicial, devidamente corrigido pelos índices de correção monetária previstos para os depósitos judiciais (TR + Juros) até a data do depósito (fls. 37/38). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. O art. 335, I, do Código Civil autoriza o pagamento em consignação se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma. A recusa do credor é injusta, pois, ainda que tenha havido inadimplemento da prestação vencida em 13/02/2014, é incontroverso que houve o pagamento com poucos dias de atraso, em 19/02/2014, mediante débito automático na conta do autor. Pelo que se vê nos autos, até mesmo pela ausência de manifestação do representante legal da empresa, Sr. Ralph Barki Bigio e pela impossibilidade de citação da ré, verifica-se cabalmente a impossibilidade do requerente em adimplir com o pagamento dos valores residuais constantes na conta de liquidação de titularidade da EBS Capital Corretora de Câmbio S/A, o que impõe o acolhimento do pedido inicial, extinguindo-se a obrigação da parte requerente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar extinta a obrigação da parte requerente em pagar ao requerido o valor de R\$ 3.204,88 (três mil, duzentos e quatro reais e oitenta e oito centavos), atualizados até a data de 25/05/2018, referente ao residual depositado na conta de liquidação de titularidade de EBS Capital Corretora de Câmbio S/A, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. As despesas com o depósito, correrão à conta do credor, nos termos do art. 339 do Código Civil. Sem condenação em custas ou honorários, porquanto não houve contestação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0473204-56.1982.403.6100 (00.0473204-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X ARMANDO ELIO FRANCESCHINI(SPI00477 - TANIA KAGAN) X LUIZ RIBEIRO MATOS X KUICHI MASSUDA X MAFRAN & CIA LTDA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à CESP.
Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa finda.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0030246-12.2008.403.6100 (2008.61.00.030246-6) - GL ELETRON- ELETRONICOS LTDA(SPI165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP
Trata-se de embargos de declaração, opostos por GL-ELETRONICOS LTDA, em face da sentença proferida a fls. 272/277, que concedeu parcialmente a segurança, e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE nº 574.706/PR, e assegurar à parte impetrante, por si, e na condição de sucessora da empresa CEMAR S/A COMPONENTES ELÉTRICOS, o direito de excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz a embargante que existem vícios de omissão, contradição e obscuridade no julgado. No tocante a omissão, informa que a sentença apenas tratou do direito (genérico) da embargante de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como, do seu direito à restituição, aduzindo que não houve manifestação expressa sobre qual seria a parcela do ICMS que deve ser excluída. Informa que, embora seja claro que nas diversas decisões já proferidas, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o ICMS a ser excluído seja aquele destacado na nota fiscal, uma vez que, independentemente do seu pagamento em espécie, é a sua totalidade que indevidamente era incluída na base de cálculo do PIS e da COFINS, não é este o entendimento aplicado pela Receita Federal do Brasil. Esclarece que, em sentido divergente, a Receita Federal do Brasil já emitiu a Solução de Consulta da Coordenação-Geral de Tributação (COSIT) nº 13, por meio da qual orienta os fiscais a aceitar a exclusão apenas do ICMS recolhido aos cofres públicos, reduzindo de forma clara o valor passível de restituição/compensação. Ante a ausência de esclarecimento, no julgado, quanto à parcela do ICMS passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, requer o acolhimento dos embargos. Quanto à contradição, informa que na sentença proferida a embargante foi autorizada a compensar o montante indevidamente recolhido por empresa por ela incorporada, todavia, o período passível de restituição/compensação restringiu-se àquele posterior à data da efetiva operação de incorporação, qual seja, 26 de dezembro de 2006. Todavia, aduz que após a ocorrência da operação de incorporação, na data de 26/12/2006, a empresa incorporada CEMAR deixou de existir no mundo jurídico, tendo a ora embargante lhe sucedido em todos os direitos e obrigações. Aduz que a extinção da empresa incorporada fica clara por meio dos documentos de fls. 50/55 dos autos. Assim, após a efetiva incorporação da CEMAR pela embargante, a primeira deixou de existir, e a embargante (incorporadora) passou a lhe suceder em todos os direitos e obrigações, nos termos do artigo 227, da Lei Federal nº 6404/76. Pontua, assim, que mostra-se necessário esclarecimento da sentença nesse aspecto, de forma que seja reconhecido o direito da embargante a ser restituída/compensada do montante indevidamente recolhido nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, tanto em nome próprio, como em nome da empresa por ela incorporada, justamente por suceder-lhe tanto nas obrigações imputadas à CEMAR, quanto em seus direitos. Quanto à obscuridade, aduz que a sentença não foi clara acerca da necessidade da intimação da Fazenda Nacional, possibilitando a sua Procuradoria o ingresso no feito, bem como, para apresentação de eventuais manifestações. A fl. 296 foi determinada vista à União Federal, a teor do disposto no 2º, do artigo 1023 do CPC, tendo a União Federal informado que aguarda decisão a ser proferida nos presentes embargos (fl. 297). É o relatório. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preciza serem cabíveis embargos de declaração para: 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento; 3) corrigir erro material. No caso em tela, assiste razão, em parte, à embargante. 1- Omissão: Aduz a embargante que há necessidade de esclarecimento quanto à parcela do ICMS passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma a evitar a aplicação do entendimento emanado da Receita Federal do Brasil, exposto por meio da Solução de Consulta da Coordenação Geral de Tributação - COSIT nº 13. Não obstante o alegado, inexistente no julgado omissão ou obscuridade, eis que a sentença foi proferida nos termos em que deduzido o pedido inicial, por ocasião do ajuizamento da ação (fls. 02/45). Nem poderia ser diferente, uma vez que a Solução de Consulta mencionada (COSIT nº 13) foi publicada em 18/10/2018 (<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>), muito tempo posterior ao ajuizamento da ação. Não obstante inexistente omissão, à guisa de simples esclarecimento, observo que, tal como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao pronunciar-se sobre a base de cálculo do ICMS, considerando ser esta o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, inciso I, da Lei Complementar nº 87/96, entendendo que o ICMS é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação, e esse valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS, tal entendimento deve ser aplicado ao presente feito. No caso, é exatamente esse valor que o Fisco vem por tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores). Sobre a questão, observo que a Relatora do E. Supremo Tribunal Federal, do mencionado RE nº 574.706/PR, Ministra Carmem Lucia, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Transcrevo, por oportuno, trechos do voto da I. Ministra do julgado: (...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na futura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. E mais adiante: Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS (negrito e sublinhado nosso). E ainda: Contudo, é negativo que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. RECURSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015 (art. 535 do CPC/1973), somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - O v. acórdão embargado não é omissão, contraditório ou obscuro, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pela Embargante. - Recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente de forma análoga ao ISS. Precedentes. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da

jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados (TRF-3, Apelação/Remessa Necessária Processo nº 00235868920144036100, Quarta Turma, Relatora: Desembargadora Federal Mônica Nobre, DJE 23/08/2018). E- PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RJ; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Civil - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido (TRF-3, Apelação/Reexame Necessário Processo nº 00123859520084036105, Quarta Turma, Relator: Desembargador Federal André Nabarrete, DJE 06/12/2018). Assim, muito embora inexista a aludida omissão, de registrar que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Civil - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).2- Contradição Aduz a embargante que a sentença reconheceu o seu direito em compensar os créditos recolhidos a maior, em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, contudo, tão somente, relativamente ao período em que ela deixou de existir, e, portanto, de recolher quaisquer tributos, mostrando-se necessário esclarecimento da sentença, de forma que seja reconhecido o direito da embargada de ser restituída/compensada, tanto em nome próprio, como em nome da empresa incorporada - justamente, por sucedê-la, tanto nas obrigações imputadas à CEMAR, quanto em seus direitos. Assiste razão à embargante. De fato, tendo havido a incorporação da empresa CEMAR S/A COMPONENTES ELÉTRICOS, a partir de 26/12/2006, a qual foi sucedida pela impetrante a partir de então, o prazo para o exercício do direito à compensação deve ser igual para ambas as empresas, ou seja, tanto para a incorporadora (impetrante) como para a incorporada, representada pela impetrante, a partir dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, 05/12/2003, eis que, a partir de 26/12/2006 a incorporada deixou de existir.3- Obscuidade Não vislumbro o apontado vício, no tocante à necessidade de intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante o fato de não contar expressamente tal determinação na sentença. Observe que, tratando-se a intimação da pessoa jurídica de direito público regra cogente, a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12016/09, desnecessária se faz a determinação para que a Secretaria realize tal providência. Ademais, observe que a Procuradoria da Fazenda Nacional já foi intimada para manifestar-se no feito (fl.297), e o será, novamente, para ciência da presente decisão, e eventual interposição de recurso voluntário, se o caso. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, opostos pela parte impetrante, e os ACOLHO em parte, para reconhecer o direito de a embargante compensar/ser restituída do valor indevidamente recolhido nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, tanto em nome próprio, como em nome da empresa incorporada (CEMAR). No mais, acresço à fundamentação do julgado, para fins de simples esclarecimento, que o ICMS a ser abatido do PIS/COFINS não é o pago ou recolhido, mas o destacado na nota fiscal de saída. No mais, permanece a decisão embargada tal como proferida. P.R.I, inclusive a Procuradoria da Fazenda Nacional.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0001571-97.2012.403.6100 - TAKASHIGUE HIGUCHI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando o caráter infrigente dos Embargos de Declaração, intime-se o impetrante para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0018347-36.2016.403.6100 - VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos por VOTORANTIM CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA em face da r. sentença de fls. 403/410, que julgou improcedente a ação, e denegou a segurança, alegando a existência de omissão no julgado. Afirma a embargante que, ao revogar a liminar, condicionada à garantia do Juízo apta unicamente à obtenção de certidão de regularidade fiscal, o Juízo acabou por autorizar o desentranhamento da apólice de seguro garantia nº 16-0775-23.0162193, oferecida com tal finalidade (fls.284/289), o que estaria a evidenciar a não apreciação da correlata garantia à apresentação de defesa no bojo da execução fiscal nº 0022980-04.2017.403.6182. Aduz que os embargos à execução fiscal, opostos ao aludido executivo tiveram como pressuposto a garantia vinculada a este Juízo, tendo, em tais condições processuais, sido recebido no efeito suspensivo. Assim, requer o acolhimento dos embargos, para que seja determinada a transferência da apólice de seguro garantia nº 16-0775-23.0162193 e respectivo endosso aos autos da execução fiscal nº 0022980-04.2017.403.6182, para que o Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais da Capital tome as providências cabíveis quanto à sua posterior destinação. Foi determinada vista dos embargos à União Federal (fl.441).A União Federal manifestou-se a fl.443, concordando com o acolhimento dos embargos de declaração opostos, a fim de que o seguro garantia prestado nos autos seja transferido à 3ª Vara de Execuções Fiscais, para juntada ao respectivos autos.É o relatório.DECIDIDO. Conheço dos embargos, visto serem tempestivos.Observe que o artigo 1022 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício, ou a requerimento, e corrigir erro material.No caso em tela, não vislumbro a existência de omissão no decisum embargado, eis que, tendo sido revogada a liminar, determinou o Juízo o desentranhamento da Apólice de Seguro-Garantia nº 16-0775-23.0162193 (fls.284/289), bem como, da apólice endossada (fls.355/364), mediante substituição por cópias. Não há qualquer omissão no julgado, sendo que o pedido da embargante, para que, ao invés de a apólice ser desentranhada, seja transferida para os respectivos autos da execução fiscal, constituiu-se um novo requerimento, eis que não manifestado tal pleito anteriormente, não cabendo ao Juízo determinar tal providência de ofício, por se tratar de garantia cautelar oferecida nestes autos, ainda que tenha sido aceita pelo Juízo das Execuções Fiscais.Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos. No mérito, todavia, os REJEITO, ante a inexistência de omissão ou qualquer outro vício na decisão embargada.Acolho o pedido da embargante, todavia, para que seja efetuada a transferência da apólice de Seguro-Garantia nº 16-0775-23.0162193 (fls.284/289), bem como, da apólice endossada (fls.355/364), para os autos da Execução Fiscal nº 0022980-04.2017.403.6182. Após o fornecimento, pela embargante, de cópias, para substituição dos documentos, expeça-se ofício à 3ª Vara de Execuções Fiscais, encaminhando-se a apólice de Seguro-Garantia nº 16-0775-23.0162193 (fls.284/289), bem como, a apólice endossada (fls.355/364), e cópia da sentença proferida a fls.403/410, para os autos da Execução Fiscal supra mencionada.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0020713-48.2016.403.6100 - GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(CE019250 - ANDREI BARBOSA DE AGUIAR E CE019976 - DANIEL CIDRAO FROTA E CE023495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO) X PREGOIRO OFICIAL DO PREGAO ELETRONICO N 2016/0193 DO BANCO DO BRASIL SA(SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR) X ALERTA SERVICOS EIRELI - ME X BANCO DO BRASIL SA(SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo BANCO DO BRASIL S/A em face da r.sntença de fls. 665/673, que concedeu a segurança, e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade da decisão proferida pela Pregoeira Oficial, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 2016/093 (7421) - Lote 03, que declarou vencedora a licitante ALERTA SERVIÇOS EIRELI ME. Aduz a embargante que constou erro material na decisão embargada, haja vista que, em seu trecho final, ao invés de fazer constar autorização do levantamento do valor depositado em favor do Banco do Brasil, autorizou-se o levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CEF), que não é parte na lide. Requer, assim, o acolhimento aos embargos, para sanar o erro material em questão.É o relatório.Decido. Inicialmente, observe que o artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;3) corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omisa a decisão que:- deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II- incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, 1º.Acolho os embargos de declaração em questão, para corrigir o erro material, eis que, de fato, ao invés de constar a autorização para levantamento do valor que se encontra depositado judicialmente a fls.603/607, em favor do Banco do Brasil S/A, constou, por equívoco, em favor da CEF. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, acolhendo-os, para sanar o erro material, para que conste como autorizado para levantamento do valor depositado judicialmente (fls.603/607) o Banco do Brasil S/A e não a CEF, como constou.No mais, mantenho a sentença tal como proferida.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0025325-29.2016.403.6100 - BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA. X BRASIL SUL ENCOMENDAS RAPIDAS LTDA(PRO24736 - MARCIO ARI VENDRUSCOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO - DEFIS

Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0000768-41.2017.403.6100 - MYRIAM VIRGINIA PEREIRA PINTO - EPP(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que sendo necessária a remessa dos autos ao TRF 3ª Região para julgamento de apelação ou reexame necessário, os autos deverão tramitar via sistema PJe.

Assim, intime-se a IMPETRANTE, ora apelante para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe (o que pode ser feito: no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail civil_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone 11. 2172.4309);

b) após, promova a apelante a digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuídos com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0000768-41.2017.403.6100.

Cumpridas as determinações acima, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0001602-44.2017.403.6100 - MARIA CRISTINA TRENO RITA(SP331865 - LEANDRO GIÃO TOGNOLLI E SP334929 - GIOVANNA MIGLIORI SEMERARO) X GERENTE DA AG DA PREVID SOCIAL EM SAO PAULO - NOSSA SRA DO SABARA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em embargos de declaração.Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrada às fls. 214/215, em face da sentença de fls. 194/204, sustentando-se a existência de vício no julgado.Em síntese, a parte embargante aduz que a decisão embargada apresenta omissão no que toca à falta de submissão da matéria ao duplo grau de jurisdição, contrariando disposição legal expressa.É o relatório. Decido.Os embargos foram

opostos tempestivamente (fls. 213/214). Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Compulsando a sentença embargada, com efeito, verifica-se a ausência de determinação de remessa necessária ao segundo grau de jurisdição, a despeito da concessão da segurança (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009), o que enseja a retificação do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, para determinar que, após o dispositivo da sentença embargada conste a determinação abaixo transcrita: Tendo em vista a concessão da segurança, remetam-se os autos ao E.TRF3, nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. No mais, mantenho, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Registre-se. Publique-se, se necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0002303-05.2017.403.6100 - MARTINS DA COSTA & CIA LTDA(SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA MANTOVAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Reconsidero o despacho de fl. 167.

Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPP.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014478-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA PENHA VARGAS PANISA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA PENHA VARGAS PANISA

Vistos.

Requeira a parte autora - Caixa Econômica Federal o que de direito.

No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ACOES DIVERSAS

0660549-97.1984.403.6100 (00.0660549-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. LUCILA DE SOUZA MOREIRA CALDAS) X JOAO HENRIQUE DO NASCIMENTO(SP079295 - VITORIO ZONO NETO)

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 331/366, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, não havendo requerimento de esclarecimentos a serem prestados, defiro o levantamento dos honorários do perito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025581-47.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO SILVESTRE DE SOUZA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS BONTANCIA - SP231644, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

Eduardo Iutaka Tamai

RF 2385

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015215-12.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXSANDRA FRUTUOSO SALES

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5026765-38.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GRAZIELLA TONI PEGAIA - EPP, GRAZIELLA TONI PEGAIA

Advogado do(a) RÉU: CARLA BALTADUONIS MONTEIRO - SP205066

Advogado do(a) RÉU: CARLA BALTADUONIS MONTEIRO - SP205066

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, acerca dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702, paragrafo 5º do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5010837-13.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SEBASTIAO KUSTER

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

Expediente Nº 17670

PROCEDIMENTO COMUM

0010102-85.2006.403.6100 (2006.61.00.010102-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021818-17.2003.403.6100 (2003.61.00.021818-4)) - TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA(SP116064 - ANTONIO SIMOES JUNIOR E SP102452 - ANA MARIA FERREIRA DA ROSA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP228918 - PAULA DA CUNHA WESTMANN E SP248415 - AFFONSO HENRIQUES MAGGIOTTI C DA M BARBOZA E SP240758 - ALEX LENQUIST DA ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

Petição fls. 2857/2858: defiro o desentranhamento da petição, protocolo nº 2019.61050006023-1, juntada aos autos às fls. 2822/2829, mantendo-a na contracapa dos autos, devendo a retirada ser feita mediante recibo. Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pelas partes, às fls. 2811/2812 e fls. 2830/2855, poderão implicar na modificação da sentença de fls. 2791/2808, manifestem-se, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando a contagem pela autora.

Dê-se vista dos autos à ANP.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0053369-74.2014.403.6182 - ROGERIO MENDES DE OLIVEIRA(SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008098-60.2015.403.6100 - RADIAL TRANSPORTES LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ciência às partes acerca da designação de data para videoconferência a ser realizada na secretaria desta Vara no dia 27 de junho de 2019 às 17 horas

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015761-60.2015.403.6100 - ADELIR DOZOL LEANDRO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora o substabelecimento por prazo determinado, juntado aos autos às fls. 148.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 126/146, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando a contagem pela autora.

Fls. 124/125: apreciação após a manifestação das partes.

Na ocasião de sua manifestação, deverá a CEF informar acerca do interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006237-05.2016.403.6100 - VICTORIA CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA(SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em embargos de declaração. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela impetrante às fls. 201/202, em face da sentença de fls. 197/198, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em síntese, a embargante aduz que a sentença embargada está evadida de obscuridade no que toca à fixação de honorários em 10% sobre o valor da condenação, entendendo não estar claro qual o valor da condenação a ser utilizado como base para calcular os honorários devidos pelo réu. A parte embargada foi intimada a se manifestar a respeito dos embargos (fl. 203). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente (fls. 122/123). Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Compulsando a sentença embargada, verifica-se que, de fato, houve condenação da parte ré em honorários no montante de 10% sobre o valor da condenação, a despeito do caráter declaratório da sentença, o que enseja retificação do julgado neste ponto, impondo-se como base de cálculo para a condenação em honorários advocatícios o valor atribuído à causa. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, para determinar que o parágrafo referente à condenação em honorários advocatícios passe a constar como sendo 10% sobre o valor atribuído à causa. No mais, mantenho a sentença nos seus demais termos, tal como lançada. Registre-se. Publique-se, se necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0020157-46.2016.403.6100 - WERNERS PARTICIPACOES LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários de fls. 232/233, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023315-87.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CELIA SOUSA DE OLIVEIRA LESSA

DESPACHO

São PAULO, 9 de abril de 2018.

10ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003013-26.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: VERA LUCIA DE BAERE CALIENDO, ANTONIO MARTINS DE CARVALHO, JOSE MARIA FLETCHER, NORIO SANO, LAIS BASTOS SCHILKOWSKY, LOUISE BASTOS SCHILKOWSKY, LUIZ CARLOS GUIMARÃES ALVES - ESPÓLIO, LILELA SCHILKOWSKY FROTA CORREIA - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: MARIA IZABEL TOURRUCOO ALVES
Advogado do(a) RÉU: SERGIO GARCIA GALACHE - SP134951
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL PEREIRA NICOLAU - SP391160
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE SERVIDONE - SP95091, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899
Advogados do(a) RÉU: IVAN MORAES RISI - SP23351, MARCIO DE OLIVEIRA RISI - SP149252, MARCELO DE OLIVEIRA RISI - SP263568
TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES
(Sentença tipo A)

SENTENÇA

I. Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação de improbidade administrativa em face de LUIZ CARLOS GUIMARÃES ALVES (falec VERA LUCIA DE BAERE CALIENDO, ANTONIO MARTINS DE CARVALHO, JOSÉ MARIA FLETCHER, NORIO SANO e LILIAN BASTOS SCHILK (falecida), objetivando provimento jurisdicional que reconheça a prática, pelos réus, das condutas previstas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 02/06/1992, a denominada Lei de Improbidade Administrativa (LIA), aplicando-lhes as seguintes sanções previstas no artigo 12 do referido diploma normativo: **a)** perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente aos respectivos patrimônios; **b)** ressarcimento integral de danos causados ao Erário; **c)** perda das funções públicas; **d)** suspensão dos direitos políticos pelo prazo de (10) dez anos; **e)** pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial indevido; **f)** pagamento de multa civil de duas vezes o valor dos danos causados; **g)** pagamento de multa civil de cem vezes o valor da remuneração recebida; **h)** proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 10 (dez) anos e **i)** pagamento de indenização por danos morais difusos.

A petição inicial foi instruída com peças do Inquérito Civil Público nº 07/1996 (fls. 50/3.576 dos autos físicos), instaurado para apurar a prática de atos irregulares e ilegais ocorridos no Setor de Bagagem Desacompanhada (SETBAD), subordinado à Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo.

Aduz o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que para a apuração dos fatos foi constituída comissão de inquérito, que conduziu o Processo Administrativo 10168.003873/95-50 em face dos réus, à época Auditores Fiscais do Tesouro Nacional – AFTNs, lotados no referido setor durante todo ou parte do período analisado. A comissão de inquérito apurou os seguintes fatos em relação aos corréus, todos constantes do termo de indicição:

- LUIZ CARLOS GUIMARÃES ALVES: **(a)** valeu-se do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional (AFTN) para lograr proveito de outrem em detrimento da dignidade da função pública, conforme previsão do artigo 117, inciso IX, da Lei nº 8.112/1990, ao desembaraçar diversos Pedidos de Desembaraço de Bagagem/Encomenda (PDB/E) instruídos com Conhecimentos de Carga fraudulentos, que encobertaram o seu real conteúdo, tendo procedido, ainda, de forma desidiosa, nos termos do inciso XV do mesmo dispositivo legal; **(b)** deixou de observar as normas legais e regulamentares, na forma do artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990, por não cumprir o disposto no artigo 444, caput, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985, no desembaraço de diversos Pedidos de Desembaraço de Bagagem/Encomenda (PDB/E), igualmente procedendo de forma desidiosa; **(c)** deixou de observar as normas legais e regulamentares, nos termos do artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990, ao distribuir, para conferência aduaneira e desembaraço, na condição de Supervisor e Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, Pedidos de Desembaraço de Bagagem/Encomenda (PDB/E) sem a observância do disposto na alínea “g” do item 44 da Instrução Normativa SRF nº 002, de 09 de janeiro de 1970 e no inciso II do artigo 1º do Decreto nº 90.928, de 07 de fevereiro de 1985, também procedendo de forma desidiosa; **(d)** procedeu de forma desidiosa, conforme previsão do artigo 117, inciso XV, da Lei nº 8.112/1990, ao descumprir o disposto no artigo 444, caput, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985, por não exigir procuração com assinatura da pessoa indicada como consignatária em diversos Pedidos de Desembaraço de Bagagem/Encomenda (PDB/E); **(e)** deixou de observar as normas legais e regulamentares, conforme disposto no artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990, ao desembaraçar Pedidos de Desembaraço de Bagagem/Encomenda (PDB/E) como encomendas aéreas isentas de tributos ou como bagagem desacompanhada contendo objetos pessoais isentos de tributos, que, pela quantidade, demonstraram destinação comercial, procedendo de forma desidiosa; **(f)** deixou de representar contra ilegalidade que tinha ciência em razão do cargo que ocupava, na forma prevista no artigo 116, inciso XII, da Lei nº 8.112/1990; **(g)** deixou de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, conforme previsão do artigo 116, inciso I, da Lei nº 8.112/1990 e **(h)** deixou de ser leal à instituição a que servia, nos termos do artigo 116, inciso II, da Lei nº 8.112/1990.

- VERA LUCIA DE BAERE CALIENDO **(a)** valeu-se do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional para lograr proveito de outrem em detrimento da dignidade da função pública, conforme previsão do artigo 117, inciso IX, da Lei nº 8.112/1990, ao desembaraçar diversos Pedidos de Desembaraço de Bagagem/Encomenda (PDB/E) instruídos com Conhecimentos de Carga fraudulentos, que encobertaram o seu real conteúdo, tendo procedido, ainda, de forma desidiosa, nos termos do inciso XV do mesmo dispositivo legal; **(b)** deixou de observar as normas legais e regulamentares, na forma do artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990, por não cumprir o disposto no artigo 444, caput, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985, no desembaraço de diversos Pedidos de Desembaraço de Bagagem/Encomenda (PDB/E), igualmente procedendo de forma desidiosa; **(c)** procedeu de forma desidiosa, conforme previsão do artigo 117, inciso XV, da Lei nº 8.112/1990, ao descumprir o disposto no artigo 444, caput, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985, por não exigir procuração com assinatura da pessoa indicada como consignatária em diversos Pedidos de Desembaraço de Bagagem/Encomenda (PDB/E); **(d)** deixou de observar as normas legais e regulamentares, conforme disposto no artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990, ao desembaraçar Pedidos de Desembaraço de Bagagem/Encomenda (PDB/E) como bagagem desacompanhada, contendo objetos pessoais isentos de tributos, que, pela quantidade, demonstraram destinação comercial, procedendo de forma desidiosa; **(e)** deixou de representar contra ilegalidade que tinha ciência em razão do cargo que ocupava, na forma prevista no artigo 116, inciso XII, da Lei nº 8.112/1990; **(f)** deixou de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, conforme previsão do artigo 116, inciso I, da Lei nº 8.112/1990 e **(g)** deixou de ser leal à instituição a que servia, nos termos do artigo 116, inciso II, da Lei nº 8.112/1990.

- ANTONIO MARTINS DE CARVALHO **(a)** valeu-se do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional para lograr proveito de outrem em detrimento da dignidade da função pública, conforme previsão do artigo 117, inciso IX, da Lei nº 8.112/1990, ao desembarçar Pedido de Desembarço de Bagagem/Encomenda (PDB/E), como bagagem desacompanhada contendo objetos pessoais isentos de tributação, instruído com Conhecimento de Carga fraudulento e encoberto o seu real conteúdo destinado ao comércio; **(b)** deixou de observar as normas legais e regulamentares, conforme disposto no artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990, ao desembarçar Pedidos de Desembarço de Bagagem/Encomenda (PDB/E) como bagagem desacompanhada contendo objetos pessoais isentos de tributos, que, pela quantidade, demonstraram destinação comercial, procedendo de forma desidiosa nos termos do inciso XV do mesmo dispositivo legal; **(c)** deixou de observar as normas legais e regulamentares, na forma do artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990, por deixar de cumprir o disposto no artigo 444, *caput*, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985, no desembarço de diversos Pedidos de Desembarço de Bagagem/Encomenda (PDB/E), igualmente procedendo de forma desidiosa; **(d)** procedeu de forma desidiosa, conforme previsão do artigo 117, inciso XV, da Lei nº 8.112/1990, ao descumprir o disposto no artigo 444, *caput*, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985, por não exigir procuração com assinatura da pessoa indicada como consignatária em diversos Pedidos de Desembarço de Bagagem/Encomenda (PDB/E); **(e)** deixou de representar contra ilegalidade que tinha ciência em razão do cargo que ocupava, na forma prevista no artigo 116, inciso XII, da Lei nº 8.112/1990; **(f)** deixou de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, conforme previsão do artigo 116, inciso I, da Lei nº 8.112/1990 e **(g)** deixou ser leal à instituição a que servia, nos termos do artigo 116, inciso II, da Lei nº 8.112/1990.

- JOSÉ MARIA FLETCHER **(a)** valeu-se do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional para lograr proveito de outrem em detrimento da dignidade da função pública, conforme previsão do artigo 117, inciso IX, da Lei nº 8.112/1990, ao desembarçar Pedido de Desembarço de Bagagem/Encomenda (PDB/E), como bagagem desacompanhada contendo objetos pessoais isentos de tributação, tendo sido atestado tratar-se de equipamento médico; **(b)** deixou de observar as normas legais e regulamentares, conforme disposto no artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990, ao desembarçar Pedidos de Desembarço de Bagagem/Encomenda (PDB/E) como bagagem desacompanhada contendo objetos pessoais isentos de tributos, que, pela quantidade, demonstraram destinação comercial, procedendo de forma desidiosa nos termos do inciso XV do artigo 117 do mesmo diploma normativo; **(c)** deixou de observar as normas legais e regulamentares, na forma do artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990, por não cumprir o disposto no artigo 444, *caput*, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985, no desembarço de diversos Pedidos de Desembarço de Bagagem/Encomenda (PDB/E), igualmente procedendo de forma desidiosa; **(d)** deixou de observar as normas legais e regulamentares, nos termos do artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990, ao distribuir, para conferência aduaneira e desembarço, na condição de Supervisor e Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, Pedidos de Desembarço de Bagagem/Encomenda (PDB/E) sem a observância do disposto na alínea "g" do item 44 da Instrução Normativa SRF nº 002, de 09 de janeiro de 1970 e no inciso II do artigo 1º do Decreto nº 90.928, de 07 de fevereiro de 1985, também procedendo de forma desidiosa; **(e)** procedeu de forma desidiosa, conforme previsão do artigo 117, inciso XV, da Lei nº 8.112/1990, ao distribuir, para conferência aduaneira e desembarço, na condição de Supervisor e Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, Pedidos de Desembarço de Bagagem/Encomenda (PDB/E) sem a procuração com a assinatura da pessoa indicada nos mesmos como consignatária; **(f)** deixou de representar contra ilegalidade que tinha ciência em razão do cargo que ocupava, na forma prevista no artigo 116, inciso XII, da Lei nº 8.112/1990; **(g)** deixou de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, conforme previsão do artigo 116, inciso I, da Lei nº 8.112/1990 e **(h)** deixou ser leal à instituição a que servia, nos termos do artigo 116, inciso II, da Lei nº 8.112/1990.

- NORIO SANÓ **(a)** deixou de observar as normas legais e regulamentares, nos termos do artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990, ao distribuir, para conferência aduaneira e desembarço, na condição de Supervisor e Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, Pedidos de Desembarço de Bagagem/Encomenda (PDB/E) sem a observância do disposto na alínea "g" do item 44 da Instrução Normativa SRF nº 002, de 09 de janeiro de 1970 e no inciso II do artigo 1º do Decreto nº 90.928, de 07 de fevereiro de 1985, procedendo de forma desidiosa; **(b)** procedeu de forma desidiosa, conforme previsão do artigo 117, inciso XV, da Lei nº 8.112/1990, ao distribuir, para conferência aduaneira e desembarço, na condição de Supervisor e Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, Pedidos de Desembarço de Bagagem/Encomenda (PDB/E) sem a procuração com a assinatura da pessoa indicada nos mesmos como consignatária; **(c)** deixou de observar as normas legais e regulamentares, na forma do artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990, ao desembarçar, como bagagem desacompanhada, Pedido de Desembarço de Bagagem/Encomenda (PDB/E) instruído como Conhecimento de Carga descrevendo o seu conteúdo como peças para automóvel, sendo o pedido desembarçado como conteúdo dois pneus usados e roupas sem valor tributável; **(d)** deixou de representar contra ilegalidade que tinha ciência em razão do cargo que ocupava, na forma prevista no artigo 116, inciso XII, da Lei nº 8.112/1990; **(e)** deixou de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, conforme previsão do artigo 116, inciso I, da Lei nº 8.112/1990 e **(f)** deixou ser leal à instituição a que servia, nos termos do artigo 116, inciso II, da Lei nº 8.112/1990.

- LILIAN BASTOS SCHIKWOSKY **(a)** deixou de observar as normas legais e regulamentares, na forma do artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990, por deixar de cumprir o disposto no artigo 444, *caput*, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985, no desembarço de diversos Pedidos de Desembarço de Bagagem/Encomenda (PDB/E); **(b)** deixou de observar as normas legais e regulamentares, conforme disposto no artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990, ao desembarçar Pedidos de Desembarço de Bagagem/Encomenda (PDB/E) como bagagem desacompanhada, contendo objetos pessoais isentos de tributos, que, pela quantidade, demonstraram destinação comercial, procedendo de forma desidiosa; **(c)** procedeu de forma desidiosa, conforme previsão do artigo 117, inciso XV, da Lei nº 8.112/1990, ao descumprir o disposto no artigo 444, *caput*, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985, por não exigir procuração com assinatura da pessoa indicada como consignatária em diversos Pedidos de Desembarço de Bagagem/Encomenda (PDB/E); **(d)** deixou de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, conforme previsão do artigo 116, inciso I, da Lei nº 8.112/1990 e **(e)** deixou ser leal à instituição a que servia, nos termos do artigo 116, inciso II, da Lei nº 8.112/1990.

Destaca, ainda, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que, sobre os mesmos fatos, foi instaurado inquérito policial, sendo oferecida denúncia em face dos réus pela prática do crime de facilitação de descaminho.

Nesse passo, conclui o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que os réus praticaram atos de improbidade que importaram enriquecimento ilícito, causaram lesão ao erário e violaram contra os princípios da administração pública, na forma dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 02/06/1992.

Assevera, por fim, que as condutas praticadas pelos réus também configuram dano à imagem da fiscalização alfandegária, com reflexos morais derivados da quebra na credibilidade da política cambial e de comércio exterior.

Foi deferida a medida liminar determinando o sequestro dos bens dos réus e o seu afastamento de toda e qualquer função atinente ao cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, com formação de apenso relativo à juntada de ofícios e precatórias a serem expedidas para o cumprimento da ordem, bem como das respectivas respostas (fls. 3.578/3.579).

Os corréus NORIO SANO e LUIZ CARLOS GUIMARÃES ALVES requereram a reconsideração da liminar e trouxeram aos autos cópia de suas defesas apresentadas na esfera administrativa (fls. 3.638/3.742).

Foi noticiada a interposição de agravos de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelos corréus LILIAN BASTOS SCHILKOSKY (nº 97.03013756-3), VERA LÚCIA DE BAERE CALIENDE ANTONIO MARTINS DE CARVALHO (nº 97.03013564-1), NORIO SANO e LUIZ CARLOS GUIMARÃES ALVES (nº 97.03016123-5) (fls. 3.757/3.773, 3.775/3.785 e 3.787/3.794 respectivamente).

A corré LILIAN BASTOS SCHILKOSKY contestou o feito, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirma que **(a)** o inquérito administrativo está eivado de nulidades; **(b)** toda a fiscalização e liberação de bagagem era processada por amostragem em razão da precariedade de material humano; **(c)** não restaram provadas as condutas descritas na inicial (fls. 3.796/3.872).

Os corréus NORIO SANO e LUIZ CARLOS GUIMARÃES ALVES apresentaram contestação, requerendo, preliminarmente, a suspensão da presente demanda em razão da tramitação de duas ações que visam à anulação do processo administrativo disciplinar perante os Juízos da 2ª e 3ª Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo. Alegaram, ainda, a existência de litispendência e conexão. No mérito, defendem que **(a)** não cabe ao auditor fiscal acompanhar, mas, apenas, autorizar o fiel do armazém alfandegado a proceder à entrega da mercadoria desembarçada ao importador; **(b)** houve cerceamento de defesa na via administrativa, eivando todo o processo; **(c)** não se justifica a manutenção do afastamento das funções, determinado na decisão liminar; **(d)** as acusações não restaram provadas (fls. 3.874/3.881).

A corré VERA LÚCIA DE BAERE CALIENDE apresentou como contestação a defesa produzida na esfera administrativa, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor (fls. 3.886/3.900).

Contestação apresentada pelo corré ANTONIO MARTINS DE CARVALHO alegando, preliminarmente, a carência da ação. Notícia, ainda, que impugnou o valor dado à causa. No mérito, reclama que **(a)** não tendo sido produzida prova da vantagem ilegal auferida, não há que se falar em improbidade administrativa, tampouco enriquecimento ilícito e **(b)** durante o período a que se reporta a petição inicial, somente prestou serviços no Setor de Bagagem Desacompanhada durante o mês de janeiro de 1995, com 22 dias úteis de exercício (fls. 3.902/3.944).

O corréu JOSÉ MARIA FLETCHER contestou o feito, alegando, preliminarmente, **(a)** inépcia da petição inicial em razão da impossibilidade jurídica do pedido; **(b)** a inobservância da ação própria para o sequestro de bens e **(c)** a ausência de fundamentação jurídica do pedido. No mérito, defende que **(a)** a irregularidade referente à ausência de procuração não pode subsistir, visto que sua exigência somente foi instituída em julho de 1995; **(b)** a declaração prestada por terceiro diretamente interessado no objeto do litígio não pode ser tomada como prova; **(c)** não pode responder sobre a eventual conduta ilícita praticada por terceiros; **(d)** não subsistem as condutas baseadas em meras suposições; **(e)** não houve lesão ao patrimônio público e **(f)** não há dano moral passível de ser indenizado (fls. 3.952/4.022).

Noticiado o falecimento do corréu LUIZ CARLOS GUIMARÃES ALVES, ocorrido em 05 de junho de 1997 (fls. 4.025/4.026).

O corréu NORIO SANO requereu a desconsideração do Inquérito Administrativo Disciplinar e a cassação da liminar (fls. 4.030/4.145).

Foram indeferidos os pedidos de reconsideração da liminar e determinada a manifestação do *Parquet* Federal acerca das contestações e do comunicado de falecimento (fl. 4.146).

A Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento aos agravos de instrumento interpostos pelos réus, autuados sob os nºs 97.03013406-8, 97.03013564-1, 97.03013756-3 e 97.03016123-5 (fls. 4.147 e 4.242; 4.148 e 4.216/4.227; 4.149 e 4.229/4.240 e 4.150).

Réplica do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requerendo, inclusive, a substituição do corréu LUIZ CARLOS GUIMARÃES ALVES por seu espólio ou por seus sucessores (fls. 4.152/4.208).

A UNIÃO, instada (fl. 4.209), requereu a sua integração no polo ativo da ação e trouxe aos autos o relatório final do **processo administrativo nº 10168.003873/95-50**, inclusive os atos impondo a penalidade de demissão aos réus (fls. 4.246/4.489).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL concordou com o ingresso da UNIÃO na lide (fl. 4.493), deferida por despacho (fl. 4.494).

Cópia do v. acórdão que negou provimento ao agravo regimental no recurso especial nº 171.860/SP, interposto perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça pelo corréu Norio Sano (fls. 4.495/4.499).

Foi certificado que o valor atribuído à causa foi mantido em razão da rejeição dos incidentes autuados sob os nºs 97.28201-5 e 97.25360-0 (fl. 4.500).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a intimação do espólio de LUIZ CARLOS GUIMARÃES ALVES (fls. 4.503/4.519), que foi determinada (fl. 4.529).

A UNIÃO ratificou a réplica apresentada pelo Ministério Público Federal (fl. 4.521).

Foi determinada a intimação pessoal da inventariante do espólio de LUIZ CARLOS GUIMARÃES ALVES expedidos os ofícios requeridos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e reiterados os ofícios e as cartas precatórias expedidas para informação acerca do cumprimento da decisão liminar (fl. 4.529).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu providências a fim de efetivar-se o cumprimento da decisão concessiva da medida liminar (fls. 4.551/4.556).

O espólio de LUIZ CARLOS GUIMARÃES ALVES pediu a sua habilitação no polo passivo (fls. 4.559/4.560 e 4.561/4.562).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL reiterou o pedido de providências, no sentido do encaminhamento de ofícios ao DETRAN e a diversos Cartórios de Registros de Imóveis, para efetivação de decisão liminar (fls. 4.564/4.569), que foi deferido (fls. 4.571 e 4.598).

Foram trasladadas cópias do recurso especial nº 206.222-SP, interposto pelo corréu JOSÉ MARIA FLETCHER (fls. 4.579/4.592).

Determinadas providências em relação à juntada aos autos do inquérito civil público (fls. 4.603/4.604).

Certificado o apensamento da ação sob o rito ordinário nº 0018086-67.1999.403.6100 (fl. 4.608).

A UNIÃO manifestou-se contrariamente à habilitação unicamente do espólio, requerendo a inclusão de todos os herdeiros do corréu falecido LUIZ CARLOS GUIMARÃES ALVES (fls. 4.611/4.615).

Novas providências foram requeridas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em relação ao cumprimento da liminar e à regularização do polo passivo (fls. 4.625/4.629, 4.641/4.644 e 4.651/4.654), que foram acolhidas (fls. 4.631, 4.635, 4.646, 4.656 e 4.657).

Determinada a intimação do espólio de LUIZ CARLOS GUIMARÃES ALVES para esclarecer acerca da conclusão da partilha (fls. 4.730).

Expedida carta precatória para a intimação do espólio de LUIZ CARLOS GUIMARÃES ALVES, que retornou negativa (fls. 4.744/4.746 e 4.755/4.757).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a expedição de ofício à 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo (fls. 4.760/4.764), que foi deferida (fls. 4.767).

Foi pleiteada, pelo corréu ANTONIO MARTINS DE CARVALHO a baixa do sequestro do imóvel localizado à Rua Dr. Nunes Filho, nº 136, Jardim Luna – João Pessoa/PB (fls. 4.773/4.776), que foi indeferida (fl. 4.779).

A 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo encaminhou certidão de objeto e pé do inventário de LUIZ CARLOS GUIMARÃES ALVES (fls. 4.786/4.787).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a UNIÃO concordaram com a inclusão do espólio de LUIZ CARLOS GUIMARÃES ALVES no polo passivo e requereram o prosseguimento do feito (fls. 4.790/4.791 e 4.794), tendo sido determinada a habilitação do espólio (fl. 4.799).

Instadas as partes a especificarem provas, a corré VERA LUCIA DE BAERE CALIENDO requereu a produção das provas documental e testemunhal (fl. 4.803). NORIO SANO pugnou pela realização de perícia técnica e pela produção de prova testemunhal, tendo trazido aos autos novos documentos (fls. 4.805/4.861).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu que fossem considerados como prova emprestada todos os depoimentos coligidos nos autos do processo administrativo disciplinar nº 10168.003873/95-50, bem como os depoimentos de Cícero Pereira Peres Martins e Cneio Lucios de Pontes e Souza, ambos coligidos nos autos nº 0018086-67.1999.403.6100, em apenso. Requereu, ainda, a expedição de ofício ao Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, solicitando o encaminhamento de cópia dos interrogatórios, depoimentos das testemunhas de acusação e principais peças processuais produzidas na ação penal nº 0104027-64.1995.403.6119, manifestando-se contrariamente à realização de perícia técnica (fls. 4.863/4.866).

A UNIÃO ratificou os argumentos do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fl. 4.870).

Foi certificado que os corréus ANTONIO MARTINS DE CARVALHO, JOSÉ MARIA FLETCHER, LILIAN BASTOS SCHILKOWSKI e o espólio de LUIZ CARLOS GUIMARÃES ALVES não requereram a produção de provas (fl. 4.871).

Juntada a cópia da sentença proferida nos autos da ação penal nº 0104027-64.1995.403.6119, trazida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 4.873/4.892).

Proferida decisão saneadora, que afastou as preliminares, fixou os pontos controvertidos e deferiu a produção das provas testemunhal e documental (fls. 4.908/4.917).

Os corréus VERA LUCIA DE BAERE CALIENDO e NORIO SANO arrolaram testemunhas (fls. 4.929 e 4.953/4.954).

Foi determinada a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela corré VERA LUCIA DE BAERE CALIENDO designada data para a oitiva das testemunhas do corréu NORIO SANO. Na mesma oportunidade, determinou-se a juntada de certidão de inventariante atualizada do espólio de LUIZ CARLOS GUIMARÃES ALVES (fl. 4.959).

Realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foi colhido o depoimento de testemunha de defesa do corréu NORIO SANO (fls. 5.019/5.023).

Trasladaada cópia da decisão proferida nos embargos de terceiro nº 0003932-19.2014.4.03.6100, distribuídos por dependência à presente demanda (fls. 5.025).

O corréu NORIO SANO trouxe aos autos novos endereços das testemunhas arroladas (fl. 5.026). Deferida a continuidade da produção de prova oral (fl. 5.027). Foi colhido o depoimento da testemunha em audiência (fls. 5.039/5.043), e juntada a carta precatória com a oitiva da outra da testemunha arrolada pelo corréu NORIO SANO (fls. 5.091/5.116).

A corré VERA LUCIA DE BAERE CALIENDO renunciou à produção da prova testemunhal (fl. 5.076).

Os corréus VERA LUCIA DE BAERE CALIENDO, NORIO SANO e espólio de LUIZ CARLOS GUIMARÃES ALVES apresentaram suas alegações finais (fls. 5.119/5.123, 5.124/5.144 e 5.147/5.151).

Pedido de gratuidade da justiça deduzido pela corré VERA LUCIA DE BAERE CALIENDO (fls. 5.145/5.146).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pediu a intimação dos advogados da corré LILIAN BASTOS SCHILKOWSKY para esclarecimentos acerca de petição elaborada depois de seu falecimento e a expedição de ofício à 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, para que encaminhe cópia da certidão de óbito da referida corré, providências deferidas (fls. 5.153/5.154).

A UNIÃO requereu a suspensão do feito em razão do falecimento da corré LILIAN BASTOS SCHILKOWSKY (fl. 5.158).

A corré VERA LUCIA DE BAERE CALIENDO requereu a juntada das suas declarações de imposto de renda (fls. 5.172/5.182 e 5.189/5.237).

A 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP encaminhou a cópia da certidão de óbito da corré LILIAN BASTOS SCHILKOWSKY ocorrido em 17 de dezembro de 2006 (fls. 5.242/5.244).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, solicitando informações sobre eventual inventário em nome da corré falecida, bem como reiterou o pedido de intimação dos seus advogados para prestarem esclarecimentos (fl. 5.246).

A mesma providência foi requerida pela UNIÃO (fl. 5.249).

Juntado ofício expedido pela 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, solicitando informações sobre um dos imóveis que teria sido objeto de sequestro no presente feito (fls. 5.252/5.264).

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à corré VERA LUCIA DE BAERE CALIENDO na mesma oportunidade, foi deferida a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e a intimação dos advogados da corré falecida (fl. 5.265).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pediu a expedição de ofício à 2ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo, solicitando certidão de objeto e pé do processo de inventário do corréu falecido LUIZ CARLOS GUIMARÃES ALVES (fls. 5.280/5.281), que foi deferida (fl. 5.300).

Sobreveio ofício encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fls. 5.288/5.294).

Determinada a manifestação do espólio de LUIZ CARLOS GUIMARÃES ALVES sobre o destino dos seus bens, bem assim a averbação do sequestro dos imóveis do referido espólio, localizados no município de São Vicente/SP (fl. 5.300).

O espólio de LUIZ CARLOS GUIMARÃES ALVES noticiou que todos os bens permanecem na posse direta da viúva e dos herdeiros, não tendo sido encerrado o processo de inventário (fls. 5.308/5.309).

A UNIÃO e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereram a citação das sucessoras da corré falecida LILIAN BASTOS SCHILKOWSKY (fls. 5.312/5.313 e 5.321), providência deferida (fl. 5.324).

Foi proferida decisão, determinando a substituição da corré falecida LILIAN BASTOS SCHILKOWSKY por suas sucessoras LEILA SCHILKOWSKY FROTA CORREIA, LAIS BASTOS SCHILKOWSKY e LOUISE BASTOS SCHILKOWSKY, nos termos do artigo 691 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação pessoal da inventariante do espólio de LUIZ CARLOS GUIMARÃES ALVES para cumprir o requerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 5.366/5.367).

Foi transladada cópia da sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro nº 0003932-19.2014.4.03.6100, opostos por Neide Maria da Rocha Sano (fls. 5.342/5.347).

O corréu ANTONIO MARTINS DE CARVALHO requereu o levantamento da indisponibilidade do imóvel de sua titularidade (fls. 5.386/5.387), que restou indeferido, após a discordância do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fl. 5.392).

O espólio de LUIZ CARLOS GUIMARÃES ALVES noticiou que não houve a homologação de partilha (fl. 5.408).

Sobreveio notícia de que o veículo placa DFM 3957, cujo sequestro fora determinado por este Juízo, foi apreendido, sendo requerida a sua retirada do depósito, mediante a quitação das despesas, bem como a autorização do leilão (fls. 5.410/5.456), que foi autorizado por este Juízo e determinado o depósito judicial do valor remanescente após o pagamento das despesas.

O presente feito foi convertido em PJe, conforme disposto nas Resoluções nºs 235/2018 e 247/2019, da Egrégia Presidência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requerido, pelo arrematante, o cancelamento do registro do sequestro do imóvel descrito na matrícula nº 18.886, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santos/SP (id. 13923332).

Ante a notícia de falecimento da corré habilitada LEILA SCHILKOWSKY FROTA CORREIA, ocorrido em 29 de julho de 2017, foi determinada a expedição de ofícios ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e ao 5º Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro, solicitando informações sobre a existência de inventário e a cópia da certidão de óbito, respectivamente (id. 15576976).

Determinada a expedição de ofício ao Juízo da 12ª Vara Cível de Santos/SP, solicitando informações sobre o processo nº 0013729-23.2004.8.26.0562, no qual foi determinada a arrematação do imóvel descrito na matrícula nº 18.886 (id. 15576976).

Veio aos autos a cópia da certidão de óbito de LEILA SCHILKOWSKY FROTA CORREIA (id. 15694846).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu nova intimação da representante do espólio de LUIZ CARLOS GUIMARÃES ALVES para dar cumprimento integral das providências determinadas (id. 15916013).

Reiterado o ofício expedido ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, bem como a 2ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo, solicitando a juntada das principais peças do inventário nº 0002934-93.1998.8.26.0100 (id. 16320694).

Resposta do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (ids. 16553059, 16616452 e 16638414).

Expedição de ofícios ao 4º Ofício de Justiça de Petrópolis/RJ, solicitando cópia da Escritura de Inventário e Partilha em nome de LEILA SCHILKOWSKY FROTA CORREIA, bem assim ao Juízo da 12ª Vara Cível de Santos/SP, para reiterar o pedido de informações sobre o processo nº 0013729-23.2004.8.26.0562 (id. 16829290).

Veio aos autos a cópia da Escritura de Inventário e Partilha de LEILA SCHILKOWSKY FROTA CORREIA (id. 17090252).

Foi dada ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL à UNIÃO acerca da Escritura de Inventário e Partilha de LEILA SCHILKOWSKY FROTA CORREIA, para manifestação em termos de prosseguimento do feito (id. 17090732).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se ciente de todo o processado e que aguarda a prolação da sentença (id. 18223214).

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça prática de atos ímprobos pelos réus LUIZ CARLOS GUIMARÃES ALVES (falecido), VERA LUCIA DE BAERE CALIENDO, ANTONIO MARTINS DE CARVALHO, MARIA FLETCHER, NORIO SANO e LILIAN BASTOS SCHILKOWSKY (falecida), conforme disciplinado nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 02/06/1992, aplicáveis as sanções previstas no artigo 12 do referido diploma normativo.

É de rigor registrar que a longa tramitação do feito decorre de diversas intercorrências durante o seu processamento, especialmente em virtude: do número de corrêus; da necessidade de habilitação sucessiva de espólios em face de falecimento de dois requeridos e de seus herdeiros, com suspensão da tramitação; das diversas providências relacionadas ao bloqueio de bens móveis e imóveis, além de contas bancárias; do processamento e julgamento de embargos de terceiro; bem assim do fato de que esta magistrada, embora tenha assumido a 10ª Vara Federal Cível em setembro de 2003, ficou convocada no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desde então, durante nove anos e cinco meses, nos períodos compreendidos entre: 02/02/2004 a 01/05/2005; 07/07/2005 a 02/05/2007; 02/05/2007 a 18/02/2010; 23/02/2012 a 16/02/2014; 16/11/2015 a 02/03/2017; 10/2017 a 11/2017; 07/01/2019 a 06/02/2019 e 22/04/2019 a 23/05/2019.

Viabilizou-se a completa instrução probatória, que culminou com a conclusão dos autos para a sentença, em 11/06/2019.

1. Preambularmente

A decisão saneadora afastou as preliminares aduzidas (fls. 4.908/4.917).

1.1. Do polo passivo

Para fins de regularização do polo passivo, em atenção ao disposto pelo artigo 8º da Lei nº 8.429, de 02/06/1992, foi determinada a habilitação do espólio do réu LUIZ CARLOS GUIMARÃES ALVES (fls. 4.025/6).

E, da mesma forma, a habilitação das sucessoras da ré LILIAN BASTOS SCHILKOWSKY (fl. 5.158 e 5.366/5.367), a sabre EILEA SCHILKOWSKY FROTA CORREIA, LAIS BASTOS SCHILKOWSKY e LOUISE BASTOS SCHILKOWSKY, nos termos do artigo 691 do Código de Processo Civil.

Sobreveio a notícia do falecimento da herdeira LEILA SCHILKOWSKY FROTA CORREIA (ID 15576976, 15694846), ocorrido em 29/7/2017, sendo que, de acordo com a escritura de inventário de partilha (ID 17090252). No entanto, conforme os documentos trazidos aos autos, não existem outros herdeiros a habilitar, eis que as suas irmãs LAIS BASTOS SCHILKOWSKY e LOUISE BASTOS SCHILKOWSKY, já constam no polo passivo da lide.

Assim, regularizado o polo passivo da lide, é mister prosseguir no julgamento do mérito.

2. Do mérito

Os fatos narrados na inicial decorrem dos **inquéritos civis públicos nº 02/95 e 07/96**, instaurado pelo Ministério Público Federal, para a apuração de irregularidades ocorridas na alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo (AISP), que foram anunciadas, inicialmente, a partir de reportagem do jornal "O Estado de São Paulo", desencadeando a instauração de inquérito civil público no setor de bagagem desacompanhada (SETBAD).

Além de todo o processado nestes autos, integram os elementos probatórios o **processo administrativo nº 101680033873/95-50**, especialmente: o termo de indicição (fls. 381/467), o relatório (fls. 595/808) e o relatório de perícia técnica para fins de valoração aduaneira (fls. 3326/3576). A investigação consistiu em auditoria administrativa realizada pela Secretaria da Receita Federal na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo (ALF/AISP), no período de 27/07 a 09/08/1995, que conduziu **em 25/04/1997, à demissão dos corrêus LUIZ CARLOS GUIMARÃES ALVES (falecido), VERA LUCIA DE BAERE CALIENDO, ANTONIO MARTINS DE CARVALHO, JOSÉ MARIA FLETCHER** com fundamento nos artigos 141, I; 117, IX e XV e 132, VIII, da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, sob o fundamento de que se valeram do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento à dignidade da função pública, além de proceder de forma desidiosa; o réu **NORIO SANO** foi demitido com fulcro nos artigos 141, I; 117, XV e 132, VIII, da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, em razão de proceder de forma desidiosa; e, ainda, teve **cassada a sua aposentadoria**, a ré **LILIAN BASTOS SCHILKOWSKY (falecida)**, com base nos artigos 141, I; 117, XV e 132, VIII, da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, por proceder de forma desidiosa (fls. 4469/4489).

Da mesma forma, colhe-se material probatório da sentença prolatada pelo r. juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos – SP, na ação penal, autos nº 010402764.1995.403.6100, por meio da qual, em primeiro grau, foram condenados os corrêus **VERA LUCIA DE BAERE CALIENDO, ANTONIO MARTINS DE CARVALHO e NORIO SANO** pela prática do crime de facilitação ao descaminho, na forma do artigo 318 do Código Penal, decretada a prescrição em relação, **JOSÉ MARIA FLETCHER**, cuja sentença (fls. 4874/4892) foi confirmada pelo v. acórdão do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 5155/5156), restando extinta a punibilidade em relação a **VERA LUCIA DE BAERE CALIENDO, ANTONIO MARTINS DE CARVALHO**.

Anote-se, no entanto, por força do disposto no *caput* do artigo 12 da LIA, o responsável por ato de improbidade administrativa estará sujeito às sanções, "*independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica*". Por isso, a decretação da prescrição não tem o condão de repercutir nesta ação de improbidade administrativa.

Esse é o entendimento do pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido da independência entre as esferas penal e civil, a não ser que no âmbito criminal seja reconhecida a não ocorrência do fato ou a negativa de autoria, o que não se deu na espécie em exame. Precedentes: **REsp 1.693.167/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, j. 04/12/2018, DJe 12/12/2018; REsp 1454036/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 09/10/2018, DJe 24/10/2018, (EDcl no REsp 1.358.338/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, 23/08/2018, DJe 03/09/2018; AgInt no REsp 1438061/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 26/06/2018, DJe 02/08/2018.**

2.1. Das condutas imputadas

Como referido, o Ministério Público Federal propôs a presente ação em desfavor dos corrêus a fim de responsabilizá-los pela prática de diversos atos de improbidade administrativa por violação do artigo 37, *caput* e parágrafo 4º, da Constituição da República, bem assim na forma preconizada pelos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992.

Na petição inicial, o *Parquet* Federal descreveu, de modo suficiente e pormenorizado, os fatos e os atos praticados pelos corrêus que incidiram na prática de improbidade administrativa. Valendo referir que a interpretação da exordial deve ser realizada de forma teleológica e sistemática, mitigando-se o princípio da congruência, para fim de fazer prevalecer a narrativa dos fatos ímprobos praticados. Precedente: *AgInt no REsp 1628455/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018.*

Do detido exame de todo o processado não restou comprovado o tipo legal inserto no artigo 9º da LIA, consistente no enriquecimento ilícito, decorrente do recebimento de vantagem patrimonial indevida em função do cargo. Isso porque, não obstante a gravidade das condutas dos corréus, não há prova cabal nos autos do efetivo recebimento, de forma direta ou indireta, de vantagem de caráter patrimonial, seja por meio de acréscimo patrimonial típico, seja mediante prestações negativas, que evitam a diminuição do patrimônio dos agentes.

Quanto ao mais, é indiscutível que o arcabouço probatório revela a prática, pelos corréus, de atos de improbidade administrativa, incidindo nas normas previstas nos artigos 10, incisos VII e X, e 11 da LIA, *in verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

(...)

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente”.

Ademais, importa transcrever, ainda, para maior facilidade, as normas que preveem as atribuições e deveres que os corréus, enquanto AFTNs e supervisores deveriam ter observado.

A Constituição da República prevê em seu artigo 37, *caput*, na versão original, antes da EC nº 19/1998: “A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte”.

No que toca aos deveres e proibições, estabelecem os artigos 116, incisos I, II, III, IX e XII; e 117, inciso IX e XV, da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, que disciplina o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e fundações públicas federais, *in verbis*:

Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

(...)

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

(...)

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

(...)

Art. 117. Ao servidor é proibido

(...)

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

(...)

XV - proceder de forma desidiosa.

Quanto ao trabalho de conferência aduaneira, prevê o artigo 444 do Decreto nº 91.030, de 05/03/1985, que estabeleceu o Regulamento Aduaneiro, *in verbis*:

CAPÍTULO III

CONFERÊNCIA E DESEMBARAÇO ADUANEIRO

Seção I

Conferência na Importação

Art. 444 - A conferência aduaneira tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria, determinar seu valor e classificação, e constatar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.

-

Parágrafo único - A verificação da mercadoria, para sua identificação e quantificação, será realizada em presença do importador ou de quem o represente (Decreto-lei nº 37/66, art. 48.

O artigo 1º do Decreto nº 90.928, de 07/02/1985, que dispõe sobre a carreira da Auditoria do Tesouro Nacional, criada pelo Decreto-lei nº 2.225, de 10/01/1985, dispõe, *in verbis*:

Art. 1º - A Carreira Auditoria do Tesouro Nacional compreende cargos de provimento efetivo a que são inerentes atividades ligadas a:

I - definição e execução de política e administração fiscal do Governo Federal;

II - normatização, controle e verificação do cumprimento das obrigações tributárias e da realização e administração da receita federal;

III - aperfeiçoamento do Sistema Tributário Nacional.

Quanto à disciplina jurídica do instituto da bagagem e seu tratamento fiscal, cujas normas deveriam ser estritamente observadas pelos corréus, valendo destacar o **Decreto-lei nº 37, 18/11/1966**, que institui e disciplina o imposto de importação; e pelas normas infralegais que dispunham sobre a bagagem desacompanhada, especialmente, a **Portaria MF nº 149 de 06/08/1984**, revogada pela **Portaria MF nº 39, de 03.02.1995**, DOU 07.02.1995, que ora transcrevemos os principais dispositivos que deveriam ter sido observados pelos corréus.

Decreto-lei nº 37, de 18/11/1966 (com redação da época dos fatos)

Art. 13 - É concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituída de: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

I - roupas e objetos de uso ou consumo pessoal do passageiro, necessários a sua estada no exterior; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

II - objetos de qualquer natureza, nos limites de quantidade e/ou valor estabelecidos por ato do Ministro da Fazenda; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

III - outros bens de propriedade de: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

a) funcionários da carreira diplomática, quando removidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, e os que a eles se assemelharem, pelas funções permanentes de caráter diplomático, ao serem dispensados de função exercida no exterior e cujo término importe em seu regresso ao país; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

b) servidores públicos civis e militares, servidores de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, que regressarem ao país, quando dispensados de qualquer função oficial, de caráter permanente, exercida no exterior por mais de 2 (dois) anos ininterruptamente; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

c) brasileiros que regressarem ao país, depois de servirem por mais de dois anos ininterruptos em organismo internacional, de que o Brasil faça parte; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

d) estrangeiros radicados no Brasil há mais de 5 (cinco) anos, nas mesmas condições da alínea anterior; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

e) pessoas a que se referem as alíneas anteriores, falecidas no período do desempenho de suas funções no exterior; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

f) brasileiros radicados no exterior por mais de 5 (cinco) anos ininterruptamente, que transfiram seu domicílio para o país; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

g) estrangeiros que transfiram seu domicílio para o país. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

h) cientistas, engenheiros e técnicos brasileiros e estrangeiros, radicados no exterior. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

§ 1º O regulamento disporá sobre o tratamento fiscal a ser dispensado à bagagem do tripulante, aplicando-lhe, no que couber, o disposto neste artigo. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

§ 2º A isenção a que aludem as alíneas "f" e "g" só se aplicará aos casos de primeira transferência de domicílio ou, em hipótese de outras transferências, se decorridos 5 (cinco) anos do retorno da pessoa ao exterior. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

§ 3º Para os efeitos fiscais deste artigo, considera-se função oficial permanente, no exterior, a estabelecida regularmente, exercida em terra e que não se extinga com a dispensa do respectivo servidor. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

§ 4º A isenção de que trata a alínea "h" só será reconhecida quando ocorrerem cumulativamente as seguintes condições: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

I - que a especialização técnica do interessado esteja enquadrada em Resolução baixada pelo Conselho Nacional de Pesquisas, antes da sua chegada ao País; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

II - que o regresso tenha decorrido de convite do Conselho Nacional de Pesquisas; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

III - que o interessado se comprometa, perante o Conselho Nacional de Pesquisas a exercer sua profissão no Brasil durante o prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a partir da data do desembaraço dos bens; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

§ 5º Os prazos referido nas alíneas "b" e "c" do inciso III deste artigo, poderão ser relevados, em caráter excepcional pelo Ministro da Fazenda, por proposta do Ministro a que o servidor estiver subordinado, atendidas as seguintes condições cumulativas: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

I - designação para função permanente no exterior por prazo superior a 2 (dois) anos; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

II - regresso ao país antes de decorrido o prazo previsto na alínea anterior, por motivo de interesse nacional. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

III - que a interrupção da função tenha se dado, no mínimo, após 1 (ano) ano de permanência no exterior. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

(...)

Art.50 - A verificação da mercadoria, no curso da conferência aduaneira em qualquer outra ocasião, será realizada por Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, na presença do importador ou de seu representante, e se estenderá sobre toda a mercadoria importada, ou parte dela, conforme critérios fixados em regulamento. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988) (REVOGADO)

(...)

Art.106 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

c) pela importação, como bagagem de mercadoria que, por sua quantidade e características, revele finalidade comercial:

(norma em vigor até esta data) (havia sido revogada pela Medida Provisória nº 320, 2006; que foi tornada sem eficácia pelo Ato Declaratório nº 1/2006 do Senado Federal)

(...)

Art.108 - Aplica-se a multa de 50% (cinquenta por cento) da diferença de imposto apurada em razão de declaração indevida de mercadoria, ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real, quando a diferença do imposto for superior a 10% (dez por cento) quanto ao preço e a 5% (cinco por cento) quanto a quantidade ou peso em relação ao declarado pelo importador.

Parágrafo único. Será de 100% (cem por cento) a multa relativa a falsa declaração correspondente ao valor, à natureza e à quantidade.

(...)

Art.167 - A bagagem poderá ser classificada por capítulos, para aplicação de alíquota média, conforme dispuser o regulamento.

(...)

Art.171 - A mercadoria estrangeira importada a título de bagagem, e que, por suas características e quantidades, não mereça tal conceito, fica sujeita ao regime da importação comum.

Portaria MF nº 149 de 06/08/1984 (vigente à época e revogada pela Portaria MF nº 39, de 03.02.1995, DOU 07.02.1995)

Conceito de Bagagem:

1. Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial.

Bagagem Desacompanhada Procedente do Exterior:

2. Observado o disposto no item anterior, dar-se-á o tratamento de bagagem aos bens de viajante procedente do exterior, enviados para o País sob conhecimento de transporte ou por remessa postal, desde que:

I - provenham de país de estada ou de residência do viajante;

II - seja, no exterior, expedido o conhecimento de transporte ou efetuada a remessa postal, respeitados os prazos que vierem a ser estabelecidos.

(...)

CAPÍTULO II - DA ISENÇÃO E DA TRIBUTAÇÃO

Seção I - Regras Gerais Aplicáveis ao Viajante Procedente do Exterior

Isenção:

4. O viajante procedente do exterior está isento de impostos relativamente a:

I - roupas e objetos de uso pessoal, em quantidade e qualidade compatíveis com a duração e a finalidade da sua permanência no exterior ou no País;

II - livros e periódicos;

III - outros objetos, até o limite de 300 (trezentos) dólares dos Estados Unidos ou o equivalente em outra moeda.

4.1 - Sem prejuízo do disposto nos incisos I, II e III deste item, o viajante procedente do exterior terá isenção relativamente a bens adquiridos em loja franca instalada no País, nos termos, limites e condições estabelecidas na legislação pertinente.

Normas Gerais para a Aplicação da isenção:

5. A isenção relativamente a bens de viajante procedente do exterior obedecerá às seguintes regras:

I - A isenção compreende o Imposto sobre a Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados.

II - A bagagem cujo valor exceder o limite previsto no inciso III do item 4 será tributada pelo excesso, facultado ao viajante indicar, se mais de um, os bens, objeto de tributação;

III - São individuais e intransferíveis os limites de isenção, admitindo-se, quanto a casal, sejam eles somados;

IV - Os menores de 14 (quatorze) anos viajando em companhia de seus pais ou responsáveis legais só gozam de isenção prevista nos incisos I e II do item 4; viajando desacompanhados ou em companhia de pessoas designadas pelos pais ou responsáveis legais, a restrição somente alcança os menores de 10 (dez) anos;

V - O viajante goza de isenção relativamente aos bens comprovadamente saídos do País como bagagem, quando do seu retorno, independentemente do prazo de sua permanência no exterior;

VI - Não se aplicam à bagagem desacompanhada a isenção prevista no inciso III do item 4 e o regime de tributação de que trata o item 6;

Portaria MF Nº 39, de 03 de fevereiro de 1995

Art. 1º Para os efeitos desta Portaria entende-se por:

I - bagagem: os objetos novos ou usados destinados ao uso ou ao consumo pessoal do viajante, de acordo com as circunstâncias de sua viagem, ou objetos de pequeno valor, a serem oferecidos como presente;

II - bagagem acompanhada: a que o viajante portar consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto a que estiver acobertada por conhecimento de transporte;

III - bagagem desacompanhada: a que chegar ao País ou dele sair, antes ou depois do viajante, ou que chegar junto com ele, estando, porém, acobertada por conhecimento de transporte;

IV - objetos de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal.

Parágrafo único. Não se incluem no conceito de bagagem os objetos cuja quantidade, natureza ou variedade indiquem serem destinados à comercialização ou industrialização.

CAPÍTULO II DA DECLARAÇÃO

Art. 2º O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro Estado Parte do MERCOSUL, deverá declarar a sua bagagem.

Art. 3º A administração aduaneira poderá exigir que a declaração seja feita por escrito.

Art. 4º Tratando-se de bagagem desacompanhada, a declaração deverá ser feita por escrito.

Art. 5º O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam.

(...)

CAPÍTULO III DA VALORAÇÃO DA BAGAGEM

Art. 8º Para os fins de determinação do valor dos bens que compõem a bagagem, considerar-se-á o valor de sua aquisição, constante de fatura ou nota de compra.

Art. 9º Na falta do valor de aquisição do bem, pela não-apresentação ou inexistência da fatura ou nota de compra, a autoridade aduaneira estabelecerá a base de cálculo do imposto, utilizando-se de catálogo, listas ou outros indicadores de valor.

CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES

Art. 10. As isenções estabelecidas em favor do viajante são individuais e intransferíveis.

Art. 11. Os bens que o viajante tiver levado em sua bagagem ao sair do País estarão isentos de tributos quando do seu retorno, independentemente do prazo de sua permanência no exterior.

Art. 12. A bagagem acompanhada estará isenta do pagamento de tributos relativamente a:

I - roupas e outros objetos de uso pessoal;

II - livros, folhetos e periódicos;

III - outros bens, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Secretário da Receita Federal.

(...)

Art. 14. As autoridades aduaneiras exercerão os controles devidos, particularmente no sentido de que o direito à isenção, exceto o previsto nos incisos I e II do art. 12, não seja utilizado mais de uma vez, a cada mês.

CAPÍTULO V DA BAGAGEM DESACOMPANHADA

Art. 15. A bagagem desacompanhada deverá:

I - provir do país ou dos países de procedência do viajante;

II - chegar ao País dentro dos três meses anteriores ou até os seis meses posteriores à chegada do viajante.

Parágrafo único. O despacho da bagagem desacompanhada somente terá início após a chegada do viajante, podendo ser promovido por ele ou por seu representante devidamente autorizado.

Art. 16. Estão isentos do pagamento de tributos as roupas e os objetos de uso pessoal usados, bem como folhetos, livros e periódicos.

CAPÍTULO VI DAS PROIBIÇÕES

Art. 17. Fica proibido importar mercadorias como bagagem, assim como bens que estejam sujeitos a proibições ou restrições de caráter não-econômico.

Art. 18. Os bens integrantes de bagagem sujeitos a controles específicos somente serão liberados mediante prévia anuência do órgão competente.

CAPÍTULO VII DAS EXCLUSÕES

Art. 19. Estão excluídos do conceito de bagagem as motocicletas, motonetas, bicicletas com motor e demais veículos terrestres automotores, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes, aeronaves, embarcações de todo tipo, bem como as partes, peças ou acessórios de todos os bens acima mencionados.

Pois bem.

Como é de conhecimento geral, é imprescindível à caracterização do ato ímprobo a constatação da conduta antijurídica que malfere os princípios constitucionais da Administração Pública, ultrapassando as meras irregularidades, decorrentes de despreparo do servidor público.

Com efeito, ficou fartamente comprovado que os corréus agiram direcionados a fraudar os direitos alfandegários relativos à tributação incidente na interação de mercadorias, bem como referentes às taxas aeroportuárias decorrentes de armazenagem, concedendo isenções fiscais inexistentes, sem a prévia exigência de formalidades legais, constatando-se que praticaram atos de improbidade porque causaram lesão aos cofres públicos e, ainda, violaram os deveres de honestidade, legalidade, imparcialidade e lealdade para com a Secretaria da Receita Federal, conforme passamos a individualizar.

2.2. Dos atos acimados de improbidade administrativa

Anote-se, desde logo, que a apuração da responsabilidade em relação ao réu LUIZ CARLOS GUIMARÃES ALVES e à ré LILIAN BAST SCHIKWOSKI, **ambos falecidos**, tem por escopo, apenas e tão somente, verificar se foram praticados atos de improbidade insertos nas normas dos artigos 10 da Lei nº 8.429, de 02/06/1992, pois, nessa hipótese, é de rigor que a condenação pecuniária, especialmente com relação à multa seja suportada pelos seus sucessores, na forma do artigo 8º da LIA, conforme adiante será abordado.

2.2.1. Da conduta do réu LUIZ CARLOS GUIMARÃES ALVES (falecido)

Verifica-se que o réu LUIZ CARLOS GUIMARÃES ALVES exercia o cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional (AFTN) e Supervisor, no Aeroporto Internacional de São Paulo, e nessa condição, deveria agir de forma a honrar os preceitos constitucionais, bem como aqueles contidos na legislação tributária. Entretanto, em detrimento da dignidade da função pública, valeu-se de seu cargo para realizar centenas de desembaraços aduaneiros fraudulentos em proveito de terceiros.

Exsurge que, na condição de AFTN, procedeu ao desembaraço dos Pedidos de Desembaraço de Bagagem/Encomenda (PDB/E) nº 3263/94, 2613/95, 3255/95, 4759/95, 4966/95, 5669/95, 4978/95, 4979/95, 4796/95, 5433/95, 5506/95, 0847/95, 1986/95 e 7817/94 como bagagem desacompanhada, indicativa de bens pessoais isentos de tributos, instruídos, todavia, com conhecimentos de carga fraudulentos, que encobertaram o seu real conteúdo e o destinatário, uma vez que tinham por fim pessoa diversa.

No PDB/Enº **3263/94**, desembaraçado em 17/06/1994, encobertou a liberação de peças sobressalentes para a formação de porcas, indicando que se tratava de roupas e objetos de uso pessoal. No **PDB/E nº 2613/95** liberado em 17/03/1995, admitiu 219 quilos de camisetas destinadas ao comércio sob o manto de bagagem desacompanhada contendo bens pessoais, consignada a Jéferes de Camargo Azevedo. Nos **PDB/E nºs 3255/95, 4795/95** liberou mercadorias consignadas a mesma pessoa, Jéferes de Camargo Azevedo, porém destinadas à empresa Pesca Trading Com. Imp. Exp. Ltda.. No **PDB/E nº 5669/95** liberou equipamentos méditos no valor FOB de US\$1.825,00, como bagagem desacompanhada. Nos **PDB/Enºs 4978/95, 4979/95** liberou para Kim Yun Ho, respectivamente 486 e 581 quilos de tecidos como bens pessoais isentos. No **PDB/E nº 4796/95** admitiu ferramentas destinadas à empresa Saler Importações, embora tenham sido consignadas a Lafaiete Antonio Marques. No **PDB/E nº 5433/95** liberou como bagagem desacompanhada, isenta de tributos, em nome de Lilian Campos Vieira, um JET SKI destinado à Data Carga Inc.. No **PDB/E nº 5506/95** também consignado a Lilian C. Vieira, o conhecimento de carga fraudulento encobertou instrumentos de mensuração destinados à Delta P. Instrumentação Ltda.. No **PDB/E nº 0847/95**, novamente a indicação de roupas e objetos pessoais encobriu o real conteúdo destinada à empresa Pesca Trading Com. Imp. No **PDB/E nº 1986/95** o documento que consignava o nome de Valter Celso Perachi indicando roupas e objetos pessoais encobertou uma motocicleta de 288 quilos destinada a Aparício Ferreira Jr.. No **PDB/E nº 7817/94** liberou a entrada de setenta e sete telefones celulares, um aparelho de fax e quatro guitarras destinadas à MR Music, loja de propriedade de Wagner Amilcar Potenza, como bagagem desacompanhada.

Da mesma forma, o réu LUIZ CARLOS GUIMARÃES ALVES deixou de exercer as suas funções fiscalizatórias, procedendo ao desembaraço **do PDB/E nºs 7622/94 e 7621/94** como encomenda aérea internacional isenta de tributos, assim considerados os bens com valor correspondente a até US\$ 50,00 (cinquenta dólares norte americanos). Todavia, cuidava-se de ferramentas, cujos valores reais ultrapassavam em muito o valor da isenção fiscal, pois alcançavam a cifra de US\$ 637,00 e US\$ 1.757,00, razão pela qual não poderia ter sido desembaraçado com isenção tributária.

Ainda no exercício das funções de AFTN, o réu agiu em detrimento do erário no recebimento e conferência aduaneira, tendo efetivamente realizado o desembaraço dos PDB/E nºs 0904/95, 5552/95, 0576/95, 0946/95, 1173/95, 2081/95, 2613/95, 3255/95, 4759/95, 4966/95, 5569/95, 3176/95, 3287/95, 3476/95, 3477/95, 3478/95, 5598/95, 3625/95, 3916/95, 3961/95, 4151/95, 4218/95, 4252/95, 4396/95, 4039/95, 4664/95, 4665/95, 4666/95, 4671/95, 4796/95, 4797/95, 4848/95, 4886/95, 4962/95, 5052/95, 5101/95, 5126/95, 5127/95, 5191/95, 5317/95, 5392/95, 5815/95, 5816/95, 5433/95, 5506/95, 4299/95, 3992/95, 0822/95, 1124/95, 1694/95, 2451/95, 6707/94, 0362/95, 0653/95, 0833/95, 0834/95, 0835/95, 0836/95, 0837/95, 0970/95, 0971/95, 1102/95, 1103/95, 1104/95, 1167/95, 1308/95, 1307/95, 1309/95, 1548/95, 5318/95, 5721/95, 0566/95, 0571/95, 0945/95, 1175/95, 1176/95, 1399/95, 1439/95, 1687/95, 2078/95, 2084/95, 5429/95, 6272/94, 6667/94, 6760/94, 7059/94, 7445/94, 7919/94, 7976/94, 0436/95, 0440/95, 0509/95, 0542/95, 0705/95, 0858/95, 0972/95, 1061/95, 1105/95, 1168/95, 1545/95, 3983/95, 4194/95, 4219/95, 4295/95, 4300/95, 4514/95, 5410/95, 5617/95, 7706/94, 7769/94, 8752/94, 0026/95, 0847/95, 1818/95, 1986/95, 2268/95, 2379/95, 2964/95.

Além disso, também atuou em flagrante desrespeito às normas do artigo 444 do RA ao deixar de exigir procuração com a assinatura da pessoa indicada como consignatária nos Pedidos de Desembaraço de Bagagem/Encomenda (PDB/E) nº 7989/94, 8224/94, 8228/94, 8424/94, 0047/95, 0194/95, 0570/95, 1174/95, 1258/95, 1398/95, 1443/95, 2082/95, 2148/95, 4940/95, 3577/95, 3578/95, 4763/95, 1731/95, 2781/95, 5668/95, 3853/94, 6399/94, 7420/94, 7782/94, 1313/95, 1337/95, 1866/95, 2660/95, 2661/95, 2662/95, 3568/95, 5032/95, 5079/94, 5455/95, 5031/95, 0904/95, 5552/95, 2613/94, 2756/94, 2026/95, 2471/95, 3687/95, 4968/95, 4234/95, 5023/95, 4400/95, 2293/95, 3375/95, 2020/95, 3814/95, 0576/95, 0946/95, 1173/95, 2081/95, 3580/95, 3581/95, 3582/95, 3110/95, 3863/95, 5517/95, 7991/94, 0415/95, 0575/95, 0944/95, 1029/95, 1121/95, 1178/95, 1259/95, 1260/95, 1437/95, 1441/95, 1689/95, 1780/95, 1903/95, 1905/95, 1933/95, 1934/95, 2079/95, 2085/95, 2083/95, 2146/95, 7953/95, 2309/95, 2394/95, 2568/95, 4421/95, 4959/95, 5183/95, 5430/95, 8608/94, 8609/94, 7243/94, 7607/94, 7692/94, 2517/95, 2740/95, 3293/95, 3835/95, 4428/95, 4956/95, 5110/95, 5610/95, 8544/94, 8747/94, 8748/94, 8749/94, 5030/95, 4143/95, 2534/95, 2613/95, 2511/95, 3255/95, 3764/95, 3289/95, 3971/95, 3991/95, 4094/95, 4540/95, 4599/95, 4731/95, 4759/95, 4965/95, 4966/95, 5026/95, 5027/95, 5054/95, 5205/95, 5226/95, 5280/95, 5281/95, 5302/95, 5396/95, 4689/95, 4690/95, 3154/94, 3153/94, 5669/95, 5670/95, 5197/95, 4978/95, 4979/95, 3353/95, 3354/95, 3176/95, 3287/95, 3476/95, 3477/95, 3478/95, 5598/95, 3625/95, 3916/95, 3961/95, 4151/95, 4218/95, 4252/95, 4396/95, 4664/95, 4665/95, 4796/95, 4797/95, 4886/95, 4962/95, 5052/95, 5101/95, 5126/95, 5127/95, 5191/95, 5317/95, 5392/95, 5815/95, 5816/95, 5433/95, 5506/95, 5519/95, 5754/95, 1616/95, 1617/95, 1669/95, 1670/95, 1763/95, 1764/95, 1885/95, 1966/95, 2130/95, 2500/95, 2779/95, 2891/95, 3177/95, 3992/95, 4147/95, 4149/95, 4296/95, 4299/95, 4308/95, 4354/95, 4372/95, 5618/95, 8565/94, 8857/94, 8858/94, 8860/94, 0046/95, 1592/95, 4423/95, 4960/95, 3865/95, 1822/95, 1124/95, 1694/95, 2451/95, 2147/95, 6707/94, 0362/95, 0653/95, 0833/95, 0834/95, 0835/95, 0836/95, 0837/95, 0970/95, 0971/95, 1102/95, 1103/95, 1104/95, 1167/95, 1308/95, 1307/95, 1309/95, 1548/95, 5318/95, 5721/95, 0566/95, 0571/95, 0945/95, 1175/95, 1176/95, 1399/95, 1439/95, 1687/95, 2078/95, 2084/95, 5429/95, 6272/94, 6667/94, 6760/94, 7059/94, 7445/94, 7919/94, 7976/94, 8200/94, 8201/94, 8202/94, 8470/94, 8471/94, 8583/94, 8584/94, 8665/94, 8666/94, 0148/95, 0509/95, 0542/95, 0652/94, 0705/95, 0858/95, 0921/95, 0972/95, 1061/95, 1105/95, 1164/95, 1168/95, 1545/95, 2448/95, 2969/95, 3985/95, 4194/95, 4219/95, 4295/95, 4300/95, 4514/95, 5410/95, 5617/95, 1269/95, 6533/94, 4333/95, 4857/95, 5267/95, 2499/95, 2539/95, 2886/95, 4144/95, 4150/95, 8225/94, 8427/94, 0048/95, 0572/95, 0894/95, 1177/95, 1401/95, 2880/95, 1562/95, 4293/95, 4829/95, 5863/95, 5521/95, 4132/95, 3686/95, 6857/94, 7291/94, 7449/94, 7956/94, 7973/94, 8229/94, 8425/94, 8426/94, 0195/95, 0361/95, 0414/95, 0567/95, 0569/95, 0896/95, 1123/95, 1571/95, 1784/95, 3469/95, 3636/95, 3751/95, 3893/95, 4180/95, 4347/95, 7706/94, 7769/94, 8194/94, 8195/94, 8196/94, 8752/94, 0026/95, 0847/95, 1818/95, 1986/95, 0863/95, 2684/95.

Constatou-se, ainda, que o réu, na condição de AFTN procedeu ao desembaraço dos PDB/E nº 3050/95, 5552/95, 1878/95, 0030/95, 0118/95, 0182/95, 0183/95, 8544/94, 3217/95, 3824/95, 5172/95, 0148/95, 2448/95, 5537/95, 3893/95, 2660/95, 6623/94, 3713/95 e 3992/95 como bagagem desacompanhada, indicativa de bens pessoais isentos de tributos. Todavia, a quantidade desembaraçada demonstrou nítida destinação comercial.

No **PDB/E nº 3050/95** consta da investigação que o réu procedeu ao desembaraço como bagagem desacompanhada de roupas e objetos pessoais, com isenção tributária. Todavia tratava-se de 1.500 peças de roupas pesando 340 quilos, com evidente destinação comercial. No **PDB/E nº 5522/95** foram desembarçados 1.499 quilos de blusões, e no **PDB/E nº 1878/95** 503 quilos de saias, tudo com nítido caráter comercial, acobertado pelo desembaraço como bagagem desacompanhada. Essa prática também foi utilizada no **PDB/E nº 0030/95** 176 quilos de roupas; no **PDB/E nº 0118/95**, 422 quilos de peças de vestuários; no **PDB/E nº 0182/95** 150 quilos de roupas de vestuário feminino; no **PDB/E nº 0183/95** 262 quilos de roupas; no **PDB/E nº 8544/94** 255 quilos de peças de vestuário; no **PDB/E nº 3217/95** 570 quilos de produtos com destinação comercial; no **PDB/E nº 3824/95** ainda 279 quilos de roupas. Já no **PDB/E nº 5172/95** a descrição era de monitores de colesterol, tudo destinado ao comércio. No **PDB/E nº 0148/95**, mais 357 quilos de peças de vestuário; no **PDB/E nº 2448/95**, 298 quilos de roupas. No **PDB/E nº 5537/95**, a descrição do conteúdo indicava móveis frágeis e, na verdade, cuidava-se de 1.648 quilos com nítida destinação comercial. No **PDB/E nº 3893/95** foram desembarçados 114 quilos de substância química para uso em fruta fresca que, pela quantidade, tinha caráter comercial. No **PDB/E nº 2660/95**, um equipamento de som pesando 108 quilos.

Da mesma forma, atuou o réu LUIZ CARLOS GUIMARÃES ALVES no desembaraço dos **PDB/E nº 3992/95, 4299/95 e 0972/95**, como bagagem desacompanhada, contendo bens pessoais isentos de tributos. Todavia, em razão dos conhecimentos de carga fraudulentos, foram acobertados desembaraços de medicamentos.

De outra parte, na condição de supervisor, distribuiu para conferência aduaneira e desembaraço os Pedidos de Desembaraço de Bagagem/Encomenda (PDB/E) nºs 8200/94, 8201/94, 8202/94, 8470/94, 8471/94, 8583/94, 8584/94, 8665/94, 8666/94, 8194/94, 8195/94 e 8196/94, sem observância do disposto na alínea “g” do item 44 da Instrução Normativa SRF nº 002, de 09/01/1970 e no inciso II do artigo 1º do Decreto nº 90.928, de 07/02/1985. Da mesma forma, com relação aos PDB/E nºs. 8224/94, 8228/94, 8424/94, 8608/94, 8609/94, 8747/94, 8448/94, 8749/94, 8565/94, 8857/94, 8858/94, 8860/94, 8200/94, 8202/94, 8470/94, 8471/94, 8583/94, 8584/94, 8665/94, 8225/94, 8427/94, 8229/94, 8425/94, 8426/94, 8194/94, 8195/94 e 8196/94, sem exigir procuração com a assinatura da pessoa indicada como consignatária.

O interrogatório do réu foi realizado no **processo administrativo nº 101680033873/95-50** (fls. 2808/2891), por meio do qual esclareceu que trabalhava na Receita Federal, no setor de bagagem há trinta e dois anos, tendo passado pelas alfândegas de Quaraí, Santos, Congonhas e Cumbica.

Às perguntas, LUIZ CARLOS GUIMARÃES ALVES respondeu que: quem fazia a análise dos pedidos de desembaraço de bagagem/encomenda (PDB/E) é o auditor fiscal; deveria seguir a legislação; que abria todos os volumes para verificar se existia mercadoria a ser tributada; exigia passaporte, bilhete de passagem e procuração; os interessados mandavam um representante quando não podiam ir; as procurações eram entregues no armazém; “a expressão perecível era usada pelos consignatários como recurso para acelerar o processo de desembaraço da sua bagagem junto a INFRAERO, porque os produtos classificados como perecíveis tinham tratamento diferenciado”; o fiscal não tinha como saber se a pessoa viajou ou não; negou que tivesse desembaraçado bagagens que não pertenciam, na totalidade ou parcialmente, ao interessado ou que contivessem bens sujeitos à tributação; quanto ao desembaraço de amplificador de som pesado, carga de 1.499 quilos de blusões, esclareceu que não pediu a carta de correção porque já havia sido procedida à entrada da mercadoria; quanto à roupas para doação, não tinha condições de saber se eram para doação ou não; com relação a 176 quilos e 422 quilos de vestuário, disse que na correria verificou que se tratavam de vestuário, porém já haviam sido registrada a carga; com relação a 150 quilos de roupas disse que “o consignatário era dono da bagagem e que ele pode ter comprado estas roupas para dar de presente, mas que faziam parte de sua bagagem”.

As respostas seguiram-se no mesmo sentido quanto ao restante das perguntas, não se verificando justificativa jurídica plausível para nenhum dos desembaraços fraudulentos, que caracterizaram prejuízo aos cofres públicos.

Na petição contendo esclarecimentos iniciais (fls. 3638/3640 e 3693/3740) e na contestação (fls. 3.874/3.881) deduzidas pelo réu Luiz Carlos Guimarães Alves, antes de seu passamento, não foi rechaçada cabalmente a ocorrência dos fatos que constam dos autos, também não foi esclarecido o porquê do descumprimento das normas aduaneiras, nem tampouco comprovado que as improbidades não teriam ocorrido, de modo que as acusações persistiram hígidas.

A defesa referiu que foram desrespeitados os princípios do devido processo legal, por ausência de contraditório, e os direitos humanos dos corréus. Porém, ao contrário, foi garantida a possibilidade de ampla defesa nas esferas administrativa e judicial. Também não se aproveita a afirmação de que as imputações seriam fantasiosas, pois os deveres dos servidores públicos, e, especialmente dos AFTNs, estão consignados no artigo 1º do Decreto nº 90.928, de 07/02/1985, que disciplina o Decreto-lei nº 2.225, de 10/01/1985, bem como nas na legislação. Da mesma forma, não foram apontados os servidores que teriam feito falsas e desleais acusações, até porque as provas documentais falam por si.

Consta ainda na contestação a negativa categórica de que o réu teria liberado bagagens desacompanhadas sem a exigência dos tributos, valendo-se de seu cargo em proveito de terceiros. Além disso, rebate-se o elemento volitivo, defendendo que a sua ausência afastaria a ilicitude e a própria caracterização da improbidade. Todavia, os argumentos não se coadunam com as provas documentais carreadas aos autos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pela UNIÃO, conforme retomaremos adiante. Todos os episódios que deram ensejo à prática de improbidade, a defesa refere apenas que em relação à liberação da motocicleta, o valor do bem era de US\$ 3.000,00 e não de US\$ 4.659,00. O que vem a corroborar todas as acusações, pois, ainda que se altere o valor, o desembaraço continuou ilegal.

A defesa aduz também que seria totalmente prescindível a juntada de cópia do passaporte e bilhete aéreo, bem assim da procuração outorgada aos terceiros. Para tanto, faz-se referência ao exemplo de viajante que vem de carro da Argentina e despacha a sua bagagem por avião, não existindo, nesse caso, norma prevendo a apresentação de procuração. Enfatiza-se que os depoimentos das testemunhas não poderiam ser aproveitados, até porque os fiscais, diante das fraudes, seriam vítimas e não coautores ou partícipes. Entretanto, é absolutamente improvável o exemplo citado, e, mesmo que ocorresse, seria uma exceção isolada. Da mesma forma, a impugnação às testemunhas ouvidas deve ser rechaçada, pois os documentos dos autos demonstram cabalmente que os depoentes não viajaram nas respectivas datas das liberações de bagagens desacompanhadas, tendo ocorrido utilização fraudulenta de seus nomes.

A afirmação de que os fiscais seriam vítimas das fraudes não tem nexos, na medida em que caberia a eles, por dever do ofício coibir a fraude e qualquer espécie de irregularidade.

Para tanto, a título de exemplo das práticas do esquema engenhoso, consta que foi viabilizado o desembaraço aduaneiro de 3.332 quilos de mercadorias vindas dos Estados Unidos, em diversas ocasiões, em nome de Lafaiete Antônio Marques Junior. Todavia, ele estava com o passaporte vencido desde junho de 1993, e ingressou no Brasil vindo da Bolívia, onde trabalhava. Ficando comprava a fraude na utilização de seu nome. Da mesma forma, o desembaraço de bagagem desacompanhada PDB/E nº 3050/95 em nome de Lucia Chung que, na verdade, tratava-se de 1.500 peças de roupas pesando 340 quilos, com evidente destinação comercial.

Não se aproveita tampouco a afirmação de que não cabia ao AFTN, nem tampouco ao supervisor, a entrega de mercadorias desembaraçadas, isso porque somente autorizavam o despacho de bagagens desacompanhadas, que não tinha natureza de despacho aduaneiro estrito. E, nessa senda, rechaça-se também a assertiva de que competia ao servidor, denominado fiel do armazém alfandegado, a entregar os bens constantes dos PDB/E, o qual deveria fazer a conferência e a baixa dos bens do estoque alfandegado.

Deveras, não cabe aqui falar em transferência da responsabilidade a terceiros, após o resultado da prova dos autos. Caracterizou-se a conduta impropria violadora das normas da legislação tributária, então vigentes, especialmente, do artigo 50 do Decreto-lei nº 37, de 18/11/1966, que exige a verificação da mercadoria pelo AFTN no curso da conferência aduaneira, bem como em qualquer outra ocasião. De modo a repelir todas as alegações tendentes a justificar a ausência de previsão infralegal expressa sobre o estrito acompanhamento da bagagem desacompanhada, que não se aproveitam.

Além disso, veja-se, nesse sentido, que o disposto no artigo 171, do Decreto-lei nº 37, de 18/11/1966, que determina que “*A mercadoria estrangeira importada a título de bagagem, e que, por suas características e quantidades, não mereça tal conceito, fica sujeita ao regime da importação comum*”.

Assim, comprovada a prática de ato ímprobo inserto na norma dos **artigos 10, incisos VII e X, e 11 da Lei nº 8.429, de 02/06/1992**, o que induz a aplicação de sanções de natureza patrimonial em detrimento dos sucessores, nos termos das normas dos artigos 8º e 12 do mesmo diploma legal.

2.2.2. Da conduta da ré LILIAN BASTOS SCHIKWOSKI (falecida)

As provas dos autos demonstram que a ré LILIAN BASTOS SCHIKWOSKI exercia o cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional (AFTN) no Aeroporto Internacional de São Paulo, e nessa condição, praticou atos ímprobos, em flagrante desrespeito à Constituição e à legislação tributária, ferindo a moralidade e a legalidade administrativa.

A ré, na condição de AFTN, procedeu ao desembaraço como bagagem desacompanhada, contendo bens pessoais isentos de tributos, do **PDB/E nº 5871/94**, porém, restou comprovado tratar-se de equipamento médico.

Da mesma forma, deixou de cumprir o determinado no artigo 444 do Regulamento Aduaneiro quando do recebimento para conferência aduaneira e desembaraço dos **PDB/E nºs 5353/94 e 5865/94**, instruídos em nome de pessoa diversa, que não era a proprietária do conteúdo da bagagem, não desembarcou naquele dia, nem tampouco apresentou bilhete aéreo válido e não assinou procuração autorizando outra pessoa a agir em seu nome, atuando com desídia (itens 6.001 e 6.002).

Procedeu, ainda, ao desembaraço como bagagem desacompanhada, do **PDB/E nº 4354/94** instruído com conhecimento de carga descrevendo o seu conteúdo como peças para automóvel no valor de 539,00 libras esterlinas (item 6.003), dos **PDB/E nºs 5584/94** (100 quilos), **8747/95** (110 quilos), **8748/94** (905 quilos), **5653/94** (145 quilos) contendo as respectivas quantidades de vestuário, sem exigir a tributação devida, eis que o processo foi instruído em todos os casos como bagagem isenta.

Liberou também como bagagem desacompanhada o **PDB/E nº 5445/94** que a investigação demonstrou que o conhecimento de carga descreveu no conteúdo que se tratava de peças para automóvel, que foi desembaraçado como contendo roupas usadas e partes e peças para automóvel, (item 6.008). No **PDB/E nº 4082/94** o conhecimento de carga descrevia o seu conteúdo como equipamento laboratorial destinado a uma clínica de angiologia, porém foi desembaraçado como contendo disquetes e catálogos (itens 6.009 e 6.010).

Além disso, como AFTN descumprir o determinado no artigo 444 do Regulamento Aduaneiro, eis que deixou de exigir procuração com a assinatura da pessoa indicada como consignatária nos **PDB/E nºs 3490/94, 5638/94, 5353/94, 2453/94, 2613/94, 2756/94, 3544/94, 3949/94, 5618/94, 5285/94, 5584/94, 2356/94, 5297/94, 3507/94, 4818/94, 5653/94, 5865/94, 3306/94 e 3310/94** (item 6.011).

Também deixou de representar, na condição de AFTN, contra ilegalidade que tinha ciência em razão do cargo que ocupava, na forma prevista no artigo 116, inciso XII, da Lei nº 8.112/1990 (item 6.012), restando demonstrado do cotejo das provas que ocupava, ainda, de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, e de ser leal à instituição a que servia, conforme previsão do artigo 116, incisos I e II, da Lei nº 8.112, de 11/12/1990 (itens 6.012 e 6.013).

O interrogatório foi realizado no **processo administrativo nº 101680033873/95-50** (fls. 2808/2891), sendo que a ré esclareceu que, estava aposentada, e que trabalhara na Receita Federal, no setor de bagagem, há dezoito anos, tendo passado pelas alfândegas de São Sebastião, Congonhas e Cumbica.

Às perguntas, Lilian Bastos Schilkowsky respondeu que: em relação à bagagem desacompanhada exigia conhecimento de carga, passaporte, bilhete de passagem e procuração; fazia a análise do que era separado como bagagem, e o restante remetia para tributação, conforme a legislação; que era o funcionário da INFRAERO autorizado a abrir e fechar os volumes de bagagens, sendo que o fiscal era acompanhado do interessado; que no momento da conferência física não era exigido nenhum documento, apenas o PDB/E; a falta de procuração poderia decorrer do fato de ter se despreendido do PDB/E; quanto ao desembaraço de peças de carros, no valor de £539,00, como usadas, esclareceu que o interessado era corredor de Fórmula 3000, e que informou o valor para fins de seguro, porém se tratavam de um macacão, luvas e protetor de cabeça; com relação ao desembaraço de diversas bagagem desacompanhadas indicativas de vestuário, pesando 100, 110, 905 e 145 quilos, afirmou que “efetivamente viu roupas, livros e objetos de uso pessoal usados e isentos e que não achou necessário pedir carta de correção para o conhecimento de carga”.

Em sua defesa, a ré aduziu na contestação (fls. 3.796/3.872) que a presente ação de improbidade apenas repetia o que foi processado em sede administrativa, no processo disciplinar, o qual estaria eivado de nulidade e, por isso, acarretaria a invalidação das acusações, por falta de provas. Ressaltou, na ocasião que, a título de exemplo, referia o **PDB/E nº 5.353**, no qual teria atuado no desembaraço dos bens pessoais de Byung Kwon Lee, em 06/09/1994, provenientes da Coreia do Sul, constando como data do desembarque 27/10/1994, tendo sido apurado que, nesse dia, não foi apresentado passaporte, bilhete de viagem, procuração, nem tampouco teria ocorrido o desembarque. Ademais, teria ficado comprovada a admissão irregular das mercadorias, no total de 736 quilos, destinadas a Aero Sea Imp. Exp. Ltda., mediante o uso irregular do nome de Byung Kwon Lee. Entretanto, não esclareceu em sua contestação a razão do desembaraço aduaneiro sem o devido cumprimento das normas aduaneiras, limitando-se a afirmar que teria sido um “ledo engano” (fl. 3805), decorrente das dificuldades laborativas causadas por excesso de trabalho, tendo juntado, inclusive, matéria da revista “Veja” para demonstrar a grandiosidade do Aeroporto de Guarulhos. A ré esclareceu ao final que muitas vezes buscava atender bem os interessados, por essa razão não se processava a análise documental adequada, devido à grande quantidade de trabalho.

Evidentemente, não se aproveita a justificativa de que teria ocorrido em “ledo engano”, mito menos porque as falhas ocorriam sistematicamente, e especialmente com relação a bagagens determinadas pelo caráter comercial, que deveriam ser submetidas à conferência aduaneira para fins de recolhimento dos tributos exigidos na importação de bens.

Caracterizou-se, portanto, a conduta impropria violadora das normas da legislação tributária, então vigentes, especialmente, do artigo 50 do Decreto-lei nº 37, de 18/11/1966, que exige a verificação da mercadoria pelo AFTN no curso da conferência aduaneira, bem como em qualquer outra ocasião. De modo a repelir todas as alegações tendentes a justificar a ausência de previsão infralegal expressa sobre o estricto acompanhamento da bagagem desacompanhada, que não se aproveitam.

Reiterando-se que o disposto no artigo 171, do Decreto-lei nº 37, de 18/11/1966, que determina que “*A mercadoria estrangeira importada a título de bagagem, e que, por suas características e quantidades, não mereça tal conceito, fica sujeita ao regime da importação comum*”.

Assim, comprovada a prática de ato ímprobo inserto na norma dos **artigos 10, incisos VII e X, e 11 da Lei nº 8.429, de 02/06/1992** o que induz a aplicação de sanções de natureza patrimonial em detrimento dos sucessores, nos termos das normas dos artigos 8º e 12 do mesmo diploma legal.

2.2.3. Da conduta da ré VERA LUCIA DE BAERE CALIENDO

A ré VERA LUCIA DE BAERE CALIENDO exercia as funções de Auditora Fiscal do Tesouro Nacional, no setor de bagagem desacompanhada da alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, a qual competia a conferência e fiscalização do desembaraço de bagagens. No entanto, deixou de cumprir suas atribuições fiscalizatórias em detrimento do erário, praticando atos de improbidade administrativa, mediante esquema fraudulento, conforme evidenciam as provas dos autos.

Com efeito, ao proceder ao desembaraço dos Pedidos de Desembaraço de Bagagem/Encomenda nºs 3532/95, 4904/95, 4496/95, 4497/95, 8186/94, considerou tratar-se de bagagem desacompanhada, e, portanto, composta por bens pessoais isentos de tributos. Entretanto, a instrução do procedimento era realizada por meio de Conhecimentos de Carga fraudulentos, com o intuito de acobertar o seu real conteúdo, destinado à pessoa diversa.

No **PDB/E nº 3532/95** a ré liberou mercadorias consignadas a Jéferes de Camargo Azevedo, porém destinadas à empresa Pesca Trading Com. Imp. Exp. Ltda. acobertando o real conteúdo. No **PDB/E nº 4904/95** liberou para Kim Yun Ho, 486 quilos de tecidos, a título de bens pessoais isentos, mediante conhecimento de carga fraudulento. Nos **PDB/E nºs 4496/95 e 4497/95** autorizou o desembaraço de duas mesas refrigeradoras no valor FOB de US\$2.600,00, cada uma, destinadas a Maria Sati Ishiba, sob o manto de bagagem desacompanhada. No **PDB/E nº 8186/94** admitiu produtos eletrônicos, artigos musicais e perfumaria, endereçadas a diversos destinatários, conforme documentos apreendidos na empresa de Hamilton Cezar Potenza.

Da mesma forma, a ré deixou de cumprir o determinado no artigo 444 do RA, ao proceder ao recebimento e a conferência aduaneira para fins de desembaraço de pedidos instruídos em nome de pessoa diversa, a qual não era a real proprietária do conteúdo da bagagem, não se verificando qualquer viagem ou desembarque no respectivo dia, sendo que bilhete aéreo apresentado sequer era válido. Além disso, tampouco foi assinada procuração autorizando outra pessoa a agir em nome de quem realizou o desembaraço. A irregularidade ocorreu nos **PDB/E nºs 1422/95, 5716/95, 1261/95, 1402/95, 1440/95, 0795/94, 3532/95, 4904/95, 3134/95, 3321/95, 3384/95, 3848/95, 4145/95, 4191/95, 4192/95, 4451/95, 4468/95, 4496/95, 4497/95, 4557/95, 4558/95, 4697/95, 4722/95, 4847/95, 4933/95, 4937/95, 5523/95, 1181/95, 1568/95, 1304/95, 1306/95, 1418/95, 1419/95, 1175/95, 1476/95, 1546/95, 1547/95, 5524/95, 5560/95, 1030/95, 1119/95, 1438/95, 1778/95, 1904/95, 4887/95, 4993/95, 5640/95, 7918/94, 8093/94, 8148/94, 8200/94, 8201/94, 8202/94, 8470/94, 8471/94, 8583/94, 8584/94, 8665/94, 8666/94, 1305/95, 1619/95, 3565/95, 3939/95, 4195/95, 7705/94, 8194/94, 8195/94, 8196/94, 1832/95, 2115/95, 2260/95, (itens 2.007 a 2.078);**

Com o mesmo procedimento, a ré deixou de exigir procuração com a assinatura da pessoa indicada como consignatária nos Pedidos de Desembaraço de Bagagem/Encomenda (PDB/E) nº 7970/94, 8224/94, 8228/94, 8424/94, 8430/94, 1118/95, 1179/95, 1690/95, 1935/95, 2395/95, 3664/95, 4546/95, 3252/95, 4552/95, 4863/95, 4969/95, 5441/95, 1104/95, 1727/95, 2067/95, 3321/95, 3734/95, 4477/95, 4767/95, 5233/95, 2632/95, 3620/95, 3621/95, 0689/94, 8097/94, 8824/94, 0508/95, 1790/95, 2249/95, 3199/95, 4276/95, 5622/95, 4409/95, 5542/95, 1422/95, 5716/95, 2469/95, 3395/95, 4018/95, 4576/95, 4778/95, 5576/95, 5578/95, 3993/95, 4121/95, 1261/95, 1402/95, 1440/95, 0795/95, 3712/95, 3831/95, 5046/95, 5442/95, 3346/95, 1131/95, 2416/95, 7990/94, 1120/95, 1180/95, 1263/95, 1397/95, 1400/95, 1569/95, 1688/95, 1688/95, 2150/95, 2396/95, 2408/95, 2612/95, 4025/95, 4118/95, 4790/95, 4791/95, 4992/95, 5108/95, 8608/95, 8609/94, 1410/95, 1411/95, 4382/95, 4126/95, 5650/95, 5654/95, 5886/95, 2903/95, 3014/95, 4495/95, 8747/94, 8748/94, 8749/94, 3977/95, 3978/95, 3907/95, 5295/95, 4157/95, 5370/95, 5541/95, 1862/95, 4478/95, 4277/95, 4464/95, 2694/95, 2885/95, 3116/95, 3383/95, 3532/95, 3678/95, 4279/95, 4337/95, 4516/95, 4620/95, 4773/95, 2468/95, 2887/95, 3806/95, 4449/95, 5621/95, 3903/95, 4260/95, 4397/95, 4482/95, 4572/95, 4687/95, 4703/95, 4812/95, 5261/95, 5870/95, 2049/95, 2863/95, 3206/95, 3240/95, 3594/95, 4124/95, 5199/95, 5577/95, 4904/95, 1971/95, 3134/95, 3384/95, 3848/95, 4191/95, 4192/95, 4451/95, 4468/95, 4496/95, 4497/95, 4557/95, 4558/95, 4697/95, 4722/95, 4847/95, 4933/95, 5523/95, 5450/95, 5567/95, 5581/95, 5641/95, 5643/95, 5645/95, 5719/95, 5720/95, 5723/95, 4840/95, 4849/95, 5019/95, 3619/95, 1062/95, 1618/95, 1668/95, 1716/95, 1717/95, 1830/95, 2340/95, 2541/95, 2830/95, 3057/95, 3135/95, 3315/95, 3566/95, 3567/95, 3761/95, 4036/95, 4110/95, 4148/95, 4335/95, 4846/95, 5764/95, 8565/94, 8857/94, 8858/94, 8860/94, 1591/95, 5641/95, 4117/95, 4452/95, 4547/95, 4995/95, 5788/95, 3904/95, 4685/95, 4686/95, 5382/95, 5417/95, 5794/95, 5795/95, 4357/95, 4672/95, 5140/95, 5042/95, 1181/95, 1568/95, 4120/95, 1304/95, 1306/95, 1418/95, 1419/95, 1175/95, 1416/95, 1546/95, 1547/95, 5524/95, 5560/95, 1030/95, 1119/95, 1438/95, 1778/95, 1904/95, 4887/95, 4993/95, 5640/95, 4125/95, 5164/95, 7918/94, 8093/94, 8148/94, 8200/94, 8201/94, 8202/94, 8583/94, 8584/94, 8665/94, 1305/95, 1619/95, 2714/95, 3090/95, 3565/95, 3939/95, 4195/95, 4223/95, 5510/95, 1204/95, 1254/95, 5017/95, 5867/95, 4554/95, 4161/95, 5549/95, 4688/95, 1303/95, 3021/95, 1279/95, 1280/95, 2954/95, 5093/95, 3919/95, 3929/95, 4465/95, 5163/95, 5885/95, 2169/95, 2243/95, 2388/95, 2389/95, 2248/95, 2651/95, 2655/95, 2946/95, 3032/95, 3091/95, 3092/95, 7974/94, 8225/94, 8427/94, 1442/95, 1979/95, 2149/95, 2311/95, 1884/95, 3598/95, 4158/95, 4159/95, 4699/95, 5056/95, 5139/95, 5143/95, 5840/95, 1117/95, 3711/95, 4131/95, 4541/95, 5262/95, 8229/94, 8425/94, 8426/94, 1183/95, 1695/95, 2450/95, 2610/95, 2680/95, 1782/95, 3665/95, 3445/95, 4181/95, 4141/95, 7705/94, 8194/94, 8195/94, 8196/94, 1832/95, 2115/95, 5234/95, 4788/95 (item 2.079).

Com a sua atuação ilegal reiterada, permitiu a ré o desembaraço de bens como bagagem desacompanhada, indicando fraudulentamente que se tratava de bens pessoais isentos de tributos. No entanto, a quantidade e a referência à fatura comercial, demonstraram inescindível destinação comercial. *Esse modus operandi* ocorreu no processamento dos Pedidos de Desembaraço de Bagagem/Encomenda nº 3252/95, 4552/95, 5274/95, 1044/95, 1288/95, 3642/95, 4121/95, 8747/95, 8748/94, 8749/94, 3977/95, 3978/95, 3907/95, 5295/95, 3284/95, 4120/95, 8148/95, 2714/95, 1279/95, 1280/95, 2954/95, 5093/95, 4463/95, 5401/95, 0508/95, 4790/95, 1591/95, 5569/95 (itens 2.080 a 2.108); (95 quilos)

Nos PDB/E nºs 3252/95, 4552/95 e 5274/95 a ré liberou diversas caixas de vinho que em razão da quantidade e do peso, tinham destinação comercial, porém foram desembaraçadas como bagagem desacompanhada. Nos PDB/E nºs 1044/95 e 1288/95 autorizou o desembaraço, respectivamente, de 662 e 988 quilos de peças de vestuário feminino e blusões, com evidente destinação comercial. No PDB/E nº 3642/95 a ré autorizou o desembaraço de 90 peças de roupas para Tae Know Do, em flagrante desrespeito às normas alfândegárias. Nos PDB/E nºs 4121/95 (95 quilos), 8747/95 (140 quilos), 8748/94 (310 quilos), 8749/94 (170 quilos), 3977/95 (406 quilos), 3978/95 (70 quilos), 3907/95 (406 quilos), 5295/95 (406 quilos), 3284/95 (1001 quilos), 4120/95 (250 quilos), 8148/95 (678 quilos), 2714/95 (302 quilos), 1279/95 (270 quilos), 1280/95 (430 quilos), 2954/95 (148 quilos), 5093/95 (246 quilos) e 4463/95 (100 quilos), a ré liberou as respectivas quantidades de vestuário, sem exigir a tributação devida, eis que o processo foi instruído em todos os casos como bagagem desacompanhada. No PDB/E nº 5401/95, foram liberadas 2960 unidades de antenas, da mesma forma. No PDB/E nº 0508/95, a ré autorizou a entrada de um gravador com 570 quilos, o que evidencia inescindível caráter ilegal porque ao arrepio da legislação tributária. Assim também nos PDB/E nºs 4790/95, 1591/95 e 5569/95, por meio dos quais a ré autorizou o desembaraço irregular de partes de impressora e plásticos sem exigir a tributação devida.

Ademais, a ré deixou de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; bem como de ser leal à instituição a que servia, além de, na condição de AFTN, não ter representado contra ilegalidade que tinha ciência em razão do cargo que ocupava, pois tinha conhecimento do artifício utilizado pelos interessados para desembaraço diferenciado, por meio de indicação no corpo do conhecimento de carga que o conteúdo era perecível, em descumprimento das normas do artigo 116, incisos I, II e XII, da Lei nº 8.112, de 11/12/1990.

O interrogatório foi realizado no processo administrativo nº 101680033873/95-50 (fls. 2845/2867), sendo que a ré esclareceu que trabalhava na Receita Federal, no setor de bagagem, há quinze anos, tendo passado pelas alfândegas de Manaus, Congonhas e Cumbica.

Às perguntas, Vera Lúcia de Baere Caliendo respondeu que: preenchia os PDB/Es a vistas dos documentos e encaminhava para o supervisor; exigia a documentação somente no caso de mudança; não processava análise documental do PDB/E, apenas realizava conferência física; seguia o disposto na legislação; na ocasião do desembaraço acompanhava o fiscal: o interessado e o funcionário da Infraero; verificava fisicamente todos os volumes; para a valoração das mercadorias utilizava as notas fiscais e, as vezes, catálogos, outras a própria experiência; não exigia nenhum documento no desembaraço; não exigia procuração porque os PDB/Es vinham muitas vezes assinados pelo próprio interessado; “desde que ingressou na Receita Federal nunca presenciou a exigência de declaração de bagagem relativamente a bagagem desacompanhada e que isso era uma rotina no setor”; a “declaração de perecível era utilizada como artifício por parte dos passageiros em virtude do grande desaparecimento de bagagem, roubo inclusive, dentro do armazém do INFRAERO, e que as cargas atestadas como sendo perecíveis tinham tratamento privilegiado agilizando assim o seu desembaraço e que não exigiu carta de correção porque depois de registrados os PDB/Es isso não é mais possível e que o fiscal tem que ter bom senso no trato com os passageiros”; não tinha condições de saber que não eram os legítimos proprietários, pois partiu do pressuposto que já havia sido conferida a documentação; quanto à liberação de garrafas de vinho com 135 quilos, aduziu que verificou que o número de garrafas não era considerável, e que o consignatário informou ser colecionador; quanto ao desembaraço de uma prancha de surf, afirmou que verificou que eram bens pessoais e que se soubesse que era uma prancha de surf teria tributado; com relação a 90 peças de roupa de Tae Know Do, descaracterizado do conceito de bens pessoais, esclareceu que verificou que eram usados e que o consignatário afirmou que era dono de academia e estava recebendo os uniformes de presente; quanto a vestuário liberados em diversos desembaraços com 95,140, 310, 170, 406, 1001 quilos, afirmou que em todos verificou tratar-se de bens pessoais e vestuários diversos; em outros diversos desembaraços, afirmou que verificou tratar-se de mudança constituída de vários utensílios. A ré esclareceu ao final que muitas vezes buscava atender bem os interessados, por essa razão não se processava a análise documental adequada, devido a grande quantidade de trabalho.

A defesa da ré Vera Lúcia de Baere Caliendo não logrou afastar as irregularidades e as ilegalidades descritas na inicial, que conduziram a macular de improbidade administrativa a sua conduta.

Em sua contestação a ré, apresentando a mesma defesa produzida na esfera administrativa, pediu a improcedência dos pedidos formulados pelo autor (fls. 3.886/3.900), enfatizando que reinava desorganização na INFRAERO, acarretando a demora na liberação das bagagens, bem como a ausência de controle de peso, etiquetas e volumes, os quais, muitas vezes, eram entregues avariados, e que não poderia imaginar a falsificação de documentos.

Todavia, a realidade do arcabouço probatório está a demonstrar que o caos instalado decorria da atividade ímproba da ré e dos demais corréus, que, ao invés de impor tratamento estritamente legal no desembaraço aduaneiro, passaram a beneficiar terceiros com liberações de mercadorias importadas como se bagagem fosse, isentando-as ilegalmente.

Veja-se que não socorre a ré a afirmação de que teria sido o seu supervisor que indicou a liberação do PDB/E nº 8186/94 contendo produtos eletrônicos, artigos musicais e perfumaria, endereçados a diversos destinatários, com isenção tributária indevida. Até porque ao afirmar que existia cooperação entre os colegas, e que era o supervisor que fazia a conferência física anotando o conteúdo da bagagem, acaba por confessar, por um lado, que não exercia as suas atribuições, as quais lhe competiam na qualidade de FZTN, e, de outra parte, não representou aos superiores noticiando as irregularidades que reiteradamente ocorriam.

Ressaltou a ré Vera Lúcia de Baere Caliendo, quanto ao descumprimento do artigo 444 do RA, que a regra aplicava-se apenas à conferência de importação, ocasião em que são verificados os dados das mercadorias, importador, declaração de importação (DI) e as normas tributárias aplicáveis. Na conferência de bagagem, refere a aplicação da regra do artigo 228 do RA, que prevê o PDB/E, pois não se cuida de mercadoria, incidindo como regra geral a isenção fiscal. De modo que considera equivocada a menção ao artigo 444 do RA.

Ora, competia ao AFTN a separação do que era bagagem isenta ou mercadoria tributada. Evidentemente, a conferência aduaneira, prevista no artigo 444 do RA destinava-se às mercadorias, por essa razão, era exatamente no momento da conferência para desembaraço que o fiscal poderia certificar-se de que tipo de bem o interessado estava internalizando.

Tanto assim, que a ré se contradiz ao afirmar que a rotina dos fiscais era relativa à conferência física das bagagens. Portanto, competia-lhe, por dever de ofício, observar que a quantidade de bens desembaraçados fugia do conceito de bagagem, indicando evidente destinação comercial. Por isso, não se trata do uso de poder discricionário, como pretende a ré, ao afirmar que não existia limite de bagagem a partir do qual deveria ser considerada a destinação comercial, competindo ao AFTN “o julgamento de estarem ou não os volumes apresentados pelo passageiro dentro do conceito de bagagem”. Cuida-se, isso sim, de atividade vinculada, permeada pelo estrito respeito aos princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade tributária.

Também não se aproveita a argumentação de que a ré apenas fazia a conferência física dos bens sem a preocupação com a identificação do passageiro, pois este já estaria indicado no próprio PDB/E. Ora, não parece minimamente coerente que um fiscal da Secretaria da Receita Federal não se importe com quem está na sua frente para retirar um bem, até porque deve zelar pela devida incidência tributária.

Da mesma forma, não se aproveita a alegação de que a indicação aleatória do termo “perceível” nos conhecimentos de carga, sem correspondência à realidade do conteúdo, decorria da desorganização da INFRAERO, gerando indignação dos passageiros. Ademais, a atividade vinculada exercida pela ré e os corrêus, todos AFTN, não se coaduna com a alegada “*compreensão dos fiscais e a tolerância ocorrida*”, o que também acarreta a improbidade das condutas.

Além disso, repele-se também a justificativa de que o volume de PDB/Es despachados seria decorrente da abertura ao comércio exterior, podendo ensejar irregularidades. Evidentemente, o acúmulo de serviço e o atraso poderiam ser justificáveis, nunca a improbidade decorrente do procedimento desidioso e ilegal, porque em flagrante detrimento ao erário.

Não há dúvida de que a ré era fiscal experiente e conhecia as rotinas do trabalho da alfândega, com mais de quinze anos no cargo de AFTN, tinha condições de saber quais eram as suas responsabilidades perante a atividade administrativa fiscal de desembaraço aduaneiro, o que conduz a evidenciar a firme vontade de deixar de cumprir as suas obrigações, propositalmente, visando o benefício de terceiros em desrespeito às normas jurídicas aplicáveis.

Portanto, são absolutamente desprovidas de base jurídica as alegações de que não existiam normas expressas no sentido de que competia ao AFTN exigir a declaração de bagagem e, além disso, proceder à efetiva conferência física dos bens.

Colhe-se do artigo 13 do Decreto-lei nº 37, de 18/11/1966, que a isenção da bagagem desacompanhada era destinada a preservar a possibilidade de ingresso de roupas e objeto de uso ou consumo pessoal (com redação da época dos fatos). Competia ao AFTN exercer o controle dessa circunstância na forma do artigo 444, caput e parágrafo único, da RA.

Todavia, repara-se dos depoimentos dos corrêus que divergiram entre eles com relação à efetiva conferência das formalidades da documentação e das mercadorias físicas. Todavia, a legislação aduaneira vigente então dispunha que era de rigor a conferência, efetiva, na presença do interessado ou de seu representante.

Ora, não há justificativa plausível para a autorização do desembaraço aduaneiro de mesas refrigeradoras gigantes e toneladas de vestuários como bagagem acompanhada.

Caracterizou-se, portanto, a conduta improba violadora das normas da legislação tributária, então vigentes, especialmente, contidas no Decreto-lei nº 37, de 18/11/1966, e nas normas infralegais, que exigem do AFTN a verificação da mercadoria no curso da conferência aduaneira, bem como em qualquer outra ocasião, afastando-se, portanto, todas as alegações tendentes a justificar a ausência de previsão infralegal expressa sobre o estrito acompanhamento da bagagem desacompanhada.

Assim, comprovada a prática de atos ímprobos insertos nos tipos das normas dos **artigos 10, incisos VII e X, e 11 da Lei nº 8.429, de 02/06/1992**, impõe-se a aplicação de sanções nos termos das normas do artigo 12 do mesmo diploma legal.

2.2.4. Da conduta do réu ANTONIO MARTINS DE CARVALHO

Decorre dos autos que o réu ANTONIO MARTINS DE CARVALHO exercia o cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional (AFTN) e Supervisor, r Aeroporto Internacional de São Paulo, e nessa condição, praticou atos ímprobos, ao invés de honrar os preceitos constitucionais e aqueles contidos na legislação tributária, atuando em prejuízo do erário.

Procedeu ao desembaraço do **PDB/E nº 0237/95**, como bagagem desacompanhada, contendo bens pessoais isentos de tributos, instruído com conhecimento de carga fraudulento, que encobertou o seu real conteúdo, consistente em 368 quilos de confecções, com valor FOB de US\$ 5.068,00, destinado à pessoa jurídica denominada Confecção de Roupas Valência (item 3.001).

Da mesma forma, o réu, na condição AFTN, procedeu ao desembaraço, como bagagem desacompanhada, do **PDB/E nº 0882/95** que continha bens destinados à doação por parte do consignatário. Nos **PDB/E nº 0654/95, 0956/95, 0404/95, 0193/95**, autorizou a liberação de bagagem desacompanhada, indicativa de bens pessoais isentos de tributos, os quais, pela quantidade, demonstraram destinação comercial.

No **PDB/E nº 0654/95** o conhecimento de carga indicava 310 quilos de vestuário. No **PDB/E nº 0956/95** tratava-se de substância química para aplicação em fruta fresca. No **PDB/E nº 0404/95** catálogos e mostruários destinados à atividade comercial. No **PDB/E nº 0193/95**, 618 quilos de suplemento alimentício.

Também não foram observados os preceitos do artigo 444 do Regulamento Aduaneiro por ocasião do recebimento para conferência aduaneira e desembaraço dos **PDB/E nºs 0302/95, 0237/95, 0044/95, 0197/95, 0359/95, 0686/95, 0893/95, 0238/95, 0027/95, 0028/95, 0421/95, 0422/95**, instruídos em nome de pessoa diversa, que não era a proprietária do conteúdo da bagagem, não desembarcou naquele dia, tampouco apresentou bilhete aéreo válido e não assinou procuração autorizando outra pessoa a agir em seu nome, agindo com desidía (itens 3.008 a 3.020).

Da mesma forma, restou descumprido o artigo 444 do RA ao deixar de exigir procuração com a assinatura da pessoa indicada como consignatária nos **PDB/E nºs 0681/95, 0892/95, 0943/95, 7020/93, 0229/95, 0302/95, 0882/95, 8865/94, 0044/95, 0197/95, 0359/95, 0625/95, 0682/95, 0821/95, 0938/95, 0636/95, 0872/95, 0969/95, 0686/95, 0893/95, 0238/95, 0654/95, 0196/95, 0413/95, 0942/95, 0193/95, 0789/95, 0823/95, 0897/95, 1000/95, 0027/95, 0028/95, 0421/95, 0422/95 e 0457/95** (item 3021).

A inicial também refere o descumprimento das normas do artigo 116, incisos I, II e XII, da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, pois o réu deixou de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; bem como de ser leal à instituição a que servia, além de, na condição de AFTN, não ter representado contra ilegalidade que tinha ciência em razão do cargo que ocupava, pois tinha conhecimento do artifício utilizado pelos interessados para desembaraço diferenciado, por meio de indicação no corpo do conhecimento de carga que o conteúdo era percebível.

O interrogatório do réu foi realizado no **processo administrativo nº 101680033873/95-50**, (fls. 2884/2891). Ele esclareceu que trabalhava na Receita Federal, na área aduaneira, há treze anos, tendo passado pela alfândega de Cumbica.

Às perguntas, ANTONIO MARTINS DE CARVALHO respondeu que: o passageiro dirigia-se preliminarmente a dois funcionários, apresentava o conhecimento de carga, o bilhete e o passaporte, depois preenchiam o PDB/E, que era encaminhado ao supervisor; até o momento da conferência física da carga; não tinha condições de verificar a documentação porque o trabalho era muito grande; só recebia o PDB/E quando a mercadoria estava separada para a conferência física; o termo perceível era artifício utilizado pelos passageiros para facilitar a atracação e localização dos volumes; quando o fiscal recebe o PDB/E para conferência física é impossível saber se a carga pertence ou não ao interessado; quanto ao desembaraço por pessoa diferente, cita o caso de alguém que estuda no exterior e remete a bagagem para retirada por alguém com endosso; com relação ao desembaraço de roupas para doação, verificou que se tratava de peças usadas; no que toca à liberação de 618 de caixas de produtos alimentícios, verificou não se tratar de destinação comercial, pois eram destinados à família do interessado. Ao final acrescentou que as falhas eram devidas ao pouco número de funcionários e ao grande volume de desembaraços, inclusive com grande conferência física, que dificultava a conferência completa.

O réu Antonio Martins de Carvalho aduziu em contestação (fls. 3.902/3.944), que não teria sido produzida prova concreta de que teria praticado ilícita ou infração, pois seriam apenas ilações deduzidas na peça inicial, sem respaldo probatório. Argumentou que o desembaraço de alguns lotes de mercadorias teria atraído a atenção da imprensa, e conduzido a opinião pública a ilações precipitadas, porém nada restou comprovado, especialmente no que tange ao aduzido enriquecimento ilícito. Destacou que o seu patrimônio foi adquirido há vários anos, inclusive mediante financiamento do sistema financeiro da habitação. Referiu que o teor da ação visa incriminar servidores públicos, retirá-los o cargo, impondo-lhes multas escorchantes, razão pela qual é crucial a prova, cabendo o seu ônus ao autor, que não se desincumbiu, pois apenas indícios não seriam suficientes.

Afirmou, ainda, que jamais constou do inquérito administrativo qualquer imputação de delitos tipificados na LIA, limitando-se a ilações no sentido de que os procedimentos fiscais adotados teriam conduzido a benefício de terceiros. O que repeliu, pois enfatiza que a sua atuação sempre se deu à míngua de recursos humanos, materiais e tecnológicos. Da mesma forma, rebateu a acusação de valimento do cargo em proveito de outrem, pois o Ministério Público Federal não teria trazido aos autos prova concreta do beneficiamento de terceiro.

Acrescentou que teria atuado apenas um mês no setor de bagagem desacompanhada (SETBAD), de forma que não poderia ter funcionado na maioria dos processos, até porque estaria prestando serviços à equipe de revisão de declaração de importação (ERDIM), o que afasta a acusação de formação de quadrilha e de integrar um esquema fraudulento.

Destacou que é bacharel em Direito e que trabalhou por mais de cinco anos chefiando o Setor de Informações Judiciais da Alfândega (SETUJ), além de substituir eventualmente a Chefia da Seção de Tributação.

Rebateu a imputação consistente na falsificação de documento, enfatizando que o Ministério Público Federal demonstrou conhecer a rotina que envolve o desembaraço das mercadorias, desde a chegada, descarga, armazenamento, despacho, conferência e desembaraço dos bens aportados como “bagagem desacompanhada”. Por isso, afirma que se evidência a total impossibilidade de atuar no SETBAD e vir a interferir na emissão, adulterar ou falsificar o conhecimento aéreo, que é emitido no exterior. Dessa forma, destaca que não pode figurar como agente do ilícito, para o qual sequer concorreu.

Quanto à segunda imputação, consistente na utilização indevida do nome de Edison Fernandes Pezeta, no PDB/E nº 359/95, ressaltou que não cabe ao AFTN conferir de forma aprofundada os documentos que devem instruir o desembaraço. Afirmando que esse trabalho era realizado pelo TTN, que condiciona o registro do PDB/E à regularidade de todos os documentos. Somente após o respectivo registro, o procedimento vai à conferência do AFTN Supervisor, que os examina, antes de distribuir a um AFTN para a conferência física dos bens. Assim, o AFTN tem “a faculdade de exigir e examinar qualquer desses documentos, sem que, contudo importe esse exame em transferência de responsabilidade”, demonstrando-se assim que não poderia vir a ser atingido pela responsabilização por se ratar de vítima da ação ilícita (fl. 3934).

No que toca à terceira imputação, aduziu que não configura irregularidade grave, mas tão só critério simplificado de atendimento. Destacou que a questão consistia em aceitar ou não que o passageiro, Paulo Lopes, pudesse conduzir em sua bagagem catálogo, e cartelas de amostras de pequenos pedaços de tecidos. Entendeu o réu que não poderia desvirtuar o caráter de bagagem. Ademais, enfatizou que se foi apurada a falta ou insuficiência de pagamento de tributos, a via correta seria adotar a revisão do PDB/E, a fim de fazer-se o lançamento fiscal do que fosse devido pelo contribuinte. Por isso, nega qualquer deslize profissional que tenha conduzido a enriquecimento ilícito ou prejuízo aos cofres públicos.

As alegações da defesa são insuficientes para espantar a omissão dolosa no trabalho de fiscalização que competia ao AFTN, mediante a exigência de documentação correta e, além disso, da conferência física dos bens.

Colhe-se do artigo 13 do Decreto-lei nº 37, de 18/11/1966, que a isenção da bagagem desacompanhada era destinada a preservar a possibilidade de ingresso de roupas e objeto de uso ou consumo pessoal (com redação da época dos fatos). Competia ao AFTN exercer o controle dessa circunstância na forma do artigo 444, caput e parágrafo único, da RA.

Além disso, a divergência sobre as atribuições dos AFTN e supervisores é alegada como cortina de fumaça para acobertar a ausência de fiscalização mediante a efetiva conferência das formalidades da documentação e das mercadorias físicas.

O réu procedeu ao desembaraço aduaneiro de gigantesca quantidade de vestuário, produtos químicos e centenas de caixas de alimentos como bagagem acompanhada, caracterizando a prática de conduta impropria violadora das normas da legislação tributária, então vigentes, especialmente, no Decreto-lei nº 37, de 18/11/1966, que exige a verificação da mercadoria pelo AFTN no curso da conferência aduaneira, bem como em qualquer outra ocasião.

Restou comprovada a prática de atos ímprobos insertos nos tipos das normas do **artigo 10, incisos VII e X** da Lei nº 8.429, de 02/06/1992, o que impõe a aplicação de sanções nos termos das normas do artigo 12 do mesmo diploma legal.

2.2.5. Da conduta do réu JOSÉ MARIA FLETCHER

Do cotejo das provas dos autos colhe-se que o réu JOSÉ MARIA FLETCHER exercia o cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional (AFTN) e Supervisor no Aeroporto Internacional de São Paulo, e nessa condição, praticou improbidade administrativa, em detrimento do erário público, que restou lesado em decorrência dos desembarques aduaneiros fraudulentos em proveito de terceiros.

O réu, na condição de AFTN, procedeu ao desembaraço dos **PDB/E**nºs 2236/95 (443 quilos), **2286/95** (598 quilos), **6798/94** (660 quilos) e **7002/94** (100 quilos) como bagagem desacompanhada, contendo bens pessoais isentos de tributos. Todavia, tratava-se de vestuário, que, pela quantidade, indicava destinação comercial.

No **PDB/E**nº **6624/94** o réu autorizou o desembaraço de 114 quilos de produtos elétricos, sob o manto de que se tratava de um aquecedor elétrico. No **PDB/E** nº **6358/95**, da mesma forma, deixou de observar as normas legais e autorizou a liberação de 1.149 quilos de móveis de madeira, sem exigir a tributação devida.

Também deixou de cumprir o determinado no artigo 444 do Regulamento Aduaneiro quando do recebimento para conferência aduaneira e desembaraço dos **PDB/Es** nºs **5944/94, 5945/94, 6666/94, 6836/94, 6931/94, 7129/94, 7241/94, 2289/95**, instruídos em nome de pessoa diversa, que não era a proprietária do conteúdo da bagagem, não desembarcou naquele dia, tampouco apresentou bilhete aéreo válido e não assinou procuração autorizando outra pessoa a agir em seu nome, procedendo de forma desidiosa (itens 4.009 a 4.017).

Especialmente com relação ao **PDB/E** nº **6666/05**, verificou-se que se referiam a bens pessoais de Nino Farias Mock, que desembarcou de viagem proveniente dos Estados Unidos da América em 24/09/94. Todavia, o réu desembarcou a bagagem do viajante apenas em 21/10/94, utilizando o nome do passageiro irregularmente.

Como supervisor, distribuiu para conferência aduaneira e desembaraço os **PDB/E** nºs 5552/95, 2613/95, 3255/95, 4759/95, 4966/95, 5569/95, 3176/95, 3287/95, 3476/95, 3477/95, 3478/95, 5598/95, 3625/95, 3916/95, 3961/95, 4151/95, 4218/95, 4252/95, 4396/95, 4039/95, 4664/95, 4665/95, 4666/95, 4671/95, 4796/95, 4797/95, 4848/95, 4886/95, 4962/95, 5052/95, 5101/95, 5126/95, 5127/95, 5191/95, 5317/95, 5392/95, 5815/95, 5816/95, 5433/95, 5506/95, 4299/95, 3992/95, 2451/95, 5318/95, 5721/95, 5429/95, 3983/95, 4194/95, 4219/95, 4295/95, 4300/95, 4514/95, 5410/95, 5617/95, 2964/95, 5716/95, 3532/95, 4904/95, 3321/95, 3384/95, 3848/95, 4145/95, 4191/95, 4192/95, 4451/95, 4468/95, 4496/95, 4497/95, 4557/95, 4558/95, 4697/95, 4722/95, 4847/95, 4933/95, 4937/95, 5523/95, 5524/95, 5560/95, 5524/95, 5560/95, 4993/95, 5640/95, 3565/95, 3939/95, 4195/95, sem observância do disposto na alínea “g” do item 44 da Instrução Normativa SRF nº 002, de 09/01/1970 e no inciso II do artigo 1º do Decreto nº 90.928, de 07/02/1985, atuando com desídia (itens 4.018 e 4.019).

Da mesma forma, distribuiu para conferência aduaneira e desembaraço, na condição de supervisor e AFTN, os **PDB/E** nºs 3664/95, 4546/95, 3252/95, 4552/95, 4863/95, 4940/95, 4969/95, 5441/95, 3577/95, 3578/95, 2781/95, 3321/95, 3324/95, 3734/95, 4477/95, 4767/95, 5233/95, 5668/95, 2632/95, 3620/95, 3621/95, 2660/95, 2661/95, 2662/95, 3199/95, 3568/95, 4276/95, 5032/95, 5455/95, 5622/95, 4409/95, 031/95, 5542/95, 5552/95, 5716/95, 2469/95, 2471/95, 3395/95, 3687/95, 4968/95, 4018/95, 4234/95, 4576/95, 4778/95, 5023/95, 5576/95, 5578/95, 4400/95, 3575/95, 4530/95, 4967/95, 3814/95, 3993/95, 4121/95, 3580/95, 3581/95, 3582/95, 3227/95, 3710/95, 3712/95, 3881/95, 3863/95, 5046/95, 5442/95, 5517/95, 3346/94, 2416/95, 2408/95, 2612/95, 2658/95, 4025/95, 4118/95, 4421/95, 4790/95, 4791/95, 4959/95, 4992/95, 5108/95, 5183/95, 5430/95, 4126/95, 5650/95, 5654/95, 5886/95, 2517/95, 2740/95, 2903/95, 3014/95, 3293/95, 3835/95, 4428/95, 4495/95, 4956/95, 5110/95, 5610/95, 3977/95, 3978/95, 3907/95, 5295/95, 4157/95, 5030/95, 5370/95, 5541/95, 4478/95, 2534/95, 4277/95, 4464/95, 2772/95, 2613/95, 2511/95, 2664/95, 2885/95, 3116/95, 3255/95, 3383/95, 3532/95, 3678/95, 3764/95, 3829/95, 3971/95, 3991/95, 4094/95, 4279/95, 4337/95, 4516/95, 4540/95, 4599/95, 4620/95, 4731/95, 4732/95, 4759/95, 4773/95, 4965/95, 4966/95, 5026/95, 2468/95, 5027/95, 5054/95, 5205/95, 5226/95, 5280/95, 5281/95, 5302/95, 5396/95, 2887/95, 3806/95, 4449/95, 4689/95, 4690/95, 5621/95, 3903/95, 4260/95, 4397/95, 4482/95, 4572/95, 4687/95, 4703/95, 4812/95, 5261/95, 5870/95, 5669/95, 5670/95, 2863/95, 3206/95, 3240/95, 3594/95, 4124/95, 5197/95, 5199/95, 5577/95, 4904/95, 4978/95, 4979/95, 3353/95, 3176/95, 3287/95, 3321/95, 3476/95, 3477/95, 3478/95, 5598/95, 3625/95, 3384/95, 3848/95, 3916/95, 3961/95, 4145/95, 4151/95, 4191/95, 4192/95, 4218/95, 4252/95, 4396/95, 4451/95, 4468/95, 4496/95, 4497/95, 4557/95, 4558/95, 4039/95, 4664/95, 4665/95, 4697/95, 4722/95, 4796/95, 4797/95, 4847/95, 4886/95, 4933/95, 4502/95, 5052/95, 5101/95, 5126/95, 5127/95, 5191/95, 5317/95, 5392/95, 5523/95, 5815/95, 5816/95, 5433/95, 5450/95, 5500/95, 5506/95, 5519/95, 5567/95, 5581/95, 5641/95, 5643/95, 5645/95, 5719/95, 5720/95, 5723/95, 5754/95, 4840/95, 4849/95, 5019/95, 3619/95, 2500/95, 2541/95, 2779/95, 2830/95, 2891/95, 3177/95, 3315/95, 3566/95, 3567/95, 3761/95, 3992/95, 4036/95, 4150/95, 4147/95, 4148/95, 4149/95, 4296/95, 4299/95, 4308/95, 4335/95, 4354/95, 4372/95, 4846/95, 5628/95, 5764/95, 5641/95, 4117/95, 4423/95, 4452/95, 4547/95, 4960/95, 4995/95, 5788/95, 3904/95, 4685/95, 4686/95, 5382/95, 5417/95, 5794/95, 5795/95, 4357/95, 4672/95, 5140/95, 3685/95, 5042/95, 2451/95, 4120/95, 5318/95, 5524/95, 5560/95, 5721/95, 4993/95, 5429/95, 5640/95, 4125/95, 5164/95, 2714/95, 2969/95, 3090/95, 3565/95, 3939/95, 3983/95, 4194/95, 4195/95, 4219/95, 4295/95, 4300/95, 4519/95, 5410/95, 5617/95, 4223/95, 5510/95, 5867/95, 4554/95, 4161/95, 5549/95, 4333/95, 4688/95, 2954/95, 3919/95, 3929/95, 4465/95, 5163/95, 5885/95, 5267/95, 2428/95, 2499/95, 2539/95, 2651/95, 2655/95, 2886/95, 2946/95, 3032/95, 3091/95, 3092/95, 4144/95, 4150/95, 3598/95, 4158/95, 4159/95, 4293/95, 4699/95, 4829/95, 5056/95, 5139/95, 5143/95, 5840/95, 5863/95, 3711/95, 5121/95, 4139/95, 3686/95, 4131/95, 4541/95, 5262/95, 5401/95, 2450/95, 2610/95, 2680/95, 3469/95, 3636/95, 3665/95, 3751/95, 3893/95, 3445/95, 4180/95, 4181/95, 4347/95, 5234/95, 4788/95 e 2684/95 sem exigir procuração com a assinatura da pessoa indicada como consignatária, tendo procedido de forma desidiosa (item 4.020).

Ainda na condição de AFTN deixou de representar contra ilegalidade que tinha ciência em razão do cargo que ocupava: exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; e ser leal à instituição a que servia, na forma prevista no artigo 116, incisos I, II e XII, da Lei nº 8.112/1990 (item 4.021).

O interrogatório do réu foi realizado no **processo administrativo nº 101680033873/95-50**, (fls. 2994/2921). Ele esclareceu que trabalhava na Receita Federal, há vinte e cinco anos, e na área aduaneira, há dezoito anos, tendo passado pelas alfândegas de Congonhas e Cumbica.

Às perguntas, réu JOSÉ MARIA FLETCHER respondeu que: o preenchimento dos PDB/Es era feito no balcão, no setor de desembaraço de importação supervisor recebe trezentos e cinquenta declarações por dia, no setor de bagagem desacompanhada a situação não é diferente; a conferência era feita por amostragem, para dar vazão ao trabalho, abria-se o primeiro volume e o último ou o do meio, escolhidos aleatoriamente; a bagagem desacompanhada não se confunde com a importação de mercadorias; quanto à exigência da declaração de bagagem afirmou o que o PDB/E é a própria declaração; não existia dispositivo determinando a apresentação de procuração; quanto ao desembaraço de móveis de madeira, verificou que se tratavam de desmonte de escritório no exterior, eram usados, por isso não revelavam destinação comercial; no que toca às garrafas de vinho com peso de 145 e 200 quilos, afirma que como supervisor não participou da conferência física; assim como em ralação a diversos outros bens, que competem ao fiscal conferir, segundo afirmou, porque o supervisor não realiza essa função.

O réu JOSÉ MARIA FLETCHER contestou o feito alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial em razão da impossibilidade jurídica do pedido; a inobservância da ação própria para o sequestro de bens e a ausência de fundamentação jurídica do pedido, que já foram afastadas no despacho saneador. E, no mérito, destacou que a irregularidade relativa à ausência de procuração não pode subsistir, visto que sua exigência somente foi instituída em julho de 1995 (fls. 3.952/4.022).

Pontuou que a declaração prestada por terceiro diretamente interessado no objeto do litígio não pode ser tomada como prova, até porque representariam meras elucubrações.

Não resta dúvida de que o réu era servidor experiente com vinte e cinco anos de trabalho, sendo dezoito anos na área aduaneira, e conhecia as rotinas do trabalho da alfândega. Deveria saber as suas responsabilidades perante a atividade administrativa fiscal de desembaraço aduaneiro, o que conduziu a evidenciar a firme vontade de deixar de cumprir as suas obrigações, propositalmente, visando o benefício de terceiros em desrespeito às normas jurídicas aplicáveis.

Repele-se, pois, a defesa apresentada, porque absolutamente desprovida de base jurídica. Havia, sim, normas expressas vigentes à época que determinavam a competência do AFTN no sentido de exercer a fiscalização e, evidentemente, coibir as tentativas de desembaraço ilícito.

O artigo 13 do Decreto-lei nº 37, de 18/11/1966, estabelecia critérios para a isenção da bagagem desacompanhada, cujo benefício fiscal era destinado apenas ao ingresso de roupas e objeto de uso ou consumo pessoal (com redação da época dos fatos). Competia ao AFTN exercer o controle dessa circunstância na forma do artigo 444, *caput* e parágrafo único, da RA.

Todavia, repara-se dos depoimentos dos corréus que divergiram entre eles com relação à efetiva conferência das formalidades da documentação e das mercadorias físicas. Todavia, a legislação aduaneira vigente então dispunha que era de rigor a conferência, efetiva, na presença do interessado ou de seu representante.

Não há justificativa plausível para a autorização do desembaraço aduaneiro de toneladas de vestuário e de móveis como bagagem acompanhada, evidenciando-se a conduta impropria violadora das normas da legislação tributária, então vigentes, especialmente, contidas no Decreto-lei nº 37, de 18/11/1966, e nas normas infralegais, que exigem do AFTN e do supervisor a verificação da mercadoria no curso da conferência aduaneira, bem como em qualquer outra ocasião, afastando-se, portanto, todas as alegações tendentes a justificar a ausência de previsão infralegal expressa sobre o estricto acompanhamento da bagagem desacompanhada.

Assim, comprovada a prática de atos ímprobos insertos nos tipos das normas dos **artigos 10, incisos VII e X, e 11 da Lei nº 8.429, de 02/06/1992** impondo-se a aplicação de sanções nos termos das normas do artigo 12 do mesmo diploma legal.

2.2.6. Da conduta do réu NORIO SANO

O conjunto probatório evidencia que o réu NORIO SANO, no exercício do cargo de Auditor Fiscal Do Tesouro Nacional (AFTN), matrícula nº 3.006.359-C e de supervisor, no Aeroporto Internacional de São Paulo, procedeu contrariamente aos preceitos constitucionais da legalidade e moralidade, bem como aqueles contidos na legislação tributária, praticando atos reprimidos pela lei penal e de improbidade, em detrimento da dignidade da função pública, valendo-se de seu cargo para realizar de desembaraços aduaneiros fraudulentos em proveito de terceiros.

Exsurge que o réu, na condição de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, procedeu ao desembaraço dos PDB/E nº 3263/94, 2613/95, 3255/95, 4759/95, 4966/95, 5669/95, 4978/95, 4979/95, 4796/95, 5433/95, 5506/95, 0847/95, 1986/95 e 7817/94 como bagagem desacompanhada, indicativa de bens pessoais isentos de tributos, instruídos, todavia, com conhecimentos de carga fraudulentos, que encobertaram o seu real conteúdo e o destinatário, uma vez que tinham por fim pessoa diversa.

Reiteradamente fez distribuir para conferência aduaneira e desembaraço, na condição de AFTN e de supervisor, os PDB/E nº 0904/95, 0576/95, 0946/95, 1173/95, 2081/95, 0822/95, 1124/95, 1694/95, 6707/94, 0362/95, 0653/95, 0835/95, 0836/95, 0837/95, 0970/95, 0971/95, 1102/95, 1103/95, 1104/95, 1167/95, 1308/95, 1307/95, 1309/95, 1548/95, 0566/95, 7919/94, 7976/94, 0436/95, 0440/95, 0509/95, 0542/95, 0705/95, 0858/95, 0972/95, 1061/95, 1105/95, 1168/95, 1545/95, 7706/94, 7769/94, 0026/95, 0847/95, 1818/95, 1986/95, 2338/95, 2268/95, 1313/95, 1327/95, 1790/95, 1806/95, 2449/95, 0799/94, 1181/95, 1568/95, 1304/95, 1306/95, 1418/95, 1419/95, 1175/95, 1476/95, 1546/95, 1547/95, 1030/95, 1119/95, 1438/95, 1904/95, 7918/94, 8093/94, 8148/94, 1305/95, 1619/95, 7705/94, 1832/95, 2115/95, 2260/95, 0302/95, 0237/95, 0044/95, 0197/95, 0359/95, 0686/95, 0893/95, 0238/95, 0027/95, 0028/95, 0421/95, 0422/95, 5944/94, 5945/94, 6666/94, 6836/94, 6931/94, 7129/94, 7241/94, 2289/95, 5353/94 e 5865/94, sem observância do disposto na alínea "g" do item 44 da Instrução Normativa SRF nº 002, de 09 de janeiro de 1970 e no inciso II do artigo 1º do Decreto nº 90.928, de 07/02/1985 (itens 5.001 e 5.002).

Da mesma forma, o réu descumpriu o determinado no artigo 444 do Regulamento Aduaneiro ao deixar de exigir procuração com a assinatura da pessoa indicada como consignatária nos PDB/E nº 7990/94, 7989/94, 0047/95, 0194/95, 0570/95, 0681/95, 0892/95, 0943/95, 1118/95, 1174/95, 1179/95, 1258/95, 1398/95, 1443/95, 1690/95, 1935/95, 2082/95, 2148/95, 2310/95, 2395/95, 4763/95, 1107/95, 1727/95, 1731/95, 2067/95, 2447/94, 3853/94, 3490/94, 5410/94, 5411/94, 5432/95, 5638/94, 6124/94, 6399/94, 7420/94, 7782/94, 8097/94, 0508/95, 1313/95, 1337/95, 1790/95, 1806/95, 2449/95, 0302/95, 0904/95, 1422/95, 1568/95, 1304/95, 1306/95, 1418/95, 1419/95, 1175/95, 1476/95, 2026/95, 2293/95, 0882/95, 8865/94, 2020/95, 0044/95, 0197/95, 0359/95, 0576/95, 0946/95, 1173/95, 1261/95, 1402/95, 1440/95, 2081/95, 0795/95, 1131/95, 7991/94, 7990/94, 0415/95, 0575/95, 0625/95, 0682/95, 0221/95, 0939/95, 0944/95, 1029/95, 1120/95, 1121/95, 1178/95, 1180/95, 1259/95, 1260/95, 1263/95, 1397/95, 1400/95, 1437/95, 1441/95, 1569/95, 1688/95, 1689/95, 1780/95, 1903/95, 1905/95, 1933/95, 1934/95, 2079/95, 2085/95, 2083/95, 2146/95, 7953/95, 2150/95, 2308/95, 2309/95, 2394/95, 2396/95, 1410/95, 1411/95, 3544/94, 3949/94, 5226/94, 5618/94, 5825/94, 5300/94, 6218/94, 6348/94, 7243/94, 7607/94, 7692/94, 2279/95, 5584/94, 1862/95, 2356/94, 5297/94, 6531/94, 6532/94, 0872/95, 3154/94, 3153/94, 3507/94, 4818/94, 2049/95, 1971/95, 3354/95, 1062/95, 1616/95, 1617/95, 1618/95, 1668/95, 1669/95, 1679/95, 1716/95, 1717/95, 1763/95, 1764/95, 1830/95, 1885/95, 1966/95, 2130/95, 2340/95, 0046/95, 1591/95, 1592/95, 0822/95, 1124/95, 1181/95, 1568/95, 1694/95, 2147/95, 5944/94, 5945/94, 6707/94, 0362/95, 0653/95, 0833/95, 0834/95, 0835/95, 0836/95, 0837/95, 0969/95, 0970/95, 0971/95, 1102/95, 1103/95, 1104/95, 1167/95, 1304/95, 1306/95, 1308/95, 1307/95, 1309/95, 1418/95, 1419/95, 1175/95, 1476/95, 1546/95, 1547/95, 1548/95, 0566/95, 0571/95, 0686/95, 0893/95, 0945/95, 1030/95, 1119/95, 1175/95, 1176/95, 1399/95, 1438/95, 1439/95, 1687/95, 1904/95, 2078/95, 2084/95, 5653/94, 5865/94, 6272/94, 6666/94, 6667/94, 6760/94, 6836/94, 7059/94, 7129/94, 7241/94, 7445/94, 7018/94, 7919/94, 7976/94, 8093/94, 8148/94, 0148/95, 0238/95, 0509/95, 0542/95, 0652/95, 0654/95, 0705/95, 0858/95, 0921/95, 0972/95, 1061/95, 1105/95, 1164/95, 1168/95, 1305/95, 1545/95, 1619/95, 2289/95, 2448/95, 1204/95, 1254/94, 1269/95, 6533/94, 5017/95, 0591/95, 1303/95, 1280/95, 3306/94, 3310/94, 4857/94, 5305/94, 6974/94, 2169/95, 2243/95, 2388/95, 2389/95, 7974/94, 0048/95, 0196/95, 0413/95, 0572/95, 0894/95, 0942/95, 1177/95, 1401/95, 1442/95, 2080/95, 2149/95, 2311/95, 1884/95, 1562/95, 1117/95, 6572/94, 6857/94, 7291/94, 7449/94, 7956/94, 7973/94, 0193/95, 0195/95, 0361/95, 0414/95, 0567/95, 0569/95, 0789/95, 0823/95, 0896/95, 0897/95, 1123/95, 1183/95, 1571/95, 1695/95, 1784/95, 1782/95, 1000/95, 7705/94, 7706/94, 7769/94, 0026/95, 0027/95, 0028/95, 0421/95, 0422/95, 0847/95, 1818/95, 1832/95, 1986/95, 2115/95, 0457/95, 0863/95 (item 5.003);

Ademais, no PDB/E nº 2334/94 o réu autorizou o desembaraço de peças para automóvel, como bagagem desacompanhada, instruído com conhecimento de carga que descrevia o conteúdo como dois pneus usados e roupas sem valor tributável (item 5.004);

Também deixou de representar, na condição de AFTN, contra ilegalidade que tinha ciência em razão do cargo que ocupava, na forma prevista no artigo 116, inciso XII, da Lei nº 8.112/1990 (item 5.005), restando demonstrado do cotejo das provas que deixou, ainda, de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, e de ser leal à instituição a que servia, conforme previsão do artigo 116, incisos I e II, da Lei nº 8.112, de 11/12/1990 (itens 5.006 e 5007).

O interrogatório do réu foi realizado no **processo administrativo nº 101680033873/95-50** (fls. 2868/2883). Ele esclareceu que trabalhava na Receita Federal, na área aduaneira, há onze anos, tendo passado pelas alfândegas de Foz do Iguaçu e Cumbica.

Às perguntas, NORIO SANO respondeu que: os PDB/Es eram preenchidos por servidores e encaminhados ao supervisor; “que o fiscal encarregado do desembarço era quem estava encarregado de proceder à análise do documento e que não existia um setor específico para proceder à análise documental”; devido a greves no período o passageiro demorava mais ou menos um mês para achar a sua bagagem; pedia os comprovantes de pagamento do interessado para conferir o valor da mercadoria; a legislação não previa a exigência de um despachante aduaneiro para processar o despacho de bagagem; era desnecessária a anexação da procuração ao PDB/E; a exigência da declaração de bagagem após a Portaria n 39/95 sujeitava a mercadoria a perdimento; a expressão perecível era um artifício usado pelos passageiros em virtude de greves e da demora; quanto a desembarço por pessoas que não eram os proprietários, disse que não era de seu conhecimento; cabia aos fiscais a conferência física inclusive especialmente com relação aos diversos desembarços de peças de vestuário em quantidades consideráveis, com nítida destinação comercial; inclusive o fiscal deve fazer a retenção para posterior aferição e encaminhamento ao armazém se for o caso; assim como outros casos semelhantes. Ao final ratificou a explicação sobre a constatação no corpo do conhecimento de carga como sendo perecível.

O réu NORIO SANO apresentou defesa (fls. 3638/3691) e contestação (fls. 3.874/3.881) cujo teor não conseguiu afastar as denúncias da prática de ilegalidades conforme descritas na inicial, nem ao menos comprovar o seu caráter ímprobo.

Não há qualquer suporte jurídico nos argumentos no sentido de que as acusações seriam infundadas, inidôneas, tampouco que estariam a vingar devido à ausência de contraditório e ampla defesa, e que estariam a caracterizar ofensa aos direitos humanos. Também não se cuida de uma ou outra irregularidade dentre dezenas de milhões de operações de controle alfandegário, como pretende o réu. A periodicidade das práticas ilegais era expressiva e contínua, razão pela qual foram coibidas pelo afastamento e demissão do réu, restando prejudicados os argumentos quanto a eventuais disputas entre as administrações, ou com a imprensa.

Quanto às infrações dos artigos 116, inciso II, e 117, inciso XV, da Lei n 8.112, de 11/12/1990, o réu pretende que sejam afastadas ao argumento de que fez distribuir os PDB/Es apenas com o intuito de impedir que houvesse injustiça na distribuição do trabalho. Todavia, não se aproveita a defesa, na medida em que os PDB/Es distribuídos eram exatamente aqueles nos quais apurou-se ilegalidade no desembarço aduaneiro. Referiu que não teriam amparo legal as obrigações de juntada de cópia do passaporte, bilhete aéreo, nem tampouco da procuração outorgada a terceiro. Cita, para tanto, o mesmo exemplo fantasioso de viajante que vem de carro da Argentina e embarca a sua bagagem por via aérea, para defender que na hipótese sequer existiria um bilhete aéreo e não poderia ser exigido o passaporte. Todavia, o exemplo configura hipótese construída para tentar justificar as repetidas irregularidades perpetradas.

Ademais, a edição da nova portaria veio apenas corroborar o que já era feito na prática, pois é evidente a imprescindibilidade da conferência dos documentos, providência preliminar à liberação das mercadorias internalizadas, evidenciando que as fraudes eram realizadas exatamente pela pretenciosa justificativa de que não existia norma a exigir a conferência. O que se afigura totalmente desprovido de razoabilidade, pois a razão de ser da expedição de documentos é exatamente a realização de conferência e checagem, quando for necessário, para atender aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade e transparência.

Não há razão para desacreditar as testemunhas ouvidas, sob a suposição de estariam a esconder as suas viagens ao exterior. Até porque o réu não comprovou que os depoentes teriam, de fato, realizado as viagens, pois não apresentou os respectivos bilhetes aéreos para fins de comprovar a licitude da retirada das bagagens desacompanhadas nas respectivas datas.

Merece destaque que a investigação que conduziu, inclusive, à demissão do réu não ocorreu em razão da não exigência dos instrumentos de procuração, mas, isto sim, em função da ocorrência de fraude sistematizada por meio de esquema que permitia o desembarço de bens destinados ao comércio, os quais ingressavam e eram liberados como bagagens desacompanhadas.

A alegação de que teriam ocorrido reuniões com a chefe da DIANA/SRRF/8ª, para fins de inspecionar diversos serviços, também não tem relação com a gravidade das ações perpetradas pelo réu, de modo que seria dispensável a manifestação da chefe daquele setor, pois cada AFTN exercia atividades delimitadas inclusive por lei, além dos deveres de atuar com moralidade e legalidade.

Da mesma forma, a alegação de que seria necessária a apuração de quem teria colocado a expressão “perceível” nos conhecimentos de carga, eis que o réu, segundo afirma, não estaria em condições de rebater o epíquerema contido na denúncia. Todavia, essa informação não é relevante para desqualificar o fato de que as bagagens eram efetivamente liberadas, sem a checagem da irregularidade quanto à sua classificação. Caberia, por dever de ofício, tanto aos AFTN como aos supervisores, coibir e embargar todos os casos de desembarço de bagagens que, embora rotuladas como perecíveis, não possuíam nenhum bem com essa especificação. Todavia, o que sucedeu foi exatamente o contrário, porque aqueles que deveriam fiscalizar utilizavam-se da expressão “perceível” como forma de código para propiciar a liberação indevida com maior rapidez.

Repele-se também a argumentação jurídica deduzida pela defesa, consistente na impugnação do fato de a comissão de inquérito administrativo ter acolhido integralmente os depoimentos das testemunhas. Isso porque, o artigo 4º da IN 23/95 consigna que a isenção das bagagens desacompanhadas depende da exibição de bilhete de passagem ou qualquer outro documento válido. A conferência exige a atividade fiscalizatória do AFTN, afastada a hipótese de discricionariedade, como quer fazer crer o réu. Aliás, refere em sua defesa o depoimento da testemunha Vilma Geralde Cabral, que também é AFTN, e afirmou categoricamente que cabia aos fiscais “fazer a conferência documental e física”.

Nem se diga que as falsidades perpetradas pelos consignatários das bagagens desacompanhadas tinham boa qualidade, e eram praticadas contra os próprios fiscais, que seriam as vítimas, e não autores.

Afasta-se, ainda, a tentativa de desqualificar a investigação, sob os argumentos de que teria ocorrido linchamento moral, seriam as acusações cambiantes, seria anômalo o procedimento de apuração; na investigação ocorreram desvios e equívocos na avaliação da prova, e, ainda, que as versões acusatórias seriam imaginosas. Isso porque todas as assertivas foram superadas pela robusta prova documental, que, embora o réu NORIO SANO tenha referido que conduzem à inocência dele e dos demais corréus, mostrou-se o contrário.

De mesma forma, desimportante nesta sede discutir alegações sobre as razões da deflagração do procedimento administrativo disciplinar, eis que, independentemente do mote, foram identificados os procedimentos ilegais.

A defesa também não levou em consideração a obrigação de o AFTN, assim como de qualquer outro servidor, na hipótese de dúvidas quanto ao exercício de suas atribuições, buscar orientação no sentido de pautar-se de acordo com os propósitos da Administração Pública.

Ora, a norma do artigo 444 do RA define a conferência aduaneira, a qual tem por finalidade “identificar o importador; verificar a mercadoria, determinar seu valor e classificação, e constatar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação”. Por isso, era sim atribuição do réu a conferência e, inclusive, o indeferimento do desembarço ilegal.

Além disso, o Decreto n 90.928, de 07/02/1985, que disciplina a carreira do AFTN, criada pelo Decreto-lei n 2.225, de 10/01/1985, prevê em seu artigo 1º, inciso II, que dentre as funções do cargo cabe, inclusive, efetuar: “controle e verificação do cumprimento das obrigações tributárias e da realização e administração da receita federal”.

Sobre esse tema, relativo à necessidade de conferência aduaneira, a defesa rebate, argumentando que a sistemática de controle é aplicável às mercadorias, e não incidiria sobre as bagagens. Todavia, admite que seria possível a conferência aduaneira de bagagens quando evidenciada a sua destinação comercial. O que poderia ter sido facilmente identificado pela aferição de quantidade e volume de bens desembarçados como bagagem desacompanhada.

Não há dúvida de que a ré era fiscal experiente e conhecia as rotinas do trabalho da alfândega, com mais de quinze anos no cargo de AFTN, tinha condições de saber quais eram as suas responsabilidades perante a atividade administrativa fiscal de desembarço aduaneiro, o que conduzia a evidenciar a firme vontade de deixar de cumprir as suas obrigações, propositalmente, visando o benefício de terceiros em desrespeito às normas jurídicas aplicáveis.

Portanto, são absolutamente desprovidas de base jurídica as alegações de que não existiam normas expressas no sentido de que competia ao AFTN exigir a declaração de bagagem e, além disso, proceder à efetiva conferência física dos bens.

As normas do artigo 13 do Decreto-lei n 37, de 18/11/1966, não concederam suporte a isenção de bens que não tivessem por natureza as características de bagagem desacompanhada, restrita a roupas e objeto de uso ou consumo pessoal. Competia ao AFTN exercer o controle dessa circunstância na forma do artigo 444, caput e parágrafo único, da RA.

Caracterizou-se, portanto, a conduta ímproba violadora das normas da legislação tributária, então vigentes, especialmente, contidas no Decreto-lei n 37, de 18/11/1966, e nas normas infralegais, que exigem do AFTN a verificação da mercadoria no curso da conferência aduaneira, bem como em qualquer outra ocasião, afastando-se, portanto, todas as alegações tendentes a justificar a ausência de previsão infralegal expressa sobre o estrito acompanhamento da bagagem desacompanhada.

Ficou comprovada, portanto, a prática de atos ímprobos inseridos nos tipos das normas dos artigos 10, incisos VII e X, e 11 da Lei n 8.429, de 02/06/1992, o que impõe a aplicação de sanções nos termos das normas do artigo 12 do mesmo diploma legal.

2.3. Do elemento volitivo

Após terem sido detalhadamente delineadas as condutas que se subsumiram aos tipos dos incisos VII e X do artigo 10 da LIA, é de rigor prosseguir na análise quanto ao elemento volitivo necessário a caracterizar a prática de improbidade na forma do *caput* do artigo 11 da mesma lei. Cuida-se de perscrutar a presença do dolo genérico da prática da conduta antijurídica, cuja ação direcionou-se no intuito de violar os deveres constitucionais e, assim, lesar os valores protegidos pelas máximas da honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade.

As provas revelam que os corréus LUIZ CARLOS GUIMARÃES ALVES (falecido); LILIAN BASTOS SCHILKWOSKY (falecida); VERA LUCIA BAERE CALIENDO, ANTONIO MARTINS DE CARVALHO, JOSÉ MARIA FLETCHER e NORIO SANO agiram com o propósito de facilitar a entrada no país de mercadorias sem o recolhimento dos tributos devidos.

No entanto, tendo em vista o falecimento dos corréus LUIZ CARLOS GUIMARÃES ALVES e LILIAN BASTOS SCHILKWOSKY, resta prejudicada a análise do elemento volitivo em relação aos *de cuius*, tendo em vista que a regra do artigo 8º da LIA estabelece que devem ser transmitidas aos herdeiros apenas as sanções decorrentes da prática de atos insertos nos artigos 9º e 10.

Passemos, pois, a aferir o dolo em relação aos atos de VERA LUCIA DE BAERE CALIENDO, ANTONIO MARTINS DE CARVALHO, JOSÉ MARIA FLETCHER e NORIO SANO.

Verifica-se que durante a atuação dos corréus no setor de bagagem desacompanhada (SETBAD), nos termos da escala de serviço apresentada pela Secretaria da Receita Federal, contendo os dados da folha de ponto (fls. 811/820), foram desembarçadas toneladas de mercadorias ilegalmente.

Os elementos dos autos não deixam dúvida quanto à intenção dos corréus de fraudar, atuando em evidente desrespeito aos deveres de observância e respeito à moralidade.

O farto conjunto probatório demonstra a atuação dos corréus de forma desidiosa, na medida em que não observaram o dever de conferência das mercadorias, na forma do artigo 444 do Regulamento Aduaneiro então vigente, estabelecido pelo **Decreto nº 91.030, de 05/03/1985 (RA)** que impunha a efetiva identificação dos bens importados, com especial cuidado na verificação de seu valor, classificação e de todas as demais exigências legais necessárias a sua internalização.

Verifica-se do **inquérito civil público nº 07/1996**, deflagrado no Setor de Bagagem Desacompanhada (SETBAD), subordinado à Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo (ALF/AISP), assim como do **processo administrativo nº 101680033873/95-50** (fls. 4246/4489), a efetiva ocorrência de ilegalidades praticadas pelos corréus no desempenho das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional (AFTN) e Supervisor.

Conforme consta da inicial, o referido setor era o responsável pelo despacho aduaneiro da bagagem desacompanhada, das encomendas aéreas internacionais e das malas diplomáticas, na forma prevista pelos artigos 228 e seguintes do Regulamento Aduaneiro (RA), Decreto nº 91.030/1985, vigente à época, e pelas normas complementares, notadamente a Instrução Normativa nº 77, de 08/08/1984, da Secretaria da Receita Federal.

O *modus operandi* dos corréus era semelhante, porque simplesmente ignoravam, por ocasião da conferência da bagagem desacompanhada, os seus deveres funcionais de fiscalizar, malferindo por conduta livre e consciente a Constituição de 1988 e a legislação tributária, aceitando documentos falsos para liberar toneladas de bens que deveriam ser submetido à incidência tributária e, quiçá, sequer poderiam ter ingressado no País.

É entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que para a caracterização das condutas referidas no artigo 11 da LIA é imprescindível a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo, o qual não precisa ser específico, bastando a configuração do dolo genérico.

Nesse sentido, manifestou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CÍVIL SUPLEMENTAR ADICIONAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA FRAUDULENTA. DOLO GENÉRICO EVIDENCIADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DESNECESSIDADE. APROVAÇÃO DE CONTAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE. INDEPENDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte entende que, também nas ações de improbidade administrativa, a formação de litisconsórcio necessário passivo somente se fará obrigatória quando a lei assim dispuser ou em virtude da natureza da relação jurídica, cujas hipóteses não se descortinam presentes no caso concreto.

2. Para a configuração da improbidade, faz-se necessária a análise do elemento volitivo, consubstanciado pelo dolo, ao menos genérico, de agir no intuito de infringir os princípios regentes da Administração Pública (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011).

3. Segundo o arcabouço fático delineado no acórdão, o agravante agiu deliberadamente no sentido de participar de atos que autorizaram a abertura de créditos suplementares derivados de previsões orçamentárias fraudulentas. Tal circunstância é suficiente para caracterizar o dolo genérico necessário à configuração dos atos de improbidade capitulados no art. 11 da Lei nº 8.429/1992.

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de modo a afastar a responsabilidade do agravante, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. A aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade, quando comprovada a conduta ilícita, independe da aprovação ou rejeição das contas do agente público pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no REsp n.º 1.367.407/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, j. 21/06/2018, DJe 08/08/2018)

Bem assim, outros diversos precedentes, dentre eles: **REsp 1685324/SP**, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 22/11/2018; **AgRg no REsp 1.500.812/SE**, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/5/2018; **REsp 1.512.047/PE**, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/6/2015; **AgRg no REsp 1.397.590/CE**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 5/3/2015; **AgRg no AREsp 532.421/PE**, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 28/8/2014.

Da mesma forma, decidiu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP. VIOLAÇÃO A REGIME JURÍDICO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. EXERCÍCIO DE ADMINISTRAÇÃO OU GERÊNCIA DE SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ, A NÃO SER POR UM DOS CORRÉUS, QUE DELIBERADAMENTE AGIU VISA PROIBIDO EMLEI, COMPREJUÍZO AO ERÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. As sentenças de carência ou improcedência em ação civil pública submetem-se a remessa necessária, consoante pacífica jurisprudência do C. STJ.

2. Agravo retido não conhecido, por ausência de reiteração (art. 523, § 1º, do CPC/73).

3. Cinge-se a controvérsia em averiguar se os recorridos, professores da UNIFESP, praticaram atos de improbidades administrativas previstos na Lei 8.429/92, decorrentes de infringência a regras relativas a regime jurídico de dedicação exclusiva, bem como pelo exercício, concomitantemente à docência, de gerência ou administração de sociedades privadas, em violação às normas previstas no art. 14 do Decreto 94.664/87 e 117, X, da Lei 8.112/90.

4. A Lei de Improbidade Administrativa, segundo consolidada jurisprudência, tem por escopo sancionar não meras irregularidades, mas sim o agente corrupto, desleal, sendo exigível, para tanto, a demonstração de dolo, ainda que genérico, para a configuração dos atos de improbidade consubstanciados em enriquecimento ilícito (art. 9º) e violação a princípios da administração pública (art. 11), ou ao menos de culpa, nas hipóteses de prejuízo ao erário.

5. Os corrêus, à exceção de Márcio B. Amaral, não cometeram atos dolosos de improbidade administrativa, pois, ou eram meros sócios cotistas das empresas relacionadas na inicial, ou então, mesmo que formalmente constassem nos contratos sociais como administradores ou gerentes das sociedades, não exerciam de fato tais atribuições, inexistindo comprometimento de suas atividades como professores, tanto que, assim que alertados pela Universidade acerca de possível infringência a normas legais relativas a regime de dedicação exclusiva, imediatamente providenciaram as correspondentes regularizações.

6. Márcio B. Amaral, por outro lado, buscou, efetivamente, prolongar ao máximo uma situação em que recebia maior remuneração decorrente de regime de dedicação exclusiva, embora desempenhasse outras três atividades paralelas, pelas quais também era remunerado, em manifesto designio de favorecimento pessoal em detrimento à eficiência de sua atuação na Universidade, bem como em dolosa atuação visando fim proibido em lei, com violação aos princípios da legalidade, honestidade, lealdade às instituições e, ainda, com prejuízo ao erário.

7. Agravo retido não conhecido. Remessa necessária e apelação do MPF parcialmente providas, para condenação de Márcio B. Amaral à sanção de multa civil fixada em duas vezes o valor do dano, nos termos dos artigos 10, caput, 11, caput e inc. I e 12, II, da Lei de Improbidade Administrativa, mantida a decisão de improcedência em relação aos demais corrêus.

(AC n.º 0025128-84.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, j. 13/12/2018, e-DJF311/01/2019)

O exame das provas revela que a conduta dos corrêus ultrapassou do limite de mera irregularidade, tendo alçado a categoria de improbidade em razão de seu caráter ilegal e improbo, e, especialmente, pelo seu intuito de malferir os princípios administrativos, evidenciando-se, assim, o dolo, que não precisa ser específico.

A conduta da ré VERA LUCIA DE BAERE CALIENDO com quinze anos de trabalho na área aduaneira, não poderia ter dúvidas em relação aos procedimentos legais. Desse modo, deixou de aplicar a lei e as normas infralegais deliberadamente, permeando-se em sua atitude o elemento volitivo, pois atuou com o livre propósito de desrespeitar os princípios que regem a Administração Pública. O que se pode observar da liberação de duas mesas refrigeradoras, no valor de US\$ 2.600,00 cada uma, evidenciando que não havia qualquer preocupação com a conferência física, embora em seu interrogatório tenha afirmado que não realizava a conferência de documentos, mas apenas das mercadorias. Seria impossível não reparar que as mesas ultrapassavam em muito o valor limitofé das bagagens isentas. Além disso, o desembaraço de noventa peças de roupa de Tae Know Do para dono de academia, as toneladas de vestuário, as 2960 antenas, e demais descasos, evidenciam o firme propósito de trocar as atribuições fiscalizatórias de AFTN, pelo exercício deliberado de postura omissa e desrespeitosa à Administração e à coisa pública, com evidente caráter doloso. Acrescentando-se que as explicações da ré, assim como dos demais, com relação à indicação do termo “perecível” nos conhecimentos de carga evidencia que tinham conhecimento da ilegalidade e decidiu nada fazer.

A conduta do réu ANTONIO MARTINS DE CARVALHO também não deixa dúvida quanto ao propósito de atentar contra os princípios administrativos em desrespeito à honestidade, legalidade e lealdade à instituição para a qual trabalhava. Os desembaraços de confecções destinadas à pessoa jurídica como bagagem desacompanhada; assim como, curiosamente, para doação demonstram que não havia o firme propósito de proteger o erário e a arrecadação, mas, apenas e tão somente favorecer aqueles que tinham objetivos escusos de ingressar com bens sem pagamento de tributos. O elemento volitivo fica evidente porque, assim como os demais corrêus, era experiente na função e deveria apenas portar-se a favor da Administração. Assim, também comprovado o dolo.

A conduta do réu JOSÉ MARIA FLETCHER evidencia o mesmo caráter doloso, na medida em que tinha conhecimento das irregularidades, porém optou por não as apresentar aos seus superiores. Realizou desembaraços que não poderiam ser beneficiados por isenção tributária. No interrogatório, limitou-se a dizer que não era a sua atribuição como supervisor fiscalizar as mercadorias fisicamente, todavia não esclareceu a razão dos desembaraços aduaneiros de bagagem desacompanhada contendo mercadorias com nítido caráter comercial sob a sua chefia. Tudo a configurar o elemento volitivo, como nítido propósito de lesar o erário ou, pelo menos, admitir o descaso no exercício da função pública.

No que diz respeito à conduta de NORIO SANO, outra não é a conclusão, senão a identificação do evidente componente doloso, extraído da propensão para lesar o erário, na medida em que foram desembaraçadas mercadorias importadas, que não poderiam ser submetidas a tratamento destinado exclusivamente à bagagem desacompanhada. Da mesma forma, é possível frisar que na qualidade de supervisor a sua responsabilidade agrava-se, pois estaria sob a sua observância o modo de trabalhar de todo o grupo de AFTNs. Ao contrário, silenciou, preferindo valer-se do cargo para referendar a atividade ímproba, contrária à moralidade, à honestidade e à legalidade.

Exsurge, assim, que em todos os casos a menção ao excesso de trabalho, bem como o propósito de oferecer bom tratamento aos cidadãos interessados, não justificam a prática de atos ímprobos, nem tampouco pode transmutar a atuação dolosa dos corrêus em culposa. Isso porque não podem ser classificadas como negligentes as ações reiteradas no sentido de compactar com a liberação de bagagens desacompanhadas ilícitamente, porque em detrimento do erário e com nítido intuito de beneficiar terceiros. Além disso, todos os corrêus eram servidores com pelo menos dez anos atividade, tendo trilhado pelas alfândegas mais importantes e movimentadas do Brasil, e, inclusive, realizado cursos de capacitação oferecidos pela Secretaria da Receita Federal, viabilizou a continuidade da prática delitiva, evidenciando o dolo genérico da conduta.

A toda evidência, não agiram com negligência ou imperícia. A intenção caracterizadora do dolo genérico, decorrente da atuação no sentido de beneficiar os terceiros ou de, pelo menos, não embarçar a sua conduta delitiva, que visava pura e simplesmente lesar o erário no desembaraço de bens para comércio independentemente do pagamento de tributos, evidencia séria ofensa da moralidade administrativa. Os corrêus agiram oferecendo, deliberadamente, facilidade no acesso aos bens importados, ao contrário do exercício dos deveres do cargo, pois eram justamente eles os guardiães da legalidade no tratamento da internação de bagagens e mercadorias importadas.

Ademais, rejeita-se a alegação de que não poderiam imaginar a falsificação dos documentos, na medida em que o trabalho de fiscalização, a cada pedido individualizado, tem por escopo aferir a legalidade, a transparência e a regularidade do pleito de liberação de bagagem. As anormalidades no pedido específico teriam, indiscutivelmente, que ser coibida mediante a exigência da tributação devida.

Assim, a análise de todos os elementos de prova, em conjunto ou individualmente, conduz à efetiva vontade livre de praticar os atos ilícitos, cuja gravidade alcançou o patamar de improbidade administrativa. Até porque, os fiscais eram auditores, passaram em um dos concursos públicos nacionais mais difíceis pela quantidade de conhecimento exigido, e todos tinham mais de dez anos de serviços prestados. Assim, tinham capacidade técnica e prática para detectar as fraudes e coibi-las.

Afastam-se, portanto, as afirmações de que ocorreu linchamento moral, as acusações seriam cambiantes, o procedimento de apuração seria anômalo, teria havido desvio na investigação e equívoco na avaliação da prova, e, seriam imaginosas as versões acusatórias, eis que todas as assertivas são superadas pela prova documental, que definitivamente demonstrou a ocorrência das ilegalidades.

Deveras, ficou comprovada a atuação desidiosa dos réus, em detrimento do erário, atraindo a incidência do artigo 11, caput, da Lei nº 8.429, de 02/06/1992, pela prática de atos ímprobos previstos nos artigos 9º e 10, inciso VII, na qualidade de agente público ao qual cabia zelar pelas receitas tributárias.

As provas dos autos evidenciam a prática de atos ímprobos, em desrespeito à Constituição da República, aos deveres do servidor previstos nas normas do artigo 116, incisos I, II, III, IX e XII; bem como a prática de condutas proibidas expressamente na forma do artigo 117, XV, da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, atuando reiteradamente de forma a causar lesão ao erário, ensejando perda patrimonial aos cofres públicos decorrente da concessão indevida de benefícios fiscais sem observância da legislação tributária, razão pela qual restaram comprovadas as práticas insertas nas normas dos artigos 9º, caput, 10, incisos VII e X; e 11, caput, da Lei nº 8.429, de 02/06/1992.

2.4. Das sanções

Na hipótese das condutas ímprobos previstas nos artigos 10 e 11 da LIA, é de rigor a aplicação das sanções previstas no artigo 37, § 4º, da Constituição da República, consistentes em: suspensão dos direitos políticos; perda da função pública; indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário; bem assim da do artigo 12, incisos II e III, da LIA, que dispõem, *in verbis*:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

As referidas sanções civis devem ser dosadas pela observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, segundo o caráter reprovável das condutas.

Nesse diapasão, considerando-se que as práticas improbas perpetradas pelos corréus amoldam-se conjuntamente nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 02/06/1992, é de rigor que a cominação restrinja-se àquela de potencial repressivo mais intenso, mediante a aplicação do princípio da consunção, afastando-se a cumulação de sanções.

Esse é o entendimento cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CUMULATIVIDADE DE SANÇÕES. MESMO TIPO LEGAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DA CONSUÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7STJ.

1. No caso vertente, não foram aplicadas sanções relacionadas a grupos diversos de ato de improbidade administrativa. Em verdade, as penalidades impostas pelo juízo sentenciante fazem referência, tão somente, àquelas previstas no art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (fls. 1.447/1.448), de modo que não há que se falar em indevida cumulação de penas.

2. Não há qualquer óbice a que um único ato de improbidade administrativa seja enquadrado em múltiplas capitulações legais. No entanto, não se faz possível pretender que os responsáveis, na mesma ação, sejam condenados a penalidades em regime de cumulação decorrente de tipos legais diversos. Nessas hipóteses, deve ser aplicado o princípio da consunção, prevalecendo a norma de nível punitivo mais elevado.

3. Dentro do mesmo tipo legal, a jurisprudência desta Corte de Justiça está sedimentada no sentido de que a aplicação cumulativa das penalidades é considerada facultativa, observando-se a medida da culpabilidade, a gravidade do ato, a extensão do dano causado e a reprimenda do ato ímprobo, circunstâncias devidamente respeitadas na hipótese dos autos.

4. Não é inepta a petição inicial que, no bojo dos pedidos, requer a condenação das partes em variadas espécies de ilícito administrativo, não havendo que se falar em indevida cumulação de pedidos. Isso porque a causa de pedir constante da exordial firma-se na descrição dos fatos, não na sua qualificação jurídica, cabendo ao magistrado julgador proceder ao correto enquadramento dos atos narrados pelo autor da ação.

5. Segundo o arcabouço fático delineado pelas instâncias ordinárias, restaram claramente demonstrados os requisitos necessários à configuração do ato de improbidade administrativa capitulado no art. 11 da Lei nº 8.429/1992. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1563621/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 03/08/2018)

Dessa forma, considerando-se que ficaram caracterizadas as práticas das improbidades constantes dos artigos 10 e 11 da LIA, impõe-se, no presente caso, a aplicação das sanções previstas para o tipo inserto no artigo 10, que implica prejuízo ao erário, tendo em vista que as sanções são de maior potencial repressivo.

Na aplicação das sanções é de rigor considerar a reprovabilidade das condutas no que diz respeito ao prejuízo ao erário, descaço com o patrimônio público, lesão à autoridade exercida pela administração, desrespeito às políticas tributárias e aos demais servidores públicos, revelando desprezo pela Administração Pública.

Com efeito, os atos ímprobos praticados pelos corréus lesaram os cofres públicos, atiraram a pecha do desserviço sobre a Administração Pública; causaram incerteza no ambiente de trabalho ao deixarem de exercer as suas funções fiscalizatórias para viabilizar as fraudes contra Secretaria da Receita Federal, desmerecendo os colegas que atuam com ética e profissionalismo; desmoralizaram a imagem da alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo.

2.4.1. Do ressarcimento integral do dano

O ressarcimento do dano deverá observar os princípios da legalidade e da proporcionalidade, de forma a impor a obrigação de devolução aos cofres públicos a cada um dos corréus na medida dos atos ímprobos que praticaram isoladamente ou concorreram para os danos aos cofres públicos.

Destarte, em homenagem ao princípio da legalidade estrita, da razoabilidade e do tratamento equânime, é de rigor que as cominações impostas aos corréus, e transmitidas aos herdeiros, alcancem o exato limite da reprovabilidade da conduta de cada um, de tal forma que deverá representar o montante de prejuízo que cada um causou ao erário.

O valor a ser ressarcido deverá ser apurado em liquidação, observando-se, inclusive, o “relatório de perícia técnica para fins de valoração aduaneira” (fls. 3326/3576), elaborado pela Superintendência Regional da Receita Federal, que aferiu 1541 (um mil quinhentos e quarenta e um) PDB/Es, que representava 7% (sete por cento) do total dos desembarços na alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, no período de janeiro de 1993 a janeiro de 1995, revelando que o montante de impostos não recolhidos no desembarço foi de **R\$ 197.143,51** (cento e noventa e sete mil cento e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos). Além disso, devem ser somados a esse valor o total das multas incidentes.

Para tanto, deverá ser apurada, a partir do “relatório de perícia técnica para fins de valoração aduaneira” (fls. 3326/3576), cada uma das liberações fraudulentas, identificando-se quem foi o AFTN ou o supervisor que procedeu à efetiva liberação do bem, rateando-se, na hipótese de atuação conjunta de dois ou mais dos corréus, os prejuízos tributários decorrentes de cada um dos desembarços ilegais.

2.4.2. Da multa civil

A multa civil tem natureza acessória e complementar ao dever de ressarcir os prejuízos, e deve incidir no presente caso por força do disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429, de 02/06/1992.

Assim, tendo em vista a imposição do dever de indenizar pelos danos ao erário, é de rigor acrescentar a sanção consistente na multa civil, a ser suportada pelos corréus e pelos herdeiros na medida da herança, que fixo em 1 (uma) vez o valor do dano, apurado em liquidação.

2.4.3. Da perda da função pública

A perda da função pública decorre também da norma do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429, de 02/06/1992.

Com efeito, a referência à perda de função pública deve ser compreendida como gênero, de modo a abarcar a função pública que o agente dos atos ímprobos estiver ocupando por ocasião do trânsito em julgado da sentença.

Assim, muito embora os corréus tenham perdido a função de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional (AFTN) por força de demissão, a sanção ora imposta aplicar-se-á a toda e qualquer função que eventualmente estiverem desempenhando, tendo em vista que a reprimenda tem por fito retirar da Administração Pública aqueles que tenham sido condenados pela prática de improbidade administrativa.

Nesse sentido, manifestou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PENA DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. REDISCUSSÃO DA EXTENSÃO DA SANÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. ATO DA ADMINISTRAÇÃO QUE DECLARA A PERDA DO CARGO. MERO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.

AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

V. Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que "a sanção de perda da função pública visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu indoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível" (STJ, REsp 1.297.021/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.701.967/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/02/2019.

VI. Na forma da jurisprudência, "para efeitos da Lei de Improbidade Administrativa, o conceito de função pública alcança conteúdo abrangente, compreendendo todas as espécies de vínculos jurídicos entre os agentes públicos, no sentido lato, e a Administração, a incluir o servidor que ostenta vínculo estatutário com a Administração Pública, de modo que a pena de perda de função pública prevista na Lei 8.429/1992 não se limita à exoneração de eventual cargo em comissão ou destituição de eventual função comissionada, alcançando o próprio cargo efetivo. (...) 'A sanção relativa à perda de função pública prevista no art. 12 da Lei 8.429/92 tem sentido lato, que abrange também a perda de cargo público, se for o caso, já que é aplicável a 'qualquer agente público, servidor ou não' (art. 1º), reputando-se como tal (...) todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior' (art. 2º)" (REsp 926.772/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009)" (STJ, MS 21.757/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, 17/12/2015).

VII. A Segunda Turma do STJ, apreciando caso similar ao dos autos (STJ, RMS 32.378/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2015), decidiu desnecessidade de instauração de prévio processo administrativo disciplinar, pois, na hipótese, o ato que declara a perda do cargo público está apenas dando cumprimento à decisão judicial transitada em julgado.

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS 50.223/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019)

2.4.4. Da suspensão dos direitos políticos

A suspensão dos direitos políticos é também sanção imposta em decorrência dos atos de improbidade administrativa, conforme expressamente previsto nos artigos 15, inciso V, e 37, § 4º, da Constituição da República, bem assim no artigo 12, inciso II da Lei nº 8.429, de 02/06/1992.

Aplica-se aos corréus a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 6 (seis) anos, considerando-se a gravidade dos atos ímprobos praticados.

2.4.5. Da proibição de contratar e receber incentivos do Poder Público

Além das demais sanções, é expressa a cominação inserta no artigo 12, inciso II, parte final, da LIA, que dispõe que os corréus, pelos atos de improbidade praticados, devem suportar a "proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos".

2.5. Da condenação em danos morais

No que diz respeito ao pedido de condenação ao pagamento de danos morais, deduzido na inicial pelo Ministério Público Federal, é de rigor acolhê-lo.

A condenação em dano moral coletivo deve ser deferida como medida didática, que tem por efeito coibir práticas futuras, bem assim com o fito de reparar o ultraje sofrido pela Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, causado pela prática de atos de improbidade pelos corréus, que feriram a confiança dos cidadãos na Administração Pública.

A condenação em danos morais é reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se o seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. MULTA CIVIL. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO.

(...)

3. Não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal.

4. A aferição de tal dano deve ser feita no caso concreto com base em análise detida das provas dos autos que comprovem efetivo dano à coletividade, os quais ultrapassam a mera insatisfação com a atividade administrativa.

5. Superado o tema da prescrição, devem os autos retornar à origem para julgamento do mérito da apelação referente ao recorrido Selmi José Rodrigues e quanto à ocorrência e mensuração de eventual dano moral causado por ato de improbidade administrativa.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

(STJ, REsp n.º 960.926/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 18/03/2008, DJe 01/04/2008)

Nesse sentido, trago a colação a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA RÉ CONTRA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA EXARADA NA AÇÃO PÚBLICA QUE OBJETIVA A INTERDIÇÃO DA ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGO, PROMOVIDO DE MODO PERMANENTE E COM IN LUCRO, E A APREENSÃO DAS MÁQUINAS ELETRONICAMENTE PROGRAMADAS PARA O DESEMPENHO DESSA ATIVIDADE. PRELIMINAR AI ILICITUDE DA PROMOÇÃO PERMANENTE, COM CARÁTER EMPRESARIAL E LUCRATIVO, DE JOGOS DE AZAR (INEXISTÊNCIA DE BASE LEGAL OU VÁLIDAS). DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO (IMORALIDADE EVIDENTE DA PROMOÇÃO "COMERCIAL" DE JOGOS DE AZAR, QUE ULTRAPASSAM A COLETIVIDADE DE SÃO PAULO). APELO DA PARQUET E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA.

1. Apelações do Ministério Público Federal e da Confederação Brasileira de Tiro Esportivo contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação civil pública (desmembrada da ação civil pública nº 2004.61.00.015673-0), que objetiva - em defesa dos interesses difusos dos consumidores de São Paulo - a interdição da exploração de jogo de bingo, praticada de modo permanente e com intuito comercial (lucrativo), bem como a apreensão das máquinas eletronicamente programadas.

(...)

8. Perfeitamente cabível a condenação ao ressarcimento de dano moral coletivo diante do despudor daquele que, à míngua de qualquer legitimação, promoveu a prática comercial de jogos de azar que contaminou os bons costumes e ultrajou a coletividade do Estado de São Paulo. A ré pagará ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos o valor de R\$ 50.000,00, corrigido a partir desta data conforme os termos da Resolução nº 134/CJF e acrescido de juros de mora desde 1/1/2003, data em que através da conjugação dos dispositivos legais que regulavam a matéria pode-se concluir que não mais persistia o direito de exploração do jogo de azar.

9. Não há prova nos autos de que a ré tenha descumprido a decisão liminar (posteriormente suspensa), proferida na ação civil pública nº 2004.61.00.015673-0, cujo desmembramento deu origem a este feito. Assim, não se aplica a multa requerida pelo parquet federal.

10. Apelo da ré desprovido.

11. Recurso do Ministério Público Federal e remessa oficial (tida por interposta nos termos do artigo 19 da LIA c/c artigo 475, I, do CPC) parcialmente acolhidos.

(SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1418792 - 0901227-38.2005.4.03.6100, **DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO**, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014)

Da mesma forma são os precedentes do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC n.º 0026125-72.2007.4.03.6100, Rel. **Desembargadora Federal Consuelo Yoshida**, j. 04/10/2018, e-DJF3 11/10/2018; AC n.º 0001846-97.2009.4.03.6117, Rel. **Desembargador Federal Fábio Prieto**, j. 08/09/2016, e-DJF3 20/09/2016.

Nesse diapasão, considerando-se que a Constituição da República de 1988 prestigiou os valores éticos e morais da Administração Pública, a prática de atos ímprobos por agentes públicos vai de encontro às máximas que sustentam a honra administrativa, que não pode ser maculada por quem deve enaltecê-la.

Assim, condeno os sucessores de CARLOS GUIMARÃES ALVES e LILIAN BASTOS SCHILKWOSKY, ambos falecidos; e VERA LUCIA DE BACALIENDO, ANTONIO MARTINS DE CARVALHO, JOSÉ MARIA FLETCHER e NORIO SANO a danos morais que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido a partir desta data, nos termos da Resolução nº 267/2013, do E. CJF.

2.6. Da responsabilidade patrimonial do espólio

A Lei nº 8.429, de 02/06/1992, prevê que os herdeiros devem responder pela lesão ao patrimônio público causado por aquele que praticou ato de improbidade, na forma do artigo 8º, que dispõe, *in verbis*:

Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilícitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

No presente caso, os réus CARLOS GUIMARÃES ALVES e LILIAN BASTOS SCHILKWOSKY faleceram no curso da lide. Assim, os seus sucessores habilitados no polo passivo da demanda ou que vierem a ser habilitados por ocasião do cumprimento da sentença, estão sujeitos a suportar, nos limites da herança, as cominações impostas pelo presente julgamento, especialmente o ressarcimento do erário e a multa civil, tendo em vista que restou demonstrado que as práticas ímprobas de ambos se amoldam às normas do artigo 9º, incisos VII e X, da LIA.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONSTATADA. COMPLEMENTAÇÃO DO JUízo DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO ÍMPROBO POR ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LIA. APLICAÇÃO DO ART. 11 DA LIA. TRANSMISSÃO DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Constatada omissão quanto à intransmissibilidade da multa civil aos sucessores do de cujus, impõe-se a complementação do julgado.

2. No acórdão ora embargado, a Segunda Turma do STJ reconheceu a violação do art. 11 da Lei de Improbidade (Lei 8.492/1992), ante a ilegalidade da contratação, sem licitação, do escritório de advocacia do de cujus (sócio majoritário), José Nilo de Castro, pela Prefeitura Municipal do Visconde do Rio Branco. Diante disso, o aresto declarou a nulidade do contrato celebrado, e, em razão da ausência de prejuízo ao Erário ou mesmo de enriquecimento ilícito do Escritório, aplicou, com fulcro no art. 12, III, da LIA, apenas a multa civil a cada um dos agentes envolvidos, no patamar de 10% do valor total das contratações, atualizados desde a assinatura do primeiro pacto.

3. Em razão do falecimento do réu José Nilo de Castro, é necessária a análise da questão relativa à transmissão da multa aplicada ao de cujus.

4. **Consoante o art. 8º da LIA, a multa civil é transmissível aos herdeiros, "até o limite do valor da herança", somente quando houver violação aos arts. 9º e 10 da referida lei (dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito), sendo inadmissível a transmissão quando a condenação se restringir ao art. 11 (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011).**

5. In casu, como a condenação do réu por ato de improbidade administrativa se deu somente com base no art. 11 da LIA, uma vez que não há prova de lesão ao erário, é indevida a transmissão da pena de multa ao Espólio de José Nilo de Castro.

6. Embargos de Declaração acolhidos para complementar o julgado conforme a fundamentação supra e declarar que a multa civil imposta no caso dos autos não se transmite aos herdeiros do de cujus José Nilo de Castro.

(EDcl no REsp 1505356/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 13/09/2017)

2.7. Da atualização monetária e juros

O ressarcimento do dano, previsto na Lei da Improbidade Administrativa, insere-se no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito. Assim, a correção monetária e os juros moratórios têm, como dias a quo de incidência, a data do evento danoso (o ato ímprobo), nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ e do art. 398 do Código Civil.

Veja-se, nesse sentido, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULA 418/STJ. PENA DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 398 DO CC. SÚMULAS 43 E 54/STJ.

1. O recurso especial interposto antes da publicação da decisão proferida nos embargos declaratórios, ainda que tenham sido opostos pela parte contrária, deve ser oportunamente ratificado pela parte recorrente, sob pena de ser considerado extemporâneo, conforme o teor da Súmula 418/STJ.

2. Resultando o dever de ressarcir ao Erário de uma obrigação extracontratual, a fluência dos juros moratórios se principiará no momento da ocorrência do dano resultante do ato de improbidade, de acordo com a regra do art. 398 do Código Civil ("Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou") e da Súmula 54/STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual").

3. É pacífica a jurisprudência do STJ, no sentido de que a correção monetária desde o evento danoso sobre a quantia fixada na condenação, nos termos da Súmula 43/STJ: "Incidirá correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo".

4. Agravo em recurso especial não provido.

5. Recursos especiais do MPE/PR e do Estado do Paraná providos.

(REsp 1336977/PR, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)

Da mesma forma, a correção monetária e os juros aplicáveis à multa civil, conforme os precedentes do Colendo STJ,

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA CIVIL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SANÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. DIAS A QUO DA DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 43/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. In casu, trata-se de multa civil fixada na sentença da Ação de Improbidade Administrativa por ofensa aos princípios administrativos.

2. As sanções e o ressarcimento do dano, previstos na Lei da Improbidade Administrativa, inserem-se no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito.

3. Assim, a correção monetária e os juros da multa civil têm, como dias a quo de incidência, a data do evento danoso (o ato improbo), nos termos das Súmulas 43 ("Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo") e 54 ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual") do STJ e do art. 398 do Código Civil.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1645642/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017)

Dessa forma, quanto ao montante devido a título de ressarcimento, bem assim decorrente da multa civil, deve incidir correção monetária e os juros a partir do evento danoso consistente na data da liberação das mercadorias sem exigência dos tributos devidos.

Quanto ao dano moral, incidem correção monetária e juros, cujo termo inicial é data de seu arbitramento, a partir da prolação desta sentença.

Aplica-se, em todas as hipóteses, o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

2.8. Do reexame necessário

A presente sentença deixou de acolher integralmente o pedido inicial do Ministério Público Federal, portanto, tratando-se de parcial procedência da ação se sujeita à regra do reexame necessário, observada a aplicação subsidiária da regra do artigo 475 do CPC, bem assim do artigo 19 da Lei nº 4717/65, a Lei da Ação Popular.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os seguintes precedentes: STJ: *AgInt no REsp Nº 1.646.839/MG*, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão 29/05/2016, *EREsp 1220667/MG*, Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, j.24/05/2017, DJe 30/06/2017; *AgRg no REsp 1219033/RJ*, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 25/04/2016, *EREsp 1098669/GQ*, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 12/11/2010. Da mesma forma nos *ERF 3ª Região: AC - 1984045*, Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, e-DJF 02/06/2017; *ApRecNec - 1507030* - Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, e-DJF 23/01/2015.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação de improbidade administrativa para:

Condenar a ré **VERA LUCIA DE BAERE CALIENDE** às sanções previstas no artigo 12, inciso II, da Lei 8.429, de 02/06/1992, tendo em vista a prática de ato de improbidade administrativa tipificada nos artigos 9º, incisos VII e X, e 11, *caput*, da LIA, especificando as punições a seguir:

- a) ressarcimento integral do dano ao patrimônio público, a ser apurado em liquidação, acrescido de correção monetária e juros incidentes da data do evento danoso, na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013;
- b) pagamento de multa civil correspondente a uma vez o valor nominal do dano, acrescido de correção monetária e juros, incidentes da data do evento danoso, na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013;
- c) perda da função pública que, eventualmente, estiver exercendo por ocasião do trânsito em julgado desta sentença, se outra foi assumida após a demissão do cargo de AFTN;
- d) suspensão dos direitos políticos por 6 (seis) anos;
- e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- f) pagamento de multa por dano moral coletivo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente e acrescida de juros incidentes a partir desta data;
- g) pagamentos das custas proporcionais.

Condenar o réu **ANTONIO MARTINS DE CARVALHO** às sanções previstas no artigo 12, inciso II, da Lei 8.429, de 02/06/1992, tendo em vista a prática de ato de improbidade administrativa tipificada nos artigos 9º, incisos VII e X, e 11, *caput*, da LIA, especificando as punições a seguir:

- a) ressarcimento integral do dano ao patrimônio público, a ser apurado em liquidação, acrescido de correção monetária e juros incidentes da data do evento danoso, na forma do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013;
- b) pagamento de multa civil correspondente a uma vez o valor nominal do dano, acrescido de correção monetária e juros incidentes da data do evento danoso, na forma do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013;
- c) perda da função pública que, eventualmente, estiver exercendo por ocasião do trânsito em julgado desta sentença, se outra foi assumida após a demissão do cargo de AFTN;
- d) suspensão dos direitos políticos por 6 (seis) anos;
- e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- f) pagamento de multa por dano moral coletivo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente e acrescida de juros incidentes a partir desta data;
- g) pagamentos das custas proporcionais.

Condenar o réu **JOSÉ MARIA FLETCHER** às sanções previstas no artigo 12, inciso II, da Lei 8.429, de 02/06/1992, tendo em vista a prática de ato de improbidade administrativa tipificada nos artigos 9º, incisos VII e X, e 11, *caput*, da LIA, especificando as punições a seguir:

- a) ressarcimento integral do dano ao patrimônio público, a ser apurado em liquidação, acrescido de correção monetária e juros incidentes da data do evento danoso, na forma do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013;
- b) pagamento de multa civil correspondente a uma vez o valor nominal do dano, acrescido de correção monetária e juros, incidentes da data do evento danoso, na forma do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013;
- c) perda da função pública que, eventualmente, estiver exercendo por ocasião do trânsito em julgado desta sentença, se outra foi assumida após a demissão do cargo de AFTN;
- d) suspensão dos direitos políticos por 6 (seis) anos;
- e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- f) pagamento de multa por dano moral coletivo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente e acrescida de juros incidentes a partir desta data;
- g) pagamentos das custas proporcionais.

Condenar o réu **NORIO SANO** nas sanções previstas no artigo 12, inciso II, da Lei 8.429, de 02/06/1992, tendo em vista a prática de ato de improbidade administrativa tipificada nos artigos 9º, incisos VII e X, e 11, *caput*, da LIA, especificando as punições a seguir:

- a) ressarcimento integral do dano ao patrimônio público, a ser apurado em liquidação, acrescido de correção monetária e juros incidentes da data do evento danoso, na forma do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013;
- b) pagamento de multa civil correspondente a uma vez o valor nominal do dano, acrescido de correção monetária e juros, incidentes da data do evento danoso, na forma do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013;
- c) perda da função pública que, eventualmente, estiver exercendo por ocasião do trânsito em julgado desta sentença, se outra foi assumida após a demissão do cargo de AFTN;
- d) suspensão dos direitos políticos por 6 (seis) anos;
- e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- f) pagamento de multa por dano moral coletivo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente e acrescida de juros incidentes a partir desta data;
- g) pagamentos das custas proporcionais.

Condenar, nos limites da herança, os **sucessores do réu falecido, LUIZ CARLOS GUIMARÃES ALVES**, cujo espólio foi habilitado, a suportarem as sanções do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429, de 02/06/1992, a saber:

- a) ressarcimento integral do dano ao patrimônio público, a ser apurado em liquidação, cujo valor deverá ser acrescido de correção monetária e juros, incidentes da data do evento danoso, na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013;
- b) pagamento de multa civil correspondente a uma vez o valor nominal do dano, acrescido de correção monetária e juros, incidentes da data do evento danoso, na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.

Condenar, nos limites da herança, as **sucessoras da ré falecida, LILIAN BASTOS SCHILKOWSKY** que foram habilitadas: Lais Bastos Schilkowsky e Louise Bastos Schilkowsky, bem assim o espólio da sucessora Leila Schilkowsky Frota Correia, às sanções do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429, de 02/06/1992, a saber:

- a) ressarcimento integral do dano ao patrimônio público, a ser apurado em liquidação, cujo valor deverá ser acrescido de correção monetária e juros, incidentes da data do evento danoso, na forma do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013;
- b) pagamento de multa civil correspondente a uma vez o valor nominal do dano, acrescido de correção monetária e juros, incidentes da data do evento danoso, na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oficie-se ao r. juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP para, tendo em vista o pedido de cancelamento do sequestro do imóvel registrado sob a matrícula nº 18.886 no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santos/SP, arrematado pelo Sr. Carlos Roberto Leite de Moraes (Id 13923332), bem assim as informações encaminhadas (Id 18116876), rogar que o saldo remanescente em decorrência da arrematação, depositado nos autos do processo nº 0013729-23.2004.8.26.0562, seja transferido a este juízo, vinculado a esta ação, a fim de possibilitar a retirada da indisponibilidade do imóvel.

O total dos valores ressarcidos pelos réus em liquidação, bem como aqueles referentes à multa civil e dano moral, deverão ser revertidos à UNIÃO, na forma do artigo 18 da Lei nº 8.429, de 02/06/1992.

Após o trânsito em julgado desta sentença, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Cumpra a r. secretaria as demais diligências legais pertinentes, procedendo à inclusão Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CNIA) do Colendo Conselho Nacional de Justiça.

Remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022122-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12051832: Ciência à CEF.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026719-49.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO FABIO CHAVES DE SANTANA, CLAUDIO ROBERTO DO NASCIMENTO, FCA INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780, FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA - SP331798, DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO - SP330690
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780, FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA - SP331798, DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO - SP330690
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780, FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA - SP331798, DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO - SP330690
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019967-54.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EVARISTO SANTANA, TELMA MARIA DOMINGUES SANT ANA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir com o processo.

Silente, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0024112-22.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
ESPOLIO: MARCIO PERASSOLLO, SOLANGE MARAO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome conclusão.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003395-59.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUCAS FERNANDO ROSSI, FABIO DE CAMPOS QUAGGIO
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780, CAIO MONTENEGRO RICCI - SP392857

DESPACHO

Id 17909671: Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como assistente do Ministério Público Federal, conforme requerido.

Proceda a Secretaria à remessa deste feito ao Setor de Distribuição para a inclusão acima determinada.

Id 18256503: Expeça-se novo mandado para a notificação e intimação do corréu Lucas Fernando Rossi nos novos endereços indicados pelo Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003395-59.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUCAS FERNANDO ROSSI, FABIO DE CAMPOS QUAGGIO
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780, CAIO MONTENEGRO RICCI - SP392857

DESPACHO

Id 17909671: Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como assistente do Ministério Público Federal, conforme requerido.

Proceda a Secretaria à remessa deste feito ao Setor de Distribuição para a inclusão acima determinada.

Id 18256503: Expeça-se novo mandado para a notificação e intimação do corréu Lucas Fernando Rossi nos novos endereços indicados pelo Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006705-72.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM DE CASTILHO, RUTH ALEIXO DE CASTILHO, JOÃO EDIS DE MIRANDA, ROSALINA DE SOUZA ELIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP310701, CRISTIANO SALMEIRAO - SP139584
Advogados do(a) EXEQUENTE: JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP310701, CRISTIANO SALMEIRAO - SP139584
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SALMEIRAO - SP139584, JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP310701
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SALMEIRAO - SP139584, JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP310701
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024832-93.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WEENER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento nº 5006668-13.2019.403.0000 (Id 18510858), intime-se a impetrante para cumprir a determinação contida na decisão Id 14834853 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010778-88.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALLYSSON FERNANDO YAMAMOTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO CAETANO PINHEIRO - SP222129, HENRIQUE SALIM - SP243005
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALLYSSON FERNANDO YAMAMOTO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM S. PAULO, objetivando, em sede de liminar, a expedição, em 24 (vinte e quatro) horas, de certidão de regularidade fiscal em seu nome (positiva com efeitos de negativa).

Afirma o impetrante que o único débito existente em seu nome está com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento, não podendo impedir a expedição da aludida certidão.

Com a petição inicial vieram documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Dispõe o artigo 205 do Código Tributário Nacional que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, nos termos do artigo 206 do CTN, tem os mesmos efeitos da CND a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O impetrante noticia a existência de débito a obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome. Contudo, aduz que o referido débito está com a exigibilidade suspensa em razão da inclusão em parcelamento.

De fato, prescreve o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
(...)
VI - o parcelamento."

Analisando o relatório de situação fiscal do impetrante, verifica-se a presença de débito em cobrança perante a RFB, nº 151265534, para o qual consta a descrição: "SUSPENSO P/INCL PARC ESPECIAL" (id. 18447290).

De fato, o impetrante trouxe aos autos o pedido de inclusão de débito no Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), instituído pela Lei nº 13.606/2018 (id. 18447256), que veio acompanhado das parcelas recolhidas em 28/05/2018, 29/06/2018, 15/02/2019, 28/03/2019, 30/04/2019 e 31/05/2019, conforme demonstra o relatório emitido pela Receita Federal (id. 18447284).

Assim, constato a plausibilidade das alegações do impetrante.

Outrossim, tenho que o *periculum in mora* consiste no fato de o impetrante necessitar de certidão para a obtenção de crédito rural, conforme mensagem eletrônica trocada com o Banco do Brasil S/A (id. 18447296).

Diante do exposto, **de firo a liminar** para determinar a expedição, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União em nome do impetrante, desde que o único óbice seja o débito mencionado na presente decisão.

Oficie-se à autoridade impetrada, para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e oficie-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10380

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0044550-94.2000.403.6100 (2000.61.00.044550-3) - SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP190768 - ROBERTO TREVISAN E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRNA CASTELLO GOMES) X SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora do depósito de fl. 563, bem como da transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031994-42.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIAN BORGES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR - SP246573
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vista ao impetrante dos esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada (id. 18223126).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027257-93.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SECUR-COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLYMPIO PEREIRA - RJ133045, ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Abra-se vista às partes e oficie-se a autoridade impetrada, dando ciência do julgamento do agravo de instrumento interposto pela União Federal, ao qual foi dado provimento.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010336-25.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON LUIZ TEIXEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NELSON LUIZ TEIXEIRA RODRIGUES em face do D. SUPERINTENDENTE REGIONAL SUD DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que analis promova o devido andamento de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega o impetrante que em 05/12/2018 realizou o protocolo administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 1891068101, perante uma agência do INSS.

Aduz, no entanto, que até o ajuizamento da presente ação, a Autarquia não proferiu qualquer decisão acerca de seu requerimento.

Sustenta haver afronta à razoável duração do processo administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

No presente caso o impetrante se insurge contra a mora administrativa ante a ausência de análise de seu requerimento de concessão de benefício de aposentadoria, após decorridos 30 dias.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Assim, o INSS, enquanto autarquia federal, deve proceder no sentido de garantir aos segurados a análise dos pedidos que lhe são submetidos, em prazo razoável, sob pena de causar prejuízo ao administrado e malferir o princípio da celeridade processual na esfera administrativa, acima transcrito.

Além disso, a morosidade da Administração Pública vai de encontro ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...)".

Ademais, o artigo 49 da Lei nº 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado, salvo na hipótese de justificativa plausível. Veja-se o texto, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Pois bem.

Dos autos, verifica-se que o atendimento do impetrante acerca do seu requerimento administrativo foi realizado na data de 05/12/2018 (id 18241913, pg. 02).

Em continuidade, o impetrante anexa a documentação referente ao benefício pleiteado, porém, não apresenta nos autos a consulta realizada ao andamento da solicitação administrativa, de maneira que apenas informou que até a data do ajuizamento da ação, o requerimento administrativo permanecia pendente de julgamento.

Assim, não restou evidenciado, de plano, que a Administração não procedeu à análise, em tempo adequado, do pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário.

No entanto, há de se levar em consideração de que se o impetrante busca impulsionar o seu requerimento em via administrativa, consequentemente este não foi apreciado no tempo devido, portanto, é de rigor concluir a lesão ao direito líquido e certo.

Ademais, no que se refere ao perigo da demora, basta considerar que o valor do benefício tem natureza alimentícia, para constatar a urgência do pedido.

Por outro lado, não há como se determinar o julgamento da concessão do benefício, haja vista que a questão adentra a análise acerca do mérito da matéria previdenciária, o que ultrapassa a alçada deste Juízo.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).

10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. **Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES**, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018)

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

3. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000120-44.2016.4.03.6121, Rel. **Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS**, julgado em 12/03/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2018)

Diante de análise acima desenvolvida, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados, motivo pelo qual há que ser concedida a medida liminar pretendida.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR** com o objetivo de determinar à d. Autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, sob o nº 1891068101, no prazo de 15 (quinze) dias, passíveis de interrupção em caso de intimação do impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010616-93.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARJAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARJAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional Autoridade impetrada que proceda a análise conclusiva acerca do seu pedido de habilitação do crédito, processo administrativo nº 13804.720.797/2019-70, no prazo de 05 dias.

Alega a impetrante que na condição de pessoa jurídica de direito privado, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos e, nesse contexto, obteve judicialmente o reconhecimento de seu direito em deduzir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS por meio do **Mandado de Segurança n. 0020125-10.2006.4.02.5101**, já transitado em julgado, sendo autorizada a compensação dos valores pagos indevidamente.

Sustenta que ante o reconhecimento dos créditos, em **04/04/2019** efetuou o respectivo pedido de habilitação de crédito perante a RFB, sendo originado o processo administrativo sob o nº 13804.720.797/2019-70.

Aduz, no entanto, que após transcorridos mais de 60 dias de seu protocolo, não houve qualquer manifestação acerca de seu pedido até a data de impetração do presente *mandamus*, havendo afronta ao prazo legal de 30 dias, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

A duração razoável dos processos é garantia assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04:

“LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Assim, a Receita Federal do Brasil, enquanto autarquia federal, deve proceder no sentido de garantir aos segurados a análise dos pedidos que lhe são submetidos, em prazo razoável, sob pena de causar prejuízo ao administrado e malfazer o princípio da celeridade processual na esfera administrativa, acima transcrito.

Além disso, a morosidade da Administração Pública vai de encontro ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...)”.

Ademais, o artigo 49 da Lei nº 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado, salvo na hipótese de justificativa plausível. Veja-se o texto, *in verbis*:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No que toca especificamente as normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o artigo 100, da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17/07/2017, estabelece o prazo de 30 dias para que seja proferido despacho acerca do pedido de habilitação de crédito, nos seguintes termos, *in verbis*:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.”

Assim, evidenciado, de plano, que a Administração não logrou concluir a análise do processo administrativo de habilitação de crédito, no prazo de 30 dias, é de rigor concluir a lesão ao direito líquido e certo, razão pela qual a impetrante faz jus à medida liminar.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RESTITUIÇÃO DE VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE LAUDÊMIO - DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO - PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - ARTS 5º, LXXVIII E 37, CAPUT, DA CF/88 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento ao processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. II - Hipótese dos autos em que o pedido de restituição de recolhimento de laudêmio protocolado pela impetrante alcançou quase três anos sem a necessária apreciação, havendo violação a direito líquido e certo. III - A Administração Pública deve observar o princípio da eficiência e a razoável duração do processo administrativo. IV - Remessa oficial improvida.

(RecNec 00176972320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Outrossim, também se verifica o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a demora na conclusão da análise do pedido formulado pela impetrante impede a fruição de suas atividades, inclusive, o pagamento de outros débitos tributários em aberto.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à d. Autoridade impetrada que providencie a análise conclusiva acerca do pedido de habilitação de crédito consubstanciado no processo administrativos sob o nº 13804.720.797/2019-70, no prazo de 10 (dez) dias, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 15 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006675-38.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILMA ALCADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA LUCIA GIBA - SP174789

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO - NUESP/MS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5014726-05.2019.403.0000, na qual o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu o pedido de efeito suspensivo formulado pela União (Id 18413216).

Intimem-se e oficie-se com urgência.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002696-57.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMERCIAL GENTIL MOREIRA S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - O parágrafo 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB) dispõe que: “Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.”

Não é o caso do contrato juntado por intermédio da petição nº 2013.61000078325-1, protocolada em 23/04/2013. Aquele instrumento tem por objeto a confissão e renegociação de dívida e outras avenças entre a sociedade **FREIRE ADVOGADOS** e a pessoa jurídica COMERCIAL GENTIL MOREIRA S/A. Trata-se de contrato civil, que deve ser liquidado diretamente entre os contratantes, fugindo à competência deste Juízo dispor a respeito do seu cumprimento.

Indefiro, portanto, o pedido de expedição de ofício precatório em favor de **FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS (que sequer foi mencionada no referido contrato de confissão e renegociação de dívida)**, tendo em vista que as obrigações estabelecidas naquele instrumento constituem matéria estranha a este processo.

2 – Expeça-se a minuta do ofício precatório no valor de R\$ 11.658.433,35, conforme sentença proferida nos embargos à execução nº 0016636-98.2013.403.6100, em nome da exequente, com observação de bloqueio do valor a ser pago.

3 – Em face da proximidade do prazo para envio de ofícios precatórios cujos pagamentos serão incluídos no orçamento do próximo exercício, tomem imediatamente para transmissão eletrônica da requisição, independente da ciência da minuta pelas partes.

4 – Considerando que os advogados originariamente constituídos atuaram nesta demanda até a apresentação de contra razões de apelação, proceda-se à inclusão de seus nomes na autuação (fl. 20 dos autos físicos).

Após, intimem-se os mesmos para que se manifestem acerca de eventual interesse no feito.

5 – Oficie-se ao D. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Rondonópolis (processo nº 00499.2001.021.23.00-0), solicitando que este Juízo seja informado acerca do interesse da manutenção da penhora no rosto destes autos.

6 – Após, intimem-se as partes para ciência deste despacho, bem como da transmissão eletrônica do ofício precatório.

7 – Nada mais sendo requerido, aguarde-se sobrestados o respectivo pagamento.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012226-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MME COMERCIO VIRTUAL DE ALIMENTOS LTDA, ELIDIA ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO GROppo NUNES - SP209795
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO GROppo NUNES - SP209795
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002024-94.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: ROSELI CARVALHO
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE RENA - SP49404

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores realizados por meio do sistema BACENJUD, deduzido por ROSELI CARVALHO, sob o argumento de que teria recaído sobre valores impenhoráveis, e que depositados em conta de caderneta de poupança, cujo montante não ultrapassa 40 (quarenta) salários mínimos.

Vejamos.

Dispõe o artigo 833, inciso IV, do CPC, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Verifica-se que, no presente caso, a documentação bancária trazida à colação (ID 18450902) está a indicar que a penhora *on-line* recaiu sobre valores (R\$ 15.352,14) depositados em conta poupança, e não superior a 40 salários mínimos.

Deveras, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que *é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda*" (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 19/12/2014).

Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1710162/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018; AGARESP nº 201401758, Primeira Turma, rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 10/09/2014.

Esse entendimento foi também manifestado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À PENHORA. PENHORA ON-LINE. QUANTIA INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. R APELAÇÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 649, X, do CPC/1973, a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é impenhorável, regra mantida pelo novo CPC, em seu art. 833, inciso X.

2. Na espécie, houve penhora on-line de numerário depositado na conta n. 0504726-9, agência 2578, do Banco Bradesco S.A. (f. 07-08). Conforme o extrato de f. 07 houve bloqueio no valor de R\$ 9.024,00 (nove mil e vinte e quatro reais) na conta corrente do embargante.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça - STJ assentou o entendimento no sentido de que é impenhorável a quantia até 40 (quarenta) salários mínimos, independentemente da natureza da conta ou da aplicação financeira (precedentes do STJ).

4. Dessa forma, não cabe verificar se o valor foi bloqueado em conta corrente ou poupança, sendo inegável a impenhorabilidade da importância apreendida, desde o momento do bloqueio judicial, uma vez que os valores não excedem 40 (quarenta) salários mínimos. Assim, a penhora não deve subsistir.

5. Recurso de apelação provido, para determinar o desbloqueio do valor de R\$ 9.024,00 (nove mil e vinte e quatro reais), depositado na conta corrente do embargante, com inversão do ônus da sucumbência.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2175157 - 0024423-19.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, jul. 11/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018)

Por essa razão, considerando-se que os valores depositados se amoldam à regra da impenhorabilidade inserta no artigo 833, inciso X, do CPC, impõe-se a liberação requerida.

Pelo exposto, determino o desbloqueio dos valores depositados nas contas poupanças do banco Itaú, totalizando a quantia de R\$ 15.352,14.

Providencie o patrono da executada a regularização da sua representação processual.

Após, remeta-se o processo à CECON para tentativa de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

Expediente Nº 10381

PROCEDIMENTO COMUM

0067127-47.1992.403.6100 (92.0067127-6) - BLUE EAGLES IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 296/297 - Ciência à parte exequente, para as providências que entender cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia da situação BAIXADA de seu CNPJ no cadastro da Secretaria da Receita Federal, o que implicará em cancelamento de eventual ofício requisitório enviado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Em face do acima determinado, suspendo, por ora, os efeitos de despacho de fl. 295.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0424302-09.1981.403.6100 (00.0424302-1) - IMOBILIARIA BANDEIRANTES LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X IMOBILIARIA BANDEIRANTES LTDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

1 - Fls. 361/362 - Esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a apresentação de documentos, a divergência da grafia de seu nome no cadastro da Secretaria da Receita Federal, o que implica na impossibilidade de envio eletrônico de ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem que haja o respectivo cancelamento. 2 - Sem prejuízo, manifeste-se acerca da petição da União Federal de fl. 359. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4 - Em face do acima decidido, suspendo, por ora os efeitos do despacho de fl. 360. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006387-16.1998.403.6100 (98.0006387-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045531-31.1997.403.6100 (97.0045531-9)) - FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 512-514 - Ciência à parte exequente, para as providências que entender cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia de situação irregular de seu CNPJ no cadastro da Secretaria da Receita Federal, o que implicará em cancelamento de eventual ofício requisitório enviado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Em face do acima determinado, suspendo, por ora, os efeitos de despacho de fl. 511.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060689-29.1997.403.6100 (97.0060689-9) - EUNICE MARIA VITOR X LEA MACHADO DA SILVA X MARLUCIA DE MACEDO MAIA X VILMA GOMES DA SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL X EUNICE MARIA VITOR X UNIAO FEDERAL X LEA MACHADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARLUCIA DE MACEDO MAIA X UNIAO FEDERAL X VILMA GOMES DA SILVA X EUNICE MARIA VITOR X UNIAO FEDERAL X LEA MACHADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARLUCIA DE MACEDO MAIA X UNIAO FEDERAL X VILMA GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 238. Fl. 174 - Esclareça a parte exequente o valores brutos requeridos (R\$ 11.571,17 e 27.614,22), em face dos valores acolhidos pela decisão de fls. 179/182, constantes na conta de fl. 184 (R\$ 10.298,34 e 24.576,65), considerando que no referido cálculo não consta terem sido deduzidas as parcelas correspondentes à contribuição ao PSS. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0061163-73.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SAYERLACK INDUSTRIA BRASILEIRA DE VERNIZES S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS FERNANDO FRANCA DA CRUZ LIMA - SP28216

REQUERIDO: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO: CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO - SP68197

Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL intimada do despacho de fls. 559, dos autos físicos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009788-97.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUALITY TRANSPORTES E ENTREGAS RÁPIDAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS - SP203655
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por QUALITY TRANSPORTES E ENTREGAS RÁPIDAS LTDA em face do D. PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que a desobrigue de contratar profissional farmacêutico responsável em cada estabelecimento da empresa, obstando-se a prática de qualquer ato fiscalizatório pelo mesmo motivo ou, ainda, a aplicação de quaisquer penalidades.

Alega a impetrante que atua no transporte de cargas, incluindo medicamentos e, nesse contexto, no dia 22/01/2019 o seu estabelecimento foi fiscalizado, ocasião em que foi identificada suposta infração ao artigo 10, alínea “c” e artigo 24 da lei 3.820/60, sendo lavrado o auto de infração nº 332584, ao fundamento de que o local, que é uma filial da empresa, não possuía responsável técnico farmacêutico.

Aduz, no entanto, que possui um técnico farmacêutico responsável pela empresa dentro do Estado de São Paulo, tanto pela matriz quanto as filiais, devidamente registrado perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

Sustenta que por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5352, foi determinada a suspensão dos efeitos da lei 15.626/14 que exigia a presença de farmacêutico nos quadros das empresas que realizam o transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos.

Defende que, por essa razão, não está obrigada a manter um farmacêutico por estabelecimento (filial) bastando apenas a presença de um único farmacêutico responsável por toda a empresa (sede e filiais).

Por fim, afirma que apresentou defesa em sede administrativa, porém, o recurso foi negado, de forma que foi mantida a penalidade de multa.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 18185134 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Na hipótese em apreço a impetrante se insurge contra a obrigatoriedade de contratação de profissional farmacêutico como responsável técnico pela empresa, inclusive em cada uma de suas filiais, atuando no ramo de transporte de cargas e medicamentos.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, conforme se reproduz, *in verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão.

O Conselho Regional de Farmácia, criado pela Lei n. 3.820/1960, alterada pela Lei n. 9.120/1995, é o órgão responsável para proceder à inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para fiscalizar as empresas e estabelecimentos que exploram serviços nos quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico.

Para tanto, os artigos 1º e 2º do Decreto n. 85.878/1981 definem as atividades e área de atuação relacionadas ao profissional farmacêutico, nos seguintes termos:

Art 1º São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos:

I - desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada;

II - assessoramento e responsabilidade técnica em:

a) estabelecimentos industriais farmacêuticos em que se fabriquem produtos que tenham indicações e/ou ações terapêuticas, anestésicos ou auxiliares de diagnóstico, ou capazes de criar dependência física ou psíquica;

b) órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se executem controle e/ou inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de produtos que tenham destinação terapêutica, anestésica ou auxiliar de diagnósticos ou capazes de determinar dependência física ou psíquica;

c) órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se pratiquem extração, purificação, controle de qualidade, inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de insumos farmacêuticos de origem vegetal, animal e mineral;

d) depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza;

III - a fiscalização profissional sanitária e técnica de empresas, estabelecimentos, setores, fórmulas, produtos, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica;

IV - a elaboração de laudos técnicos e a realização de perícias técnico-legais relacionados com atividades, produtos, fórmulas, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica;

V - o magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio do curso de formação farmacêutica, obedecida a legislação do ensino;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de capacitação técnico-científica profissional.

Art 2º São atribuições dos profissionais farmacêuticos, as seguintes atividades afins, respeitadas as modalidades profissionais, ainda que não privativas ou exclusivas:

I - a direção, o assessoramento, a responsabilidade técnica e o desempenho de funções especializadas exercidas em:

a) órgãos, empresas, estabelecimentos, laboratórios ou setores em que se preparem ou fabriquem produtos biológicos, imunoterápicos, soros, vacinas, alérgenos, opoterápicos para uso humano e veterinário, bem como de derivados do sangue;

b) órgãos ou laboratórios de análises clínicas ou de saúde pública ou seus departamentos especializados;

c) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos farmacêuticos para uso veterinário;

d) estabelecimentos industriais em que se fabriquem insumos farmacêuticos para uso humano ou veterinário e insumos para produtos dietéticos e cosméticos com indicação terapêutica;

e) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos saneantes, inseticidas, raticidas, antissépticos e desinfetantes;

f) estabelecimentos industriais ou instituições governamentais onde sejam produzidos radioisótopos ou radiofármacos para uso em diagnóstico e terapêutica;

g) estabelecimentos industriais, instituições governamentais ou laboratórios especializados em que se fabriquem conjuntos de reativos ou de reagentes destinados às diferentes análises auxiliares do diagnóstico médico;

h) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos cosméticos sem indicação terapêutica e produtos dietéticos e alimentares;

i) órgãos, laboratórios ou estabelecimentos em que se pratiquem exames de caráter químico-toxicológico, químico-bromatológico, químico-farmacêutico, biológicos, microbiológicos, fitoquímicos e sanitários;

jj) controle, pesquisa e perícia da poluição atmosférica e tratamento dos despejos industriais.

II - tratamento e controle de qualidade das águas de consumo humano, de indústria farmacêutica, de piscinas, praias e balneários, salvo se necessário o emprego de reações químicas controladas ou operações unitárias;

III - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados do âmbito das atribuições respectivas.

Pois bem.

Nos termos preconizados pelo artigo 1º da Lei n. 6.839, de 31/10/1980, a competência do conselho de fiscalização responsável é definida pela atividade básica da empresa ou por aquela prestada a terceiros, nos seguintes termos:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Dos autos, verifica-se a partir do contrato social da impetrante que o seu objeto social consiste em: “prestação de serviços de transporte rodoviário, intermunicipal, interestadual e internacional de produtos farmacêuticos, insumos farmacêuticos, cosméticos, correlatos, produtos de higiene, documentos, agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo, serviços auxiliares do transporte aéreo, operação dos aeroportos e campos de aterrisagem, encomendas de pequeno porte, entregas rápidas e depósito de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis.” (id 17946755).

Nesse diapasão, analisando as atividades exercidas pelos profissionais farmacêuticos, não se nota qualquer relação com a atividade básica da impetrante no transporte de produtos farmacêuticos, de maneira a se sujeitar à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia.

Por sua vez, o artigo 15 da Lei n. 5.991/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, dispõe que a exigência de responsável técnico deve ser atribuída às farmácias e drogarias.

Há que de consignar, ainda, que a lei estadual nº 15.626/2014, que torna obrigatória a presença de farmacêutico responsável técnico nos quadros das empresas transportadoras de medicamentos e de insumos farmacêuticos, foi suspensa pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5352), sendo posteriormente julgada procedente para declarar a sua inconstitucionalidade formal.

Assim, a atividade preponderante de transporte de cargas e medicamentos não se sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia e, da mesma forma, não enseja a obrigatoriedade de contratação de profissional farmacêutico responsável.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REGISTRO E PRESEÇA DE FARMACÊUTICO NOS QUADROS DE EMPRESA QUE REALIZA TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS

1. Empresa cujo objeto social consiste no transporte rodoviário de cargas.

2. A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

3. O mero transporte de medicamentos não pode ser interpretado como atividade ou função específica do ramo farmacêutico. Portanto, suas atividades não estão relacionadas àquelas sujeitas ao controle e à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia. Precedentes.

4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000211-66.2017.4.03.6100, Rel. **Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR**, julgado em 02/05/2019, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA RODOVIÁRIA DE TRANSPORTES DE CARGAS. ATIVIDADE BÁSICA REALIZADA PELAS FILIAIS QUE NÃO ENVOLVE ARMAZENAMENTO DE MEDICAMENTOS OU ATIVIDADE FARMACÊUTICA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RECURSO PROVIDO

1. A agravante, em sua filial estabelecida em São José do Rio Preto/SP, foi autuada na data de 18/11/2015 por estar o estabelecimento funcionando sem registro perante o Conselho Regional de Farmácia e sem Responsável Técnico Farmacêutico, incorrendo em infração aos artigos 10, alínea "c" e artigo 24 da Lei nº 3.820/60, artigo 1º da Lei nº 6.839/80 e artigo 1º da Lei Estadual nº 15.626/2014.

2. Mesmo anteriormente à edição da referida Lei Estadual nº 15.626/2014, a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça já se orientava no sentido de que o critério legal de obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade preponderante da empresa. Precedentes: (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0021029-76.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, julgado em 02/10/2008, e-DJF3 Judicial 2 DATA:27/01/2009 PÁGINA: 483; TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008680-69.2006.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012; decisão monocrática no Recurso Especial nº 1.504.863 - SP (2014/0326384-1), Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, datada de 29 de setembro de 2015).

3. Ademais, é no mínimo controversa a obrigatoriedade da presença de farmacêutico responsável nos quadros das empresas que realizam transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos estabelecida em Lei Estadual (15.626/2014). A propósito, foi ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal (ADI 5352-SP) pelo Governador do Estado de São Paulo, sob argumento de que a lei em questão afronta os §§ 1º e 2º do artigo 24 da Constituição Federal e que a edição de normas gerais em matéria de proteção e defesa de saúde seriam de competência primária da União, que já a teria exercido em pormenor, nos termos das Leis 5.991/73 (art. 21 a 23), 6.360/76 (arts. 1º, 2º, e 61) e 9.782/99, esta última atribuindo competência normatizadora sobre substâncias e serviços de interesse públicos à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

4. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 574742 - 0001004-91.2016.4.03.0000, Rel. **DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO**, julgado em 02/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016)

Assim, neste juízo perfunctório, verifica-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos relacionados à fumaça do direito e ao perigo da demora, que autorizam a concessão da medida liminar pretendida.

Pelo exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de obrigar a impetrante a contratar profissional farmacêutico responsável em seus estabelecimentos, afastando, por conseguinte, qualquer medida coercitiva aplicada com a finalidade de impor tal obrigação.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005694-09.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MADRID LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADOS MADRID LTDA em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários apuradas sobre as verbas pagas a título de: *30/15 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; ii) férias indenizadas; iii) terço constitucional de férias; iv) aviso prévio.*

Aduz em favor de seu pleito que não incidem contribuições previdenciárias no tocante às verbas indenizatórias, não salariais ou encargos sociais, uma vez que não se encaixam no conceito constitucional de salário ou remuneração, nos moldes do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como do próprio artigo 22, da Lei n. 8.212/91 e demais legislações atinentes à matéria.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 17797246 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

A Lei n. 8.212, de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999.

Quanto às contribuições previstas nos incisos II e III do supramencionado artigo 22 e daquelas devidas a terceiros, igualmente são calculadas sobre o total das remunerações pagas.

Fixadas tais premissas, importa saber se as verbas discutidas nos autos possuem natureza salarial ou constituem meras indenizações.

Inicialmente, o valor pago pelo empregador pelos **15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/auxílio-acidente**, bem como o **terço constitucional de férias** possuem natureza indenizatória, eis que não decorrem de retribuição por trabalho efetivamente prestado, não constituem salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período, portanto, não devem integrar a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários a cargo do empregador.

Por outro lado, especificamente quanto ao valor pago pela empresa aos seus empregados nos **30 (trinta) dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/auxílio-acidente**, consigno que o referido prazo apenas teve sua vigência durante a Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, de modo que não pode ser abrangido pelo presente *mandamus*.

Em continuidade, as **férias vencidas e proporcionais indenizadas**, bem assim o abono de férias estão expressamente excluídos da base de cálculo da contribuição a cargo do empregador, consoante prevê o artigo 28, parágrafo 9º, alíneas “d” e “e”, item 6, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Da mesma forma, o **aviso prévio indenizado** não pode ser considerado de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço prestado, tampouco o empregado permanece à disposição da empresa.

Nesse sentido, pacificou a questão a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº. 1.230.957-RS sob o regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual foi Relator o Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa do acórdão assentou tais conclusões, de modo que é apropriado transcreve-la para elucidar o deslinde do presente feito, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUNTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDEENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º; "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(RESP – 1.230.957-RS; Primeira Seção, decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014; destacamos)

Pelo exposto, vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos relacionados à fumaça do direito e ao perigo da demora, razão pela qual há fundamento jurídico válido à concessão da medida liminar pretendida.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias e parafiscais incidentes apenas sobre os 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/auxílio-acidente, férias vencidas e proporcionais indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, nos termos acima delineados.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007024-41.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

(Sentença Tipo B)

IMPETRANTE: MATEUS MAGAROTTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR FILOMENO - SP58927

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança promovido por MATEUS MAGAROTTO em face de PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM D ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que decrete a nulidade de procedimento administrativo que culminou com a aplicação de pena disciplinar ao impetrante.

O impetrante informa que é advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o nº 127.646 desde 11/10/1994. Nessa qualidade, recebeu penalidade administrativa imposta pela OAB, que teve como objeto o processo TED 05R0087022015, referente à cobrança de anuidades não pagas relativas ao período 2012/2013, procedimento que se iniciou em 2015 e que findou em 17/04/2019, quando da aplicação da penalidade de suspensão pelo período de 30 dias, prorrogável até que o autor satisfaça integralmente a obrigação.

Alega que a decisão proferida pelo Conselho Seccional, que impôs a pena de suspensão pelo período de 30 dias, viola direito líquido e certo ao colidir frontalmente com o ordenamento constitucional e infraconstitucional. Segundo aduzido, a pena prejudica sua subsistência, na medida em que a atividade advocatícia é a que possibilita prover o seu sustento e o de sua família. Ademais, a expressão “prorrogável até que satisfaça integralmente a dívida” confere à pena um caráter de perpetuidade, razão pela qual faz uso do presente remédio constitucional.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações, alegando, preliminarmente, carência da ação e ausência de direito líquido e certo. No mérito, esclareceu que a penalidade aplicada ao impetrante não padeceu de qualquer irregularidade, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, pois os “atos administrativos praticados no procedimento disciplinar revestem-se de escorreita legitimidade e legalidade, eis que praticados dentro dos cânones impostos pela Lei nº 8.906/94, sendo, portanto, atos jurídicos perfeitos”.

A autoridade acostou aos autos o processo administrativo atinente aos fatos.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

A questão preliminar arguida deve ser afastada.

A alegação de ausência de direito líquido e certo esvanece-se diante de mandamento constitucional que assegura a liberdade ao “exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (inciso XIII). Uma vez que a penalidade aplicada constitui inescusável óbice ao exercício da profissão do impetrante, delinea-se perfeitamente o direito líquido e certo discutido no presente *mandamus*.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, é mister examinar o MÉRITO.

Na decisão que analisou o pedido emergencial, consignou-se que “se encontra fora do âmbito da autorização constitucional a possibilidade de suspensão, por tempo indefinido, do exercício da profissão de advogado, em decorrência do não-pagamento das anuidades, pois a inadimplência não se confunde com a capacidade ou a qualificação profissional, conforme dicção constitucional”.

Ponderou-se, outrossim, que “trata-se, em verdade, de meio coercitivo para a cobrança das anuidades, que podem ser cobradas de maneiras outras, inclusive, por meio do ajuizamento da competente execução fiscal, não se justificando a vedação ao exercício profissional, que, em última análise dificultará o adimplemento do débito, pois o profissional ficará obstando de trabalhar e receber a respectiva remuneração” (Id 16879173, p. 04).

De fato, afigura-se irregular a suspensão de exercício profissional, em razão de dívida de anuidade. Esse entendimento, aliás, consta da jurisprudência atual do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a autarquia poderia se valer de outros instrumentos, que não a suspensão do exercício profissional, para recebimento de valores a título de anuidades não adimplidas (a execução do título extrajudicial, por exemplo).

Não se afigura lógico privar o impetrante do exercício da atividade profissional para que seja adimplida uma dívida de valor, uma vez que aquele (exercício da profissão) é pressuposto desta (quitação da dívida). Ao se impedir a atividade laboral, a autarquia, concomitantemente, obstaculiza o adimplemento da obrigação. Outrossim, ao cotejarmos o direito ao livre exercício do trabalho, constante do inciso XIII da Constituição Federal, e o interesse financeiro da OAB, resta evidente a supremacia do mandamento constitucional.

Preteritamente, a jurisprudência posicionava-se no sentido de que não havia que se falar em ilegalidade na suspensão do exercício da profissão quando o advogado se encontrava inadimplente com relação às anuidades da sua respectiva entidade profissional.

Todavia, em recentes julgamentos, o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região posicionou-se no sentido de que “a restrição à atividade profissional, como forma de coação ao pagamento das taxas, contraria o princípio da legalidade e do livre exercício de trabalho, garantidos pela Constituição. O inadimplemento da impetrante não pode constituir uma barreira ao exercício da advocacia, pois, além de o pagamento das anuidades não guardar relação com as qualificações profissionais, a aplicação da penalidade impede a obtenção de recursos financeiros para quitação da dívida, cuja cobrança seria menos gravosa, e mais adequada, por meio de ação executiva, nos termos do artigo 46 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil” (AMS 00252797420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCE TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016).

Nessa esteira, colacionam-se os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. PENA DE SUSPENSÃO. ARTIGOS 34 E 37 DA LEI 8.906/94. MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA. RECU PROVIDO.

1. Em que pese o impetrante estar inadimplente e, segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constituir infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, tal preceito deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

2. Ademais, é importante salientar que a OAB possui meios legais para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor meios que impeçam o exercício da profissão para a cobrança de anuidades, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal.

3. Apelação e remessa oficial não providas.

(AMS 00259604420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB/MS. ANUIDADES EM ATRASO. RESOLUÇÃO SUPERVENIENTE Nº 20/2011. RESTRIÇÃO À LIBERDADE PROFISSIONAL NOS TERMOS DO ART. 5º, XIII, DA CF. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1-A questão atinente ao parcelamento das anuidades de 2010 e 2011, objeto dos presentes autos, não subsiste, em face da Resolução OAB/MS nº 20/2011, medida superveniente ao presente mandado, que culminou em acordo celebrado e seu efetivo pagamento.

2-Caso persistisse a inadimplência, vale salientar que a suspensão do exercício profissional, na forma dos arts. 34, XXIII, c/c art. 37, I, 1º e 2º, ambos da Lei nº 8.906/94, configura restrição à liberdade profissional, nos termos do artigo 5º da CF.

3-A OAB, nos termos do art. 46 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) possui meios mais eficazes e adequados, inclusive judiciais e menos gravosos para cobrar o adimplemento de seus filiados em relação às obrigações pecuniárias.

4-Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00100087320114036000, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2015.)

Por derradeiro, consigne-se que o inadimplemento em relação ao pagamento das anuidades deve ser eficazmente combatido. Isso porque, como apontado nas informações, para a promoção, com exclusividade, da representação, da defesa, da seleção e da disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil, a Ordem dos Advogados do Brasil (cujos serviços são primordiais para a preservação da dignidade da advocacia) "vive e mantém seus serviços disponibilizados a todos os advogados inscritos e em dia com seus cofres, exclusivamente das contribuições de seus associados, não recebendo qualquer ajuda ou subvenção dos governos ou seus órgãos" (Id 17493498, p. 06/07).

Dessa forma, desde que não se impossibilite o profissional do exercício de seu mister laboral, poderá a Ordem dos Advogados do Brasil lançar mão de outros instrumentos, legalmente previstos (execução do título extrajudicial, protesto extrajudicial, entre outros), para o recebimento dos valores a título de anuidade, tão caros para a manutenção dos essenciais serviços que presta à sociedade.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para decretar a nulidade do processo administrativo disciplinar TED 05R0087022015, de 27/10/2015, que resultou na pena de suspensão do exercício profissional ao impetrante, em razão do inadimplemento no pagamento de anuidades.

Confirmo a liminar deferida.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021525-34.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NORDESTE PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166, RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por NORDESTE PARTICIPAÇÕES S/A, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, visando provimento jurisdicional para assegurar a manutenção da opção em caráter irretroatível pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da derogada Lei nº 12.546/2011 até o término do exercício de 2018 sem que sofram qualquer atuação ou penalidade por esse motivo, reconhecendo-se a inaplicabilidade da Lei nº 13.670/2018.

Alega que a referida Lei exclui parte dos contribuintes da possibilidade de aplicação da "desoneração da folha de pagamento", a partir de 1º/09/2018, nos termos do seu art. 12, ferindo o direito adquirido dos contribuintes que optaram pela substituição da forma de recolhimento, de forma irretroatível para todo o ano calendário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Em decisão ID. 10496816, foi deferida a liminar.

Contra a liminar, a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL ingressou com agravo de instrumento com efeito suspensivo, ao qual foi negado provimento, conforme acórdão juntado aos autos (ID 17020309).

Notificada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária Em São Paulo – DERAT/SP prestou informações em petição ID. 11103185, destacando que "(...) o §13, do art. 9 da Lei n. 12.546/2011 tornava irretroatível a opção do contribuinte pelo regime de substituição, porém em momento algum vinculou o Estado a essa opção, e nem o poderia fazer, sob pena de violar a própria lógica da atividade estatal permeada pela análise das medidas a serem adotadas a partir da sua adequação à conjuntura política e econômica".

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID. 11258773).

Veramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares, passo ao mérito.

A demanda versa sobre os efeitos da Lei nº 13.670/2018, que alterou a norma jurídica relativa ao regime alternativo de tributação instituído pela Lei nº 12.546/2011.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, que sofreu diversas alterações legislativas, pessoas jurídicas de determinados setores da economia passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Todavia, em 30 de maio de 2018, foi editada a Lei nº 13.670, alterando a redação e revogando dispositivos da Lei nº 12.546/2011, entre eles o inciso II do caput do art. 7º, as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º, os §§3º e 9º e o §11 do art. 8º e os seus Anexos I e II. Transcrevo nesta oportunidade a alteração promovida pela Lei nº 13.670/2018:

“Art. 12. Ficam revogados:

I – o § 2º do art. 25 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) o inciso II do caput do art. 7º;

b) as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º, os §§3º e 9º e o §11 do art. 8º; e

c) os Anexos I e II.”

Os dispositivos destacados deste diploma previam, entre outros, a possibilidade de contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, a empresas de diversos setores da economia.

Além disso, restou expressamente consignado no inciso I do artigo 11 desta mesma Lei alteradora que o dispositivo que disciplina a modificação no regime de contribuição sobre a receita bruta entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (1º/09/2018):

“Art. 11. Esta Lei entra em vigor:

I – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 1º e 2º, e ao inciso II do caput do art. 12; e

II – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.”

A parte impetrante entende que a irretroatividade criada pelo próprio legislador no citado artigo 9º, §§ 13 e 14, da Lei nº 12.546/2011 deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica e o direito adquirido dos contribuintes. Assim, sustenta que a alteração trazida somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2019.

Com efeito, a opção feita em janeiro de 2018 é irretroativa para todo o ano-calendário para as pessoas jurídicas que optaram pelo recolhimento do IRPJ/CSLL com base no lucro real anual.

Retirar do contribuinte um direito que possuía exclusivamente em função da sua opção contributiva viola, no meu entendimento, o princípio da segurança jurídica, garantia constitucional insculpida no artigo 5º, caput e inciso XXXVI, ambos da Carta Magna.

Transcrevo, nesta oportunidade, o posicionamento do Desembargador Federal Souza Ribeiro na oportunidade de julgamento da alteração promovida pela MP 774/2017, em matéria de desoneração da folha de pagamento semelhante à debatida nos autos:

“Pois bem. Segundo os ensinamentos da Ilustre Professora, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa, sobre os Princípios Gerais com repercussão no âmbito no Direito Tributário, a segurança jurídica, prevista no art. 5º, da CF, constitui tanto um direito fundamental quanto uma garantia do exercício de outros direitos fundamentais, sendo decorrência do próprio Estado Democrático de Direito (Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, 1ª ed./2ª triagem, Saraiva, 2009).

E, conforme o Eminentíssimo Ministro da Suprema Corte, Luiz Roberto Barroso, citado pela Professora, “Esse princípio compreende as seguintes ideias: 1) a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim, como sujeitas ao princípio da legalidade; 2) a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e razoabilidade; 3) a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4) a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; e 5) a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas (Temas de Direito Constitucional, 2ª ed., Rio de Janeiro/São Paulo, Renovar, 2002, pp. 50-51).

Em decorrência dessa ordem de ideias abrangidas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

Portanto, sendo a opção irretroativa para o ano-calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. É mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroativa, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatividade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado”. (TRF 3, AI 5011263-26.2017.4.03.0000, decisão de 11/07/2017) – Crifei.

Outrossim, destaque-se os próprios termos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5022424-96.2018.4.03.0000, proferidos no âmbito deste feito, cuja ementa passo a transcrever:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Não é válida a novel previsão legal da Lei nº 13.670/18, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de setembro do corrente ano, só pelo fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período. - A modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. Prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroativa, a alteração promovida pela Lei nº 13.670/18, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatividade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado. - O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano-calendário de 2018, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica. - Agravo de Instrumento não provido. SOUZA RIBEIRO. DESEMBARGADOR FEDERAL. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022424-96.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 07/01/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/01/2019)

Diante das considerações ao norte, ressalvado entendimento contrário, julgo que a alteração promovida pela Lei nº 13.670/18, no artigo 9º, §§ 13 e 14, da Lei nº 12.546/2011 viola o princípio da segurança jurídica.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar a impetrante que continue recolhendo a CPRB conforme a opção efetuada no início do exercício de 2018 até o final do mesmo exercício (dezembro/2018).

Declaro o direito da impetrante, após o trânsito em julgado desta sentença, obter a compensação dos valores apurados conforme a sistemática pela qual optou no exercício 2018 pelo quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, tendo por base de cálculo as verbas em relação às quais a presente decisão declarou a inexigibilidade da exação, com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Deverá ser apurado o montante através de procedimento administrativo, atualizados pelo mesmo índice aplicável à atualização de créditos tributários referentes a contribuições sociais patronais sobre a folha de pagamentos, pelo período entre cada pagamento indevido e a efetiva compensação.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010243-62.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002811-83.2019.4.03.6102
IMPETRANTE: POSTO DO LAGO BEBEDOURO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX BATISTA DOS REIS - SP391219
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DESPACHO

Providencie o impetrante a juntada de documentos que comprovem a relação jurídica e os fatos constitutivos do direito alegado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010401-20.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OTAVIO SKAF DE CARVALHO - GO20064
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja o nome de seu representante legal, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Observe, pelo que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 1.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Esclareça o Impetrante qual o ato coator que pretende ver afastado, providenciando documentos imprescindíveis à propositura da ação, juntando, para tanto, documentos necessários a comprovar suas alegações.

Prazo: 15 dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010697-42.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: KALIMO TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007016-64.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MOLAN SALVADORI - SP233790, CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES - SP231281
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO NO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 48 horas requerido pela impetrante para cumprimento do quanto determinado no r. despacho anterior.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018976-51.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da ausência de comprovação, pela União Federal, do protocolo dos embargos de declaração e, considerando o recurso de apelação nos autos e as contrarrazões do recursos, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª R para processamento do recurso.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009374-02.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PROMON INTELIGENS ESTRATEGIA E TECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA - SP74089-B, DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES - SP160163
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010146-62.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: UTINGAS ARMazenadora S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por UTINGAS ARMAZENADORA S.A. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de evidência para compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, o auxílio-creche e os 15 dias que antecedem o auxílio-doença, a partir dos cinco últimos anos anteriores ao ajuizamento do Mandado de Segurança nº 0012780-34.2010.4.03.6100.

Narrou a impetrante que o mandado de segurança em comento discute a não incidência de determinadas rubricas da base de cálculo da contribuição previdenciária quais sejam: auxílio-doença até o 15º dia do afastamento, auxílio-acidente, auxílio-creche e terço constitucional de férias.

Em primeira instância judicial foi proferida sentença de concessão da segurança para exclusão de todas as rubricas referenciadas da base de cálculo da contribuição previdenciária, e declarado o direito de compensar os valores pagos indevidamente a partir de junho de 2010 com contribuições de mesma espécie e destinação constitucional.

No julgamento de recurso de apelação, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região retificou a r. Sentença apenas para limitar a compensação ao período de 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da ação.

Em seguida o aludido mandado de segurança foi sobrestado aguardando julgamento dos Recursos STF RE565.160/SC, STF RE 593.068/SC e STJRESP1.230.957/RS.

Sustentou a inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, que autoriza a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, tendo em vista o disposto no art. 311 do novo CPC, que autoriza o deferimento da medida em caso de evidência do direito, em decorrência da pacificação da questão na jurisprudência dos Tribunais Superiores, de forma a não comportar mais discussão no Poder Judiciário.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O presente feito foi distribuído por dependência aos autos do Mandado de Segurança nº 0012780-34.2010.4.03.6100, julgado nesta 12ª Vara Cível, tendo em vista que a autora vislumbrou a hipótese de conexão entre as ações, tendo em vista a causa de pedir e/ou o pedido.

Contudo, reza o disposto no art. 55, §1º do Novo CPC:

"Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado."

No caso em questão, já foi proferida sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 0012780-34.2010.4.03.6100 em 30.09.2010.

Portanto, há hipótese em que vedada a reunião das ações, já que proferido julgamento em uma delas.

Assim, restando ausente a apontada conexão, determino seja o presente feito distribuído livremente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009564-62.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: S. V. GIGA COMERCIO DE PRESENTES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CLAUDIA PANERARI - PR71035
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por S.V. GIGA COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a declaração da inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, caso não deferida a liminar, ensejará a lavratura de autos de infração, com imposição das penalidades decorrentes de mora e, posteriormente, terá o suposto débito inscrito em Dívida Ativa, com a consequente inscrição de seu nome no CADIN, e terá contra si ajuizada Execução Fiscal.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Determinado recolhimento das custas, a autora cumpriu a determinação, regularizando a inicial (ID. 17837739).

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar objetivada.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Posto isso, presentes os requisitos ensejadores da medida requerida, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, bem como para determinar que a impetrada se abstenha de promover quaisquer outras medidas tendentes à sua cobrança até o julgamento final da demanda.

Intime-se a autoridade coatora para cumprir imediatamente a presente decisão, e notifique-se para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004064-15.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: EXPRESKOM COMUNICACAO DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MARTINS FONTES - SP330237
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EXPRESKOM COMUNICAÇÃO DO BRASIL LTDA. em face do i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida.

Prestadas as informações, a autoridade coatora sustentou preliminar de ilegitimidade passiva.

Intimada, a impetrante emendou a inicial quanto ao polo passivo, indicando o Delegado da Receita Federal de São Bernardo do Campo – SP e requerendo a remessa dos autos àquela Subseção Judiciária.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

A jurisprudência vem entendendo que, nas ações em que se discute a ilegalidade de atos administrativos proferidos por autoridades federais, a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão de onde emana a medida atacada.

Neste sentido, menciono os seguintes arestos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. TÍTULO JUDICIAL EM FAVOR DE FILIAL. EXTENSÃO À MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A eficácia das decisões proferidas em sede de mandado de segurança atinge a pessoa jurídica de direito público, sendo a autoridade apontada coatora apenas o agente que delimita a competência territorial para fins de conhecimento do mandamus.

2. Para fins tributários, matriz e filiais são consideradas pessoas jurídicas distintas, não sendo plausível dilatar os efeitos de decisão proferido em benefício de uma das filiais às demais empresas do bloco empresarial. Precedentes desta Corte.

3. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada.” (TRF 1, AMS 00068341420014013300, 5ª Turma, Rel: Juiz Wilson Alves de Souza, Data do Julg.: 12.03.2013, Data da Publ.: 22.03.2013) – Destaquei

Observa-se, nos presentes autos, que o impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP, com sede funcional naquela Subseção.

Por este motivo, a competência para o processamento do mandamus é da Justiça Federal em São Bernardo do Campo.

Assim reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição, c/c artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, determinando a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas Federais em São Bernardo do Campo- SP, com as homenagens de praxe.

Ao SEDI para fazer constar no polo passivo o Delegado da Receita Federal de São Bernardo do Campo – SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031739-84.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUJANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004335-24.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: FIRST S/A, FIRST S/A, FIRST S/A, FIRST S/A, FIRST S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007697-34.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: NUMBER ONE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MANOSALVA ALVES - SP377919, VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366, FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006073-47.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MERCADAO DE CARNES JABAQUARA LTDA - EPP, MERCADAO DE CARNES JABAQUARA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007575-55.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003357-47.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PARTICIPATIVA TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016102-93.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SOLARIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009576-13.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: LEO MADEIRAS, MAQUINAS E FERRAGENS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN MARIA SAPIENZA - SP408013, LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573, ADALBERTO CALIL - SP36250
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024348-78.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: NTK SOLUTIONS LTDA, EZCOM SOLUCAO DE CONEXAO SEGURA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002622-41.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOVIS COMERCIO E INDUSTRIA DE ENFETTES LTDA - ME, JAILSON BELIZZE, JOSE CLAUDIO DA SILVA

DESPACHO

Diante do requerido pela exequente e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos acostados aos autos, espeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe.

Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

ECG

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 5007053-62.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERNESTO JACINTO COLLA, ANA MARIA COUTINHO COLLA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - SP302940, ARLINDO RACHID MIRAGAIA - SP41557
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - SP302940, ARLINDO RACHID MIRAGAIA - SP41557
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte Autora, acerca do laudo e cálculos apresentados.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) Nº 0026181-37.2009.4.03.6100
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS MARTINS, VANDEIR BARBOSA DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO CORREA LIMA - DF18828
Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO CORREA LIMA - DF18828
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA

DESPACHO

Defiro o requerido pelos requerentes, expeça-se ofício à ofício para a Caixa Econômica Federal (Agência 1041-3, sito na Quadra SCS 04, LOTE 230 - SETOR COMERCIAL SUL, CEP: 70.304-914, em Brasília/DF) e BANCO BRADESCO S/A (Agência 3426-6, SCN, Quadra 01, '65, Brasília/DF, CEP: 70.711-000), para que forneçam microfilmagem dos cheques sacados de titularidade da sociedade MARIA DAS GRAÇAS MARTINS BARBOSA - ME inscrita sob o CNPJ nº 36.773.406/0001-54, representada pela titular e por si MARIA DAS GRAÇAS MARTINS BARBOSA, CPF nº 194.627.191/87, nos períodos indicados e contas indicadas na petição de ID: 1529146 (fs. 03 a 07).

Com a resposta dos ofícios, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5013063-88.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: XTREME GOLD TEAM CENTRO DE TREINAMENTO DE ARTES MARCIAIS LTDA. - ME
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA - SP273055

DESPACHO

Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios.

Assim, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Requer, a autora, seja realizada a busca *on line* de valores por meio do sistema Bacenjud.

Entretanto, entendendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos. Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0026065-31.2009.4.03.6100
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
ASSISTENTE: ALESSANDRA MARTINS GOTTI
Advogado do(a) ASSISTENTE: CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS - SP220254

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 03/06/2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014105-12.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: NEREIDE TEREZINHA MICHELIN SICHIERI, LUIZ CESAR SICHIERI, ALEXANDRE SICHIERI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência aos exequentes acerca do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de recurso de apelação.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000266-73.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JAL ALUMINIO LTDA - ME, JOAO ARLINDO VARELA DA SILVA FIRMÓ, MARCELO BORGES DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venhamos autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD.

Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema.

Após, promova-se vista do resultado à exequente.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 03/06/2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021145-45.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE VIEIRA NETO CONSTRUÇOES, REFORMAS E COMERCIO - EPP, JOSE VIEIRA NETO

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000053-11.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TIAGO VENICIO MATOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIBEIRO GONCALVES DE SOUZA - RJ202701

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022226-29.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IPP-INDUSTRIA PAULISTA DE PLASTICOS LTDA. - EPP, ALEXANDRE GAMA, FLAVIA CORDEIRO CASADO GAMA

DES P A C H O

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL POSSIBILIDADE

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80)."

Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intíme-se.

São Paulo, 03/06/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5022677-54.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARLEIDE CRISTINA BARRETO DA SILVA - ME, ARLEIDE CRISTINA BARRETO DA SILVA

DES P A C H O

Pretende a parte autora, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL POSSIBILIDADE

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intíme-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017750-38.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FILEMOM REIS DA SILVA

DES P A C H O

Pretende a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL POSSIBILIDADE

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80)."

Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 03/06/2019.

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005882-29.2015.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JOAO RICARDO GALDIERI MARTINO - SP230460
RECONVINDO: DOUGLAS PAULO POLI JUNIOR - PIZZARIA - ME, DOUGLAS PAULO POLI JUNIOR

DESPACHO

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80)."

Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 03/06/2019.

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021396-85.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: TECNO TREND MOVEIS PARA ESCRITORIOS LTDA - ME, GILBERTO MARQUES DA SILVA, IVONETE SILVA DA COSTA MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80)."

Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 03/06/2019.

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010117-49.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE MARIANO DA SILVA FILHO

DESPACHO

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80)."

Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 04/06/2019.

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006232-87.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TRANS-KA TRANSPORTES LTDA - ME, MARIA DAS GRACAS NOVAES DA ROCHA, MARIA DO CARMO NASCIMENTO CHAVES

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 05/06/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5006317-73.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MILTON MOREIRA FILHO

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 05/06/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019314-59.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SR NEGOCIOS IMOBILIARIOS E EMPRESARIAIS LTDA - EPP, QUELI CRISTINA ARAUJO DIAS, MARCELLO ROMANI DIAS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022730-35.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOLDSTONE COMERCIO DE ARTIGOS PARA PISCINAS LTDA - ME, RAPHAEL EMMERICH VETERE, RAPHAEL VETERE NETO

DESPACHO

Indefiro o pedido de busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas devendo a exequente, inicialmente, esgotar todas as possibilidades, tal como juntar aos autos os comprovantes de que realizou as diligências junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023568-75.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R & E INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP, REGINALDA GOIANA SANCHEZ, EDUARDO CALONI SANCHEZ

DES P A C H O

Indefiro o pedido de Citação por Edital formulado pela autora, visto que não houve a comprovação de diligências no sentido de localizar o réu, não se configurando, ainda, a hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, junte a autora os comprovantes de que realizou as diligências necessárias, como por exemplo junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001498-30.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMACHO PROMOCOES E EVENTOS LTDA., PAULA CRISTINA FARIA CAMACHO

DES P A C H O

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Cumpra a parte exequente o quanto determinado em decisão anterior.

Prazo complementar de 15 dias.

Restando novamente silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021812-53.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALEX IKEDA

DES P A C H O

Promova-se nova vista dos autos à exequente para que no prazo de 15 (quinze) se manifeste acerca do resultado do Bacenjud realizado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002622-48.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KRISHNA COMERCIO E CONFECÇÕES DE BRINDES EIRELI - ME, WILSON ALVES MAGALHAES

DES P A C H O

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80)."

Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 03/06/2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5026216-28.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO DE TARSO ORFEO, DALVA ROBLES CABRERA ORFEO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA MELENAS GABBAY BELA - SP217054
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA MELENAS GABBAY BELA - SP217054

DESPACHO

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80)."

Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 03/06/2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007721-96.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO PACHECO, ERICA APARECIDA DOS SANTOS PACHECO

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça indicando novo endereço para a citação do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017783-28.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA SANTANA

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, promova a exequente o demonstrativo atualizado do débito, bem como indique em **petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03/06/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024815-57.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VIVIAN DEL BIANCO DE BENTO

DESPACHO

Indefiro o pedido de busca de endereço formulado pela exequente, visto que tais ferramentas eletrônicas, INFOJUD e RENAJUD, não se prestam a busca de endereço, mas sim a busca de bens passíveis de penhora.

Sendo assim, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à Execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024122-03.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WORLD VISION OPHTHALMIC COMERCIO DE MATERIAIS OPTICOS LTDA, OSCAR BENTO PESCUMA

DESPACHO

Junte a autora os comprovantes de que realizou as diligências necessárias, como por exemplo junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018194-03.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ABSOLUTE SOLUTION TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - EPP, EDUARDO RIGOLIN PUERTA PIRES

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente junte aos autos as custas para distribuição da Carta Precatória como requerido.

Recollidas as custas, depreque-se a citação.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011017-27.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: CONSTRUTORA E EMPREITEIRA COMERCIAL KK RIACHO GRANDE LTDA - EPP, MAURICIO TORRES DE LIMA, ROSEMEIRE DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado, como anteriormente já determinado.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020059-66.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito, bem como indique, em petição de forma clara e objetiva, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04/06/2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002621-56.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: LOURENCO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, EDISON LOURENCO, DANIEL BERGAMASCHI LOURENCO, JOAO HENRIQUE BERGAMASCHI LOURENCO, SILVIA CRISTINA BERGAMASCHI LOURENCO

DESPACHO

Considerando que a citação dos executados foi infrutífera indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

ECG

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre**

Expediente Nº 3761

PROCEDIMENTO COMUM

0006669-59.1995.403.6100 (95.0006669-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029750-71.1994.403.6100 (94.0029750-5)) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP074103 - MARCIO YOSHIDA E SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E SP244157 - GIULLIANO HENRIQUE CORREA MANHOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

DESPACHO DE FL. 613:Chamo os autos à conclusão.

Analisados os autos, verifico que houve requisição de valores pelo Ofício Precatório nº 20150000089, contudo, os autos permaneceram no E. TRF da 3ª Região, por força da Apelação interposta nos Embargos à Execução nº 0013151-22.2015.403.6100(em apenso) de 08/06/2016 até 25/04/2018.

Dito isso, determino a Secretaria que consulte e imprima o extrato de pagamento do Precatório, bem como, eventuais dados de levantamento.

Após, voltem conclusos.

I.C.

Verifico, do extrato de pagamento do precatório e dos dados bancários juntados às fls. 614/618, que o ofício precatório nº 20150000089 foi pago pelo E. TRF em 30/11/2016 e que houve efetivo saque dos valores em 22/12/2016 pela advogada Dra. Cynthia Moraes de Carvalho.

Dessa forma, observadas as cautelas legais, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Determino ainda, o desapensamento dos Embargos à Execução nº 0013151-22.2015.403.6100, uma vez que os autos foram virtualizados, para seguir em cumprimento de sentença no PJE e determino ainda, naqueles autos, que se proceda na forma do art. 12, II, b da Resolução nº 142/2017 do TRF, arquivando-se findo(tipo 19).

Publique-se o despacho de fl. 613.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0014577-36.1996.403.6100 (96.0014577-6) - AGIPLIQUIGAS S/A X AGIP DO BRASIL S/A X OFICINA MECANICA CARLOS WEBER S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA)

Fl 927 - Intime-se a parte autora, para que atendam ao solicitado pela União Federal - PFN, apresentando comprovante de depósito judicial referente ao mês de fevereiro de 2007(competência janeiro de 2007), conforme relatório apresentado pelo DERAT à fl. 924.

Prazo : 30(trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0059533-06.1997.403.6100 (97.0059533-1) - IRANEIDE LUIZA DOS SANTOS VIOTO X MONICA MACHINI X ROBERTO JOSE CORREIA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X SELMA SOUZA SANTOS X WALMIR SANTANA DA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Diante dos esclarecimentos prestados pelo credor WALMIR SANTANA DA SILVA às fls.508/512, mantenho o deferimento de expedição de minuta de RPV em seu favor.

RETIFIQUEM-SE as minutas expedidas em favor de SELMA SOUZA SANTOS (fl.489) e WALMIR SANTANA DA SILVA (fl.490) e EXPEÇA-SE nova minuta em favor de IRANEIDE LUIZA DOS SANTOS VIOTO, obedecendo-se aos cálculos homologados em Sentença dos Embargos à Execução Nº 2004.61.00.018325-3, que se encontram às fls.436/455, incluindo-se os valores que serão descontados a título de PSS.

Em ato contínuo, manifestem-se as partes acerca das NOVAS minutas expedidas, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela PRF.

Caso não haja oposição, efetue-se a transmissão eletrônica definitiva dos RPVs minutados, INCLUINDO A MINUTA DE RPV Nº20180038872 (fl.491) EXPEDIDO EM FAVOR DE DR.DONATO ANTONIO DE FARIAS (antigo patrono da causa), que já manifestou sua concordância à fl.500.

Realizadas as transmissões, aguarde-se em Secretaria a notícia de pagamento, bem como HABILITAÇÃO dos herdeiros de MONICA MACHINI.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007268-60.2016.403.6100 - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A. X MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A. X MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Tendo em vista que constou expressamente na cota de fl. 506 que a União Federal não se opõe ao levantamento dos depósitos judiciais e, considerando o resultado favorável a autora, defiro a expedição dos alvarás de levantamento a autora, dos depósitos constantes dos extratos de fls. 402 e 403 e nos termos em que foi requerido às fls. 435/436.

Outrossim, expedidos e liquidados os alvarás, arquivem-se findo, uma vez que eventual execução dos honorários, deverá, ocorrer em meio eletrônico nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Egrégio TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0046337-81.1988.403.6100 (88.0046337-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032387-05.1988.403.6100 (88.0032387-1)) - COOPERATIVA DE LATICÍNIOS VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal, em razão da extinção da 15ª Vara Cível Federal.

Considerando os depósitos realizados e atrelados a esta medida cautelar, oficie-se à CEF, noticiando a redistribuição destes autos a 12ª Vara Cível Federal, bem como, para que coloque todos os valores depositados nestes autos à disposição deste Juízo da 12ª Vara Cível Federal, bem como, para que apresente extrato atualizado das contas nº 0265.005.595975-9, 0265.005.598600-4 e 0265.005.601281-0, bem como de outras contas que estiverem atreladas a este feito.

Fls. 97/99 - Indefiro o pedido da autora de levantamento dos valores depositados, em face do resultado do agravo de instrumento nº 0027661-46.2011.403.0000, interposto em face da decisão que afastou as alegações de decadência e prescrição do direito ao lançamento do crédito tributário e determinou a conversão em renda de todos os valores depositados.

Após, abra-se vista ao réu para requerer o que de direito, no prazo legal. Requerido a conversão em renda dos valores, deverá a União Federal desde já indicar os códigos necessários à conversão.

I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0042070-32.1989.403.6100 (89.0042070-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046337-81.1988.403.6100 (88.0046337-1)) - COOPERATIVA DE LATICÍNIOS VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP048491 - HELENA RAHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal, em razão da extinção da 15ª Vara Cível Federal.

Considerando os depósitos realizados e atrelados a esta medida cautelar, oficie-se à CEF, noticiando a redistribuição destes autos a 12ª Vara Cível Federal, bem como, para que coloque todos os valores depositados nestes autos à disposição deste Juízo da 12ª Vara Cível Federal, bem como, para que apresente extrato atualizado das contas nº 0265.005.00630162-5, 0265.005.00632486-2, 0265.005.00634550-9 e 0265.005.636864-9, bem como de outras contas que estiverem atreladas a este feito.

Fls. 107/108 - Indefiro o pedido da autora de levantamento dos valores depositados, em face do resultado do agravo de instrumento nº 0027661-46.2011.403.0000, interposto em face da decisão que afastou as alegações de decadência e prescrição do direito ao lançamento do crédito tributário e determinou a conversão em renda de todos os valores depositados.

Após, abra-se vista ao réu para requerer o que de direito, no prazo legal. Requerido a conversão em renda dos valores, deverá a União Federal desde já indicar os códigos necessários à conversão.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019851-58.2008.403.6100 (2008.61.00.019851-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032807-58.1998.403.6100 (98.0032807-6)) - UNIAO FEDERAL(SP219035 - CAMILA CASTANHEIRA) X HENISA PAES E DOCES LTDA X GEADAS DOCERIA E LANCHONETE LTDA X ALTEZA PAES E DOCES LTDA X HENRIQUES IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA X GRAN DUQUESA PAES E DOCES LTDA X DOCERIA GEMEL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE(SP155503 - CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 519/527: Esclareça o Dr. Marcos Tanaka de Amorim, OAB/SP 252.946, o protocolo da petição, eis que não representa mais o espólio de José Roberto Marcondes, nos termos em que explicitado no despacho de fl. 516. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de seu desentranhamento. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032387-05.1988.403.6100 (88.0032387-1) - COOPERATIVA DE LATICÍNIOS VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE LATICÍNIOS VALE DO PARANAPANEMA LTDA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal, em razão da extinção da 15ª Vara Cível Federal.

Esclareça a parte autora, se houve realização de depósitos judiciais atrelados a esta ação ordinária, ou se todos os depósitos foram realizados e atrelados às medidas cautelares em apensos.

Tendo em vista que com o trânsito em julgado do v.aresto que acolheu os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e que na própria decisão constou expressamente, in verbis: ... não há que se falar em suspensão do prazo para pagamento da verba honorária como determinado pelo juízo a quo..., abra-se vista ao réu para requerer o que de direito, no prazo legal.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Retifique-se a classe judicial.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002847-96.1994.403.6100 (94.0002847-4) - GERALDO ISHIHARA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP197377 - FRANCISCO DJALMA MAIA JUNIOR) X ARI AFFONSO X ALINE DA SILVA AFFONSO X ALMIR SILVA AFFONSO X BENEVENUTA DAS GRACAS SOUZA X RODOLFO SAGHI X ALBERTO BUTTLER RIBEIRO X MARCOS BUTTLER RIBEIRO X SERGIO COCOCI DE FARIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITTO) X GERALDO ISHIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE DA SILVA AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR SILVA AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEVENUTA DAS GRACAS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO SAGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO BUTTLER RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS BUTTLER RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO COCOCI DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FL. 711-Expeça-se alvará de levantamento ao autor GERALDO ISHIHARA, da guia de fl. 362, face a juntada de nova procuração à fl. 687.

Para possibilitar a expedição de alvará, regularize a autora BENEVENUTA DAS GRACAS SOUZA sua representação processual, juntando procuração atualizada e original.

Fls. 699/709 - Verifico a juntada de certidão de óbito do autor RODOLFO SAGHI, o pedido de habilitação de seus herdeiros, bem como documentos e procurações. Dito isso, manifeste-se a CEF em 15(quinze) dias. Não havendo oposição, remetam ao SEDI para as devidas anotações.

Analizados os autos, verifico dos cálculos homologados por este Juízo, que o contador judicial laborou os cálculos observando a data em que foi realizado o depósito judicial(11/2013). Dessa forma, não há impeditivos para o levantamento dos valores remanescentes pela CEF.

Assim, expeça-se o alvará de levantamento no valor de R\$ 1.479.528,96(um milhão, quatrocentos e setenta e nove mil, quinhentos e vinte oito reais e noventa e seis centavos) para a CEF, valor decorrente da subtração de R\$ 1.626.539, 33(valor total depositado) - R\$ 147.010,37(valor total devido aos autores).

Concedo aos autores o prazo de 15(quinze) dias, para a apresentação das demais procurações.

I.C.

Vistos em despacho. Intimem-se os advogados constituídos nos autos Dr. JOSÉ XAVIER MARQUES, OAB/SP - 53.722 e o advogado da CEF Dr. MAURÍCIO OLIVEIRA SILVA, OAB/SP - 214.060b a comparecerem em Secretaria e proceder a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento.Publique-se o despacho de fl. 711.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004220-79.2005.403.6100 (2005.61.00.004220-0) - NATALE SPANO(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP218209 - CINTHIA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NATALE SPANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 159 - Defiro o requerido pela CEF. Certifique-se o decurso de prazo acerca da decisão de fls. 155/156.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo legal.

Na hipótese de expedição de alvará de levantamento, indiquem as partes o nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 110/10, do Eg. Conselho da Justiça Federal.

Tratando-se de levantamento do valor principal, deve procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação.

Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, esperam-se.

Expedidos e liquidados, venham conclusos para extinção da execução.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005109-62.2007.403.6100 (2007.61.00.005109-0) - THECNOLUB COM/ E IND/ DE SISTEMAS AUTOLUBRIFICANTES LTDA X VICENTE IZIDORO DA ROCHA(SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X THECNOLUB COM/ E IND/ DE SISTEMAS AUTOLUBRIFICANTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os advogados das partes, o advogado Dr. LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO, OAB/SP-162.183 e Dra. FERNANDA MAGNUS SALVAGNI, OAB/SP- 277.746B a comparecerem em Secretaria e procederem a retirada dos alvarás de levantamento expedidos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento.

Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 245.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000818-14.2010.403.6100 (2010.61.00.000818-2) - ANTONINHO FARIAS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANTONINHO FARIAS X ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA X ANTONINHO FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da expedição dos alvarás de levantamento, intime-se a advogada constituída nos autos Dra. ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA, OAB/SP - 167.704 a comparecer em Secretaria e proceder a retirada dos alvarás, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento.

Após, cumpra a parte final do despacho de fl. 187.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013950-51.2004.403.6100 (2004.61.00.013950-1) - LITTERA PARTICIPACOES LTDA(SP115858 - ANTONIO SAVIO CUZIM REINAS) X FERNANDO FERNANDES LIMA DE FREITAS(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO E SP329948 - BIANCA SOARES DE NOBREGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LITTERA PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do processo.

Fls. 1006: Dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL acerca do pagamento do PRC 20180137483 realizado pelo E.TRF da 3ª Região em PARCELA ÚNICA e à disposição deste Juízo.

Após, considerando que até o presente momento, NÃO HÁ ÓBICES que impeçam o levantamento do valor depositado, deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, em nome do procurador indicado na petição de folhas 1001, visto possuir poderes para dar e receber quitação.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução, com realização da consulta MV-XS (EXTINÇÃO) e posterior remessa ao arquivo.

Int.

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0685231-72.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, ELETRICA PIRAJUL LTDA, NORBERTO VICENTE, PIRES PERES & CIA LTDA, SAKUSUKE NO CALCADOS E CONFECCOES LTDA, VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA - ME, FILOMENA DE JESUS FILIPE, MARIA DE JESUS ROSA FELIPE, MARCIA REGINA FELIPE, CARLOS FERNANDES FELIPE, ADOLFO FONZAR, ALINE VICENTE FONZAR, MARIANGELA VICENTE FONZAR, JOSE ROBERTO DE BARROS PERES, ANTONIO ALVES PIRES, CARLOS ALBERTO BARROS PERES, ADOLFO FONZAR NETO, ANTONIO ROSA FELIPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON WANDERLEY CRUZ - SP67360

Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ADOLFO FONZAR NETO, ANTONIO ROSA FELIPE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CACILDO BAPTISTA PALHARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CACILDO BAPTISTA PALHARES

DESPACHO

1. Quanto ao depósito de fls. 943 em nome de VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSÓRCIO LTDA, solicite-se ao Banco do B informações sobre o estorno da conta judicial nº 1600130544757. Confirmado o estorno, providencie a Secretaria a REINCLUSÃO do precatório, com a anotação de levantamento e ordem deste Juízo. Efetuado o pagamento, oficie-se para transferência ao Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais, Execução Fiscal nº 0201665-63.1994.403.6182.

2. Quanto à empresa ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, em consulta ao sistema Webservice, a sua situação cadastral encontra-se como baixada, o que torna inviável a transmissão do precatório expedido às fls. 1018.

3. Isto porque, conforme determinação do TCU, em seu acórdão nº 2732/2017-TCU PLENÁRIO, os TRFs devem evitar o cadastramento e emissão de ordens bancária para pagamento de RPV e PRC a pessoas com cadastros suspensos, cancelados ou nulos.

4. Ademais, temos a OS. 07/2017-TRF3R que determina a verificação dos CPFs/CNPJs de todas as partes.

5. Por fim, não há como aceitar requerente sem CNPJ/CPF, pois este dado é obrigatório nos termos da Lei Complementar 101/2001 e nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ.

6. Na hipótese dos autos, a empresa encontra-se baixada, o que impede o processamento do precatório em seu favor já que nesta condição ela encontra-se inapta para o recolhimento do imposto de renda.

7. Em que pese a manifestação da União Federal no sentido de que os valores requisitados em favor da massa falida de Andorfato deverão ser destinados ao Juízo Deprecante da penhora para que lá se decida quanto ao destino dos valores (penhoras de fls. 740/746 e 1034/1036), na realidade, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **"a decretação da falência não paralisa o processo de execução fiscal, nem desconstitui a penhora. A execução continuará a se desenvolver, até a alienação dos bens penhorados. Os créditos fiscais não estão sujeitos à habilitação no juízo falimentar, mas não se livram de classificação, para disputa de preferência com créditos trabalhistas (DL 7.661/45, Art. 126). Na execução fiscal contra falido, o dinheiro resultante da alienação de bens penhorados deve ser entregue ao juízo da falência, para que se incorpore ao monte e seja distribuído, observadas as preferências e as forças da massa"** (RESP 188148-RS, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 27/05/2002). A cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência, mas se submete à classificação dos créditos (art. 187 do Código Tributário Nacional).

8. Assim, dada à inviabilidade de expedição do precatório, comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba (processo falimentar nº 032.01.1998.008535-0/000-000) a fim de cientificar a respeito da impossibilidade de sua expedição, bem como para solicitar informação quanto à eventual dado cadastral (CNPJ) que porventura possa ser utilizado, em nome da massa falida da empresa beneficiária, para viabilizar o pagamento dos valores devidos pela União, tudo com a finalidade de posteriormente serem transferidos ao Juízo da Falência.

9. Intime-se também o síndico da massa falida, Dr. Elson Wanderley Cruz, para manifestação.

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007002-17.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA FONSECA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423, HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042, GUNARD DE FREITAS NADUR - SP297946
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: HOSPITAL MILITAR DE AREA DE SAO PAULO, NADUR SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 10 e 11 do Despacho ID Num 16889028, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003834-70.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDI DA SILVA AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

ATO ORDINATÓRIO

ID: 15465612: Manifestem-se a parte autora em réplica e as partes para produção de provas nos termos do ID referido.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008386-71.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FILIPE MELO BUENO, JESSICA CRISTINE MOTA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 14462623, intime-se a CEF a comprovar a devida intimação do ex-mutuário da venda direta, onde restará cumprida a decisão proferida no AI 0008495-52.2016.403.6100.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001671-20.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028069-38.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICHAEL KORS DO BRASIL COMERCIO DE ACESSÓRIOS E VESTUÁRIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAAC GALDINO DE ANDRADE - SP91797

IMPETRADO: PROCURADOR FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MICHAEL KORS DO BRASIL COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS E VESTUÁRIO LTDA. ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, para a concessão da segurança a fim de que se reconheça seu direito líquido e certo de permanecer no programa PRT I nº 00050001300008026561803, para liquidação dos débitos incluídos, relativos aos processos nº 19679.406.355/2014-78, nº 18470.405.532/2014-72 e nº 10980.403.602/2014-96. Requer, ainda, sejam baixadas as inscrições da Dívida Ativa nº 80.3.18.002126-00, nº 90.3.18.000246-71 e nº 70.3.18.000192-19, concernentes aos respectivos processos de parcelamentos nº 19679.406.355/2014-78, nº 10980.403.602/2014-96 e nº 18470.405.532/2014-72; e a expedição da Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Afirma que para o encerramento de suas atividades, a partir do final de 2015, aderiu, com o advento da MP nº 766/2017, ao Programa de Regularização Tributária – PRT na modalidade de pagamento à vista em espécie de, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL.

Narra que procedeu ao recolhimento da parcela inicial, no montante superior à 20% da dívida consolidada, tendo quitada a parcela restante à vista com utilização de pequena parcela de seu prejuízo fiscal. Alega, contudo, que os administradores não identificaram a tempo a publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.809/2018, perdendo o prazo da consolidação, o que motivou sua exclusão.

Sustenta que o montante de prejuízos fiscais da impetrante seria mais que suficiente para quitação à vista dos débitos, pelo que não se afiguraria razoável a sua exclusão do parcelamento.

A medida liminar requerida foi indeferida pela decisão Id 13237210.

A União requereu o ingresso na ação (Id 13364919).

As informações foram prestadas (Id 13823099 e 14043349).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 14450042).

Foram juntadas comunicações acerca do indeferimento da antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento nº 5003012-48.2019.4.03.0000 interposto pela impetrante (Id 16768795).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, entendo que o Procurador da Fazenda Nacional se mostra parte ilegítima para figurar no polo passivo do *mandamus*, posto que a inscrição em dívida ativa se deu apenas como consequência da exigibilidade dos débitos pela exclusão da impetrante do programa de parcelamento.

Ausentes demais preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições estão previstas em lei específica. Portanto, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, atendendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras previamente estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para o seu benefício exclusivo.

No caso dos autos, pretende o impetrante a anulação do ato que o excluiu do parcelamento instituído pela MP nº 766/2017, alegando que, mesmo que não tenha realizado os procedimentos atinentes à consolidação, teria praticado os atos anteriores relativos ao parcelamento e possuiria prejuízos fiscais suficientes para sua quitação. Alega, ainda, que não seria razoável a sua exclusão por erro causado por ato humano escusável.

A MP nº 766/2017 previu expressamente a etapa da consolidação dos débitos no programa, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária - PRT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Medida Provisória.

(...)

§ 3º A adesão ao PRT implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor PRT, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória;

(...)

Art. 9.º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRT e será dividida pelo número de prestações indicadas."

Nesse sentido, a Instrução Normativa RFB n.º 1.809/2018 disciplinou a etapa da consolidação, bem como o deferimento do parcelamento apenas após a conclusão das informações necessárias à essa:

"Art. 1.º Esta Instrução Normativa disciplina as regras relativas à prestação das informações necessárias à consolidação de débitos no Programa de Regularização Tributária (PRT), instituído pela Medida Provisória n.º 766, de 4 de janeiro de 2017, e regulamentado, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), pela Instrução Normativa RFB n.º 1.687, de 31 de janeiro de 2017.

(...)

Art. 8.º Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no art. 7.º.

Parágrafo único. Os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento de adesão."

Não há o que se falar, portanto, em não previsão da etapa da consolidação, cabendo ao contribuinte aderente a ciência dos termos do parcelamento aderido e sua observância.

Ademais, não há qualquer prova esclarecendo os motivos pelos quais teria o impetrante perdido o prazo da consolidação. O provimento de seu pedido, assim, configuraria tratamento diferenciado, em detrimento dos demais contribuintes, sem existir, ao menos, a configuração de uma situação excepcional a embasar a hipótese.

Cumpra reiterar, novamente, que a adesão ao parcelamento é facultativa, devendo o contribuinte sopesar se os benefícios concedidos são capazes de suplantarem os ônus impostos pela legislação, para que decida sobre a conveniência, ou não, em aderir ao parcelamento. Uma vez integrante do programa de parcelamento, o contribuinte deve se submeter integralmente ao regime estabelecido, que não comporta alterações unilaterais, de acordo com sua pretensão.

No mesmo sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementas que seguem:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB n.º 02/2011. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO. EXCLUSÃO. LEGALIDADE SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 155-A do CTN, o parcelamento deve ser concedido conforme as condições estabelecidas em lei específica, podendo o legislador determinar os requisitos que entender necessário para a referida concessão. 2. A apelante afirma ter aderido ao parcelamento em referência e cumprido todas as condições impostas pela Receita Federal, no entanto, alega que não foi informada do prazo para a apresentação das informações necessárias para a consolidação dos débitos e que falhas na ferramenta eletrônica disponibilizada aos contribuintes a impediram de atender a exigência. 3. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, restou demonstrado que houve o envio de comunicação ao endereço eletrônico atribuído à impetrante na adesão ao parcelamento, na forma do art. 12, §6º, II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009, indicando a data para a prestação das informações indispensáveis para a consolidação dos débitos (fls. 159/160). Além disso, foi juntada cópia do requerimento administrativo o qual a apelante reconhece a perda do prazo decorrente do equívoco quanto ao período para a prestação das informações (fls. 164). 4. Conclui-se que a apelante não apresentou as informações necessárias para a consolidação do parcelamento dentro do prazo estabelecido na legislação tributária, embora devidamente ciente dessa necessidade, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011, tendo descumprido injustificadamente o prazo estipulado, razão pela qual escorreu a decisão administrativa de cancelamento da sua adesão ao parcelamento, nos termos do art. 111 do CTN, que determina a interpretação literal da legislação tributária. 5. A não observância das condições legalmente estabelecidas para a concessão do parcelamento impede o contribuinte de usufruir desse benefício, razão pela qual não merece reforma a r. sentença, uma vez que se encontra em harmonia com a legislação pátria e com os princípios basilares da Administração Pública. 6. Apelo desprovido." (grifou-se) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341125 - 0014228-90.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. LEI Nº 12.865/13. CONSOLIDAÇÃO. ETAPA OBRIGATÓRIA. INFORMAÇÃO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. 1. A consolidação do débito é etapa obrigatória do parcelamento, competindo ao contribuinte prestar as informações necessárias à conclusão do acordo. 2. Se a própria agravante reconhece que deixou de prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos que pretendia parcelar, restam legitimadas a sua exclusão do referido programa de parcelamento e a cobrança levada a efeito pelo Fisco. 3. Precedentes desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido." (grifou-se) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011171-14.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIED MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2018)

Portanto, não resta demonstrada a violação a direito líquido e certo da parte impetrante, sendo de rigor a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- i) Em relação ao Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, **DENEGO A SEGURANÇA**, ante a sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil;
- ii) Nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Comunique-se acerca da prolação da presente sentença ao Relator do agravo de instrumento n.º 5003012-48.2019.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiz Federal Substituta

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TATIANA GESTEIRA MARIETTO DELPHINO / MENDES** face de ato emanado do **REITOR DA UNIVERSIDAD PAULISTA- UNIP** Sr. Carlos Di Genio, pleiteando, em sede de liminar, a expedição de ordem judicial específica que substitua o diploma de pedagogia até que a Universidade forneça o respectivo documento, possibilitando-lhe assumir o cargo de professor da educação infantil II do concurso 02/2014 da prefeitura de Cubatão.

Relata a impetrante que ingressou por vestibular, em 06/07/2012, no curso de Pedagogia modalidade à distância da Unip, vinculada ao polo Boqueirão e que formou-se recebendo o certificado de conclusão provisório datado de 14 de setembro de 2015, assinado pelo polo, aduzindo já ter feito o pedido do diploma com urgência para a sede em São Paulo.

Informa que, em 2014, prestou concurso público 02/2014 para Professor de Ensino Fundamental II da Prefeitura de Cubatão, inscrição 022178, tendo sido aprovada em 31º lugar.

Assevera que depois de muita reclamação e ouvidorias abertas, sempre sem outra resposta senão 'aguardar', em 19/07/2016, ou seja, 10 meses depois do certificado de conclusão, recebeu um telegrama da secretaria EAD, assinado por Solange, alegando pendência de documentos para a confecção do diploma.

Argui que, após inúmeros contatos e argumentos em que apresentava o comprovante de haver entregado toda a documentação pertinente no ato da matrícula, não lhe restou outra atitude senão enviar novamente toda a documentação exigida.

Esclarece que, em 28 de maio de 2019, por edital no site da PM de Cubatão, recebeu a convocação para comparecimento do Departamento de Gestão de Pessoas no dia 30/05/2019, informando a documentação para os exames médicos admissionais que deveriam ser entregues em até 10 dias úteis a contar de 30/05/2019, aguardando, desta forma, a convocação final por edital, que sairá a qualquer momento, para entrega da documentação pertinente e escolha de classe, ou seja, para assumir imediatamente.

Alega dessa forma, que a Universidade não fornece prazo para a emissão do Diploma e que o polo garante que, mesmo que os documentos fossem novamente entregues, o diploma não levaria menos do que 30 dias para ficar pronto, podendo levar até meses, dependendo do caso.

Dessa forma, aduz que tendo em vista o descaso e o abuso da universidade, da iminente perda do referido concurso e da impossibilidade de qualquer tratativa administrativa, vem perante este Juízo, requerer a proteção do alegado direito líquido e certo.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

De início, defiro o benefício da justiça gratuita. Proceda a Secretaria as anotações pertinentes.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*".

Assim dispõe o artigo 48 da Lei de Diretrizes e Bases:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

No caso em tela, não vislumbro, entretanto, a existência dos requisitos autorizadores necessários à concessão da liminar pretendida.

Os autos foram instruídos com cópias de documentos pessoais da impetrante, recibo de entrega de documentos para a matrícula, certificado de conclusão de curso, histórico escolar e telegrama enviado pela instituição de ensino, além da documentação relativa ao concurso público.

Em que pese a alegação de apresentação dos documentos quando do início do curso, fato é que não há, posteriormente, qualquer comprovação do pedido de emissão do diploma, com a entrega da documentação pela impetrante, nem mesmo dos requerimentos formulados à autoridade impetrada ou o novo envio dos documentos solicitados por esta última.

Com efeito, apenas há uma anotação feita à mão no telegrama, ao ID 18475011, no sentido de recebimento de cópia do RG para o setor de diplomas, sem contudo, carimbo do funcionário ou qualquer outro elemento de identificação.

Ademais, o telegrama enviado à impetrante, em 19/07/2016, informando a pendência de documentos para a confecção do diploma somente demonstra, ao menos nesta mera fase perfunctória dos autos, a decadência do direito da impetrante na utilização do presente instrumento, já que, em muito, esgotado o prazo decadencial de 120 dias para a impetração.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Ante a ausência de *fumus boni iuris* para a concessão de liminar, prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indefiro a liminar requerida.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004158-60.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HAROLDO LOPES DA SILVA

PROCURADOR: MARIANA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVESTRINI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ARA GAKI RODRIGUES - SP352649, MARIANA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVESTRINI - SP357357

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogados do(a) RÉU: PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623, ROGERIO DE ARAUJO SILVA - SP418163

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 15714095, intime-se a autora em réplica e as partes para especificar provas.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007908-41.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WHIRLPOOL S.A

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510, FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178, TERCIO CHIA VASSA - SP138481, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes sobre os esclarecimentos do Perito Judicial Alberto Andreoni (id 17661671).

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027391-23.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OFICINA GERAL DE SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS - SP234721

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte executada intimada nos termos do art. 523 do CPC (item 3 do despacho id 17846765), conforme manifestação da União Federal 18242823.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003319-06.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SEVERINO LEONARDO DA SILVA - ME, SEVERINO LEONARDO DA SILVA

DESPACHO

Por ora, não obstante o aviso de recebimento da carta de cientificação juntado (ID 9219762) assim como a certidão de decurso de ID.1894808, ante o teor da certidão de diligência do Oficial de Justiça constante da precatória cumprida (Id 5287123), no tocante à realização de citação por hora certa, nomeio como curadora especial da parte ré a Defensoria Pública da União, nos termos do art.72, II, do CPC.

Dê-se vista à DPU para ciência da nomeação do encargo e eventual manifestação.

Oportunamente voltem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008421-31.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: JONATHAN WILLIAM DE ALMEIDA

DESPACHO

Por ora, não obstante o aviso de recebimento da carta de cientificação juntado às fls. 55 dos autos físicos (documento inserido no ID 14016456) assim como a certidão de decurso de ID.15121767, ante o teor da certidão de diligência do Oficial de Justiça à fl.52 dos autos físicos (documento inserido no ID. 14016456), no tocante à realização de citação por hora certa, nomeio como curadora especial da parte ré a Defensoria Pública da União, nos termos do art.72, II, do CPC.

Dê-se vista à DPU para ciência da nomeação do encargo e eventual manifestação.

Oportunamente voltem os autos conclusos.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021239-15.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: OCIDENE JANUARIO DA SILVA SANTANA

DESPACHO

1. ID 17083320: **defiro** a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do NCPC, sem que corra a suspensão, conforme requerido.
2. Intime-se.
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010487-88.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRYNDES E IDEIAS COMERCIO DE BRINDES LTDA - ME, MANOEL PEREIRA DOS SANTOS, MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

1. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, visto que os comprovantes juntados nos IDs 18313049, 18313050 e 18313951 são estranhos a estes autos.

2. Após a comprovação nos autos do recolhimento das custas, certifique-se e cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Exequite quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

2.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

5. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

6. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torrem-se os autos conclusos**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

10. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2019.

DESPACHO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Executada, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torrem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 15 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018691-22.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOAO HENRIQUE MARINHO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE CIRINO BARBOSA JUNIOR - SP388299

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a manifestação genérica da CEF no Id 13951201, intime-a, novamente, para que se manifeste especificamente acerca do pedido do executado de restituição dos valores bloqueados **ejá convertidos em renda em favor da instituição**, esclarecendo se o acordo celebrado abrangeu o saldo residual ou o total da dívida.

Ressalto que eventual silêncio da CEF será tomado como concordância com o pedido da parte.

Int.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005780-48.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FILARDI DECORACOES LTDA - ME, EDILSON MARCOS FILARDI, MARCIA LEIKO SHIMOYAMA

DECISÃO

1. ID nº 16004309: **defiro o pedido da Exequente**, razão pela qual providencie a Secretaria a lavratura do termo de penhora em relação à parte ideal da Executada Márcia Leiko Shimoyama.

2. Após, expeça-se mandado tanto para intimação da Executada a respeito da penhora, bem como a fim de ser efetivada a averbação da penhora junto ao 6º Cartório de Registro de Imóveis desta Subseção Judiciária.

3. Cumprida as diligências supra, decorrido o prazo para eventual manifestação da Executada, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, **manifestar-se em termos de prosseguimento do feito**, ficando, desde já, no caso de decorrido o prazo sem manifestação, **determinado o arquivamento do feito até nova provocação**, independentemente de nova intimação.

4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 16 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022518-14.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IRMAOS DO SUL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, WAGH ELKADRI SOBRINHO, AMINE MAHMOUD EL KADRI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID 18197427 foi encaminhada para a Comarca de Taboão da Serra/SP e a precatória de ID 18220802 foi encaminhada para Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de cartas precatórias (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001408-22.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRUS VITTORI SILVA, CONSUELO OLIVEIRA DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID 18225696 foi encaminhada para a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000445-70.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CORTE FINO CASAS DE CARNE CAIEIRAS LTDA - EPP, BRUNA CRISTINA FRANCISCO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID 18228847 foi encaminhada para a Comarca de Caieiras/SP

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026225-53.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAMILA SAAD VALDRIGHI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID 18231872 foi encaminhada para a Comarca de Tatuí/SP

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060839-10.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITINHA ORLANDO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora sobre a petição da União Federal id 18531752.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026788-47.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCO ANTONIO SOUSA FERREIRA DO AMARAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID 18328509 foi encaminhada para a Comarca de Paraty/RJ

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020920-25.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEANDRO PINHEIRO CANELADA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID 18331577 foi encaminhada para a Comarca de Pederneiras/SP

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007222-13.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AUSILIARE TELECOM & INFORMATICA LTDA - EPP, MIGUEL EDUARDO MARCHIANO, SOLANGE CRISTINE MAGALHAES MARCHIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE FELICE - SP191760

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao r. despacho de ID 14245889 (fls. 456) procedi às pesquisas nos sistemas Webservice e Siel obtendo o(s) seguinte(s) endereço(s):

MIGUEL EDUARDO MARCHIANO, CPF 073.969.188-04

- WEBSERVICE: RUA ALDO TRAVAGLIA, 217 JARDIM LAR SÃO PAULO/SP, CEP 05639-120.

- SIEL: RUA DOUTOR ARTHUR JORGE, 135, AP. 01, CAMPO GRANDE/MS, CEP 79002-440.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6272

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014310-44.2008.403.6100 (2008.61.00.014310-8) - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SANTANDER CAPITALIZACAO S/A.(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

1. Dê-se ciência às impetrantes do teor da manifestação da União Federal e das informações fiscais do impetrado constantes às fls. 1023/1027.
2. Observe-se que já foram adotadas todas as providências no sentido da regularização das ressalvas apontadas pelas impetrantes às fls. 1009/1009-v e tratadas no item 2 do despacho de fls. 1012/1012-v, conforme segue:
 - a) fls. 224/226 - alterações comprovadas pelo Ofício CEF 3527/2009 de fls. 290/294;
 - b) fls. 553 - o impetrado comunica às fls. 1025-v que procedeu à segregação dos valores conforme requerido pela impetrante;
 - c) fls. 696 - alteração comprovada pelo Ofício CEF 4320/2013 de fls. 712/713, bem como na manifestação do impetrado de fls. 1025;
 - d) fls. 941 - o impetrado comunica às fls. 1025-v ter sido promovida a alteração indicada pela impetrante.
3. Acaso manifestada a concordância das impetrantes com a transformação em pagamento definitivo conforme requerido pela União às fls. 1023/1027, em especial de Santander Leasing S/A. Arrendamento Mercantil e de Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A, as quais detêm saldo apurado para levantamento, expeçam-se os ofícios para transformação em pagamento total definitivo da União das contas 0265.635.261436-0 (Santander Securities), 0265.635.261438-6 (Banco Santander Brasil) e 0265.635.261439-4 (Santander Capitalização) e para transformação em pagamento parcial das contas 0265.635.261435-1 (Santander Leasing) e 0265.635.437-8 (Aymore), bem como expeçam-se os alvarás para levantamento dos saldos remanescentes pertinentes a Santander Leasing S/A e Aymore Crédito, Financiamento e Investimentos S/A.
4. Em caso de manifestação de eventual discordância pela(s) impetrante(s), tomem os autos conclusos.
5. Após a juntada das vias liquidadas dos alvarás e dos comprovantes de transformação em pagamento definitivo, arquivem-se os autos.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026849-05.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VILMA ROSA LEAL DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID 18333415 foi encaminhada para a Subseção Judiciária de Marabá/PA

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

São PAULO, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027027-51.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID 18334345 foi encaminhada para a Subseção Judiciária de Curitiba/PR

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

Expediente Nº 6273

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0008747-02.1990.403.6100 (90.0008747-3) - ABC BULL S/A - TELEMATIC(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, no qual foi proferida sentença concedendo a segurança (fls. 101-110), posteriormente reformada em sede de Recurso de Apelação e Remessa Necessária com a denegação da segurança (fls. 130-142). Tendo sido deferida a liminar mediante a apresentação de carta de fiança, após o trânsito em julgado a União requereu sua liquidação (fl. 198) e a impetrante o seu desentranhamento (fls. 199-207). Foi determinada a expedição de alvará de levantamento (fl. 216), e pela decisão às fls. 221-225 foi indeferido o pedido de desentranhamento formulado pela impetrante, a qual interpsu agravo de instrumento (fls. 233-251), que restou desprovido, conforme cópias juntadas às fls. 448-492. A impetrante requereu a desistência da ação e recursos interpostos para a inclusão do débito em programa de parcelamento (fls. 369 e 371-372), o que restou indeferido pela decisão às fls. 394-395. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 406-417), para o qual foi denegado o seguimento (fl. 500). A decisão à fl. 520 determinou a liquidação da carta de fiança. A impetrante interpsu novo agravo de instrumento (fls. 522-541). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento a esse recurso, e condenou a impetrante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 1% sobre o valor da causa atualizado (fls. 592-593). Após recursos, tal acórdão restou transitado em julgado. Com o retorno dos autos, a instituição financeira Itaú Unibanco S.A. foi oficiada e procedeu ao depósito judicial do valor da carta de fiança (fl. 738). Foi determinada a conversão em renda a favor da União, a qual restou cumprida (fls. 769-770). A impetrante juntou depósito referente à multa por litigância de má-fé (fl. 756), o qual foi convertido em renda conforme a Resolução PRES 91/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região (fl. 776). Ante o relato acima, considero integralmente satisfeita a obrigação imposta no agravo de instrumento nº 0011945-42.2012.4.03.0000, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reconheço, ainda, satisfeita a conversão em renda dos valores garantidos no mandamus mediante carta de fiança. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 31/05/2019. ANA LÚCIA PETRI BETTO Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027418-06.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROGERIO JULIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID 18338951 foi encaminhada para a Comarca de Indaiatuba/SP

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027447-30.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUMBERTO AUGUSTO, MARIA APARECIDA AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - SP89092-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 7 e 8 do despacho ID Num 14210533 - págs. 176/177, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028264-23.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FREDERICO DO VALLE MAGALHAES MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID 18341818 foi encaminhada para a Subseção Judiciária de Brasília/DF

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011889-44.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MCD MIAMI COSMETIC DISCOUNT COMERCIO IMPORT E EXP LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LOURENCO CANTAGALLO - SP253122
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido, para reconhecer o direito da parte autora não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A União apresentou embargos alegando que a sentença não é fundamentada quanto à determinação de exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como não observou o pedido inicial, não dando à ela a oportunidade de se manifestar sobre esse ponto.

A impetrante manifestou-se pela rejeição dos embargos opostos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Assiste parcial razão à embargante.

No que se refere à não observância do pedido inicial, não merecem acolhida os embargos, pois o dispositivo da sentença apenas especificou o modo como o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o que é exatamente o pedido da impetrante.

Já quanto à falta de fundamentação sobre esse ponto, verifico que a sentença merece esclarecimento, pois foi omissa quanto aos motivos em adotar tal forma de exclusão.

Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos, porque são tempestivos, e dou-lhes parcial provimento para acrescentar o seguinte trecho na fundamentação da sentença de id 14788799:

“Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmen Lúcia no RE 574.706, que adoto como razão de decidir:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

No mais, mantenho, na íntegra, a sentença prolatada.

Esta decisão passa a integrar a sentença anteriormente proferida.

P.R.I.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008085-66.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FACILITA PROMOTORA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS BARBOZA COSTA - SP221500, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a parte exequente do pagamento efetuado no feito, pelo prazo de quinze dias.

Nada sendo requerido, os autos serão conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 35.434,27).

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Caso resulte infutúfera a consulta ao BACENJUD, defiro a consulta ao RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores, bem como a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018429-04.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: OTACILIO CONSTANCIO DE LIMA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Despacho de fl. 68: "Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 102.009,82 - fls. 67). Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio. Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se."

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023550-13.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC - SP109310, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: PUBLICO CLUBE DE BENEFICIOS

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente, para manifestar-se no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º do CPC, restando autorizada a remessa dos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027406-26.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Requeira a parte exequente o quê de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000637-15.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GERSON ALDO LIMA BATISTA

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado.

Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à exequente, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§ 1º e 4º, do CPC e arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000780-33.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: AMERICA VIDEO FILMES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALCARO FRACCAROLI - SP106362

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ante o decurso de prazo sem pagamento do débito e da ausência de impugnação pela parte executada, requeira a parte exequente o quê de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, os autos eletrônicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001643-57.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: THIAGO PIRAGINE CONTADOR

DESPACHO

reclamado. Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito

Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à exequente, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001177-63.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: KCA - LOGÍSTICA E TRANSPORTE - EIRELI - EPP, KELLY CRISTINA ALFIERI

DESPACHO

reclamado. Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito

Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à exequente, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008110-31.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STAHL PRINT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ante o decurso de prazo sem pagamento do débito e da ausência de impugnação pela parte executada, requiera a parte exequente o quê de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, os autos eletrônicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003271-76.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: JOSE LUIZ SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA TA VARES ROSA MARCACINI VISSER - SP138933
IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018127-16.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: T & T COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, MARIA ANGELICA TIMOTEO DA SILVA, ANDREA FERNANDA DE MORAES TOSTA

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado.

Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido ou na hipótese de ausência de ativos penhoráveis, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002890-68.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MENG ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004739-75.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO LUPI, KATIA REGINA DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: IAN RODRIGUES DIAS - DF10074, ARNO JERKE JUNIOR - DF27681
Advogados do(a) AUTOR: IAN RODRIGUES DIAS - DF10074, ARNO JERKE JUNIOR - DF27681
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

LITISCONSORTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA FERROVIÁRIA ABIFER
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ANDRE GUSKOW CARDOSO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: EDUARDO TALAMINI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas da decisão ID 17526528.

São Paulo 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023098-44.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FINE COSMETICOS LTDA, LAERCIO XAVIER DA SILVA, ADRIANA TEIXEIRA DA ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085

DESPACHO

Vistos etc..

À vista do comparecimento espontâneo, dou por citada a parte executada.

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado.

Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido ou na hipótese de ausência de ativos penhoráveis, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003146-79.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PINGO DA GUA HIDRAULICOS E SANITARIOS EIRELI, RENE GIORDAN, MARLI RUBIO GIORDAN

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via RENAJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização do veículos eventualmente localizados.

Ainda, defiro a consulta ao INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada.

Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000238-15.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: F. S. PONTES COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA, BANHO E UTILIDADES - ME, FLAVIO SALDANHA PONTES

DESPACHO

À vista do resultado negativo das diligências citatórias, promova a exequente a citação da executada no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021708-05.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: PAULIMOLDAR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, TERCIO CAMPIANI FILHO, THIAGO CARLETO CAMPIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON TADAO ASATO - SP131602

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que direito.

No silêncio, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e 4º, do CPC e archive-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5029835-29.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KATIANE FERREIRA NUNES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Katiane Ferreira Nunes da Silva, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo: Palio Fire (celebration2) 1.0 8v, ano fabricação/modelo 2013/2014, chassi 9BD17164G95346349, movido a gasolina, placa IPG 9036.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Intimada para emendar a inicial (id 13012190), corrigindo as irregularidades apontadas, a autora requereu prazo de 120 (cento e vinte) dias, o qual foi deferido (id 13906141); contudo não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito, conforme certificado nos autos.

Assim, ante o decurso de prazo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, no julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013669-53.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: LAVANDERIA CLEAN ROYAL LTDA - EPP, ISIS MARIA AUGUSTO, ONDINA NOVELLI
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogados do(a) EMBARGANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogados do(a) EMBARGANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Clência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BENEDITO CEZARIO DE SOUZA em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – A ITAQUERA – DO INSS EM SÃO PAULO, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure, no prazo determinado por este juízo, a análise do pedido de Aposentadoria por idade protocolizado em 30.04.2019.

Sustenta o impetrante que protocolizou, em 30.04.2019, o pedido de Aposentadoria por idade, Protocolo nº 1019331571, uma vez que já tinha preenchidos todos os requisitos. Contudo, decorrido o prazo legal estabelecido para análise de benefício previdenciário, o pedido não foi examinado.

Indeferidos os benefícios da Justiça gratuita (id 17963907), a parte impetrante comprova o recolhimento das custas judiciais devidas (id 18181855).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, devem estar presentes os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como da ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

No caso dos autos, a impetrante protocolizou, em 30.04.2019, pedido de Aposentadoria por idades, que ainda não foi analisado.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento de Aposentadoria por idade protocolizado pela Impetrante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Empresa Auto Ônibus Manoel Rodrigues S/A em face de ato do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo- Zona Oeste, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados “expurgos inflacionários”. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação. Pede liminar para suspender a cobrança da exação em tela.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

No caso dos autos, a parte impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC nº 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa “a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto nº 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar nº 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001.

Notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010089-44.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMANUEL SILVA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO - SP336231
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL, CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMANUEL SILVA BARBOSA DOS SANTOS em face do REITOR DA CRUZEIROS DO SUL EDUCACIONAL S/A, buscando ordem permita a realização de rematrícula em curso oferecido pela instituição de ensino em tela.

Aduz a parte-impetrante que a realização da matrícula lhe teria sido negada em razão da inadimplência de mensalidades anteriores.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Impetrante entende que a Instituição de ensino não teria direito de negar a renovação de sua matrícula, mesmo diante da inadimplência confessada. Todavia, tal entendimento não deve prosperar.

Diante da importância do tema, sistematicamente vêm sendo editados atos normativos regulamentando os procedimentos aplicáveis aos alunos inadimplentes. Nesse sentido, destaquem-se MP 1.477 (sucedida pela MP 1733 e pela MP 1890, em suas múltiplas reedições), posteriormente convertida na Lei 9.870/1999, já modificada pela MP 2.173-24 (cujos efeitos se prolongam na forma do art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001).

A referida Lei nº 9.870/99 dispõe que os alunos já matriculados, **salvo quando inadimplentes**, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (art. 5º), bem como que são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplência, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os artigos 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias (art. 6º). O parágrafo 1º, do art. 6º, prevê que o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001).

Assim, entendo que a legislação é clara ao dispor que a instituição de ensino não pode aplicar penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente, mas, por outro lado, o aluno que não efetuou o pagamento das mensalidades durante o ano letivo ou semestre anterior não tem direito à matrícula para o período subsequente.

Desta forma, a instituição de ensino tem direito de recusar a matrícula de alunos inadimplentes. Ora, se assim não fosse, bastaria ao aluno se matricular no 1º semestre para garantir a conclusão do curso sem pagar mais qualquer mensalidade.

A propósito, vale conferir os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado. 4. Recurso especial improvido.” (STJ, RESP 601499, Segunda Turma, v.u., DJ de 16/08/2004, p. 232, Rel. Min. Castro Meira)

“ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Lei n. 9.870/1999, em seus artigos 5º e 6º, disciplinando a questão dos inadimplentes, diferencia duas situações, ou seja, protege aqueles que efetuaram regularmente a matrícula no ano em curso, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período, todavia, excetua, expressamente, a rematrícula, desobrigando, então, a instituição privada de ensino superior a prestar serviços, sem a devida contraprestação financeira. 2. Inexistência de ilegalidade ou abusividade no ato impugnado. 3. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial providas.” (TRF3, AMS 293950 Terceira Turma, v.u., DJU de 27/03/2008, p. 517, Rel. Des. Federal Márcio Moraes)

“ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA DESCARACTERIZADA. NEGOCIAÇÃO COM PARCELAMENTO DO DÉBITO. A relação jurídica entre o estudante e a instituição privada de ensino superior é bifronte: institucional, no que diz com as questões vinculadas propriamente ao ensino, e comercial, relativamente ao contrato de prestação de serviço educacional. 2 - Postulado básico do desenvolvimento de atividade organizada nos moldes da livre iniciativa é a retribuição pelos serviços obtidos como garantia da viabilidade e continuidade da prestação do ensino superior não-oficial. Os recursos para custeio da atividade educacional privada são carreados por aqueles que buscam tais serviços, sem os quais, à míngua de fontes públicas (art. 213 da CF/88), haveria a proscrição do ensino privado. 3 - A possibilidade da instituição privada de ensino resistir à renovação da matrícula do acadêmico faltoso com seus compromissos financeiros restou positivada na Lei n. 9.870/99, justificando-se tão somente nos casos de inadimplência em relação a semestres anteriores.” (TRF4, REO200572090015440, Primeira Turma Suplementar, DJ de 17/05/2006, p. 844, Juiz Loraci Flores de Lima)

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. Há entendimento firmado nesta Corte Judicante de que a instituição de ensino superior tem o direito de recusar a rematrícula ao candidato que deve parcelas de anuidade, semestralidade ou mensalidade relativas a semestre anterior.” (TRF4, AMS200571100041786, Quarta Turma, v.u., DJ de 07/06/2006, p. 512, Juiz Valdemar Capeletti)

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010534-62.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEFFERSON DOS SANTOS CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jefferson dos Santos Cruz em face de ato do Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP, objetivando a concessão de ordem para que lhe seja assegurado o direito de exercer a atividade profissional de instrutor técnico de tênis de campo e beach tênis, independentemente do registro ativo no CREF. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Aduz o Impetrante que é instrutor de tênis de campo e beach tênis, possuindo larga experiência na prática do esporte, tendo iniciado sua trajetória em academias e clubes paulistas, realizando treinamentos diários e auxiliando os professores e demais alunos, e, posteriormente, vindo a exercer a atividade de instrutor/técnico de tênis e beach tênis

Sustenta que a Lei 9.696/98 não restringe a atuação do instrutor de tênis, bem como não estabelece a exclusividade do desempenho da função de treinador do esporte, visto que a atividade desempenhada pelo técnico de tênis e beach tênis não se insere no rol taxativo de atividades privativas dos profissionais de Educação Física.

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a autoridade impetrada pode restringir a atividade profissional do Impetrante, através de possíveis autuações.

Também presente o necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar.

O art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

Assim, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer critérios para o exercício de atividade profissional (se e quando editada).

Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em relação às profissões ligadas às atividades de educação física, é a Lei 9.696/1998 que dispõe sobre sua regulamentação e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a saber:

"Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte."

Entendo que a atividade de técnico esportivo não é exclusiva do profissional de Educação Física, tendo em vista que o trabalho do treinador se relaciona preponderantemente com os aspectos técnicos e táticos do jogo. Assim, tal atividade pode ser exercida por profissionais não graduados em Educação Física.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe.

2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física".

3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física.

4. Interpretação contrária, que extrai-se da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional.

6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido."

(AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/08/2015)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998.

1. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição de técnico de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física (AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/8/2015).

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AIRES 201502317753, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/06/2016)

"AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O Conselho Regional de Educação Física fiscaliza a profissão de treinador de tênis de mesa, bem como a exigibilidade do registro perante o mesmo.

3. A Lei n. 9.696/98, que regulamenta a Profissão de educação Física e cria os Conselhos, dispõe em seu artigo 3º que: "Art. 3o Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte."

4. Por outro lado, a lei supramencionada, em seu artigo 2º ao dispor sobre a inscrição dos profissionais nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física.

5. A mencionada lei não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e cuja atividade não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador, como tampouco exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física.

6. Agravo improvido."

(TRF3, AMS 00010387020144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2017)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- A Lei n. 9.696/98 dispõe sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão.

- Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva.-Consequentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis de mesa, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados.

- De outro lado, um treinador/técnico profissional de tênis de mesa que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física.

- O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área.

- Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis de mesa no Conselho de Educação Física.

- Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis de mesa pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.

- Apelação e remessa oficial improvidas.”

(AMS 00076831420144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/01/2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 5º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. IN DE TÊNIS DE MESA. DESNECESSIDADE.

1. De acordo com o art. 5º, XIII da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.
2. A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece em seu art. 3º apenas a área de atuação dos profissionais de educação física, sem elencar os profissionais exercem essa atividade.
3. Inexistência de dispositivo na Lei nº 9696/98 que obrigue a inscrição do técnico ou treinador de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física.
4. Cabível o exercício, pelo agravado, da atividade de técnico de tênis de mesa, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º, Lei nº 9.696/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, Magna Carta.
5. Agravo de instrumento improvido.”

(AI 00144766220164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/11/2016)

“MANDADO DE SEGURANÇA. TREINADOR DE TENIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não é necessário o registro do técnico ou treinador em tênis de mesa para tais profissionais atuarem na modalidade tênis de mesa. Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física.

II- Apelação e remessa oficial não providas.”

(AMS 00099753520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/10/2016)

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir o registro do Impetrante no Conselho Regional de Educação Física para atuar como treinador de tênis de campo e *beacht* tênis, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009129-88.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VITOR DE FREITAS BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDIAN - SP298481

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vitor de Freitas Batista em face de ato do Presidente do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que efetuou requerimento de inscrição no CRDD/SP; todavia a autoridade impetrada exige, dentre outros documentos, comprovante de escolaridade e Diploma SSP. Sustenta a parte impetrante que inexistente amparo legal para que o Conselho faça tais exigências. Assevera, ainda, que a Lei do Estado de São Paulo 8.107/1992 c/c Decretos 37.420 e 37.421, regulamentavam a atividade de despachante. No entanto, por decisão judicial proferida na ADIN 4.387/SP, o E. STF julgou procedente reconhecendo a sua inconstitucionalidade.

Indeferido os benefícios da Justiça gratuita (id 17695362), o impetrante comprova o recolhimento das custas judiciais (id 17713274).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

“Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei no 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º

“Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal.”

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3o, 4o e 8o incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1o, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5o da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7o), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

"Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR" (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo.

Logo, a exigência do referido "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, Publicada no DOU de 09.10.2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, ratificando a medida liminar anteriormente concedida, com a seguinte ementa:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Dessa forma, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, não têm amparo legal, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar, para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição da parte impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal, no prazo máximo de dez dias.

Notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES - SP120278, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, SONIA REGINA BRIANEZI - SP51876, PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO - SP78203-A, CLAUDIA BRUGNANO - SP99314
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES - SP120278, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, SONIA REGINA BRIANEZI - SP51876, PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO - SP78203-A, CLAUDIA BRUGNANO - SP99314
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES - SP120278, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, SONIA REGINA BRIANEZI - SP51876, PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO - SP78203-A, CLAUDIA BRUGNANO - SP99314
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES - SP120278, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, SONIA REGINA BRIANEZI - SP51876, PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO - SP78203-A, CLAUDIA BRUGNANO - SP99314
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BUNGE ALIMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 16421364: Manifeste a União, no prazo de cinco dias. Após, façam os autos conclusos. Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0023431-18.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CHRISTIANE GRISOLIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a decisão que indeferiu a tutela deixou de determinar a emenda da inicial, nos termos do artigo 303, parágrafo 6º, do CPC. Assim, para regularizar a situação, intime-se a Ré a efetuar o adiantamento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003640-63.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte credora o que de direito no prazo de 15 dias. Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005068-24.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WINSTON CINTRA PEGLER, IVANILCE DA SILVA PUCCI PEGLER
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Apesar dos autores terem remetido o pedido para declarar o direito à purgação da mora a julgamento em sentença, entendo, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, proceder à sua análise na presente fase processual.

O fato de a Ré haver procedido a consolidação da propriedade fiduciária não prejudica o direito do mutuário regularizar o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado perante a requerida, a pretensão é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Ressalto que, como a nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, entrou em vigor depois do registro da consolidação da propriedade do imóvel, ocorrido em 17/10/2016, entendo que prevalece o entendimento jurisprudencial, no sentido de ser possível a purgação da mora e o restabelecimento do contrato de financiamento mesmo após a consolidação da propriedade.

Assim, embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela ética e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Com efeito, embora a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária.

Assim sendo, autorizo que a parte autora efetue o depósito em juízo do valor necessário para a purga integral das prestações em atraso, com os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária, devendo ser suspensa qualquer medida visando reaver o imóvel.

Determino que a CEF, **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias**, informe qual o valor para purga da mora, conforme parâmetros acima fixados, **sob pena de ser aceito o valor oferecido pelo devedor**.

Informado o montante pela credora, intime-se a requerente, para que proceda ao depósito judicial do montante, em 15 (quinze) dias, **sob pena de revogação da medida ora deferida**.

Sendo efetuado o depósito, intime-se a ré para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a integralidade da garantia.

Em sendo apontada alguma diferença a menor no depósito, intime-se o autor para complementação, em 5 (cinco) dias.

Reconhecendo a integralidade do depósito, a CEF deverá proceder aos lançamentos devidos em seu sistema informatizado, a fim de que o contrato possa retomar *aostatus* ativo, comprovando a adoção das medidas nestes autos.

Saliente que eventual baixa da averbação de consolidação da propriedade fiduciária dependerá do trânsito em julgado de eventual sentença de procedência, oportunidade em que será autorizado o levantamento do valor depositado. Até lá, a CEF deverá abster-se de qualquer medida de expropriação extrajudicial do bem.

Até final julgamento desta demanda, caberá à CEF acompanhar o pagamento de cada prestação, noticiando sobre qualquer incorreção ou atraso.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010723-40.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAMES HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAMES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP228630
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia da matrícula do imóvel atualizada e legível, bem como para informar se o leilão indicado na inicial já ocorreu e se houve arrematação.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030563-70.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELA MENEZES ZACARELI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VICENTE REICHER SOARES - SP315420
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A Ré opôs embargos de declaração em face da decisão que concedeu a antecipação da tutela.

Intimada na forma do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, a embargada se manifestou.

É o breve relatório. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Alega a embargante que a decisão que concedeu a tutela opôs seria omissa, pois não teria definido se a tutela antecipada envolveria a reserva de vaga ou a nomeação e posse da embargada, sem o trânsito em julgado desta ação.

Entendo que não há omissão na decisão embargada, que foi clara ao determinar que a União aceite a recusa da Autora à nomeação para a vaga do Estado do Pará e a mantenha na listagem nacional do 10º concurso para os cargos de analista e técnico do Ministério Público da União.

A pretensão da embargada, acolhida pela decisão que concedeu a tutela, é ser mantida no cadastro de reserva e poder ser nomeada para cargos vagos a serem ofertados na lista nacional.

Assim, considerando que foi concedida a tutela, a União deverá adotar as medidas para o seu cumprimento, não havendo necessidade, evidentemente, de trânsito em julgado desta ação.

Desta forma, deverá a União manter a Autora na lista de classificados nacional do cargo de analista judiciário, convocando-a para o preenchimento de cargos vagos que eventualmente venham a ser oferecidos.

Vista à parte autora da contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031219-27.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA REGINA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à CEF dos embargos de declaração opostos pela parte autora para manifestação. Após, venham os autos conclusos para decisão.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007383-88.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIRST S/A, FIRST S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIREZ AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIREZ AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIREZ AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIREZ AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIREZ AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIREZ AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIREZ AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIREZ AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIREZ AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIREZ AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIREZ AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIREZ AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIREZ AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições ao INCRA, Salário-Educação e SEBRAE. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC.

Em síntese, sustenta a parte impetrante, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 ("EC nº 33/01"), não é mais possível se admitir a exigência dessas exações, eis que a Constituição Federal não mais autoriza a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários/remuneração dos trabalhadores. Em razão da urgência, a parte impetrante pede liminar.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ~~ARTIGO~~ ARTIGO ~~CPC~~ CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO ~~ARTIGO~~ ARTIGO ~~8º DA LEI N. 8.029/90~~ 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade ~~do~~ do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 452493, EROS GRAU, STF.)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CF/88 não comportam elasticidade, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaque)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ~~ART~~ ART ~~§ 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL~~ § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INSERIDO PELA EC3/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORT INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que, no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”.

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere -se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas às contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo “poderão”, no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que “poderão” instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrencia de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: “Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais.” (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os contribuintes a recolher - a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 - a contribuição para o salário educação e aquelas destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a exigibilidade da contribuição para o salário educação e daquelas destinadas ao INCRA e SEBRAE.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento da presente decisão e para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001520-86.2012.4.03.6100
AUTOR: MTSZ EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS KERESZTES GAGLIARDI - SP188129
RÉU: PAULO ROBERTO PERTEL TAMPAFLEX INDUSTRIAL - EIRELI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO - PR23378

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito em relação à corrê Tampaflex e, no mais, julgou improcedente o pedido de declaração e nulidade de registro de patente de modelo de utilidade.

A embargante sustenta que a sentença padece de omissão, pois não fundamentou a fixação de honorários, e que estes deveriam ter sido fixados com fulcro no art. 85, §8º, do CPC, e não no art. 85, §2º.

Foi dada vista à parte autora e ao INPI, que não se manifestaram.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Assiste razão à embargante, devendo ser corrigida a sentença de fls. 1026/1027v (id 13975261 - Pág. 124/127).

Isso exposto, conheço dos embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para acrescentar o seguinte trecho à fundamentação da sentença:

"Com relação aos honorários advocatícios, observo que não se mostra adequada a fixação pela regra do art. 85, §2º, do CPC, pois o valor atribuído à causa mostra-se meramente formal, haja vista que o verdadeiro proveito econômico aferido com a utilização da patente somente pode ser corretamente aferida a partir de complexos estudos que levam em consideração diversos fatores, como abrangência da presença do modelo de utilidade no mercado, custos de produção, lucros advindos da comercialização dos produtos fabricados a partir dessa patente etc.. Sendo assim, a fixação dos honorários deve levar em consideração não o valor da causa, mas o trabalho empreendido pelo causídico, com fulcro no art. 85, §8º, do CPC."

Indo adiante, no dispositivo da sentença, onde consta:

"Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atualizado da causa, a ser rateado entre os Réus".

Passe a constar:

"Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 85, §8º, do CPC, a ser rateado entre os Réus".

De resto, mantenho, na íntegra, a r. decisão proferida.

A presente decisão passa a integrar a sentença anteriormente prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009579-31.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO BRIDI - SP236017, JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Recebo a petição de emenda à inicial (id 18276609).

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando à suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta.

A Impetrante, ao final, postula pela concessão da segurança, para que seja declarada a inexistência de relação tributária que a obrigue ao recolhimento da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta acrescida dos valores referentes ao ICMS, bem como para que seja autorizada a repetição dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos e atualizados pela taxa SELIC.

É o breve relato. Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

A Constituição estabelece que a seguridade social seja financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

O artigo 22, I e III, da Lei n.º 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A partir da vigência da Lei n.º 12.546/11, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinadores setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua **receita bruta**, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdã assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alu certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prest de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJI 246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministr Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Evidentemente, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à contribuição previdenciária já que tal exação é aplicada exatamente sobre a mesma base de cálculo.

A propósito, vale frisar, ainda, que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), fixou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" (REsp 1.624.297, REsp 1.629.001 e REsp 1.638.772).

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

À Secretaria, para retificar o valor da causa, conforme emenda à inicial (id 18276609).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-50.2017.4.03.6100
AUTOR: BBW DO BRASIL COMERCIO DE PNEUMATICOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PAULA BERGAMO - SC48558
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0015865-18.2016.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ETEMP ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826

DESPACHO

DESPACHO SANEADOR

Vistos etc..

Trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Caixa Econômica Federal e Etemp Engenharia Indústria e Comércio Ltda., objetivando a condenação das rés em obrigação de fazer consistente em promover a reparação de todos os vícios de construção constatados nos Conjuntos Habitacionais Raposo II e III, o pagamento de danos morais e materiais aos moradores/arrendatários além de multa em caso de descumprimento.

As partes elaboraram vistoria conjunta do imóvel em questão e, após, foi proferida decisão deferindo em parte o pedido de tutela provisória, determinado a realização de alguns reparos, após apresentação de cronograma de trabalhos pelas partes (fls. 1006/1014).

Às fls. 1291/1294 foi proferida decisão determinando que as rés apresentassem cronograma atualizado do andamento das obras e que o Ministério Público Federal, depois da conclusão dos trabalhos, vistoriasse e se manifestasse sobre essa conclusão. Foi também indeferida a solução indenizatória requerida pela ré Etemp e proferidas determinações acerca da prova pericial a ser produzida nestes autos.

Às fls. 1295/1296, a corrê Etemp apresentou embargos de declaração alegando que, ao contrário do que constou na decisão, não foi ela quem requereu a substituição de caixilhos de ferro por alumínio, mas os moradores do prédio, tendo esta apenas anuído com o pedido. Alega, ainda, que embora a decisão tenha consignado que medidas urgentes precisavam ser tomadas porque impactam na segurança e saúde dos moradores, os laudos produzidos pelas partes demonstrariam que não existiriam riscos à solidez ou segurança do empreendimento. Às fls. 1297/1300, a Etemp apresenta cronograma de conclusão de obras, e reiterando pedido de envio de ofícios ao condomínio e à Cohab requerendo documentos, de produção de prova pericial e testemunhal.

Às fls. 1312 a CEF manifestou concordância com o cronograma apresentado pela Etemp.

Manifestação do MPF reiterando pedido de publicação de edital nos termos do art. 94 do CDC, o indeferimento liminar do pedido de reconvenção, alegando que as fls. 1268/1288 não fazem parte do processo, requerendo nova digitalização dos autos com melhor resolução, a apreciação do pedido de inversão do ônus da prova e a designação de perito para realização da prova, pela metodologia indicada no parecer que junta, o recebimento dos quesitos e que as rés sejam intimadas para apresentarem manifestação sobre a reforma do Residencial e sua conclusão, com relatório detalhado e o indeferimento do pedido da corrê Etemp de expedição de ofícios a Cohab e ao condomínio (id 16266910).

O Ministério Público também apresentou embargos de declaração (id 16267731) alegando que a decisão de fls. 1291/1294 padece de obscuridade, requerendo que o Juízo esclareça de há necessidade de o autor se manifestar sobre o cumprimento integral das obras na fase atual em que se encontram ou se tal manifestação seria somente após vencido o prazo do cronograma apresentado pela ré ETEMP (27.05.2019) e informação da mesma, nos autos, de que as obras foram concluídas (id 16267731). Sob id 16267747, apresentou resposta aos embargos de declaração da Etemp, requerendo sua rejeição.

A CEF manifestou-se sobre as alegações do Ministério Público e apresentou quesitos para a prova pericial (id 17022715).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico a presença de diversas questões a serem sanadas antes do prosseguimento do feito. Assim, para melhor análise, divido-as nos tópicos que seguem, passado a proferir decisão sobre cada uma delas.

1. Embargos de declaração da corrê Etemp (fls. 1295/1296 – id 13940763 – Pág. 8/9)

Conheço dos presentes embargos, porque são tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte embargante, porque não nenhuma das obscuridades apontadas na decisão embargada.

Em verdade, a embargante não apontou com precisão que vício pretendia sanar pela via dos embargos, demonstrando irrisignação com termos presentes na decisão que, segundo ela, estão equivocados diante dos fatos trazidos aos autos.

Alegou a Etemp que a decisão fez constar que ela teria requerido a substituição de caixilhos de ferro por alumínio, o que não corresponderia à verdade, pois esta seria uma solicitação dos moradores do prédio, com a qual apenas anuiu. Não é o que se depreende dos documentos de fls. 1246/1247, no qual consta ata de reunião realizada entre o MPF e as representantes dos moradores do Residencial, na qual é registrada a declaração destas sobre a intenção comunicada pelo engenheiro da Etemp sobre a substituição dos caixilhos e sua afirmação da necessidade de que tal pedido fosse formalizado pelos moradores, e não pela Etemp. Tal informação é confirmada pelo documento de fls. 1260/1261 (id 13940784 - Pág. 58/59), no qual consta e-mail encaminhado pela Etemp à representante dos moradores requerendo a substituição, no qual se lê claramente: “*Prezados, Conforme solicitado, segue e-mail em anexo referente a solicitação do Eng. Luiz (ETEMP) para a troca das esquadrias de ferro para alumínio.*”

Com efeito, em sua manifestação de fls. 1225/1226 (id 13940784 - Pág. 18/19) a Etemp noticia que estaria sendo impedida de cumprir a decisão judicial por culpa dos moradores; faz pedido de suspensão do processo e designação de audiência para deslinde da questão, e, ao fim, requer que “*sendo a recusa do Juízo para com este pedido considerada autorização e anuência para atendimento aos moradores na substituição do material de caixilhos e janelas com renúncia aos demais pedidos da lide diante do aumento de custos para conclusão dos serviços determinados pela medida liminar emanada deste Juízo*”.

Ora, se acaso estivesse realmente sendo impedida de cumprir a decisão de tutela por recusa dos moradores à troca determinada, caberia à Etemp comunicar tal impedimento ao Juízo e solicitar as medidas necessárias, comprovando tal recusa (por exemplo, com declaração por escrito dos moradores ou da síndica) de modo a se escusar de qualquer alegação de descumprimento judicial. No entanto, não foi isso que fez em sua petição, mas sim verdadeiramente pediu que fosse deferida a substituição, chegando a pedir ao Juízo que se acaso seu pedido de audiência fosse recusado, isso deveria ser considerado autorização para realizar a substituição dos materiais.

Verifico, portanto, que pela via dos embargos de declaração procura a corrê Etemp que o Juízo faça constar que o requerimento de substituição de materiais partiu dos moradores, e não dela (às fls. 1226 afirma que a eventual substituição iria onerar os custos da execução da obra determinada de forma liminar pelo Juízo). Não obscuridade a ser sanada, pois o pedido partiu de fato da Etemp (e os documentos apontados demonstram isso).

Indo adiante, a outra obscuridade que a embargante alega presente refere-se a, na decisão, o Juízo justificar a não determinação e perícia, até então, para evitar o tumulto processual, já que medidas urgentes precisavam ser tomadas porque impactam na segurança e saúde dos moradores. Alega que esta justificativa carece de fundamentação, haja vista que todos os laudos produzidos até então, unilateralmente por cada uma das partes, foram categóricos em afastar riscos à solidez e segurança do empreendimento. Afirma que se trata de “*ilação do Juízo com potencial prejuízo à futura prolação de sentença de mérito*”.

Não há qualquer obscuridade a ser sanada. As alegações da embargante buscam induzir o Juízo a consignar na decisão que não existem vícios de determinada natureza, o que só será apreciado após a produção de prova pericial. A decisão fez referência ao impacto “*na segurança e saúde dos moradores*” e está correta, pois os reparos determinados de fato impactam nesses aspectos, independentemente de a solidez do empreendimento estar assegurada ou não. Não é apenas porque, por exemplo, um prédio não corre o iminente risco de desabar que a segurança e a saúde dos moradores não seja influenciada, haja vista que diversos outros tipos de vícios menos graves podem produzir impacto sobre a salubridade e habitabilidade dos imóveis.

Por todo o exposto, nego provimento aos embargos declaratórios.

2. Embargos de declaração do Ministério Público Federal (id 16267731)

Conheço dos embargos, porque são tempestivos. No mérito, merecem acolhida, para aclarar a decisão de fls. 1291/1294 no que tange às responsabilidades do Ministério Público quanto ao cumprimento da decisão de tutela provisória.

Assim, onde consta, às fls. 1293 (id 13940763 - Pág. 5):

“Com a juntada dos respectivos cronogramas aos autos, abra-se vista ao autor para que diga no prazo de 10 dias a respeito do cumprimento integral da decisão, em caso negativo deverá indicar especificamente e individualmente o descumprimento de cada reparo.”

Passa a constar:

“Com a juntada dos respectivos cronogramas aos autos, abra-se vista ao autor para ciência. Ao fim do prazo indicado no cronograma, deve o Ministério Público colher informações junto aos representantes dos moradores do Residencial (preferencialmente junto às representantes indicadas às fls. 1238 – id 13940784 - Pág. 31) acerca dos reparos efetuados e diga, no prazo de 15 dias após tal data, a respeito do cumprimento integral da decisão, em caso negativo deverá indicar especificamente e individualmente o descumprimento de cada reparo.”

Tendo em vista, a essa data, já ter se escoado o prazo indicado no cronograma, passa também a integrar a referida decisão a determinação de que o prazo de 15 dias indicado supra começa a correr a partir da data da intimação da presente decisão.

No mais, mantenho, na íntegra, a decisão de fls. 1291/1294.

3. Publicação de edital

Acolho o pedido do Ministério Público e determino a publicação de edital pela imprensa oficial, nos termos do art. 94 do CDC.

4. Pedido de reconvenção da corrê Etemp

Requer o Ministério Público o indeferimento liminar do pedido de reconvenção feito pela corrê Etemp.

Em síntese, requer a Etemp, em sede de reconvenção, o pagamento de indenização por danos morais relativos a prejuízo causado pela divulgação desmedida da presente ação civil e indenização por danos materiais consistentes em todas as despesas necessárias com o processo, inclusive honorários contratuais. O Ministério Público, por sua vez, combate a pretensão alegando ilegitimidade passiva, o não preenchimento dos pressupostos processuais para apresentação de reconvenção e, no mérito, requer sua improcedência.

Ainda que o Ministério Público alegue a ausência de pressupostos processuais, o que pode ser apreciado pelo Juízo em qualquer momento do processo (CPC, art. 485, §3º), não vislumbro qualquer prejuízo tanto ao reconvincente quanto ao reconvinido de que a matéria seja analisada na sentença final do feito, haja vista que o eventual reconhecimento dessas preliminares não implicará a exclusão de nenhum de litisconsorte nem evitará que as mesmas partes continuem litigando na ação civil. Ou seja, não há qualquer economia processual que justifique o pedido de apreciação liminar feito pelo Ministério Público e, a bem da verdade, a prudência mesmo desaconselha sua apreciação neste momento, tendo em vista o trâmite ainda da fase instrutória do feito principal. De outro lado, não verifico presentes os requisitos que autorizam o julgamento de mérito da reconvenção neste momento, já que, ao contrário do alegado pelo *parquet*, o pedido de reconvenção tem íntima ligação com o pedido da ação civil pública, de modo prejudicial, sendo incabível decisão de mérito neste momento processual.

5. Fls. 1268/1288

Verifico que, de fato, foram digitalizadas nestes autos parte de petição e documentos que não fazem parte dele, devendo ser desentranhados. Deve proceder a Secretaria, portanto, a exclusão de tais fls. (id 13940784 - Pág. 66/86), com certificação nos autos.

6. Redigitalização dos autos

Alega o Ministério Público que, no processo de transformação dos autos físicos para digitais, diversas peças se tornaram ilegíveis e haveria necessidade de redigitalização dos autos integrais ou, ao menos, das fls. que indica. De acordo com o parecer juntado sob id 16266913, a baixa resolução das imagens indicadas pode prejudicar futura análise técnica/pericial.

Indefiro o pedido de redigitalização, pois não vislumbro prejuízo às partes ou a eventual análise a ser feito pelo perito judicial, haja vista que os autos originais encontram-se armazenados em Secretaria e podem ser consultados a qualquer momento. Ao tempo do início dos trabalhos periciais, será consignado na intimação ao perito que poderá realizar carga dos autos físicos ou consultá-los na própria Vara, não havendo, portanto, qualquer perda de qualidade do material a ser analisado.

Faculto, ao Ministério Público, entretanto, que realize a juntada das imagens indicadas em resolução que entende adequada, se ainda assim entender necessário.

7. Cumprimento da tutela provisória

A decisão de que deferiu em parte a tutela provisória determinou que as corrês procedessem à reparação (e, se necessário, substituição) dos seguintes vícios, após elaboração de cronograma de trabalhos:

- a) janelas oxidadas e/ou não estanques
- b) infiltrações de água pluvial em paredes e/ou tetos;
- c) mecanismos das janelas inoperante e/ou oxidados;
- d) eletrodutos de passagem de cabos de TV/internet/telefone obstruídos;
- e) trincas no topo das paredes das torres de circulação vertical (escadas)
- f) infiltrações nas paredes dos últimos lances das torres de circulação vertical (escadas);
- g) vazamento em tubos de descida do sistema de captação de água pluvial;
- h) rachaduras externas às edificações nas junções das paredes e piso.

Tanto a CEF quanto a Etemp notificaram a interposição de agravos de instrumento contra essa decisão, entretanto, não houve determinação do E. TRF da 3ª Região deferindo efeito suspensivo ou dando provimento a qualquer deles.

Assim, a Etemp peticionou às fls. 1094/1190, juntando parecer de seu assistente no qual alega que muitos dos vícios determinados não seriam de construção e que, portanto, não deveriam ser reparados nos termos da tutela deferida. Noticiou que haveria dificuldades em mensurar a quantidade de reparos a ser feitos e quer haveria necessidade de fazer essa avaliação por empresa especializada, já que o levantamento já feito pelo MPF e pela CEF era incompleto. Juntou documentos e apresentou cronograma.

A CEF peticionou também juntando cronograma de execução de trabalhos (fls. 1191/1212).

A Etemp veio aos autos noticiar o andamento da execução dos trabalhos, bem como requerer autorização do juízo para substituição de materiais referentes às janelas e portões (fls. 1225/1230).

O Ministério Público concordou com a substituição requerida às fls. 1125/1230, bem como requereu reparo de infiltração por falha nas instalações hidrossanitárias (o que não foi incluído na decisão de tutela provisória) (fls. 1231/1236).

A CEF também concordou com as substituições requeridas às fls. 1225/1230 e, sobre as falhas nas instalações hidrossanitárias, manifestou-se no sentido de que sua origem é inconclusiva, podendo advir de falha de manutenção.

Foi proferida decisão determinando que as corrés apresentassem cronograma final e atualizado, já prevendo as substituições das janelas e portões, que restou deferida. Determinou-se também que o Ministério Público se manifestasse sobre o cumprimento do cronograma e identificasse eventuais descumprimentos. Foi determinado também que as partes se manifestassem, após o posicionamento das obras que já foram realizadas nos prédios, sobre o escopo e método da perícia requerida (fls. 1291/1294).

A Etemp peticionou juntando cronograma, que previa finalização das obras em 27/05/2019 (fls. 1297/1302).

A CEF concordou com o cronograma apresentado (fls. 1312/1313).

Pois bem.

Verifico que o cronograma apresentado às fls. 1301/1302 contempla todos os itens indicados na tutela provisória para reparos. Verifico também que a previsão é de que os trabalhos fossem concluídos em 27/05/2019.

Portanto, corroborando a determinação proferida ao decidir os embargos de declaração do Ministério Público (incluída neste mesmo instrumento), reafirmo que o *Parquet* deve, em 15 dias, noticiar nestes autos eventual descumprimento, indicando pormenorizadamente dentre os itens "a" a "h" acima elencados os que se encontram concluídos ou não. Ressalto que somente a partir da atitude diligente do autor da ação, fiscalizando o cumprimento da decisão judicial deferida em seu favor, é que poderá este Juízo ser provocado a determinar eventual medida de modo a compelir os réus a darem cumprimento à tutela deferida. Indefiro os pedidos do MPF (id 16266910 - Pág. 20) de que as corrés sejam intimadas a apresentar relatórios sobre o andamento e conclusão das obras para só então proceder à verificação de tais pontos, pois é dever do autor noticiar eventuais descumprimentos de ordens judiciais deferidas em seu favor.

Quanto ao pedido de que as corrés sejam compelidas a realizar reparos nas instalações hidrossanitárias a despeito de isso não ter sido determinado na decisão de fls. 1006/1014, verifico que a corrê Etemp alega que tais vícios não são construtivos, mas fruto de falta de manutenção e intervenção indevida dos moradores nas instalações. Já a CEF ratificou sua manifestação anterior de que a origem seria inconclusiva, mas que a falta de manutenção é uma das hipóteses possíveis de sua origem. Na decisão de tutela provisória já foi consignado que este ponto ainda não estava claro e, persistindo manifesta controvérsia, bem como diante da iminência da realização de prova pericial a ser realizada pelo perito a ser nomeado pelo Juízo, indefiro, por ora, o pedido de tais reparações.

7. Inversão do ônus da prova

Sustenta o Ministério Público o cabimento da inversão do ônus da prova no caso dos autos, tendo em vista a postulação feita no âmbito do Direito do Consumidor como substituto processual de parte hipossuficiente.

As rés combatem a pretensão, alegando a CEF que a questão da aplicação do CDC teria sido devolvida ao E.TRF da 3ª Região para apreciação no Agravo de Instrumento nº 5024022-22.2017.4.03.000 e estaria pendente de julgamento.

Ocorre que não foi proferida decisão atribuindo efeito suspensivo ou dando provimento ao agravo, não havendo se falar que as determinações do Juízo de 1º grau estejam obstadas nesse sentido.

Sendo assim, com esteio na jurisprudência do STJ, entendo que é cabível a inversão do ônus da prova no caso dos autos, nestes termos:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. LEGALIDADE. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE DE AGRAVO INTERNO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice a que seja invertido o ônus da prova er coletiva - providência que, em realidade, beneficia a coletividade consumidora -, ainda que se cuide de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público. 2. Deveras, "a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas" - a qual deverá sempre ser facilitada, por exemplo, com a inversão do ônus da prova - "poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo" (art. 81 do CDC). 3. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 951785 2006.01.54928-0, LU FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/02/2011 RJTJRS VOL.:00280 PG:00064 ..DTPB:.)

Tratando-se de regra de procedimento, mostra-se adequada a decisão, neste momento, que inverte o ônus probatório, possibilitando às partes a produção probatória no momento oportuno.

Consigno, ademais, que a controvérsia principal que pende sobre os autos é sobre a natureza dos vícios presentes no Residencial Raposo II e III, que indicarão as responsabilidades pela reparação.

8. Expedição de ofícios à COHAB e ao Condomínio

A corrê Etemp requer a produção de prova documental, consistente na juntada de documentos que comprovem a realização de manutenções preventivas e/ou corretivas realizadas a partir de 16/09/2009, bem como documentação relativa ao contrato 090/06. Requer que o Juízo oficie a COHAB e o Condomínio para que providenciem tal juntada.

Com relação a documentação referente ao contrato 090/06, mantido entre a Etemp e a COHAB, indefiro tal pedido, haja vista que com a entrega dos imóveis, o contrato se resolveu, e a alegação da ré é no sentido de que após a entrega não teria ocorrido a manutenção adequada e que isso não seria mais de sua responsabilidade.

Quanto ao pedido de documentos relativos à manutenção predial, observo que o requerimento da Etemp se relaciona à sua tese de que os vícios do Residencial são provenientes da manutenção inexistente ou inadequada, pelo que considero prudente deferir à parte a oportunidade de produzir tal prova. Assim, a despeito da inversão do ônus da prova determinado nestes autos, observo que após a entrega do empreendimento pela corré, não teria esta como verificar a realização das manutenções necessárias. Portanto, considerando que se trata de documentos em poder de terceiros, e não da própria ré, e que determinar a esta que procedesse a sua juntada seria deferir a produção de “prova diabólica”, mostra-se razoável que seja determinada a juntada pelo Juízo.

Ocorre, entretanto, que a manutenção predial deve ser orientada por diretrizes determinadas em manual produzido pela construtora que, com base no projeto elaborado e executado e nos materiais usados, emite orientações para manutenção. Tais orientações também não são aleatórias nem podem extrapolar os normativos sobre segurança e garantia de edificações, tal qual a Norma ABNT 5674, pois há que se respeitar intervalos mínimos de reparos, por exemplo, dentro do qual não é razoável exigir-se manutenção por ser responsabilidade de garantia legal da construtora.

Sendo assim, determino que no prazo de 15 dias a corré Etemp junte aos autos Manual de orientações de manutenção por ela elaborado e entregue quando da conclusão do empreendimento nos termos da NBR 14645-1, com recibo da entidade recebedora.

Somente após a juntada, estando tais documentos em termos e tal qual requeridos nesta decisão, será expedido ofício à COHAB solicitando-se a juntada de documentação relativa às manutenções prediais realizadas a partir de 16/09/2009. Deve a corré Etemp informar o endereço e pessoa responsável a ser endereçado o ofício, no mesmo prazo de entrega de documentos determinada acima, sem os quais este não será expedido.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao Condomínio, pois tendo seus interesses representados nestes autos pelo Ministério Público, e em nome do art. 5º e 6º do CPC, que consubstanciam o princípio da cooperação entre as partes na busca pela justa e célere decisão de mérito, determino que, sendo juntados os documentos acima indicados pela Etemp, seja intimado o Ministério Público para que diligencie junto ao Condomínio Residencial Raposo Tavares II e III e traga aos autos, em 15 dias, documentos que demonstrem a realização de manutenção predial pelo condomínio desde a Assembleia Geral inicial.

Consigno, desde já, que as determinações feitas neste tópico “8” não contradizem a inversão do ônus da prova deferida no tópico “7”, pois tal instituto não tem o condão de impossibilitar a uma das partes, a quem o ônus recai, a produção de prova que evidentemente se mostre em poder da outra parte ou de terceiro. O instituto tem justamente o intuito de possibilitar a ampla defesa e contraditório e evitar que a parte hipossuficiente seja prejudicada, não o de impor a produção de prova sobre a parte que evidentemente terá dificuldades em produzi-la. Enfim, no caso concreto dos autos, verifico que uma das teses centrais de defesa da corré recai sobre documentos que não estão sob sua posse e nem poderiam estar, haja vista que o objeto da lide já foi entregue há muitos anos e não está sob sua responsabilidade desde então (o que não afasta sua eventual responsabilidade por atos cometidos anteriormente a esta entrega, a exemplo de falhas na execução da construção que se evidenciem posteriormente, por exemplo).

9. Produção de prova testemunhal

A corré Etemp requer a produção de prova testemunhal com o fito de provar a inexistência de dano moral indenizável e a conduta omissiva da corré CEF e dos síndicos na manutenção do imóvel.

A prova testemunhal não se mostra totalmente apta aos fins desejados pela corré. A ausência de manutenção do imóvel deve ser provada por meio documental ou pericial. Já quanto à inoccorrência de dano moral indenizável, indique a corré Etemp exatamente que fatos pretende averiguar com a produção de tal prova, com indicação nominal das testemunhas, para deliberação posterior deste Juízo.

10. Produção da prova pericial

Inicialmente, cabe pontuar que a prova pericial visa a elucidar pontos controversos, a saber, aqueles ainda não decididos nos autos e sobre os quais as partes ainda divergem.

Nesse sentido, observo que a tutela de fls. 1006/1014 já definiu diversos pontos, a saber:

a) os defeitos identificados como 1) vidros trincados e/ou quebrados, 2) defeitos referentes às instalações elétricas, 3) portas desreguladas, frágeis e/ou de baixa qualidade e 4) peças cerâmicas do piso quebradas são de origem inconclusiva. Já foi determinado que não haveria fundamento jurídico para impor que os corréus arcassem com a reparação desses vícios.

b) os assistentes técnicos do MPF e da CEF concordam que os seguintes defeitos são classificados como vícios construtivos de responsabilidade da construtora: 1) janelas oxidadas e/ou não estanques, 2) infiltração de água pluvial em paredes e/ou tetos e 3) trincas em paredes e/ou tetos. O assistente técnico na Etemp diverge dessa conclusão.

c) pelo Juízo, restou assentado que:

c.1) as janelas oxidadas e os mecanismos da janela inoperantes são de responsabilidade da parte-ré;

c.2) infiltração de água pluvial em paredes e/ou tetos e trincas em paredes e/ou tetos são vícios construtivos de responsabilidade parte-ré;

c.3) os problemas nas áreas comuns (trincas no topo das paredes das torres de circulação vertical (escadas), infiltrações nas paredes dos últimos lances das torres de circulação vertical (escadas), vazamento em todos de descida do sistema de captação de água pluvial e rachaduras externas às edificações nas junções das paredes e piso são vícios construtivos, de responsabilidade da parte-ré;

c.4) trincas em paredes e /ou tetos são vícios construtivos, de responsabilidade da parte-ré;

c.5) eletrodutos de passagem de cabos e TV/internet/telefone obstruídos são vícios de construção, de responsabilidade da parte-ré

c.6) não foi decidido acerca da origem das falhas nas instalações hidrossanitárias

d) a corré Etemp combate as conclusões dos assistente do MPF e da CEF, bem como as premissas assentadas na decisão de tutela provisória, sustentando que todos os vícios elencados, muitos deles a este momento já consertados, seriam fruto da incorreta manutenção.

Observo, portanto, que ainda que a parte-autora e uma das rés convirjam sobre diversos pontos, e que o Juízo já tenha fixado algumas questões em sede de cognição não exauriente, a corrê Etemp insiste que os referidos vícios fogem da alçada de sua responsabilidade e pretende exercer a justa ampla defesa, requerendo a produção de prova pericial de modo a comprovar que o pedido de obrigação de fazer objeto desta ação é improcedente. O requerimento da corrê mostra-se de acordo com o princípio do devido processo legal, mesmo porque com a inversão do ônus da prova aqui deferida, cabe a ela comprovar que os argumentos do Ministério Público não se sustentam, por meio da prova adequada. Observo que o Ministério Público também manifestou interesse em produção da prova técnica (fl. 1223). A CEF se manifestou pela prova técnica desde a contestação, tendo inclusive sugerido fórmula às fls. 522v. Sobre o interesse na produção da prova (fl. 1114), Etemp (fl. 1032) e MPF (fl. 1223) reafirmaram interesse.

Neste ponto, cabe esclarecer que a inversão do ônus da prova não tem o condão de atribuir de forma diversa a responsabilidade pelas despesas com a produção da prova. Vale dizer, não se pode impor à parte que não requereu a prova o recolhimento de custas para sua produção. Trata-se de jurisprudência pacífica do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS NECESSÁRIAS À PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ART. 18 D. 7.347/85. CPC, ART. 19. 1. Não existe, mesmo em se tratando de ação civil pública, qualquer qualquer previsão normativa que imponha ao demandado a obrigação de adiantar recursos necessários para custear a produção de prova requerida pela parte autora. Não se pode confundir inversão do ônus da prova (= ônus processual de demonstrar a existência de um fato), com inversão do ônus financeiro de adiantar as despesas decorrentes da realização de atos processuais. 2. A teor da Súmula 232/STJ, "A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito". O mesmo entendimento deve ser aplicado ao Ministério Público, nas demandas em que figura como autor, inclusive em ações civis públicas. 3. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 846529 2006.00.98832-1, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:07/05/2007 PG:00288 ..DTPB:.)

Por outro lado, conforme se colhe do mesmo julgado acima colacionado, nem mesmo o Ministério Público está isento do recolhimento prévio de honorários periciais, uma vez que já assentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que não é cabível exigir que o profissional arque com os custos da prova requerida pelo órgão ministerial no momento de produzi-la. Cabe consignar, ainda, que é de rigor aplicação analógica da Súmula 232 do STJ, conforme assentado em sede de Recurso Especial sob o rito de recursos repetitivos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO CABIMENTO. INC PLENA DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. ENCARGO TRANSFERIDO À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 232/STJ, POR ANALOGIA. 1. de recurso especial em que se discute a necessidade de adiantamento, pelo Ministério Público, de honorários devidos a perito em Ação Civil Pública. 2. O art. 18 da Lei n. 7.347/85, ao contrário do que afirma o art. 19 do CPC, explica que na ação civil pública não haverá qualquer adiantamento de despesas, tratando como regra geral o que o CPC cuida como exceção. Constitui regramento próprio, que impede que o autor da ação civil pública arque com os ônus periciais e sucumbenciais, ficando afastada, portanto, as regras específicas do Código de Processo Civil. 3. Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior ("A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito"), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas. Precedentes: REsp 981949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2011, DJe 15/08/2011; REsp 1188803/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010; AgRg no REsp 1083170/MA, 1 Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010; REsp 928397/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 25/09/2007 p. 225; REsp 846.529/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, 07/05/2007, p. 288. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. ..EMEN: (RESP RECURSO ESPECIAL - 1253844 2011.01.08064-5, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/10/2013 ..DTPB:.)

Sendo assim, após fixação do valor dos honorários do perito nomeado, o autor Ministério Público e as corrês Etemp CEF serão intimadas para o depósito do valor na proporção de 1/3 para cada um, devendo o Ministério Público adotar as providências necessárias para a realização de tal depósito, junto à Fazenda Pública a qual se acha vinculado, se necessário for. Ressalto que a aplicação do art. 91, do CPC, não afasta a aplicação da Súmula 232 do STJ, que não foi formalmente cancelada e que, inclusive, vem sendo reiteradamente aplicada pela Colenda Corte, conforme se infere de reiterados precedentes firmados após o início da vigência do CPC/2015 (STJ AgInt no REsp 1420102/RS – DJe 30/03/2017; AgRg no REsp 1372697/SE – DJe 22/02/2016; REsp 1663441 – DJe 18/04/2017).

Assentado esse ponto, cabe, portanto, definir em que termos será realizada a perícia requerida.

Observo que o pedido inicial do Ministério Público é impor obrigação de fazer à parte-ré, consistente em reparar os vícios apontados, bem como exigir indenização por danos morais e materiais em razão do alegado dano coletivo.

As rés buscam afastar a pretensão ministerial, indicando que a natureza dos vícios apontados elide sua responsabilidade por esses consertos indenizações.

Pondero, assim, que não se trata exatamente de definir, por meio da perícia, quais apartamentos apresentam quais e quantos vícios, mas sim de aferir as características e as origens das espécies de vícios apresentados no Residencial. Uma vez definida a natureza dos vícios numa amostra significativa (no mínimo 01 apartamento por andar), será possível verificar a quem cabe a responsabilidade pela sua ocorrência, e assim se configurará a obrigação de reparar o imóvel como um todo.

Observo, também, que para a análise de alguns pontos pelo perito judicial é imprescindível a juntada de documentos referentes ao projeto aprovado, tais como as plantas, memoriais de materiais utilizados, relatórios de execução e gerenciamento da obra e levantamento do tipo "As Built" produzido quando da conclusão das obras. Somente a partir dessa documentação poderá o *expert* analisar possíveis inadequações do projeto às normas aplicáveis bem como diferenças entre o que foi projetado e o que foi de fato executado, fatores que podem influenciar no aparecimento dos vícios discutidos nestes autos.

Considero, portanto, que o método sugerido pelo MPF (id 16266912), com o qual a CEF manifestou concordância (id 17022715), de amostragem aleatória estratificada mostra-se, à primeira vista, adequado ao caso dos autos. Assim, ao intimar o perito para apresentação de honorários, deve este emitir parecer, em primeiro lugar, quanto à adequação de tal método tendo em vista o porte do empreendimento a ser periciado e as delimitações de exame qualitativo aqui dispostas. Em considerando a metodologia adequada, deve se manifestar quanto às horas adequadas de trabalho às exigidas por ele e aos valores para remuneração deste trabalho. Considerando inadequado o método sugerido, solicita-se ao perito que indique a metodologia que entende adequada e os respectivos honorários.

Quanto ao objeto propriamente dito, verifico que os vícios indicados no item "a" deste tópico 10 já foram afastados em tutela provisória, não devendo a perícia recair sobre eles. Sobre os vícios indicados nos itens "b" e "c" remanesce controvérsia, devendo, pois, serem objeto da prova técnica.

Nesse sentido, de plano indefiro os quesitos 1, 2, 3 e 4 do MPF (16266910 - Pág. 21), por versarem justamente sobre os vícios do item "a". Na mesma esteira de todo o explicitado nesta decisão, indefiro os quesitos 21 e 30 da CEF (id 17022716), porque não cabe ao perito responder questões de direito e porque o custo total das operações necessárias ao reparo não é objeto desta ação e nem teria condições de ser levantado na perícia que se propõe. Acolho os demais quesitos, mas faculto às partes sua revisão e reapresentação, se entenderem necessário após esta decisão.

Tudo isso exposto, tendo essas diretrizes iniciais sido demarcadas, nomeio o perito Bruno Bragança Mendes, CAU nº 153196-4 (arq.brunobmendes@gmail.com).

Intime-se o perito, que deve apresentar a proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, em especial, RG, CPF e endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme artigo 465, §2º do CPC.

Tendo em vista que a CEF e o MPF já indicaram assistente técnico, faculto à Etemp, no prazo de 15 dias úteis, a indicação de assistente técnico (com nome, telefone e endereço eletrônico), e a apresentação de quesitos. Deve o MPF, além disso, informar telefone e endereço eletrônico de seu assistente técnico, no mesmo prazo.

Levantados e debatidos os pontos necessários ao deslinde da lide posta, têm as partes 5 dias úteis, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, para pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, após o que essa decisão saneadora se tomará estável.

Devem as partes observar todas as determinações aqui proferidas em seus respectivos prazos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007273-89.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão da ocorrência de erro material, retifico a decisão ID nº 18389289 apenas para determinar a exclusão pelo SEDI do Delegado(a) da Receita Federal do Brasil em São Paulo e inclusão do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Cumprido o item acima, após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Federal de Guarulhos. Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010419-41.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUGOMES BRASIL ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM DE AGUIAR TOLEDO - RS81169
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do "DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT" e não da "DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP", como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, com urgência, promova a retificação da parte impetrada.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa ao benefício patrimonial pretendido recolhendo, no mesmo prazo, a diferença de custas correspondente.

Tudo providenciado, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003950-76.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTEVAM MARCOS CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ESTEVAM MARCOS CAVALCANTE em face do GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO – LESTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que decida no processo administrativo requerimento n.º 1514356317, no prazo de 10 (dez) dias, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada deixou de prestar informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 16027318), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista estar comprovado a situação de hipossuficiência.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo n.º 1514356317.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo referido pedido protocolado originariamente em 31/10/2018 (Id n.º 15451970).

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 31/10/2018, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constata-se a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo n.º 1514356317, **salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.**”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo n.º 1514356317. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015575-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HUNTSMAN QUÍMICA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por HUNTSMAN QUÍMICA BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES EM SÃO PAULO - DEMAC, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que cancele os débitos constantes processo administrativo n.º 16561-720.019/2011-11, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 2818727), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A parte impetrante alega que no exercício da sua atividade realiza operações de importação envolvendo pessoas jurídicas vinculadas e, nos termos da legislação tributária vigente, efetua ajustes de preços de transferência para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

A parte impetrante alega que, em 27 de janeiro de 2011, foi cientificada da instauração do Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização ("MPF-F") nº 08.1.85.00-2011-00041-3 para a verificação dos ajustes de preços de transferência efetuados em relação a bens importados no ano-calendário de 2007. Relata que foi lavrado auto de infração para a exigência de IRPJ e CSLL que supostamente teriam sido recolhidos a menor no ano-calendário de 2007, em operações sujeitas ao controle de preços de transferência na importação de bens.

Relata a parte impetrante a existência de duas irregularidades praticadas pela Administração: *a)* cômputo do frete e do seguro internacionais e do valor do imposto de importação no cálculo do preço praticado. Em outras palavras, a Administração apurou o preço praticado utilizando o valor CIF (*cost, insurance and freight*) acrescido do imposto de importação, ao passo que a impetrante havia considerado, em sua apuração original o valor FOB; *b)* quanto aos ajustes calculados pela impetrante, conforme o método PRL 60, a fiscalização realizou nova apuração utilizando a metodologia estabelecida pelo art. 12, §11 da IN SRF 243/02. Nas palavras da autoridade fiscal, a impetrante teria utilizado, em sua apuração original, a metodologia prevista na IN SRF 32/01, revogada em 2002, antes da realização das operações sujeitas ao controle de preços de transferência.

Esclarece a parte impetrante que a impugnação apresentada foi parcialmente acolhida na primeira instância administrativa, apenas para excluir da autuação fiscal ajustes de preços de transferência no valor de R\$1.640.208,99 que, embora efetuados na ficha 17 da DIPJ 2008, relativa à apuração da CSLL, foram equivocadamente computados na base de cálculo da contribuição lançada de ofício.

Relata a parte impetrante que a base de cálculo foi novamente reduzida no julgamento do recurso voluntário pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF"), para excluir o referido ajuste de R\$1.640.208,99 também da base de cálculo do IRPJ.

Esclarece a parte impetrante que a controvérsia remanescente pautou-se quanto à forma de apuração do preço parâmetro no método PRL 60 e à necessidade de frete, seguro e imposto de importação a serem computados no preço praticado, que foi definitivamente analisada, na esfera administrativa, pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais ("CSRF"), que negou provimento ao recurso especial interposto pela ora Impetrante por maioria de votos.

Entende a parte impetrante que a IN nº 243/02 extrapola os limites da Lei 9.430/96, de modo que a empresa continuou procedendo aos ajustes dos preços de transferência com base no método PRL 60. E, nos termos da referida IN nº 243, adotou-se, irregularmente, a interpretação de que o valor agregado fosse deduzido do próprio preço líquido de revenda e não da base de cálculo da margem de lucro de 60%.

Resalta a parte impetrante que a Instrução Normativa nº 243/02 modificou a forma de apuração do preço parâmetro no método PRL 60 para isolar o custo do bem importado, implicando aplicação do percentual de 60% da margem de lucro sobre a base de cálculo que deixou de variar conforme a agregação de valor no país.

No entender da impetrante, a lei prescreveu fórmula de cálculo do preço parâmetro que impõe a aplicação do percentual de 60% sobre o valor do preço líquido de venda, diminuído do valor agregado, ao passo que a referida IN prevê a aplicação de tal percentual sobre uma base bem menor, correspondente à participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido. Esclarece que a fórmula inserida pela Administração impõe em determinadas situações que o contribuinte pratique margem de lucro superior a 60% e implica em majoração da carga tributária quando comparada à fórmula preconizada pelo art. 18 da Lei 9.430/96 para o método PRL 60, tal alteração apenas poderia ser promovida por lei.

Acrescenta a parte impetrante que as importações foram realizadas na modalidade FOB, na qual a responsabilidade do vendedor consiste apenas em entregar a carga do porto ou aeroporto, cabendo o transporte ao importador, deste modo, as operações realizadas em 2007 não englobavam despesas com frete e seguro internacional. A parte impetrada entendeu que tais despesas deveriam ser computadas no preço praticado, apesar de não terem sido pagas ao exportador.

No caso em questão, cinge-se a controvérsia acerca da aplicação da IN SRF nº 243/02, bem como o reflexo no método aplicado pela parte impetrante consubstanciado no PRL 60.

Sustenta a parte impetrante que a IN SRF 243/02 extrapola os termos do art. 18 da Lei nº 9.430/96.

Com efeito, IN SRF 32/2001 e a IN 243/02 mantiveram em comum que o preço de transferência pelo método PRL da Lei nº 9.430/96, é o resultado do preço de revenda menos descontos incondicionais, impostos, comissões e o percentual de sessenta por cento. No entanto, diferem no que se referem à forma de obtenção da margem de lucro de sessenta por cento, que a IN 32/2001 determina que incida sobre o preço líquido de venda menos o valor agregado no país. Já a IN SRF 243/02 obriga a apuração do percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem, para então aplicar sobre o preço líquido de venda e, assim, obter a participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido.

Nesse sentido, é certo que tal alteração implica em própria modificação da sistemática legal, uma vez que acaba por incidir em majoração indevida do tributo, em violação ao disposto no art. 5º, 150, inc. I, da Constituição Federal, bem como ao art. 3º e 97, II e III, § 1º e art. 114 do CTN.

Assim, alterou-se a metodologia de modo que o valor agregado fosse deduzido do próprio preço líquido da revenda e não da base de cálculo da margem de lucro de 60%.

Essas alterações acabaram provocando redução do preço parâmetro utilizado para fins de dedutibilidade dos custos de importação de pessoas vinculadas, com o consequente aumento da base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os contribuintes que adotam o método PRL 60.

Acerca do tema aqui tratado, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA INDEVIDAMENTE SUBSTITUÍDA, APÓS AS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE CORRETA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO, NO CASO DOS AUTOS. MAJORAÇÃO DO IR E DA CSL POR FORÇA DA MODIFICAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DO TRANSFERÊNCIA UTILIZADA EM OPERAÇÕES COM PESSOAS VINCULADAS NO EXTERIOR, CONSOANTE REGULAMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 243/02. AFRONTA À PREVISÃO LEGAL RECONHECIDA. - Não conhecido o agravo retido, à falta de reatenação pelo agravante. - Dispõe o §3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem de sua prática", ou seja, tanto a pessoa que ordena ou omite o ato impugnado e o superior que baixa normas gerais para sua execução (MEIRELLES, 2010, p.69). Outrossim, pode-se afirmar, de maneira geral, que a Secretaria da Receita Federal incumbe fiscalizar, apurar e lançar o crédito tributário, ao passo que à Procuradoria da Fazenda Nacional cabe a inscrição do débito previamente constituído pela SRF e a representação da União na execução dessa dívida. - No caso dos autos, o objeto central da controvérsia, a Instrução Normativa nº 243, de 11/11/02, foi editada pela Secretaria da Receita Federal. Não bastasse, na inicial o impetrante pede seja "reconhecido o direito líquido e certo de não se sujeitar ao cálculo dos preços de transferência nos moldes da Instrução Normativa 243/02, o qual deverá ser apurado conforme estabelece a legislação pretérita", bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Evidencia-se que a autoridade coatora, in casu, nos termos do §3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, é de fato a que foi originalmente indicada, o Delegado da Receita Federal em Osasco, seja em razão de que a legislação questionada vincula sua atuação administrativa de modo a que exija o cálculo da exação na forma disciplinada, seja porque é quem tem o poder de fiscalizar seu cumprimento e eventualmente lançar o crédito apurado em desacordo com ela, precisamente o que o impetrante quer evitar com este writ. - A modificação do polo passivo foi equivocada e o Procurador Seccional da Fazenda em Osasco não está legitimado a responder pela demanda, tal como alegou. É certo que, em razão da indicação equivocada da autoridade coatora, a jurisprudência do STF e do STJ entende que a solução é a extinção do writ, porquanto descabe ao magistrado determinar de ofício a substituição pela correta. O caso dos autos, entretanto, merece solução diversa, pois a situação é particular e a ela não se amolda. A diferença substancial consiste exatamente no fato de que a autoridade correta - o Delegado da Receita Federal em Osasco - foi indicado na inicial, notificado a prestar informações - ato que, no mandamus, se equipara à citação - e as apresentou. Sua indevida substituição se deu posteriormente. Ademais, após as informações, a defesa do ato impetrado cabe ao ente público a que ela pertence, a União Federal, in casu, que a concretizou nas contrarrazões. - A modificação do polo passivo, neste específico caso, é meramente formal, porquanto não impõe a necessidade de refazer a marcha processual, tampouco causou prejuízo à defesa do ente estatal. Perfeitamente cabível, portanto, a aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC de 1973, correspondente ao artigo 1013, § 3º, inciso I, do CPC vigente, a fim de passar ao exame do mérito. - Pretende o impetrante impedir suposta majoração do IR e da CSL por força da modificação da forma de cálculo do preço de transferência utilizado em operações com pessoas vinculadas no exterior, consoante determinação da Instrução Normativa da SRF 243/02. Sustenta que essa regulamentação extrapola os termos do artigo 18 da Lei nº 9430/96 e, desse modo, é ilegal. - A IN/SRF nº 32/2001 e a IN 243/0 mantiveram em comum que o preço de transferência pelo método PRL da Lei nº 9430/96, com a redação da Lei 9.959/2000, é o resultado do preço de revenda menos descontos incondicionais, impostos, comissões e o percentual de sessenta por cento. Porém, são completamente distintas no que se refere à forma de obtenção da margem de lucro de sessenta por cento, que a primeira simplesmente determina que incida sobre o preço líquido de venda menos o valor agregado no país, ao passo que a segunda obriga a apuração do percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido, para então aplicá-lo sobre o preço líquido de venda e, assim, obter a participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido. Não se cuida de um mero detalhamento ou explicitação de conceitos, como alega o fisco, mas em clara modificação da sistemática legal e, mais grave, de modo a indevidamente majorar o tributo, em afronta aos artigos 5º, 150, inciso I, CF e 3º, 97, incisos II e III, §1º, e 114 do CTN, como bem ponderou o impetrante. - A edição da Lei nº 12.715, em 17 de setembro de 2012, que deu nova redação ao artigo 18 da Lei 9430/96 e revogou a dada pela Lei 9.959, de 27/01/2000, expõe de modo cabal que a Instrução Normativa nº 243 havia desbordado desta última, porquanto o legislador encampou inteiramente - com praticamente texto idêntico - o que a regulamentação havia indevidamente antecipado. - Não conhecido o agravo retido, acolhida a preliminar arguida nas contrarrazões, a fim de retificar a autoridade coatora para o Delegado da Receita Federal em Osasco, e, nos termos dos 515, § 3º, do CPC de 1973, correspondente ao artigo 1013, § 3º, inciso I, do CPC vigente, provido o apelo e concedida a ordem para que o impetrante não se sujeite à incidência da IN 243/02 e seja mantida a regulamentação da Lei nº 9430/96, com a redação da Lei 9.959/2000, por meio da IN/SRF nº 32/2001, até a edição da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012. (TRF - 3ª Região, 4ª Turma, AMS 00282022520054036100, DJF 13/06/2016, Rel. Des. Fed. André Nabarrete).

Prosseguindo, a parte impetrante alega que realizou importações na modalidade FOB (*free on board*), na qual a responsabilidade do vendedor consiste apenas em entregar a carga do porto ou aeroporto de origem, cabendo o transporte até o local destinado ao importador. Assevera, desta forma, que o preço pago aos exportadores no ano-calendário de 2007 não englobava despesas com frete e seguro internacional, razão pela qual essas grandezas não foram computadas no preço praticado utilizado para apuração dos ajustes de preço de transferência conforme o método PRL 60.

Acrescenta a parte impetrante que a autoridade impetrada, contudo, equivocadamente entendeu que, a despeito de as referidas despesas não terem sido pagas ao exportador, deveriam ter sido computadas no preço praticado. Em outras palavras, a Administração tributária afirmou, na autuação fiscal, que a impetrante deveria ter considerado como custo de importação o valor CIF, isto é, custo, seguro e frete, acrescido do imposto de importação. Destaca que a modalidade CIF é completamente diversa da adotada no caso concreto pela impetrante, pois implica assunção de responsabilidade, pelo exportador, até a entrega do produto no destino final. Ou seja, nessa hipótese, o exportador se responsabiliza pelo frete e pelo seguro internacionais.

Com relação à questão da inclusão do frete, seguro e imposto de importação, é certo que, se a importação se dá na modalidade "CIF" (*cost, insurance and freight* - custo, seguro e frete), os valores do frete e do seguro efetivamente compõem o preço pago à parte relacionada, ao passo que nas operações realizadas na modalidade "FOB", o frete e o seguro são pagos por terceiro. Assim, o cômputo desses valores desvirtuaria o método PRL adotado pela parte impetrante.

E, uma vez que o contribuinte tenha apurado os preços praticados na importação pelos valores na modalidade "FOB" (como constatado pela Administração no documento ID nº 2672545 - pg. 18), indevidas as inclusões impugnadas.

No mesmo sentido, o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR E DA FN - "OMISSÃO" E "CONTRADIÇÃO" - BASE CÁLCULO CRÉDITO PRÊMIO IPI - VALOR FOB - FRETE, SEGURO-DE AGENTE (PEDIDO NÃO CONSTANTE DA INICIAL) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR PROVIDOS, EM PARTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FN PROVIDOS, EM PARTE, COM EFEITO INFRINGENTE.

1. Embora não referida na inicial a questão atinente com inclusão da "comissão do agente" na base de cálculo do crédito-prêmio de IPI, ingrediente introduzido apenas em sede de apelação, o que, de rigor, afastaria a alegada omissão, aprecia-se a questão.
 2. Quando o frete é cobrado do adquirente, ou seja, quando integra o valor do produto (compra CIF) deve ser incluído na base de cálculo do IPI. Ao reverso, se nas aquisições o frete é pago a terceiro (compra FOB), tal valor deve ser excluído da base de cálculo do IPI (TRF5, AMS 200581000077336, T1, Rel. Des. CESAR CARVALHO, DJE 28.10.2009, p. 120).
 3. **Impossível a inclusão do valor do frete, seguro e comissão de agente ao valor FOB se ausente, nos autos, menção expressa de que, no desenvolvimento de suas atividades, a empresa pratica operações com produtos tributados sob a cláusula CIF (cost, insurance and freight - custo, seguro e frete), com a assunção da obrigação de entrega das mercadorias na localidade indicada pelos respectivos adquirentes.** Ademais, a parte autora se manifesta sempre no sentido de requerer o ressarcimento dos valores FOB.
 4. Não havendo sucumbência recíproca equivalente, devida a condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária de R\$ 20.000 (vinte mil reais) em favor da FN.
 5. Embargos de declaração do autor (particular) provido em parte: omissão sanada, sem efeitos infringentes.
 6. Embargos de declaração da FN provido em parte: contradição sanada para, com efeitos infringentes, DAR PROVIMENTO, em parte, aos embargos de declaração da FN afastando a condenação de FN em verba honorária e condenando a autora (particular) em verba honorária no valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais) em favor da FN.
 7. Peças liberadas pelo Relator, em 7 DEZ 2010, para publicação do acórdão.
- (TRF – 1ª Região, 7ª Turma, EMBARGOS 00203501020014010000, e-DJF1:17/12/2010, pág. 1825, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino do Amaral, destaquei).

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para, em sede provisória, determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos controlados no processo administrativo nº 16561-720.019/2011-11."

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de cancelar os débitos constantes no processo administrativo n.º 16561-720.019/2011-11. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

[11](#) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-29.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANILO MACEDO PACHECO, EMANUEL LUIZ MORAVIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA DA SILVEIRA - SP298049, FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA DA SILVEIRA - SP298049, FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO DE VÔO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DANILO MACEDO PACHECO e EMANUEL LUIZ MORAVIS em face do CHEFE DO SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO AO VÔO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare:

“(…) a ilegalidade do ato de exigir dos Impetrantes a apresentação dos bilhetes do transporte regular rodoviário, seletivo ou especial, ou ainda o impedimento de transporte privado, sob pena de devolução aos cofres públicos, determinando-se que o pagamento do auxílio permaneça independente da apresentação de bilhetes de passagens, recibos ou notas fiscais, bem como que a Autoridade Coatora se abstenha de efetuar descontos, a este título. Requer-se, também, declare ilegal o item 3.6. da ICA 161-14, permitindo que os Impetrantes possam locomover-se entre residência/ trabalho/ residência por meio de veículo próprio ou outra forma de deslocamento que melhor se adequar ao trajeto.”

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante, cujo efeito suspensivo foi concedido. A autoridade impetrada prestou informações. A União Federal foi incluída no polo passivo. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

A questão discutida nos autos se refere ao pagamento do benefício de auxílio transporte, sem a exigência da apresentação mensal dos bilhetes de passagem.

Com efeito, a Medida Provisória nº 2.165-36/2001, que instituiu o auxílio transporte, assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.”

(...)

Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.
§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.”

Como se pode ver, a única exigência para a concessão do referido benefício é a declaração do servidor, a qual possui presunção ‘*juris tantum*’ de veracidade. Significa dizer que representa vantagem destinada, exclusivamente, à necessidade dos servidores em atividade de se locomoverem para prestação de serviços afetos ao seu trabalho.

Assim, entendo que a Administração não poderia exigir a apresentação mensal dos bilhetes de passagem como condição para pagar o benefício em questão.

No presente caso, conforme se denota dos documentos juntados aos autos, o impetrante reside em São José dos Campos e trabalha em São Paulo.

Ora, cabe à Administração, mediante a instauração de procedimento administrativo próprio, onde sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, apurar a responsabilidade do servidor quanto à veracidade de tal declaração, conforme disposto no § 1º, do art. 6º, da MP nº 2.165-36/2001.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. : CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 481 DO CPC. MILITAR. ART. 1º DA MP 2.165-35/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. II. Em relação ao art. 481 do CPC, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, quanto ao referido ponto, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ. III. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o auxílio-transporte tem a finalidade de custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, para deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.119.166/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 22/06/2015; AgRg no REsp 1.418.492/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/11/2014; AgRg no AREsp 471.367/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJA SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014. V. Ademais, também, é firme o entendimento de que “não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado” (STJ, AgRg no REsp 1.418.492/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/11/2014). Em igual sentido: STJ, I no AgRg no REsp 1.143.513/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), QUINTA TURMA, DJe de 05/04/2013; AgRg no REsp 1.103.137/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 23/03/2012. VI. Agravo Regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP n.º 1568562, DJ 14/03/2016, Rel. Min. Assusete Magalhães).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MILITAR. VEÍCULO PRÓPRIO. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. Conforme o art. 1º, caput, da MP nº 2.165-36/2001, o auxílio-transporte tem natureza indenizatória. É permitido o pagamento do benefício a militar que utiliza veículo próprio para deslocar-se até local de trabalho. Precedentes do STJ e deste TRF3: (AGRESP 201502961189, ASSUSETI MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/03/2016 .DTPB:.), (AMS 00007908920104036118, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.). O agravante reside no município de Barueri/SP e vinculado a organização militar com sede em Guarujá/SP. Não há meio de transporte unitário disponível entre esses municípios. O deslocamento em veículo particular tomou-se a única maneira de a Administração Pública militar beneficiar-se de seu serviço. Quanto à apresentação dos comprovantes das viagens e dos gastos realizados, caso a Administração Pública se desconfie de que o agravante se está valendo de informações falsas para auferir benefício indevido, que se instaure processo administrativo disciplinar e se noticie o fato às autoridades policiais. Inteligência dos arts. 6º da MP nº 2.165-36 e 4º do Decreto nº 2.880/98. Precedente deste TRF: (AMS 00018020720114036118, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Jud DATA:29/01/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.). Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AI n.º 592053, DJ 19/10/2017, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PEÇAS MILITAR. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE EFETIVA UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. DESNECESSIDADE. 1. De acordo com a referida Medida Provisória n.º 2.165-36/2001, a concessão do benefício condiciona-se à apresentação de declaração do militar, servidor ou empregado atestando a realização das despesas com transporte, ressalvando-se a possibilidade de apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2. Com relação aos militares, o Decreto n.º 2.963/99 dispõe que para a concessão do benefício, “o militar deverá apresentar, ao setor responsável, declaração contendo: I - valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, nos termos do art. 1º; II - endereço residencial; III - percursos e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residencial-trabalho e vice-versa.” 3. Depreende-se dos textos legais acima transcritos que não há obrigatoriedade de comprovação efetiva das despesas de transporte pelos militares ou servidores, de modo que a exigência estabelecida pela Instrução do Comando da Aeronáutica - ICA 161-14 extrapola os limites legais. No mais, cabe ressaltar, ainda, que a jurisprudência do C. STJ posiciona-se no sentido de que o auxílio-transporte é devido também na hipótese de utilização de veículo próprio, corroborando, assim, a tese quanto à desnecessidade de apresentação de comprovantes de efetiva utilização do transporte público. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI n.º 588539, DJ 22/02/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos).

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade coatora que efetue o pagamento do auxílio transporte independente da apresentação de bilhetes, recibos ou notas fiscais, ou o meio de transporte utilizado pelo impetrante, seja ele público ou privado, bem como para que a autoridade se abstenha de efetuar descontos referentes ao auxílio transporte. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003112-07.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Ids ns.º 5193747 e 5321910, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, ocorreu um erro material no que se refere à sentença Id n.º 4876430. Assim, acolho as alegações da embargante neste ponto, para corrigir o erro material apontado a fim de que referida sentença passe a constar “SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA” no lugar de “NEXTEL TELECOMUNICAÇ LTDA”.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, nas finalidades acima colimadas.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se

São Paulo, 16 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Recebo os embargos de declaração Id n.º 8156112, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, verifico que a sentença Id n.º 7398693 foi omissa quanto ao pedido de restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Assim, também reconheço o direito da parte impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I), repetir o indébito tributário via precatório ou restituir administrativamente, via PER/DCOMP ou, ainda, efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 com elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Os efeitos modificativos, no caso, são possíveis, eis que decorrem diretamente do conhecimento dos embargos, sanando-se a omissão referida.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, para a finalidade acima colimada.

Abra-se vista à União Federal, conforme requerido no Id n.º 11156443.

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

1 - Recebo os embargos de declaração Id n.º 8843553, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, ocorreu um erro material no que se refere à sentença Id n.º 8468552.

Assim, acolho as alegações da embargante neste ponto, para corrigir o erro material apontado a fim de que referida sentença passe a constar “**CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir dos 5 anos (quinquênio) anteriores ao ajuizamento da presente ação, devidamente corrigidos, conforme acima exposto.” em vez de “**CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto.”, bem como conste “VDM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA” no lugar de “HORTIFR ALAMEDA PRADO LTDA”.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, nas finalidades acima colimadas.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se

2 - Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

3 - P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011446-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MPD ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Recebo os embargos de declaração Id n.º 8331136, eis que tempestivos. Acolho-os, parcialmente, nos seguintes termos:

Efetivamente, verifico que a sentença Id n.º 6827678 foi omissa quanto ao critério de compensação dos créditos de CPRB. Assim, reconheço o direito da impetrante, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I), de repetir o indébito tributário via precatório ou restituir administrativamente, via PER/DCOMP ou ainda, efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS** para as finalidades acima colimadas.

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5016762-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIND COME VAREI PECAS ACESSORIOS VEICULOS EST SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO JORDAO DE CHIA CHIO - SP287576, PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO - SP132478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por SINCOPEÇAS – SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULO NO ESTADO DE SÃO PAULO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provisão jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito de compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 6559146), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante *fumus boni iuris* e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTE. CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar os associados da parte impetrante de excluir os valores apurados a título de ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em relação às prestações vincendas. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pelos associados da parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

[[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018478-52.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMARGO CORREA INFRA PROJETOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DEFIS, UNIA FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por CAMARGO CORRÊA INFRA PROJETOS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALI DEFIS, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. As autoridades impetradas apresentaram informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Ademais, encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Rejeito, também, a preliminar arguida pela autoridade impetrada DEFIS (Id n.º 10003954), eis que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Passo ao exame do mérito.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECIS. STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos.”

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Assim, tendo havido recolhimentos a maior é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto, observada a prescrição quinquenal. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022318-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUROPOL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE TERMOPLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por EUROPOL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO E TERMOPLÁSTICO LTDA. em face do DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, desde setembro de 2013, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 11053041), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante *fumus boni iuris* e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vencidas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir tal tributo.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observado o prazo prescricional, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; Dje de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030302-08.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WM COMERCIAL REPRESENTAÇÃO TECNOLOGIA ASSESSORIA E ASSISTÊNCIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por WM COMERCIAL REPRESENTAÇÃO TECNOLOGIA ASSESSORIA E ASSISTÊNCIA LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte impetrante de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de penalizar a parte impetrante ou impor restrições e, ainda, reconhecer o direito de compensar o que pagou a maior em razão da inclusão de tais títulos, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no polo. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária foi indeferida a liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 12946123, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

Afasto a hipótese de prevenção apontada com o processo indicado no quadro "associados", tendo em vista tratar de objeto distinto.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que "O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins", aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Cammín Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.

3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AG nº 5023871-92.2018.404.0000, Data decisão 12/09/2018, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028397-65.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAPADOCES COMERCIO DE DOCES E ARTIGOS PARA FESTAS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO DE PAULA CARNEIRO - SP326167, PAULO EDUARDO ARAUJO - SP318100
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por LAPADOCES COMÉRCIO DE DOCES E ARTIGOS PARA FESTAS EIRELI em face do DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 12543619), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante *fumus boni iuris* e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observado o prazo prescricional, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

[11] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006837-33.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROMETION TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do teor das manifestações IDs nºs 17659520 e 17738476, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se do polo passivo o "DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO" e incluindo-se o "DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO", notificando-o a prestar informações em 10 (dez) dias (endereço indicado nos IDs nºs 17659520 e 17738476), conforme decisão ID nº 16922733.

Com o envio das informações, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009633-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DATAMETRICA CONTACT CENTER LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI - SP360022-A, RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE - SP360046-A
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, RESPONSABILIDADE PELA LICITAÇÃO NA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS, GERENTE DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO (CESUP) COMPRAS E CONTRATAÇÕES DE SÃO PAULO

DECISÃO

No caso presente, não obstante as alegações expendidas, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por LUIZ RICARDO SARES GUERRA e MARIA ALDENI DE MOURA, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido de tutela, objetivando provimento que determine a suspensão dos efeitos da execução referentes ao imóvel descrito na inicial acerca da realização de leilão, bem como que a ré se abstenha de praticar atos de expropriação, tudo conforme fatos narrados na inicial.

É o relatório. Decido.

No caso, de acordo com os elementos constante dos autos, verifico que o contrato em questão decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio.

E não havendo provas de que a parte ré tenha desrespeitado os requisitos legais quanto ao procedimento de execução em relação ao imóvel objeto da inicial, ao menos neste momento de cognição, não há como deferir a tutela requerida pela autora.

Ademais, no presente caso, em Juízo de análise de tutela, não é possível aferir a legitimidade das alegações pela autora, especialmente quanto ao alegado sobre a ausência de intimação sobre a realização dos leilões.

Trata-se, com efeito, de questão cujo esclarecimento depende de manifestação da parte ré, bem como de realização de provas.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela requerida.

Cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela, aforada por FABIANA OSHIRO NAKANDAKARE – ME., em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize o depósito em Juízo do valor de R\$ 2.068,67, correspondente ao valor que entende mais próximo ao correto, referente aos empréstimos contratados com a ré, bem como para que o nome da Autora seja excluído de todos os órgãos de proteção ao crédito em que estiver inscrita e que a Ré se abstenha de fazer tal inclusão novamente até o final desta demanda, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Narra a parte autora que efetuou diversos contratos junto à CEF, contudo, não conseguiu efetuar o pagamento devido a dificuldades financeiras.

Relata que após realizar negociações, os valores exigidos pela Caixa são impraticáveis, uma vez que muitas taxas são ilegais e não comportam pagamento, devendo ser excluídas dos contratos.

Não obstante as alegações expendidas, é certo que os negócios jurídicos foram celebrados dentro da vontade livre manifestada pelas partes. Nesse sentido, vigora o princípio da *pacta sunt servanda*, segundo o qual devem ser cumpridos os contratos.

Com relação as ilegalidades invocadas, não havendo, neste momento de análise inaugural, provas de que a parte ré tenha desrespeitado os termos contratuais, bem como a legislação inerente aos referidos contratos, não há como deferir a tutela requerida pela parte autora.

Desta forma, neste momento de cognição, entendo que na situação já firmada, não se verifica nenhum vício de manifestação, não podendo ser modificada por vontade unilateral da parte contratante.

Ademais, não há como aferir a legitimidade das alegações apresentadas, eis que a questão demanda manifestação da parte ré, bem como realização de perícia técnica contábil.

Isto posto, indefiro a tutela requerida.

Cite-se e intimem-se.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010021-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO CESARIO VADALA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA DA SILVA - SP425507, CARLOS ALBERTO CESARIO VADALA - SP219506
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CARLOS ALBERTO CESÁRIO VADALÁ, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito à inexigibilidade da cobrança de anuidade em relação à sociedade de advogados, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID nº 18162351 como emenda à inicial.

Com efeito, a questão envolvendo a cobrança de anuidades, relativa às atividades de escritórios de advocacia, já foi objeto de julgamento no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, no caso presente, tendo em vista as alegações expendidas e os documentos apresentados, bem como a natureza do mandado de segurança, neste momento de análise prefacial, tenho que a questão demanda manifestação da parte adversa, em atenção à prudência e ao contraditório.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.

Remetam-se os autos ao SEDI como já determinado, bem como para que seja retificado o polo ativo de feito para constar CARLOS ALBERTO CESÁRIO VADALÁ.

Após, Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008360-80.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAKSON DE SOUZA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por JAKSON DESOUZA DIAS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, c vistas a obter provimento jurisdicional que determine à suspensão dos atos expropriatório do bem, ou os efeitos dele decorrentes, bem como determine à parte ré que se abstenha de promover atos executórios para a venda do imóvel até que se apresente o valor da dívida para que possa exercer o direito de purgar a mora, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil, conforme declarações e documentos apresentados (Id nº 18036205). Anote-se.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte autora alega que firmou contrato particular, nos termos da Lei nº 9.514/97, em 20/08/2014, para aquisição do imóvel de matrícula nº 231.746. Sustenta que, após se tornar inadimplente, a propriedade foi consolidada em favor da parte ré. No entanto, considerando que não houve transmissão da propriedade para terceiro, requer seja dado oportunidade para purgar o débito em atraso a fim de dar continuidade a obrigação contratada.

Com efeito, para a consolidação da propriedade em favor do credor, é necessário que o devedor seja notificado para a purgação da mora, o que ocorreu no presente caso, conforme noticiado pela própria parte autora.

Ora, a impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira e, por consequência, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/97.

Assim, no presente caso, pelos documentos apresentados, não se verifica nenhuma irregularidade ou descumprimento do contrato por parte da Caixa. Desta forma, ausente a verossimilhança das alegações.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

--

“DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSOLIDADA. CONSOLIDABILIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. CONSOLIDABILIDADE PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. 3. Não há fundamentação para a imposição das penas por litigância de má fé, que deve ser afastada. 4. Apelação parcialmente provida para afastar as penas por litigância de má fé.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AP n.º 2196240, DJ 13/09/2018, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy).

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. RECURSO DESPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 2. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial pela CEF, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações do devedor fiduciante estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para a execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Recurso desprovido.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, Ap n.º 2293917, DJ 14/06/2018, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro).

Por fim, cabe salientar que não há necessidade de se designar audiência somente para purgar a mora, eis que tal ato pode se dar a qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA E CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRET 70/1966. PRECEDENTE ESPECÍFICO DESTA TERCEIRA TURMA. 1. "O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997." (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014) 2. Alegada diversidade de argumentos que, todavia, não se faz presente. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.”

(STJ, 3ª Turma, AIRESP n.º 1567195, DJ 30/06/2017, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino).

Desse modo, a ausência de evidências do descumprimento do contrato por parte da ré, ao menos por ora permanece hígido o princípio do *pacta sunt servanda*.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

Determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por PROCORPORATION APOIO EMPRESARIAL EIRELI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com pedido de antecipação de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine à parte ré possibilite à parte autora a utilização de sua conta, abstendo-se de utilizar qualquer valor a ser depositado/ movimentado do saldo negativo da conta, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte autora alega que os débitos cobrados pela parte ré a título de cesta de serviço do limite da conta bancária são indevidos e ilegais.

Todavia, do quanto alegado e da documentação apresentada, não verifico prova inequívoca que permita asseverar a verossimilhança da alegação.

Não é possível, neste momento de cognição, identificar o real motivo do débito, tampouco foi apresentado contrato de abertura de conta ou qualquer documento enviado pela empresa à Caixa questionando a situação.

Igualmente, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que requerido em sede de tutela antecipada. Apesar das alegações da autora, não verifico presentes, no momento, os pressupostos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, a ausência de evidências do descumprimento do contrato por parte da ré, ao menos por ora permanece hígido o princípio do *pacta sunt servanda*.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

P.R.I.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010121-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIKSTAR CONTACT CENTER S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em que pese a argumentação expendida, a análise sobre o pedido de reconsideração já foi efetuada, sendo a decisão mantida pelos próprios fundamentos.

Desta forma, indefiro o requerido pela parte autora.

Se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte autora em relação aos advogados no que se refere às intimações, promova a Secretaria as providências necessárias (ID nº 15379068 - pág. 13).

P.R.I.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007705-45.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEILSON CELIA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362, LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP, OAB SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157

Advogados do(a) IMPETRADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADEILSON CELIA DOS SANTOS em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que reconheça:

“a isenção do pagamento da taxa de inscrição e a consequente inscrição do impetrante no XXV Exame de Ordem Unificado da OAB, permitindo a realização das provas necessárias e reconhecendo-se a final aprovação, se for o caso.”

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB requereu seu ingresso no feito como litisconsorte passivo necessário. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito com resolução do mérito.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida pela autoridade impetrada.

Com efeito, nos termos do art. 58, VI da Lei n.º 8.906/94 compete privativamente aos Conselhos Seccionais da OAB realizar o exame de ordem, portanto a autoridade impetrada é parte legítima para compor o polo passivo do feito, não tendo o Provimento n.º 144/2011 do Conselho Federal da OAB e suas alterações posteriores o condão de modificar a competência estipulada no Estatuto da OAB.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REVELA NULLITATIS. OAB. X EXAME DA ORDEM UNIFICADA SECCIONAL DO RS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Ainda que o provimento estabeleça a responsabilidade do Conselho Federal da OAB pelas matérias relacionadas à aplicação e avaliação do Exame Unificado, tal provimento não tem o condão de modificar a competência estipulada no Estatuto da OAB.

2. De acordo com os arts. 57 e 58 da Lei 8.906/94 compete ao Conselho Seccional, no respectivo território, as competências atribuídas ao Conselho Federal, assim como a realização do Exame de Ordem.

3. As disposições contidas no Provimento n.º 144/2011, com intuito de alterar os critérios de competência definidos em lei, são ilegais, posto que extrapolam o poder regulamentar.

4. Apelação desprovida.”

(TRF-4ª Região, AC n.º 5030217-32.2014.404.7200, 3ª Turma, Data da decisão 30/08/2016, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva).

Também rejeito o pedido do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB de ingresso no feito como litisconsorte passivo, eis que não cabe ao Conselho Federal efetuar a inscrição de advogados nos quadros da OAB, sendo essa função exclusiva dos Conselhos Seccionais, nos termos dos arts. 10 e 58 da Lei n.º 8.906/94.

Quanto ao mérito, levando em conta que o impetrante visava unicamente a isenção da taxa para se inscrever no XXV Exame de Ordem Unificado da OAB que seria realizado em 08/04/2018, verifico que ultrapassado tal prazo, sem provimento favorável ao impetrante, impõe o reconhecimento da perda superveniente de interesse processual pela perda de objeto.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA JULGO EXTINTO O PROCESSO** em resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007705-45.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEILSON CELIA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362, LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP, OAB SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157

Advogados do(a) IMPETRADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADEILSON CELIA DOS SANTOS em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que reconheça:

“a isenção do pagamento da taxa de inscrição e a consequente inscrição do impetrante no XXV Exame de Ordem Unificado da OAB, permitindo a realização das provas necessárias e reconhecendo-se a final aprovação, se for o caso.”

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB requereu seu ingresso no feito como litisconsorte passivo necessário. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito com resolução do mérito.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida pela autoridade impetrada.

Com efeito, nos termos do art. 58, VI da Lei n.º 8.906/94 compete privativamente aos Conselhos Seccionais da OAB realizar o exame de ordem, portanto a autoridade impetrada é parte legítima para compor o polo passivo do feito, não tendo o Provimento n.º 144/2011 do Conselho Federal da OAB e suas alterações posteriores o condão de modificar a competência estipulada no Estatuto da OAB.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE ~~QUE~~ *VERE* *RELA* *NULLITATIS*. OAB. X EXAME DA ORDEM UNIFICADA SECCIONAL DO RS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Ainda que o provimento estabeleça a responsabilidade do Conselho Federal da OAB pelas matérias relacionadas à aplicação e avaliação do Exame Unificado, tal provimento não tem o condão de modificar a competência estipulada no Estatuto da OAB.

2. De acordo com os arts. 57 e 58 da Lei 8.906/94 compete ao Conselho Seccional, no respectivo território, as competências atribuídas ao Conselho Federal, assim como a realização do Exame de Ordem.

3. As disposições contidas no Provimento n.º 144/2011, com intuito de alterar os critérios de competência definidos em lei, são ilegais, posto que extrapolam o poder regulamentar.

4. Apelação desprovida.”

Também rejeito o pedido do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB de ingresso no feito como litisconsorte passivo, eis que não cabe ao Conselho Federal efetuar a inscrição de advogados nos quadros da OAB, sendo essa função exclusiva dos Conselhos Seccionais, nos termos do arts. 10 e 58 da Lei n.º 8.906/94.

Quanto ao mérito, levando em conta que o impetrante visava unicamente a isenção da taxa para se inscrever no XXV Exame de Ordem Unificado da OAB que seria realizado em 08/04/2018, verifico que ultrapassado tal prazo, sem provimento favorável ao impetrante, impõe o reconhecimento da perda superveniente de interesse processual pela perda de objeto.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA JULGO EXTINTO O PROCESSO** em resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007705-45.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEILSON CELIA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362, LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP, OAB SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157

Advogados do(a) IMPETRADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADEILSON CELIA DOS SANTOS em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que reconheça:

“a isenção do pagamento da taxa de inscrição e a consequente inscrição do impetrante no XXV Exame de Ordem Unificado da OAB, permitindo a realização das provas necessárias e reconhecendo-se a final aprovação, se for o caso.”

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB requereu seu ingresso no feito como litisconsorte passivo necessário. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito com resolução do mérito.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida pela autoridade impetrada.

Com efeito, nos termos do art. 58, VI da Lei n.º 8.906/94 compete privativamente aos Conselhos Seccionais da OAB realizar o exame de ordem, portanto a autoridade impetrada é parte legítima para compor o polo passivo do feito, não tendo o Provimento n.º 144/2011 do Conselho Federal da OAB e suas alterações posteriores o condão de modificar a competência estipulada no Estatuto da OAB.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE FEVERELA NULLITATIS. OAB. X EXAME DA ORDEM UNIFICADA SECCIONAL DO RS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Ainda que o provimento estabeleça a responsabilidade do Conselho Federal da OAB pelas matérias relacionadas à aplicação e avaliação do Exame Unificado, tal provimento não tem o condão de modificar a competência estipulada no Estatuto da OAB.
2. De acordo com os arts. 57 e 58 da Lei 8.906/94 compete ao Conselho Seccional, no respectivo território, as competências atribuídas ao Conselho Federal, assim como a realização do Exame de Ordem.
3. As disposições contidas no Provimento n.º 144/2011, com intuito de alterar os critérios de competência definidos em lei, são ilegais, posto que extrapolam o poder regulamentar.
4. Apelação desprovida.”

(TRF-4ª Região, AC n.º 5030217-32.2014.404.7200, 3ª Turma, Data da decisão 30/08/2016, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva).

Também rejeito o pedido do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB de ingresso no feito como litisconsorte passivo, eis que não cabe ao Conselho Federal efetuar a inscrição de advogados nos quadros da OAB, sendo essa função exclusiva dos Conselhos Seccionais, nos termos do arts. 10 e 58 da Lei n.º 8.906/94.

Quanto ao mérito, levando em conta que o impetrante visava unicamente a isenção da taxa para se inscrever no XXV Exame de Ordem Unificado da OAB que seria realizado em 08/04/2018, verifico que ultrapassado tal prazo, sem provimento favorável ao impetrante, impõe o reconhecimento da perda superveniente de interesse processual pela perda de objeto.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA JULGO EXTINTO O PROCESSO** em resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007705-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEILSON CELIA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362, LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP, OAB SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157

Advogados do(a) IMPETRADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADEILSON CELIA DOS SANTOS em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que reconheça:

“a isenção do pagamento da taxa de inscrição e a consequente inscrição do impetrante no XXV Exame de Ordem Unificado da OAB, permitindo a realização das provas necessárias e reconhecendo-se a final aprovação, se for o caso.”

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB requereu seu ingresso no feito como litisconsorte passivo necessário. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito com resolução do mérito.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida pela autoridade impetrada.

Com efeito, nos termos do art. 58, VI da Lei n.º 8.906/94 compete privativamente aos Conselhos Seccionais da OAB realizar o exame de ordem, portanto a autoridade impetrada é parte legítima para compor o polo passivo do feito, não tendo o Provimento n.º 144/2011 do Conselho Federal da OAB e suas alterações posteriores o condão de modificar a competência estipulada no Estatuto da OAB.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REVELA NULLITATIS. OAB. X EXAME DA ORDEM UNIFICADA SECCIONAL DO RS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Ainda que o provimento estabeleça a responsabilidade do Conselho Federal da OAB pelas matérias relacionadas à aplicação e avaliação do Exame Unificado, tal provimento não tem o condão de modificar a competência estipulada no Estatuto da OAB.
2. De acordo com os arts. 57 e 58 da Lei 8.906/94 compete ao Conselho Seccional, no respectivo território, as competências atribuídas ao Conselho Federal, assim como a realização do Exame de Ordem.
3. As disposições contidas no Provimento n.º 144/2011, com intuito de alterar os critérios de competência definidos em lei, são ilegais, posto que extrapolam o poder regulamentar.
4. Apelação desprovida.”

(TRF-4ª Região, AC n.º 5030217-32.2014.404.7200, 3ª Turma, Data da decisão 30/08/2016, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva).

Também rejeito o pedido do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB de ingresso no feito como litisconsorte passivo, eis que não cabe ao Conselho Federal efetuar a inscrição de advogados nos quadros da OAB, sendo essa função exclusiva dos Conselhos Seccionais, nos termos dos arts. 10 e 58 da Lei n.º 8.906/94.

Quanto ao mérito, levando em conta que o impetrante visava unicamente a isenção da taxa para se inscrever no XXV Exame de Ordem Unificado da OAB que seria realizado em 08/04/2018, verifico que ultrapassado tal prazo, sem provimento favorável ao impetrante, impõe o reconhecimento da perda superveniente de interesse processual pela perda de objeto.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA JULGO EXTINTO O PROCESSO**, em resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007705-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEILSON CELIA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362, LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP, OAB SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157

Advogados do(a) IMPETRADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADEILSON CELIA DOS SANTOS em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que reconheça:

“a isenção do pagamento da taxa de inscrição e a consequente inscrição do impetrante no XXV Exame de Ordem Unificado da OAB, permitindo a realização das provas necessárias e reconhecendo-se a final aprovação, se for o caso.”

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB requereu seu ingresso no feito como litisconsorte passivo necessário. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito com resolução do mérito.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida pela autoridade impetrada.

Com efeito, nos termos do art. 58, VI da Lei n.º 8.906/94 compete privativamente aos Conselhos Seccionais da OAB realizar o exame de ordem, portanto a autoridade impetrada é parte legítima para compor o polo passivo do feito, não tendo o Provimento n.º 144/2011 do Conselho Federal da OAB e suas alterações posteriores o condão de modificar a competência estipulada no Estatuto da OAB.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE APELAÇÃO DE RECURSO DE INTERMEDIÁRIA. OAB. X EXAME DA ORDEM UNIFICADA SECCIONAL DO RS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Ainda que o provimento estabeleça a responsabilidade do Conselho Federal da OAB pelas matérias relacionadas à aplicação e avaliação do Exame Unificado, tal provimento não tem o condão de modificar a competência estipulada no Estatuto da OAB.
2. De acordo com os arts. 57 e 58 da Lei 8.906/94 compete ao Conselho Seccional, no respectivo território, as competências atribuídas ao Conselho Federal, assim como a realização do Exame de Ordem.
3. As disposições contidas no Provimento n.º 144/2011, com intuito de alterar os critérios de competência definidos em lei, são ilegais, posto que extrapolam o poder regulamentar.
4. Apelação desprovida.”

(TRF-4ª Região, AC n.º 5030217-32.2014.404.7200, 3ª Turma, Data da decisão 30/08/2016, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva).

Também rejeito o pedido do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB de ingresso no feito como litisconsorte passivo, eis que não cabe ao Conselho Federal efetuar a inscrição de advogados nos quadros da OAB, sendo essa função exclusiva dos Conselhos Seccionais, nos termos dos arts. 10 e 58 da Lei n.º 8.906/94.

Quanto ao mérito, levando em conta que o impetrante visava unicamente a isenção da taxa para se inscrever no XXV Exame de Ordem Unificado da OAB que seria realizado em 08/04/2018, verifico que ultrapassado tal prazo, sem provimento favorável ao impetrante, impõe o reconhecimento da perda superveniente de interesse processual pela perda de objeto.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA JULGO EXTINTO O PROCESSO** em resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5010040-03.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMÉTICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCAÇÃO E SIMILARES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901

RÉU: GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ, GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Preliminarmente, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, da Lei 8.437/92, determino a oitiva da pessoa jurídica que compõe o polo passivo da ação, para que se pronuncie no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Após a manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003673-05.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANDRE RENATO SOARES DA SILVA - SP221809, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469
ASSISTENTE: JAQUELINE TENORIO GRAZIANI
Advogado do(a) ASSISTENTE: JORGE TOKUZI NAKAMA - SP195040

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-50.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOURA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id n.º 18431178, eis que tempestivos. Acolho-os, parcialmente no mérito, nos seguintes termos.

Preliminarmente, não há que se falar em fixação da verba honorária, com base no valor atualizado da causa atualizada, eis que, no presente, caso é possível mensurar o proveito econômico obtido.

Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS**, a fim de alterar o dispositivo na sentença, para que conste a seguinte redação:

“III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** para declarar a inexigibilidade do valor de R\$ 3.307.509,11 (três milhões e trezentos e sete mil e quinhentos e nove reais e onze centavos) referente ao auto de infração n.º 0727600/00466/14.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 5% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.”

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027631-12.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZELINDA VALIO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER - SP350031
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5030925-39.2018.4.03.0000 pela parte ré (ID nº 12962926 e seguinte).

Mantenho a decisão agravada (ID nº 12154418), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Ante as alegações deduzidas pela parte autora (ID nº 13076222), intime-se a União Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o integral cumprimento da decisão constante do ID sob o nº 12154418 ou justifique pormenorizadamente os motivos que eventualmente continuam impossibilitando de assim proceder, no mesmo prazo.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 12962260 e seguinte).

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026136-30.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO CLEMENTE KHERLAKIAN
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE CARVALHO MEDAGLIA - SP231740, WANDER DE MORAIS CARVALHO - SP101298
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

ID nº 12910348 e 13088392: Ante o desinteresse expresso das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026983-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 13047809 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

DESPAÇO

Ante o requerido pela parte autora (ID nº 14203920), manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Havendo interesse, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, concernentes na inclusão em pauta.

Na ausência de manifestação ou caso seja negativa a resposta, promova-se o regular prosseguimento do feito, tomando-se os autos conclusos para sentença, haja vista o desinteresse expresso da parte autora (ID nº 13015253 e seguinte), bem como a inércia da parte ré na produção de novas provas.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024169-47.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ANDREAS SANDEN - SP176116, ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPAÇO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 12870375), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010588-28.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINA GABRIELA DE MOLA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEODORA JUREMA DE MOLA DA FONSECA - SP135006
IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA, COORDENADORES DA ÁREA DE CIÊNCIAS SOCIAIS E COMUNICAÇÃO DA UNIVERSIDADE PAULISTA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a adoção de medidas administrativas necessárias à colação de grau da Impetrante no Curso de Direito, bem como à imediata expedição de certificado de conclusão de curso e respectivo Diploma, em 30 (trinta) dias.

Alega ser egressa da Universidade Paulista – UNIP – Instituição de Ensino Superior, na qual cursou as disciplinas exigidas para a conclusão do curso de Bacharel em Direito.

Sustenta que, a despeito de ter cursado todas as disciplinas necessárias para a emissão de seu certificado de conclusão de curso, recebeu a informação de que o diploma não poderia ser disponibilizado em razão de não ter participado no ENADE.

Assinala que avisou à coordenação da faculdade que tinha compromisso de trabalho inadiável na data da prova do ENADE e foi orientada no sentido de *‘que a justificativa de ausência deveria ser feita de 02 a 31 de janeiro de 2019, sem a necessidade de quaisquer preenchimentos de questionários junto ao ENADE’*.

Aduz que, ainda que não fosse o caso de ter justificado previamente sua ausência, a realização do ENADE não é requisito à concessão do diploma de ensino superior.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada expeça seu Certificado de Conclusão de Curso e respectivo Diploma do curso de Direito.

A Lei 10.861/2004, que instituiu o sistema nacional de avaliação da educação superior, estabelece que:

“Art. 5ª A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.”

§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

§ 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.

§ 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.

§ 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.

§ 8º A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento.

§ 9º Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP.

§ 10. Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento.

§ 11. A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado.”

Analisando o feito, especialmente os documentos juntados, observo que a impetrante entrou em contato com a coordenação do curso e foi informada que a justificativa de ausência do ENADE deveria ser feita online na página do INEP, no período de 02/01/2019 a 31/01/2019, enviando cópia do documento comprobatório do impedimento (ID18371478).

O documento ID 18371479 comprova que a impetrante protocolou “solicitação de dispensa” do ENADE, protocolo 201892111, entretanto consta como “não analisada”.

Já o documento ID 18371480 cuida de “declaração profissional”, na qual a empresa DMF Solutions Ltda assinala que a impetrante esteve em Salvador/BA a serviço da empresa, declaração corroborada pelo cartão de embarque de voo de volta de Salvador/BA, datada em 27/11/2018.

Ademais, a expedição do Certificado de Conclusão de Curso da impetrante não configura qualquer prejuízo à Instituição de Ensino.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do TRF da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DIREITO À COLAÇÃO DE GRAU. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). LEI 10.861/2004. NÃO PARTICIPAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DA ESTU AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A UNIVERSIDADE E/OU TERCEIROS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 48, § 1º, da Lei 9.394/96, compete às instituições de ensino superior a expedição de diplomas, razão por que ajuizada a ação para garantir a colação de grau do aluno e não para que seja dispensado de participar do ENADE, detém legitimidade para integrar o polo passivo da ação a própria IES, sendo a União (Ministério da Educação), portanto, parte passiva ilegítima (AgRg no REsp 1049131/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/06/2009). Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da UFMA. 2. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior foi instituído pela Lei 10.861/2004 com o objetivo de avaliar as instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes (art. 1º da Lei 10.861/2004). 3. A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação é realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, que passou a ser componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrito no histórico escolar do estudante somente a sua situação de regularidade com relação a essa obrigação, que se dá com a participação ou, a dispensa, que deve ser feita pelo Ministério da Educação. 4. Consoante o art. 5º, § 2º, da Lei 10.861/04, o ENADE não é a única forma de avaliação dos estudantes, admitindo-se, inclusive, a adoção de procedimentos amostrais na sua realização, circunstância que revela a desproporcionalidade e a incompatibilidade com os próprios objetivos do exame o ato que recusa a expedição do diploma do estudante, considerando que não se verifica, na espécie, nenhum prejuízo para a instituição e/ou terceiros. 5. Assente nesta Corte o entendimento de que a não participação de aluno no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE por motivos alheios à sua vontade não pode obstar a sua colação de grau e a expedição do respectivo diploma. 6. Apelação a que se nega provimento.” grifei (TRF da 1ª Região, processo n. 2005.37.00.001743-8, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, DATA: 08/04/2016)

Todavia, para a expedição de Diploma, tenho que o prazo requerido pela impetrante (30 dias) pode não ser suficiente para a adoção de todas as medidas necessárias para tanto, uma vez que não depende unicamente da Instituição de Ensino, de modo que deverá ocorrer de acordo com os trâmites convencionais da Universidade.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos, **DEFIRO PARCIALMENTE** pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça o Certificado de Conclusão de Curso de Direito em favor da impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, caso a não realização do ENADE seja seu único óbice e, posteriormente, o Diploma do curso de acordo com os trâmites e prazos convencionais da Universidade.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações devidas, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015676-40.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EKOS CONSTRUCAO E INFRA-ESTRUTURA LTDA, FABIO GARCIA BALDASSO, HARRY SCHREURS, CARLOS RAFAEL NEUMANN RIBEIRO

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0007755-69.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE ROBERTO RODRIGUES BARBOSA, LILIAN FRANKLIN ROCHA VIANA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça (fls. 825, 837, 850 e 852).

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022998-14.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CIBELE B MAZON
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE B MAZON - SP132752

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004979-96.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS, GERSON DE OLIVEIRA, VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCO CRAVEIRO NETO - SP209127
TERCEIRO INTERESSADO: VICTOR VIEIRA AZEVEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FRANCO CRAVEIRO NETO

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

1) Fls. 255/259, 295/296, 298/299 (processo físico) e ID 15961483: Considerando a concordância manifestada pela exequente (**União Federal – AGU**) às fls. 255/259, determino o cancelamento da penhora constante do registro Av. 16 da matrícula do imóvel registrado sob o n.º 9.683, perante Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica – Comarca de Socorro – SP. Expeça-se ofício para cumprimento.

2) Fls. 306. Defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para o fornecimento das Declarações de Operações Imobiliárias (DOI), de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) e de Informações sobre Atividade Imobiliárias (DIMOB), solicitando cópias das três declarações em questão, bem como esclarecimentos acerca de eventual existência de restituição de IRPF, para que possa a União averiguar a existência de algum bem passível de satisfazer a execução.

Após, dê-se nova vista dos autos à União Federal (AGU).

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001003-18.2016.4.03.6108 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIA VILLACA, ROBERTA VILLACA, JOSE PEDRO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO - SP145641
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO - SP145641
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO - SP145641
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, em face do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 14 da Lei 12.016/09, reclassificando-o.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028176-32.2002.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099

EXECUTADO: PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A, DORIVAL PADILLA, NANCY ATIENZA PADILHA, ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO PARDO - SP230098

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE YUNES - SP13580, MARCELO BESERRA - SP107220

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO PARDO - SP230098

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772, FELIPE JUN TAKIUTI DE SA - SP302993

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001011-61.2016.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, torno sem efeito o termo de remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 30/11/2018, à fl. 125 dos autos físicos.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011385-85.2002.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

EXECUTADO: COMPANHIA AGRICOLA SANTA MADALENA, ROBERTO LUIZ DE SOUZA BARROS, OLIVIA MARIA DE SOUZA BARROS, FERNANDA DE SOUZA BARROS, MAYRA DE SOUZA BARROS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO - SP196833, LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING - SP73906, ROSELENE DE SOUZA BORGES - SP140271

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021265-81.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE IBRAHIM

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, expeçam-se mandado e carta precatória de citação, nos endereços indicados às fls. 126 (processo físico).

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005330-30.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IGOR ALVES DA COSTA

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, expeça-se carta precatória de citação do executado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025713-29.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO EXECUTIVE FLAT ONE VILA OLÍMPIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16729015: Intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024784-64.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS MARQUES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Considerando que a petição inicial foi indeferida sem a citação do réu, desnecessária se torna a intimação para apresentação de contrarrazões.

Assim remetam-se os autos ao E.TRF Região para julgamento da apelação.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015511-90.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDERSON DE SOUZA FELIX
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE PADUA FREITAS MOREIRA JUNIOR - SP156053, DEBORA ROMANO DE ALVARENGA FREIRE - SP160206
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIOGO DE MORAES DORTA, GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR
LITISCONSORTE: MICHELLE MACEDO BAPTISTA TEMPORIM SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRADO: LUCAS ALEXANDRE CARDOSO SILVESTRE - SP405472

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019541-13.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALLAN OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Preliminarmente, considerando que a juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é regra, sendo requisito indispensável para a Ação de Execução de Título Extrajudicial, proceda a CEF a juntada do original do título executivo ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012307-72.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MD MEDITEC MEDICAO E AUTOMACAO LTDA - EPP, WILSON LEONEL PAVAN JUNIOR, EVANDRO DIAS GUERRERO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA - RJ69965

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

1) Manifeste-se a exequente no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço da executada EVANDRO DIAS GUERREIRO.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

2) Defiro novo Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, dos executados - MD MEDITEC MEDIÇÃO E AUTOMAÇÃO LTDA - EPP e WILSON LEONEL PAVAN JUNIOR, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008855-20.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RACHEL FARIA DE FIGUEIREDO OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003210-14.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DJALMA CORREA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA LOPES PINTO MARTINS - SP252401-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; intime-se a parte apelada (Autora) para apresentar contrarrazões à apelação da União, no prazo legal.

Por fim, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do CPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000004-89.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DJALMA CORREA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA CRISTINA LOPES PINTO MARTINS - SP252401-B
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações, intime-se a União – PFN sobre as r. sentenças de fls. 141-142 e 153-154 dos autos físicos, bem como para apresentar contrarrazões à apelação do requerente, no prazo legal.

Por fim, não havendo preliminares em contrarrazões arguida pela União (PFN) ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do CPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032977-69.1994.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVAL ALVES ROLIM, MARIA LUCIA DE ASSIS ROLIM
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 10 (dez) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 14 DE JUNHO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010076-05.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LINDALVA BEZERRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911, MARCELO ACUNA COELHO - SP121826, PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE - SP134182, CARLOS ALBERTO HEILMANN - SP134179
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP213976

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca do informado pela CEF às fls. 244-245 dos autos físicos, bem como sobre os valores por ela depositados a título de sucumbência.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019875-04.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNILEVER BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, ABEL SIMAO AMARO - SP60929, GABRIELA COELHO SILVA - SP310018
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 10 (dez) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante da notícia de extinção da Execução Fiscal 0023924-06.2017.4.03.6182 e da liberação do arresto no rosto dos autos (fls. 574-575), manifeste-se a União Federal sobre o requerido pela parte autora às fls. 533-572 dos autos físicos, no mesmo prazo.

Após, voltem conclusos para decisão acerca do levantamento dos valores depositados nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011054-40.2001.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEWISTON MUSIC S/A, NELSON JOSE COMEGNIO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788
Advogado do(a) AUTOR: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante da ausência de manifestação dos devedores acerca do determinado às fls. 512 dos autos físicos, manifeste-se a União Federal, no mesmo prazo.

Após voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006256-50.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LEWISTON MUSIC S/A, NELSON JOSE COMEGNIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009120-03.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA, ELIETE MENDES DE ANDRADE DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA - SP58184, FERNANDA MENDES PATRICIO MARIANO DA SILVA - SP254896
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA - SP58184, FERNANDA MENDES PATRICIO MARIANO DA SILVA - SP254896
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA, ELIETE MENDES DE ANDRADE DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se a CEF acerca dos depósitos efetuados pela executados a título de sucumbência na conta 0265.005.86406503-8, apresentando planilha atualizada do débito caso não satisfeita a obrigação, no mesmo prazo.

Após, voltem conclusos para apreciação do requerido às fls. 326 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010169-45.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: COMERCIAL DE FERRAGENS CASA THOMAZ LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO MALUF BARELLA - SP180609

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 10 (dez) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte executada acerca da conta retificada (fls. 214-231 dos autos físicos).

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017147-96.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ISABEL DE JESUS COSTA SPANDRI
Advogado do(a) AUTOR: DAVID CASSIANO PAIVA - SP216727
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 10 (dez) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, diante do alegado pela CEF às fls. 199-202 dos autos físicos, no mesmo prazo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0017364-08.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ESPOLIO: COMERCIAL DE FERRAGENS CASA THOMAZ LTDA - EPP
Advogado do(a) ESPOLIO: MAURICIO MALUF BARELLA - SP180609

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do r. despacho de fls. 191 dos autos físicos da ação ordinária 0010169-45.2009.403.6100, determinando o prosseguimento da execução naquele feito, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025844-45.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOPHIA CASTANEDA SILVA
REPRESENTANTE: ANA PAULA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a perícia médica requerida pela União (ID. 13513832).

Para realização da perícia médica, nomeio perito o Dr. WASHINGTON DEL VAGE (CRM 56.809), Endereço comercial: Av. Portugal, 1007, Centro Comercial 100' – Casa .7, Centro, Santo André/SP, telefone: 11-4438-6445, celular: 99973-7557, e-mail: wdelvage@yahoo.com.br.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.

Saliento que desde já ficam as partes científicas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo.

Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024243-38.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA FARIAS GUIMARAES SANCHES, MARCELO SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO - SP261374, SAMIR MORAIS YUNES - SP137902
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR MORAIS YUNES - SP137902, LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO - SP261374
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da realização da perícia médica, que ocorrerá em 29 de agosto de 2019, às 10.00 horas, no consultório do perito, sito à Alameda Francisco Alves, 169, CJ. 13 e 14, Bairro Jardim, Santo André/SP, telefone: (11) 4438-6445.

Saliento que o periciando deverá, na data da perícia, levar seus documentos pessoais, todas Carteiras de Trabalho (CTPS), bem como toda documentação médica que possua.

Comunique-se ao Sr. Perito, por meio de correio eletrônico, sobre o agendamento da perícia na data por ele indicada.

Por fim, apresente o Sr. Perito o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028583-88.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO NOGUEIRA DA ROCHA AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES - SP54254, ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO - SP49961
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de prova pericial requerida pela parte autora.

Para realização da perícia, nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.

Saliento que desde já ficam as partes científicas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo.

Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021677-41.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BATISTA MOURA, MARLI JUSSARA CARDILLO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES SALDANHA GONCALVES - SP333849, RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES SALDANHA GONCALVES - SP333849, RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GAIA SECURITIZADORA S.A., CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654, RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

ID. 16875243: Manifeste-se a coautora Marli Jussara Cardillo Moura sobre as contestações apresentadas, no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025640-57.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760, CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU - SP280653
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs. 16226584 e 16468989: Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a argumentação da autora de que o ente fazendário indicou a necessidade da DERAT manifestar-se conclusivamente sobre o Processo Administrativo objeto do feito.

Indefiro a prova requerida, tendo em vista ser a matéria ventilada nos autos eminentemente de direito.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012137-10.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICK SIARETTA
Advogados do(a) AUTOR: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 16193378: Indefiro pedido da parte autora, na medida que poderá conseguir junto à Ré as cópias dos Processos Administrativos objetos do presente feito.

Posto isso, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos dos mencionados Processos Administrativos, sob pena de prosseguimento do feito sem esta prova.

Após, diante da desistência da parte autora da perícia contábil requerida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015765-41.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO KLEBER CHICOLI, ROSIANE CORREA CHICOLI
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A, ALESSANDRA MARTINS BELMIRO - RS91575
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A, ALESSANDRA MARTINS BELMIRO - RS91575
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID. 16039130: Manifeste-se a parte RÉ, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela autora, conforme disposto no art. 1.023, § 2º, do Novo CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-28.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA D' A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 17925343: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerimento da União de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, relativo ao pedido que desiste.

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a União se manifestar acerca das diligências realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019036-80.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL CRISTINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARBORE ENGENHARIA LTDA, ASSOCIACAO DE MORADORES DO JARDIM COM E ADJACENCIAS
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
Advogado do(a) RÉU: ENRICO FRANCA VILLA - SP172565

DESPACHO

ID. 13168411: Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol e a qualificação completa das testemunhas que pretende arrolar, devendo observar o previsto no artigo 357, inciso V, § 6º do Código de Processo Civil - CPC.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da necessidade e pertinência da oitiva de testemunhas arroladas, bem como da prova pericial requerida pelas partes.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010400-62.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SAFRA S A
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A, PAULO SERGIO BASILIO - SP113043
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela parte autora em face da r. decisão de fl. 255 dos autos físicos.

As rés, regularmente intimadas, não se manifestaram sobre os Embargos opostos pela autora.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Com efeito, os Embargos de Declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para: “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou tribunal; corrigir erro material” (incisos I, II e III, do art. 1022 do CPC/2015).

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os.

Assiste razão à parte autora, na medida que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS é parte no presente feito e detém os processos administrativos requeridos pela União.

Posto isto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos para determinar que o INSS junte aos autos cópias dos processos administrativos elencados na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003268-17.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CROPH - COORDENACAO REGIONAL DAS OBRAS DE PROMOCAO HUMANA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HORVATH MENDES - SP189284
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da União (ID. 15734570) e, caso necessário, proceda as correções necessárias nas mídias eletrônicas juntadas aos autos.

Após, intime-se a União para ciência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000615-08.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE LENHARO MORGADO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, WILLIAN DE MATOS - SP276157

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se renuncia ao direito em se funda a ação, bem como sobre a adequação de seu pedido aos termos da Lei nº 9.469/97, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fl. 207 e 207-verso dos autos físicos para anuir ao pedido do autor de desistência do feito.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007876-65.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA MONEO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FRULLANI LOPES - SP300051
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido tutela antecipada de urgência, objetivando a autora obter provimento jurisdicional destinado a excluir os apontamentos de seu nome dos órgãos de proteção crédito. Ao final requer que seja declarado inexigível o débito junto à ré, bem como que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega que, a despeito de já ter mantido relações jurídicas com a empresa Ré, desconhece a origem da dívida que ensejou a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Foi proferida decisão postergando a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, bem como determinando a inversão do ônus da prova.

A CEF contestou alegando, em síntese, que a parte autor não requereu formalmente o encerramento da conta, sustentando que não está autorizada a encerrar contas sem solicitação expressa do cliente.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob o fundamento de que desconhece a origem da dívida que ensejou a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

A despeito da argumentação desenvolvida pela CEF no sentido de que a parte autora não requereu o encerramento de sua conta, tenho que ela não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia.

A autora não nega que teve conta salário junto à CEF.

Todavia, a CEF sequer juntou o contrato de abertura de conta a fim de comprovar que a autora contratou limite de "cheque especial" e também não juntou extratos da evolução da dívida.

Extrai-se da análise do extrato juntado pela parte autora que, mesmo nos meses em que tinha saldo positivo em sua conta, estavam lhe sendo cobrados "deb. juros" e "deb. IOF", o que, nesta primeira análise, parecem ser exigências indevidas.

Ademais, se a autora tinha limite de "cheque especial" de R\$ 3.000,00 e, de acordo com o extrato juntado, em abril/2012 estava com saldo positivo na conta e não realizou operações de saque, não é plausível que seja cobrada por dívida de R\$ 156.079,70, dos quais se nota terem sido gerados por cobranças de juros e IOF que sequer foram esclarecidos pela parte ré.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela antecipada requerida determinando à CEF que exclua os apontamentos do nome da autora dos órgãos de proteção crédito.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003490-82.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA BRAVO FEITOZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a r. decisão (ID. 18209789), eis não consta nomeação de perito no presente feito.

Defiro a perícia médica requerida pela União (fl. 259-verso dos autos físicos).

Para realização da perícia médica, nomeio perito o Dr. WASHINGTON DEL VAGE (CRM 56.809), Endereço comercial: Av. Portugal, 1007, Centro Comercial 100' – Casa .7, Centro, Santo André/SP, telefone: 11-4438-6445, celular: 99973-7557, e-mail: wdelvage@yahoo.com.br.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.

Saliento que, desde já, ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo.

Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0743272-32.1991.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDINA SOARES FRANCO, EDSON DIAS LUCHESI, EUNICE SOARES FRANCO LUCHESI, AUBE SANT ANNA, VALQUIRIA NETTO AFFONSO, CID TONIOLO, MARCOS ANTONIO ROSA, DEIZE BELLO, CLAUDINEY ANTONIO VECCHIO, IZILDINHA BAZZANI ZANONI, ALEXANDRE BAZZANI ZANONI, DANIELA BAZZANI ZANONI, RENATO BAZZANI ZANONI, JOSE PEDRO ZANONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175, MARCIA LUCIANE TACAO DE SOUZA - SP134005
Advogados do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175, MARCIA LUCIANE TACAO DE SOUZA - SP134005
Advogados do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175, MARCIA LUCIANE TACAO DE SOUZA - SP134005
Advogados do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175, MARCIA LUCIANE TACAO DE SOUZA - SP134005
Advogados do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175, MARCIA LUCIANE TACAO DE SOUZA - SP134005
Advogados do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175, MARCIA LUCIANE TACAO DE SOUZA - SP134005
Advogados do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175, MARCIA LUCIANE TACAO DE SOUZA - SP134005
Advogados do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175, MARCIA LUCIANE TACAO DE SOUZA - SP134005
Advogados do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175, MARCIA LUCIANE TACAO DE SOUZA - SP134005
Advogados do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175, MARCIA LUCIANE TACAO DE SOUZA - SP134005
Advogados do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175, MARCIA LUCIANE TACAO DE SOUZA - SP134005
Advogados do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175, MARCIA LUCIANE TACAO DE SOUZA - SP134005
Advogados do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175, MARCIA LUCIANE TACAO DE SOUZA - SP134005
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE PEDRO ZANONI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA LUCIANE TACAO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, voltem os autos conclusos para apreciar a petição ID 13787059.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025787-64.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIVALDO MONTEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: AMARANTO BARROS LIMA - SP133258, JANIO URBANO MARINHO - SP61310
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006171-11.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DE SOUZA, SERGIO ANTONIO SORRENTINO, MUSTAFO GARCIA, ALEXANDRE ARNO KAISER, CAZUO TAKEMORI
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID15406479 (fls. 120) : Comunique-se, via correio eletrônico, ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais, a efetivação da penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 29.497,37.

Outrossim, officie-se ao Banco do Brasil S/A para que proceda a transferência do total depositado na conta n. 800130524845, referente ao ofício requisitório em nome de Ricardo de Souza, para agência 2527, da CEF (PAB Execuções Fiscais) à disposição do Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais, vinculado ao processo n. 0506502-30.1995.403.6100.

Encaminhe via correio eletrônico cópia da presente decisão e do ofício ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0061778-87.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO ORTOLANI DE AQUINO JUNIOR, MARCIO APARECIDO ZORZETTO, GILBERTO GOMES DE ANDRADE, JOSE DE OLIVEIRA ALEXANDRE, PEDRO PINTO DE FREITAS, EDNO APARECIDO LENHATTI, ANTONIO CARLOS ALVES VAZ, LUIS ANTONIO ALBIAC TERREMOTO, ANA LUCIA LAMANERES GORI, ANTONIO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Advogado do(a) RÉU: PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI - SP108143

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012635-46.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO RUI DE GODOY FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LOPES CORREIA GUEDES - PE23466, RICARDO FERREIRA KOURY - SP288573
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020101-81.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: DANIEL RAIMUNDO, JOSE LUIZ BELLINI, EDSON DE ALMEIDA ALVES
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0010951-76.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: HELIO DE GODOY RHEINFRANCK
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0021411-25.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ORDALICIA SANTANA ROSSI, ANA CLAUDIA ROSSI COLEONE, ANA ISA SANTANA ROSSI PEDRAO
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009021-86.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: IRACEMA DE FREITAS MORENO
Advogado do(a) ESPOLIO: ANA MARIA SALATIEL - SP262933
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022591-42.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARIA MAGDALENA FRANCHI ROLIM, LILLIAM FRANCHI ROLIM, ARMANDO ROLIM FILHO, ALEXANDRE FRANCHI ROLIM
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0023851-91.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: DURVAL DE MARCHI
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0017811-25.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: PAULO DE TARSO LAPA RODRIGUES, MAURICIO LAPA RODRIGUES, MARIA DO CARMO LAPA RODRIGUES
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023259-86.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: RODRIGO SANTEROS

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a autora indicando o atual endereço do devedor ou ratificando seu interesse na citação por edital, requerida às fls. 173 dos autos físicos, no mesmo prazo.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

21ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5001550-94.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: TITO ANTONIO VEIGA MONTEIRO

Vistos.

Trata-se de ação de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando-lhe azo a falta de interesse processual, objeto de litígio desta ação, é medida de rigor a declaração de sua extinção.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo**, nos termos do art. art. 485, VI e VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007934-39.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GOMES CRHAK - SP296337, MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: INTELSEV INTELIGENCIA EM SERVICOS LTDA

Vistos.

Trata-se de ação monitória e a parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve transação a termo futuro é medida de rigor declarar por sentença que a transação fora recepcionada por este Juízo, obrigando as partes ao seu cumprimento, nos termos da negociação realizada na via administrativa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0085244-86.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CARVALHO DO ROSARIO - SP219223, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Procedam-se as alterações solicitadas pelas partes ID:17987714 e ID:18303875.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao *eg.* Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5252

PROCEDIMENTO COMUM

0738891-78.1991.403.6100 (91.0738891-8) - ARTHUR CAVALHER OSTI X ARTHUR OSTI X OSVALDO FERREIRA SOBRINHO X EUNIDES MONTEIRO ROCHA(SP082936 - MARIA CRISTINA CORASSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, 4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimado o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n.13.463/2017, pelo prazo de 5 dias. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0740223-80.1991.403.6100 (91.0740223-6) - ANTONIO SERRANO CARMONA X CLEMENTINO BUENO DA SILVA(SP087709 - VIVALDO TADEU CAMARA E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, 4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimado o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n.13.463/2017, pelo prazo de 5 dias. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019784-55.1992.403.6100 (92.0019784-1) - ROGERIO MARAGNO MOLINA X MATHIAS PEREIRA X ANDREA PATRIZZI X FRANCISCO MECCA X ESSIO GATTI X ESSIO EUGENIO GATTI X INEZ PEREZ X FIORE PATRIZZI(SP076337 - JESUS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, 4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimado o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n.13.463/2017, pelo prazo de 5 dias. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0036307-45.1992.403.6100 (92.0036307-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO) - A CARNEVALLI & CIA/ LTDA(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X A CARNEVALLI & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, 4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimado o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n.13.463/2017, pelo prazo de 5 dias. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0063936-91.1992.403.6100 (92.0063936-4) - MATHIAS LOBATO X LUCIA MEDINA PUPO X WALTER SCHMICH X ELFRIEDE SCHMICH LOBATO X SECUNDINO PRIMANTE X MARCIO AMARAL ROGICK X JOAQUIM ALBERTO BORGES X DAISY ARENA ARANTES X JOSE MARCELLIANO DA COSTA NETO(SP046524 - JOAQUIM HERRERA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, 4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimado o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n.13.463/2017, pelo prazo de 5 dias. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0068556-49.1992.403.6100 (92.0068556-0) - MECANICA BONFANTI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MECANICA BONFANTI S/A X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Esclareça a Caixa Econômica Federal, em 5 dias, os estornos comprovados às fls.874/879, em razão: a) ofício de fl.602, que teria sido disponibilizado ao Juízo da Comarca de Leme os depósitos n.502211538, 503387915 e 504837060; b) ofício de fl.842, que informou suposto bloqueio referente à conta n.509583252. Esta decisão serve de ofício. Autorizo o encaminhamento por correio eletrônico. Oportunamente, apreciarei a petição de fls.872/873. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016710-55.2013.403.6100 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ X LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ X BRUNO SALES BISCUOLA X DIEGO GODOY GOMES X KUNTZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF3.

Em análise dos autos verifico que houve procedência do pedido formulado pela parte autora.

Este Juízo esclarece que a tramitação na forma eletrônica será mantida a numeração originária dos autos físicos. Na hipótese de existir autos em apenso (embargos à execução, por exemplo) também deverá ser realizada sua integral digitalização com a inclusão das peças no sistema nos termos acima delineados.

Realizada a integral digitalização e inseridas as peças digitalizadas no sistema PJE, arquivem-se os autos físicos.

Regularizados tomem os autos digitais conclusos para deliberação e prosseguimento do feito.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016022-65.1991.403.6100 (91.0016022-9) - JAYR JOAO MANZZI X ADLETE HAMUCH MANZZI(SP037180 - JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BEITTO)
Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, 4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimado o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n.13.463/2017, pelo prazo de 5 dias. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669711-72.1991.403.6100 (91.0669711-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057063-12.1991.403.6100 (91.0057063-0)) - NOVACAO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOVACAO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, 4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimado o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n.13.463/2017, pelo prazo de 5 dias. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021417-86.2001.403.6100 (2001.61.00.021417-0) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP108755 - ELIANA SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X

LUIZ MACEDO ARAUJO X DIONIZIA DA SILVA MACEDONIA ARAUJO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X PILLAR EMPREENDIMENTOS LTDA(SP058500 - MARIO SERGIO DE MELLO FERREIRA E SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA) X JOSE BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)
Tendo em vista o estorno do requisitório original nos termos da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, expeça(m)-se, novo(s) ofício(s) para reinclusão de nova(s) requisição(ões) relativa(s) ao(s) depósito(s) estornado(s) (fls.793), em favor de José Barbosa da Silva. Após, abra-se vista às partes. Observadas as formalidades legais, guarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018824-40.2008.403.6100 (2008.61.00.018824-4) - TOSHIO AMANO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO MONTEMOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X TOSHIO AMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença, em que a Caixa Econômica Federal depositou valores às fls.228 e 280. Em razão da divergência entre as partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria, que elaborou os cálculos de fls.292/294. Intimadas, as partes concordaram com os cálculos da contadoria, cujos valores foram utilizados para expedição do alvará de fl.308, em favor da exequente, referente ao levantamento parcial da guia de fl.228. Pende de cumprimento, a determinação para serem apropriados os valores em favor da executada, consoante cálculos da contadoria, nos termos da decisão de fl.307. Desta forma, proceda a Caixa Econômica Federal a apropriação dos valores depositados na conta n.0265.005.286361-0, referente ao saldo remanescente da guia de fl.228 e valor total da guia de fl.280. Esta decisão serve como ofício. Autorizo a Secretária comunicar à Caixa Econômica Federal por correio eletrônico. Oportunamente, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004412-02.2011.403.6100 - JOSE MARIA VIEIRA - ESPOLIO X SONIA RODRIGUES VIEIRA X SONIA RODRIGUES VIEIRA(SP048775 - LEONARDO SANCHEZ THOMAZ E SP175499 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOSE MARIA VIEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA RODRIGUES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Prejudicado o pedido de fl.235, para soergimento de valores, em razão da decisão de fl.231, que determinou a transferência dos mesmos ao Juízo do Inventário. Oportunamente, tomem conclusos para deliberação. Int.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002181-33.2019.4.03.6100

AUTOR: MARIA IARUSSI RUGGIERI

Advogado do(a) AUTOR: RICHARDSON DE SOUZA - SP140181

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, em inspeção.

Vieram-me os autos conclusos à vista do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.

Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando-lhe azo a falta de interesse processual, objeto de litígio desta ação, é medida de rigor a declaração de sua extinção.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038192-50.1999.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODETE CARLOS DA SILVA, JOAO BARBOSA DA SILVA, VICENTE SEBASTIAO ALVISIO SANABRIA, RITA DE CASSIA RIBEIRO, MARCOS ANTONIO MONTEIRO RIBEIRO, JAEISON CARLOS TENORIO, GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA, JOSE IBANHES PALADINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193

Advogado do(a) EXEQUENTE: YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - SP110503, OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA - SP108939

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - SP110503, OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA - SP108939

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - SP110503, OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA - SP108939

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - SP110503, OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA - SP108939

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO LINEU BARROS GUMIERI RIBEIRO - SP298568

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - SP110503, ERICA KOLBER - SP207008

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a parte autora para se manifestar em 15(quinze) dias sobre a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

Diretor de Secretária da 21ª Vara Cível Federal

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010830-84.2019.4.03.6100

AUTOR: JULIERME NEVES DA SILVA, CIRLANDE ZORZAN PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GONCALVES - SP357081, ALESSANDRA GAMMARO PARENTE - SP212096

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GONCALVES - SP357081, ALESSANDRA GAMMARO PARENTE - SP212096

RÉU: CAA YEMBE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., DEVELOPING GESTAO E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA., CONVIVENCIA ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA, DRIVE PLANEJAMENTO E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694

Advogado do(a) RÉU: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694

Advogado do(a) RÉU: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694

Advogado do(a) RÉU: FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e.Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Dle 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010671-44.2019.4.03.6100

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: ROBERTO M. R. P. LEITE REPRESENTACAO COMERCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO EST DE SÃO PAULO - CORE-SP** em face da **ROBERTO M. R. P. LEITE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL** objetivando a antecipação da tutela de urgência para que se determine "que a empresa Requerida realize o registro da empresa e do seu responsável técnico no CORE/SP na forma do art. 1º da Lei nº 6.839/80, por sua vez, como meio coercitivo para cumprimento da liminar, nos termos do artigo 497 e parágrafo único c/c 369 e segs do NCPC68, que seja imputada multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pela obrigação de fazer, cumprindo assim a determinação legal prevista no artigo 2º, da Lei nº 4886/63", nos termos expressos na inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas (ID nº 17455595).

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Para análise do pedido de tutela de urgência, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser demonstrado pelo interessado o desvio de finalidade.

Ainda, indicio de prova quanto à probabilidade do direito e em consequência, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, §3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, §§ 3º e 4º.

A tutela de evidência será concedida, nos termos do art. 311, do Código de Processo Civil, não necessitando de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Na verdade, conforme a nova sistemática do Código de Processo Civil, não se pretende distinguir, como o fazia a lei anterior, tutela cautelar de tutela satisfativa.

Dessa maneira, para ambos os casos se exige demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Ademais, entende-se que, quanto mais emergencial for determinada situação – *periculum in mora* notadamente destacado –, mais exigua deverá ser a demonstração do *fumus boni iuris*. Do contrário, arrisca-se a tornar inútil qualquer exercício da tutela jurisdicional.

No caso em testilha, os fatos decorreram a algum tempo, ou seja, ausente o *periculum in mora* e o *fumus bonis iuris* nesta fase de cognição sumária podendo-se aguardar o contraditório e ampla defesa para que o juízo reflita com profundidade a pretensão requerida pela parte autora.

Prosseguindo na análise da proemial, sustenta a autora a obrigatoriedade de realização de registro da Ré junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo, em razão de suposta atuação da requerida no desempenho da representação comercial.

Relata que a Ré se quedou inerte a diligenciar e regularizar sua situação perante ao autor, não obstante tenha sido instada para tanto por meio de notificação que lhe foi enviada pela autora.

Assim sendo, a pretensão deduzida nesta ação está em liminarmente, que a requerida realize o registro da empresa e do seu técnico responsável no Conselho autor, bem como a multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) pela obrigação de fazer pleiteada na demanda e, ao final, a procedência da demanda com a consequente conversão da tutela liminar em definitiva.

Verifica-se, portanto, que a questão abordada não se compatibiliza com o deferimento de medida antes da instalação do contraditório.

Com efeito.

A definição legal está expressa no art. 1º da Lei nº 4.886/1965:

“Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.”

A análise do art. 1º permite reunir os elementos necessários para a configuração do contrato de representação comercial. O primeiro aspecto refere-se à pessoa do representante comercial. De acordo com a lei, pode ser pessoa física ou pessoa jurídica. A pessoa física corresponde ao empresário individual, que explora a atividade econômica sem sócios, na forma do art. 966 do Código Civil de 2002. A pessoa jurídica é a sociedade empresária (art. 982, CC 2002), que normalmente adota a forma de Sociedade Limitada.

No desenvolvimento da atividade econômica, é comum que os empresários contratem representantes comerciais para mediar a realização de negócios, agenciando propostas ou pedidos e transmitindo-os ao empresário. Não há entre os representados e os representantes relação de emprego. A representação comercial constitui negócio jurídico realizado entre empresários, apresentando natureza jurídica de contrato de colaboração empresarial (por aproximação).

A representação comercial é disciplinada pela Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, alterada pela Lei nº 8.420, de 8 de maio de 1992. Trata-se de contrato típico, estando os direitos e obrigações das partes disciplinados de forma específica na lei. A vulnerabilidade do representante, decorrente da sua função de criador, consolidador ou ampliador de mercado, conforme visto, foi reconhecida pelo legislador, que estabeleceu regras de proteção em decorrência da extinção contratual e respectiva perda do mercado.

Referida lei, com a nova redação determinada em 1992, estabeleceu novas limitações à liberdade das partes na contratação com a finalidade de melhor proteger os interesses do representante, diante da sua condição de “parte mais fraca nessa relação jurídica”.

Quanto à exigência do registro expressa no art. 2º da Lei nº 4.886/1965, prevalece o entendimento atual que a ausência da formalidade exigida na lei não é suficiente para a não caracterização do contrato de representação.

Inclusive, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça já considerou que não só o art. 5º da Lei nº 4.886, como também o seu art. 2º seriam incompatíveis com a Constituição Federal:

“(…) Os arts. 2º e 5º da Lei no 4.886/65, por incompatíveis com norma constitucional que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, não subsistem válidos e dotados de eficácia normativa, sendo de todo descabida a exigência de registro junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais para que o mediador de negócios mercantis faça jus ao recebimento de remuneração”. Resp 58.631-3.

À guisa de maiores digressões, neste juízo perfunctório ávido à análise do pedido, conseqüentemente, a fixação dos limites do mérito, não advogam a favor da parte Autora.

Ademais, os prejuízos suportados pela Autora poderão ser pontualmente indenizados, caso seja vencedora na demanda. Destarte, os requisitos para a concessão da medida em cognição superficial não se encontram devidamente preenchidos, ante a ausência do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência** formulado.

Cite-se a Ré.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010693-05.2019.4.03.6100

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: TRIELLUS REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP** em face da **TRIELLUS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS EIRELI**, pleiteando a antecipação da tutela de urgência para que se determine “*que a empresa Requerida realize o registro da empresa e do seu responsável técnico no CORE/SP, na forma do art. 1º da Lei nº 6.839/80, por sua vez, como meio coercitivo para cumprimento da liminar, nos termos do artigo 497 e parágrafo único c/c 369 e segs do NCPC68, que seja imputada multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pela obrigação de fazer, cumprindo assim a determinação legal prevista no artigo 2º, da Lei nº 4886/65*”, nos termos expressos na inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas (ID nº 1745595).

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Para análise do pedido de tutela de urgência, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser demonstrado pelo interessado o desvio de finalidade.

Ainda, indício de prova quanto à probabilidade do direito e em consequência, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, §3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, §§ 3º e 4º.

A tutela de evidência será concedida, nos termos do art. 311, do Código de Processo Civil, não necessitando de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Na verdade, conforme a nova sistemática do Código de Processo Civil, não se pretende distinguir, como o fazia a lei anterior, tutela cautelar de tutela satisfativa.

Dessa maneira, para ambos os casos se exige demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Ademais, entende-se que, quanto mais emergencial for determinada situação – *periculum in mora* notadamente destacado –, mais exígua deverá ser a demonstração do *fumus boni iuris*. Do contrário, arrisca-se a tornar inútil qualquer exercício da tutela jurisdicional.

No caso em testilha, os fatos decorreram a algum tempo, ou seja, ausente o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* nesta fase de cognição sumária podendo-se aguardar o contraditório e ampla defesa para que o juízo reflita com profundidade a pretensão requerida pela parte autora.

Prosseguindo na análise da proemial, sustenta a autora a obrigatoriedade de realização de registro da Ré junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo, em razão de suposta atuação da requerida no desempenho da representação comercial.

Relata que a Ré se quedou inerte a diligenciar e regularizar sua situação perante ao autor, não obstante tenha sido instada para tanto por meio de notificação que lhe foi enviada pela autora.

Assim sendo, a pretensão deduzida nesta ação está em liminarmente, que a requerida realize o registro da empresa e do seu técnico responsável no Conselho autor, bem como a multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) pela obrigação de fazer pleiteada na demanda e, ao final, a procedência da demanda com a consequente conversão da tutela liminar em definitiva.

Verifica-se, portanto, que a questão abordada não se compatibiliza com o deferimento de medida antes da instalação do contraditório.

Com efeito.

A definição legal está expressa no art. 1º da Lei nº 4.886/1965:

“Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.”

A análise do art. 1º permite reunir os elementos necessários para a configuração do contrato de representação comercial. O primeiro aspecto refere-se à pessoa do representante comercial. De acordo com a lei, pode ser pessoa física ou pessoa jurídica. A pessoa física corresponde ao empresário individual, que explora a atividade econômica sem sócios, na forma do art. 966 do Código Civil de 2002. A pessoa jurídica é a sociedade empresária (art. 982, CC 2002), que normalmente adota a forma de Sociedade Limitada.

No desenvolvimento da atividade econômica, é comum que os empresários contratem representantes comerciais para mediar a realização de negócios, agenciando propostas ou pedidos e transmitindo-os ao empresário. Não há entre os representados e os representantes relação de emprego. A representação comercial constitui negócio jurídico realizado entre empresários, apresentando natureza jurídica de contrato de colaboração empresarial (por aproximação).

A representação comercial é disciplinada pela Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, alterada pela Lei nº 8.420, de 8 de maio de 1992. Trata-se de contrato típico, estando os direitos e obrigações das partes disciplinados de forma específica na lei. A vulnerabilidade do representante, decorrente da sua função de criador, consolidador ou ampliador de mercado, conforme visto, foi reconhecida pelo legislador, que estabeleceu regras de proteção em decorrência da extinção contratual e respectiva perda do mercado.

Referida lei, com a nova redação determinada em 1992, estabeleceu novas limitações à liberdade das partes na contratação com a finalidade de melhor proteger os interesses do representante, diante da sua condição de “parte mais fraca nessa relação jurídica”.

Quanto à exigência do registro expressa no art. 2º da Lei nº 4.886/1965, prevalece o entendimento atual que a ausência da formalidade exigida na lei não é suficiente para a não caracterização do contrato de representação.

Inclusive, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça já considerou que não só o art. 5º da Lei nº 4.886, como também o seu art. 2º seriam incompatíveis com a Constituição Federal:

“(…) Os arts. 2º e 5º da Lei no 4.886/65, por incompatíveis com norma constitucional que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, não subsistem válidos e dotados de eficácia normativa, sendo de todo descabida a exigência de registro junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais para que o mediador de negócios mercantis faça jus ao recebimento de remuneração”. Resp 58.631-3.

À guisa de maiores digressões, neste juízo perfunctório ávido à análise do pedido, conseqüentemente, a fixação dos limites do mérito, não advogam a favor da parte Autora.

Ademais, os prejuízos suportados pela Autora poderão ser pontualmente indenizados, caso seja vencedora na demanda. Destarte, os requisitos para a concessão da medida em cognição superficial não se encontram devidamente preenchidos, ante a ausência do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência** formulado.

Cite-se a Ré.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: RONALDO JOSE MORAIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP** face da **RONALDO JOSE MORAIS** objetivando a antecipação da tutela de urgência para que se determine “*que a empresa Requerida realize o registro da empresa e do seu responsável técnico no CORE/SP, na forma do art. 1º da Lei nº 6.839/80, por sua vez, como meio coercitivo para cumprimento da liminar, nos termos do artigo 497 e parágrafo único c/c 369 e segs do NCP/68, que seja imputada multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pela obrigação de fazer, cumprindo assim a determinação legal prevista no artigo 2º, da Lei nº 4886/65*”, nos termos expressos na inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas (ID nº 17455595).

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Para análise do pedido de tutela de urgência, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser demonstrado pelo interessado o desvio de finalidade.

Ainda, indício de prova quanto à probabilidade do direito e em consequência, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, §3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, §§ 3º e 4º.

A tutela de evidência será concedida, nos termos do art. 311, do Código de Processo Civil, não necessitando de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Na verdade, conforme a nova sistemática do Código de Processo Civil, não se pretende distinguir, como o fazia a lei anterior, tutela cautelar de tutela satisfativa.

Dessa maneira, para ambos os casos se exige demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Ademais, entende-se que, quanto mais emergencial for determinada situação – *periculum in mora* notadamente destacado –, mais exigua deverá ser a demonstração do *fumus boni iuris*. Do contrário, arrisca-se a tornar inútil qualquer exercício da tutela jurisdicional.

No caso em testilha, os fatos decorreram a algum tempo, ou seja, ausente o *periculum in mora* e o *fumus bonis iuris* nesta fase de cognição sumária podendo-se aguardar o contraditório e ampla defesa para que o juízo reflita com profundidade a pretensão requerida pela parte autora.

Prosseguindo na análise da proemial, sustenta a autora a obrigatoriedade de realização de registro da Ré junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo, em razão de suposta atuação da requerida no desempenho da representação comercial.

Relata que a Ré se quedou inerte a diligenciar e regularizar sua situação perante ao autor, não obstante tenha sido instada para tanto por meio de notificação que lhe foi enviada pela autora.

Assim sendo, a pretensão deduzida nesta ação está em liminarmente, que a requerida realize o registro da empresa e do seu técnico responsável no Conselho autor, bem como a multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) pela obrigação de fazer pleiteada na demanda e, ao final, a procedência da demanda com a consequente conversão da tutela liminar em definitiva.

Verifica-se, portanto, que a questão abordada não se compatibiliza com o deferimento de medida antes da instalação do contraditório.

Com efeito.

A definição legal está expressa no art. 1º da Lei nº 4.886/1965:

“Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.”

A análise do art. 1º permite reunir os elementos necessários para a configuração do contrato de representação comercial. O primeiro aspecto refere-se à pessoa do representante comercial. De acordo com a lei, pode ser pessoa física ou pessoa jurídica. A pessoa física corresponde ao empresário individual, que explora a atividade econômica sem sócios, na forma do art. 966 do Código Civil de 2002. A pessoa jurídica é a sociedade empresária (art. 982, CC 2002), que normalmente adota a forma de Sociedade Limitada.

No desenvolvimento da atividade econômica, é comum que os empresários contratem representantes comerciais para mediar a realização de negócios, agenciando propostas ou pedidos e transmitindo-os ao empresário. Não há entre os representados e os representantes relação de emprego. A representação comercial constitui negócio jurídico realizado entre empresários, apresentando natureza jurídica de contrato de colaboração empresarial (por aproximação).

A representação comercial é disciplinada pela Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, alterada pela Lei nº 8.420, de 8 de maio de 1992. Trata-se de contrato típico, estando os direitos e obrigações das partes disciplinados de forma específica na lei. A vulnerabilidade do representante, decorrente da sua função de criador, consolidador ou ampliador de mercado, conforme visto, foi reconhecida pelo legislador, que estabeleceu regras de proteção em decorrência da extinção contratual e respectiva perda do mercado.

Referida lei, com a nova redação determinada em 1992, estabeleceu novas limitações à liberdade das partes na contratação com a finalidade de melhor proteger os interesses do representante, diante da sua condição de “parte mais fraca nessa relação jurídica”.

Quanto à exigência do registro expressa no art. 2º da Lei nº 4.886/1965, prevalece o entendimento atual que a ausência da formalidade exigida na lei não é suficiente para a não caracterização do contrato de representação.

Inclusive, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça já considerou que não só o art. 5º da Lei nº 4.886, como também o seu art. 2º seriam incompatíveis com a Constituição Federal:

“(…) Os arts. 2º e 5º da Lei no 4.886/65, por incompatíveis com norma constitucional que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, não subsistem válidos e dotados de eficácia normativa, sendo de todo descabida a exigência de registro junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais para que o mediador de negócios mercantis faça jus ao recebimento de remuneração”. Resp 58.631-3.

À guisa de maiores digressões, neste juízo perfunctório ávido à análise do pedido, consequentemente, a fixação dos limites do mérito, não advogam a favor da parte Autora.

Ademais, os prejuízos suportados pela Autora poderão ser pontualmente indenizados, caso seja vencedora na demanda. Destarte, os requisitos para a concessão da medida em cognição superficial não se encontram devidamente preenchidos, ante a ausência do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência** formulado.

Cite-se a Ré.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000203-89.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EMMANUELLE DA SILVA OLIVEIRA, HELIO ARTUR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: EMMANUELLE DA SILVA OLIVEIRA - SP302492
Advogado do(a) RÉU: EMMANUELLE DA SILVA OLIVEIRA - SP302492

DESPACHO

Vistos.

Ante os esclarecimentos prestados pela CEF, determino à Ré o prazo de até 5 (cinco) dias para cumprimento das determinações delineadas pela autora, as quais, aqui seço.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008663-65.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LADISLAU BOB - SP282631
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CMA – CONSULTORIA, MÉTODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A** face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** e **PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine às Autoridades que emitam em seu favor certidão de regularidade fiscal de débitos.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* identificou prevenção. As custas processuais foram recolhidas (ID nºs. 1637605).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 1645504).

As Autoridades impetradas foram notificadas para prestarem informações no prazo legal (ID nºs. 1672320 e 1674991).

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações, sustentando a irregularidade do parcelamento de débitos fiscais requerido pela Impetrante, pugnando pela revogação da ordem liminar, bem assim pela denegação da segurança (ID nº. 1814072).

A União requereu seu ingresso no feito, noticiando a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº. 1886526).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou regular prosseguimento do feito (ID nº. 12007431).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, mormente por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Constato a ausência de direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança requerida. Vejamos:

No caso em apreço, a Impetrante pretende obter ordem judicial que determine às Autoridades impetradas que emitam em seu favor certidão de regularidade fiscal, positiva com efeitos de negativa, em razão da adesão ao parcelamento de débitos instituído pela Medida Provisória n. 766, de 4 de janeiro de 2017, comprovada por meio do documento de ID nº. 1635538.

De início, é necessário consignar que a *mera adesão* a programa de parcelamento de débito fiscal não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, eis que o parcelamento é ato complexo que observa procedimento que se inicia pelo ato de requisição pelo contribuinte, submete-se à análise da autoridade fazendária que o conclui por meio da consolidação ou não dos débitos incluídos. Concluídas as etapas, perfaz-se o parcelamento referido na regra do inciso VI, do artigo 151 do Código Tributário Nacional, do que exsurtem os efeitos jurídicos pretendidos.

Destaca-se que é consabido que referida norma deve ser receber interpretação literal (inciso I, artigo 111, CTN).

Nesse contexto, *de plano*, não se verifica existência de violação, efetiva ou potencial, a direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança requerida.

Ademais, notificado para prestar informações, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo noticiou que o parcelamento em discussão se encontra eivado de irregularidades.

Isso considerado, faço consignar que (i) não logrou a Impetrante comprovar a existência de direito líquido e certo a assistir suas alegações, inclusive, por meio de prova pré-constituída, sendo certo que o argumento da *mera adesão* a parcelamento de débito não leva a automática incidência da regra contida no inciso VI, do artigo 151 do Código Tributário Nacional; (ii) e que este Magistrado não irá adentrar à análise das irregularidades suscitadas pela Autoridade impetrada, eis que o ato implicaria ampliação da discussão, com alargamento dos limites objetivos da lide, não sendo próprios do trâmite da ação de mandado de segurança, que admite marcha processual mais célere.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Casso a liminar concedida.

Custas "*ex lege*".

Sem condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Por fim, **encaminhe-se cópia da presente decisão à Segunda Turma do col. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região**, em razão da pendência de julgamento do recurso de agravo de instrumento n. 5011715-36.2017.403.0000.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008298-74.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GOHY SOLUCOES EM FACILITIES EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE LIMA TAMURA - SP392228, LARISSA MARCONDES PARISE - SP329788
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **GOHY SOLUÇÕES EM FACILITIES EIRELI – ME** em face de ato do **SUPERINTENDENTE D. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO** obtendo provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que lhe emita certidão de regularidade do FGTS, negativa ou positiva com efeitos de negativa.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema do *PJe* não identificou prevenção; houve recolhimento de custas (ID nº. 5480398).

O pedido de liminar foi indeferido (ID n

ºs. 5483430 e 5571632), ao que foi interposto recurso de agravo de instrumento pela parte Impetrante, sendo a ela concedidos os efeitos da antecipação da tutela recursal (ID nº. 6008691).

Notificada a Autoridade impetrada (ID nº. 6362726), houve apresentação de manifestação pela Caixa Econômica Federal, assinada por advogada, indicando preliminares, e, no mérito, defendeu a inexistência de direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança. Noticiou, ainda, a emissão da certidão pretendida em favor da Impetrante.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou regular prosseguimento do feito, não se vislumbrando interesse público a justificar sua manifestação meritória (ID nº. 1227423).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, a parte Impetrante noticia que não conseguiu obter certidão de regularidade do FGTS, emitida de forma automática, em razão de irregularidades que não se esclareceram, uma vez que a própria Caixa Econômica Federal se manifestou acerca da *inexistência de débitos* em nome da Impetrante. Assim sendo, diante da impossibilidade de obter a certidão na via administrativa, impetra o presente "*mandamus*" a fim de que se conceda ordem a seu favor.

Os fundamentos invocados pela Impetrante são relevantes. Contudo, ao decidir acerca do pedido de liminar formulado, esse Magistrado sentenciante observou que não houve tempo suficiente para que a situação se esclarecesse na via administrativa, sendo que o requerimento de CRF foi realizado em 6 de abril de 2018, e a presente impetração se deu já em 10 de abril de 2018.

Ainda que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS, disponibilize meio eletrônico para emissão de certidão de regularidade, em havendo irregularidades, tem o interessado no documento o dever de procurar dirimi-las, sendo certo que *lei federal* garante à autoridade pública prazo razoável para que se manifeste.

Destarte, ainda que em sede de recurso de agravo de instrumento, tenha a Impetrante logrado obter o CRF, ante à concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, tenho que não há elementos que conduzam este Juízo Federal à mudança do entendimento apresentado por ocasião da prolação da decisão de ID nº. 5483430, cujos termos, juntamente a essas considerações, passam a integrar a presente sentença, "in verbis":

"No caso em apreço, a Impetrante alega que requereu certidão de regularidade do FGTS, em 6 de abril de 2018 (Registro n. 7171924/18), ao que se deparou com notificação emitida pela Autoridade Impetrada, dando conta da negativa da emissão da certidão, in verbis:

"As informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS. Solicitamos acessar o portal Conectividade Social, mediante certificado ICP, para verificar possíveis impedimentos ou comparecer a uma das Agências da Caixa, para obter esclarecimentos adicionais".

Aduz a Impetrante que diligenciou junto à agência da CEF, onde lhe foi entregue relatório emitido por sistema que aponta débito que está impedindo a emissão da certidão. Contudo, o relatório informa que referido débito tem valor de R\$ 0,00.

Nesse sentido, sustenta haver ato coator a ferir direito líquido e certo de sua titularidade a ser desafiado por meio de mandado de segurança.

Razão não assiste à Impetrante. Vejamos.

Nos termos da Lei Federal n. 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, concluída sua instrução, a Administração terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir.

Observe que o pedido de emissão de certidão foi apresentado em 6 de abril de 2018, em razão do que se pode admitir que a Autoridade não teve tempo suficiente para analisar de modo conclusivo o requerimento, impondo-se o ao prazo legal, ao final do qual, deverá haver manifestação da Autoridade.

Por fim, ainda que não exista débito no que concerne ao recolhimento do FGTS de seus empregados, a Impetrante não logrou comprovar o adimplemento a obrigações acessórias quanto ao referido encargo social, o que dependerá de contraditório, com o comparecimento da Autoridade aos autos, a fim de que se esclareça o impedimento."

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Por fim, **encaminhe-se cópia da presente decisão à Segunda Turma do col. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região**, em razão da pendência de julgamento do recurso de agravo de instrumento n. 5007829-92.2018.403.0000.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12057

DESAPROPRIACAO

0025042-74.2014.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FABIO JANDERSON NOMOTO DE ALENCAR(SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS) X RENATA CORREIA LOPES

Intime-se a parte apelante, ora expropriante, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, conforme arts. 2º e seguintes da Res. Pres nº 142, de 20/07/2017.

Int.

MONITORIA

0009994-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OTHON OSCAR DE OLIVEIRA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Deverá a Caixa Econômica Federal proceder a virtualização do processo físico e a inclusão no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento do feito.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

MONITORIA

0012569-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KEISLEY SANTOS KWONG

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Deverá a Caixa Econômica Federal proceder a virtualização do processo físico e a inclusão no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento do feito.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

MONITORIA

0016357-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVANILDO CRUZ DE JESUS

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Deverá a Caixa Econômica Federal proceder a virtualização do processo físico e a inclusão no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento do feito.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

MONITORIA

0016651-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X JAMES CESAR JAEGER COLISSE

Ciência às partes do desarmamento dos autos.

Deverá a Caixa Econômica Federal proceder a virtualização do processo físico e a inclusão no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento do feito.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

MONITORIA

0004038-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) X ISAAC ANDRADE HISSA(SP307176 - RICARDO NAKAHASHI E SP290450 - ADRIANO JOÃO BOLDORI)

Ciência às partes do desarmamento dos autos.

Deverá a Caixa Econômica Federal proceder a virtualização do processo físico e a inclusão no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento do feito.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

MONITORIA

0004876-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELLE CAMELO PIREZ

Ciência às partes do desarmamento dos autos.

Deverá a Caixa Econômica Federal proceder a virtualização do processo físico e a inclusão no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento do feito.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

MONITORIA

0016510-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA CARVALHO LUCHEZI X EDUARDO JOSE MARQUES

Deiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

MONITORIA

0016898-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ETEVALSO RIBEIRO DOS SANTOS X GIVONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

TIPO M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0016898-82.2012.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA EMBARGANTE: JOSÉ ETEVALSO DOS SANTOS Reg. n.º _____ / 2019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O réu, José Etevaldo dos Santos, promove os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ante a sentença de fls. 203/205, alegando a existência de omissão, uma vez que a prescrição arguida pela petição de fl. 200 não foi apreciada. A Caixa Econômica Federal manifestou-se, fls. 224/225, alegando a intempetividade dos embargos opostos e pugrando por sua rejeição. De início observo que o réu é representado pela Defensoria Pública da União, sendo sua intimação pessoal. Assim, efetuada carga em 03.05.2019, (certidão de fl. 211), os embargos foram tempestivamente opostos em 10.05.2019, uma vez que a Defensoria Pública goza de prazo em dobro para manifestar-se, no caso, 10 dias, (caput do artigo 187 c/c caput do 1.024 do NCC). Analisando a sentença proferida observo que, de fato, a prescrição alegada pela parte autora à fl. 200 não foi apreciada na sentença, razão pela qual reconheço a omissão apontada e passo a apreciar a prescrição. No caso dos autos o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES foi firmado em 31.07.2000, (fls. 11/16), encerrando-se por termo firmado em 28.12.2000, fl. 21. Conforme planilha de evolução de débito acostada às fls. 34/36, a inadimplência do réu teve início em fevereiro de 2001, sendo certo que as parcelas devidas terminariam de ser pagas em julho de 2003, fl. 36. Nos termos da cláusula 14 do contrato, fl. 15, o não pagamento de três prestações mensais consecutivas é motivo para o vencimento antecipado da dívida, o que, no caso dos autos ocorreu em abril de 2001, (antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, com vigência a partir de 11/01/2003). O Código Civil de 2002 traz, em seu artigo 2028 regra de transição que assim estabelece: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. O Código Civil de 2002 estabelece o prazo de cinco anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Tal dispositivo não encontra correspondente no Código Civil de 1916 e, considerando para o presente caso o prazo geral estabelecido para as ações pessoais no caput do artigo 177, referido prazo seria de 20 anos. Nesta circunstância, diante da redução do prazo prescricional de 20 anos para 05 anos, aplico o entendimento já consolidado no E STJ segundo o qual, os prazos prescricionais, quando substancialmente reduzidos pelo Código Civil de 2002, devem ser computados a partir da entrada em vigor da referida lei. No caso dos autos, a prescrição estaria operada em 11.01.2008. Assim, tendo a presente ação sido proposta em 25.09.2012, conclui-se pelo transcurso do prazo prescricional. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos e dou-lhes provimento para, atribuindo-lhes efeito modificativo, reconhecer a ocorrência da prescrição e julgar improcedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do CPC. Custas ex lege. Inverso os ônus da sucumbência para condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MONITORIA

0002495-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIO JOSE FROES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE CARVALHO ROCHA MARIN)

Ciência às partes do desarmamento dos autos.

Deverá a Caixa Econômica Federal proceder a virtualização do processo físico e a inclusão no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento do feito.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016602-60.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008721-08.2007.403.6100 (2007.61.00.008721-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X VELEDA CHRISTINA LUCENA DE ALBUQUERQUE X DORIS WALMSLEY DE LUCENA X BARBARA JOYCE WALMSLEY DE LUCENA X RUY JOSE ENEAS WALMSLEY DE LUCENA(SP064571 - LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES)

TIPO B22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0016602-60.2012.403.6100 EMBARGOS A EXECUCAO EMBARGANTE: UNIAO FEDERALEMBARGADO: VELEDA CHRISTINA LUCENA DE ALBUQUERQUE, DORIS WALMSLEY DE LUCENA e RUY JOSE ENEAS WALMSLEY DE LUCENA. Reg. n.º: _____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 144/146, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução, considerando que foi efetuada a compensação da verba honorária, executada nestes autos, com os valores pagos através dos ofícios precatórios expedidos nos autos principais. Instada a se manifestar, a União Federal exarou sua ciência, manifestando a sua concordância (151/154). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0009467-26.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031873-27.2003.403.6100 (2003.61.00.031873-7)) - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X MARIA LAURENTINA PEREIRA GOMES PERDIGAO(SP119195 - PALMIRIA FATIMA ITALIANO E SP115336 - APARECIDA ILZA BONTEMPI)

Intime-se o embargado, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008112-10.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002543-28.2016.403.6100) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X RUBENS CARLOS DE ALVARENGA(SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA)

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002543-28.2016.403.6100 - RUBENS CARLOS DE ALVARENGA(SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se tramitação nos autos principais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008944-24.2008.403.6100 (2008.61.00.008944-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE CRISTINA CZINCZEL SUDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA CZINCZEL SUDRE

Ciência às partes do desarmamento dos autos.

Deverá a Caixa Econômica Federal proceder a virtualização do processo físico e a inclusão no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento do feito.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021256-95.2009.403.6100 (2009.61.00.021256-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIRCE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE MARIA DA SILVA

Ciência às partes do desarmamento dos autos.

Deverá a Caixa Econômica Federal proceder a virtualização do processo físico e a inclusão no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento do feito.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002766-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA ALVES MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA ALVES MUNIZ

Ciência às partes do desarmamento dos autos.

Deverá a Caixa Econômica Federal proceder a virtualização do processo físico e a inclusão no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento do feito.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023373-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEHILDA TAVARES PORTO ALEGRE(SP273775 - BRASILINO SOARES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEHILDA TAVARES PORTO ALEGRE

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 164.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005417-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZUCCHINO E MELANZANA LANCHONETE LTDA X CARLOS ANDRE PUTTI X VIVIANE PINHEIRO BAHIA PUTTI(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO E SP325955 - VICENTE CARLOS SARAGOSA FILHO)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº: 0005417-25.2012.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: VIVIANE PINHEIRO BAHIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Viviane Pinheiro Bahia opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à decisão de fl. 236, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Alega a existência de omissão, considerando que o juízo não esclareceu se entende que a citação da pessoa jurídica também alcançaria a pessoa física, avalista do empréstimo, e contradição, considerando que o juízo reconhece que o processo movimentou-se em face dos demais réus, mas não em face da autora, o que caracterizaria a inércia do exequente e, por consequência, a prescrição. A Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se às fls. 257/259, requerendo a improcedência dos embargos. A decisão embargada foi expressa ao considerar que, para reconhecimento da prescrição, a inércia da parte deve ser caracterizada em relação ao processo como um todo, e não em relação a um aspecto dele, no caso a citação da embargante. A exequente promoveu a citação das demais réus, além de diversas outras diligências, o que demonstra estar o feito em regular andamento, situação esta incompatível com o reconhecimento da prescrição. Não vislumbro, portanto, a existência de omissão ou contradição na decisão proferida, mas sim o inconformismo da parte que busca, indiretamente, a modificação do julgado. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se as partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0022272-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEAFAR CONFECOES LTDA ME X ROBERTO BOTELHO X ARLINDO SOUZA GOMES

Ciência às partes do desarmamento dos autos.

Deverá a Caixa Econômica Federal proceder a virtualização do processo físico e a inclusão no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento do feito.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002536-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0002536-41.2013.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMIA FEDERALEXECUTADO: WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA Reg. nº: _____ / 2019 E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a exequente requereu a desistência do feito (fl. 160). O exequente pede a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de construção, independem de manifestação do devedor. Isto posto, HOMÓLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros indisponibilizados às fls. 49/51, bem como da restrição aposta em veículo automotor via RENAJUD à fl. 62. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002988-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO ZITO SARAIVA

Ciência às partes do desarmamento dos autos.

Deverá a Caixa Econômica Federal proceder a virtualização do processo físico e a inclusão no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento do feito.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010248-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO PAULO DO NASCIMENTO FILHO TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0010248-82.2013.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADO: RENATO PAULO DO NASCIMENTO FILHO Reg. n.º: _____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que consta em seus sistemas a fase de boleto - pagamento total, o que significa que área operacional acusou o pagamento da dívida via negociação, inexistindo o interesse no prosseguimento do feito (fl. 194). Desse modo, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprimento o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011741-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X IDELBERT DO NASCIMENTO BARROS

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0011741-94.2013.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMIA FEDERALEXECUTADO: IDELBERT DO NASCIMENTO BARROS Reg. nº: _____ / 2019 E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a exequente requereu a desistência do feito (fl. 97). O exequente pede a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de construção, independem de manifestação do devedor. Isto posto, HOMÓLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda-se à remoção da restrição aposta em veículo automotor via RENAJUD (fl. 85). Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0017331-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LINDOMAR JOSE DOS SANTOS

Ciência às partes do desarmamento dos autos.

Deverá a Caixa Econômica Federal proceder a virtualização do processo físico e a inclusão no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento do feito.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001741-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARINALDO SILVA DOS SANTOS

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Deverá a Caixa Econômica Federal proceder a virtualização do processo físico e a inclusão no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento do feito.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0020925-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO BARBOSA SAMPAIO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Deverá a Caixa Econômica Federal proceder a virtualização do processo físico e a inclusão no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento do feito.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015128-90.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DALVA BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERCIO EUZEBIO BARBOSA BRAGA - SP218485, MARIA CAROLINA RABETTI - SP208260

DESPACHO

Para análise de desbloqueio de valores, deverá a parte executada providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do extrato de conta corrente, comprovando que o bloqueio de ativos financeiros deu-se em conta salário.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027240-36.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRENE NEVES NARDIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: DORIVAL MAGUETA - SP154352, MAURICIO TAVARES - SP155990

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Aguardar-se provocação da parte interessada, arquivando-se os autos provisoriamente, nos termos do despacho de fl. 354

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000736-77.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELERE LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o seu direito de não incluir os valores do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS em relação a todos os fatos geradores vencidos e vencidos. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 13782269.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 14824282.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 16546254.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

In casu, a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ISSQN incidentes sobre as vendas de serviços.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 14 de junho de 2019.

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030077-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INFORSHOP SUPRIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o seu direito de não incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS em relação a todos os fatos geradores vencidos e vencidos. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, respeitado o prazo prescricional.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 13030134.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 13593259.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 16434449.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Deixo explicitado, por fim, que o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, tanto para apuração do valor a ser recolhido em relação às contribuições vincendas, quanto para apuração do valor a ser restituído em relação às contribuições vencidas, é o destacado nas notas fiscais que compõem o faturamento.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

Expediente Nº 12050

PROCEDIMENTO COMUM

0002972-40.1989.403.6100 (89.0002972-0) - CERAMICA HERMINIO GERBI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls.236/239: retifiquem-se os ofícios requisitórios de fls.232 e 234, devendo seu levantamento ficar à ordem deste Juízo.

Após, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios ao E. TRF-3ªRegião.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022657-57.1994.403.6100 (94.0022657-8) - ALMED EDITORA E LIVRARIA LTDA X PORTO ADVOGADOS(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Chamo o feito a ordem

Considerando não haver mais pagamentos nos presentes autos, revogo o 2º parágrafo do despacho de fl.314.

Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007865-25.1999.403.6100 (1999.61.00.007865-4) - INDUSTRIA TEXTIL BELMAR LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Ciência às partes da juntada do extrato de pagamento de fls. 838/893 , que independe de alvará para seu levantamento.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0723615-07.1991.403.6100 (91.0723615-8) - WASHINGTON LUIS TADEU GERARD X VERALICE COTI XAVIER X CARLOS DONIZETE CORDEIRO X BENEDITO SOARES DA ROSA X ANA TEIXEIRA PIRES X JOAQUIM MONTEIRO PIRES X ZELIA OLIVEIRA CORREA DE MORAES X REGINALDO DE ALMEIDA X HUMBERTO BIANCALANA X ANTONIO AUGUSTO ROQUE X RUY DA SILVA ELETERIO X VICENTE DE PAULO SILVA X HILARIO LOPES X ANTONIETA DOMINGUES MINNITI X DIRCE KIS X MARCIA MARIA CARMEN FRANCELLI X DARLY PORTO X MARIO HELVIO MIOTTO X JOSE ROBERTO PICHELI X ERVINO SOICHER X RODOLFO FRITSCH X DIRCE DA SILVA ELEUTERIO X PEDRO BELLOGE PAIVA X ANTONIO CARLOS AFFONSO DOS SANTOS X SALMA HAUAD X MARIA ANGELICA GONCALVES COSTA PORTO X MARCIA ALICE PORTO KALAF X CLAUDIA NICE PORTO CALABREZ X SONIA MARLY PORTO X MARIO IVANOE PORTO X CELIO NATANAEL DA SILVA ELETERIO X NAYDA APARECIDA DA SILVA ELEUTERIO X ANADY ELETERIO MURIN X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X WASHINGTON LUIS TADEU GERARD X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente à expedição dos alvarás de levantamento, oficie-se ao E. TRF-3, para que coloque os valores pagos às fls. 865 e 887 à disposição do juízo. Com a resposta, cumpra-se o segundo tópico do despacho de fl. 1148.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073310-34.1992.403.6100 (92.0073310-7) - HELP TRUCK SERVICOS E PECAS LTDA - ME(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X HELP TRUCK SERVICOS E PECAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X HELP TRUCK SERVICOS E PECAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP063088 - HELENA MARIA DE FAVARI E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA)

Fls. 734/735: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a exequente providencie a regularização do CNPJ junto à Delegacia da Receita Federal.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045901-39.1999.403.6100 (1999.61.00.045901-7) - IMARES SERVICOS ELETRONICOS LTDA X MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA X MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP162248 - CHRISTIANE GOES MONTEIRO OWEIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X IMARES SERVICOS ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 758/760, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008721-08.2007.403.6100 (2007.61.00.008721-6) - MARIA ELEONORA CAVALCANTI WALMSLEY X VELEDA CHRISTINA LUCENA DE ALBUQUERQUE X DORIS WALMSLEY DE LUCENA X BARBARA JOYCE WALMSLEY DE LUCENA X RUY JOSE ENEAS WALMSLEY DE LUCENA(SP064571 - LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X VELEDA CHRISTINA LUCENA DE ALBUQUERQUE X FAZENDA NACIONAL

Considerando a manifestação de fls. 362/364, indefiro o pedido de destacamento de honorários contratuais de fls.357/359.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000248-19.1996.403.6100 (96.0000248-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058182-66.1995.403.6100 (95.0058182-5)) - CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA X SALUSSE, MARANGONI, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA X UNIAO FEDERAL

Fls.219/220: dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, encaminhe-se o referido ofício via eletrônica ao E. TRF-3ªR. e aguarde-se o cumprimento no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028677-10.2007.403.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE PANIFICACAO FRANCESINHA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DOVAL MENDES - SP257460, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Manifestem-se as partes em prosseguimento, nos termos do despacho de fl. 1376.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031570-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIMA & BRUNELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: AMARANTO BARROS LIMA JUNIOR - SP306385, AMARANTO BARROS LIMA - SP133258
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023248-88.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADMILSON PIRES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FARIAS DE SOUSA - SP324179
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Nada mais sendo requerido pelas partes, em quinze dias, tomem conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028772-66.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA - SP186672
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031844-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOMAGUE ENGENHARIA S.A. DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, CAMILA MENEZES PEDROSO DE OLIVEIRA - SP352060, RODRIGO RIGO PINHEIRO - SP216673, CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024761-91.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ROBERTO RODRIGUES PANDELO

DESPACHO

Esclareça a CEF porque não deu atendimento ao determinado no despacho de id **16221438**.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVELYN MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Diga a CEF, em quinze dias, se tem interesse na designação de audiência de conciliação, como pleiteado pela autora.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027793-07.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHEYLE CRISTINA BONETTI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO RICARDES - SP160416, FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES - SP160212

DESPACHO

Diante da concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação da CEF.

Defiro a expedição de alvará de levantamento, devendo a parte interessada entrar em contato com a secretária da vara para agendamento de data para a retirada do alvará.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010658-45.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: NATALIA DIAS MEQUITA & CIA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Em atenção ao princípio da não surpresa insculpido no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o **autor**, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse processual, tendo em vista que, enquanto conselho profissional, detém, por força de lei, poder de polícia e possibilidade de imposição de sanções àqueles que deveriam estar inscritos e assim não procedem, sanções cuja eficácia independe da intervenção do Poder Judiciário, diante da autoexecutoriedade que caracteriza os atos administrativos, senão no que tange à sua cobrança coercitiva, que deve ser efetivada nos termos da Lei nº 6.830/1980 (execuções fiscais).

Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010682-73.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERNESTO ALVIN GRAMMELSBAKER
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE SOUZA - SP427132, CARLA PERES DA SILVA SAMPAIO - SP375035
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Preliminarmente, em atenção ao princípio da não-surpresa insculpido no artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para que esclareça – inclusive para fins de exoneração de aparente litigância de má-fé (art. 80, CPC) – a dedução de pedido contrário à tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que a taxa referencial (TR) não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que “*contas vinculadas ao FGTS têm disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice*”.

No mesmo prazo, considerando que o último depósito realizado em sua conta fundiária aponta que o autor percebia renda incompatível com a alegada hipossuficiência, com fundamento no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, **deverá o autor apresentar cópia de suas últimas cinco declarações de imposto de renda apresentadas à Receita Federal do Brasil** sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008075-24.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA MANZIERI

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo(a)s Executado(a)s, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005068-17.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERT PATRICK FARICY
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO NABAIS DA FURRIELA - SP80433, RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE - SP176086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: LINDA MARIE FARICY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO NABAIS DA FURRIELA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE

DESPACHO

Petição ID nº 18430382 - Diante da comprovação pela parte AUTORA do pagamento da primeira parcela referente ao valor arbitrados à título de honorários periciais, aguarde-se o pagamento das demais parcelas.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015069-95.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HUVISPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME KIM MORAES - SC41483

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Petição ID nº 18345693 - Diante do desinteresse da parte AUTORA na realização da prova pericial anteriormente requerida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008980-92.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATO SAMPAIO ZANOTTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES RICARDO ROCCO - SP125955

IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RENATO SAMPAIO ZANOTTA** contra ato do **PRESIDENTE DA QUINTA TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA E ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO** pedido de medida liminar para sustar a penalidade de suspensão da inscrição do impetrante decorrente dos processos disciplinares nºs 05R0085252015 e 05R0249482014, e determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias à reativação da inscrição do impetrante.

O impetrante que é advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB-SP e que teve contra si instaurado os referidos processos disciplinares, em razão da inadimplência das anuidades dos exercícios de 2012 e 2013 perante a Ordem, ao fim do qual foi punido com a pena de suspensão pelo período de 30 dias, prorrogáveis até a quitação do débito.

Sustenta, porém, que não foi pessoalmente intimado para nenhum dos atos do referido processo, sequer notificado de suas fases.

Assevera que o processo se iniciou em 05.10.2012, e sua decisão foi publicada em edital apenas em 24.04.2019, portanto a pretensão punitiva estaria prescrita nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.906/2004.

Defende a inconstitucionalidade da punição decorrente de dívida.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou procuração e documentos.

Pela petição ID 17616968 juntou comprovante de recolhimento de custas (ID 17677043 e ID 17677046).

Instado a regularizar a inicial (ID 17618316), o impetrante indicou a autoridade impetrada na petição ID 17616983.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 17616983 como emenda à inicial. Anote-se.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

A liberdade profissional é preceito constitucional que deve ser interpretado em conjunto com a norma constitucional do artigo 22, inciso XVI, no que diz respeito à competência privativa da União para legislar acerca do exercício das profissões.

Com o advento da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), a regulamentação das exigências para o exercício da advocacia passou a ser exercida pela referida lei, que outorga à Ordem dos Advogados do Brasil o papel de fiscalizar a atividade dos advogados. Para o desempenho de seu mister, são garantidas à OAB as receitas provenientes de contribuições dos inscritos.

Assim, não restam dúvidas acerca da legitimidade de se obrigar advogados a pagar as anuidades nos termos estipulados pela lei e regulamento.

Ocorre, no entanto, que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil extrapola os limites da razoabilidade ao estipular, dentre as infrações disciplinares puníveis com a suspensão, *“deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo”* (art. 34, XXIII, c/c art. 37, § 2º).

Isso porque referida medida sequer se amolda à finalidade de garantir a arrecadação da contribuição, haja vista que, ao impedir o exercício da profissão pelo inadimplente, também o obsta de prover os meios necessários para o pagamento das anuidades em atraso.

Além disso, há medidas menos prejudiciais disponíveis à OAB para arrecadação das contribuições vencidas, dentre as quais, precipuamente, a execução judicial do débito.

Tal desproporcionalidade configura ofensa à Constituição Federal a qual, uma vez reconhecida, levou o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região a editar a Súmula nº 53, cujo enunciado dispõe, *in verbis*:

“Viola a garantia constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, a suspensão do direito de exercer a advocacia, prevista no art. 37, I, §§ 1º e 2º, da Lei 8.906/94, em razão do inadimplemento da contribuição anual devida à Ordem dos Advogados do Brasil.”

Em sentido semelhante, muito embora sem declaração de inconstitucionalidade, julgou recentemente a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - OAB - PENA DE SUSPENSÃO - ARTIGOS 34 E 37, LEI 8.906/94 - MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA - RECURSO PROVIDO.

1. Prejudicado o pedido de reconsideração, tendo em vista o julgamento do mérito recursal a seguir.

2. Segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, sendo aplicável a pena de suspensão ao advogado inadimplente até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária, nos termos do § 2º, do artigo 37, da norma supracitada.

3. Compulsando os autos, verifica-se o que não foi acostado documento pelo agravante que comprove a notificação do autor, ora agravante, para regularização de sua situação. A agravada, por sua vez, demonstrou que houve a notificação dos processos administrativos correspondentes à pena de suspensão aplicada.

4. Não obstante a tal fato, a exigência do pagamento da anuidade como condição para a permissão da atividade profissional constitui ofensa ao disposto no art. 8º, Estatuto da OAB, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal.

5. Agravo de instrumento provido.” (grifamos)

(TRF-3, 3ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0024076-78.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, julg. 07.05.2015, publ. e-DJF3 Judicial 1 de 15.05.2015).

Assim, independentemente das alegadas nulidade processual e prescrição da pretensão punitiva – cujo exame, mesmo incipiente, demanda a prévia oitiva da parte contrária – revela-se presente o *fumus boni iuris* quanto à legitimidade da pena de suspensão profissional em decorrência de inadimplência.

Por sua vez, o requisito do *periculum in mora* decorre da possibilidade de que, sendo suspensa sua inscrição profissional, seja tolhido do impetrante o exercício do labor com o qual provê o próprio sustento.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINA** para suspender a pena de suspensão da inscrição do impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil em razão da inadimplência de anuidades, bem como determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias à reativação da inscrição do impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente determinação, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição (Sedi) para inclusão da autoridade coatora no polo passivo.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017720-79.2014.4.03.6301 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GENILDO SOARES BATISTA, ANDREA DE ALMEIDA SOARES BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: NADIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP188134, CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA SILVA - SP229036, CRISTIANE APARECIDA GALUCCI DOMINGUES - SP264883

Advogados do(a) AUTOR: NADIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP188134, CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA SILVA - SP229036, CRISTIANE APARECIDA GALUCCI DOMINGUES - SP264883

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) RÉU: KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514, CAIO PEREIRA CARLOTTI - SP235484

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002177-91.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019709-83.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AYCA COMERCIO DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAYMUNDO - SPI09854, TATIANA CRISTINA PEREIRA CEZAR RAYMUNDO - SPI57526
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007717-35.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MALDONADO DALMAS - SPI08346, ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SPI36791
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010327-63.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIEL HENRIQUE NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS - GO44647
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **FABIEL HENRIQUE NASCIMENTO** em face do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO (IFSP)**, com pedido de tutela provisória de urgência para, conforme emenda ID 18408565, assegurar o direito à posse do requerente no cargo de Técnico em Gestão Pública, bem como a reserva de vaga a fim de resguardar a utilidade do pedido final, de anulação do ato administrativo que tomou sem efeito a sua nomeação e de declaração de nomeação e posse no referido cargo.

O autor relata ter participado do Concurso Público para Provimento de Cargos Técnico-Administrativos do Quadro Permanente de Pessoal do IFSP regido pelo Edital nº 118, de 27.02.2018, ao fim do qual foi aprovado para uma vaga no cargo de Técnico em Gestão Pública, classificando-se em 5º lugar.

Informa que, em razão da aprovação, foi nomeado para o cargo, pela Portaria nº 982, de 25.03.2019, porém teve sua posse negada por despacho de análise da Coordenadoria de Seleção de Pessoal de 17.04.2019 e Ofício nº 0062/2019-IFSP/CJO, de 24.04.2019, sob a justificativa de que o curso do autor – Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Serviços Jurídicos e Notariais – não seria compatível com a formação exigida pelo edital, de formação em Gestão Pública.

Em consequência, foi emitida a Portaria nº 1.603, de 07.05.2019, tomando sem efeito o ato de nomeação.

Sustenta, em suma, que sua formação está abrangida nos termos do instrumento de convocação, dado que se exigia formação “na área de gestão pública”, sendo que a Gestão de Serviços Jurídicos e Notariais possuiu matérias correlatas à Gestão Pública, ainda que não conste na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Atribui à causa o valor de R\$ 50.167,92.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Apresentou aditamento conforme petição ID 18408565, instruído com documentos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

Os elementos informativos dos autos permitem verificar que o autor foi nomeado para o cargo de Técnico em Gestão Pública conforme Portaria nº 982, de 25.03.2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 26.03.2019 (ID 18235588):

“Nº 982 - Nomear, em caráter definitivo, de acordo com os artigos 9º e 10º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e Lei 12.990/14, FÁBIEL HENRIQUE NASCIMENTO, habilitado (a) em Concurso Público de Provas e Títulos, homologado pelo Edital nº 467, de 26 de junho de 2018, publicado no DOU de 29 de junho de 2018, para exercer o cargo de TECNÓLOGO EM GESTÃO PÚBLICA, Classe E, Nível-I, em regime de 40 Horas Semanais, no Campus CAMPOS DO JORDÃO, vaga decorrente da distribuição de cargos pela Portaria nº 447, de 15 de maio de 2018, publicado no DOU de 16 de maio de 2018. Código de Vaga nº 0986948.”

Conforme despacho nº 0062/2019-IFSP/CJO, datado de 24.04.2019 (ID 18235590), o autor foi informado que não seria possível realizar a sua posse no cargo de Técnico em Gestão Pública, pois sua titulação não seria compatível com o perfil exigido no edital, *“pois não confere ao candidato o título de Técnico em Gestão Pública”*.

Tal comunicação tem fulcro na conclusão da Coordenadoria de Seleção de Pessoal no âmbito do processo nº 23305.004498.2019-79, segundo a qual:

“O perfil profissional do egresso do CST em Gestão Pública, contida no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (2016), orienta os seguintes conteúdos para o Técnico em Gestão Pública. Diagnostica o cenário político, econômico, social e legal na totalidade da gestão pública. Desenvolve e aplica inovações científico-tecnológicas nos processos de gestão pública. Planeja, implanta, supervisiona e avalia projetos e programas de políticas públicas voltados para o desenvolvimento local e regional. Aplica metodologias inovadoras de gestão, baseadas nos princípios da administração pública, legislação vigente, tecnologias gerenciais, aspectos ambientais e ética profissional. Planeja e implanta ações vinculadas à prestação de serviços públicos que se relacionam aos setores e segmentos dos processos de gestão. Avalia e emite parecer técnico em sua área de formação. Além disso, as ocupações CBO associadas indicam: 1421-20 - Técnico em gestão administrativo-financeira; 1421-20 - Técnico em gestão pública; 2521-05 - Administrador. Sendo assim, após analisar o histórico escolar do curso que Fabiel Henrique Nascimento cursou, o perfil do egresso exigido não mostra compatibilidade com o perfil exigido pelo edital.” (ID 18235589).

Em 08.05.2019, foi publicada no DOU a Portaria nº 1.603, de 07.05.2019, tomando sem efeito a portaria nº 982, de 25.03.2019 (ID 18235592).

Verifica-se, portanto, que o cerne da análise do pedido de tutela provisória se cinge em verificar se a formação do autor se amolda àquela exigida para provimento no Cargo de Técnico – Formação em Gestão Pública.

Nos termos do Anexo I do Edital nº 118, o requisito para ingresso no “Cargo 7 Técnico/formação - Gestão Pública” é “Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso superior de tecnologia na área de Gestão Pública, fornecido por instituição reconhecida pelo MEC”, de acordo com o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia e as Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura.

Nos termos da Declaração de Conclusão de Graduação emitida eletronicamente pelo Centro Universitário Internacional (Uninter) em 23.11.2016 (ID 18235596), o autor colou grau, em 26.11.2016, no Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Serviços Jurídicos e Notariais.

Da análise da grade curricular do referido curso, conforme Histórico Escolar do autor (ID 18235597), verifica-se que as matérias correlatas à gestão pública (Fundamentos de Gestão – 72h; Comunicação Estratégica – 72h; Processo Decisório – 72h; Gestão Estratégica de Pessoas – 72h; Planejamento e Gestão Estratégica – 72h) correspondem a carga horária diminuta do curso, que totaliza 1.992h.

Além disso, o currículo carece de disciplinas e competências fundamentais à gestão pública, tais como estatística, gestão do orçamento, contabilidade pública, gestão de obras públicas, licitações e contratos administrativos ou economia do setor público.

Dessa forma, em vez de um curso de Gestão Pública com enfoque no setor jurídico, o que se depreende do CST em Gestão de Serviços Jurídicos e Notariais, é o objetivo de formar os profissionais conhecidos como “paralegais”, cuja atuação se direciona ao acompanhamento de processos judiciais e de procedimentos extrajudiciais e à organização de setores jurídicos em empresas e organizações.

Ainda que, indubitavelmente, trate-se de profissão relevante, não se confunde com a Gestão Pública prevista no edital e, materialmente mais importante, não corresponde às atribuições do cargo de Técnico em Gestão Pública que o réu visa a prover enquanto organizador do certame.

Desta forma, não se verifica irregularidade na decisão administrativa que tomou sem efeito a nomeação antes da respectiva posse, ao visualizar o não cumprimento de disposição editalícia.

Com efeito, o ato administrativo de anulação da nomeação se encontra dentro do dever-poder da Administração Pública de fazer o controle de legalidade de suas próprias decisões (autotutela administrativa), e independe de processo administrativo prévio quando não houver efeitos concretos, conforme consagrado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende dos enunciados de súmulas e da tese em repercussão geral a seguir:

Súmula nº 346: “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Súmula nº 473: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Tema nº 138/Repercussão Geral: “Ao Estado é facultada a revogação de atos que reputa ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.”

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se o réu para oferecer defesa no prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025208-79.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANO DOS PRAZERES

D E S P A C H O

Petição ID nº 18369274 - Suspendo o feito nos termos em que dispõe o art. 922 do CPC, devendo as partes comunicarem a este Juízo sobre o cumprimento ou descumprimento do acordo firmado.

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a comunicação das partes quanto a satisfação da dívida em discussão nos presentes autos.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009694-52.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA, CIBELE BRAIT OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS (CAMCA) DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VANESSA BÉRGAMO ALVES PEREIRA** e **CIBELE BRAIT OLIVEIRA** contra ato do **PRESIDENTE DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO** de medida liminar para determinar a reserva de honorários advocatícios às impetrantes.

As impetrantes relatam, em suma, terem sido contratadas por Cibele Figueiredo Borges Manetti, Adriano Augusto Montagnoli e Eder Aguirres Eugenio para defesa de seus interesses no procedimento arbitral nº 52/2016 para dissolução da sociedade Zanatta Assessoria Jurídica e que, após atuarem no processo, renunciaram ao mandato por questões de foro íntimo, apresentando, no mesmo petição, contrato de prestação de serviço com previsão expressa de honorários advocatícios.

Informam que houve composição amigável definitiva no procedimento arbitral em 12.03.2019, motivo pela qual as impetrantes requereram a reserva de honorários advocatícios nos termos do contrato de prestação de serviço juntado anteriormente aos autos, mediante a dedução da quantia a ser recebida pelos constituintes, equivalente a 7% do proveito econômico advindo aos clientes, o que, nos termos do acordo equivale a R\$ 91.000,00.

Entretanto, seu pedido foi indeferido, o que entendem ofender seu direito líquido e certo à reserva de honorários.

Atribuem à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Juntam procuração e documentos.

Requerem a tramitação sob sigilo de justiça.

A ação foi inicialmente distribuída à 17ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência em razão de ter sido impetrada em face de autoridade vinculada a autarquia corporativista federal (ID 17909050, p. 42).

Redistribuída a esta 2ª Vara Cível Federal, foi proferida a decisão de 10.06.2019 (ID 18235282), em que se deferiu a tramitação sob sigilo de justiça, em atenção ao artigo 189, inciso IV, do Código de Processo Civil, corrigiu-se, de ofício, o valor da causa para R\$ 91.000,00, e concedeu-se às impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para regularização das custas antes da apreciação da liminar.

Em resposta, as impetrantes apresentaram, em 13.06.2019, a petição ID 18381848, trazendo comprovante de recolhimento das custas (ID 18381849) e iterando o pedido de urgente apreciação da liminar.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 18381848 como emenda à inicial. **Anote-se.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Não se vislumbra irregularidade na decisão da corte arbitral que indeferiu o pleito de reserva de honorários pelas impetrantes.

O contrato escrito de prestação de serviços advocatícios que estipule honorários, além de servir como título executivo extrajudicial (art. 24, Lei 8.906/1994), também permite aos causídicos pleitear o pagamento da remuneração contratual diretamente a si, por meio de dedução do valor a ser liberado aos seus constituintes, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994.

Entretanto, para pleitear o pagamento direto por meio de dedução, é imprescindível que se trate de processo em fase de execução forçada, no qual haja valores constritos ou precatório/requisição de pequeno valor a serem liberados por ato judicial, conforme se depreende da própria redação do referido dispositivo:

“§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários **antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório**, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.” (g.n.).

Como é cediço, o procedimento arbitral não detém poderes para praticar atos expropriatórios, o que afasta a possibilidade de pleitear a dedução dos honorários ao árbitro.

Ademais, o que as impetrantes pretendem é alterar cláusulas de acordo livremente estipuladas em procedimento de autocomposição (mediação) para encerramento de lide, falcendo-lhes legitimidade seja para pleitearem a alteração de negócio jurídico alheio, seja para imporem condições que dificultem a resolução do conflito entre terceiros em razão de potencial conflito que elas mesmas podem ter com apenas uma das partes.

Por fim, vale lembrar que as impetrantes já ostentam título executivo na forma do contrato escrito estipulando honorários, logo, caso não haja o pagamento espontâneo de sua remuneração, podem pleitear a sua execução judicial no foro contratualmente eleito para tanto.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente determinação, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004581-20.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STORY MAKERS COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO -DEFIS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, notadamente sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010779-73.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLANO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO TELENT - SP115577

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PLANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** em pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS destacado em suas notas fiscais de saída na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins e autorizar a impetrante a utilizar os créditos decorrentes do pagamento a maior a este título nos últimos 5 (cinco) anos para compensação de tributos administrados pela RFB.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 18448359.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão **parcial** da liminar pleiteada.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”*.

Confira-se a ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei nº 12.973/2014 para fins de PIS/COFINS, tendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que têm a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF a repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;’

O tributarista Roque Antonio Carrazza² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e, não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só por registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivaleram ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de operações ou prestações anteriores)’ (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

‘A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada 'conta corrente fiscal', em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o 'crédito' decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como 'moeda de pagamento' desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema 'imposto contra imposto', e não o sistema 'mercadoria contra mercadoria'.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

"O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado como o devido nas operações de saída, em períodos determinados".

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal".

*Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado*⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: (A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H); sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

De sua parte, o pedido de compensação dos créditos indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com outros créditos administrados pela Receita Federal do Brasil se afigura inviável em sede liminar.

Vale lembrar que a compensação é instituto de direito que consiste na extinção de duas dívidas contrapostas que ligam duas pessoas e nas quais cada uma delas é, simultaneamente, devedora e credora da outra, e exige, como requisito fundamental, o da liquidez dessas dívidas.

Impende ressaltar, que regras da compensação em direito civil não são prestantes, como linha de princípio, para o direito tributário, não só em face da sua especificidade típica, como pelo conteúdo público da relação entre fisco e contribuinte, não se podendo nela reconhecer a **potestatividade** que em direito civil lhe é inerente. Em direito tributário, pela autoexecutoriedade dos atos administrativos como o da exigibilidade do crédito fiscal através do lançamento, cabe ao credor buscar do fisco ou do judiciário esta declaração, mediante o reconhecimento de extinção da obrigação tributária compensada, sob pena do cumprimento daquela lhe ser legalmente exigido.

A grande vantagem da **compensação civil, quando judicialmente reconhecida**, está em suprimir uma das fases do processo após o reconhecimento do direito material, e fixado o "*quantum debeatur*". a de execução. De fato, provando-se no curso de ação de conhecimento, dotada de necessária dilação probatória apta a permitir a demonstração de existência do crédito, sua fungibilidade diante do mesmo credor e imediata exigibilidade de ambas, faz-se o encontro das dívidas, extinguindo-se os respectivos créditos e as relações jurídicas obrigacionais que lhes davam origem.

Porém, quer na compensação civil como na tributária, para que o devedor possa liberar-se de obrigação é indispensável que tenha condições de impor ao credor o **seu contracrédito**, nascendo daí a necessidade de que ele seja **certo, líquido e exigível**. Inexistindo um destes aspectos, torna-se ela impossível.

Ocorre que o crédito de indébito tributário cuja existência se discute em ação judicial não satisfaz o requisito da certeza até que transite em julgado a sentença que o declare.

Por tal relevante motivo, há expressa vedação para a compensação com utilização de créditos *sub judice*, conforme disposto artigo 170-A do Código Tributário Nacional, no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 e no artigo 1º, § 5º, da Lei nº 8.437/1992:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

"Art. 7º"

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

"Art. 1º"

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários."

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** somente para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento/receita bruta da impetrante, relativos ao ICMS destacado de suas notas fiscais de saída.

Sem prejuízo, **CORRIJO, de ofício, o valor da causa, para o montante que arbitro em R\$ 568.139,83** com fulcro no artigo 292, incisos I e II e § 3º, do Código de Processo Civil, por ser o montante de PIS e Cofins que a impetrante espera recuperar com o provimento declaratório nestes autos, conforme tabela ID 18448357.

Desta forma, antes do prosseguimento do feito, intime-se a impetrante para que **regularize as custas iniciais**, comprovando o recolhimento do valor de R\$ 907,69 na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 ("*O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial*") através da **Guia de Recolhimento da União - GRU** em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 ("*A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições: I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; e II - documento de recolhimento a ser instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda*") e na Instrução Normativa STN nº 02/2009 (que *dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências*), com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFESP) conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, (que *dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região*)), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil ("*Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias*").

Regularizadas as custas, oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias; dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada; e, oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer a fim de, em seguida, virem conclusos para sentença.

Decorrido o prazo de regularização das custas e silente a parte, venham conclusos para extinção.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição (Sedi) para anotação do valor arbitrado à causa (**R\$ 568.139,83**).

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010615-11.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: VANESSA BRAGA DA PAZ, CLAUDIO BRAGA SANTOS JUNIOR
 Advogado do(a) AUTOR: ADAM CARLOS NETO - SP388436
 Advogado do(a) AUTOR: ADAM CARLOS NETO - SP388436
 RÉU: CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por VANESSA BRAGA DA PAZ CLÁUDIO BRAGA SANTOS JUNIOR em face de CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em pedido de tutela provisória para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes e suspender qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial decorrente do contrato rescindido, impedindo a inscrição do nome dos autores nos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária no valor sugerido de R\$ 1.000,00.

Os autores relatam terem firmado com a ré Cury Construtora e Incorporadora S/A o instrumento particular de confissão de dívida sujeito à condição resolutiva e outras avenças em 09.11.2018, acessório ao contrato de promessa de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade vinculada a empreendimento com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, celebrado com a ré Caixa Econômica Federal em 08.11.2018, ambos para aquisição da unidade residencial em construção nº 186 do Empreendimento Residencial Dez Parque do Carmo.

Alegam que foram surpreendidos com a cobrança de valores pela ré Cury que não estavam previstos no cronograma de pagamento contido no termo de confissão de dívida, supostamente a título de remuneração de serviço de corretagem prestado pelos corretores de plantão no estande de vendas da construtora, o que entendem configurar venda casada, prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Declararam que efetuaram todos os pagamentos até o dia 28.04.2019, totalizando R\$ 12.242,68, quando notificaram extrajudicialmente as rés para desfazimento do negócio, em razão de ter se tornado excessivamente oneroso em razão das parcelas não previstas contratualmente.

Apontam, entretanto, que as rés atribuem uma à outra a responsabilidade para rescisão do contrato, não restando alternativa aos autores senão o ajuizamento da presente demanda.

Atribuem à causa o valor de R\$ 12.242,68.

Requerem a concessão dos benefícios da gratuidade.

Procurações e documentos acompanham a inicial.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da tutela pleiteada.

A operação para aquisição do imóvel celebrado entre as partes compreende em seu núcleo, dois contratos coligados entre si: a venda e compra de fração do terreno e o financiamento imobiliário para aquisição do terreno e construção da unidade habitacional, com cláusula de alienação fiduciária.

O contrato de financiamento (mútuo) possui natureza unilateral, aperfeiçoando-se com a disponibilização do numerário ao mutuário, ou, no caso, à construtora em nome do mutuário. A partir desse momento (entrega do dinheiro) pelo mutuante, não lhe resta mais nenhuma obrigação, cabendo unicamente ao mutuário devolver a quantia da forma acordada.

Assim, por sua natureza, o mútuo não comporta a rescisão unilateral (art. 473, *caput*, CC, *contrario sensu*), isto é, a rescisão do contrato pela vontade de uma das partes. Uma vez aperfeiçoada a relação negocial, o mutuário deve devolver o bem fungível em mesma espécie, qualidade e quantidade, acrescido de juros e outros encargos contratuais na modalidade onerosa. Caso contrário, enriqueceria sem causa, ou o contrato se desvirtuaria em doação.

Por tal razoável motivo, não há previsão de rescisão no “*Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Vinculada a Empreendimento, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Recursos SBPE*” nº 1.7877.0025682-8 celebrado com a Caixa Econômica Federal em 08.11.2018 (ID 18382275, pp. 19-28 e ID 18382275).

Os autores se insurgem ainda contra a cobrança de taxa de evolução de obra.

A cobrança de juros remuneratórios em contratos de venda e compra de futura unidade autônoma durante a fase de construção constitui aquilo a que convencionou denominar “*taxa de evolução de obra*” ou “*juros no pé*”.

Entendeu-se na jurisprudência, que a cobrança de juros compensatórios pela construtora, promitente vendedora, constituiria prática abusiva, porquanto inexistente qualquer mútuo entre as partes a justificar exigência do gênero.

Observa-se, todavia, que mesmo esse posicionamento jurisprudencial se encontra desde 2012 superado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, quando julgado os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 670.117-PB, no qual a 2ª Seção reconheceu a legitimidade da cobrança de juros na compra e venda de imóvel em fase de produção, na hipótese de o pagamento do preço ser diferido, *in verbis*:

“**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.”**

(Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 13.06.2012, DJe de 26.11.2012 – g.n.).

Voltando-se ao caso dos autos, verifica-se, conforme aludido supra, que efetivamente há um contrato de financiamento firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal, e que essa última libera à construtora, a título de preço de aquisição da futura unidade habitacional, o valor necessário à consecução do empreendimento.

No caso do financiamento de construção, durante a fase de obras o saldo devedor vai sendo incrementado à medida que, periodicamente, a instituição financeira libera os recursos para a construtora até atingir o valor global do financiamento contratado, atualizado pelos índices previstos no instrumento, para então iniciar-se a fase de amortização.

Durante essa primeira fase (de construção), as parcelas, que compreendem apenas os juros referentes ao respectivo saldo devedor, são menores e paulatinamente se incrementam até atingirem o valor previsto no contrato, novamente, atualizado pelos índices contratuais, não se vislumbrando imprevisibilidade no incremento dos encargos do financiamento durante a fase de obras.

No que tange à transferência de encargos com a corretagem dos adquirentes, observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.599.511-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a tese para fins do artigo 1.040 do Código de Processo Civil no sentido da:

“**1.1. Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem.**

Com efeito, muito embora a transferência da comissão de corretagem encontre fundamento na liberdade negocial, contanto que respeitado o direito de informação do consumidor, em relação ao “Sati” o voto condutor do referido acórdão assentou que “na alienação de unidades autônomas em regime de incorporação imobiliária, essa atividade de assessoria prestada ao consumidor por técnicos vinculadas à incorporadora constitui mera prestação de um serviço inerente à celebração do próprio contrato, inclusive no que tange ao dever de informação, não constituindo um serviço autônomo oferecido ao adquirente, como ocorre com a corretagem”, motivo pelo qual constata “uma flagrante violação aos deveres de correção, lealdade e transparência, impostos pela boa-fé objetiva”, em ofensa ao artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, verifica-se imprescindível a prévia oitiva das rés para aferição do cumprimento dos requisitos para a transferência dos encargos, dado que usualmente disposto no(s) contrato(s) preliminar(es) que antecede(m) a contratação do financiamento.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Concedo aos autores os benefícios da gratuidade, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Citem-se, devendo as rés, juntamente às suas contestações, informarem se possuem interesse na conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010615-11.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA BRAGA DA PAZ, CLAUDIO BRAGA SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ADAM CARLOS NETO - SP388436
Advogado do(a) AUTOR: ADAM CARLOS NETO - SP388436
RÉU: CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **VANESSA BRAGA DA PAZ CLÁUDIO BRAGA SANTOS JUNIOR** em face de **CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em pedido de tutela provisória para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes e suspender qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial decorrente do contrato rescindido, impedindo a inscrição do nome dos autores nos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária no valor sugerido de R\$ 1.000,00.

Os autores relatam terem firmado com a ré Cury Construtora e Incorporadora S/A o instrumento particular de confissão de dívida sujeito à condição resolutiva e outras avenças em 09.11.2018, acessório ao contrato de promessa de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade vinculada a empreendimento com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, celebrado com a ré Caixa Econômica Federal em 08.11.2018, ambos para aquisição da unidade residencial em construção nº 186 do Empreendimento Residencial Dez Parque do Carmo.

Alegam que foram surpreendidos com a cobrança de valores pela ré Cury que não estavam previstos no cronograma de pagamento contido no termo de confissão de dívida, supostamente a título de remuneração de serviço de corretagem prestado pelos corretores de plantão no estande de vendas da construtora, o que entendem configurar venda casada, prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Declararam que efetuaram todos os pagamentos até o dia 28.04.2019, totalizando R\$ 12.242,68, quando notificaram extrajudicialmente as rés para desfazimento do negócio, em razão de ter se tomado excessivamente oneroso em razão das parcelas não previstas contratualmente.

Apontam, entretanto, que as rés atribuem uma à outra a responsabilidade para rescisão do contrato, não restando alternativa aos autores senão o ajuizamento da presente demanda.

Atribuem à causa o valor de R\$ 12.242,68.

Requerem a concessão dos benefícios da gratuidade.

Procurações e documentos acompanham a inicial.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da tutela pleiteada.

A operação para aquisição do imóvel celebrado entre as partes compreende em seu núcleo, dois contratos coligados entre si: a venda e compra de fração do terreno e o financiamento imobiliário para aquisição do terreno e construção da unidade habitacional, com cláusula de alienação fiduciária.

O contrato de financiamento (mútuo) possui natureza unilateral, aperfeiçoando-se com a disponibilização do numerário ao mutuário, ou, no caso, à construtora em nome do mutuário. A partir desse momento (entrega do dinheiro) pelo mutuante, não lhe resta mais nenhuma obrigação, cabendo unicamente ao mutuário devolver a quantia da forma acordada.

Assim, por sua natureza, o mútuo não comporta a rescisão unilateral (art. 473, *caput*, CC, *contrario sensu*), isto é, a rescisão do contrato pela vontade de uma das partes. Uma vez aperfeiçoada a relação negocial, o mutuário deve devolver o bem fungível em mesma espécie, qualidade e quantidade, acrescido de juros e outros encargos contratuais na modalidade onerosa. Caso contrário, enriqueceria sem causa, ou o contrato se desvirtuaria em doação.

Por tal razoável motivo, não há previsão de rescisão no “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Vinculada a Empreendimento, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Recursos SBPE” nº 1.7877.0025682-8 celebrado com a Caixa Econômica Federal em 08.11.2018 (ID 18382275, pp. 19-28 e ID 18382275).

Os autores se insurgem ainda contra a cobrança de taxa de evolução de obra.

A cobrança de juros remuneratórios em contratos de venda e compra de futura unidade autônoma durante a fase de construção constitui aquilo a que convencionou denominar “taxa de evolução de obra” ou “juros no pé”.

Entendeu-se na jurisprudência, que a cobrança de juros compensatórios pela construtora, promitente vendedora, constituiria prática abusiva, porquanto inexistente qualquer mútuo entre as partes a justificar exigência do gênero.

Observa-se, todavia, que mesmo esse posicionamento jurisprudencial se encontra desde 2012 superado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, quando julgado os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 670.117-PB, no qual a 2ª Seção reconheceu a legitimidade da cobrança de juros na compra e venda de imóvel em fase de produção, na hipótese de o pagamento do preço ser diferido no tempo, *in verbis*:

“**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convenionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.”**

(Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 13.06.2012, DJe de 26.11.2012 – g.n.).

Voltando-se ao caso dos autos, verifica-se, conforme aludido supra, que efetivamente há um contrato de financiamento firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal, e que essa última libera à construtora, a título de preço de aquisição da futura unidade habitacional, o valor necessário à consecução do empreendimento.

No caso do financiamento de construção, durante a fase de obras o saldo devedor vai sendo incrementado à medida que, periodicamente, a instituição financeira libera os recursos para a construtora até atingir o valor global do financiamento contratado, atualizado pelos índices previstos no instrumento, para então iniciar-se a fase de amortização.

Durante essa primeira fase (de construção), as parcelas, que compreendem apenas os juros referentes ao respectivo saldo devedor, são menores e paulatinamente se incrementam até atingirem o valor previsto no contrato, novamente, atualizado pelos índices contratuais, não se vislumbrando imprevisibilidade no incremento dos encargos do financiamento durante a fase de obras.

No que tange à transferência de encargos com a corretagem dos adquirentes, observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.599.511-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a tese para fins do artigo 1.040 do Código de Processo Civil no sentido da:

“1.1. *Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, como o destaque do valor da comissão de corretagem.*

1.2. *Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênera, vinculada à celebração de promessa de compra e venda de imóvel.”* (Tema/Repetitivos nº 938).

Com efeito, muito embora a transferência da comissão de corretagem encontre fundamento na liberdade negocial, contanto que respeitado o direito de informação do consumidor, em relação ao “Sati” o voto condutor do referido acórdão assentou que “na alienação de unidades autônomas em regime de incorporação imobiliária, essa atividade de assessoria prestada ao consumidor por técnicos vinculadas à incorporadora constitui mera prestação de um serviço inerente à celebração do próprio contrato, inclusive no que tange ao dever de informação, não constituindo um serviço autônomo oferecido ao adquirente, como ocorre com a corretagem”, motivo pelo qual consubstancia “uma flagrante violação aos deveres de correção, lealdade e transparência, impostos pela boa-fé objetiva”, em ofensa ao artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, verifica-se imprescindível a prévia oitiva das rés para aferição do cumprimento dos requisitos para a transferência dos encargos, dado que usualmente disposto no(s) contrato(s) preliminar(es) que antecede(m) a contratação do financiamento.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Concedo aos autores os benefícios da gratuidade, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Citem-se, devendo as rés, juntamente às suas contestações, informarem se possuem interesse na conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002032-08.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUSECO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143, GLEICE CHIEN - SP346499, DA VID CHIEN - SP317077

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência a União Federal do manifestado pela Impetrante em sua petição de 13/03/2019 (ID 15250726).

Compareça a Impetrante em Secretária, munido da via original da guia GRU devidamente recolhida, para agendamento da data de retirada da certidão de inteiro teor pretendida.

Não há que se falar em restituição das custas iniciais apresentadas na petição (ID 761137 e 761161) e certificada em 14/03/2017 (ID 763616), na medida em que os valores recolhidos produziram seus devidos efeitos legais referente à presente demanda.

Silente ou nada mais requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003711-72.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGINEERING DO BRASIL S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GABRIEL LISBOA ARAUJO - SP375489, RENATO DA FONSECA NETO - SP180467, FLAVIO PORTA MICHE HIRSCHFELD - SP173128

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-o.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001331-06.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO PAULO EVARISTO DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO KAWAMURA - SP242874

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) CEF do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004508-19.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOTOR SYSTEM AUTOMACAO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI CAMARGO MARINUCCI - SP246824
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em ID n. 14416512, sustentando a existência de omissão uma vez que o julgado reconheceu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, deixando de mencionar os valores recolhidos indevidamente durante o curso do processo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar um novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

Este juízo tem provido a maior parte dos Embargos opostos não só de sentenças proferidas como também a outras decisões, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofra - sempre e necessariamente - do defeito de insuficiência em relação à ideia que se procura exprimir, terminando por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela ideia que pode não se mostrar coincidente com objetivada.

No caso dos autos, não assiste razão ao embargante.

Isso porque o direito à compensação/resistência dos valores recolhidos **no curso do mandado de segurança** é inerente à natureza da ação mandamental, em consonância com as súmulas 269 e 271 do STF, uma vez que o mandado de segurança é meio idôneo para a garantia de direitos patrimoniais futuros - desde o seu ajuizamento - e não pretéritos, razão pela qual somente se declara o direito a compensar os valores anteriores ao ajuizamento da ação **na via administrativa**.

DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados.

P.R.I.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030226-81.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE ROSIS PORTUGAL COELHO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em ID n. 15007820, sustentando a existência de contradição uma vez que o julgado homologou o acordo firmado entre as partes julgando extinto o feito, com resolução do mérito, quando o correto seria suspender o feito nos termos do artigo 922 do Novo Código de Processo Civil

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar um novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

Este juízo tem provido a maior parte dos Embargos opostos não só de sentenças proferidas como também a outras decisões, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem a escrita em particular, embora indispensável, sofra - sempre e necessariamente - do defeito de insuficiência em relação à ideia que se procura exprimir, terminando por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela ideia que pode não se mostrar coincidente com objetivada.

No caso dos autos, não assiste razão ao embargante.

Decisão contraditória é aquela que traz proposições entre si inconciliáveis. É o caso da incoerência, a desarmonia de pensamento, o que não ocorreu na sentença embargada. É dizer, inexistente contradição entre os termos da sentença e as pretensões da parte ou entendimentos de doutrina e da jurisprudência.

No caso dos autos, a sentença indeferiu o pedido de suspensão, uma vez que descumprido o acordo, o processo poderá ser desarquivado a fim de ser executado, decidindo ao final pela extinção do feito.

Assim, não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada.

DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados.

P.R.I.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000841-59.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSA KINUKO HIKAGE GONELLA

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado, requeira a CEF o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos findo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004869-36.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MRDP COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI ME
Advogado do(a) AUTOR: MAISA DA CONCEICAO PINTO - SP237359
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado, requeira a CEF o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos findo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019578-76.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEculo COMERCIO E EXPOSICOES LTDA - ME, MARION DOLORES VAJDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL qualificada nos autos, propôs a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **SEculo COMERCIO E EXPOSICOES LTDA – ME MARION DOLORES VAJDA** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 44.092,41 (quarenta e quatro mil noventa e dois reais e quarenta e um centavos) decorrente do inadimplemento de contrato de financiamento bancário firmado entre as partes.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 3048626).

Pela petição ID 10190939, a CEF informou que as partes fizeram acordo.

Pelo despacho (ID14658104) foi determinado à CEF que trouxesse aos autos os termos do acordo firmado para fins de homologação.

A CEF ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial objetivando o pagamento da quantia de R\$ 44.092,41 (quarenta e quatro mil noventa e dois reais e quarenta e um centavos) decorrente do inadimplemento de contrato de financiamento bancário firmado entre as partes.

No caso em tela, diante da notícia trazida pela própria autora de transação entre as partes, de rigor, a extinção do feito, diante da perda de interesse processual.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018909-23.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAES E DOCES SETE DE SETEMBRO LTDA - EPP, ANDREA REIS DA SILVA, ANTONIO JESUS DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de PAES E DOCES SETE DE SETEMBRO LTDA – EPP e Outros objetivando o pagamento da quantia de R\$ 438.780,01 (quatrocentos e trinta e oito mil setecentos e oitenta reais e um centavo) decorrente do inadimplemento de contrato de financiamento bancário firmado entre as partes.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID2993112).

Pela petição ID 9785601, a CEF informou que as partes fizeram acordo.

Pelo despacho (ID 14613344) foi determinado à CEF que trouxesse aos autos os termos do acordo firmado para fins de homologação.

A CEF ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

Trata-se de ação Monitoria objetivando o pagamento da quantia de R\$ 438.780,01 (quatrocentos e trinta e oito mil setecentos e oitenta reais e um centavo) decorrente do inadimplemento de contrato de financiamento bancário firmado entre as partes.

No caso em tela, diante da notícia trazida pela própria autora de transação entre as partes, de rigor, a extinção do feito, diante da perda de interesse processual.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019306-82.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BUSINESSINCORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP, EDE DE OLIVEIRA JUNIOR, FATIMA CASSIA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL qualificada nos autos, propôs a presente Execução de Título Extrajudicial em face de BUSINESSINCORP EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA – EPP e Outros objetivando o pagamento da quantia de R\$ 78.778,74 (setenta e oito mil setecentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos) decorrente do inadimplemento de contrato de financiamento bancário firmado entre as partes.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID3028390).

Pela petição ID 5631643, a CEF informou que as partes fizeram acordo.

Pelo despacho (ID 14612759) foi determinado à CEF que trouxesse aos autos os termos do acordo firmado para fins de homologação.

A CEF ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial objetivando o pagamento da quantia de de R\$ 78.778,74 (setenta e oito mil setecentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos) decorrente do inadimplemento de contrato de financiamento bancário firmado entre as partes.

No caso em tela, diante da notícia trazida pela própria autora de transação entre as partes, de rigor, a extinção do feito, diante da perda de interesse processual.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017985-12.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILENE CAROLINE MENDES SEBASTIAO BERNI

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL qualificada nos autos, propôs a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **MILENE CAROLINE MENDES SEBASTIAO BEF** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 57.753,53 (cinquenta e sete mil setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos) decorrente do inadimplemento de contrato de financiamento bancário firmado entre as partes.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID2917266).

Pela petição ID 9649847, a CEF informou que as partes fizeram acordo.

Pelo despacho (ID 14568590) foi determinado à CEF que trouxesse aos autos os termos do acordo firmado para fins de homologação.

A CEF ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

Trata-se de Execução Extrajudicial objetivando o pagamento da quantia de R\$ 57.753,53 (cinquenta e sete mil setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos) decorrente do inadimplemento de contrato de financiamento bancário firmado entre as partes.

No caso em tela, diante da notícia trazida pela própria autora de transação entre as partes, de rigor, a extinção do feito, diante da perda de interesse processual.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018867-71.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. VEP INFORMATICA LTDA, PUBLIO OTERO JUNIOR, MARCELO VIEIRA, WAGUERSON DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL qualificada nos autos, propôs a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **M. VEP INFORMATICA LTD** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 89.198,64 (oitenta e nove mil cento e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos) decorrente do inadimplemento de contrato de financiamento bancário firmado entre as partes.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID298979).

Pela petição ID 8815437, a CEF informou que as partes fizeram acordo.

Pelo despacho (ID 14568588) foi determinado à CEF que trouxesse aos autos os termos do acordo firmado para fins de homologação.

A CEF ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

Trata-se de Execução Extrajudicial objetivando o pagamento da quantia de R\$ 89.198,64 (oitenta e nove mil cento e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos) decorrente do inadimplemento de contrato de financiamento bancário firmado entre as partes.

No caso em tela, diante da notícia trazida pela própria autora de transação entre as partes, de rigor, a extinção do feito, diante da perda de interesse processual.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011103-97.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABX TELECOM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABX TELECOM LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, com pedido de liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de restituição (PER/DCOMP) de números 32729.14985.050517.1.2.15-0025, 39095.87366.050517.1.2.15-2345, 27261.63394.050517.1.2.15-4888, 21588.30053.050517.1.2.15-5648, 13774.54302.050517.1.2.15-6960, 17572.92020.050517.1.2.15-4770, 38546.68249.050517.1.2.15-3045, 23160.70197.050517.1.2.15-6583, 38250.10994.050517.1.2.15-2103, 30905.36629.050517.1.2.15-7606, 33103.10142.050517.1.2.15-3456, 21478.68782.050517.1.2.15-6134, 29133.21719.050517.1.2.15-7280, 26657.05084.050517.1.2.15-0000, 10439.88961.050517.1.2.15-2934, 42928.70679.050517.1.2.15-9467, 40236.61055.050517.1.2.15-0129, 37303.52255.050517.1.2.15-7073, 30858.73539.050517.1.2.15-2601, 01126.18212.050517.1.2.15-0019, 36325.54307.050517.1.2.15-9523, 03546.26183.050517.1.2.15-5388, 13830.01807.050517.1.2.15-6034, 14624.51232.050517.1.2.15-8584, 39853.25283.050517.1.2.15-4733, 35248.49214.050517.1.2.15-4918, 04273.24830.050517.1.2.15-8394, 04525.38029.050517.1.2.15-9018, 18450.88399.050517.1.2.15-0426, 26694.40733.050517.1.2.15-0040, 20111.08479.050517.1.2.15-4017, 18479.53231.050517.1.2.15-1510, 21544.03690.050517.1.2.15-5768, 34392.98965.050517.1.2.15-6021, 00617.07237.050517.1.2.15-7305, 26075.11732.050517.1.2.15-1497, 22016.82308.050517.1.2.15-5276, 38407.01211.050517.1.2.15-1079, 19043.45021.050517.1.2.15-9131, 13194.06587.050517.1.2.15-0331, 09396.19484.050517.1.2.15-3748, 10610.40108.050517.1.2.15-9204, 12189.50288.050517.1.2.15-7792 e 29328.29113.050517.1.2.15-2074.

Narra ter transmitido os referidos pedidos à Receita Federal em 05.05.2017, com vistas à restituição de montantes retidos a título de contribuição previdenciária de 11% sobre o valor bruto de notas fiscais ou fatura de prestação de serviços, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.212/1991, sem que tenha havido qualquer decisão até o momento, a despeito de transcorrido o prazo de 360 dias para tanto.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.530.854,61.

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 7734135).

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (ID 7925723).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 8378833).

Devidamente notificado, o Delegado da DERAT-SP prestou informações conforme ID 8547845, relatando que a maioria dos pedidos é analisada eficientemente pelo sistema de forma automática e que, nos casos em que necessária a análise individual, devido à deficiência de servidores para fazer frente à carga de trabalho assoborante, são adotados como critérios norteadores do planejamento do trabalho, os valores, o risco de prescrição, o tempo de entrada no órgão, a complexidade, a execução em andamento, o atendimento a determinações judiciais, etc.

Entende que, em atenção aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade, não se mostra razoável a concessão da segurança, ressaltando que todo e qualquer valor que venha a contribuir para o direito será devidamente atualizado nos termos legais.

O pedido de liminar foi deferido (ID 8684270).

A impetrante noticiou o descumprimento da liminar.

Instada a esclarecer a alegação de descumprimento (ID nº 9834178), a autoridade impetrada prestou informações complementares (ID nº 10070013), admitindo ter ocorrido "imprecisão (...) nos trâmites da análise dos pedidos de restituição", mas adiantando que a contribuinte seria intimada para apresentar documentos comprobatórios do direito creditório.

Cientificada das informações complementares (ID nº 10611849), a impetrante aduziu ter sido intimada, administrativamente, para apresentação de documentos em 17.08.2018, atendendo à requisição em 05.09.2018, mediante a protocolização de petição nos autos do processo administrativo.

Afirma que, desde então, não houve andamento no processo, motivo pelo qual requer que se aguarde a comprovação do cumprimento integral da liminar antes do julgamento do feito.

Pela decisão ID 11003429 foi determinado à autoridade impetrada a conclusão dos processos administrativos de que trata a presente ação no prazo de 30 dias.

Em seguida, a autoridade impetrada apresentou informações complementares, juntando cópia do despacho decisório no processo administrativo nº 19679.721723/2018-39, que analisou os pedidos elencados na inicial (ID 11518210).

Intesignada, a impetrante peticionou novamente (ID 12674953), afirmando que o documento juntado pela impetrante não exauriu todo o processo administrativo, tendo em vista que ainda havia a possibilidade de a impetrante apresentar manifestação de inconformidade.

Alega que, em 08.10.2018, protocolou petição nos autos administrativos, informando a ausência de interesse em recorrer e requerendo o prosseguimento do processo com o pagamento do crédito, porém informa que o pedido não foi apreciado até o momento.

O julgamento foi convertido em diligência (ID 12897709) para intimação da autoridade impetrada acerca do descumprimento da liminar.

Em resposta, a União Federal (ID 13241571) defendeu a inexistência de descumprimento da liminar, sob a alegação de que a medida liminar se limitou tão somente à apreciação dos pedidos de restituição, que teria sido ultimada.

Sustenta, ademais, que o pagamento da restituição não depende da autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil, tendo em vista que depende da disponibilização de recursos financeiros pela Secretaria do Tesouro Nacional, apontando, no mais, que o mandado de segurança, nos termos da súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, não é substitutivo de ação de cobrança.

Em informações complementares (ID 13257628), a autoridade impetrada sustentou que cumpriu a determinação da decisão liminar mediante a emissão do despacho decisório, afirmando que, diante da renúncia à apresentação de manifestação de inconformidade comunicada pela contribuinte, resta apenas a operacionalização, dentro do fluxo normal dos processos de restituição.

Pela petição ID 13696669, a impetrante discordou das alegações da parte impetrada, reiterando o pedido para que seja ordenada à autoridade impetrada o imediato andamento do processo administrativo para que seja exaurido em sua integralidade.

Pela decisão (ID 14105189) o pedido do impetrante foi deferido parcialmente determinando à autoridade impetrada a operacionalização no prazo de 30 dias para a restituição do crédito reconhecido no processo administrativo n. 19679.721723/2018-39, incluindo a análise de débitos passíveis de compensação de ofício e as comunicações de praxe à STN para disponibilização dos recursos ao contribuinte na hipótese de existência de saldo.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da liminar (ID 15862979).

Intimada, a impetrante não se manifestou.

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, diante da perda do objeto (ID 16030924).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei n. 11.457/07).

Em decisão com status de recurso repetitivo, o C. STJ consolidou esse entendimento:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Recurso Especial n. 1.138.206/RS, autos n. 2009/0084733-0, Rel. Min. Luiz Fux, publ. DJe 18.12.2009).

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA confirmando as liminares concedidas nos autos, a fim de dar-lhes definitividade, para que a autoridade impetrada aprecie os Pedidos de Restituição de números 32729.14985.050517.1.2.15-0025, 39095.87366.050517.1.2.15-2345, 27261.63394.050517.1.2.15-4888, 21588.30053.050517.1.2.15-5648, 13774.54302.050517.1.2.15-6960, 17572.92020.050517.1.2.15-4770, 38546.68249.050517.1.2.15-3045, 23160.70197.050517.1.2.15-6583, 38250.10994.050517.1.2.15-2103, 30905.36629.050517.1.2.15-7606, 33103.10142.050517.1.2.15-3456, 21478.68782.050517.1.2.15-6134, 29133.21719.050517.1.2.15-7280, 26657.05084.050517.1.2.15-0000, 10439.88961.050517.1.2.15-2934, 42928.70679.050517.1.2.15-9467, 40236.61055.050517.1.2.15-0129, 37303.52255.050517.1.2.15-7073, 30858.73539.050517.1.2.15-2601, 01126.18212.050517.1.2.15-0019, 36325.54307.050517.1.2.15-9523, 03546.26183.050517.1.2.15-5388, 13830.01807.050517.1.2.15-6034, 14624.51232.050517.1.2.15-8584, 39853.25283.050517.1.2.15-4733, 35248.49214.050517.1.2.15-4918, 04273.24830.050517.1.2.15-8394, 04525.38029.050517.1.2.15-9018, 18450.88399.050517.1.2.15-0426, 26694.40733.050517.1.2.15-0040, 20111.08479.050517.1.2.15-4017, 18479.53231.050517.1.2.15-1510, 21544.03690.050517.1.2.15-5768, 34392.98965.050517.1.2.15-6021, 00617.07237.050517.1.2.15-7305, 26075.11732.050517.1.2.15-1497, 22016.82308.050517.1.2.15-5276, 38407.01211.050517.1.2.15-1079, 19043.45021.050517.1.2.15-9131, 13194.06587.050517.1.2.15-0331, 09396.19484.050517.1.2.15-3748, 10610.40108.050517.1.2.15-9204, 12189.50288.050517.1.2.15-7792 e 29328.29113.050517.1.2.15-2074, em 30 (trinta) dias, bem como operacionalize a restituição do crédito reconhecido no processo administrativo nº 19679.721723/2018-39, incluindo a análise de débitos passíveis de compensação de ofício e as comunicações de praxe à STN para disponibilização dos recursos ao contribuinte na hipótese de existência de saldo.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001164-93.2018.4.03.6100 / 2ª Vam Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLINICA MEDICA GASTRO-PROCTO DIAGNOSTICOS ENDOSCOPICOS LTDA, MOACIR ELIAS JORGE JUNIOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de **CLINICA MEDICA GASTRO-PROCTO DIAGNOSTICOS ENDOSCOPI LTDA**, e **Outros** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 234.929,72 (duzentos e trinta e quatro mil novecentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos) decorrente do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 4180866).

Pela petição ID 13387354, a CEF informou que as partes fizeram acordo parcial: contratos liquidados 212995734000028693 e 2995003000011909 e contrato não liquidado 212995650000000271.

Pelo despacho (ID13547688) foi determinado à CEF que trouxesse aos autos planilha atualizada dos valores devidos pelos executados com relação ao contrato 212995650000000271.

Petição da CEF (ID 14309763) requerendo a juntada do demonstrativo de débito e evolução da dívida do contrato 212995650000000271.

Foi determinado à CEF que trouxesse aos autos os termos do acordo firmado com relação aos demais contratos para fins de homologação.

A CEF ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

Trata-se de ação Monitoria em que pretende a CEF o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com a Ré por meio de Cédula de Crédito Bancário.

No caso em tela, diante da notícia trazida pela própria autora de transação entre as partes, de rigor, a extinção do feito, diante da perda de interesse processual com relação aos contratos 212995734000028693 e 2995003000011909.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil com relação aos contratos 212995734000028693 e 2995003000011909.

Prossiga-se o feito com a citação dos executados para pagamento dos valores referentes ao contrato n. 212995650000000271 conforme demonstrativo de débito (ID 14309764).

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO da nos autos, propôs a presente Execução de Título Executivo Extrajudicial em face de **JOSE BARBOSA DA COSTA** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 155,04 (cento e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), referente à (s) parcela(s) 3/3 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes (fl. 13/14)

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas na forma da lei. Atribui-se a causa o valor de R\$ 155,04.

Expedido mandado citatório, cuja diligência resulta negativa (fls. 34/35)

Peticiona a CRECI informando que as partes transigiram (fls. 48/49), juntando o inteiro teor do acordo quando solicitado pelo juízo (ID 16250524); requerendo, nestes termos, a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Autos físicos digitalizados em 23 de janeiro de 2019

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentado, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial na qual pretende a CRECI a satisfação judicial de direito creditório em função do inadimplemento do executado da prestação objeto da relação jurídica obrigacional que o vincula a satisfação dos interesses do exequente, originário do não pagamento de anuidade por parte do executado no tempo, local e modo devidos.

In casu, diante da notícia trazida pela própria exequente de que a prestação *sub iudice* foi inteiramente satisfeita pelas vias administrativas, nos termos do acordo juntado aos autos, de rigor a extinção da presente execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em função da plena satisfação da obrigação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO** em face da **CONDOMÍNIO MIX ARICANDUVA II** objetivando a extinção da execução n. 5006362-14.2018.4.03.6100.

Alega, preliminarmente, competência absoluta do Juizado Especial Federal diante do valor atribuído à causa - R\$ 15.533,31, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.

Sustenta que a CEF somente pode ser responsabilizada pelos débitos de natureza *propter rem* razão pela qual todos os débitos de natureza pessoal devem ser excluídos.

Aduz que a correção monetária somente pode incidir a partir da propositura da ação, conforme dispõe o § 2º, art. 1º da Lei n. 6.899/81 sendo que o índice aplicável é aquele devidamente homologado no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em razão da competência absoluta da Justiça Federal para julgar as ações em que exista interesse de empresa pública federal e não a correção pelo INPC/Tribunal de Justiça de São Paulo como fez incidir o Condomínio.

Requer o afastamento de multa e juros moratórios e requer a juntada do comprovante de depósito judicial.

Informa interesse na conciliação.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ R\$ 15.533,31 (quinze mil quinhentos e trinta e três reais e trinta e um centavos).

Devidamente intimada, a embargada ofereceu impugnação aos embargos à execução refutando as alegações da embargante.

Remetidos os autos para a CECON a CEF informou que está suspensa a autorização para acordos para processos novos no assunto - condomínio.

Os embargos foram distribuídos tempestivamente (ID15122045 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de embargos à execução objetivando a extinção da execução n. 5006362-14.2018.4.03.6100.

10.259/2001. Afastada a possibilidade de ajuizamento de ação por ente público na condição de autor perante o Juizado Especial Federal, no caso, a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 6º da Lei

Ao contrário da Lei nº 9.099/95 (artigo 3º, § 1º, II), a Lei dos Juizados Especiais Federais não preconizou a competência para a execução de títulos executivos extrajudiciais.

O caso em tela envolve obrigação "propter rem", ou seja, decorrente da própria coisa e sendo a Caixa proprietária, está obrigada ao pagamento das prestações que decorrem da propriedade de imóvel em condomínio. A obrigação decorre da qualidade de condômino.

Neste sentido, oportuno observar que a própria unidade condominial da Caixa Econômica Federal - CEF garante as prestações de condomínio, é dizer, o próprio imóvel está sujeito à praça para pagamento destas despesas, pelo simples fato de existirem, esteja o imóvel ocupado ou não.

Todavia, no que se refere à mora, não consta dos autos que a Caixa Econômica Federal - CEF tenha sido regularmente notificada dos débitos para efeito de regular constituição em mora.

Não cabe aqui o argumento de que pelo simples fato de tomar-se proprietária do imóvel assume condição de devedora em mora, mesmo porque o ocupante de imóvel poderia estar regularmente pagando as referidas despesas como, v.g. um inquilino que, sem ser proprietário, paga despesas de condomínio e até impostos incidentes sobre a propriedade.

Há de se ver na anômala forma de aquisição do bem pela Caixa Econômica Federal - CEF, através da arrematação, a obrigação de pagar, porém, desde que devidamente notificada do débito, algo que não cuidou o Condomínio de fazê-lo, ao que tudo indica, ao optar pelo ajuizamento direto da ação.

Desta forma, em relação ao pagamento de juros moratórios estes deverão ser contados a partir da citação.

Por sua vez, no que tange à multa moratória, consigne-se que não possui o caráter pessoal acima atribuído ao juros de mora.

O artigo 1.336, § 1º, da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, estabelece que o condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito à multa de até dois por cento sobre o débito. Desta forma, considerando que, no caso em tela, as cotas condominiais e despesas inadimplidas referem-se a períodos de 2015 em diante, temos a aplicação da multa de 2%.

Em relação à correção do débito, por esta não representar nenhum acréscimo, mas apenas uma simples atualização do valor, deve ser paga de acordo com o índice previsto na planilha apresentada pelo Condomínio exequente que utiliza os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nestes Embargos à Execução, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487 inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução n. 5006362-14.2018.4.03.6100 com a apresentação de novos cálculos nos termos desta decisão.

Custas na forma da lei

Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, e considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil em relação a esse aspecto (artigo 85, §14 e art. 86), condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa ao embargado e este ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante em igual percentual, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001033-21.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E.J.M.R. FAST FOOD LTDA - ME, JOAO JOSE IBORRA VILORA, EDILSON YUITI SAVAKI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF qualificada nos autos, propôs a presente Execução de Título Executivo Extrajudicial em face de **E.J.M.R. FAST FOOD LTDA – ME/JOAO JOSE IBORRA VILORA EDILSON YUITI SAVAKI** objetivando o pagamento da quantia de R\$108.166,39 (cento e oito mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos) decorrente do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário nº 21.4532.558.0000010-29.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

Peticiona o exequente alegando a existência de acordo firmado entre as partes e requerendo, por consequência, a extinção do feito (ID16827310).

Intimado para comprovar a existência do supramencionado acordo (ID 16997339), a CEF quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que pretende a CEF a satisfação judicial de direito creditório em função do inadimplemento do executado da prestação, objeto da relação jurídica obrigacional, que o vincula a satisfação dos interesses patrimoniais do exequente proveniente da Cédula de Crédito Bancário nº 21.4532.558.0000010-29.

Diante da notícia trazida pela própria parte exequente de que houve acordo entre as partes, de rigor a extinção do feito com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela perda do interesse processual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil diante da perda do interesse processual.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009381-55.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DC TURTCHIN PLANEJAMENTO E DESIGN EIRELI, MICHEL TURTCHIN

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL qualificada nos autos, propôs a presente Execução Extrajudicial em face de **DC TURTCHIN PLANEJAMENTO E DESIGN EIRELI e O** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 153.195,72 (cento e cinquenta e três mil cento e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos) decorrente do inadimplemento de contrato de financiamento bancário firmado entre as partes.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 13798218 - Pág. 80).

Citados, os réus ofereceram embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes.

Pela petição ID 13798218 - Pág. 134, a CEF informou que as partes fizeram acordo.

Pelo despacho (ID 13798218 - Pág. 135) foi determinado à CEF que trouxesse aos autos os termos do acordo firmado para fins de homologação.

A CEF ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

Trata-se de Execução Extrajudicial objetivando o pagamento da quantia de R\$ 153.195,72 (cento e cinquenta e três mil cento e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos) decorrente do inadimplemento de contrato de financiamento bancário firmado entre as partes.

No caso em tela, diante da notícia trazida pela própria autora de transação entre as partes, de rigor, a extinção do feito, diante da perda de interesse processual.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010110-20.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA ULTRAGAZ S A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento provisório de sentença apresentado por **COMPANHIA ULTRAGAZ S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)** para que seja imediatamente autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, o auxílio-creche e os 15 dias que antecedem o auxílio-doença, a partir dos cinco últimos anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança nº 0012789-93.2010.4.03.6100.

Assevera, em suma, que foi proferido acórdão favorável na referida demanda, apenas reduzindo o período de prescrição para cinco anos antes do ajuizamento da demanda, porém que o feito se encontra sobrestada após o julgamento em segunda instância enquanto se aguarda o julgamento do RE nº 565.160-SC e do REsp nº 1.230.957-RS.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando o feito, verifica-se que a requerente é carecedora da ação, diante da ausência de interesse processual.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”*, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual ensina que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)”

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.

(...)

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...)”

.....

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 1º Volume, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80-83).

No caso, afigura-se inviável o cumprimento provisório da sentença para autorizar a compensação dos créditos indevidamente recolhidos a partir de cinco anos antes da impetração do MS nº 0012789-93.2010.4.03.6100 com outros créditos administrados pela Receita Federal do Brasil antes do trânsito em julgado do *decisum*.

Vale lembrar que a compensação é instituto de direito que consiste na extinção de duas dívidas contrapostas que ligam duas pessoas e nas quais cada uma delas é, simultaneamente, devedora e credora da outra, e exige, como requisito fundamental, o da liquidez dessas dívidas.

Impende ressaltar, que regras da compensação em direito civil não são prestantes, como linha de princípio, para o direito tributário, não só em face da sua especificidade típica, como pelo conteúdo público da relação entre fisco e contribuinte, não se podendo nela reconhecer a potestatividade que em direito civil lhe é inerente. Em direito tributário, pela autoexecutoriedade dos atos administrativos como o da exigibilidade do crédito fiscal através do lançamento, cabe ao credor buscar do fisco ou do judiciário esta declaração, mediante o reconhecimento de extinção da obrigação tributária compensada, sob pena do cumprimento daquela lhe ser legalmente exigido.

A grande vantagem da compensação civil, quando judicialmente reconhecida, está em suprimir uma das fases do processo após o reconhecimento do direito material, e fixado o *“quantum debeatur”*: a de execução. De fato, provando-se no curso de ação de conhecimento, dotada de necessária dilação probatória apta a permitir a demonstração de existência do crédito, sua fungibilidade diante do mesmo credor e imediata exigibilidade de ambas, faz-se o encontro das dívidas, extinguindo-se os respectivos créditos e as relações jurídicas obrigacionais que lhes davam origem.

Porém, quer na compensação civil como na tributária, para que o devedor possa liberar-se de obrigação é indispensável que tenha condições de impor ao credor o seu contracrédito, nascendo daí a necessidade de que ele seja certo, líquido e exigível. Inexistindo um destes aspectos, torna-se ela impossível.

Ocorre que o crédito de indébito tributário cuja existência se discute em ação judicial não satisfaz o requisito da certeza até que transite em julgado a sentença que o declare.

Por tal relevante motivo, há expressa vedação para a compensação com utilização de créditos sub judice, conforme disposto artigo 170-A do Código Tributário Nacional, no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 e no artigo 1º, § 5º, da Lei nº 8.437/1992:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

“Art. 7º ...”

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

“Art. 1º ...”

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários.”

Por tal motivo, inclusive, verifica-se inaplicável a tutela de evidência.

Assim, a petição inicial deve ser indeferida, dada a inadequação do cumprimento provisório da sentença para autorização de compensação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL** com fulcro no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **EXTINGO O PROCESSO** em resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por não se ter instaurado a lide.

Após o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001139-46.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YOSZFF ARYLTON DOLLINGER CHRISPIM, THAMYRIS CORREA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: THAMYRIS CORREA CARDOSO - SP320206
Advogado do(a) AUTOR: THAMYRIS CORREA CARDOSO - SP320206
RÉU: PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, VALE S.A., UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação popular, com pedido de liminar, ajuizada por **THAMYRIS CORREA CARDOSO** e **YOSZFF ARYLTON DOLLINGER CHRISPINI** face do **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, Senhor. Jair Messias Bolsonaro, e da **VALE S.A.**, objetivando a declaração de nulidade do Decreto nº 8.572, de 13 de novembro de 2015, por desvio de finalidade e a condenação da empresa Vale S.A. para que responda por todos os prejuízos causados às pessoas, ao meio ambiente e à nação em razão do rompimento da Barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho-MG, no dia 24 de janeiro de 2019 (rectius: 25 de janeiro de 2019).

Os autores populares sustentam, em suma, que o referido decreto, ao equiparar o rompimento de barragens de rejeitos de mineração a um desastre natural para liberação dos recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) exime de responsabilidade a mineradora pelo crime ambiental e configura desvio de finalidade.

Atribui à causa o valor de R\$ 10,00.

Juntam procuração, comprovantes de regularidade eleitoral e documentos.

A liminar foi indeferida pela decisão ID 14104313, que reconheceu o litisconsórcio passivo necessário da União e determinou a sua citação.

Citada, a União apresentou contestação (ID 15477392), arguindo sua ilegitimidade passiva e pugnano pela inclusão da Caixa Econômica Federal, enquanto administradora dos recursos do FGTS.

No mérito, defende a legalidade do Decreto nº 8.572/2015, discorre sobre o FGTS e entende não ter sido comprovada a lesividade ao patrimônio público.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação pugnano por nova vista dos autos após a citação da Vale S.A. (ID 17530759).

É a síntese do essencial. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante a generosidade que se recomenda no exame da ação popular por visar a proteger a moralidade administrativa através da anulação do ato administrativo que se mostra lesivo ao patrimônio público e cuja finalidade deve ser sempre prestigiada, posto que inerente ao exercício das prerrogativas da cidadania, não há como ignorar que, como ação exige-se nela a presença do binômio necessidade-utilidade, traduzido na aptidão de atingir de forma prática e útil o efeito pretendido, sob pena da atividade judicial resultar em inadmissível desperdício e, neste caso, com evidente dano à sociedade.

No caso o autor propõe a presente ação popular visando a nulidade do Decreto nº 8.572, de 13 de novembro de 2015, e a condenação da Vale S.A. para que responda por todos os prejuízos causados às pessoas, ao meio ambiente e à nação em razão do rompimento da Barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho-MG, no dia 25 de janeiro de 2019).

Ocorre que não se vê demonstrada a alegada lesividade ao patrimônio público ou ambiental em decorrência do referido decreto.

Com efeito, os recursos depositados em contas vinculadas ao FGTS, ainda que movimentáveis unicamente nas hipóteses legais, pertencem ao trabalhador.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, constituindo-se pelo conjunto das contas dos optantes, formadas por depósitos mensais, feitos pelo empregador em nome do empregado, cujo escopo é atender aos eventos expressamente previstos na legislação de regência.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado a direito social do trabalhador (art. 7º, III) e, em seguida, a Lei nº 8.036/1990, traçou as diretrizes pertinentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelecendo, em seu artigo 20, as hipóteses de movimentação da conta vinculada, quais sejam, em sua redação atual:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(..)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública;

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

(..)”

Vê-se, portanto, que a Lei permite aos trabalhadores o levantamento dos recursos em suas contas fundiárias, dentre outras hipóteses, em caso de necessidade pessoal decorrente de emergência ou calamidade pública oriunda de desastre natural, nos termos do regulamento expedido pelo Poder Executivo, atualmente trazido pelo Decreto nº 5.113/2004, cujo artigo 2º lista o que são desastres naturais:

“Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:

I - vendavais ou tempestades;

II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;

III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;

IV - tornados e trombas d'água;

V - precipitações de granizos;

VI - enchentes ou inundações graduais;

VII - enxurradas ou inundações bruscas;

VIII - alagamentos; e

IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.”

Dessa forma, é coerente com a finalidade da norma estender a possibilidade de levantamento para situações análogas às hipóteses expressamente elencadas, isto é, para os casos de emergência ou calamidade pública que, muito embora não decorram de desastre natural, assemelham-se em suas proporções e consequências.

Nessa esteira, a fim de conceder a efetiva proteção aos direitos sociais e considerando que os recursos do FGTS não pertencem aos cofres públicos, mas fazem parte da esfera patrimonial do trabalhador, o Poder Executivo Federal, após o desastre do rompimento da Barragem do Fundão, em Mariana-MG, ocorrida em novembro de 2015, editou o Decreto nº 8.572, de 13 de novembro de 2015 para equiparar, apenas para fins de movimentação da conta fundiária, o rompimento de barragens, com deslocamento de massa e atingimento de residências, a um desastre natural, acrescentando o parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 5.113/2014, *in verbis*:

“Art. 1º O Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasiona movimento de massa, com danos a unidades residenciais.” (g.n.).

Conforme se depreende, a modificação levada a efeito não implica alteração da responsabilidade pelos danos ambientais, mas apenas permite aos fundistas afetados a utilização de seus próprios recursos fundiários no período crítico imediatamente posterior ao evento, quando muitos deles já perderam todos os bens.

Oportuna, neste ponto, a transcrição de Eros Roberto Grau (*in* *Direito Administrativo e Constitucional, Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba* 2 Malheiros, São Paulo, 1997, pp. 339-342), comentando sobre o requisito da lesividade na ação popular:

“O parecer de José Ignacio diz tudo quanto eu gostaria de dizer e, certamente, ainda mais do que tanto. E de tal modo que, ao manter a minha intenção de escrever sobre o tema, devo fazê-lo essencialmente para reproduzir a precisa lição sintetizada nesse parecer.

2. A ação popular, diz o inciso LXXIII do art. 5º da Constituição de 1988, visa anular atos lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Vale dizer: a Constituição, no inciso LXXIII do seu art. 5º, prevê ação não para anular qualquer ato, porém atos lesivos, apenas.

A lei da ação popular (Lei nº 4.717/65), no seu art. 2º, define as hipóteses nas quais atos lesivos são nulos (incompetência, vício de forma, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos e desvio de finalidade). Para que a ação possa ser proposta, dois requisitos devem ser demonstrados (=provados): (1) a lesividade e (2) a ocorrência de incompetência, vício de forma, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos ou de desvio de finalidade."

Observe-se, ademais, não caber a este Juízo fazer o controle concentrado de constitucionalidade de ato normativo de efeitos gerais, como pretendem os autores, sob pena de usurpação de competência do E. Supremo Tribunal Federal.

De sua parte, é certo que a empresa Vale S.A. já responde a inúmeras ações visando à recomposição dos danos trabalhistas e ambiental causados, intentadas, inclusive, pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais e pelo Ministério Público do Trabalho.

Por fim, mister se fazem algumas ponderações acerca da carência de interesse processual, a qual se visualiza na presente ação.

O artigo 445 do Código de Processo Civil assim apregoa:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...)"

O interesse processual pode ser definido como a necessidade de proteção jurisdicional, ou ainda, a indispensabilidade da tutela jurídica pelo Estado-Juiz.

Contudo, além da necessidade, a doutrina mais recente propugna ser imprescindível outro requisito: o da adequação do provimento e do procedimento.

Dessa maneira, em conformidade com José Joaquim Calmon de Passos (in *Comentários ao Código de Processo Civil* Volume III, 8ª Edição, Rio de Janeiro, Forense, 1998, pp. 224-225), para que se configure o interesse, é preciso ainda que o provimento desejado possa trazer utilidade ao escopo de atuação do Estado na busca pela vontade concreta da lei.

Conclui-se, pois, que às vezes o interesse processual inexistente porque a tutela reclamada não se faz necessária, ou não é possível, ou não é atribuível a quem a pede.

Diante disso, pela ausência de interesse de agir, o processamento desta ação revela-se tão inútil como desnecessário, a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas ou honorários em razão do disposto no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 19 da Lei nº 4.717/1965.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-31.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LABORPRINT GRAFICA E EDITORA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **LABORPRINT GRAFICA E EDITORA EIRELI** face da **UNIÃO FEDERAL**, tendo por escopo o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito aos créditos provenientes dos pagamentos efetuados a maior a este título.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a autora ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instada a regularizar a petição inicial (ID 946869), a autora apresentou a petição ID 1648840, atribuindo à causa o valor de R\$ 460.420,73 (quatrocentos e sessenta mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e três centavos). Custas recolhidas conforme ID nº 777240 e 1648854.

Instrui o processo com procuração e documentos.

O pedido de tutela provisória foi deferido, conforme decisão de ID n. 2683034. Interposto Agravo de Instrumento pela União (ID n. 2803776), ao qual foi negado provimento (ID n. 4588798).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 2804003), requerendo a suspensão deste processo até julgamento final do RE 574.706/PR, defendendo, no mérito, que o ICMS, como parcel componente do preço da mercadoria, integra o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, devendo compor a base de cálculo das exações em comento. Requer a improcedência da ação.

Réplica ID n. 10520550.

Intimadas, as partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de novas provas.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasta o pedido de suspensão do feito, uma vez que, segundo a jurisprudência do próprio STF, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral.

Passo ao mérito.

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º." (grifo nosso)

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para o Estado, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, não há que se falar em sua exigibilidade.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

"6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

"Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;"

O tributarista Roque Antonio Carrazza² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

"A Constituição, ao aludir à 'compensação', consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é 'realizar operações relativas à circulação de mercadorias' (e não, 'realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias').

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em seqüência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o 'montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal' (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

'A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada 'conta corrente fiscal', em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o 'crédito' decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como 'moeda de pagamento' desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema 'imposto contra imposto', e não o sistema 'mercadoria contra mercadoria'.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

'O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados'.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal'.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: (A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H); sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgamento o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à restituição/compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre todo o ICMS incluído em suas bases de cálculo.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal, e reconhecer o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal, na via administrativa, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009699-45.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUIMICA BPAR LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **QUIMICA BPAR LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, tendo por escopo o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito aos créditos provenientes dos pagamentos efetuados a maior a este título.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a autora ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instada a emendar a inicial (ID 1819430 e ID 1913861), a autora se manifestou conforme petições ID 1874339 e 2135389, informando seu endereço eletrônico, corrigindo o valor da causa para R\$ 363.658,14 (trezentos e sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos) e comprovando o recolhimento de custas (ID n. 1811591 e 2135396).

Instrui o processo com procuração e documentos.

O pedido de tutela provisória foi deferido, conforme decisão de ID n. 3126284. Interposto Agravo de Instrumento pela União, ao qual foi negado seguimento.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 3299392), defendendo, no mérito, que o ICMS, como parcela componente do preço da mercadoria, integra o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, devendo compor a base de cálculo das exações em comento. Requer a improcedência da ação.

Réplica ID n. 11370344.

Intimadas, as partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de novas provas.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O filtro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º." (grifo nosso)

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para o Estado, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”**

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, não há que se falar em sua exigibilidade.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;’

O tributarista Roque Antonio Carrazza² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e, não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369], tem-se:

‘A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o ‘crédito’ decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como ‘moeda de pagamento’ desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema ‘imposto contra imposto’, e não o sistema ‘mercadoria contra mercadoria’.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um ‘imposto sobre valor agregado’, todas as ‘operações de entrada’ de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

‘O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados’.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à restituição/compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre todo o ICMS incluído em suas bases de cálculo.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.”

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal, e reconhecer o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal, na via administrativa, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Condono a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016031-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NAKRAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SANTOS ROSA - SP234466
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NAKRAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA face da UNIÃO FEDERAL tendo por escopo o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito aos créditos provenientes dos pagamentos efetuados a maior a este título.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a autora ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entendido ser manifestamente inconstitucional.

Atribuiu à causa o valor de 150.864,60 (cento e cinquenta mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos). Custas em ID n. 2718209.

Instrui o processo com procuração e documentos.

O pedido de tutela provisória foi deferido, conforme decisão de ID n. 2794180.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 3602532) requerendo a suspensão deste processo até julgamento final do RE 574.706/PR, defendendo, no mérito no mérito, que o ICMS, com parcela componente do preço da mercadoria, integra o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, devendo compor a base de cálculo das exações em comento. Requer a improcedência da ação.

Réplica ID n. 11835177.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, afastado o pedido de suspensão do feito, uma vez que, segundo a jurisprudência do próprio STF, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral.

Passo ao mérito.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de alívio a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º." (grifo nosso)

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para o Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, não há que se falar em sua exigibilidade.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

"6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade de cada operação:

‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;’

O tributarista Roque Antonio Carrazza² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na aceção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e, não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na ‘fatura’ é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

‘A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o ‘crédito’ decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como ‘moeda de pagamento’ desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema ‘imposto contra imposto’, e não o sistema ‘mercadoria contra mercadoria’.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um ‘imposto sobre valor agregado’, todas as ‘operações de entrada’ de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

‘O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados’.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal’.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à incumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à restituição/compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre todo o ICMS incluído em suas bases de cálculo.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal, e reconhecer o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal, na via administrativa, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002783-92.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLCASE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CGK COMERCIAL LTDA., IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO VISITEX LIMITADA, PLASTIFLUOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEDAÇÕES LTDA., PBR INSTRUMENTOS MUSICAIS

LTDA. - ME, PROTENGE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ALLCASE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA., CGK COMERCIAL LTDA., IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO VISITEX PLASTIFLUOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEDAÇÕES LTDA., PBR INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA., PROTENGE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL** da **UNIÃO FEDERAL**, tendo por escopo o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito aos créditos provenientes dos pagamentos efetuados a maior a este título.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a autora ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entendido ser manifestamente inconstitucional.

Instrui o processo com procuração e documentos.

A decisão ID 1057138 determinou à parte autora que retificasse o polo ativo, atribuisse à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, complementando eventual diferença de custas, bem como informasse seu endereço eletrônico.

Os embargos de declaração opostos pela parte autora conforme ID 1345071 foram rejeitados pela decisão ID 1768176.

A parte autora então se manifestou conforme petição ID 2020999, excluindo do polo ativo a ABPC – Associação Brasileira de Proteção ao Consumidor, bem como atribuindo à causa o valor de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais). Custas em ID n. 1359249.

O pedido de tutela provisória foi deferido, conforme decisão de ID n. 3125788. Interposto Agravo de Instrumento pela União (3291802), ao qual foi negado provimento.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 3291856) requerendo a suspensão deste processo até julgamento final do RE 574.706/PR, defendendo, no mérito do mérito, que o ICMS, com parcela componente do preço da mercadoria, integra o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, devendo compor a base de cálculo das exações em comento. Requer a improcedência da ação.

Réplica ID n. 11826023.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, afastado o pedido de suspensão do feito, uma vez que, segundo a jurisprudência do próprio STF, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral.

Passo ao mérito.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de alívio a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º." (grifo nosso)

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: *"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados"*.

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para o Estado, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *"a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."*

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, não há que se falar em sua exigibilidade.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

"6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade de cada operação:

"Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;"

O tributarista Roque Antonio Carrazza² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

"A Constituição, ao aludir à 'compensação', consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é 'realizar operações relativas à circulação de mercadorias' (e não, 'realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias').

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369], tem-se:

‘A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o ‘crédito’ decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como ‘moeda de pagamento’ desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema ‘imposto contra imposto’, e não o sistema ‘mercadoria contra mercadoria’.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um ‘imposto sobre valor agregado’, todas as ‘operações de entrada’ de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

‘O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados’.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal’.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à incumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à restituição/compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre todo o ICMS incluído em suas bases de cálculo.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.”

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal, e reconhecer o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal, na via administrativa, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020832-50.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CITY PLASTIC COMERCIAL PRODUTOS PLASTICOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE - RO1356, JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO - SP224574
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CITY PLASTIC COMERCIAL PRODUTOS PLASTICOS EIRELI** em face da **UNIÃO FEDERAL** tendo por escopo o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito aos créditos provenientes dos pagamentos efetuados a maior a este título.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a autora ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instrui o processo com procuração e documentos.

Atribui à causa o valor de 100.000,00 (cem mil reais), retificado posteriormente para R\$ 3.601.035,37 (três milhões, seiscentos e um mil, trinta e cinco reais e trinta e sete centavos). Custas em ID n. 10247863 e 10836002.

O pedido de tutela provisória foi deferido, conforme decisão de ID n. 3125788.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 12048257) requerendo a suspensão deste processo até julgamento final do RE 574.706/PR, defendendo, no mérito no mérito, que o ICMS, com parcela componente do preço da mercadoria, integra o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, devendo compor a base de cálculo das exações em comento. Requer a improcedência da ação.

Réplica ID n. 12931563.

Intimadas, as partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de novas provas.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, afasto o pedido de suspensão do feito, uma vez que, segundo a jurisprudência do próprio STF, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral.

Passo ao mérito.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º." (grifo nosso)

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para o Estado, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **"a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."**

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, não há que se falar em sua exigibilidade.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

"6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

"Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;"

O tributarista Roque Antonio Carrazza² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

"A Constituição, ao aludir à 'compensação', consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é 'realizar operações relativas à circulação de mercadorias' (e, não, 'realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias').

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o 'montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal' (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

"A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada 'conta corrente fiscal', em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o 'crédito' decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como 'moeda de pagamento' desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema 'imposto contra imposto', e não o sistema 'mercadoria contra mercadoria'.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

'O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados'.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal'.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à restituição/compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre todo o ICMS incluído em suas bases de cálculo.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal, e reconhecer o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal, na via administrativa, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor atribuído à causa nos termos do artigo 85, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MOTA 3 SUPERMERCADOS S/A e filiais (CNPJ nos 58.293.143/0002-08, 58.293.143/0003-80, 58.293.143/0004-61, 58.293.143/0005-4, 58.293.143/0006-23, 58.293.143/0007-04 e 58.293.143/0008-95)** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS e ICMS-ST (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços recolhido sob o regime de substituição tributária) da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente atualizados.

A parte autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidente sobre o faturamento da empresa.

Afirma que a União Federal entende ser obrigatória a inclusão dos valores referentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e ao ICMS Substituição Tributária – ICMS/ST na base de cálculo das mencionadas contribuições, conforme Solução de Consulta DISIT/SRRF06 nº 6.032, de 30.06.2017, sob a justificativa de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal sobre o assunto ainda não é definitiva.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS, pois não configuram receita ou faturamento da empresa, mas receita do erário estadual que apenas transitam pelo caixa do contribuinte.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

Argumenta que o ICMS/ST constitui um regime de antecipação de recolhimento do tributo para facilitar a fiscalização e o recolhimento, ressaltando que o substituído que realiza o fato gerador, além de ter o dever de verificar o destaque do imposto na nota fiscal e elaborar a devida escrituração do valor antecipadamente recolhido, sob pena de autuação fiscal.

Assim, entende que as mesmas premissas adotadas pelo STF no RE nº 574.706 se aplicam para impedir a inclusão do ICMS/ST na base de cálculo das contribuições sociais em discussão, sob pena de tratamento anti-isonômico entre contribuintes sujeitos à substituição tributária em relação àqueles responsáveis pelo pagamento do próprio ICMS.

Instrui o processo com procuração e documentos. Atribui à causa o valor de 154.478,73 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos). Custas em ID n. 10824795.

O pedido de tutela provisória foi deferido, conforme decisão de ID n. 10882577. Interposto Agravo de Instrumento pela União, ao qual foi negado seguimento.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 11151333), defendendo, no mérito, a impossibilidade de transposição do quanto decidido no tema 69 ao ICMS-ST. Pugna ainda pela suspensão do processo até julgamento final do RE 574.706, e pela improcedência da demanda.

Réplica ID n. 12774900.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fôlder da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS e ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, afastado o pedido de suspensão do feito, uma vez que, segundo a jurisprudência do próprio STF, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral.

Passo ao mérito.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º." (grifo nosso)

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para o Estado, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *"a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."*

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, não há que se falar em sua exigibilidade.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

"6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

"Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;"

O tributarista Roque Antonio Carrazza² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

"A Constituição, ao aludir à 'compensação', consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é 'realizar operações relativas à circulação de mercadorias' (e, não, 'realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias').

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em seqüência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o 'montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal' (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores)' (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

"A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada 'conta corrente fiscal', em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o 'crédito' decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como 'moeda de pagamento' desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema 'imposto contra imposto', e não o sistema 'mercadoria contra mercadoria'.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

'O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados'.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal'.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Assim, no caso de o imposto ser recolhido sob o regime da substituição tributária para frente, em que o montante devido é usualmente recolhido no início da cadeia pelo produtor ou importador em relação às etapas seguintes, o valor do ICMS-ST, uma vez destacado na nota fiscal de saída do substituto tributário, não integra a receita bruta seja do substituto seja dos substituídos ao longo da cadeia de circulação da mercadoria.

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à restituição/compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre todo o ICMS e ICMS-ST incluído em suas bases de cálculo.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação inprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS e ICMS-ST destacados em nota fiscal, e reconhecer o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal, na via administrativa, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (AI nº 5023803-72.2018.4.03.0000).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

VICTORIO GUIZIO NETO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **DASCO ENGENHARIA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, tendo por escopo o reconhecimento do direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito aos créditos provenientes dos pagamentos efetuados a maior a este título, respeitada a prescrição quinquenal, créditos estes a serem apurados e compensados/restituídos, com a devida atualização.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a autora ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS, o que entendido ser manifestamente inconstitucional.

Atribuído à causa o valor de R\$ 134.409,48 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e nove reais e quarenta e oito centavos). Custas iniciais em ID 3417455.

Instrui o processo com procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada restou deferido conforme decisão de ID n. 3432016.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 3856053), defendendo, no mérito, que o ISS, como parcela componente do preço da mercadoria, integra o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, devendo compor a base de cálculo das exações em comento. Requer a improcedência da ação.

Apresentada réplica (ID 13059319).

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema sobre a cobrança de PIS/Cofins sobre tributos indiretos como o ICMS e o ISS tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que inicialmente, no dia 08 de outubro de 2014 deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, autorizada pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/1991, em julgamento que restou assim ementado:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º." (grifo nosso)

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: *"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados"*.

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *"a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."*

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo de PIS/COFins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se aplica ao tributo municipal.

Isso porque, no bojo do RE 592.616/RS, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

“Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo : 10 (dez) dias”. (Despacho de 27.03.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que “a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta para fins de PIS/COFINS introduzido pela Lei nº 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à restituição/compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ISS incluído em suas bases de cálculo.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.”

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ISS incorporado ao faturamento da parte autora, e reconhecer seu direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, na via administrativa, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017647-04.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA face da UNIÃO FEDERAL, tendo por escopo o reconhecimento do direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito aos créditos provenientes dos pagamentos efetuados a maior a este título, respeitada a prescrição quinquenal, créditos estes a serem apurados e compensados/restituídos, com a devida atualização.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a autora ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS, o que entendido ser manifestamente inconstitucional.

Atribuído à causa o valor de R\$ 958.456,36 (novecentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos). Custas iniciais em ID 9481159.

Instruí o processo com procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada restou deferido conforme decisão de ID n. 9489016. Interposto Agravo de Instrumento pela União, ao qual foi negado provimento.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 9661378), defendendo, no mérito, que o ISS, como parcela componente do preço da mercadoria, integra o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, devendo compor a base de cálculo das exações em comento. Requer a improcedência da ação.

Apresentada réplica (ID 11298235).

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema sobre a cobrança de PIS/Cofins sobre tributos indiretos como o ICMS e o ISS tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que inicialmente, no dia 08 de outubro de 2014 deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, autorizada pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/1991, em julgamento que restou assim ementado:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º." (grifo nosso)

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: *"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados"*.

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgamento, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para o Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *"a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."*

Embora referido julgamento restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo de PIS/Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se aplica ao tributo municipal.

Isso porque, no bojo do RE 592.616/RS, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

"Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo : 10 (dez) dias". (Despacho de 27.03.2017).

Resalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que *"a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa"*.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta para fins de PIS/COFINS introduzido pela Lei nº 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à restituição/compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ISS incluído em suas bases de cálculo.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ISS incorporado ao faturamento da parte autora, e reconhecer seu direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal, na via administrativa, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 8% do valor atribuído à causa nos termos do artigo 85, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008518-72.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VALDIR SORRENTINO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Alvará Judicial para levantamento de FGTS requerido por VALDIR SORRENTINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o resgate dos valores depositados em conta vinculada a título de Fundo de Garantia.

Sustenta o requerente que obteve a concessão de aposentadoria por invalidez.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Devidamente intimada, a requerida apresentou resposta ID 7721116. Alegou a incompetência absoluta da Justiça Federal. Aduziu que parte autora não demonstrou estar incluída nas hipóteses descritas na Lei nº 8.036/90. Sustentou a inexistência de provas da aposentadoria e ausência nos autos da Carteira de Trabalho.

Réplica da autora.

Pelo despacho ID 15054567 foi determinado a parte autora que trouxesse aos autos cópia da Carteira de Trabalho e a carta de concessão da aposentadoria emitida pelo INSS.

A CEF manifestou-se alegando a inexistência de óbice ao levantamento dos valores em qualquer agência mediante a apresentação da CTPS que demonstre o encerramento dos contratos. Reiterou a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de Alvará Judicial no qual o requerente pretende o levantamento da totalidade dos valores depositados a título de FGTS.

Há que ser afastada a preliminar de incompetência absoluta arguida pela CEF uma vez que, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988.

No caso, houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pela requerente, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda.

Quanto à competência dos Juizados Especiais Federais temos que os feitos de jurisdição voluntária não são processados naquele Juízo.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir uma vez que a CEF não noticiou o atendimento do pedido da autora apenas afirmou que a mesma poderia fazer o pedido administrativamente.

No mérito, a ação procede.

O artigo 20, inciso III da Lei 8036, de 11 de maio de 1990 determina:

"Art.20. A conta vinculada do trabalhador do FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; (...)."

Pela análise dos elementos dos autos verifica-se o autor aposentou-se por invalidez (aposentadoria número 158.140.297-7) requerida em 14/12/2010 com renda mensal de R\$ 2.854,56 com início de vigência a partir de 14/12/2010.

Portanto, haja vista a comprovação do enquadramento do requerente na hipótese do inciso III do art. 20 da Lei 8036/90, conclui-se que o requerente faz jus ao levantamento dos valores em sua conta vinculada de FGTS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos tendo em vista tratar-se de pedido de alvará judicial.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-72.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAILTON SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AILTON GARCIA - SP151901, ROSANA ALVES DE OLIVEIRA - SP370316, MARIA FERNANDA DE CARVALHO BOTTALLO - SP244199, ORNELLA PASSARO ASSUMPÇÃO SILVA - SP375768

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal por **JAILTON SANTOS DE SOUZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial e consequentemente, de todos seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Aduz o autor, em síntese, que, em 27.05.2014, firmou com a ré contrato de financiamento para a aquisição de imóvel com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual tomou em empréstimo o valor de R\$ 396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil reais), a ser pago em 420 prestações mensais.

Informa que, por razões alheias a sua vontade, tornou-se inadimplente.

Alega ter procurado a ré para tentar negociar suas pendências financeiras, mas que, contudo, nenhuma proposta que fez foi aceita.

Afirma que a intimação para purgação da mora enviada pela ré ao autor não atende aos requisitos legais, porque não discrimina as prestações e encargos somados à dívida principal, contendo apenas o valor das prestações em atraso.

Discorre sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, bem como sobre a possibilidade de renegociação da dívida.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído inicialmente à causa o valor de R\$ 19.680,28, retificado posteriormente para R\$ 396.000,00. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

O Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência ante o valor do contrato objeto da ação, determinando a remessa dos autos para distribuição dentre as Varas Cíveis da Justiça Federal (ID 566522, p. 57).

Redistribuídos a este Juízo, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória, que restou indeferida, conforme decisão de ID n. 580510.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com documentos (ID n. 730150), alegando, em preliminar a carência de ação, ante a consolidação da propriedade em favor da CEF em 13/02/2017 e a inépcia da inicial diante da inobservância do disposto na Lei 10.931/2004.

No mérito, defende a total improcedência da ação, diante da legalidade das cláusulas contratuais e a constitucionalidade da execução extrajudicial promovida nos termos da Lei 9.514/97, com a correta observância das formalidades previstas no referido diploma legal, diante do inadimplemento da parte autora, que foi devidamente notificada para purgar a mora, mantendo-se inerte.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID n. 1614327). Apresentada contraproposta pelo autor (ID n. 1636522), esta foi recusada pela CEF (ID n. 1911656).

Do despacho de ID n. 2454751, que indeferiu eventual pedido de prova pericial, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento, o qual não foi conhecido (ID n. 3763948).

Intimadas, as partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de novas provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial e consequentemente, de todos seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel.

Não há que se falar em **carência da ação**, uma vez que, não obstante a arrematação do imóvel pela CEF, o feito cinge-se justamente em contrastar o procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré.

Rejeito também a preliminar de **inépcia da inicial** suscitada pela CEF tendo em vista que esta atende aos requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido e viabilizando a defesa da ré.

Passo ao exame do mérito.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou o contrato em questão em 27 de maio de 2014 (ID 566516, p. 1), e inadimpliu as parcelas a partir de 27 de junho de 2016, tendo sido intimado em outubro de 2016 para purgação da mora (ID 566516, p. 17, ID 566518, pp. 1-3), sob a pena de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em nome da credora fiduciária, o que se deu em 13/02/2017.

Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento.

Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso.

Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas legais e/ou abusivas.

Posto isto, ressalte-se que, no caso dos autos, de acordo com o contrato firmado entre as partes, o leilão extrajudicial, decorrente do inadimplemento do pactuado, deve observar o procedimento da Lei 9.514/97 (alienação fiduciária).

Outrossim, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o § 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, § 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão.

De fato, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante.

Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceito do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678)

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224 (grifo nosso)

No caso dos autos, consigne-se que, ao contrário do alegado pela parte autora, não há qualquer irregularidade que macule o procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF.

Com efeito, de acordo com documento de ID 566518, p. 2 e 3, o autor, devedor fiduciante, fora constituído em mora, por meio de intimação pessoal procedida pelo Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o § 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Note-se que, nos termos do § 3º do referido artigo, a referida intimação far-se-á "(...) pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento."

Ademais, a intimação para purgação da mora foi instruída com os dados suficientes à quitação das parcelas em atraso, inclusive com tabela apresentando a progressão diária da dívida no período de 30 dias de expediente bancário, com o cálculo das parcelas de outubro e novembro do financiamento que venceriam no referido intervalo, de modo a garantir o conhecimento prévio por parte do devedor do exato montante a ser pago em cada dia do prazo, ainda que houvesse alguma demora por parte do tabelião para a implementação da notificação.

Em seguida, nos termos do § 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, tendo em vista o decurso do prazo sem purgação da mora, foi promovida a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário sendo, como anteriormente visto, desnecessária notificação do devedor fiduciante acerca do leilão extrajudicial.

Nesse sentido, confira-se:

EMENTA PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97.

1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, consequentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. 4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adm 1178/DF)." 5. Agravo de instrumento em que se nega provimento.

(TRF – PROC: 2007.03.00.002679-0 AG 289645 -SAO PAULO/SP, 1ª Turma, REL. DES. LUIZ STEFANINI, 18.03.2008)

Da análise dos documentos acostados aos autos não se verifica purgação da mora pelo autor ou adoção de providências para mitigar os efeitos da inadimplência para além da mera alegação de inconstitucionalidade do Lei 9.514/97, o qual por si só não tem o condão de comprometer a higidez do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito.

Ainda, com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, consigne-se que a Lei Ordinária nº. 9.514 de 1997, ostenta a mesma hierarquia da Lei nº. 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, §§ 1.º e 2.º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais da Lei nº. 9.514 de 1997.

Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação.

Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação *ex lege*) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.

Assim sendo, afastando-se a alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e, verificando-se, no presente caso, a estrita observância às suas regras, não há que se falar em nulidade da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, sendo de rigor a improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir em estado de necessidade nos termos do artigo 98, §3º do Novo Código de Processo Civil.

As custas processuais serão suportadas pela parte autora, observando-se o disposto pelo artigo 98, §3º do Novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003562-13.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **COMÉRCIO DE VEÍCULOS TOYOTA TSUSHO LTDA** face a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** objetivando seja declarado o direito à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Alega a autora em síntese, que a expedição da CPD-EN está sendo obstada em razão da existência dos débitos objeto das inscrições em dívida ativa n. 80.2.04.037951-23, 80.2.06.022162-04, 80.6.06.034464-40, 80.7.06.009695-97, 80.7.06.040464-50, 80.2.06.078294-09, 80.6.06.163059-47.

Sustenta, porém, que os referidos débitos estão garantidos por fianças bancárias prestadas nos autos das execuções fiscais n. 000053172-71.2004.4.03.6182, n. 0023140-15.2006.4.03.6182 e 0028884-54.2007.4.03.6182, com validade, segundo última renovação, até 03.09.2019, motivo pelo qual não deveriam impedir a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Distribuídos os autos, a autora peticionou (ID 4624140), carreando aos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais (ID 4624170).

Em decisão ID 4626515 foi deferida a tutela provisória *“para determinar à ré que não obste à autora a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, se por outros débitos, além daqueles objeto das inscrições em dívida ativa da União 80.2.04.037951-23, 80.2.06.022162-04, 80.6.06.034464-40, 80.7.06.009695-97, 80.7.06.040464-50, 80.2.06.078294-09, 80.6.06.163059-47, não houver legitimidade para a recusa”*.

Na sequência, a autora noticiou o não cumprimento da tutela pela ré (ID 5396260).

Em decisão id 5402000 foi determinada a intimação da União para informar o motivo do descumprimento da tutela provisória.

Intimada, a União informou ter enviado a decisão que concedeu a tutela de urgência à Divisão de Dívida Ativa da União - DIDAU para o imediato cumprimento (id 5485859). Em seguida, a União apresentou documentos comprobatórios das anotações no sistema da PGFN da suspensão da exigibilidade das inscrições 80.2.04.037951-23, 80.2.06.022162-04, 80.6.06.034464-40, 80.7.06.009695-97, 80.7.06.040464-50, 80.2.06.078294-09, 80.6.06.163059-47 (id 5773695 e anexos).

Citada, a União apresentou contestação (ID 5817688) sustentando que a parte autora poderia ter buscado administrativamente a emissão da referida certidão. Para tal propósito, bastaria ter acessado o sítio da pgfn.gov.br e através das informações sobre emissão de Certidão de Regularidade fiscal, obter orientação no caso de não emissão da referida certidão de forma automática pela Internet, razão pela qual sustentou a inexistência de pretensão resistida da parte autora, cuja satisfação necessitasse ser buscada no Judiciário. Nada obstante, informa que após o deferimento da tutela anotou nas inscrições em questão a situação *“ativa-ajuizada-garantia”*, de modo a autorizar a expedição de CPEN, razão pela qual, neste caso, também não se faz mais necessária a via judicial para obter Certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Diante disto, requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC, sem a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

Em seguida, a parte autora sustentou (ID 6489117) que malgrado as informações e providências que a ré diz ter tomado, até aquele momento ainda não havia disponibilizado a certidão requerida.

Pelo despacho ID 6529647 foi determinada a intimação da União Federal para que, em 24 (vinte e quatro) horas, esclarecesse a impossibilidade de emissão da certidão de débitos da autora pela internet (ID 6489119), devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, exceto se por outros débitos, além daqueles objeto das inscrições em dívida ativa da União 80.2.04.037951-23, 80.2.06.022162-04, 80.6.06.034464-40, 80.7.06.009695-97, 80.7.06.040464-50, 80.2.06.078294-09, 80.6.06.163059-47, houvesse legitimidade para a recusa.

Intimada, a União informou (ID 6873738) que não houve descumprimento da ordem judicial pois anotou a suspensão de exigibilidade em todas as inscrições, porém, a parte autora possui outros débitos com a Receita Federal, o que impede a emissão da certidão de regularidade, que se trata de documento conjunto (PFN/SRFB).

Réplica no documento ID 8255284.

Pelo despacho ID 8331452 foi declarada aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir, no prazo de 15 dias.

A parte autora apresentou memoriais (ID 8521161).

A União informou não ter mais provas a produzir (ID 9016335) e apresentou extratos das inscrições em dívida ativa.

Nova manifestação da parte autora (ID 9067944), visando justificar o interesse de agir.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária na qual a autora requer a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Tributos Federais, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, arguida a pretexto de que o autor poderia ter pleiteado administrativamente a certidão pretendida.

Razão não assiste à ré, vez que cabe à esta as providências necessárias no sentido de manter atualizados os registros de débitos dos contribuintes, de modo a aferir a veracidade às informações contidas em documentos e certidões expedidos em razão de sua competência. Entendimento contrário implicaria no afastamento da presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Neste sentido, o contribuinte não tem a obrigação de demonstrar a situação de medidas judiciais, de conhecimento de ambas as partes, toda vez que solicitar a emissão de certidão de regularidade fiscal, sob pena de transferir ao contribuinte atribuições da autoridade responsável pela administração dos tributos federais, omissa em seu dever funcional.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, “b”:

“XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...)

b) – a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal”.

Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional. Afirma ele:

"Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ..."^[1]

Com isso, temos que o direito de obtenção de certidões em repartições públicas deve ser tratado como Direito Fundamental. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis.

O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos:

"Art.205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art.206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa".

Em sua peça de ingresso, a autora informou que lhe foi negada a expedição da certidão de regularidade fiscal, em razão da existência dos débitos objeto das inscrições em dívida ativa n. 80.2.04.037951-23, 80.2.06.022162-04, 80.6.06.034464-40, 80.7.06.009695-97, 80.7.06.040464-50, 80.2.06.078294-09, 80.6.06.163059-47.

Sustenta, porém, que os referidos débitos estão garantidos por fianças bancárias prestadas nos autos das execuções fiscais n. 000053172-71.2004.4.03.6182, n. 0023140-15.2006.4.03.6182 e 0028884-54.2007.4.03.6182, com validade, segundo última renovação, até 03.09.2019, motivo pelo qual não deveriam impedir a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de antecipação de tutela, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perflhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

Conforme se depreende do artigo 206 do Código Tributário Nacional, o débito tributário vencido e não pago, porém garantido por penhora não pode obstar a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Por sua vez, nos termos do §3º do artigo 9º da Lei n. 6.830/1980, produz os mesmos efeitos da penhora a garantia da execução fiscal por fiança bancária ou seguro garantia.

Dessa forma, malgrado não importe na suspensão do crédito tributário, a garantia do débito tributário por penhora, fiança bancária ou seguro garantia impede que figure como pendência à comprovação da regularidade fiscal.

No caso, visualiza-se a partir dos elementos informativos dos autos que sete inscrições em dívidas ativa constam como pendências impeditivas à obtenção da certidão de regularidade fiscal pela autora em seu relatório de situação fiscal: 80.2.04.037951-23, 80.2.06.022162-04, 80.6.06.034464-40, 80.7.06.009695-97, 80.7.06.040464-50, 80.2.06.078294-09, 80.6.06.163059-47 (ID 4548379).

Observa-se, outrossim, que tais débitos estão garantidos pelas Cartas de Fiança n. 211/2011/CFI, n. 210/2011/CFI e n. 208/2011/CFI (ID 4548380, pp. 4-5; ID 4548381, pp. 7-8; ID 4548382, pp. 7-8), todas do Banco Sumitomo Mitsui Brasileiro S.A., apresentadas nos autos das execuções fiscais n. 000053172-71.2004.4.03.6182, n. 0023140-15.2006.4.03.6182 e n. 0028884-54.2007.4.03.6182, até 03.09.2019, conforme respectivos aditamentos de n. 6 (ID 4548380, pp. 7-8; ID 4548381, pp. 10-11; ID 4548382, pp. 10-11).

Por sua vez, até mesmo pela recepção com efeito suspensivo dos embargos à execução opostos pela autora contra as referidas execuções, é possível concluir com suficiente probabilidade pela regularidade e suficiência das referidas cartas.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, se por outros débitos, além daqueles objeto das inscrições em dívida ativa da União 80.2.04.037951-23, 80.2.06.022162-04, 80.6.06.034464-40, 80.7.06.009695-97, 80.7.06.040464-50, 80.2.06.078294-09, 80.6.06.163059-47, não houver legitimidade para a recusa e enquanto permanecer válida a garantia (carta de fiança) noticiada nos autos.

Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventuais recursos voluntários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros, São Paulo, 1995, p.422.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-o.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004009-38.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIA DA SILVA ESTEVES, TILEY CARMO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019660-86.2003.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO ZERBINI, VERA LUCIA RANIERI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003956-47.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4864

PROCEDIMENTO COMUM

0041006-35.1999.403.6100 (1999.61.00.041006-5) - RICARDO LOPES X CLAUDIA PEREIRA PINTO LOPES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Ciência às partes do valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito às fls.655/657, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

2- No prazo de 30 (trinta) dias, apresentem as partes os documentos solicitados pelo Sr. Perito à fl.657.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0057436-26.2008.403.6301 (2008.63.01.057436-4) - ESTELA FERNANDES DOS REIS NOGUEIRA(SP325201 - JULIANA FERNANDES DOS REIS NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA E SP139166 - STELA CRISTINA FURTADO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO)

Fl424 - Cumpra-se o despacho de fl.423.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005192-78.2007.403.6100 (2007.61.00.005192-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018181-53.2006.403.6100 (2006.61.00.018181-2)) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP177994 - FABIO LOPES AZEVEDO FILHO E SP202139 - LEOPOLDO ROSSI AZEREDO TELO E SP081030 - MARIA APARECIDA DOS ANJOS CARVALHO E SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO E SP103571 - MARTA REGINA C. CHAMANI MACHADO E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

1- Ciência às partes do Laudo Pericial apresentado pelo Sr. Perito às fls.851/1046, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Fl.850 - Considerando o levantamento pelo Sr. Perito do valor de R\$ 22.250,00 (vinte e dois mil, duzentos e cinquenta reais) para início dos trabalhos periciais, conforme Alvará expedido à fl.845, defiro o levantamento de R\$ 22.250,00 (vinte e dois mil, duzentos e cinquenta reais) pela entrada do Laudo, devendo o remanescente (50% - cinquenta por cento do valor depositada à fl.722) ser pago após prestados todos os esclarecimentos necessários, nos termos em que dispõe o art. 465, parágrafo 4º do CPC.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016365-31.2009.403.6100 (2009.61.00.016365-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014770-31.2008.403.6100 (2008.61.00.014770-9)) - GALLINA E FILHO TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA X ANTONIO CARLOS GALINA(SP221574 - AURELIO PANCA BERTELLI GALINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Traslade-se cópia de fls. 92/101, para os autos da ação de execução.

Após, voltem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005564-41.2010.403.6100 (2010.61.00.0005564-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-43.2007.403.6100 (2007.61.00.000894-8)) - JUCIE RODRIGUES DE LIMA(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005598-26.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022291-90.2009.403.6100 (2009.61.00.022291-8)) - TABACARIA PORTUGAL LTDA X ALDO BRUNETE X MARIA LUCILIA DA SILVA CRISTINA BRUNETE(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Traslade-se cópia de fls. 61/63 e 94/111 para os autos da ação de execução em apenso.

Após, desansemem-se e arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011176-67.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006999-80.2000.403.6100 (2000.61.00.006999-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DA SILVA BRAGA E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP133507 - ROGERIO ROMA)

1- Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- Traslade-se cópia de fls.11, 17/19, 27, 44/47 para os autos da ação principal (Ação de Execução nº 0006999-80.2000.403.6100).

3- Requeiram as partes o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018899-98.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006717-80.2016.403.6100 () - CPK - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME X ELIANE BATISTA DE LIMA DE AZEVEDO(SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.findo) observadas as formalidades legais.

Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018181-53.2006.403.6100 (2006.61.00.018181-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048234-47.1988.403.6100 (88.0048234-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP177994 - FABIO LOPES AZEVEDO FILHO E SP202139 - LEOPOLDO ROSSI AZEREDO TELO E SP081030 - MARIA APARECIDA DOS ANJOS CARVALHO E SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES E SP103571 - MARTA REGINA C. CHAMANI MACHADO E SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO)

Aguarde-se apensado, a realização da perícia nos autos dos Embargos em apenso.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006999-80.2000.403.6100 (2000.61.00.006999-2) - SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DA SILVA BRAGA E SP028458 -

1- Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- Requeiram as partes o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int. e Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000020-63.2004.403.6100 (2004.61.00.000020-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X STUDIO C ARTE E PROPAGANDA X ANTONIO CASARES(SP136394 - ADRIANA SIMOES GARCIA EPIFANI) X SERGIO ANTONIO CASARES(SP136394 - ADRIANA SIMOES GARCIA EPIFANI)

Tendo em vista a certidão de fl.253, aguarde-se em Secretaria r. decisão quanto a eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento interposto pela EXEQUENTE (PJe nº 5009120-30.2018.4.03.0000).
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000894-43.2007.403.6100 (2007.61.00.000894-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X COM/ E DISTRIBUICAO DE CARNES ESTACAO LTDA - ME X JUCIE RODRIGUES DE LIMA X ROBERTO DE OLIVEIRA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014770-31.2008.403.6100 (2008.61.00.014770-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X GALLINA E FILHO TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA X ANTONIO CARLOS GALINA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.
Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem conclusos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0022291-90.2009.403.6100 (2009.61.00.022291-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TABACARIA PORTUGAL LTDA X ALDO BRUNETE X MARIA LUCILIA DA SILVA CRISTINA BRUNETE

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.
Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Para prosseguimento da execução, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.
No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008903-81.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS MARTINS

O requerido às fls.95/97 já foi realizado às fls.68/69.
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004365-86.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO RICARDO ALMADA DE OLIVEIRA

Dado o lapso de tempo decorrido, informe a EXEQUENTE acerca do andamento da Carta Precatória expedida à fl.76, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006717-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CPK - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME X ADRIANA GOMES DA SILVA X ELIANE BATISTA DE LIMA DE AZEVEDO

Fl.142 - Deixo de apreciar o requerido pela EXEQUENTE à fl.142, tendo em vista a sentença prolatada às fls.131/133, já transitada em julgado, conforme certificado à fl.139.
Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.
Int. e Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0025011-83.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X RENATA OLIVEIRA CARVALHO

Fls.20/22 - Suspendo o feito nos termos em que dispõe o art. 922 do CPC, devendo as partes comunicarem a este Juízo sobre o cumprimento ou descumprimento do acordo firmado.
Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a comunicação das partes quanto a satisfação da dívida em discussão nos presentes autos.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021174-88.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUILHERME IOANNOU GONCALVES - CONSTRUCAO CIVIL - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011416-51.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOEDRAL SOCIEDADE ELETRICA HIDRAULICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI CERANO - SP118607
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 18 de junho de 2019.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3952

ACAO CIVIL PUBLICA
0010883-29.2014.403.6100 (2000.61.00.050409-0) - IRUSA ROLAMENTOS LTDA(SP297674 - SAMUEL GONCALEZ ALDIN) X UNIAO FEDERAL
FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca do processado.
Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0050409-91.2000.403.6100 (2000.61.00.050409-0) - IRUSA ROLAMENTOS LTDA(SP297674 - SAMUEL GONCALEZ ALDIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias digitalizadas dos documentos, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.
Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º c.c art. 10 caput e parágrafo único).
Por derradeiro, arquivem-se (findos) (art. 12, II, b).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0020651-91.2005.403.6100 (2005.61.00.020651-8) - PAULO ALVES COSTA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias digitalizadas dos documentos, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.
Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º c.c art. 10 caput e parágrafo único).
Por derradeiro, arquivem-se (findos) (art. 12, II, b).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0033174-67.2007.403.6100 (2007.61.00.033174-7) - LUIZ CARLOS BATISTA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias digitalizadas dos documentos, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.
Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º c.c art. 10 caput e parágrafo único).
Por derradeiro, arquivem-se (findos) (art. 12, II, b).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007776-75.1994.403.6100 (94.0007776-9) - NEWTON ACACIO ALVES DE LIMA(SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE SANTOS E SP243733 - MARCELO ROSSI MASSITELLI E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias digitalizadas dos documentos, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º c.c art. 10 caput e parágrafo único).

Dê-se vista ao MPF acerca do processado.

Por derradeiro, arquivem-se (findos) (art. 12, II, b).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007289-75.2012.403.6100 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO X FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca do processado.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002557-46.2015.403.6100 - SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 99/101), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000679-64.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANETE AUGUSTA DA SILVA

DESPACHO

Defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002687-22.2004.4.03.6100

IMPETRANTE: UNIVERSO ONLINE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178, FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, oficie-se à CEF (em resposta ao ofício n. 2762/2017, fl. 1109) esclarecendo que o número da conta judicial dos depósitos a serem transformados em pagamento definitivo em favor da União, informado no ofício nº200/2017 (fl. 1091), está correto - 0265/635/00221230-0. Em anexo, encaminhem-se cópias das fls. 1134/1137, para que seja observado o procedimento a ser adotado para a conversão dos depósitos, até o limite do valor incontroverso R\$ 18.099.336,08.

Cumprido o ofício, intime-se a União para que se manifeste acerca da petição de fls. 1094/1096, no prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados em Secretaria).

Int.

8493

São Paulo, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012162-16.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007140-81.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GEOVANE ALVES PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA INACIA VIEIRA DE MAIO - SP206505
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG65626-A

DESPACHO

ID 15366777/15366778: Concedo à União Federal prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestação.

Apresentados novos documentos, intime-se a Autora para manifestação em 15 (quinze) dias (CPC, art. 437, §1º).

Oportunamente, volte concluso para sentença.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023261-46.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: MELISSA DA COSTA BRASILEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA PAULISTINHA DE EDUCACAO, SECRETÁRIO ESTADUAL DA EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: MIRNA CIANCI - SP71424

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, em razão da remessa necessária, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens de estilo.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024855-39.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, UNIMED SAUDE E ODONTO S.A., UNIMED SEGURADORA S/A, UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO EMERY DE SIQUEIRA PINTO - RJ180403, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113, EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A, MARCELO EMERY DE SIQUEIRA PINTO - RJ180403
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A, MARCELO EMERY DE SIQUEIRA PINTO - RJ180403, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A, MARCELO EMERY DE SIQUEIRA PINTO - RJ180403, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 1457552: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela União Federal ao fundamento de que a sentença embargada deve ser esclarecida pois, embora a contribuição ao FND não faça parte do pedido, quanto a ela também houve a concessão da segurança.

É o breve relato, decidido.

Assiste razão à embargante, pelo que a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

Isso posto:

A) **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, em face dos Delegados da DEFIS e da DEINF, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

B) **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **CONCEDO A ORDEM** para reconhecer o direito da autora de não recolher as contribuições ao SEBRAE e INCRA, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Em consequência, reconheço o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda.

Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei n° 9.430/96, com redação dada pela Lei n° 10.833/03.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n° 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n° 5027312-11.2018.403.0000.

P.I.O.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem contrarrazões aos Recursos de Apelação.

P.I.O. Retifique-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008020-39.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BARCELONA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **BARCELONA UTILIDADES DOMÉSTICAS EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo das contribuições para o **PIS e da Cofins**, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0004525-77.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: REGINA DE FATIMA BERGAMIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL - SP285044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006177-13.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLOVIS ALVES DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA ALVES PINTO - SP19924

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006014-59.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HANSGROHE BRASIL METAIS SANITARIOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMERO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União Federal apresentou impugnação, alegando excesso de execução. Afirma que sobre o valor fixado cabe somente correção monetária, pois a aplicação de juros de mora mencionada na sentença, se refere ao valor principal.

A parte autora refutou as alegações da União Federal.

Analisando os autos, verifico que a sentença fixou o valor de R\$ 2.000,00 a título de honorários advocatícios. Não houve reforma quando da apreciação do recurso de apelação.

E não foi prevista a forma de atualização desses valores.

É entendimento deste juízo que, para a atualização do valor da condenação, quando o acórdão é omissivo, deve-se utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época da execução, aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21.12.10.

No entanto, devem ser desconsideradas as alterações aprovadas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013, que são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009.

Com efeito, as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede à expedição de precatório ou RPV, visando à liquidação do título executivo judicial, ou, após esse intervalo, com vistas a orientar a apuração de eventual diferença, no caso de requisição complementar.

E a Suprema Corte mencionou expressamente que a decisão proferida nas ADIs em questão não se refere ao período anterior à expedição do precatório.

Contudo, na hipótese dos autos, como os honorários advocatícios foram fixados em outubro de 2015, deverá incidir apenas o IPCA-E, já que não se trata de indébito tributário e é o índice que melhor reflete a inflação do período. Ressalte-se que o STF é a última palavra no que se refere à constitucionalidade das leis.

Assim, como a União Federal também não trouxe memória de cálculo, a fim de verificar com exatidão qual índice aplicado ao seu valor, determino a remessa dos autos ao contador, para elaboração dos cálculos.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016351-03.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ZAQUEU VENANCIO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR DE CAMPOS MELLO - SP61630
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005122-53.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: INSTITUTO OMNI VERITAS DE CERTIFICACAO DOCUMENTAL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CID AUGUSTO MENDES CUNHA - RJ076077, EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO - RJ076432
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006708-62.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALONSO - SP243700
RÉU: MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH
Advogado do(a) RÉU: MURILLO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança, pelo rito comum, em face de MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a autora, que o réu é devedor da quantia de R\$ 68.611,75, em decorrência de compras efetuadas com seu cartão de crédito CAIXA, do qual é titular.

Alega que, em razão do contrato firmado, a autora se tornou responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas às compras realizadas pelo réu. Em contraprestação, o réu comprometeu-se a pagar as importâncias utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal.

Alega, no entanto, que o réu deixou de cumprir suas obrigações, acarretando o cancelamento automático de seu cartão, por falta de pagamento.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar o réu ao pagamento de R\$ 68.611,75, corrigido monetariamente e acrescido de juros.

Foi designada audiência de conciliação, mas o réu não compareceu.

O réu foi citado e não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A autora alega que o réu é devedor da quantia de R\$ 68.611,75, em razão de gastos realizados por meio de cartão de crédito.

Devidamente chamado a juízo para defender-se, o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação da contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Contudo, trata-se de presunção relativa.

Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão. Confira-se:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS. ART. 535, I E II, DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA À LUZ DE CONTRATO E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE.

(...)

3. A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento.”

(AgRg no REsp 1194527, 2ª T. do STJ, j. em 20/08/2015, DJe de 04/09/2015, Relator: Og Fernandes)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas. (...)”

(AgRg do REsp 537630, 3ª T. do STJ, j. em 18/06/2015, DJe de 04/08/2015, Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva)

Passo a analisar o mérito da ação.

A autora trouxe aos autos as faturas do cartão de crédito do réu (Id 5185236), com os valores das compras realizadas por ele e dos encargos que incidiram sobre o valor da dívida, a cada mês, pela falta de pagamento.

Pelo Id 5185245, a autora juntou demonstrativo com a evolução da dívida, até fevereiro de 2018, no valor ora cobrado.

De acordo com os valores indicados nas faturas, foram aplicados correção monetária, juros de mora e multa de mora, nos meses em que não houve pagamento.

No entanto, a autora não juntou aos autos o contrato. Juntou apenas o contrato de relacionamento, abertura de conta e adesão a produtos e serviços (Id 5185235), que informa que o contrato e o cartão de crédito seriam enviados ao endereço do correntista.

Não comprovou, portanto, que os encargos cobrados foram pactuados.

Assim, sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COB ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.

2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.

3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.

4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.

5- Sucumbência recíproca.

6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

7 - Agravo legal desprovido."

(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os juros de mora, multa de mora e correção monetária, constante das faturas apresentadas nos autos.

Por esses mesmos motivos, ou seja, por não ter sido apresentado o contrato referente ao cartão de crédito, não pode haver a incidência do IGP-M e de juros de 1% ao mês, como consta no demonstrativo de débito, juntado pelo Id 5185245.

Assim, tendo ficado demonstrado que o réu utilizou seu cartão de crédito e deixou de realizar o pagamento de algumas faturas, a dívida deve ser paga por ele. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das faturas em atraso, referentes ao cartão de crédito Mastercard nº 5530.xxxx.xxxx.7646. Desde o vencimento de cada fatura devem incidir, exclusivamente, juros SELIC, até a data do efetivo pagamento.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu, a pagar à autora, honorários advocatícios, fixados sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º e do artigo 86, § único do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020710-37.2018.4.03.6100

AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA RUIZ

Advogados do(a) AUTOR: AARON RIBEIRO FERNANDES - SP320224, GUILHERME PRADA DE MORAIS PINTO - SP316174

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CASSIO NOGUEIRA JANUARIO - SP352409-A

DESPACHO

Id 18430811 - A decisão proferida no Id 17979743 não extinguiu o feito, julgou a ação apenas com relação a um dos réus, União Federal. Ou seja, analisou apenas parte do processo, cabendo neste caso a interposição de Agravo de Instrumento, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 354 do CPC, e não de Apelação, que foi o apresentado pela autora.

Considerando que o prazo recursal da autora termina no dia 01/07/2019, intime-se esta para que, querendo, apresente agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recurso cabível contra a decisão proferida por este juízo.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004582-05.2019.4.03.6100

REPRESENTANTE: ARY SALLES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE MASSELLI - MG108795, MARCOS VINICIUS CRISAFULI LEUBA - MG104507

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por ARY SALLES DE OLIVEIRA JÚNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que seja determinada a exibição de documentos, pelo réu autorizado o levantamento, pelo autor, dos valores bloqueados no PIS. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 7.056,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, acolho a preliminar arguida pela CEF (Id 18496635) e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL I SÃO PAULO.

Intimem-se as partes e, após decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

DECISÃO

HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi autuada nos autos do processo administrativo fiscal nº 12466.720326/2015-53, em 10/04/2015, por “não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar”, violando o disposto no Decreto nº 6.759/09, no art. 107, IV, “e” do Decreto Lei nº 37/66, art. 64 da Lei nº 10.833/03.

Afirma, ainda, que foi imposta multa no valor de R\$ 5.000,00.

Alega que não praticou nenhuma infração ou criou embaraço para ação da fiscalização.

Alega, ainda, que o crédito tributário ainda não foi constituído e que não houve decisão acerca da impugnação apresentada em 10/06/2015, apesar de já ter transcorrido o prazo de 360 dias para conclusão do processo administrativo, previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Sustenta que não pode ser responsabilizada pelo suposto descumprimento da obrigação acessória, já que agiu como mera mandatária da empresa transportadora, responsável pelo registro das informações junto ao Siscomex-Carga.

Sustenta, ainda, ter havido denúncia espontânea, o que é permitido no caso de obrigações acessórias.

Acrescenta que pretende realizar o depósito judicial do valor discutido.

Pede a concessão da tutela de urgência para autorizar o depósito judicial do valor do débito, no valor de R\$ 70.66,00, a fim de obter a suspensão da exigibilidade da multa imposta, nos autos do processo nº 12466.720326/2015-53, bem como a não inclusão de seu nome no Cadin.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de depósito com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Tal pedido encontra suporte no art. 151, II do CTN, razão pela qual fica a autora autorizada a tanto.

Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido.

Nesse sentido, a Súmula n. 112 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

E, diante da suspensão da exigibilidade, a autora tem direito à exclusão de seu nome do Cadin e à emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Está, assim, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a autora ficará impedida de desenvolver suas atividades, regularmente.

Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário indicado no processo nº 12466.720326/2015-53, mediante depósito da quantia discutida, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, até decisão final, e DEFIRO A LIMINAR para determinar à ré se abstenha de incluir o nome da autora do Cadin e de negar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, com base no mesmo.

Comprovado o depósito judicial, cite-se a ré, intimando-a acerca da presente decisão e da realização do referido depósito judicial.

Publique-se

São Paulo, 14 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007498-12.2019.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ALBERTO MENTONE

Advogados do(a) AUTOR: NALÍCIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Id 18201871 - Dê-se ciência à parte autora da Denúnciação da Lide e preliminares arguidas pelo Banco do Brasil, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012415-38.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA GLÓRIA TELES DA SILVA, WAGNER TELES DE LIMA, WILLIAM TELES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE PAIVA - SP107045

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE PAIVA - SP107045

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE PAIVA - SP107045

RÉU: COOPERMETRO DE SAO PAULO COOP.PRO-HABIT.METROVIARIOS, CARLOS FILGUEIRA BASQUENS, LARA CRISCUOLO CRUZ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALEXANDRE AUGUSTO, CARLA LOPES AUGUSTO

Advogado do(a) RÉU: ADINAERCIO DAMIAO - SP154797

Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogado do(a) RÉU: RODNEI AUGUSTO TREVIZOL - SP292850

Advogado do(a) RÉU: RODNEI AUGUSTO TREVIZOL - SP292850

SENTENÇA

MARIA DA GLÓRIA TELES DA SILVA E OUTROS, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal e outros, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os autores, que são viúva mãeira e únicos herdeiros de Joel Lima da Silva, falecido em 03/08/2002, e que este, na condição de metroviário, se tomou cooperado da Coopermetro, adquirindo o imóvel situado na Rua Boçoroca, nº 145, apto. 51-A, Vila Mira, Condomínio Edifício Le Corbusier, São Paulo, em janeiro de 2000, tomando posse do mesmo em dezembro de 2000.

Afirmam, ainda, que após o óbito de Joel, os autores ficaram na posse do imóvel, recolhendo todas as taxas e impostos a ele pertencentes.

Alegam que deixaram de providenciar a escritura definitiva com a respectiva averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, tendo em vista que o empreendimento não possuía documentação hábil para tal.

No entanto, prosseguem, em 11/03/2014, receberam correspondência da CEF informando que o imóvel seria levado a leilão extrajudicial, por ter havido a consolidação da propriedade em nome da CEF, em razão da inadimplência dos corréus Carlos e Lara, que adquiriram a mesma unidade da parte autora, por meio de financiamento não pago.

Sustentam que a corrê Coopermetro vendeu o imóvel duas vezes: uma vez para os autores, à vista, e outra para os corréus Carlos e Lara, por meio de financiamento junto a CEF.

Sustenta, ainda, que devem ser anulados os atos constantes das Av-148, R-99 da matrícula nº 110.102 do 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, em razão da venda ilegal do imóvel aos corréus Carlos e Lara.

Pedem que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a nulidade da venda do imóvel realizada aos corréus Carlos e Lara, objeto da Av-148, matrícula nº 110.102, do 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, bem como a nulidade da consolidação da propriedade feita pela CEF, objeto das R-98 e R-99 da matrícula nº 110.102 do mesmo Cartório, mantendo-os na posse do imóvel.

A tutela de urgência foi indeferida às fls. 122/124 dos autos físicos. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que os autores esclarecessem o vício do contrato celebrado entre as partes.

A parte autora juntou contas de energia elétrica e a inicial da ação de usucapião nº 1061974-27.2014.8.26.0100, ajuizada perante a Justiça Estadual (fls. 127/138 dos autos físicos).

Citada, a CEF apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa em razão da inexistência de relação jurídica entre os autores e a CEF. Alega, ainda, a carência da ação, eis que o imóvel financiado aos mutuários Carlos e Lara teve a propriedade consolidada em nome da CEF em 17/01/2013, tendo ocorrido a averbação do procedimento de execução extrajudicial na matrícula imobiliária correspondente. Alega, também, prescrição do direito, já que o contrato com Carlos e Lara foi firmado em 22/01/2001, dando início ao prazo vintenário. Como havia transcorrido menos da metade do prazo, quando o novo Código Civil entrou em vigor, em 2003, passou a vigorar o prazo bienal a partir de então, que se esgotou em 2005.

No mérito, afirma que não teve conhecimento de qualquer transação da parte autora com a Coopermetro, e que, se esta alienou o mesmo imóvel a outrem, não pode a CEF sofrer qualquer ônus em razão disso.

Sustenta que, no contrato, consta que o imóvel em questão foi alienado pela Coopermetro a Carlos e Lara, em 22/01/2001, figurando a CEF como credora hipotecária, em razão do contrato nº 7.0326.0000.984-6.

Afirma que, pela ocorrência de inadimplência, houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, em 17/01/2013.

Sustenta, ainda, não haver nenhuma nulidade a ser reconhecida no contrato de mútuo firmado com Carlos e Lara e que a ocupação da parte autora, no imóvel, é ilegal, além de ser incabível o usucapião do imóvel, já que este tem destinação específica para o SFH.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Às fls. 522/651 dos autos físicos, a parte autora informou que, por meio da ação de inibição na posse nº 1011946-21.2015.8.26.0003, foi determinada a desocupação do imóvel objeto da lide pelo coautor Willian Teles da Silva. Alega, ainda, que a aquisição que objetivou a inibição na posse, cumprida no processo acima discriminado, ocorreu em data anterior à propositura desta demanda, assim como da noticiada ação de usucapião. Requeru, assim, a inclusão dos arrematantes do imóvel Alexandre Augusto e Carla Lopes Augusto no polo passivo da demanda. O pedido foi deferido (fls. 652).

Citados, Alexandre e Carla apresentaram contestação às fls. 671/674 dos autos físicos. Nesta, sustentam a ocorrência da prescrição/decadência do direito de anulação do contrato, firmado em 22/01/2011, por Carlos e Lara. Afirmando que não há amparo jurídico na pretensão da parte autora, já que não ficou esclarecido qual o vício ocorrido no contrato. Alegam que o contrato é legítimo e válido e pedem a improcedência da demanda.

Os corréus Lara e Carlos foram citados, mas deixaram decorrer o prazo para apresentar contestação, razão pela qual foi decretada a revelia às fls. 708 dos autos físicos.

Réplica às fls. 731/737.

Foi expedido edital de citação da Coopermetro (fls. 758 dos autos físicos).

A Coopermetro apresentou contestação às fls. 764/767 dos autos físicos, mediante representação da Defensoria Pública da União. Nesta, afirma que ocorreu a decadência/prescrição para discussão do contrato de mútuo firmado em 22/01/2001. Afirma, ainda, que não há um contrato de compra e venda do imóvel em nome dos autores, nem eles constam do registro de imóveis. Pede que o feito seja julgado improcedente.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, arguida pela CEF, eis que a parte autora pretende o reconhecimento do direito ao imóvel, com a nulidade da consolidação da propriedade em nome da CEF e do contrato firmado entre a CEF e os réus Carlos e Lara.

Pelo mesmo motivo, afasto a preliminar de carência de ação, arguida pela CEF, já que a parte autora pretende a nulidade da consolidação.

Passo a analisar a alegação de prescrição da pretensão de anular o contrato compra e venda e mútuo, firmado entre Coopermetro, CEF, Carlos e Lara.

Verifico que o referido contrato de compra e venda e mútuo foi firmado em 22/01/2001 (fls. 170/188 dos autos físicos) e registrado perante o CRI competente, em 01/03/2001 (fls. 376verso/377 dos autos físicos).

Em razão da inadimplência dos referidos mutuários, o imóvel teve sua propriedade consolidada em nome da CEF, após regular procedimento de notificação dos mesmos, em 05/02/2013, registrada em 17/07/2013 (fls. 386verso dos autos físicos).

O imóvel, posteriormente, foi vendido em leilão extrajudicial para Alexandre e Carla, que ajuizaram ação de inibição na posse perante a Justiça Estadual, em face dos ora autores, tendo obtido decisão favorável a eles.

De acordo com o exposto, verifico que a pretensão para anular o contrato de compra e venda firmado entre a Coopermetro, Carlos, Lara e a CEF está prescrito.

Com efeito, ao caso em questão, deveria ser aplicado o artigo 178, § 9º, "b" do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo de quatro anos para anular contrato firmado no caso de erro, dolo, simulação ou fraude, a contar do dia em que se realizou o contrato.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA C/C DEVOLUÇÃO-RESTITUIÇÃO DOS VALORES PRELIMINARES - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU RECURSAL - PRESCRIÇÃO - AFASTADAS - MÉRITO - RESOLUÇÃO DO CONTRATO DOS PROMITENTES-VENDEDORES - VENDA DE IMÓVEIS EM DUPLICIDADE - PAGAMENTOS SUFICIENTEMENTE COMPROVADOS - RESTITUIÇÃO DEVIDA - AL PRÁTICA DE DELITO PELO CORRETOR DE IMÓVEIS CONTRATADO - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES EM AÇÃO PRÓPRIA - MULTA POR LITIGÂNCIA INDEVIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Tem-se admitido a juntada de documentos novos em qualquer fase do processo, até mesmo na via recursal, desde que respeite o contraditório e ausente a má-fé. Portanto, a juntada de documentos em sede recursal é possível, desde que assegurada a manifestação da parte adversa, o que de fato ocorreu nos autos. Conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional para a propositura da ação de rescisão de contrato de compra e venda é de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205, do CC/2002, devendo ser aplicado o mesmo prazo para o pedido de restituição das quantias pagas pelo adquirente, tendo em vista tratar-se de consequência lógica do desfazimento do negócio. Demonstrada a venda em duplicidade que impediu a entrega dos imóveis à parte autora, deve ser acolhida a pretensão autoral de resolução do contrato, com o ressarcimento dos valores comprovadamente pagos acrescido das penalidades contratuais. Caso os demandados tenham sido prejudicados pela prática de ilícitos penais pelo corretor de imóveis por eles contratado, deverão buscar eventual ressarcimento de prejuízos em ação própria, sendo que tais circunstâncias não têm influência na relação negocial discutida na lide. Se a conduta da parte autora não incidiu em nenhuma das hipóteses do artigo 80, do CPC/2015, não há falar em aplicação de multa por litigância de má-fé.”

(AC 08103001920168120001, 2ª Câm. Cível do TJMS, j. em 08/05/2019, DJ de 10/05/2019, Relator: Eduardo Machado Rocha – grifei)

“Ação anulatória de ato jurídico c.c. anulatória de registro imobiliário c.c. antecipação de tutela e c.c. pedido de averbação para suspensão de futuros registros imobiliários

- Compra e venda realizada, por escritura pública datada de abril de 1998, em pretensa simulação para ocultar mútuo

– Ato jurídico supostamente simulado que, para ser impugnado, deveria ter sido judicialmente mitigado em até 04 (quatro anos) da data do contrato de alienação, nos termos do art. 178, § 9º, inciso V, alínea “b”, do Código Civil de 1916

– Prescrição da pretensão anulatória do ato jurídico originário consumada – Com a manutenção da validade do negócio jurídico supostamente simulado, todos os atos dele derivados restam mantidos, visto não conterem máculas formais ou materiais

– Sentença correta

– Art. 252 do Regimento Interno desta Corte

– Recurso improvido”.

(AC 000251354200980260218, 3ª Câm. Direito Privado do TJSP, j. em 08/02/2011, DJ de 08/02/2011, Relator: Beretta da Silveira – grifei)

“DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ANULAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA FRAUDE EM CND. PRESCRIÇÃO. QUATRO ANOS.

1. Nas ações contra a Fazenda Pública não se aplicam os prazos de direito comum, mas o quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32. A prescrição das ações da Fazenda Pública contra o particular é regida pela lei civil, ressalvada a prescrição quinquenal para a cobrança do crédito tributário. Assim, o prazo para o ajuizamento da ação anulatória é o do Código Civil, ainda que proposta pela Fazenda Pública (INSS).

2. O prazo de quatro anos para interposição de ação visando a anulação de escritura pública de compra e venda de imóveis inicia-se da data do registro da avença no cartório de imóveis, momento em que o ato passa a ter efeito erga omnes e validade contra terceiros. Precedente do STJ.

3. No caso dos autos, o registro das escrituras que se pretende anular datam de 15.03.1994, 26.02.1996 e 21.06.1996, contudo a ação sido proposta em 24.01.2001, quando já havia transcorrido o prazo de quatro anos para interposição de ação visando anular o negócio jurídico.

4. Reexame necessário e Apelação não providos”

(AC 00042848820014058100, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 27/10/2009, DJE de 12/11/2009, Relator: Francisco Barros Dias – grifei)

No entanto, quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, havia transcorrido menos da metade o prazo prescricional (menos de dois anos), razão pela qual aplica-se a lei nova, nos termos do artigo 2028 do Novo Código Civil.

E este prazo deve ser contado a partir da entrada em vigor do referido Código, em 11/01/2003. É esse o entendimento majoritário da jurisprudência. Confira-se o seguinte julgado:

“CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL.

1 - À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida.

2 - Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão da ora recorrida não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13/02/2003. Um mês, após o advento da nova legislação civil.

3 - Recurso não conhecido.”

(RESP nº 2006.01.07144-0/MT, 4ª T. do STJ, J. em 05/12/2006, DJ de 05/02/2007, p. 257, Relator JORGE SCARTEZZINI - grifei)

Assim, o prazo prescricional é de 10 anos, nos termos do artigo 205 (“a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”), contados a partir da entrada em vigor do referido diploma legal.

Conclui-se, pois, que os autores tinham até 11/01/2013 para ajuizar ação para anulação do negócio jurídico firmado por terceiros

No entanto, a presente ação foi ajuizada somente em 11/07/2014, após o decurso do prazo prescricional.

E, estando prescrito o direito de pleitear a anulação do contrato de compra e venda, fica prejudicado o pedido de anulação da consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, por não terem legitimidade, nem interesse para tanto.

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da prescrição.

Condono os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos corréus CEF, Coopermetro, Alexandre e Carla, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da causa, a serem rateados proporcionalmente entre eles, bem como ao pagamento das custas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira dos autores, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil. O valor da causa deve ser atualizado conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004321-40.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que, no exercício de suas atividades empresariais, efetua importações regularmente de produtos para revender no mercado nacional.

Afirma, ainda, que a Lei nº 9.716/98 criou a taxa de utilização do Siscomex, no valor de R\$ 30,00 por registro, acrescida de R\$ 10,00 para cada adição de mercadoria à DI.

Alega que, por meio da Portaria MF nº 257/11, tal taxa foi majorada para R\$ 185,00 por DI, acrescida de R\$ 29,50 para cada adição de mercadoria.

Sustenta que tal majoração violou o princípio da legalidade, da retributividade e da razoabilidade, além do princípio do não confisco.

Sustenta que a taxa pela utilização do sistema Siscomex tem natureza jurídica de tributo, sujeitando-se ao regime jurídico tributário.

Pede que a ação seja julgada procedente para determinar que a ré se abstenha de exigir o recolhimento da taxa Siscomex em valor superior ao estabelecido, originalmente, na Lei nº 9.716/98, afastando-se a Portaria MF 257/11. Requer, ainda, seja reconhecido seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

A liminar foi deferida.

Intimada, a ré opôs embargos declaratórios, alegando omissão da decisão proferida quanto à determinação de recolhimento dos valores previstos no art. 3º da Lei nº 9.716/88. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Ato contínuo, a ré apresentou manifestação na qual reconhece a procedência do pedido, quanto à matéria de direito e pede que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, por aplicação do disposto no art. 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a União Federal deixou de contestar o feito e reconheceu que a autora tem direito ao recolhimento da taxa Siscomex nos valores previstos no art. 3º da Lei nº 9.716/88, afastando-se a majoração introduzida pela Portaria MF nº 257/11.

Em consequência, a autora tem direito à restituição do valor que pagou a esse título, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 4º inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, **confirmando a tutela deferida**, para determinar que a autora recolha a taxa Siscomex nos valores previstos no art. 3º da Lei nº 9.716/88, afastando-se a majoração introduzida pela Portaria MF nº 257/11, bem como para condenar a ré a restituir os valores pagos a este título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 25/03/2014, por meio de compensação com parcelas vencidas ou vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 19, § 2º da Lei nº 10.522/02.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009342-94.2019.4.03.6100
AUTOR: VILMA DE OLIVEIRA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: VANDA OLIVEIRA FRANCA DA SILVA - SP258986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se o autor para que:

- 1) esclareça se pretende que seja apreciado também como pedido principal a rescisão do Contrato de Venda requerida em antecipação de tutela;
- 2) esclareça a inclusão de Moacir Alves de Souza e Isac Teles Portela no pólo passivo.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031602-05.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CONSTRUTORA OAS S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que está sujeita ao recolhimento da contribuição destinada aos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, sob a alíquota de 3%, que é ajustada pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP, desde 2010, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03, bem como nos Decretos nºs 3.048/99, 6.042/07 e 6.957/99.

Afirma, ainda, que o FAP é um índice calculado com base nos índices de frequência, gravidade e custo, a partir dos dados dos registros previdenciários de cada contribuinte, divulgado anualmente pela Previdência Social.

Alega que os insumos e dados, utilizados no cálculo do FAP, fornecidos pela Previdência Social, diferem das informações previdenciárias e das declarações GFIP entregues por ela à Previdência Social.

Alega, ainda, que tal incorreção de dados resultou em índices de FAP maiores do que os efetivamente devidos, sendo que, no ano de 2013, constatou-se que foram utilizados dados incorretos relativos aos eventos de comunicação de acidentes de trabalho – CAT, do nexa técnico (NTEP) sem CAT vinculada, dos auxílios acidentários tipo B91, B92 e B94, e dos valores dos benefícios pagos aos segurados, além de quantidade incorreta de número de vínculos mantidos por ela.

Acrescenta que a inclusão de todos os acidentes de trabalho, no cálculo do FAP, sem que tenham ocasionado benefício acidentário, com base na Resolução nº 1316/10, influencia diretamente o valor do RAT e extrapola os limites da lei. E que os benefícios decorrentes de doença, tipo B31 não devem ser contabilizados.

Aduz que a inclusão de acidentes de trajeto também é indevida, o que já foi reconhecido pela Previdência Social, com a alteração da Resolução.

Aduz, ainda, que um mesmo benefício com morte ou invalidez era computado duas vezes, tendo sido alterada a regra prevista na Resolução nº 1316/10 pela Resolução nº 1329/17, contabilizando o bloqueio por morte ou invalidez uma única vez, somente no primeiro ano da ocorrência previdenciária.

Afirma que apresentou pedido administrativo para contestar as inconsistências existentes no cálculo do FAP do ano de 2013 e para obter a restituição de valores pagos a maior, o que foi indeferido em 28/12/2017.

Sustenta, em síntese, que houve pagamento a maior da contribuição para o custeio do RAT, no ano de 2013, em razão da utilização de dados incorretos.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja anulada a decisão administrativa que denegou o pedido de revisão do FAP e de restituição dos pagamentos indevidos ao RAT, no ano de 2013. Pede, ainda, que a ação seja julgada procedente para reconhecer e declarar o número médio de vínculos de 7.128,2500 vínculos para cálculo do FAP de 2013, bem como para reconhecer e declarar nulos e inválidos, para fins de cálculo do FAP de 2013, os benefícios previdenciários, valores de benefícios pagos e comunicações de acidentes de trabalho – CAT, excluindo os benefícios previdenciários, valores de benefícios pagos e CAT nulos e inválidos dos eventos bases de cálculo do FAP, declarando novo índice do FAP para 2013 de 1,0000.

Sucessivamente, caso não seja reconhecido e declarado novo índice do FAP, pede que seja determinado à ré que proceda o reprocessamento do FAP do ano de 2013, considerando as quantidades corretas do número de vínculos de 2010 e 2011 e excluindo os benefícios previdenciários, valores de benefícios pagos e CAT declarados nulos e inválidos.

Pede, também, que a ação seja julgada procedente para reconhecer e declarar o pagamento a maior das contribuições destinadas ao RAT no ano de 2013 decorrentes do cálculo incorreto do FAP, reconhecendo o direito à repetição do indébito, seja por meio de compensação ou de restituição dos valores pagos a maior no ano de 2013.

A União Federal apresentou contestação, na qual defende a legitimidade dos atos administrativos. Afirma que as alegações da autora reclamam um conhecimento estritamente técnico, tendo sido levadas ao conhecimento da autoridade administrativa competente, sem que houvesse manifestação. Sustenta que a autora não comprovou efetivamente o fato constitutivo de seu direito. Pede que seja julgada improcedente a ação.

Foi apresentada réplica, pela autora, na qual afirma que o órgão responsável pelo cálculo do FAP reprocessou o índice referente ao ano de 2013, excluindo, das bases de cálculo do FAP, benefícios previdenciários indevidamente contabilizados, além de ter revisto o número médio de vínculos, utilizando as quantidades corretas para o recálculo do FAP. Afirma, ainda, que o novo índice final do FAP corresponde a 1,0000, o que indica o reconhecimento dos fatos alegados, já que o novo índice do FAP, para 2013, é equivalente ao índice recalculado e apresentado na inicial. Alega, assim, que os itens “a”, “b” e “c” da petição inicial, referente à declaração do número médio de vínculos, à declaração de nulidade e invalidade de CATs e benefícios previdenciários, à declaração do novo FAP para 2013 e ao direito à restituição dos créditos do RAT de 2013 foram reconhecidos pela Administração, em 27/03/2019.

A União Federal, pelo Id 16606268 informou que o valor do FAP para 2013 é de 1,0000, após recálculo realizado em 27/03/2019.

A autora manifestou-se sobre os documentos apresentados pela ré e os autos vieram conclusos para sentença, por não ter sido requerida a produção de outras provas.

É o relatório. Passo a decidir.

Preende, a autora, a revisão do FAP de 2013, com o reconhecimento do número médio de vínculos de 7.128,2500, com a revisão dos benefícios previdenciários, dos valores de benefícios pagos e comunicações de acidentes de trabalho – CAT, declarando novo índice do FAP de 2013 de 1,0000.

A União, na manifestação realizada pelo Ministério da Economia, afirmou não assistir razão à autora ao pretender a exclusão das CATs advindas de ocorrências que ocasionaram afastamento da atividade laboral de até 15 dias, já que, até 2017, todo acidente registrado mediante protocolo de CAT é contabilizado para o cálculo, assim como toda concessão de benefício acidentário que não possua CAT vinculada ao evento, assim como os acidentes de trajeto. Do mesmo modo, não foram excluídos alguns eventos de aposentadoria por invalidez e auxílio doença por acidente de trabalho.

Afirmou, ainda, não existir a irregularidade apontada nos benefícios B92 (aposentadoria por invalidez) e nos benefícios de auxílio-acidente (B94), que teriam tido início antes do período de apuração do FAP 2013, já que a data de despacho do benefício – DDB ocorreu dentro do período base para o cálculo do FAP 2013.

No entanto, a ré, no referido parecer emitido pelo Ministério da Economia, afirmou que alguns eventos de auxílio acidente por acidente de trabalho B94 e B91 foram excluídos, assim como alguns que foram contabilizados em duplicidade. Afirmou, ainda, que houve revisão do número de vínculos da empresa, assim como do FAP de 2013

Concluiu que “o Índice Composto (IC) de 1,4480 (resultante do recálculo realizado após análise do processo FAP 2ª Inst. Administrativa Eletrônica de 09/12/2017), passou a ser 0,8825, após alteração de valores em Número Médio de Vínculos, exclusão dos Benefícios de espécie 91 nº 5388708728 e 5471270254 e de espécie 94 nº 5443196452, e dos Nexos Técnicos Previdenciários sem CAT vinculada nº 5393438580, 5405501421, 5429275090 e 5478630086. Os demais itens contestados pela Autora, após análise, foram considerados improcedentes. Em que pese o IC da empresa ter passado de 1,4480 para 0,8825, no FAP 2012, vigência 2013, foi adotado o valor 1,0000, devido ao Bloqueio de Bonificação por existência de aposentadoria por invalidez e de morte por acidente de trabalho, conforme telas de consulta do FAP em anexo” (Id 16606272).

O valor do FAP foi, pois, alterado, em 2013, para 1,0000, como pretendido pela autora.

Assim, apesar de vários benefícios não terem sido excluídos do cálculo do FAP, assiste razão à autora ao afirmar que tinha direito à redução do FAP 2013.

No entanto, a ação deve ser julgada parcialmente procedente, eis que alguns pedidos da autora não seriam acolhidos, caso ela não tivesse afirmado não ter mais interesse na análise dos mesmos.

A autora tem, em consequência, direito à restituição do valor recolhido indevidamente a título de FAP 2013, por meio de restituição ou de compensação, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Sobre os valores pagos indevidamente incidem somente juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO (OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP n° 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determ que a União recalcule o FAP 2013 da autora, nos moldes já reconhecidos por ela, mediante aplicação do índice de 1,0000 para o FAP de 2013. Em consequência, com o recálculo do FAP 2013, reconheço o direito de a autora obter a restituição do valor pago a maior, por meio de repetição do indébito ou compensação, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos nos termos acima expostos.

Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que fixo, por equidade, em seis mil reais.

A despeito do disposto no § 2º e no inc. III, do art. 85, do NCP, que implicaria a condenação ao pagamento de percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa (mais de oito milhões de reais), entendo que deve ser aplicado o disposto no § 8º, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a equidade.

Como se percebe, o Novo Código de Processo Civil, dentre outras falhas, não previu situação similar para quando o valor da causa fosse excessivamente alto, a considerar a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados.

Sobre a questão, a doutrina já começa a se debruçar: *Note-se, ademais, que a possibilidade de fixação por apreciação equitativa do juiz foi reservada, no novo CPC, para a hipótese de valores reduzidos, deixando a descoberto a situação de o juiz se deparar com valores expressivos como base de cálculo. Como a vedação do enriquecimento sem causa é um princípio jurídico consolidado, no entanto, acredita-se que ainda assim poderá o juiz, mediante adequada fundamentação, promover a redução que se fizer necessária para evitar a ocorrência de desvio, consistente em arbitramento superior ao valor corrente em mercado para igual serviço* (Fábio Jun Capu cho, em Honorários Advocatícios, p. 385/414, *Honorários advocatícios nas causas em que a fazenda pública for parte: sistemática no novo Código de Processo Civil*, Juspodvím, 2015).

Daí porque deve ser dada aplicação extensiva ao disposto no § 8º referido, para evitar enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a parte contrária, sem o mínimo de razoabilidade.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004713-77.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: EDSON DO AMARAL

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança, em face de EDSON DO AMARAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ter firmado, com o réu, contrato de cartão de crédito e CROT, mas que o mesmo não adimpliu suas obrigações, tomando-se devedor de R\$ 54.418,43.

Alega que, em razão dos referidos contratos, se tornou responsável pelo financiamento do saldo da conta corrente do réu, o que pode ser comprovado por meio de extratos da referida conta.

Pede a procedência da ação para que o réu seja condenado ao pagamento do valor de R\$ 54.418,43.

O réu foi citado e não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A autora alega ser o réu devedor do valor de R\$ 54.418,43, em razão de gastos realizados por meio de cartão de crédito e cheque especial.

Para instruir sua pretensão, a autora juntou um contrato de relacionamento – abertura de conta e adesão a produtos e serviços, extratos da conta corrente, ficha de abertura e autógrafos, faturas do cartão de crédito mastercard nº 5126.xxxx.xxxx.4433 e visa nº 4593.xxxx.xxxx.5453 e demonstrativos de débito de crédito direto Caixa, CROT cheque especial e dos cartões de crédito.

O réu, devidamente citado, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Contudo, trata-se de presunção relativa.

Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão. Confrimam-se:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS. ART. 535, I E II, DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA À LUZ DE CONTRATO E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE.

(...)

3. A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento.”

(AgRg no REsp 1194527, 2ª T. do STJ, j. em 20/08/2015, DJe de 04/09/2015, Relator: Og Fernandes)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas. (...)”

(AgRg do REsp 537630, 3ª T. do STJ, j. em 18/06/2015, DJe de 04/08/2015, Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva)

Passo, então, a analisar os documentos existentes nos autos.

Analisando, inicialmente, a dívida referente ao CROT – cheque especial pessoa física e verifico que o contrato Id 15881037 prevê juros remuneratórios de 13,55% ao mês, além de multa de 2% e juros de mora de 1%, no caso de inadimplemento.

Os extratos da conta corrente do réu indicam que os valores foram disponibilizados e utilizados pelo mesmo (Id 15881039).

De acordo com o demonstrativo de débito Id 15881044, verifico que a CEF fez incidir juros remuneratórios menores que o pactuado, por liberalidade, além de juros moratórios e multa contratual como previsto no contrato.

Assim, o contrato, celebrado com observância dos pressupostos e requisitos de validade, faz lei entre as partes, obrigando os contratantes.

Assiste, pois, razão à CEF com relação ao referido contrato, sendo o réu devedor de R\$ 9.062,35, na data do ajuizamento da ação (Id 15881044 – p. 1).

Com relação à dívida referente ao contrato de crédito CDC nº 21.3188.400.0000078-25, no valor de R\$ 15.100,00, creditado na conta corrente do réu em 30/01/2018 (Id 15881039 – p. 1), verifico que a autora somente apresentou os extratos bancários, que indicam que o valor foi creditado na conta corrente do réu.

Apresentou, também, demonstrativo de débito que indica que ela fez incidir juros remuneratórios capitalizados de 5,70%, além de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% (Id 15881043).

Não apresentou o contrato, nem as cláusulas gerais, o que impede saber se os encargos aplicados foram aqueles contratados entre as partes.

E, sem comprovação dos encargos efetivamente pactuados sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COB ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.

2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.

3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.

4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.

5- Sucumbência recíproca.

6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

7 - Agravo legal desprovido."

(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os "juros remuneratórios", "capitalização mensal", "juros moratórios" e "multa contratual", constantes do demonstrativo de débito.

Assim, tendo ficado demonstrado que o réu utilizou o valor creditado em sua conta corrente, a dívida deve ser paga por ele. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora, mas sim nos termos acima expostos, a partir da data do inadimplemento, ou seja, em 26/09/2018, pelo valor de R\$ 18.987,16 (Id 15881043 – p. 1).

Passo a analisar os débitos relativos aos cartões de crédito em nome do réu.

A autora trouxe aos autos as faturas do cartão de crédito master nº 5126.xxxx.xxxx.4433 e visa nº 4593.xxxx.xxxx.5453, com os valores das compras realizadas pelo réu e dos encargos que incidiram sobre a dívida, a cada mês, pela falta de pagamento (Id 15881041 e 15881042).

Pelos documentos Ids 15881045 e 15881046, a autora juntou demonstrativos com a evolução da dívida, até março de 2019, nos valores de R\$ 8.394,34 e R\$ 9.091,45.

Com relação às faturas de cartão de crédito, foram aplicados juros remuneratórios variados, juros de mora de 1% ao mês e multa de mora de 2%, nos meses em que não houve pagamento do valor devido. Houve, ainda, a incidência de correção monetária pelo IGP+ 1%, em razão da falta de pagamento por mais de 60 dias, com o seu cancelamento e o enquadramento em cobrança (Ids 15881045 e 15881046).

No entanto, a autora não juntou aos autos o contrato de cartão de crédito. Juntou apenas as faturas do mesmo.

Não comprovou, portanto, que os encargos cobrados foram pactuados.

Assim, sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COB ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.

2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.

3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.

4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.

5- Sucumbência recíproca.

6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

7 - Agravo legal desprovido."

(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os juros remuneratórios, de mora, multa de mora, constante das faturas apresentadas do referido cartão de crédito.

Por esses mesmos motivos, ou seja, por não ter sido apresentado o contrato referente ao cartão de crédito, não pode haver a incidência do IGP-M e de juros de 1% ao mês, como consta nos demonstrativos de débito dos referidos cartões.

Assim, tendo ficado demonstrado que o réu utilizou seus cartões de crédito e deixou de realizar o pagamento de algumas faturas, a dívida deve ser paga por ele. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora.

Diante do exposto:

1) JULGO PROCEDENTE a ação com relação ao CROT - limite de cheque especial, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 9.062,35, atualizado até 15/03/2019 (Id 15881044 – p. 1). A atualização do débito pelos termos contratuais somente será possível até o ajuizamento da ação. A partir do ajuizamento da ação, nos termos da Lei nº 6.899/81, o cálculo da atualização monetária e a aplicação dos juros devem seguir os critérios definidos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CUMULATIVOS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), razão pela qual fica mantido o decisum nesse ponto. (...)”

(AC 00148829220114036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator Paulo Fontes)

2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação com relação ao contrato CDC, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 18.987,16, atualizado até a data do inadimplemento, em 26/09/2018 (Id 15881043 – p. 1), somente com a incidência de juros Selic, a partir da mencionada data até a data do efetivo pagamento;

3) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação com relação às despesas dos cartões de crédito master nº 5126.xxxx.xxxx.4433 e visa nº 4593.xxxx.xxxx.5453, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das faturas em atraso e das compras parceladas a vencer, devendo incidir, desde o vencimento de cada fatura, exclusivamente, juros SELIC, até a data do efetivo pagamento

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu, a pagar à autora, honorários advocatícios, fixados sobre o valor da condenação, quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, §2º e do artigo 86, § único do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010527-70.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: MIRTES DOS SANTOS

SENTENÇA

CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação em face de MIRTES DOS SANTOS, visando à condenação obrigatória de fazer consistente em se registrar perante o CORE/SP, com o pagamento de anuidades.

Afirma que a ré exerce a representação comercial e se recusa a se registrar perante o CORE/SP, exercendo irregularmente a profissão.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

O autor pretende obter determinação para que a ré seja compelida a se registrar nos seus quadros, bem como pagar as anuidades, para exercer a atividade de representação comercial.

No entanto, tratando-se de autarquia federal, o autor pode executar diretamente suas normas, sem a necessidade de se socorrer do Poder Judiciário.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS. REGISTRO. AUTARQUIA ESPECIAL. ATIVIDADE. ESTADO. AUTOEXECUTORIEDADE. INTERESSE DE AGIR.

1. O apelante pretende a reforma da sentença que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. O juízo a quo considerou ser desnecessária a prestação judicial requerida, uma que vez, em se tratando de uma autarquia federal, possui como atributo a autoexecutoriedade, consubstanciada na faculdade de decidir e executar diretamente sua decisão por seus próprios meios.

2. O CORE/RJ tem competência para promover a fiscalização e a punição devidas, uma vez que a Lei nº 4.886, de 9/12/1965, ao dispor sobre o controle do exercício da representação comercial, estabeleceu que serão obrigatoriamente registrados os profissionais ou empresas que desempenham a mediação para a realização de negócios mercantis (artigos 1º e 2º), prevendo a aplicação de penas disciplinares (artigos 18 e 19).

3. É imprópria a pretensão da autarquia de se socorrer do Poder Judiciário para a imposição de medidas ou de sanções previstas na lei de regência da categoria profissional submetida ao seu controle. É, ao revés, o particular que, se sentindo injustamente compelido a inscrever-se, deverá buscar o amparo do Poder Judiciário para se eximir do cumprimento de determinações que reputar abusivas.

4. Sentença mantida.

5. Apelação conhecida e desprovida.”

(AC 02014538120174025101, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 27/09/2018, DE de 05/10/2018, Relator: José Antonio Neiva – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGISTRO, CONTRA RESPONSÁVEL TÉCNICO E PAGAMENTO DE ANUIDADES. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Tendo em vista que o art. 5º, XX, da Constituição Federal prescreve que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado, o Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Minas Gerais CORE/MG não tem poder para compelir apelada a registrar-se, contratar responsável técnico e pagar anuidades.

2. Nesse sentido: [...] quanto à necessidade de registro do representante comercial no conselho regional competente, anoto que há antigo e consolidado entendimento desta Corte de que os arts. 2º e 5º da lei 4886/65, por incompatíveis com norma constitucional que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, não subsistem válidos e dotados de eficácia normativa, sendo de todo descabida a exigência de registro junto a conselho regional de representantes comerciais para que o mediador de negócios mercantis faça jus ao recebimento de remuneração (REsp 26.388/SP, Relator Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10.8.1993, DJ 6.9.1993, p. 18.035). No mesmo sentido, confirmam REsp 12.005/RS, Relator Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 20.4.1993, DJ 28.6.1993, p. 12.895; Resp 58.631/SP, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERC TURMA, julgado em 17.10.1995, DJ 11.12.1995, p. 43.216. Incidência, pois, da Súmula 83/STJ (AgInt no AgInt no AI em REsp 1.156.328/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallo 25/04/2018).

3. Manutenção da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual.

4. Apelação não provida.”

(AC 00410797820164013800, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 05/06/2018, e-DJF1 de 15/06/2018, Relator: Hercules Fajoses – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Não está, pois, presente uma das condições da ação, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio “necessidade-adequação”.

A respeito desta condição da ação, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensinam:

“Interesse de agir – Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a *necessidade* da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado – ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal – v. *supra*, n. 7)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Quem alegar, por exemplo, o adultério do cônjuge não poderá pedir a anulação do casamento, mas o divórcio, porque aquela exige a existência de vícios que iniquem o vínculo matrimonial logo na sua formação, sendo irrelevantes fatos posteriores. O mandado de segurança, ainda como exemplo, não é medida hábil para a cobrança de créditos pecuniários.”

(in TEORIA GERAL DO PROCESSO, Malheiros Editores, 9ª ed., 1993, págs. 217/218)

Assim, está configurada uma das causas de carência da ação, por falta de interesse de agir, em razão da desnecessidade da medida.

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

S E N T E N Ç A

INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões expostas:

Afirma, o autor, que atuou como agente financeiro no contrato de compromisso de venda e compra, celebrado em 22/08/1986, com Sidnei Mathews, que adquiriu um imóvel com recursos do SFH, com reajuste das parcelas pelo Plano de Equivalência Salarial.

Afirma, ainda, que as prestações do contrato foram quitadas pelo mutuário, restando um saldo residual de R\$ 8.238,66, que foi quitado por ele, em razão da cobertura do FCVS, sob administração da CEF.

Alega que o mutuário remunerou corretamente o FCVS, mas que a administradora do FCVS se negou a adimplir o valor em aberto, sob o argumento de que havia um financiamento habitacional em duplicidade para o mesmo mutuário, no mesmo município, o que afasta a obrigação de cobertura.

Sustenta que, nos termos da legislação pertinente e da jurisprudência pacífica, persiste a obrigação do FCVS em ressarcir o agente financeiro diante de saldo residual, nos contratos de SFH firmados antes de 05 de dezembro de 1990, mesmo quando houver mais de um financiamento em nome do mutuário.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento do saldo residual de R\$ 8.238,66.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, inépcia da inicial, já que não é possível apurar a origem do valor da dívida e que não houve inadimplência das prestações do contrato. Alega, ainda, não ser parte legítima e que deve ser incluída, no polo passivo, a União Federal.

Afirma que houve a decadência do direito de pedir a novação da dívida, que não foi exercida pelo autor, no prazo previsto na Lei n 10.150/00.

Afirma, ainda, que o contrato consta com previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, ao término do prazo contratual, mas que foi constatado indício de multiplicidade de financiamentos.

Alega que o contrato com recursos do FCVS em discussão não está amparado pelas regras do SFH, não podendo ser quitado pelo FCVS.

Sustenta que o FCVS somente quita o saldo residual do contrato, não quitando o saldo devedor e a diferença de prestações.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasta, inicialmente, as alegações de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da União Federal.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo em casos como o presente. Confira-se:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SFH - MÚTUO HIPOTECÁRIO – FINANCIAMENTO COBERTO PELO FCVS - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LI INTERESSE DA CEF – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O STJ firmou entendimento no sentido de que os feitos, que discutem contratos de financiamento cobertos pelo FCVS e que podem nele repercutir, devem ser processados e julgados perante a Justiça Federal, diante do interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2. A Lei 8.692/93, que criou o PCR - Plano de Comprometimento de Renda, extinguiu o FCVS para os contratos novos, ficando ressalvada a hipótese dos contratos em tramitação antes da medida provisória convertida na lei, como na hipótese dos autos, em que se convencionou que o contrato-padrão a ser utilizado seria o de 1991, quando já ajustado o financiamento para o imóvel objeto do empreendimento em questão.

3. Cláusulas contratuais que evidenciam que parte da prestação era destinada ao FCVS.

4. Conflito conhecido para proclamar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba-SP, o suscitado.”

(CC nº 34614/SP, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/02, DJ de 02/09/2002, p. 00142, Relatora: ELLIANA CALMON)

Dessa forma, a Caixa Econômica é parte legítima para figurar no polo passivo.

Afasto, por fim, a preliminar de inépcia da inicial, eis que a inicial foi corretamente formulada, tendo havido a clara exposição dos fatos, com apresentação dos documentos necessários, além da formulação de pedido certo e determinado. E, no que se refere ao aspecto material, é direito subjetivo da parte autora, garantido constitucionalmente, socorrer-se do Poder Judiciário para a proteção de direito de que se considera titular.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

O autor afirma que tem direito ao ressarcimento do valor relativo ao saldo residual do contrato de financiamento firmado com o mutuário, que continha a cobertura pelo FCVS.

A CEF, em sua contestação, afirma que não ficou comprovado o pagamento do FCVS, além de ter sido constatada a existência de multiplicidades de financiamentos com cobertura do FCVS no mesmo município, pelo mutuário.

O Fundo de Compensação de Variações Salariais -FCVS foi instituído pela Resolução Circular nº 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade pelo eventual saldo devido do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Ou seja, depois de cumprido o prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, este será liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário.

De acordo com a Resolução Circular nº 25/67, o benefício de quitação do saldo residual somente poderia ser utilizado se houvesse previsão contratual e se houvesse o pagamento das contribuições ao FCVS.

Posteriormente, a Lei nº 8.004/90 estabeleceu dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo, ou seja, que a celebração do contrato fosse em data anterior a 26/02/1986 e que o contrato contasse com a previsão do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Com a edição da Lei nº 8.100/90, foi imposta outra restrição: o mutuário, titular de mais de um contrato de financiamento de imóveis situados na mesma localidade, só poderia, por meio do FCVS, quitar um deles.

Para disciplinar a matéria, foi editada a Lei nº 10.150/00, que alterou o artigo 3º da Lei nº 8.100/90. O *caput* desse artigo passou a ter a seguinte redação:

“Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.(...)”

Assim, as condições expressas nas leis mencionadas devem estar presentes para que haja a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS.

Da análise dos autos, verifico que, no contrato apresentado pelo autor, firmado em 22/08/1986, há previsão expressa de contribuição para o FCVS (Id 13627934 –p. 1 e 4).

Verifico, ainda, que todas as prestações do financiamento foram pagas. O saldo residual é de R\$ 8.238,66 (Id 13627937).

Ora, a multiplicidades de financiamentos não é empecilho para a cobertura pelo FCVS nos contratos firmados antes de 05/12/1990 e com previsão do FCVS, como no caso dos autos.

Do mesmo modo, não se exige a novação da dívida, que era uma faculdade prevista na Lei nº 10.150/00, com relação aos saldos devedores remanescentes no momento da edição da referida lei, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, o Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia já se posicionou sobre a possibilidade de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, no caso como o dos autos, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUA. LEGITIMID ECONOMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUA. DO. IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE. ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AU PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.

2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.

3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).

4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.

5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor; que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.

7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.

8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804 Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.

9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitímatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.

11. É que o art. ° da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3° O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei n° 10.150, de 21.12.2001)

12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitímatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.

15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008"

(REsp 1133769, 1ª Seção do STJ, j. em 25/11/2009, DJe de 18/12/2009, Relator: Luiz Fux - negritei)

Diante do entendimento acima esposado, verifico que as condições previstas nas Leis nºs 8.004/90, 8.100/90 e 10.150/00, para a cobertura pelo FCVS foram implementadas, eis que foi comprovado que contrato chegou ao fim e que houve o adimplemento das prestações, não podendo ser alegada a multiplicidade de financiamento para obstar tal cobertura.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do saldo residual do financiamento, no valor de R\$ 8.238,66 (02/02/2005). Sobre tal valor deve incidir correção monetária, nos termos do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, até a data da citação. A partir daí incidem juros, nos termos do artigo 406 do Código Civil, que, por serem calculados pela taxa SELIC, não podem ser acumulados com nenhum outro índice.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO (OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei)

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação, bem como ao pagamento das custas.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006372-24.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERPLAYERS SOLUÇÕES INTEGRADAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC11603, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

INTERPLAYERS SOLUÇÕES INTEGRADAS S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que está sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, com base na Lei nº 12.546/11.

Afirma, ainda, que vem enfrentando revés financeiro em razão da inclusão de ISS, Pis e Cofins na base de cálculo da CPRB, a qual entende inconstitucional.

Alega que a referida contribuição, tem como base de cálculo o faturamento, não podendo ser incluídos valores que não se amoldam a tais conceitos.

Alega, ainda, que o ISS, o Pis e a Cofins somente transitam em seus cofres, não podendo ser considerados receita bruta.

Sustenta, assim, que tais tributos devem ser excluídos da base de cálculo da CPRB.

Pede que ação seja julgada procedente para reconhecer o direito de excluir, da base de cálculo da CPRB, os valores devidos a título de ISS, PIS e COFINS, bem como de compensar os valores recolhidos indevidamente a tais títulos com outros tributos administrados pela RFB.

Citada, a ré apresentou contestação. Nesta, defende a impossibilidade de transposição da decisão proferida no RE nº 574.706/PR à CPRB. Afirma que as exclusões admitidas são somente as previstas em lei. Sustenta que não cabe ampliar o rol de exclusões do faturamento, sem lei que assim determine.

Afirma, também, que as contribuições ao Pis, da Cofins e do ISS estão expressamente incluídas, por força de lei, na base de cálculo da CPRB, instituída pela Lei nº 12.546/2011. Aporta que o acolhimento da pretensão autoral, em razão de seu impacto fiscal, esbarra no disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final, requer a improcedência da ação e, em caráter subsidiário, a vedação da realização de compensação antes do trânsito em julgado, bem como a limitação da compensação da CPRB às contribuições previdenciárias, vedando o encontro de contas com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Por tratar apenas de matéria de direito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A autora pleiteia a exclusão de diversos tributos da base de cálculo da CPRB, sob o argumento de que eles não caracterizam faturamento ou receita bruta.

O artigo 8º da Lei nº 12.546/11 está assim redigido:

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018) (...)”

De acordo com a autora, os valores recolhidos a título de ICMS, ISS, Pis e Cofins estão sendo incluídos na base de cálculo da CPRB, pela ré.

No entanto, tal discussão já foi pacificada pelo STJ, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001 (Terra 994), ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JUZGAMENTO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.”

(REsp nº 1638772, Primeira Seção do STJ, j. em 10/04/2019, DJe de 26/04/2019, Relatora: Regina Helena Costa - grifei)

Assim, concluiu-se que o valor do ICMS é estranho ao conceito de faturamento e não deve ser incluído na base de cálculo da CPRB.

Tal entendimento deve ser estendido ao ISS, ao Pis e à Cofins.

A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para reconhecer o direito de autora recolher a Contribuição Previdenciária Patronal, prevista na Lei nº 12.546/11, sem a inclusão do ISS, do Pis e da Cofins, em sua base de cálculo. Condeno a ré a restituir os valores pagos a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 22/04/2014, mediante compensação com parcelas vencidas e vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do CPC.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023281-78.2018.4.03.6100
AUTOR: JESSICA APARECIDA DO NASCIMENTO LIMA, RENISON PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANI DA SILVA CAMARGO - SP347358
Advogado do(a) AUTOR: MARIANI DA SILVA CAMARGO - SP347358
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 18437566 - Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF, em cumprimento espontâneo do julgado, para manifestação em 15 dias.

Havendo concordância, deverá o autor informar os dados bancários para transferência dos valores depositados nos autos.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-46.2019.4.03.6100
AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 18402470 - Ciência à parte autora da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003222-35.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA AGUIAR SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTD
Advogados do(a) RÉU: THIAGO MERLO RAYMUNDO - SP330882, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792
Advogado do(a) RÉU: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821

DECISÃO

Antes de analisar as preliminares arguidas pelas corréis, intinem-se as partes para que digam se têm mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Int.

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de EDUARDO ALEXANDRE CARVALHAIS TEIXEIRA DIAS JORGE, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que firmou com o réu operação de empréstimo bancário, mas que o valor não foi restituído por ele, que se tomou devedor de R\$114.593,90.

Alega, no entanto, que o contrato original foi extraviado, mas que outros documentos demonstram o débito e a utilização do valor pelo réu, o que permite a propositura da ação sem a exibição do contrato.

Pede, assim, que a ação seja julgada procedente para condenar o réu ao pagamento de R\$ 114.593,90.

Devidamente citado, o réu deixou de contestar o feito, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Intimada a especificar as provas a serem produzidas, a autora nada requereu e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A autora ajuizou a presente ação de cobrança, pleiteando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 114.593,90, em razão da falta de pagamento dos empréstimos bancários contratados por ele.

Para instruir sua pretensão, a autora juntou cartão do CPF do réu (Id 10624007), contrato de crédito nº 21.1969.191.0001556-75 e nota promissória (Id 10624010), sem nenhuma assinatura, um extrato denominado "consulta de contrato por número" (Id 10624011), ficha de abertura e autógrafos de conta corrente (Id 10624013), além do demonstrativo de débitos (Id 10624008).

O réu, devidamente citado, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil:

"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Contudo, trata-se de presunção relativa.

Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão. Confira-se:

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS. ART. 535, I E II, DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA À LUZ DE CONTRATO E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE.

(...)

3. A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento."

(AgRg no REsp 1194527, 2ª T. do STJ, j. em 20/08/2015, DJe de 04/09/2015, Relator: Og Fernandes)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas. (...)"

(AgRg do REsp 537630, 3ª T. do STJ, j. em 18/06/2015, DJe de 04/08/2015, Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva)

Passo, então, a analisar os documentos existentes nos autos. E vejo que eles não são suficientes para demonstrar os fatos alegados na inicial, já que não permitem verificar a existência do direito alegado.

É que não há comprovação de que foi celebrado um contrato entre as partes, nem de que o réu efetivamente abriu uma conta corrente junto à CEF e utilizou os valores a título de empréstimo, como afirmado na inicial.

Os documentos juntados aos autos foram produzidos unilateralmente pela autora. Não há assinatura no contrato de empréstimo, ora cobrado. E assinatura do réu na ficha de abertura de conta, único documento assinado pelo réu, conta com uma assinatura muito diferente do documento de identidade acostado com a inicial, e endereço diverso daquele constante do mandado de citação, em que o réu foi encontrado (Alphaville).

Os extratos da conta corrente do réu não foram apresentados, somente uma planilha elaborada pelo sistema da CEF.

Assim, sequer é possível afirmar que o réu abriu a conta em seu nome.

Assim, da análise dos autos, não se pode afirmar, com certeza, que houve um contrato entre as partes.

Conclui-se, pois, que não há elemento seguro que estabeleça o vínculo jurídico entre as partes, bem como o direito ao recebimento da importância pleiteada.

A respeito da necessidade de comprovação da existência do contrato firmado entre as partes, para o fim de se verificar a plausibilidade das alegações da autora, têm-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE “TELEXOGRAMA”. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RELAT SEUS EFEITOS (CPC, ART. 319). IMPROCEDÊNCIA. CABIMENTO.

1-) Ação de cobrança ajuizada pela ECT, objetivando o pagamento de importância que lhe seria devida por força de contrato de prestação de serviço de “TELEXOGRAMA” – Telegramas por Telex.

2-) Pretensão da autora de que seja decretada a revelia da ré, com aplicação da pena de confesso quanto à matéria fática e, em consequência, que seja julgado procedente o pedido, na medida em que o responsável legal da empresa, a despeito de regularmente citado, não teria contestado o pedido.

3-) A magistrada, considerando a relatividade que se verifica em relação à presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, face à revelia, bem assim outras circunstâncias dos autos, tendo por fundamento o princípio do livre convencimento do juiz, julgou improcedente o pedido da autora.

4-) Foram determinantes, no caso, a inexistência de contrato formal (escrito) celebrado para a prestação do serviço de Telegramas por Telex com a empresa ré e o fato de a linha telefônica indicada na inicial nunca ter sido da titularidade da ré e nem de nenhum dos sócios constantes do contrato social, não havendo, igualmente, coincidência entre o endereço de instalação da referida linha e o que consta das faturas que vêm instruindo a inicial.

5-) A despeito da decretação da revelia, tem-se por certo que seus efeitos induzem à presunção relativa de veracidade, não necessariamente levando o juiz, ao julgamento de procedência do pedido; a ele compete apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e prova carreada (STJ, AGRESP 906527, Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 28-5-07, p. 301).

6-) Apelação improvida.”

(AC 200102010079166, 5ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 22/08/2007, DJU de 30/08/2007, página 281, Relator: Antonio Cruz Netto - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO ORIUNDO DE CRÉDITO ROTATIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA DE EXISTÊNCIA DO CONTRATO. PROVA. PARTE AUTORA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. REVELIA. EFEITOS.

1. Tratando-se de ação de cobrança de dívida oriunda de crédito rotativo - negócio que exige a devida formalização -, a comprovação da existência de um contrato é imprescindível à plausibilidade da alegação de inadimplência. Nestes termos, deve a Caixa arcar com o ônus decorrente da falta de juntada do respectivo instrumento da avença, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

2. A revelia não torna irrefutáveis as alegações da parte autora, não alcança as questões de direito, e não impõe, necessariamente, balizamento ao convencimento do julgador. Precedentes.

3. Apelação improvida.”

(AC 2003.34.00.042619-3, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 16/11/2005, DJ de 28/11/2005, página: 117, Relator: João Batista Moreira)

Filio-me ao entendimento esposado nos julgados acima citados e entendo que a autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu alegado direito.

Ora, o ônus da prova cabe a quem alega. Trata-se de regra elementar de processo civil, insculpida no artigo 373, I do Código de Processo Civil. Não tendo, a autora, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios, em razão da revelia. Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação em face de ROBERTO RODRIGUES CAITANO, condenação da ré na obrigação de fazer consistente em se registrar perante o CORE/SP, com o pagamento de anuidades.

Afirma que a ré exerce a representação comercial e se recusa a se registrar perante o CORE/SP, exercendo irregularmente a profissão.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

O autor pretende obter determinação para que a ré seja compelida a se registrar nos seus quadros, bem como pagar as anuidades, para exercer a atividade de representação comercial.

No entanto, tratando-se de autarquia federal, o autor pode executar diretamente suas normas, sem a necessidade de se socorrer do Poder Judiciário.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS. REGISTRO. AUTARQUIA ESPECIAL. ATIVIDADE. ESTADO. AUTOEXECUTORIEDADE. INTERESSE DE AGIR.

1. O apelante pretende a reforma da sentença que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. O juízo a quo considerou ser desnecessária a prestação judicial requerida, uma que vez, em se tratando de uma autarquia federal, possui como atributo a autoexecutoriedade, consubstanciada na faculdade de decidir e executar diretamente sua decisão por seus próprios meios.

2. O CORE/RJ tem competência para promover a fiscalização e a punição devidas, uma vez que a Lei nº 4.886, de 9/12/1965, ao dispor sobre o controle do exercício da representação comercial, estabeleceu que serão obrigatoriamente registrados os profissionais ou empresas que desempenham a mediação para a realização de negócios mercantis (artigos 1º e 2º), prevendo a aplicação de penas disciplinares (artigos 18 e 19).

3. É imprópria a pretensão da autarquia de se socorrer do Poder Judiciário para a imposição de medidas ou de sanções previstas na lei de regência da categoria profissional submetida ao seu controle. É, ao revés, o particular que, se sentindo injustamente compelido a inscrever-se, deverá buscar o amparo do Poder Judiciário para se eximir do cumprimento de determinações que reputar abusivas.

4. Sentença mantida.

5. Apelação conhecida e desprovida.”

(AC 02014538120174025101, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 27/09/2018, DE de 05/10/2018, Relator: José Antonio Neiva – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGISTRO. CONTRA RESPONSÁVEL TÉCNICO E PAGAMENTO DE ANUIDADES. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Tendo em vista que o art. 5º, XX, da Constituição Federal prescreve que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado, o Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Minas Gerais CORE/MG não tem poder para compelir apelada a registrar-se, contratar responsável técnico e pagar anuidades.

2. Nesse sentido: [...] quanto à necessidade de registro do representante comercial no conselho regional competente, anoto que há antigo e consolidado entendimento desta Corte de que os arts. 2º e 5º da lei 4886/65, por incompatíveis com norma constitucional que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, não subsistem válidos e dotados de eficácia normativa, sendo de todo descabida a exigência de registro junto a conselho regional de representantes comerciais para que o mediador de negócios mercantis faça jus ao recebimento de remuneração (REsp 26.388/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10.8.1993, DJ 6.9.1993, p. 18.035). No mesmo sentido, confirmam REsp 12.005/RS, Relator Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 20.4.1993, DJ 28.6.1993, p. 12.895; Resp 58.631/SP, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERÇA TURMA, julgado em 17.10.1995, DJ 11.12.1995, p. 43.216. Incidência, pois, da Súmula 83/STJ (AgInt no AgInt no AI em REsp 1.156.328/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallo 25/04/2018).

3. Manutenção da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual.

4. Apelação não provida.”

(AC 00410797820164013800, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 05/06/2018, e-DJF1 de 15/06/2018, Relator: Hercules Fajoses – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Não está, pois, presente uma das condições da ação, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio “necessidade-adequação”.

A respeito desta condição da ação, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensinam:

“Interesse de agir – Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado – ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal – v. supra, n. 7)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Quem alegar, por exemplo, o adultério do cônjuge não poderá pedir a anulação do casamento, mas o divórcio, porque aquela exige a existência de vícios que iniquem o vínculo matrimonial logo na sua formação, sendo irrelevantes fatos posteriores. O mandado de segurança, ainda como exemplo, não é medida hábil para a cobrança de créditos pecuniários.”

(in TEORIA GERAL DO PROCESSO, Malheiros Editores, 9ª ed., 1993, págs. 217/218)

Assim, está configurada uma das causas de carência da ação, por falta de interesse de agir, em razão da desnecessidade da medida.

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010657-60.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: N. CASTELHANO MARQUES

SENTENÇA

CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação em face de N. CASTELHANO MARQUES, visando à cobrança da ré na obrigação de fazer consistente em se registrar perante o CORE/SP, com o pagamento de anuidades.

Afirma que a ré exerce a representação comercial e se recusa a se registrar perante o CORE/SP, exercendo irregularmente a profissão.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

O autor pretende obter determinação para que a ré seja compelida a se registrar nos seus quadros, bem como pagar as anuidades, para exercer a atividade de representação comercial.

No entanto, tratando-se de autarquia federal, o autor pode executar diretamente suas normas, sem a necessidade de se socorrer do Poder Judiciário.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS. REGISTRO. AUTARQUIA ESPECIAL. ATIVIDADE. ESTADO. AUTOEXECUTORIEDADE. INTERESSE DE AGIR.

1. O apelante pretende a reforma da sentença que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. O juízo a quo considerou ser desnecessária a prestação judicial requerida, uma que vez, em se tratando de uma autarquia federal, possui como atributo a autoexecutoriedade, consubstanciada na faculdade de decidir e executar diretamente sua decisão por seus próprios meios.

2. O CORE/RJ tem competência para promover a fiscalização e a punição devidas, uma vez que a Lei nº 4.886, de 9/12/1965, ao dispor sobre o controle do exercício da representação comercial, estabeleceu que serão obrigatoriamente registrados os profissionais ou empresas que desempenham a mediação para a realização de negócios mercantis (artigos 1º e 2º), prevendo a aplicação de penas disciplinares (artigos 18 e 19).

3. É imprópria a pretensão da autarquia de se socorrer do Poder Judiciário para a imposição de medidas ou de sanções previstas na lei de regência da categoria profissional submetida ao seu controle. É, ao revés, o particular que, se sentindo injustamente compelido a inscrever-se, deverá buscar o amparo do Poder Judiciário para se eximir do cumprimento de determinações que reputar abusivas.

4. Sentença mantida.

5. Apelação conhecida e desprovida.”

(AC 02014538120174025101, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 27/09/2018, DE de 05/10/2018, Relator: José Antonio Neiva – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGISTRO, CONTRA RESPONSÁVEL TÉCNICO E PAGAMENTO DE ANUIDADES. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Tendo em vista que o art. 5º, XX, da Constituição Federal prescreve que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado, o Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Minas Gerais CORE/MG não tem poder para compelir apelada a registrar-se, contratar responsável técnico e pagar anuidades.

2. Nesse sentido: [...] quanto à necessidade de registro do representante comercial no conselho regional competente, anoto que há antigo e consolidado entendimento desta Corte de que os arts. 2º e 5º da lei 4886/65, por incompatíveis com norma constitucional que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, não subsistem válidos e dotados de eficácia normativa, sendo de todo descabida a exigência de registro junto a conselho regional de representantes comerciais para que o mediador de negócios mercantis faça jus ao recebimento de remuneração (REsp 26.388/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10.8.1993, DJ 6.9.1993, p. 18.035). No mesmo sentido, confira REsp 12.005/RS, Relator Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 20.4.1993, DJ 28.6.1993, p. 12.895; Resp 58.631/SP, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17.10.1995, DJ 11.12.1995, p. 43.216. Incidência, pois, da Súmula 83/STJ (AgInt no AgInt no AI em REsp 1.156.328/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallo 25/04/2018).

3. Manutenção da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual.

4. Apelação não provida.”

(AC 00410797820164013800, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 05/06/2018, e-DJF1 de 15/06/2018, Relator: Hercules Fajoses – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Não está, pois, presente uma das condições da ação, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio “necessidade-adequação”.

A respeito desta condição da ação, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensinam:

“**Interesse de agir** – Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja **necessária e adequada**.”

Reposa a **necessidade** da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado – ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal – v. **supra**, n. 7)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Quem alegar, por exemplo, o adultério do cônjuge não poderá pedir a anulação do casamento, mas o divórcio, porque aquela exige a existência de vícios que inquinem o vínculo matrimonial logo na sua formação, sendo irrelevantes fatos posteriores. O mandado de segurança, ainda como exemplo, não é medida hábil para a cobrança de créditos pecuniários.”

(in TEORIA GERAL DO PROCESSO, Malheiros Editores, 9ª ed., 1993, págs. 217/218)

Assim, está configurada uma das causas de carência da ação, por falta de interesse de agir, em razão da desnecessidade da medida.

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010728-62.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA RIBEIRO, ANIMALTUDO ENTRETENIMENTO LTDA - ME, LAIS PORTASIO CACCIA - BIOLOGA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175
Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175
Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ANDREA RIBEIRO, ANIMALTUDO ENTRETENIMENTO EIRELI E LAIS PORTASIO CACCIA BIÓLOGA, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação em face da União Federal razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que exerce serviço de educação ambiental com fauna há décadas, utilizando em suas palestras e exposições animais adquiridos de forma legal, de criadouros registrados nos órgãos ambientais competentes, a fim de submeter as pessoas à inserção de contato físico, conhecer a biologia dos animais, as diferentes técnicas de manejo, alimentação e educar no combate ao tráfico de animais.

Afirma, ainda, que entrou em vigor a Resolução Conama nº 489/18, que, ao definir as categorias de atividades ou empreendimento e estabelecer critérios gerais para autorização de uso e manejo em cativeiro da fauna silvestre e da fauna exótica, vedou a exposição à visitação pública e finalidade diversa a de estimação (art. 5º).

Alega que a resolução, por ser ato administrativo, tem seus limites estabelecidos na lei.

Alega, ainda, que o proprietário do animal, respeitados os limites dos maus tratos, tem direito ao uso, gozo e fruição de seu animal, não sendo possível a limitação de seu direito por ato administrativo.

Acréscita que, em razão da edição da resolução, está sujeita à atuação ambiental, por infração ao artigo 2º do Decreto nº 6.514/08.

Aduz que seus animais não possuem função ecológica e são considerados domésticos, já que não tiveram vivência em seu estado selvagem.

Sustenta que não pode ser violado o direito de propriedade que tem sobre os animais.

Sustenta, ainda, que não há previsão legal que regulamente a exposição de animais, não podendo a resolução tratar do assunto a fim de limitar seu direito.

Afirma que o Conama não tem competência para editar normas gerais aplicáveis em todos os Estados.

Pede a concessão da tutela de urgência para afastar a obrigatoriedade do art. 5º da Resolução Conama nº 489/18, autorizando-a a exercer suas atividades habituais com seus animais de estimação.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, retifico de ofício o polo passivo da demanda para fazer constar a União Federal, já que o Ministério do Meio Ambiente não tem personalidade jurídica para ingressar no feito. Anote-se.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A parte autora pretende obter o afastamento do artigo 5º da Resolução Conama nº 489/18, assim redigido:

“Art. 5º A propriedade de animais de estimação não se insere em quaisquer das categorias de atividades e empreendimentos tratadas no artigo anterior, sendo vedada a reprodução, a exposição à visitação pública e finalidade diversa à de estimação.

§ 1º Para os fins do caput deste artigo, é suficiente o cadastro previsto na plataforma nacional, não se exigindo processo de licenciamento, autorização ou CTF.

§ 2º A reprodução não intencional de espécimes de que trata o caput deverá ser comunicada pelo proprietário, na forma e no prazo estabelecidos pelo órgão ambiental competente, com a comprovação de ascendência, para registro na plataforma nacional e demais providências de destinação.

§ 3º A propriedade dos animais de que trata o caput poderá ser transferida, desde que acompanhada de seu certificado de origem e a transferência seja registrada pelo proprietário na plataforma nacional.

§ 4º O proprietário de animal da fauna silvestre ou da fauna exótica adquirido anteriormente à implantação do certificado de origem, poderá registrar o seu animal na plataforma nacional apresentando a nota fiscal ou, no caso de transferência de propriedade do animal, apresentando nota fiscal endossada ou nota fiscal acompanhada do termo de transferência.”

Resolução. A parte autora não se enquadra em nenhuma das categorias de atividades ou empreendimentos para uso e manjo em cativeiro da fauna silvestre e da fauna exótica, estabelecidas no artigo 4º da referida

Desse modo, no presente caso, há impedimento à exposição à visitação pública, vedando-se, ainda, a reprodução e a finalidade diversa à de estimação.

E, ao contrário do alegado pela parte autora, o Conama tem competência para editar normas relativas ao meio ambiente, com fundamento legal no artigo 8º, inciso VII da Lei nº 6.938/81.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO CONAMA. LEGALIDADE AUSENCIA DE REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO DE ÁREA URBANA OU EXPANSÃO URBANA. ÁREA RÚRAL. FORMAÇÃO DO LAGO DE UHE. FAIXA DE A METROS. MEDIDA COMPENSATÓRIA. NÃO CABIMENTO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO TOTAL DA ÁREA DE PEDIDO INDENIZATÓRIO INDEFERIDO.

1- Trata-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Luzia Calle Tonietti objetivando a condenação da requerida ao cumprimento de obrigações de fazer e de não fazer relativas à exploração e recomposição de área de preservação ambiental em sua propriedade, e demolição de todas as construções existentes na área de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório), e não previamente autorizadas pelo órgão ambiental, bem como ao pagamento de dano de indenização correspondente ao dano ambiental causado.

2- Deverão também ser observadas as Resoluções do CONAMA pertinentes ao caso, visto que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, estabelece em seu artigo 8º, VII, que o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA é o órgão que possui competência para “estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos”. Consoante já pacificado pelo STJ.

3- Considerando os termos da Resolução do Conama 302/2002, bem como em atenção aos princípios de proteção ambiental e do primado da vedação ao retrocesso ecológico, segundo o qual deve prevalecer a aplicação da norma mais favorável e mais rigorosa quanto à fixação de área de preservação permanente, a área objeto destes autos deve ser considerada rural.

(...)

(AC 00076831720104036112, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 07/12/2017, Relator: Nery Junior – grifei)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTRIÇÃO DE USO. AUSENCIA DO CONAMA NA EDIÇÃO DE RESOLUÇÕES QUE OBJETIVEM O CONTROLE E A MANUTENÇÃO DO MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ENVOLVIMENTO DE FATOS E PI IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 3 IRRETROATIVIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA.

(...)

6. Possui o CONAMA autorização legal para editar resoluções que visem à proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, inclusive mediante a fixação de parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente

(...)"

(REsp 1462208, 2ª T. do STJ, j. em 11/11/2014, DJe de 06/04/2015, Relator: Humberto Martins – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a Resolução em discussão não incorreu em ilegalidade.

Saliento, por fim, que a regulamentação das questões ambientais pode ser feita pela União Federal, por meio de seus órgãos competentes, por se tratar de competência comum à União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026411-76.2018.4.03.6100

AUTOR: NATURA COSMETICOS S/A, INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO MIRA DE OLIVEIRA - SP378205, DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120, PEDRO HENRIQUE FORMAGGIO JORGE - SP299714, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO MIRA DE OLIVEIRA - SP378205, PEDRO HENRIQUE FORMAGGIO JORGE - SP299714, DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, NATULA LINGERIE LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: GISELE BEATRIZ PEREIRA FAGUNDES - RJ177229, MARCELO PEREIRA COELHO - RJ126876

DESPACHO

Id 14001203 e 18350689 - Dê-se ciência à parte autora da Exceção de Incompetência arguida pelo INPI, preliminar arguida pela NATULA e documentos juntados, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008164-13.2019.4.03.6100

AUTOR: BRUNO ZANIBONI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: OLIMPIO NICANOR DA SILVA - SP152020

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814, WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576

DESPACHO

Intime-se o autor para que cumpra o determinado no despacho do Id 17275063, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028071-08.2018.4.03.6100

AUTOR: CRISTIANE GOSS FRANCISCO, RAFAEL FIALHO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que cumpra integralmente a decisão que deferiu a tutela de urgência, informando nos autos o valor da dívida, conforme já determinado no despacho do Id 14445341, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020431-51.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ANA PAULA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA - SP231566

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (Id 18512079), intime-se a AUTORA para requerer o que for de direito (Id 17020234) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007833-31.2019.4.03.6100
AUTOR: AMIRANTES DE SANTANA, CLARICE MAXIMINO DA SILVA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE LIRA - SP391314, CAMILA APARECIDA DE SOUZA DANTAS - SP402894
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE LIRA - SP391314, CAMILA APARECIDA DE SOUZA DANTAS - SP402894
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 18415964 - Aguarde-se realização da audiência designada para o dia 21/08/2019 (Id 17382882).

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003956-83.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILEIDE MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

WILEIDE MARTINS DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelas razões a seguir expostas:

De acordo com a inicial, a autora é servidora pública federal desde 06/07/2009, no cargo de Técnico do Seguro Social, com regime jurídico estabelecido pela Lei nº 8.112/90.

Alega que foi garantida a progressão funcional num interstício de 12 meses aos servidores mais antigos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.645/70, regulamentado pelos artigos 2º, 5º a 7º do Decreto nº 84.669/80.

Afirma que, durante a vigência da Lei nº 10.855/04, foi mantido o interstício de 12 meses.

Contudo, continua, foi editada a Lei nº 11.501/07, que alterou o tempo mínimo para progressão funcional dos servidores, que passou a ser de 18 meses.

Alega que a prática de tal critério somente passaria a vigorar após a edição de regulamento que implementaria as condições e requisitos de progressão funcional e promoção, o que não ocorreu.

Entende que deve ser aplicado o interstício de 12 meses para a progressão da carreira até que seja efetivada tal regulamentação, com efeitos retroativos às datas em que deveriam ter sido feitos.

Sustenta que o Decreto nº 84.669/80 ultrapassou os limites da Lei nº 5.645/70, extrapolando sua função regulamentar ao estabelecer datas para a contagem do interstício, bem como de publicação da promoção e início dos efeitos financeiros dela decorrentes.

Entende, assim, que os efeitos da progressão devem ser aplicados observando-se a data de ingresso do servidor no serviço público.

Pede que a ação seja julgada procedente para que o réu seja condenado a aplicar corretamente a progressão funcional e promoção da autora, com o enquadramento/reposicionamento do mesmo na classe padrão em que ele deveria se encontrar, utilizando-se a regra do interstício de 12 meses, nos termos da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, observando-se a data do ingresso da autora no serviço público. Requer o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação incorreta do interstício de 18 meses, como os devidos reflexos no 13º salário, férias, adicional de insalubridade e demais verbas que tem como base o vencimento básico, sendo mantido até a efetiva regulamentação disposta na Lei nº 12.269/2010. Pede, por fim, a justiça gratuita.

O réu contestou o feito no Id. 15452926. Alega, preliminarmente, a prescrição fundo de direito nos termos do Decreto nº 20.910/32. Alega, ainda, que foi firmado o Termo de Acordo nº 02/2015, tendo sido determinado o reequadramento dos servidores das carreiras do seguro social, retroativamente, sem efeitos financeiros, a partir de janeiro/2017. No mérito, sustenta que a Lei nº 10.855/04 é norma autoaplicável. Afirma que o interstício mínimo de 18 meses está previsto na própria lei citada e não é cabível a sua substituição por interstício previsto em Decreto, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Aduz que não cabe ao Poder Judiciário aumentar os vencimentos dos servidores públicos sob o fundamento da isonomia. Impugna o pedido de justiça gratuita requerido pela autora e pede que a ação seja julgada improcedente. Requer, no caso de procedência do pedido, que sejam limitados os efeitos da sentença a dezembro/2016, em razão do novo enquadramento promovido pela Lei nº 13.324/16, a partir de 01/01/2017.

A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, que, conforme decisão Id. 15452927, reconheceu sua incompetência absoluta para o julgamento do feito e encaminhou os autos a esta Justiça Federal.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita no Id. 16438343.

Foi apresentada réplica.

Intimadas, as partes, a dizer se havia mais provas a produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (Ids. 16716633 e 16782383).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, entendo que, no caso, não ocorreu a prescrição do fundo de direito. Isso porque a relação entre as partes é de trato sucessivo. E a alegação é de que há violação ao direito do autor que se renova a cada mês.

Por se tratar de relação de trato sucessivo, o que prescreve são as parcelas mensais.

A prescrição a ser considerada, no caso de procedência da ação, é a quinquenal, no que diz respeito às diferenças de remuneração pleiteadas.

No que diz respeito a alegação de que o Termo de Acordo nº 02/2015, que trata da reestruturação da Carreira do Seguro Social, verifico que este foi positivado pela Lei nº 13.324/16, e que o réu não tem razão em suas alegações.

É que, nos termos do art. 39 da referida Lei, os servidores serão reposicionados, a partir de 1 de janeiro de 2017, no interstício de 12 meses, contados da vigência da Lei nº 11.501 de 11 de julho de 2007, e não gerarão efeitos financeiros retroativos. E a autora pleiteia o pagamento das diferenças do período anterior ao da vigência da Lei.

Assim, afasto a preliminar e passo ao exame do mérito.

A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos.

Pretende, a autora, que seja reconhecida sua progressão funcional no cargo de Técnico do Seguro Social, sem a necessidade de ser observado o prazo de 18 meses previsto na Lei nº 11.501/07, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do mesmo, desde a data em que entrou no serviço público.

A Lei nº 5.645/70 estabeleceu as diretrizes para classificação de cargos, nos seguintes termos:

“Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.”

O Decreto nº 84.669/80 regulamentou a matéria, fixando os interstícios e o termo inicial da contagem do prazo para a concessão da progressão funcional e seus efeitos:

“Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.

Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.

Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical. (Redação dada pelo Decreto nº 89.310, de 1984)

Art. 3º - Far-se-á a progressão horizontal nos percentuais de 50% (cinquenta por cento) por merecimento e 50% (cinquenta por cento) por antigüidade.

Parágrafo único - Os percentuais de que trata este artigo incidirão sobre o número de ocupantes de cargos e empregos de cada categoria funcional, com a dedução dos abrangidos pelos artigos 14, 17, 18 e 32.

Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

(...)

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

(...)

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.”

Por sua vez, a Lei nº 10.855/04 reestruturou a carreira previdenciária do INSS, e manteve o interstício de 12 meses para a progressão funcional:

“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

§ 3º (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)”

Posteriormente, foi editada a Lei nº 11.501/07, que possui a seguinte redação:

“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.” (NR)

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.” (NR)

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008” (NR)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifico que a Lei nº 11.501/07 majorou o interstício para progressão funcional de 12 para 18 meses. Verifico, ainda, que o artigo 8º condicionou a vigência do novo prazo à regulamentação pelo Poder Executivo.

Por sua vez, o art. 9º da Lei supramencionada é expresso ao dispor que, até que sejam editadas estas normas, serão obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645/70.

Assim, enquanto não for implementado o Regulamento previsto no artigo 8º da Lei nº 11.501/07, aplicam-se ao caso da autora as normas dispostas na Lei nº 5.645/70, de acordo com a qual a progressão funcional na carreira de Analista do Seguro Social ocorre com o interstício de 12 meses.

Com relação à alegação de que o art. 19 do Decreto nº 84.669/80, já citado, ultrapassou os limites da Lei nº 5.645/70, extrapolando sua função regulamentar ao fixar datas para a contagem do interstício, bem como de publicação da promoção e início dos efeitos financeiros dela decorrentes, tem razão a parte autora, tendo em vista que não consta, na Lei nº 5.645/70, tal obrigatoriedade.

Orá, não existindo previsão legal sobre datas para efetivação da progressão funcional, o Decreto nº 84.669/80 não poderia inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República:

“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

O referido Decreto não pode impor restrições que a própria lei não impôs.

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

“É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos.

Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

...

Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.

...

Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.”

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3a ed., 1998, págs. 62/64)

Assim, os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem vigorar a partir da data em que for integralizado o tempo de efetivo exercício na carreira previdenciária.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já apreciou as questões discutidas no feito, tendo decidido no mesmo sentido:

“ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. 1 DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reequadramento na carreira de Técnico do Seguro Social a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores – já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º-04-2004 –, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos – PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. Para comprovar a divergência, acostou como paradigma julgado da Turma Recursal do Ceará. 3. Incidente admitido na origem. Assim, os autos foram encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à estímulo ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF: “ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juízes Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que “ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º”, pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo “ad aeternum”. 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgrediu o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização.”

(PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015 - grifei.)

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO.

A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses.”

(AC 50023530420144047108, 3ª T do TRF da 4ª Região, j. em 03/09/2014, assinado em 09/09/2014, Relatora: Marga Inge Barth Tessler)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. LEI n.º 11.501/2007. APLICAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 18 MESES. IMPOS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. SUBSTITUÍDOS COM DOMICÍLIO NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TER. ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DO STJ.

1. Cinge-se a lide a saber se, inexistindo o regulamento pela Administração Pública previsto na Lei n.º 11.501/2007, pode ser aplicado o interstício dos 18 meses como critério de avaliação para efetivar as progressões e promoções para os servidores da Carreira do Seguro Social, em substituição ao interstício de 12 meses anteriormente aplicado.

2. Manutenção da sentença que entendeu que “Ora, não havendo definição dos critérios de avaliação que, ressalte-se, deve incluir participação em eventos de capacitação, que deverão ser providos pela Administração Pública, não vejo como aplicar o interstício dos 18 meses. Tampouco poderá ser o servidor penalizado pela inércia do poder público. Assim, em decorrência da análise aqui traçada, resta apenas o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses como critério de avaliação até que seja editada a norma regulamentadora da lei aqui abordada.”

3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a sentença civil, proferida em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97. Precedente: AgRg nos EDeI no AgRg no Ag 1424442 / DF, Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28/03/2014.

4. Verba honorária fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 20, §4º, do CPC acolhendo-se o argumento INSS de que por se tratar de demanda coletiva, cujo valor da condenação ainda é desconhecido, pode o montante de 10% sobre seu valor ser exorbitante.

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

(APELREEX 080348826201334058300, 3ª T do TRF da 5ª Região, j. em 03/07/2014, Pje, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÕES E PROMOÇÕES FUNCIONAIS. LEI Nº 11.501/07 CARENTE DE REGULAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO EX DECRETO Nº 84.669/80. INTERSTÍCIO DE 12 MESES A CONTAR DA DATA DO EFETIVO EXERCÍCIO. SENTENÇA MANTIDA EMPARTE.

1. Cuida-se de ação de reposicionamento funcional de servidora ocupante do cargo de técnica do seguro social objetivando que seja, a uma, declarada a ilegalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 10 e 19, ambos do Decreto nº 84.669/80 estabelecidos, em síntese, de data única (janeiro e julho) para cômputo do início do interstício legal para fins de promoção e progressão e, a duas, para que seja o réu condenado a considerar o aludido interstício no período de 12 meses, conforme previsto no decreto acima mencionado, até ulterior regulamentação das Leis n.ºs 10.355/01, 10.855/04 e 11.501/07.

2. A sentença deve ser mantida na parte que afastou o art. 10, §1º do Decreto nº 84.669/80 que impõe como janeiro e julho as datas para início de produção dos efeitos as promoções e progressões dos servidores, porque impor uma data única para início dos efeitos da progressão para um conjunto de servidores de diversas classes e cargos, ingressantes na vida pública em datas evidentemente variadas, reflete real situação de prejuízo material destes trabalhadores. Precedentes desta Corte.

3. Quanto ao interstício previsto pela Lei nº 11.501/07 de 18 meses merece ser reformada a sentença, eis que norma carece de regulamentação e não pode ser aplicada ainda que parcialmente, conforme foi decidido em precedente da Turma Nacional de Uniformização, nos autos do processo 5051162-83.2013.4.04.7100 datado de 15/04/2015. 4. A Lei nº 11.501/07 consignou expressamente a imperiosa necessidade de regulamentação, destinando um artigo inteiro para tal finalidade, seu artigo 8º, não sendo viável muito menos razoável que aplique-se parcialmente norma carente de regulamentação juntamente com outra cuja aplicação subsidiária é determinada pela norma, ao argumento de que o interstício de 18 meses é o previsto na norma cronologicamente mais nova sobre o tema. Precedente do STF em caso análogo.

5. Remessa necessária não conhecida, apelação do INSS desprovida e apelação da parte autora provida, para, mantendo a sentença na parte que observou e prescrição quinquenal e determinou que a ré reconheça o início dos efeitos jurídicos e financeiros da progressão e promoção da autora a data de seu efetivo exercício, condenar o INSS a aplicar o interstício de 12 meses para fins de progressão funcional previsto no Decreto nº 84.669/80.”

(APELREEX 00568090720154025104, 6ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 06/05/16, p. em 11/05/16, Relator: WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA - grifei)

Compartilho do entendimento acima exposto.

Em consequência, a autora tem direito a receber as diferenças dos valores referentes à progressão a que faz jus, respeitada a prescrição quinquenal, bem como que a contagem do interstício e os efeitos financeiros da progressão funcional passem a vigorar a partir da data em que for integralizado o tempo de efetivo exercício na carreira previdenciária.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC para condenar o réu a proceder ao enquadramento/reposicionamento da autora: classe padrão em que ela deveria se encontrar, utilizando para tanto a regra do interstício de 12 (doze) meses, nos termos da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, observando-se a data de ingresso da autora no serviço público. Condeno, ainda, o réu a proceder à revisão dos vencimentos da autora, bem como ao pagamento das diferenças relativas a este reajuste, com seus devidos reflexos no 13º salário, férias, adicional de insalubridade e demais verbas com base no vencimento básico, até a regulamentação disposta na Lei nº 12.269/10, respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores a serem pagos deverá incidir correção monetária, a contar da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros moratórios, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a qual estabelece: “Art. 1º-F Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”

Uma vez que a autora decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser suportados integralmente pelo réu (artigo 86, parágrafo único do CPC). Sua fixação será feita por ocasião da liquidação, conforme previsto no artigo 85, § 4º, II do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004229-62.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLERISSON FABIANO POLOTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

CLERISSON FABIANO POLOTO FERREIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da União Federal, visando à declaração do direito à migração da adesão formaliz no PERT RFB para o PERT PGFN, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário descrito na CDA 90.1.14.014169-97, nos termos da Lei nº 13.496/17. Pede, ainda, que seja determinada a regularização d inclusão do referido débito no PERT PGFN.

A tutela de urgência foi deferida. No entanto, depois da contestação, esta foi revogada.

Citada, a ré apresentou contestação na qual pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

O autor requereu desistência da ação, sob o argumento de que obteve o deferimento do pedido de migração do parcelamento, administrativamente.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não tem condições de prosseguir, por falta de interesse de agir superveniente.

É que, da análise dos autos, verifico que não há mais elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

Com efeito, a migração pretendida do PERT RFB para o PERT PGFN, apesar da discordância da União em sua contestação, foi deferido, ao ser analisado o pedido administrativo de revisão de indeferimento de adesão ao PERT, após o ajuizamento da ação, em 30/05/2019 (Id 18427496).

Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente.

Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que o autor não deu causa à extinção do feito.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009810-58.2019.4.03.6100
AUTOR: LEANDRO RODRIGUES OLIVEIRA, JULIE SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SOUZA DE CARVALHO - SP320512, FLAVIO PIRES VIEIRA - SP340057
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SOUZA DE CARVALHO - SP320512, FLAVIO PIRES VIEIRA - SP340057
RÉU: LUAR DO PARAISO INCORPORADORA LTDA., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A

DESPACHO

Id 18245857 - Dê-se ciência à parte autora.

As rés, Luar do Paraíso Incorporadora e Cury Construtora e Incorporadora, pedem que as fls. 3 do Id 18245862 seja desconsiderada, eis que estranha à presente ação. Defiro o pedido, embora não seja possível a exclusão da mesma destes autos eletrônicos.

Aguarde-se o decurso do prazo para a CEF apresentar sua contestação.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002334-66.2019.4.03.6100
AUTOR: AMERILDO BRUSSO, MARIA DE SOUZA BRUSSO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 18437114 - Tendo em vista a falta de interesse da CEF na conciliação, **cancelo a audiência designada para o dia 19/06/2019** (Id 15380008). Comunique-se à CECON para a exclusão do feito da pauta de audiências.

Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010828-17.2019.4.03.6100
AUTOR: CHANGSEON KIM, IL YOUNG CHON
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ - SP299541
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ - SP299541
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Compulsando os autos, verifico que somente a autora II Young Chon juntou sua Declaração de Pobreza (Id 18475415). Intime-se, portanto, o autor Chang Seo Kim para que o faça no prazo de 15 dias, sob pena de revogação da gratuidade da justiça deferida no juízo de origem (Id 18475420).

Mantenho as decisões que analisaram o pedido de antecipação da tutela, por seus próprios termos e fundamentos (Ids 18475420 e 18475432).

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010755-45.2019.4.03.6100
AUTOR: AZUCAR SHOES EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA - SP261288
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que nesta ação a autora não pretende apenas o recebimento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 43.673,49, mas também que seja declarado inexistente o contrato e o débito, de igual valor, cobrado pela ré, corrijo, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º do CPC, o valor atribuído à causa para R\$ 87.346,98. Anote a secretaria.

Intime-se a autora para que promova a complementação das custas (Id 18436501), no prazo de 15 dias.

Regularizado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006728-53.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALONSO - SP243700
RÉU: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação visando ao pagamento de R\$ 63.918,43, em razão de contratação de cartão de crédito.

Expedido mandado de citação, a ré não foi localizada (Ids. 7311602 e 8264940).

Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud e Siel para o fim de obter novo endereço da ré, tendo sido expedidos novos mandados, que restaram negativos (Ids. 9502964, 9546983, 9692720, 11855903 e 12753151).

Foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço da ré. Contudo, não foram obtidos resultados.

A CEF foi intimada a apresentar pesquisas junto aos CRIs, bem como para requerer o que de direito com relação à citação da ré, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Contudo, ela restou inerte.

A autora foi, ainda, intimada pessoalmente para cumprir a determinação supra, mas não se manifestou (Id. 18088391 e 18161145).

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada, inclusive pessoalmente, a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar pesquisas perante os CRIs, bem como de requerer o que de direito quanto à citação da ré.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III e § 1º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013843-28.2018.4.03.6100
AUTOR: DEBORAH VENTURELLI MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 18507474 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “Cumprimento de Sentença”.

Após, intime-se a CEF para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 17.810,70 (cálculo de junho/2019), devida à autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022640-27.2017.4.03.6100
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Id 18471589 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “Cumprimento de Sentença”.

Após, intime-se a AUTORA para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de GRU, a quantia de R\$ 6.997,42 (cálculo de junho/2019), devida à autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Com relação ao levantamento do valor depositado em juízo, defiro o prazo de 10 dias requerido pela ré para se manifestar a respeito.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006125-14.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SUPERMERCADO VIOLETA ITABERABA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010881-95.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP239891
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008208-32.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A.
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ - PR11700, NELSON SOUZA NETO - PR34755, FERNANDA RENNHARD BISELLI - SP330252
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que atua no desenvolvimento de tecnologias para o setor de telecomunicações e exporta parte dos produtos, que são industrializados no Brasil, sendo beneficiária do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra, nos termos da Lei nº 12.546/11 e da Lei nº 13.043/14.

Alega que, nos termos do Decreto nº 8.304/14, a alíquota foi fixada em 3%, mas, com a edição do Decreto nº 8.415/15, a alíquota foi alterada para novos percentuais: 1% entre março/2015 e dezembro/2016.

Alega, ainda, que foi editado o Decreto nº 8.543/15, que alterou o Decreto nº 8.415/15, reduzindo ainda mais a alíquota, que passou a ser de 0,1% no período de 01/12/2015 a 31/12/2016.

Sustenta que, com a redução da alíquota do benefício do Reintegra, houve a majoração do Pis e da Cofins, sem a observância do princípio da anterioridade nonagesimal e da anterioridade de exercício.

Sustenta, ainda, que o ajuizamento da ação interrompe o prazo prescricional para a repetição do indébito.

Pede que a ação seja julgada procedente para que declarem o direito de apurar o benefício fiscal do REINTEGRA com base na alíquota de 3%, de 01/03/2015 a 31/12/2015; 1%, de 01/01/2016 a 19/01/2016 e 2%, de 01/06/2018 a 31/12/2018, garantindo que os Decretos nºs 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018 respeitem o princípio constitucional da anterioridade geral e nonagesimal. Por fim, pede que seja declarado seu direito de restituir ou de compensar os valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual defende a legalidade da alteração do percentual aplicável sobre a receita de exportação, para fins do Reintegra. Sustenta que os percentuais eleitos pelo Poder Executivo tiveram o valor máximo permitido por lei, tendo sido posteriormente reduzidos dentro das balizas impostas em lei. Sustenta, ainda, que a mudança da regra somente criou um favor legal, não importando em aumento de carga tributária. Pede, por fim, que seja julgada improcedente a ação.

Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

É o relatório. Passo a decidir.

A autora pretende que as alterações das alíquotas, pelos Decretos nºs 8.415/15 e 8.543/15, produzam efeito com observância do princípio da anterioridade nonagesimal e de exercício.

De acordo com a autora, as alterações de alíquota equivalem a aumento da tributação e deveriam obedecer ao princípio da anterioridade.

No entanto, não assiste razão a ela. Vejamos.

O Decreto nº 8.415/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.543/15 e 9.148/17, assim estabelece:

“Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(...)

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.”

Ao contrário do alegado pela autora, não se trata de majoração de tributo, eis que a Lei nº 12.546/11 previu as alíquotas máximas e mínimas (zero e 3%), bem como sua fixação por ato do Poder Executivo, nos seguintes termos:

“Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.”

Com efeito, ao alterar a alíquota do benefício, dentro do patamar fixado em lei, não há majoração de tributo e, por essa razão, não há necessidade de observância do princípio da anterioridade.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCO. DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido.

2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo.

3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida.

4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário inquirir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos.

5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo.

6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida.

7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência.

8. Apelação improvida.

(AMS 00007983220164036126, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/10/2016, e-DFJ3 Judicial 1 de 07/11/2016, Relatora: Consuelo Yoshida – grifei)

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO "REINTEGRA". REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAM PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA. JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PA SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDECIÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18.

2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei.

3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota.

4. A eventual redução do percentual em nada viola ao art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência.

5. "A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição" (STF, RE 617.389 AgR/DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJE-099 DIVULG 21-05-; No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJE-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, ROMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF.

6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurígenos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador; bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. **Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal.** Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária.”

(AMS 00005092020164036120, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/03/2017, e-DFJ3 Judicial 1 de 28/03/2017, Relator: Josonsom di Salvo – grifei)

“MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. DECRETO Nº 8.415, DE 2015. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 1% PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE NONA INAPLICABILIDADE. Tratando-se o REINTEGRA de benefício fiscal representativo de medida de política econômica do Estado a revisão ou revogação não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição Federal. Desse modo, inexistiu vício no Decreto nº 8.415, de 2015, que reduziu o percentual de crédito sobre a receita das exportações de 3% para 1%.”

(AC 50052539820164047104, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 11/07/2017, Relator RÔMULO PIZZOLATTI – grifei)

“TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS -REINTEGRA. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA 1%. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Os valores apurados de acordo com o REINTEGRA, não possuem natureza de incentivo fiscal, uma vez que não implicam concessão de isenção ou desoneração em relação a nenhuma espécie tributária em particular.

2. A natureza jurídica dos valores apurados pelo programa REINTEGRA é de subvenção de custeio, na medida em que constitui incentivo a um determinado setor da indústria nacional mediante a concessão de contribuição pecuniária, ou crédito a ser compensado, decorrente do exercício de uma operação específica - a exportação de bens, sendo o benefício em questão inclusive apurado de acordo com o valor dos bens exportados, e não com base em tributos recolhidos.

3. O Supremo Tribunal Federal há muito entende que “os postulados da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal estão circunscritos às hipóteses de instituição e majoração de tributos”. (STF, ARE 682631 AgR-AgR/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 25/03/2014, DJe em 02/05/2014).

4. As alterações do REINTEGRA pelos Decretos n.ºs. 8.415/2015 e 8.543/2015 não constituem instituição ou majoração de tributos, e sim mera modificação nos critérios de subvenção governamental, não se cogitando de ofensa aos princípios da anterioridade nonagesimal ou da irretroatividade.

5. Apelo desprovido.”

(AC 50025903320174047108, 1ª T. do T. do TRF da 4ª Região, j. em 06/09/2017, Relator: ROGER RAUPP RIOS – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não ser possível determinar o afastamento das alíquotas reduzidas pelos Decretos aqui mencionados, eis que não é necessária a observância do princípio da anterioridade.

Ademais, não cabe ao Judiciário analisar se a alteração das alíquotas foi devidamente justificada pelo Poder Executivo.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento da verba honorária em favor da ré, que, por equidade, fixo em seis mil reais.

A despeito do disposto no § 2º e no inc. III, do art. 85, do NCPC, que implicaria a condenação ao pagamento de percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa (um milhão de reais), entendo que deve ser aplicado o disposto no § 8º, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a equidade.

Como se percebe, o Novo Código de Processo Civil, dentre outras falhas, não previu situação similar para quando o valor da causa fosse excessivamente alto, a considerar a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados.

Sobre a questão, a doutrina já começa a se debruçar: *Note-se, ademais, que a possibilidade de fixação por apreciação equitativa do juiz foi reservada, no novo CPC, para a hipótese de valores reduzidos, deixando a descoberto a situação de o juiz se deparar com valores expressivos como base de cálculo. Como a vedação do enriquecimento sem causa é um princípio jurídico consolidado, no entanto, acredita-se que ainda assim poderá o juiz, mediante adequada fundamentação, promover a redução que se fizer necessária para evitar a ocorrência de desvio, consistente em arbitramento superior ao valor corrente em mercado para igual serviço* (Fábio Jun Capu cho, em Honorários Advocaticios, p. 385/414, *Honorários advocaticios nas causas em que a fazenda pública for parte: sistemática no novo Código de Processo Civil*, Juspodvím, 2015).

Dai porque deve ser dada aplicação extensiva ao disposto no § 8º referido, para evitar enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a parte contrária, sem o mínimo de razoabilidade.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021851-91.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A., FLORA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S/A e FILIAIS ajuizaram a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pela Lei nº 6.321/76 e regulamentado pelo Decreto nº 05/91, fornecendo auxílio alimentação e refeição, mensalmente, por meio de vale-alimentação/refeição, adquiridos da empresa Alelo.

Afirma, ainda, que, em razão do volume de créditos adquiridos, ela e a Alelo firmaram um desconto mensal de 3% sobre o valor dos benefícios disponibilizado nos cartões eletrônicos, o que não afeta o valor de face disponibilizado ao empregado, sendo denominada de taxa negativa de serviço.

Alega que, além de reconhecer integralmente as despesas de custeio do PAT, pode fruir do incentivo fiscal, consistente na dedução direta no imposto de renda, até o limite de 4%.

Alega, ainda, que a Portaria nº 1287/17, expedida pelo Ministério do Trabalho, vedou a prática desses descontos, sob pena de exclusão do PAT, o que impedirá o desconto mensal.

Sustenta que tal vedação viola o princípio da legalidade, já que não há nenhuma disposição legal que proíba a cobrança de taxa negativa de serviço, ou seja, de conceder descontos comerciais às empresas beneficiárias do PAT.

Sustenta, ainda, que há violação do direito adquirido e da liberdade contratual, entre outros.

Requer seja julgada procedente a ação para declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade da Portaria nº 1287/17, preservando a cláusula de desconto comercial de 3% fixada no contrato com a Alelo. Pede, ainda, o reconhecimento do direito de fruir do referido desconto sobre os valores das aquisições de crédito de vale créditos de vale alimentação/refeição, em renovações e contratações futuras.

A tutela antecipada foi deferida (Id 10690524).

Citada, a ré apresentou contestação (Id 12088764). Nesta, inicialmente, requereu a intimação da parte autora para comprovação da manutenção do vínculo contratual estabelecido com a empresa Alelo.

No mérito, defendeu a legalidade do ato normativo impugnado, rechaçando a alegação de violação ao direito adquirido e à liberdade contratual.

Afirma que, no momento da renovação automática do contrato com a empresa Alelo, a autora tinha plena ciência da vigência da Portaria MTb nº 1.287/2017. Requer que, caso afastada a eficácia da referida portaria, seja reconhecida a plena produção de efeitos a partir da última prorrogação contratual, ocorrida em 26/05/2018.

Afirma, ainda, que, do contrato firmado com a Alelo, não é possível extrair o valor atribuído à causa, requerendo, assim, a intimação da parte autora para justificá-lo.

Requer, ao final, a revogação da tutela antecipada e a improcedência da ação.

Veio aos autos manifestação da União comprovando a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a antecipação de tutela (Id 12119806).

A Associação Brasileira de Bares e Restaurantes – ABRASEL requereu seu ingresso no feito, na condição de *amicus curiae*, além de tecer considerações sobre o objeto da ação (Id 12218897).

Houve réplica, peça na qual a autora refutou as alegações veiculadas na contestação, além de apresentar justificativa ao valor atribuído à causa (Id 12654608).

Por meio do despacho de Id 12681265, foi indeferido o ingresso do *amicus curiae*, por não estar presente o requisito da repercussão social da controvérsia.

Intimada para manifestação acerca da justificativa do valor atribuído à causa, a ré expressou ciência e requereu o prosseguimento do feito (Id 12961051).

Foram opostos embargos declaratórios pela ABRASEL em face da decisão que indeferiu seu ingresso no feito (Id 12980221). Os embargos de declaração foram rejeitados (Id 12980226).

As autoras apresentaram a manifestação de Id 17541385, informando a revogação da Portaria nº 1.287/2017 e requerendo a extinção do feito por reconhecimento jurídico do pedido.

Por tratar apenas de matéria de direito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que, conforme informado pelas autoras no Id 17541385, a portaria cuja legalidade e constitucionalidade são questionadas nestes autos foi revogada por ato do Ministro de Estado da Economia, com anulação expressa de todos os seus efeitos.

Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 1ª Região:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. ANULAÇÃO DE PORTARIA QUE AUTORIZOU PESQUISA DE MINÉRIOS. EXCLUSIVIDADE NA COMERCIALIZAÇÃO DE CASSITERITA. POSTERIOR REVOGAÇÃO DA PORTARIA. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. 1. A posterior revogação de portaria do Departamento Nacional de Produção Mineral que, supostamente, autorizava monopólio a empresa exploradora do minério cassiterita, acarreta a perda de objeto da presente ação popular, que atacava o referido ato. 2. Não obstante a declaração de nulidade tenha efeitos mais amplos do que a revogação pela autoridade administrativa, não se vislumbra interesse processual no prosseguimento da demanda, pois não decorreria efeito prático de eventual anulação dos atos impugnados. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial desprovida". (TRF1 – REO 0017402-27.2003.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 12/07/2010 - PAG37.)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da causalidade, tendo em vista que o fato superveniente que esvaziou a pretensão da autora decorreu de ato do ente demandado, deve a União arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. A propósito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

"EXTINÇÃO POR PERDA DE OBJETO - SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - VERBA HONORÁRIA. 1. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. 2. "Impossível imputar à parte autora os ônus da sucumbência se quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem julgamento do mérito se deu por motivo superveniente que não lhe possa ser atribuído." (REsp nº 687.065) 3. No caso em exame, a pretensão da autora ficou prejudicada pela revogação dos atos normativos que justificaram a propositura da demanda, ocorrendo fato superveniente, a reconhecer o pedido formulado e cujo ato resultou em pedido para que o processo fosse extinto, sendo descabida sua condenação em verba honorária". (TRF3 - ApCiv 2001.03.99.033607-6, Juiz Convocado Miguel Di Piero, Sexta Turma, DJU DATA 17/09/2007 - Grifei)

"TRANSFERÊNCIA. LINHA TELEFÔNICA. PERDA DE OBJETO. PORTARIA PRT-60/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A ação perdeu seu objeto, uma vez que a Portaria n. 60/90 do Ministério da Infra Estrutura, revogou as restrições impostas pela Portaria PRT-209/86, que proibia a transferência de linhas telefônicas. 2. À época da propositura da ação havia, pretensão resistida, o que fez com que o autor buscasse o Judiciário. Por esta razão, os honorários devem ser pagos pelos réus, nos termos da sentença". (TRF4 - REMESSA EX OFFICIO 96.04.26868-6, Rel. Des. Luiza Dias Cassales, Terceira Turma, DJ 22/04/1998 - Grifei)

Assim, condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5028044-89.2018.4.03.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5012811-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: ROBERTA MARTINHO

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra ROBERTA MARTINHO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 36.244,52, em razão de Contrato Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC).

A autora aditou a inicial para esclarecer divergências apontadas em relação à composição do débito, juntando a evolução completa dos cálculos, contendo informações de valores desde a data da contratação, bem como para juntar as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica" (Id. 10540455).

Expedido mandado de citação, a ré não foi localizada (Id. 16730827).

A CEF se manifestou no Id. 18478689, informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que, conforme informado pela autora, as partes transigiram, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027958-54.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: LUCAS DE SOUZA PIRES

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução, contra LUCAS DE SOUZA PIRES, visando ao recebimento da quantia de R\$ 39.822,08, referente a contrat empréstimo Consignado.

Expedido mandado de citação, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que o executado havia falecido (Id. 13464482 e 15155046).

A CEF foi intimada a juntar certidão de óbito do executado ou comprovar que diligenciou em busca da referida certidão, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos Ids. 15212360, 15407843 e 17497337. Contudo, ela não se manifestou.

É o breve relatório. DECIDO.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de juntar a certidão de óbito ou comprovar que diligenciou em busca da referida certidão.

A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º. CPC. DESNE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital.*
- 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada.*
- 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.*
- 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.*
- 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil.*
- 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.”*

(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JC CONSOLIM)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGOS 267, INCISO I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Consta dos autos que a CEF, apesar de intimada, não cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial, a acarretar a extinção do feito com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC.*
- 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010).*

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Agravo legal improvido.”

(AC 1676202, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/14, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2014, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: PAULO FONTES)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5025868-10.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: PLATINUM ASSESSORIA DE CRÉDITO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA HERONDINA RODRIGUES ALVES - SP362161

S E N T E N Ç A

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo propôs a presente Ação Civil Pública contra Platinum Assessoria de Crédito Ltda. – EPP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ter tomado conhecimento de que a ré exerce ilegalmente a advocacia e capta clientela oferecendo serviços jurídicos pelo site www.platinumassessoria.com.br e por meio de publicidade, em especial, anúncios em rede de televisão – Rede Bandeirantes.

Infirma ter tido ciência, em razão de representação feita ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, de que a ré era contratada por consumidores para promover a discussão judicial de abusividades de contratos de financiamento de veículos. Afirma que, da leitura do contrato de prestação de serviços, verifica-se ser nítido o caráter de captação de clientela. E que a ré indica os advogados para o ajuizamento da ação, bem como que estes advogados são, de fato, contratados pela Platinum e a ela se subordinam.

Salienta, a autora, que a orientação jurídica é atividade privativa da advocacia. Contudo, a ré, além de promover a captação de clientela, pratica diversos atos privativos de advogado.

Pede que a ação seja julgada procedente para suspender a divulgação de qualquer material de mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer outro; cessar suas atividades ou encerrar a prestação das atividades jurídicas; pagar R\$ 500.000,00 a título de danos morais coletivos; devolver aos usuários que a contrataram os valores pagos a título de honorários advocatícios, contratuais e sucumbenciais, ou taxa de manutenção e informar os dados dos advogados que já lhe prestaram serviços.

Pela decisão de id 3780521, foi deferida em parte a tutela para determinar que a ré suspendesse, imediatamente, a divulgação de serviços de consultoria ou suporte jurídico realizada em qualquer mídia ou meio.

A ré, OC ASSESSORIA DE CRÉDITO LTDA, com nome fantasia Platinum, contestou o feito. Em sua contestação alega a prescrição da pretensão de reparação. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, bem como a ilegitimidade ativa da ré quanto ao pedido de devolução de valores recebidos a título de honorários advocatícios, bem como quanto ao pedido de cessação de suas atividades. No mérito, afirma atuar no ramo administrativo da cobrança, informações cadastrais e serviços combinados de escritório e apoio administrativo quanto a negociações de dívidas e protestos.

Esclarece, a ré, que diante da decisão liminar, foi retirada do site a expressão “suporte jurídico” e, também, foi excluída do contrato de prestação de serviço a cláusula “com indicação de profissional”. Afirma que, na época dos fatos, de boa fé, indicou profissionais para a esfera judicial. Pede que a ação seja julgada improcedente.

O Ministério Público Federal manifestou-se, no id 4700309, pela procedência da ação.

Foi apresentada réplica pela autora (id 4951931).

As partes foram intimadas a especificar provas. A autora pediu a intimação da ré para trazer aos autos os nomes dos clientes atendidos nos últimos 3 anos, para apresentar cópia de contrato padrão firmado com seus clientes no mesmo período, para apresentar a relação dos advogados que lhe prestaram serviços no mesmo período e o depoimento pessoal do representante da ré. A ré não requereu nenhuma prova.

Pela decisão de id 5746136, foram afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva e de ilegitimidade ativa quanto ao pedido de cessação das atividades. Foi acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa em relação ao pedido de devolução de valores. Ainda, foi rejeitada a alegação de prescrição e deferido o depoimento pessoal do representante da ré.

A autora juntou documentos e pediu a oitiva de testemunhas.

Foi deferida a prova testemunhal.

Foi realizada audiência de instrução (id 8795921 e seg.).

Foi homologada a desistência da testemunha arrolada pela OAB e determinado às partes que apresentassem alegações finais.

A OAB apresentou suas alegações finais no id 17305940. A ré apresentou as suas no id 17756344.

O Ministério Público Federal manifestou-se no id 18115839. Opinou pela procedência parcial da ação para que a ré suspenda a prestação de atividade jurídica e seja condenada por danos morais coletivos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que as preliminares já foram analisadas, passo ao exame do mérito.

Afirma, a autora, que a ré capta clientela e presta serviços de advocacia sem estar habilitada para tanto.

Como salientado pelo *Parquet* Federal, consta do CNPJ da ré que suas principais atividades são **atividades de cobranças e informações cadastrais** e as secundárias são **serviços combinados de escritório e apoio administrativo**.”

Da análise dos autos, verifico que a empresa ré se qualifica como uma empresa especializada em reabilitação de crédito, oferecendo consultoria jurídica ou suporte jurídico. É o que consta no seu sítio eletrônico, cujas imagens foram acostadas pela autora (Id 3710223 – p. 1).

Desse modo, é possível afirmar que a ré tem realizado a captação de clientela, o que é vedado pelo artigo 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução 02/2015 CFOAB), constituindo infração disciplinar, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

De acordo com a cláusula 8ª de seu contrato de prestação de serviços, a empresa ré poderá indicar profissional competente para propositura de ação judicial, cujo valor deverá ser tratado com o profissional indicado. Consta, ainda, que o contratante não está obrigado a aceitar a indicação do profissional, ficando a seu critério a utilização de outro (Id 3710218 – p. 2).

Constam, ainda, dos autos ações judiciais distribuídas com o logotipo de PLATINUM (ID 7540385) e contratos de prestação de serviços da ré oferecendo serviços jurídicos de funcionários de seus quadros (id 3710218, 3710227, 7540370, 7540369, 7540367, 7540361)

O representante legal da ré, ouvido em depoimento pessoal (id 8795924), afirmou que a empresa possui advogados que lhe prestam serviços. Reconheceu o logo da empresa nos documentos juntados aos autos nos ids 7540361 e 7540365.

Ficou, portanto, também comprovado que a ré oferece serviços de advocacia, por meio de profissionais que lhe prestam serviços. Com efeito, conforme procuração de id 7540380, o endereço indicado é o da própria sede da empresa.

Assim, os pedidos da autora, de que a ré cesse a captação de clientela bem como a prestação de serviços de advocacia, procedem.

No entanto, não se faz necessária a suspensão de toda a divulgação dos serviços prestados pela ré, eis que as renegociações de dívidas e retirada administrativa do nome do consumidor dos órgãos de proteção ao crédito não são atos privativos de advogado, não sendo vedados por lei.

Foi formulado, ainda, pedido de aplicação de multa por danos morais coletivos. Contudo, a autora, na inicial, não chega a especificar quais seriam esses danos. Limita-se a dizer que: “a ré presta serviço essencial à administração da justiça, sem regulamentação obrigatória, sendo, como acima demonstrado, o suficiente para a condenação ora pretendida, até porque a ilegalidade traz graves consequências e o provimento terá igualmente por finalidade coibir a conduta pretendida.”

Ora, a meu ver, não há dano coletivo. Pode ter havido dano a pessoas que contrataram os serviços e não obtiveram resultado satisfatório em razão de os serviços prestados terem sido ruins. Nestes casos, o dano terá que ser verificado caso a caso. Não procede, portanto, tal pedido.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para determinar que a ré se abstenha da captação de clientela para prestação de serviço jurídico, por meio de propaganda em qualquer meio, ou por qualquer outra forma, bem como de fornecer tais serviços, ainda que pela simples indicação de profissional a ela vinculado.

Sem condenação em honorários, nos termos do previsto no artigo 18 da Lei n. 7.347/85.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

MONITÓRIA (40) Nº 5000505-55.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: TENNYSON DIAS PINHEIRO

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016395-22.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: NADHER TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA - ME, ALMIR FERREIRA DE ARAUJO, CARLOS PORTO NETO
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA DA COSTA CARDOSO - CE29739

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de Id. 16994576, intime-se Almir Ferreira de Araújo a requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, no prazo de 15 dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008816-23.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDNA PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS SCATAGLIA FILHO - SP200402
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Id. 18325468: Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da embargante, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017112-75.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLEUSA MARIA FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMERO - SP361169
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Ciência da expedição do alvará de Id. 18461512.

Com a sua liquidação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004653-07.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FLAVIA D'URSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA - SP167927
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Id. 18467179: Intime-se a OAB/SP para apresentar contrarrazões à apelação da embargante, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016620-42.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ANGL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, ANTONIO SATURNINO BEZERRA, GLENO JOSE DE DEUS

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de quinze dias, recolla as custas da Carta Precatória N. 20.2019, comprovando os recolhimentos nestes autos..

Após, encaminhem-se as custas ao juízo deprecado, solicitando-se a reativação da carta precatória no sistema processual.

Em relação ao executado Gileno de Deus, guarde-se o julgamento da ação de rito comum n. 5024143-83.2017.403.6100.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021137-68.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SPI35372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP24630
RÉU: B7 EDITORIAL LTDA - EPP

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e inclusão do nome da parte ré nos cadastros de inadimplentes.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda à conversão em renda em favor da exequente.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Por fim, defiro a inclusão do(s) nome(s) do(s) executado(s) em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, parágrafo 3º do CPC. Oficie-se ao órgão competente.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028973-58.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RAFAEL MAGALHAES MARTINS

DESPACHO

Diante da manifestação das partes de Id. 17253849, dou o executado por citado na data do protocolo da petição, ou seja, 14.05.2019. Solicite-se a devolução da Carta Precatória N. 25.2019.

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até dezembro de 2020, prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raelcer Baldrasca

Expediente Nº 7790

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012312-55.2009.403.6181 (2009.61.81.012312-9) - JUSTICA PUBLICA X MANUEL GRZYWACZ BIRENBAUM(SP166256 - RONALDO NILANDER E SP091116 - SERGIO FERNANDES E SP171247 - JULIANA CAMPOS VOLPINI PASCHOALI E BARBOSA)

Autos nº 000012312-55.2009.403.6181Fls. 148/150: O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra MANUEL GRZYWACZ BIRENBAUM, dando-o como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Segundo a peça acusatória, o denunciado, na qualidade de único administrador da empresa IGABANK FOMENTO COMERCIAL S/A - CNPJ nº 04.055.207/0001-14, de forma voluntária e consciente, reduziu imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ e seus reflexos (PIS, COFINS e CSLL), relativos ao ano calendário de 2004, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, relativas à existência de rendas tributáveis de propriedade da empresa. Segundo o apurado pela Receita Federal do Brasil, referida sociedade comercial não contabilizou em seus livros, não declarando ao Fisco, movimentações bancárias no valor de R\$ 23.278.883,59 (vinte e três milhões, duzentos e setenta e oito mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos), relativas a operações realizadas por clientes entre os meses de janeiro e dezembro de 2004, nem o lucro advindo destas, gerando a empresa a receita de R\$ 1.492.176,66 (um milhão, quatrocentos e noventa e dois mil, cento e setenta e seis reais e seis centavos). Foram lavrados, no bojo do Procedimento Administrativo Fiscal 16327.002177/2007-82, autos de infração relativos ao IRPJ (fls. 04/10 do Apenso I), PIS (fls. 11/17 do Apenso I), COFINS (fls. 18/25 do Apenso I) e CSLL (fls. 26/32 do Apenso I), no valor global de R\$ 647.982,39 (seiscentos e quarenta e sete mil, novecentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos), em dezembro de 2007 (fls. 02 e 33 do Apenso I). Os créditos tributários foram definitivamente constituídos no dia 24 de abril de 2008 (30 dias após o final do prazo da intimação editalícia do contribuinte - fls. 280 e 294 do Apenso I) e, diante do parcelamento, sua exigibilidade foi suspensa, por determinação judicial, no período compreendido entre 10 de junho de 2011 a 29 de janeiro de 2019 (fl. 123). Fls. 152/153 - A denúncia foi recebida aos 21 de março de 2019, com as determinações de praxe. Fls. 173/182 - A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, arguiu, em preliminar, a prescrição da pretensão punitiva estatal, ressaltando que a data correta para a contagem da prescrição é o dia do indeferimento do parcelamento, qual seja, 28 de fevereiro de 2008, já tendo, portanto, transcorrido o prazo previsto antes do recebimento da inicial acusatória. Ressalta, também, que o denunciado é maior de 70 (setenta) anos e, portanto, deve ser aplicada a redução prevista no artigo 115, do Código Penal. E, ainda que não se considere a data do indeferimento do parcelamento acima aludida, afirma que parte dos débitos foram parcelados no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, cujas parcelas deixaram de ser pagas em setembro de 20012 e, diante da redução estabelecida pelo Código Penal, diante da idade do denunciado, este feito estaria fulminado pela prescrição em outubro de 2018. Arrolou 02 (duas) testemunhas, postulando pela expedição de ofícios à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para se aferir a data do último pagamento do parcelamento rescindido e à Receita Federal do Brasil para que confirme a data de 28 de fevereiro de 2008, como data efetiva do indeferimento do parcelamento objeto dos autos. É a síntese do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar levantada pela defesa constituída do acusado, já que não se encontra extinta a punibilidade do agente. Com efeito, o acusado foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, o qual prevê a pena em abstrato de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, e multa. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se em doze anos, se o

máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito (art. 109, caput, e inciso III, do Código Penal). Ademais, são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o acusado era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos (art. 115 do Código Penal). Ora, é suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos artigos 1.º e 2.º, da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída em programa de parcelamento, desde que sua inclusão no referido Programa tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal. Outrossim, a prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva (art. 15, caput, e 1.º, da Lei n.º 9.964/2000). No caso dos autos, depende-se do ofício de fls. 127/134, proveniente da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional informando que os créditos tributários ingressaram no parcelamento regido pela Lei 11.941/2009 no dia 13 de outubro de 2009, excluídos, contudo, no dia 14 de agosto de 2014, por desistência do contribuinte. Logo, ainda que a sociedade comercial tenha sido excluída do programa de parcelamento no âmbito da Receita Federal do Brasil no dia 29 de fevereiro de 2008, certo é que foi incluída em programa de parcelamento perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, culminando com a suspensão do curso processual e do prazo prescricional no dia 13 de outubro de 2009, permanecendo suspenso até 14 de agosto de 2014. E, ainda que se aplique a redução estabelecida no artigo 115, do Código Penal, vez que o denunciado é maior de 70 (setenta) anos (nascido aos 30 de setembro de 1938), vê-se que o prazo de 6 (seis) anos não foi ultrapassado entre a data da retomada do curso processual e o recebimento da denúncia (21/03/2019). Do mesmo modo, não vislumbro a ocorrência da prescrição entre os demais marcos interruptivos. Entre a data de constituição definitiva do crédito tributário (24 de abril de 2008) e o recebimento da denúncia (21/03/2019), o curso do processo e do prazo prescricional esteve suspenso no período de 13 de outubro de 2009 a 14 de agosto de 2014. Assim, descontinuo o período de suspensão, não transcorreu lapso temporal superior a 6 anos entre esses marcos interruptivos. Consoante se depreende do ofício de fls. 127/143, os créditos tributários ingressaram no parcelamento regido pela Lei n.º 11.941/2009, no dia 13 de outubro de 2009, sendo excluído do referido parcelamento no dia 14 de agosto de 2014, por desistência do contribuinte. Verifica-se que resultou incontroversa a data da exclusão da empresa do programa de parcelamento da dívida tributária: 14 de agosto de 2014, sendo certo que a pretensão punitiva e a prescrição, nos termos expressos da lei, só ficam suspensas enquanto a pessoa jurídica relacionada com o agente dos crimes fiscais estiver incluída em programa de parcelamento. Nesse sentido, a jurisprudência da Corte Superior: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO CONFIGURADA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO NO REGIME DE PARCELAMENTO APÓS A LEI N.º 10.684/03. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DA PRESCRIÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. [...] III - Caso em que o embargante foi condenado em ação penal por crime contra a ordem tributária. Após sucessivos recursos, em sede de juízo de admissibilidade de recurso extraordinário, a parte pleiteou a suspensão da pretensão punitiva estatal em decorrência da concessão de parcelamento administrativo do débito tributário vinculado à ação penal da qual proveio a condenação. O Ministério Público Federal manifestou-se, previamente, pelo acolhimento do pedido. III - Demonstrada a ocorrência da situação prevista no art. 68, caput e parágrafo único da Lei n.º 11.941/2009, fãz o embargante à suspensão da pretensão punitiva do Estado em relação aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. IV - Embargos de declaração acolhidos para integrar o aresto anteriormente proferido, emprestando-lhe o excepcional efeito infringente, para decretar a suspensão da punibilidade do embargante, bem assim da prescrição correspondente, enquanto perdurar a regularidade do parcelamento, ficando, da mesma forma, suspenso o processo. (EdCl nos EdCl no AgrRg no RE nos EdCl nos EdCl no AgrRg no AREsp 148.140/RR, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 11/02/2014) HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 9.º DA LEI Nº 10.684/03. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIA DE INCLUSÃO DA EMPRESA EM REGIME DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS. NOTÍCIA DE QUE NOTIFICAÇÕES CONTINUAM EM ABERTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Segundo o art. 9.º da Lei nº 10.684/03, é suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1.º e 2.º da Lei nº 8.137/90, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos delitos estiver incluída no regime de parcelamento. [...] 3. Ordem denegada. (HC 51.274/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 03/11/2009) HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DIREITO PENAL. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 9.º, PARÁGRAFO 2.º, DA LEI Nº 10.684/2003. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA EMPRESA DO REGIME DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS POR INADIMPLÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A suspensão da pretensão punitiva estatal, em função da inclusão em regime de parcelamento dos débitos oriundos dos tributos ou contribuições sociais não recolhidos, dura somente enquanto a pessoa jurídica estiver efetivamente incluída no regime de parcelamento. 2. Ordem denegada. (HC 76.107/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 04/08/2008) Impende consignar que, embora a empresa contribuinte tenha sido excluída do parcelamento em 14 de agosto de 2014, o processo e o prazo prescricional permaneceram suspensos até 29 de janeiro de 2019, oportunidade em que este juízo determinou o prosseguimento do feito, com a consequente fluência do prazo de prescrição. Não é demais registrar que a defesa poderia ter comunicado o Juízo sobre a exclusão do parcelamento, no entanto, quedou-se inerte. A informação sobre os autos por meio do ofício expedido pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo, cuja juntada ocorreu no dia 20 de fevereiro de 2019 (fl. 125). Não poderia ser de outro modo, uma vez que o acusado não pode ser prejudicado pela omissão da Fazenda Pública em comunicar a exclusão formal da pessoa jurídica relacionada aos delitos em apuração do programa de parcelamento. A decisão judicial que determina o prosseguimento da ação penal deve apenas declarar que, na data da exclusão da empresa do parcelamento, encerrou-se a suspensão legal da prescrição. Assim, computado o prazo de 13 de outubro de 2009 a 14 de agosto de 2014, situado entre os marcos interruptivos da constituição definitiva do crédito tributário (24 de abril de 2008) e o recebimento da denúncia (21 de março de 2019), vê-se que não fluiu lapso temporal superior a seis anos, impondo-se, portanto, o prosseguimento do feito. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 1.º, I, da Lei n.º 8.137/90, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a banalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inépta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada ensaja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Designo o DIA 15 de AGOSTO de 2019, ÀS 15:15 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e o réu será interrogado. Tendo em vista que a defesa constituída do acusado apenas indicou os nomes das testemunhas, sem trazer aos autos qualquer elemento qualificativo destas, as testemunhas indicadas deverão comparecer a audiência acima designada, independentemente de intimação. Espeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, comunicando-se os Superiores Hierárquicos caso necessário. Indefiro, por fim, a expedição de ofícios à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e à Receita Federal do Brasil. Caso a defesa entenda a imprescindibilidade da juntada aos autos das informações mencionadas na resposta à acusação, poderá providenciar a juntada destas aos autos e apontar ao juízo os aspectos que entende relevantes, até porque o réu, na qualidade de interessado, certamente possui acesso a tais documentos. Elucide-se que o artigo 156, do Código de Processo Penal reza ser incumbência de a parte interessada fazer a prova de sua alegação, não podendo a defesa transferir o ônus de produzir eventual prova que lhe interesse ao Juízo, a quem só cabe providenciar diligências regimentais pelo sigilo constitucional. De toda forma, ainda que o réu não tenha acesso aos documentos em questão, verifica-se que não se pode falar em nulidade ou cerceamento de defesa, uma vez que não se trata de negar acesso a documentos que se encontram nos autos, mas sim de requerimento de documentos a serem solicitados no interesse da defesa do réu, de acordo com sua tese defensiva. Ressalto, todavia, que tal entendimento poderá ser revisto, desde que a defesa esclareça a necessidade de tais informações, demonstrando, incondicionalmente, a impossibilidade de produção de tal prova. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. São Paulo, 13 de junho de 2019. RAECLER BALDRESCA/Juza Federal

Expediente N° 7791

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013844-20.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010296-31.2009.403.6181 (2009.61.81.010296-5)) - JUSTICA PUBLICA X LEE MEN TAK (SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA E SP066969 - MARIA HELENA SPURAS STELLA E SP255358 - SYLVIA SPURAS STELLA SCARCIOFFOLO E SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR E SP177050 - FLAVIO ROGERIO FAVARI)
VISTOS ETC, LEE MEN TAK foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 288 e 316, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69 (concurso material) do mesmo texto legal, porque teria exigido vantagem indevida e também teria se associado de maneira estável e permanente para a prática reiterada de descaminho com LI KWOK KWEN, RENATO LI, ANDRÉ MAN LI, MARCELO LI, MARCIO SOUZA CHAVES, EDSON APARECIDO REFULIA, WAY YI e VIRGÍNIA YOUNG, durante o período de 22.05.2009 a 17.09.2009. Segundo a denúncia, o acusado LI KWOK KWEN, também conhecido como PAULO LI, liderava uma organização dedicada à internalização de equipamentos eletrônicos provenientes do exterior, especialmente aparelhos celulares vindos da China, contando com o auxílio de WAY LI, VIRGÍNIA YOUNG, MARCIO SOUZA CHAVES e RENATO LI para a internalização e controle das mercadorias, sendo que EDSON APARECIDO REFULIA atuava na gravação de marcas identificadoras dos produtos e os réus RENATO LI, ANDRÉ MAN LI e MARCELO MAN LI, filhos de LI KWOK KWEN, distribuíam os produtos aos comerciantes de São Paulo. A inicial acusatória destaca que a quadrilha tinha a participação do acusado LEE MEN TAK, oficial de promotoria do Ministério Público do Estado de São Paulo, que fornecia informações a respeito de atividades policiais com potencial de atingir o esquema de importação ilícita do grupo, colocando-se à disposição dos membros da quadrilha e de comerciantes da região central da Capital para resolver assuntos relacionados à investigação e outras necessidades desses comerciantes, como a escolha de mercadorias, por exemplo. Além disso, a denúncia descreve a prática do crime de concessão por LEE MEN TAK, apontando que no dia 14.08.2009 ele exigiu vantagem patrimonial de um comerciante para excluir seu estabelecimento de uma operação pública, cujos alvos seriam por ele, LEE MEN TAK, indicados. A denúncia foi recebida em 28.10.2009 em relação a todos os acusados (fls. 764/767). Em virtude de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal, houve desmembramento do feito em relação aos réus RENATO LI, ANDRÉ MAN LI, MARCELO LI, MARCIO SOUZA CHAVES, EDSON APARECIDO REFULIA, WAY YI e VIRGÍNIA YOUNG (fls. 1278/1280), prosseguindo o processo em relação a LI KWOK KWEN e LEE MEN TAK, que foram citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 946/954 e 1068/1070). Afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 1186/1188v). Foram ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 1472/1474, 1718/1720, 1764/1765) e as testemunhas arroladas pela defesa dos réus (fls. 1816/1820, 1938/1940, 2056), exceto Romeu Tuma Jr., cujo depoimento foi dispensado (fl. 1768), tendo sido interrogados os acusados (fls. 2221/2224). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, nos quais pugna pela condenação dos acusados, por entender comprovada a materialidade e a autoria dos delitos nos termos da denúncia, além de se manifestar também sobre as circunstâncias que merecem consideração na dosimetria da pena (fls. 2465/2490). A defesa de LEE MEN TAK, da mesma forma, apresentou memoriais, requerendo a absolvição em relação aos crimes de quadrilha e concessão, em face da ausência de provas de autoria (fls. 2706/2712). Posteriormente, apresentou requerimento de instauração de incidente de insanidade mental do acusado, cuja autuação se deu em autos apartados em face da decisão de fls. 2797, determinando-se a suspensão do feito em 07.07.2015, nos termos do artigo 149, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal (fls. 2887/2888), bem como do prazo prescricional em 17.08.2015 (fl. 2892). Em seguida, determinou-se seu desmembramento, formando-se os presentes autos (fl. 2912). Como conclusão do incidente de insanidade mental pela imputabilidade do acusado LEE MEN TAK (fl. 3070), as partes foram intimadas para considerações finais (fl. 3064). O Ministério Público Federal reiterou os termos da manifestação anterior (fl. 3065) e a defesa complementou os memoriais já apresentados anteriormente (fls. 3074/3091). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, registre-se que o presente feito foi desmembrado dos autos nº 0010296-31.2009.403.6181, nos quais foi oferecida denúncia em face do acusado LEE MEN TAK pelo crime de concessão, além do crime de quadrilha praticado também pelos réus LI KWOK KWEN, RENATO LI, ANDRÉ MAN LI, MARCELO LI, MARCIO SOUZA CHAVES, EDSON APARECIDO REFULIA, WAY YI e VIRGÍNIA YOUNG. Naquele processo originário, houve extinção da punibilidade em relação a maior parte dos acusados, tendo LI KWOK KWEN sido condenado pela prática dos crimes de quadrilha e contrabando. Consta da acusação que todos os originalmente denunciados associaram-se de maneira estável e permanente para a prática reiterada do crime de contrabando, no mínimo durante o período compreendido entre 22.05.2009 e 17.09.2009, sendo que a atividade delitiva do grupo consistia na internalização de produtos eletrônicos de maneira irregular, notadamente aparelhos celulares e seus acessórios, todos provenientes da China, utilizando-se de serviços de encomenda expressa. Ao individualizar a participação de cada um dos integrantes do grupo criminoso, o Ministério Público Federal assim destacou: As investigações lograram comprovar que as mercadorias contrabandeadas vinham da China por uma empresa de courier denominada Express Mail Service - EMS. Os códigos alfanuméricos dessas remessas eram repassados a LI KWOK KUEN por WAY YI e VIRGÍNIA YOUNG (fls. 01/13 do apenso 10). Após, os códigos alfanuméricos eram informados a MARCIO SOUZA CHAVES, que controlava a chegada das mercadorias em solo nacional e as entregava a LI KWOK KUEN ou RENATO LI (filho do denunciado), na academia de artes marciais ou no escritório mantido no centro de São Paulo. Os celulares e demais eletrônicos que adentravam irregularmente no território nacional eram desprovidos de marcas identificadoras dos produtos, sendo que a quadrilha utilizava-se dos serviços de EDSON APARECIDO REFULIA para a impressão de marcas conhecidas no mercado, tais como Nokia e Sony, nos produtos chineses. EDSON procedia à gravação dos celulares mediante a técnica de silk screen, conforme comprovado pelo mandado de busca e apreensão cumprido na sede da empresa AMR Brindes (fls. 279/280), que constatou a existência de 03 telas de silk screen, sendo duas com a marca Sony e uma com a marca Nokia (vide apenso II). Realizada a impressão das marcas por EDSON, os produtos eram distribuídos, notadamente pelos filhos de LI KWOK KUEN, quais sejam, RENATO LI, ANDRÉ MAN LI e MARCELO MAN LI. Estes eram os responsáveis por vender as mercadorias introduzidas irregularmente no Brasil para diversos comerciantes. O maior destes compradores era o primo de LI KWOK KUEN, o originalmente denunciado nestes autos, LEE LAP FAI, conforme atestado pelos mandados de busca e apreensão cumpridos na residência deste (fls. 330/331) e em seu Box na Galeria Pajé (fls. 408/409), nos quais foram apreendidos cerca de 5.000 (cinco mil celulares). Em relação ao réu LI KWOK KUEN, também conhecido como PAULO LI, houve sentença condenatória, que reconheceu a prática do crime de contrabando dos aparelhos celulares provenientes da China, bem como do crime de quadrilha, nos termos da denúncia. A condenação foi sustentada pelas provas colhidas na fase do inquérito policial e também durante a instrução criminal. Com efeito, consta dos autos diversas conversas mantidas entre os integrantes da quadrilha e obtidas por meio de monitoramento telefônico, cujo conteúdo aponta, indubitavelmente, o planejamento, a organização e a execução das atividades do grupo, especialmente no que se refere à internalização de aparelhos celulares que, em território nacional, recebiam a impressão de marcas falsificadas por meio de um sistema de silk screen e eram destinadas a vários comerciantes, que realizavam a distribuição do produto. A procedência da acusação também

foi demonstrada a partir da quebra do sigilo telemático, que apontou o sistema utilizado pelos integrantes da quadrilha e o vínculo existente entre todos. Além disso, vários bens foram apreendidos quando da deflagração da operação policial, sendo possível identificar a forma de internalização das mercadorias, bem como a falsificação nelas realizada, o que foi constatado por perícia, vindo aos autos os respectivos laudos. As diligências realizadas e as provas obtidas encontram-se descritas de forma detalhada em todos os relatórios parciais produzidos pela autoridade policial, bem como em seu relatório final (fs. 605/620). Da mesma forma, a sentença condenatória reconheceu a existência do crime de quadrilha - atualmente denominado associação criminosa - e a participação de LI KWOK KWEN (vulgo PAULO LI), a partir do monitoramento telefônico e telemático, mas também considerando a prova testemunhal. Nesse sentido, confira-se trecho do referido julgamento de fs. 2995/3009, que transcrevo para fazer parte desta sentença: Demonstram as provas dos autos, a atuação de grupo criminoso estável, organizado com o intuito de introduzir e comercializar, clandestinamente, em território nacional, elevadas quantias de equipamentos eletrônicos (celulares) provenientes da Ásia, grupo liderado pelo acusado LI KWOK KUEN. No curso das investigações da operação Trovão foi identificado o grupo liderado pelo acusado LI KWOK, que em diversas conversas telefônicas tratavam de detalhes, formas e problemas pertinentes às operações do grupo. Conforme destacou o Parquet as funções do acusado LI KWOK ficaram nitidamente delineadas nas conversas interceptadas entre ele e os filhos RENATO LI e ANDRÉ LI, bem como com o acusado MÁRCIO (fs. 18, 19, 23-25, 43-44 dos autos). Nas referidas conversas há menção expressa aos atos de importação de equipamentos eletrônicos, quantidades, local de embarque da mercadoria, e destinatários. (...) O vínculo do acusado com o réu EDSON, responsável pela confecção do material necessário para contrafação dos aparelhos celulares contrabandeados, lesando marcas conhecidas como Nokia e Sony, restou demonstrado com as interceptações de fs. 29-30, 42-43, e 232-235, merecendo destaque a conversa de fs. 42-43 na qual LI KWOK orienta EDSON a gravar aparelhos genéricos da Vaic com as marcas identificadoras dos aparelhos Nokia. No mesmo sentido as conversas de fs. 1344-1345, 1347, 1351-1352, 1602-1603, todos do PCD. Realçando ainda mais a atuação de LI KWOK, como destacou o Ministério Público Federal, vale menção às tratativas que manteve com o corréu LEE MEN TAK (fs. 76-77, 78-79, 84-85 514-515, 991-992 do PCD, 1338-1339, 1608-1609 e 2127-2128 todos do PCD, 834-835 dos autos 0011923-07/2008, entre outros trechos das interceptações mencionadas pelo Parquet em seus memoriais (fs. 2482-2483)). As materialidades e autoria dos delitos não estão lastreadas somente em interceptações telefônicas, mas também em testemunhos, e na apreensão de parte das mercadorias contrabandeadas (quase cinco mil aparelhos de telefonia móvel contrabandeados e falsificados). O corréu LEE LAP FAI, que é primo do acusado LI KWOK, em depoimento prestado à autoridade policial (fs. 334-336), confirmou as atividades ilícitas de seu primo, apontando LI KWOK como seu fornecedor. HUANG BIN e CHEN XINYUN (fs. 389-391 e 362-365), comerciantes, confirmaram a aquisição de produtos eletrônicos de LI KWOK, por intermédio do filho RENATO LIA tese defensiva de LI KWOK está desprovida de qualquer veracidade, a alegação de que os celulares apreendidos com LEE LAP FAI foram por este contrabandeados, contraria o teor das interceptações telefônicas, que indicam de forma segura que LEE LAP comprava os aparelhos fâjutos de LI KWOK. Apesar de pequena a quantidade, o acusado LI KWOK não se desincumbiu do seu ônus processual de comprovar a origem das mercadorias apreendidas em sua residência (fs. 1296-1300), mercadorias semelhantes àsquelas apreendidas com LEE LAP FAI, semelhança que fragiliza a versão do acusado de que a sua renda é oriunda exclusivamente dos rendimentos da sua academia de artes marciais. Vale mencionar que além da interceptação, dos depoimentos, e da apreensão das mercadorias, o envolvimento de LI KWOK com o contrabando foi reforçado pela apreensão das correspondências eletrônicas (e-mails) trocadas com as corrés GLÓRIA e VIRGÍNIA, correspondências que trataram da intenção de produtos estrangeiros através de serviço de encomendas. Por fim, os elementos probatórios elencados como substrato para a caracterização do crime de contrabando, também comprovam, em consequência, o crime de quadrilha, considerando que foram, no mínimo, dez os indivíduos que participaram de reiteradas ações criminosas, figurando o acusado LI KWOK como mentor e líder da quadrilha. (...) Especificamente em relação ao réu LEE MEN TAK, pesa a acusação de integrar o grupo criminoso, cabendo-lhe providenciar proteção a seus integrantes frente à atuação dos órgãos de repressão e atividades policiais, oferecendo informações de interesse da quadrilha no esquema de importação ilícita. Além disso, consta que em 14.08.2009, o acusado exigiu vantagem patrimonial de um comerciante para excluir seu estabelecimento de uma operação policial, razão pela qual foi denunciado pelo crime de quadrilha e de corrupção. E após a análise apurada dos autos, verifico que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria dos delitos de quadrilha e de concessão restaram plenamente demonstradas. Com efeito, o acusado era, à época dos fatos, oficial de promotoria do Ministério Público do Estado de São Paulo e estava lotado no Centro de Apoio Operacional à Execução - CAEX. De acordo com a Portaria CPP/MP nº 037/2009, que instaurou processo administrativo disciplinar em face de LEE MEN TAK e o afastou dos quadros do órgão ministerial, o servidor processado (...) realiza atividades internas e externas consistentes no cumprimento de ordens de serviço, investigações de caráter sigiloso e localização de pessoas (fs. 514/515). O conjunto de conversas interceptadas e os relatórios parciais da investigação realizada pela Polícia Federal permitem identificar claramente a atuação do acusado que, valendo-se de sua posição dentro do Ministério Público do Estado de São Paulo, fornecia informações sobre a atuação dos órgãos de persecução penal, além de interceder em favor dos interesses do corréu LI KWOK KUEN. Nessa esteira, apenas a título exemplificativo, confira-se um breve resumo de algumas conversas e da vigilância realizada durante a investigação e que revelam alguns episódios registrados pela Polícia Federal: fs. 834/835 dos autos n 0011923-07.2008.403.6181 = em conversa com LI KWOK KUEN, LEE MEN TAK presta informações sobre um determinado procedimento que tramitava entre a polícia civil e o MPE/SP. Fs. 76/79 = Em outra conversa LEE MEN TAK menciona as providências que está adotando em relação a um procedimento de investigação dirigido a um amigo de LI KWOK KUEN, proprietário de um estabelecimento no denominado Shopping Veneza, na região da Av. Paulista. LEE demonstra seu relacionamento com delegados e informa que um advogado irá acompanhar o inquérito, apontando que pretendem segurar o máximo possível para não dar em nada. Na mesma oportunidade, telefonista para PAULO LI de dentro da sede da Polícia Federal para pedir o CNPJ da empresa do amigo comerciante. Fs. 991/992 do PCD = No dia 22/06/2009 ocorre uma conversa entre LEE e PAULO LI na qual o primeiro informa que está com o comerciante FAI e que precisa de dois celulares. PAULO LI negocia, e diz que é para ele pagar apenas um, pois não tem dinheiro para pagar dois, mas LEE insiste, e diz se vai, meu, se vir. É dois. É dois.. Fs. 1338/1339 do PCD = Outra ocasião, LEE MEN TAK avisa mais uma vez que tem gente atrás do amigo de LI KWOK KUEN e que não seria a Federal. No mesmo contato, ocorrido em 26/06/2009, portanto dias após já ter obtido com a quadrilha dois celulares, LEE solicita a PAULO LI outro celular, igual ao do ROMÉU. Em seguida, PAULO LI informa que vai armar e que chegará em dez dias. Fs. 1608/1609 do PCD = Confirmando a atuação de LEE em favor dos interesses da quadrilha liderada por PAULO LI, há conversa de julho de 2009 em que este pede que LEE veja algo sobre uma intimação na Delegacia. Fs. 82/85 = Em agosto de 2009, há registro de conversa em que LEE pergunta se o amigo de PAULO LI já fechou a loja, por causa da Federal, que continua atrás dele. Em seguida, LEE esclarece a PAULO LI que a investigação está direcionada para o amigo como pessoa física e não sobre a empresa e que o procedimento está com um cara chato que dói. Em 18/08/2009 nova conversa sobre o assunto em que PAULO LI diz que seu amigo chinês chegou de viagem e quer ir na Federal. LEE fala que não é para ele ir, que vai aticar os caras, que o que tem agora é um inquérito no DEIC, o inquérito tá na delegacia da minha mulher (Fabiola) e que dá para resolver (fs. 2127/2128 do PCD). Em outro trecho, informa a interlocutor não identificado que este possui inquérito aberto na 4ª DIG (fl. 2165 do PCD). Fs. 992 do PCD = LEE MEN TAK mantém contatos com LEE LAP FAI, principal comprador dos celulares introduzidos ilegalmente no país pela quadrilha, tanto que recebe desse último dois celulares para serem pagos, posteriormente, por LI KWOK KUEN. Fl. 1404 do PCD = em conversa com LEE LAP FAI, que também foi denunciado nos autos principais por adquirir mercadorias de PAULO LI, LEE MEN TAK diz passar-se pelo dono da loja desse último apenas para ajudá-lo, evitando investigadas dos caras (políciais) e, em certa ocasião, solicita ao comerciante uma ajuda financeira para que ele possa colocar sua esposa Fabiola no DEIC da polícia civil (fs. 81/82), fazendo menção de que precisa de dinheiro para comprar alguém na estrutura da PC/SP. Neste diálogo, LEE ainda afirma para FAI que se ele conseguir colocar ela na 4ª Delegacia, que cuida de meios eletrônicos, é bom para FAI. Fs. 123/135 dos autos e fs. 1678/1681 do PCD = Foram registradas conversas em que LEE MEN TAK mantém diálogos com o policial militar RAIMUNDO PINTO DE SOUSA, nos quais solicita ao policial que faça escorta e proteção a LEE LAP FAI, principal comprador da quadrilha capitaneada por PAULO LI. Avisa também a FAI que colocou duas viaturas para rodar em auxílio ao comerciante, possivelmente para localizar pessoas que teriam roubado FAI. Estes são apenas alguns exemplos da atividade do acusado LEE, havendo ainda inúmeras conversas transcritas nos autos que revelam sua intensa articulação no fornecimento de informações sobre operações policiais para comerciantes chineses da região central da cidade São Paulo, além de outras sobre procedimentos e investigações de interesse da quadrilha liderada por LI KWOK KUEN. Não há dúvidas também de que assim agiu utilizando-se do conhecimento que possuía em face do cargo público que ocupava, além do cargo de policial civil de sua esposa. Nesse sentido, assiste razão ao órgão ministerial que em seus memoriais concluiu Assim é que LEE MEN TAK mostra-se um contato importante da quadrilha para assuntos relativos a problemas legais ou policiais. Quando há operações policiais na região central de São Paulo, orienta os comerciantes sobre como proceder, fechando suas lojas, evitando assim a ação policial (fl. 91). Valendo-se das facilidades de seu cargo, e do cargo de policial civil de sua esposa, LEE também consulta procedimentos em prol de PAULO LI e seus associados, e repassa informações de investigações em andamento, que digam respeito aos interesses da quadrilha. Por fim, o réu também se prontificou a armar escolha armada para que FAI transportasse os produtos contrabandeados com segurança. Pelos serviços prestados LEE era recompensado, tendo recebido de PAULO LI pelo menos três celulares, conforme conversas acima transcritas, e provavelmente algum pagamento de FAI, conforme conversa de fl. 2154 do PCD. Vê-se, assim, que a fidelidade da atuação de LEE era para com a quadrilha capitaneada por PAULO LI, e não para com seu órgão empregador. Patente, portanto, a autoria e materialidade do delito de quadrilha no que toca a LEE MEN TAK, já que a prova colhida é clara no sentido de que LEE MEN TAK era importante contato da quadrilha para assuntos jurídicos e policiais, além de estar sempre pronto e atuar em qualquer diligência apontada por seu chefe LI KWOK KUEN. Note-se que os vários diálogos mantidos por LEE com os membros da quadrilha de PAULO LI diziam, sempre, respeito à prática dos crimes de contrabando praticados pela quadrilha. Assim, não há como negar que o acusado era parte integrante desta quadrilha. Além da prova obtida a partir do monitoramento telefônico, das diligências de campo, das interceptações telemáticas e das apreensões realizadas quando da deflagração da operação, consta dos autos prova testemunhal que legitima a ação policial e confirma a acusação contida na denúncia. Nesse sentido, a Promotora de Justiça Tatiana Buedo afirmou que foi coordenadora da Assessoria de Gestão de Informações do Procurador Geral de Justiça de São Paulo, relatando que a função de LEE neste órgão era localizar funcionários que estavam sendo convocados administrativamente e testemunhas. Esclareceu que no CAEX - Centro de Acompanhamento de Execuções - o acusado realizava buscas em bancos de dados de antecedentes criminais e da Junta Comercial, além de trazer pessoas para prestar depoimentos. Afirmo que nesta função o acusado era eficiente porque ingressava em fâvelas e auxiliava os Promotores de Justiça. Afirmo que não era sua atribuição realizar investigações criminais e que trabalhou com ele até 2006. O Promotor de Justiça José Reinaldo Guimarães Carneiro afirmou que o réu era funcionário do MPSP lotado no CAEX, que é um setor de execução. Disse que houve investigação interna pelo GAECO porque havia a preocupação de que o acusado pudesse ter realizado o vazamento de informações privilegiadas. Afirmo que processos judiciais são encaminhados para o CAEX para realização de perícia por assistentes técnicos. Não sabe dizer se LEE teve acesso a alguns desses processos, mas afirmou que nunca o viu participar de investigações. Sabe que ele é casado com uma policial civil. Não sabe dizer se LEE tinha acesso ao Infôcorim. Ao tomar conhecimento da descrição de atribuições do cargo ocupado por LEE, a testemunha afirmou que o oficial poderia desempenhar atividade de investigação, desde que a pedido de um promotor de justiça, mas pela sua experiência no GAECO pode afirmar que não soube de nenhum caso em que tenha ocorrido tal fato em relação ao réu. Afirmo que LEE poderia verificar o andamento de procedimentos, mas não soube dizer se ele efetivamente assim agiu, acrescentando que não havia acesso às investigações de caráter reservado do CAEX ou do GAECO. O Promotor de Justiça Fábio Bechara afirmou que o CAEX é um órgão de apoio do MPSP, que atua em três frentes, sendo a primeira de perícia, a segunda de localização de pessoas e que faz consultas a sistemas conveniados - como Infôseg, Detran, etc - e um setor de inteligência que realiza a gestão de informações. Relatou que LEE atuava na localização de testemunhas, vítimas e réus. Afirmo que o réu não atuava em investigações ou no setor de inteligência, sendo que seu trabalho era, em grande parte, externo. Disse que, no âmbito de suas atribuições, LEE não tinha acesso a informações privilegiadas ou ao contato com agentes policiais. Perguntado se LEE tinha senha para acessar processos da mesma forma que os promotores de justiça, o depoente não soube informar. Esclareceu que houve auditoria interna nos equipamentos utilizados por LEE para verificar os acessos que foram por ele realizados, desconhecendo o resultado da pesquisa. A testemunha afirmou também que, em uma ocasião, houve um evento no MPSP sobre tráfico de seres humanos e o réu LEE MEN TAK lhe apresentou o corréu Paulo Li (Li Kwok Kwen) como sendo seu primo. Afirmo que exigia de todos os funcionários do CAEX uma proteção do conhecimento porque havia acesso a informações de processos que tramitavam em outra ponta do órgão, mas não havia diligências secretas no MPSP, que também não tinha atribuição de investigar descaminho. Relatou que o acusado não tinha qualquer controle sobre as operações do órgão e que a apuração interna teve o objetivo de verificar a utilização do login e senha pelo réu na obtenção de informações. Salientou que o mau uso da senha do acusado poderia permitir um acompanhamento das operações, mas não a interferência nelas. Disse que o acusado não tinha como saber de operações com antecedência, mas havia o acesso ao Infôseg, Juceps, Receita Federal (em nível menor de dados), IRGD, Receita Estadual e Detran. Acrescentou que tinha um relacionamento cordial e próximo com LEE, sabendo que sua esposa era policial. O trabalho de LEE era essencialmente externo porque localizava pessoas em toda a cidade de São Paulo. A testemunha Guaracy Mingardi iniciou afirmando ter conhecido LEE no MPSP, onde trabalhou até janeiro/2008. Nesse período LEE não atuava em investigações criminais. Na AGI havia agentes de promotoria que atuavam na análise de algumas informações restritas. LEE não ostentava sinais de riqueza e gostava de contar vantagem, razão pela qual não tinha acesso a certas informações. Conheceu a esposa de LEE e sabia que ela era policial e trabalhava no DEIC. As atividades de LEE não exigiam o contato com a Polícia Federal. Acredita ter visto Paulo Li no Ministério da Justiça quando o depoente era o Secretário Geral. Havia um sistema de movimentação de autos no MPSP, que os funcionários tinham acesso, mas não sabe se LEE possuía. Pelas suas funções, LEE não tinha qualquer intervenção em procedimentos de investigação, mas tinha acesso ao Infôcorim, Sistema de movimentação de dados do MP, Infôseg, Detran, IRGD. LEE conhecia alguns policiais do baixo clero. O sistema de movimentação do MP revelava quando um procedimento policial ingressava em determinada promotoria e quando saía. As demais testemunhas de defesa nada acrescentaram sobre os fatos e os policiais que participaram do cumprimento dos mandados de busca e apreensão quando da deflagração da operação também foram ouvidos, confirmando que foram apreendidos aparelhos celulares, documentos e o material de silkscreen utilizado para inserir as marcas falsificadas nos equipamentos. Ouvido em juízo, o acusado não negou o teor das conversas monitoradas, tampouco suas relações próximas com o corréu Paulo Li. Afirmo que ele é uma pessoa muito influente na comunidade chinesa e que o auxiliou indo ao DIPO para obter informações sobre um procedimento que havia contra ele porque tinha interesse que ele lhe arumasse um carguinho. Disse que lhe indicou um advogado, Dr. Antonio Carlos, que é seu amigo pessoal, confirmando que recebeu os celulares mencionados na denúncia, mas que eram para o seu pai. Relatou que Lee Lap Fai vivia lhe telefonando para pedir proteção porque sabia que sua esposa trabalhava no DEIC. Explicou que quando policiais chegavam à sua loja, Lee Lap Fai telefonia para o interrogando para saber do que se tratava. Para evitar que ele lhe telefonasse novamente disse que sua esposa policial também precisaria de ajuda. Em relação ao telefonema com o comerciante Xu Damião, afirmou que eles moravam no mesmo prédio e que ele sabia que sua esposa era policial, motivo pelo qual insistentemente ia até sua casa para obter informações. Também para afastá-lo travou o diálogo monitorado, mas foi uma brincadeira. Quanto às suas atividades no CAEX, disse que era um office-boy de luxo porque apenas entregava documentos, não participando de investigações, até porque o órgão não as realizava. O conjunto da prova oral demonstra, assim, que o acusado LEE efetivamente atuava em setor sensível do Ministério Público do Estado de São Paulo e nesta qualidade tinha acesso a diversos bancos de dados que lhe propiciavam toda a sorte de informações que abasteciam a quadrilha de Paulo Li, conforme consta da transcrição das conversas contidas nos autos. Em que pese a declaração das testemunhas e as palavras do acusado no sentido de que ele não atuava em investigações e em diligências policiais, não há dúvidas de que a proximidade que possuía em relação aos procedimentos apuratórios somada ao acesso a banco de dados restritos a órgãos de persecução penal foram fundamentais para sua atuação perante a quadrilha e também para a prática do crime de concessão como trataremos mais adiante. É fato que o acusado tinha livre acesso às informações contidas no Infôseg, na Juceps, nas Receitas Federal e Estadual, no IRGD, no Detran e, principalmente, no Sistema de Movimentação de autos do Ministério Público, que apontava o ingresso de procedimentos vindos da polícia para o órgão ministerial e indicava a saída e respectiva distribuição. Tanto havia acesso de LEE a várias informações, que os Promotores de Justiça informaram a preocupação do órgão em apurar eventual vazamento de

informações, sendo certo que Fabio Bechara foi claro ao registrar que o mau uso da senha do acusado poderia permitir um acompanhamento das operações, embora não a sua interferência. Ora, o conjunto de provas amilhado nestes autos aponta indubitavelmente que LEE: a) tinha acesso a dados que outras pessoas externas aos órgãos de persecução penal não possuem; b) que mantinha uma rede de informações e relacionamentos com policiais, destacando-se que sua esposa era policial civil lotada no DEIC de São Paulo, o que lhe garantia outra fonte de conhecimento sobre investigações; c) que boa parte de seu trabalho no MPSP era externo, o que facilitava sobremaneira seu trânsito pela cidade e o desenvolvimento de suas atividades paralelas com a quadrilha de Paulo Li; d) que chegou a apresentar o acusado Paulo Li ao Promotor de Justiça Fabio Bechara, na época o chefe do CAEX do Ministério Público do Estado de São Paulo, em um evento dentro das dependências do órgão ministerial, o que aponta a ousadia da quadrilha e a intenção de inserir seus integrantes no entorno do órgão de persecução penal; e) que efetivamente agiu no fornecimento de informações a respeito de atividades policiais para a quadrilha, conforme exaustivamente evidenciado pelas conversas interceptadas pela autoridade policial. Não há dúvidas, portanto, que LEE associou-se a outros indivíduos, dentre os quais LI KWOK KWEN, também conhecido como PAULO LI, para a prática de crimes, auxiliando o grupo criminoso ao avisar a respeito de fiscalizações em curso, acompanhar o andamento de investigações instauradas em desfavor da quadrilha, além de providenciar escolta para o comerciante FAI conseguir transportar com segurança as mercadorias contrabandeadas pela quadrilha, como se demonstrou. Da mesma forma, a prática do crime de concussão por LEE foi revelada pelas interceptações telefônicas, em especial pelas conversas transcritas às fls. 86/90 em que o acusado exigiu quantia em dinheiro do comerciante Xu Damiao, a fim de evitar a fiscalização em suas lojas. Na ocasião, o acusado indica que possui uma lista de lojas que seriam fiscalizadas e questiona ao comerciante sobre quais seriam suas, mencionando saber qual estabelecimento não está em seu nome, mas sim no nome de sua esposa. Em seguida, LEE avisa Xu para tomar cuidado e exige vantagem indevida para ajudar o comerciante e excluir seu nome da investigação. Nesse ponto, confira-se alguns trechos da conversa LEE - Shu, você não entendeu, eu não trabalho com DIG, a gente trabalha com Federal. Shu, a gente trabalha com a Federal. Vai ter operação aí Shu. Shu - Que dia? (...) Tem alguma data? LEE - Assim que terminar o levantamento. (...) LEE - Vai fechar tudo e pegar tudo. Por isso que eu tô perguntando para você. Você quer que a gente ajude aí, tem como ajudar. LEE - Eu tô com a lista aqui, dá pra tirar o seu nome daqui. Shu - É, mas agora, por enquanto eu tô sem nada, viu. Eu não tenho muito dinheiro aqui não. (...) LEE - Shu, eu sou um dos chefes Shu. Eu posso te ajudar. Shu - você limpar. Se você excluindo esse número, aí é só tirar aquela foto fora. LEE - É. Vou ter que tirar tudo. LEE - Só que tem mais gente. Eu não tô sozinho. (...) Shu - duzentos ele aceita? LEE - quanto? Shu - duzentos LEE - pouco Shu. Shu - ah não, se for quinhetos eu não vou fazer. Eu tô com pouca mercadoria na loja. Não tem nada de guardado. É só vender... LEE - tá bom. É quatro pessoas LEE - Se você mandar duzentos e cinquenta para cada um, dá. (...) LEE - Você foi lá essa semana lá no Deic, você sabe que lá sai bem mais caro. (...) LEE - Você quer segurança, você dá o nome em três papetes (nintélgível) que eu aviso para não mexer. (...) LEE - eu tô avisando com boa antecedência. (...) LEE - Depois você não vai falar que eu não avisei. Depois não adianta ligar para mim, porque eu não vou poder fazer nada. (...) LEE - Porque o negocio tá feio, viu. Eu nem sei se tem mais gente sua aqui. Tem seis páginas aqui. Nessa linha, foi ouvida a testemunha Xu Damiao, que informou ser comerciante e alugar boque na região central da cidade. Relatou conhecer o acusado LEE porque são vizinhos e confirmou que o número de celular monitorado era mesmo o seu, admitindo também que manteve a conversa com LEE que foi gravada e que está acima transcrita. Registre-se que embora a testemunha tenha tentado omitir informações e procurado minimizar os fatos revelados pela conversa mantida com LEE, a simples leitura do diálogo travado entre ambos e a ausência absoluta de uma justificativa razoável para aquela conversa, confirma que LEE, funcionário do Ministério Público do Estado de São Paulo, efetivamente exigiu dinheiro do comerciante para evitar que sofresse fiscalização. Note-se, a propósito, que a versão apresentada pelo acusado em seu interrogatório não merece qualquer credibilidade, seja porque suas explicações não são suficientes para justificar o teor das conversas monitoradas pelos agentes policiais, seja porque suas palavras apresentam inevitáveis contradições em relação ao restante do conjunto probatório. E prosseguindo no exame da prova testemunhal, destaca-se que a testemunha Rodrigo de Campos Costa, Delegado de Polícia Federal responsável pela investigação narrada na denúncia, confirmou ter sido apurado que o acusado Paulo Li atuava na logística, entrega e distribuição de celulares vindos da China, sendo que outros integrantes do grupo criminoso atuavam na falsificação da marca que era inserida nos aparelhos, bem como na posterior revenda. A testemunha relatou a atribuição de cada um dos integrantes da quadrilha de forma detalhada, tendo também informado acerca da participação do acusado LEE MEN TAK, oficial de Promotoria do MP/SP, lotado no CAEX, que é um setor encarregado das investigações mais sensíveis do órgão. Esclareceu que sua atuação consistia no fornecimento de informação sobre investigações para Paulo Li, tendo sido constatada uma ligação em que LEE cobra uma quantia de um comerciante identificado como Xu. O Delegado informa que nesta ligação LEE afirma que a loja de Xu está numa lista da Polícia Federal relacionada a uma operação da Delegacia Fazendária e que o valor cobrado tinha a finalidade de excluir a loja da lista de fiscalização. O depoente também acrescenta que havia diálogos que demonstravam o recebimento de celulares por parte de LEE como troca pelas informações prestadas para Paulo Li. Relatou que LEE realizava diligências e levantamentos para o MP/SP, recordando-se também de uma conversa entre ele e o comerciante Lee Lap Fai em que o acusado pede dinheiro informando que sua esposa é escritora de polícia e poderá ajudá-lo no futuro. Declarou ainda, em relação à conversa com o comerciante Xu, que o fato de LEE exigir valores, considerando o cargo que ocupava, já foi considerado suficiente para o pedido de prisão cautelar, eis que não havia a necessidade da prática do ato de ofício, bastando a exigência para a consumação do crime. Registre-se, neste aspecto, que assiste razão à autoridade policial que coordenou as investigações, eis que para o dolo de concussão não há a necessidade de ser identificado o ato de ofício para sua consumação, que ocorre com a simples exigência da vantagem indevida. Note-se também que não há a necessidade de se demonstrar que a vítima conhece exatamente as funções reais e efetivas do agente público que exige a vantagem, bastando que sinta o temor de represálias decorrentes da função pública exercida. Portanto, no caso dos autos, não é preciso a demonstração de que Xu soubesse exatamente quais as funções desempenhadas por LEE no MPSP, sendo suficiente o seu temor - de ter sua loja fechada e seus bens apreendidos - por saber que o réu trabalhava em um órgão público fiscalizatório. E sendo vizinhos e conhecidos de longa data, como foi revelado pelo depoimento de Xu e pela conversa monitorada, é certo que a vítima tinha conhecimento de que LEE atuava em um órgão de persecução e tinha relacionamento com atividades policiais e de investigação. Cumpre, porém, analisar as alegações da defesa, segundo a qual LEE não realizava trabalho de investigação, tampouco tinha ascensão sobre policiais militares ou federais, tratando-se de mentiroso contunaz, o que afastaria sua participação no crime de quadrilha e também a prática do delito de concussão, acrescentando não haver qualquer prova de ter o réu recebido vantagem indevida. Ocorre que, mais uma vez, não assiste razão à defesa. É bem verdade que os promotores de justiça que trabalharam com o acusado atestaram que LEE não realizava trabalho de investigação e não possuía ingerência sobre operações policiais. Contudo, conforme já demonstrado de maneira ampla, o fato de não ter ele como atribuição oficial a atividade investigativa não significa que, de modo ilícito, não tenha se valido de sua posição e do acesso privilegiado que ostentava para obter informações e fornecê-las à quadrilha, assim como também para causar temor na vítima da concussão. Ao contrário, a prova dos autos demonstra sim que ele teve acesso a informações e que as repassou ao grupo criminoso, bem como que o fato de ser funcionário do Ministério Público Federal por quase duas décadas e trabalhar em um setor sensível daquele órgão, além de ser casado com uma policial civil, lhe garantia autoridade e credibilidade suficiente para exigir valores dos comerciantes e lhes causar temor verdadeiro. Ressalte-se novamente que para a consumação do crime de concussão não é necessário que o agente venha a praticar os atos de represália em relação à vítima, eis que basta a mera exigência de vantagem indevida, a qual, por sua vez, também não precisa ter sido realmente recebida. Para a configuração do crime é preciso que o agente, valendo-se do cargo, exija vantagem indevida, o que restou demonstrado nos autos posto que o réu efetivamente exigiu valores de Xu, que tinha conhecimento de seu trabalho em órgão público fiscalizatório e suas relações com policiais. A propósito, registre-se trecho da manifestação do órgão ministerial em memoriais: A identificação de um ato de ofício certo e definido é irrelevante para a caracterização do delito, até mesmo porque não é preciso, sequer, que o agente público já esteja no exercício de sua função pública, posto que a exigência pode se dar inclusive antes de sua nomeação. A lei penal apenas exige que a conduta típica ocorra com a invocação da atividade profissional do sujeito ativo e que a vantagem seja indevida. No caso dos autos, o réu claramente exigiu da vítima vantagem pecuniária invocando sua função pública e afirmando que poderia interferir em uma fiscalização a ser realizada pela polícia federal. A percepção da vítima era claramente essa, até porque tinha consciência de que LEE MEN TAK trabalhava em um órgão público fiscalizatório, como resta latente no diálogo. Por fim, destaca-se ter sido constatada a imputabilidade do acusado nos autos do Incidente de Insanidade Mental, onde foi proferida a seguinte decisão, já transitada em julgado após confirmação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 3070): Por primeiro, saliente-se que os dados acrescidos pela defesa para justificar a concessão de outro laudo pericial, em nada alterariam as conclusões apresentadas pelas experts, quando da confecção do laudo de integridade mental. Observa-se, nesse passo, que o laudo de fls. 89/93 responde a todos os questionamentos apresentados pelas partes, de maneira clara e objetiva, concluindo, ao final, pela imputabilidade do examinado LEE MEN TAK, ainda que portador de traços de transtorno de personalidade histriônica (CID 10 F 60.4), uma vez constatado que, ao tempo do crime (período compreendido entre 22 de maio de 2009 a 17 de setembro de 2009), estava fora de crise e tinha plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (CP, art. 26). Ao contrário, conclui o laudo pericial e o examinado possuía, ao tempo do delito a ele imputado, todas as funções psíquicas preservadas, que são necessárias para a aquisição de conhecimento, formação de ideias, capacidade de unir essas ideias e julgá-las. Logo, o periciando é capaz de discernir o certo do errado, decidir, opinar, escolher se comportar de outra maneira, planejar e medir as consequências de seus atos. Desta forma, a despeito da presença de sintomas psíquicos que inclusive já ensejaram internação psiquiátrica, não há elementos que indiquem abolição ou prejuízo da capacidade de entendimento e autodeterminação do examinando, no momento da ação ilícita da qual é acusado. Ante o exposto, com lastro no laudo pericial de fls. 89/93, RECONHEÇO que o acusado LEE MEN TAK era mentalmente capaz quando da prática dos fatos tratados na ação penal nº 0013844-20.2016.403.6181, determinando o seu prosseguimento. Assim, demonstrada a autoria e a materialidade dos delitos imputados ao acusado e tendo sido constatada sua imputabilidade, passo à dosimetria das penas a serem impostas. Quanto ao crime de quadrilha, analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico a impossibilidade de aplicar ao réu a sanção penal em que se patamar mínimo em face da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, o que exige a exasperação da pena-base do crime de quadrilha previsto no artigo 288 do Código Penal já é considerado grave quando praticado por particulares e ganha relevância quando cometido por agentes públicos. Contudo, a participação de um funcionário de órgão de persecução penal na quadrilha extrapola qualquer parâmetro de gravidade, seja em face do dano causado à credibilidade da instituição que integra - no caso o Ministério Público do Estado de São Paulo - seja porque o agente possuía conhecimento sobre a atividade de persecução penal e utilizou sua experiência para a prática criminosa. Também merece consideração os valores sonegados pela quadrilha (quase duzentos mil reais em valores da época) e o período de tempo em que a quadrilha se manteve articulada (cerca de cinco meses), bem como que o objetivo do grupo era a prática do crime de contrabando com alcance transnacional, ganhando destaque ainda o fato de que o grupo criminoso era formado por ao menos 09 integrantes, conforme narrado na denúncia e comprovado durante a investigação policial e pela instrução processual. Da mesma forma, não há como ser ignorada a ousadia do acusado, que foi revelada no episódio em que LEE insere o corréu LI KWOK KWEN dentro da sede do MPSP e o apresenta ao Promotor de Justiça chefe do CAEX à época, o que indica a necessidade de maior reprovabilidade de sua conduta criminosa. A partir de tais premissas, fixo a pena-base do crime de quadrilha em DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO. Reconheço a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea g, da lei penal, eis que o réu agiu com violação de dever inerente ao cargo de oficial do Ministério Público do Estado de São Paulo que ocupava, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), resultando em DOIS (02) ANOS E OITO (08) MESES DE RECLUSÃO, que fica definitiva diante da ausência de atenuantes, causas de aumento e diminuição de pena que possam incidir. Em relação ao crime de concussão, também entendo impossível a fixação da pena-base no mínimo legal em razão da culpabilidade, circunstâncias e consequências do delito. De fato, aqui também se verifica maior gravidade na prática criminosa, eis que o acusado era funcionário de órgão de persecução penal, mais especificamente do MPSP, de modo que sua atuação também colocou em risco a credibilidade de toda a instituição. Ademais, é relevante notar para a dosimetria da pena a utilização pelo acusado da experiência que possuía e da liberdade que gozava dentro do órgão, já que se aproveitava do trabalho externo que lhe incumbia para a prática delitiva, o que aumenta a reprovabilidade de sua conduta. De outra face, a simples leitura da conversa monitorada entre o acusado e a vítima Xu revela sua insistência ao exigir os valores indevidos, bem como indica a habilidade e o desbarbamento do réu na prática delitiva, eis que abusa de termos como eu sou um dos chefes, não estou sozinho e a gente trabalha com a Federal, comprometendo, neste ponto, outra instituição de persecução penal. A propósito, nessa mesma ocasião o acusado demonstra pleno conhecimento dos passos da vítima ao informar saber que ela esteve no DEIC naquela mesma semana, tudo para reforçar a ideia de que efetivamente tinha condições de aplicar as represálias tendidas pela vítima. Todas essas circunstâncias apontam para um indivíduo com personalidade bastante diferente daquela descrita pelos promotores de justiça com quem trabalhou, o que revela dissimulação sem limites no órgão ministerial. Por fim, em seu próprio interrogatório é possível perceber a atitude debochada e desprezível do acusado, que não aparentava qualquer preocupação com o presente feio criminal, tampouco com suas consequências, divertindo-se em alguns momentos, diante da certeza da impunidade. Tais características são reforçadas pela audácia do acusado já mencionada por conta do episódio envolvendo a apresentação de Paulo Li a Fabio Bechara, repita-se, dentro da sede do Ministério Público do Estado de São Paulo. A partir de tais premissas, fixo a pena-base em CINCO (05) ANOS DE RECLUSÃO, que fica definitiva em face da ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição que possam incidir. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas, e observando-se a proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade, fixo a pena-base em CENTO E SETENTA E CINCO (175) DIAS-MULTA, que também fica definitiva. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do réu no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Por fim, aplicando a regra do concurso material de crimes, uma vez que os crimes foram praticados de forma independente, com designs autônomos, mediante mais de uma ação, aplico cumulativamente as penas privativas de liberdade acima apuradas, nos termos do artigo 69 do Código Penal, ficando a pena final do réu em SETE (07) ANOS E OITO (08) MESES DE RECLUSÃO, além do pagamento de CENTO E SETENTA E CINCO (175) DIAS-MULTA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR LEE MEN TAK a cumprir a pena privativa de liberdade de SETE (07) ANOS E OITO (08) MESES DE RECLUSÃO, e a pagar o valor correspondente a CENTO E SETENTA E CINCO (175) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incurso nas sanções do artigo 288 e artigo 316, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69 (concurso material) do mesmo texto legal. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime fechado, em virtude do disposto no artigo 33, do Código Penal, por entender ser este o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena, nos termos das circunstâncias já examinadas do artigo 59, do Código Penal. Em que pese tenha o réu sido submetido a prisão cautelar de 17/09/2009 a 30/07/2010, deixo de considerar tal período, nos termos do artigo 387, 2º do CPP, posto que não foi suficiente para alteração do regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade. Poderá o acusado apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Quanto aos bens apreendidos relacionados ao acusado - indicados no documento de fls. 448/449 e identificados no laço nº 413721 - considerando que se trata de mídias de armazenamento de dados apreendidos no MPSP e que já foram periciados, determino sua destruição após o trânsito em julgado desta sentença. Em que pese já ter ocorrido o desligamento do acusado do órgão ministerial pelas vias administrativas, tendo em vista ter sido evidenciada a prática criminosa com grave violação de dever para com a Administração Pública e havendo condenação do réu a pena privativa de liberdade superior a um (01) ano, decreto a perda do cargo público, nos termos do artigo 92, inciso I, do Código Penal, como um dos efeitos da condenação. Oficie-se. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 12 de junho de 2019. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0006656-73.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO LEAO(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA E SP424478 - GRAZIELE ALMEIDA DOS SANTOS)**

VISTOS E ETC. ROBERTO LEÃO, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304 c/c artigo 298, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que, em 14 de dezembro de 2011, de forma livre e consciente, ROBERTO LEÃO teria apresentado à Caixa Econômica Federal, uma apólice de seguro garantia sabidamente falsa (fls. 44/46). Segundo a exordial, a empresa SL SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, cujo representante legal é o acusado, venceu um processo de licitação para prestar serviços de segurança à Caixa Econômica Federal e, como condição para a assinatura do contrato, deveria apresentar apólice de seguro garantia. Segue afirmando o órgão ministerial que, apresentada apólice supostamente emitida pela Marítima Seguros S/A, no valor de R\$ 69.404,79 (sessenta e nove mil quatrocentos e quatro reais e setenta e nove centavos), a Caixa Econômica Federal oficiou à seguradora perquirindo a respeito de sua autenticidade. Em resposta, a Marítima Seguros esclareceu que o documento era falso. Recebimento da denúncia em 19 de agosto de 2016 (fls. 159/160). Devidamente citado, o réu, por meio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação, na qual pretende demonstrar que o acusado, além de não ter falsificado o documento em questão, não teve a intenção de se utilizar de documento falso. Afirmou que ROBERTO desconhece a origem espúria do documento apresentado. Arrolou quatro testemunhas (fls. 212/216). Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência (fls. 218/219). Ouvidas as testemunhas (fls. 244/248) e realizado o interrogatório de ROBERTO (fls. 275/276), foi concedido prazo de dez dias para que a defesa juntasse aos autos os documentos que entendeu pertinentes ao deslinde da presente ação penal, o que foi realizado às fls. 280/405. Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, nos quais a fiança que a materialidade e autoria delitivas são incontestes, requerendo, ao final, a condenação do acusado (fls. 413/418). A defesa de ROBERTO, em seus memoriais, destaca que o acusado desconhecia a ilicitude do documento, inexistindo nos autos provas suficientes para sua condenação, requerendo, ao final, a sua absolvição (fls. 432/441). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a análise apurada dos autos, entendo que a materialidade oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria dos delitos restaram plenamente demonstradas. Com efeito, a materialidade delitiva encontra-se sobejamente comprovada diante da informação enviada pela Marítima Seguros S/A no sentido de que é falsa a apólice de seguro nº 10.477865, apresentada pela empresa representada pelo acusado à Caixa Econômica Federal (fl. 23). Na ocasião, a Seguradora detalhou quais os elementos constantes no documento eram inautênticos, tais como número e corretor inexistentes, além de layout distinto do padrão por ela utilizado. Da mesma maneira, a autoria delitiva por parte do acusado encontra-se devidamente comprovada. Ouvida pelo Juízo, a testemunha César Cássio de Rienzo, gerente de controles internos da Marítima Seguros, disse que inexistiu contato com a empresa do acusado. Afirmou que as apólices poderiam ser emitidas tanto manualmente quanto eletronicamente e que a documentação deve ser intermediada por um corretor. Destacou que a apólice falsa apresentada possuía um layout diferente do verdadeiro, além de não ser encontrado seu respectivo número nos registros da companhia. Disse que a seguradora verificou, após o contato da CEF, um depósito feito poucos dias após, o qual foi devolvido em razão da inexistência de qualquer contrato entre ela e a empresa SL Serviços de Segurança Privada Ltda. Explicou que o prazo para negar um pedido de apólice é de 15 dias para a seguradora; que é feita a cotação pela empresa, depois uma proposta. Caso a proposta seja aceita, é emitido um boleto, dando um prazo de cerca de dez dias para o pagamento e que não é normal a existência de depósito imediato junto com o pedido da apólice. A testemunha Danaris de Souza Alves de Paula, funcionária da Caixa Econômica Federal, por sua vez, disse que houve um pregão eletrônico para o serviço de vigilância. Afirmou que a primeira colocada não assumiu e a empresa SL foi chamada, tendo apresentado uma proposta de garantia, responsabilizando-se a entregar a apólice original até a véspera do início do contrato. Destacou que foi apresentada uma apólice da Marítima Seguros em 14 de dezembro de 2011, sendo que a seguradora ajustada era a Porto Seguro. Após solicitação de confirmação da autenticidade do documento, a Marítima informou que não havia emitido a referida apólice. Registrou que quando o acusado apresentou a apólice, havia também um comprovante de pagamento para a Marítima. A testemunha Roberto Yoshirahu Hatori, coordenador da área de contratação da Caixa Econômica Federal à época, disse que ROBERTO havia assinado um contrato com a empresa pública e fornecido uma garantia contratual. Afirmou que o acusado apresentou a apólice da Marítima e, durante os sete dias que antecederam a verificação da apólice, houve uma denúncia e, em consulta à seguradora, verificou-se que o documento não havia sido emitido por ela. Destacou que a apresentação do documento foi realizada pessoalmente pelo acusado. A testemunha de defesa Marcos Alexandre Zagonei Santos disse que não manteve contato com a SL acerca da emissão do seguro garantia e que não trabalhou como corretor na empresa citada pela defesa. Negou, ainda, conhecer a SL ou o réu. Douglas Luiz dos Santos Pereira, corretor de seguros, disse que, para a emissão de uma apólice, a empresa procura um corretor, que é responsável pela organização dos documentos para realização de seu cadastro, a fim de conseguir o aval da seguradora. Disse que a seguradora libera um limite para a empresa e autoriza ou não a emissão da apólice. Esclareceu que todo o processo é eletrônico e deve durar quinze dias úteis (prazo estabelecido por lei). Ao analisar a apólice endereçada à CEF pelo acusado, considerou-a regular. Outra testemunha de defesa, Marcos Alexandre Zagonei Santos esclareceu desconhecer tanto os fatos desta ação penal quanto o próprio acusado. Interrogado, ROBERTO disse ao Juízo que sua empresa participou de cerca de cinco processos licitatórios na época. Registrou que a primeira colocada do processo licitatório em questão havia sido eliminada do certame por não apresentar os documentos necessários para tanto, sendo a SL, então, chamada pela CEF. Disse que, em uma primeira fase, os documentos apresentados foram aprovados e, na 2ª fase, a apólice foi desde logo exigida, pegando os funcionários de surpresa. Afirmou, então, que a CEF deu cerca de cinco a dez dias a mais para a apresentação da apólice. Registrou que o pagamento foi feito de manhã enquanto a apresentação da apólice foi feita à noite e que somente soube que a apólice estava com problemas após a CEF ter pedido sua verificação para a seguradora. Disse que entraram em contato com a seguradora, mas não tiveram resposta. Afirmou que sua empresa fechou e que acredita que o corretor o tenha enganado com a apólice falsa. Destacou que o fechamento da sua empresa foi muito complicado e abrupto e que ela foi invadida pelos vigilantes e muitos documentos foram estragados, além de furtadas 12 armas. Afiçou que já teve um problema com apólice de seguro, quando um funcionário fraudou uma apólice. Afirmou ainda que foi ele mesmo quem entregou a apólice à CEF, de forma eletrônica. Por fim, disse que não houve contato pessoal com nenhum corretor. Indagado sobre as medidas adotadas após se dar conta que o corretor teria oferecido documento inautêntico, tais como lavratura de ocorrência, propositura de ação judicial, dentre outras, disse que apenas manteve contato com tal pessoa através de telefone e mensagem eletrônica, o que impediria sua correta identificação. Afastando a versão apresentada pelo acusado, destaco que não merece prosperar alegação de que teria sido surpreendido pela exigência de seguro. Com efeito, o contrato em questão expressamente previa que um tipo de garantia deveria ser apresentado logo no ato de sua assinatura. Neste sentido, o teor de sua cláusula décima primeira: A contratada presta garantia contratual no valor de R\$ 2.320.142,93 (dois milhões, trezentos e vinte mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), que corresponde a 5% (cinco por cento) do valor global contratado, apresentando à CAIXA, no ato de assinatura do contrato, o correspondente comprovante, em uma das modalidades a seguir (...) (fl. 28 do Apenso I). Ainda, conforme pelo próprio réu declarado, a empresa SL SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA já firmava contratos dessa natureza com outras instituições, o que permite deduzir que não se trata de pessoa desconhecidora das regras que compõe os contratos administrativos e que a exigência de seguro e prazo para sua comprovação eram de seu pleno conhecimento. Importante destacar, também, que a defesa do acusado não logrou êxito em demonstrar o recebimento e envio eletrônico da apólice à Caixa Econômica Federal, conforme afirmado por ROBERTO. Ao contrário, o que se tem é que o documento em questão foi apresentado de forma física, uma vez que nele consta, inclusive, carimbo de recebimento por funcionária da empresa pública (fl. 41 do Apenso I). Cumpre lembrar, ainda, que a testemunha Roberto Yoshirahu Hatori afirmou que a apresentação do documento fora realizada pessoalmente pelo acusado. E sobre o corretor que teria providenciado o documento falso, ROBERTO, no interrogatório perante o Juízo, afirmou que não possuía qualquer elemento identificador do mesmo, o que, por si só, já soa inverossímil. Em sua defesa perante a Caixa Econômica Federal, por sua vez, afirmou tratar-se do corretor Marcos Alexandre Zagonei Santos (fl. 93 do Apenso I), que, ouvido na fase policial, negou possuir qualquer relação com a falsificação da apólice em questão. Ainda, arrolado como testemunha na presente ação penal, esclareceu não conhecer acusado, sem que nada mais lhe fosse perguntado pela defesa. Por fim, registro que não é crível que representante legal de uma empresa, ao ter, segundo sua versão, apólice fraudada por corretor, não providencie as medidas legais cabíveis que pudessem resguardá-lo, não merecendo guarda, assim, a versão por ele apresentada. Destaco que o réu deve responder apenas pelo uso do documento falso, pois a falsificação nada mais significou do que mero crime-meio para a consecução do crime-fim. Neste sentido, a doutrina de Guilherme de Souza Nucci: Concurso de falsificação e uso de documento falso: a prática dos dois delitos pelo mesmo agente implica no reconhecimento de um autêntico crime progressivo, ou seja, falsifica-se algo para depois usar (crime-meio e crime-fim). Deve o sujeito responder apenas pelo uso de documento falso. No mesmo prisma, Sylvio do Amaral. Falsidade documental, p. 179. (Código Penal Comentado. Editora Revista dos Tribunais. 11ª edição, p. 1109). De igual forma, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCIPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. 1. Quando a falsificação do documento é apenas meio ou fase necessária para a sonegação fiscal, não configurando crime autônomo, aplica-se o princípio da consunção. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1154361 / MG AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0169086-2 Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 13/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/03/2012) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA QUE SE EXAUREM NO DELITO FISCAL. CONSUNÇÃO. RECONHECIMENTO. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. 1. É de se reconhecer a consunção do crime de falso pelo delito fiscal quando a falsificação/uso se exaurem na infração penal tributária. In casu, foram forjados documentos por um paciente e vendidos a outro, no ano de 2001. Tais recibos foram referidos em declaração de imposto de renda no ano de 2002, para se obter restituição. Os papéis foram apresentados à Receita Federal no ano de 2005, a fim de justificar despesas médicas. Não há falhas, nas circunstâncias, em crimes autônomos, mas em atos parcelares que compõem a meta tendente à obtenção de lesão tributária. Comprovado o pagamento do tributo, é de se reconhecer o trancamento da ação penal. 2. Ordem concedida para trancar a ação penal (com voto vencido). (HC n. 111.843/MT, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/11/2010) Demonstrada a existência do crime em sua modalidade consumada, o elemento subjetivo do tipo, bem como sua autoria, a condenação do réu é medida de rigor. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta. Analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico que as circunstâncias do crime devem ser negativamente valoradas, razão pela qual a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal. Com efeito, o acusado, com a utilização do documento falso, pretendeu efetivar contratação de prestação de serviços de vigilância ostensiva junto à Caixa Econômica Federal sem que preenchesse os requisitos editalícios para tanto, burlando, com seu ato o procedimento licitatório instaurado pela empresa pública federal. Ainda, em que pese a falsificação ter sido absorvida pelo uso, o fato de ter contribuído para a contrafação do documento merece consideração. Além disso, é certo que a falsificação se deu com o objetivo de contratar a prestação de serviços de vigilância na Caixa Econômica Federal, uma das maiores instituições financeiras do país, e garantir a segurança de milhares de pessoas sem que houvesse preenchido os requisitos exigidos para tanto. Mais que isto, demonstrou ousadia ao utilizar documento falso perante uma empresa pública federal deste calibre, levando-se em consideração, ainda, o considerável valor da apólice, de R\$ 2.320.143,96 (dois milhões, trezentos e vinte mil, cento e quarenta e três reais e noventa e seis centavos). Por fim, em que pese não configurar maus antecedentes, na forma da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, deixo consignado que ROBERTO já figura como réu, pelo mesmo crime, nas ações penais 0002228-82.2015.4.03.6181 (fl. 419) e 0002044-92.2016.4.03.6181 (fl. 426), em curso nesta Capital, além de responder a outras ações penais em Ribeirão Preto (processos nº 0000671-06.2015.403.6102, nº 0013250-49.2016.403.6102 e nº 0002187-56.2018.403.6102). Fixo a pena-base, assim, em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO e 185 (CENTO E OITENTA E CINCO) DIAS-MULTA, cujo valor unitário estabeleço em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do acusado, devendo haver a atualização monetária quando da execução. À míngua de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes e causas de diminuição e/ou aumento de pena, torno a pena definitiva em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO e 185 (CENTO E OITENTA E CINCO) DIAS-MULTA. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e redução da pena. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritiva de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de valor correspondente a 01 (um) salário mínimo durante o período fixado para a pena privativa de liberdade, a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado; ii) a pena de multa no valor de 185 (CENTO E OITENTA E CINCO) DIAS-MULTA, cujo valor unitário estabeleço em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 10 de junho de 2019. RAECLER BALDRESCA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0004060-48.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO LEAO(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA E SP424478 - GRAZIELE ALMEIDA DOS SANTOS)**

Visto em SENTENÇA, (tipo D) ROBERTO LEÃO, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304 c/c artigo 298, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que, em 14 de dezembro de 2011, de forma livre e consciente, ROBERTO LEÃO teria apresentado à Caixa Econômica Federal, uma apólice de seguro garantia sabidamente falsa (fls. 33/35). Segundo a exordial, a empresa SL SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, cujo representante legal é o acusado, venceu um processo de licitação para prestar serviços de segurança à Caixa Econômica Federal e, como condição para a assinatura do contrato, deveria apresentar apólice de seguro garantia. Segue afirmando o órgão ministerial que, apresentada apólice supostamente emitida pela Marítima Seguros S/A, no valor de R\$ 69.404,79 (sessenta e nove mil quatrocentos e

quatro reais e setenta e nove centavos), a Caixa Econômica Federal oficiou à seguradora perquirindo a respeito de sua autenticidade. Em resposta, a Marítima Seguros esclareceu que o documento era falso. Recebida a denúncia em 16 de abril de 2018. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal noticiou que ROBERTO já estava sendo processado nos autos nº 0006656-73.2016.403.6181, restando configurado, assim, o bis in idem e pugando, ao final, pela extinção do feito. À fl. 222, determinou-se o apensando destes autos ao Processo nº 0006656-73.2016.403.6181, bem como seu sobrestamento em Secretaria. A seguir, os autos vieram à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após detida análise dos autos, observo que a presente ação penal descreve o mesmo fato delituoso narrado no Processo nº 0006656-73.2016.403.6181, restando caracterizado evidente bis in idem, razão pela qual JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO PENAL sem resolução de mérito. Sem custas. Traslade-se cópia desta, para os autos nº 0006656-73.2016.403.6181, certificando-se. Ao SEDI para as anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 06 de junho de 2019. RAECLER BALDRESCAJUIZA FEDERAL

Expediente Nº 7794

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000282-07.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUIZA BEZERRA DO NASCIMENTO/SP295853 - FLAVIO LEOPOLDO ARAUJO DE ALMEIDA E SP296564 - SELMA DA MOTA LEOPOLDO DE ALMEIDA) X MARLI SIMIAO

VISTOS ETC., MARIA LUIZA BEZERRA DO NASCIMENTO E MARLI SIMIÃO, já qualificadas nos autos, foram denunciadas como incursas nas penas do artigo 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal, porque teriam obtido vantagem indevida, no período de fevereiro de 2011 a março de 2012, mantendo em erro o INSS e causando-lhe prejuízo de R\$ 10.890,58 (dez mil, oitocentos e noventa mil reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até junho de 2016. Afiança o órgão ministerial que MARIA LUIZA, com o auxílio material e intelectual de MARLI, requereu, em fevereiro de 2011, perante a Agência da Previdência Social de Pinheiros, benefício de amparo social a idoso. Como fundamento para o pedido, foi informado que MARIA LUIZA estava separada de seu marido havia mais de doze anos, que residia sozinha no endereço João Vitorello, nº 612, em Cotia/SP, e não possuía rendimentos mensais. No entanto, em 05 de abril de 2012, MARIA LUIZA foi até o INSS e requereu o benefício de pensão por morte em virtude do óbito de seu marido, Francisco Dias Nascimento, ocorrido em 20 de março de 2012. Para comprovar o vínculo existente entre os dois, apresentou certidão de casamento, da qual consta que eram casados havia mais de 33 (trinta e três) anos, sem o registro de qualquer averbação de separação ou divórcio. Na mesma ocasião, também solicitou ao INSS o cancelamento do LOAS que vinha sendo recebido desde fevereiro de 2011, abrindo mão do referido benefício para possibilitar a obtenção da pensão por morte. A partir dessas informações, então, foram realizadas pesquisas por meio das quais foi constatado que Francisco Dias Nascimento recebia aposentadoria por tempo de contribuição desde o ano de 2009, o que impossibilitaria a percepção do amparo social à sua esposa, MARIA LUIZA. O INSS, desta maneira, indeferiu o pedido de pensão por morte em razão da prévia declaração de que a beneficiária estava separada de seu marido desde o ano de 1998. A corrê, então, ajuizou a ação nº 0000482-81.2013.403.6301, visando à obtenção do benefício pensão por morte, a qual acabou sendo julgada procedente. No entanto, o Juízo Cível também detectou o recebimento fraudulento do LOAS, determinando a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração do ilícito criminal. Oferecida denúncia, foi ela recebida em 17 de janeiro de 2017 (fls. 210/211). A defesa constituída de MARIA LUIZA, em resposta à acusação, pretendeu demonstrar que a acusada é pessoa simples e sem conhecimento das leis, não tendo, em nenhum instante, o intuito de obter vantagem indevida, mediante fraude, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Requereu o reconhecimento da incidência de erro de tipo essencial escusável ou, então, erro de proibição. Destacou, ainda, que os valores indevidamente recebidos já foram restituídos à autarquia previdenciária, tendo havido, assim, a reparação do dano antes do oferecimento da denúncia. Por fim, requer a incidência, na hipótese, da circunstância atenuante prevista no artigo 65, I, do Código Penal. Não arrolou testemunhas (fls. 222/223). A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação em favor de MARLI, onde reservou o direito de discutir o mérito no momento oportuno. Indico, ao final, a mesma testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal (fls. 252). Afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data e hora para a realização de audiência (fls. 255/256). Em 05 de setembro de 2017, foi realizada audiência de instrução, na qual se procedeu à oitiva da testemunha comum e realizado o interrogatório da ré MARIA LUIZA. Em razão da ausência da ré MARLI, foi redesignada data para audiência (fls. 268/271). Em 05 de dezembro de 2017, foi realizado o interrogatório da ré MARLI (fls. 278/280). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação de ambas as rés por entender comprovadas a autoria e a materialidade do delito (fls. 281/288). A Defensoria Pública da União, em alegações finais apresentadas em favor de MARLI SIMIÃO, disse que não teria sido demonstrado nos autos, com a necessária certeza, o dolo de induzir ou manter alguém em erro mediante ardil, artifício ou outro meio fraudulento. Invocou a aplicação do princípio do in dubio pro reo e pugna por sua absolvição. A defesa constituída de MARIA LUIZA, por sua vez, afirmou a restituição dos valores indevidamente recebidos antes do oferecimento da denúncia e que a corrê jamais teria afirmado que estava separada há doze anos de seu marido. Destacou que a acusada não possuía conhecimento sobre os requisitos para a percepção do LOAS, tendo sido enganada pela corrê. Ainda, em caso de condenação, requereu a aplicação da pena em seu mínimo legal. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após apurada análise do conjunto probatório, entendo que a materialidade do delito descrito na denúncia restou plenamente demonstrada. Consta dos autos que, em 04 de fevereiro de 2011, foi protocolado perante a Agência da Previdência Social de Pinheiros pedido de benefício assistencial em favor da acusada MARIA LUIZA (fl. 42). Nele, foram juntadas declarações, por ela firmadas, nas quais afirma não conviver com o marido havia mais de doze anos (fl. 12), bem como de composição do grupo e renda familiar, onde atesta que vivia sozinha e não possuía qualquer renda (fl. 38). Ouvida tanto em fase policial como em Juízo, todavia, MARIA LUIZA afirmou que ficou separada do marido por apenas três meses (fls. 150/151 e mídia de fl. 271), indo morar com a filha, genro, que trabalha com segurança, e netos, o que destoava da declaração de que estava separada há doze anos do marido, que vivia sozinha e que o grupo familiar não possuía qualquer renda. Ainda, importante destacar que a mídia de fl. 11 traz aos autos protótipo inicial da ação na qual MARIA LUIZA pleiteou pensão por morte, onde consta informação que seu instituidor teria adoecido no final do ano de 2011. Ora, se MARIA LUIZA afirmou que ficou apenas três meses separada do Senhor Francisco, retomando ao convívio conjugal quando este adoeceu, é certo que, quando do requerimento do LOAS, em fevereiro de 2011, ainda vivia com ele em razão de a enfermidade ter surgido apenas no final daquele ano. O que se tem, assim, são informações desencontradas do período no qual a requerente teria ficado separada de fato do marido ou mesmo se ocorreu tal separação. De qualquer maneira, não há qualquer prova de que, quando do requerimento do benefício assistencial, MARIA LUIZA estivesse separada de seu cônjuge. Comprovada a materialidade do delito, passo a discorrer a respeito da autoria. Inicialmente, quanto à acusada MARIA LUIZA, verifiquei que, interrogada pelo Juízo, disse que estava separada do marido quando conheceu uma pessoa no ônibus, que lhe passou o telefone de MARLI para que pudesse ajudá-la a receber aposentadoria junto ao INSS (na fase de investigação, disse que conheceu a própria MARLI no ônibus - fl. 150). Após entrar em contato com MARLI, esta lhe disse que entraria com pedido de aposentadoria (perante autoridade policial, afirmou que MARLI lhe teria dito que poderia receber aposentadoria e LOAS). afirmou, todavia, que apenas contribuiu sete anos para a Previdência. Negou ter ido ao INSS providenciar qualquer pedido de benefício previdenciário. Disse que se encontrou com MARLI para entregar documentação e assinar papéis. Não se recorda de ter assinado papéis em branco. afirmou ter sido casada por quarenta anos com o Senhor Francisco. Disse que só se separou de fato em uma oportunidade com o seu marido, saindo de casa para morar com a filha por cerca de três meses, retomando quando ele ficou doente. Após o falecimento do marido, disse que foi ao INSS requerer pensão, quando foi informada que ela já recebia benefício. Disse que não sabia que se tratava de LOAS e que imaginava receber aposentadoria. afirmou que MARLI lhe cobrou cinco meses do benefício. É certo que em casos como o presente muitas vezes se verifica que o beneficiário normalmente é pessoa humilde e sem instrução, concluindo-se por sua não participação na fraude. Não é o caso, todavia, da presente hipótese. Com efeito, MARIA LUIZA apresentou depoimentos inconsistentes e, em Juízo, tentou demonstrar que o pedido de LOAS foi realizado exatamente no período de três meses que teria ficado separada de fato de seu marido - o que, diga-se de passagem, não restou comprovado nos autos - demonstrando má-fé ao tentar fazer crer que estariam presentes os requisitos necessários à percepção do benefício. Ainda, demonstrando de uma vez por todas não se enquadrar no conceito de pessoa simples e totalmente desconhecedor dos requisitos para a percepção de benefícios previdenciários, logo após o óbito de seu marido foi ao Instituto Nacional do Seguro Social requerer o benefício pensão por morte, fazendo, ainda, declaração de próprio punho abrindo mão do benefício assistencial que vinha recebendo (fl. 81). Importante notar, ainda, que tão logo teve seu pedido de pensão por morte indeferido, imediatamente contratou advogado para requerer a pensão judicialmente. Também, ainda em fase policial, buscou socorrer-se de auxílio profissional, estando devidamente acompanhada de advogado (fls. 150/151). O que se tem, desta maneira, é que, diferente do que pretendeu parecer, MARIA LUIZA não é pessoa sem conhecimento ao menos de seus direitos básicos, possuindo discernimento suficiente para pleiteá-los. Em sendo assim, a alegação de que teria assinado sem ler o documento no qual afirmava que estava separada de seu marido havia mais de doze anos e que vivia sozinha, sem nenhuma fonte de renda, não merece qualquer crédito. Pode-se concluir, desta forma, que MARIA LUIZA assinou, de forma consciente, documentos indôneos, sabendo que os mesmos não expressavam a verdade dos fatos em nítida pretensão de obter benefício assistencial sem que preenchesse os requisitos legais para tanto. Quanto à corrê MARLI, por sua vez, não restam dúvidas de que atuou como intermediária na concessão fraudulenta do LOAS à corrê. Senão vejamos. Interrogada pelo Juízo, MARLI disse que MARIA LUIZA a procurou e relatou que não estava vivendo bem com o marido e que queria se separar, uma vez que estava sendo muito humilhada, e que precisava de um benefício. Afiançou, então, que marcou com ela em um cartório para pegar os documentos e preencher os formulários para, em seguida, dar entrada no pedido do LOAS. Disse conhecer os requisitos para a concessão do benefício assistencial. afirmou que MARIA LUIZA ficava com o falecido marido por um tempo, depois ia para a casa da filha e de amigos em razão de ser, segundo a corrê, humilhada por ele. Após, afirmou que MARIA LUIZA lhe teria relatado que não mais vivia com o marido havia muitos anos, contrariando afirmação anterior. Afiançou que foi ela mesma quem preencheu a declaração de não convívio, de fl. 54, e que recebeu três salários de benefício por seu serviço. O que se tem, assim, é que MARLI pretendeu demonstrar que apenas teria feito constar nas declarações de não convívio e de composição do grupo e renda familiar, assumidamente por ela preenchidas, informações que lhe teriam sido transmitidas por MARIA LUIZA. No entanto, segundo se depreende de seu próprio interrogatório, MARIA LUIZA lhe disse que não estava vivendo bem com o seu marido, que a humilhava, possuindo a intenção de se separar. Disse, também, que a corrê ora ficava em casa com o marido, ora na casa da filha, ora na casa de amigos. Assim, indôneas as declarações de não convívio e de composição do grupo familiar, por ela preenchidas, na qual consta que a corrê vivia sozinha e que o casal estaria separado há doze anos. É certo, assim, que MARLI, de forma consciente, preencheu documentos indôneos, sabendo que os mesmos não expressavam a verdade dos fatos, com o objetivo de receber vantagem indevida em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social. Destaco, afastando alegação da defesa, que a reparação do dano à Previdência Social, com a devolução dos valores recebidos indevidamente, não afasta a subsunção dos fatos à hipótese normativa prevista no art. 171, 3º, do Código Penal, devendo ser reconhecida apenas na segunda fase de aplicação da reprimenda. Neste sentido, a jurisprudência PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, a reparação do dano à Previdência Social com a devolução dos valores recebidos indevidamente a título previdenciário não afasta a subsunção dos fatos à hipótese normativa prevista no art. 171, 3º, do CP (AgRg no AgRg no AREsp n. 992.285/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ian Paciomik, DE de 30/6/2017). Agravo regimental desprovido. (Acórdão Número 2017.01.93443-7 201701934437 Classe AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1142498 Relator(a) FELIX FISCHER Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 06/02/2018 Data da publicação 16/02/2018 Fonte da publicação DJE DATA:16/02/2018) Desta maneira, comprovada materialidade e autoria delitiva por parte de ambas as rés, passo, neste momento, à dosimetria da pena a lhes ser imposta. Atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, verifiquei que as consequências do crime devem ser negativamente valoradas em razão de a fraude ter se perpetrado por mais de doze meses, gerando considerável prejuízo ao INSS, cujos cofres já se encontram sabidamente combalidos. Em sendo assim, fixo a pena-base acima de seu mínimo legal, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e, conforme mesmos critérios para fixação da pena privativa de liberdade, arbitro a pena de multa em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da reprimenda, registro que ambas as rés possuem mais de setenta anos, razão pela qual, na forma do artigo 65, I, do Código Penal, a pena deve ser reduzida. Especificamente quanto à acusada MARIA LUIZA, verifiquei que foi realizada a reparação do dano causado ao Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que foi determinada na sentença que julgou procedente o pedido de percepção de pensão por morte a devolução dos valores recebidos indevidamente a título de amparo assistencial (fl. 160). Neste sentido, a jurisprudência PENAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXIGÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA PARA O RECONHECIMENTO DO PARCELAMENTO. PROVA. RETRATAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. SURSIS. CONCESSÃO. 1. O pagamento do débito para com a Previdência Social após o recebimento da denúncia não enseja a extinção da punibilidade. 2. O Instituto do Parcelamento se caracteriza pela manifestação inequívoca, dirigida à Autarquia. Simples alusões ao Instituto, desacompanhadas de quaisquer provas documentais não devem ser consideradas para caracterizar a extinção prevista no ART-14 da LEI-8137/90. 3. Nos casos em que o réu retifica, em sede judicial, confissão feita perante autoridade policial, é de se valorar as declarações prestadas em inquérito, se não contrariadas por outros elementos de prova. 4. Tendo sido fixada a pena-base no mínimo legal, dispensa-se maiores considerações. Porém, reparado o dano antes da sentença, pelo pagamento, é de ser reconhecida a atenuante do ART-65, INC-3, LET-B do CP-40, para diminuir a pena. 5. Se a pena é fixada em dois anos, as circunstâncias judiciais são favoráveis e o dano é reparado, deve ser concedida a suspensão da execução da reprimenda. (Acórdão Número 95.04.25940-5 9504259405 Classe ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) GILSON LANGARO DIPP Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 10/09/1996 Data da publicação 23/10/1996 Fonte da publicação DJ 23/10/1996 PÁGINA: 80791 Em sendo assim, reduzo a pena de MARLI em 1/6 (um sexto), totalizando 01 (um ano) e 03 (três) meses de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa. Quanto à acusada MARIA LUIZA, considerando as duas circunstâncias atenuantes, reduzo a reprimenda em (um quarto) e a estabeleço em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 39 (trinta e nove) dias-multa. Na etapa seguinte, reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a tomo definitiva, para a acusada MARLI, em 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 58 (CINQUENTA E OITO) DIAS-MULTA e, para MARIA LUIZA, em 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 48 (QUARENTA E OITO) DIAS-MULTA. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica das rés no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal, alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do

Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento, por cada um das rés, da importância correspondente a uma parcela única no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para: A) CONDENAR MARLI SIMILÃO a cumprir: i) pena privativa de liberdade de 01 (UM) ANO e 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo por 2 (DUAS) penas restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento, por cada um das rés, da importância correspondente a uma parcela única no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais; ii) a pena de 48 (QUARENTA E OITO) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. B) CONDENAR MARIA LUIZA BEZERRA DO NASCIMENTO a cumprir: i) pena privativa de liberdade de 01 (UM) ANO e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo por 2 (DUAS) penas restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento, por cada um das rés, da importância correspondente a uma parcela única no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais; ii) a pena de 48 (QUARENTA E OITO) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Poderão as acusadas apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de terem respondido ao processo nesta condição. Custas apenas para a acusada MARIA LUIZA, considerando que MARLI SIMILÃO é beneficiária dos benefícios da gratuidade de justiça, que ora defiro. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes das acusadas no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 12 de junho de 2019. RAECLER BALDRSCAJUIZA FEDERAL

Expediente N° 7795

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0010763-92.2018.403.6181 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-40.2016.403.6181) - JUSTICA PUBLICA X VERONIKA LAURA AGUDO FALCONER(SP09038 - JOYCE ROYSEN E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP222826E - ANDRESSA MILOUCHINA PEREIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP344196 - DIEGO ENAS GARCIA E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP345010 - ITALO BARDI E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP327968 - EDGARDO NEJIM NETO E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA) X MARIA ANTONIETTA CERVETTO SILVA(SP384439 - JOAO HENRIQUE STOROPOLI) X FLAVIA REJANE FAVARO MORENO(SP390955 - VICTOR FERREIRA ARICHELLO E SP349906 - ANDRE AKKAWI DE FREITAS E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN E SP271638 - CAROLINA FONTI E SP172529 - DEBORA NOBOA PIMENTEL E SP124392 - SYLVIA MARIA URQUILIZA FERNANDES)
AUTOS N.º 0010763-92.2018.403.6181A defesa constituída de FLAVIA MORENO peticiona, às fls. 210/214, requerendo, em síntese, a exclusão de seus dados dos sistemas de informações existentes e o cancelamento do indiciamento realizado. É a síntese necessária. Fundamento e Decido. Cumpre ressaltar que a Constituição Federal de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, III), sendo garantidos aos brasileiros e aos estrangeiros residentes, dentre uma série de garantias, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5.º, X). No âmbito infraconstitucional, o sigilo das informações também é previsto. Por analogia ao que dispõe o artigo 748 do Código de Processo Penal (que assegura ao reabilitado o sigilo das condenações criminais anteriores na folha de antecedentes, salvo para consulta restrita pelos agentes públicos), tem-se entendido que devem ser mantidos nos registros criminais sigilosos os dados relativos a inquirições arquivadas e a processos, em que tenha ocorrido a absolvição do acusado por sentença penal transitada em julgado, com o devido cuidado de preservar a intimidade do cidadão (STJ, 2ª Turma, RMS 28.838/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 01.10.2009). Na mesma linha, o Coleto Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o pedido de exclusão dos registros criminais de um cidadão cuja punibilidade foi extinta após o cumprimento integral das condições impostas para a aplicação do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, julgou que As informações relativas a inquirição e processo criminal (no qual foi declarada extinta a punibilidade) não podem ser excluídas do banco de dados do instituto de identificação porque fazem parte da história de vida do agente e, assim, devem ser mantidas ad aeternum. Todavia, ainda conforme a decisão proferida pelo Coleto Superior Tribunal de Justiça acima aludida, resguardado está o sigilo das informações referente aquele processo, para efeitos civis, devendo ser mantidos os seus registros para efeitos penais, pois tais dados, somente no caso de requisição judicial, poderão ser fornecidos pelo IIRGD (STJ, 6ª Turma, RMS 19.153-SP, Rel. Min. Celso Limongi, julgado em 7.10.2010). Confira-se o inteiro teor do voto proferido pelo Excm. Desembargador Convocado CELSO LIMONGI, quando do julgamento do RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 30.182 - SP (2009/0155339-2), in verbis: (...) Os registros, de regra, existem para a comprovação de fatos e situações jurídicas de interesse particular e também público. Tomam públicas tais relações jurídicas. No caso em exame, os registros dizem respeito à prática de delito e consequente decisão judicial, a extinção da punibilidade do fato delituoso. Na atividade típica da polícia, de investigar a prática de delitos e coletar dados para o apuro de ilícitos do Promotor de Justiça, o acesso a dados policiais pode contribuir para o esclarecimento da autoria de crimes. Em outras palavras, a polícia precisa de organização. E, ao cancelar registros policiais, o Judiciário estará contribuindo para a própria desorganização da atividade policial e, de forma obliqua, prejudicando a própria sociedade, tomando menos eficaz o trabalho investigatório da polícia. Esses registros permanecem ad aeternum e compõem a própria história do condenado e da sociedade. Exemplo da importância da manutenção dos registros é a exigência feita pelo Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Lei nº 8.906/1994. Os requisitos para a inscrição do advogado estão previstos no artigo 8º, in verbis: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil; II - diploma ou certificado de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame da Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho. O parágrafo 4º do mesmo artigo esclarece que Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial. Nem se desconsidere a existência de folha de antecedentes para concurso público e para os julgamentos de ações penais pelo Poder Judiciário, em que é vital a pesquisa sobre antecedentes criminais dos réus. O ora extinto Tribunal de Alçada Criminal paulista destacou que Desde logo, cumpre assinalar que a proteção ao sigilo das informações não substancia direito absoluto, cedendo passo se presentes circunstâncias que denotem a existência de um interesse público superior, com a necessidade de se apurar fatos da vida progressa do indivíduo para fins judiciais, não se podendo cogitar, nessa hipótese, de afronta a preceito legal algum. Não se trata aqui de permitir acesso indiscriminado e imotivado de informações sigilosas e que só interessam quando requisitadas por ordem judicial, pois se ocorrer vazamento desses registros e isso ficar provado, impõe-se a responsabilização, como de direito, de quem os tenha divulgado. Sobre a matéria, transcrevo, por oportuno, trechos de trabalho publicado por Clóvis Mendes, constante do site Jus Navigandi: A Constituição Federal, no inciso X, do seu artigo 5, garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Comentando esse inciso, prelecionam CELSO RIBEIRO BASTOS e IVES GANDRA MARTINS que o direito à reserva da intimidade e da vida privada consiste na faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano (COMENTÁRIOS A CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, 2 Volume, Editora Saraiva, 1989, pag. 63). A simples existência do registro e de informações relacionados com o processo do inquirido não fere o direito constitucional à reserva de sua intimidade e de sua vida privada. O que viola esse direito é a divulgação indevida desse registro e dessas informações. Por isso, a lei determina que, em determinados casos, se guarde sigilo a respeito desse registro e dessas informações. A lei não manda cancelar, apenas determina que se observe sigilo sobre esses dados, preservando, com isso, o direito constitucional à reserva da intimidade e da vida privada da pessoa. Com efeito, o artigo 93, caput, do Código Penal, assegura ao condenado reabilitado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação. O artigo 748 do Código de Processo Penal, na mesma esteira, determina que a condenação ou condenações anteriores do reabilitado não serão mencionadas na folha de antecedentes, nem em certidão extraída dos livros do juízo, ressalvando a hipótese de requisição judicial. O artigo 202 da Lei de Execução Penal, por fim, dispõe que, depois de cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei. Esse dispositivo legal, por interpretação extensiva, também se aplica aos processos em que resulta a absolvição do réu. Tem pertinência aqui a lição do saudoso autor Julio Fabbrini Mirabete: De toda lógica a afirmação de que não devem constar das folhas corridas e certidões referências às ações penais encerradas com a absolvição do réu. A proibição da informação relativa ao processo com absolvição é extraída do art. 202 da Lei de Execução Penal, por interpretação extensiva, em virtude dos conhecidos princípios ubi eadem ratio, ubi eadem legis dispositio e favorabilia sunt amplianda, odiosa restringenda (EXECUÇÃO PENAL, Atlas, Edição, pag. 694). Vê-se, pois, que, em nenhum caso, a lei determina o cancelamento ou a exclusão de registros ou informações a respeito de processos na Instituição Policial e no Poder Judiciário, pelo contrário, ela deixa entendida a necessidade de manutenção desses dados para possibilitar o fornecimento deles na hipótese de requisição judicial e em outros casos expressos na legislação. As disposições legais apenas mandam observar o sigilo desses dados naqueles casos específicos. (...) O registro histórico do processo e das informações relativas a ele não pode ser cancelado, apagado ou eliminado dos assentamentos das repartições policiais e do Poder Judiciário, pois é necessário para a preservação da memória histórica da Administração Pública, que exige que seus arquivos sejam completos e fidedignos, a fim de que se saiba tudo que nela tramitou. Atualmente, com a informatização das repartições públicas, imprimindo maior agilidade e eficiência aos serviços da Polícia e do Judiciário, os registros e informações a respeito de processos são lançados no computador, os quais podem ser protegidos com a utilização de códigos de modo a torná-los inacessíveis ao público, tendo acesso a eles apenas funcionários autorizados. O cancelamento ou exclusão desses dados no computador tornariam incompletos os lançamentos, impossibilitando o fornecimento de informações fidedignas na hipótese de requisição judicial e em outros casos previstos em lei, como para fins de concurso público. [...] O sigilo do registro de sentenças penais absolutórias e inquirições arquivados nos terminais dos computadores do IIRGD, assim como no Departamento de Investigação e na Delegacia de Polícia, não impõe, necessariamente, a exclusão desses registros. A manutenção do registro histórico do processo é necessária para a preservação da memória dos atos praticados pela Administração Pública. O sigilo pode ser assegurado sem a exclusão desses registros. (...) Ademais, a exclusão dos dados daqueles impreritantes dos computadores do IIRGD tomou os arquivos dessa instituição falhos, incompletos, inviabilizando o fornecimento de informações corretas na hipótese de requisição judicial e em outros casos previstos em lei, como para fins de concurso público. [...] É importante registrar que o IIRGD é o Órgão encarregado de fornecer a folha de antecedentes das pessoas no Estado de São Paulo. Nele se centralizam as anotações sobre todos os processos instaurados contra as pessoas neste Estado. É através da folha de antecedentes, requisitada ao IIRGD, que os Juizes tomam conhecimento da existência de outros processos, em outras Comarcas, de réus sob seu julgamento, e, eventualmente, requisitam às Comarcas certidões relativas a esses processos, para fins de individualização da pena, decisão sobre transação penal e suspensão condicional do processo etc. E através da folha de antecedentes, requisitada ao referido Instituto, que as comissões de concursos públicos avaliam a idoneidade moral de candidatos, para fins de aprovação para cargos públicos. A exclusão de registro de processos, regularmente feito, irá tornar falha e omissa as folhas de antecedentes naqueles casos de requisição judicial e em outros previstos em lei, retirando-lhe a credibilidade. (A possibilidade de exclusão de inquirições e processos dos registros de instituto de identificação. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, nº 18/sete/2006). (...) (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19153.2004.01.54090-1, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/10/2010 RSTJ VOL.00220 PG:00706 RT VOL.00904 PG:00546 ...DTPB:; autora De acordo com o entendimento pacificado de nossas Cortes Superiores, mesmo nos casos de inquirições arquivadas ou processos em que tenham ocorrido a absolvição ou a extinção da punibilidade, como a hipótese em comento, tanto a lei quanto a jurisprudência preveem a manutenção desses registros no IIRGD e demais Sistemas Judiciais, devendo o seu acesso, entretanto, ser admitido somente mediante ordem judicial ou realizado por aqueles que detêm o acesso a tais informações sigilosas, isto é, os órgãos da Secretaria de Segurança Pública, em especial a Delegacia de Polícia Civil. De outra parte, ainda que as anotações existentes em nome da autora do fato, cuja extinção de punibilidade foi reconhecida, permaneçam nos bancos de dados e demais sistemas utilizados pela Polícia e Poder Judiciário, certo é que tal informação não constará do documento oficial usualmente solicitado na vida civil, qual seja, a certidão de distribuição criminal, emitida por este órgão federal. E, no caso concreto, os registros existentes acerca da autora do fato não mais permanecem no Sistema Judicial, consoante se depreende da certidão de distribuição emitida por meio do site eletrônico desta Justiça Federal, que ora determino a juntada. Cumpre, ainda, elucidar, que a autora do fato não foi inculpada por crime de menor potencial ofensivo. Ao contrário, foi inculcada pelo crime de estelionato, uma vez que os elementos colhidos na investigação indicavam que este teria se utilizado indevidamente dos recursos provenientes da Lei Rouanet e, somente após o afastamento das hipóteses autorizadas da absolvição sumária, sua conduta foi reclassificada no tipo penal previsto no artigo 40, da Lei Rouanet, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de habeas corpus. Ressalto, ainda, que a anulação do indiciamento requerida já fora objeto de análise por este juízo, antes mesmo da apresentação da denúncia pelo órgão ministerial. Naquela ocasião, restou consignado pelo juízo que ... o indiciamento é ato praticado pela autoridade policial por meio do qual indica quem seja o provável autor do delito, em razão da sua própria avaliação dos elementos de prova existentes no inquérito policial, não revelando imprescindível o depoimento do suspeito para que seja realizado seu indiciamento indireto. Ademais, não há que se falar em legalidade do indiciamento indireto realizado, já que tal ato cumpriu sua finalidade primordial que é identificar o suspeito do fato a ele imputado pela autoridade policial. No caso dos autos, a simples leitura da petição apresentada demonstra que o requerente teve plena ciência do fato delitivo a ele imputado, tanto é que teve considerações acerca do mérito desta imputação, quando afirma a ausência de constituição definitiva do crédito tributário e a extinção de sua punibilidade por força do pagamento do débito fiscal, tendo, desse modo, o indiciamento indireto cumprido sua finalidade. Saliente-se, outrossim, mostrar demasiado precipitada qualquer afirmação por parte do requerente quanto à extinção da punibilidade pelo pagamento integral do tributo devido ou ainda a ausência de constituição definitiva do crédito tributário, já que o inquérito policial ainda é objeto de análise do órgão ministerial e, após tal avaliação, será também examinado pelo juízo, o qual poderá concordar ou não com as conclusões formuladas pela autoridade policial e Ministério Público Federal, ocasião em que poderá apreciar a subsunção do ato tido como delitivo ao fato típico previsto no Código Penal. Assim, na hipótese vertente, não se vislumbra qualquer irregularidade no indiciamento indireto do requerente apta a inquirir a nulidade do inquérito policial. Não há que se falar em constrangimento ilegal, que fuja da normalidade, decorrente do indiciamento indireto realizado nos autos do inquérito policial, até porque referido inquérito policial tramita sob sigredo de justiça, cujo acesso restringe-se às partes e seus procuradores regularmente constituídos. (...) Ante o exposto, indefiro o pedido formulado e determino o arquivamento deste feito, observadas as formalidades de praxe. Int. São Paulo, 17 de

4ª VARA CRIMINALJuíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7942

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0013698-08.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X PAULO THOMAZ DE AQUINO**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de PAULO SOARES BRANDÃO e PAULO THOMAZ DE AQUINO, qualificado(s) nos autos, imputando-lhe(s) a eventual prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, Código Penal. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 11 de dezembro de 2018 (fls. 161/162). Regularmente citado (fl. 172), o réu PAULO SOARES BRANDÃO constituiu advogado nos autos, o qual apresentou resposta à acusação às fls. 197/209, alegando, em síntese, inexistência de crime, ausência de dolo e autoria. Regularmente citado (fl. 223), o réu PAULO THOMAZ DE AQUINO declarou não possuir condições financeiras de constituir advogado, razão pela qual foi nomeada a DPU para atuar em sua defesa. A DPU apresentou resposta à acusação (fls. 225/226), reservando-se o direito de apreciar o mérito após a instrução. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Além disso, não procede a alegação da defesa do réu Paulo Soares Brandão no sentido que não restou demonstrado o dolo do acusado, consistente na intermediação de benefício fraudulento, razão pela qual há falta de justa causa para ação penal. A análise de eventual dolo só será possível aferir após a instrução processual, asseguradas as garantias constitucionais. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 03/10/2019, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas comuns, e do interrogatório do réu PAULO SOARES BRANDÃO. Quanto ao réu PAULO THOMAZ DE AQUINO, embora tenha a defesa solicitado que seu interrogatório fosse realizado na comarca de Suzano/SP, visto que é o local do seu domicílio; sem prejuízo, considerando a certidão de fls. 223, na qual o réu afirma que trabalha na cidade de Guarulhos/SP, a realização de seu interrogatório será realizada com este juízo, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, na data e horário acima indicados. Intimem-se. São Paulo, 6 de junho de 2019.

Expediente Nº 7943

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0009292-12.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DORIVAL COSTA JUNIOR(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de DORIVAL COSTA JUNIOR, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 1º, I da Lei 8.137/90. Narra a denúncia que o réu, na qualidade de sócio e administrador da empresa VOLPATO E COSTA COMERCIO DE SERRAS LTDA., teria suprimido tributos federais, mediante omissão de fatos geradores de obrigação tributária, que deveriam constar da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, receitas apuradas no âmbito do processo administrativo fiscal 19515-000798/2011-89, cujo crédito tributário foi constituído definitivamente em 28 de Abril de 2011. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 29 de Junho de 2016 (fl. 154/155). Inicialmente, considerando que o acusado estava em local incerto e não sabido, foi regularmente citado por edital (fls. 180), tendo havido, em 21 de Agosto de 2017, a suspensão do processo e do prazo prescricional, na forma do art. 366, do Código de Processo Penal (fls. 185). Posteriormente, após a secretaria ter logrado êxito em contato telefônico com o réu, conforme certificado às fls. 202, 204 e 208, por meio de defesa constituída, foi apresentada resposta à acusação às fls. 210/222, alegando, em síntese, preliminarmente nulidade do inquérito policial devido a ausência da oitiva do réu naquela fase e atribuição de conduta fundamentada em documento com vício de assinatura e, no mérito atipicidade da conduta do réu pela ausência de dolo, requerendo seja declarada a nulidade do inquérito policial; a absolvição sumária ou, subsidiariamente, a realização de perícia nos documentos apontados, para apuração de eventual falsidade das assinaturas do réu. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Não há que se falar em nulidade do inquérito policial, isso porque, sendo o Inquérito Policial um procedimento meramente administrativo, de natureza investigativo/informativa, não está limitado aos princípios informativos do devido processo legal e, nessa conjectura, o interrogatório policial do acusado é prescindível, na medida em que este terá oportunidade de oferecer a sua defesa em juízo, o que faz neste momento de Resposta a Acusação. Tendo em vista que o fim do inquérito é a colheita de elementos para formar a opinião delicti do titular da ação penal, ele é até mesmo dispensável na hipótese de já haver lastro para a acusação. Assim, por seu caráter informativo, não tem o condão de macular a futura ação penal. Ademais, no caso em apreço, o réu terá toda a instrução processual, ocasião em que poderá exercer livremente seu direito de defesa, dando sua versão sobre dos fatos, devidamente assistido por seus advogados, sendo certo que a produção da prova contraditória em juízo suprirá qualquer irregularidade eventualmente ocorrida, o que não se vislumbra por ora, diante da ausência de sua oitiva na fase policial. No que concerne ao pedido subsidiário da defesa de realização de perícia nos documentos apontados, com o fim de apurar a veracidade das assinaturas do réu, entendo que, ao menos neste momento, não está constatada a necessidade desta verificação, isso porque, este ato, por si só, não tem o condão de afastar por completo a persecução penal. Ademais, há outros elementos probatórios, como por exemplo, documentos tidos pela própria defesa como sendo de assinatura verídica, documentos estes que indicam eventuais atos de administração da empresa pelo réu ou, quiçá, coadministração efetiva. Por tais motivos, indefiro, por ora, o requerimento formulado pela defesa de realização de perícia. Por fim, as demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 16/10/2019, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação e interrogatório do réu. No ato de intimação do réu para a referida audiência, providencie a secretaria a regularização da citação deste. Intimem-se. São Paulo, 13 de Junho de 2019.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000034-82.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELENA CHIEH

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA - SP206889, LUIS CARLOS BOTO SIQUEIRA BUENO - SP306609

IMPETRADO: JULIO CESAR SILVA FUGA, AGENTE DE POLICIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLICIA DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelos impetrantes **ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA** e **LUÍS CARLOS BOTO SIQUEIRA BUENO** em favor da paciente **HELENA CHIEH** em face da sentença prolatada nestes autos (doc. 17948950), sob o argumento de ocorrência de obscuridade e contradição na referida decisão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Sendo tempestivos, conheço do recurso, o qual não merece ser provido, porquanto não há contradição ou obscuridade a serem sanadas.

Os Embargos se insurgem contra a valoração das provas constantes dos autos, assim como em relação à interpretação dada por este juízo à legislação aplicável, ou seja, contra o mérito da ação.

Destaque-se, ademais, ter a Autoridade Coatora informado que os assentos relativos ao registro de nascimento da paciente foram bloqueados em decorrência de decisão judicial, proferida pela Justiça Estadual da Comarca de Foz de Iguaçu-PR, de modo que a suspensão de seu passaporte, ao menos em tese, afigura-se como consequência lógica.

Assim, tratando-se de mera insurgência contra os termos da sentença, a impugnação deveria ser veiculada por meio do competente recurso cabível, qual seja, o recurso de apelação.

Diante do exposto **conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento.**

Publique-se, registre-se, intime-se.

São Paulo/SP, 14 de junho de 2019..

BÁRBARA DE LIMA ISEPPÍ

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000097-10.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo.

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DAVISON CAVALCANTE DA SILVA, EDIVAN SANTOS PEREIRA, FABIO RIBEIRO DE SOUSA RITA, ANDERSON SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: ANDREA BARBOSA DA SILVA - SP424863, TANIA UNGEFEHR - SP388585

Advogados do(a) RÉU: WELLINGTON PAULO - SP304949, VALTER ALVES BRIOTTO - SP218502

Advogados do(a) RÉU: WESLEY COSTA DA SILVA - SP222681, CLEBER RIBEIRO GRATON - SP260953

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória formulado em favor de **DAVISON CAVALCANTE DA SILVA**, por sua defesa constituída, sob a alegação de que o réu possui trabalho e residência fixa, bem como, não possui antecedentes criminais (*Id. 18328445*).

Instado a se manifestar, o *parquet* federal manifestou **contrariamente** ao deferimento do pedido de liberdade provisória (*Id. 18404786*).

É o relatório.

DECIDO.

De início, consigno não terem sido apresentados elementos que demonstrassem a modificação da situação fática com o pedido de liberdade de *Id. 18328445*.

Em que pese as alegações da defesa, conforme se asseverou na oportunidade, o decreto de prisão preventiva enseja a análise de alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (*fumus comissi delicti*), assim como o risco trazido pela liberdade do denunciado (*periculum libertatis*).

No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 05 (cinco) anos (art.171,§3º do Código Penal), restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP.

Frise-se também que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, razão pela qual a denúncia foi recebida (*Id. 17984624*).

Ademais, permanecem presentes os requisitos cautelares que dizem respeito ao chamado *periculum libertatis*, consubstanciados na conveniência da instrução criminal, segurança da aplicação da lei penal e garantia da ordem pública.

O acusado não conseguiu trazer aos autos elementos e provas suficientes a ensejar uma mudança fática considerável, isso porque, não reputo devidamente comprovada a residência fixa, bem como, a ocupação lícita do acusado.

O comprovante de residência anexado está em nome de terceiro que, após analisar a qualificação do réu no Auto de Prisão em Flagrante (*Id. 17803679*), indica ser sua genitora, mesmo tal relação não tendo sido explicitada/justificada na peça intercorrente.

A declaração de trabalho apresentada, consta expressamente em seu corpo que o acusado não possui vínculo empregatício com a loja e, ao analisar o CNPJ informado, verifiquei através do site da Fazenda Nacional que o estabelecimento está com situação cadastral inapta desde o ano de 2018, não havendo indicação de endereço oficial e nome dos sócios proprietários.

Ainda, há de se mensurar que a prisão em flagrante do acusado se deu em razão de operação policial que já investigava há tempos os atos imputados aos réus, demonstrando que a atividade criminosa era desenvolvida habitualmente, mediante o concurso de agentes, o que faz crer, ao menos por ora, que a eventual liberdade do acusado implica em risco à ordem pública.

Note-se que a prisão preventiva tem natureza cautelar e, portanto, é eminentemente baseada no risco. Dizer inexistir risco no presente momento é, no mínimo, **temerário**.

Isso posto, inexistindo elementos que demonstrassem a modificação da situação fática, **INDEFIRO** o pedido de *Id. 18328445*, e, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, assim como configuradas hipóteses previstas no art. 313 do CPP, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em desfavor de **DAVISON CAVALCANTE DA SILVA**, nos seus próprios termos.

Intime-se as partes.

São Paulo/SP, 14 de Junho de 2019.

5ª VARA CRIMINAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000005-32.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: CHUKWUMA OKOLI JUDE, DANIELE CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA, CHIDOZIE EMMANUEL MADUEGBUNAM

DECISÃO

CHIDOZIE EMMANUEL MADUEGBUNAM, DANIELE CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA e CHIDOZIE EMMANUEL MADUEGBUNAM denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no delito tipificado nos artigos 149-A, incisos III e V (tráfico de pessoas), 289, § 1º (moeda falsa), ambos do Código Penal, e artigo 35 combinado com o artigo 40, incisos I e IV, ambos da Lei 11.343/2006 (associação para o tráfico de drogas).

Em cota, o Ministério Público Federal requer a juntada das folhas de antecedentes e certidões criminais de praxe dos ora denunciados, **a juntada, com urgência, do laudo das moedas falsas, e que seja determinada perícia nos celulares apreendidos em poder dos denunciados, a fim de se buscar informações relacionadas aos fatos apurados.**

É o relatório.

Examinados.

Fundamento e Decido.

Para o recebimento da denúncia devem ser verificados: a) os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal; b) as condições do exercício do direito de ação; e c) a viabilidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais).

Quanto aos requisitos formais, observo que a denúncia contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal. Também se reporta às qualificações dos denunciados, permitindo a sua individualização. Consta igualmente a classificação da infração: artigos 149-A, incisos III e V (tráfico de pessoas), 289, § 1º (moeda falsa), ambos do Código Penal, e artigo 35 combinado com o artigo 40, incisos I e IV, ambos da Lei 11.343/2006 (associação para o tráfico de drogas).

No que tange às condições do exercício do direito de ação, verifico que as partes são legítimas (legitimidade *ad causam*); há necessidade da intervenção judicial, ante o monopólio da punição estatal, e a via processual eleita – ação penal pública incondicionada – é adequada (interesse processual ou de agir); e o pedido condenatório encontra respaldo no preceito secundário do tipo incriminador apontado na denúncia (possibilidade jurídica do pedido).

Outrossim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal e indícios suficientes de autoria delitiva. Assim reconheço a justa causa da ação penal.

Por fim, estão presentes os pressupostos processuais, visto que a ação penal foi corretamente proposta, perante o órgão jurisdicional competente (artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, combinado com o artigo 70, *caput*, do CPP), por órgão investido de capacidade para ser parte em juízo (legitimidade *ad processum*): o Ministério Público Federal (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 6º, inciso V, e 38, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 75/1993). Por outro lado, não estão configurados os pressupostos processuais negativos.

Verifico que não há mudança no panorama processual e que as questões relativas ao mérito da acusação não impedem o recebimento da denúncia, principalmente por exigirem ampla dilação probatória no curso da ação penal.

Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face dos acusados CHIDOZIE EMMANUEL MADUEGBUNAM, DANIELE CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA e CHIDOZIE EMMANUEL MADUEGBUNAM, e determino a continuidade do feito.

Citem-se e intem-se as partes acusadas para apresentarem resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, por meio de teleaudiência, ou expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a Secretaria as traduções de peças, se necessário.

Não apresentada a resposta pelas partes acusadas no prazo ou, embora citadas, não constituam defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta, nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP, devendo-se, neste caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos.

A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.

Requisitem-se os antecedentes criminais dos acusados, se ainda tais documentos não constarem dos autos, bem como as certidões de objeto e pé das ações penais indicadas. Anote-se no sumário.

Tratando-se de feito com réu preso em que se exige célere tramitação, **DESIGNO o dia 26 de junho de 2019, às 14:00 horas para audiência de instrução.**

Serve o presente de requisição à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo e a(o) Exmo(a). Juiz(a) Corregedor(a) do respectivo estabelecimento prisional para a apresentação e escolta dos réus CHIDOZIE EMMANUEL MADUEGBUNAM, DANIELE CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA e CHIDOZIE EMMANUEL MADUEGBUNAM, à audiência acima designada.

Expeçam-se os mandados, ofícios e requisições das testemunhas arroladas pelas partes, inclusive as indicadas com a apresentação da defesa.

Expeça-se **OFÍCIO** à Autoridade Policial requisitando que encaminhe a este Juízo, em meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, o laudo pericial realizado sobre cédulas de moedas apreendidas, bem como, para que providencie, no mesmo prazo, a realização de perícia nos celulares apreendidos em poder dos denunciados, a fim de se buscar informações relacionadas aos fatos apurados.

Ao SEDI para alteração da classe processual.

Citem-se. Intem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3769

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007051-36.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006677-59.2010.403.6181) - JUSTICA PUBLICA X ROSELI APARECIDA MARIN(SP067186 - ISAO ISHI E SP093138 - WALSFOR DE SOUZA)

Vistos. Fls. 485/486: Julgo prejudicado o requerimento da assistência judiciária gratuita formulado pela defesa da sentenciada Roseli Aparecida Marin, uma vez que a r. decisão proferida às fls. 350/361, transitada em julgado, já foi cumprida, com a devida intimação da referida sentenciada em 16/07/2018 (fls.384) e expedição de Guia de Execução para cumprimento da pena. Ademais, cumpre salientar que caso fosse concedido o benefício à sentenciada, ficaria mantida a r.decisão de fls. 350/361 quanto a condenação em custas, tendo em vista o entendimento jurisprudencial do E.Superior Tribunal de Justiça, de que a concessão de assistência judiciária gratuita não tem efeitos retroativos (AgReg no Ag em Resp n.º 183.464/16-SC). Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária que abrange o Município de Uberaba, onde reside a sentenciada Roseli Aparecida Marin, nos mesmos termos da Carta Precatória de fls. 470. Intime-se. Publique-se. Publique-se.

Expediente Nº 3764

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002475-97.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002008-94.2009.403.6181 (2009.61.81.002008-0)) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO CAVALIERI(SP252869 - HUGO LEONARDO E SP311029 - MARIANA CHAMELETTE LUCHETTI CAVICHIOLI) X PAULO JOSE DE CARVALHO BORGES JUNIOR(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP334819 - GLAUCO DE MELO MACEDO E SP359742 - FABIO NASCIMENTO RUIZ E SP212004 - CLAUDIO JOSE LANGROIVA PEREIRA) X CARLOS ALBERTO CARDOSO ALMEIDA(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO) X DANIEL MAURICE ELIE HUET(SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA E SP368781 - VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES E SP359131 - PAULO HENRIQUE ALVES CORREIA) X ISIDRO RAMON FONDEVILA QUINONERO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEJIO E SP157274 - EDUARDO MEDALION ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFY ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI E SP318279 - ALINE ALVES ABRANTES) X MASAO SUZUKI(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X ADEMIR VENANCIO DE ARAUJO(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X JOAO ROBERTO ZANIBONI(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP392154 - RITA DE CASSIA PEREIRA DE BRITO) X ARTHUR GOMES TEIXEIRA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ)

Vistos.Fl. 4.997/5.013: Trata-se de pedido formulado pela Autoridade Policial, por meio do Ofício nº 3.044/2019, em que solicita o compartilhamento de documentos deste feito para instrução de apuratório conexo (IPL nº 0223/2016 - autos nº 0006716-12.2017.403.6181).Instado a se manifestar (fl. 5.022), o Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao encaminhamento das cópias de peças dos autos (fl. 5.023v).De fato, a atuação conjunta dos órgãos vinculados à atividade investigatória, bem como o compartilhamento de informações são medidas comuns e, mesmo, altamente recomendáveis.Com efeito, os dados obtidos em investigações criminais podem ser compartilhados com outros feitos ou mesmo com outros órgãos estatais. Se legitimamente colhidos os elementos de prova, sob a supervisão de um juiz criminal, não existe fundamento jurídico para afastar a possibilidade de seu compartilhamento. Esta possibilidade se torna ainda mais evidente em investigações como a indicada, diante da gravidade e complexidade que a persecução penal assume nesses casos.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, bem como documentos colhidos na mesma investigação, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessas provas (Pet 3683 QO, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julg. 13.08.2008, DJe 20.02.2009).Ora, se os dados obtidos com a medida extremamente invasiva de interceptação de comunicações telefônicas podem ser compartilhados, com maior razão também podem ser os demais elementos de prova obtidos no inquérito policial, sob supervisão judicial, e no curso do processo criminal.Sendo assim, a medida é de todo recomendável e pertinente, devendo ser autorizado o compartilhamento nos termos em que requerido pela Autoridade Policial, a fim instruir as investigações em trâmite perante a DELECOR/SR/PF/SP.Pelas razões expostas, DEFIRO o pedido de compartilhamento e determino a remessa, em meio digital, dos documentos indicados pela Autoridade Policial.Fl. 5.014/5.018: Cuidase de ofício encaminhado pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (Ministério da Justiça e Segurança Pública - Secretaria Nacional de Justiça), no qual se veicula manifestação das autoridades japonesas solicitando maiores informações para o cumprimento de carta rogatória remetida ao país visando a oitiva de TAKAO OMAE e SHINGO SATO.Considerando que os esclarecimentos necessários foram prestados pela defesa de MASAO SUZUKI (fls. 5.033/5.035), bem como que houve a juntada de tradução juramentada ao idioma japonês da referida manifestação (fls. 5.036/5.037), providencie a Secretaria, com urgência, o necessário para o aditamento da carta rogatória.Fl. 5.030/5.032: Por fim, ciente o Juízo da viagem a ser realizada pelo acusado JOÃO ROBERTO ZANIBONI, nada havendo a decidir.Intime-se. Cumprase.São Paulo, 5 de junho de 2019.JOÃO BATISTA GONÇALVESJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010401-90.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-86.2008.403.6181 (2008.61.81.007986-0)) - JUSTICA PUBLICA X ROBSON RIEDEL MARINHO(SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP270981 - ATILIA PIMENTA COELHO MACHADO E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP357650 - LUIZA DE OLIVEIRA PITTA GUERRA E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA)

Vistos. 1. Trata-se de denúncia oferecida originalmente pela Procuradoria-Geral da República (PGR) contra ROBSON RIEDEL MARINHO (ROBSON) - brasileiro, casado, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e inscrito no CPF/MF sob o nº 206.179.418-15 -, por meio da qual se lhe atribui a prática dos crimes tipificados no artigo 317, 1º, do Código Penal Brasileiro, e no artigo 1º da Lei nº 9.613/98.2. De acordo com a inicial acusatória, apresentada em 29 de março de 2017, perante o C. Superior Tribunal de Justiça, ROBSON teria recebido, entre os anos de 1998 e 2005, vantagens indevidas da empresa francesa ALSTOM e de suas coligadas em função do cargo público por ele ocupado, tendo, por outro lado, deixado de praticar e praticado atos com infração de dever funcional em benefício do referido grupo empresarial, incorrendo, assim, por diversas vezes, na hipótese típica do crime de corrupção passiva qualificada (artigo 317, 1º, do Código Penal Brasileiro).Inicialmente, aponta a acusação que as empresas ALSTOM e CEGELEC, pertencentes ao grupo ALSTOM, mantinham, desde 1983, relação contratual com a companhia ELETROPOL, voltada à realização de obras na construção do Metrô na cidade de São Paulo/SP (contrato GISEL). Assevera, igualmente, que a ALSTOM buscava, desde 1990, firmar aditivo contratual sem a devida licitação, o qual, muito embora tenha sido assinado em 1998, teve sua vigência postergada sucessivamente, visando a companhia, segundo o MPF, dos ganhos ilícitos provenientes do acordo.Narra a denúncia que a referida empresa teria procurado o então Secretário da Casa Civil do Estado de São Paulo, aqui denunciado, para que esse defendesse seus interesses perante o Poder Público sob a promessa de retribuição no valor de 1% do valor do contrato celebrado, o que, conforme a acusação, estaria evidenciado pelos documentos encaminhados pelas autoridades suíças, em que o acusado aparece referido como TROM e ex-secretário do Governador (R.M.).Afirma, ademais, que quase concomitantemente à assinatura do contrato, ROBSON teria recebido, por meio de conta bancária localizada na Suíça, denominada HIGGINS FINANCE, valores iniciais no montante de oitocentos mil dólares americanos, bem como, posteriormente, quantias adicionais, recebidas de forma periódica e duradoura, em razão dos cargos públicos ocupados pelo réu.Nesse sentido, o Parquet Federal assevera que, em virtude do recebimento das referidas vantagens ilícitas, o denunciado teria i) impedido o julgamento das contas do Aditivo 10 ao Contrato GISEL II; ii) emitido pronunciamento favorável à empresa ALSTOM ao considerar legítima a dispensa de licitação para contratação no valor de R\$ 4.820.000,00; e iii) aprovado sem ressalvas os aditamentos do consórcio SISTREM, do qual a ALSTOM era sócia.A seu turno, no que concerne à imputação de lavagem de valores, conforme a denúncia ministerial, ROBSON teria ocultado e dissimulado a origem e localização de dezessete recebimentos de valores indevidos (propina) oriundos do grupo ALSTOM.Nos termos da inicial acusatória, ROBSON, em colaboração com as demais pessoas acusadas na ação penal nº 0007986-86.2008.403.6181, em trâmite neste Juízo, teria ocultado e dissimulado a natureza, origem e propriedade dos valores provenientes da suposta prática de crimes de corrupção passiva, valendo-se da pessoa jurídica HIGGINS FINANCE LTDA. para abrir a conta nº 17321-1, na instituição financeira suíça Crédit Lyonnais (atual Crédit Agricole), na qual teria recebido depósitos efetuados por terceiros pessoas visando dissimular a origem dos valores provenientes da empresa ALSTOM.Alega, outrossim, que a dissimulação do caráter ilícito de referidas quantias decorreria da atuação de empresas offshore especializadas em lavagem de dinheiro, as quais firmariam contratos simulados de consultoria com a ALSTOM e que ficariam responsáveis por transferir a remuneração correspondente aos serviços supostamente prestados à conta do acusado na Suíça.De outra face, aponta que o réu se utilizaria de bancos internacionais e interpostas pessoas para obter a disponibilidade dos valores recebidos no Brasil, bem como para a aquisição de bens, como o imóvel em São Paulo/SP, no valor de US\$ 1.152.000,00, cujo pagamento teria sido realizado da conta suíça de titularidade do acusado para a conta bancária do vendedor nos Estados Unidos da América e sendo registrada apenas com o valor de seiscientos mil reais.Enfim, observa o MPF que ao tempo do bloqueio de bens do denunciado, este possuiria mais de US\$ 3.059.532,00 provenientes dos crimes de corrupção passiva imputados nestes autos.Na oportunidade, o Parquet Federal arrolou como testemunhas de acusação Andre Botto, Luis Filipi Malhão e Souza, Juçara Mazza Zaramella e Ademir Lins de Albuquerque.3. Cumprindo o procedimento estabelecido no artigo 4º, caput, da Lei nº 8.038/90 e no artigo 220 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, restou determinada a notificação do denunciado para que apresentasse resposta preliminar (fl. 89), o que este realizou em petição encartada às fls. 194/243verso.4. Naquela sede, aduziu, preliminarmente, a inépcia da denúncia, em face de não terem sido descritos todos os elementos do crime de corrupção passiva, considerando que não foi indicado de quem teria partido a iniciativa de oferecer ou requerer as quantias ilegítimas que supostamente teriam sido recebidas pelo réu, ou mesmo informado, adequadamente, quais atos teriam sido deixados de praticar em virtude do recebimento da vantagem indevida e que favoreceriam a empresa no contrato GISEL. Alega o denunciado, de outra face, a imprestabilidade das provas que instruíram a inicial acusatória, remetidas pelo Ministério Público da Confederação Suíça, tendo em vista que decorreriam de prova ilícita declarada posteriormente pelo Poder Judiciário daquele país no bojo do caso Holenweger, em decisão já transitada em julgado que teria determinado, inclusive, a inutilização de todo material obtido com a intervenção irregular de agentes infiltrados.Esclarece, nesse sentido, que as provas referidas somente teriam sido enviadas às autoridades brasileiras em razão de naquela país ser possível sua utilização, desde que realizado um juízo de ponderação pelo órgão julgador, hipótese inadmissível no Direito brasileiro, o qual vedaria a ponderação ou relativização do uso de provas ilícitas, afastando, portanto, seu emprego na presente ação penal.Asseverou, por outro lado, a usurpação de competência do C. Superior Tribunal de Justiça, haja vista que o desmembramento da investigação, no que concerne ao acusado, teria ocorrido por obra do próprio MPF em primeiro grau de jurisdição, ante o recebimento de informações do Ministério Público Suízo, requerendo a este Juízo a quebra de sigilos bancário e fiscal apenas quanto aos demais investigados. Alega, contudo, que desta investigação advieram elementos de convicção que embasaram o oferecimento de denúncia em desfavor do acusado perante a Corte Superior, em violação às regras de competência material.Enfim, no mérito, assevera que o pagamento de vantagem indevida decorrente de suposta corrupção praticada pelo agente é mero exaurimento deste crime, não podendo, por si só, configurar a prática do crime de lavagem de valores, o qual somente ocorreria com a tentativa de dar aparência lícita a valores ilícitos.5. Em v. acórdão de fls. 302/304, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça rejeitou as preliminares arguidas e entendeu pelo recebimento da denúncia formulada em desfavor de ROBSON RIEDEL MARINHO, determinando, outrossim, o afastamento do réu do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo até o término da instrução da ação penal.6. Citado à fl. 339 (fls. 366/367), o réu apresentou defesa prévia às fls. 342/356, oportunidade em que reiterou, em síntese, as preliminares de usurpação de competência absoluta do C. Superior Tribunal de Justiça e de ilegitimidade das provas encaminhadas pelas autoridades suíças, bem como aduziu, no mérito, a atipicidade do crime de lavagem de dinheiro imputado pelo Ministério Público Federal.Ao final, arrolou como testemunhas de defesa Sérgio Ciqueira Rossi, Celso Sebastião Cerehiari, Juçara Mazza Zaramella, José Sidnei Colombo Martini, Gersem Amraui Fontoura da Silva Kozma e Gilbert Roucouly, bem como o agente fiscalizador da 8ª Diretoria de Fiscalização responsável pela lavratura do parecer pela regularidade da extensão da garantia julgado no TC-021287/026/01 (fl. 73) e o procurador da Procuradoria Econômica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo responsável pela lavratura do parecer pela regularidade da extensão da garantia julgado no TC-021287/026/01 (fl. 73).7. Conclusos os autos à Ministra Relatora, esta decidiu, na esteira do novo posicionamento firmado no C. Superior Tribunal de Justiça, pelo declínio da competência da Corte Superior em favor deste Juízo Especializado de 1º Grau em função dos atos imputados ao réu não terem correlação com o exercício do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, afastando a hipótese de foro por prerrogativa de função (fls. 382/383). 8. Recebidos

os autos por este Juízo, foi determinada a oitiva do Ministério Público Federal (fl. 374), que ratificou os termos da denúncia formulada perante o C. STJ, bem como requereu a continuidade da persecução penal em face do acusado (fls. 379/381).9. Acolhendo a manifestação da Procuradoria da República, foi fixada a competência desta 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, ratificando-se todos os atos decisórios anteriormente tomados, conforme permitido pela jurisprudência pátria, abrindo-se, enfim, oportunidade para que a defesa, caso entendesse cabível, aditasse a resposta à acusação preteritamente oferecida (fls. 384/384verso).10. Em aditamento à defesa preliminar anteriormente apresentada, a defesa de ROBSON, além de reiterar as preliminares e as questões de mérito ali suscitadas, pugna, nesta sede, i) pelo reconhecimento da ilicitude de todas as provas que instruem a presente ação penal, seja por que já o foram declaradas inidôneas pelo Poder Judiciário Suíço, ou ainda por manifesta usurpação de competência absoluta do Superior Tribunal de Justiça; ii) pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, em razão da delimitação temporal realizada em decisão do STJ circumscrita à época em que o agente era Secretário da Casa Civil do Estado de São Paulo, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso II, e 117, inciso I, do Código Penal Brasileiro; e, subsidiariamente, iii) pela absolvição sumária do acusado quanto ao delito insculpido no artigo 1º da Lei nº 9.613/98, ante a manifesta atipicidade dos fatos narrados na inicial acusatória, como decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região em habeas corpus nos autos originários, conforme determina o artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal Brasileiro (fls. 388/409).11. Considerando que o acusado listou como testemunhas de defesa dois correus em feito conexo à presente ação penal (Celso Sebastião Cerchiarri e José Sídney Colombo Martini, autos nº 0007986-86.2008.403.6181), bem como o entendimento consolidado no E. Supremo Tribunal Federal no sentido da vedação da oitiva como testemunha de coacusado em processo conexo, foi oportunizada à defesa a substituição de suas oitivas (fls. 410/410verso), o que foi realizado à fl. 412, petição em que arrolou, em substituição as anteriormente apresentadas, as testemunhas de defesa Fátima Imperatriz Ferreira de Azevedo Rojas e Juçara Mazza Zaramella. É o relatório. Passo a decidir. 12. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo acusado. 13. No entanto, as preliminares, ainda que habilmente manejadas pelos advogados de defesa, não merecem acolhimento. 13.1. Cumpre analisar, de início, a alegação de inépcia da inicial acusatória, sob o argumento de que não teria descrito todos os elementos do crime de corrupção passiva (artigo 317, 1º, do Código Penal Brasileiro), necessários à adequada incidência típica. Retome-se, por oportuno, o disposto no artigo 395 do Código de Processo Penal Brasileiro: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Por sua vez, estabelece o artigo 41 do mesmo diploma legal que a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Dessa forma, em que pesem os argumentos lançados, não assiste razão à assertiva de inépcia da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal. Com efeito, não há que se cogitar, no caso destes autos, em inépcia por ausência de descrição pormenorizada da incidência típica e individualização da conduta do acusado, tida por delitiva. A inicial acusatória, conforme apontado na própria decisão de recebimento (fls. 302/304), descreveu suficientemente os delitos antecedentes e as ações imputadas ao acusado ROBSON RIEDEL MARINHO, bem como delineou a contenda a incidência típica de cada uma das hipóteses delitivas indicadas. Da mesma forma, foram incluídas todas as circunstâncias consideradas relevantes para a acusação, de modo que a defesa pudesse amplamente contrastá-la, como de fato o fez em suas extensas respostas à acusação. No ponto, de rigor lembrar que não está obrigatório o Ministério Público, como órgão acusador, a descrever os fatos típicos por delitivos em todas as iniciais desejadas pelo acusado, sob pena de um inalançável preciosismo, bastando, ao tempo da denúncia, que esses estejam claramente delineados e atribuídos ao denunciado individualmente, afastando-se, assim, a hipótese de denúncia genérica, ou de responsabilidade penal objetiva, e possibilitando a defesa manejar os instrumentos que lhe convernem ao arrostre da inicial acusatória. Recordo, outrossim, que em face de delitos altamente complexos, perpetrados no âmbito empresarial, a jurisprudência tem flexibilizado alguns elementos necessários para inaugurar a ação penal (HC 98840, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJE-181 24-09-2009). Por outro lado, cumpre anotar que o juiz de recebimento da peça acusatória é de mera delibação, jamais de cognição exauriente. Não se pode, portanto, confundir os requisitos para o recebimento da denúncia com o juízo de procedência da imputação criminal (RHC 140008, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJE 25-04-2017). Dessa forma, será apenas após a instrução processual, à luz do contraditório e da ampla defesa, que se delimitará, em definitivo, a conduta do acusado, sendo que, neste momento processual, a descrição dos delitos prévios e a individualização das condutas efetuadas pela denúncia encontram-se dentro dos parâmetros previstos na legislação processual penal. Afasto, assim, a preliminar de inépcia da denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República. 13.2. Antes de abordar as demais questões preliminares, necessário retornar o r. pronunciamento da C. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, exarado nestes autos e assim ementado: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. PROVA PRODUZIDA NO EXTERIOR. PARÂMETRO DE VALIDADE. ADMISSIBILIDADE NO PROCESSO. ORDEM PÚBLICA. SOBERANIA NACIONAL E BONS COSTUMES. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVAS ILÍCITAS DERIVADAS. FRUTOS DA ARVORE ENVENENADA. EXCEÇÕES. TEORIA DA MANCHA PURGADA. NEXO DE CAUSALIDADE. ATENUAÇÃO. PRERROGATIVA DE FORO. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. COMPETÊNCIA. DESMEMBRAMENTO. FORO PREVALENTE. ART. 78 DO CPP. PREJUÍZO CONCRETO. DEFESA. AUSÊNCIA. CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA. APTIDÃO DA DENÚNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONSUÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO. 1. O propósito da presente fase procedimental é verificar a aptidão da denúncia e a possibilidade de absolvição sumária do acusado, a quem é imputada a suposta prática dos crimes de corrupção passiva circunstanciada (art. 317, 1º, do CP), por 17 (dezessete vezes), e de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98). 2. As provas obtidas por meio de cooperação internacional em matéria penal devem ter como parâmetro de validade a lei do Estado no qual foram produzidas, conforme a vedação do art. 13 da LINDB. 3. A prova produzida no estrangeiro de acordo com a legislação de referido país pode, contudo, não ser admitida no processo em curso no território nacional se o meio de sua obtenção violar a ordem pública, a soberania nacional e os bons costumes brasileiros, em interpretação analógica da previsão do art. 17 da LINDB. 4. A teoria dos frutos da árvore envenenada tem sua incidência delimitada pela exigência de que seja direto e imediato o nexo causal entre a obtenção ilícita de uma prova primária e a aquisição da prova secundária. 5. De acordo com a teoria do nexo causal atenuado ou da mancha purgada, i) o lapso temporal decorrido entre a prova primária e a secundária; ii) as circunstâncias intervenientes na cadeia probatória; iii) a menor relevância da ilegalidade; ou iv) a vontade do agente em colaborar com a persecução criminal, entre outros elementos, atenuam a ilicitude originária, expurgando qualquer vício que possa recair sobre a prova secundária e afastando a inadmissibilidade de referida prova. 6. Na presente hipótese, as provas encaminhadas ao MP brasileiro são legítimas, segundo o parâmetro de legalidade suíço, e o meio de sua obtenção não ofende a ordem pública, a soberania nacional e os bons costumes brasileiros, até porque decorreu de circunstância autônoma interveniente na cadeia causal, a qual afastaria a mancha da ilegalidade existente no início primário. Não há, portanto, razões para a sua inadmissibilidade no presente processo. 7. A fase investigativa de crimes imputados a autoridades com prerrogativa de foro no STJ, ocorre sob a supervisão desta Corte, a qual deve ser desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia. 8. Havendo indícios do envolvimento de pessoa com prerrogativa de foro, os autos devem ser encaminhados imediatamente ao foro prevalente, definido segundo o art. 78, III, do CPP, o qual é o único competente para resolver sobre a existência de conexão ou continuidade e acerca da conveniência do desmembramento do processo. 9. In caso, embora o juízo de primeiro grau de jurisdição tenha usurpado a competência do STJ ao desmembrar o inquérito, não há prejuízo concreto à defesa do réu, razão pela qual esse vício não é capaz de impedir o recebimento da denúncia. 10. Ocorre a inépcia da denúncia ou queixa quando sua deficiência resultar em prejuízo ao exercício da ampla defesa do acusado, ante a falta de descrição do fato criminoso, da imputação de fatos determinados ou da circunstância de da exposição não resultar logicamente a conclusão. 11. Na hipótese, a denúncia narra que o acusado, funcionário público, teria, em mais de uma oportunidade, recebido vantagens indevidas em razão dos cargos que já ocupou e atualmente ocupa e que teria deixado de praticar atos de ofício e praticado outros com violação de dever funcional, evidenciando de modo suficiente a presença de elementos que permitem o exercício da ampla defesa pelo acusado. 12. Embora a tipificação da lavagem de dinheiro dependa da existência de um crime antecedente, é possível a autolavagem - isto é, a imputação simultânea, ao mesmo réu, do delito antecedente e do crime de lavagem -, desde que sejam demonstrados atos diversos e autônomos daquele que compõe a realização do primeiro crime, circunstância na qual não ocorrerá o fenômeno da consunção. 13. A verificação da efetiva prática de condutas tendentes a acobertar a origem ilícita de dinheiro, como o propósito de emprestar-lhe a aparência da licitude, é matéria que depende de provas e deve ser objeto da instrução no curso da ação penal. 14. Preliminares rejeitadas. Denúncia recebida. (ApN 856/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/10/2017, DJE 06/02/2018 - grifos nossos) 13.3. Como se observa, algumas alegações defensivas formuladas em sede preambular encontram-se superadas pelo próprio r. decisum da Egrégia Corte Superior. Com efeito, não prosperaram as assertivas de incompetência absoluta em razão da matéria, nos termos do artigo 105, I, a, da Constituição Federal, e, conseqüentemente, de vício decorrente de usurpação de competência absoluta do C. STJ. Por um lado, deve-se atentar que o novo posicionamento da referida Corte no que tange à competência por prerrogativa de função atinente ao cargo de Conselheiro de Tribunal de Contas estadual - restrita apenas às hipóteses em que os fatos imputados tenham ocorrido no exercício do respectivo cargo e em função dele - levou o próprio C. STJ a remeter os autos para a continuidade da persecução penal nesta instância (fls. 382/383), haja vista entender que as apurações em curso não mais se atinham ao âmbito de suas atribuições constitucionais, não cumprindo a este Juízo de 1º Grau reavaliá-lo ou divergir da referida decisão. De outra face, inobstante a usurpação de competência tenha sido acolhida pela Corte Superior, não foi capaz de obstar o prosseguimento do feito ante a inexistência de dano efetivo à defesa do acusado, em consonância com o princípio do prejuízo, expresso na máxima *pas de nullité sans grief*. Observe-se, no mesmo sentido, que a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal entende que esse princípio geral norteador das nulidades em Processo Penal é aplicável inclusive aos casos de nulidade absoluta: AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. PROCESSO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE QUE NÃO FOI SUSCITADA EM MOMENTO OPORTUNO. ART. 571, VIII, DO CPP. EFETIVO PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões decisórias. II - A condenação do paciente transitou em julgado e houve ajustamento de revisão criminal, porém sem sucesso. Nesse contexto, o mandamus não poderia ser utilizado, mais uma vez, como sucedâneo de revisão criminal, conforme jurisprudência uníssona do Supremo Tribunal Federal. III - A defesa incumbe alegar a suposta nulidade na primeira oportunidade a falar nos autos ou, conforme expressamente determinado no art. 571, VIII, do Código de Processo Penal, logo após sua ocorrência, sob pena de preclusão. Precedentes. IV - A jurisprudência desta Suprema Corte é assente no sentido de que [a] disciplina normativa das nulidades processuais, no sistema jurídico brasileiro, rege-se pelo princípio segundo o qual Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa (CPP, art. 563) (HC 119.540/MG, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma. Esse postulado básico - *pas de nullité sans grief* - tem por finalidade rejeitar o excesso de formalismo, desde que eventual preterição de determinada providência legal não tenha causado prejuízo para qualquer das partes (idem). V - Agravo regimental a que se nega provimento (HC 167738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJE-061 28-03-2019 - grifos nossos) De fato, ante a inexistência de prejuízo ao regular exercício do direito de defesa, figura-se de rigor a rejeição das preliminares relativas à competência deste Juízo Especializado. 13.4. Ainda nesta senda, não merece acolhimento a alegação de ilicitude das provas originárias da Confederação Suíça, ratificando-se, no ponto, os termos em que foi repelida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 302/304). Note-se que mesmo em outra oportunidade - relativa ao Agravo Regimental interposto pelo acusado no bojo do Inquérito nº 709/SP, origem da presente ação penal - a referida Corte apontou para o mesmo posicionamento aqui esposado, in verbis: PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. SEDE IMPROPRIA PARA DISCUSSÃO SOBRE LICITUDE DE PROVA. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. LEGALIDADE RECONHECIDA NA SUÍÇA DA TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES E POSTERIOR ENVIO DE DOCUMENTOS. NÃO COMUNICABILIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DE ILICITUDE DE PROVAS POR DERIVAÇÃO EM INQUÉRITO CONTRA PESSOA DISTINTA DO CONTEXTO INVESTIGATIVO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO ACÓRDÃO SUÍÇO E SOBERANIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA APLICACÃO DA DECISÃO ESTRANGEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO OBLÍQUA DE SENTENÇA ESTRANGEIRA PARA OBSTAR INVESTIGAÇÃO LOCAL. QUESTÃO DE ORDEM DENEGADA. 1. Questão de ordem é incidente que visa resolver pendência de direito em outro processo que impede, prejudica ou desvia a marcha processual. Não há questão prejudicial ou preliminar a ser resolvida, nos termos dos arts. 92 e 93 do CPP, tampouco se conhece da medida para discutir acervo probatório. Eventual nulidade de prova obtida em fase de inquérito não pode tolher o poder investigatório do Estado de modo genérico. O Ministério Público não está inibido, inclusive, de reunir outras provas de modo independente. 2. É legal a transmissão de informações - sem remessa de provas - do Ministério Público suíço e do Judiciário francês em cumprimento a acordo internacional de cooperação, relatando pagamento de propinas em aditivo contratual nas obras de expansão do metrô de São Paulo. Posterior remessa de provas e sequestro de conta aberta na Suíça por empresa offshore pertencente ao agente público brasileiro em decorrência do acordo de cooperação e no bojo de inquéritos lá abertos para esse fim. Ilegalidade da remessa e sequestro questionada pela empresa de fachada e rejeitada na Suíça. 3. É indevida a pretensão da defesa de vincular o Superior Tribunal de Justiça à ratio decidendi de sentença estrangeira. Impossibilidade de homologação oblíqua. Ofensa à soberania da jurisdição local, conforme o direito brasileiro e internacional público. Não é o Superior Tribunal de Justiça instância revisora ou confirmadora de decisões tomadas em outras jurisdições. 4. Primeiro obiter dictum sobre o mérito. Há diferenças acentuadas nas legislações suíça e brasileira quanto ao emprego de agentes infiltrados enquanto meio de prova. Diversidade de parâmetros que torna descabida a apreciação dos fundamentos do acórdão lá exarado. 5. Segundo obiter dictum sobre o mérito. O agravante pretende estender decisão estrangeira de ilicitude de provas tomada em ação penal que não serviu de base para as transmissões espontâneas às autoridades brasileiras. Os inquéritos abertos contra cidadãos franceses e outro contra brasileiro não sofreram censura alguma quanto às provas obtidas. Impossibilidade de se averiguar, nesta sede, a legalidade na abertura dos inquéritos na Suíça que originaram as transmissões e de se estender a decisão tomada na ação penal primeva. 6. Terceiro obiter dictum sobre mérito, relacionado especificamente à ação penal original contra o banqueiro. Pelo direito brasileiro, não há nexo de causalidade entre o emprego de agentes infiltrados para apurar lavagem de dinheiro advindo de cartel de drogas e a espontânea e não provocada entrega de documentos por empregada do banco à empresa de auditoria sem vínculo com a investigação criminal. Mero encontro fortuito e não derivado e linear de provas. Possibilidade de o Superior Tribunal de Justiça valorar o nexo de causalidade - e a ilicitude por derivação - diferentemente do Tribunal suíço. 7. Agravo regimental provido. (AgRg no Inq 709/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/09/2015, DJE 21/09/2015 - grifos nossos) Forte nessas premissas e considerando que não foram trazidos elementos novos pela defesa do réu no sentido de infirmar o entendimento acima exposto, afasto a extensão dos efeitos da alegada ilicitude e a suposta nulidade dos atos investigatórios brasileiros. 13.5. Cumpre apreciar, outrossim, a alegação defensiva de atipicidade das condutas imputadas pelo Parquet federal como lavagem de valores, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.613/98. Em síntese, aduz o acusado que a hipótese típica descrita como branqueamento de capitais constituiria, em tese, não somente o exaurimento do delito contra a Administração Pública (corrupção passiva), dado que apenas com o efetivo recebimento da vantagem indevida pelo agente público, tais valores poderiam ser considerados ilícitos, logo, aptos a serem branqueados, na forma defesa pela lei criminal. Inobstante os argumentos apresentados, a preliminar defensiva não merece prosperar. Não se desconhece a existência de vv. acórdãos proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Habeas Corpus nºs 0003548-18.2017.403.0000/SP e 0014358-

23.2015.403.0000/SP) que, em caso semelhante, declararam a atipicidade de conduta de lavagem de valores que ocorresse em momento anterior à efetiva entrega/recebimento da vantagem ilícita aos agentes públicos, na hipótese dos crimes de corrupção ativa ou corrupção passiva serem antecedentes ao suposto delito de branqueamento de capitais. Entretanto, em que pese a conclusão mantida pelo E. TRF3, por questões hermenêuticas, permito-me em minhas decisões dela divergir, havendo de ser considerada, ademais, a pendência de recursos nos Tribunais Superiores, a quem cabe o papel de cristalizar a jurisprudência, uniformizando-a. Nesse sentido, entendo, sem antecipar juízo de valor sobre as condutas imputadas aos acusados, ser possível a configuração do crime de lavagem de valores nos termos em que descrito pelo órgão acusador, ou seja, entre o oferecimento/aceitação/solicitação da vantagem indevida e a efetiva entrega/transfêrencia final dos valores prometidos. De fato, os crimes de corrupção ativa e passiva (artigos 333 e 317 do Código Penal Brasileiro, respectivamente) são delitos formais, de consumação instantânea. Necessário ressaltar, contudo, que inobstante o crime seja formal, dele pode resultar, e usualmente resulta, uma exteriorização material, que se não é condição para a consumação do delito, conforme descreve o tipo penal, de outro lado também não pode ser ignorado como objeto-resultado ilícito do mesmo. Nesse sentido, transfêrencias de valores prometidos a funcionários públicos, mesmo que ainda não entregues, mas claramente direcionadas ao fim escuso, ultrapassam o mero estado de ato preparatório. Acrescente-se que, segundo a narrativa da acusação, esses valores realmente atingiram o fim objetado, o pagamento de vantagem indevida a funcionário público do Estado de São Paulo, o que só corroboraria a imputação de lavagem de valores com a finalidade de acabar o caminho trilhado pela própria. Assim, em um primeiro momento, conforme o interregno criminoso descrito na inaugural acusatória, conclui-se que os supranomeados valores são passíveis de serem tipificados como lavagem, nos termos do artigo 1º da Lei 9.613/1998, pois originados da possível prática de crimes contra a Administração Pública. Ademais, as condutas se subsumem ao menos aparentemente, à descrição típica de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, posto que visam dar roupagem lícita aos valores movimentados para fins de corrupção, na sua modalidade passiva. Não se olvida que o mero ato de esconder o capital não importa em lavagem de dinheiro. Apenas o encobrimento apto a conferir aparência de licitude ao capital revela o tipo penal. Lavar dinheiro é retirar suas manchas, sua ligação com o crime originário, e nem sempre a simples ocultação é capaz disso. E no caso, a utilização de diversos mecanismos financeiros, especialmente contas bancárias no exterior e empresas offshore, é hábil a configurar, em tese, a hipótese típica do crime de lavagem, atribuindo feições de licitude aos valores recebidos indevidamente pelo funcionário público estadual. No caso, não haveria mero exaurimento do crime de corrupção passiva, pois o meio fraudulento empregado para enviar/receber vantagem indevida configuraria, por si só, o crime autônomo de lavagem de dinheiro, que, frise-se, teria atingido bem jurídico distinto do tutelado pelo artigo 317 do Código Penal Brasileiro. Portanto, entendo não ser caso de declaração in limine da atipicidade das condutas de lavagem de valores atribuídas ao acusado ROBSON RIEDEL MARINHO. 15.6. Por outro lado, ainda que em um juízo perfunctório, passível de reconsideração inclusive diante das provas que se produzem em momento posterior, deve ser afastada a alegação de prescrição da pretensão punitiva, levantada pela defesa técnica. Observe-se que o acusado indica, com base em critérios próprios, os momentos que considera específicos do suposto cometimento dos delitos que lhes são imputados, os quais, todavia, invariavelmente divergem da imputação realizada pelo órgão acusador. Assim, inobstante a possibilidade de que se venha a verificar que os delitos tenham, de fato, ocorrido em data diversa da estabelecida pelo Parquet federal, necessário notar que somente após a instrução processual será possível analisar percuientemente o real decurso do lapso prescricional. Dessa forma, prevalece, por enquanto, a imputação do Ministério Público Federal, reservando-se ao momento posterior à futura instrução a reanálise do tema diante das provas a serem oportunamente produzidas. Não há, repise-se, como adiantar juízo sobre as datas dos fatos delitivos imputados pela acusação, sob pena de avançar indevidamente sobre o mérito das próprias condutas delitivas, passíveis de contraditório, sendo de todo inadequado e inoportuno a presente fase processual. Logo, não verificado, ao menos por ora, hipótese de extinção da punibilidade por prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos pleiteados pelo réu, razão pela qual afaio a preliminar aventada pela defesa técnica. 15.7. Por fim, em relação às demais questões fáticas apontadas pelo acusado, dependentes de uma análise percuente de mérito, afigura-se necessário aguardar o regular desenvolvimento da instrução processual para melhor verificação do quanto alegado pela defesa, especialmente diante do extenso rol de testemunhas arroladas pelo réu e pela acusação, bem como da possibilidade de produção de novas provas no curso do processo. 16. Ante todo o exposto, superadas as questões arguidas pela defesa em resposta à acusação, não foram apresentados argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à absolvição sumária do réu, motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação penal. 17. Logo, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente a qualificação integral das testemunhas pretendidas pela acusação, viabilizando, dessa forma, sua oitiva, além da indicação do valor mínimo a ser fixado para fins de indenização, de forma discriminada, conforme artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. 18. Da mesma forma, nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal, deverá a defesa, ante a indicação de testemunha residente no exterior, justificar pomorosamente a imprescindibilidade da oitiva requerida, sob pena de indeferimento. 19. Por fim, após as manifestações determinadas nos itens 17 e 18 retro, tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução ou expedição de carta rogatória para a oitiva de testemunha não residente no território brasileiro. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 21 de maio de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

Expediente Nº 3768

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0003967-71.2007.403.6181 (2007.61.81.003967-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003966-86.2007.403.6181 (2007.61.81.003966-3)) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X HARRY CHAIM THALEMBERG X NILCEIA NAPOLI X ROSE DE ILHO X CAIO VINICIUS CURSINI X WALTER RABE X GISELE THALEMBERG X WILSON ROBERTO DE CARVALHO X CLAUDIO BARBOSA FERREIRA X NICK SALUSSOIA X KARIN TATJIEWSKI X SERGIO GOLUBEFF X SILVIA PSANQUEVICH X TANIA GOLUBEFF X TATIANA GOLUBEFF X ALAN SOUZA MELO X MAURO PEREIRA DOS SANTOS X PAULO RICARDO OLIVEIRA E SILVA X HAROLDO MACIEL SILVA DAS VIRGENS X JOSE EDUARDO SAVOIA (SP082470 - FLAVIO ARONIS)

DESPACHO DE INSPEÇÃO: Tendo em vista a informação de fl. 4333 e os ofícios juntados às fls. 4338/4340 e 4341/4346, nos termos do quanto já decidido às fls. 4299, especia-se Alvará de Levantamento para a devolução dos valores em moeda nacional apreendidos de Ilan Wallach, que poderá ser retirado por seu patrono mediante juntada aos autos de procuração com poderes especiais para tal fim. Em relação ao numerário em moeda estrangeira, diligencie a Secretária junto ao Bacen a fim de confirmar seu acatamento naquele órgão, e, após a confirmação, providencie o necessário para a sua devolução ao investigado supra. Intimem-se e cumpra-se. São Paulo, 09 de maio de 2019. DIEGO PAES MOREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000462-81.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-11.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA (SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E PR025717 - JULIANO JOSE BREDA E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X GUILHERME DE SALLES GONCALVES (SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP347713 - DEMETRIOS KOVELIS) X MARCELO MARAN (SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP374606 - EDUARDO TABARELLI KRASOVIC E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO) X WASHINGTON LUIZ VIANNA (SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X NELSON LUIZ OLIVEIRA DE FREITAS (DF014543 - ANE CAROLINA DE MEDEIROS RIOS) X ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO (SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT (SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONCA E SP370194 - LORRAINE CARVALHO SILVA E SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI) X WALTER SILVERIO PEREIRA (SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP373776 - DANILIO ALVES SILVA DA ROCHA) X JOAO VACCARI NETO (SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO) X DAISSON SILVA PORTANOVA (RS055413 - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E RS054288 - DIEGO VIOLA MARTY) X PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA (SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X HELIO SANTOS OLIVEIRA (DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E DF011305 - ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E DF022956 - MARCELO TURBAY FREIRA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP370246A - TAINA MACHADO DE ALMEIDA CASTRO E SP357653 - MARCELA GREGG) X CARLOS ROBERTO CORTEGOSO (SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRENTI) TERMO DE DELIBERAÇÃO AÇÃO PENAL N.º 0009462-81.2016.403.6181A seguir pelo MM. Juiz Federal foi determinado que se lavrasse o presente termo e foi decidido que: 01. Aguardem-se as audiências anteriormente designadas. 02. Tendo em vista a ausência da defesa constituída dos acusados Washington Luiz Viana e Nelson Luiz Oliveira de Freitas nomeio para o acusado WASHINGTON LUIZ VIANA, o defensor ad-hoc DR. ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO - OAB/SP 45.374 e para o acusado NELSON LUIZ OLIVEIRA DE FREITAS, nomeio o defensor ad-hoc DR. FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS - OAB/SP 221.972, arbitrando os honorários no valor de 2/3 do mínimo da tabela vigente à época do efetivo pagamento, em conformidade com o art. 25, 4º da Resolução nº 305/2014-CJF, para cada um dos defensores. 03. Saem todos presentes intimados, ficando os réus ausentes intimados pela defesa. 04. Publique-se este termo de deliberação. NADA MAIS. São Paulo, 10 de junho de 2019. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Ciro Amado, RF 7115, Tec Jud., digitei. - JOAO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014824-30.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005853-90.2016.403.6181 ()) - MARCIA NELIA DE PAIVA GARCIA E SOUZA (SP363388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X JUSTICA PUBLICA

Sentença (Tipo D1). Relatório Trata-se de embargos de terceiro opostos por Márcia Nelía de Paiva García e Souza (fls. 02/44), objetivando, em síntese, o levantamento de quantias e desbloqueio de imóveis referentes à meação do patrimônio acumulado em matrimônio com Dércio Guedes. Em petição de fls. 118/125, a embargante manifestou concordância com a manutenção de bloqueio sobre os bens indicados às fls. 119/121 e não concordar com o bloqueio dos bens indicados às fls. 121/125. Na data de 20/04/2018 foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de fls. 02/44 e 118/125, determinando o desbloqueio da meação da embargante, equivalente a 50% da parte ideal de todos os bens pertencentes a Dércio Guedes bloqueados ou sequestrados nos Autos nº 0005853-90.2016.403.6181 (fls. 138/141). Contudo, ante a concordância da embargante com o bloqueio de 100% da parte ideal de alguns dos bens constritos nos autos, foi determinada a manutenção de bloqueio sobre os bens indicados às fls. 140verso/141. Em despacho de fl. 181 foi determinado que a defesa de Dércio Guedes, sócio proprietário da empresa JD2 Consultoria e Participações Ltda., assim como a embargante Márcia Nelía, juntasse aos autos comprovante da origem e da titularidade do numerário apreendido na sede da empresa JD2, em Curitiba/PR. A defesa de Dércio Guedes apresentou petição às fls. 185/187, informando ser o proprietário da quantia de R\$ 240.000,00, apreendida na sede da empresa JD2 Consultoria e Participações Ltda. Dessa forma, os valores não seriam de propriedade da pessoa jurídica JD2 Consultoria. Outrossim, a defesa de Márcia Nelía de Paiva apresentou petição às fls. 338/344 informando que a quantia de R\$ 240.000,00 foi sacada por Dércio Guedes a título de lucros e dividendos. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 519, entendendo que deve ser feita prova documental da origem da quantia de R\$ 240.000,00, por meio de saque em instituição financeira. Às fls. 524/529 e 553/556 a embargante reitera o pedido pelo levantamento de numerários nos valores de R\$ 120.000,00 e de R\$ 6.560,00, entendendo que a questão sobre a origem dos valores não pode ser reinquirida. Por fim, o Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 559, entendendo que deve ser observado o trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o trancamento do inquérito policial em relação a Dércio Guedes. Outrossim, as empresas JD2 e GFD integrariam os mesmos mecanismos de desvio de recursos e de lavagem de capitais supostamente relacionados a Dércio Guedes. É o relatório. 2. Fundamentação Retomem-se, antes de mais nada, os termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitir em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. (...) Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. A questão a ser decidida nos autos diz respeito à liberação de meação sobre as quantias de R\$ 240.000,00, apreendida na sede da empresa JD2 Consultoria e Participações (fl. 1817 dos Autos nº 0005853-90.2016.403.6181), e de R\$ 13.120,00 (mandado de busca e apreensão nº 20). Em relação à quantia de R\$ 240.000,00, apreendida na sede da empresa JD2 Consultoria e Participações, cumpre à embargante demonstrar a titularidade de Dércio Guedes, a fim de que se possa discutir sobre direito a meação decorrente de matrimônio com o investigado. A sentença de fls. 138/141 julgou parcialmente procedente os pedidos de fls. 02/44, determinando o desbloqueio de meação a que tem direito a embargante, equivalente a 50% (cinquenta por cento) da parte ideal de todos os bens pertencentes a Dércio Guedes que estivessem bloqueados nos Autos nº 0005853-90.2016.403.6181. Dessa forma, a sentença deixa claro que a meação diz respeito não somente aos bens apreendidos de titularidade de Dércio Guedes, posto que o direito da embargante encontra fundamento em relação matrimonial mantida com o investigado. Ademais, o comando sentencial (item 03, fl. 141), apenas determina o desbloqueio de 50% (cinquenta por cento) da parte ideal dos demais bens que compõem a meação, inclusive 50% (cinquenta por cento) dos valores em dinheiro bloqueados. Ora, em nenhum momento a sentença de fls. 138/141 concede a liberação irrestrita de quantias apreendidas nos autos. Como dito anteriormente, a composição da meação pressupõe a demonstração da titularidade de Dércio Guedes em relação ao bem indicado. Portanto, para que seja dado cumprimento à sentença de fls. 138/141 é preciso destacar o patrimônio que pertence exclusivamente a Dércio Guedes daquele que estaria ligado a companhias ligadas ao investigado. Não se trata de reinquirir questão já decidida, como aduz a embargante, uma vez que o reconhecimento de direito à meação pressupõe a demonstração de qual seja o patrimônio do cônjuge que se deseja partilhar. Para bens móveis que não demandam registro ou pequenos valores apreendidos na residência do investigado é possível pressupor a titularidade, ressalvada a apresentação de prova que infirme a propriedade. É o caso da quantia de R\$ 13.120,00 (mandado de busca e apreensão nº 20, em média de fl. 110), indicada pela autoridade policial como tendo sido apreendida em endereço de Dércio Guedes no Distrito Federal. Dessa forma, em relação à apreensão de R\$ 13.120,00 impõe-se o cumprimento da decisão de fls. 138/141, com a liberação de 50% (cinquenta por cento) da quantia em favor da embargante. Contudo, em relação à quantia de R\$ 240.000,00, apreendida em endereço ligado à empresa JD2 Consultoria e Participações, faz-se necessária a demonstração de que os recursos são de titularidade de Dércio Guedes e que não pertencem à companhia ou a terceiros (fls. 448/454). A

empresa JD2 também é investigada no âmbito da Operação Custo Brasil, ante os indícios de que a pessoa jurídica teria sido utilizada por Dercio Guedes na intermediação de interesses de servidores que renovariam Acordo de Cooperação Técnica após a saída de Paulo Bernardo do Ministério. Dercio receberia dinheiro para pagar VALTER CORREIA DA SILVA e JOSEMIR MANGUEIRA ASSIS, marido de ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO, Secretária de Gestão do MPOG. A JD2 não teria prestado quaisquer serviços para a CONSIST. PABLO KIPERSMIT afirmou que a JD2 é uma das empresas indicadas por ALEXANDRE ROMANO. DERCIO ainda foi sócio de empresas juntamente com ALEXANDRE ROMANO. A autoridade policial representa pela prisão de DERCIO para interromper os gravíssimos crimes imputados a ele no caso da renovação. Os valores recebidos pela JD2 seriam distribuídos ou confundidos com outras empresas de DERCIO, como a GFD e a NEW EMPIRE. O dinheiro seria destinado a CARLOS EDUARDO GABAS, VALTER CORREIA DA SILVA, JOSEMIR MANGUEIRA ASSIS, ANA LÚCIA AMORIM BRITO, conforme fundamentado nos autos 0005854-75.2016.403.6181. (fls. 596verso/597 dos Autos nº 0005853-90.2016.403.6181). Dessa forma, ainda que as declarações de rendimentos à Receita Federal do Brasil informem valores, em princípio, compatíveis com o vulto da quantia apreendida em escritório da empresa JD2 Consultoria e Participações, não é possível desconsiderar os elementos de informação que ensejaram a medida cautelar que resultou na apreensão do numerário. Em vista dos indícios de que a empresa JD2 pode ter sido utilizada para a movimentação de valores com eventual proveniência ilícita, não se mostra possível presumir a titularidade da quantia apreendida no endereço da pessoa jurídica, sobretudo no caso da vultosa quantia de R\$ 240.000,00. A declaração de rendimentos à Receita Federal em valores superiores ao apreendido nos autos não prova a titularidade de Dercio Guedes. Ainda que se considere os cheques emitidos no ano de 2015 como a possível origem dos recursos apreendidos, deve-se ponderar os indícios de que a pessoa jurídica JD2 teria movimentado quantias com possível proveniência ilícita (fls. 448/454). A questão poderia ser melhor esclarecida com a indicação precisa da movimentação financeira que teria dado origem aos recursos, a fim de desvincular o patrimônio de eventual proveniência ilícita investigada no âmbito da Operação Custo Brasil. Contudo, a embargante entende como suficientes os documentos anexados aos autos, os quais, conforme já mencionado, não comprovam a titularidade incontestável de Dercio Guedes. Portanto, não havendo prova de que os valores apreendidos em escritório da empresa JD2 compõem o patrimônio de Dercio Guedes, não há que se falar, por ora, em direito à meação por parte da embargante. 3. Dispositivo Por todo o exposto e com fundamento nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Márcia Nelia de Paiva Garcia e Souza, para deferir o pedido de levantamento de meação incidente sobre a quantia de R\$ 13.120,00 (mandado de busca e apreensão nº 20), apreendida em endereço de Dercio Guedes no Distrito Federal, conforme determinado às fls. 138/141, e indeferindo o pedido de levantamento de meação sobre a quantia de R\$ 240.000,00, apreendida em escritório da empresa JD2 Consultoria e Participações. Providencie-se o necessário para o levantamento de 50% (cinquenta por cento) da parte ideal relativa à quantia de R\$ 13.120,00, apreendida na residência de Dercio Guedes no Distrito Federal (mandado de busca e apreensão nº 20, fl. 110). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se São Paulo, 10 de junho de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11470

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA
0008075-94.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-80.2017.403.6181 ()) - DIEGO GOMES DO NASCIMENTO (SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP394232 - BARBARA LYRIO DO VALLE) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a defesa do requerente Diego Gomes do Nascimento para que continue cumprindo todas as condições estabelecidas na decisão de fl. 28/29, devendo, Diego, comparecer nesta 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA
0008278-56.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-80.2017.403.6181 ()) - MARCELO FERNANDES RIBEIRO (SP380227 - AMANDA LIBERATI E SP387154 - MARIANA GOFREDO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Ante o teor da decisão no CC 157770 do C. STJ, intime-se a defesa do requerente Marcelo Fernandes Ribeiro para que continue cumprindo todas as condições estabelecidas na decisão de fl. 14/15, devendo, Marcelo, comparecer nesta 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Expediente Nº 11471

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0013757-69.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006392-61.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANGELO LUIZ RODRIGUES FERREIRA (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA) X ELIUD COELHO DE LIMA (RJ130730 - MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP215535E - JOÃO BENHAYON PIMENTA CAMARGO E SP340426 - HILEM ESTEFANIA COSME DE OLIVEIRA) X ANTONIO RIBAMAR DA SILVA (CE024651 - TATIANA FELIX DE MORAES) X JOSE EUCLIDES ARAUJO (CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUUVENS AMORIM) X FRANCISCA BEZERRA DA SILVA (CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUUVENS AMORIM) X FRANCISCO JOSE BEZERRA ARAUJO (CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUUVENS AMORIM) X HANS BURKHARD POHL (SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP374333 - NATALIA BALBINO DA SILVA) X PEDRO LUIS NOVAES FERREIRA (SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA) X CICERO VIEIRA MARQUES (SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS E SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES)

1. Tendo em vista o teor da certidão de folha 3.799, decreto a revela de ANTONIO RIBAMAR DA SILVA, devendo expedir edital, com prazo de noventa dias, para intimação da sentença condenatória de fls. 3.575/3.616 e 3.657/3.658, nos termos do artigo 392, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal e artigo 285, 2º do Provimento 64/2005 - CORE. Após o decurso de prazo deverá ser certificado o trânsito em julgado, uma vez que não há apresentação de recurso pela defesa.
2. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 63/2019, distribuída sob o nº 0000674-71.2019.8.06.0162, na Comarca de Cariri/Ce para a intimação de CÍCERO VIEIRA MARQUES.
3. Com a devolução da referida CP e com todas as contrarrazões apresentadas (PEDRO, ELIUD, HANS, JOSÉ, CÍCERO e ANTONIO), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.
4. Int.

Expediente Nº 11472

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006666-20.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CONRADO BORGES PESSATO (MG066074 - JOSE ROBERTO DA ROCHA CATUTA E MG166968 - YAGO ABRAO COSTA E MG157983 - JENNER SILVERIO JACULI) X BERNARDO BORGES PESSATO (MG157983 - JENNER SILVERIO JACULI E MG166968 - YAGO ABRAO COSTA E RN007288 - THIAGO AMORIM SILVA CANDIDO DE ARAUJO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF), contra CONRADO BORGES PESSATO e BERNARDO BORGES PESSATO, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos delitos dos artigos 304 c/c 297 e 299, todos do Código Penal, em concurso material. A denúncia, apresentada no dia 15.08.2018 e acostada a folhas 487/490, narra o seguinte: Autos de nº 0006666-20.2016.403.6181 IPI n 1763/2014-10 Ministério Público Federal, pela Procuradora da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e com suporte no inquérito policial anexo, vem oferecer DENÚNCIA em face de CONRADO BORGES PESSATO, brasileiro, solteiro, nascido em 07/10/1986, natural de Uberaba/MG, filho de José Américo Pessato e Solange Maria Borges Pessato, portador da cédula de identidade nº 12.869.416 - SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 067.734.696-43, residente na Rua Rodolfo Machado Borges, 250, São Benedito, Uberaba/MG; e BERNARDO BORGES PESSATO, brasileiro, casado, nascido em 03/07/1984, natural de Uberaba/MG, filho de José Américo Pessato e Solange Maria Borges Pessato, portador da cédula de identidade nº 12.842.864 - SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 067.417.806-88, residente na Rua Sevilha, 58, Jardim Europa I, Avaré/SP, e com estabelecimento comercial sito na Rua Dezenove de Março, 731, Centro, Arandu/SP, pelos fatos a seguir expostos: No dia 07 de maio de 2012, nesta capital, BERNARDO BORGES PESSATO e CONRADO BORGES PESSATO fizeram uso de documentos públicos materialmente falsos, consistentes em diplomas acadêmicos contrafeitos, supostamente expedidos pela Universidad Tecnica Privada Cosmos - UNITEPC, sediada em Cochabamba/Bolívia, perante o Conselho Regional de Medicina de São Paulo - CREMESP, para instruir seus requerimentos de registro profissional (fls. 57/69 e 70/83). Ademais, ainda em maio de 2012, ambos os acusados, mediante a utilização dos diplomas falsos, fizeram inserir nas cédulas de identidade de médico apreendidas às fls. 199 do apenso (BERNARDO) e fls. 309 (CONRADO) declaração falsa alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, o fato de que, em verdade, não concluíram curso de ensino superior de medicina. A investigação teve início a partir de notícia anônima encaminhada à Polícia Federal em São Borja/RS, em outubro de 2013, noticiando que os acusados teriam comprado diplomas de medicina de Universidade localizada na Bolívia, para poder atuar independentemente como médicos nos Brasil (fls. 03/05). Oficiado a CREMESP, a autarquia federal prestou informações e encaminhou cópia dos documentos que instruíram a expedição dos CRMs de CONRADO e BERNARDO, constatando-se que, de fato, ambos os acusados apresentaram para a obtenção do registro diplomas supostamente expedidos pela Universidad Tecnica Privada Cosmos - UNITEPC (fls. 55/82, em especial diplomas de fls. 65/66 e 78/79). A partir de pedido de cooperação jurídica internacional, obteve-se documento subscrito pelo reitor da Universidad Tecnica Privada Cosmos - UNITEPC, que atesta que os denunciados nunca foram estudantes da referida instituição e que os diplomas por eles apresentados, supostamente emitidos pela universidade, são falsos (fl. 203). A falsidade material é confirmada pelo documento de fl. 190, no qual a autoridade boliviana de imigração certifica que, realizadas buscas em arquivos físicos e na base de dados do centro de computação local, não foram encontrados registros de residência ou qualquer documentação em nome de CONRADO BORGES PESSATO e BERNARDO BORGES PESSATO. A potencialidade lesiva dos documentos falsificados é inquestionável. Consta dos autos que os denunciados lograram obter a revalidação dos diplomas acadêmicos perante a Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN (BERNARDO - fls. 67 e 69 e CONRADO - fls. 80 e 82). Outrossim, de posse das carteiras funcionais ideologicamente falsas, emitidas pelo CRM, os acusados exerceram normalmente a medicina, e prestaram serviços a vários órgãos públicos, na qualidade de médico clínico, médico pediatra e médico de saúde da família (fl. 168/172). Realizada busca e apreensão em endereços ligados aos acusados, foi encontrado o original do diploma falso de CONRADO, bem como certificados de cursos feitos por CONRADO e BERNARDO na Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, por CONRADO junto à Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e por BERNARDO no Curso Prático em Ultrassonografia - CPU (apenso I - volume único). Ouvido em sede policial,

BERNARDO reconheceu o diploma de f. 65/67, bem como a assinatura aposta na Ficha Cadastral de fl. 57, e esclareceu à Autoridade Policial que protocolou pessoalmente a documentação aludida no CREMESP, apesar de não ter concluído graduação em medicina. Na ocasião, afirmou desconhecer o paradeiro de seu diploma (f. 239/242). Interrogado pela Autoridade Policial, CONRADO optou por permanecer em silêncio (f. 303/304). Segundo o CREMESP, CONRADO BORGES PESSATO e BERNARDO BORGES PESSATO protocolaram seus pedidos de inscrição na Subseção da Vila Mariana do CREMESP, nesta Capital, em 07 de maio de 2012 (fl. 347). Diante da descrição fática disposta nesta peça acusatória, não há dúvidas de que os acusados cometeram os delitos de uso de documento público falso e de falsidade ideológica em documento público. A materialidade, quanto a BERNARDO, restou comprovada pelos documentos de f. 57/69, pelo documento da autoridade boliviana de imigração de fl. 190, pelo documento de fl. 203, suscrito pelo reitor da Universidade Técnica Privada Cosmos - UNITEPC, pelo ofício do CREMESP de fl. 347 e pelos documentos de f. 21/177 do anexo, que comprovam a utilização de falso diploma perante o CREMESP. Outrossim, as informações de f. 07 e 56 e a apreensão do CRM nº 154.491 em nome de BERNARDO (fl. 199 do apenso), comprovam a inserção de declaração falsa em documento público. A materialidade, em relação a CONRADO, restou comprovada pelos documentos de f. 70/83, pelo documento da autoridade boliviana de imigração de fl. 190, pelo documento de fl. 203, pelo ofício do CREMESP de fl. 347 e pelo documento de fl. 16 do anexo. Outrossim, as informações de f. 06 e 55 e a apreensão do CRM nº 154.535 em nome de CONRADO (f. 308/309), comprovam a inserção de declaração falsa em documento público. No que se refere a BERNARDO, a autoria delitiva está comprovada pelo requerimento de registro apresentado perante o CREMESP assinado pelo acusado (fl. 57), e instruído com seus documentos pessoais, além de cópia do diploma acadêmico contrafeito (f. 65/67). Interrogado pela Autoridade Policial, BERNARDO reconheceu o diploma de f. 65/67, bem como a assinatura na Ficha Cadastral de f. 57, e esclareceu que protocolou pessoalmente a documentação para obtenção do registro no CREMESP. Esclareceu, ainda, que NÃO CONCLUÍU a graduação em medicina, e que trabalha como médico em vários entes públicos das cidades de Arandu, Itai, Manduri, Cel Maceo e Avaré, todas em São Paulo, desde 2012 (f. 239/242). Em relação a CONRADO, a autoria delitiva está comprovada pelo requerimento de registro apresentado perante o CREMESP assinado pelo acusado (f. 70/71), e instruído com seus documentos pessoais, além do original do diploma acadêmico contrafeito (cópia às f. 78/80 e original a fl. 16 do apenso) e da cédula de identidade de médico expedida em seu nome (f. 308/309). Destaque-se que, embora CONRADO tenha permanecido silente em interrogatório policial, as circunstâncias denotam que ele, pessoalmente, protocolou a documentação para obtenção do registro no CREMESP, e, assim, com seu irmão, vem atuando como médico desde o ano de 2012, apesar de não ter concluído a graduação na área (f. 168/169). Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia CONRADO BORGES PESSATO e BERNARDO BORGES PESSATO como incurso nas penas dos artigos 304 c/c artigo 297 e artigo 299 (1ª figura) do Código Penal, em concurso material, requerendo seja recebida a presente denúncia, citando-os para serem interrogados e acompanharem o processo até a final condenação, sob pena de revelia. A denúncia foi recebida em 01.10.2018 (f. 492/494-verso). O acusado CONRADO foi citado pessoalmente em 28.12.2018 na cidade de Avaré/SP (f. 594-verso), constituiu defensor nos autos (procuração à folha 597, indicando que o réu reside em Uberaba/MG), apresentou resposta à acusação em 30.01.2019, alegando ausência de perícia para comprovar a falsidade e, por conseguinte, incépcia da denúncia. Foram arroladas 11 (onze) testemunhas: com endereços em Ribeirão Preto/SP (02), Paraguai (03) e Argentina (06) - f. 586/596. O acusado BERNARDO foi citado pessoalmente em 28.12.2018 na cidade de Avaré/SP, constituiu defensor nos autos (procuração à folha 615, indicando que o réu reside em Uberaba/MG), apresentou (a) em 28.01.2019, exceção de incompetência, objetivando que a remessa desdesse autos para processamento conjunto com os autos da ação penal nº 0812405-49.2018.405.8400, da 14ª Vara da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, alegando continuidade delitiva (autos nº 0001166-65.2019.403.6181 - apenso); (b) em 30.01.2019, resposta à acusação, alegando incépcia da denúncia por falta de individualização da conduta e ausência de detalhes sobre a participação de cada agente. Requeru realização de perícia no diploma a fl. 65 e a tradução para a língua portuguesa dos documentos encartados nos autos em idioma estrangeiro, para atender ao previsto no art. 236 do CPP. Alegou ausência de termo de colaboração premiada e homologação judicial e requereu benefícios da justiça gratuita por não ter condições de arcar com as despesas e custos do processo sem prejuízo do sustento de sua família. Foram arroladas 08 testemunhas com endereços nos seguintes lugares: São Paulo/SP (01); Santa Rosa/RS (01); Ribeirão Preto/SP (02); Natal/RN (01); Bolívia (01), Argentina (01) e Paraguai (01). No dia 18.03.2019, foi afastada a alegação de incompetência da Justiça Federal de São Paulo/SP para o processamento do feito ofertada pela defesa de BERNARDO, por entender este Juízo que os fatos descritos na denúncia ofertada nestes autos foram consumados na cidade de São Paulo/SP e que não há continuidade delitiva entre os fatos consumados em São Paulo/SP, no ano de 2012, e os fatos ocorrido no ano de 2010 perante a Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Na mesma data (18.03.2019), foi superada a fase do artigo 397 do CPP, determinando-se a intimação das defesas para demonstrar a imprescindibilidade da prova relacionada ao pedido de expedição de cartas rogatórias para oitiva de testemunhas com endereços na Bolívia, Argentina e Paraguai (f. 624/627). Em 21.03.2019, foram expedidas cartas precatórias para intimação das testemunhas de defesa com endereço nas cidades de RIBEIRÃO PRETO/SP, SANTA ROSA/RS e NATAL/RN, a serem ouvidas por este Juízo, por videoconferência, no dia 07.08.2019, a partir das 15h30min (f. 632/634). Em 29.03.2019, a defesa de BERNARDO requereu a expedição de cartas rogatórias para inquirição das testemunhas de defesa com endereço no exterior, alegando que a Acusação, nestes autos, havia requerido diligências a autoridades estrangeiras, utilizando-se de cooperação jurídica internacional, de modo que há violação aos princípios da paridade de armas, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa e indeferimento da expedição das rogatórias para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (f. 639/641). Em 29.03.2019, a defesa de CONRADO justificou o pedido de expedição de rogatória, aduzindo que a Universidade Técnica Privada Cosmos, sediada em Cochabamba/Bolívia é desorganizada, conforme se tem notícias de sumiço de documentos de alunos etc., de modo que se faz necessário esclarecer se o documento é original, se as pessoas que assinaram o diploma são funcionárias da universidade e se as assinaturas apostas são realmente concernentes às pessoas. Alegou que o Setor de Imigração da Bolívia é mais desorganizado ainda, porquanto mais de 50% dos alunos entram e saem do país sem qualquer visto, ainda mais quando entram no país com veículos próprios. Argumentou não haver prova de CONRADO ser o autor da falsificação, de modo que a oitiva por meio de rogatória tem por finalidade provar a veracidade da expedição do documento pela universidade boliviana e comprovar a assinatura. Asseverou que o indeferimento da medida fere os princípios constitucionais bem como o Pacto de São José da Costa Rica. Por fim, aduziu que as testemunhas são provas imprescindíveis pelo seu conhecimento sobre os fatos (f. 644/651). No dia 12.04.2019, foi juntada mídia contendo os autos da ação penal nº 0812405-49.2018.405.8400 (autos digitalizados na íntegra na mídia à folha 663), remetida pela 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte em razão do acolhimento, em 12.03.2019, de exceção de incompetência arguida pela defesa do corréu CONRADO (exceção de incompetência de juízo nº 0801555-96.2019.405.8400), reconhecendo a conexão entre os fatos apurados na referida ação penal e nos presentes autos desta 7ª Vara Federal de São Paulo/SP, que é preventa (f. 663/665). O MPF manifestou-se pela suscitação de conflito negativo de competência junto ao STJ, argumentando que existe conexão, continuidade ou continuidade delitiva entre os fatos, aduzindo que a distância temporal entre os fatos, o fato de uma das condutas ter sido praticada em outro Estado e a fase diversa das ações penais, justifica a separação dos processos (f. 667/669). É o relatório. Decido. AÇÃO PENAL Nº 0812405-49.2018.405.8400, NA QUAL O MM. JUÍZO DA 14ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE DECLINO DA COMPETÊNCIA (MÍDIA À FOLHA 663) Quanto à remessa a este Juízo da ação penal nº 0812405-49.2018.405.8400, pelo MM. Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, tendo em vista a do acolhimento da exceção de incompetência oposta pela defesa do corréu BERNARDO, entendo ser este Juízo competente para o processamento, conjunto, de ambas as ações penais. Deve ser dito que este Juízo já se deu por competente para processar os fatos consumados na cidade de São Paulo/SP, em maio de 2012, descritos na denúncia de f. 487/490, conforme decidido à folha 625/626. Quanto aos fatos objeto da ação penal nº 0812405-49.2018.405.8400 (ainda sem distribuição na JFSP), observo que a denúncia ofertada pelo MPF no Rio Grande do Norte em 26.10.2018 descreve o seguinte: (...). Os denunciados, que são irmãos, em 12/7/2010, fizeram uso de diplomas falsos de graduados em medicina, supostamente emitidos pela Universidade Técnica Privada Cosmos (UNITEPC), situada em Cochabamba, Bolívia, para instruir o processo de revalidação de diplomas estrangeiros promovido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN (REVALIDA) 1, o que resultou no registro do diploma em Livro A.1.4, fl. 189, sob o nº 99.678, em 2/5/2012 (referente a BERNARDO) e A.1.4, fl. 190, sob o nº 99.677, em 2/5/2012 (referente a CONRADO). Com tais diplomas falsos indevidamente validados, os denunciados, em 7/5/2012, requereram suas inscrições, como médicos, no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP). A falsidade foi comprovada após a própria UNITEPC afirmar que os denunciados nunca estiveram matriculados em nos seus quadros de alunos, e que tampouco teria emitido, em favor destes, diploma de graduação em medicina (fl. 203/205). Além disso, a Direção Geral de Migração da Bolívia em documento acostado à fl. 190 declara que os irmãos BERNARDO BORGES PESSATO e CONRADO BORGES PESSATO jamais residiram no país. Diante dos fatos expostos, imputo a BERNARDO BORGES PESSATO e CONRADO BORGES PESSATO, o crime do art. 304 c/c 297 do Código Penal, diante do uso de documentos públicos falsos perante a UFRN. Ressalto ainda que o Inquérito Policial continua tramitando tendo em vista a possível ocorrência de outros crimes que podem ensejar um futuro aditamento da denúncia. Assim, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve(a) o recebimento da presente denúncia, citando-se os denunciados para responder em à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 396, caput, do Código de Processo Penal; (b) não se tratando, evidentemente, de caso de absolvição sumária (CPP, art. 397), que se designe, no prazo máximo de 60 dias, dia e hora para a realização da audiência de instrução a que alude o art. 400 do Código de Processo Penal, para a qual deverão ser intimados os acusados, seus advogados e este Órgão Ministerial; c) a condenação dos denunciados nas penas do crime do art. 304 do Código Penal; Deixo de arrolar testemunhas porque a prova da imputação é eminentemente documental e, uma vez judicializada, oportunizando-se ao acusado contraditá-la, ganha a mesma força da produzida processualmente (Os documentos produzidos na fase pré-processual consistem em prova judicializada a partir do momento em que carreados ao feito com a denúncia, oportunizando-se ao réu o contraditório e a ampla defesa - TRF4, RCCR 5007345-64.2016.4.04.7002 - PR, 8ª Turma, Relator LEANDRO PAULSEN, j. 7/2/2018). Nada obstante, faculto-se ao acusado arrolar as pessoas que já estiveram no âmbito inquisitorial, desde que apresente os motivos que justifiquem a necessidade disso. Pede deferimento. Natal/RN, data da assinatura eletrônica. 1. EDITAL PARA RECEBIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO PARA O ANO DE 2010. () Cláusula 2.1. Para o Curso de Medicina: 2.1.1: Acessar, no período de 16 a 30 de junho de 2010, o Sistema Integrado de Gestão das Atividades Acadêmicas - SIGAA - www.sigaa.ufm.br, preencher o formulário de inscrição, agendar a entrega dos documentos para data compreendida entre 12 e 30 de julho de 2010 e imprimir o requerimento de inscrição em duas vias; () 2.1.4: Na data agendada, o interessado deverá entregar os seguintes documentos: 2.1.4.1 Diploma objeto da revalidação; 2.1.4.2 Histórico escolar do curso contendo carga horária ou conversão para este em caso de sistema de contabilização diverso. A referida denúncia foi recebida pelo MM. Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte em 19.11.2018 (autos nº 0812405-49.2018.405.8400). BERNARDO e CONRADO, com endereço em Uberaba/MG, foram citados pessoalmente no dia 14.01.2019, constituíram defensor nos autos. CONRADO apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído em 28.01.2019; BERNARDO, em 31.01.2019. O Órgão ministerial que oficia junto ao Juízo da 14ª Vara Federal de Natal/RN manifestou-se, em 05.02.2019, pela rejeição da exceção de incompetência. Em 22.02.2019, o MM. Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte determinou a tradução para o português dos documentos constantes dos autos em língua estrangeira, conforme requerido pela defesa. No dia 15.03.2019, a exceção de incompetência proposta por CONRADO BORGES PESSATO foi acolhida pelo 14ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, determinando-se a remessa da ação penal nº 0812405-49.2018.405.8400 a este Juízo, para processamento conjunto com os presentes autos. É este o teor da decisão PROCESSE Nº: 0801555-96.2019.405.8400 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO EXCIPIENTE: CONRADO BORGES PESSATO ADVOGADO: Yago Abrao Costa EXCEPTO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) 14ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) DECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de exceção de incompetência proposta por CONRADO BORGES PESSATO, manifestando-se pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo para processamento e julgamento da Ação Penal nº 0812405-49.2018.405.8400 (id 4927749). Em prol de sua pretensão, alega que a) a imputação feita nos autos da ação penal suso referida, que tramita neste Juízo da 14ª Vara Federal/SJRN (uso de documento falso, no dia 12/07/2010, perante a Universidade Federal do Rio Grande do Norte, no processo de revalidação de diplomas estrangeiros - art. 304 c/c art. 297 do Código Penal) foi apenas um meio para a obtenção, pelo excipiente, da inscrição no Conselho Regional de Medicina de São Paulo, requerida em 7/2/2012; e b) que já transcorre, na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, a Ação Penal nº 0006666-20.2016.4.03.6181, em desfavor do excipiente, por esse requerimento de inscrição no CREMESP, feito em 07/05/2012 (artigos 304 c/c 297 e 299 do CP), de sorte que o fato anterior, ocorrido em Natal/RN, seria instrumental ou probatoriamente conexo com aquele. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, a despeito de ter anotado reconhecer a existência de relação probatória entre as duas ações penais em comento, requereu a rejeição da exceção averteda, pontuando não ser o caso de reunião dos autos no Juízo paulista, a uma, pelo distanciamento temporal e espacial dos dois crimes de falso em observação (uso de documento falso perante a UFRN para revalidação de diploma versus uso de documento falso para obtenção de registro no CREMESP); a duas, em razão da autonomia de potencialidade lesiva da conduta objeto da ação penal em trâmite neste Juízo e, a três, em face da diferença de fases processuais nas quais os fatos se encontram (id 4781431). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A análise da alegada incompetência territorial afirmada pelo excipiente conduz, inicialmente, à revalidação do Título V, do Código de Processo Penal, que trata da competência, com atenção ao teor do artigo 69, inciso V, do artigo 76, inciso II e do artigo 78, inciso II, alínea c. Vejam-se: Art. 69. Determinará a competência jurisdicional: (...) V - a conexão ou continência; Art. 76. A competência será determinada pela conexão: (...) II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (...) II - no concurso de jurisdições da mesma categoria) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos; O tema é lecionado por LENZA (2014)[1], que, tratando dos critérios elencados no art. 69 do CPP, anota que a conexão e a continência são institutos utilizados para determinar a alteração ou prorrogação da competência em situações específicas, quando, via de regra, não se aplicam os anteriores. Semelhante modo, TAVORA (2013)[2] também se debruça sobre a matéria, expondo ser a conexão uma interligação entre duas ou mais infrações que merecem, em favor da celeridade do feito e em comum de fim se evitar decisões contraditórias, apreciação em processo único, desde que constatada uma das hipóteses do art. 76 do CPP, a saber, a conexão intersubjetiva (inciso I), objetiva (inciso II) ou instrumental e probatória (inciso III). No caso posto, o que alega o excipiente é que estaria configurada a situação filigrada no inciso II, do art. 76, do CPP, existente quando há vínculo objetivo entre crimes diversos, de tal modo que a prova de uma ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influí na prova da outra. Com efeito, embora este Juízo tenha procedido ao recebimento da denúncia na Ação Penal nº 0812405-49.2018.405.8400 (id 4451230), agora que fatos novos vêm a lume, forçoso reconhecer que a alegação de incompetência merece acolhimento. Conforme se extrai da vestíbular acusatória da ação penal que tramita nesta 14ª Vara Federal/SJRN (id 4377232), o cerne da imputação sintetiza-se no fato de o excipiente e seu irmão, o corréu BERNARDO BORGES PESSATO, terem feito uso de diplomas falsos de graduação em medicina, supostamente emitidos pela Universidade Técnica Privada Cosmos (UNITEPC), sediada em Cochabamba/Bolívia, para instruir o processo de revalidação de diplomas estrangeiros promovido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), consubstanciando, assim, a conduta delitosa plasmada no art. 297 do Código Penal. Segundo informa a denúncia, os requerimentos foram apresentados em 12/07/2010 e os registros, na UFRN, dos diplomas revalidados, obtidos em 02/05/2012. De outro lado, conforme consta da inicial deste Incidente, tramita, na 7ª Vara Federal em São Paulo, a Ação Penal nº 0006666-20.2016.4.03.6181, também em desfavor do excipiente e de seu irmão, BERNARDO BORGES PESSATO, pelo uso de documentos públicos materialmente falsos, consistentes em diplomas autênticos contrafeitos, supostamente expedidos pela Universidade Técnica Privada Cosmos (UNITEPC), localizada em Cochabamba/Bolívia, perante o Conselho Regional de Medicina de São Paulo - CREMESP, para instruir seus requerimentos de registro profissional (art. 304 c/c 297 e 299, todos do Código Penal), o que teria ocorrido na data de 07/05/2012. É dizer, firmando o olhar conjuntamente nos dois feitos, constata-se o encadeamento lógico de fatos delituosos que consistiram, inicialmente, na utilização, em Natal/RN, de um documento materialmente falsificado (diploma contrafeito da universidade boliviana), o que resultou, cerca de 2 (dois) anos depois, na obtenção de um documento ideologicamente falsificado (diploma revalidado pela UFRN), que, por sua vez, foi usado para instruir, em São

Paulo/RN, requerimento de registro profissional do CREMESP, sendo, portanto, indissociáveis as provas produzidas no processo que corre neste Juízo daquelas pertinentes ao processo na Justiça Federal em São Paulo. Compreender de modo diferente, como sugerido pelo MPF, no sentido de admitir que a potencialidade lesiva do documento obtido em Natal/RN seria autônoma em relação à conduta atinente ao requerimento de registro no órgão de classe paulista, seria enfraquecer a instrução criminal e a obtenção da verdade por uma cisão lógica, admitindo o risco de desfechos conflitantes nas ações penais e com natureza. Assim, uma vez que as circunstâncias fáticas e as provas dos fatos em menção se comunicam intrinsecamente, não há como negar a ocorrência da chamada conexão probatória ou instrumental, a qual, por seu turno, na linha do art. 79 do CPP, importa, via de regra, a unidade de processamento e julgamento dos fatos. Tal unidade, por óbvio, deve ser dar ao juízo competente, definido, na hipótese, mediante a observação das regras inseridas no art. 78, II, c, do CPP, que, em análise residual no concurso de jurisdições de mesma categoria, diz ser prevalente o juízo preventivo, ou seja, aquele em que praticado o primeiro ato de jurisdição. Como foi a Justiça Federal de São Paulo que primeiro despachou, decretando, em 10/06/2016, medida cautelar de busca e apreensão (evento 4 da consulta processual no site www.jf3p.jus.br, referente à Ação Penal nº 0006666-20.2016.4.03.6181) que resultou na reunião de substrato para o oferecimento da denúncia lá recebida em 27/08/2018 (evento 16 daqueles autos), enquanto que, nos autos em trâmite nesta Vara Federal (ação penal nº 0812405-49.2018.4.05.8400), o recebimento da inicial acusatória somente se deu em 19/11/2018 (id 4451230 daqueles), impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação penal na qual o excoipiente e seu irmão figuram como réus. III - DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, ACOLHO a presente Exceção de Incompetência para reconhecer que os fatos contidos na denúncia que originou a Ação Penal nº 0812405-49.2018.4.05.8400, em trâmite neste juízo da 14ª Vara Federal/SJRN, são conexos com aqueles tratados na Ação Penal nº 0006666-20.2016.4.03.6181, da 7ª Vara Federal da Justiça Federal em São Paulo, DETERMINANDO, por conseguinte, a remessa do aludido feito àquele Juízo paulista. Outrossim, observando que, proferida recente decisão na Ação Penal nº 0812405-49.2018.4.05.8400 ainda em fase de cumprimento (id 4836674 daqueles), torno-a sem efeito, determinando, desde já, a suspensão de seus efeitos, o traslado de cópia da presente decisão para aqueles autos e o consequente arquivamento da Ação Penal nº 0812405-49.2018.4.05.8400, com baixa na distribuição, providência a ser adotada também em relação a este feito. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Concorde com o MM. Juízo da 14ª Vara Federal/SJRN, pois a infração ocorrida em Natal/RN propiciou a consumação daquela consumada na cidade de São Paulo/SP, junto ao CREMESP, conduta essa que é objeto da denúncia oferecida pelo MPF em São Paulo (autos nº 0006666-20.2016.4.03.6181). Deve ser dito que na decisão deste Juízo Federal de São Paulo/SP que rejeitou a exceção de incompetência, embora tenham sido consideradas autônomas as condutas perpetradas junto ao CREMESP no ano de 2012, objeto desta ação penal, e junto à Universidade do Rio Grande do Norte no ano de 2010, objeto da ação penal que tramitava na 14ª Vara Federal do RN, restou consignado que a revalidação realizada pela UFRN em 02.05.2012 dos diplomas de BERNARDO e CONRADO expedidos pela universidade colombiana Universidad Tecnica Privada Cosmos (fl. 67) propiciou o registro junto ao CREMESP, órgão esse que, por sua vez, previamente contactou a UFRN para confirmar essa revalidação (fls. 68/69) - folha 625-verso. Com efeito, o artigo 76, II, do CPP prevê o seguinte: Art. 76. A competência será determinada pela conexão I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; No caso, vê-se que o fato ocorrido em Natal/RN deu-se para facilitar a prática delitiva consumada em São Paulo/SP, portanto, configurada a conexão. Havendo conexão entre as ações penais, a competência é fixada pela prevenção, falhando, com neste caso, os demais critérios do art. 78 do CPP. O juízo de São Paulo foi o primeiro a dar decisão nos processos e está, por essa razão, preventivo. Logo, reconheço a competência deste Juízo para o processamento da ação penal nº 0812405-49.2018.4.05.8400, oriunda da 14ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte e que se encontra na mídia de fls. 663. Ao SEDI para distribuição da ação penal oriunda da JFRN - autos nº 0812405-49.2018.4.05.8400 (integra dos autos na mídia de folhas 663) aos presentes autos. ANÁLISE DAS RESPONDIDAS À ACUSAÇÃO DA AÇÃO PENAL Nº 0812405-49.2018.4.05.8400 E DOS PEDIDOS DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS ROGATÓRIAS FORMULADOS EM AMBAS AS AÇÕES PENAIS: No mais, passo a apreciar as respostas à acusação apresentadas pelas defesas de BERNARDO e CONRADO junto ao MM. Juízo da 14ª Vara Federal do RN. Inicialmente, deve ser dito que o acusado CONRADO, na ação penal que desde o início tramita neste Juízo (autos nº 0006666-20.2016.4.03.6181) constituiu como seu defensor o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO DA ROCHA CATUTA, OAB/MG 66.074, com escritório na Av. Alexandre Barbosa, 440, Mercês, Uberaba/MG (procuração à folha 597). Já na ação penal nº 0812405-49.2018.4.05.8400 (ainda sem distribuição na JFSP), constituiu como seus defensores Dr. YAGO ABRÃO COSTA, OAB/MG 166.968 (em nome de quem requer sejam realizadas as intimações) e Dr. JENNER SILVERIO JACULLI, OAB/MG 157.983, com escritório na Av. Maranhão, 1320, sl. 211, Santa Maria, Uberaba/MG. O codenudendo BERNARDO tem como defensor na ação penal nº 0006666-20.2016.4.03.6181 os Drs. YAGO ABRÃO COSTA, OAB/MG 166.968 (em nome de quem requer sejam realizadas as intimações) e JENNER SILVERIO JACULLI, OAB/MG 157.983, com escritório na Av. Maranhão, 1320, sl. 211, Santa Maria, Uberaba/MG (procuração à folha 615). Já na ação penal nº 0812405-49.2018.4.05.8400 (JFRN), constituiu como seu defensor Dr. THIAGO AMORIM SILVA CÂNDIDO DE ARAÚJO, OAB/RN 7.288, com escritório na Rua Rodolfo Garcia, 2021, Lagoa Nova, Natal/RN. Desse modo, ATENTE A SECRETARIA QUANDO DAS INTIMAÇÕES DAS DEFESAS. Na ação penal nº 0812405-49.2018.4.05.8400, o acusado CONRADO apresentou resposta à acusação, alegando: inépcia da denúncia por falta de pressupostos processuais ou condições da ação ou por ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Requer: perícia no diploma apresentado pelo DPF; tradução para o português de documentos em língua estrangeira contidos nos autos; trancamento de inquérito policial que continua aberto, a fim de não haver cerceamento de defesa; os benefícios da justiça gratuita, posto não ter condições de arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, nos termos da lei. Alega a incompetência da Justiça Federal do Rio Grande do Norte para apurar os fatos e competência da Justiça Federal de São Paulo/SP para o processamento do feito em razão da conexão entre os fatos, pois o suposto crime cometido em Natal/RN seria mero instrumento visando o fim que, em tese, seria a obtenção da inscrição como médico, utilizando os diplomas validados em 07.05.2012. Foram arroladas 08 (oito) testemunhas: Santa Rosa/RS (01); São Paulo/SP (01); Bolívia (01); Natal/RN (02); Ribeirão Preto/SP (02); Paraguri (01). O acusado BERNARDO apresentou resposta à acusação, alegando: inépcia da denúncia por falta de pressupostos processuais ou condições da ação ou por ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Alega a incompetência da Justiça Federal do Rio Grande do Norte para apurar os fatos e competência da Justiça Federal de São Paulo/SP para o processamento do feito em razão da conexão com os fatos apurados na ação penal nº 0006666-20.2016.4.03.6181, da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Alega cerceamento de defesa e violação do contraditório em razão da existência de documentos que amparam a denúncia em língua estrangeira não estarem traduzidos para o vernáculo; inépcia da denúncia, pois teria deixado de narrar sobre a fabricação do documento apontado como falso; continuidade das investigações traz prejuízo à estabilidade do processo, pelo que requer a suspensão da ação penal até a conclusão das investigações acerca dos fatos ou trancamento do IPL 18/2017-SR/PF/RN; quanto ao pleito ministerial para que as testemunhas ouvidas na fase policial somente sejam ouvidas se justificada sua necessidade, a defesa requer seja rejeitado, pois o artigo 401 do CPP não faz qualquer ressalva de que a defesa precisa justificar os motivos para arrolar testemunhas já ouvidas em inquérito policial; requer a absolvição de BERNARDO pelo crime de uso de documento falso, por se tratar de *post factum* não punível e exaurimento do crime de falsificação de documento público. Alega, ainda, ausência de materialidade delitiva. Requer, por fim, a tradução para a língua portuguesa dos documentos em inglês emitidos pela UNITEPC e pelo serviço de imigração boliviano, reabrindo-se prazo para resposta à acusação; e perícia no diploma de BERNARDO, utilizado para o revalida na UFRN. Foram arroladas 08 (oito) testemunhas: Bolívia (01); Argentina (04); Natal/RN (01); Paraguri (01) e São Paulo/SP (01). A questão da competência deste Juízo Federal de São Paulo/SP (7ª Vara Criminal) para o processamento da ação penal nº 0812405-49.2018.4.05.8400 já foi reconhecida pelo Juízo do Rio Grande do Norte (14ª Vara) e por este Juízo, conforme acima, estando superada. No mais, o artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, o inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez accidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, o delito do artigo 304 do Código Penal. A denúncia não é inepta, pois formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do CPP, descrevendo perfeitamente a conduta típica, havendo indícios suficientes de autoria, de acordo com os elementos colhidos na fase inquisitorial, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa. A denúncia, ademais, está lastreada em provas suficientes para início de uma ação penal, havendo, portanto, justa causa. Cumpre registrar que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no mérito causal e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. No crime de uso de documento falso, é prescindível a realização de exame pericial quando for possível comprovar a falsidade do documento através de outros meios de prova. (HC 455.267/SC, Rel. Ministro LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 18/10/2018; REsp 1688535/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 31/08/2018; AgrRg no ARsp 1316072/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 28/08/2018; AgrRg no ARsp 967.728/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018). No presente caso, a Universidade Tecnica Privada Cosmos - UNITEPC, onde os acusados supostamente teriam se formado em Medicina, informou que os denunciados nunca foram alunos daquela Instituição e que tais diplomas são falsos. Ademais, a autoridade boliviana de imigração informou que, em buscas no arquivo central daquele país, não existe qualquer registro ou documentação em nome dos acusados. Aliado a isso, o próprio acusado BERNARDO afirmou, em sede policial, que não concluiu a graduação em medicina, esclarecendo que cursou 4 anos de medicina na Faculdade Hector Barceló, na Argentina, entre 2002 e 2007, salvo engano. Por sua vez, o acusado CONRADO, interrogado em sede policial, quedou-se silente a respeito dos fatos. No mais, mostra-se totalmente inviável elaboração de laudo pericial quanto ao diploma do requerente BERNARDO, uma vez que a via original desse documento não fora apreendida pela Polícia Federal quando da realização das buscas nos endereços do acusado, embora BERNARDO tenha se comprometido a fornecer tal documento à autoridade policial assim que o encontrasse, conforme se infere de seu interrogatório policial (afirmou que não sabe o paradeiro de seu diploma posto que alega tê-lo guardado em razão de uma briga com sua esposa, que queria rasga-lo; que compromete-se a enviar esforços para localizá-lo e apresentá-lo nesta delegacia), não o fez. Diante disso, indefiro os pedidos de perícia. Sem prejuízo, poderão as Defesas trazer aos autos todos os documentos que entenderem pertinentes para respaldar suas teses, conforme preceito do artigo 156 do CPP, documentos esses que serão analisados no momento oportuno juntamente com as demais provas dos autos quando do julgamento do mérito. Por fim, inexistem quaisquer hipóteses do artigo 107 do Código Penal (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico, de modo que também não é possível a absolvição sumária com fundamento no inciso IV do art. 397 do CPP. Logo, as alegações trazidas pelas defesas técnicas ou não se inserem nas hipóteses legais previstas para a absolvição sumária ou exigem dilação probatória, de modo que serão apreciadas no momento oportuno, quando do julgamento do mérito. Diante do exposto, estando ausentes as hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, determino o prosseguimento do feito e DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de agosto de 2019, às 15:30 horas, oportunidade em que o processo será julgado. Os acusados, embora não residam nesta Capital/SP, já estão devidamente intimados para a audiência de instrução e julgamento agendada para referida data e hora, conforme consta dos autos da ação penal nº 0006666-20.2016.4.03.6181, com os quais os autos da ação penal nº 0812405-49.2018.4.05.8400 (ainda sem distribuição da JFSP) tramitarão em conjunto. As oitivas das testemunhas de defesa PAULA ADRIANA DE FREITAS NOVAES - Ribeirão Preto/SP; CÉSAR ROBERTO CAMPOS - Ribeirão Preto/SP; SAMIR VELLEDA PACHECO - Santa Rosa/RS; ANGELO JOSÉ RONCARLY PEDRO - Natal/RN; e LUIZ ALBERTO BACHESCHI, com endereço nesta Capital/SP, já estão agendadas para a data e horário supra na ação penal que tramita neste Juízo e serão aproveitadas para a ação penal nº 0812405-49.2018.4.05.8400 (ainda sem distribuição na JFSP). Expeça-se carta precatória para realização da oitiva por meio do sistema de videoconferência na data e horário acima, fazendo-se os agendamentos prévios necessários, da testemunha de defesa ELAINE BEZERRA, com endereço em Natal/RN (arrolada pela defesa de CONRADO nos autos nº 0812405-49.2018.4.05.8400). Caso não possível a realização na data e hora acima indicadas, solicite-se ao Juízo deprecado a realização da oitiva por meio convencional (presidida pelo Juízo deprecado), em data anterior à audiência de julgamento. Cumpra-se o artigo 222 do CPP. Nos termos do artigo 236 do CPP, os documentos em língua estrangeira serão traduzidos, se necessário. Indiquem as defesas os documentos que pretendem ser traduzidos para aferição da necessidade, sob pena de preclusão. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio. Portanto, estão sujeitas a um juízo não só de pertinência, mas de efetiva imprescindibilidade. As Defesas não demonstraram a imprescindibilidade da expedição das cartas rogatórias. Com efeito, os motivos apresentados pelas defesas a fls. 639/641 e 644/651 (ação penal nº 0006666-20.2016.4.03.6181) não esclarecem o que tais pessoas saberiam sobre os fatos descritos na denúncia e por quê, tratando-se de justificativas genéricas, assim como também é genérica e sem fundamento a alegação de que a Universidade Tecnica Privada Cosmos - UNITEPC é desorganizada. Já as respostas à acusação apresentadas ao Juízo da 14ª Vara Federal do Rio Grande do Norte na ação penal nº 0812405-49.2018.4.05.8400 (ainda sem distribuição da JFSP) e ora apreciadas para este Juízo também nada esclarecem acerca da imprescindibilidade da medida. Como se observa, os argumentos são genéricos. A defesa de CONRADO alega que a oitiva das testemunhas no exterior tem por objetivo comprovar que o acusado estudou na universidade boliviana e que o diploma foi efetivamente expedido pela referida instituição, bem como assinado por seus funcionários. Alega ainda não haver prova de que CONRADO foi o autor da falsificação. Em primeiro lugar, a acusação não imputa ao acusado o fato de ter sido o autor da falsificação. Em segundo lugar, tais alegações não conduzem ao deferimento da diligência internacional. A prova deve ser considerada protelatória, visto que tem o mesmo objeto da investigação feita no pedido de cooperação jurídica internacional e simplesmente pretende reproduzir prova já existente nos autos, esperando um resultado diferente, sob justificativa genérica e não-comprovada de desorganização da instituição. Ademais, incide o art. 443 do CPC c/c art. 3º do CPP. De fato, de acordo com tal dispositivo, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento. Embora os acusados tenham direito à produção de provas necessárias à demonstração dos fatos embasadores de suas teses, tem-se que essas provas são destinadas ao magistrado, a quem é conferido o critério de sua utilidade e necessidade. Diante do exposto, considerando não estarem preenchidos os requisitos do art. 222-A, do CPP, indefiro o pedido de expedição de cartas rogatórias. Não há nos autos elementos mínimos para concessão do benefício da justiça gratuita requerido por CONRADO, pelo que indefiro esse pleito (contido na resposta à acusação da ação penal nº 0812405-49.2018.4.05.8400). Não cabe a este Juízo Federal de São Paulo/SP apreciar pedido de trancamento de inquérito policial que tramita no DPF em Natal/RN, formulado pelas defesas nas respostas à acusação (ação penal nº 0812405-49.2018.4.05.8400), devendo os pleitos ser dirigido ao Juízo ou Tribunal competente. Não há qualquer motivo para suspensão do andamento da ação penal nº 0812405-49.2018.4.05.8400 (s/distribuição na JFSP), pelo que fica indefiro o pedido da defesa de BERNARDO nesse sentido. Faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Intimem-se, observando-se todos os defensores dos acusados, nas duas ações que passam a tramitar conjuntamente.

QUERELANTE: CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) QUERELANTE: VIVIANE APARECIDA FERREIRA - SP185402

QUERELADO: ARLETE ENI GRANERO, BOLIVAR GODINHO DE OLIVEIRA FILHO,, DOUGLAS DE LIMA FEITOSA, DURVAL LUCAS JÚNIOR, LUCIA SALMONSON GUIMARÃES BARROS, LUCIANA MASSARO ONUSIC, LILIAN BISPO DE OLIVEIRA, EMERSON GOMES DOS SANTOS, HERNAN CONTRERAS PINOCHET, NILDES RAIMUNDA PITOMBO LEITE, POLLYANA DE CARVALHO VARRICHIO, RICARDO LUIZ PEREIRA BUENO, GIULIE FURTANI ROMANI e SAMIR SAYED, todos servidores públicos federais vinculados à UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP, *campus* de Osasco/SP, imputam-lhes a prática dos artigos 138, § 1º, 139 e 140, todos do Código Penal, em razão de publicação da Ata da 5ª Reunião Ordinária da Comissão de Curso de Administração 2018, em que a querelante teria sido apontada como aluna desrespeitosa, e que havia cometido fraude documental acadêmica, desde que não havia naquele documento, qualquer comprovação dos fatos apontados, nem tampouco que tipo de fraude ela havia cometido (ID 17500493).

DECISÃO

Cuida-se de queixa-crime apresentada por CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS em face de ARLETE ENI GRANERO, BOLIVAR GODINHO DE OLIVEIRA FILHO, DOUGLAS DE LIMA FEITOSA, DURVAL LUCAS JÚNIOR, LUCIA SALMONSON GUIMARÃES BARROS, LUCIANA MASSARO ONUSIC, LILIAN BISPO DE OLIVEIRA, EMERSON GOMES DOS SANTOS, LUIS HERNAN CONTRERAS PINOCHET, NILDES RAIMUNDA PITOMBO LEITE, POLLYANA DE CARVALHO VARRICHIO, RICARDO LUIZ PEREIRA BUENO, GIULIE FURTANI ROMANI e SAMIR SAYED, todos servidores públicos federais vinculados à UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP, *campus* de Osasco/SP, imputam-lhes a prática dos artigos 138, § 1º, 139 e 140, todos do Código Penal, em razão de publicação da Ata da 5ª Reunião Ordinária da Comissão de Curso de Administração 2018, em que a querelante teria sido apontada como aluna desrespeitosa, e que havia cometido fraude documental acadêmica, desde que não havia naquele documento, qualquer comprovação dos fatos apontados, nem tampouco que tipo de fraude ela havia cometido (ID 17500493).

Requeru ainda os benefícios da Justiça Gratuita, juntando declaração de hipossuficiência (ID 17500495) e holerite (ID 17500496).

Juntou procuração, com poderes específicos (ID 17500494), de demais documentos.

Em 24.05.2019, o MPF requereu a aplicação das regras do Juizado Especial, previstas na Lei nº. 9.099/96, tendo em vista que da narrativa exordial não se percebe imputação a querelante da prática de crime e, portanto, não há de se falar em calúnia, restando apenas os delitos de difamação e injúria, que juntos não resultaria em pena máxima inferior a 2 anos. Por consequência, a extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, III, da Lei 9.099/95, haja vista que os crimes foram praticados em Osasco/SP (ID 17666571).

É o necessário. Decido.

Conforme se extrai do documento ID 17838883, a 5ª Reunião Ordinária da Comissão de Curso de Administração 2018, onde, em tese, ocorreram os delitos narrados na queixa-crime, **deu-se na cidade de OSASCO/SP**, sendo lá o local em que teria se consumado os delitos. Diante disso, a Subseção Judiciária de Osasco/SP é a competente para o processamento do presente feito, nos termos do art. 70, *caput*, do Código de Processo Penal.

Saliente-se, outrossim, que os funcionários públicos têm domicílio necessário no local onde exercem suas funções (art. 76, parágrafo único do CC), atraindo a competência para Osasco/SP também em função do art. 73 do CPP, e sequer a querelante reside na cidade de São Paulo/SP.

Tocante à questão da calúnia, nos termos do parecer ministerial, entendo que não houve imputação a querelante, pelos querelados, de fato específico definido como crime, de modo que sequer consta da exordial qual o crime que teria sido imputada a ela. Em razão disso, restando apenas os delitos de difamação e injúria, é competente o juízo do Juizado Especial Criminal da Subseção Judiciária de Osasco, SP, para onde os autos deverão ser encaminhados.

Quanto ao pedido de assistência judiciária, caberá ao Juízo de Osasco/SP deliberar a respeito.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11474

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015893-97.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO JOO POONG KIM X SO YEON CHOI X ROGERIO SIQUEIRA DIAS X VERLEI ANTONIO SIQUEIRA/GO009178 - EDEMUNDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI X VICENTE SOUTO JUNIOR/G0013245 - JOSE IVAN OLIVEIRA PINTO)

INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 590/598; Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg: 96/2019 Folha(s) : 111 Autos nº 0015893-97.2017.403.6181 (ação penal)Denunciados: 1-) MARIO JOO POONG KIM, nascido aos 23/06/1980 (38 anos)2-) SO YEON CHOI, nascido aos 08/07/1985 (33 anos)3-) ROGÉRIO SIQUEIRA DIAS, nascido aos 31/10/1981 (37 anos)4-) VERLEI ANTONIO SIQUEIRA, nascido aos 12/07/1967 (51 anos)5-) VICENTE SOUTO JUNIOR, nascido aos 11/03/1965 (54 anos)SENTENÇA TIPO DCuida-se de denúncia, apresentada no dia 04.12.2017 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra MARIO JOO POONG KIM, SO YEON CHOI, VICENTE SOUTO JUNIOR, ROGÉRIO SIQUEIRA DIAS e VERLEI ANTONIO SIQUEIRA, como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal c.c. art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 69 do Código Penal. A denúncia (fls. 24/44) narra o seguinte:Autos nº 1.34.001.009056/2017-320 Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA contra MARIO JOO POONG KIM, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de Seung Do Kim e Jung Sun Kim Lee, nascido aos 23/06/1980 em São Paulo, portador do documento de identidade RG nº 43.614.366, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas CPF nº 300.671.498-98, residente na Rua José Getúlio, 578, bloco B, ap. 41, Liberdade, São Paulo/SP, CEP: 01509-000 e SO YEON CHOI, coreana, solteira, comerciante, filha de , nascida na Coreia do Sul aos 08/07/1985, portadora do documento de identidade estrangeiro RNE nº V600.569-O, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas CPF nº 010.786.299-94, residente na Rua Afonso Pena, 251, ap. 23, Bom Retiro, SP/SP, CEP: 01124-000, ROGÉRIO SIQUEIRA DIAS, brasileiro, casado, empresário, filho de Onofre Rosa Dias e Divina Nilza Siqueira Dias aos 31/10/1981 em Goiânia/GO, portador do documento de identidade RG nº 3460585 2º via DGPC/GO, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas CPF nº 923.579.541-91, residente em Aparecida de Goiânia/GO na Rua Dourados Quadra 132, lote 1-3, apto. 204, bloco C, condomínio Residencial portal das Américas, Setor dos Afônso, CEP: 74915-290, VERLEI ANTONIO SIQUEIRA, brasileiro, divorciado, empresário(sic), filho de Orion Antonio Siqueira e Alice Barbosa de Siqueira, nascido aos 12/07/1967 em Inhumas/GO, portador do documento de identidade RG nº 1617630 DGPC/GO, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas CPF nº 363.646.491-49, residente Aparecida de Goiânia/GO na Rua José A Cunha Quadra 140, bloco 1/24, apto. 202, bloco 1-A, condomínio Edifício Azul, Setor dos Afônso, CEP: 74915-330, VICENTE SOUTO JUNIOR, brasileiro, engenheiro civil, casado, filho de Vicente Pinto Souto e Maria Ivanilde Oliveira Pinto, portador do RG nº 1.193.904 SSP/GO, CREA-GO 5215-D e do CPF nº 359.689.071-34, natural de Goiânia-GO, nascido em 11/03/1965, residente e domiciliado na Rua 08, nº 200, Q. C-4, L.13, apto. 901, Edifício Caobá, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-100, pelos fatos e motivos a seguir aduzidos: 1- DOS FATOSConsta dos autos que os denunciados MARIO JOO POONG KIM e SO YEON CHOI, na qualidade de sócios e administradores da pessoa jurídica FARO HAMMARS RELAÇÕES E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA - EPP (ou simplesmente FARO), CNPJ 19.823.528/0001-99, sediada na Rua Helena, 280, cj. 210, Vila Olímpia/SP, CEP 04552-050, figuraram falsamente como reais adquirentes das mercadorias constantes da Declaração de Importação (DI) nº 15/1854056-4 (1ª adição) registrada em 22/10/2015 junto à Alfândega da Receita Federal do Brasil, haja vista que não comprovaram a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos empregados na operação de comércio exterior. Tal fato, além de configurar o ilícito administrativo denominado interposição fraudulenta, da qual decorrem a declaração de inaptidão da inscrição da pessoa jurídica e o perdimento da mercadoria (ou multa equivalente ao valor aduaneiro), caracteriza o crime descrito no art. 299 do Código Penal. Além disso, o valor declarado das mercadorias na DI mostrou-se consideravelmente menor que o valor real de tais bens, como comprovam os autos, o que se faz incidir, também na prática do crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.137/90. Como se verá adiante, a real adquirente das mercadorias foi a empresa MARSOU ENGENHARIA administrada por VICENTE SOUTO JUNIOR, que por sua vez subcontratou a empresa ATACADÃO DAS PISCINAS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, administrada pelos sócios ROGÉRIO SIQUEIRA DIAS e VERLEI ANTONIO SIQUEIRA para a realização da compra dos equipamentos descritos na DI nº 15/1854056-4. Na espécie, as mercadorias foram apreendidas (AITAGF nº 0817900/09048/16) sendo aplicada à FARO a pena de perdimento (fl. 612), PAF nº 15.771.720.650/2017-78. A ação fiscal foi executada pela Inspeção da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, em intervenção na operação de importação 15/1854056-4, mediante aplicação do procedimento especial de controle aduaneiro previsto na IN RFB nº 1169/2011, devido à observação de indícios puníveis com a pena de perdimento. A fiscalização apurou que a FARO pretendia nacionalizar mercadorias supostamente adquiridas por ela, sem recursos de terceiros, em compra internacional que teria pactuado com fornecedor chinês, com peso bruto de 4.100 kg, contendo 01 (um) Equipamento para FONTE-FULL, o 04 (quatro) Canoas Plásticas, o 90 (noventa) MESAS METÁLICAS distribuídas em 3 (três) adições. No decorrer da ação fiscal concluiu-se pela ocorrência da interposição fraudulenta de pessoas em decorrência da falta de comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados na transação internacional, bem como pela constatação de que a futura comercial que instruiu a DI continha dados ideologicamente falsos porque não refletiam os reais preços praticados na aquisição das mercadorias junto ao exportador. No curso do procedimento fiscal foi comprovado que a FARO existe somente para acobertar terceiros que permanecem recônditos em operações de importação, sem serem submetidos aos controles fiscais e aduaneiros. A sua atuação como empresa interposta restou configurada com base nos seguintes constatações: (1) Desde sua abertura em 03/2014, a FARO registrou diversas importações na modalidade por conta própria e em todas elas declarou que as mercadorias teriam sido adquiridas com recursos próprios, sem auxílio de terceiros, para revenda no mercado interno a qualquer interessado, ou seja, sem destinatários predeterminados. Conforme as informações constantes dos sistemas da Receita Federal a empresa obteve um prejuízo bruto de aproximadamente 140 mil reais com a venda das mercadorias que importou. (2) A FARO registrou a DI 15/1854056-4 como importação própria, com recursos próprios, declarando um custo total de R\$ 52.940,30. No dia seguinte ao registro da DI, mesmo sem a liberação da carga, a FARO emitiu as notas fiscais de saída nº 46 e 47 declarando que vendeu à vista as mercadorias importadas por R\$ 38.373,86 (NF nº 46) e R\$ 9.300,00 (NF nº 47), respectivamente, para as empresas ATACADÃO PISCINAS e Cardinal Pets, ambas situadas em Goiás. Assim, o prejuízo da revenda destas mercadorias importadas por meio da DI 15/1854056-4 foi de mais de R\$ 5.000,00 - cinco mil reais (R\$ 52.940,30 - 38.373,86). (3) Desde sua abertura, conforme informações obtidas via DIMOF, a FARO movimentou, no mais de R\$ 600.000,00 (seiscientos mil reais) sem qualquer comprovação de origem. (4) Ao comparar só registros contábeis de 2015 da FARO (livro Diário e Balancete de Verificação) com sua movimentação financeira de 2015, obtida via DIMOF, constatou-se que a empresa deixou de escriturar operações que movimentaram em suas contas bancárias aproximadamente R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). A supressão da escrituração de movimentações financeiras e a recusa de fornecimento dos extratos bancários obstruiu o rastreamento do dinheiro empregado na importação aqui fiscalizada. Estas condutas para ocultar os mandantes da operação de importação impediram a identificação da origem do dinheiro empregado. (5) Na natureza comercial que instruiu a importação declarada na DI 15/1854056-4 foi informado que o pagamento do suposto exportador (Shox Enterprises Co. Ltd.) foi executado antes do embarque das mercadorias da China para o Brasil. Entretanto, a FARO não apresentou qualquer documento relativo a este pagamento, deixando de demonstrar a origem do dinheiro. (6) Nesta

importação bem como nas demais realizadas pela FARO em 2015, a conta bancária usada no débito dos tributos não é da FARO mas do Banco Bradesco (agência 0265, conta-corrente 68516-0) onde ela não possui conta. Se este dinheiro circulou na FARO, a supressão da escrituração da movimentação de mais de R\$ 300.000,00 somente em 2015, impediu tal verificação. Tais condutas autorizaram a aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Além da fraude de interposição fraudulenta na operação 15/1854056-4, a FARO cometeu ainda mais duas outras infrações puníveis com a pena de perdimento: (1) a utilização de fatura comercial falsa com preços subfaturados, o que ocasionou a redução da carga tributária em, no mínimo, R\$ 35.056,24. Conduta que se subsume à descrita no art. 2º da Lei nº 8.137/90, (2) a falsa declaração de conteúdo da 1ª adição: a FARO indicou a importação de 01 (um) equipamento Fonte Ft Full, atribuindo-lhe a classificação fiscal NCM 8424.89.90, reproduzindo o mesmo código na descrição detalhada do produto. Em sua manifestação, a FARO alegou que o cliente destinatário das fontes luminosas seria a empresa ATACADÃO DAS PISCINAS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 09.491.447/001-85), situada em Goiânia/GO. Conforme documentos juntados pela FARO esta empresa foi contratada pela empresa MARSOU ENGENHARIA EIRELI (CNPJ 01.278.335/0001-39) também de Goiânia/GO, a qual é responsável pela execução da obra de revitalização da Praça Cívica de Goiânia/GO. Segundo informações obtidas durante a fiscalização, a MARSOU contratou a ATACADÃO DAS PISCINAS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA para fornecer e instalar os materiais e equipamentos que compõem as duas fontes luminosas na obra de Revitalização da Praça Cívica de Goiânia pelo valor total de R\$ 583.000,00 (produtos e mão-de-obra). Segundo o contrato firmado por ambas, todos os produtos deveriam ser entregues até 20/09/2015 e instalados até 10/10/2015. Em resposta à fiscalização, a MARSOU sustentou que antes da entrega das fontes luminosas adiantou à ATACADÃO DAS PISCINAS a quantia de R\$ 363.000,00 em pagamentos efetuados entre 18/06/2015 e 28/08/2015. Ou seja, sem o fornecimento de nenhum produto ou serviço a ATACADÃO DAS PISCINAS teria embolsado como adiantamento mais de 60% do valor firmado em contrato. No contrato de fornecimento e instalação das duas fontes luminosas apresentado pelas empresas MARSOU e ATACADÃO DAS PISCINAS, há a exigência de que as principais componentes das fontes luminosas sejam da marca Finn Forest. A empresa chinesa detentora da marca Finn Forest, a Guangzhou Fenlin Sauna Equipment Co. Ltd, dentre outros produtos, fábrica e vende fontes luminosas pré-fabricadas e também fontes luminosas personalizadas, conforme exigências dos clientes. No site Alibaba a dona da Finn Forest declara que possui uma equipe profissional que projeta fontes luminosas com os tamanhos e os efeitos desejados por seus clientes. Sabe-se que a MARSOU foi contratada pela Prefeitura de Goiânia/GO para executar a obra de acordo com suas especificações do projeto de Revitalização da Praça Cívica de Goiânia/GO. Diante dessas informações, a fiscalização suspeitou que os materiais e equipamentos importados por meio da 1ª adição da DI 15/1854056-4 sejam de fabricação personalizada pela empresa Guangzhou Fenlin, dona da Finn Forest, contendo todos os componentes necessários para a construção das 2 (duas) fontes luminosas, compatíveis com o projeto de Revitalização já mencionado. A fim de sanar dúvida quanto ao conteúdo da 1ª adição da DI 15/1854056-4, foi determinada a elaboração de laudo técnico sobre a natureza da carga a um engenheiro credenciado (fls. 477/499). O resultado da perícia revelou que os materiais importados destinavam-se à construção de duas fontes luminosas, compatíveis com as destinadas à obra na Praça Cívica de Goiânia e com o contrato firmado entre a MARSOU e a ATACADÃO DE PISCINAS. A única diferença encontrada foi com relação à quantidade de projetores de luz (a carga tem 64 a menos) e duas bobinas elétricas sobressalentes (não previstas no contrato). A falsa descrição consignada na 1ª adição da DI 15/1854056-4 de que seria somente uma fonte foi o embuste orquestrado para impedir o conhecimento sobre o verdadeiro preço das duas fontes luminosas e quem as fabricou, a finalidade e o destino das mercadorias (Praça Cívica de Goiânia); quem são os reais responsáveis da importação. No caso, a motivação dos mandantes da importação das duas fontes luminosas não foi somente a supressão de tributos na importação decorrente da redução artificial do valor das mercadorias. Houve também o objetivo de esconder a enorme diferença entre o preço real pago pelas duas fontes luminosas (pouco mais de R\$ 100.000,00) e o valor supostamente pago pela executora da obra - MARSOU - de R\$ 583.000,00 (quinhentos e oitenta e três mil reais) à ATACADÃO DAS PISCINAS. A FARO e a ATACADÃO DAS PISCINAS não forneceram extratos bancários e documentos contábeis com as informações sobre a operação que envolveu a importação das fontes luminosas, obstruindo a verificação da origem do dinheiro (quem pagou) e o valor realmente despendido na importação retratada na 1ª adição da DI 15/1854056-4. Concluiu-se então que a empresa MARSOU comprou as fontes luminosas diretamente da Guangzhou Fenlin, dona da marca Finn Forest, que por sua vez, as produziu de forma personalizada dentro dos parâmetros exigidos pelo projeto de Revitalização da Praça Cívica de Goiânia/GO. No caso, a ATACADÃO DAS PISCINAS também atua como interposta. Assim, a nota fiscal e o contrato firmado com esta última serviriam para simular a compra das fontes luminosas por valor muito superior ao que foi realmente despendido pela MARSOU. A FARO emitiu as Notas Fiscais nº 45 e 46 à ATACADÃO DAS PISCINAS. Na nota nº 46 noticiou a revenda imediata da carga objeto da 1ª adição da DI nº 15/1854056-4 por um preço inferior ao custo. Nos documentos apresentados pela FARO é a ATACADÃO DAS PISCINAS que aparece como provável fornecedora da carga destinada à construção da Fonte (ou das Fontes) na praça Cívica de Goiânia-GO. Por fim, a ATACADÃO DAS PISCINAS, em resposta à notificação extrajudicial da MARSOU, apresentou-se como mandante da importação aqui fiscalizada tendo inclusive enviado seu caminhão para efetuar a coleta da carga, o que foi impedido pelo bloqueio do despacho aduaneiro. Mais uma prova de que a ATACADÃO DAS PISCINAS agiu como interposta. Por sua vez, a ATACADÃO DE PISCINAS, em resposta à fiscalização (intimação nº 23/2016), protocolada em 12/04/2016, também prestou FALSA declaração sobre o conteúdo da carga objeto da 1ª adição da DI 15/1854056-4. Ela afirmou que a natureza da carga era uma pequena PARTE das peças p/ montagem de uma fonte luminosa. As principais partes (peças) para montagem da fonte são produzidas no local e não há manual, visto que as peças apreendidas, são uma pequena parte do todo. Vide cópia da NF onde estão marcadas as peças importadas (grifos nos textos). Segundo ela tratava-se de uma fonte e as peças retidas pela Receita Federal seriam as marcadas na cópia da Nota Fiscal de Saída 10.275 que emitiu em razão da venda para a MARSOU (observe-se fl. 122 do anexo I volume I). Portanto, a descrição genérica e falsa das mercadorias, inserida na 1ª adição da DI 15/1854056-4 foi arquitetada para: (1) ocultar o conteúdo e destino da carga (fontes luminosas para a Praça Cívica de Goiânia), (2) os responsáveis pela importação (a empresa MARSOU) e (3) o verdadeiro valor da operação. Tudo isso para que houvesse a simulação da aquisição das fontes por valor muito superior ao real, pelas empresas MARSOU e ATACADÃO DAS PISCINAS, causando dano ao erário pela elevação arbitrária de preços e produtos aplicada em obra pública executada com recursos do Município de Goiânia, do Estado de Goiás e do Governo Federal (IPHAN). Conforme relatório em fl. 123 do anexo I volume o Sr. Auditor Fiscal pontuou: Conforme é possível ver nas figuras 24 e 25, e demais fotos no anexo II, é indiscutível que os 2 (DOIS) Painéis Trifásicos constam da carga objeto da 1ª Adição da DI 15/1854056-4. Além deles, nas imagens do anexo II também é possível ver os projetores de luz. Ademais, se isso fosse verdade, a ATACADÃO DAS PISCINAS teria vendido os produtos por preço inferior ao custo, pois a soma dos itens destacados na Nota Fiscal da figura acima é menor que o valor do custo dos produtos importados, conforme notas fiscais emitidas pela FARO, de nº 45 e 46. Esta declaração descaradamente FALSA da ATACADÃO DAS PISCINAS só mostra que, assim como a FARO, ela não está disposta a esclarecer os fatos investigados. Aliás, além de não esclarecer, a ATACADÃO DE PISCINAS tentou ludibriar esta fiscalização sobre o conteúdo da carga. A MARSOU por sua vez, alegou à fiscalização não saber especificar quais seriam os itens importados pela ATACADÃO DE PISCINAS. Mais uma inverdade. Compulsando o contrato firmado entre elas, observou-se que há uma exigência da MARSOU quanto à marca de materiais e equipamentos a serem utilizados nas fontes luminosas: bicos frísantes, projetores de luz com lâmpadas led, conjuntos motobomba, bombas de drenagem monocelular e painéis trifásicos, tudo da marca Finn Forest (pertencente à empresa Guangzhou Fenlin). Por tais motivos conclui-se que a MARSOU foi a mandante da importação na qualidade de responsável pela execução das obras da Praça Cívica de Goiânia. Como bem anotou o Sr. Auditor Fiscal, não é crível que a MARSOU assinasse um contrato com fornecedor em que delegasse a este a escolha da marca e origem dos produtos. Ademais, ela adiantou à ATACADÃO a quantia de R\$ 363.000,00 entre 18/06/2015 e 28/08/2015 sem que houvesse a entrega e a instalação dos equipamentos, ou seja, os recursos financeiros para a importação dos equipamentos vieram da MARSOU. Tanto é que a ATACADÃO DE PISCINAS, ao ser instada a apresentar os extratos bancários relativos à operação, quedou-se inerte para que a origem permanesse acobertada. Segundo o relatório do Sr. Auditor Fiscal, a interposição fraudulenta é causa de dano ao erário não somente pelos tributos não recolhidos no registro da importação, mas também por propiciar a prática de outros delitos: A evasão de divisas (em virtude do pagamento por fora da diferença no custo da mercadoria; A violação das regulamentações cambiais (consequência da evasão de divisas); o A concorrência desleal, tendo em vista que, em virtude da evasão dos tributos incidentes na importação, os custos das mercadorias para o importador são inferiores àqueles assumidos pelos demais participantes do mercado, os quais submetem-se aos controles legais sem a tentativa de burlá-los. A empresa FARO foi notificada em 08/11/2013 sobre a retenção da mercadoria e intimada a apresentar documentação sobre a regularidade da operação e da empresa. Em resposta, em 25/11/2013 requereu a dilação de prazo, o que foi concedido, mas mesmo assim, esgotado o prazo estabelecido, não apresentou qualquer dos documentos solicitados na intimação nº 094/2013. Foi lavrado Termo de Constatância 001/2014, do qual tomou ciência a contribuinte e novamente não foi apresentada documentação ou esclarecimento. Em 27/02/2014 a empresa apresentou petição mas atendeu a intimação de maneira parcial: não apresentou documentos hábeis à comprovação de que os recursos utilizados na operação de importação provinham da FARO, ou seja, os extratos bancários que possibilitariam verificar o fluxo de recursos e sua capacidade financeira. Fora isso, a contabilidade foi apresentada de forma incompleta: não foi trazida para análise do auditor fiscal a integralidade dos balancetes do período solicitado, motivo pelo qual não foi possível aferir a origem dos recursos utilizados para a compra e a internalização das mercadorias, diga-se, subfaturadas. A FARO, por seus administradores, ora denunciados, declarou na DI nº 13/1957183-4 que aquela operação estava sendo realizada por sua própria conta e ordem, quando na verdade restou comprovado que ela serviu de interposta pessoas aos verdadeiros responsáveis pela operação, ou seja, os responsáveis legais das empresas MARSOU e ATACADÃO DAS PISCINAS. Este artigo, como esclarecido pelo Sr. Auditor Fiscal, pode estar associado à prática de irregularidades de qualquer natureza, vez que confere ao infator condições de ocultar sua identidade, e, em tese, escapar ao controle e sanções pertinentes. [] Nas importações, a ocultação do real adquirente é artifício empregado para afastar obrigações tributárias principais e acessórias, quais sejam: (1) não figurar como contribuinte equiparado a industrial e evitar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados nas operações subsequentes; (2) não se submeter a procedimentos fiscais de habilitação para atuar no comércio exterior; (3) interferir na avaliação do risco da operação, mensurada em função do perfil e histórico cadastral dos intervenientes adquirentes envolvidos; (4) buscar benefícios fiscais estaduais indevidamente; (5) acobertamento de ações fraudulentas, entre outros. O dano ao erário, na espécie, se materializou com a ocorrência da interposição da FARO na operação retratada na DI nº 15/1854056-4, além do fato de que haveria valor de contribuição e de tributos como consequência das etapas seguintes da comercialização, que fatalmente seriam subtraídos. Na espécie, foi ainda constatado que os preços constantes da fatura e da DI foram subfaturados, tudo a comprovar, mais uma vez, a incidência do crime previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 8.137/90. Conforme detalhado no item IV.2 do auto de infração (fl. 76/ss), ao analisar os preços declarados na fatura comercial (commercial invoice) saltou aos olhos da fiscalização os baixos preços das mercadorias. As pesquisas de preços de produtos idênticos demonstrou uma grande disparidade entre o apontado na fatura (e declarado na DI) e os valores usualmente praticados nas operações em condições similares. A título exemplificativo, observe-se que o preço unitário declarado dos caiques que constam da 2ª adição da DI nº 15/1854056-4 foi de USD 69,00 enquanto que o preço unitário real é de USD 1.018,62 - mais de 14 vezes maior do que o declarado (fl. 159). Quanto às duas fontes luminosas e seus acessórios - constantes da 1ª adição da DI nº 15/1854056-4 - foram feitas cotações isoladas de preços usualmente praticados para alguns itens que as compõem: bicos frísantes, projetores de luz subaquáticos, bombas submersíveis e painéis de controle trifásicos. Segundo detalhado em fls. 155/158, conforme os preços de fábrica usualmente praticados pela detentora da marca Finn Forest, o valor da carga objeto da 1ª adição é de pelo menos o DOBRO do valor declarado. E prosseguiu o Sr. Auditor aduzindo que: A redução artificial do valor da carga objeto da 1ª adição ocasionou a supressão dos tributos incidentes na importação e a desoneração indevida do IPI incidente sobre a revenda da carga pelo real adquirente, visto que a sua ocultação permitiria a quebra da cadeia do IPI, por ter a empresa ocultada acobertado sua condição de estabelecimento equiparado a indústria. [] Por fim, é importante destacar que no caso da 1ª Adição, além da supressão dos tributos incidentes da importação há evidências de superfaturamento do custo das Fontes Luminosas. Conforme a nota fiscal apresentada pela MARSOU as fontes luminosas foram adquiridas junto à ATACADÃO DAS PISCINAS por R\$ 583.000,00. O custo real foi certamente muito menor que isso. O intento da interposição aqui, como já deduzido, foi o de ocultar o valor real da aquisição das duas fontes luminosas usando um terceiro - no caso a ATACADÃO DAS PISCINAS - para simular a compra por valor superior ao verdadeiro. O dano ao erário no presente caso decorreu de, ao menos, três artifícios: 1. não recolhimento do IPI devido quando da saída do produto de estabelecimento equiparado a industrial. Com o artifício da interposição fraudulenta, o importador oculto pretende não se enquadrar no conceito de contribuinte de IPI equiparado e industrial e, portanto não recolher o IPI incidente na operação de revenda; 2. redução da COFINS e PIS/Pasep devidos, de incidência não cumulativa, que têm como fato gerador o faturamento mensal (art. 1º da Lei nº 10.833/2003, e art. 1º da Lei nº 10.637/2002); 3. redução do IRPJ e a CSLL devidos, mediante omissão de receita, caso o regime de apuração seja presumido. Em fl. 163 do auto de infração há tabela elaborada pela fiscalização que demonstra que de acordo com as cotações de preços, a fatura comercial que instruiu a DI é ideologicamente falsa. A fraude decorrente da inserção de preços menores que os reais resultou na evasão de tributos federais (II, IPI, PIS, COFINS). Para que fossem calculados tais valores seria necessário se aferir o preço real de venda da mercadoria praticado pela FARO. Como esse valor não foi apresentado, não foi possível a elaboração do cálculo dos tributos que seriam devidos, sendo certo que os denunciados, na qualidade de representantes legais da autuada, foram os responsáveis pela ocultação do real adquirente, visando suprimir o pagamento dos tributos já mencionados. Tais condutas subsumem-se aos tipos penais previstos no art. 299 do C.P. e art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90. Assim sendo, restou devidamente comprovado que os denunciados, agindo de forma consciente e voluntária, fizeram figurar a empresa FARO falsamente como real adquirente das mercadorias subfaturadas retratadas na Declaração de Importação nº 15/1854056-4, motivo pelo qual lavrou-se o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº (AITAGF nº 0817900/09048/16) formador do PAF nº 15.771.720.650/2017-78, o que culminou com a aplicação da pena de perdimento das mercadorias (fl. 612). A materialidade, portanto, encontra-se retratada no supra citado PAF que instrui a representação fiscal para fins penais elaborada pela Receita Federal do Brasil nº 15771.724.283/2014-39 (fls. 02/614). Quanto à autoria, verificou-se que MARIO JOO POONG KIM e SO YEON CHOI eram os efetivos administradores da sociedade empresária FARO HAMMARS RELAÇÕES E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA (fls. 315/322), VICENTE SOUTO JÚNIOR o administrador da MARSOU ENGENHARIA LTDA (fls. 436/437), assim como ROGÉRIO SIQUEIRA DIAS e VERLEI ANTONIO SIQUEIRA os efetivos administradores da sociedade empresária ATACADÃO DAS PISCINAS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA quando da elaboração e emissão da DI nº 15/1854056-4. Todos cientes e conluídos para a prática das infrações penais aqui descritas. II - DO PEDIDO Ante o exposto, o Ministério Público Federal denuncia MARIO JOO POONG KIM, SO YEON CHOI, VICENTE SOUTO JÚNIOR, ROGÉRIO SIQUEIRA DIAS e VERLEI ANTONIO SIQUEIRA como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal c.c. art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 69 do C.P. e requer que seja instaurada a competente ação penal, citando-os e intimando-os para todos os seus atos, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, até final condenação. São Paulo, de dezembro de 2017. Rol de testemunhas AFRFB Vitor Barbosa da Fonseca, matrícula nº 1574559 (fl. 17) Hermann Kogos (engenheiro) - fl. 479 A denúncia foi recebida em 24.04.2018 (fls. 49/53-verso). O acusado MARIO JOO POONG KIM, com endereço em São Paulo/SP, foi citado pessoalmente em 12.07.2018 (fls. 181) e, decorrido em albis para constituir defensor e apresentar defesa, foi nomeada a Defensoria Pública da União - DPU para patrocinar sua defesa, apresentando em 10.10.2018 resposta à acusação, reservando-se o direito de examinar as questões de mérito da causa após a instrução, adiantando desde logo que o réu não incurriu nas condutas criminosas apontadas na denúncia. Foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação (fls. 239/241). O acusado ROGÉRIO, com endereço na cidade de Goiânia/GO, foi citado pessoalmente em 29.06.2018 (fls. 215) e apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído, em 09.07.2018, reservando-se o direito de examinar as questões de mérito da causa somente em alegações finais e aduzindo que a denúncia se encontra em dissidência com a realidade fática, divergindo dos depoimentos colhidos na fase policial. Foram arroladas 06 (seis) testemunhas, quatro delas que compareceram independentemente de intimação. A Defesa requereu a intimação judicial de duas testemunhas, uma com endereço em Senador Canedo/GO (região metropolitana de Goiânia) e outra em Goiânia/GO (fls. 361/363). O acusado VICENTE, com endereço na cidade de Goiânia/GO, foi citado pessoalmente em 11.06.2018 (fls. 211), constituiu defensor nos autos (procuração à folha 302) e apresentou resposta à acusação em 19.06.2018, alegando o seguinte: (a) inépcia da denúncia; (b) ausência de provas de que o acusado concorreu ou contribuiu para os crimes descritos na denúncia; (c) atipicidade de conduta seja porque o réu agiu de boa-fé

seja porque não houve qualquer dano ao erário; (d) ausência de dolo. Foram arroladas duas testemunhas, com endereço em Goiânia/GO (fls. 294/301). O acusado VERLEI, com endereço na cidade de Goiânia/GO, apresentou termo de declaração, datado de 26.10.2018, no sentido de que teve acesso à denúncia e que, por motivos de viagem, não conseguiu comparecer espontaneamente para fins de citação pessoal (fl. 372); constituiu defensor nos autos (procuração à folha 370 e subestabelecimento à folha 371) e apresentou resposta à acusação em 22.11.2018, reservando-se o direito de examinar as questões de mérito da causa somente em alegações finais e aduzindo que a denúncia se encontra em dissonância com a realidade fática, divergindo dos depoimentos colhidos na fase policial. Não foram arroladas testemunhas (fls. 368/369). A resposta veio instruída com cópia do CREA de engenheiro civil do acusado (fl. 303); ato constitutivo da empresa individual do acusado, Marsou Engenharia Eireli (fls. 304/305); contrato 002/2015 entre o município de Goiânia e a Marsou Engenharia Eireli datado de 22.01.2015 (fls. 306/323); termo de recebimento provisório da obra expedido pela Prefeitura de Goiânia em relação ao contrato com a Marsou, datado de 21.10.2016 (fl. 324); contrato de compra e venda com mão de obra entre a empresa individual Marsou e a Atacadão Piscinas Ind. Com. e Const. Ltda. datado de 07.06.2015 (fls. 325/328); nota fiscal expedida pe. La Atacadão Piscina em 05.06.2015, no valor total de R\$583.000,00 (fls. 329); extrato de contas a pagar da empresa Marsou de janeiro de 2015 a junho de 2018 (fl. 330); cópia de cheques no valor de R\$110.000,00, expedidos pela Marsou em favor da Atacadão Piscinas e comprovantes da compensação nas seguintes datas 28.09.2016; 25.05.2016; 10.09.2015; 05.08.2015; 10.07.2015; 19.06.2015 (fls. 331/342); notificação extrajudicial da Marsou datada de 11.11.2015, pela Prefeitura de Goiânia/GO, para iniciar os trabalhos de instalação de fontes luminosas em 24 horas (fl. 343) e resposta da empresa Marsou datada de 11.11.2015 (fls. 344/345); notificação extrajudicial da Atacadão Piscina pela Marsou por motivo de descumprimento contratual, datada de 10.11.2015 (fls. 346/347); comprovante do recolhimento junto ao 2º Tabelionato de Goiânia de taxas e emolumentos pela notificação extrajudicial (fls. 348); contranotificação feita pela Atacadão Piscinas em face da Marsou em 20.11.2015 (fls. 349/352); procuração da Atacadão Piscinas datada de 01.09.2015 (fls. 353); intimação realizada pela Receita Federal em face da Marsou para apresentação de documentos (fls. 354/355) e resposta da Marsou à Receita, datada de 31.03.2016 (fls. 356/357). A coacusada SO YEON, que não foi localizada nos endereços constantes dos autos, foi citado por edital (fls. 234/237), decorrendo in albis prazo para apresentação de resposta à acusação (fl. 242). O Ministério Público Federal requereu, quanto à referida acusada, fosse aplicada a suspensão prevista no artigo 366 do CPP (fl. 244). A decisão de fls. 375/381 não absolveu sumariamente nenhum réu. Em audiência realizada em 26/02/2019 (fls. 429/430) foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como interrogados os réus MARIO JOO POONG KIM, ROGÉRIO SIQUEIRA DIAS, VERLEI ANTONIO SIQUEIRA, e VICENTE SOUTO JUNIOR. Na ocasião, o juízo julgou pertinente ouvir a testemunha SANG JIN SHIN (André Shin). A ré SO YEON CHOI citada (fls. 493) e apresentou resposta à acusação (fls. 495/497) em que requereu o aproveitamento dos atos processuais até então praticados. Em análise de sua absolvição sumária, o pedido de aproveitamento dos atos processuais foi deferido. A ré não foi absolvida sumariamente (fls. 507/508). A testemunha SANG JIN SHIN (André Shin) não foi encontrada nos endereços existentes. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 509/510). Em alegações finais, o MPF requer a absolvição de SO YEON CHOI e VERLEI ANTONIO SIQUEIRA e a condenação de MARIO JOO POONG KIM, ROGÉRIO SIQUEIRA DIAS e VICENTE SOUTO JUNIOR (fls. 515/531). As defesas pretendem a absolvição (fls.). É o necessário. Decido. Concorde-se com o MPF e as defesas de SO YEON CHOI e VERLEI ANTONIO SIQUEIRA. Nada nos autos indicam que tenham contribuído dolosamente para o resultado criminoso. Devem, portanto, ser absolvidos com base no art. 386, V, do CPP. Em relação aos demais, nos termos do art. 383, 1º, do CPP e Súmula 337 do STJ, há de se fazer uma breve consideração sobre a tipificação jurídica das condutas narradas na denúncia. Entende o MPF que estão presentes dois crimes em concurso material, quais sejam o do art. 299 do CP e o art. 2º, inc. I, da Lei nº 8.137/90. Constata dos autos que os denunciados MARIO JOO POONG KIM e SO YEON CHOI, na qualidade de sócios e administradores da pessoa jurídica FARO HAMMARS RELAÇÕES E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA - EPP (ou simplesmente FARO), CNPJ 19.823.528/0001-99, sediada na Rua Helena, 280, cp. 210, Vila Olímpia/SP, CEP 04552-050, figuraram falsamente como reais adquirentes das mercadorias constantes da Declaração de Importação (DI) nº 15/1854056-4 (1ª adição) registrada em 22/10/2015 junto à Alfândega da Receita Federal do Brasil, haja vista que não comprovaram a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos empregados na operação de comércio exterior. Tal fato, além de configurar o ilícito administrativo denominado interposição fraudulenta, da qual decorrem a declaração de inaptação da inscrição da pessoa jurídica e o perdimento da mercadoria (ou multa equivalente ao valor aduaneiro), caracteriza o crime descrito no art. 299 do Código Penal. Além disso, o valor declarado das mercadorias na DI mostrou-se consideravelmente menor que o valor real de tais bens, como comprovam os autos, o que os faz incidir, também na prática do crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.137/90. Ocorre que a interposição fraudulenta (falsidade no preenchimento da DI do real importador) junto com o subfaturamento do valor dos bens na DI (com uso de documento ideologicamente falsificado, qual seja, a fatura comercial), e ainda também a imprécisa descrição dos produtos para justificar o subfaturamento, são figuras que configuram um crime único de descaminho previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Tanto a interposição fraudulenta, quanto o subfaturamento com suporte em falsa fatura comercial, como igualmente a imprécisa descrição do produto para amparar o subfaturamento são meios para se incluir no todo ou em parte o pagamento de impostos e contribuições devidos pela entrada ou consumo de mercadorias em território nacional. Esse é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região PENAL PROCESSUAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ABSOLVIÇÃO DE TODOS OS CORRÉUS, INCLUSIVE EX OFFICIO, DAS IMPUTAÇÕES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO (CRIMES-MEIOS), COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, À LUZ DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, ORA ABSORVIDAS PELAS IMPUTAÇÕES DE DESCAMINHO (DELITO-FIM), EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE NELSON GUIMIL ORA DECLARADA EM RELAÇÃO AO CRIME-FIM DO ARTIGO 334, 3º, DO CÓDIGO PENAL (NO TOCANTE À DI N. 07/0102586-9 REGISTRADA EM 24/01/2007), NOS MOLDES DOS ARTIGOS 107, IV, 109, V, 110, 2º, 115, SEGUNDA PARTE, 117, I, E 1º, E 119 TODOS DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS - 31/07/2007), E DO ARTIGO 61 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE NELSON EIRAS GUIMIL E DE PASCAL CYRIL TOQUE ORA DECLARADA EM RELAÇÃO AO CRIME-FIM PREVISTO NO ARTIGO 334, 3º, DO CÓDIGO PENAL (NO TOCANTE ÀS DIs N. 06/0933980-4, 06/0943216-2, 06/0950497-0, 06/1108502-4, E 07/0105286-9, REGISTRADAS, RESPECTIVAMENTE, EM 08/08/2006, 10/08/2006, 11/08/2006, 15/09/2006 E 24/01/2007), NOS MOLDES DOS ARTIGOS 107, IV, 109, V, 110, 2º, 117, I, E 1º, E 119 TODOS DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS - 31/07/2007), E DO ARTIGO 61 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DE JOSÉ MÁRIO DOS REIS EM RELAÇÃO ÀS IMPUTAÇÕES REMANESCENTES DE QUADRILHA E DESCAMINHO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVAS DE NELSON EIRAS GUIMIL E PASCAL CYRIL TOQUE EM RELAÇÃO À IMPUTAÇÃO DE QUADRILHA. SÚMULA 438 DO STJ. CRIME DO ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS). PARTICIPAÇÃO DE, QUANDO MUITO, SOMENTE TRÊS AGENTES EM POSSÍVEL ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA A IMPORTAÇÕES SUBFATURADAS MEDIANTE A INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE EMPRESA FICTÍCIA, NÃO OBSERVADO, PORTANTO, O NÚMERO MÍNIMO DE MAIS DE TRÊS PESSOAS EXIGIDO PELO REFERIDO TIPO PENAL NA OCASIÃO DOS FATOS IMPUTADOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA, MANTIDA A ABSOLVIÇÃO DOS CODENUNCIADOS COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPUTAÇÕES DE DESCAMINHO REMANESCENTES EM RELAÇÃO A APENAS UM DOS COACUSADOS. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À EFETIVA PARTICIPAÇÃO E DOLO DE JOSÉ MÁRIO DOS REIS, MANTIDA SUA ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IN DUBIO PRO REO. APELO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. APELOS DEFENSIVOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os corréus NELSON EIRAS GUIMIL, NELSON GUIMIL e PASCAL CYRIL TOQUE foram condenados pela prática delitiva descrita nos artigos 334, 3º, e 304, c.c. o artigo 299, todos do Código Penal, ficando absolvidos, todavia, das acusações referentes ao delito do artigo 299 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, ao passo que o corréu JOSÉ MÁRIO DOS REIS restou absolvido de todas as imputações delitivas, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Além disso, todos os coacusados foram absolvidos do delito do artigo 288 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 2. De início, observou-se que as imputações de falsidade ideológica e uso de documento falso (crimes-meio), ainda que penalmente possíveis, restaram, na hipótese, absorvidas pelas imputações de descaminho (delito-fim), à luz do princípio da consunção, em consonância, nesse ponto, com as razões recursais defensivas (fls. 1.105/1.130, 1.131/1.159 e 1.160/1.072) e com as próprias contrarrazões ministeriais (fls. 1.190/1.197), sendo de rigor a absolvição de todos os corréus das imputações delitivas descritas nos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, em detrimento do apelo da acusação (fls. 1.006/1.104). 3. No tocante às imputações de descaminho descritas na denúncia (artigo 334, 3º, do Código Penal), verificou-se, por seu turno, a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva pelas penas in concreto fixadas aos corréus NELSON GUIMIL, NELSON EIRAS GUIMIL e PASCAL CYRIL TOQUE, tal como pugnado por suas defesas em sede de manifestações complementares (fls. 1.234/1.247 e 1.279/1.306), inclusive, em sintonia, nesse aspecto, com o parecer da Procuradoria Regional da República (fls. 1.200/1.210 e 1.310). 4. Compulsando os autos, identificou-se que o coacusado NELSON GUIMIL, nascido em 27/09/1934 (fl. 599), já apresentava mais de 70 (setenta) anos de idade na data da sentença condenatória publicada em 29/07/2015 (fl. 1.005), fazendo jus, no caso em tela, ao benefício da redução de seus prazos de prescrição pela metade, nos moldes do artigo 115, segunda parte, do Código Penal, diversamente dos demais corréus, cujas datas de nascimento correspondem, por seu turno, a 23/03/1954 (JOSÉ MÁRIO DOS REIS), 12/08/1959 (NELSON EIRAS GUIMIL) e 28/04/1967 (PASCAL CYRIL TOQUE), sem direito, portanto, ao mesmo benefício etário (fls. 598/599). 5. Tendo em conta a pena corporal in concreto fixada a NELSON GUIMIL na r. sentença (fls. 996/1.004), a saber, 02 (dois) anos de reclusão, pelo cometimento do crime previsto no artigo 334, 3º, do Código Penal, o fato de a acusação não ter recorrido da pena aplicada ao delito em comento, exceto no tocante à continuidade delitiva (irrelevante para fins de contagem do prazo prescricional, na forma do artigo 119 do Código Penal), bem como o benefício etário ora reconhecido apenas ao referido corréu (com oitenta anos de idade à época da sentença condenatória), constatou-se que entre a data do fato delitivo remanescente a ele imputado na denúncia (24/01/2007 - registro da DI n. 07/0102586-9 acostada às fls. 119/124) e a do recebimento da denúncia (07/11/2012 - fls. 123/125) já transcorreu o lapso prescricional, reduzido em metade, correspondente a 02 (dois) anos, razão pela qual restou declarada, na oportunidade, a extinção da punibilidade de NELSON GUIMIL no tocante à imputação delitiva em tela, nos moldes dos artigos 107, IV, 109, V, 110, 2º, 115, segunda parte, 117, I, e 1º, e 119 todos do Código Penal (redação vigente à época dos fatos - 31/07/2007), e do artigo 61 do Código de Processo Penal, tal como pleiteado em suas razões recursais complementares, inclusive, em consonância, nesse ponto, com as próprias contrarrazões ministeriais. 6. Ademais, mesmo sem fazer jus ao referido benefício etário, também tomando em consideração a pena corporal in concreto fixada a cada um dos corréus NELSON EIRAS GUIMIL e PASCAL CYRIL TOQUE na r. sentença (fls. 996/1.004), a saber, 02 (dois) anos de reclusão, pelo cometimento do crime previsto no artigo 334, 3º, do Código Penal (no tocante às DIs n. 06/0933980-4, 06/0943216-2, 06/0950497-0, 06/1108502-4, e 07/0105286-9, registradas, respectivamente, em 08/08/2006, 10/08/2006, 11/08/2006, 15/09/2006 e 24/01/2007), por três vezes, em concurso material, assim como o fato de a acusação não ter recorrido das penas aplicadas ao delito em comento, exceto no tocante à continuidade delitiva (irrelevante para fins de contagem do prazo prescricional, na forma do artigo 119 do Código Penal), constatou-se ainda que entre a data do último fato delitivo a ele imputado na denúncia (24/01/2007 - registro da DI n. 07/0102586-9 acostada às fls. 119/124) e a do recebimento da denúncia (07/11/2012 - fls. 123/125) já transcorreu o lapso prescricional correspondente a 04 (quatro) anos, razão pela qual declaro, na oportunidade, a extinção da punibilidade de NELSON EIRAS GUIMIL e de PASCAL CYRIL TOQUE no tocante à imputação delitiva em tela, nos moldes dos artigos 107, IV, 109, V, 110, 2º, 117, I, e 1º, e 119 todos do Código Penal (redação vigente à época dos fatos - 31/07/2007), e do artigo 61 do Código de Processo Penal, tal como pleiteado em suas razões recursais complementares, inclusive, em consonância, nesse ponto, com as próprias contrarrazões ministeriais. 7. Quanto ao delito do artigo 288 do Código Penal (redação vigente à época dos fatos), não se vislumbra nos autos, ao menos por ora, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal dos corréus NELSON EIRAS GUIMIL e PASCAL CYRIL TOQUE com base na correspondente pena máxima in abstracto, a saber, 03 (três) anos de reclusão, ou tampouco com fundamento em pena hipotética ou em perspectiva, a despeito do pugnado pela defesa às fls. 1.234/1.247 e 1.279/1.306 em sede de manifestações complementares, em sintonia com o disposto na Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, que para isso considera o fato de que a acusação recorreu da r. sentença, inclusive, para condená-los pela imputação de quadrilha, nos termos da denúncia. 8. Por outro lado, em relação ao corréu JOSÉ MÁRIO DOS REIS, o qual fora absolvido de todas as acusações na r. sentença, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, não se vislumbra nos autos, ao menos por ora, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena máxima in abstracto de qualquer dos fatos delitivos remanescentes a ele imputados na denúncia (a saber, crimes de descaminho e quadrilha), a despeito do pugnado às fls. 1.273/1.276 por sua defesa em sede de manifestação complementar, não havendo de se cogitar o reconhecimento de prescrição antecipada ou virtual da pretensão punitiva, em consonância com a Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, antes de eventual trânsito em julgado do presente acórdão para acusação, considerando o fato de que a acusação recorreu da r. sentença, inclusive, para condená-los pela imputação de quadrilha, nos termos da denúncia. 9. A propósito, salientou-se que, coexistindo condenação e absolvição de uns e outros coautores na mesma sentença, a interrupção da prescrição produz efeitos relativos a todos os autores do crime, excetuados os casos de início ou continuação do cumprimento da pena e reincidência, ao passo que nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles, nos termos do artigo 117, 1º, do Código Penal. 10. Com efeito, corolário do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com a decretação da extinção da punibilidade, é o desaparecimento de todos os efeitos da sentença penal condenatória, de forma a impedir a apreciação das demais matérias suscitadas nas razões da apelação da acusação e das defesas, inclusive aquelas relativas à absolvição dos referidos corréus, no tocante às imputações delitivas ora reconhecidas prescristas, diante da inexistência de interesse recursal, que ficam prejudicadas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (SPN 0110281809, Rel. Min. Massami Uyeda, Corte Especial, DJE 04/04/2013; REsp 622321/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJE 26/06/2006; REsp 318227/PE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJE 01/08/2005) e desta Corte (Apel. Criminal 51330, Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita, 1ª Turma, DJE 21/03/2013; Apel. Criminal 48143, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª Turma, DJE 13/12/2012). 11. A despeito do pugnado pela acusação e em consonância com a posição adotada pelo Juízo Federal a quo na r. sentença, manteve-se a absolvição dos coacusados NELSON EIRAS GUIMIL, PASCAL CYRIL TOQUE e JOSÉ MÁRIO DOS REIS da imputação delitiva descrita no artigo 288 do Código Penal (redação vigente à época dos fatos), com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, uma vez que, a partir de detida análise do conjunto probatório, inexistem provas suficientes nos autos de que, pelo menos, quatro pessoas haviam efetivamente participado de possível associação criminosa, em tese, dedicada a importações subfaturadas mediante a interposição fraudulenta de empresa fictícia, quando muito, integrada apenas por NELSON EIRAS, seu pai NELSON GUIMIL e PASCAL, mas, dificilmente, por MÁRIO, cujas funções realizadas na empresa brasileira BOXFILE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, ainda que na qualidade de um de seus sócios-administradores (fls. 229/233), limitavam-se, incontrolavelmente, à área comercial e de vendas de seus produtos inteiramente no país, nada respondendo pela parte de importações e compras no exterior, por sua vez, geridas e centralizadas pelo sócio-administrador principal NELSON EIRAS GUIMIL, consorte dos interrogatórios (fls. 241/242, 244/245, 538/539, 564, 577, 582, 594 e 875/877-mídia) e depoimentos testemunhais (fls. 247/248, 250/251, 540 e 901/903-mídia) colhidos em sede policial e in júrio. 12. Ainda que cabalmente demonstrada a materialidade dos crimes de descaminho descritos na denúncia, sobretudo, a partir dos diversos documentos trazidos na Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 05/212), verificou-se inexistirem elementos suficientes nos autos a comprovarem a efetiva participação e dolo do coacusado JOSÉ MÁRIO DOS REIS na prática delitiva imputada, visto que este jamais atuara na área de importações e compras da empresa, mas tão somente no segmento comercial e de vendas de seus produtos dentro do território nacional, sendo de rigor a manutenção de sua absolvição, em observância ao princípio constitucional in dubio pro reo (artigo 386, VII, do Código de Processo Penal), nos mesmos termos da r. sentença, em detrimento do apelo da acusação. 13. Recurso da acusação não provido e recursos defensivos parcialmente providos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 65531 - 0014828-53.2007.4.03.6105, Rel. JUIZ

CONVOCADO SIDMAR MARTINS, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017) PENAL. PROCESSUAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DO ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS), EM CONCURSO DE PESSOAS E SOB A FORMA TENTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. DOLO DOS TRÊS APELADOS CONFIGURADO. ABSORÇÃO DO DELITO DE FALSO (CRIME-MEIO) PELO DESCAMINHO (CRIME-FIM), À LUZ DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DOSIMETRIA E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL ORA APLICADA POR UMA ÚNICA RESTRITIVA DE DIREITOS. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 334, 3º, DO CÓDIGO PENAL, NÃO VISLUMBRA DA NO CASO CONCRETO (MODALIDADE AÉREA, RESTRITA A VOOS CLANDESTINOS). PRESENÇA DAS CAUSAS GENÉRICAS DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTAS NO ARTIGO 14, II, E PARÁGRAFO ÚNICO (TENTATIVA), E NO ARTIGO 16 (ARREPENDIMENTO POSTERIOR), AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Em suas razões recursais, o Ministério Público Federal postulou a reforma parcial da r. sentença, de modo a condenar apenas os corréus CHRISTINA BEATRICE HAEGLER, ANA LÚCIA PUGA DE LACERDA e FABIO CZERKES SANTANA pelo cometimento dos crimes previstos nos artigos 299 e 334, 1º, d, e 3º, ambos do Código Penal, em concurso de pessoas.2. A despeito da posição sustentada pelo Juízo Federal de origem e em conformidade parcial com o recurso da acusação, os elementos de cognição demonstram que CHRISTINA, ANA LUCIA e FABIO, em concurso de pessoas, tentaram, de maneira livre e consciente, iludir, em parte, o pagamento de impostos federais devidos pela entrada irregular, em 26/03/2009, no território nacional, via Aeroporto Internacional de Viacopos em Campinas/SP, de renomada obra de arte correspondente ao quadro pintado a óleo Composition n. 604 (ano 1986), também conhecido como Claudius (de autoria do renomado artista alemão Gerhard Richter), procedente de Londres, na Inglaterra, objeto de importação fraudulenta para o país sob a modalidade de despacho normal para revenda, valendo-se de informações ideologicamente falsas constantes na Declaração de Importação n. 09/0391843-3 registrada em 30/03/2009, na Air Waybill 020 LHR 8705 8672 de fls. 465 e 517/519, e na commercial invoice 0023/09/Packing List de fls. 462/463 e 514/515 (acentuado subfaturamento do valor real da mercadoria, descrição genérica e imprecisa da obra de arte ora importada, e interposição de pessoas jurídicas diversas do verdadeiro exportador, importador e adquirente do quadro ora apreendido), somente não se consumando o intento delituoso dos corréus por circunstâncias alheias à sua vontade, diante da retenção da referida mercadoria para submissão a procedimento especial de controle aduaneiro, que veio a resultar na pena de perdimento do referido bem apreendido à época titularizado pelo coacusado Marcos Augusto de Moraes por meio de sua empresa uruguaia Intezos S.A.3. Segundo consta na Declaração de Importação n. 09/0391843-3 registrada em 30/03/2009 sob a modalidade de despacho normal para revenda (fls. 13/17 do Apenso I) e na commercial invoice 0023/09/Packing List (fls. 462/463 e 514/515 dos autos principais, e fl. 20 do Apenso I), o valor declarado da mercadoria em comento, procedente do Reino Unido, corresponderia a apenas 3.400 (três mil e quatrocentas libras), à época equivalente a cerca de R\$ 10.998,25 (dez mil novecentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), ensejando o recolhimento de tão somente R\$ 439,93 (quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos) a título de imposto de importação [Alíquota Advalorem (TEC): 4,00%], em extrema discrepância com o seu real valor de mercado, arbitrado, pelo Auditor Fiscal da Receita Federal, em, pelo menos, R\$ 3.628.559,20 (três milhões seiscentos e vinte oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), nos moldes do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 04/07 do Apenso I) e do Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos (fls. 08/11 do Apenso I).4. A propósito, conforme bem apontado pelo Ministério Público Federal à fl. 916/923 de suas razões recursais, independentemente de tratar-se de ingresso ou reingresso do quadro ao Brasil no dia 26/03/2009, está plenamente caracterizada, para fins tributários, aduaneiros e penais, a operação de importação, efetivamente, realizada pelos apelados, sob a modalidade de despacho normal para a revenda, em lugar de eventual regime especial de exportação temporária, nos termos do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei 37, de 18 de novembro de 1966 (Imposto de Importação), e dos artigos 431 a 448 do Decreto 6.579, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), dúvidas não restando acerca da tipicidade da conduta imputada relativamente ao delito de descaminho.5. Com efeito, não apenas a materialidade e autoria delitivas encontram-se suficientemente demonstradas nestes autos, mas também o dolo de CHRISTINA, ANA LUCIA e FABIO CZERKES SANTANA no cometimento da conduta criminosa tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal (redação vigente à época dos fatos), sendo de rigor a sua condenação apenas pelo delito em comento, sob a forma tentada e em concurso de pessoas, tendo em vista que a imputação de falsidade ideológica (crime-meio), ainda que penalmente possível, restara, na hipótese, absorvida pelo delito-fim (descaminho), à luz do princípio da consunção.6. Dosimetria e substituição da pena corporal por uma única restritiva de direitos, reconhecida a presença das causas genéricas de diminuição de pena pela tentativa e pelo arrependimento posterior, e não vislumbra da causa especial de aumento prevista no artigo 334, 3º, do Código Penal (modalidade aérea, restrita a voos clandestinos), no caso concreto.7. Apelo ministerial parcialmente provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 62529 - 0003955-52.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016) Esse é o entendimento também da 2ª CCR do MPF-Inquérito Policial instaurado para apurar a prática de crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) e/ou uso de documento falso (CP, art. 304) e o crime de descaminho (CP, art. 334). Servidores da Receita Federal apreenderam, em um depósito de propriedade do investigado, mercadorias desprovidas de documentação comprobatória de regular importação, ocasião em que o investigado apresentou aos servidores diversas notas fiscais sob alegação de serem prova de sua aquisição. Índícios da falsidade das notas fiscais apresentadas pelo investigado, que afirmou que adquiriu todas as mercadorias apreendidas em São Paulo, na 25 de Março e que, em relação aos valores das mercadorias constantes das notas fiscais, esclareceu que muitas lojas colocam valores abaixo dos valores reais e que a Receita Federal, por sua vez, coloca valores acima, o que justifica os valores tão abaixo do real. Asseverou que acreditava que as empresas emissoras das notas fiscais realizavam todo o procedimento legal para impostação dos produtos e na idoneidade das notas e esclareceu que continua trazendo produtos de São Paulo para revenda em Corumbá. A Receita Federal atestou a autenticidade das notas fiscais, porém, asseverou que trazem valores irrisórios de diversas mercadorias, e, além disso, que as emissoras das notas não possuem importações registradas no período para as mercadorias em questão, conforme consulta ao Sistema de Comércio Exterior da Receita Federal. 1) Crime de descaminho (CP, art. 334) e uso de documento falso (CP, art. 304). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). É importante destacar, in casu, que embora seja clara a existência de falsidade ideológica nas notas fiscais apresentadas pelo investigado (fls. 14/20), a única finalidade da falsificação era ocultar a origem das mercadorias para não pagamento de tributos devidos, não consubstanciando conduta autônoma, mas crime-meio, sendo inviável o prosseguimento da persecução, na medida em que esgotada a sua potencialidade lesiva no descaminho, devendo ser considerado a falsidade empregada absorvida pelo art. 334, do Código Penal. O valor dos tributos iludidos não ultrapassa o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e o investigado não possui RFFPs anteriores. Promovido o arquivamento em relação a este crime na Notícia de Fato n.1.21.004.000351/2018- 32. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento. 2) Crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) atribuído às empresas emissoras das notas fiscais apresentadas pelo investigado, tendo em vista inserção de valores irrisórios, bem abaixo dos praticados no mercado nacional. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Possível sonegação de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS, de competência estadual. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF para persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Voto n.1147/2017, Processo n.1.17.001.000187/2016-54, sessão n.673, de 06/03/2017, unanimidade. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual. (DPF-CRAMS-0127/2018-INQ, ATA DA SEPTINGENTÉSIMA TRIGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DE ABRIL DE 2019) Aduz o MPF que a interposição fraudulenta gera evasão de divisas, violação à regulamentação cambial e concorrência desleal. Esses efeitos, contudo, não são estranhos de uma maneira geral ao descaminho. Isso seria, portanto, inerente à figura do descaminho na modalidade de interposição fraudulenta não modificando a tipificação aqui adotada. Aduz o MPF que se pretendia de alguma forma com essa conduta causar prejuízo ao órgão público contratante. Dessa maneira, a falsidade não teria apenas o fito de iludir os tributos, mas também de prejudicar os órgãos públicos. Diz o MPF: Tudo isso para que houvesse a simulação da aquisição das fontes por valor muito superior ao real, pelas empresas MARSOU e ATACADÃO DAS PISCINAS, causando dano ao erário pela elevação arbitrária de preços e produtos aplicada em obra pública executada com recursos do Município de Goiânia, do Estado de Goiás e do Governo Federal (IPHAN). Assim não me parece. À época do registro da DI, a MARSOU já havia assinado o contrato de fls. 306 e ss. do autos, tendo direito ao valor de R\$ 12.584.000,00 pela execução das obras e serviços na modalidade empreitada, após ter ganho a devida licitação. Assim independentemente do valor que custassem a obra e os serviços à MARSOU, esse seria o valor do desembolso da Prefeitura. O que importava à Prefeitura era a devida realização da obra com a qualidade e tempestividade contratadas. E quanto a esses aspectos, nada indica que a fonte não atendessem a Prefeitura. Ante o exposto, nos termos do art. 383, 1º, do CPP e da súmula 337 do STJ, julgo improcedente a acusação quanto a SO YEON CHOI e VERLEI ANTONIO SIQUEIRA, com base do art. 386, V, do CPP e determino a intimação do MPF para se manifestar a respeito do cabimento dos benefícios do art. 89 da Lei n.º 9.099/95 quanto aos demais réus, tendo em vista que a tipificação correta é a do art. 334, caput, do CP, em sua modalidade tentada. P.R.I. São Paulo, 5 de junho de 2019.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5476

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013260-84.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHIJOKE ANDREW OKONKWO(SP278377 - NABIL AKRAM BACHOUR)

Fls.912/913: Diante da manifestação da defesa constituída de CHIJOKE ANDREW OKONKWO, concedo o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que informe se o réu deseja ser interrogado e, em caso positivo, para que forneça, no mesmo prazo, o endereço atualizado do acusado. Caso decorra o prazo sem manifestação, o silêncio será compreendido como renúncia ao direito de ser interrogado.

No mais, no silêncio, cumpre-se o determinado à fl. 910.

Intime-se. Cumpre-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016454-62.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

SUCEDIDO: FLORIANO MACHADO

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Interposto recurso de apelação e após o seu processamento compete ao apelante retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Ocorre que a virtualização deve observar os termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi virtualizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve prosseguir o mesmo número.

Observo que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0039626-94.2014.403.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", nos termos da Resolução referida.

Assim, determino a intimação do Ilustre Advogado para anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico que tramita com o mesmo número do processo físico. Após a intimação, remetam-se estes autos ao SEDI, para cancelamento desta distribuição eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015979-09.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015139-96.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se a Embargada para impugnação

Publique-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018547-32.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: NUKLAE INDUSTRIA METALURGICA EIRELI

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013197-29.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

DECISÃO

Fl. 10: Indefiro o pedido da Exequente, uma vez que a emissão de endosso, prevista na cláusula 3.2 das condições especiais, trata-se de mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.

Assim, declaro garantida a dívida pelo seguro garantia apresentado.

Aguarde-se, no arquivo, sentença nos embargos opostos.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4508

EXECUCAO FISCAL

0537508-21.1996.403.6182 (96.0537508-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X MONTAN CASTELL EQUIP ESPECIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FERRUCCIO BOCCIARELLI(SP074107 - SILVIO GIANNUBILO SCHUTZER E SP018332 - TOSHIO HONDA)

Vistos em Inspeção.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0518007-13.1998.403.6182 (98.0518007-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NIKEN METALURGICA LTDA X RICCI GUIDO X ROSSINI FRANCESCO(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0545846-13.1998.403.6182 (98.0545846-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL HELITO LTDA(SP104750 - MARIA LUCIA ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO)

Vistos em Inspeção.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0556125-58.1998.403.6182 (98.0556125-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COM/ DE PAES E DOCES SANTA RITA LTDA X JUSCELINO MACHADO PEREIRA X JOSE ANTONIO GOMES MARTINS(SP057469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA)

Vistos em Inspeção.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0020508-26.2000.403.6182 (2000.61.82.020508-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X DIFUSAO BRASILEIRA DE MODA IND/ E COM/ LTDA(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER)

Vistos em Inspeção.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

090680-90.2000.403.6182 (2000.61.82.090680-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEI SEGURADORA ELETRONICA INFORMATIZADA LTDA(SP214181 - VINICIUS MENDES)

Vistos em Inspeção.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000702-68.2001.403.6182 (2001.61.82.000702-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X EMPRESA DE TAXIS CAMBUCI AUTO MECANICA LTDA X ANGELINA DIAMANTE MURAD X RAMIRO SAID MURAD(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)

Vistos em Inspeção.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0053606-94.2003.403.6182 (2003.61.82.053606-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEM COMERCIAL DE SUCATAS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X ROBERTO MUSA DE FREITAS GUIMARAES(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS)

Vistos em Inspeção.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0055356-97.2004.403.6182 (2004.61.82.055356-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A1/BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Vistos em Inspeção.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.
Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0055663-51.2004.403.6182 (2004.61.82.055663-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL BERENELI LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Vistos em Inspeção.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0058119-71.2004.403.6182 (2004.61.82.058119-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROLAMENTOS HERMARSA COMERCIO LTDA(SP282733 - VALERIA DA ROCHA MIRANDA)

Vistos em Inspeção.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0059274-12.2004.403.6182 (2004.61.82.059274-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOLARIS SOLUCOES ORIGINAIS LTDA X MARIO FERNANDO FERREIRA VIANA(BA028296 - ERMIRO FERREIRA NETO)

Vistos em Inspeção.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0012933-88.2005.403.6182 (2005.61.82.012933-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KDS DO BRASIL IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA(SP222934 - MARCIA DOS SANTOS GOMES)

Vistos em Inspeção.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0023071-80.2006.403.6182 (2006.61.82.023071-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELETROFER ELETRICA E FERRAGENS LTDA(SP231175 - DAVID BOSAN LIVRARI JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0031086-38.2006.403.6182 (2006.61.82.031086-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLIREN CLINICA DE REABILITACAO NEUROLOGICA S C LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X JOSE DE SOUZA X MAGALI RIBEIRO MARTINS X MARIA ANGELA RIBEIRO MARTINS COELHO

Vistos em Inspeção.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007804-97.2008.403.6182 (2008.61.82.007804-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA(GO021324 - DANIEL PUGA)

Vistos em Inspeção.

Diante da decisão do E TRF 3 que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 587.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017210-11.2009.403.6182 (2009.61.82.017210-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VANDERLEI D ANGELO(SP144553 - ROSEMEIRE NEGREDO SANTOS E SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Vistos em Inspeção.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0050180-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LEDA LOPES DE ALMEIDA(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA)

Vistos em Inspeção.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0064836-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANE - ASSISTENCIA DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Vistos em Inspeção.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

Expediente Nº 4509**EMBARGOS A ARREMATACAO**

0054920-60.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024475-45.2001.403.6182 (2001.61.82.024475-7)) - MAHNKE INDUSTRIAL LTDA(SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TRENTO ERG IMOVEIS LTDA(SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP181136 - ELIO ESTEVES JUNIOR)

Fls. 1439/1442: Indefero o requerido pela FN/CEF, uma vez que o cumprimento de sentença deve ser ajuizado pela via eletrônica, nos termos da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres n. 200, de 27/07/2018.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001037-57.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059366-43.2011.403.6182 ()) - ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS(SP350790 - JOSE ROBERTO MAGALHÃES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl.138),por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se integralmente a decisão de fls.138.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003066-80.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008266-44.2014.403.6182 ()) - GUSTAVO EDIO FERREIRA(SP250835 - JOSE HILTON CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se manifestação do Embargado nos autos da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0279718-88.1981.403.6182 (00.0279718-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - IAPAS/CEF(Proc. REGINA SILVA DE ARAUJO) X MIGUELAO IND/ PLASTICO METALURGICA LTDA(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO E SP192257 - ELISABETE MARIANO) X SERGIO JOSE BRAGANCA X NAIR DUARTE BRAGANCA

Vistos em Inspeção.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0575342-15.1983.403.6182 (00.0575342-2) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CADERNOS JARAGUA S/A X OSWALDO BOCCIA(SP236666 - ADARCIR SEIDL JUNIOR) X LYGIA NAVARRO BOCCIA

Vistos em Inspeção.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0233029-78.1984.403.6182 (00.0233029-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064510-96.1991.403.6182 (00.0064510-9)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CIA/ NACIONAL DE CONFECcoes CONAC X ALBERTO GROSMAN X TERESA JANCHIS GROSMAN X EDSON JANCHIS GROSMAN(SP163074 - PAULA ALEMBIK ROSENTHAL)

Vistos em Inspeção.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0506891-20.1992.403.6182 (92.0506891-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MAR E RIO IND/ COM/ ACES NAUTICOS LTDA X WILSON YUGI KIDA(SP261288 - CICERO JOSE DA SILVA)

Vistos em Inspeção.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0507187-42.1992.403.6182 (92.0507187-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NOBRE ARTE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X DIEDIEL JOSE GONCALVES X NORMA GAMBARINI GONCALVES(SP215891 - PAULO CAHIM JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0519184-51.1994.403.6182 (94.0519184-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X JOPAN EMPREITEIRA DE MAO DE OBRAS LTDA X JOSE PAULO DO NASCIMENTO X ROSANGELA ANDRADE DO NASCIMENTO(SP220769 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO)

Vistos em Inspeção.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0502846-31.1996.403.6182 (96.0502846-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X DE LUXE GRAFICA METALURGICA LTDA(SP032886 - PENIEL LOMBARDI)

Vistos em Inspeção.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019161-79.2005.403.6182 (2005.61.82.019161-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGROPAV AGROPECUARIA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Vistos em Inspeção.

Diante da manifestação da Executada (fls. 341/342) e do trânsito em julgado dos embargos opostos (fls. 334/335), defiro a transformação de R\$ 112.306,60, em 19/01/2009, do depósito de fl. 208, em pagamento definitivo da Exequente. Junte-se planilha ECAC com o valor do crédito em 19/01/2009.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé. Solicite-se que a CEF envie o valor do saldo remanescente da conta após a transformação.

Efetivada a transformação, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.

Somente após, este Juízo deliberará sobre o levantamento do saldo remanescente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024354-75.2005.403.6182 (2005.61.82.024354-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGROPAV AGROPECUARIA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Vistos em Inspeção.

Fl. 207: Defiro o pedido da Exequente e determino a penhora no rosto dos autos do processo n. 0043729-91.2007.403.6182, em trâmite nesta 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, até o montante aqui executado (R\$ 13.234,78, em 22/04/2019), solicitando a transferência dos valores para uma conta judicial, tipo 635, vinculada a este feito.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos onde a penhora foi determinada, que deverão vir conclusos para decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020546-28.2006.403.6182 (2006.61.82.020546-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LVJ EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA.(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X LELITON VIEIRA DA SILVA JUNIOR X ADAMMO RICARDO GONCALVES VIEIRA

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que a Executada aderiu ao parcelamento Administrativo, a penhora sobre o veículo de placa ELX 1440, de propriedade do coexecutado LELITON, não chegou a ser formalizada, tendo sido inserida apenas a restrição de transferência, pelo RENAJUD.

Assim, estando o parcelamento regular, reconsidero a decisão de fl. 215 e defiro o levantamento da restrição.

Intime-se a Exequente e, após, cumpra-se.

Na sequência, retorne ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 236.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0019045-05.2007.403.6182 (2007.61.82.019045-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUAREZ OSCAR MONTANARO(SP344742 - ERLANI REGINA DIAS BENICIO KAMIGASHIMA)

Vistos em Inspeção.

Fls. 174/176: Desentranhe-se a declaração de fl. 176 para juntada nos embargos à execução, autos n. 0002208-49.2019.403.6182.

Tendo em vista que a penhora efetivada não foi suficiente para garantir integralmente a execução e que eventual transformação em pagamento só poderá ser determinada após o trânsito em julgado dos embargos opostos, manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento, indicando outros bens para reforço da penhora.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003926-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Junte-se extrato da conta judicial, onde foram efetuados os depósitos referentes a penhora de faturamento, a ser obtido na CEF.

Após, tendo em vista que a executada não comprovou nos autos a regularidade dos depósitos referentes a penhora de faturamento, dê-se vista à Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0032989-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INFRA COMERCIO E SERVICOS DE CONECTIVIDADE LTDA.(SP273117 - FLAVIO ALMEIDA MATTOS)

Vistos em Inspeção.

Junte-se extrato da conta judicial, onde foram efetuados os depósitos referentes a penhora de faturamento, a ser obtido na CEF.

Após, tendo em vista que a executada não comprovou nos autos a regularidade dos depósitos referentes a penhora de faturamento, dê-se vista à Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047038-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YNG ACADEMIA DE FITNESS LTDA.(SP031056 - ELIO FIGUEIREDO E SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO)

Vistos em Inspeção.

Junte-se extrato da conta judicial, onde foram efetuados os depósitos referentes a penhora de faturamento, a ser obtido na CEF.

Após, tendo em vista que a executada não comprovou nos autos a regularidade dos depósitos referentes a penhora de faturamento, dê-se vista à Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008266-44.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NATIVA PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME(SP250835 - JOSE HILTON CORDEIRO DA SILVA) X GUSTAVO EDJO FERREIRA

Vistos em Inspeção Considerando os termos e documentação constantes dos Embargos à Execução (autos nº.0003066-80.2019.403.6182) em fase de recebimento, anulo a penhora de fls.48, com base no artigo 833, inciso II, do CPC, não se justificando juridicamente o processamento. Além disso, os bens sequer pertenceriam ao executado. Traslade-se para estes autos os documentos de fls.02/09 dos autos dos embargos (inicial e notas fiscais). Diga o Exequente em termos de prosseguimento. Por ora, apense-se os autos dos embargos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0037094-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAGAZINE PELICANO LTDA(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO)

Fl. 342: Com razão a Exequirente. O bem imóvel descrito na matrícula n. 23.496, do 4º CRI de São Paulo não poderia ter sido alienado, pois a Executada possuía débitos com a Fazenda Pública, inscritos em dívida ativa. Assim, mantenho a decisão de fl. 279, que deve ser cumprida.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0064926-58.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FCIA TEXAS LTDA(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA E SP387640 - MADRE ANA MARIA DA SILVA BARBOSA)

Fls. 55/57: Alega, em resumo, o arrematante do bem penhorado:

- que no momento em que foi tomar posse do bem arrematado, verificou que o veículo adquirido não estava nas mesmas condições previstas em edital de leilão;
- que possui direito de tomar posse do bem arrematado, nas condições e estado de conservação idênticas das descritas no edital de leilão;
- que a quilometragem do veículo hoje diverge do número informado no auto de penhora, bem como que houve multiplicação das mais diversas avarias relatadas pelo Sr. Oficial de Justiça e,
- que o depositário exigiu o pagamento de R\$ 2.000,00 pelo conserto do câmbio.

Requer, a intimação do executado para que o mesmo reconstrua o bem, de forma a entregá-lo nas condições registradas no momento da penhora, ou, alternativamente, o cancelamento da arrematação, com a devolução dos valores pagos, bem como a condenação do depositário ao ressarcimento integral ao arrematante dos valores pagos, devidamente corrigidos, além de honorários de sucumbência e qualquer taxa de custas processuais.

Fl. 65: Em atenção a certidão do oficial de justiça (fls. 52/53), a Exequirente alega que o arrematante, para desistir da arrematação, precisa indicar um dos requisitos do parágrafo 4º do art. 903 do CPC. E, requer a conversão do depósito em renda.

Fls. 67/68: A Executada requer prazo para regularizar sua representação processual e alega que o veículo está em perfeito estado de funcionamento, bem como que o defeito mecânico, já corrigido, às custas do executado, não autoriza o cancelamento do leilão. Requer que este Juízo se digne a determinar ao arrematante a retirada do bem, bem como que indefira o pedido da Exequirente de conversão, eis que há pendência de julgamento de Embargos do Devedor.

Decido.

A arrematação está perfeita e acabada. A situação narrada pelo arrematante não se enquadra nas hipóteses previstas no parágrafo 5º, do art. 903, do CPC. Assim, eventual invalidação só poderá ser pleiteada por ação autônoma.

Ademais, cumpre destacar que o edital do leilão previa a atribuição dos arrematantes de verificarem o estado de conservação dos bens (junte-se).

Expeça-se novo mandado de entrega do bem arrematado.

Intime-se a Executada para, no prazo de 5 dias, regularizar sua representação processual.

Indefiro o pedido da Exequirente, de conversão em renda do depósito judicial, uma vez que há Embargos à Execução pendentes de julgamento (art. 32, parágrafo 2º da LEF).

Como o depósito judicial não garante integralmente a dívida aqui executada, manifeste-se a Exequirente, em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado dos Embargos opostos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0060243-41.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Vistos em Inspeção.

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

Após, intime-se o exequirente para que informe os dados de sua conta bancária, bem como o valor do débito na data do depósito.

Com a resposta, defiro a conversão do depósito judicial, em favor da exequirente, até o montante atualizado do débito e solicito informações acerca de eventual valor remanescente. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Na sequência, promova-se nova vista à Exequirente, para manifestação acerca da satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000594-43.2018.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS EIR(SP260186 - LEONARD BATISTA E SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl.104/105), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se integralmente a decisão de fls.104/105.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043729-91.2007.403.6182 (2007.61.82.043729-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024354-75.2005.403.6182 (2005.61.82.024354-0)) - AGROP AV AGROPECUARIA LTDA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X AGROP AV AGROPECUARIA LTDA

Vistos em Inspeção.

Fl. 193: Tendo em vista a manifestação de fl. 190, proceda-se a transferência do saldo da conta judicial, indicada na fl. 189, para uma conta a ser aberta na operação 635, vinculada a EF n. 0024354-75.2005.403.6182.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após, venham conclusos para sentença.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018608-87.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSMIX ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO S A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Primeiramente, tomem-se providências com o objetivo de que, no registro da autuação, juntamente do nome TRANSMIX ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO S conste a expressão **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Estando submetida a processo de recuperação judicial, a parte executada quer que seja reconhecida a afirmada competência do Juízo onde se processa aquele feito, para a prática de atos executivos que impliquem constrição patrimonial voltada à garantia e posterior satisfação do crédito objetivado aqui.

Ocorre que a tramitação relativa a tal matéria, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito da competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, está suspensa por decisão do eminente Vice-Presidente daquela Corte Regional, adotada no Agravo de Instrumento 0030009-95.2015.403.0000.

Diante disso, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento, sendo que seu desarquivamento dependerá de requerimento da parte interessada, a ser apresentado quando restar possibilitado o seguimento do curso processual.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

DESPACHO

Celebrado acordo de parcelamento, afigura-se desarrazoado a manutenção de valor depositado, no aguardo da complementação do pagamento. Se a parte executada houvesse de ficar privada de seus recursos financeiros, o lógico seria promover-se a imediata satisfação do crédito, então não se falando em parcelamento.

Não se confunde com a hipótese de haver garantia que não seja constituída por dinheiro – caso em que resta plausível o aguardo pelo cumprimento da avença. Há casos nos quais, por expressa imposição de lei, o parcelamento posterior à constituição da garantia em dinheiro faz com que o valor depositado seja prontamente tomado como pagamento.

Porquanto aqui se tem garantia em dinheiro, sem a incidência de tal regra específica, a liberação em favor da parte executada é imperiosa.

Nesse sentido, determino o levantamento dos valores representados pelos documentos das folhas 36/37, que deverão ser depositados na conta corrente da parte executada.

Para isso, utilize-se o sistema Bacen Jud, visando identificar contas bancárias das quais a parte executada seja titular, e, para depois, ordeno que se expeça ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, determinando-lhe a adoção de providências pertinentes para que se efetive a necessária restituição, mediante transferência dos valores bloqueados.

Após, considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intímim-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5003069-47.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO

EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS GONCALVES

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5005927-51.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR

EXECUTADO: TORIO MARCUS FARIA BARBOSA

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5003467-91.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA

EXECUTADO: MARIANA ANDERSON LASCALLA GOMES

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5004525-32.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA

EXECUTADO: JOSE ANTONIO PONTEL

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5003523-27.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

EXECUTADO: MARTINHA DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5005206-02.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO

EXECUTADO: TATIANA CARDOSO DA SILVA

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0038909-48.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 18167903: Dê-se vista as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias cada uma, iniciando-se pela embargante.

Após as manifestações, tomem conclusos para deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016726-56.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: ALAOR MARCELO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR ANTONIO ARAUJO - PR47938
EXECUTADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista que os autos principais n. 0079887-92.2000.403.6182 tramitaram na 8ª Vara deste Fórum, remeta-se o presente Cumprimento de Sentença ao SEDI para que seja redistribuído por dependência aos autos principais mencionados.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016668-53.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: NAVARRO ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que os autos principais n. 0036425-75.2006.403.6182 tramitaram na 8ª Vara deste Fórum, remeta-se o presente Cumprimento de Sentença ao SEDI para que seja redistribuído por dependência aos autos principais mencionados.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016659-91.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: SUPERMERCADO LIDER DO CARRAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a execução fiscal n. 0013174-42.2017.403.6182 tramita na 11ª Vara deste Fórum, remetam-se os presentes Embargos à Execução ao SEDI para que sejam redistribuídos por dependência à mencionada execução.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002112-17.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA SOARES - MG138038

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, em face da **EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA**.

No dia 15/05/2019 a executada apresentou exceção de pré-executividade (id. 17325894), sustentando, em síntese, a inexigibilidade da dívida, em face da existência da ação anulatória nº 62523-09.2016.401.3400, em trâmite perante à 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual foi proferida sentença de procedência para anular decisões administrativas proferidas pela exequente, que não conheceram dos recursos administrativos por ilegitimidade do subscritor, bem como concedida tutela de urgência para suspender a exigibilidade de diversas multas, dentre as quais estaria incluída a multa em cobro neste feito executório, motivo pelo qual requer a extinção da execução fiscal.

Alternativamente, caso não seja determinada a extinção da execução fiscal, requer o recebimento de imóvel oferecido em garantia, ou a concessão de prazo para oferecimento de outro bem.

Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a suspensão do feito por 1 ano, com fundamento no art. 313, V, "a" e § 4º do CPC, em face da concessão de tutela pelo 17º Juízo Federal do Distrito Federal (id. 18074750).

DECIDO.

Suspensão da exigibilidade

É certo que a concessão de tutela antecipada suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, inciso V Código Tributário Nacional.

A questão posta nos autos reside em saber se a suspensão da exigibilidade configura hipótese de extinção da execução fiscal ou de sua suspensão.

Sobre o assunto, segue jurisprudência do STJ:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPE ATOS EXECUTIVOS MEDIANTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO E NÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Su exigibilidade do crédito tributário, notadamente pelo depósito de seu montante integral (art. 151, II, do CTN), em ação anulatória de débito fiscal, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente; se a execução fiscal foi proposta antes da anulatória, aquela resta suspensa até o final desta última actio (REsp. n. 789.920/MA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006). 2. É possível a suspensão dos atos executivos, no processo de execução fiscal, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada em ação anulatória de débito fiscal proposta durante a tramitação da execução (REsp. n. 758.655/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.5.2007). 3. Hodiernamente, esse entendimento deve ser adaptado à regra insculpida no art. 739-A, do CPC (incluído pela Lei nº 11.382, de 2006), que exige para a suspensão da execução fiscal, além do juízo de verossimilhança e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 4. Quando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre após o ajuizamento da execução fiscal, é incabível a extinção da execução por inexigibilidade do título executivo enquanto perdurar a prefalada suspensão da exigibilidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 701.729/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.3.2009; AgRg no REsp 1.057.717/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 6.10.2008. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200901948087, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DATA:18/04/2012 ..DTPB:.).

No caso concreto, a sentença judicial que concedeu a tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos débitos foi proferida em 13/09/2018 (id. 17325897).

Desta forma, considerando que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 18/03/2017, ou seja, anteriormente à suspensão da exigibilidade dos débitos supramencionados, não há que se falar em extinção da execução, mas mera suspensão da cobrança de referida CDA, ainda mais em se considerando que não foi demonstrado o trânsito em julgado da sentença proferida na ação anulatória.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** as alegações expostas na exceção de pré-executividade apenas para determinar o sobrestamento do feito, com base no artigo 151, V, do CTN.

No caso concreto, não há que se falar em aplicação do prazo máximo de suspensão de um ano previsto nas normas atinentes ao processo de conhecimento (art. 313 do CPC), haja vista que deverá perdurar enquanto vigente à medida liminar que deferiu a suspensão da exigibilidade dos créditos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012343-35.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: REINALDO FACAIA TEODORO

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016414-80.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: MF7 COMERCIO E IMPORTACAO DE ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO LTDA. - ME

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da divergência entre o valor da causa constante na petição inicial (ID 17956038) e o constante na CDA (ID 17956050).

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007067-57.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

ID 17738653: manifeste-se a parte executada.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004370-29.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: MAIK SULLIVAN DA SILVA FREIRE

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020755-86.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: DR.ERIC FREDERICK SERVICOS MEDICOS - EIRELI - EPP

DESPACHO

1. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

2. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

3. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5006996-55.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: LANCE CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE ATIVOS EIRELI, APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA EIRELI, ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS EIRELI, ALPHABUSINESS PARTICIPACOES E REPRESENTACOES - SPE LTDA, PAULO BRUNETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, AGRPECUARIA E EMPREENDIMENTOS TEKA S/A, PAMEV ADMINISTRADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, CBM ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI, IGARATEC PARTICIPACAO E CONSULTORIA LTDA, IGV ASSET BANK S/A, V.L.N ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, WN ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES S/A, GADA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, LMSP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, E. QUALITY CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS - EIRELI, PAULO ROBERTO BRUNETTI, LUCIANA MENDONCA PERNAMBUCO, CESAR SOUSA BOTELHO, CAMILA BELO ALECRIM, ELMO DONIZETTI PIMENTA, VICENTE LAURIANO FILHO, VICENTE LAURIANO NETO, WANESSA MELCHER
Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886, DANIELE LAUER MURTA - SP283005, ANDERSON POMINI - SP299786, HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050
Advogados do(a) REQUERIDO: WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
Advogados do(a) REQUERIDO: WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
Advogados do(a) REQUERIDO: WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886, DANIELE LAUER MURTA - SP283005, ANDERSON POMINI - SP299786, HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, ANDERSON POMINI - SP299786, HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, ANDERSON POMINI - SP299786, HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050
Advogados do(a) REQUERIDO: WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306, DEWIS RICARDO RIBEIRO - SP314315, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, ALINE CRISTINA BRAGHINI - SP310649, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CANIZELLA - SP215995
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA JOSE FAIS - SP142672, MARCIO ANTONIO FEDERIGHI FILHO - SP238500, JONATHAN FLORINDO - SP363308-A, EDUARDO CANIZELLA - SP215995
Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL JOSE SANCHES - SP289595, RAFAEL SANTOS COSTA - SP280362, EDUARDO CANIZELLA - SP215995
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CANIZELLA - SP215995
Advogados do(a) REQUERIDO: ELISANE FERNANDES MARTINS - MG117052, WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306, GUILHERME SOUZA PEDROSO - SP329555, DENNER MANOEL DOS REIS - SP248391
Advogados do(a) REQUERIDO: WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, ANDERSON POMINI - SP299786, HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050
Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886, DANIELE LAUER MURTA - SP283005, ANDERSON POMINI - SP299786, HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050
Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE DAVID PANDIM - SP295018
Advogados do(a) REQUERIDO: WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
Advogados do(a) REQUERIDO: WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
Advogados do(a) REQUERIDO: WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CANIZELLA - SP215995
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CANIZELLA - SP215995
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CANIZELLA - SP215995
TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TONY RAFAEL BICHARA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE MENDES PINTO

DESPACHO

Id 18170943: A empresa HEIDRICH S/A CARTÕES RECICLADOS – HCR requer sua inclusão no polo passivo da lide como terceiro interveniente na modalidade de assistência simples.

Ao contrário do afirmado pela empresa, o pedido formulado em 24/01/2019 foi analisado por este Juízo na decisão de Id 12616369.

Diante da renovação do pedido, importante esclarecer que o presente feito não discute o mérito do processo administrativo que ensejou a medida cautelar, porquanto o objeto da cautelar fiscal é, exclusivamente, garantir o futuro adimplemento da obrigação tributária.

Não merecem prosperar, portanto, as alegações de existência de interesse jurídico neste processo. Por esse motivo, **indeferido** o pedido de inclusão da empresa HEIDRICH como assistente simples.

Quanto à inclusão do advogado Dr. Jonathan Florindo como patrono da empresa IGV ASSET BANK S/A, esclareço que se deu em razão da impossibilidade de inclusão independente de advogados no processo eletrônico e o fato de que a empresa HEIDRICH não ser parte nele.

No bojo da petição em comento, todavia, é mencionado o fato de que a União solicitou a tramitação em segredo de justiça até a análise da medida de liminar.

A manutenção do segredo de justiça nos autos se deu em razão de pedido formulado pela exequente na petição de Id 10439932, o qual foi deferido pelo Juízo na decisão de Id 10752058.

O pleito da União naquele momento foi o de manutenção do caráter sigiloso do processo “até o completo cumprimento das medidas postuladas, caso deferidas por esse Juízo”.

Conforme já mencionado, foram adotadas todas as providências determinadas para a garantia do crédito tributário. Existem, até mesmo, indícios de que a somatória dos bens indisponibilizados superou o limite do crédito tributário.

Dessa forma, inclusive em razão da excepcionalidade da atribuição de sigilo a processos judiciais, observa-se que não se justifica sua manutenção.

Diante do exposto, **determino a retirada do sigilo concedido à presente cautelar fiscal, salvo no que diz respeito aos documentos acobertados pelo sigilo fiscal.**

Proceda a Serventia às anotações necessárias.

A petição apresentada por meio do Id 17783283 será oportunamente analisada. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da União.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2703

EXECUCAO FISCAL

0584577-15.1997.403.6182 (97.0584577-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AGENCIA SICILIANO DE LIVROS JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES)

Fls. 731/740: Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (fls. 725) por seus próprios fundamentos.

Intime-se à parte exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 743/748 e 749/766, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001506-07.1999.403.6182 (1999.61.82.001506-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X BILMA IND/ E COM/ LTDA X MAURICIO CURY X MARIA CRISTINA SCAFF ABOU KHATER(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos em inspeção.

As manifestações de fls. 158/177 e 190/191 demonstram que o imóvel de matrícula n. 18.446 do 1º CRI/SP é utilizado, exclusivamente, como moradia do coexecutado MAURÍCIO CURY e sua família. Assim, deve ser reconhecida sua impenhorabilidade, por se tratar de bem de família.

Tendo em vista que a penhora não foi efetuada (fls. 181), não existem providências a serem adotadas com relação ao referido bem.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, expressamente, nos termos do disposto na Portaria nº. 396/2016.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029537-37.1999.403.6182 (1999.61.82.029537-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X HMP SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO) X ARCHIMEDES NARDOZZA(SP129686 - MIRIT LEVATON KROK E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - ESPOLIO(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP108855 - SERGIO RYYOITI NANYA E SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X P S SERVICOS MEDICOS LTDA X RESIN SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X AVS SEGURADORA S/A(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI) X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA

Fls. 1499/1500: Defiro a devolução do prazo para o coexecutado Urano Serviços e Investimentos Ltda.

Fls. 1543/1546: Após, dê-se vista à Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0055936-69.2000.403.6182 (2000.61.82.055936-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROFACOS IMP/ E COM/ DE PROD FARMACEUTICOS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE)

Fls. 262/266 e 267/281: Por ora, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão parcial do numerário depositado na conta nº 2527.635.00042663-8 (fls. 227) em renda da União no montante de R\$ 24.799,62 (data histórica em 14/10/2010 - CDA 80.6.99.151918-31), conforme requerido pela exequente.

Cumpra-se. Publique-se.

Após, intime-se a parte exequente para imputação dos valores, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0026367-32.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LTF & JEANS COMERCIO LTDA. - EPP(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Vistos em Inspeção.

Fls. 317/326: Diante da notícia de parcelamento do crédito tributário, bem como a concordância da exequente, DEFIRO o pedido e procedo ao imediato desbloqueio dos valores alcançados na conta da executada, por meio do sistema BacenJud.10 Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001456-82.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AP - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI(SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR E SP319583 - FLAVIA CAROLINE PORCEL)

Vistos em Inspeção.

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Tendo em vista a renúncia expressa, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019796-74.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERNANDA CRISTINA BROGIO CONFECÇÕES - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em Inspeção.

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Tendo em vista a renúncia expressa, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0059226-33.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Vistos em Inspeção.

Fls. 70/72: Intime-se a parte executada para manifestação.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2701

EXECUCAO FISCAL

0015548-36.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HERE DO BRASIL SOLUCOES LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Chamo o feito à ordem.

Em diligência junto ao PAB da Agência 2527 da Caixa Econômica Federal, com o intuito de trazer com precisão o valor do depósito atualizado nos presentes autos, foi informado, por aquele PAB, que a conta 16925-2, vinculada aos presentes autos, possui o valor de R\$ 811.670,23 depositados, conforme extrato que segue.

Assim, mantenho o deferido no despacho de fl. 519, quanto ao que concerne à manutenção dos valores presentes nos autos, conforme requerido pelo exequente à fl. 510/quotas.

No mais, em correção ao despacho de fl. 519, informe à 6ª VEF-SP e à 7ª VEF-SP, via comunicação eletrônica, o valor atualizado de R\$ 811.670,23 como disponível para satisfação das penhoras no rosto dos autos efetuadas às fls. 467 e 483. Valor este que se demonstra capaz de satisfazer ambas as penhoras.

No mais, quando da comunicação eletrônica a ser remetida, requisite manifestação daqueles Juízos sobre eventual interesse em transferência de valores em cumprimento às penhoras referidas acima.

Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 2705

EXECUCAO FISCAL

0505024-84.1995.403.6182 (95.0505024-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 341 - SILVIO JOSE FERNANDES) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA X JORGE WOLNEY ATALLA - ESPOLIO X JORGE EDNEY ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA(SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI E SP021311 - RUBENS TRALDI E SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL E SP161599 - DEBORA PAULOVICH PITTOLI PEGORARO)

Vistos em Inspeção.

Fls. 1906/1951: Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (fls. 1900) por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0555935-32.1997.403.6182 (97.0555935-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FRUTTY PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0520734-42.1998.403.6182 (98.0520734-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUCAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Vistos em inspeção.

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Com o trânsito em julgado, espera-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 20 e 48), em favor da executada, a qual deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, devidamente autorizada para dar quitação.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0010855-34.1999.403.6182 (1999.61.82.010855-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NILSE MALHAS E MODAS LTDA(SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 14/25, a exequente requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação.

Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com filero no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

0032394-22.2000.403.6182 (2000.61.82.032394-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA NOVA BABILONIA LTDA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0047315-83.2000.403.6182 (2000.61.82.047315-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X R N E IND/ E COM/ LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER)

Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553-RS, que transitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a exequente se manifestou em sentido contrário ao reconhecimento da prescrição.

É o relatório.

Decido.

A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo.

Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente.

Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal - as procuradorias de Fazenda - ajuizar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão.

Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesce, para muitos, da leitura do referido art. 174.

E uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, tem o condão de reforçar essa compreensão:

O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.

São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens.

Assim, a partir da dicção do citado art. 40, reforçado pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução.

Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito.

A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não no seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer.

O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retomando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstram a busca pelo devedor ou por seus bens.

A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescindindo da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade.

Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuiza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão.

O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva:

Aliais, a eficiência e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos.

Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos.

Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, in verbis: 1a - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu providência efetiva. 4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presunido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

Extraí-se da emenda do referido julgado a ratio, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente:

1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

No caso dos autos, desde 18/09/2008 - ao menos - a parte executada não é encontrada em seu endereço, nos termos da certidão de fls. 61.

Nota-se, ainda, que o exequente teve ciência da diligência negativa em 03/10/2008 (fls. 62).

Até o momento, o exequente não logrou êxito em localizar bens do patrimônio dos executados para o devido prosseguimento do feito, estando os autos paralisados e sem efetividade desde aquela data.

Não ocorreu, por conseguinte, nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional - não houve prova apresentada nesse sentido.

Saliente-se, ainda, que o pedido de redirecionamento do feito apresentado em 11/12/2013 (fls. 89) não tem o condão de dar o caráter de efetividade para as medidas construtivas esperada do presente feito executivo. Não custa apontar que a dívida em cobro é de valor aquém do piso considerado viável, nos termos das recentes políticas adotadas para se justificar a manutenção de demandas prolongadas no âmbito do Judiciário. Veja-se o valor de capa da execução.

Outro ponto. Não assiste razão à exequente ao sustentar a inaplicabilidade da tese firmada no REsp n. 1.340.553/RS enquanto estiver pendente de trânsito em julgado.

A questão levantada pela exequente e sua respectiva controvérsia passa pela análise do art. 1.040 do Código de Processo Civil de 2015, que em sua literalidade dispõe: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

Em que pese a literalidade do caput do artigo, a decisão quanto ao momento do levantamento do sobrestamento dos processos para a aplicação dos efeitos do precedente vinculante não conduz a resultados sempre previsíveis.

Apesar de o Código de Processo Civil estabelecer a publicação do acórdão como marco, há que se colocar em investigação a uniformidade na aplicação do preceito legal, avaliando-se a prática dos tribunais quanto ao momento processual que habilita a superação da fase de sobrestamento.

A questão, mais recentemente, apresenta elevado grau de pacificação no sentido de se considerar o momento da publicação do acórdão como marco para o prosseguimento dos feitos.

No Superior Tribunal de Justiça, sua vice-presidência aplica aos processos, sobrestados ou não, o precedente originado de recurso extraordinário com repercussão geral a partir da publicação do acórdão do STF.

Recentes julgados sobre o tema no âmbito do Corte Especial e das turmas do Superior Tribunal de Justiça adotam a atual linha de entendimento da vice-presidência:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consignou que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consignou que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/3/2018) **PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA QUE APLICOU TESE FIRMADA EM ARESTO PARADIGMA. ART. 1.040 DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE ACILARATÓRIOS EM FACE DO JULGADO PARADIGMA. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O DESLINDE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. A jurisprudência deste STJ e do STF é no sentido de que a pendência de embargos declaratórios não impede a aplicação imediata da tese firmada no precedente paradigma, o que vem ao encontro da redação do art. 1.040 do CPC/2015. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 2. É que, de acordo com o Pretório Excelso, a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 3. Assim, descabe o pleito contido neste agravo interno, o qual diz respeito à alegada necessidade de se aguardar o julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão paradigma prolatado no julgamento do REsp 1.131.360/RJ, cuja tese firmada foi aplicada ao caso em exame. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EREsp 536.148/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/12/2017, DJe 14/12/2017)

O Supremo Tribunal Federal tem precedentes sobre o tema, que pontuam, com clareza, a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado. Há, inclusive, precedente autorizando o levantamento do sobrestamento antes mesmo da publicação da decisão paradigma:

EMENTA. Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Multa imposta no julgamento do agravo regimental. Afastamento. Precedentes.

1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Não havendo manifestação improcedência no recurso anteriormente interposto, é incabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão somente para afastar a multa imposta no julgamento do agravo regimental.

(RE 1035126 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017)

Quanto a potenciais efeitos infringentes em embargos de declaração, o STF já decidiu não ser motivo que justifique a manutenção do processo sobrestado: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO MÉRITO DO JULGADO.** 1. Não é cabível a este juízo o sobrestamento de feitos, em decorrência de potenciais efeitos infringentes a serem eventualmente atribuídos a embargos declaratórios opostos em face de julgamento de recurso-paradigma, o qual rejeitou a repercussão geral de tema. 2. O art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015 preconiza que a rejeição de repercussão geral tem por efeito a negativa de seguimento aos apelos extremos que versem sobre a mesma matéria. 3. Ademais, o artigo 1.026 do Código de Processo Civil de 2015 prevê que os embargos declaratórios não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. 4. Agravo regimental a que nega provimento. (RE 935448 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 13-6-2016 PUBLIC 14-6-2016)

Encontram-se, em outro sentido, algumas decisões de Ministros relatores que optam por aguardar o julgamento dos embargos ou, até mesmo, o trânsito em julgado:

REsp 1149019 - Min. Joel Paciornik. PA 1,10 Ocorre que, diante do pedido de sobrestamento deste feito até o ulterior pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Declaração opostos do acórdão proferido no RE n. 579.431/RS, necessário se faz o acolhimento do pedido, uma vez possível a modulação de efeitos naquele Tribunal, como forma de evitar possível insegurança jurídica.

AREsp 767224 - Min. Mauro Campbell. PA 1,10 Tendo em vista que o RE nº 574.706/PR ainda não transitou em julgado, e que eventualmente o STF poderá decidir pela modulação dos efeitos da orientação ali adotada, determino o SOBRESTAMENTO do presente agravo interno para aguardar a solução definitiva a ser dada sobre a matéria.

Como visto, o E. Superior Tribunal de Justiça já se deparou com situações em que o recurso extraordinário pendia de trânsito em julgado, bem como aguardava eventual modulação de efeitos da orientação adotada.

Ou seja, os principais elementos geradores de controvérsia quanto ao marco para levantamento de sobrestamento são esses. E o compasso de espera vem se justificando em alguns casos, a despeito da aparente contradição com o disposto no art. 1.040 do C.P.C., como forma de evitar possível insegurança jurídica.

Não é o caso, todavia, dos autos. Não pendem de julgamento embargos de declaração, houve trânsito em julgado do REsp 1340553 / RS, assim como não se discute possibilidade de eventual modulação de efeitos. Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS.

Proceda-se ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito, se for o caso.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0025764-71.2005.403.6182 (2005.61.82.025764-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARQUIVOS ATIVOS DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTA X EUSEBIO ALBERTO GARCIA DIAZ

O(a) exequente requer a extinção do feito tendo em vista a satisfação do débito exigido na CDA n. 80.7.05.003908-13 e o cancelamento das CDAs ns. 80.2.05.008532-56, 80.3.05.000333-53, 80.6.05.012647-41 e 80.6.05.012648-22.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito em relação às CDAs ns. 80.2.05.008532-56, 80.3.05.000333-53, 80.6.05.012647-41 e 80.6.05.012648-22, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à CDA n. 80.7.05.003908-13.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0010894-84.2006.403.6182 (2006.61.82.010894-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA) X RICARDO WALDOMIRO ZARZUR/SP127956 - MARIO PAES LANDIM E SP177321 - MARIA ESTER TEIXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA E SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATI E SP123877 - VICENTE GRECO FILHO)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 161/166, o executado sustenta, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos no presente feito.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações formuladas (fls. 168/170).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Assiste razão à parte excipiente ao sustentar a ocorrência de prescrição.

Nos autos da ADIN nº 2586-4, julgada perante o Supremo Tribunal Federal, foi reconhecida a natureza de preço público à denominada Taxa Anual por Hectare. EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO: TAXA: CONCEITO. CÓDIGO DE MINERAÇÃO. Lei 9.314, de 14.11.96: REMUNERAÇÃO PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS: PREÇO PÚBLICO. I. - As taxas decorrem do poder de polícia do Estado, ou são de serviço, resultantes da utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (C.F., art. 145, II). O poder de polícia está conceituado no art. 78, CTN. II. - Lei 9.314, de 14.11.96, art. 20, II e 1º, inciso II do 3º: não se tem, no caso, taxa, no seu exato sentido jurídico, mas preço público decorrente da exploração, pelo particular, de um bem da União (C.F., art. 20, IX, art. 175 e). III. - ADIn julgada improcedente. (ADI 2586, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2002, DJ 01-08-2003 PP-00101 EMENT VOL-02117-34 PP-07326)

Assente-se ademais que, por não se tratar de tributos, as regras para a prescrição da cobrança do crédito decorrente da taxa anual por hectare não decorrem das disposições do Código Tributário Nacional, devendo-se aplicar, no caso concreto, o Decreto nº 20.910/32, nos termos da remansosa jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE. PREÇO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. No julgamento da ADIN nº 2.586-4, o Supremo Tribunal Federal, relator o Ministro Carlos Velloso, ficou acordado, por decisão do Plenário, que a taxa anual por hectare tem a natureza de preço público. Ora, tendo a natureza de preço público, e, portanto, caráter administrativo, a exigência em questão, tem sua prescrição regida pelo Decreto 20.910/32, sendo aplicável, por simetria, o seu artigo 1º, estabelecendo o prazo prescricional de 5 anos. (AC 200771080117398, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 25/01/2010.)

No caso dos autos, os documentos de fls. 04/84 representam a inscrição em dívida ativa da União com vistas à cobrança de taxa anual por hectare referente aos anos de 1993, 1994 e 1995, com vencimento em 06/02/1993, 05/02/1994 e 04/02/1995.

A época, antes da edição da Lei n. 9.636/1998, afastava-se a aplicação do prazo decadencial, estabelecendo-se diretamente tão somente o prazo prescricional quinquenal estabelecido no Decreto nº 20.910/32.

A esse respeito, as regras para o estabelecimento do prazo prescricional quinquenal nos termos da referida norma é amplamente reconhecido pela recente Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - TAH (TAXA ANUAL DE HECTARE). PRESCRIÇÃO. 1. Conforme decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI 2586-4/DF, a natureza jurídica da Taxa Anual por Hectare (TAH) é de preço público, desse modo, tem natureza não-tributária e configura espécie de receita patrimonial. Quando se trata de cobrança de dívida ativa correspondente a TAH, no que se refere à decadência e à prescrição, o C. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do REsp 1.133.696/PE, representativo de controvérsia, assim regulou: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto 20.910/32 ou 47 da Lei 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. (REsp 1133696/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010). Tratando-se de débito cujo vencimento ocorreu antes da edição da Lei 9.821/99 - no caso dos autos os vencimentos ocorreram em 30/07/1998 e 30/07/1999 -, afasta-se a decadência, aplicando-se diretamente o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/32 ou artigo 47 da Lei 9.636/98. Precedentes desta Corte (TRF3, 3ª Turma, APELREEX 00000189420114036182, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, j. 15/12/2016, publ. 18/01/2017; AC 00173634920064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017. FONTE: REPUBLICACAO; AC 00524047220094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017. FONTE: REPUBLICACAO). 4. Considerando que entre os vencimentos da TAH (30/07/1998 e 31/07/1999) e o ajuizamento da execução fiscal (18/11/11) decorreu prazo superior ao lustro prescricional, a decisão agravada não merece reforma. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000898-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2018)

No caso em análise, portanto, com inadimplemento das taxas, tornou-se viável o aforamento da demanda logo após as respectivas datas de vencimento, razão pela qual ficam fixados os termos iniciais da prescrição quinquenal as datas de vencimento: 06/02/1993, 05/02/1994 e 04/02/1995.

Com o ajuizamento da presente execução fiscal tão somente em 17/02/2006, e perante a inexistência de causa suspensiva do prazo prescricional, é de rigor o reconhecimento da prescrição para os créditos exigidos no presente feito.

Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Condono o exequente a arcar com honorários advocatícios em favor da excipiente, que ora são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0013195-04.2006.403.6182 (2006.61.82.013195-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PW GRAFICOS E EDITORES ASSOCIADOS LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA)

Vistos em inspeção.

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despendido, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0018255-21.2007.403.6182 (2007.61.82.018255-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMPARO MATERNAL(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)

Vistos em inspeção. O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO

EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018864-04.2007.403.6182 (2007.61.82.018864-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO LUIZ BORGES DA SILVA(SP037839 - GERALDO ARIGONI)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Com o trânsito em julgado, excepa-se alvará de levantamento do saldo remanescente depositado nos autos (fls. 83/85), em favor do executado, o qual deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, devidamente autorizada para dar quitação.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0024225-02.2007.403.6182 (2007.61.82.024225-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA COMERCIAL OMB(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR E SP297013 - JOÃO VINICIUS BELUCCI PARRA COURA)

O(a) exequente informou nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0024225-02.2007.403.6182 (fls. 609/620) o cancelamento das inscrições em cobrança neste feito.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto a questão já foi apreciada nos autos dos respectivos embargos à execução fiscal.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0009874-82.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X MULTIPAPER DO BRASIL COM/ DE PAPEIS LTDA

Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553-RS, que tramitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a exequente se manifestou em sentido contrário ao reconhecimento da prescrição.

É o relatório.

Decido.

A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo.

Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente.

Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal - as procuradorias de Fazenda - ajuizar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão.

Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174.

E uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, tem o condão de reforçar essa compreensão:

O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarmados os autos para prosseguimento da execução.

O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.

São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens.

Assim, a partir da dicção do citado art. 40, reforçado pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução.

Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito.

A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não no seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer.

O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retornando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstrem a busca pelo devedor ou por seus bens.

O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retornando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstrem a busca pelo devedor ou por seus bens.

A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescinde da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade.

Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que o exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuiza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão.

O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva:

Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante petição do requerente ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos.

Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos.

Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, in verbis: 1 - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3 - A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero petição em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

Extrai-se da emenda do referido julgado a ratio, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente:

1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

No caso dos autos, desde 11/05/2011 - ao menos - a parte executada não é encontrada em seu endereço, nos termos do AR negativo de fs. 07.

Nota-se, ainda, que o exequente teve ciência da diligência negativa em 11/05/2011 (fs. 09).

Até o momento, o exequente não logrou êxito em localizar bens do patrimônio dos executados para o devido prosseguimento do feito, estando os autos paralisados e sem efetividade desde aquela data.

Não ocorreu, por conseguinte, nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional - não houve prova apresentada nesse sentido.

Saliente-se, ainda, que o pedido de redirecionamento do feito apresentado em 24/03/2014 (fs. 27/31) não tem o condão de dar o caráter de efetividade para as medidas constritivas esperada do presente feito executivo. Não custa apontar que a dívida em cobro é de valor aquém do piso considerado viável, nos termos das recentes políticas adotadas para se justificar a manutenção de demandas prolongadas no âmbito do Judiciário. Veja-se o valor de capa da execução.

Outro ponto. Não assiste razão à exequente ao sustentar a inaplicabilidade da tese firmada no REsp n. 1.340.553/RS enquanto estiver pendente de trânsito em julgado.

A questão levantada pela exequente e sua respectiva controvérsia passa pela análise do art. 1.040 do Código de Processo Civil de 2015, que em sua literalidade dispõe: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

Em que pese a literalidade do caput do artigo, a decisão quanto ao momento do levantamento do sobrestamento dos processos para a aplicação dos efeitos do precedente vinculante não conduz a resultados sempre previsíveis.

Apesar de o Código de Processo Civil estabelecer a publicação do acórdão como marco, há que se colocar em investigação a uniformidade na aplicação do preceito legal, avaliando-se a prática dos tribunais quanto ao momento processual que habilita a superação da fase de sobrestamento.

A questão, mais recentemente, apresenta elevado grau de pacificação no sentido de se considerar o momento da publicação do acórdão como marco para o prosseguimento dos feitos.

No Superior Tribunal de Justiça, sua vice-presidência aplica aos processos, sobrestados ou não, o precedente originado de recurso extraordinário com repercussão geral a partir da publicação do acórdão do STF.

Recentes julgados sobre o tema no âmbito da Corte Especial e das turmas do Superior Tribunal de Justiça adotam a atual linha de entendimento da vice-presidência:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. 1. A jurisprudência deste STJ e do STF é no sentido de que a pendência de embargos declaratórios não impede a aplicação imediata da tese firmada no precedente paradigmático, o que vem ao encontro da redação do art. 1.040 do CPC/2015. Precedentes: STF, AgRg nos ARE 673.256/RS, Rel. Ministro Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/3/2018) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA QUE APLICOU TESE FIRMADA EM ARESTO PARADIGMA. ART. 1.040 DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE APLACATÓRIOS EM FACE DO JULGADO PARADIGMA. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O DESLINDE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste STJ e do STF é no sentido de que a pendência de embargos declaratórios não impede a aplicação imediata da tese firmada no precedente paradigmático, o que vem ao encontro da redação do art. 1.040 do CPC/2015. Precedentes: STF, AgRg nos ARE 673.256/RS, Rel. Ministro Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 2. É que, de acordo com o Pretório Excelso, a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 3. Assim, descabe o pleito contido neste agravo interno, o qual diz respeito à alegada necessidade de se aguardar o julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão paradigma prolatado no julgamento do REsp 1.131.360/RJ, cuja tese firmada foi aplicada ao caso em exame. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EREsp 536.148/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/12/2017,

Assim, descabe o pleito contido neste agravo interno, o qual diz respeito à alegada necessidade de se aguardar o julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão paradigma prolatado no julgamento do REsp 1.131.360/RJ, cuja tese firmada foi aplicada ao caso em exame. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EREsp 536.148/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/12/2017,

DJe 14/12/2017)

O Supremo Tribunal Federal tem precedentes sobre o tema, que pontuam, com clareza, a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado. Há, inclusive, precedente autorizando o levantamento do sobrestamento antes mesmo da publicação da decisão paradigmática:

EMENTA. Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Multa imposta no julgamento do agravo regimental. Afastamento. Precedentes.

1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.
2. Não havendo manifesta improcedência no recurso anteriormente interposto, é incabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão somente para afastar a multa imposta no julgamento do agravo regimental.
(RE 1035126 Agr-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017)
Quanto a potenciais efeitos infringentes em embargos de declaração, o STF já decidiu não ser motivo que justifique a manutenção do processo sobrestado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO MÉRITO DO JULGADO. 1. Não é cabível a este juízo o sobrestamento de feito, em decorrência de potenciais efeitos infringentes a serem eventualmente atribuídos a embargos declaratórios opostos em face de julgamento de recurso-paradigma, o qual rejeitou a repercussão geral de tema. 2. O art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015 preconiza que a rejeição de repercussão geral tem por efeito a negativa de seguimento aos apelos extremos que versem sobre a mesma matéria. 3. Ademais, o artigo 1.026 do Código de Processo Civil de 2015 prevê que os embargos declaratórios não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. 4. Agravo regimental a que nega provimento. (RE 935448 Agr, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 13-6-2016 PUBLIC 14-6-2016)

Encontram-se, em outro sentido, algumas decisões de Ministros relatores que optam por aguardar o julgamento dos embargos ou, até mesmo, o trânsito em julgado:

REsp 1149019 - Min. Joel Piacentini. PA 1,10 Ocorre que, diante do pedido de sobrestamento deste feito até o ulterior pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Declaração opostos do acórdão proferido no RE n. 579.431/RS, necessário se faz o acolhimento do pedido, uma vez possível a modulação de efeitos naquele Tribunal, como forma de evitar possível insegurança jurídica.
AREsp 767224 - Min. Mauro Campbell. PA 1,10 Tendo em vista que o RE nº 574.706/PR ainda não transitou em julgado, e que eventualmente o STF poderá decidir pela modulação dos efeitos da orientação ali adotada, determino o SOBRESTAMENTO do presente agravo interno para aguardar a solução definitiva a ser dada sobre a matéria.
Como visto, o E. Superior Tribunal de Justiça já se deparou com situações em que o recurso extraordinário pendia de trânsito em julgado, bem como aguardava eventual modulação de efeitos da orientação adotada. Ou seja, os principais elementos geradores de controvérsia quanto ao marco para levantamento de sobrestamento são esses. E o compasso de espera vem se justificando em alguns casos, a despeito da aparente contradição com o disposto no art. 1.040 do C.P.C., como forma de evitar possível insegurança jurídica.
Não é o caso, todavia, dos autos. Não pendem de julgamento embargos de declaração, houve trânsito em julgado do REsp 1340553 / RS, assim como não se discute possibilidade de eventual modulação de efeitos. Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS.
Proceda-se ao desamparamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito, se for o caso.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0059105-78.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X TRES TRIBOS COM/ DE CONFECÇÕES LTDA

Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553-RS, que tramitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a exequente se manifestou em sentido contrário ao reconhecimento da prescrição.

É o relatório.

Decido.

A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito executando.

Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente.

Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: Art. 189: Viado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal - as procuradorias de Fazenda - ajuizar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão.

Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesce, para muitos, da leitura do referido art. 174.

E uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, tem o condão de reforçar essa compreensão:

O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.

São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens.

Assim, a partir da dicção do citado art. 40, reforçado pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução.

Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito.

A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não no seu accompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer.

O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retomando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstram a busca pelo devedor ou por seus bens.

A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescindindo da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade.

Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuiza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão.

O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva:

Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaço com os recursos Públicos.

Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ser transformado esse dever em providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos.

Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, in verbis: 1a - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

Extrai-se da emenda do referido julgado a ratio, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente:

1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

No caso dos autos, a exequente teve ciência da citação negativa em 11/04/2012 (fls. 08).

Até o momento, o exequente não logrou êxito em localizar bens do patrimônio dos executados para o devido prosseguimento do feito, estando os autos paralisados e sem efetividade desde aquela data.

Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional - não houve prova apresentada nesse sentido..
Outro ponto. Não assiste razão à exequente ao sustentar a inaplicabilidade da tese firmada no REsp n. 1.340.553/RS enquanto estiver pendente de trânsito em julgado.
A questão levantada pela exequente e sua respectiva controvérsia passa pela análise do art. 1.040 do Código de Processo Civil de 2015, que em sua literalidade dispõe:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; Em que pese a literalidade do caput do artigo, a decisão quanto ao momento do levantamento do sobrestamento dos processos para a aplicação dos efeitos do precedente vinculante não conduz a resultados sempre previsíveis.

Apesar de o Código de Processo Civil estabelecer a publicação do acórdão como marco, há que se colocar em investigação a uniformidade na aplicação do preceito legal, avaliando-se a prática dos tribunais quanto ao momento processual que habilita a superação da fase de sobrestamento.

A questão, mais recentemente, apresenta elevado grau de pacificação no sentido de se considerar o momento da publicação do acórdão como marco para o prosseguimento dos feitos.

No Superior Tribunal de Justiça, sua vice-presidência aplica aos processos, sobrestados ou não, o precedente originado de recurso extraordinário com repercussão geral a partir da publicação do acórdão do STF.

Recentes julgados sobre o tema no âmbito da Corte Especial e das turmas do Superior Tribunal de Justiça adotam a atual linha de entendimento da vice-presidência:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/3/2018) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA QUE APLICOU TESE FIRMADA EM ARESTO PARADIGMA. ART. 1.040 DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE ACLAARATÓRIOS EM FACE DO JULGADO PARADIGMA. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O DESLINDE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste STJ e do STF é no sentido de que a pendência de embargos declaratórios não impede a aplicação imediata da tese firmada no precedente paradigma, o que vem ao encontro da redação do art. 1.040 do CPC/2015. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 2. É que, de acordo com o Pretório Excelso, a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 3. Assim, descabe o pleito contido neste agravo interno, o qual diz respeito à alegada necessidade de se aguardar o julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão paradigma prolatado no julgamento do REsp 1.131.360/RJ, cuja tese firmada foi aplicada ao caso em exame. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EREsp 536.148/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/12/2017, DJe 14/12/2017)

O Supremo Tribunal Federal tem precedentes sobre o tema, que pontuam, com clareza, a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado. Há, inclusive, precedente autorizando o levantamento do sobrestamento antes mesmo da publicação da decisão paradigma:

EMENTA. Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Multa imposta no julgamento do agravo regimental. Afastamento. Precedentes.

1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.

2. Não havendo manifesta impropriedade no recurso anteriormente interposto, é incabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão somente para afastar a multa imposta no julgamento do agravo regimental.

(RE 1035126 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017)

Quanto a potenciais efeitos infringentes em embargos de declaração, o STF já decidiu não ser motivo que justifique a manutenção do processo sobrestado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO MÉRITO DO JULGADO. 1. Não é cabível a este juízo o sobrestamento de feito, em decorrência de potenciais efeitos infringentes a serem eventualmente atribuídos a embargos declaratórios opostos em face de julgamento de recurso-paradigma, o qual rejeitou a repercussão geral de tema. 2. O art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015 preconiza que a rejeição de repercussão geral tem por efeito a negativa de seguimento aos apelos extremos que versem sobre a mesma matéria. 3. Ademais, o artigo 1.026 do Código de Processo Civil de 2015 prevê que os embargos declaratórios não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. 4. Agravo regimental a que nega provimento. (RE 935448 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 13-6-2016 PUBLIC 14-6-2016)

Encontram-se, em outro sentido, algumas decisões de Ministros relatores que optam por aguardar o julgamento dos embargos ou, até mesmo, o trânsito em julgado:

REsp 1149019 - Min. Joel Paciornik. PA 1,10 Ocorre que, diante do pedido de sobrestamento deste feito até o ulterior pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Declaração opostos do acórdão proferido no RE n. 579.431/RS, necessário se faz o acolhimento do pedido, uma vez possível a modulação de efeitos naquele Tribunal, como forma de evitar possível insegurança jurídica.

AREsp 767224 - Min. Mauro Campbell. PA 1,10 Tendo em vista que o RE nº 574.706/PR ainda não transitou em julgado, e que eventualmente o STF poderá decidir pela modulação dos efeitos da orientação ali adotada, determino o SOBRESTAMENTO do presente agravo interno para aguardar a solução definitiva a ser dada sobre a matéria.

Como visto, o E. Superior Tribunal de Justiça já se deparou com situações em que o recurso extraordinário pendia de trânsito em julgado, bem como aguardava eventual modulação de efeitos da orientação adotada.

Ou seja, os principais elementos geradores de controvérsia quanto ao marco para levantamento de sobrestamento são esses. E o compasso de espera vem se justificando em alguns casos, a despeito da aparente contradição com o disposto no art. 1.040 do C.P.C., como forma de evitar possível insegurança jurídica.

Não é o caso, todavia, dos autos. Não pendem de julgamento embargos de declaração, houve trânsito em julgado do REsp 1340553/RS, assim como não se discute possibilidade de eventual modulação de efeitos.

Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS.

Proceda-se ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito, se for o caso.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0019164-87.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X MAURICIO ALVES DA SILVA CONFECCOES - ME

Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553-RS, que transitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a exequente se manifestou em sentido contrário ao reconhecimento da prescrição.

É o relatório.

Decido.

A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo.

Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente.

Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até do Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma:

Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal - as procuradorias de Fazenda - ajuizar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão.

Após o ajustamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do artigo 174.

E uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, tem o condão de reforçar essa compreensão:

O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados bens que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarmados os autos para prosseguimento da execução.

O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.

São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens.

Assim, a partir da dicção do citado art. 40, reforçada pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução.

Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito.

A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não no seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer.

O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retornando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstrem a busca pelo devedor ou por seus bens.

A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescindindo da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade.

Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuiza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão.

O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva:

Aliais, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado com um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanhos decursos com os recursos Públicos. Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos. Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, in verbis: 1 - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3 - A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu providência infrutífera. 4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

Extrai-se da emenda do referido julgado a ratio, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente:

1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

No caso dos autos, a exequente teve ciência da citação negativa em 12/09/2012 (fls. 08).

Até o momento, o exequente não logrou êxito em localizar bens do patrimônio dos executados para o devido prosseguimento do feito, estando os autos paralisados e sem efetividade desde aquela data.

Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional - não houve prova apresentada nesse sentido.

Outro ponto. Não assiste razão à exequente ao sustentar a inaplicabilidade da tese firmada no REsp n. 1.340.553/RS enquanto estiver pendente de trânsito em julgado.

A questão levantada pela exequente e sua respectiva controvérsia passa pela análise do art. 1.040 do Código de Processo Civil de 2015, que em sua literalidade dispõe:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

Em que pese a literalidade do caput do artigo, a decisão quanto ao momento do levantamento do sobrestamento dos processos para a aplicação dos efeitos do precedente vinculante não conduz a resultados sempre previsíveis.

Apesar de o Código de Processo Civil estabelecer a publicação do acórdão como marco, há que se colocar em investigação a uniformidade na aplicação do preceito legal, avaliando-se a prática dos tribunais quanto ao momento processual que habilita a superação da fase de sobrestamento.

A questão, mais recentemente, apresenta elevado grau de pacificação no sentido de se considerar o momento da publicação do acórdão como marco para o prosseguimento dos feitos.

No Superior Tribunal de Justiça, sua vice-presidência aplica aos processos, sobrestados ou não, o precedente originado de recurso extraordinário com repercussão geral a partir da publicação do acórdão do STF.

Recentes julgados sobre o tema no âmbito da Corte Especial e das Turmas do Superior Tribunal de Justiça adotam a atual linha de entendimento da vice-presidência:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGÍME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Mascarenhas (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDEI no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDEI nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/3/2018) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA QUE APLICOU TESE FIRMADA EM ARESTO PARADIGMA. ART. 1.040 DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS EM FACE DO JULGADO PARADIGMA. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O DESLINDE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste STJ e do STF é no sentido de que a pendência de embargos declaratórios não impede a aplicação imediata da tese firmada no precedente paradigma, o que vem ao encontro da redação do art. 1.040 do CPC/2015. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Mascarenhas (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDEI no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 2. É que, de acordo com o Pretório Excelso, a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 3. Assim, descabe o pleito contido neste agravo interno, o qual diz respeito à alegada necessidade de se aguardar o julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão paradigma prolatado no julgamento do REsp 1.131.360/RJ, cuja tese firmada foi aplicada ao caso em exame. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EREsp 536.148/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/12/2017, DJe 14/12/2017)

O Supremo Tribunal Federal tem precedentes sobre o tema, que pontuam, com clareza, a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado. Há, inclusive, precedente autorizando o levantamento do sobrestamento antes mesmo da publicação da decisão paradigma:

EMENTA. Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Multa imposta no julgamento do agravo regimental. Afastamento. Precedentes.

1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Não havendo manifesta impiedade no recurso anteriormente interposto, é incabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão somente para afastar a multa imposta no julgamento do agravo regimental.

(RE 1035126 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017)

Quanto a potenciais efeitos infringentes em embargos de declaração, o STF já decidiu não ser motivo que justifique a manutenção do processo sobrestado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO MÉRITO DO JULGADO. 1. Não é cabível a este juízo o sobrestamento de feito, em decorrência de potenciais efeitos infringentes a serem eventualmente atribuídos a embargos declaratórios opostos em face de julgamento de recurso-paradigma, o qual rejeitou a repercussão geral de tema. 2. O art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015 preconiza que a rejeição de repercussão geral tem por efeito a negativa de seguimento aos apelos extremos que versarem sobre a mesma matéria. 3. Ademais, o artigo 1.026 do Código de Processo Civil de 2015 prevê que os embargos declaratórios não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. 4. Agravo regimental a que nega provimento. (RE 935448 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 13-6-2016 PUBLIC 14-6-2016) Encontra-se, em outro sentido, algumas decisões de Ministros relatores que optam por aguardar o julgamento dos embargos ou, até mesmo, o trânsito em julgado:

REsp 1149019 - Min. Joel Paciomik .PA 1,10 Ocorre que, diante do pedido de sobrestamento deste feito até o ulterior pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Declaração opostos ao acórdão proferido no RE n. 579.431/RS, necessário se faz o acolhimento do pedido, uma vez possível a modulação de efeitos naquele Tribunal, como forma de evitar possível insegurança jurídica.

AREsp 767224 - Min. Mauro Campbell .PA 1,10 Tendo em vista que o RE nº 574.706/PR ainda não transitou em julgado, e que eventualmente o STF poderá decidir pela modulação dos efeitos da orientação ali adotada, determino o SOBRESTAMENTO do presente agravo interno para aguardar a solução definitiva a ser dada sobre a matéria.

Como visto, o E. Superior Tribunal de Justiça já se deparou com situações em que o recurso extraordinário pendia de trânsito em julgado, bem como aguardava eventual modulação de efeitos da orientação adotada.

Ou seja, os principais elementos geradores de controvérsia quanto ao marco para levantamento do sobrestamento são esses. E o compasso de espera vem se justificando em alguns casos, a despeito da aparente contradição com o disposto no art. 1.040 do C.P.C., como forma de evitar possível insegurança jurídica.

Não é o caso, todavia, dos autos. Não pendem de julgamento embargos de declaração, houve trânsito em julgado do REsp 1.340.553/RS, assim como não se discute possibilidade de eventual modulação de efeitos.

Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS.

Proceda-se ao desamparamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito, se for o caso.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0019165-72.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X JOIA LOCADORA SOCIEDADE PAULISTA DE TAXI LTDA

Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553-RS, que tramitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a exequente se manifestou em sentido contrário ao reconhecimento da prescrição.

É o relatório.
Decido.

A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo.

Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente.

Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal - as procuradorias de Fazenda - ajustar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão.

Após o ajustamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174.

E uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, tem o condão de reforçar essa compreensão:

O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.

São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens.

Assim, a partir da dicção do citado art. 40, reforçado pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução.

Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito.

A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não no seu acumpanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer.

O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retornando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstrem a busca pelo devedor ou por seus bens.

A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescindindo da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade.

Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajua, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão.

O balancamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva:

Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos.

Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ser transformado esse dever em providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos.

Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, in verbis: 1.a - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 1.b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1.c - Sem prejuízo do disposto no item 1.a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretar-lhe de imediato. 3 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

Extrai-se da emenda do referido julgado a ratio, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente:

1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

No caso dos autos, a exequente teve ciência da citação negativa em 12/09/2012 (fls. 09).

Até o momento, o exequente não logrou êxito em localizar bens do patrimônio dos executados para o devido prosseguimento do feito, estando os autos paralisados e sem efetividade desde aquela data.

Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional - não houve prova apresentada nesse sentido.

Outro ponto. Não assiste razão à exequente ao sustentar a inaplicabilidade da tese firmada no REsp n. 1.340.553/RS enquanto estiver pendente de trânsito em julgado.

A questão levantada pela exequente e sua respectiva controvérsia passa pela análise do art. 1.040 do Código de Processo Civil de 2015, que em sua literalidade dispôs:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

Em que pese a literalidade do caput do artigo, a decisão quanto ao momento do levantamento do sobrestamento dos processos para a aplicação dos efeitos do precedente vinculante não conduz a resultados sempre previsíveis.

Apesar de o Código de Processo Civil estabelecer a publicação do acórdão como marco, há que se colocar em investigação a uniformidade na aplicação do preceito legal, avaliando-se a prática dos tribunais quanto ao momento processual que habilita a superação da fase de sobrestamento.

A questão, mais recentemente, apresenta elevado grau de pacificação no sentido de se considerar o momento da publicação do acórdão como marco para o prosseguimento dos feitos.

No Superior Tribunal de Justiça, sua vice-presidência aplica aos processos, sobrestados ou não, o precedente originário de recurso extraordinário com repercussão geral a partir da publicação do acórdão do STF.

Recentes julgados sobre o tema no âmbito da Corte Especial e das turmas do Superior Tribunal de Justiça adotam a atual linha de entendimento da vice-presidência:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROTALADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCAÇAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/3/2018) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA QUE APLICOU TESE FIRMADA EM ARESTO PARADIGMA. ART. 1.040 DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS EM FACE DO JULGADO PARADIGMA. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O DESLINDE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste STJ e do STF é no sentido de que a pendência de embargos declaratórios não impede a aplicação imediata da tese firmada no precedente paradigmático, o que vem ao encontro da redação do art. 1.040 do CPC/2015. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 2. É que, de acordo com o Pretório Excelso, a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 3. Assim, descabe o pleito contido neste agravo interno, o qual diz respeito à alegada necessidade de se aguardar o julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão paradigma prolatado no julgamento do REsp 1.131.360/RJ, cuja tese firmada foi aplicada ao caso em exame. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EREsp 536.148/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/12/2017, DJe 14/12/2017)

O Supremo Tribunal Federal tem precedentes sobre o tema, que pontuam, com clareza, a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado. Há, inclusive, precedente autorizando o levantamento do sobrestamento antes mesmo da publicação da decisão paradigmática:

EMENTA. Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Multa imposta no julgamento do agravo regimental. Afastamento. Precedentes.

1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.
2. Não havendo manifesta impropriedade no recurso anteriormente interposto, é incabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão somente para afastar a multa imposta no julgamento do agravo regimental.
(RE 1035126 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017)
Quanto a potenciais efeitos infringentes em embargos de declaração, o STF já decidiu não ser motivo que justifique a manutenção do processo sobrestado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO JULGADO. 1. Não é cabível a este juízo o sobrestamento de feito, em decorrência de potenciais efeitos infringentes a serem eventualmente atribuídos a embargos declaratórios opostos em face de julgamento de recurso-paradigma, o qual rejeitou a repercussão geral de tema. 2. O art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015 preconiza que a rejeição de repercussão geral tem por efeito a negativa de seguimento aos apelos extremos que versem sobre a mesma matéria. 3. Ademais, o artigo 1.026 do Código de Processo Civil de 2015 prevê que os embargos declaratórios não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. 4. Agravo regimental que nega provimento. (RE 935448 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 13-6-2016 PUBLIC 14-6-2016)
Encontram-se, em outro sentido, algumas decisões de Ministros relatores que optam por aguardar o julgamento dos embargos ou, até mesmo, o trânsito em julgado:
REsp 1149019 - Min. Joel Paciomik .PA 1,10 Ocorre que, diante do pedido de sobrestamento deste feito até o ulterior pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Declaração opostos do acórdão proferido no RE n. 579.431/RS, necessário se faz o acolhimento do pedido, uma vez possível a modulação de efeitos naquele Tribunal, como forma de evitar possível insegurança jurídica.
AREsp 767224 - Min. Mauro Campbell .PA 1,10 Tendo em vista que o RE nº 574.706/PR ainda não transitou em julgado, e que eventualmente o STF poderá decidir pela modulação dos efeitos da orientação ali adotada, determino o SOBRESTAMENTO do presente agravo interno para aguardar a solução definitiva a ser dada sobre a matéria.
Como visto, o E. Superior Tribunal de Justiça já se deparou com situações em que o recurso extraordinário pendia de trânsito em julgado, bem como aguardava eventual modulação de efeitos da orientação adotada. Ou seja, os principais elementos geradores de controvérsia quanto ao marco para levantamento de sobrestamento são esses. E o compasso de espera vem se justificando em alguns casos, a despeito da aparente contradição com o disposto no art. 1.040 do C.P.C., como forma de evitar possível insegurança jurídica.
Não é o caso, todavia, dos autos. Não pendem de julgamento embargos de declaração, houve trânsito em julgado do REsp 1340553 /RS, assim como não se discute possibilidade de eventual modulação de efeitos. Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS.
Proceda-se ao desamparamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito, se for o caso.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0032904-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEI MONTAGENS ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desamparamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0035134-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO TEGON AUTO CENTER - ME(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI)

Vistos em inspeção.O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desamparamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0052754-84.2014.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2633 - CLAUDIO TAUFIE FONTES) X TAMPLAR GESTAO E INVESTIMENTOS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desamparamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0013365-58.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Às fls. 12/17, a executada requer, em síntese, a suspensão do feito até o julgamento do RE 928.902.

Por seu turno, o município exequente pugna pela rejeição do pedido, e requer o prosseguimento do feito (fls. 20/21).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Trata-se da cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, efetuada pelo Município de São Paulo, relativa a imóvel localizado naquele município.

Nos termos da Lei n. 10.188/2001 e alterações posteriores, foi atribuída à Caixa Econômica Federal a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, o qual é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, mediante a criação de um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil.

Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, apesar de serem mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF.

As certidões de matrícula colacionadas às fls. 16/17 confirmam que as transmissões foram feitas em nome da CEF, na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial.

O artigo 150 da Constituição Federal, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º do mencionado dispositivo.

A executada, por ser empresa pública federal, não se beneficia expressamente da referida imunidade.

Conforme já mencionado, os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União.

Observa-se, portanto, que admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE n. 928.902/SP, fixou tese no tema 884, julgado sob a sistemática de repercussão geral, no sentido de que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.

Em consonância com o julgado acima transcrito está a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE. RE 928.902. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ POSSIBILIDADE DE DECOTE.

1. O julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), em sede de repercussão geral, ao apreciar a questão - existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei - decidiu o tema 884, em julgamento realizado em 17/10/2018, a saber: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. (...) (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0004804-71.2015.4.03.6141, Relatora Desembargadora Marieli Ferreira, Quarta Turma, j. 21/03/2019, e-DJF3 04/04/2019)

Impõe-se, nesse quadro, declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Condono o município exequente a arcar com honorários advocatícios em favor executada, que ora são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0040384-39.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANCESCO STEFANO CANNAS(SP234483 - LYA REGINA DE OLIVEIRA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0506625-28.1995.403.6182 (95.0506625-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA X FILIP ASZALOS X JOEL POLA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA X INSS/FAZENDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Vistos em Inspeção.

ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA opõe embargos de declaração (fls. 751/755) contra a decisão proferida às fls. 748, nos quais requer, em síntese, o arbitramento de honorários advocatícios.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

Saliento que as matérias aventadas nos embargos de declaração têm caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrinho, portanto, essa característica, devem ser rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE.1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.2. Infere-se das razões dos embargos de declaração clara tentativa de reapreciação da matéria já julgada pelo acórdão proferido, mormente porque nas razões expostas em sua peça processual não são apontados especificamente nenhum dos vícios dispostos no art. 1.022 e seus incisos, do Código de Processo Civil.3. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito.4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002359-80.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/03/2019)

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Intimem-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006886-22.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ALCIDES DIAS PAYAO

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de ID nº 15976849. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual.

Custas já recolhidas, conforme certidão de ID nº 16183121.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a desistência do prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

Sentença Tipo C - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000929-11.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: ALLAN PAIVA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 17349119, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas, conforme certidão de ID nº 17906325.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022825-76.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: FABIANA VALERIA FONTES BARTOLOMEI

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 16895685, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a certidão de ID nº 18409956, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022864-73.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: SANDRA ELIZABETH FAGUNDES DIAS DONINI

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 16654709, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a certidão de ID nº 18246594, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: ANA CAROLINA DE VITTO GRANADO

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 13088895, julgo extinta

a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas, conforme certidão de ID nº 18054872.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

Sentença Tipo B - Provedimento COGE nº 73/2007

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 444

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028319-46.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006379-59.2013.403.6182 ()) - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.(SP131524 - FABIO ROSAS E RS051454 - RAFAEL MALLMANN E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, CRC: 93.516, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo.

Apresente a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico. Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018361-31.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006758-58.2017.403.6182 ()) - NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP010676SA - COSTA PEREIRA E DI PIETRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, CRC: 93.516, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo.

Apresente a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico. Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024316-14.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026812-31.2006.403.6182 (2006.61.82.026812-7)) - JULIANA PELEGRINI GREGORINI(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos de Terceiro em que a Embargante requer provimento jurisdicional que tome insubsistente a constrição judicial que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 7.128, do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Pessoa Jurídica da Comarca de Casa Branca/SP, de sua propriedade. Narra, em suma, que em 17/11/2010 passou a ser proprietária de 4/5 do imóvel referido, que serve de sua moradia, desde então. Em 25/11/2013 arrematou a quota faltante de 1/5 (penhorado na Execução Fiscal), em leilão judicial realizado nos autos do Processo Trabalhista nº 1171500-70.2005.5.15.0141, que transitou na Vara do Trabalho de Mococa/SP, pagando o valor de R\$40.000,00, mais a comissão do leiloeiro. Aduz que detém a posse e propriedade de 100% do bem e que sua aquisição está revestida de boa-fé. Emenda à inicial às fls. 46/85, 88/202 e 204/213. Liminar indeferida às fls. 215/216. A União apresentou contestação (fls. 219/222), na qual alegou que o pedido deve ser julgado improcedente vez que: a alienação se deu em fraude à execução, vez que realizada após o ajuizamento da demanda executiva; não há nos autos documentos que demonstrem a boa-fé da adquirente. Réplica às fls. 225/237. Sem requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática de recursos repetitivos, traçou a seguinte orientação acerca do reconhecimento judicial da existência de fraude à execução fiscal, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferenciação de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após

9.6.2005);. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato transitivo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, enquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In caso, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira seção, DJE de 19/11/2010 RT VOL.00907 PG00583) Em ambas as situações - na redação original do artigo 185 do CTN e após a redação pela LC 118/05 -, a ausência de reserva suficiente de bens do devedor que garanta o pagamento total da dívida tributária, gera a presunção absoluta de fraude à execução. Ainda, consoante a firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da não insolvência do devedor é ônus do adquirente do imóvel e não da credora (Precedente: AgRg no REsp 1459823 / PE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 06/04/2015). No caso em análise, os débitos exequendos foram inscritos em dívida ativa em nome de Antonio José Gregorini (firma individual), nas datas de 02/02/2005 (CDA 80.2.05.016656-23 e 80.6.05.023280-00) e 09/02/2006 (as demais CDAs); a execução fiscal foi ajuizada em 01/06/2006; a citação foi efetuada por edital em 18/03/2010. A penhora da quota parte pertencente ao Executado e sua esposa, sobre o imóvel de matrícula n.º 7.128 do RI da Comarca de Casa Branca/SP, foi deferida por despacho de 29/05/2014 (fls. 191 da E.F.), sendo lavrado o respectivo auto em 03/11/2014 (fls. 212/213). Dessume-se dos documentos que instruem a inicial, que havia outras ordens de penhoras e decreto de indisponibilidade precedentes, sobre referido imóvel, na parte que cabia ao Executado e sua mulher (vide Av.6, Av.8, Av.10, Av.12 e Av.13). Por conseguinte, a quota-parte do bem foi levada à leilão para saldar dívida trabalhista, nos autos da Reclamação nº 1171500-70.2005.5.15.0141 (relativa à Av.13), em tramitação no Juízo do Trabalho de Mococa, sendo arrematado pela Embargante em 05/11/2013, conforme auto às fls. 16. Deste modo, a aquisição da parte do imóvel em discussão, pela Embargante, não se deu por transação direta com o Executado, mas por arrematação em leilão judicial, que antecedeu à penhora realizada no processo executivo vinculado a estes autos. Destarte, consta às fls. 51/53 destes autos, cópia da carta de arrematação emitida em favor da Embargante. Diante desse quadro, tenho que descabe a alegação de fraude à execução, veiculada nestes autos pela Embargada, por ser a via dos embargos de terceiro inadequada para tanto, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgado em destaque: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA PERFEITA E ACABADA SOMENTE COM A NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO. EXPROPRIAÇÃO SOB A TUTELA JURISDICCIONAL. PRESUNÇÃO DE HIGIEZ DA TITULAÇÃO DO ARREMATANTE. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. INVIABILIDADE. CARTA DE ARREMATÇÃO EXPEDIDA. ANULAÇÃO. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. 1 - A lavratura de auto de penhora, despido da indicação de depositário do bem, como foi o caso presente, não constitui causa de nulidade do ato. Mas somente encontra-se perfeita com a correção do vício, que nos autos da execução em apenso somente ocorreu em 03/10/2000.2 - Cabe ao credor comprovar a ocorrência da fraude à execução, militando em favor do arrematante a presunção da correta legitimidade da propriedade do bem. 3 - A arrematação, nos termos do art. 694, caput, do Código de Processo Civil, após a assinatura do auto, será considerada perfeita, acabada e irretroatável, somente podendo ser tomada sem efeito em situações excepcionais, como as do 1º deste artigo. 4 - Após a expedição da carta de arrematação, não pode a desconstituição da alienação ser feita nos próprios autos de execução, mas sim por meio de ação própria. 5 - Remessa oficial desprovida. (RecNec - 1117469 / SP, Relator Desembargador Federal MAURÍCIO KATO, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:02/09/2015) Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar insubsistente a constrição judicial determinada na Execução Fiscal nº 0026812-31.2006.403.6182, que recaiu sobre a parte ideal do imóvel de matrícula nº 7.128, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Casa Branca/SP. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora. Custas na forma da Lei. Condono a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0026812-31.2006.403.6182 (2006.61.82.026812-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VEIRA) X ANTONIO JOSE GREGORINI X ANTONIO JOSE GREGORINI (Fls. 199/274) Ciência à Exequente da devolução da carta precatória. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a eventual ocorrência de prescrição e prescrição intercorrente (artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80), nos termos da decisão proferida no REsp 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva.

EXECUCAO FISCAL

0026932-35.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFA POLIMEROS LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

(Fls. 602/603) Intime-se o Executado para querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos. I.

EXECUCAO FISCAL

000402-73.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X EQUIFOTO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Aceito a conclusão nesta data. Diante do parcelamento do débito noticiado nos autos, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. I.

EXECUCAO FISCAL

0019515-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTOLABS S.A.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc. Recebo a conclusão nesta data. É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou legitimidade de parte documental comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução, nos seguintes termos: Tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria/PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sobrevida manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão. I.

EXECUCAO FISCAL

0026883-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VEIRA) X TROLHA TERRAPLENAGEM, COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Executada para que regularize sua representação processual, mediante a apresentação de procuração e cópia de seu contrato social, sob pena de desentranhamento da exceção de pré-executividade oposta às fls. 37/42. Curprida a determinação supra, tomem os autos conclusos. I.

EXECUCAO FISCAL

0044296-15.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VEIRA) X EDITORA TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. A alegação de prescrição do crédito tributário formulada pela parte executada já foi apreciada às fls. 143/145. Tendo em vista o disposto no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sobrevida manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão. I.

EXECUCAO FISCAL

0037610-70.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VEIRA) X SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA)

Vistos, etc. Recebo a conclusão nesta data. É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou legitimidade de parte documental comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução, nos seguintes termos: Requeira a exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento da execução. I.

EXECUCAO FISCAL

0050877-12.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 76, 116, 118, 119, 120, 124, 128, 137, 147 e 154, juntadas à exordial. Citada, a Executada compareceu aos autos para apresentar a Apólice de Seguro Garantia, às fls. 45/60, em garantia dos débitos exequendos. O INMETRO recusou a garantia pelos seguintes fundamentos: as normas da PGFN não se aplicam aos créditos de autarquia e fundações públicas federais, e demais pessoas jurídicas distintas do ente político, que são representadas pela PGF; a garantia deve corresponder ao montante do valor ajuizado, acrescido de 30%, na forma do artigo 656, 2º do CPC; o prazo de validade não está previsto como indeterminado; a alteração do valor depende de endosso, o que não se admite, em se tratando de garantia de crédito público; não foi apresentada certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP (fls. 63/67). A Executada apresentou manifestação às fls. 69/77, refutando as alegações do Exequente. Instado a manifestar, o Exequente afirmou que: não constou da apólice o prazo indeterminado de duração da garantia ou até o término da execução fiscal; alteração do valor da garantia depende de endosso, o que não pode ser admitido; a impossibilidade de extinção da garantia pelo parcelamento. Reiterou, assim, sua recusa. Intimada a efetuar as devidas adequações, a Executada requereu a juntada do endosso da apólice de seguro garantia (fls. 116/125). Às fls. 126/129, a Executada requereu a juntada do comprovante de pagamento da CDA nº 128, requerendo a extinção parcial do feito. O Exequente requereu a juntada de documentos, dando conta do pagamento dos débitos da CDA nº 128, bem como informou a impossibilidade de atendimento do pleito de fls. 127, em razão da impugnação da garantia ofertada. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação das partes, informando o pagamento dos débitos objetos da Certidão de Dívida Ativa nº 128, julgo parcialmente extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de

Processo Civil, em relação à referida CDA.No tocante à apólice de seguro garantia apresentada pela Executada (fls. 45/60) e respectivo endosso (fls. 124), verifico que houve a adequação de seus termos para o fim de constar o nome do Exequente INMETRO como segurado, sendo ratificadas as demais condições inicialmente estabelecidas. A aceitação da fiança bancária e do seguro garantia pela Procuradoria-Geral Federal passou a ser regulamentada pela Portaria nº 440, de 21/06/2016, sendo que, até então apenas o aceite da fiança bancária era disciplinado pela Portaria PGF 437/2011.Quanto aos pontos controversos pelas partes, relativamente ao seguro garantia apresentado, verifico que a Portaria PGF 440/2016 desobriga do acréscimo de 30% do valor garantido (artigo 2º, 3º), bem como estabelece como vigência mínima do seguro garantia o prazo de 02 (dois) anos (artigo 6º, V). No tocante às demais questões, assiste razão à recusa do Exequente, vez que inobstante a garantia tenha sido expedida anteriormente à Portaria regulamentadora mencionada, a apólice de seguro garantia ofertada traz como parâmetros a Portaria PGFN 164/2014, havendo expressa e equivocada menção à PGFN como se segurada fosse (conforme se vê do item 2.DEFINIÇÕES, à fls. 48). Destarte, para que a garantia seja aceita é necessário que se adeque os seus termos aos requisitos da Portaria PGF 440, de 21/06/2016, inclusive no que se refere à apresentação da documentação prevista no artigo 7º da norma. Assim, defiro à Executada Nestlé o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da garantia ofertada, nos termos da Portaria PGF 440, de 21/06/2016.Isto feito, dê-se vista ao Exequente INMETRO para que se manifeste conclusivamente sobre a aceitação da garantia, indicando expressamente os motivos da recusa, se o caso. Prazo: 15 (quinze) dias.Silente a Executada, encaminhem-se os autos dos embargos à execução fiscal, em apenso, para extinção por ausência de garantia. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0052530-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS TAPERA O LTDA - EPP(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)

Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Considerando a substituição da Certidão de Dívida Ativa, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte, tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria/PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sobrevindo manifestação da exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0024171-55.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNI CIDADE SP TRUST DE RECEBIVEIS S A(SP178208 - MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA)

Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Outrossim, defiro o arquivamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido pela exequente às fls. 176.Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes.Int.

EXECUCAO FISCAL

0029495-26.2015.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X ALCIDES DOS SANTOS DINIZ FILHO(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA)

Aceito a conclusão nesta data.Denota-se da manifestação e dos documentos apresentados pelas partes que os créditos tributários em cobrança na presente execução fiscal estão em discussão nos autos da ação anulatória nº 0001653-26.2015.403.6100.As partes são acordos quanto à necessária suspensão deste feito até o desfecho da referida ação anulatória, que tem por objeto questão prejudicial.Ressalto que não é o caso de extinção da demanda, tendo em vista que a antecipação dos efeitos da tutela concedida naquela ação é posterior ao ajuizamento da presente execução fiscal.Posto isso, suspendo o curso da presente ação, nos termos do artigo 313, inciso V, a), do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, cabendo a Exequente promover o regular prosseguimento do feito.Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.I.

EXECUCAO FISCAL

0036224-68.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X SOUTH AFRICAN AIRWAYS PROPRIETARY LIMITED(SP146468 - NEIL MONTGOMERY E SP402320 - CAROLINE SAYURI OGATA GRAELLS E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI)

Aceito a conclusão nesta data.Denota-se da manifestação e dos documentos apresentados pelas partes que os créditos tributários em cobrança na presente execução fiscal estão em discussão nos autos da ação anulatória nº 0062830-94.2015.4.01.3400.Assim, necessária a suspensão deste feito até o desfecho da referida ação anulatória, que tem por objeto questão prejudicial.Ressalto que não é o caso de extinção da demanda, tendo em vista que a antecipação dos efeitos da tutela concedida naquela ação é posterior ao ajuizamento da presente execução fiscal.Posto isso, suspendo o curso da presente ação, nos termos do artigo 313, inciso V, a), do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, cabendo a Exequente promover o regular prosseguimento do feito.Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022367-14.1999.403.6182 (1999.61.82.022367-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP102358 - JOSE BOIMEL) X ISIROL COML/ E IMPORTADORA LTDA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL) X ISIROL COML/ E IMPORTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Cuida a espécie de cumprimento de sentença em que a UNIÃO foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência (fls. 60/66, 94/97, 130/137, 163/166 e 172/173).Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do CPC, a União não se opôs aos valores apresentados pela Exequente (fls. 184).Assim, foi expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fl. 190).Ulteriormente, sobreveio a notícia do pagamento do RPV (fl. 190).É a síntese do necessário.Decido.Diante da juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055691-92.1999.403.6182 (1999.61.82.055691-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.(Fls. 90/94) A parte Executada opôs embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 87/88, que julgou extinta a execução da verba honorária, ante a expedição do Ofício Requisitório e da ausência de providências a serem tomadas por este Juízo, alegando que o entendimento exposto é prematuro.Conforme se observa do extrato de RPV, às fls. 95, já houve pagamento total da requisição objeto destes autos, razão pela qual, não conheço dos embargos de declaração opostos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035587-40.2003.403.6182 (2003.61.82.035587-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.(Fls. 107/111) A parte Executada opôs embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 104/105, que julgou extinta a execução da verba honorária, ante a expedição do Ofício Requisitório e da ausência de providências a serem tomadas por este Juízo, alegando que o entendimento exposto é prematuro.Conforme se observa do extrato de RPV, às fls. 112, já houve pagamento total da requisição objeto destes autos, razão pela qual, não conheço dos embargos de declaração opostos.Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000103-19.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: POSTO DE SERVICO AQUARIO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

No curso da ação, o Exequente requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC, em razão das taxas apuradas no processo administrativo serem consideradas indevidas.

É a síntese do necessário.

Decido.

Tendo em vista a manifestação do Exequente, julgo **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014382-36.2018.4.03.6183
AUTOR: JAIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005304-84.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: OSVALDO FELIZARDO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO - SP281961
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se novamente a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado (ID 10677269 - fls. 75/91), no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000346-02.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ADEMIR CANTONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Espeçam-se os alvarás de levantamento.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos para extinção da execução.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-65.2019.4.03.6183
AUTOR: NILSON DA SILVA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID18072057 e seu anexo) como aditamento à inicial.

Considerando o teor do novo pedido elaborado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o valor atribuído à causa, nos termos do art. 292 e seguintes do Código de Processo Civil, procedendo à juntada da planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011504-73.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNA MORALES DIB
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 16792348 e seus anexos): Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do substabelecimento em favor da sociedade de advogados.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020190-22.2018.4.03.6183
AUTOR: ROSY CLER BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SANTOS GUILHERMINA - SP275614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011204-72.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: NADIR LOPES CONCEICAO
SUCEDIDO: JOSE FAUSTINO CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADI, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004372-30.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON GONCALVES CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDERICO AMORIM DA SILVA - SP275958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência ao INSS do trânsito em julgado da r. sentença.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000012-74.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO FONSECA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 16740155 e seus anexos): Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda a juntada da guia GRU na íntegra, a fim de que seja efetivamente comprovado o recolhimento das custas processuais da presente ação.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005410-56.2004.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR MACAUBAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do item "c" da determinação anterior.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-36.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE SOUSA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FLORENTINO DA SILVA - SP202562-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições (ID 15083439 e 17043887 e seu anexo) como aditamento à inicial. **Retifique-se, portanto, o valor atribuído à causa.**

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021306-63.2018.4.03.6183
AUTOR: ESTHER ANTONIA BERNUCCI PISTELLI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002214-15.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a controvérsia acerca da cobrança de juros entre a data da conta e a data do precatório, remetam-se os autos à contadoria judicial para a conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 17430054 e seu anexo): De acordo com a certidão (ID 12931523 - p. 144/145), bem como o sistema informatizado do E. TRF da 3ª Região, o valor requisitado pela parte exequente excede 60 (sessenta) salários mínimos. Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006884-49.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: RICARDO ROSAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016654-03.2018.4.03.6183
AUTOR: ARNALDO JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002863-98.2017.4.03.6183
AUTOR: AGUSTINHO DOS ANJOS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca do retorno da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

Maniféste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tomem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001910-84.2001.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO BRITO DE SOUZA, DELZUITA BRITO
SUCEDIDO: DORALICE SACRAMENTO BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTEMI FLORENCIO DA COSTA - SP145046,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTEMI FLORENCIO DA COSTA - SP145046,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do silêncio do INSS, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004866-48.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE AMERICO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014808-48.2018.4.03.6183
AUTOR: ROSANGELA DA PENHA RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à autora para contrarrazões.

Maniféste-se, outrossim, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Não havendo acordo entre as partes, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005570-13.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006664-20.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido referente ao valor incontroverso e o interesse público envolvido (valor vultoso), remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos, nos termos do título executivo (ID 12914388, p. 55/56).

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010731-93.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OSCARLINA DE PAULA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDENIR PAULA DE FREITAS - MG29403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001657-15.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JACY PEREIRA SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017703-79.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ISABEL DA SILVA CEZARIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 17808105: impertinente a alegação de incorreção na data de atualização do cálculo, requerendo a mudança de 01/07/2018, como se encontra no doc. 17122887, para 30/07/2018, tendo em vista que, para fins de atualização monetária é utilizada a competência (mês), não fluindo assim o dia discriminado.

Isso posto, transmita-se o ofício requisitório como se encontra.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-68.2018.4.03.6183
AUTOR: JESUS ANTONIO MACHADO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados nos despachos Id. 11962747 e 4882972.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006911-32.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCIA ALEXANDRINA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$46.252,80, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a majoração da renda mensal inicial (RMI) de R\$858,02 para R\$1.500,42, conforme informado na exordial. Assim: $642,40(\text{diferença entre rendas}) \times 72$ (sessenta parcelas vencidas, considerando a prescrição das parcelas anteriores + doze vincendas) = 46.252,80. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006838-60.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ELIZEU FRANCISCO SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037387-91.1989.4.03.6183
SUCEDIDO: DOMINGOS GRIES HANNA, EDUARDO DE GENNARO, FRANCISCO OCON, GERALDO GASPAS, GUERINO BERTAZZO, LAURA VICTORIA BALAN DE SOUZA, MANOEL FRANCISCATO, MANUEL GARCIA ALONSO, MARIA JOSE OCTAVIANO DE PEREZ LEGON, MARIO ANGELO GIANNINI, OSWALDO VALENTE OSORIO, OVIDIO POLLONIO, OSWALDO GOMES, MARIA ODECIA ZUNTINI FRANCISCHINI, PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS, PEDRO PAULO ALENCAR DE FRANCA, TEREZINHA DA CRUZ BAESSA, ZEFERINO MARIO DE JESUS
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tornem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007421-79.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSELY KVIATEK
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003577-87.2019.4.03.6183
AUTOR: TANIA MARTIN VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO - SP346747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006001-95.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: FABIO RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do *de cujus*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020175-53.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO ANDREATA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493, MAURICIO NUNES - SP209233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005513-92.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA LUCIA TOMAZ DE CASTRO, LILIANE DE CASTRO LIMA DA SILVA, FABIANO DE CASTRO LIMA, EDVALDO DE CASTRO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI - SP158758
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI - SP158758
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI - SP158758
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI - SP158758
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 17622513: em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, considerando a ausência de trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 5004725-58.2019.4.03.0000.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 12804153, pp. 62 a 64, no valor de R\$100.804,67 referente às parcelas em atraso e de R\$14.873,21 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2017. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Outrossim, o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 17240417) nos respectivos percentuais de 30%.

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou substabelecimento destes àquele nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.906/94.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação de trânsito do agravo de instrumento interposto.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

Esclareça a parte autora em 15 (quinze) dias o ajuizamento do presente cumprimento de sentença, tendo em vista que ainda não houve o trânsito em julgado da fase de conhecimento nos autos nº 0000290-27.2007.4.03.6183, que se encontram no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente cumprimento de sentença refere-se ao processo nº 0001849-09.2013.4036183 que tramita perante a 4ª Vara Previdenciária Federal.

Assim sendo, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Previdenciária Federal.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005229-55.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSEFA RODRIGUES DE MACEDO
SUCEDIDO: RENATO FAGUNDES DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a denominada "execução invertida" é procedimento facultativo, de modo que o ônus de dar início à execução compete ao exequente, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente proceda nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019782-31.2018.4.03.6183
AUTOR: IVANI LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES PINTO RAMALHO DE OLIVEIRA - SP302908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

IVANI LUCASajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** visando o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo a Petição (ID 17098283) como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000020-22.2015.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LIGIA SAVIOLO MAIA FRAGASSI
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atoneramento ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051329-83.1995.4.03.6183

EXEQUENTE: ADELIA NASCIMENTO PONTES, BIANCA ZURLINI, BRASILINA VITTORAZZI, ENY MABELINI, JOSE DE LA MANO, MAURICIO CARLOS SZCZUPAK FALK, WALDEMAR RODRIGUES, YOSHIKO OHTA, WALDEMAR GOMES, JULIA DE JESUS ALVAIDE

SUCEDIDO: JOSE PONTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, RICARDO LARRET RAGAZZINI - SP103876, IVANIR CORTONA - SP37209

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, RICARDO LARRET RAGAZZINI - SP103876, IVANIR CORTONA - SP37209

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, RICARDO LARRET RAGAZZINI - SP103876, IVANIR CORTONA - SP37209

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, RICARDO LARRET RAGAZZINI - SP103876, IVANIR CORTONA - SP37209

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, RICARDO LARRET RAGAZZINI - SP103876, IVANIR CORTONA - SP37209

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, RICARDO LARRET RAGAZZINI - SP103876, IVANIR CORTONA - SP37209

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, RICARDO LARRET RAGAZZINI - SP103876, IVANIR CORTONA - SP37209

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, RICARDO LARRET RAGAZZINI - SP103876, IVANIR CORTONA - SP37209

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, RICARDO LARRET RAGAZZINI - SP103876, IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 15674226 a 15674229: manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre a possibilidade de ocorrência de coisa julgada em relação aos autos nº 0699740-50.1991.4.03.6183 para o exequente Jose Pontes, ora sucedido por Julia de Jesus Alvaide.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004710-38.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EVERTON MONTEIRO SOLDERA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA GARCIA DE MELO - SP373514, VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atormamente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006751-07.2019.4.03.6183

AUTOR: DOUGLAS CABRAL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013027-23.2011.4.03.6183

SUCEDIDO: PEDRO CARLOS SENES

Advogado do(a) SUCEDIDO: VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tomem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012355-80.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIANA DE LOURDES MACHADO, WILTON CHRISTIAN MACHADO MACEDO, PRISCILA SILMARA MACHADO MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 14888321 e anexo: ante a regularização da situação cadastral, reexpeça-se o ofício requisitório.

A Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os benefícios de seus segurados de acordo com o IRSM.

O título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a vigor a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: **a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).**

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006897-48.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: GISELE SILMARA BARCELETE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004713-15.2016.4.03.6183
AUTOR: LOURDES DA SILVA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Constata-se da gravação anexada aos autos (ID 14914356 e 14914358), que o juízo deprecado não encaminhou a íntegra da mídia digital da audiência que colheu os depoimentos das testemunhas Marliete Azevedo e Delcione Oliveira Azevedo arroladas pela autora.

Assim, oficie-se ao juízo deprecado solicitando o envio, com **URGÊNCIA**, das aludidas gravações.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de **30(trinta)** dias, encaminhe a este juízo **cópia integral** e legível do processo administrativo identificado pelo **42/162.970.362-6**, documento essencial para aferição dos períodos controvertidos.

Com a juntada, dê-se vista às partes. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001466-60.2015.4.03.6183
SUCEDIDO: JOSENALDO EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tornem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002202-44.2016.4.03.6183
SUCEDIDO: NILDE MARTINS FRANCO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ACILON MONIS FILHO - SP171517
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tornem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010602-81.2015.4.03.6183
SUCEDIDO: GILSON ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tornem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008538-74.2010.4.03.6183
SUCEDIDO: JOAO BATISTA VIEIRA FERNANDES
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tornem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010880-82.2015.4.03.6183
SUCEDIDO: NATANAEL BATISTA DOS REIS
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDVALDO DE SALES MOZZONE - SP89211
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tornem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006815-54.2009.4.03.6183
AUTOR: JOSUE RIGON
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias retorno da carta precatória.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014239-47.2018.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ROBERTO CALDAS PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 16213613: concedo à parte autora prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre a proposta de acordo ofertada, tendo em vista que essa versa apenas sobre a aplicação integral da Lei nº 11.960/09 quanto aos critérios de juros e correção monetária, não constando valor numérico discriminado nem para a renda mensal inicial, nem para as parcelas em atraso.

Em não havendo acordo, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006916-54.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE CESAR BOTARO CAELLES

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciam a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, a saber: 02/2019: R\$ 12.814,22 e 03/2019: R\$ 12.950,22.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001506-13.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GIOVANE OLIVARES

SUCEDIDO: ALEXANDRE OLIVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a juntada do contrato de honorários advocatícios firmados pelos contratantes, considerando o pedido de destaque de honorários contratuais.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008363-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDEMAR FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE ROSA DOS SANTOS - SP176804
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a opção da parte exequente pelo benefício reconhecido judicialmente nestes autos, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001477-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON TADEU LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ - SP207114
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a opção expressa da parte exequente pelo benefício previdenciário concedido neste feito, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a implantação, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016181-17.2018.4.03.6183
AUTOR: JOELMA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER - SP336199, EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora em 15 (quinze) dias a divergência entre as assinaturas constantes no doc. 17695010 e nos docs. 16590852 e 15813253.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005193-66.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA DE ANDRADE, EDUARDO OLIVEIRA DE ANDRADE, ELVIS OLIVEIRA DE ANDRADE
SUCEDIDO: FRANCISCO JOSINALDO MARCOLINO DE ANDRADE
REPRESENTANTE: MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Doc. 17675083: os embargantes/exequentes opuseram embargos de declaração, arguindo contradição na sentença (doc. 16568912), na qual este juízo julgou extinto o processo de execução, sem resolução do mérito, em razão de coisa julgada material.

Nesta oportunidade, a parte embargante retomou os argumentos que embasam o pleito inicial, e ofereceu razões para a reforma da decisão embargada, arguindo que deve ser pago o período determinado nesse processo e que cabe ao INSS alegar a necessidade de realizar a dedução da quantia paga aqui no processo em trâmite perante a 4ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo (doc. 17675083).

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005718-97.2001.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AVELINO FURONI, ANTONIO APARECIDO DE ASSIS, DANIEL DEFANT, IZIDORO MARQUES, JORGE CORREA, JOSE DE ALENCAR PINTO CORREA, JOSE DO CARMO MOREIRA, MARIA APARECIDA DORTA DE OLIVEIRA, LAERCIO MARQUES, OTAVIO MATHEUCCI
SUCEDIDO: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 17492939 e seu anexo): Dê-se ciência à parte exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005110-74.2016.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOAQUIM ALVES DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** pretendendo: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de de 06.05.1986 a 05.03.1997; 05.06.2000 a 18.11.2001 e 28.10.2002 a 01.02.2008 (Fanavid Fábrica Nacional de Vidros de Segurança Ltda);(b) a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/146.012.912-9, DER em 01.02.2008**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela provisória (ID 12749592, p. 67/68).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 12749592, pp. 75/87).

Houve réplica (ID 12749592, pp. 91/103).

Concedeu-se prazo para a parte acostar cópias das CTPS (ID 12749592, p.108), providência cumprida (ID 12749592, pp. 110/121 e ID 12749593, pp. 01/06).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Convertiu-se o julgamento em diligência para que a empregadora enviasse laudos técnicos (ID 12749593, pp. 08/09).

Em face do extravio do CD contendo a documentação solicitada, determinou-se nova expedição de ofício, com o envio dos documentos anexados (ID 12339462, pp. 07/99).

Intimadas, as partes nada requereram.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Decreto a prescrição das parcelas/diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. d05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções posteriores pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação do MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fimecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194-PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece-se o direito ao cálculo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95 [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições conflitantes. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 — engenheiros civis, eletricitas, et al.)	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi aborçado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 64 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reinstaurado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que redziu o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observada, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 1º do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”, por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não caracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146.
† Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

O autor requer o reconhecimento da especialidade dos interregos de 06.05.1986 a 05.03.1997; 05.06.2000 a 18.11.2001 e 28.10.2002 a 01.02.2008, laborados na Fábrica Nacional de Vidros de Segurança Ltda, ao argumento de que esteve exposto a ruído excessivo.

Preambulamente, não há como considerar os dados inseridos no Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado pelo demandante (ID 12749593, pp. 22/24), porquanto descreve rotina laboral de carga divergente do constante na CTPS.

De fato, é possível extrair das cópias das carteiras profissionais coligidas aos autos (ID 12749592, pp. 110/121 e ID 12749593, pp. 01 /06), que o segurado foi admitido como Ajudante Geral passando em 01.02.1988 ao cargo de Forno (ID 12749592, pp. 111 e 117) e, o conjunto probatório demonstra que as tarefas foram exercidas no setor de Fornos, local no qual será focada a análise dos agentes nocivos existentes.

No que toca ao período entre 06.05.1986 a 31.01.1988, a carteira de trabalho aponta o cargo de Ajudante Geral e, de acordo com o laudo técnico confeccionado em 1986, o ruído no setor de Fornos era de 100dB, nível superior ao limite legal, o que permite o cômputo diferenciado (ID 12749593, p.27).

Em relação ao intervalo entre 01.02.1988 a 28.04.1995, a categoria profissional permite o enquadramento no código 2.5.5, do Anexo II, do Decreto 83080/79.

No que concerne ao lapso de 29.04.1995 a 05.03.1997, consta Laudo Técnico datado de 1996 (ID 12339462, pp. 24/29), que o ruído existente no setor de Fornos variava entre 82dB a 85dB, níveis superiores ao limite vigente à época, autorizando o reconhecimento da especialidade.

Quanto ao período de 05.06.2000 a 18.11.2001, o Laudo Técnico confeccionado em 05.06.2000 (ID 12749593, pp. 37/41), aponta que o ruído mensurado no setor de Fornos era de 91dB, nível considerado excessivo, aforando, desse modo, a contagem distinta do interregno.

No que tange ao interstício de 28.10.2002 a 01.02.2008, é possível aferir dos laudos técnicos anexados (ID 12339462, pp. 46/99), que o setor de fornos apresentou ruído acima do limite legal tão somente nos períodos de 19.11.2003 a julho de 2005 e 01.01.2007 a 01.02.2008. Nos demais intervalos o nível apurado encontra-se dentro dos limites de tolerância.

DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Com o reconhecimento dos intervalos especiais em juízo, somados aos lapsos especiais e comuns já computados pelo INSS na ocasião do deferimento do benefício (ID 12749592, p. 32), o autor contava com 38 anos, 10 meses e 06 dias, em 01.02.2008, superior ao contabilizado pelo réu, conforme tabela a seguir:

Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício que auferir, com a modificação do tempo de contribuição e, consequentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido e majoração do coeficiente para 100%.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 06.05.1986 a 31.01.1988; 01.02.1988 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 05.03.1997, 05.06.2000 a 18.11.2001; 19.11.2003 a 31.07.2005 e 01.01.2007 a 01.02.2008; e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.012.912-9, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão dos períodos de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 01.02.2008.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da revisão da RMI do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu proceda a revisão do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantente-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também o artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, autoradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/146.012.912-9

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB 01.02.2008 (inalterada)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: 06.05.1986 a 31.01.1988; 01.02.1988 a 28.04.1995; 29.04.1995 a 05.03.1997; 05.06.2000 a 18.11.2001; 19.11.2003 a 31.07. 2005 e 01.01.2007 a 01.02.2008(especiais)

P. R. I.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011020-26.2018.4.03.6183

AUTOR: VALMIR FELIX DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **VALMIR FELIX DO NASCIMENTO** com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 22.12.1983 a 14.01.1985; 10.02.1987 a 17.01.1994; 15.08.2005 a 09.04.2009 e de 06.11.2012 até 08.09.2016 (**DER**); (b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/178.154.379-5 DER em 08.09.2016**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 9428192)

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 9688412).

Houve réplica (ID 10860986).

Converteu-se o julgamento em diligência, determinando-se a expedição de ofício à empresa MONPAR para envio do laudo técnico (ID 14030439), providência atendida (ID 15074451 a 15074453).

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. d05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto n° 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Todavia, para essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), vinha entendendo que não seria possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. Contudo, ressalvando meu entendimento pessoal, submeto-me ao novo posicionamento majoritário da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região, bem como do C. STJ no sentido de se permitir o enquadramento da atividade por analogia à função de guarda, reconhecida como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo em sua jornada de trabalho, mas desde que configurada sua natureza de vigilante, guarda ou equivalente, a ser analisada caso a caso conforme as informações do seu perfil. Precedentes: no STJ: REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer; no TRF 3ª Região: SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2279708 - 0038081-76.2017.4.03.9999 DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 13/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2019; 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002960-86.2018.4.03.6111, Rel. Juiz F Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 09/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2019; DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262802 - 0027073-05.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 21/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2019.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n.53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146; “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe-05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LJCC)”.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou “ò que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com o regrado § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tera alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindindo de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto ao intervalo de 22.12.1983 a 14.01.1985, laborado na Alvorada Segurança Bancária e Serviços Especializados, há registros e anotações em CTPS a indicar que o postulante foi admitido no cargo de Vigilante (ID 9423166, p. 5 et seq), o que permite o enquadramento por categoria profissional, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

No que concerne ao interstício de 10.02.1987 a 17.01.1994, a carteira profissional atesta a admissão do autor no cargo de meio oficial ajustador (ID 9423166, p. 06 et seq), sendo que o PPP que instruiu o processo administrativo (ID 9423175, pp 36/37), o qual veio acompanhado do laudo técnico (ID 9423175, pp. 38/40) indica que as tarefas eram desempenhadas no setor de Montagem e consistiam na verificação, controle de medida das peças, requisição de materiais, ajustagem de motor e montagem de rolamentos e mancais. Reporta-se exposição a ruído de 88,3dB, óleos e graxas. Há responsável pelos registros ambientais.

O ruído mostrou-se acima dos limites de tolerância então vigentes, o que permite o enquadramento do período.

Em relação ao interregno de 15.08.2005 a 09.04.2009, a carteira profissional aponta o cargo de Mecânico de Manutenção (ID 9423168, p.06) e, conforme formulário coligido aos autos, emitido em 12.09.2016 (ID 9423181, p. 28/29), executou suas atribuições no setor de manutenção e era incumbido de realizar manutenção em componentes, equipamentos e máquinas industriais; planejar atividades de manutenção; avaliar condições de funcionamento e desempenho de componentes de máquinas e equipamentos; lubrificar máquinas, componentes e ferramentas; documentar informações técnicas e realizar ações de qualidade, preservação ambiental e trabalhar segundo normas de segurança. Refere-se exposição a ruído de 88dB e fumos, com indicação de responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 2016.

Em juízo, a empresa encaminhou laudo técnico confeccionado em 10.01.2009 (ID 15074453), data que reflete as condições existentes no momento do desempenho das atribuições, o qual aponta ruído de 85dB, no setor de manutenção (ID 15074453), nível dentro do limite legal, o que rechaça a pretensão de cômputo diferenciado.

No que toca ao vínculo com a Metalúrgica Arouca, a partir de 06.11.2012, a carteira de trabalho atesta a admissão no cargo de Mecânico de Manutenção (ID 9423168, p.05) e o Perfil Profiográfico Previdenciário, emitido em 24.08.2016, aponta as atribuições do referido cargo consistiam em reparar máquinas e equipamentos diversos, com ferramentas pneumáticas, manual (lima, serra manual, chave de boca, martelo, marreta, alicate e lixadeira, com exposição a ruído entre 62dB a 69dB e óleo lubrificante, corte, hidráulico e graxas.

O ruído mostrou-se inferior a limite legal e quanto aos agentes químicos, a eficácia dos EPs obsta o enquadramento e, no caso vertente, considerando a descrição da rotina laboral, verifico que o fornecimento de CA 4114(creme protetor); 6659(luvas de segurança) e 112689(óculos de segurança), mostraram-se eficazes, o que impede a qualificação do intervalo.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do citado artigo 29-C computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava **37 anos, 05 meses e 15 dias de tempo de serviço e 54 anos de idade** na data da entrada do requerimento administrativo (**08.09.2016**). Vide tabela:

Dessa forma, preencheu os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com fator previdenciário, uma vez que não atingiu a pontuação necessária para a pretendida exclusão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **22.12.1983 a 14.01.1985** (Alvorada Limitada Segurança Bancária e Serviços Especializados) e **10.02.1987 a 17.01.1994** (Omel S.A Indústria e Comércio); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/178.154.379-5**), nos termos da fundamentação, com **DIB em 08.09.2016**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

-Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42/178.154.379-5

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 08.09.2016

- FMT: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

-Tempo reconhecido judicialmente: 22.12.1983 a 14.01.1985 e 10.02.1987 a 17.01.1994 (especial).

P. R. I.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006855-33.2018.4.03.6183

AUTOR: REVONILDO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por **REVONILDO ALEXANDRE DA SILVA** com qualificação nos autos, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 09.04.1979 a 02.09.1981; 12.02.1986 a 11.11.1987; 12.11.1987 a 02.07.1991; 25.03.1996 a 18.11.2001; ;18.02.2003 a 04.08.2004(FANAVID) e 21.01.1982 a 29.11.1985 (Bardella S.A Indústria Mecânica);(b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 179.119.2224-3, **DER em 16.05.2016**), acrescidas de juros e correção monetária ou reafirmação da DER.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ID 8248676, pp. 98/99).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a preliminar de incompetência em razão do valor da causa e complexidade da matéria. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 8248676, pp. 103/107) .

À vista da importância econômica apurada pelo contador judicial (ID 8248677, pp 46/77), o juízo originário declinou da competência (ID 8248677, pp 78/80).

Redistribuído o feito a esta 3ª Vara, os atos anteriormente praticados foram ratificados. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 9191975).

Houve réplica (ID 9803987) e juntada de documentos pela parte autora (ID 9804625, 9804637 e 9805432).

Converteu-se o julgamento em diligência para juntada, pelo autor, das cópias das CTPS (ID 14298107), providência cumprida (ID 15440549; 15441214; 15441224).

Intimado, o réu reiterou os termos da contestação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. In verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revoga o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pelo empresário ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “na forma da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional do previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional de caráter preventivo (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. <i>V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 21.08.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prescrição legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”</i>

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições conflitantes. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividades à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repositado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.829, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sisles.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontraram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º, “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo ineriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, prestar orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideraram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, cf. art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146.
† Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014, cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...] sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciarem critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Terna alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 99/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

No que toca ao período de 09.04.1979 a 02.09.1981, a CTPS coligida aos autos (ID 15441214, p. 04 et seq.), atesta a admissão no cargo de Ajudante passando em 02.01.1981 ao cargo de Carpinteiro e, de acordo com o PPP apresentado na esfera administrativa (ID 8248677, p. 02/03), exerceu as funções de Ajudante Geral e Carpinteiro. Na primeira, executava serviços braçais de manutenção, locomoção e limpeza e outros que eram solicitados na área de expedição; auxiliava na separação de cargas de produtos acabados, bem como na embalagem e no carregamento e zela pelos materiais e equipamentos manipulados. Na segunda, desempenhada entre 02.01.1981 a 02.09.1981, encarregado por tirar a medida dos vidros que são transportados na embalagem de madeira; cortava as tábuas nas medidas para montagem de engarrafos e madeiras para colar borrachas; cortava sarrafo para remontagem dos vidros de traçamento. Só há responsável pelos registros ambientais a partir de agosto de 1985. Não há indicação de agente nocivo para o período, mas a descrição da rotina laboral e ramo de atividade da empregadora permite qualificar o intervalo entre 02.01.1981 a 02.09.1981, nas categorias descritas no código 2.5.5, do Decreto 83080/79.

Em relação ao intervalo entre 21.01.1982 a 29.11.1985, laborado na Bardella S.A Indústria Mecânica, consta da carteira profissional que o segurado foi admitido no cargo de Ajudante Geral, passando em 01.07.1984 ao cargo de 1/2 Oficial Mecânico Montador (ID 15441214, p. 04 e 15) e, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 17.05.2016 e apresentado na esfera administrativa (ID 8248676, pp.23/24), no decorrer do vínculo exerceu as referidas funções no setor de Montagem e esteve exposto a ruído de 92dB. É nomeado responsável pelos registros ambientais.

O ruído mensurado extrapola o limite legal, autorizando a contagem distinta do interregno.

No concernente aos interstícios de **12.02.1986 a 11.11.1987 e 12.11.1987 a 02.07.1991**, a carteira de trabalho aponta a função de Carpinteiro (ID 15441214, p. 05 et seq) e conforme PPP apresentado na esfera administrativa (ID 8248677, pp. 06/09), era encarregado por tirar a medida dos vidros que são transportados na embalagem de madeira; cortava as tábuas nas medidas para montagem de engradados e madeiras para colar borrachas; cortava sarrafo para remontagem dos vidros de traçamento, o que afiança o enquadramento nas categorias descritas no código 2.5.5, do Decreto 83080/79.

No que tange **25.03.1996 a 18.11.2001 e 8.02.2003 a 04.08.2004**, registros e anotações em CTPS atestam o exercício da função de Carpinteiro (ID 15441224, pp. 04 et seq).

Não foram apresentados formulários ou laudos técnicos na esfera administrativa, consoante se extrai a análise técnica (ID 8248676, p. 33). Em juízo, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 20.12.2017 (ID 9805432, pp. 07/08), apontando que as tarefas do postulante consistiam na confecção e restauração de produtos de madeira e derivados, em série ou sob medida, entregando-os e embalados; transporte e montagem do produto no local da instalação, em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança, qualidade e preservação ambiental. Reporta-se exposição a ruído que variou entre 104,4dB (**25.03.1996 a 24.09.1998**); 97dB (**25.09.1998 a 04.06.2000**); 96dB (**05.06.2000 a 18.11.2001**); 87,3dB (19.11.2001 a 27.10.2002); 86dB (28.10.2002 a 17.02.2003); 102dB (**18.02.2003 a 04.08.2004**); 84,2dB (05.08.2004 a 04.09.2005); 84dB (05.09.2005 a 26.04.2007) e 81,2dB (27.04.2007 a 01.10.2009). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais.

Assim, possível o reconhecimento da especialidade dos intervalos entre **25.03.1996 a 18.11.2001 e 18.02.2003 a 04.08.2004**, cujos níveis de ruído mostraram-se superiores aos limites legais estabelecidos à época.

Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que *“no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”*.

[Ainda, estabelece o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: “Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, e, por fim, o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: “Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR”.]

Mutatis mutandis, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão do indeferimento do benefício, a data da citação faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

Retornarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGP. Quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia *“na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses”*; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão *“as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade”* (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se *“ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito”* (§ 4º).]

Com o reconhecimento dos períodos especiais em juízo, somados ao especial e comuns já contabilizados pelo instituto autárquico, já excluídos os concomitantes, o autor contava com **36 anos, 04 meses e 10 dias** de tempo de serviço e **56 anos** de idade, na data da entrada do requerimento administrativo (**16.05.2016**):

Contudo, conforme mencionado alhures, o feito foi instruído com documentos não apresentados na esfera administrativa e, eventuais parcelas do benefício são devidas apenas a partir da citação do INSS na presente demanda, data em que a autarquia teve ciência da aludida documentação.

Contrapõe-se, nesse caso, o direito da parte de computar o tempo de serviço posterior ao requerimento e, consoante se verifica do extrato atualizado do CNIS juntado aos autos (ID 9191582), a demandante continuou exercendo atividade laborativa até **29.11.2016**, o que impõe o acréscimo do período ao seu tempo de contribuição perfazendo **36 anos, 08 meses e 10 dias**, na data do ajuizamento da ação no juízo originário (**04.07.2017**). Vide tabela a seguir:

Dessa forma, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com fator previdenciário.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **02.01.1981 a 02.09.1981** (FANAVID) **21.01.1982 a 29.11.1985** (BARDELLA S.A. INDÚSTRIA MECÂNICA) **02.1986 a 11.11.1987; 12.11.1987 a 02.07.1991; 25.03.1996 a 18.11.2001 e 18.02.2003 a 04.08.2004** (FANAVID); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com **DIB em 04.07.2017** (ajuizamento da ação) e atrasados a partir da citação do INSS (**18.08.2017**).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, devidos a partir de 18.08.2017 deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

-Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 04.07.2017(ajuizamento)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

-Tempo reconhecido judicialmente:02.01.1981 a 02.09.1981; 21.01.1982 a 29.11.1985; 12.02.1986 a 11.11.1987; 12.11.1987 a 02.07.1991; 25.03.1996 a 18.11.2001 e 18.02.2003 a 04.08.2004 (especial).

P.R.I

São Paulo, 5 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-77.2019.4.03.6183

AUTOR: OSVALDO RUBENS ZAPAROLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por OSVALDO RUBENS ZAPAROLI, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade NB 41/178.513.187-4 (DIB em 26.09.2016), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Não houve réplica.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do benefício e a propositura da presente demanda.

DA LEGITIMIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.876/99.

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 estabeleceu como regra permanente:

Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [Incisos incluídos pela Lei n. 9.876/99] [...]

E como regra de transição, para os segurados filiados à Previdência Social até 28.11.1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A constitucionalidade da norma de transição foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn/MC) n. 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, de cuja ementa extraio: *Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei [n. 9.876/99]; trata-se “[...] de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social”.* Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão da renda mensal inicial. Redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991. Inaplicabilidade no caso. Observância da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/1999. [...] 1. A tese do recurso especial [...] gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EAAREsp 609.297, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.09.2015, v. u., DJE 02.10.2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Aposentadoria por idade. Revisão da renda mensal inicial. Filiação anterior à lei 9.876/99. Inclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Descabimento. Princípio tempus regit actum [...] 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. Recurso desprovido.

[Destaco do voto do relator: “Oportuno esclarecer que, no julgamento do RE 630.501/RS, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de modo que correspondam à maior renda mensal possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas” (RE 630.501/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 21/02/2013). Contudo, defluiu daquele julgado que a tese tem aplicação restrita àqueles segurados que, tendo adquirido o direito à aposentadoria, optaram por continuar em atividade, fazendo jus à escolha da melhor base de cálculo desde o implemento do direito à aposentação. No caso em apreço, de modo diverso, pretende o autor apenas estender o período básico de cálculo até o início de suas atividades laborativas, no ano de 1975, em desconformidade com a legislação de regência, que prevê a competência de julho de 1994 como o termo inicial das contribuições a serem consideradas para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a Lei 9.876/99. Destarte, é de se manter a sentença tal como posta.”]

(TRF3, AC 0007364-25.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09.06.2015, v. u., e-DJF3 17.06.2015)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006515-26.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDINEI CAVALCANTE GOIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atoneramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001785-35.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDEMAR COSMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 15558997, no valor de R\$259.297,74 referente às parcelas em atraso e de R\$15.835,50 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, queregulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

8.906/94. Outrossim, o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "e", tendo em vista que no contrato doc. 17181274, pp. 02 e 03, foram fixados honorários contratuais de trinta por cento de todos os valores recebidos no curso da ação e os três primeiros benefícios recebidos do INSS, razão pela qual indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002219-87.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCELO CARNEVALLE

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja asuspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirida acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, consoante doc. 15044848.

Instado a comprovar a alegada insuficiência de recursos, o demandante promoveu a juntada de declarações de imposto de renda (doc. 17389732), as quais, pelo seu teor, não se mostraram hábeis a ilidir referidos indícios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, e determino à parte autora que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012089-86.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 16768740, no valor de R\$66.929,37 referente às parcelas vencidas e de R\$4.323,57 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 04/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado afolha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006931-16.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ROGELIA REJANE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atoneramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-35.2019.4.03.6183
AUTOR: JAILTON NEPOMUCENA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO SANCHES ACHAR - SP362309, RAFAEL VINICIUS SILVA - SP331574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JAILTON NEPOMUCENA DOS SANTOS** em qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 16.07.1986 a 17.07.1991 (DI-CI Transportes Ltda.), de 24.09.1991 a 28.04.1995 (Dinapro Ltda.), de 02.04.1998 a 02.05.2005 e de 19.12.2005 a 09.03.2016 (Combultuz Distribuidora de Produtos de Petróleo Ltda.), de 09.05.2005 a 30.11.2005 (Fusão Distribuidora de Produtos de Petróleo Ltda.), e de 02.05.2016 a 02.07.2017 (Carboroil Com de Derivados de Petróleo Ltda.); (b) a conversão, em tempo especial, de intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 180.730.697-3, DER em 01.08.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do JEF declinou da competência e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

Não houve réplica. Instituídas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.”]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. nº 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercer cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Alongo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última resolução do MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revoga o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tram das obrigações da empresa de manutenção do laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
N. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194-PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DE 03.06.2014): "reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95 [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralégais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, manusearam-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repositado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observada, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos como genéticos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser consideradas, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.	
Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS"; por não contarem estas "com a competência necessária para emissão de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretor orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.	

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...], PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015.)]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da existência de ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os rois do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146; “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 e art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICCC)”.

DO AGENTE NOCIVO VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO.

O Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizas e marteleiros pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizas e marteleiros pneumáticos”, por exposição à “trepidação”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (item 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas”. O agente nocivo “vibrações” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “trabalhos com perfuratrizas e marteleiros pneumáticos”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permitam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo critério qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV -- o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC nº 5/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo. [Confira-se: “Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, elétrica, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se os tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”. Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.]

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e desobcou o texto do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão). [In verbis: “Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n.º 2.631 e ISO/DIS n.º 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam”. Tal comando foi substancialmente mantido nas alterações IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: “Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]”]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos n.º 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n.º 2.631 e ISO/DIS n.º 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da Fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

De 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
A primeira versão da ISO 2631 (“Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.
Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“Scope”, “alcance”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships” (“por simplicidade, assumiu-se na [jul. dez. até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi fundamentado pelos resultados de pesquisas laborais e, consequentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam proteção adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”; “This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“Guidance on the effects of vibration on health”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“weighted r.m.s. acceleration”).
À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.
Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-gateway transport systems”), e a ISO 2631-5:2004 (“Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks”).
A partir de 13.08.2014: Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (“Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro”) da Fundacentro.

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extra-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

DOS AGENTES NOCTIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTBn. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "b) que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tera alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo I, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, v. TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999, Nona Turma, Rep. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389: "PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]"]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 16.07.1986 a 17.07.1991 (DI-CI Transportes Ltda.) há registro e anotações em CTPS (doc. 13708685, p. 98 *et seq.*, admissão em 01.05.1985 no cargo de ajudante, passando a motorista em 16.07.1986).

(b) Período de 24.09.1991 a 28.04.1995 (Dinapro Distrib. Nacional de Produtos Alimentícios Ltda.) há registro e anotações em CTPS (doc. 13708685, p. 148 *et seq.*, admissão no cargo de motorista, sem mudança posterior de função).

Quanto aos itens (a) e (b), a par das anotações em carteira profissional, considerando ainda o objeto social das empregadoras (empresa de transporte rodoviário, a primeira, e de comércio atacadista, a segunda) e o histórico profissional da parte, é devido o enquadramento por categoria profissional, cf. código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

(c) Períodos de 02.04.1998 a 02.05.2005 e de 19.12.2005 a 09.03.2016 (Combuluz Distribuidora de Produtos de Petróleo Ltda.) há registros e anotações em CTPS (doc. 13708685, p. 148 *et seq.*, admissão no cargo de motorista, sem mudança posterior de função), e PPPs emitidos em 09.06.2016 e 15.03.2016 (doc. 13708685, p. 3/5 e 8/11):

(d) Período de 09.05.2005 a 30.11.2005 (Fusão Distribuidora de Produtos de Petróleo Ltda.) há registro e anotações em CTPS (doc. 13708685, p. 149 *et seq.*, admissão no cargo de motorista, sem mudança posterior de função), e PPP emitido em 09.06.2016 (doc. 13708685, p. 6/7):

(e) Período de 02.05.2016 a 02.07.2017 (Carboroil Com. de Derivados de Petróleo Ltda.): há registro em CTPS (doc. 13708688, p. 14 *et seq.*, admissão no cargo de motorista de caminhão).

Quanto aos intervalos indicados nos itens (c), (d) e (e), não há enquadramento por categoria profissional, nos termos da Lei n. 9.032/95.

Os níveis de ruído estão aquém dos respectivos limites de tolerância. A exposição a vibrações também não qualifica os períodos, quer pelo critério qualitativo, quer pelo quantitativo, considerando tanto o valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) quanto o valor da dose de vibração resultante (VDVR).

Não houve, por fim, exposição significante a agentes químicos, considerando a profiografia e a concentração informada.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão.

A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. [Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: “uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RML para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria” (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).]

A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. [Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG: “[...] *Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] Dde 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...]” (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, Dde 20.05.2011).]*

Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado – extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 – qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. [A essa mesma conclusão chega Marina Vasques Duarte (*op. cit.*, p. 293).]

Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. [Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, cf. art. 543-C do CPC/73, Dde 19.12.2012): “[...] *Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, § 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG [...] 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...]”]*

No presente caso, considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **8 anos, 7 meses e 7 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

O autor contava: (a) **33 anos, 6 meses e 3 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (01.08.2016); e (b) **34 anos, 10 meses e 7 dias de tempo de serviço** na data do ajuizamento da ação (05.12.2017), insuficientes para a obtenção do benefício:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), **parareconhecer como tempo de serviço especial** os períodos de **16.07.1986 a 17.07.1991** (DI-CI Transportes Ltda.) e de **24.09.1991 a 28.04.1995** (Dianpro Ltda.), e condenar o INSS a **averbá-los como tais** em favor do autor.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Detxo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006444-24.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IACI ORTEGA SERENO DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PERANEZZA QUINTINO - SP187766, FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO - SP240026, JUAN ALBERTO HAQUIN PASQUIER - SP20463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Retornem os autos à AADJ para que aquele setor cumpra a obrigação de fazer prevista no título executivo (ID 13192139) referente à implantação do benefício de pensão por morte - DIB 03/07/2015 (data do óbito).

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017343-51.1989.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDIR SIMOES, ANDREA SIMOES AYACHE, CARLOS ADALBERTO DA SILVA, CARLOS HENRIQUE SIMOES DA SILVA, DANIELA SIMOES DA SILVA, EDSON SIMOES, PAULO JORGE MONTEIRO, EDUARDO CLEIM PIOVANI, GUILHERME BOTELHO, MARIA APARECIDA DE ANDRADE ARENARE, MARIA JOSE OLIVEIRA GROSSMANN, NEY REGO BARROS, JOAQUIM TIBURCIO DE ANDRADE, MARIA CONCEICAO DOS SANTOS, CARMEN MIYAHARA, LUIZ PAULO FRASCA JUNIOR, ALESSANDRA GIANE FRASCA NASCIMENTO, MARIA ARLETE FRASCA, NANCY CARMEN VICTORIA, ELVIRA BUENO DA SILVA, BARBARA MARZO MENDES, LUIZ MARZO, ADELAIDE CRUZ COSTA, JACOB DE MAIA, ANGELIN ZANATTA, ANTONIO NUNES PINTO, MILTON DE ALMEIDA PEREIRA, MARIA CASELLA GARCIA, EDISON LUIZ MATHIAS DE OLIVEIRA, FERNANDO MATHIAS DE OLIVEIRA FILHO, ALEARDO GABRIEL BENIGNI, JOSE CARLOS DO AMARAL, JOSE VALENTE TURRI, PEDRO ANTUNES, JOSE PASSINI
SUCEDIDO: JOSE GARCIA MECA, ALCIDES SIMOES, FERNANDO MATHIAS DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, FRANCISCA GUTTIERREZ MARZO, LUIZ PAULO FRASCA, HERMINIO PIOVANI, DEMETRIO ARENARE, SANDRA SIMOES DA SILVA, KLAUS GROSSMANN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,

Nos termos da Portaria nº 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atómeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000891-33.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO LUCIO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIANI - SP193207

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atómeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002651-43.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE RUBENS DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008159-04.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: REGINA SOFIA QUIRINO, BRUNA REGINA SOFIA QUIRINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005918-86.2019.4.03.6183
AUTOR: HELIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **HELIO DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 070.178.579-9, DIB em 19.07.1983) mediante adequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extrairdas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n° 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS EM EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da irretroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atinge apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantiar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantêm-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **juízo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016991-92.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: GONCALO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atoneramento ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-81.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487, FERNANDA USHLI RACZ - SP308879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado .

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007215-31.2019.4.03.6183
AUTOR: SUELI ANNUNCIATO GASPERASSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**, pois a conta doc. 18396650, p. 07, que consta nos autos foi expedida há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011305-22.2009.4.03.6183
SUCEDIDO: REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ - SP178596
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007222-23.2019.4.03.6183
AUTOR: EUCLYDES SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004808-52.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO PEREIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por PAULO PEREIRA NOGUEIRA, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu incompetência territorial, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rechaço a preliminar de incompetência territorial, porquanto a questão já foi submetida diversas vezes ao Supremo Tribunal Federal, que veio a editar a Súmula n. 698: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro". Os precedentes do STF que ensejaram a edição da referida súmula admitem como opção livre do segurado a propositura perante o seu domicílio ou na capital do Estado, não havendo que se prolongar a discussão sobre as razões que ensejaram a propositura deste feito junto à Capital. No caso, o autor exerceu a opção prevista na Constituição e no Código de Processo Civil, reconhecida pela súmula destacada.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, estando prescritas apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, que sequer integram o pedido inicial.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraiadas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é (exterior) ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgador recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.º Min.º Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]”

[Como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”

(Parecer técnico disponível em <https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>.)

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios *(in verbis: “Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”)*.

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do “buraco negro” e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do Sistema Único de Benefícios da Dataprev (rotina REVSIT) e consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada – MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso.

Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto.

Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios.

Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006122-33.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO ALBERTO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOÃO ALBERTO RIBEIRO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 46/084.434.417-6, DIB em 05.07.1988) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consistiam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconiza o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extratidas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgador recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Menor Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colegiado STJ, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantará os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgamento, restanço mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006026-18.2019.4.03.6183

AUTOR: DOMICIO ESPERANCA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **DOMICIO ESPERANÇA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42.010.959.121-6, DIB em 04.08.1976) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STJ e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, estando prescritas apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, que sequer integram o pedido inicial.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] **PREVIDENCIÁRIO.** [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão à juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n.º 8.078/90. Isto porque, ao se extinguir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73, 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n.º 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n.º 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajustamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajustamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS EMENDAS N.º 20/98 E N.º 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n.º 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional não somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Menor Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Em.ª Ministra Cármen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional n.º 20/98 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n.º 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n.º 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n.ºs 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e n.º 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,22% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e n.º 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n.ºs 20/98 e n.º 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029249-66.2012.4.03.6301
AUTOR: ORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS, GABRIEL REBOUCAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

ORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS e GABRIEL REBOUCAS SANTOS ajuizaram contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da RMI do benefício de pensão por morte identificado pelo NB 21/152.099.971-0, concedido com DIB em 06/03/2010.

Por sentença proferida em 31/08/2018, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, para condenar o INSS a revisar para RS.2.054,28 a RMI do benefício de pensão por morte identificado pelo NB 21/152.099.971-0 e pagar as diferenças a partir da DER.

O INSS interpôs apelação, versando somente sobre a aplicação integral da Lei n. 11.960/09, e ofereceu, em preliminar, proposta de acordo (doc. 13796468), com a qual concordou o autor (doc. 17996973).

Decido.

Considerando que a sentença de mérito (fls. 270/281 ou doc. 12226907 - Pág. 59/64) não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, que o patrono da parte autora possui poderes para transigir e firmar acordo (fl. 05 ou doc. 12226906 - Pág. 8) e que, aceito o acordo, o INSS desiste do recurso interposto, acolho o pedido das partes.

I – Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de mérito (doc. doc. 12226907 - Pág. 59/64), bem como da presente.

II – Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

III – **HOMOLOGO** o acordo celebrado pelas partes (docs. 13796468 e 17996964), com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

IV – Intime-se a AAD/INSS para implantação imediata.

P. R. I.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009775-70.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITA PETRONILHA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atoneramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005926-63.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE SOARES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ SOARES DE LIMA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 46/083.961.236-2, DIB em 21.07.1988) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fáctico-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por consequente, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] **PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n.º 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n.º 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)**

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n.º 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS EM EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional não somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidas por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] **Emendas 20/1998 e 41/2003. Radequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, com o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)**

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Ema. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional n.º 20/98 e do art. 5.º, da Emenda Constitucional n.º 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Radequação aos novos tetos indexada. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser data de aplicação imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantarem os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Conseguido que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Abotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005381-90.2019.4.03.6183

AUTOR: DIVARDO LEONARDE

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **DIVARDO LEONARDE**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/081.391.848-0, DIB em 05.03.1987) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., Dde 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., Dde 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, estando prescritas apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, que sequer integram o pedido inicial.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n° 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconiza o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraias consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n° 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS EM EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantiar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condono o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006528-54.2019.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO BAUER

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EDUARDO BAUER**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/077.369.961-9, DIB em 07.02.1984) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal (cf. doc. 17975080, p. 4), com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, estando prescritas apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, que sequer integram o pedido inicial.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n° 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n° 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte enunciação:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da irretroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5° da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário n° 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário n° 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional n° 20/98 e do art. 5°, da Emenda Constitucional n° 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/STF), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantiar os tetos previstos nas ECs n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação exposta no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgamento, restancio mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. I. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **juízo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-89.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA ELZA PEREIRA DE LUCA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

A autora opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença, na qual este juízo desacolheu o pleito de revisão da renda mensal, mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de benefício com início em data anterior à Constituição Federal de 1988.

A embargante fez menção a decisões em sentido contrário ao quanto decidido por este juízo, e retomou os argumentos que embasam o pleito inicial.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O incidis os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

P. R. I.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006516-40.2019.4.03.6183
AUTOR: EDMILSON JOSE CHELES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por EDMILSON JOSÉ CHELES, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 46/082.327.504-3, DIB em 01.04.1987) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer entrar os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo de pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, estando prescritas apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, que sequer integram o pedido inicial.

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS EM EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Esma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atinge apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantarem os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigmática, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Conseguido que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863921024036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida.

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006713-92.2019.4.03.6183
AUTOR: EDISON CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EDISON CARVALHO DE OLIVEIRA** em qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/081.189.598-0, DIB em 14.05.1987) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, estando prescritas apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, que sequer integram o pedido inicial.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n° 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, exvii do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n° 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

D ODESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À INSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELO art. 5º DA EMENDA N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal. ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da irretroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário n° 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário n° 564.354, de Relatoria da Em.ª Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional n° 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n° 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lencx, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantiar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação exposta no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restancio mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-89.2017.4.03.6183

AUTOR: JOILSON CARLOS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: MAICON JOSE BERGAMO - SP264093, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOILSON CARLOS GOMES** em qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados desde 30.06.2014 (data de entrada do requerimento NB 606.763.946-0), ou desde 30.06.2016 (DER do NB 614.065.558-0).

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foram realizadas perícias médicas judiciais, por especialistas em ortopedia e neurologia.

O pedido de tutela provisória foi reexaminado, e indeferido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

No caso em análise, realizadas em 16.04.2018 e em 23.08.2018 avaliações por peritos judiciais ortopedista e neurologista, a incapacidade para o trabalho não foi constatada. Assinalaram os *experts*, no tópico “análise e discussão dos resultados”:

“O periciando apresenta Osteoartrose incipiente da (Envelhecimento Biológico) Coluna Cervical e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado.

Os achados de exames subsidiários, no que tange as RADICULOPATIAS (Protrusões / Abaulamentos / Hêmias Disciais), são freqüentemente observados em pacientes assintomáticos, portanto para podermos caracterizar a incapacidade laborativa necessitamos de que dados de exame físico validem tais exames complementares. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. [...]

Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Joilson Carlos Gomes, 44 anos, Pedreiro, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais.”

“No âmbito neurológico, o periciando em questão é portador de Lombalgia (M54.5) e Cervicalgia (M54.2) secundárias a doença degenerativa da coluna vertebral, provocada pelo envelhecimento dos discos intervertebrais e associada a fatores genéticos e hábitos de vida. O disco intervertebral poderá abaular em direção ao canal central medular. Nas fases mais avançadas da discopatia este abaulamento toma-se protrusão e numa fase ainda mais avançada, a protrusão em hemiação discal (hêmia de disco), que poderá ou não comprimir as raízes nervosas ou medula espinhal. Trata-se de doença crônica e passível de tratamento. O exame físico neurológico evidencia monoparesia proximal de membro superior esquerdo, associada a hipotrofia e alterações de sensibilidade, compatível Transtorno do plexo braquial (G54.0) de provável etiologia traumática na adolescência. Trata-se de quadro consolidado, sem caráter evolutivo. Não há limitação funcional para suas atividades habituais, sendo sua condição plenamente adaptável a rotina profissional, a despeito das alterações impostas pela doença. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.”

Registre-se que o exame pericial foi realizado por profissionais de confiança do juízo, equidistante das partes, tendo sido também analisados os exames acostados aos autos, não se fazendo necessária, portanto, a submissão do autor a nova perícia, seja nas mesmas especialidades, seja em outra, nem qualquer esclarecimento adicional, por parte dos peritos. Portanto, ausente a incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006440-84.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCOS WEBER

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARCOS WEBER** com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-acidente, bem como o pagamento de atrasados desde 06.10.2016 (data de cessação do NB 31/614.447.582-0), acrescidos de juros e correções legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi realizada perícia médica judicial, por especialistas em ortopedia e neurologia.

A autor impugnou os laudos periciais.

A decisão de indeferimento da tutela provisória foi ratificada

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

No caso em análise, realizadas em 16.04.2018 e em 17.01.2019 avaliações por peritos judiciais ortopedista e neurologista, a incapacidade para o trabalho não foi constatada. Assinalaram os *experts*:

“O periciando apresenta Osteoartrite incipiente (Envelhecimento Biológico) da Coluna Lombo Sacra e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudésemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado.

Os achados considerados nos exames subsidiários, bem como as queixas alegadas pelo periciando não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas constantes no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade laborativa.

Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada.

Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Marcos Weber, 51 anos, Assistente Adm/Financeiro, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais.”

“No âmbito neurológico, o periciando em questão é portador de Lombociatalgia (M54.4) secundária a doença degenerativa da coluna vertebral, com sinais de radiculopatia (M51.1). Trata-se de patologia provocada pelo envelhecimento dos discos intervertebrais e associada a fatores genéticos e hábitos de vida. O disco intervertebral poderá abaular em direção ao canal central medular. Nas fases mais avançadas da discopatia este abaulamento toma-se protusão e numa fase ainda mais avançada, a protusão em herniação discal (hérnia de disco), que poderá ou não comprimir as raízes nervosas ou medula espinal.

O exame físico neurológico evidencia diminuição da do reflexo Aquiles a direita associado a manobra de Lasegue positiva, havendo caracterização de radiculopatia S1 a direita.

Trata-se de condição passível de tratamento clínico ou cirúrgico, de acordo com a evolução clínica e a critério da equipe médica acompanhante.

De acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO): 4131 :: Auxiliares de contabilidade- Títulos - 4131-05 - Analista de folha de pagamento (Calculista de folha de pagamento); 4131-10 - Auxiliar de contabilidade (Assistente de serviço de contabilidade, Auxiliar contábil, Auxiliar de contas a pagar, Auxiliar de contas a receber, Auxiliar de custos, Auxiliar de escrituração fiscal, Auxiliar financeiro, Revisor contábil); 4131-15 - Auxiliar de faturamento (Faturista). Descrição Sumária: “Organizam documentos e efetuam sua classificação contábil; geram lançamentos contábeis, auxiliam na apuração dos impostos, conciliam contas e preenchimento de guias de recolhimento e de solicitações, junto a órgãos do governo. Emissão de notas de venda e de transferência entre outras; realizam o arquivo de documentos”.

Não há limitação funcional para suas atividades habituais, sendo sua condição plenamente adaptável a rotina profissional, a despeito das alterações impostas pela doença.

Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.”

Registre-se que os exames periciais foram realizados por profissionais de confiança do juízo, equidistante das partes, tendo sido também analisados os exames acostados aos autos, não se fazendo necessária, portanto, a submissão do autor a nova perícia, seja nas mesmas especialidades, seja em outra, nem qualquer esclarecimento adicional, por parte dos peritos. É de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial.

Portanto, ausente a incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004451-46.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: NIDIA MARIA MOTTA POMPEU DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009354-87.2018.4.03.6183
AUTOR: IVANETE ANGELICA NEVES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por IVANETE ANGÉLICA NEVES CARVALHO, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.552.488-5 (DIB em 18.11.2014) em aposentadoria especial, e o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

A autora relatou que na via administrativa foram reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de 01.09.1989 a 05.11.1990 (Fundação Hospitalar Senhora Santana) e de 01.01.1991 a 07.08.2014 (data de emissão do perfil profissional previdenciário então apresentado) (Associação Hospitalar Filhas de Nossa Senhora do Monte Calvário), mas que perfazia mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, de modo que houve erro da autarquia ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação do fator previdenciário, e não a aposentadoria especial.

A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital, e autuada sob o n. 0003013-67.2018.4.03.6301.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.

O benefício da justiça gratuita não foi deferido, e a autora recolheu as custas iniciais.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifico que a segurada intentou requerimento administrativo de revisão do benefício em 26.04.2017 (doc. 8956530, p. 76 *et seq.*), instruído com PPP emitido em data mais recente, argumentando ter continuado a exercer as mesmas atribuições após a data de emissão do PPP inicialmente juntado. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, vê-se que o pedido de revisão sequer foi analisado pelo INSS:

O objeto da controvérsia, portanto, cinge-se ao período de trabalho de 08.08.2014 a 18.11.2014 (Associação Hospitalar Filhas de Nossa Senhora do Monte Calvário).

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.*”]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. d05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

*§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “*pois a partir da última resolução do MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revoga o referido § 5º do art. 57.*” O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]*

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “*nos termos da legislação trabalhista*”.]*

*§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “*tecnologia de proteção coletiva*” para “*individual que diminua...*”]*

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fimecimento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1996, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

ME 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
-------------------	--

A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e comunicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições inflagais contrárias. Os serviços qualificados firm classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: per agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outros, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na firma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividades à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abertado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abertada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repositado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “[...] das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”, por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º); “ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que da “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.07.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretor orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vinculou-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar do uso do protutor aricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015.)]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n° 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos n° 2.172, [...] de 1997 e n° 3.048, de 1999, respectivamente.”]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 8956530, p. 37et seq.), a indicar que a autora foi admitida na Associação Hospitalar Filhas de Nossa Senhora do Monte Calvário (Hospital Santa Virgínia) em 01.01.1991, no cargo de auxiliar de enfermagem. No processo administrativo concessório foi juntado PPP emitido em 07.08.2014, a apontar a exposição a agentes nocivos biológicos até aquela data:

Por ocasião do requerimento administrativo de revisão (DPR em 26.04.2017), a autora juntou PPP mais recente, emitido em 06.04.2017, donde se extrai que a exposição a agentes nocivos biológicos continuou a existir até a DER (18.11.2014) (doc. 8956530, p. 83/84):

É devido, pois, o enquadramento do intervalo de 08.08.2014 a 18.11.2014 como tempo especial, para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

Cabe esclarecer a questão dos **efeitos financeiros** dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que *“ho caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”*.

[Estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: “Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, bem como o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: “Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR”.]

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A autora conta **25 anos e 23 dias** laborados exclusivamente em atividade especial:

ADIRTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **08.08.2014 a 18.11.2014** (Associação Hospitalar Filhas de Nossa Senhora do Monte Calvário); e (b) condenar o INSS **transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.552.488-5 em aposentadoria especial**, nos termos da fundamentação, mantida a DIB em 18.11.2014, e com efeitos financeiros a partir de 26.04.2017 (DPR).

Não há pedido de tutela provisória.

As diferenças atrasadas desde 26.04.2017, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar à autora as custas processuais por ela adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n°s 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: transformação do NB 42/171.552.488-5 em aposentadoria especial, com efeitos financeiros a partir de 26.04.2017 (DPR)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 18.11.2014 (inalterada)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 08.08.2014 a 18.11.2014 (Associação Hospitalar Filhas de Nossa Senhora do Monte Calvário) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006496-83.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ARMANDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADJ/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de serviço urbano de 03.01.1993 a 13.06.1994, bem como na averbação dos períodos de tempo de serviço especial de 01.09.1982 a 30.03.1984, de 01.04.1984 a 08.09.1984, de 01.02.1985 a 30.01.1986, de 01.04.1986 a 07.03.1988, de 27.06.1988 a 30.09.1988, de 02.01.1989 a 01.10.1991, de 01.05.1992 a 22.06.1992, possibilitada sua conversão em tempo de serviço comum, conforme julgado.

Tal obrigação foi atendida, conforme certidão juntada aos autos (ATC 21001120.2.000126/19-0), que também pode ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor do exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017893-42.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004713-15.2016.4.03.6183

AUTOR: LOURDES DA SILVA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Constata-se da gravação anexada aos autos (ID 14914356 e 14914358), que o juízo deprecado não encaminhou a íntegra da mídia digital da audiência que colheu os depoimentos das testemunhas Mariete Azevedo e Delcione Oliveira Azevedo arroladas pela autora.

Assim, oficie-se ao juízo deprecado solicitando o envio, com **URGÊNCIA**, das aludidas gravações.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de **30(trinta)** dias, encaminhe a este juízo **cópia integral** e legível do processo administrativo identificado pelo **42/162.970.362-6**, documento essencial para aferição dos períodos controvertidos.

Com a juntada, dê-se vista às partes. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010937-10.2018.4.03.6183

AUTOR: MEIRE LIZ MENESES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões.

Manifeste-se a autora, outrossim, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Não havendo acordo entre as partes, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006843-82.2019.4.03.6183
AUTOR: ABEL BONATO
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 42/183.707.529-5**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006883-64.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ FERNANDO ASSIS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006707-85.2019.4.03.6183
AUTOR: NILVANIO GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

NILVANIO GONCALVES DE ALMEIDA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** visando a manutenção da aposentadoria por invalidez NB 602.378.437-6, cessada gradualmente a partir de 25/06/2018, na forma do artigo 47, inciso II, da Lei nº 8.213/91, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, todos com objeto diferente da presente demanda.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS para que apresente contestação e os extratos SABI referentes às perícias administrativas realizadas no autor.

P. R. I.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004311-90.2000.4.03.6183
SUCEDIDO: JOSEFA TERESA DA CONCEICAO
Advogados do(a) SUCEDIDO: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incantinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001789-31.2016.4.03.6183
SUCEDIDO: ANTONIO SYLVIO MATHIOLA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ACILON MONIS FILHO - SP171517
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tomem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002743-77.2016.4.03.6183
SUCEDIDO: MARLENE SOUZA VASQUES
Advogado do(a) SUCEDIDO: ACILON MONIS FILHO - SP171517
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tomem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006746-82.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE ARARAS - SP

DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO

PARTE AUTORA: MARCOS DIAS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: THIAGO ALESSANDRE AGUIAR CASTRO

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 18374513 e seu anexo): Dê-se ciência às partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010837-55.2018.4.03.6183
AUTOR: ANDRE LUIZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS - SP344301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) perito(a) para que preste os esclarecimentos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, cf. artigo 477, § 2º, do Código de Processo Civil, franqueando-lhe acesso às peças processuais.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008263-86.2014.4.03.6183
AUTOR: GERMINIO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **GERMINIO DA SILVA OLIVEIRA** com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando(a) a averbação do período de trabalho rural de 01.01.1970 a 01.01.1982;(b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 03.12.1998 a 18.08.2014(Toyota S. A); c) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; d) a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição; e (e) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 163.471.512-5, DER em 21.12.2012**), acrescidas de juros e correção monetária ou da data da citação ou prolação da sentença.

Houve declinação da competência (ID 12194470, pp. 115/128). Contra a referida decisão, o autor agravou (ID 12194470, pp. 140/146) e o TRF da 3ª Região fixou a competência desta 3ª Vara para julgamento da lide (ID 12194470, pp. 146/148).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 12194470, p.149).

O INSS ofereceu contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 12194470, pp. 151/168).

O autor replicou (ID 12194470, pp. 175/182).

Em audiência deprecada à Vara da Comarca de Iguai/BA, realizada em 09.05.2018, foi inquirida a testemunha Enoque Barreto de Oliveira (ID 12194464, p. 94).

Manifestação do autor (ID 12194464, p. 101/102).

Converteu-se o julgamento em diligência (ID 14727023)

O autor manifestou interesse no prosseguimento da presente demanda e requereu reafirmação da DER para **10.12.2014** (ID 14727023).

Intimado, o réu discordou do pleito de reafirmação da DER, por reputar aditamento ao pedido inicial (ID 18064478).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Em 22.08.2018 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou ao tema n. 995 ("Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973)(ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção."), com determinação da suspensão do processamento, em âmbito nacional, de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a **SUSPENSÃO** do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por subseqüência ao tema n. 995/STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, da lei adjetiva.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003559-50.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GOLFETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909, SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES - SP72362
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se o e. TRF3 solicitando o desbloqueio do PRC nº 20190127622 e do RPV nº 20190127623.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado notícia de pagamento.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012037-32.2011.4.03.6183
SUCEDIDO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) SUCEDIDO: SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291, MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003515-84.2009.4.03.6183
SUCEDIDO: ROSALVES PEREIRA DIAS
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tomem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005311-08.2012.4.03.6183
SUCESSOR: NAZARE DA PENHA DE ALMEIDA
Advogado do(a) SUCESSOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tomem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007157-60.2012.4.03.6183
SUCECIDO: MARIA DE LOURDES MOURA
Advogado do(a) SUCECIDO: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
SUCECIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tomem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000603-17.2009.4.03.6183
SUCECIDO: IVETE CARVALHO RIBEIRO
Advogados do(a) SUCECIDO: DULCE HELENA VILLA FRANCA GARCIA - SP245032, ROSA SUMIKA YANO HARA - SP240071
SUCECIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tomem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006869-80.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$26.428,20, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$388,65, conforme informado pela parte autora. Assir: 388,65 x 68(cinquenta e seis parcelas vencidas, considerando a prescrição quinquenal e o recebimento do auxílio-doença NB 623.458.386-9 de 06/06/2018 a 30/09/2018 + doze vincendas) = 26.428,20. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002427-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CELIA DE ASSIS DOMINGOS
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DE ASSIS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NORBERTO PORTO - SP295625,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado .

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005053-63.2019.4.03.6183
AUTOR: RICARDO REINER LOPES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009287-86.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURO TEIXEIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014205-72.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA ADRIANA FERREIRA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA CARDOSO FURTADO - SP372548, MARIA VANIA DOS SANTOS - SP359757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009341-04.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: VERA LUCIA GARMUS DE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000312-51.2008.4.03.6183
SUCEDIDO: JOAO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003136-75.2011.4.03.6183
SUCEDIDO: ARIVAN PEREIRA GAMA
Advogado do(a) SUCEDIDO: VANILDA CAMPOS RODRIGUES - SP73296
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007366-05.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: LILIA TAMASCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERIDIANA GINELLI - SP127128, DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226, NATALLIA MELANAS PASSERINE ARANHA - SP322639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015456-28.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROMULO PEREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005082-50.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ARISTEU DE MELO CALIXTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomemente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 11 de junho de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003983-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO IVO DE SOUSA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP996653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

;Em face do silêncio do INSS prossiga-se.

Providencie-se a alteração da classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o acordo homologado, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cálculos de liquidação.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011389-20.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALDEMAR SANTOS ROCHA
Advogado do(a) EMBARGADO: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Em face do silêncio do INSS, prossiga-se.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento do recurso, conforme anteriormente determinado no ID 9535964 - fl. 138 (fl. 133 dos autos físicos).

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011823-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA ELOI DA SILVA BITTENCOURT
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o exequente cumpra o determinado no despacho ID 14634415.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001983-72.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AILTON BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO TEIXEIRA RAMOS - SP285590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 14516809, no que tange à intimação do INSS para que, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011455-97.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição ID 16564029, dou por prejudicado o despacho ID 16564029.

Acolho os cálculos apresentados pelo INSS no ID 13564401.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006481-73.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESREEL SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se a juntada dos esclarecimentos por parte do perito.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes.

Oportunamente, solicitem-se honorários periciais.

Na seqüência, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019569-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE APARECIDA GATTAI DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de nova perícia, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do Novo Código de Processo Civil, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003425-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIEL DE SOUZA CARDOZO
Advogados do(a) AUTOR: HELENA MARIA MACEDO - SP255743, RUBENS GONCALVES LEITE - SP356543
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de nova perícia, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do CPC, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo.

Por outro lado, fáculо à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Intímем-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008783-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI DA SILVA VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO DA SILVA - SP194772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre a proposta apresentada na petição ID 18430593, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007128-12.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA CONTATORI MAGUETTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ADRIANA CONTATORI MAGUETTA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço comum e especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.373.051-1), desde o requerimento administrativo (06/01/2016), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou incompetência absoluta do JEF pelo valor da causa, falta de interesse processual, decadência, prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 8321707, p. 104/108).

Reconhecida a incompetência absoluta do JEF (id 8321707, p. 145/147), os autos foram redistribuídos a esta Vara.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos praticados no JEF (id 12418789).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELO RÉU.

Quanto às alegações de prescrição e decadência, inicialmente observo que o requerimento administrativo ocorreu em 06/01/2016 e a propositura da presente demanda, em 25/07/2017, no JEF. Nestes termos, rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo e a propositura desta ação. Rejeito também a arguição de decadência do direito à revisão do ato de indeferimento, por não ter transcorrido prazo superior a dez anos (cf. artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91) entre o dia em que tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo e o ajuizamento desta.

Ademais, também deve ser rejeitada a carência de ação arguida pelo INSS em contestação, já que restou evidente que o benefício foi postulado na via administrativa, o que caracteriza seu interesse de agir na presente ação judicial.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB..)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

(omissis)

XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigiu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”; com animais destinados a tal fim: “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifado]

CASO CONCRETO

a) De 19/01/2012 a 10/11/2015 (SBIBHAE - Albert Einstein)

A parte autora pretende reconhecimento de tempo especial, em que afirma labor na função de enfermeira.

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 8321707, p. 19), na qual consta registro do cargo de enfermeira. Por oportuno, destaco que o enquadramento por categoria profissional somente se afigurava possível até 28/04/1995, sendo que após essa data é imprescindível comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Nesta perspectiva, foi trazido PPP (id 8321707, p. 31/32). Contudo, o documento não apresenta requisito formal de validade, posto que não consta a data de emissão do documento, nem assinatura do responsável legal da empresa, tampouco o nome ou NIT do responsável legal. Nestes termos, é de se concluir que a profissiografia apresentada não cumpre os requisitos formais de validade, sendo, portanto, inidônea como meio de prova.

Todavia, conforme extrato CNIS (id 8321707, p. 119) consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais.

Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente, motivo pelo qual reconheço o tempo especial de 19/01/2012 a 10/11/2015, postulado nestes autos.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 06/01/2016 (DER)	Carência
tempo especial reconhecido pelo INSS	05/07/1989	31/05/1990	1,20	Sim	1 ano, 1 mês e 2 dias	11
tempo especial reconhecido pelo INSS	01/06/1990	16/11/1990	1,20	Sim	0 ano, 6 meses e 19 dias	6
tempo especial reconhecido pelo INSS	15/01/1992	10/09/1992	1,20	Sim	0 ano, 9 meses e 13 dias	9
tempo especial reconhecido pelo INSS	11/09/1992	28/04/1995	1,20	Sim	3 anos, 1 mês e 28 dias	31
tempo especial reconhecido pelo INSS	29/04/1995	01/12/1995	1,20	Sim	0 ano, 8 meses e 16 dias	8
tempo especial reconhecido pelo INSS	18/12/1995	04/10/1996	1,20	Sim	0 ano, 11 meses e 14 dias	10
tempo comum	05/10/1996	05/01/1997	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 1 dia	3
tempo especial reconhecido pelo INSS	06/01/1997	05/03/1997	1,20	Sim	0 ano, 2 meses e 12 dias	2
tempo especial reconhecido pelo INSS	06/03/1997	02/09/1997	1,20	Sim	0 ano, 7 meses e 2 dias	6
tempo comum	03/09/1997	07/12/1997	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 5 dias	3
tempo especial reconhecido pelo INSS	08/12/1997	12/03/2009	1,20	Sim	13 anos, 6 meses e 6 dias	135
tempo comum	13/03/2009	05/04/2009	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 23 dias	1
tempo especial reconhecido pelo INSS	06/04/2009	18/01/2012	1,20	Sim	3 anos, 4 meses e 4 dias	33

tempo especial reconhecido pelo Juízo	19/01/2012	10/11/2015	1,20	Sim	4 anos, 6 meses e 26 dias	46
tempo comum	11/11/2015	06/01/2016	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 26 dias	2

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	9 anos, 9 meses e 15 dias	101 meses	28 anos e 8 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	10 anos, 11 meses e 5 dias	112 meses	29 anos e 7 meses	-
Até a DER (06/01/2016)	30 anos, 2 meses e 17 dias	306 meses	45 anos e 9 meses	75,9167 pontos

Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 1 mês e 0 dia	Tempo mínimo para aposentação:	30 anos, 0 meses e 0 dias
-------------------------------	-----------------------	---------------------------------------	---------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos) e a carência (102 contribuições).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos).

Por fim, em 06/01/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 85 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito propriamente dito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial o período de **19/01/2012 a 10/11/2015**, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.373.051-1), a partir do requerimento administrativo (06/01/2016), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do(a) segurado(a): ADRIANA CONTATORI MAGUETTA

CPF: 141.868.198-90

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 06/01/2016

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 19/01/2012 a 10/11/2015.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005306-51.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DE DEUS OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto os autos em diligência.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial devendo juntar aos autos cópia integral do processo nº 0011907-32.2018.403.6301, indicado no termo de prevenção, no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Tendo em vista o objeto da ação, reconheço a competência deste Juízo para julgar a causa, razão pela qual deixo de apreciar a petição ID 17754335.

Retifique a autuação para constar no polo passivo da demanda **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO-LESTE**.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO – LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob protocolo nº **623530334**, em 10/09/2018, sendo que certo até a data da impetração deste “mandamus” não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante apresentou requerimento de benefício sob nº **623530334**, em 10/09/2018 (ID 17729311). O impetrante juntou também consulta de seu respectivo andamento (atendimento à distância), na qual constou que, em 27/05/2019, o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontrava-se “em análise (ID 17729322).

Observe que o impetrante apresentou ainda reclamação na Ouvidoria do INSS, em 25/10/2018, com reiteração em duas oportunidades, cobrando resposta quanto ao seu processo concessório supracitado (ID 17729335), bem como juntou consulta de seu respectivo andamento, no qual constou que, em 14/01/2019, tinha sido distribuída para Unidade Solucionadora Nível I, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste “mandamus” (ID 17729329).

Diante do acima relatado, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Dispositivo

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 623530334), com data de entrada em 10/09/2018, apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020243-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 56.765,68), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006377-88.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENE JOSE RENNER SCHNEIDER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BRASIL RENNER SCHNEIDER - SP361499
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA TUCURUVI

DECISÃO

RENE JOSÉ RENNER SCHNEIDER impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 950744411) em 27/03/2019 e, até a data da impetração do presente “mandamus”, não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante apresentou requerimento de benefício sob nº 950744411, em 27/03/2019 e, até a data da impetração do presente “mandamus”, o referido pedido não havia sido concluído (ID 18143872).

Diante do acima relatado, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Dispositivo

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 950744411), com data de entrada em 27/03/2019, apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008325-36.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOANTONIO VALTER NANNINI
Advogado do(a) AUTOR: SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por MARCOANTONIO VALTER NANNINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo comum urbano e especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.331.843-7), desde a data do requerimento administrativo (27/05/2015), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Esta ação foi ajuizada inicialmente no Juizado Especial Federal.

Parecer e cálculos da Contadoria.

Ante o valor atribuído à causa, o Juizado Especial Federal declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita; ciência às partes acerca da distribuição do feito; ratificados os autos praticados no Juizado Especial Federal: decretada a revelia do INSS e prazo para especificação de provas (ID 9381651).

A parte autora não requereu provas e pretende o julgamento antecipado da lide (ID 9630640).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

l – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “penosos, insalubres ou perigosos”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	

Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reinstaurou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 06.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
	<p>O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).</p> <p>Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:</p> <p>(a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);</p> <p>(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e</p> <p>(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).</p>

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º *Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:*

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, § 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1997” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”.

A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146).

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Inicialmente, analiso o tempo comum urbano.

DA AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM URBANO.

Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo comum, no período de 01/01/1980 a 06/05/1985, laborados na empresa Concina.

Não assiste razão a parte autora, senão vejamos:

O artigo 55, § 3º, da Lei 8213/1991 prevê que: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Observe que o autor trouxe aos autos apenas uma declaração extemporânea, emitida pela empresa Concima Incorporadora Construtora Ltda, em 06/04/2015, na qual constou que ele prestou serviços na referida empresa, exercendo a função de Auxiliar de Planejamento, no período de 20 de dezembro de 1982 a 31 de maio de 1983.

O segurado, em declaração ao INSS (fl. 67), afirmou que quanto ao período de janeiro de 1980 a abril de 1985, consta na CTPS que, no referido período, ele era estagiário.

Cumpra ressaltar que a única anotação que consta sobre estágio, está juntada, à fl. 52, na qual consta que o autor foi estagiário do Curso de Administração da Faculdade Integradas Santana, com data de início em 07/05/1984 e término em 06/05/1985, onde foi firmado um termo de compromisso de estágio.

Outrossim, o INSS, quando da análise do pedido administrativo do segurado, encaminhou carta de exigência para que este apresentasse comprovante de atividade para as contribuições efetuadas no período de janeiro de 1980 a abril de 1985, uma vez que todo período foi recolhido em atraso e consta atividade cadastrada somente, a partir de 01 de maio de 1989 (fl. 65), entretanto, ele quedou-se inerte, sendo certo que judicialmente, também, não comprovou tal fato.

Desta feita, não foi juntada documentação comprobatória dos fatos alegados pelo autor, não se desincumbindo de seu ônus, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, **razão pela qual não reconheço o tempo comum, no período de 01/01/1980 a 06/05/1985.**

Passo à análise do requerimento de **tempo especial.**

DA AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 06/05/2002 a 27/05/2015 (DER).

Para comprovação da especialidade, o autor trouxe aos autos PPP (fls. 41/42), que possui responsável pelos registros ambientais, a partir de 30/06/2005 a 27/05/2015. Por isso este Juízo irá apreciar o labor especial apenas no período de 30/06/2005 a 27/05/2015.

Constou no referido documento, que o segurado estava exposto ao agente ruído, na intensidade de 82,84 dB, que não é considerada nociva pela legislação previdenciária, bem como agente biológico de forma eventual, que já é um impeditivo para o reconhecimento da especialidade, uma vez que a exposição deve ser de modo habitual e permanente.

Assim, não reconheço a especialidade do período de 06/05/2002 a 27/05/2015.

Tendo em vista o não reconhecimento por este Juízo nem de tempo comum tampouco de tempo especial, a improcedência é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006999-78.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SULAMITA RAMOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCIANO - SP218021, LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI - SP229985
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para que conste o nome da sucessora Angela Maria de Oliveira, bem como dos patronos constituídos a fl. 427.

Se em termos, certifique-se o decurso do prazo para interposição de recurso em relação à decisão de fls. 523/524 (ID 13026801).

Cumpridas as determinações supra, intemem-se as partes da virtualização dos autos e para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017900-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar *decompetência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo <http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *odireito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá para redistribuição.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004769-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KIYOSHI MORITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE RODRIGUES DA SILVA - SP212184
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não houve manifestação da parte exequente quanto ao cumprimento, ou não, da obrigação de fazer, presume-se que foi cumprida.

Assim, dê-se vista ao INSS, a fim de que elabore o cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019020-15.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DOS SANTOS MACHADO - SP419624
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar *decompetência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santarã do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos para redistribuição.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014100-95.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar *decompetência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal *na internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *odreito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos para redistribuição.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Para expedição do ofício requisitório do valor incontroverso, o qual fixo em R\$ 4.116,61, conforme cálculo do INSS, intime-se a parte exequente para que, no mesmo prazo acima:

- 1) comprove a regularidade do seu CPF;
 - 2) junte documentos de identidade em que conste a data de nascimento do autor;
 - 3) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.
- Oportunamente, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013021-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GERALDO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero a determinação ID 14502196.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *decompetência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal *na internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *odireito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Araraquara para redistribuição.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008218-55.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA - SP316215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o alegado pela parte exequente, na petição ID 17372830, e a impugnação do INSS, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

DESPACHO

Recebo a petição ID 17853823 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020269-98.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZA MARIA MARCONATO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa deve ser justificado nos termos do despacho ID 13219462, apresentando para tanto, demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI correta de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória, calculando-se pelo teto máximo. Novamente, saliento que, no presente caso, o único requerimento administrativo apresentado pela parte autora foi formulado em 30/11/2018.

Assim, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002406-95.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO VESPACIANO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARINA GOIS MOUTA - SP248763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE**, especialidade **CARDIOLOGIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 08 de agosto de 2019, às 09:20**, na clínica à Rua São Benedito, 76, em Santo Amaro, São Paulo-SP

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004044-66.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA RODRIGUES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Observo que o processo nº 00304301020094036301 indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia social.

I – Defiro a produção da prova de estudo social.

II - Nomeio como Perito Judicial o Drª. CLAUDIA SOUSA, para realização da perícia social.

III - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

V – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito médico:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Vl – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito médico o Assistente social no estudo sócio-econômico:
1. Composição da entidade familiar (pessoas que vivam sob o mesmo teto e relação de parentesco).
 2. Descrição detalhada da moradia, informando se é própria ou alugada, e se possui outros bens.
 3. Valor da renda mensal familiar, especificando as pessoas que trabalham e o salário de cada uma.
 4. Total de gastos mensais, especificando as despesas com alimentação, gás, luz, remédios, telefone e outros.
 5. Informação de toda e qualquer ajuda financeira de familiares, amigos ou entidades assistenciais, especificando o valor e a periodicidade.
 6. Informação de recebimento de benefício do INSS ou outro órgão pela parte autora ou outro membro da família.
- VII – Consigne-se, desde já, que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.
- VIII – Após a apresentação dos laudos, tomem conclusos.
- IX – Int.
- São PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007764-34.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-34.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMANTHA MANRUBIO CABRAL DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 02 de outubro de 2019, às 11:00**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011466-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO - SP336297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 02 de outubro de 2019, às 11:30**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004794-68.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA ANDREA DE ARAUJO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

No que se refere ao processo nº 5004884-47.2017.4.03.6183 indicado no termo de prevenção, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da autora, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores ao ano de propositura daquela ação.

Afasto, também, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo nº 00355297720174036301 constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 02 de outubro de 2019, às 12:00**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009197-73.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO RIBEIRO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial psiquiátrico apresentado (ID 13515242), no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-77.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONALISA INGLÉS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deverá a parte autora cumprir o item I do despacho ID 15415007, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o requerimento de prorrogação do benefício de incapacidade, visto que a parte autora recebeu benefício de auxílio doença posteriormente ao indeferimento administrativo apresentado, e não há nos presentes autos comprovação de que houve o pedido de prorrogação do benefício.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001017-68.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTENOR CAETANO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de nova perícia na especialidade ortopedia, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.

Cumprir ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do CPC, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo.

Expeça-se as solicitações de pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018431-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MARIA FAILDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 17817296 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-63.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DIAS ARAUJO - SP378362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 57.570,16), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004017-20.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LAURINO MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, expeçam-se os ofícios requisitórios, sem o destaque dos honorários contratuais.

Em face da proximidade do prazo estabelecido no artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, determino a imediata transmissão dos requisitórios. Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000930-59.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO LULA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes da virtualização dos presentes autos.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, conforme já determinado, no despacho a seguir transcrito:

"Devolvam-se os autos à Contadoria judicial, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se sobre as alegações da parte exequente no que tange à observância do limite mínimo referente ao salário-mínimo na revisão do benefício de aposentadoria por idade deferida na decisão transitada em julgado. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias reservados ao exequente, e o restante do prazo, ao INSS".

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007110-62.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENENIAS NUNES DE OLIVEIRA, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a juntada da declaração mencionada no despacho ID 18427228, pelo prazo de 02 (dois) dias. Caso não haja cumprimento da determinação, expeça-se o ofício requisitórios do valor incontroverso sem destaque dos honorários contratuais.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009362-28.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE PADUA, PAULO DONIZETI DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que o agravo de instrumento somente foi recebido no efeito devolutivo, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 02 (dois) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do C.JF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021319-62.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA AMELIA BASTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBEM MARCELO BERTOLUCCI - SP89118

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 36.786,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003246-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFA MARIA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004689-07.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELINO SOLANO DE ARANDAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junto a parte exequente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Decorrido o prazo concedido, expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, sem destaque dos honorários contratuais.

Em face da proximidade do prazo estabelecido no artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, determino a imediata transmissão do requisitório. Após, dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005818-34.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO GUERREIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE DE ATENDIMENTO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifique a autuação para constar no polo passivo da demanda GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO-LESTE.

CLAUDIO GUERREIRO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO – LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício assistencial ao Idoso, sob protocolo nº **651958933**, em 22/01/2019, sendo que certo até a data da impetração deste “mandamus” não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante apresentou requerimento de benefício sob nº **651958933**, em 22/01/2019 (ID 17554827). O impetrante juntou também consulta de seu respectivo andamento (atendimento à distância), na qual constou que, em 20/05/2019, o pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso encontrava-se “em análise”.

Observo que o impetrante apresentou ainda reclamação junto a Ouvidoria do INSS, em 09/05/2019, cobrando resposta quanto ao seu processo concessório supracitado (ID 17554828), sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste “mandamus”.

Diante do acima relatado, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Dispositivo

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 651958933), com data de entrada em 22/01/2019, apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002821-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, GERONIMO RODRIGUES - SP377279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução do título judicial formado no processo físico nº. 000373084.2014.4.03.6183, que condenou a autarquia previdenciária a revisar o benefício NB 46/082.400.381-0, e a pagar à JOÃO FRANCO as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda nº. 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº. 41/03, a partir de 31-12-2003, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação.

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS impugnou o cumprimento da sentença às fls. 274/286. O Exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 288/297.

Os cálculos apresentados às fls. 281/286 foram homologados, determinando-se a anotação do contrato de honorários advocatícios e a expedição do necessário, na forma da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do E. TRF da 3ª Região (fl. 298).

Comprovado o pagamento do Ofício Requisiitório – RPV nº. 20180033194, e dos Precatórios nº. 20180033177 e 20180033190, às fls. 313, 357/358 e 361/363.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007105-03.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON TADRA RAUCCI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JEFFERSON TADRA RAUCCI**, portador da cédula de identidade RG nº 22.210.000-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 148.305.528-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/133.447.545-5, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sustenta que não possui capacidade para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, em razão de ter sido acometido por trombose de seio venoso transversal esquerdo, a qual desencadeou uma série de novos agravamentos no decorrer dos anos.

Com a inicial, o autor colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 23/129[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foi reconhecida a existência de coisa julgada quanto ao pedido de concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade até 17-08-2013 (fls. 150/155).

Designadas perícias médicas nas especialidades de ortopedia, psiquiatria e neurologia (fls. 156/160), foram juntados aos autos, respectivamente, laudos periciais às fls. 169/179, 181/190 e 198/202.

Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 161/164).

Réplica às fls. 166/167.

Ciente acerca dos laudos periciais, a parte autora formulou pedido de esclarecimento ao médico perito especialista em neurologia (fls. 208/209), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 210).

Esclarecimentos do perito à fl. 211.

A parte autora manifestou concordância com os esclarecimentos apresentados (fl. 213/214).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícias médicas nas especialidades de ortopedia, psiquiatria e neurologia.

De acordo com o médico especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, ficou caracterizada situação de incapacidade total e temporária do autor para exercício de suas atividades habituais, pelo período de 01 ano (fls. 169/179).

Já a médica perita especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Szteling Nelken, atestou a inexistência de incapacidade, do ponto de vista de sua especialidade (fls. 182/190).

Por sua vez, o médico perito especialista em neurologia afirmou que o autor encontra-se total e permanentemente incapaz para o exercício de suas atividades laborativas, desde março de 2006 (fls. 198/202).

Cito trechos importantes do laudo pericial:

“VII. Impressões Gerais e Comentário do Perito.

Paciente com evento de trombose venosa cerebral, com fatores de risco identificado (hipermocisteinemia). Durante o segmento da trombose venosa evoluiu com Hipertensão intracraniana, tratada com medicações orais e derivação lombo peritoneal. Teve sinais clínicos de hipertensão intracraniana. Teve necessidade duas revisões da derivação. Desde então permanece com cefaleia. A TVC determinou ocorrência de infarto venoso cerebral (causando hemianopsia) e perda auditiva.

Sua evolução clínica foi complicada por hérnia do disco lombar com indicação cirúrgica. Desde então com dor recorrente e limitante.

Diagnósticos:

Cefaleia Crônica Diária.

Cefaleia por uso excessivo de analgésico – questionável.

Cefaleia por Hipertensão intracraniana.

Cefaleia após Trombose venosa cerebral.

Pós-operatório tardio de correção de hérnia extrusa.

Síndrome pós laminectomia.

(...)

2. *Sim. Paciente com incapacidade ao trabalho relacionada com a limitações impostas pelas dores crônicas (cefaleia e dor lombar). No momento as opções terapêuticas são limitadas e não vejo perspectiva plena de recuperação e reabilitação.*

3. *Conforme descrição do trabalho pelo periciando, dou como incapacidade total e permanente.*”

Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Ademais, não há nenhuma contradição objetivamente aferível entre os exames médicos apresentados pela parte autora e as conclusões do perito, médico imparcial e de confiança do juízo.

Desta feita, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelo que é necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado do autor. São situações verificadas em provas documentais.

Passo, pois, a analisar a condição de segurado do autor, no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, ou seja, em março de 2006 (DII).

Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, é possível aferir que o autor realizou contribuições como empregado da ITAU CORRETORA DE VALORES S/A período de 03-02-2005 a 06-09-2017.

Além disso, a parte autora foi beneficiária do auxílio doença NB 31/133.448.097-1, no período de 20-04-2006 a 30-06-2006.

É certo, assim, que o autor ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade (art. 15, inciso I da Lei n.º 8.213/91).

Como a perita médica estabeleceu março de 2006 como data de início da incapacidade – DII, conclui-se que a parte autora ostenta a qualidade de segurada.

Os laudos periciais registraram que a parte autora apresentou incapacidade laborativa total e permanente a partir de março de 2006.

Ocorre que foi reconhecida a coisa julgada quanto ao pedido de concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade até 17-08-2013 (fls. 150/155). Assim, a parte autora faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez a partir do dia **18-08-2013**.

Sendo assim, é devido à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Fixo a data de 18-08-2013 como data do início do benefício (DIB).

Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).

III- DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **JEFFERSON TADRA RAUCCI**, portador da cédula de identidade RG nº 22.210.000-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 148.305.528-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, no processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 18-08-2013 (DIB), com consequente pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal.

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se que o INSS conceda, em 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”) cronologia “crescente”, consulta realizada em 24-04-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006490-42.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SILEIS CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente, emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, considerando as prestações vencidas e doze vincendas com a apresentação de simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil.

Esclareça expressamente desde quando pretende a concessão do benefício, informando o número do requerimento administrativo, apresentando a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda.

Sem prejuízo, regularize o demandante sua representação processual, apresentando instrumento de mandato e da declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da petição inicial. Vide art. 76 do CPC.

Providencie também documento recente em seu nome que comprove o seu atual endereço.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019220-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS PURCINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOILZA BASTOS PEDROSA - SP338443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003198-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVETE MARIA CEZAR CHINQUINI
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 17897222: Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007542-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO MARTINS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 18482080: Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014848-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MARTA DA SILVA, MATEUS SOUZA DA SILVA, MAISA APARECIDA SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVELYN PEREIRA DA COSTA - SP314328
Advogado do(a) AUTOR: EVELYN PEREIRA DA COSTA - SP314328
Advogado do(a) AUTOR: EVELYN PEREIRA DA COSTA - SP314328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer, conforme requerido do documento ID nº. 15915966.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015340-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO TOME GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 17776335: Tendo em vista que a divergência em relação ao julgado mencionada pelo contador judicial foi em relação aos cálculos da parte *autora*, esclareça o INSS seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017966-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECIR DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA, ESTELITA JUDITE DA SILVA, MARINALVA DA SILVA RAMOS, SILVANI DA SILVA PEREIRA, CLAUDELICE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho ID nº 12645666, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020976-66.2018.4.03.6183
AUTOR: WILSON PIMENTEL RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015302-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA SUPLEMENTAR, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018018-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KIMIKO TANESSAKA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005992-43.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ANGELA DE DEUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINE SOUZA DOS REIS - SP386243
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexiste condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolla a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014264-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSUE BENEDITO AMADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 18467832: Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, para haver o destaque da verba honorária contratual, o advogado deve juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição do precatório.

Na presente hipótese, apenas após da expedição inicial do ofício requisitório (precatório) foi juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios para fins de destaque da verba honorária.

Dessa forma, indefiro o pedido de destaque da verba honorária contratual, pela intempestividade e preclusão.

Decorrido prazo para recurso da presente decisão, cumpra-se a parte final do despacho ID n.º 12932831.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007032-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIVALDO VIEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 18469303: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005819-87.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ARLINDO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DA SILVA - SP268724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008523-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL ARCANJO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 18147638: Indeferido.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias, o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto pela autarquia federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002896-88.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURAILTON SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005057-11.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 17016719: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001013-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDI BENVINDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARETE DAVI MADUREIRA - SP85825
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constantes no documento ID n.º 17935437, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, cumpra-se o despacho ID n.º 17288035.

Intimem-se

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007072-11.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR DUARTE TEIXEIRA, MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES, JUDITE DA CRUZ GONCALVES, GILDECY PEREIRA DE SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 18097328: A petição juntada refere-se a outro processo que tramita na 05ª Vara Previdenciária, assim, providencie a Secretaria a exclusão dos referidos documentos (ID n.º 18097328; 18097329; 18097331 e 18097336) do presente feito.

Após, cumpra-se o despacho ID n.º 17696508, remetendo-se os autos à Contadoria.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001620-20.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SANTESI BIANCHINI, CARLOS ROBERTO BUCCI, CARLOS RENER PORTELA DA SILVA, NAIR BUENO DA SILVA ZOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO SEBASTIAO BIANCHINI, MAURILIO ZOLIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 18204911: Indefiro o alegado pelo INSS, já que os índices aplicados refletem a correção do mês anterior ao da data da conta.

No silêncio, transmita-se o ofício requisitório.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005293-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE MALTA GERVASIO
REPRESENTANTE: MONICA GERVASIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE BOCHNIA DOS ANJOS - SP425045
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - AGENCIA JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 17446779: Verifico que a parte autora não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove documentalmente a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018615-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUILHERME BIANCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: **1)** certidão de óbito; **2)** carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; **3)** carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; **4)** documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; **5)** comprovante de endereço com CEP.

Assim sendo, concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009751-83.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 18486349: Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015033-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERUO IWAMOTO
REPRESENTANTE: ILENA FUKUE TOKUYAMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479, RENATO SANCHEZ VICENTE - SP236174,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho ID nº 14512560, no prazo suplementar de 60 (sessenta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005987-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINE SOUZA DOS REIS - SP386243
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005463-92.2017.4.03.6183

AUTOR: SILVIA ADRIANA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA BELLO NOGUEIRA AMARO - SP353248

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018124-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: SEBASTIANA GONCALVES PEREIRA DA CUNHA

Advogados do(a) ESPOLIO: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta pelo **ESPÓLIO DE SEBASTIANA GONÇALVES PEREIRA DA CUNHA** apresentado por **Maria Antônia da Cunha Marques** portadora do RG nº 21.328.561-7-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 112.424.068-32, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O requerente pretende promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a *“recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”*.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 24/33[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 34/47) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 48).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende o exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da aposentadoria por idade NB 41/068.414.772-6, DIB 16-08-1995, de titularidade da Sra. Sebastiana Gonçalves Pereira da Cunha, falecida em 07-08-2018.

Com a petição inicial, vieram aos autos procuração e documentos (fls. 07/48).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a juntada de cópia da carta de concessão do benefício, bem como da certidão de (in) existência de herdeiros habilitados à pensão por morte (fl. 51).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 53/62, alegando, em preliminar, a ilegitimidade dos herdeiros para pleitear as diferenças decorrentes da revisão do benefício em questão. Ademais, arguiu que nada seria devido uma vez que realizada a revisão administrativa, a RMI do benefício não foi alterada.

Intimado, o exequente se opôs às teses apresentadas pela autarquia previdenciária e requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 64/66).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 68/70) e, na sequência, as partes foram intimadas (fl. 71).

O exequente requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 72).

O INSS foi intimado para se manifestar acerca do requerimento do exequente (fl. 73) e, na sequência, apresentou sua concordância (fl. 74).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A. Do pedido de desistência

No caso em tela, o exequente requereu a desistência do feito.

Por haver impugnação, num primeiro momento, faz-se necessária a prévia anuência da autarquia previdenciária para homologação do requerimento (artigo 775, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil).

Embora a autarquia previdenciária tenha concordado com o pleito do exequente, este somente requereu a desistência do feito **após** manifestação da autarquia previdenciária no sentido de que não teria qualquer direito, bem como **após** parecer contábil corroborando o entendimento de que a revisão do IRSM não acarretou qualquer vantagem ao benefício em questão.

Logo, restou manifestada eventual intenção do exequente de evitar o julgamento de mérito da demanda e, conseqüentemente, a formação da coisa julgada material.

Tendo em vista as referidas considerações, imperioso se mostra o indeferimento do pedido de desistência.

B. Da ilegitimidade ativa

O presente processo comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

Há, no caso dos autos, ilegitimidade ativa, porquanto os herdeiros pretendem o recebimento de valores não recebidos pela beneficiária Sebastiana Gonçalves Pereira da Cunha em razão da revisão do benefício de aposentadoria por idade por ela recebido.

O exercício do direito de ação estava, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. O novel Código de Processo Civil excluiu a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, subsistindo, ainda, o interesse de agir e legitimidade “ad causam”.

A legitimidade de parte decorre da pertinência subjetiva da demanda e é “a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor, possível titular ativo de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença. Normalmente, no sistema do Código, a legitimação para a causa é do possível titular do direito material (art. 6º)”, já que a defesa de direito alheio, em nome próprio, que caracteriza a legitimação anômala ou extraordinária, é admitida apenas em casos excepcionais e expressamente previstos no ordenamento jurídico.

No presente caso, o exequente alega que a beneficiária falecida, Sebastiana Gonçalves Pereira da Cunha, teria titularizado benefício de aposentadoria por idade (NB 41/068.414.772-6), de 16-08-1995 até o seu falecimento, em 07-08-2018.

Prossegue requerendo o cumprimento do título executivo judicial oriundo do bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 para que sejam pagas as diferenças que deveriam ter sido pagas à Sra. Sebastiana.

Contudo, verifica-se que os herdeiros pretendem postular direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do Novo Código de Processo Civil.

Quando a demanda foi ajuizada, em 21-10-2018, o suposto titular do direito já havia falecido (fl. 10).

Saliento, ainda, que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 mencionado para fundamentar a legitimidade ativa da exequente não se aplica ao presente caso.

Isso porque, os herdeiros somente seriam legitimados para postular em Juízo em nome da “de cujus” se, no caso, a Sra. Sebastiana tivesse proposto uma ação ordinária ou um processo de execução da sentença proferida na ação civil pública, vindo a falecer no curso do processo. Em ambas as situações, os herdeiros poderiam ser habilitados nos autos e pleitear os valores não recebidos em vida.

Entretanto, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das situações acima descritas.

Mutatis mutandis, é esse o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO FALECIDO. RECEBIMENTO DOS VALORES EM ATRASO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DO DE CUJUS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. ARTIGO 18 DO NCPC. 1. Para que se possa e um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. 7. Apelação da parte autora desprovida. [2]"

Assim, falece ao exequente legitimidade ativa para promover a execução do presente título, o que pode ser reconhecido a qualquer tempo, inclusive de ofício (art. 485, VI, §3º, CPC) sendo desnecessária a oitiva da exequente nesse particular, por se tratar de matéria de direito e ante a impossibilidade de se modificar a convicção deste Juízo (enunciados 3 e 5, ENFAM).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito.

Condeneo o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, assim como as despesas processuais. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 14-06-2019.

[2] AC 00014888420164036183; Décima Turma; Rel. Des. Federal Lucia Ursoaia; j. em 25/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003670-82.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDENIR FERREIRA DE JESUS, EDUVALDO DE OLIVEIRA FERREIRA, DENI FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA, WANDERCY DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, WEMERSON DE SOUZA FERREIRA, THARLISSON DE SOUZA FERREIRA
Advogados do(a) RÉU: WILSON CARDOSO BRANDAO - MG56855, LETICIA GARCIA BRANDAO - MG124788
Advogados do(a) RÉU: WILSON CARDOSO BRANDAO - MG56855, LETICIA GARCIA BRANDAO - MG124788
TERCEIRO INTERESSADO: ALICE MARIA DE JESUS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA BATISTA FELIX

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006352-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AUGUSTA LACERDA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 18320599: Oficie-se a empresa MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA., para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho que embasaram o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP referente ao labor exercido junto à empresa por Maria Augusta Lacerda de Sousa (CPF nº 073.635.988-51), bem como do PPRA respectivo.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007872-07.2018.4.03.6183
AUTOR: CLAUDEMIR DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO - SP88025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005393-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE VITOR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA - SP394387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006543-23.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIA MAGNIFICA DA SILVA MOTTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles acostados aos autos foram assinados há mais 01 (um) ano.

Apresente também documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019084-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-65.2019.4.03.6133 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUAREZ CARDEAL SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO - SP280763
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE RECURSOS DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cumpra integralmente o impetrante o despacho ID nº 16966028, apresentando documento de identificação onde conste seu CPF bem como comprovante recente de seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com as regularizações, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005160-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONNY ALVES TAMEIRAO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a este Juízo.

Intime-se o INSS para que informe se ratifica a contestação apresentada.

Verifica-se que o laudo pericial elaborado pela douta perita Dra. Raquel Szteling Nelken, confeccionado em 28-09-2018 (fls. 422-426) atestou a incapacidade total e temporária da autora pelo período de 8 (oito) meses a partir de sua elaboração.

Considerando-se que já houve o transcurso de referido prazo sem que tenha sido prolatada sentença, em razão da complexidade do processo e da concessão de prazos para manifestações indispensáveis à efetivação do contraditório e da ampla defesa, mostra-se imprescindível a realização de nova perícia na especialidade ortopedia, a fim de se constatar a continuidade – ou não – da incapacidade da autora.

Desse modo, agende-se novamente perícia na especialidade **PSIQUIATRIA**.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008913-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO VILAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 17624690: Defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002309-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA RITA GUEDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILMA FERREIRA DOS SANTOS - SP399651
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **MARIA RITA GUEDES** portadora do documento de identidade RG MG 3.243.619, inscrita no CPF/MF sob o nº 495.623.636-00, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ANHANGABAU**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1522834952, em 28-12-2018. Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora “*proceda à imediata análise do processo administrativo do protocolo nº 1522834952, dando-lhe o devido andamento, a fim de que seja proferida decisão concessória ou negatória*”.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 12/46[1]).

Foi determinado o recolhimento das custas processuais pela parte impetrante ou a apresentação de pedido de justiça gratuita acompanhado de declaração de hipossuficiência (fls. 49/50).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 52/77 e 80/81.

Restou indeferido o pedido de liminar formulado pela parte impetrante (fls. 82/83).

Ato contínuo, a impetrante peticionou requerendo a extinção do processo, posto que já analisado e indeferido o benefício previdenciário objeto da presente demanda (fl. 92).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de sua advogada, com poderes expressos para desistir (fl. 12), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Pontuo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZ PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009) Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.^[2]

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 92, e **DECLARO EXTINTO** processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

A impetrante arcará com as custas processuais.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 17-06-2019.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014624-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA OLIVEIRA DA CRUZ, MARCELO OLIVEIRA GAMA
Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620
Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **19 de setembro de 2019, às 15:00 horas**.

Depositam as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000394-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORIVAL CAREZZATO, MARIA ELIZABETH SERRALHEIRO GIGANTE, RENIRA MORAES LEGNAIOLI, RUTE MORAES CAMPOS, OSMAR MENDES MARTINS, MARIA APPARECIDA FERNANDES, MARIA HELENA PEREIRA, LUIZ ANTONIO PEREIRA, JOSE ROBERTO PEREIRA, JORDAO PEREIRA, CRAINIS ALVES MARTORELLI, CARMEM SOARES ALVES, DOLORES DIEGUES BARRERA, JOSE DIEGUES, SANDOVAL DIEGUES, WLADIMIR DIEGUES, PAULO DIEGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18440291 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

A União informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 12.º, I, "b" da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.

Assim, prossiga-se o feito. Nada impede, no entanto, que as partes posteriormente informem eventuais equívocos ou ilegibilidades a serem sanadas nas peças digitalizadas, que uma vez indicados, serão corrigidos *incontinenti*.

Com relação ao pedido do INSS, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, uma vez que foi exercida em face da União e que, no tocante à autarquia federal, o cumprimento da execução foi alcançado pelo adimplemento da obrigação de fazer (complementação da aposentadoria dos autores implementada desde a competência de 11/1982).

Com relação ao pedido subsidiário da autarquia federal, de que não seja intimada para os demais atos da fase de execução, visto que esta foi direcionada somente à União, sem razão o INSS. Não há prejuízo pela sua intimação nos autos, bastando que deixe de manifestar-se, caso não tenha interesse em discutir cálculos, saldos remanescentes ou habilitação.

Destarte, constam neste processo os embargados, cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução.

Assim, aguarde-se decisão nos Embargos à Execução nº **5013069-40.2018.403.6183**.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013069-40.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DORIVAL CAREZZATO, MARIA ELIZABETH SERRALHEIRO GIGANTE, RENIRA MORAES LEGNAIOLI, RUTE MORAES CAMPOS, OSMAR MENDES MARTINS, MARIA APARECIDA FERNANDES, MARIA HELENA PEREIRA, LUIZ ANTONIO PEREIRA, JOSE ROBERTO PEREIRA, JORDAO PEREIRA, CRAINIS ALVES MARTORELLI, CARMEM SOARES ALVES, DOLORES DIEGUES BARRERA, JOSE DIEGUES, SANDOVAL DIEGUES, WLADIMIR DIEGUES, PAULO DIEGUES

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18385763 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Constam neste processo como embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes.

Assim, encaminhem-se estes embargos à execução à contadoria judicial para elaboração de parecer sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual (ficando dispensada qualquer providência por parte da Secretaria deste Juízo em torno de eventual termo de prevenção, vez que se trata de feito ajuizado em 1982).

Após, deem-se vistas à União Federal e aos embargados (oportunidade em que poderão deduzir suas teses em torno de eventuais termos de prevenção) para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000435-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZULMIRA AFONSO MARTINEZ, MARCOS DUCLOS, WANDERLEY DUCLOS, MARIA AUGUSTA DA CUNHA MIRANDA, FAUSTO SANTORO FILHO, OLÍVIA LOPES RIBEIRO FÁRIA, MARIA LUCIA DIAS SOANE, JOSÉ LUIZ DIAS SOANE, VIRGÍNIA DA SILVA FELIPE, ELIZA DA SILVA SARTORI, MARIA APARECIDA MENDERICO DA SILVA, MANOEL DOS SANTOS MENDERICO, ZENYDE PEREIRA MENDERICO, JOSÉ PEREIRA MENDERICO, RODNEY PEREIRA MENDERICO, FÁBIO DOS SANTOS MENDERICO JUNIOR, ELIZABETH VALERIO GARABELLO, JURANDIR SANTOS VALERIO, JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO, ANTONIO DA SILVA, GILMAR DA SILVA, MIRTES REGINA DA SILVA, CARLOS ALBERTO SILVA, VERA ELIZA DA SILVA SANTOS, GUILHERMINA TAVARES DE OLIVEIRA, ROSA TAVARES HORTAS, MANOEL TAVARES ASCENCAO, JOSÉ TAVARES, JOÃO TAVARES ASSUNCAO, MARGARIDA TAVARES DE SOUZA, EDUARDO TAVARES, ALVARO TAVARES, ZEIDE TAVARES ASSUNCAO, EVANGELINA FERREIRA SAMPAIO, LOURDES IRENE SCHMIDT DE ARAUJO, DORA APARECIDA FREIRE POSSATTI, SONIA MARILZA POSSATTI DE ANDRADE, ISABEL CRISTINA POSSATTI, MARINA BOTELHO FÁRIA, SILVIA LIMA TADEU

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18440832 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

A União informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 12.º, I, "b" da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.

Assim, prossiga-se o feito. Nada impede, no entanto, que as partes posteriormente informem eventuais equívocos ou ilegibilidades a serem sanadas nas peças digitalizadas, que uma vez indicados, serão corrigidos *incontinenti*.

Com relação ao pedido do INSS, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, uma vez que foi exercida em face da União e que, no tocante à autarquia federal, o cumprimento da execução foi alcançado pelo adimplemento da obrigação de fazer (complementação da aposentadoria dos autores implementada desde a competência de 11/1982).

Com relação ao pedido subsidiário da autarquia federal, de que não seja intimada para os demais atos da fase de execução, visto que esta foi direcionada somente à União, sem razão o INSS. Não há prejuízo pela sua intimação nos autos, bastando que deixe de manifestar-se, caso não tenha interesse em discutir cálculos, saldos remanescentes ou habilitação.

Destarte, constam neste processo os embargados, cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução.

Assim, aguarde-se decisão nos Embargos à Execução nº **5013085-91.2018.403.6183**.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18386104 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Constam neste processo como embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes.

Assim, encaminhem-se estes embargos à execução à contadoria judicial para elaboração de parecer sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual (ficando dispensada qualquer providência por parte da Secretaria deste Juízo em torno de eventual termo de prevenção, vez que se trata de feito ajuizado em 1982).

Após, deem-se vistas à União Federal e aos embargados (oportunidade em que poderão deduzir suas teses em torno de eventuais termos de prevenção) para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000453-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INEZ NASCIBENE DELLA MONICA, JUVELINA PRADO, WALDEMAR PRADO, JOSE JORGE PRADO, MARIA DAS DORES MARQUES RIBEIRO, MARIA XAVIER DA SILVA, NIVALDO CARNEIRO RITTES, JOSE PAULO ALCEDO GARCIA, NADIA REGINA ALCEDO GARCIA DOS SANTOS, SIDNEY FREIXO, MARIA ISABEL PONTES BITENCOURT, JOSE CARLOS PONTES, CARLOS ALBERTO PONTES, MARIA APARECIDA PONTES PERES, JOAO CARLOS PONTES, SORA YA CARLA PONTES, LUIZ CARLOS FREIXO, MARIVALDO FREIXO, JOAO DE DEUS FREIXO FILHO, NAIR APARECIDA DE FREITAS GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18442574 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Com relação ao pedido do INSS, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, uma vez que foi exercida em face da União e que, no tocante à autarquia federal, o cumprimento da execução foi alcançado pelo adimplemento da obrigação de fazer (complementação da aposentadoria dos autores implementada desde a competência de 11/1982).

Com relação ao pedido subsidiário da autarquia federal, de que não seja intimada para os demais atos da fase de execução, visto que esta foi direcionada somente à União, sem razão o INSS. Não há prejuízo pela sua intimação nos autos, bastando que deixe de manifestar-se, caso não tenha interesse em discutir cálculos, saldos remanescentes ou habilitação.

Petição ID 9375672: Manifestem-se os executados acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de PACHOAL DELLA MONICA sucedido por INEZ NASCIMBEN DELLA MONICA.

Destarte, com exceção ao pedido de habilitação acima mencionado, em relação aos demais autores as substituições processuais já foram deferidas e os créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução.

Assim, aguarde-se decisão nos Embargos à Execução nº **5013092-83.2018.403.6183**.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000482-83.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON FERREIRA CERCA, EDUARDO FERREIRA CERCA, RENATO CERCA JUNIOR, ELIZANGELA FERREIRA CERCA, LUCILIA DE JESUS FREITAS PENA, JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO, HELIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA, REGINA OLIVEIRA ROCA, ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DA CONCEICAO MOREIRA DE OLIVEIRA, MARIA EDUARDA MOREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA REGINA MOREIRA DE OLIVEIRA, BERNARDA ALVAREZ LOZADA, IVONE HONORIO ANHAS, MARCELO RIBEIRO GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18443498 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

A União informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 12.º, I, "b" da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.

Assim, prossiga-se o feito. Nada impede, no entanto, que as partes posteriormente informem eventuais equívocos ou ilegitimidades a serem sanadas nas peças digitalizadas, que uma vez indicados, serão corrigidos *incontinenti*.

Com relação ao pedido do INSS, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, uma vez que foi exercida em face da União e que, no tocante à autarquia federal, o cumprimento da execução foi alcançado pelo adimplemento da obrigação de fazer (complementação da aposentadoria dos autores implementada desde a competência de 11/1982).

Com relação ao pedido subsidiário da autarquia federal, de que não seja intimada para os demais atos da fase de execução, visto que esta foi direcionada somente à União, sem razão o INSS. Não há prejuízo pela sua intimação nos autos, bastando que deixe de manifestar-se, caso não tenha interesse em discutir cálculos, saldos remanescentes ou habilitação.

Destarte, constam neste processo os embargados, cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução.

Assim, aguarde-se decisão nos Embargos à Execução nº **5013095-38.2018.403.6183**.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013095-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: WILSON FERREIRA CERCA, EDUARDO FERREIRA CERCA, RENATO CERCA JUNIOR, ELIZANGELA FERREIRA CERCA, LUCILIA DE JESUS FREITAS PENA, JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO, HELIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA, REGINA OLIVEIRA ROCA, ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DA CONCEICAO MOREIRA DE OLIVEIRA, MARIA EDUARDA MOREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA REGINA MOREIRA DE OLIVEIRA, BERNARDA ALVAREZ LOZADA, IVONE HONORIO ANHAS, MARCELO RIBEIRO GUIMARAES

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18386426 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Constam neste processo como embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes.

Assim, encaminhem-se estes embargos à execução à contadoria judicial para elaboração de parecer sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual (ficando dispensada qualquer providência por parte da Secretaria deste Juízo em torno de eventual termo de prevenção, vez que se trata de feito ajuizado em 1982).

Após, deem-se vistas à União Federal e aos embargados (oportunidade em que poderão deduzir suas teses em torno de eventuais termos de prevenção) para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000490-60.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA GUTIERREZ POZZI, CLAUDIO JOSE POZZI, MARCIANA ALVES DOS SANTOS, ROGERIO ALVES DOS SANTOS, MARINA CERCA LOPES, NELSON CERCA, JOSE CERCA, MATILDE CERCA VISCONDE, WILSON FERREIRA CERCA, EDUARDO FERREIRA CERCA, RENATO CERCA JUNIOR, ELIZANGELA FERREIRA CERCA, GRACINDA GALHOTE CERCA, SOLANGE CERCA, SERGIO CERCA, SIDNE CERCA, NILDA CORREA BARBOSA, NILCE CORREA BARBOSA, NORIVAL CORREA BARBOSA, NILTON CORREA BARBOSA, NIVIO CORREA BARBOSA, NANCY CORREA BARBOSA, MARCIA DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA DE OLIVEIRA BARBOSA PEREIRA, CARLA BARBOSA DA CRUZ, JOSEFINA BENEDETI, CESIRA LUPETI DE OLIVEIRA, MARLENE RODRIGUES LOPES, MARIA ALEXINA NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18444273 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

A União informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 12.º, I, "b" da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.

Assim, prossiga-se o feito. Nada impede, no entanto, que as partes posteriormente informem eventuais equívocos ou ilegitimidades a serem sanadas nas peças digitalizadas, que uma vez indicados, serão corrigidos *incontinenti*.

Com relação ao pedido do INSS, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, uma vez que foi exercida em face da União e que, no tocante à autarquia federal, o cumprimento da execução foi alcançado pelo adimplemento da obrigação de fazer (complementação da aposentadoria dos autores implementada desde a competência de 11/1982).

Com relação ao pedido subsidiário da autarquia federal, de que não seja intimada para os demais atos da fase de execução, visto que esta foi direcionada somente à União, sem razão o INSS. Não há prejuízo pela sua intimação nos autos, bastando que deixe de manifestar-se, caso não tenha interesse em discutir cálculos, saldos remanescentes ou habilitação.

Destarte, constam neste processo os embargados, cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução.

Assim, aguarde-se decisão nos Embargos à Execução nº **5013101-45.2018.403.6183**.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013101-45.2018.403.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA GUTIERREZ POZZI, CLÁUDIO JOSÉ POZZI, MARCIANA ALVES DOS SANTOS, ROGERIO ALVES DOS SANTOS, MARINA CERCA LOPES, NELSON CERCA, JOSÉ CERCA, MATILDE CERCA VISCONDE, WILSON FERREIRA CERCA, EDUARDO FERREIRA CERCA, RENATO CERCA JUNIOR, ELIZANGELA FERREIRA CERCA, GRACINDA GALHOTE CERCA, SOLANGE CERCA, SERGIO CERCA, SIDNE CERCA, NILDA CORREA BARBOSA, NILCE CORREA BARBOSA, NORIVAL CORREA BARBOSA, NILTON CORREA BARBOSA, NIVIO CORREA BARBOSA, NANCY CORREA BARBOSA, MARCIA DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA DE OLIVEIRA BARBOSA PEREIRA, CARLA BARBOSA DA CRUZ, JOSEFINA BENEDETI, CESIRA LUPETI DE OLIVEIRA, MARLENE RODRIGUES LOPES, MARIA ALEXINA NUNES

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

DESPAÇO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18386609 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Constam neste processo como embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes.

Assim, encaminhem-se estes embargos à execução à contadoria judicial para elaboração de parecer sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual (ficando dispensada qualquer providência por parte da Secretaria deste Juízo em torno de eventual termo de prevenção, vez que se trata de feito ajuizado em 1982).

Após, deem-se vistas à União Federal e aos embargados (oportunidade em que poderão deduzir suas teses em torno de eventuais termos de prevenção) para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500511-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA DOS SANTOS TAVARES, DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS, DEDIO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE NELSON ROSA TTI, ANTONIO ROSA TTI, VICENTE DE PAULA ROZATTI, TEREZA LOPES DE QUEIROZ, ALICE DE JESUS AMARAL, IVONE HONORIO ANHAS, MARIA APARECIDA FERNANDES, IONE HONORIO DOS SANTOS, ELENE HONORIO, MARIA REGINA HONORIO DA SILVA, LUIZ ROBERTO HONORIO, MARIA DA PAZ SILVA HONORIO, ANA PAULA HONORIO, JOSE CÍDRO HONORIO JUNIOR, JEANET DA SILVA CORDEIRO, PAULO ROGERIO CORDEIRO, VALDIR SANTORO, VERA REGINA SANTORO MAGNO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18444812 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Com relação ao pedido do INSS, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, uma vez que foi exercida em face da União e que, no tocante à autarquia federal, o cumprimento da execução foi alcançado pelo adimplemento da obrigação de fazer (complementação da aposentadoria dos autores implementada desde a competência de 11/1982).

Com relação ao pedido subsidiário da autarquia federal, de que não seja intimada para os demais atos da fase de execução, visto que esta foi direcionada somente à União, sem razão o INSS. Não há prejuízo pela sua intimação nos autos, bastando que deixe de manifestar-se, caso não tenha interesse em discutir cálculos, saldos remanescentes ou habilitação.

Petição ID 10642564: Manifestem-se os executados acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de VICENTE GERÔNIMO DE QUEIROZ sucedido TEREZA LOP DE QUEIROZ (art. 112 da Lei 8213/91, fls. 10368/10385).

Destarte, com exceção ao pedido de habilitação acima mencionado, em relação aos demais autores as substituições processuais já foram deferidas e os créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução.

Assim, aguarde-se decisão nos Embargos à Execução nº **5013106-67.2018.403.6183**.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013106-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NEUSA DOS SANTOS TAVARES, DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS, DECIO PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO ROSATTI, JOSE NELSON ROSATTI, VICENTE DE PAULA ROZA TTI, TEREZA LOPES DE QUEIROZ, ALICE DE JESUS AMARAL, IVONE HONORIO ANHAS, MARIA APPARECIDA FERNANDES, IONE HONORIO DOS SANTOS, ELENE HONORIO, MARIA REGINA HONORIO DA SILVA, LUIZ ROBERTO HONORIO, MARIA DA PAZ SILVA HONORIO, ANA PAULA HONORIO, JOSE CIDRO HONORIO JUNIOR, JEANET DA SILVA CORDEIRO, PAULO ROGERIO CORDEIRO, VALDIR SANTORO, VERA REGINA SANTORO MAGNO
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18386625 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Constam neste processo como embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes.

Assim, encaminhem-se estes embargos à execução à contadoria judicial para elaboração de parecer sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual (ficando dispensada qualquer providência por parte da Secretaria deste Juízo em torno de eventual termo de prevenção, vez que se trata de feito ajuizado em 1982).

Após, deem-se vistas à União Federal e aos embargados (oportunidade em que poderão deduzir suas teses em torno de eventuais termos de prevenção) para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008852-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO COSTA, MANOEL MENDES LOURENÇO, BENEDITO MILANI, PAULO RIZZARDI, MARIO CABRAL, MAXIMINA FERNANDES CABRAL, JOSE LESSI, JOSEFA TONELLI GRASSON, MERCEDES FERNANDES PADIN, VITERMAN PINTO DE CARVALHO, JULIA CANNO RUIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY PIMENTA - SP85041
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18445531 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

A União informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 12.º, I, "b" da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.

Assim, prossiga-se o feito. Nada impede, no entanto, que as partes posteriormente informem eventuais equívocos ou ilegitimidades a serem sanadas nas peças digitalizadas, que uma vez indicados, serão corrigidos *incontinenti*.

Com relação ao pedido do INSS, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, uma vez que foi exercida em face da União e que, no tocante à autarquia federal, o cumprimento da execução foi alcançado pelo adimplemento da obrigação de fazer (complementação da aposentadoria dos autores implementada desde a competência de 11/1982).

Com relação ao pedido subsidiário da autarquia federal, de que não seja intimada para os demais atos da fase de execução, visto que esta foi direcionada somente à União, sem razão o INSS. Não há prejuízo pela sua intimação nos autos, bastando que deixe de manifestar-se, caso não tenha interesse em discutir cálculos, saldos remanescentes ou habilitação.

Constam neste processo os exequentes, **cujas substituições processuais ainda não foram definidas de forma definitiva e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução**, quais sejam:

Silvio Costa (fls. 2806/2814, fls. 4462/4733 e fls. 15524/15530), Manoel Mendes Lourenço (fls. 3357/3645 e fls. 14506/14511), Benedito (ou Benedito) Milani e Paulo Rizzardi (ou Risardi) (fls. 3649/3983 e fls. 14373/14374), Mário Cabral (fls. 4990/5190), Maximina Fernandes Cabral (fls. 5194/5576 e fls. 15454/15469), José Lessi e Josefa Tonelli Grasson (fls. 5580/5811 e fls. 14366/14372); Mercedes Fernandes Padim, Viterman (ou Vitermann) Pinto de Carvalho e Júlia Canno Ruiz (fls. 6079/6399 e fls. 14600/14620).

Petição ID 17199744: Elza de Melo Calderon afirma ser a única habilitada de SILVIO COSTA junto ao INSS e juntou certidão de PIS/PASEP/FGTS.

Assim, deem-se vistas à **União Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis** digam sobre os pedidos de habilitação, apontando se tiveram pensionistas habilitados.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013126-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SILVIO COSTA, MANOEL MENDES LOURENÇO, BENEDITO MILANI, PAULO RIZZARDI, MARIO CABRAL, MAXIMINA FERNANDES CABRAL, JOSE LESSI, JOSEFA TONELLI GRASSON, MERCEDES FERNANDES PADIN, VITERMAN PINTO DE CARVALHO, JULIA CANNO RUIZ
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY PIMENTA - SP85041, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18388565 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Constam neste processo os embargados, **cujas substituições processuais ainda não foram definidas de forma definitiva e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes.**

Assim, aguarde-se decisão na ação ordinária acerca das habilitações.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009961-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR PINTO, OSMARINA PINTO FIGUEIREDO, OSMARI PINTO DE OLIVEIRA, JOAQUIM DOS SANTOS VALÉRIO, JURANDIR SANTOS VALÉRIO, ELIZABETH VALÉRIO GARABELLO, ILMA FERNANDES DA SILVA, MARIA TERESA FERNANDES DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA FERNANDES, MARIO FERNANDES COUTO FILHO, DULCE MARIA CARNEIRO FERNANDES, JAIME ANTONIO FERNANDES CARNEIRO, ROSANGELA FERNANDES SILVA, ROSELI FERNANDES NISHIYAMAMOTO, ADEMIR DOS SANTOS VITORINO, RUBENS DOS SANTOS VITORINO, MARIA DE LOURDES ALVARES FERREIRA, ARLENE MACCHI GOMES DE MORAES, ZENAIDE KALID LITERIO, FRANCISCO PEREZ
SUCEDIDO: AGOSTINHO PINTO, ADRIANO DOS SANTOS VALÉRIO, BENITO FERNANDES MOURA, ALBINO DOS SANTOS VITORINO, AGAPITO ALVAREZ, ARSENIO ALVES GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18452675 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Com relação ao pedido do INSS, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, uma vez que foi exercida em face da União e que, no tocante à autarquia federal, o cumprimento da execução foi alcançado pelo adimplemento da obrigação de fazer (complementação da aposentadoria dos autores implementada desde a competência de 11/1982).

Com relação ao pedido subsidiário da autarquia federal, de que não seja intimada para os demais atos da fase de execução, visto que esta foi direcionada somente à União, sem razão o INSS. Não há prejuízo pela sua intimação nos autos, bastando que deixe de manifestar-se, caso não tenha interesse em discutir cálculos, saldos remanescentes ou habilitação.

Constam neste processo os exequentes, **cujas substituições processuais ainda não foram definidas de forma definitiva e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução**, quais sejam:

Agostinho Pinto, já sucedido por Osmar Pinto, Osmaria Pinto Figueiredo e Osmari Pinto de Oliveira (fls. 14427/14428), Adriano dos Santos Valério, já sucedido por Joaquim dos Santos Valério, Jurandir Santos Valério e Elizabeth Valério Garabello (fls. 13970, fls. 14429/14432 e fls. 14434/14438), Benito Fernandes Moura, já sucedido por ILMA FERNANDES DA SILVA, MARIA TEREZA FERNANDES DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA FERNANDES (que também sucede Mario Fernandes C Waldemar Honório), MARIO FERNANDES COUTO FILHO, DULCE MARIA CARNEIRO FERNANDES, JAIME ANTONIO FERNANDES CARNEIRO, ROS, FERNANDES DA SILVA e ROSELI FERNANDES NICHYAMAMOTO (fls. 13973 e fls. 14433/14434), Albino dos Santos Vitorino (ou Victorino), já sucedido por Ademir Santos Vitorino e Rubens dos Santos Vitorino (fls. 14435/14436 e fls. 15598/15622), Agapito Alvarez, já sucedido por MARIA DE LOURDES ALVARES FERREIRA (f 14439/14441 e fls. 14935/14943), Francisco Perez (fls. 14455/14457), Arsenio Alves Gomes, já sucedido por Arlene Macchi Gomes de Moraes (fls. 14474/14478), Zenaide Kalide Literio (fls. 14479/14501).

Petição ID 16251814 Espólio de **AGAPITO ALVAREZ**, já sucedido por MARIA DE LOURDES ALVAREREZ FERREIRA, alega que o falecido deixou, também, pensionista ELVIRA BIBIANO DOS SANTOS, que também veio a falecer em 22/03/2017 e, portanto, seu filho EDUARDO DOS SANTOS requer a habilitação.

Assim, deem-se vistas à **União Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis**, digam sobre os pedidos de habilitação, apontando se tiveram pensionistas habilitados.

Int.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013092-83.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: INEZ NASCIMBENE DELLA MONICA, JUELINA PRADO, WALDEMAR PRADO, JOSE JORGE PRADO, MARIA DAS DORES MARQUES RIBEIRO, MARIA XAVIER DA SILVA, NIVALDO CARNEIRO RITTES, JOSE PAULO ALCEDO GARCIA, NADIA REGINA ALCEDO GARCIA DOS SANTOS, SIDNEY FREIXO, MARIA ISABEL PONTES BITENCOURT, JOSE CARLOS PONTES, CARLOS ALBERTO PONTES, MARIA APARECIDA PONTES PERES, JOAO CARLOS PONTES, SORAYA CARLA PONTES, LUIZ CARLOS FREIXO, MARIVALDO FREIXO, JOAO DE DEUS FREIXO FILHO, NAIR APARECIDA DE FREITAS GOMES

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18386142 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Constam neste processo como embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes.

Assim, encaminhem-se estes embargos à execução à contadoria judicial para elaboração de parecer sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual (ficando dispensada qualquer providência por parte da Secretaria deste Juízo em torno de eventual termo de prevenção, vez que se trata de feito ajuizado em 1982).

Após, deem-se vistas à União Federal e aos embargados (oportunidade em que poderão deduzir suas teses em torno de eventuais termos de prevenção) para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008880-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON SOARES MERINO, GENTIL GAZETTA, CONCEICAO FURTADO DE CIMA, MARIA CRIVELARO DE ALMEIDA, JOSE LOPES DE ARAUJO, BENEDITO PERES, ANTONIA CARDOSO RIGHI, BENEDICTA ALBINO ROCHA, ODETE MARICATO ALONSO, MANOEL MACHADO, MANOEL XAVIER DE CASTRO, MARIA GÜLYAS HORVATH

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18446778 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Com relação ao pedido do INSS, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, uma vez que foi exercida em face da União e que, no tocante à autarquia federal, o cumprimento da execução foi alcançado pelo adimplemento da obrigação de fazer (complementação da aposentadoria dos autores implementada desde a competência de 11/1982).

Com relação ao pedido subsidiário da autarquia federal, de que não seja intimada para os demais atos da fase de execução, visto que esta foi direcionada somente à União, sem razão o INSS. Não há prejuízo pela sua intimação nos autos, bastando que deixe de manifestar-se, caso não tenha interesse em discutir cálculos, saldos remanescentes ou habilitação.

Constam neste processo os exequentes, **cujas substituições processuais ainda não foram definidas de forma definitiva e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução**, quais sejam:

Nelson Soares Merino (fls. 6403/6757), Gentil Cazetta (ou Gazetta), Conceição Furtado de Cima, Maria Crivelaro de Almeida e José Lopes de Araújo (fls. 7154/7319, fls. 12383/12393, fls. 14621/14642 e fls. 15276/15300), Benedicto Peres, Antônia Cardoso Righi e Benedicta Albino Rocha (fls. 7324/7541), Odete Maricato Alonso (fls. 7828/8116 e fls. 14702/14705), Manoel Machado, Manoel Xavier de Castro e Maria Gulyas Horvath (fls. 8272/8423, fls. 14261/14263, fls. 14264/14267 e fls. 14268/14292).

Petição ID 9375245: Diante do falecimento de IVETE MACHDO BUOSI, filha de MANOEL MACHADO, requerem seus herdeiros a habilitação.

Assim, deem-se vistas à **União Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis** digam sobre os pedidos de habilitação, apontando se tiveram pensionistas habilitados.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013128-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NELSON SOARES MERINO, GENTIL GAZETTA, CONCEICAO FURTADO DE CIMA, MARIA CRIVELARO DE ALMEIDA, JOSE LOPES DE ARAUJO, BENEDICTO PERES, ANTONIA CARDOSO RIGHI, BENEDICTA ALBINO ROCHA, ODETE MARICATO ALONSO, MANOEL MACHADO, MANOEL XAVIER DE CASTRO, MARIA GULYAS HORVATH

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18388592 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Constam neste processo os embargados, **cujas substituições processuais ainda não foram definidas de forma definitiva e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes**.

Assim, aguarde-se decisão na ação ordinária acerca das habilitações.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013131-80.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NAIR NASCIMENTO SIMOES, ORLANDO JOSE THADEU, OTILIA PRADO ARIAS, ALFREDO BEZBEL, LAURINDA MARIA BERNARDINO DORTA, ORLANDO ALMEIDA, HENRIQUE DE CAMARGO, MARIA DE LOURDES SANTANA, MYRENE LABATUT COUTO

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18389027 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Constam neste processo os embargados, **cujas substituições processuais ainda não foram definidas de forma definitiva e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes.**

Assim, aguarde-se decisão na ação ordinária acerca das habilitações.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008900-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAIR NASCIMENTO SIMOES, ORLANDO JOSE THADEU, OTILIA PRADO ARIAS, ALFREDO BEZBEL, LAURINDA MARIA BERNARDINO DORTA, ORLANDO ALMEIDA, HENRIQUE DE CAMARGO, MARIA DE LOURDES SANTANA, MYRENE LABATUT COUTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18448411 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Com relação ao pedido do INSS, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, uma vez que foi exercida em face da União e que, no tocante à autarquia federal, o cumprimento da execução foi alcançado pelo adimplemento da obrigação de fazer (complementação da aposentadoria dos autores implementada desde a competência de 11/1982).

Com relação ao pedido subsidiário da autarquia federal, de que não seja intimada para os demais atos da fase de execução, visto que esta foi direcionada somente à União, sem razão o INSS. Não há prejuízo pela sua intimação nos autos, bastando que deixe de manifestar-se, caso não tenha interesse em discutir cálculos, saldos remanescentes ou habilitação.

Constam neste processo os exequentes, **cujas substituições processuais ainda não foram definidas de forma definitiva e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução**, quais sejam:

Nair (do) Nascimento Simões (fls. 8427/8702), Orlando José Thadeu (ou Tadeu) e Otilia Prado Arias (fls. 8707/8947 e fls. 14512/14514), Alfredo Bezbel (fls. 9919/10267 e fls. 14742/14760), Laurinda Maria Bernardino Dorta (fls. 10613/11148), Orlando (de) Almeida (fls. 11249/11326), Henrique (de) Camargo (fls. 11328/11334), Maria de Lourdes Santana (fls. 11954/12022 e fls. 14943/14952), Myrene Labatut (ou Labatutu) Couto (fls. 12223/12252).

Assim, deem-se vistas à **União Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis** digam sobre os pedidos de habilitação, apontando se tiveram pensionistas habilitados.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

aqv

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18389411 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Constam neste processo os embargados, **cujas substituições processuais ainda não foram definidas de forma definitiva e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes.**

Assim, aguarde-se decisão na ação ordinária acerca das habilitações.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009071-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURORA FERNANDES DE FARIA, ALFREDO JOSE FERNANDES FILHO, ANA CAROLINA DIAS FERNANDES, WILLIAM DIAS FERNANDES, AMARALINA DIAS FERNANDES, GEORGIA TAMIRES RIBEIRO FERNANDES, ALZIRA RODRIGUES FERNANDES, ADALBERTO RODRIGUES TEIXEIRA, MARGARETH RODRIGUES TEIXEIRA, GISELE RODRIGUES TEIXEIRA, ANTONIO TEIXEIRA FERNANDES, LUIZA APARECIDA RIBEIRO TEIXEIRA, ERIKA RIBEIRO TEIXEIRA, MICHELE RIBEIRO TEIXEIRA SILVA, MARIA ANGELICA TEIXEIRA FERNANDES, MARIA CECILIA ANDRADE TEIXEIRA, LUCIANO ANDRADE TEIXEIRA, RENATA ANDRADE TEIXEIRA, VANESSA ANDRADE TEIXEIRA, NEIDE PADUAN FERNANDES, NELSON FERNANDES FILHO, ROSA MARIA FERNANDES FERREIRA, JARDELINA PEREIRA DE AZEVEDO FERNANDES, CIRO DE AZEVEDO FERNANDES, MAGNO AZEVEDO FERNANDES, BIANCA KELIN FERNANDES MENDONÇA, BETHANIA PADUAN FERNANDES, FELICIA DAMIANA FERNANDES, CARMEN ZILDA BARBOSA, MARGARETH BARBOSA ORDONEZ, ADRIANA BARBOSA FRANCISCO, ALEXANDRE BARBOSA FRANCISCO, ANA PAULA BARBOSA FRANCISCO DE LIMA, MARIA LENIRA CUSTODIA FRANCISCO, ARLINDO FRANCISCO JUNIOR, CHRISTIANO FRANCISCO, MAIRA ALINE FRANCISCO, MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS, ALVINO FRANCISCO, ANTONIO FRANCISCO, VERA LUCIA DE SOUZA, ARMANDO FRANCISCO JUNIOR, ALESSANDRA FRANCISCO, FABIANO FRANCISCO, ERNESTINA CONCEICAO FRANCISCO DO VAL, ALFREDO FRANCISCO, ALBERTO FRANCISCO
REPRESENTANTE: EUNICE CAETANO DOS SANTOS, NEIDE PADUAN FERNANDES

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18449748 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Com relação ao pedido do INSS, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, uma vez que foi exercida em face da União e que, no tocante à autarquia federal, o cumprimento da execução foi alcançado pelo adimplemento da obrigação de fazer (complementação da aposentadoria dos autores implementada desde a competência de 11/1982).

Com relação ao pedido subsidiário da autarquia federal, de que não seja intimada para os demais atos da fase de execução, visto que esta foi direcionada somente à União, sem razão o INSS. Não há prejuízo pela sua intimação nos autos, bastando que deixe de manifestar-se, caso não tenha interesse em discutir cálculos, saldos remanescentes ou habilitação.

Constam neste processo os exequentes, **cujas substituições processuais ainda não foram definidas de forma definitiva e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução**, quais sejam:

Aurora da Purificação por AURORA FERNANDES DE FARIA, ALFREDO JOSE FERNANDES FILHO, ANA CAROLINA DIAS FERNANDES, WILLIAM DIAS FERNANDES, ANA DIAS FERNANDES, GEORGIA TAMIRES RIBEIRO FERNANDES, ALZIRA RODRIGUES FERNANDES, ADALBERTO RODRIGUES TEIXEIRA, MARGARETH RODRIGUES TEIXEIRA, ANTONIO TEIXEIRA FERNANDES, LUIZA APARECIDA RIBEIRO TEIXEIRA, ERIKA RIBEIRO TEIXEIRA, MICHELE RIBEIRO TEIXEIRA SILVA, MARI TEIXEIRA FERNANDES, MARIA CECILIA ANDRADE TEIXEIRA, LUCIANO ANDRADE TEIXEIRA, RENATA ANDRADE TEIXEIRA, VANESSA ANDRADE TEIXEIRA, NEI FERNANDES, NELSON FERNANDES FILHO, ROSA MARIA FERNANDES FERREIRA, JARDELINA PEREIRA DE AZEVEDO FERNANDES, CIRO DE AZEVEDO FERNANDES, MAG FERNANDES, BIANCA KELIN FERNANDES, BETHANIA PADUAN FERNANDES, FELICIA DAMIANA FERNANDES, CARMEM ZILDA BARBOSA, MARGARETH BARBOSA ORDONEZ, ADRIANA BARBOSA FRANCISCO, ALEXANDRE BARBOSA FRANCISCO, ANA PAULA BARBOSA FRANCISCO, MARIA LENIRA CUSTODIA FRANCISCO, ARLINDO FRANCISCO JUNIOR, AL FRANCISCO, MAIRA ALINE FRANCISCO, MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS, ALVINO FRANCISCO, ANTONIO FRANCISCO, VERA LUCIA FRANCISCO, ARMANDO JUNIOR, ALESSANDRA FRANCISCO, FABIANO FRANCISCO, ERNESTINA DA CONCEIÇÃO FRANCISCO DO VAL, ALFREDO FRANCISCO, ALBERTO FRANCISCO e fls. 14239/14260).

Assim, deem-se vistas à **União Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis** digam sobre os pedidos de habilitação, apontando se tiveram pensionistas habilitados.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009071-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AURORA FERNANDES DE FARIA, ALFREDO JOSE FERNANDES FILHO, ANA CAROLINA DIAS FERNANDES, WILLIAM DIAS FERNANDES, AMARALINA DIAS FERNANDES, GEORGIA TAMIRE RIBEIRO FERNANDES, ALZIRA RODRIGUES FERNANDES, ADALBERTO RODRIGUES TEIXEIRA, MARGARETH RODRIGUES TEIXEIRA, GISELE RODRIGUES TEIXEIRA, ANTONIO TEIXEIRA FERNANDES, LUIZA APARECIDA RIBEIRO TEIXEIRA, ERIKA RIBEIRO TEIXEIRA, MICHELE RIBEIRO TEIXEIRA SILVA, MARIA ANGELICA TEIXEIRA FERNANDES, MARIA CECILIA ANDRADE TEIXEIRA, LUCIANO ANDRADE TEIXEIRA, RENATA ANDRADE TEIXEIRA, VANESSA ANDRADE TEIXEIRA, NEIDE PADUAN FERNANDES, NELSON FERNANDES FILHO, ROSA MARIA FERNANDES FERREIRA, JARDELINA PEREIRA DE AZEVEDO FERNANDES, CIRO DE AZEVEDO FERNANDES, MAGNO AZEVEDO FERNANDES, BIANCA KELIN FERNANDES MENDONCA, BETHANIA PADUAN FERNANDES, FELICIA DAMIANA FERNANDES, CARMEN ZILDA BARBOSA, MARGARETH BARBOSA ORDONEZ, ADRIANA BARBOSA FRANCISCO, ALEXANDRE BARBOSA FRANCISCO, ANA PAULA BARBOSA FRANCISCO DE LIMA, MARIA LENIRA CUSTODIA FRANCISCO, ARLINDO FRANCISCO JUNIOR, CHRISTIANO FRANCISCO, MAIRA ALINE FRANCISCO, MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS, ALVINO FRANCISCO, ANTONIO FRANCISCO, VERA LUCIA DE SOUZA, ARMANDO FRANCISCO JUNIOR, ALESSANDRA FRANCISCO, FABIANO FRANCISCO, ERNESTINA CONCEICAO FRANCISCO DO VAL, ALFREDO FRANCISCO, ALBERTO FRANCISCO
REPRESENTANTE: EUNICE CAETANO DOS SANTOS, NEIDE PADUAN FERNANDES

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18449748 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Com relação ao pedido do INSS, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, uma vez que foi exercida em face da União e que, no tocante à autarquia federal, o cumprimento da execução foi alcançado pelo adimplemento da obrigação de fazer (complementação da aposentadoria dos autores implementada desde a competência de 11/1982).

Com relação ao pedido subsidiário da autarquia federal, de que não seja intimada para os demais atos da fase de execução, visto que esta foi direcionada somente à União, sem razão o INSS. Não há prejuízo pela sua intimação nos autos, bastando que deixe de manifestar-se, caso não tenha interesse em discutir cálculos, saldos remanescentes ou habilitação.

Constam neste processo os exequentes, **cujas substituições processuais ainda não foram definidas de forma definitiva e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução**, quais sejam:

Aurora da Purificação por AURORA FERNANDES DE FARIA, ALFREDO JOSE FERNANDES FILHO, ANA CAROLINA DIAS FERNANDES, WILLIAN DIAS FERNANDES, ANA DIAS FERNANDES, GEORGIA TAMIRE RIBEIRO FERNANDES, ALZIRA RODRIGUES FERNANDES, ADALBERTO RODRIGUES TEIXEIRA, MARGARETH RODRIGUES TEIXEIRA, ANTONIO TEIXEIRA FERNANDES, LUIZA APARECIDA RIBEIRO TEIXEIRA, ERIKA RIBEIRO TEIXEIRA, MICHELE RIBEIRO TEIXEIRA SILVA, MARI TEIXEIRA FERNANDES, MARIA CECILIA ANDRADE TEIXEIRA, LUCIANO ANDRADE TEIXEIRA, RENATA ANDRADE TEIXEIRA, VANESSA ANDRADE TEIXEIRA, NEI FERNANDES, NELSON FERNANDES FILHO, ROSA MARIA FERNANDES FERREIRA, JARDELINA PEREIRA DE AZEVEDO FERNANDES, CIRO DE AZEVEDO FERNANDES, MAG FERNANDES, BIANCA KELIN FERNANDES, BETHANIA PADUAN FERNANDES, FELICIA DAMIANA FERNANDES, CARMEM ZILDA BARBOSA, MARGARETH BARBOSA ORDONEZ, ADRIANA BARBOSA FRANCISCO, ALEXANDRE BARBOSA FRANCISCO, ANA PAULA BARBOSA FRANCISCO, MARIA LENIRA CUSTODIA FRANCISCO, ARLINDO FRANCISCO JUNIOR, A FRANCISCO, MAIRA ALINE FRANCISCO, MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS, ALVINO FRANCISCO, ANTONIO FRANCISCO, VERA LUCIA FRANCISCO, ARMANDO JUNIOR, ALESSANDRA FRANCISCO, FABIANO FRANCISCO, ERNESTINA DA CONCEIÇÃO FRANCISCO DO VAL, ALFREDO FRANCISCO, ALBERTO FRANCISCO e fls. 14239/14260).

Assim, deem-se vistas à **União Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis digam sobre os pedidos de habilitação, apontando se tiveram pensionistas habilitados.**

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009118-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARINA CERCA LOPES, NELSON CERCA, JOSE CERCA, MATILDE CERCA VISCONDE, WILSON FERREIRA CERCA, EDUARDO FERREIRA CERCA, RENATO CERCA JUNIOR, ELIZANGELA FERREIRA CERCA, GRACINDA GALHOTE CERCA, SOLANGE CERCA, SERGIO CERCA, SIDNE CERCA

SUCEDIDO: GAUDENCIO CERCA, SEBASTIANA CERCA, LEONTINA DA SILVA PINTO, RENATO CERCA, MARIA DA ENCARNACAO ROLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934,

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18450288 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Com relação ao pedido do INSS, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, uma vez que foi exercida em face da União e que, no tocante à autarquia federal, o cumprimento da execução foi alcançado pelo adimplemento da obrigação de fazer (complementação da aposentadoria dos autores implementada desde a competência de 11/1982).

Com relação ao pedido subsidiário da autarquia federal, de que não seja intimada para os demais atos da fase de execução, visto que esta foi direcionada somente à União, sem razão o INSS. Não há prejuízo pela sua intimação nos autos, bastando que deixe de manifestar-se, caso não tenha interesse em discutir cálculos, saldos remanescentes ou habilitação.

Constam neste processo os exequentes, **cujas substituições processuais ainda não foram definidas de forma definitiva e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução**, quais sejam:

Galdêncio Cerca, já sucedido por MARINA LOPES CERCA (que também sucede Sebastiana Cerca), NELSON CERCA (que também sucede Sebastiana Cerca), JOSE CERCA (que também sucede Sebastiana Cerca), MATILDE CERCA VISCONDE (que também sucede Sebastiana Cerca), WILSON FERREIRA CERCA, EDUARDO FERREIRA CERCA, RENATO CERCA JUNIOR e ELIZANGELA FERREIRA CERCA (que também sucedem Leontina da Silva Renato Cerca e Sebastiana Cerca), GRACINDA GALHOTE CERCA (que também sucede Maria Encarnação Rola e Sebastiana Cerca), SOLANGE CERCA SILVA, SERGIO CERCA e SIDNE CERCA (que também sucedem Sebastiana Cerca) - (fls. 13976 e fls. 14298/14302).

Assim, deem-se vistas à **União Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis** digam sobre os pedidos de habilitação, apontando se tiveram pensionistas habilitados.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

AQV

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013385-53.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARINA CERCA LOPES, NELSON CERCA, JOSE CERCA, MATILDE CERCA VISCONDE, WILSON FERREIRA CERCA, EDUARDO FERREIRA CERCA, RENATO CERCA JUNIOR, ELIZANGELA FERREIRA CERCA, GRACINDA GALHOTE CERCA, SOLANGE CERCA, SERGIO CERCA, SIDNE CERCA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18390013 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Constam neste processo os embargados, **cujas substituições processuais ainda não foram definidas de forma definitiva e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes**.

Assim, aguarde-se decisão na ação ordinária acerca das habilitações.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000387-53.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NARENDRA DA SILVA PERES, IRINEU JOSE DE MORAES, MARIA LUCIA PENELLAS AMARO GUERRA, VALDECIR PERON, WALDIR ANTONIO PERON, VANDERLEI PEDRO PERON, VERA ANGELA PERON, LUCIA LIBERADO FERREIRA, ZENAYDE PEREIRA MENDERICO, ELZA PEREIRA GONCALVES, NELSON PEREIRA, NEUSA PEREIRA PERES, MARIA LUCIA PEREIRA SILVA, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE FREITAS, MARINA PEREIRA, MARLY PEREIRA, GENI PEREIRA, MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA, JOVINA TIBERIO MOREIRA, MARIA HELENA MOREIRA PELA, ROSALINA ALVAREZ MOREIRA, CAMILO MOREIRA, LOURDES DOS ANJOS CRUZ, EMILIA CRUZ DA COSTA, CARLOS PAES DA CRUZ, JOSE PAES CRUZ, MAURICIO ROCHA DOS SANTOS, IRENE GALHOTE DOS SANTOS, GRACINDA GALHOTE CERCA, THEREZINHA DO MANCO RODRIGUES, MARIA REGINA RODRIGUES MARTINS, SONIA RODRIGUES DOS SANTOS, JOAQUIM FRANCISCO RODRIGUES, SELMA RODRIGUES DE SOUZA, JURANDIR RODRIGUES, ELIZIO RODRIGUES, MARCIO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18437004 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

A União informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 12.º, I, "b" da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.

Assim, prossiga-se o feito. Nada impede, no entanto, que as partes posteriormente informem eventuais equívocos ou ilegitimidades a serem sanadas nas peças digitalizadas, que uma vez indicados, serão corrigidos *incontinenti*.

Com relação ao pedido do INSS, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, uma vez que foi exercida em face da União e que, no tocante à autarquia federal, o cumprimento da execução foi alcançado pelo adimplemento da obrigação de fazer (complementação da aposentadoria dos autores implementada desde a competência de 11/1982).

Com relação ao pedido subsidiário da autarquia federal, de que não seja intimada para os demais atos da fase de execução, visto que esta foi direcionada somente à União, sem razão o INSS. Não há prejuízo pela sua intimação nos autos, bastando que deixe de manifestar-se, caso não tenha interesse em discutir cálculos, saldos remanescentes ou habilitação.

Petição ID 9543388: Anote-se.

Petição ID 9115116 e 9115117: Defiro o pedido para que seja desconsiderada a petição protocolizada em 30/08/2017, tendo em vista que a requerente ELZA PEREIRA GONÇALVES está representada nos autos por outros advogados, quais sejam **Drª Katia Mara Moreira Estevez e Dr. Douglas de Oliveira Estevez**. Considerando tratar-se de processo volumoso, manifeste-se a referida autora acerca do alegado na petição ID 9115116 de que não houve homologação se sua habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, mencionando as fls., bem como se houve cumprimento à determinação de fls. 14133/14135 (volume 47).

Destarte, constam neste processo os embargados, cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução.

Assim, aguarde-se decisão nos Embargos à Execução nº **5013064-18.2018.403.6183**.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

aqv

EMBARGADO: NARENDRA DA SILVA PERES, IRINEU JOSE DE MORAES, MARIA LUCIA PENELLAS AMARO GUERRA, VALDECIR PERON, WALDIR ANTONIO PERON, VANDERLEI PEDRO PERON, VERA ANGELA PERON, LUCIA LIBERADO FERREIRA, ZENAYDE PEREIRA MENDRICO, ELZA PEREIRA GONCALVES, NELSON PEREIRA, NEUSA PEREIRA PERES, MARIA LUCIA PEREIRA SILVA, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE FREITAS, MARINA PEREIRA, MARLY PEREIRA, GENI PEREIRA, MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA, JOVINA TIBERIO MOREIRA, MARIA HELENA MOREIRA PELA, ROSALINA ALVAREZ MOREIRA, CAMILO MOREIRA, LOURDES DOS ANJOS CRUZ, EMILIA CRUZ DA COSTA, CARLOS PAES DA CRUZ, JOSE PAES CRUZ, MAURICIO ROCHA DOS SANTOS, IRENE GALHOTE DOS SANTOS, GRACINDA GALHOTE CERCA, THEREZINHA DO MANCO RODRIGUES, MARIA REGINA RODRIGUES MARTINS, SONIA RODRIGUES DOS SANTOS, JOAQUIM FRANCISCO RODRIGUES, SELMA RODRIGUES DE SOUZA, JURANDIR RODRIGUES, ELIZIO RODRIGUES, MARCIO RODRIGUES
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogado do(a) EMBARGADO: KATIA MARA MOREIRA ESTEVEZ - SP229095, DOUGLAS DE OLIVEIRA ESTEVEZ - SP314590
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogado do(a) EMBARGADO: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18385382 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Constam neste processo como embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes.

Assim, encaminhem-se estes embargos à execução à contadoria judicial para elaboração de parecer sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual (ficando dispensada qualquer providência por parte da Secretaria deste Juízo em torno de eventual termo de prevenção, vez que se trata de feito ajuizado em 1982).

Após, deem-se vistas à União Federal e aos embargados (oportunidade em que poderão deduzir suas teses em torno de eventuais termos de prevenção) para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000365-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HERMELINDA ASSUMPÇÃO ALVAREZ, NEIDE DOS SANTOS SOUTO, MARIA DE CARVALHO CRESPO, OSMAR LUIZ, EUCLYDES LUIZ, IOLANDA GIROTTI MARTINHO, FRANCISCA NOGUEIRA OLIVEIRO PAYA, HERMELINDA PEREIRA GONCALVES, ZILDA PEREIRA BRIZIDO, ADORACI PEREIRA DE OLIVEIRA, DEA DAL MAX NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18436436 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

A União informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 12.º, I, "b" da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.

Assim, prossiga-se o feito. Nada impede, no entanto, que as partes posteriormente informem eventuais equívocos ou ilegitimidades a serem sanadas nas peças digitalizadas, que uma vez indicados, serão corrigidos *incontinenti*.

Com relação ao pedido do INSS, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, uma vez que foi exercida em face da União e que, no tocante à autarquia federal, o cumprimento da execução foi alcançado pelo adimplemento da obrigação de fazer (complementação da aposentadoria dos autores implementada desde a competência de 11/1982).

Com relação ao pedido subsidiário da autarquia federal, de que não seja intimada para os demais atos da fase de execução, visto que esta foi direcionada somente à União, sem razão o INSS. Não há prejuízo pela sua intimação nos autos, bastando que deixe de manifestar-se, caso não tenha interesse em discutir cálculos, saldos remanescentes ou habilitação.

Destarte, constam neste processo os embargados, cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução.

Assim, aguarde-se decisão nos Embargos à Execução nº **5013034-80.2018.403.6183**.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013034-80.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: HERMELINDA ASSUMPCAO ALVAREZ, NEIDE DOS SANTOS SOUTO, MARIA DE CARVALHO CRESPO, OSMAR LUIZ, EUCLYDES LUIZ, IOLANDA GIROTTI MARTINHO, FRANCISCA NOGUEIRA OLIVEIRO PAYA, HERMELINDA PEREIRA GONCALVES, ZILDA PEREIRA BRIZIDO, ADORACI PEREIRA DE OLIVEIRA, DEA DAL MAX NOGUEIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18384935 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Constam neste processo como embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes.

Assim, encaminhem-se estes embargos à execução à contadoria judicial para elaboração de parecer sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual (ficando dispensada qualquer providência por parte da Secretaria deste Juízo em torno de eventual termo de prevenção, vez que se trata de feito ajuizado em 1982).

Após, deem-se vistas à União Federal e aos embargados (oportunidade em que poderão deduzir suas teses em torno de eventuais termos de prevenção) para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000349-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18384461 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Constam neste processo como embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes.

Assim, encaminhem-se estes embargos à execução à contadoria judicial para elaboração de parecer sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual (ficando dispensada qualquer providência por parte da Secretaria deste Juízo em torno de eventual termo de prevenção, vez que se trata de feito ajuizado em 1982).

Após, deem-se vistas à União Federal e aos embargados (oportunidade em que poderão deduzir suas teses em torno de eventuais termos de prevenção) para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000308-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMELINDA DE FREITAS, MARIA LENIRA FRANCISCO, CESAR AUGUSTO FRANCISCO, ADRIANA APARECIDA FRANCISCO VIEIRA DA SILVA, JOSE MARTINS COELHO, JAYRO MARTINS COELHO, NERIVILDA FREIXO COELHO, JURANDIR MARTINS COELHO JUNIOR, NADIA APARECIDA MARTINS COELHO, JUREMA MARTINS COELHO, MARIA APARECIDA CARRERA TEIXEIRA, ANTONIO CARLOS CARRERA MACHADO, LEONOR DUARTE DE FREITAS, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FERREIRA, DOLORES CUSTODIO DA SILVA CASTRO, EDSON SANTOS DE MORAES, EDILSON SANTOS DE MORAES, EDMILSON SANTOS DE MORAES, EDNA MORAES DE ALMEIDA, EDNELSON SANTOS MORAES, MARIA DA SILVA XAVIER, ORINDA PINOTTI LUIS, WILMA JOSE DUARTE, WYTEMAR JOSE DUARTE, WILDERSON DA SILVA DUARTE, ROSICLER DA SILVA DUARTE, ROSANGELA DA SILVA DUARTE, LEIDA LYDIA DUARTE LEAL, MARLI LIDIA DUARTE DOS SANTOS, SONIA BENEDITA DUARTE

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18383802 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Constam neste processo como embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes.

Assim, encaminhem-se estes embargos à execução à contadoria judicial para elaboração de parecer sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual (ficando dispensada qualquer providência por parte da Secretaria deste Juízo em torno de eventual termo de prevenção, vez que se trata de feito ajuizado em 1982).

Após, deem-se vistas à União Federal e aos embargados (oportunidade em que poderão deduzir suas teses em torno de eventuais termos de prevenção) para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000261-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUSA DOS SANTOS MACHADO, NILTON MACHADO, JUCILENE CARVALHO BARBOSA, JAIR CARVALHO, JARINA CARVALHO SPOSITO, JAIRO CARVALHO, NOEMIA AMORIM MELO, MAGDALENA BOLCCHI, IVANI SOUZA DE MELLO MENEZES, JOAO ALBERTO DE SOUZA, MARCELO RODRIGO DE SOUZA, RUDNEY DOMINGUES BARIA, GUIOMAR ROSA DOS SANTOS, DANILO FERNANDES FARIA, ARIONE FARIA FIGUEIREDO, MARIA TERESA DOS SANTOS, JOAO CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18433353 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Com relação ao pedido do INSS, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, uma vez que foi exercida em face da União e que, no tocante à autarquia federal, o cumprimento da execução foi alcançado pelo adimplemento da obrigação de fazer (complementação da aposentadoria dos autores implementada desde a competência de 11/1982).

Com relação ao pedido subsidiário da autarquia federal, de que não seja intimada para os demais atos da fase de execução, visto que esta foi direcionada somente à União, sem razão o INSS. Não há prejuízo pela sua intimação nos autos, bastando que deixe de manifestar-se, caso não tenha interesse em discutir cálculos, saldos remanescentes ou habilitação.

Destarte, constam neste processo os embargados, cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução.

Petição ID 10389140: Informa o autor RUDNEY DOMINGUES BARJA que já levantou seu crédito.

Assim, aguarde-se decisão nos Embargos à Execução nº **5012996-68.2018.403.6183**.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012996-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NEUSA DOS SANTOS MACHADO, NILTON MACHADO, JUCILENE CARVALHO BARBOSA, JAIR CARVALHO, JARINA CARVALHO SPOSITO, JAIRO CARVALHO, NOEMIA AMORIM MELO, MAGDALENA BOLCCHI, IVANI SOUZA DE MELLO MENEZES, JOAO ALBERTO DE SOUZA, MARCELO RODRIGO DE SOUZA, RUDNEY DOMINGUES BARJA, GUIOMAR ROSA DOS SANTOS, DANILO FERNANDES FARIA, ARIONE FARIA FIGUEIREDO, MARIA TERESA DOS SANTOS, JOAO CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18383176 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Constam neste processo como embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes.

Assim, encaminhem-se estes embargos à execução à contadoria judicial para elaboração de parecer sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual (ficando dispensada qualquer providência por parte da Secretaria deste Juízo em torno de eventual termo de prevenção, vez que se trata de feito ajuizado em 1982).

Após, deem-se vistas à União Federal e aos embargados (oportunidade em que poderão deduzir suas teses em torno de eventuais termos de prevenção) para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000248-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRIAM APARECIDA MOREIRA RODRIGUES, NICIELMA MOREIRA A VOTS, DINA PORTOS GARCIA, ALEXANDRE GAVIGLIA, JOSE GAVIGLIA, VICENTE DE PAULO GAVIGLIA, ELISABETH MOLNAR ALONSO, LUIZ CARLOS ASSUNCAO, SONIA REGINA ASSUNCAO, MARIA APARECIDA ASSUMPCAO, INA CELIA MARTORELLI ANGRISANI, ISIS MARA ANGRISANI NANJI, HILDA PRADO PINTO, DECIO PESSINI, PEDRO DALSO PESSINI, LAERTE JESUS PESSINI, EDYCE THEREZINHA BERRO PESSINI, EVANNY RABESCO SOARES, APARECIDA FREIRE DE CARVALHO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18433016 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Com relação ao pedido do INSS, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, uma vez que foi exercida em face da União e que, no tocante à autarquia federal, o cumprimento da execução foi alcançado pelo adimplemento da obrigação de fazer (complementação da aposentadoria dos autores implementada desde a competência de 11/1982).

Com relação ao pedido subsidiário da autarquia federal, de que não seja intimada para os demais atos da fase de execução, visto que esta foi direcionada somente à União, sem razão o INSS. Não há prejuízo pela sua intimação nos autos, bastando que deixe de manifestar-se, caso não tenha interesse em discutir cálculos, saldos remanescentes ou habilitação.

Destarte, constam neste processo os embargados, cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução.

Assim, aguarde-se decisão nos Embargos à Execução nº **5012994-98.2018.403.6183**.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012994-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MIRIAM APARECIDA MOREIRA RODRIGUES, NICIELMA MOREIRA A VOTS, DINA PORTOS GARCIA, ALEXANDRE GAVIGLIA, JOSE GAVIGLIA, VICENTE DE PAULO GAVIGLIA, ELISABETH MOLNAR ALONSO, LUIZ CARLOS ASSUNCAO, SONIA REGINA ASSUNCAO, MARIA APARECIDA ASSUMPCAO, INA CELIA MARTORELLI ANGRISANI, ISIS MARA ANGRISANI NANJI, HILDA PRADO PINTO, DECIO PESSINI, PEDRO DALSO PESSINI, LAERTE JESUS PESSINI, EDYCE THEREZINHA BERRO PESSINI, EVANNY RABESCO SOARES, APARECIDA FREIRE DE CARVALHO
 Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
 Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
 Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
 Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
 Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
 Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
 Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
 Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
 Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
 Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
 Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
 Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
 Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
 Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
 Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
 Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
 Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
 Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
 Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
 Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
 Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
 Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
 Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
 Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
 Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18383151 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Constam neste processo como embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes.

Assim, encaminhem-se estes embargos à execução à contadoria judicial para elaboração de parecer sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual (ficando dispensada qualquer providência por parte da Secretaria deste Juízo em torno de eventual termo de prevenção, vez que se trata de feito ajuizado em 1982).

Após, deem-se vistas à União Federal e aos embargados (oportunidade em que poderão deduzir suas teses em torno de eventuais termos de prevenção) para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000222-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANADYR FERREIRA DA SILVA, CELIA FERREIRA DA SILVA, WALTER FERREIRA DA SILVA, MARILISA TEIXEIRA, JOSE CHAVES, NILZA MARIA DA SILVA CHAVES, OTAVIO SERGIO DA SILVA CHAVES, MERCEDES PERDIGAO DA CUNHA, PAULO SERGIO RAMOS DA SILVA, CLAUDIO LUIZ RAMOS DA SILVA, JOSE CARLOS RAMOS DA SILVA, ZILDA LUCIANA DOS SANTOS, MAURICIO FRANCISCO DIAS, SIDINEI FRANCISCO DIAS, DARCIO ANTONIO LUCAS, GERALDO JOSE OLIVEIRA GONZAGA, ENEIDINA FERREIRA DA CRUZ, ADRIANE CRISTINA FERREIRA DA CRUZ, ANGELICA FERREIRA DA CRUZ, CARMEN GOMES DE BARROS, CARLOS ALBERTO CHAVES, EROTILDES PRATES COSTA, JULIO CESAR COSTA, NILZA MARIA ANTUNES SANT ANNA, NILTON ROBERTO ANTUNES, GINA MARIA BERTOLO FOLGOSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18432514 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

A União informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 12.º, I, "b" da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.

Assim, prossiga-se o feito. Nada impede, no entanto, que as partes posteriormente informem eventuais equívocos ou ilegitimidades a serem sanadas nas peças digitalizadas, que uma vez indicados, serão corrigidos *incontinenti*.

Com relação ao pedido do INSS, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, uma vez que foi exercida em face da União e que, no tocante à autarquia federal, o cumprimento da execução foi alcançado pelo adimplemento da obrigação de fazer (complementação da aposentadoria dos autores implementada desde a competência de 11/1982).

Com relação ao pedido subsidiário da autarquia federal, de que não seja intimada para os demais atos da fase de execução, visto que esta foi direcionada somente à União, sem razão o INSS. Não há prejuízo pela sua intimação nos autos, bastando que deixe de manifestar-se, caso não tenha interesse em discutir cálculos, saldos remanescentes ou habilitação.

Destarte, constam neste processo os embargados, cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução.

Assim, aguarde-se decisão nos Embargos à Execução nº **5012988-91.2018.403.6183**.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012988-91.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANADYR FERREIRA DA SILVA, CELIA FERREIRA DA SILVA, WALTER FERREIRA DA SILVA, MARILISA TEIXEIRA, JOSE CHAVES, NILZA MARIA DA SILVA CHAVES, OTAVIO SERGIO DA SILVA CHAVES, MERCEDES PERDIGÃO DA CUNHA, PAULO SERGIO RAMOS DA SILVA, CLAUDIO LUIZ RAMOS DA SILVA, JOSE CARLOS RAMOS DA SILVA, ZILDA LUCIANA DOS SANTOS, MAURICIO FRANCISCO DIAS, SIDINEI FRANCISCO DIAS, DARCIO ANTONIO LUCAS, GERALDO JOSE OLIVEIRA GONZAAGA, ENEDINA FERREIRA DA CRUZ, ADRIANE CRISTINA FERREIRA DA CRUZ, ANGELICA FERREIRA DA CRUZ, CARMEN GOMES DE BARROS, CARLOS ALBERTO CHAVES, EROTILDES PRATES COSTA, JULIO CESAR COSTA, NILZA MARIA ANTUNES SANT ANNA, NILTON ROBERTO ANTUNES, GINA MARIA BERTOLO FOLGOSI
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18382524 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Constam neste processo como embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes.

Assim, encaminhem-se estes embargos à execução à contadoria judicial para elaboração de parecer sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual (ficando dispensada qualquer providência por parte da Secretaria deste Juízo em torno de eventual termo de prevenção, vez que se trata de feito ajuizado em 1982).

Após, deem-se vistas à União Federal e aos embargados (oportunidade em que poderão deduzir suas teses em torno de eventuais termos de prevenção) para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000199-60.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA STELLA RAMOS ROSARIO, ESTER STELLA RAMOS PASCHOALIM, OLGA COSTA DE OLIVEIRA, DELMA APARECIDA DE PAULA BASTOS, SELMA APARECIDA DE SOUZA PAULA, JOSEFA CONCEICAO DE JESUS TAVARES, FRANCISCO ANTONIO MARQUES JUNIOR, MARIA JOSE MARQUES, MAURO ORLANDI MARQUES, PATRICIA ORLANDI MARQUES, ALICE DA COSTA HENRIQUES DOS SANTOS, CARLOS DA COSTA HENRIQUES, MARIA ROBERTO DA PAIXAO, ZILDA RODRIGUES DELGADO, AMELIA FERREIRA MOREIRA, PAULO SERGIO PINTO MOREIRA, MARIA CESPEDES GRANADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18432157 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Com relação ao pedido do INSS, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, uma vez que foi exercida em face da União e que, no tocante à autarquia federal, o cumprimento da execução foi alcançado pelo adimplemento da obrigação de fazer (complementação da aposentadoria dos autores implementada desde a competência de 11/1982).

Com relação ao pedido subsidiário da autarquia federal, de que não seja intimada para os demais atos da fase de execução, visto que esta foi direcionada somente à União, sem razão o INSS. Não há prejuízo pela sua intimação nos autos, bastando que deixe de manifestar-se, caso não tenha interesse em discutir cálculos, saldos remanescentes ou habilitação.

Destarte, constam neste processo os embargados, cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução.

Assim, aguarde-se decisão nos Embargos à Execução nº **5012985-39.2018.403.6183**.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000154-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IDALINA FIGUEIRA DE CASTRO, HILDA FIGUEIRA ANTUNES, RENIRA FIGUEIRA PEREIRA, RENATO FIGUEIRA, RAUL FIGUEIRA FILHO, MARIA APARECIDA FIGUEIRA, MARCELO FIGUEIRA, ANTONIA RELVA FIGUEIRA, DENISE FIGUEIRA, DEISE FIGUEIRA, DANIELA FIGUEIRA DE AZEVEDO, SERAFIM VEIGA SOTELO, ODAIR GONZALEZ, LENIR GONZALEZ BECKER, SONIA MARIA GONZALEZ MORAES, MARIA APARECIDA BERNI DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18431718 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Com relação ao pedido do INSS, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, uma vez que foi exercida em face da União e que, no tocante à autarquia federal, o cumprimento da execução foi alcançado pelo adimplemento da obrigação de fazer (complementação da aposentadoria dos autores implementada desde a competência de 11/1982).

Com relação ao pedido subsidiário da autarquia federal, de que não seja intimada para os demais atos da fase de execução, visto que esta foi direcionada somente à União, sem razão o INSS. Não há prejuízo pela sua intimação nos autos, bastando que deixe de manifestar-se, caso não tenha interesse em discutir cálculos, saldos remanescentes ou habilitação.

Destarte, constam neste processo os embargados, cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução.

Assim, aguarde-se decisão nos Embargos à Execução nº **5012982-84.2018.403.6183**.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009947-53.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO FERREIRA, LEA GUERRA FONSECA, SILVIA MADEIRA LISBOA, SILVIO DA SILVA MADEIRA, WILLIAM VIVIAN MARTINS, WHITNEY VIVIAN MARTINS, JOAO CARLOS VIVIAN MARTINS, ALICE DE JESUS PERALTA, APPARECIDA BRUNO CALHEIROS, LOURDES VOLPI BRUNI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18431080 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

A União informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 12.º, I, "b" da Resolução PRES nº 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.

Assim, prossiga-se o feito. Nada impede, no entanto, que as partes posteriormente informem eventuais equívocos ou ilegibilidades a serem sanadas nas peças digitalizadas, que uma vez indicados, serão corrigidos *incontinenti*.

Com relação ao pedido do INSS, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, uma vez que foi exercida em face da União e que, no tocante à autarquia federal, o cumprimento da execução foi alcançado pelo adimplemento da obrigação de fazer (complementação da aposentadoria dos autores implementada desde a competência de 11/1982).

Com relação ao pedido subsidiário da autarquia federal, de que não seja intimada para os demais atos da fase de execução, visto que esta foi direcionada somente à União, sem razão o INSS. Não há prejuízo pela sua intimação nos autos, bastando que deixe de manifestar-se, caso não tenha interesse em discutir cálculos, saldos remanescentes ou habilitação.

Destarte, constam neste processo os embargados, cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução.

Assim, aguarde-se decisão nos Embargos à Execução nº **5012980-17.2018.403.6183**.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009824-55.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARLINDA FERRARI VENANCIO, ANTONIO PINTO BARBOSA, NILZA BARBOSA SIQUEIRA, MARICELIA LEAL SENA FONTE, MARIA ALVES, ANTONIO FERREIRA SOARES NETO, SELMA GRACA FERREIRA SOARES, MANOEL HORTA, DIRCE HORTAS GIMENES, OSVALDO HORTAS, ELIZABETH HORTA FRANCA, LUIZ CARLOS HORTA, AMERICO HORTAS FILHO, CLEUZA DE SANTANA SANTOS, ELZA RIBEIRO LEAL PUPO, NIVIO GALLEGIO ORTIZ, PAULO ROBERTO CORDEIRO ORTIZ, CLAUDIA HELENA CORDEIRO ORTIZ, ALICE VIEIRA DA SILVA DUQUE, ANTONIA MARCELINA GONCALVES SILVA, SONIA GONCALVES SILVA, MARIA CRISTINA GONCALVES SILVA, IGNEIS MATHIAS DOS SANTOS, SEBASTIAO MATHIAS DOS SANTOS, EDITH MATHIAS DOS SANTOS, LUCIA HELENA MATHIAS DOS SANTOS, ESTHER MATHIAS DOS SANTOS, JOAO MATHIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18430523 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Com relação ao pedido do INSS, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, uma vez que foi exercida em face da União e que, no tocante à autarquia federal, o cumprimento da execução foi alcançado pelo adimplemento da obrigação de fazer (complementação da aposentadoria dos autores implementada desde a competência de 11/1982).

Com relação ao pedido subsidiário da autarquia federal, de que não seja intimada para os demais atos da fase de execução, visto que esta foi direcionada somente à União, sem razão o INSS. Não há prejuízo pela sua intimação nos autos, bastando que deixe de manifestar-se, caso não tenha interesse em discutir cálculos, saldos remanescentes ou habilitação.

Destarte, constam neste processo os embargados, cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução.

Assim, aguarde-se decisão nos Embargos à Execução nº **5012418-08.2018.403.6183**.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009805-49.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANA MARTINS DE FREITAS, ANTONIO CANDIDO MARTINS DE FREITAS, WAGNER MARTINS DE FREITAS, EDMEA RIBEIRO CUNHA, NELSON CALDINI RIBEIRO, CARLOS BORGES JUNIOR, ROSANE MARIA BORGES, SONIA APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA, SELMA REGINA BORGES SUAREZ, MARCIA IRENE MONTEIRO, LYDIA DE JESUS MENDES OLIVEIRA, JURANDIA MENDES MENDERICO, DEOLINDA CABRAL MORAES, FLAVIO FORTES, NELSON FORTES, CLAUDIO FERNANDES, ROBERTO FERNANDES, JULIETA FERNANDES OCHOA VIA, EDNA FERNANDES RODRIGUES ALVAREZ, ZORAIDE FERNANDES DE MOURA, MARLENE FELIX PEREIRA, DULCE FELIX RODRIGUES, ANTONIO FERNANDES FELIX, ALICE JOAQUIM FERNANDES, LUIZ ORLANDO FERNANDES, LUIZ EDUARDO PINHEIRO ALVARES, LUIZ ROMAN ALVARES FILHO, ELVIRA DE JESUS SILVA, MARILDA APARECIDA MORAES, IZILDA DOS SANTOS PAIXAO SILVA, JOANNA MACIEL DA SILVA, ODAIR GONCALVES, NILSON ZANOLLI GONCALVES, ESTER ELVIRA GONCALVES ALVES, OSNI GONCALVES, MARCELO GONCALVES, MARIO JOSE GONCALVES, MARCIA GONCALVES, ROGELIO CUSTODIO TEIXEIRA, MARCELO CUSTODIO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18429892 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

A União informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 12.º, I, "b" da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.

Assim, prossiga-se o feito. Nada impede, no entanto, que as partes posteriormente informem eventuais equívocos ou ilegitimidades a serem sanadas nas peças digitalizadas, que uma vez indicados, serão corrigidos *incontinenti*.

Com relação ao pedido do INSS, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, uma vez que foi exercida em face da União e que, no tocante à autarquia federal, o cumprimento da execução foi alcançado pelo adimplemento da obrigação de fazer (complementação da aposentadoria dos autores implementada desde a competência de 11/1982).

Com relação ao pedido subsidiário da autarquia federal, de que não seja intimada para os demais atos da fase de execução, visto que esta foi direcionada somente à União, sem razão o INSS. Não há prejuízo pela sua intimação nos autos, bastando que deixe de manifestar-se, caso não tenha interesse em discutir cálculos, saldos remanescentes ou habilitação.

Destarte, constam neste processo os embargados, cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução.

Assim, aguarde-se decisão nos Embargos à Execução n.º **5012399-02.2018.403.6183**.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009805-49.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANA MARTINS DE FREITAS, ANTONIO CANDIDO MARTINS DE FREITAS, WAGNER MARTINS DE FREITAS, EDMEA RIBEIRO CUNHA, NELSON CALDINI RIBEIRO, CARLOS BORGES JUNIOR, ROSANE MARIA BORGES, SONIA APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA, SELMA REGINA BORGES SUÁREZ, MARCIA IRENE MONTEIRO, LYDIA DE JESUS MENDES OLIVEIRA, JURANDIA MENDES MENDERICO, DEOLINDA CABRAL MORAES, FLAVIO FORTES, NELSON FORTES, CLAUDIO FERNANDES, ROBERTO FERNANDES, JULIETA FERNANDES OCHOVIA, EDNA FERNANDES RODRIGUES ALVAREZ, ZORAIDE FERNANDES DE MOURA, MARLENE FELIX PEREIRA, DULCE FELIX RODRIGUES, ANTONIO FERNANDES FELIX, ALICE JOAQUIM FERNANDES, LUIZ ORLANDO FERNANDES, LUIZ EDUARDO PINHEIRO ALVARES, LUIZ ROMAN ALVARES FILHO, ELVIRA DE JESUS SILVA, MARILDA APARECIDA MORAES, IZILDA DOS SANTOS PAIXAO SILVA, JOANNA MACIEL DA SILVA, ODAIR GONCALVES, NILSON ZANOLLI GONCALVES, ESTER ELVIRA GONCALVES ALVES, OSNI GONCALVES, MARCELO GONCALVES, MARIO JOSE GONCALVES, MARCIA GONCALVES, ROGELIO CUSTODIO TEIXEIRA, MARCELO CUSTODIO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18429892 proferida nos autos originários de Embargos à Execução n.º 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

A União informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 12.º, I, "b" da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.

Assim, prossiga-se o feito. Nada impede, no entanto, que as partes posteriormente informem eventuais equívocos ou ilegitimidades a serem sanadas nas peças digitalizadas, que uma vez indicados, serão corrigidos *incontinenti*.

Com relação ao pedido do INSS, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, uma vez que foi exercida em face da União e que, no tocante à autarquia federal, o cumprimento da execução foi alcançado pelo adimplemento da obrigação de fazer (complementação da aposentadoria dos autores implementada desde a competência de 11/1982).

Com relação ao pedido subsidiário da autarquia federal, de que não seja intimada para os demais atos da fase de execução, visto que esta foi direcionada somente à União, sem razão o INSS. Não há prejuízo pela sua intimação nos autos, bastando que deixe de manifestar-se, caso não tenha interesse em discutir cálculos, saldos remanescentes ou habilitação.

Destarte, constam neste processo os embargados, cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução.

Assim, aguarde-se decisão nos Embargos à Execução nº **5012399-02.2018.403.6183**.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012153-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: AGOSTINHO ALVES CANUTO, ARISTEU CARLOS RODRIGUES, BENEDITA SALVADOR FERREIRA, BENEDITO PEREIRA, DIRCE DA COSTA MADEIRA, FRANCISCO MARTINS BORGES, HUGULINO DE OLIVEIRA PINTO, IVONE DANTAS DE ARAUJO, IONE DE LIRA, JOSE DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DE SOUZA, RICARDO IMBERNON CORTEZ, BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA, OSWALDO DIAS, JULIO ARAUJO, JULIO CARREIRA GONCALVES, LUSVEL FERNANDES, LUDOVINA FORNOS ALVES, MARIA APARECIDA GONCALVES, ROSELINO LIMA GUIMARAES, ARMANDO CARREIRA GONCALVES, ARNALDO FERNANDES, FRANCISCO BATISTA, JOSEFA FERREIRA GONCALVES, JOSE BRANCO, JOSE DA SILVA, JOSE MOURA FILHO, JOSE GOMES DA SILVA, DELFINA DA CONCEICAO GONCALVES DA SILVA, JOAO RODRIGUES FILHO, JOAS CANDIDO DA SILVA, ONIVIA CARDOSO, ANA AUGUSTO DOS SANTOS, DIRCEU MARQUES FERREIRA, DINA RODRIGUES FERREIRA, DIONISIO GARCIA MERAIO, DAVID DA SOLIDADE, DALVA PINHO DOS SANTOS, EVALDO DOS SANTOS, HONORIO BENEDITO DOS SANTOS, ROSA DOS SANTOS, ANNA RODRIGUES FERREIRA, ENA COSTA RODRIGUES, CLEMENTINA DA COSTA MORAES, ALICE ERNESTO SILVANO, AMELIA GONCALVES DA SILVA, NILZA DE ALMEIDA MENDES, GERALDO MALERBA, REGINALDO PINTO, REGINA CABRAL COUTO, SERAFIM VEIGA SOTELO, AFFONSO FERNANDES SOTELLO, MARIANO LUIZ CAYETANO, MARIA ILLDA LADEIRA MONTEIRO, OSMAR BARBOZA, PASCHOAL MANO, PAULO OSIMO LUZ, SARAH PERES FONSECA, MARIA COLLECTA DUCLOS, HAROLDO ANHAS, RUDNEY DOMINGUES BARJA, NICANOR VIEIRA DOS REIS, NISEA ROSA DA COSTA, NAIR ALONSO MENDES, RUTH CANDIDO FARIA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18358008 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Petição ID 12319191: O pedido de habilitação dos herdeiros de NAIR ALONSO será apreciado nos autos da ação ordinária nº **5007895-84.2017.403.6183**.

Aguarde-se decisão na ação ordinária nº **5007895-84.2017.403.6183**.

Int

São PAULO, 12 de junho de 2019.

AQV

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012153-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009317-94.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELO GUIMARAES, LUCINDA TAVARES GUIMARAES, ANGELO PIRES CORREA, BEATRIZ DOS REIS CORREA, ANNA ATUA TE CORAINI, IVONE CORAIN PITORI, ANNA VERTA GOMES, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS GOMES, ADELIA GONZALEZ GOMES, SIOMARA GONZALEZ GOMES, SONIA GONZALEZ GOMES RODRIGUES, ADILBERTO VERTA GOMES, ANTONIO CESARIO, MARIA COSTA CEZARIO, ANTONIO DE CARVALHO, ADELIA BERNARDO DE CARVALHO, ANTONIO DE SOUZA BARBOSA, DULCE FREIRE BARBOSA, ANTONIO DE SOUZA JUNIOR, ROMEU SOUZA, RONALD DE SOUZA, FATIMA REGINA DE SOUZA COSTA, ANTONIO CARLOS DE SOUZA, ANTONIO DOS SANTOS VALERIO, JACYRA DOS SANTOS VALERIO, ANTONIO FERNANDES RODRIGUES, ENA DOS SANTOS FERNANDES, ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS, ADILSON DOS SANTOS, CLARA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, AVANI DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18409912 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargo de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

A União informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 12.º, I, "b" da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.

Assim, prossiga-se o feito. Nada impede, no entanto, que as partes posteriormente informem eventuais equívocos ou ilegibilidades a serem sanadas nas peças digitalizadas, que uma vez indicados, serão corrigidos *incontinenti*.

Com relação ao pedido do INSS, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, uma vez que foi exercida em face da União e que, no tocante à autarquia federal, o cumprimento da execução foi alcançado pelo adimplemento da obrigação de fazer (complementação da aposentadoria dos autores implementada desde a competência de 11/1982).

Com relação ao pedido subsidiário da autarquia federal, de que não seja intimada para os demais atos da fase de execução, visto que esta foi direcionada somente à União, sem razão o INSS. Não há prejuízo pela sua intimação nos autos, bastando que deixe de manifestar-se, caso não tenha interesse em discutir cálculos, saldos remanescentes ou habilitação.

Petição ID 10678057: De fato, Antônio Cesário foi sucedido por MARIA COSTA CEZARIO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 11549/11565). Assim, com a notícia do falecimento de Maria Costa Cezário, **manifestem-se os réus acerca do pedido de habilitação, nos termos do artigo 690, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.**

Destarte, com exceção ao pedido de habilitação acima mencionado, em relação aos demais autores as substituições processuais já foram deferidas e os créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução.

Com a manifestação dos réus acerca do pedido de habilitação, tornem conclusos para apreciação.

Após, aguarde-se decisão nos Embargos à Execução nº **5012336-74.2018.403.6183**.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

AQV

EXEQUENTE: ALFREDO DA SILVA CORREIA, FELICIDADE DE FREITAS CORREIA, ALVARO MARTINS DA SILVA, OSCAR JOSE MARTINS DA SILVA, LEONOR DA SILVA CARAJEASCOW, LUIZ MARTINS DA SILVA, THEREZINHA DE JESUS DA SILVA SANTOS, MARIA DE LOURDES DA SILVA ANDRADE, ALVARO MARTINS DA SILVA FILHO, MARGARIDA MARIA MARTINS DA SILVA, ALVIZE LUIZ, SILVIA DOS SANTOS LUIS, AMADEU CAMARGO, BENEDICTA ODETT PENHA VEL CAMARGO, ANA MARIA RODRIGUES, MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, ANACLETO QUEIROZ, MARINA DOS SANTOS QUEIROZ, ANESIA DA CONCEICAO SANTOS, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, ANGELINA DA CONCEICAO DIAS, FILOMENA DIAS DE CARVALHO, MARIA DIAS RUAS, CACILDA GONCALVES DIAS, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS DIAS, ANA MARIA GONCALVES DIAS, HELENA ALVES DIAS, MARCIO ROBERTO DIAS, MARCELO RICARDO DIAS, MICHELY ALVES DIAS, SIMONY MONTEIRO FERRAO, THATIANY ALVES DIAS, DIEGO DOS SANTOS DIAS, BRUCE DOS SANTOS DIAS, ALESSANDRO DOS SANTOS DIAS, ANGELINA DE JESUS AUGUSTO, RICARDO AUGUSTO, ROSA AUGUSTO ORLANDI, RUTH AUGUSTO CARDOSO, ROMILDA AUGUSTO BLANCO, ROSELI AUGUSTO, ROSEMARY AUGUSTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18408365 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Com relação ao pedido do INSS, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, uma vez que foi exercida em face da União e que, no tocante à autarquia federal, o cumprimento da execução foi alcançado pelo adimplemento da obrigação de fazer (complementação da aposentadoria dos autores implementada desde a competência de 11/1982).

Com relação ao pedido subsidiário da autarquia federal, de que não seja intimada para os demais atos da fase de execução, visto que esta foi direcionada somente à União, sem razão o INSS. Não há prejuízo pela sua intimação nos autos, bastando que deixe de manifestar-se, caso não tenha interesse em discutir cálculos, saldos remanescentes ou habilitação.

Destarte, constam neste processo os embargados, cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução.

Assim, aguarde-se decisão nos Embargos à Execução nº **5012268-27.2018.403.6183**.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

aqv

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18455519 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Com relação ao pedido do INSS, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, uma vez que foi exercida em face da União e que, no tocante à autarquia federal, o cumprimento da execução foi alcançado pelo adimplemento da obrigação de fazer (complementação da aposentadoria dos autores implementada desde a competência de 11/1982).

Com relação ao pedido subsidiário da autarquia federal, de que não seja intimada para os demais atos da fase de execução, visto que esta foi direcionada somente à União, sem razão o INSS. Não há prejuízo pela sua intimação nos autos, bastando que deixe de manifestar-se, caso não tenha interesse em discutir cálculos, saldos remanescentes ou habilitação.

Constam neste processo como exequentes originários, vivos ou falecidos, e seus sucessores eventualmente habilitados (fls. 13970/13984, até 5º parágrafo), aqueles que, ao menos a princípio, concordaram com o valor apresentado pela União Federal nos autos de embargos à execução em apenso, quais sejam:

Alfredo Canizzaro Filho (sucedido por Louricilda Dorbano Cannizaro - fls. 13970), Dirce de Freitas Roman (sucendida por **Anabela Mantovani Romão e Silva - fls. 13974**), **Antônio Cristiano de Almeida**, Aurora da Silva Moreira (sucedido por Edgar Moreira - fls. 13973), **Geraldo Batista**, Mariana Dias de Assis e Romilda Ramos Blanco, em relação aos quais, ao menos a princípio, há concordância em torno do valor apresentado pela União Federal (fls. 12029/12032, fls. 12038, fls. 12242/12251, fls. 13816/13818, fls. 13964/13969, fls. 14010/14021 e fls. 15356/15358, bem como fls. 1568/1569, fls. 1682/1685, fls. 1687/1689 e fls. 1699/1701).

Intime-se a parte autora para que junte aos autos o CPF de **GERALDO BATISTA, no prazo de 10 (dez) dias** Cumprida a determinação, remetam-se ao SEDI para inclusão do CPF do autor.

Petição ID 16029922: a exequente informa o falecimento de **Anabela Mantovani Romão e Silva** em 21/02/2018 e, portanto, seus herdeiros requerem a habilitação.

Petição ID 17397652: Juntada de certidão de óbito de ANTONIO CRISTIANO DE ALMEIDA.

Assim, deem-se vistas à União Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, **no prazo de 20 (vinte) dias úteis**, digam sobre a manifestação dos exequentes bem como acerca dos pedidos pendentes, notadamente os de habilitação, apontando quais credores ainda estão vivos e, no caso de falecimento de aposentado, quais foram os pensionistas habilitados e, nesta última hipótese, se ainda estão vivos auferindo benefício. Oportunamente, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008825-05.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA MARIA CARVALHO MIRANDA, GERALDO NICOLUSSI, JOAO AMARAL BUENO, LUIZ SILVA SANTOS, MARIA DE NAZARETH SEOANE, MARIA DO CEU DE SOUZA, NAIR GRACA POSSATE, RONIVALDA MARIA SOUZA RUFFO, ROSALINA ALVAREZ MOREIRA, ROSALINA MENDERICO DA SILVA, VIRGINIA DA SILVA FELIPE, ELIZA DA SILVA SARTORI, MARIA APARECIDA MENDERICO DA SILVA, WALDEMAR FERREIRA MARQUES, MARILENA ALVES DE OLIVEIRA MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18455519 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Com relação ao pedido do INSS, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, uma vez que foi exercida em face da União e que, no tocante à autarquia federal, o cumprimento da execução foi alcançado pelo adimplemento da obrigação de fazer (complementação da aposentadoria dos autores implementada desde a competência de 11/1982).

Com relação ao pedido subsidiário da autarquia federal, de que não seja intimada para os demais atos da fase de execução, visto que esta foi direcionada somente à União, sem razão o INSS. Não há prejuízo pela sua intimação nos autos, bastando que deixe de manifestar-se, caso não tenha interesse em discutir cálculos, saldos remanescentes ou habilitação.

Constam neste processo os exequentes, cujos créditos já foram equacionados nos autos de embargos à execução em apenso, mas suas requisições não foram pagas pela União Federal, quais sejam:

Ana Maria de Carvalho Miranda, Geraldo Nicolussi, **João do Amaral Bueno**, Luiz Silva Santos, **Maria de Nazareth Seoane**, Maria do Céu de Souza, **Nair Graça Possate**, Ronivalda Maria Souza Ruffo, Rosalina Alvarez Moreira, Rosalina dos Santos Menderico da Silva (sucédida por Virgínia da Silva Felipe, Eliza da Silva Sartori e Maria Aparecida Menderico da Silva - fls. 13982/13983) e Waldemar Ferreira Marques (sucédido por Marilena Alves de Oliveira Marques - fls. 13983).

Petição ID 9375218 e ID 16253172 a exequente informa o falecimento de **Maria de Nazareth Seoane** e, portanto, seus herdeiros requerem a habilitação.

Petição ID 12316733: a exequente informa o falecimento de **João do Amaral Bueno** e, portanto, seus herdeiros requerem a habilitação.

Petição ID 12539752: a exequente informa o falecimento de **Nair Graça Possate** e, portanto, seus herdeiros OSVALDO CELSO POSSATE E JOSÉ ROBERTO POSSATE requerem a habilitação, juntando documentos em anexo e certidão de óbito no ID 12541672 e revogação dos antigos procuradores no ID 12922521.

Assim, deem-se vistas à União Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, **no prazo de 20 (vinte) dias úteis**, manifestem-se quanto aos pedidos pendentes, notadamente os de habilitação, apontando quais credores ainda estão vivos e, no caso de falecimento de aposentado, quais foram os pensionistas habilitados e, nesta última hipótese, se ainda estão vivos auferindo benefício. Oportunamente, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008679-61.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18463730 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Com relação ao pedido do INSS, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, uma vez que foi exercida em face da União e que, no tocante à autarquia federal, o cumprimento da execução foi alcançado pelo adimplemento da obrigação de fazer (complementação da aposentadoria dos autores implementada desde a competência de 11/1982).

Com relação ao pedido subsidiário da autarquia federal, de que não seja intimada para os demais atos da fase de execução, visto que esta foi direcionada somente à União, sem razão o INSS. Não há prejuízo pela sua intimação nos autos, bastando que deixe de manifestar-se, caso não tenha interesse em discutir cálculos, saldos remanescentes ou habilitação.

Consta como exequente apenas e tão somente **José Alves**, que alega errônea expedição de requisição em seu nome já paga, pois foi expedido com o CPF de José Alves Gomes (fls. 13.953/13.958 – volume 46). Assim, deem-se vistas sucessivas à União Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que **no prazo de 20 (vinte) dias úteis**, manifestem-se sobre tal pedido, apontando se o mesmo permanece vivo e, no caso de falecimento, se tiveram pensionistas habilitados e, nesta última hipótese, se ainda estão auferindo benefício. Oportunamente, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009018-20.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALGISA GASPAROTE BONASSI, LORIDES BONASSI, NERCY BONACI BRUNHAROTO, NAIR BONACE SPINÚCCI, OVART BONASSI, ADELINO DOS SANTOS, LUIZA DA CONCEICAO DOS SANTOS, GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR, ELIZABETH SANTOS DE OLIVEIRA, RENATO CESAR DOS SANTOS, ADELSON RODRIGUES DA SILVA, CLARICE MONEGATTI RODRIGUES DA SILVA, AFFONSO CELSO SODRE NEUSA SODRE GOMES FERREIRA, NILTON CORREA SODRE, ALBERTO CAETANO, ANTONIO PIERRE, MAGALI APARECIDA PIERRE ALONSO, CARLOS ALBERTO CAETANO, JUDITH RUIZ CAETANO, REGINA CELIA RUIZ CAETANO, JOAO ALBERTO RUIZ CAETANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18403542 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Petição ID 13150244: **ANA MARIA FERREIRA, IVO FERREIRA FILHO E ROSANGELA FÁTIMA XAVIER FERREIRA** afirmam que são sucessores já habilitados de IVO FERREIRA. Contudo, **IVO FERREIRA** consta do polo ativo do processo nº **5009966-25.2018.403.6183**, sucedido por Wanil Ferrari Ferreira (fls. 13977, fls. 14504/14508 e fls. 15828/15843). Assim, traslade-se cópia da referida petição para os autos do processo nº **5009966-25.2018.403.6183**.

Com relação ao pedido do INSS, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, uma vez que foi exercida em face da União e que, no tocante à autarquia federal, o cumprimento da execução foi alcançado pelo adimplemento da obrigação de fazer (complementação da aposentadoria dos autores implementada desde a competência de 11/1982).

Com relação ao pedido subsidiário da autarquia federal, de que não seja intimada para os demais atos da fase de execução, visto que esta foi direcionada somente à União, sem razão o INSS. Não há prejuízo pela sua intimação nos autos, bastando que deixe de manifestar-se, caso não tenha interesse em discutir cálculos, saldos remanescentes ou habilitação.

Destarte, constam neste processo os embargados, cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução.

Assim, aguarde-se decisão nos Embargos à Execução nº **5012252-73.2018.403.6183**.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012252-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ADALGISA GASPAROTE BONASSI, LORIDES BONASSI, NERCY BONACI BRUNHAROTO, NAIR BONACE SPINUCCI, OVART BONASSI, ADELINO DOS SANTOS, LUIZA DA CONCEICAO DOS SANTOS, GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR, ELIZABETH SANTOS DE OLIVEIRA, RENATO CESAR DOS SANTOS, ADELSON RODRIGUES DA SILVA, CLARICE MONEGATTI RODRIGUES DA SILVA, AFFONSO CELSO SODRE, NEUSA SODRE GOMES FERREIRA, NILTON CORREA SODRE, ALBERTO CAETANO, ANTONIO PIERRE, MAGALI APARECIDA PIERRE ALONSO, CARLOS ALBERTO CAETANO, JUDITH RUIZ CAETANO, REGINA CELIA RUIZ CAETANO, JOAO ALBERTO RUIZ CAETANO

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18365428 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Constam neste processo como embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes.

Assim, encaminhem-se estes embargos à execução à contadoria judicial para elaboração de parecer sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual (ficando dispensada qualquer providência por parte da Secretaria deste Juízo em torno de eventual termo de prevenção, vez que se trata de feito ajuizado em 1982).

Após, deem-se vistas à União Federal e aos embargados (oportunidade em que poderão deduzir suas teses em torno de eventuais termos de prevenção) para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

AQV

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012268-27.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALFREDO DA SILVA CORREIA, FELCIDA DE FREITAS CORREIA, OSCAR JOSE MARTINS DA SILVA, LEONOR DA SILVA CARAJELESCOW, LUIZ MARTINS DA SILVA, THEREZINHA DE JESUS DA SILVA SANTOS, MARIA DE LOURDES DA SILVA ANDRADE, ALVARO MARTINS DA SILVA FILHO, MARGARIDA MARIA MARTINS DA SILVA, ALVIZE LUIZ, SILVIA DOS SANTOS LUIS, AMADEU CAMARGO, BENEDICTA ODETE PENHA VEL CAMARGO, ANA MARIA RODRIGUES, MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, ANACLETO QUEIROZ, MARINA DOS SANTOS QUEIROZ, ANESIA DA CONCEICAO SANTOS, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, ANGELINA DA CONCEICAO DIAS, FILOMENA DIAS DE CARVALHO, MARIA DIAS RUAS, CACILDA GONCALVES DIAS, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS DIAS, ANA MARIA GONCALVES DIAS, HELENA ALVES DIAS, MARCIO ROBERTO DIAS, MARCELO RICARDO DIAS, MICHEL Y ALVES DIAS, SIMONY MONTEIRO FERRO, THATIANY ALVES DIAS, DIEGO DOS SANTOS DIAS, BRUCE DOS SANTOS DIAS, ALESSANDRO DOS SANTOS DIAS, ANGELINA DE JESUS AUGUSTO, RICARDO AUGUSTO, ROSA AUGUSTO ORLANDI, RUTH AUGUSTO CARDOSO, ROMILDA AUGUSTO BLANCO, ROSELI AUGUSTO, ROSEMARY AUGUSTO

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18366653 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Constam neste processo como embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes.

Assim, encaminhem-se estes embargos à execução à contadoria judicial para elaboração de parecer sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual (ficando dispensada qualquer providência por parte da Secretaria deste Juízo em torno de eventual termo de prevenção, vez que se trata de feito ajuizado em 1982).

Após, deem-se vistas à União Federal e aos embargados (oportunidade em que poderão deduzir suas teses em torno de eventuais termos de prevenção) para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

AQV

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012341-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ARMINDA PEREIRA MIRANDA, OLYMPIA ALVARES PERES, MARIA SELMA RODRIGUES REMA, ADELAIDE LUMASINI QUIQUETO, ROSALINA DOS SANTOS FONSECA, LUCIA HELENA RIBEIRO GOMES DA SILVA, MARIA APARECIDA LEWIS DA SILVA, TEREZA VERNIER, RAIMUNDA DA HELENA DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18366678 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Constam neste processo como embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes.

Assim, encaminhem-se estes embargos à execução à contadoria judicial para elaboração de parecer sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual (ficando dispensada qualquer providência por parte da Secretaria deste Juízo em torno de eventual termo de prevenção, vez que se trata de feito ajuizado em 1982).

Após, deem-se vistas à União Federal e aos embargados (oportunidade em que poderão deduzir suas teses em torno de eventuais termos de prevenção) para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

AQV

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012370-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: REISMARY LOPES MOREIRA, ROSE MARY SOLO, ROSELI SOLO DA SILVA, MARIA JOSE RODRIGUES SILVA, ADILIA LEITE PINTO ANDRADE, ADELINA PRIETO BAETA, THEREZINHA CARMELITA DE LIMA PLAZA, JOAO PLAZA, SANDRA REGINA DE LIMA PLAZA, ALEXANDRE PLAZA, NEUSA MARIA CORREA FEROS, CREMILDA CORREA PEREIRA, WILSON CORREA, MARIA MOLLERO JANUZZI, DANILO CRUZ SCAPARO, ORLANDO CRUZ SCAPARO, DARCI CRUZ SCAPARO, CLAUDIO LOPES, DANIELLA SCAPARO LOPES, MILTON ALONSO ARIAS, NILTON COUTO ALONSO, ARACY ARIAS COSTA, NEUSA DE OLIVEIRA, ARLETE COSTA MARTINS, SHIRLEY COSTA DOS REIS

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18367164 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Constam neste processo como embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes.

Assim, encaminhem-se estes embargos à execução à contadoria judicial para elaboração de parecer sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual (ficando dispensada qualquer providência por parte da Secretaria deste Juízo em torno de eventual termo de prevenção, vez que se trata de feito ajuizado em 1982).

Após, deem-se vistas à União Federal e aos embargados (oportunidade em que poderão deduzir suas teses em torno de eventuais termos de prevenção) para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

AQV

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012382-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CELIA RODRIGUES MOUTINHO, FILOMENA MOUTINHO RODRIGUES, BALTHAZAR MOUTINHO RODRIGUES, FRANKLIN MOUTINHO RODRIGUES, ISAURA NASCIMENTO BOUCAULT, FABIO NASCIMENTO BOUCAULT, FLAVIO NASCIMENTO BOUCAULT, FABIANA NASCIMENTO BOUCAULT, RAQUEL BOUCAULT, BERENICE PIPINO BOUCAULT, KATIA PATRICIA BOUCAULT, WAGNER CARLOS BOUCAULT, MARCELO FRANCISCO BOUCAULT, SERGIO RICARDO BOUCAULT, OSWALDO CARDOSO, ONIVIA CARDOSO, MARIA HELENA DE ABREU CARDOSO, REGINALDO CARDOSO, REGINA HELENA CARDOSO MARQUES, ARLETE LOPES CARDOSO, VERÔNICA LOPES CARDOSO, VALERIA LOPES CARDOSO, ISAURA MAURICIO CARDOSO, MARCIA CARDOSO, WALDIR CARDOSO, OCTAVINA FONSECA DE ALCANTARA, NEIDE FERNANDES ALVARES, MARCIA CRISTINA ALVARES, MARCINEIDE ALVARES DA COSTA, MARCELO ALVARES, ANTONIA FERREIRA ALVARES, MARLIA MARIA ALVARES GENTIL, MARCIA MARIA ALVARES, MARA MARIA ALVARES, RIVALDO GUIMARAES, WILMA RODRIGUES MACEDO, YARA VAZ TEIXEIRA, NEWTON VAZ, A TAIR VAZ

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18367196 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Constam neste processo como embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes.

Assim, encaminhem-se estes embargos à execução à contadoria judicial para elaboração de parecer sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual (ficando dispensada qualquer providência por parte da Secretaria deste Juízo em torno de eventual termo de prevenção, vez que se trata de feito ajuizado em 1982).

Após, deem-se vistas à União Federal e aos embargados (oportunidade em que poderão deduzir suas teses em torno de eventuais termos de prevenção) para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

AQV

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012382-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CELIA RODRIGUES MOUTINHO, FILOMENA MOUTINHO RODRIGUES, BALTHAZAR MOUTINHO RODRIGUES, FRANKLIN MOUTINHO RODRIGUES, ISAURA NASCIMENTO BOUCAULT, FABIO NASCIMENTO BOUCAULT, FLAVIO NASCIMENTO BOUCAULT, FABIANA NASCIMENTO BOUCAULT, RAQUEL BOUCAULT, BERENICE PIPINO BOUCAULT, KATIA PATRICIA BOUCAULT, WAGNER CARLOS BOUCAULT, MARCELO FRANCISCO BOUCAULT, SERGIO RICARDO BOUCAULT, OSWALDO CARDOSO, ONIVIA CARDOSO, MARIA HELENA DE ABREU CARDOSO, REGINALDO CARDOSO, REGINA HELENA CARDOSO MARQUES, ARLETE LOPES CARDOSO, VERONICA LOPES CARDOSO, VALERIA LOPES CARDOSO, ISAURA MAURICIO CARDOSO, MARCIA CARDOSO, WALDIR CARDOSO, OCTAVINA FONSECA DE ALCANTARA, NEIDE FERNANDES ALVARES, MARCIA CRISTINA ALVARES, MARCINEIDE ALVARES DA COSTA, MARCELO ALVARES, ANTONIA FERREIRA ALVARES, MARLIA MARIA ALVARES GENTIL, MARCIA MARIA ALVARES, MARA MARIA ALVARES, RIVALDO GUIMARAES, WILMA RODRIGUES MACEDO, YARA VAZ TEIXEIRA, NEWTON VAZ, ATAIR VAZ

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18367196 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Constam neste processo como embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes.

Assim, encaminhem-se estes embargos à execução à contadoria judicial para elaboração de parecer sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual (ficando dispensada qualquer providência por parte da Secretaria deste Juízo em torno de eventual termo de prevenção, vez que se trata de feito ajuizado em 1982).

Após, deem-se vistas à União Federal e aos embargados (oportunidade em que poderão deduzir suas teses em torno de eventuais termos de prevenção) para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

AQV

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012399-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ELIANA MARTINS DE FREITAS, ANTONIO CANDIDO MARTINS DE FREITAS, WAGNER MARTINS DE FREITAS, EDMEA RIBEIRO CUNHA, NELSON CALDINI RIBEIRO, CARLOS BORGES JUNIOR, ROSANE MARIA BORGES, SONIA APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA, SELMA REGINA BORGES SUAREZ, MARCIA IRENE MONTEIRO, LYDIA DE JESUS MENDES OLIVEIRA, JURANDIA MENDES MENDERICO, DEOLINDA CABRAL MORAES, FLAVIO FORTES, NELSON FORTES, CLAUDIO FERNANDES, ROBERTO FERNANDES, JULIETA FERNANDES OCHOGLAVIA, EDNA FERNANDES RODRIGUES ALVAREZ, ZORAIDE FERNANDES DE MOURA, MARLENE FELIX PEREIRA, DULCE FELIX RODRIGUES, ANTONIO FERNANDES FELIX, ALICE JOAQUIM FERNANDES, LUIZ ORLANDO FERNANDES, LUIZ EDUARDO PINHEIRO ALVARES, LUIZ ROMAN ALVARES FILHO, ELVIRA DE JESUS SILVA, MARILDA APARECIDA MORAES, IZILDA DOS SANTOS PAIXAO SILVA, JOANNA MACIEL DA SILVA, ODAIR GONCALVES, NILSON ZANOLLI GONCALVES, ESTER ELVIRA GONCALVES ALVES, OSNI GONCALVES, MARCELO GONCALVES, MARIO JOSE GONCALVES, MARCIA GONCALVES, ROGELIO CUSTODIO TEIXEIRA, MARCELO CUSTODIO TEIXEIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18367630 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Constam neste processo como embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes.

Assim, encaminhem-se estes embargos à execução à contadoria judicial para elaboração de parecer sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual (ficando dispensada qualquer providência por parte da Secretaria deste Juízo em torno de eventual termo de prevenção, vez que se trata de feito ajuizado em 1982).

Após, deem-se vistas à União Federal e aos embargados (oportunidade em que poderão deduzir suas teses em torno de eventuais termos de prevenção) para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012399-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ELIANA MARTINS DE FREITAS, ANTONIO CANDIDO MARTINS DE FREITAS, WAGNER MARTINS DE FREITAS, EDMEA RIBEIRO CUNHA, NELSON CALDINI RIBEIRO, CARLOS BORGES JUNIOR, ROSANE MARIA BORGES, SONIA APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA, SELMA REGINA BORGES SUAREZ, MARCIA IRENE MONTEIRO, LYDIA DE JESUS MENDES OLIVEIRA, JURANDIA MENDES MENDERICO, DEOLINDA CABRAL MORAES, FLAVIO FORTES, NELSON FORTES, CLAUDIO FERNANDES, ROBERTO FERNANDES, JULIETA FERNANDES OCHOAVIA, EDNA FERNANDES RODRIGUES ALVAREZ, ZORAIDE FERNANDES DE MOURA, MARLENE FELIX PEREIRA, DULCE FELIX RODRIGUES, ANTONIO FERNANDES FELIX, ALICE JOAQUIM FERNANDES, LUIZ ORLANDO FERNANDES, LUIZ EDUARDO PINHEIRO ALVARES, LUIZ ROMAN ALVARES FILHO, ELVIRA DE JESUS SILVA, MARILDA APARECIDA MORAES, IZILDA DOS SANTOS PAIXAO SILVA, JOANNA MACIEL DA SILVA, ODAIR GONCALVES, NILSON ZANOLLI GONCALVES, ESTER ELVIRA GONCALVES ALVES, OSNI GONCALVES, MARCELO GONCALVES, MARIO JOSE GONCALVES, MARCIA GONCALVES, ROGELIO CUSTODIO TEIXEIRA, MARCELO CUSTODIO TEIXEIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18367630 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Constam neste processo como embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes.

Assim, encaminhem-se estes embargos à execução à contadoria judicial para elaboração de parecer sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual (ficando dispensada qualquer providência por parte da Secretaria deste Juízo em torno de eventual termo de prevenção, vez que se trata de feito ajuizado em 1982).

Após, deem-se vistas à União Federal e aos embargados (oportunidade em que poderão deduzir suas teses em torno de eventuais termos de prevenção) para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012982-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: IDALINA FIGUEIRA DE CASTRO, HILDA FIGUEIRA ANTUNES, RENIRA FIGUEIRA PEREIRA, RENATO FIGUEIRA, RAUL FIGUEIRA FILHO, MARIA APARECIDA FIGUEIRA, MARCELO FIGUEIRA, ANTONIA RELVA FIGUEIRA, DENISE FIGUEIRA, DEISE FIGUEIRA, DANIELA FIGUEIRA DE AZEVEDO, SERAFIM VEIGA SOTELO, ODAIR GONZALEZ, LENIR GONZALEZ BECKER, SONIA MARIA GONZALEZ MORAES, MARIA APARECIDA BERNI DE MORAES

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18368627 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Constam neste processo como embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes.

Assim, encaminhem-se estes embargos à execução à contadoria judicial para elaboração de parecer sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual (ficando dispensada qualquer providência por parte da Secretaria deste Juízo em torno de eventual termo de prevenção, vez que se trata de feito ajuizado em 1982).

Após, deem-se vistas à União Federal e aos embargados (oportunidade em que poderão deduzir suas teses em torno de eventuais termos de prevenção) para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012985-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: REGINA STELLA RAMOS ROSARIO, ESTER STELLA RAMOS PASCHOALIM, OLGA COSTA DE OLIVEIRA, DELMA APARECIDA DE PAULA BASTOS, SELMA APARECIDA DE SOUZA PAULA, JOSEFA CONCEICAO DE JESUS TAVARES, FRANCISCO ANTONIO MARQUES JUNIOR, MARIA JOSE MARQUES, MAURO ORLANDI MARQUES, PATRICIA ORLANDI MARQUES, ALICE DA COSTA HENRIQUES DOS SANTOS, CARLOS DA COSTA HENRIQUES, MARIA ROBERTO DA PAIXAO, ZILDA RODRIGUES DELGADO, AMELIA FERREIRA MOREIRA, PAULO SERGIO PINTO MOREIRA, MARIA CESPEDES GRANADO
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18369005 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Constam neste processo como embargados todos aqueles cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes.

Assim, encaminhem-se estes embargos à execução à contadoria judicial para elaboração de parecer sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual (ficando dispensada qualquer providência por parte da Secretaria deste Juízo em torno de eventual termo de prevenção, vez que se trata de feito ajuizado em 1982).

Após, deem-se vistas à União Federal e aos embargados (oportunidade em que poderão deduzir suas teses em torno de eventuais termos de prevenção) para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005812-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CESAR SEARA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância expressa da parte autora (ID 14193336), homologo os cálculos do INSS no valor de R\$ 40.511,49 para 04/2018 (ID 16039595).

Expeça-se a ordem de pagamento

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013911-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR - SP340609, CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL - SP124384
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002477-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ JOSE GOMBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010802-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURANDIR BELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 17349533,13169335,11097274 e 9352414 (anexos): Expeçam os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, sem em termos, observados os documentos juntados.

Intimem-se as partes. Após, expeçam-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013342-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS PEREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 17349824,17349519,12221240,10200255 e 1020050: Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, se em termos, observando-se os documentos juntados.

Intimem-se as partes. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013985-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ROSIMEIRE SENA FALCADE

Advogados do(a) EMBARGADO: RUBENS DE CAMPOS PENTEADO - SP59765, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526, ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015393-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 17349502,13121892,11584418 e 10997231 e anexos:Deiro a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, se em termos, observados os documentos juntados.

Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013288-53.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZORAIDE FLORENTINO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte instituidora do benefício;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, sob pena de extinção do feito.

Sobrevindo os documentos, dê-se ao INSS e tornem conclusos .

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013039-05.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUALDO OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008349-62.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINDALVA BARROS DE MATOS, JOSE LEITAO DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LEITAO DE MATOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IDELI MENDES DA SILVA

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo nº 5007932-65.2019.4.03.0000.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007925-49.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAPHAEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DE LUCCA - SP151334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 387.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008058-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO LELIS - SP242387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004735-44.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JASSE CELESTINO DA SILVA, ALAN EDUARDO DE PAULA, ROMULO FRANCISCO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou ao INSS revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 143.061.555-6, tendo em vista o reconhecimento de tempo especial

O INSS alega cômputo de tempo em duplicidade por erro material na planilha de tempo de contribuição que acompanha a sentença (fls. 316-360) e apresentou cálculos de atrasados no total de **RS 1.438,06 para 10/2017** (fls. 275-298).

O exequente, por sua vez, discorda dos cálculos do executado, pugnando sejam apurados atrasados considerando tempo de contribuição **de 38 anos, 04 meses e 13 dias**, conforme constou na planilha de contagem de tempo de contribuição (fl. 221).

É o relatório. Passo a decidir.

A sentença reconheceu o período especial **de 12/07/1996 a 05/03/1997**, trabalhado para a empregadora **Maxi Safety**, determinando a revisão da RMI do benefício, NB 143.061.555-6, e o pagamento de atrasados desde a **DIB em 21/06/2007**.

Transitada em julgado a decisão, quando do cumprimento da obrigação de fazer, o INSS informou erro material na planilha de contagem de tempo de serviço a acompanhar a sentença proferida.

De fato, observo que na planilha consta cômputo de tempo especial em duplicidade, pois anotado a especialidade **de 22/11/1991 a 28/04/1997** e, novamente, **de 12/07/1996 a 05/03/1997**.

A duplicidade se deve ao erro material quanto ao período **de 22/11/1991 a 28/04/1997**, reconhecido administrativamente, pois conforme simulação de contagem realizada no processo administrativo, o INSS reconheceu o período **de 22/11/1991 a 28/04/1995**, enquadrando-o no código 2.5.7, conforme fl. 50.

Sendo assim, acolho a manifestação de fls. 316-360 para considerar como tempo de contribuição, computando-se o tempo especial reconhecido em sentença, o total de **35 anos, 11 meses e 10 dias**.

Intime o exequente para apresentar memória de cálculo dos valores que entende como corretos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

kef

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005720-83.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALBERTO MACARIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o cancelamento do ofício requisitório informado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 18335999), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013301-16.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO MATIAS PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

AWA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011658-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DOS SANTOS

SENTENÇA

EDSON DOS SANTOS, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/552.056.228-4), cessado em 29.03.2018.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 58/61).

Houve a realização de perícia médica judicial (fls. 67/79).

O INSS ofertou proposta de acordo (fls. 83/87), com a qual o autor anuiu (fls. 88/89).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual **julgo extinto o processo**, com exame do mérito, na forma estabelecida no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

- a) **Concessão** do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DIB na DCB do benefício anterior em 29/03/2018) e início do pagamento administrativo (DIP) em 01.05.2019; b) **A cessação** do benefício deverá ocorrer doze meses após a data do laudo pericial realizado em 05.02.2019, ou seja, **DCB em 04.02.2020**, ficando ressalvado a possibilidade do beneficiário realizar o Pedido de Prorrogação do benefício, nos quinze dias antecedentes à cessação, caso entenda que a incapacidade persista, nos termos dos §§ 8.º e 9.º do art. 60 da Lei 8.213/1991; c) **Pagamento** de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal, sem incidência de juros de mora, num total de R\$ 70.408,40 para 04/2019. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017, a partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.

Observe que o pagamento dos valores em atraso deverá obedecer ao disposto no artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal de 1988.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nesta data.

Notifique-se eletronicamente a AADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer – implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias com início do pagamento administrativo (DIP) em 01.05.2019.

DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUM MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(lva)

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009397-58.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMINDA PEREIRA MIRANDA, OLYMPIA ALVARES PERES, MARIA SELMA RODRIGUES REMA, ADELAIDE LUMASINI QUIQUETO, ROSALINA DOS SANTOS FONSECA, LUCIA HELENA RIBEIRO GOMES DA SILVA, MARIA APARECIDA LEWIS DA SILVA, TEREZA VERNIER, RAIMUNDA DA HELENA DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18411499 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Com relação ao pedido do INSS, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, uma vez que foi exercida em face da União e que, no tocante à autarquia federal, o cumprimento da execução foi alcançado pelo adimplemento da obrigação de fazer (complementação da aposentadoria dos autores implementada desde a competência de 11/1982).

Com relação ao pedido subsidiário da autarquia federal, de que não seja intimada para os demais atos da fase de execução, visto que esta foi direcionada somente à União, sem razão o INSS. Não há prejuízo pela sua intimação nos autos, bastando que deixe de manifestar-se, caso não tenha interesse em discutir cálculos, saldos remanescentes ou habilitação.

Destarte, constam neste processo os embargados, cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução.

Assim, aguarde-se decisão nos Embargos à Execução nº **5012341-96.2018.403.6183**.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010310-38.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA DOLMEN CASADEI, SERGIO CASADEI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO CASADEI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011858-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RAIMUNDO ABRANTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

AWA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006887-04.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE MARIA BARROS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

AWA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001460-24.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANGELA DIAS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da sentença que deixou de condenar o autor em honorários advocatícios (ID 12831643 - fls.45 verso, prejudicado o pedido formulado no ID 16498594.

Arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005313-70.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO QUARESMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que não houve condenação em honorários advocatícios (ID 12913076 - fls.66 verso), prejudicado o pedido formulado no ID 16242317.

Arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002900-89.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO ANTONIO MOLINARI
Advogado do(a) AUTOR: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de revogação da justiça gratuita formulado pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003080-08.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO TULLIO SALLES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de revogação da justiça gratuita formulado pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008282-92.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUSANNA TALLERT
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PUERTO CARLIN - SP182487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retomo dos autos do setor de digitalização.

Após, considerando que os autos encontra-se inserido na META - 2 do CNJ, nada mais requerido pelas partes, retomemos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011919-17.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO BISPO LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SEBASTIAO BISPO LACERDA, nascido em 26/03/1948, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** em pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social - LOAS (NB 88/700.344.992-8) desde a data do primeiro requerimento em 30/03/2010.

A parte autora narrou ter requerido o benefício de prestação continuada de assistência social ao idoso/LOAS (NB 88/700.344.992-8), o que restou indeferido sob alegação de renda per capita igual ou superior a 1/4 do salário mínimo vigente na data do requerimento.

Esclareceu que reside com a companheira, aposentada por invalidez, e com um filho menor.

Juntou procuração e documentos (fls. 12/28).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 33.

Novos documentos apresentados pela parte autora (fls. 35/43 e 45/188).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 192/199, pugnando pela improcedência do pedido diante da falta de comprovação de deficiência e da miserabilidade.

Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 205 e 263).

Houve a realização de perícia médica (fls. 216/229) e social (fls. 246/250), acerca da qual a parte autora apresentou manifestação (fls. 257/258).

Converto o julgamento em diligência

Na petição inicial apresentada, a parte autora pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa deficiente/LOAS (NB 88/700.344.992-8) desde a data do primeiro requerimento em 30/03/2010.

Nos autos constam documentos que comprovam 3 requerimentos do Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social à Pessoa Idosa em 18/06/2013 (NB 700.344.992-8), em 16/01/2014 (NB 700.711.980-9), em 13/04/2015 (NB 701.529.443-6), indeferido diante da renda mensal bruta familiar ser igual ou superior a ¼ do salário mínimo vigente na data do requerimento (fls. 22/24).

Em consulta ao Sistema Tera, este Juízo não localizou nenhum benefício requerido em 30/03/2010, mas tão somente os acima mencionados, mais um com data de 25/10/2013 (NB 700570832-7).

A autarquia previdenciária indeferiu os benefícios assistenciais requeridos em 18/06/2013 (NB 700.344.992-8), em 25/10/2013 (NB 700570832-7), em 16/01/2014 (NB 700.711.980-9), em 13/04/2015 (NB 701.529.443-6), em razão de a renda per capita da família ser igual ou superior a ¼ do salário mínimo vigente.

Realizada perícia socioeconômica no dia 10/08/2018, a filha da parte autora, Sra. Andréa, esclareceu que o Sr. Sebastião Bispo Lacerda vive deprimido após o falecimento da esposa, assim como que do benefício de pensão por morte restou concedido somente para o filho menor de idade, com a responsabilidade do genitor.

Em consulta ao Sistema Tera, constata-se que a Sra. Isauri Cerqueira de Souza percebeu o benefício da aposentadoria por invalidez (NB 532.202.130-9) no período de 16/08/2007 a 05/02/2018, cessado pelo óbito, no valor de 1 salário mínimo.

Constata-se, outrossim, que o benefício de pensão por morte (NB 182.584.435-3) concedido a partir de 05/02/2018 em favor do filho menor Henrique de Souza Lacerda, nascido em 16/03/2004, cujo responsável pelo recebimento é a parte autora, encontra-se suspenso desde 05/2019 diante do não saque por mais de 60 dias.

Deste modo, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo pelo qual não requereu também o benefício de pensão por morte em razão do falecimento da Sra. Isauri Cerqueira de Souza, bem como o porquê não está efetuando o saque do benefício.

Cumpridas as providências ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

DCJ

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004054-26.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BATISTA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos do setor de digitalização.

Considerando a sentença proferida nos embargos à execução n. 0010507-51.2015.403.6183, aguarde-se o processamento daqueles autos.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016689-60.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PATRICIA MASSARO ZEFERINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "*o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento*".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da instituidor do benefício;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS, após tornem conclusos para apreciação.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003660-67.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HIGINO GAVAZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o cancelamento do ofício requisitório (ID 18337054), proceda a Secretaria a retificação da ordem de serviço.

Dê-se nova ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se em termos, transmita-se ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Intimem-se

São PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018150-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOSE MARIA GONCALVES
Advogados do(a) ESPOLIO: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

DESPACHO

Diante do informado pelas partes, remetam-se os autos à contadoria.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012636-05.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BIANCA ELIZABETE DOS SANTOS NOGUEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DE NAZARE NOGUEIRA DE SOUZA, GILDA DA PENHA SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para conferencia dos cálculos.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006684-55.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PASQUAL CICERO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277, ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12589623 - fls.276; Notifique-se a AADJ, nos termos da Contadoria. Prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-26.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENIR DE ALMEIDA MARQUES GUSHIKEN
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006419-11.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDOS PERICIAIS**, no prazo legal.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006419-11.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDOS PERICIAIS**, no prazo legal.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

5ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013128-20.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EZATE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, SILVIA TEREZINHA ALBANESE, SIMONE ALBANESE
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, ROGER GABRIEL ROSA - SP249753, MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA - SP164042
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, ROGER GABRIEL ROSA - SP249753, MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA - SP164042
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, ROGER GABRIEL ROSA - SP249753, MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA - SP164042

DESPACHO

- 1) Id 11367831: Tendo em vista que os executados foram, devidamente, citados e permaneceram inertes, defiro a consulta ao sistema Bacen Jud, com fulcro no disposto no artigo 854, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e determino o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução.
- 2) No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da juntada da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.
- 3) Tornados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, estes serão intimados por seus respectivos patronos, via Diário Eletrônico.
- 4) Incumbirá aos executados, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:
 - a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;
 - b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
- 5) Caso sejam arguidas as hipóteses acima, venham os autos conclusos.
- 6) Rejeitada ou não apresentada a manifestação dos executados, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.
- 7) Realizado o pagamento da dívida por outro meio, determino, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000872-11.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO DE LIMA, ELISANGELA FATIMA DE LIMA, ROGERIO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO SILVA SALGADO - PE45958

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal.

Regularmente citada, a coexecutada ELISANGELA FATIMA DE LIMA ficou-se inerte (id 11729393).

A coexecutada pessoa jurídica, ROGERIO DE LIMA (CNPJ: 04.462.880/0001-79), não foi localizada no endereço de seu representante legal (id 11729400), e consta, no site da Receita Federal, como "inapta" (id 18402854).

Por fim, o coexecutado ROGERIO DE LIMA (CPF N.º 277.962.068-44), não foi localizado no endereço constante da petição inicial (id 11729400), mas apresentou procuração e opôs embargos à execução, sob o número 5010648-98.2019.403.6100.

Assim, nos termos do artigo 239 do Código de Processo Civil, declaro citado o coexecutado ROGERIO DE LIMA (CPF N.º 277.962.068-44), em 22 de outubro de 2018, data da juntada da procuração nos presentes autos.

Por ora, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, quanto ao prosseguimento da execução em relação à coexecutada pessoa jurídica, ROGERIO DE LIMA (CNPJ: 04.462.880/0001-79).

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010648-98.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROGERIO DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO PAULO SILVA SALGADO - PE45958
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1) Recebo os presentes embargos para discussão, tendo em vista que são tempestivos e estão adequadamente instruídos.

2) Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA, para impugnação, em 15 (quinze) dias.

3) Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000850-50.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RNJ TRANSPORTADORA TURISTICA E LOCADORA EIRELI, TIAGO RICCIONI DE JESUS

DESPACHO

Considerando que as partes executadas não foram localizadas nos endereços declinados na inicial (Ids 11935618 e 12393485), e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram suas respectivas localizações (Id 18407271), requiera a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016512-88.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JARC COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. - EPP, EDVALDO DOS SANTOS COSTA, LUCIANO DOS SANTOS MOURA

DESPACHO

Foram expedidas nos presentes autos duas cartas precatórias, para as Comarcas de Embu das Artes e Taboão da Serra, para citação dos corréus JARC COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. - EPP, EDVALDO DOS SANTOS COSTA, e LUCIANO DOS SANTOS MOURA.

Intimada, no Juízo Deprecado Estadual, para recolhimento das custas de distribuição das Cartas Precatórias e diligências de oficial de justiça, a autora quedou-se inerte (id 17474172 - página 16 e id 17428458 - página 9).

O artigo 77, inciso IV, do Código de Processo Civil, dispõe que é dever da parte e dos seus procuradores, cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais e não criar embaraços à sua efetivação.

Assim, manifeste-se a autora, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito, quanto ao prosseguimento da presente ação monitoria.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026537-13.2001.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO SHINJI HIGA - SP154818, MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979, BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR - SP24726, RUBENS NAVES - SP19379
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 18461938, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026245-78.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LIS LA VANDERIA INDUSTRIAL E SERVICOS LTDA, IZABEL CRISTINA RODRIGUES ROSA, MAURO SIMAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025490-20.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONTROL AUTOMACAO COMERCIAL LTDA - ME, MARCELO FERNANDES CARMO, MARIA APARECIDA FERNANDES
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CESAR BERTONE - SP195881, ALEXANDER ROGERIO DE SOUZA - SP182102
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CESAR BERTONE - SP195881, ALEXANDER ROGERIO DE SOUZA - SP182102
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CESAR BERTONE - SP195881, ALEXANDER ROGERIO DE SOUZA - SP182102
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1) Id 12556022 - Recebo a petição como emenda à inicial.
- 2) Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos.
- 3) Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA para impugnação, em 15 (quinze) dias, especialmente sobre a alegação de antecipação do pagamento das parcelas pelos embargantes.
- 4) O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos será apreciado após a impugnação.
- 5) Intimem-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014568-73.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: CRUZ, PARDINI E CARDOSO ADVOGADOS - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE - SP357491, MICHELLE ROSA FERREIRA - SP352360
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as incorreções constatadas na digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 18347678, providencie a parte IMPETRANTE a reinserção dos arquivos eletrônicos correspondentes aos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo anexá-los de maneira integral e na ordem sequencial de páginas e volumes, em cumprimento ao disposto no artigo 3º, §1º da Resolução PRES nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do artigo 6º do referido ato normativo.

Intime-se.

Após o cumprimento do determinado, proceda a Secretaria à exclusão de todos os documentos anteriormente anexados.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 004809-22.2015.4.03.6100
AUTOR: MARINA MULLER
Advogado do(a) AUTOR: GISELE NASCIMENTO COSTA - SP306267
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista as incorreções constatadas na digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 18357257, providencie a parte AUTORA a reinserção dos arquivos eletrônicos correspondentes aos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo anexá-los de maneira integral e na ordem sequencial de páginas e volumes, em cumprimento ao disposto no artigo 3º, §1º da Resolução PRES nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do artigo 6º do referido ato normativo.

Intime-se.

Após o cumprimento do determinado, proceda a Secretaria à exclusão de todos os documentos anteriormente anexados.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019569-10.2014.4.03.6100
AUTOR: JOSE LUIZ CHORRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA - SP262952
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista as incorreções constatadas na digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 18349854, providencie a parte AUTORA a reinserção dos arquivos eletrônicos correspondentes aos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo anexá-los de maneira integral e na ordem sequencial de páginas e volumes, em cumprimento ao disposto no artigo 3º, §1º da Resolução PRES nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do artigo 6º do referido ato normativo.

Intime-se.

Após o cumprimento do determinado, proceda a Secretaria à exclusão de todos os documentos anteriormente anexados.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-92.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576
RÉU: MUNICIPIO DE COTIA

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em face do MUNICÍPIO DE COTIA, visando obter a condenação do réu ao pagamento 58.488,13, atualizados até 30/11/2018, em decorrência de acerto de prestação de contas do Termo de Convênio para Agência de Correios Comunitária nº 06.002/2011.

DECIDO.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, esclareça o valor atribuído à causa, tendo em vista que em desacordo com a planilha ID 13480324.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010742-46.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KLEBER JOSE COSTA

DESPACHO

1) Providencie a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o complemento do recolhimento das custas judiciais, pois o valor recolhido é menor que 0,5% do valor da causa (0,5% do valor da causa totaliza R\$ 401,64; a autora recolheu R\$ 388,80 – id 18426668).

2) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte ré para pagar o débito reclamado nesta ação monitória (Contrato id 18426664), acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil em vigor, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas (artigo 701, §1º).

3) Cientifique-se a parte ré de que, no prazo para embargos, se reconhecer o crédito da parte autora e comprovar o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC, e de que a opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4) Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 212 do CPC.

5) Caso a parte ré não seja localizada no endereço declinado na inicial, proceda-se às buscas dos novos endereços mediante consultas aos programas de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ; e no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Sobrevida informação de que se trata de eleitor(es) de outra unidade de federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

6) Se as consultas resultarem em endereço(s) diverso(s) daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005273-53.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HVLAN SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - ME, HIDEKO ISHIHARA MITTUE

DESPACHO

Considerando que as partes executadas não foram localizadas nos endereços declinados na inicial (Ids 11288131 e 13192582), e que as consultas aos sistemas Webservice da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram suas respectivas localizações (Id 18501971), requiera a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021743-96.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONTROL AUTOMACAO COMERCIAL LTDA - ME, MARCELO FERNANDES CARMO, MARIA APARECIDA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR BERTONE - SP195881

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR BERTONE - SP195881

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR BERTONE - SP195881

DESPACHO

Diante do comparecimento espontâneo do coexecutado MARCELO FERNANDES CARMO, nos termos do art. 239, do Código de Processo Civil, e os Embargos à Execução n.º 5025490-20.2018.4.03.6100 já ajuizados, declaro o executado citado em 5 de outubro de 2018 (data da prolação - id 14245348 - página 2).

Por ora, aguarde-se a impugnação nos embargos à execução.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021828-48.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE PEREIRA TORRES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1) O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos é indeferido, vez que não revestem as alegações do autor, pelo menos em sede de cognição sumária, da verossimilhança necessária a obstar a execução. Afinal, a tese da inconstitucionalidade da lei referente à cédula de crédito bancário não vem sendo acolhida nos tribunais e, sendo o título de crédito lícito documento hábil a desencadear a execução, mostra-se dispensável a assinatura por duas testemunhas. Veja-se o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos:

Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). (Recurso Especial 1.291.575)

As demais teses são laterais, atingindo o quantum executivo, sem infirmar a existência de dívida.

2) Aliás, sequer podem ser admitidas alegações de excesso sem que se deduza o valor incontroverso (art. 917, § 3º, do CPC) que, aliás, deve ser pago ou depositado em juízo para que se obste a execução do excedente.

3) Dê-se vista dos autos à parte autora para que indique, fundamentadamente, o valor incontroverso que deverá ser pago à credora ou depositado em juízo para que se possa cogitar a atribuição de efeito suspensivo em relação ao excesso. Prazo: 15 dias.

4) Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013716-27.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SINATEC SERVIÇOS DE CONSULTORIA, AVALIAÇÃO E PERÍCIAS EM ENGENHARIA LTDA - ME, CLARICE MIKA OZAKI, YUKIHARU OZAKI

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, pleiteando o pagamento de R\$ 60.557,03.

Somente a coexecutada CLARICE MIKA OZAKI foi regularmente citada (id 12381288), e não opôs execução à execução.

Porém, considerando que os coexecutados SINATEC SERVIÇOS DE CONSULTORIA, AVALIAÇÃO E PERÍCIAS EM ENGENHARIA LTDA - ME e YUKIHARU OZAKI não foram loc nos endereços declinados na inicial (Ids 11586627 e 12380394), e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram suas respectivas localizações (Id 18523126), requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010729-18.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SIDENALDO EZARCHI

DESPACHO

Considerando que a parte executada não foi localizada no endereço declinado na inicial (Id 9180545), e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização (Ids 17074155 e 17297332), requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0035008-08.2007.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
RÉU: MARIA NEVES DE BRITO
Advogados do(a) RÉU: EDVALDO FERREIRA GARCIA - SP149110, MARIA LENI CARDOZO FERNANDES - SP266056

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0035008-08.2007.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
RÉU: MARIA NEVES DE BRITO
Advogados do(a) RÉU: EDVALDO FERREIRA GARCIA - SP149110, MARIA LENI CARDOZO FERNANDES - SP266056

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004170-48.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FERNANDA APARECIDA DA SILVA, ROGER CREDIDIO DOMINGOS DE CAMPOS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009167-74.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
EXECUTADO: ANDRADES PRESTADORA DE SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP, JAIME ANDRADE DOS SANTOS, MARLUCIA DA SILVA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o decurso de prazo superior ao requerido em petição de fl. 324 (Id. 13936299) dos autos físicos.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012648-11.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LEONCIO DA SILVA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0002603-40.2012.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, RICARDO POLLASTRINI - SP183223, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
ESPOLIO: BENEDITO TEODORO FERNANDES, MARIA DE LIMA
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 240) e o levantamento de penhora sobre imóvel já realizado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022808-90.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VANIA INES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006202-50.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

EXECUTADO: MARISTELA CAETANO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0013091-83.2014.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO, ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO, PAULO DA SILVA ROBERTO, CARLA CRISTINA LIMA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857

Advogado do(a) RÉU: ULYSSES ECCLISSATO NETO - SP182700

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017315-30.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS WENZEL SABINO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se a exequente para que regularize sua representação processual, tendo em vista que a subscritora de petição Id. 18044133 (Krisllen F. Marques -SP373791) não está devidamente constituída nos autos.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022969-95.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VECTORY TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA - ME, RAFAEL ANTONIO GUIDO PEREGRINO DA SILVA, CLAUDIO BAZZOLI

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007853-15.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RODRIGO FERNANDO GARRIDO GACITUA PRESTACAO SERVICOS ELETRICOS E REDES E CLIMATIZACAO - EPP, LUCIANA ALVES DOS SANTOS, RODRIGO FERNANDO GARRIDO GACITUA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012247-65.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: R.S. INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME, SERGIO RICARDO ZUPPO, WILSON LUCAS DOS REIS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, considerando que a parte executada não foi localizada, proceda-se à consulta ao Webservice da Receita Federal e demais providências determinadas no despacho de fl. 27 (Id. 13936462) dos autos físicos.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012267-56.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: AHELEN MARCIA DA SILVA-ESQUADRIAS DE MADEIRA - ME, AHELEN MARCIA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CORREA DAVISON - SP179533

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014168-59.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814

EXECUTADO: COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra-se o restante do despacho de fl. 36 (Id. 13936466).

São Paulo, 17 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000481-78.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: AHELEN MARCIA DA SILVA-ESQUADRIAS DE MADEIRA - ME, AHELEN MARCIA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA CORREA DAVISON - SP179533

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

DESPACHO

Ciência ao exequente da manifestação da União (id. 18371726), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância ou no silêncio do exequente, retifique-se o R.P.V. de acordo com o requerido pela União, tornando os autos imediatamente conclusos para transmissão eletrônica do ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012589-20.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUA CI JOSE DA SILVA, RITA DE CASSIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENILDA LOPES - SP85777
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENILDA LOPES - SP85777
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença impulsionado pelo espólio de Juaci José da Silva em desfavor da Caixa Seguradora SA e da Caixa Econômica Federal.

Houve impugnação da Caixa Seguradora.

Em face da irrisignação de uma das executadas, a parte exequente esclareceu que se limita a exigir o pagamento dos honorários sucumbenciais.

O débito exequendo foi satisfeito e a quantia excedente foi devolvida à Caixa Seguradora que se manifestou no sentido da extinção da execução.

Assim, impõe-se a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Sem custas ou honorários.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006665-28.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDETE GONZAGA DE CASTRO, CLAUDIO BENEDITO, GUNTHER HORST HORODYNSKI, JOAQUIM JOSE DE SOUZA, JOSE CALATA YUD QUERALT, MARIA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA, PAULO LIMA DE SOUZA, JOSE JOAQUIM AFFONSO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548, NICOLA LABATE - SP83190
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548, NICOLA LABATE - SP83190
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548, NICOLA LABATE - SP83190
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548, NICOLA LABATE - SP83190
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548, NICOLA LABATE - SP83190
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548, NICOLA LABATE - SP83190
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548, NICOLA LABATE - SP83190
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença relativa a expurgos inflacionários sobre FGTS promovido em desfavor pela Caixa Econômica Federal.

Após controvérsia a respeito do integral atendimento ao título executivo, restou pacificação a questão quando decidiu-se pela ausência de honorários sucumbenciais a executar, bem como na medida em que, instados a dizer sobre a suficiência do creditamento remanescente noticiado pela executada, os exequente restaram silentes.

Assim, impõe-se a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Sem custas ou honorários.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020085-03.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

DESPACHO

ID 16836454 - Observo que os embargos de declaração opostos pela EXECUTADA possuem potenciais efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da decisão embargada (ID 16365404).

Diante disso, intime-se o exequente para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008664-16.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTOS HELENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 18473022 e documentos que a acompanham - Dê-se ciência ao exequente, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031116-20.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROSPERA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CONRAD ZAIDOWICZ - PR42320
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por PROSPERA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - ME, em face da UNIÃO FEDE (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de inexigibilidade de pagamento da Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOME instituída pela Lei nº 9.716/1998, nos valores majorados pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011 e Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.587/2011, por violação aos princípios da legalidade e da proporcionalidade. Pretende, ademais, a restituição, e/ou a compensação, dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos, corrigidos pela taxa Selic.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.202.47.

DECIDO.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial:

- a) providencie a juntada de petição inicial devidamente subscrita por procurador constituído nos autos;
- b) esclareça o valor da causa indicado, tendo em vista que divergente com a planilha juntada ID 13124213; e
- c) recolha as custas judiciais iniciais.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

Expediente Nº 11347

PROCEDIMENTO COMUM

0002366-45.2008.403.6100 (2008.61.00.002366-8) - JOAO CARLOS ALVES FEITOSA(SP184153 - MARCELO TANDLER PAES CORDEIRO E SP323129 - RENATA TANDLER PAES CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO CARLOS ALVES FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: cível-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0013479-20.2013.403.6100 - LEVY E SALOMAO - ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL

No presente feito foi prolatada sentença, em que, com fundamento no art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, foi homologado o reconhecimento da procedência do pedido, para declarar a nulidade do crédito tributário inscrito em dívida sob nº 80.7.12.003060-68. A parte autora foi condenada a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, e 10 do Código de Processo Civil. A sentença não foi submetida ao reexame necessário, com fundamento no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Ficou determinada a expedição do necessário, para fins de levantamento pela parte autora do depósito efetivado nos autos (fls. 1067), após o trânsito em julgado, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo. Peticionou a parte autora, nas fls. 1170-1171, requerendo determinação judicial, para expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, destinado à transferência eletrônica (TED) do depósito judicial vinculado ao presente feito, tendo em vista o reconhecimento da extinção do crédito tributário discutido nos autos. Em fls. 1172-1177, a parte autora interps recurso de apelação contra a sentença, impugnando, tão-somente, a sua condenação quanto às custas processuais e aos honorários advocatícios. DECIDO. Verifico a existência de erro material na sentença e passo à retificação, com fundamento no artigo 494 do Código de Processo Civil. A parte autora realizou o depósito judicial do valor do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.12.003060-68 (fl. 1067), para suspensão da sua exigibilidade (fl. 1070). Após a prolação da sentença de reconhecimento da procedência do pedido pela União, a autora requereu o levantamento do depósito judicial (fls. 1170/1171). Relevante frisar que, nas fls. 1155/1156, a União reconheceu e informou a extinção do crédito discutido nestes autos e o cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa que foi garantida pelo depósito. Posto isso, no caso em tela, não há impedimento ao levantamento do depósito, antes do trânsito em julgado da sentença, razão pela qual retifico, de ofício, a sentença, para que passe a constar o seguinte: Dê-se vista da sentença à União e, nada sendo requerido quanto ao depósito judicial vinculado a estes autos (fls. 1067), expeça-se o necessário para fins de levantamento pela parte autora. No mais, permaneça a sentença de fls. 1165/1168 tal qual lançada. Outrossim, intime-se a União Federal para: vista da sentença (fls. 1165/1168) e da presente decisão;- do teor da petição de fls. 1170/1171; - apresentar, no prazo legal, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela autora (fls. 1172/1177). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003866-39.2014.403.6100 - TERCILIO ISIDIO MEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 84/91: Em juízo de retratação (artigo 332, § 3º, do CPC), mantenho a sentença de fls. 79/82 por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal (artigo 332, § 4º, do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0020474-44.2016.403.6100 - LUCIANO JOSE DE ARAUJO X WILLIAM SOUZA DA SILVA X MIRIAM CARVALHO SANTIAGO NASCIMENTO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 69/73: Em juízo de retratação (artigo 332, § 3º, do CPC), mantenho a sentença de fls. 64/67 por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal (artigo 332, § 4º, do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º do CPC).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000198-17.2001.403.6100 (2001.61.00.000198-8) - ANTONIO CARLOS DE FREITAS CARVALHO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fl. 512: Notícia o impetrante a interposição de Agravo de Instrumento (processo n. 5007212-98.2019.4.03.0000), contra a decisão de fl. 510, que determinou a transformação em pagamento definitivo da União do depósito efetuado na conta n. 0265.635.191725-3.

Mantenho a decisão de fl. 510 por seus próprios fundamentos.

Junte-se aos autos cópia da decisão proferida pelo Exmo. Relator, que não conheceu do recurso, e, considerando a indicação de que houve apresentação de Agravo Regimental, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), no aguardo de decisão definitiva no Agravo de Instrumento n. 5007212-98.2019.4.03.0000.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017916-46.2009.403.6100 (2009.61.00.017916-8) - ARLETE PEREIRA ARAUJO(SP321366 - CARINA JOSE CARDOSO FELIX E SP333235 - RAQUEL RODRIGUES) X SECRETARIO CENTRAL ATENDIMENTO ALUNO UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA E MG084204 - CARLA RAMALHO DO PRADO)

Fl. 212: A impetrante requer a expedição de novo alvará para levantamento de valor depositado, tendo em vista a expiração da validade do alvará expedido anteriormente.

Considerando que o artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, indique conta bancária de titularidade de Arlete Pereira Araujo ou, por meio de petição assinada por Advogado(a) com poderes para receber e dar quitação, indique conta diversa para a qual deverá ser transferido o depósito.

Em qualquer dos casos, a petição deve trazer os dados completos da conta (tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta), bem como de seu titular (nome e CPF/CNPJ).

Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para transferência do valor total depositado na conta n. 0265.005.270555-1 (fl. 69).

Noticiada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0032872-73.1986.403.6100 (00.0032872-3) - JOSE GERALDO DE SOUZA X FIRMO LUISI X BENEDITO ANTONIO TEIXEIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA X JOSE LAZARINO DE OLIVEIRA(SP023122 - ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 357: Concedo aos exequentes prazo adicional de 15 (quinze) dias, findo o qual deverão requerer o que de direito.

No silêncio, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004900-16.1995.403.6100 (95.0004900-7) - BR F S.A.(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X DE ROSA, SIQUEIRA, ALMEIDA, BARROS BARRETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X BR F S.A. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor do requerido na petição juntada nas folhas 1072/1076, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 825.

Oportunamente, após a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento do ofício precatório de fls. 1060.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015967-31.2002.403.6100 (2002.61.00.015967-9) - DONIZETTI MARTIN X VIVIANE FERREIRA BATSCH MARTIN(SP179999 - MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO) X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X DONIZETTI MARTIN X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO X DONIZETTI MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE FERREIRA BATSCH MARTIN X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO X VIVIANE FERREIRA BATSCH MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A., intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0750215-75.1985.403.6100 (00.0750215-0) - REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

I - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

II - Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, sobre o seu interesse na expedição de ofícios requisitórios do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução nº 0010874-29.1998.403.6100 (cópias trasladadas às fls. 718/778), e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador, beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, que deverão constar nos requisitórios a serem expedidos, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - Observe porém que, para a expedição dos requisitórios, as partes deverão estar em situação regular tanto na Receita Federal, quanto com a sua representação processual nestes autos.

Ocorre que, no momento, não será possível expedir ofício requisitório para a empresa exequente REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA, uma vez que ela está com situação cadastral BAIXADA, desde 30/04/2000, perante a Receita Federal, nos termos da consulta ao Banco de Dados realizada, cujo resultado determino seja juntado aos autos.

Desse modo, providencie a parte exequente a devida regularização cadastral, ou requiera o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0740833-48.1991.403.6100 (91.0740833-1) - IMOBRAS COM/ DE CONSTRUOES S/A X AVARE COM/ DE BEBIDAS LTDA X PADOVANI & PADOVANI LTDA X MASSELA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LAAC EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES S/C LTDA X BANCAP MERCANTIL E PARTICIPACOES LTDA X BANCAP DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X PADOVANI & PADOVANI LTDA X UNIAO FEDERAL X MASSELA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

I - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, sendo exequentes as empresas PADOVANI & PADOVANI LTDA. e MASSELA - COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

II - Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução nº 0000744-86.2012.403.6100 (cópias trasladadas às fls. 808/829) e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar nos requisitórios a serem expedidos, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - Cumpridas as determinações supra expeçam-se.

IV - Nos termos do artigo 11, da mencionada resolução, intinem-se as partes, e após, encaminhem-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

V - Após a juntada das vias protocolizadas, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos.

VI - Não atendidas as determinações do item II, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0056937-49.1997.403.6100 (97.0056937-3) - MARILDA DE SA X GRACAS MARIA SANTOS X HELENICE PEREIRA NUNES X HELENICE PEREIRA NUNES X MARIA ANGELA BATTISTINI X MITIE KISHIMOTO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MARILDA DE SA X UNIAO FEDERAL X GRACAS MARIA SANTOS X UNIAO FEDERAL X HELENICE PEREIRA NUNES X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA BATTISTINI X UNIAO FEDERAL X MITIE KISHIMOTO X UNIAO FEDERAL(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES)

Petição fl. 279: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente cumprir o despacho de fl.278.

Int.

Expediente Nº 11349

PROCEDIMENTO COMUM

0008931-44.2016.403.6100 - PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.(SP144265 - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E SP183681 - HEBER GOMES DO SACRAMENTO E SP297351 - MATHEUS AUGUSTO FERRAZ RECTOR E SP349437A - FRANCISCO RIBEIRO CORTE-REAL BAPTISTA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL

5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP Procedimento Comum Ordinário PROCESSO Nº 0008931-44.2016.403.6100 Autora: PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A (matriz e filiais) Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA(Tipo B) Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 e determinar que a União Federal não exija seu recolhimento e abstenha-se de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança da mencionada contribuição ou de impor sanções em razão do não recolhimento. A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, calculada à razão de 10% sobre os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de cada empregado, incidente na demissão sem justa causa. Afirma que a mencionada contribuição foi instituída com a finalidade específica de recompor as perdas do próprio FGTS decorrentes da não aplicação dos expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustenta que, após a instituição da contribuição discutida nos presentes autos, o Governo Federal apresentou cronograma, objeto do Decreto nº 3.913/2001, estimando que as perdas suportadas pelo FGTS em razão da não aplicação dos expurgos inflacionários correspondentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, seriam recompostas em parcelas que perdurariam até o mês de janeiro de 2007. Em fevereiro de 2012, a Caixa Econômica Federal reconheceu formalmente que, em julho de 2012, os valores arrecadados com a contribuição superariam as perdas incorridas pelo FGTS (ofício nº 0038/2012/SUFUG/GEPAS). Alega que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 perdeu seu fundamento constitucional de validade, desde o esaurimento de sua finalidade. Contudo, o Governo Federal decidiu manter a contribuição em tela e destiná-la a outros fins. Defende a ilegalidade e a inconstitucionalidade da manutenção da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a ocorrência de violação ao artigo 149 da Constituição Federal e ao princípio do não confisco. No mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que tange ao recolhimento da contribuição social geral disciplinada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 e o reconhecimento do direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos da taxa SELIC desde o recolhimento indevido, para posterior exercício do direito à compensação perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 39/384. À fl. 387 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e trazer declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono. A autora apresentou emenda à inicial às fls. 390/394. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 396/402), ensejando a interposição de agravo de instrumento nº 0012345-17.2016.403.0000 (fls. 418/443), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo e negado provimento (fls. 444/446 e fls. 485/493). A União contestou a ação (fls. 409/417). Em preliminar informou estar ausentes os documentos essenciais à propositura da ação. No mérito sustentou a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, tendo em vista que a manutenção de sua cobrança se encontra justificada pela necessidade de custeio de programas que se inserem na própria realidade do FGTS e requereu a extinção da ação sem resolução do mérito ou, não sendo esse o entendimento, a improcedência da demanda. Foi determinada a intimação da autora para apresentação de réplica e das partes para especificarem provas (fl. 496). A autora apresentou réplica e requereu a juntada aos autos, em mídia, das guias de recolhimento rescisórias de FGTS e dos respectivos comprovantes de pagamentos, referentes ao período de 2016 a 2018, bem como pugnou pela produção de prova documental (fls. 497/511). A União Federal, intimada, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 512) e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar Afasto a preliminar de ausência de documentos levantada pela ré uma vez que a documentação anexada pela autora aos autos afigura-se hábil a elucidar a matéria posta em debate, consistente na possibilidade ou não de restituição que entende devida. Ademais, em sua réplica a autora requereu a juntada aos autos de mídia contendo guias de recolhimento rescisórias de FGTS e comprovantes de pagamentos, referentes ao período de 2016 a 2018, bem como requereu a produção de prova documental consistente na juntada dos pagamentos realizados a título de adicional de FGTS nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Assim, defiro a juntada da mídia requerida pela autora e consigno, com relação a juntada dos comprovantes de pagamentos realizados a título de adicional de FGTS nos 5 anos anteriores, a possibilidade de sua apresentação em fase de liquidação a fim de possibilitar o efetivo cálculo do quantum devido. Mérito A constitucionalidade e o caráter tributário da verba em comento foram assentados pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIs nºs 2.556 e 2.568. Sobre não ter sido examinado o tema do esaurimento da finalidade da contribuição social, assim realmente decidiu o STF (ADI 2.556). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Portanto, é viável a cognição do tópico. Em que pese o entendimento pessoal deste julgador a respeito do instituto do FGTS, é certo que, como bem apontou a União, seu escopo transcende a mera poupança do trabalhador, servindo, ainda, ao financiamento de políticas sociais promotoras do acesso ao imóvel residencial próprio. Nesse sentido prescreve o art. 9, 3º e 4º, da Lei Federal nº 8.036/90: 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda. 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular. Entretanto, o uso para o fomento das políticas sociais não autoriza que se custeie a habitação sem que haja a reposição à conta vinculada (o que não há no caso da contribuição em tela), somente se justificando o tributo para reposição extraordinária do quanto se viu prejudicado o beneficiário do FGTS, de forma a excepcionalmente haver verba que vá para conta comum - e não individualizada. Uma vez equilibrado o sistema, não pode haver contribuição sem a destinação à conta particular, ainda que seja viável o uso do dinheiro parado em programas sociais. Ou seja, é possível utilizar o dinheiro depositado para outras finalidades enquanto não se justifica o saque pelo titular, mas o dinheiro vertido ao FGTS deve efetivamente reverter em benefício do trabalhador, sob pena de completa descaracterização do sistema. Acerca da finalidade extrafiscal de proteção ao emprego formal, tenho enorme dúvida a respeito, pois me parece que tal espécie de encargo dificulta a contratação regular e pressiona o empreendedorismo e o emprego na informalidade. Elucidativa a lição de Leandro Paulsen no ponto: Veja-se que não se trata de verba destinada especificamente a cada trabalhador, a ser depositada em conta vinculada, mas de verba devida ao Fundo para fazer frente a obrigações reconhecidas pela Justiça. (...) A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, não se pode continuar exigindo das empresas as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110. Por fim, entendo que uma vez aplicada a SELIC, não se deve determinar a correção monetária e juros moratórios, sob pena de bis in idem. Assim, pelo todo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação tributária entre as partes que obrigue a parte autora a recolher a contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, e DEFIRO A TUTELA requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar que a União Federal se abstenha de exigir da empresa autora o recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, bem como abstenha-se de praticar quaisquer atos punitivos decorrentes da ausência do recolhimento da mencionada contribuição. Fica assegurado, ainda, o direito de a autora restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN. Custas a serem reembolsadas pela União, consoante artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário na forma do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intinem-se.

HABILITACAO

0009503-68.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) - MANOEL MAURICIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FARIAS X JOSE ROBERTO FILHO X MARIA APARECIDA ROBERTO(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X UNIAO FEDERAL

5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP PROCESSO Nº 0009503-68.2014.403.6100 - HABILITAÇÃO/Requerentes: MANOEL MAURICIO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS FARIAS, JOSE ROBERTO FILHO e MARIA APARECIDA ROBERTO (sucessores de ROMÃO MAURICIO DOS SANTOS)Requerida: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)DECISÃO CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIATrata-se de pedido de habilitação, formulado por MANOEL MAURICIO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS FARIAS, JOSE ROBERTO FILHO e MARIA APARECIDA ROBERTO em razão do óbito de ROMÃO MAURICIO DOS SANTOS, autor da ação de indenização autuada sob nº 0022469-69.1991.403.6100.Os requerentes relatam que são herdeiros de ROMÃO MAURICIO DOS SANTOS, falecido em 23/02/1996, e requerem o deferimento da sucessão processual, com fundamento no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil/73.Aduzem que há uma discrepância em seu nome na carteira de identidade e no CPF, sendo que no site da Receita Federal, seu nome consta no CPF como ROMÃO MAURICIO DOS SANTOS. Informam que o de cujus era casado com SEBASTIANA MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, falecida em 10/12/1966, com quem teve os seguintes filhos: João, Manoel, Maria Maurício, Maria Aparecida e Antonia. À fl. 26 juntam certidão de óbito em nome de MAURICIO DOS SANTOS, na qual consta como data do óbito o dia 23/02/1996. Consta, também, na certidão de óbito, que o falecido deixou bens a inventariar, que era casado GETULINA VIEIRA DOS SANTOS, de cujo extinto matrimônio deixou os seguintes filhos: João, com 55 anos, Manoel, com 52 anos, Maria Maurício, com 51 anos, Maria Aparecida, com 48 anos e Antonia, com 46 anos de idade. À fl. 28 juntam certidão de casamento do falecido na qual consta a data de 10/04/1938 como o registro de casamento de MAURICIO DOS SANTOS (de cujus) com SEBASTIANA MARIA DA CONCEIÇÃO. Na mesma certidão houve a averbação do falecimento de Sebastiana Maria da Conceição, ocorrida em 11/12/1996 e a segunda núpcias contraída pelo de cujus com a SR.ª GEADLINA DE SOUZA LEITE, ocorrida em 15/07/1970.Em razão da grande quantidade de litisconsortes no polo ativo do processo originário, foi determinado processamento da habilitação em autos apartados (fl. 35).Autuado o feito por dependência ao principal, sobreveio manifestação da União Federal, que discordou do pedido de habilitação, em razão de não ter sido juntada aos autos cópia de inventário ou arrolamento de bens, da declaração de inventariante ou, na hipótese de ter havido partilha, o correspondente formal. Aduziu que tais documentos são necessários a fim de resguardar os interesses de todos os eventuais herdeiros necessários do falecido, tanto de Romão Maurício dos Santos como também de sua esposa Sebastiana Maria dos Santos (fls. 38/40). A União Federal requereu, também, a juntada aos autos de cópia autenticada de inventário ou arrolamento de bens de João de Oliveira Farias (marido falecido de Maria Aparecida dos Santos Farias) de Antonia dos Santos Roberto (filha falecida de Romão e Sebastiana) e de Marina Feitoza dos Santos (esposa de Manoel Maurício dos Santos). Afirmou que Manoel Maurício dos Santos se declarou viúvo, mas não apresentou certidão de óbito de Marina Feitoza dos Santos, sua esposa.Requeru, ao final, fosse esclarecido se o nome do exequente é Romão Maurício dos Santos ou Maurício dos Santos, em virtude de constar nos autos que o último era casado com Sebastiana Maria da Conceição Santos.As fls. 43/86 os requerentes juntaram documentos requerendo a habilitação de MARIA MAURICIO DOS SANTOS OLIVEIRA casada com JOÃO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, MARIA JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS (viúva de João Maurício dos Santos), JOANA APARECIDA DOS SANTOS (filha de João Maurício dos Santos), AUDINEI JOSÉ DOS SANTOS (filho de João Maurício dos Santos), LUCILENE APARECIDA DOS SANTOS (filha de João Maurício dos Santos), VANDA DOS SANTOS FARIAS DE SOUZA (filha de João Oliveira Farias) e DE VANDERLEI DOS SANTOS FARIAS (filho de João Oliveira Farias). Aduzaram que MANOEL MAURICIO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS FARIAS, JOSE ROBERTO FILHO e MARIA APARECIDA ROBERTO já foram anteriormente habilitados e que os atuais requerem sua habilitação na forma do artigo 1055 do CPC.A União Federal, intimada, informou não ter sido juntada aos autos cópia autenticada de inventário ou arrolamento de bens da parte exequente e informou que, caso não haja processo de inventário requereu a juntada de certidão negativa (fl. 87).Os requerentes, intimados, se manifestaram à fl. 88 requerendo a apreciação do pedido de habilitação com urgência e a tramitação da ação com prioridade diante da presença de idoso no polo ativo da demanda.À fl. 89 foi proferido despacho que deferiu a tramitação prioritária, bem como a vista dos autos à AGU para manifestação.Intimada, a União Federal requereu o atendimento das exigências contidas às fls. 38/40 dos autos.Os requerentes, intimados, apresentaram seguintes documentos (fls. 96/179): certidão negativa de inventário em nome de Romão Maurício dos Santos e esposa; cópia da escritura pública de inventário e partilha do espólio de João Oliveira Farias, marido de Maria Aparecida dos Santos;- certidão negativa de inventário de Antonia dos Santos Roberto;- cópia do inventário de Marina Feitoza dos Santos, esposa de Manoel Maurício dos Santos;- cópia da certidão de óbito de Marina Feitoza dos Santos;Com relação a divergência de nome do coautor, Sr. Romão Maurício dos Santos, afirmaram ele assinava de duas formas diferentes: MAURICIO DOS SANTOS e ROMÃO MAURICIO como consta em seu CPF (fl. 27).A requerida, após ciência da documentação juntada pelos requerentes, se manifestou às fls. 181/182 e requereu- com relação ao herdeiro falecido João Maurício dos Santos, a juntada de cópia de inventário ou arrolamento de bens, declaração de inventariante ou, na hipótese de ter havido partilha, o correspondente formal e, caso não haja inventário, requereu a juntada de certidão negativa;- com relação a habilitação dos filhos de Manoel Maurício dos Santos e de Marina Feitoza dos Santos, casados sob o regime universal de bens, requereu a habilitação dos filhos Aparecida Feitoza dos Santos e de Sidnei Feitoza dos Santos.Os requerentes foram intimados e apresentaram os documentos de fls. 184/191;- certidão negativa do inventário de JOAO MAURICIO DOS SANTOS;- documentação pessoal dos herdeiros de MARINA FEITOZA DOS SANTOS (Aparecida Feitoza dos Santos e Sidnei Feitoza dos Santos).A União Federal foi intimada e informou nada ter a opor com relação aos documentos apresentados.É o relatório. Decido.Pelo princípio da Saisine, adotado por nosso ordenamento jurídico, os bens e direitos do falecido são transmitidos automaticamente aos seus herdeiros, conforme disposição contida no artigo 1.784 do Código Civil, in verbis:Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. E a sucessão segue a norma vigente à época da morte.O pedido de habilitação dos herdeiros foi formulado com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil de 1973.O falecimento do coautor da ação principal, Sr. ROMÃO MAURICIO DOS SANTOS, ocorreu em 23/06/1996, ou seja, na vigência do Código Civil de 1916 (fl. 26).Consta da certidão de óbito de fl. 26 que o de cujus foi casado com SEBASTIANA MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS (fl. 28), falecida em 10/12/1966, e que deixou, ao tempo da morte, os seguintes filhos: João, com 55 anos, Manoel com 52 anos, Maria Maurício com 51 anos, Maria Aparecida com 48 anos e Antonia com 46 anos.Consta também que, posteriormente, o de cujus casou-se com GEDALINA DE SOUZA LEITE (fl. 28).A seguir, relaciono os filhos do Sr. Romão Maurício dos Santos, indicados nos autos: JOAO MAURICIO DOS SANTOS, falecido em 16/07/2000 (fl. 60), casado com MARIA JOSE FERREIRA CONCEIÇÃO;- MANOEL MAURICIO DOS SANTOS, casado do Maria Feitoza, falecida em 04/05/1996 (fl. 124);- MARIA MAURICIO DOS SANTOS OLIVEIRA, casada com JOSE CAVALCANTE DE OLIVEIRA;- MARIA APARECIDA DOS SANTOS FARIAS, casada com João de Oliveira Farias, falecido em 17/11/2006 (fl. 16); - ANTONIA DOS SANTOS ROBERTO, falecida em 07/11/2009 (fl. 22), casada com JOSE ROBERTO FILHO. Com relação aos filhos, houve a juntada da respectiva documentação.Não obstante não consta nos autos qualquer informação acerca da segunda viúva do de cujus.Assim, considerando o exposto e a fim de se resguardar interesses de todos os eventuais herdeiros necessários do falecido, baixo dos autos em diligência para que os requerentes se manifestem em 15 dias.Com a juntada da documentação, dê-se vista à União para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.São Paulo, 12 de junho de 2019. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001273-66.2016.403.6100 - ALPARGATAS S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP297178 - FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPMandado de SegurançaAutos n 0001273-66.2016.403.6100Impetrante: ALPARGATAS S.A.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT/SP E UNIÃO FEDERALSENTEÇA (Tipo M)Trata-se de embargos de declaração, opostos pela União Federal contra a sentença de embargos de fl. 400, que reconheceu o direito da Impetrante de aproveitamento dos créditos decorrentes do programa REINTEGRA referentes aos fatos geradores passados, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos pela Taxa Selic (fls. 423/424).Allega a existência de omissão no dispositivo da sentença de fl. 400, de modo que requer que conste a aplicação ao caso do artigo 170-A do CTN, notadamente no que concerne à submissão do efeito da decisão ao trânsito em julgado.Considerando o conteúdo do recurso, foi dada vista dos autos à impetrante para manifestação (fl. 425).A impetrante se manifestou pela rejeição dos embargos e requereu a manutenção, na íntegra, da sentença de fls. 372/375-verso e fls. 400/400-verso (fls. 425/428).É O RELATÓRIO. DECIDO.Admito a existência da omissão apontada pela União Federal e, analisando suas razões, reconheço que lhe assiste razão.Realmente deixou a sentença de pontuar a questão relativa ao direito de compensação.É certo que, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor: Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Reconhecido o direito à compensação, anoto, no entanto, que somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01).Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301). Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os respectivos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG. Anoto, por oportuno, a submissão da sentença proferida ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Isto porque, a sentença que concede a segurança, tal qual no caso em apreço, está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para determinar que o dispositivo da sentença passe a constar com a seguinte redação: Diante do exposto CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09 e reconheço o direito da Impetrante de aproveitamento dos créditos decorrentes do programa REINTEGRA referentes aos fatos geradores passados, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos pela Taxa Selic, observando-se o artigo 170-A, do CTN, nos termos acima explicitados.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Ciência ao Ministério Público Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, 1 da Lei n.12.016/09.Publicue-se. Registre. Intimem-se e Ofício-se.No mais, a sentença permanece tal qual lançada.São Paulo, 12 de junho de 2019.TIAGO BITENCOURT DE DAVIDJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052676-07.1998.403.6100 (98.0052676-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E MG086844 - ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.

I - Solicite-se ao SEDI a alteração do polo passivo de CONCREBRÁS S/A para LAFARGEHOLCIM BRASIL S/A (CNPJ 60.869.336/0001-17), nos termos de fls. 350/393 e 395.

II - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

III - Fls. 443/446, 449/454, 455/460, 462/468, 471/476, 477/482 e 483/488 - Tendo em vista a notícia de realização do depósito da última parcela prevista no acordo, homologado no âmbito do TRF/3ª Região (fls. 424/426 e 430/430 verso), bem como considerando que o parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, concedo à advogada da exequente, Dra. RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO, o prazo de 10 (dez) dias para que indique uma conta bancária da empresa, ou de sua titularidade, para a qual deverão ser transferidos os valores depositados na conta 1181.005.13268906-4, tendo em vista que está constituída nos autos com poderes para receber e dar quitação, nos termos da procuração de fls. 327/328.

Resalto que deverão ser fornecidos os dados completos: tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta, bem como de seu titular (nome e CNPJ ou CPF).

IV - Com o fornecimento dos dados, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício instruído com cópia da manifestação da advogada, a transferência eletrônica dos valores para a conta indicada.

V - Diga a exequente se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução.

Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com as respectivas deduções.

VI - No silêncio e após noticiada a transferência determinada no item IV supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

094431-65.1987.403.6100 (00.094431-9) - ABRIL COMUNICACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP220957 - RAFAEL BALANIN) X CLC COMUNICACAO LAZER CULTURA S/A(SP034405 - LUIZ CARLOS PASCHOALIQUE E SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP033225 - LUIZ CARLOS GUIZELINI BALIEIRO) X UNIAO FEDERAL X ABRIL COMUNICACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL X UNIAO FEDERAL

I - Considerando que, nos cálculos acolhidos na decisão de fl. 2.494, há valores relativos a honorários advocatícios, concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias, para que indique o nome e CPF do procurador que será beneficiário desses créditos, que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II - Sem prejuízo, abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que a executada tenha ciência da decisão de fl. 2.494, bem como dos documentos juntados com a petição de fls. 2.499/2.628.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Fl: 66: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela OAB.
Intime-se.

Expediente Nº 11339

MONITORIA

0030641-04.2008.403.6100 (2008.61.00.030641-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVALIMENTO COM/ DE PRODUTOS INTEGRAIS LTDA-EPP X JOSE MARIA PADILHA DO AMARAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - a - petição inicial;
 - b - procuração outorgada pelas partes;
 - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f - certidão de trânsito em julgado;
 - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

MONITORIA

0019628-71.2009.403.6100 (2009.61.00.019628-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA BATISTA LEITE(SP066314 - DAVID GUSMAO E SP118157 - ANA PAULA ALVES FRANCO) X RAFAEL RODRIGUES DAVOLI(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP075150 - INESIA LAPA PINHEIRO)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - a - petição inicial;
 - b - procuração outorgada pelas partes;
 - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f - certidão de trânsito em julgado;
 - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0019768-33.1994.403.6100 (94.0019768-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015014-48.1994.403.6100 (94.0015014-8)) - ELEKEIROZ S/A X CIA/ BANCREDIT SERVICOS DE VIGILANCIA GRUPO ITAU X SULIMOB S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS GRUPO ITAUSA X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ITAU PROMOTORA DE VENDAS LTDA GRUPO ITAU(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - a - petição inicial;
 - b - procuração outorgada pelas partes;
 - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f - certidão de trânsito em julgado;
 - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0048176-92.1998.403.6100 (98.0048176-1) - INCOLO IND/ E COM/ DE LOCACOES LTDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - a - petição inicial;
 - b - procuração outorgada pelas partes;
 - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f - certidão de trânsito em julgado;
 - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0030799-06.2001.403.6100 (2001.61.00.030799-8) - AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - a - petição inicial;

- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0018919-80.2002.403.6100 (2002.61.00.018919-2) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(Proc. EVANILDO LEITE ALKMIN E MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008905-66.2004.403.6100 (2004.61.00.008905-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X PROJETO PARTICIPACOES E COM/ S/A(SP124995 - CARLA BIMBO LUNGOV E SP050031 - FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007132-44.2008.403.6100 (2008.61.00.007132-8) - JORDELI RIBEIRO SALAZAR MACCHI(SP219255 - CINTIA PUGLIESE BARBULIO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X NEON SANTA FONTOURA(RS036217 - SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA E RS036217 - SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007965-62.2008.403.6100 (2008.61.00.007965-0) - PAULO ROBERTO SILVA MARQUES(SP128719 - DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN E SP121759 - MARCO ANTONIO COLLEONE GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013169-53.2009.403.6100 (2009.61.00.013169-0) - FABIO GASPARINI(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;

g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0014317-65.2010.403.6100 - GUACYRA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0017770-97.2012.403.6100 - CLEUZA NOGUEIRA DE SOUZA PEREIRA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001750-07.2007.403.6100 (2007.61.00.001750-0) - TECHCD INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021228-64.2008.403.6100 (2008.61.00.021228-3) - FARMACIA E LABORATORIO HOMEOPATICO ALMEIDA PRADO LTDA(SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020636-83.2009.403.6100 (2009.61.00.020636-6) - MIROVALDO PEREIRA LEMOS(SP056040 - DEJAIR DE SOUZA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007484-60.2012.403.6100 - OSWALDO ALFAIA JUNIOR(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - a - petição inicial;
 - b - procuração outorgada pelas partes;
 - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f - certidão de trânsito em julgado;
 - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0013070-44.2013.403.6100 - IDS SISTEMAS PARA PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA(SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA FRANCO E SP282329 - JOSE LUIZ DE MELLO REGO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - a - petição inicial;
 - b - procuração outorgada pelas partes;
 - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f - certidão de trânsito em julgado;
 - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0010353-54.2016.403.6100 - CADASTRA MARKETING DIGITAL LTDA.(SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA E RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - a - petição inicial;
 - b - procuração outorgada pelas partes;
 - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f - certidão de trânsito em julgado;
 - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021676-18.2000.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ CICILIANO, DALIDA LUIZA SILVESTRE PIRES, ANDRE LUIS ALVES, ADEMAR JANUARIO PEREIRA, EDSON ALVES BARBOSA, ELIZA ITALIA DUMITRU, ELISABETE MAIA, MIRIAN NOVAES CAVALCANTE, MARLENE PEREIRA GUTIERREZ, MARIA DO ROSARIO DE FATIMA PAIVA LIMA DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a Impugnação Id 18487503 - Intime-se a parte exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009136-80.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FBG SERVICOS LTDA - ME

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FBG SERVICOS LTDA - ME** (ID 17836797) em face da decisão de ID 17705701, alegando a ocorrência de contradição, afirmando que a fundamentação tratou de assunto diverso ao discutido na inicial.

Intimada para se manifestar sobre os embargos (ID 18258401), a União apenas requereu a intimação, após sua decisão.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Verifica-se que razão assiste à embargante, tendo em vista que, embora as pendências apontadas em seu relatório de situação fiscal sejam relativas à não entrega de DCTF e DIPJ, a decisão de ID 17705701 utilizou-se de fundamentação referente à não entrega de GFIP.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **ACOLHO-OS**, para retificar a contradição apontada, passando a fundamentação e dispositivo da decisão a constar nos seguintes termos:

“O ato coator combatido na ação nº 0024885-33.2016.403.6100, que tramitou junto ao Juízo da 14ª Vara Federal Cível desta Subseção, diz respeito à negativa de emissão de CND, pela ausência de DCTFs referentes aos anos de 2012 e 2013.

No presente caso, o ato coator diz respeito à negativa relativa à ausência de DCTFs e DIPJ em relação aos anos de 2014 a 2016.

Assim, tratando-se de atos coatores diversos, não há que se falar em prevenção daquele Juízo.

Superada a questão supra, passo à análise do pedido liminar, que exige, para a sua concessão, a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora.

O Código Tributário Nacional, em seus artigos 205 e 206, dispõe que o contribuinte faz jus à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos casos em que inexistir débito ou, caso a dívida esteja garantida ou com a exigibilidade suspensa.

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

A jurisprudência pátria consolidou entendimento no sentido de que a falta de entrega de declaração (DCTF, DIPJ, DITR) constitui obrigação acessória, cujo descumprimento não legitima a recusa no fornecimento de CND, se ausente a constituição do crédito tributário pelo lançamento.

Assim, apenas após a conversão da obrigação acessória em principal, com a imposição de penalidade pecuniária, nos termos do artigo 113, §3º do Código Tributário Nacional, e seu descumprimento pelo contribuinte, poderá restar obstada a emissão da certidão. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DAS DECLARAÇÕES DE ITR. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado com intuito de que a ausência da entrega de Declaração de Imposto Territorial Rural - DITR não constitua óbice à impetrante para a obtenção/renovação da certidão de regularidade fiscal. 2. Segundo os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a Certidão Negativa de Débitos (CND) será expedida sempre que não existirem débitos pendentes, e a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa somente quando existirem créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva já garantida ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 3. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, firmou orientação no sentido de que o descumprimento de obrigação acessória, como a falta de entrega da declaração de ITR (DITR), não pode dar ensejo à negativa no fornecimento de certidão de regularidade fiscal, quando ausente a constituição do crédito tributário pelo lançamento (1ª Turma, Min. Rel. Benedito Gonçalves, EAREsp nº 103744, DJe 03.12.09; 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, Resp 1008354, DJe 02.04.09; 2ª Turma, Min. Rel. Castro Meira Resp 831975, DJe 05.11.08). 4. Tampouco há que se falar em julgamento “ultra petita”, pois a MM. Juíza a quo julgou a lide nos exatos termos requeridos pela impetrante, cujo pedido consiste justamente em garantir a emissão de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, independentemente da entrega das DITRs de 2014 e de anos futuros, o que, até então, era exigido pela autoridade impetrada. 5. Precedentes. 6. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0010608-46.2015.4.03.6100, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, 3ª TURMA, DJF:27/03/2019.)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO (...) 4. É entendimento deste Tribunal de a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIPJ, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), mormente se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído. Precedentes: (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 5/3/2009). 5. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional acolhidos para afastar a aplicação da Súmula 284 do STF e, na sequência, negar provimento ao recurso especial. (STJ. EDAGRESP 1037444, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª TURMA, DJE:03/12/2009).

Anoto-se que o entendimento não se aplica à GFIP, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.042.585/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (Tema nº 358), que firmou a seguinte tese: “O descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária, é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito”.

No caso em tela, pela análise do Relatório de Situação Fiscal da impetrante, datado de 22.05.2019 (ID 17678453), constata-se que as pendências apontadas em desfavor da empresa dizem respeito à ausência de entrega de declarações (DIPJ e DCTF), entre janeiro/2014 e dezembro/2016.

Verifica-se, ainda, que a negativa de emissão de certidão negativa se deu exclusivamente em razão de tais pendências (ID 17678454).

Desta forma, demonstrada a probabilidade do direito alegado, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que as pendências relativas à ausência de entrega de DCTF e DIPJ não representem óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em favor da impetrante, que deverá ser expedida no prazo de 10 (dez) dias.”

Retifique-se o registro da decisão liminar, anotando-se o necessário.

Verifica-se que a autoridade já apresentou suas informações (ID 18087649), bem como que o órgão de representação judicial da pessoa jurídica já se manifestou (ID 18185803).

Intime-se a autoridade para cumprimento desta decisão e após dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5005803-23.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ROBERTO PEDROZA FERRAZ, SONIA MARKMAN FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HYGINO DA CUNHA - SP196310
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HYGINO DA CUNHA - SP196310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por **LUIZ ROBERTO PEDROZA FERRAZ/SONIA MARKMAN FERRAZ** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo a concessão de tutela antecipada para suspender a solicitação feita pela Ré, requerendo a expedição de ofício à SERASA EXPERIAN e demais órgãos correlatos, a fim de que se abstenham de dar publicidade a terceiros da indigitada restrição.

Relatam receber cobranças encaminhadas pela empresa SERASA EXPERIAN referente a supostos débitos oriundos do contrato nº 02624883001167540045, que alegam desconhecer.

Informam ter encaminhado notificação extrajudicial à Ré protestando por informações, que, todavia, manteve-se inerte.

Sustentam o direito de informações sobre o débito em cobrança.

Atribuem à causa o valor da R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos foram distribuídos à 43ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, que, por meio da decisão de ID nº 163677457, pág. 01, houve por bem declinar da competência em favor desta Subseção Judiciária, tendo em vista a presença da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** no polo passivo.

Após a homologação da desistência recursal, os autos vieram redistribuídos a este Juízo, sobrevindo a decisão de ID nº 1661331, pág. 01/02, intimando o Autor para regularização da petição inicial, mediante (i) comprovação do pagamento dos serviços contratados, (ii) apresentação de provas quanto à recusa da Ré em relação aos termos da notificação extrajudicial expedida e (iii) apresentação de documentos, incluindo a comprovação do recolhimento das custas iniciais de distribuição.

Pela petição de ID nº 17455116, os autores requereram a concessão de prazo suplementar de quinze dias para o cumprimento do despacho, o que restou deferido nos termos da decisão de ID nº 17455768.

Pela petição de ID nº 18378532, os autores informaram o recebimento de contra-notificações expedidas pela Ré e requereram a juntada de documentos, incluindo o recolhimento das custas iniciais (ID nº 18378541).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 18378532 e os documentos que a instruem como emenda à petição inicial.

Ademais, para a concessão de tutela de urgência, faz-se necessária a demonstração dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, não se verifica.

Pretendem os autores determinação judicial que suspenda o requerimento da Ré de abertura de cadastro negativo em seus nomes, determinando que “a *SERASA EXPERIAN* e seus órgãos correlatos se abstenham de dar publicidades a terceiros a seu respeito.

Compulsando os documentos apresentados, verifica-se o recebimento de comunicado expedido pela Serasa Experian em 25.11.2018 referente a solicitação da Ré para abertura de cadastro negativo em seu nome, referente a débito no valor de R\$ 12.147,55 (doze mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), oriundo do Contrato nº 02624883001167540045, descrito pela notificante como “*natureza oper imobili*” (ID nº 18378537, pág. 4).

Por outro lado, a “contra-notificação” encaminhada em nome do co-autor **LUIZ ROBERTO PEDROSA FERRAZ** faz menção a notificação expedida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** recebida na data de 20.09.2017 com a concessão de prazo de dois dias para pagamento do débito, sob pena de retomada do imóvel.

Observa-se que a notificação em alusão não foi juntada aos autos, nem qualquer outro documento que pudesse comprovar a inexistência de relação jurídica, convido observar, a esse respeito, que se trata de possível contrato de financiamento de imóvel.

Portanto, ausente a prova do direito alegado, não se verifica a sua plausibilidade.

Dessa forma, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Tratando-se de exibição de documentos, intime-se a Ré para oferecer sua resposta no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem conclusos para a apreciação do pedido principal.

I. C.

SÃO PAULO, 13 DE JUNHO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002445-50.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UMAI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18064761: recebo como emenda à inicial. Requisite-se ao SEDI a inclusão do Sr. Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo - ALF/SPO, com endereço na Av. Celso Garcia, 3580, Tatuapé - SP, no polo passivo da demanda.

Após, expeça-se ao ALF/SPO ofício de notificação nos termos da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ao MPF, e, após, tomem conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012825-06.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: PATRICIA CALDAS MARQUES, JOAO CARLOS CALDAS MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se não concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, prossiga-se o feito com a expedição de minutas requisitórias.

Entretanto, considerando-se a possibilidade de modificação do decidido, anote-se a disponibilização do depósito à ordem deste Juízo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001992-82.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINGÁ FERRO-LIGA S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18070015: retifique-se a minuta do ofício requisitório (ID 16997656), a fim de constar o nome do advogado indicado, Dr. Luiz Henrique Vano Baena, OAB/SP 206.354, cujo substabelecimento se encontra à fl.19.

Intimem-se as partes nos termos do art.11, da Res.458/2017-CJF.

Não havendo óbices, convalide-se e encaminhe-se ao e. TRF3.

Após, ao arquivo provisório.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

Expediente Nº 6438

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0092673-07.1992.403.6100 (92.0092673-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091423-36.1992.403.6100 (92.0091423-3)) - AP-IND/ DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES) X UNIAO FEDERAL X AP-IND/ DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA

Fls. 400/403: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte exequente intimada para manifestação, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 6436

PROCEDIMENTO SUMARIO

0041564-90.1988.403.6100 (88.0041564-4) - SONIA MARIA NASCIMENTO DA SILVA X VALTER NASCIMENTO DA SILVA FILHO X LAURA NASCIMENTO DA SILVA X WALTER NASCIMENTO DA SILVA(SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA E SP034021 - SILVIO DELPRETTI GRACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 441/442: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte RÉ intimada para manifestação, em 15 (quinze) dias, quanto ao documento juntado, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013584-36.2009.403.6100 (2009.61.00.013584-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-83.2009.403.6100 (2009.61.00.002594-3)) - FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA E SP187399 - ERIKA MESSENBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) Ciência às partes do desarquivamento. Fls. 419/421: Tendo em vista a juntada da certidão de óbito do embargante FILIP ASZALOS, CPF: 004.914.208-97 (fl. 421), suspendo o andamento do feito por sessenta dias, nos termos do artigo 313, I, do CPC. Intime-se a patrona Dra. Maria do Alívio Gondim e Silva Rapoport, OAB/SP Nº 98.892, para no prazo supra, informar sobre a existência de inventário. Após, tomem conclusos. LC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004419-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DARCI VALDECI DA SILVA(SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X ABDIAS PEREIRA DE SOUZA(SP115899 - MARLI APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI VALDECI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABDIAS PEREIRA DE SOUZA

Fls. 252/254: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte RÉ intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto ao documento juntado, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009771-50.1999.403.6100 (1999.61.00.009771-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X MUNICIPIO DE IGUAPE

Fls. 105/106: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- EBCT intimada para manifestação, em 15 (quinze) dias, quanto ao documento juntado, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0025381-43.2008.403.6100 (2008.61.00.025381-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUDESTE ENGENHARIA LTDA X ANTONIO CARLOS MARTINS DAVID X GIUSEPPE BRUNO FILHO(SP103186 - DENISE MIMASSI)

Fl. 440: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretária a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0017922-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANNA PAULA SAMPAIO MACHADO

Fl. 120: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0023681-22.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDSON CASUMI SHINOHARA - ME X EDSON CASUMI SHINOHARA

Fls. 173/175: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. .PA 1,03 Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0024929-23.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE PORTO MARQUES - ME X VIVIANE PORTO MARQUES

Fl. 102: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0024942-22.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VITORIA BABY CONFECÇÕES LTDA - ME X GILBERTO ALVES FEITOSA X MARLENE ALVES DE SOUSA SILVA

Fls. 116/118: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0000133-31.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUI VALDIR LEOTO

Fls. 170/172: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010817-85.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACACIO HIROYUKI KOMESU

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE SARTORI ARTERO - SP394867

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO DA ZONA OESTE DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ACÁCIO HIROYUKI KOMESU contra o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA SUPERINTE REGIONAL DO TRABALHO DA ZONA OESTE DE SÃO PAULO-SP, visando à liberação das parcelas relativas ao seguro-desemprego.

Como se sabe, o seguro desemprego é um auxílio previdenciário temporário, concedido ao trabalhador dispensado sem justa causa ou em decorrência de rescisão indireta. Possui regime próprio quanto à administração, fiscalização e condições de fruição, cuja gestão é atribuída ao Ministério do Trabalho, na medida que possui, em seus cadastros, os dados necessários à verificação do preenchimento das condições à fruição do benefício.

Portanto, a matéria objeto da lide é de natureza previdenciária, a ser conhecida e processada por uma das Varas Previdenciárias, conforme já decidido no Conflito de Competência n.º 0005290-88.2011.403.0000, em 13.07.2011, pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO. ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Caso em que se discute qual Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para competir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados.

2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível.

3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo no que tange benefício previdenciário do seguro-desemprego.

Considerando que nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere ao seguro-desemprego para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidoras de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especificidade de que se reveste a causa deduzida.

4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente" (relator para o Acórdão Desembargador Federal CARLOS MUTA)."

Assim, é forçoso reconhecer a incompetência da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo.

Diante do exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal em favor ~~uma~~ das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao competente distribuidor.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010760-67.2019.4.03.6100
AUTOR: FABIO ANDREI DA SILVA GERALDO, VIVIAN MARIA GUSMAO GIANTAGLIA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS GOMES CANEVAZZI - SP412570, LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
Advogados do(a) AUTOR: THAIS GOMES CANEVAZZI - SP412570, LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se os autores, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a regularização do documento ID 18440701 (incompleto) e a juntada do comprovante de residência, informando, ainda, seus endereços eletrônicos.
Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deverão os autores juntarem as cópias das duas últimas declarações de Imposto de Renda.
Oportunamente, tornem conclusos.

I.C.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002459-68.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YAIKEL SIFONTE LOPEZ
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE SHIRASSU BARBIERI - SP345003, VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a comprovação da liquidação do alvará de levantamento nº 4569266 (ID 18397726), referente às verbas de sucumbência, considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024615-50.2018.4.03.6100
AUTOR: RODRIGO CHEBERLE DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

IDs 18175948 e 18493734: Manifeste-se a CEF sobre as alegações do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias sobre a contestação ID 13199789 e documentos com ela apresentados.

I.C.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005289-70.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTEIS DE TRIBUTOS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, manifeste-se a Impetrante sobre as preliminares apresentadas pela **UNIÃO FEDERAL** em sua manifestação de ID nº 18392882.

Concedo o prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

I. C.

SÃO PAULO, 17 DE JUNHO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / nº 5003822-27.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRSA SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) RÉU: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792

Advogado do(a) RÉU: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686-A

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a Autora que seja assegurado seu direito de não recolher a Contribuição ao SEBRAE e FNDE-salário educação. Requer ainda a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como em razão da violação do conceito de referibilidade, uma vez que a sua destinação não tem qualquer relação com as atividades da empresa.

Intimada para regularização da inicial, a Autora requereu a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e a juntada de documentos.

Foi proferida decisão que acolheu a emenda à inicial e indeferiu a tutela de urgência.

O FNDE informou desinteresse em integrar o feito, por entender que a representação judicial pela PFN seria suficiente e adequada à defesa de seus interesses.

Citado, o **SEBRAE** apresentou a contestação de ID nº 1654350, aduzindo, em suma, a constitucionalidade das contribuições. Requereu, ainda, o chamamento ao feito da **AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI** e da **AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX**, por serem destinatárias de parcela da contribuição impugnada.

Citada, a **UNIÃO FEDERAL** apresentou a contestação de ID nº 1804567, aduzindo, preliminarmente, a inexistência de prova de recolhimento da contribuição impugnada e, quanto ao mérito, a constitucionalidade da exação.

A Autora informou a interposição de agravo de instrumento em face do indeferimento da tutela de urgência, sendo o recurso autuado sob o nº 5012036-71.2017.4.03.0000 e distribuído à Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ID nº 1931994).

Ato contínuo, a Autora apresentou a réplica de ID nº 2614792, aduzindo a desnecessidade da dilação probatória.

Sobreveio a decisão de ID nº 4576700, acolhendo a preliminar do **SEBRAE** e determinando a inclusão da **APEX-BRASIL** e da **ABDI** no polo passivo da demanda.

Contestação da **ABDI** ao ID nº 6141621, alegando sua ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, a legalidade da contribuição impugnada.

Contestação da **APEX-BRASIL** ao ID nº 6568121, sendo aduzida sua ilegitimidade passiva e, em relação ao mérito, a constitucionalidade da exação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela **UNIÃO FEDERAL** em relação à ausência de comprovação da exação, tendo em vista a apresentação, pela Autora, de Guias da Previdência Social com os códigos de pagamento números 2100 e 2119, por ocasião da emenda à petição inicial.

Por sua vez, as ilegitimidades passivas arguidas pela **ABDI** e pela **APEX-BRASIL** devem ser acolhidas.

Como cediço, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, ou, no caso, da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Assim, devem ser reconhecidas as ilegitimidades passivas da **ABDI** e da **APEX-BRASIL**, e, por extensão, do **SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE** e do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**.

Superadas as preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciantes. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu faculdades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. A r. sentença recorrida deve ser integralmente reformada, restando prejudicados o pedido de compensação de indébitos e a análise da prescrição. 6. Condenação da parte apelada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos igualmente entre as apelantes. 7. Apelações e remessa necessária providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 1239700. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª TURMA, DJF: 18.07.2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça. 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Cumprе ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, improcede a pretensão autoral

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

j) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, em relação ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI) e da Agência de Promoção de Promoção de Exportações do Brasil (APEX) e a sua ilegitimidade passiva.

ii) Em relação à União Federal, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil

Condeno a Autora ao recolhimento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§4º).

Tendo-se em vista a interposição do AI nº 5012036-71.2017.403.0000, comunique-se à Colenda Terceira Turma o resultado da presente decisão, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016527-65.2005.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276, JULIO CESAR GONCALVES - SP223097
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o pagamento de R\$ 3.462,30, a título de danos materiais, bem como, a indenização por danos morais, a ser arbitrado por este Juízo.

Narra ter sido convocado para prestação do serviço militar, tendo sido matriculado e incorporado na 4ª Circunscrição de Serviço Militar, no dia 28.02.2001.

Relata que pelo fato de ter contraído HIV, foi afastado em outubro de 2001 e licenciado por término no dia 28.02.2002, quando teve seus vencimentos reduzidos de R\$ 450,00 (soldado engajado – efetivo profissional) para R\$ 153,00 (prestador de serviço militar – recruta).

Informa que impetrou mandado de segurança para requerer o restabelecimento dos vencimentos, o qual teve seu trâmite na 7ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária. A liminar foi parcialmente deferida para determinar o imediato restabelecimento do pagamento do soldo de soldado engajado, sem, no entanto, determinar o pagamento das quantias atrasadas.

Recebidos os autos, foi determinada a remessa ao Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor da causa estar dentro da alçada de competência daquele juízo (fs. 65).

O autor emendou a inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 303.462,30. Com isso, suscitou-se conflito negativo de competência (fs. 74/76), julgado procedente para declarar a competência do juízo suscitado (fs. 81).

Recebido, o processo foi extinto sem julgamento de mérito, tendo em vista a existência de litispendência (fs. 87/89).

Contra esta r. sentença, o autor interpôs apelação (fs. 94/97), a qual foi dado provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular prosseguimento do feito (fs. 100/103).

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fs. 98).

Citada, a União apresentou contestação (fs. 111/117), aduzindo que: a) existem duas situações funcionais – soldado recruta e soldado engajado e suas remunerações foram reguladas pela Lei 11.008/2004, que já foi revogada, pois, a matéria é regulada anualmente; b) o Poder Executivo realizou a análise funcional do autor, constatando que se encontra na situação jurídica de soldado profissional e não mais de soldado do efetivo variável, ou seja, reincorporado (mais de 02 anos de serviço), logo, contribuinte tributário, situação essa que o Poder Judiciário não pode alterar; c) o que o Poder Executivo fez foi descontar do soldo do autor os créditos devidos; d) sendo o desconto lícito, não há nexo causal ou dano à personalidade do autor a ensejar a indenização por danos morais.

O autor apresentou réplica às fs. 142, reiterando o alegado na inicial.

Intimados a especificarem as provas que pretendem produzir (fs. 143), a União informou que não tem provas a produzir (fs. 144) e o autor deixou o prazo para manifestação transcorrer *in albis* (fs. 144 – verso).

Em despacho às fs. 165/166, mencionou-se que a sentença proferida no processo n. 0023301-53.2001.4.03.6100, que tramitou perante a 7ª Vara Cível Federal, poderia implicar na perda superveniente do interesse processual, na medida em que o demandante, ao fazer jus aos proventos pela inatividade desde o licenciamento das Forças Armadas, não poderia receber, concomitantemente, o soldo pelo mesmo período.

Intimado para se manifestar, informa o autor que foi reconhecido o direito à reforma no processo n. 0023301-53.2001.4.03.6100, no qual os danos materiais estão sendo discutidos (fs. 172/173).

A União, instada a manifestar-se sobre a decisão de fs. 165/166, pugna pela extinção do processo, sem resolução de mérito, pela perda superveniente do interesse processual da parte autora (fs. 176/177).

Após, a ré manifesta sua ciência à digitalização dos autos, bem como, reitera o pedido de extinção do processo sem resolução de mérito (ID 13705993).

É o relatório. Decido.

Nos presentes autos, o autor requer o pagamento de R\$ 3.462,30, a título de danos materiais, cumulado com indenização por danos morais, decorrentes da redução de seus vencimentos em razão do licenciamento por término em 28.02.2002.

Danos Materiais

Preliminarmente, ressalte-se que, quando da propositura desta demanda, em 29.07.2005, já se encontrava em curso o processo n. 0023301-53.2001.4.03.6100, que tramitou perante a 7ª Vara Cível Federal, no qual o autor impugnava o ato de desligamento das Forças Armadas, requerendo a reintegração ao serviço militar com posterior reforma.

Naqueles autos foi proferida sentença, julgando procedente o pedido, para deferir o pedido de reforma militar, com pagamento de benefícios atrasados (fls. 145). Em grau de recurso foi dado provimento parcial à apelação interposta pelo autor, para retroceder o ato de concessão de reforma à data do licenciamento – 28.02.2002 (fls. 146/148), portanto, antes das retenções em seu soldo.

Referida decisão (acórdão) transitou em julgado em 25.02.2016 (fls. 162), retornando os autos à vara de origem, para liquidação daquele julgado.

Dessa forma, considerando que a pretensão do autor nesta demanda é de recebimento de diferenças atrasadas, na quantia de R\$ 3.462,30, pleito este atendido no processo supramencionado, verifica-se a perda superveniente do interesse processual e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de danos materiais.

Danos Morais

Inicialmente, afasta a violação à coisa julgada, considerando que no processo n. 0023301-53.2001.4.03.6100, que tramitou perante a 7ª Vara Cível Federal, o autor objetivava a reintegração ao serviço militar com posterior reforma, sendo proferida sentença que julgou o pedido procedente, para deferir o pedido de reforma militar, com pagamento de benefícios atrasados, desde a data do licenciamento – 28.02.2002. Referida decisão já transitou em julgado.

Na presente ação, além dos danos materiais, o autor requer indenização por danos morais, não se encaixando, assim, na situação prevista no artigo 337, §§ 1º, 2º e 4º do Código de Processo Civil.

Superadas as preliminares e presentes as condições e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Entende-se, a princípio, não haver impedimento de que os danos morais sejam fixados em benefício de militares, não obstante a ausência de previsão no Estatuto dos Militares. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que *mesmo inexistindo previsão específica no Estatuto dos Militares - Lei n. 6.880/80, há, em tese, responsabilidade do Estado pelos danos morais causados em decorrência de acidente sofrido durante as atividades castrenses* (Resp 200901845769, Jorge Mussi, Quinta Turma, Dje 25/05/2015).

Entretanto, para que se reconheça a responsabilidade civil extracontratual, é necessária a existência de dano e o nexo de causalidade com a ação ou omissão do agente.

Nesse sentido transcrevo julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ALIENAÇÃO MENTAL. REINTEGRAÇÃO ÀS FORÇAS ARMADAS. REFORMA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPENSAÇÃO COM AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS ATRASADAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a questão trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente" (AgRg no REsp 1.111.108/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, Dje 14/9/09). 2. Ainda que fosse conhecida a tese de prescrição quinquenal, nenhum reparo haveria de ser feito à decisão agravada, uma vez que "A incapacidade absoluta impede a fluência do prazo prescricional - inclusive no que diz respeito à prescrição quinquenal - nos termos do art. 198, inciso I, do Código Civil vigente - art. 169, inciso I, do Código Civil de 1916" (AgRg no REsp 1.149.557/AL, Rel. Min. LAURITTA VAZ, Quinta Turma, Dje 28/6/11). 3. A eventual possibilidade de compensação da indenização por danos morais reconhecida nas Instâncias ordinárias com as parcelas remuneratórias pretéritas não envolve matéria fática, tratando-se de questão exclusivamente de direito. 4. **Hipótese em que o Tribunal de origem, conquanto houvesse reconhecido que os fatos alegados na petição inicial eram verdadeiros, afastou a indenização por danos morais arbitrada na sentença sob o fundamento de que o pagamento dos vencimentos atrasados "abrange o numerário necessário para indenizar o abalo sofrido"** (fl. 639c). 5. Embora tenham a mesma causa de pedir, o pedido de recebimento das parcelas remuneratórias pretéritas, devidas a partir do indevido licenciamento do autor, e o pedido de indenização por danos morais possuem naturezas jurídicas distintas, não sendo possível sua compensação. Incidência da Súmula 37/STJ: "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato". 6. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.242.189/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Dje 17.8.2012). 7. Quanto ao mais, foi com base no conjunto fático-probatório dos autos que o Tribunal de origem entendeu como sendo incapaz a parte recorrida, conforme consignado naquele Acórdão, às fls. 299: Não obstante a interdição do autor tenha se dado por sentença transitada em julgado em 27/04/2010 (Evento 13 - Doc. 5), restou comprovado que, desde a reforma do militar, em 1998, já havia o diagnóstico de alienação mental (Evento 13 - Doc. 2). Ademais, de acordo com o laudo médico pericial elaborado por perito médico nomeado pelo juízo a quo, a incapacidade do autor para os atos da vida civil remonta, no mínimo, ao ano de 1998 (Evento 77 - p. 4). 8. Sendo assim, para rever tal orientação, seria necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. (Resp 1422406, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, p. 17.10.2017) **g.n.**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO DE MILITAR. PORTADOR HIV. ASSINTOMÁTICO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO E REFORMA. RECONHECIDO. REMUNERAÇÃO PATENTE HIERÁRQUICAMENTE SUPERIOR. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. APELAÇÕES NEGADAS. (...) Quanto aos danos morais, não há impedimento de que sejam fixados em benefício de militares, não obstante não estejam previstos no Estatuto dos Militares. 9. Observo, entretanto, que a **imputação de responsabilidade, a ensejar reparação de cunho patrimonial, requer a presença de três pressupostos, vale dizer, a existência de uma conduta ilícita comissiva ou omissiva, a presença de um nexo entre a conduta e o dano, cabendo ao lesado demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da ação ou omissão da pessoa imputada.** 10. Na hipótese dos autos, o autor não comprovou a ocorrência de qualquer dano de natureza moral, até mesmo porque a sua doença não lhe gera qualquer impedimento para o exercício de atividade civil, estando inclusive empregado, bem como não há notícias de que tenha sido exposto ao ridículo por conta da doença. Não se vislumbra, portanto, a implementação das condições necessárias à responsabilidade por dano moral, devendo a r. sentença ser mantida. 11. Apelações negadas. (Apelação/Remessa Necessária 2234119/MS, TRF 3, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, p. 17.12.2018) **g.n.**

Na hipótese dos autos, o pagamento dos atrasados foi suficiente para indenizar o eventual abalo sofrido, tendo em vista que o autor não comprovou ter sido exposto ao ridículo ou a qualquer outra situação ilegal e vexatória que ensejasse esse tipo de indenização; tampouco de que tenha sido submetido a tratamento desumano ou degradante, a representar aflição moral além daquela considerada normal em situações da espécie.

Não se vislumbra, assim, a implementação das condições necessárias à responsabilidade por dano moral, devendo o pedido ser indeferido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- I) **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de indenização por danos materiais; e
- II) **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de indenização por danos morais.

Condeno a parte autora ao recolhimento das custas processuais devidas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §§ 2º, 3º, 1 e 4º, III do Código de Processo Civil. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do artigo 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002723-85.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELLA ZEGAIB E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA TRINDADE KAWAMURA - SP187400
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **MARCELLA ZEGAIB E SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em tutela provisória de urgência, a suspensão do leilão designado para o dia 03.02.2018, ou qualquer outro leilão do imóvel objeto desta ação, bem como, que se impeça a transferência do imóvel para terceiros, sendo a autora mantida na posse do bem, até o julgamento final da demanda.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a nulidade absoluta da execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional diante da ausência de intimações regulares, que o banco réu proceda à reavaliação do imóvel dado em garantia, à apresentação, de forma analítica, do valor do saldo devedor do contrato, bem como, à renegociação integral do contrato; a aplicação dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor e a caracterização da inversão do ônus da prova, caracterizada a relação de consumo entre as partes.

Narra ter firmado, em 06.06.2013, contrato de compra, venda e financiamento com garantia de alienação fiduciária de imóvel e outras avenças, do imóvel situado à Rua Ana Salete, nº 197, 8º Subdistrito de Santana, São Paulo (SP), pela quantia de R\$ 650.000,00.

Informa que no contrato restou estabelecido que pagaria R\$ 315.000,00 a título de entrada e a quantia remanescente de R\$ 335.000,00 em 420 prestações, sendo a primeira de R\$ 3.413,36, com vencimento em 06.07.2013, pelo sistema SAC, com taxa de juros nominal reduzida de 8,275% a.a. e taxa de juros efetiva reduzida de 8,5999% a.a.

Alega, todavia, que em razão de dificuldades financeiras, deixou de cumprir com o financiamento a partir da 43ª parcela, vencida em 08.01.2017.

Relata que a Ré se negou a aceitar o pagamento das prestações vincendas, bem como, a renegociação da dívida, designando leilão extrajudicial para 03.02.2018, do qual, afirma não ter sido intimada em seu endereço comercial, sendo intimada por hora certa.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID 4418808 a 4418998).

Pelo despacho de ID 4427242 indeferiu-se o pedido de concessão dos efeitos da gratuidade da justiça, concedendo prazo para regularização da inicial, com o recolhimento das custas iniciais.

O despacho foi cumprido em ID 4430582.

Pela decisão de ID 4430896, foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.

A parte autora interpôs agravo de instrumento (ID 4589798), no qual foi concedida a assistência judiciária gratuita, bem como, deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal e dado parcial provimento ao agravo, apenas para suspender os efeitos de eventual arrematação do imóvel (ID 4612787 e 8855549).

Citada, a CEF apresentou contestação em ID 4824284, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse processual, tendo em vista que a autora foi intimada para purgar a mora e evitar a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF e não o fez.

No mérito, alega a inaplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento habitacional, a ausência de fundamento legal para revisão do contrato e redução do valor da prestação, o direito à consolidação da propriedade, a legalidade da taxa de juros contratada.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 10574746).

A parte autora peticiona para propor a quitação à vista do saldo contratual (ID 12894148). Intimada a manifestar-se, a CEF alega que não transige sobre as condições contratuais, tais como, taxa de juros, índices de correção, sistema de amortização e, que em relação ao débito em atraso, a autora teve oportunidade para purgar a mora, e, não o fazendo, resultou na consolidação da propriedade fiduciária. Agora, apenas lhe resta exercer o direito de preferência (ID 13148054).

Em virtude da concessão da assistência judiciária em sede de agravo de instrumento, deferiu-se a restituição das custas iniciais recolhidas (ID 12905867, 16548976 a 16548980).

O pedido constante de ID 12894148 foi indeferido em decisão de ID 13200545, contra a qual a autora interpôs agravo de instrumento (ID 14388334), ainda pendente de julgamento.

Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que desejam produzir (ID 13200545), a ré entendeu não ser necessária a produção de novas provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (ID 13285092); a autora ofereceu réplica (ID 14344275) e requereu a realização de perícia técnica contábil (ID 14344281).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de falta de interesse processual alegada pela CEF, pois, tendo em vista que um dos fundamentos da presente ação é a não observância dos procedimentos legais para a consolidação da propriedade, o fato de a CEF já ter consolidado a propriedade do imóvel não caracteriza a falta de interesse processual da autora.

A controvérsia nos presentes autos cinge-se às seguintes questões: anulação da execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional, por alegada falta de intimação das datas de leilão do imóvel; aplicação do CDC aos contratos bancários; renegociação da dívida para aumento do prazo de pagamento e limitação das prestações a 30% da renda da autora; onerosidade excessiva do contrato; avaliação do valor do imóvel abaixo do mercado; abusividade da taxa de juros nominal estabelecida no contrato e desequilíbrio contratual.

A fim de corroborar suas alegações, a demandante requereu a produção de prova pericial contábil, sustentando que em casos como tais, nos quais se alega a ocorrência do anatocismo na composição do saldo devedor e prestações mensais, de rigor a aplicação do entendimento firmado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo (Resp 1.124.552/RS – Tema 572), no sentido de que é necessária a produção de prova técnica para aferir a cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do sistema de habitação.

Ressalte-se que, até a vigência da Lei nº 11.977/2009, que incluiu o artigo 15-A na Lei nº 4.380/1964, não havia previsão legal para a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido foi firmado entendimento sob o rito de recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. (...) (STJ, Resp 1.070.297, 2ª Seção, Rel.: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julg.: 08.09.2009)

Com a entrada em vigor do novo regramento legal, passou a ser admissível a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Confira-se o seguinte precedente, também firmado em sede de recursos repetitivos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL (...) 1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964. (...) (STJ, Resp 1124552, Corte Especial, Rel.: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julg.: 03.12.2014) g.n.

No caso concreto, o contrato foi firmado posteriormente a 08.07.2009 (data do início da vigência da Lei nº 11.977/2009), em 06.06.2013 (ID 4418880), época na qual já era admitida a capitalização de juros, desde que houvesse previsão contratual nesse sentido.

Verifica-se da leitura do contrato que há previsão expressa de incidência de juros remuneratórios com capitalização mensal, em caso de impuntualidade (cláusula sexta, parágrafo terceiro; cláusula sétima; cláusula nona e cláusula décima segunda), de forma que não se verifica abusividade em decorrência dos juros compostos, sendo desnecessária a produção de prova técnica contábil.

As questões levantadas pela autora na inicial são eminentemente de direito, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos às cláusulas contratuais, incidência de encargos e constitucionalidade do procedimento executório. Tenho que a documentação carreada aos autos é suficiente para fundar o convencimento do julgador. Resta, portanto, indeferido o pedido de produção de prova pericial, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Anoto, por fim, que não há prejuízo à autora quanto à ausência de realização de perícia contábil nesse momento, uma vez que, caso se verifique a procedência total ou parcial do feito, o valor do débito será apurado em fase de cumprimento de sentença, observados os limites do título judicial.

Superadas as preliminares, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o C. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*" (Súmula 297).

Não obstante, tratando-se de contrato regido por legislação específica, as normas consumeristas incidirão apenas quando não colidentes com a norma especial, mormente nos contratos vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial – FCVS. Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial:

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66

Sustenta-se a inconstitucionalidade da execução extrajudicial da garantia hipotecária prevista do Decreto-Lei nº 70/66, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Segundo o rito previsto Decreto-Lei nº 70/66, vencida e não paga a dívida hipotecária, o credor poderá formalizar ao agente fiduciário a solicitação da execução da dívida, cumprindo ao agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promover a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora (artigo 31, §1º). Não purgada a mora, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar, no decurso dos quinze dias imediatos, o primeiro leilão público do imóvel hipotecado (artigo 32).

Não se reconhece a inconstitucionalidade dos dispositivos legais relativos à execução extrajudicial da garantia contratual, do Decreto-Lei nº 70/66, haja vista que tal procedimento não afasta a possibilidade de acesso do mutuário ao Poder Judiciário, não havendo, portanto, violação ao monopólio estatal da jurisdição.

Portanto, não restam feridos quaisquer direitos ou garantias fundamentais do devedor, uma vez que além de estar prevista uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não há impedimento para que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

O E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 em julgamento paradigma do tema:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, RE 223075, relator Ministro Ilmar Galvão, dj. 23.06.1998)

Registro que o tema se encontra afetado pelo Plenário no julgamento do RE 556.520/SP, tendo sido reconhecida repercussão geral à matéria no AI 771.770/PR, posteriormente substituído pelo RE 627.106/PR, todos sem julgamento até o momento.

Ademais, o procedimento de execução extrajudicial, devidamente expresso no contrato, ao minimizar o risco do negócio permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo.

Há notícia nos autos do procedimento de execução extrajudicial e de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa, em 07.08.2017, tendo em vista que o contrato estava inadimplido desde 06.01.2017, sem que se verifiquem vícios e ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF.

Da possibilidade de revisão contratual em razão da diminuição da renda do mutuário

Observo que o contrato em questão foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante – SAC, no qual não há vinculação direta entre a renda do mutuário e o valor das prestações.

O quadro de diminuição de renda pode ensejar renegociação extrajudicial da dívida junto à CEF, todavia esta não tem obrigação legal de rever o que foi regularmente pactuado entre as partes. Cumpre ressaltar, ainda, que o Poder Judiciário não tem poder de coerção quando se trata de renegociação (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00045813520134025101, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, I 12.5.2017).

Assim, não se mostra possível a substituição da sistemática pactuada por outra não avençada, ainda mais quando não comprovada qualquer irregularidade na execução do contrato.

Do Sistema de Amortização Crescente (SACRE)

O Sistema de Amortização Crescente – SACRE é caracterizado pela manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e parcela de juros decrescente, que é recalculada em determinados períodos de tempo a fim de preservar a correlação entre o saldo atualizado da dívida e o valor da prestação hábil à quitação do mútuo no período contratado.

No método de cálculo da prestação no SACRE não há incorporação dos juros remuneratórios no saldo devedor, que corresponde tão somente ao valor do mútuo devidamente corrigido; assim, além de não ocorrer a capitalização composta dos juros, o valor da prestação corresponde exatamente ao débito naquele momento do contrato: saldo devedor e juros sobre o capital emprestado.

Anoto, por oportuno, que a prestação no SACRE é obtida pela fórmula $P = (VF/n) + (VF*i)$, em que P representa a prestação, VF o valor financiado, n o prazo do financiamento e i a taxa de juros contratada ao mês.

Da Lei nº 9.514/1997

A garantia contratual oferecida por meio da alienação fiduciária, ao minimizar o risco do negócio, permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo, de sorte que a alteração do sinalagma, nesta fase processual, implicaria um desequilíbrio contratual em desfavor da ré.

No que tange às alegações relacionadas à suposta ofensa às garantias constitucionais do direito à propriedade, ao devido processo legal e à própria liberdade em decorrência dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, não reconheço qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei nº 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei.

Quanto ao ponto, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. 1. Cabe a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na interpretação da situação dos autos. 2. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei n° 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 3. Uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado pacta sunt servanda - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes. 4. Apelação improvida. (TRF-3. AC 0007938-57.2014.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, 1ª TURMA, DJF:13/09/2018).

Com relação, especificamente, à regularidade dos procedimentos relativos à constituição em mora da autora para consolidação da propriedade fiduciária, registro que a certidão lavrada pelo Oficial de Registro Imobiliário em ID 4824339 goza de fé pública.

Não constam dos autos elementos suficientes para elidir a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, de forma que não foi demonstrada a irregularidade do procedimento de consolidação da propriedade.

Conclusões finais

Portanto, não verificada qualquer nulidade ou abusividade no contrato de financiamento imobiliário celebrado, improcede a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao recolhimento das custas processuais devidas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §2º, do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do artigo 98, § 3º, do mesmo Diploma Legal.

Comunique-se a 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Agravo de Instrumento n. 5003046-23.2019.4.03.0000) o teor desta decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009920-57.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FAMILY V. R. TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **FAMILY V. R. TRANSPORTE LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados a título de ICMS.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 18010647).

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, a considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 681(*parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Ademais, vislumbro o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Ressalte-se, ainda, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** a suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela parte autora a título de ICMS.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

L.C.

SÃO PAULO, 17 DE JUNHO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031708-64.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE SILVA DE ARAUJO SPADARO MARTINS

DESPACHO

Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas processuais devidas, conforme a legislação vigente.

Regularizado, cite-se, obedecidas as formalidades próprias.

Se positivo o ato citatório, remetam-se os autos à Central de Conciliação, haja vista o interesse da CEF na realização de acordo.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 6437

CAUTELAR INOMINADA

0012167-15.1990.403.6100 (90.0012167-1) - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES SA X INDORAMA VENTURES POLIMEROS S.A. X QUIMTEX INDUSTRIA QUIMICA E TEXTIL LTDA X BRASPET IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E SP101533 - ILVANI MATTEUCCI PEDROSO E SP044489 - FERNANDO CALZA SALLES FREIRE E SP252793 - DANIELA CYRINEU MIRANDA E SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP395377 - CAUE CRUZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 343/349 e 365/393; Tendo em vista a documentação apresentada, que atesta a incorporação da autora original Excel Indústria e Participações S.A. pela Indorama Ventures Polímeros S.A., CNPJ 07.079.511/0001-90, solicite-se ao SEDI a retificação da autuação, substituindo-se a autora Excel pela incorporadora Indorama.

Após, cumpra-se a decisão de fls. 403, expedindo-se alvará de levantamento do depósito de fls. 67 e 168.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002908-05.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO GONCALVES LOUREIRO, MARIA LUCIA LOUREIRO, THIAGO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CONRADO FORMICKI - SP64208
Advogado do(a) EXECUTADO: CONRADO FORMICKI - SP64208
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AYRTON FERREIRA LEITE - SP126770

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Intime-se a excoante para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, bem como para apresentar demonstrativo atualizado do débito, atendendo-se às exigências do art. 524, uma vez que a mera indicação do valor, conforme apresentado às fls.268/273 não é suficiente para permitir à parte a análise quanto à adequação dos cálculos atualizados, abatimento de valores já levantados, entre outros critérios.

Solicite-se, ademais, informações à CEF quanto ao cumprimento do ofício 011/2016 (fl.251).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0029764-06.2004.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAGALI APARECIDA DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DE SIQUEIRA - SP132164, ELZIRA MARIA DE PAIVA RAMOS BATTANI - SP133635

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE GUILHERME BECCARI - SP57588, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TADAMITSU NUKUI - SP96298

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Despachos de fls.271 e 278, para publicação, nestes termos:

"Fls. 265/269: Tendo em vista que a CEF devolveu o alvará de levantamento nº 215/2010, determino seu cancelamento. Após, expeça-se ofício para a CEF-AG 0265, a fim de que se aproprie do valor depositado na conta judicial nº 0265-005-00228704-0, no prazo de dez dias, informando o Juízo. No mesmo prazo, deverá informar se o Banco do Brasil transferiu valores conforme ofício 158/18 e comprovante de transferência de fl. 255, daquele banco. I.C.

FL. 278 Registre-se a existência de duas contas judiciais, a conta 0265.005.00228704-0, em que foram realizados os depósitos diretamente nestes autos; e a conta 0265.005.8647349-9 que recebeu os recursos transferidos do Banco do Brasil, conforme comprovante de fl.255.Desse modo, autorizo à Caixa Econômica Federal a proceder à apropriação dos valores depositados nas referidas contas, valendo a presente decisão como instrumento hábil à efetivação da transferência diretamente pelas vias administrativas, devendo a entidade bancária comunicar a este Juízo quanto ao cumprimento da medida, no prazo de 20 dias.Cumpra-se. Int."

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023473-11.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MATTEL DO BRASIL LTDA, MATTEL DO BRASIL LTDA, MATTEL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010005-77.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022874-72.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0018967-73.2001.4.03.6100

AUTOR: RENE FRANCOIS AYGADOUX, ANA PAULA NIERI DE TOLEDO SOARES AYGADOUX

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO ANDRE IPPOLITO JUNIOR - SP138726, GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES - SP138590

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO ANDRE IPPOLITO JUNIOR - SP138726, GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES - SP138590

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS MENDES MINE - SP18666, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogados do(a) RÉU: LUIS PAULO SERPA - SP118942, JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR - SP209508

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Solicitem-se informações quanto ao cumprimento do ofício de fl.486, cuja resposta deverá ser apresentada pelo Banco do Brasil no prazo improrrogável de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019015-51.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: NG GROUP LTDA., RONALDO FRANCISCO NICKEL, HANNA KAREN NICKEL

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Despacho de fl.188, para publicação, nestes termos:

"Às fls.161/169 o Banco Bradesco requereu a liberação dos veículos placas EDD-5151 e DGH-0009, tendo em vista a sentença na ação de busca e apreensão número 0117666-77.2009.826.0011, da 5ª Vara Cível do Foro de Pinheiros (TJSP), que consolidou sua propriedade quanto aos referidos veículos.

Desse modo, considerando-se a ordem de bloqueio cumprida à fl.120, na qual recaiu a restrição de transferência sobre os veículos cuja propriedade já fora consolidada em favor da requerente, determino o levantamento da penhora.

Proceda-se à exclusão das restrições pelo sistema RENAJUD, intimando-se a interessada do seu cumprimento.

Decorrido o prazo de 05 dias, retomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int."

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

8ª VARA CÍVEL

DESPACHO

1. Fica a parte exequente intimada da manifestação da União - id. 17758219 e 17758244, com prazo de 5 dias para manifestações e requerimentos.
2. Em caso de concordância, expeça-se ofício para transferência de valores ao juízo da penhora, conforme requerido pela União - id. 17758219.
3. Com a juntada ao processo do ofício cumprido, expeça a Secretária alvará de levantamento do valor remanescente depositado na conta 1400131591963.
4. Sem prejuízo, indique a parte autora profissional de advocacia com poderes para receber e dar quitação, bem como seus números de RG e CPF, a fim de que constem no alvará a ser expedido.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA, ante a iminência de estorno de valores.

São Paulo, 30/05/2019.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9526

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023353-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CECILIA HELENA MARQUES(SP316380 - ALINE FRANCISCA BREGAIDA E SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME)

Nos termos do artigo 5.º da Res. PRES n.º 235/2018, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Dessa forma, fica intimada a parte exequente a digitalizar o presente feito, e inseri-lo no PJe com o mesmo número de autuação, no prazo de 10 dias, caso pretenda dar continuidade ao cumprimento de sentença.

Ausentes requerimentos, remetam-se os autos novamente ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0484294-61.1982.403.6100 (00.0484294-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ALMIRO DE OLIVEIRA SALLES(SP023707 - JOSE CARLOS DE CARVALHO PINTO E SILVA E SP261265 - ANDRE VINICIUS DA SILVA MACHADO)

Nos termos do artigo 5.º da Res. PRES n.º 235/2018, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Dessa forma, fica intimada a parte exequente a digitalizar o presente feito, e inseri-lo no PJe com o mesmo número de autuação, no prazo de 10 dias, caso pretenda dar continuidade ao cumprimento de sentença.

Ausentes requerimentos, remetam-se os autos novamente ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0907401-30.1986.403.6100 (00.0907401-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILLO GALLARDO CORREIA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS(SP303014 - LUCIANO CLAPIS)

Nos termos do artigo 5.º da Res. PRES n.º 235/2018, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Dessa forma, fica intimada a parte exequente a digitalizar o presente feito, e inseri-lo no PJe com o mesmo número de autuação, no prazo de 10 dias, caso pretenda dar continuidade ao cumprimento de sentença.

Ausentes requerimentos, remetam-se os autos novamente ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0009896-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA CORSINI CERASO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA E SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME)

Nos termos do artigo 5.º da Res. PRES n.º 235/2018, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Dessa forma, fica intimada a parte exequente a digitalizar o presente feito, e inseri-lo no PJe com o mesmo número de autuação, no prazo de 10 dias, caso pretenda dar continuidade ao cumprimento de sentença.

Ausentes requerimentos, remetam-se os autos novamente ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004361-59.2009.403.6100 (2009.61.00.004361-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAID YOFIF EL ORRA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X AHMAD AHMAD SALEH(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAID YOFIF EL ORRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AHMAD AHMAD SALEH(SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME)

Nos termos do artigo 5.º da Res. PRES n.º 235/2018, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Dessa forma, fica intimada a parte exequente a digitalizar o presente feito, e inseri-lo no PJe com o mesmo número de autuação, no prazo de 10 dias, caso pretenda dar continuidade ao cumprimento de sentença.

Ausentes requerimentos, remetam-se os autos novamente ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013696-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X ADRIANO COSTA DA SILVA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO COSTA DA SILVA(SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME)

Nos termos do artigo 5.º da Res. PRES n.º 235/2018, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Dessa forma, fica intimada a parte exequente a digitalizar o presente feito, e inseri-lo no PJe com o mesmo número de autuação, no prazo de 10 dias, caso pretenda dar continuidade ao cumprimento de sentença.

Ausentes requerimentos, remetam-se os autos novamente ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002905-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ISA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ISA DE OLIVEIRA(SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME)

Nos termos do artigo 5.º da Res. PRES n.º 235/2018, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Dessa forma, fica intimada a parte exequente a digitalizar o presente feito, e inseri-lo no PJe com o mesmo número de autuação, no prazo de 10 dias, caso pretenda dar continuidade ao cumprimento de sentença. Ausentes requerimentos, remetam-se os autos novamente ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0067544-30.1974.403.6100 (00.0067544-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS E SP305207 - RODRIGO DOMINGUES LOPES E SP106699 - EDUARDO CURY) X NICEAS QUERIDO NAUM(SP017097 - ADIR ASSEF AMAD) X NICEAS QUERIDO NAUM(SP017097 - ADIR ASSEF AMAD E SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME)

Nos termos do artigo 5.º da Res. PRES n.º 235/2018, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Dessa forma, fica intimada a parte exequente a digitalizar o presente feito, e inseri-lo no PJe com o mesmo número de autuação, no prazo de 10 dias, caso pretenda dar continuidade ao cumprimento de sentença.

Ausentes requerimentos, remetam-se os autos novamente ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003259-36.2008.403.6100 (2008.61.00.003259-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X ADIPE MIGUEL JUNIOR(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME)

Nos termos do artigo 5.º da Res. PRES n.º 235/2018, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Dessa forma, fica intimada a parte exequente a digitalizar o presente feito, e inseri-lo no PJe com o mesmo número de autuação, no prazo de 10 dias, caso pretenda dar continuidade ao cumprimento de sentença.

Ausentes requerimentos, remetam-se os autos novamente ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0021599-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROMILDO DE SANTANA REIS

DESPACHO FL. 119: FL 116: defiro o pedido da exequente de levantamento da penhora do veículo placa AQJ 9081.

Publique-se.

SENTENÇA FL 117: Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 18/2019 Folha(s) : 18 Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 38.871,57, referente a Cédula de Crédito Bancário - CCB. A exequente informou a composição das partes e requereu a extinção do processo, nos termos dos artigos 924 e 487, III, a do CPC (fl. 116). É o relatório. Decido. A exequente apresentou petição informando a realização de acordo entre as partes. Dessa forma, considerando que a apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, visto que retira a exigibilidade do crédito, descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. P.R.L.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016317-28.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ROYAL PARK(SP211136 - RODRIGO KARPAT E SP286650 - MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fl. 81: informe o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024564-95.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSA QUINTERO LAS CASAS BRITO

DESPACHO

Petição ID 16834252: Defiro, por ora, apenas a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do(s) executado(s).

Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação(ões) acima.

Em caso de resultado positivo, expeça-se o necessário.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009870-31.2019.4.03.6100

AUTOR: PAULO DE ANDRADE RODRIGUES, ALCINDO LEDUNO FILIPPIN, ALICE ESCORICA, ANA DIETRICH BERTAO, APARECIDA TEIXEIRA SANTOS, AURORA FUMIS DOS SANTOS LOPES, AURORA SIMEAO PALMA, BELMIRO SCARMINIO, BENEDITA OLIVINA DE OLIVIRA BONAMAN, BENEDITO DA SILVA, BENEDITA LIMA BIAGIO, CONCEICAO APARECIDA CAMARGO, DORIVAL BATALHA, DURVALINA VIEIRA BREVE, EMILIO MASTRANGELO NETTO, JOAO FRANCISCO COLL, JOSE BENEDITO CABESTRE, JOSEPHINA MOREIRA CESAR ARLATI, LINO MACHADO, MARIA ALTINA CAMARGO PINHEIRO, MARIA APARECIDA ALVES DE ANDRADE, MARIA APARECIDA DE JESUS, MARIA DA APARECIDA POMPEO TARGON, MARIA BENEDITA DO CARMO, MARIA CONCEICAO DOS PASSOS, MARIA DA CONCEICAO ROSA, MARIA DE LOURDES SALATIEL, MARIA DE LURDES LUCIANO BARBOSA, MARIA DE LURDES MEZENCIO, MARIA HELENA PEREGO MACHADO, NELSON SIMOES PEIXEIRO, NYMPHA ALBERTI PINTO, OSWALDO RODRIGUES, PAULO SALATA, PEDRO RODRIGUES DE CAMARGO, ROSA ALVES DE GOIS, ROSA CAPARROZ MARTINEZ LUZIN, SHIRLEY MARTINS LEMES, THEREZINHA DE LIMA SILVEIRA, ZELIA PEGORARO BARBON, ZELINDA DE BASTOS

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogado do(a) AUTOR: DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

RÉU: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária gratuita.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018782-93.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AFONSO JOSE INACIO, MARCIO JOSE INACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ - SP101216

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ - SP101216

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA SIMOES SALLES - SP163115, MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE - SP156868

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do procedimento comum, na fase de cumprimento de sentença, em que houve condenação do Banco Central do Brasil no pagamento do valor principal aos autores da ação.

Comprovado o pagamento dos RPVs 20180164550 e 20180164549 (IDs. 15534472 - Págs. 102/103), e ausente manifestação das partes, retomaram os autos conclusos para extinção do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).

Publique-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA VILELA GUMARAES PAIONE - SP184011

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005611-27.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RENATO BOCCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Ficam as partes cientificadas da expedição da requisição de pagamento, com prazo de 5 dias para requerimentos.

2. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048707-18.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ANNUNCIATO, DALVA PARONETO, GERALDO DE ALMEIDA, NEDINE CAVALCANTI CIRELLI TESSARO, NEUSA MARIA PEREIRA FUENTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NICOLELLA LEMES - SP289730, SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NICOLELLA LEMES - SP289730, SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NICOLELLA LEMES - SP289730, SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NICOLELLA LEMES - SP289730, SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, ERICSON CRIVELLI - SP71334
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE D AVILA COELHO - SP97759-B

D E S P A C H O

Não conheço do pedido formulado na petição ID. 13729215 - Pág. 101. A discordância manifestada pelo exequente deveria ter sido exteriorizada mediante expressa recusa quanto ao recebimento da quantia, o que ocorreu há quase cinco anos. Assim, preclusa a oportunidade para questionamento do *quantum* já pago.

Dessa forma, determino o retorno dos autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021655-58.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR DE REZENDE TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA - SP149211
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID 3205147: O exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 279.599,58.

ID 5519154: Trata-se de impugnação à execução apresentada pela União, na qual alega a inexecutabilidade do título, vez que a documentação apresentada pelo autor não se mostra suficiente à verificação do montante a ser efetivamente restituído.

ID 9739321: O exequente foi intimado para apresentar os documentos necessários para o cálculo do valor da restituição.

ID 9958698: O exequente juntou as declarações do IR dos anos de 2008 a 2010.

É o relato do essencial. Decido.

Considerando o informado pela executada, providencie o exequente demonstrativo de cálculo detalhado que justifique o valor postulado de R\$ 279.599,58, instruindo-o com todos os documentos indicados pela executada.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, archive-se.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003950-13.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORCINA DE OLIVEIRA QUIRINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da juntada do extrato de pagamento do RPV.

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

São Paulo, 12/09/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021979-14.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARTUR BERTI RICCA, QAMAL ELIAS DONATO, JOSE CARLOS DEL GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY RAMOS E SILVA - SP142474
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY RAMOS E SILVA - SP142474
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY RAMOS E SILVA - SP142474
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da juntada do extrato de pagamento do RPV 20190001532.

Após, remeta-se o processo ao arquivo SOBRESTADO, a fim de aguardar os pagamentos dos officios precatórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019320-66.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAISY BARBOSA DA GAMA BENTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da juntada do extrato de pagamento do RPV.

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017418-44.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORLANDO COVEZZI
ESPOLIO: CECILIA COVEZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE DE ARAUJO HIMENO - SP103945,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação à execução.
São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016055-22.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE OZIAS MARTO DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, c/c o art. 183 do CPC.
Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.
São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016496-03.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ARIONICE FETAL CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, c/c o art. 183 do CPC.
Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.
São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001521-73.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ROBERTO DE ANDRADENINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423, GUNARD DE FREITAS NADUR - SP297946, HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte embargada intimada para manifestação, em 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos.
São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005469-23.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE DO CARMO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte embargada intimada para manifestação, em 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos.
São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012923-54.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTO E CAMAZANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ALTA EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO - SP127960
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO - SP127960
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 17817080: Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos (ID. 16713505). Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo no agravo interposto, dê-se vista à União. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestados) para aguardar o julgamento final do recurso.

Publique-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5020714-74.2018.4.03.6100
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA GUANAES

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO DIAS JUNIOR - SP193015, EDMUNDO DOS SANTOS PEREIRA - BA44155

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004777-90.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO SOUZA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento de habilitação dos sucessores do exequente.

São Paulo, 14/06/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010868-31.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZA IERVOLINO BIFULCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL GIACOMO BIFULCO - SP26684, MARIA LUIZA BIFULCO - SP207701
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante os documentos apresentados pela parte exequente, manifeste-se novamente a União, em 5 dias, sobre a habilitação dos sucessores da exequente.

Em caso de concordância, retifique a Secretaria a autuação, a fim de que passem a constar como exequentes, os sucessores de LUIZA IERVOLINO BIFULCO: MANOEL GIACOMO BIFULCO, CF 095.143.178-15; LUIZA SOFIA BIFULCO SCIGLIANO, CPF nº 302.647.668-49 e WALTER ANTONIO SCIGLIANO, CPF nº 302.647.668-49.

São Paulo, 14/06/2019.

Advogados do(a) RECONVINTE: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) RECONVINTE: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ SABINO DA SILVA, GILVANETE MARIA DA SILVA

Advogados do(a) RECONVINDO: ELIZABETH CLINI - SP84854, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BEREMOTTA - SP96962

DESPACHO

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, fica a parte executada intimada a comprovar, em 5 dias, o óbito do executado LUIZ SABINO DA SILVA.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0021010-22.1997.4.03.6100
AUTOR: TURISMO SACL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, e não obstante a petição ID. 15190310, apresente a exequente, no mesmo prazo acima, memória de cálculo do valor que entende cabível a título de juros de mora em continuação, incidentes no período entre a data da realização dos cálculos e a da expedição do precatório, conforme decidido no v. acórdão ID. 13497017 - Págs. 262/266.

Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0021212-08.2011.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA COSTA FARO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON FALCAO DEMOURA VASCONCELLOS NETO - SP150087, MAURIZIO COLOMBA - SP94763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam os réus intimada da sentença proferida às fls. 373/376.

A parte autora já apresentou recurso de apelação - id. 13668575.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0016167-81.2015.4.03.6100
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a União/PFN intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

4. Decorrido o prazo acima, tome o processo concluso, observando-se a ordem cronológica.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061563-82.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: EDUARDO CAMARGO BISSACOT, ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, DONATO ARAUJO FERREIRA DE SA, ESTER ZAGO SILVA, MARCIO ANTONIO MUSOLINO, MARCIO NILSON DE LIMA, MARIA MARGARET MILARE ROCHA, MONICA REIKO OKUHARA, NEIDE ROCHA DE OLIVEIRA, NOELY APARECIDA SOMENSATO NASCIMENTO, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, VANDERLEI DE OLIVEIRA HELOANY - SP243776

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam os exequentes MARCIO ANTONIO MUSOLINO e MARIA MARGARET MILARE ROCHA intimados para cumprir a decisão proferida no processo físico, às fls. 383 e v em 5 dias.

Em relação aos demais exequentes, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução n.º 0005849-10.2013.403.6100.

3- Não sendo encontradas irregularidades na digitalização do feito, voltem-me conclusos para decisão sobre os requerimentos de fls. 391 e seguintes.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0016280-98.2016.4.03.6100

AUTOR: MGR INDUSTRIA DE ACESSORIOS DE USO PESSOAL - EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS - SP134706, RICARDO DIAS DE CASTRO - SP254813

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- ID. 13450485 - Pág. 134 a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento requerido, fica a parte interessada intimada para, no prazo acima, indicar o nome completo do advogado, o número de seu RG e CPF, nos termos do item "3" do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

3- Publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0001384-16.2017.4.03.6100

AUTOR: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA - SP285535, MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- ID. 15352025: No mesmo prazo acima, fica a ré intimada para esclarecer as providências adotadas e se já houve a respectiva consolidação dos débitos.

3- Com a resposta do item 2, efetue a conversão do valor comprovado na guia ID. 13450494 - Pág. 185, na forma indicada pela União Federal (ID. 13450496 - Págs. 47/48).

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0004830-66.2013.4.03.6100
AUTOR: MUNICIPIO DE CAJAMAR

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERNANDES MILHAN - SP238631

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Considerando o lapso temporal transcorrido desde o despacho ID. 13439732 - Pág. 216, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

Publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0661664-56.1984.4.03.6100
EXEQUENTE: ARTUR DOMINGOS COLIRRI, SEBASTIAO DE SOUZA ALMEIDA, PAULO SERGIO DAL MASO, DEXTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO WALTER SALDANHA - SP18521, PAULO SERGIO DAL MASO - SP72539
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO WALTER SALDANHA - SP18521, PAULO SERGIO DAL MASO - SP72539
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO WALTER SALDANHA - SP18521, PAULO SERGIO DAL MASO - SP72539
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO WALTER SALDANHA - SP18521, PAULO SERGIO DAL MASO - SP72539

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam as partes cientificadas acerca dos extratos de pagamento dos ofícios expedidos neste feito (ID. 13498123 - Págs. 105/108).

3- No que tange ao Precatório nº 20170037994 (ID. 13498123 - Pág. 106), decorrente do crédito em favor de DEXTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, que foi alterado pelo TRF3 p disposição do pagamento a este Juízo, fica a exequente intimada para esclarecer o motivo da situação cadastral "baixada" no CNPJ, apresentando, se for o caso, diátrato social, alteração societária (demonstrando fusão, incorporação...) ou documento equivalente, além de indicar os sucessores do crédito.

4- Sem prejuízo do item 3, e indicado(s) o(s) favorecido(s) do crédito, deverá a exequente apresentar também dados necessários para expedição do futura alvará para levantamento integral da quantia depositada, na forma do item "3" do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual será expedido após prévia manifestação da União Federal.

Publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0007273-82.2016.4.03.6100
AUTOR: ELIZABETH DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SAGIANI CAVARZERE - SP131103

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA - SP88631
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO SILVEIRA DOTTI - SP223551

DESPACHO

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo do disposto no item 1, ficam as partes intimadas acerca da decisão proferida nos embargos de declaração opostos pela parte autora (fl. 188-188/v - ID. 13830349 - Págs. 213/214), com o seguinte teor:

Visto em SENTENÇA,(tipo M) Fls. 167/168: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 160/165 é obscura e omissa na medida em que deixou de fixar que os honorários da sucumbência devem ser corrigidos monetariamente a partir da propositura da ação, bem como deixou de fixar juros moratórios sobre tais verbas calculados na mesma data. Intimados, União, Município e Estado pugnaram pela rejeição dos Embargos (fls. 170, 181/182 e 183/186). É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. A sentença fixou honorários advocatícios em benefício da parte autora, dispondo que "Os valores deverão ser corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela de ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal". Tendo em vista a fixação de honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, é pacífico, de acordo com a Súmula 14 do STJ, que a correção monetária incide a partir do ajuizamento. Além disso, também é pacífico que os juros de mora só incidem após a intimação da parte executada para pagar o valor e se assim não o fizer. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 167/168. Publique-se. Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012077-36.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: NHR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA. - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ AGUION - SP28587, SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC - SP100810

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

- 1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
- 2- Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017, com prazo de 5 dias para requerimentos.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010941-42.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: RAPHAEL DE MATOS CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA HAJJAR BORGES GOYTACAZ - SP33221

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Visto em inspeção.

- 1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
- 2- No mesmo prazo, manifeste-se a CEF, ainda, sobre se considerada adequada a atualização do valor indicado pelo exequente na petição ID. 17313754.
- 3- Determino, ainda, que a parte exequente, a fim de viabilizar futura expedição de alvará, apresente nome completo do patrono constituído com poderes para receber e dar quitação, além do respectivo número do RG e CPF, nos termos do item "3" do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0060517-87.1997.4.03.6100
AUTOR: ANA ANGELA DOS SANTOS SILVA, MARIA ELENA SILVEIRA, NAGILA AMIN CHALUPE, SUELI MARIA LOPES, ZILDA SOARES DE ANDRADE, ALMIR GOULART DA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ENRIQUE JAVIER MISAILDIS LERENA - SP115149, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) AUTOR: ENRIQUE JAVIER MISAILDIS LERENA - SP115149, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) AUTOR: ENRIQUE JAVIER MISAILDIS LERENA - SP115149, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) AUTOR: ENRIQUE JAVIER MISAILDIS LERENA - SP115149, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

- 1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
- 2- Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas da juntada ao processo da comunicação de pagamento do RPV, com prazo de 5 dias para manifestações.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 006657-78.2014.4.03.6100
RECONVINTE: MALAKE BRODER, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RECONVINTE: ADRIANO BISKER - SP187448, ARON BISKER - SP17766, DAVID BRENER - SP43144

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MALAKE BRODER

D E S P A C H O

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, manifeste-se a União, em 5 dias, em termos de prosseguimento, ante a devolução da Carta Precatória, com diligência negativa.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017148-62.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: CLEIDE ANTUNES CARDOSO BACHEGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SANTOS DA SILVA - SP139487

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Transcorrido o prazo *supra*, determino o sobrestamento destes autos para aguardar o julgamento dos Embargos à Execução nº 0021971-30.2015.403.6100.

Publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045806-24.1990.4.03.6100
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes intimadas da decisão proferida à fl. 2012 dos autos físicos, conforme segue:

"1. Fls. 2006/2011: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017.

2. Fls. 1999/2004: *defiro*.

Efetue a Secretaria a(s) reincursão(ões) da(s) requisição(ões) de pagamento, referente(s) aos valores estornados, em razão da Lei 13.463/2017, conforme requerido e Comunicado 03/2018 - UFEP.

Fica a Secretaria autorizada a proceder às retificações meramente formais eventualmente necessárias no(s) referido(s) ofício(s).

Nos ofícios deve constar, ainda, a opção de pagamento à ordem deste juízo.

. Ficam as partes cientificadas da(s) expedição(ões), com prazo de 5 dias para manifestações.

4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua(s) transmissão(ões) ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte(m)-se o(s) comprovante(s).

5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da decisão proferida no AI 2012.03.00.024874-5 (fl. 2005).

Publique-se. Intime-se."

3- Em caso de ausência de irregularidades na digitalização do feito, cumpra a Secretaria a decisão *supra*.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5020350-05.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA

Advogado do(a) ASSISTENTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

1. Ante o exposto requerimento das partes para realização de prova pericial, com fundamento nos artigos 464 e seguintes do Código de Processo Civil, nomeie a perita contábil **IANA DE OLIVEIRA LEITE** contadora, inscrita no CRC MG-092959/O-0, com telefone: (11) 99785-7500 e correio eletrônico iana.contabil@gmail.com.
2. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir impedimento ou suspeição da profissional nomeada, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.
3. Cumprido o item acima, providencie a Secretaria, por meio eletrônico, a ciência da perita sobre a nomeação e para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização e outros documentos que entenda indispensáveis.
4. Desde já, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, a contar da data de início da perícia.
5. Considerando a previsão do artigo 431-A do Código de Processo Civil, segundo o qual "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova", serão as partes intimadas sobre a remessa dos autos para início da perícia, cabendo-lhes comunicá-la aos eventuais assistentes técnicos.

Publique-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008735-89.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: FEDERAL EXPRESS CORPORATION

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A, PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER - SP146221

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004692-70.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAULEASINGS S.A., BANCO ITAUCARD S.A., BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

DESPACHO

Visto em inspeção.

- 1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
- 2- Ante o comprovante de recolhimento do valor relativo aos honorários sucumbenciais (ID. 16264516), manifeste-se a União Federal sobre se considerada satisfeita a execução.
- 3- Cumprido o item 2, sendo o caso, retornem os autos para extinção.

Publique-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007044-93.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: LUCI DIVA BROCARDI MACHADO, MARINA FUSER PILLIS, NELSON MINORU OMI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

EXECUTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

DESPACHO

Visto em inspeção.

Fica a parte exequente intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017136-40.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO MAGALHAES DE CARVALHO, ANICE DE MAGALHAES RONCHI, JOAO ARMANDO DE MAGALHAES RONCHI, MARIA APPARECIDA DE MAGALHAES PATRIANI, RITA GESSIA MAGALHAES PATRIANI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual se pretende o recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 0032162-18.2007.403.6100, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINSPREV, perante a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

O Juízo determinou a comprovação da filiação da parte exequente ao SINSPREV à época da transação judicial (ID 14736081).

Os exequentes informaram não possuir comprovação de vínculo com o SINSPREV (ID 15262840).

A União requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ser a exequente carecedora do direito de ação (ID 15675473).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão transitada em julgado deixou expresso que “No que tange à possibilidade de futuros associados beneficiarem-se pela decisão proferida nos presentes autos, tratando-se de ação coletiva, como se depreende da simples leitura da peça inicial, não há qualquer óbice para que os futuros associados se beneficiem com a decisão, uma vez que ela poderá abranger a todos os integrantes da categoria que residam no território sob jurisdição do Juízo sentenciante” – destaquei.

Os exequentes afirmaram que não eram associados ao Sindicato autor da ação coletiva à época da transação judicial, e tampouco comprovaram que são filiados no presente momento.

De acordo com o C. STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE INTEGRANTE DA CATEGORIA NÃO FILIADO AO SINDICATO. RECONHECIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. “À míngua de determinação em sentido contrário na sentença judicial transitada em julgado, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento.” (REsp 936.229/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19.2.2009, DJe 16.3.2009.)

2. A pendência de julgamento no Supremo Tribunal Federal de recurso sob repercussão geral não enseja a suspensão dos recursos que tramitam nesta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido.

(STJ – AgRg no AREsp: 238656 DF 2012/0211720-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 04/04/2013, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013)

Dessa forma, ainda que integrantes da categoria beneficiada com a decisão, os exequentes não são associados ao SINSPREV, não estando abrangidos pelo título executivo judicial e não possuindo legitimidade para executá-lo.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

CONDENO a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC.

Publique-se. Intím-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028036-48.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME SILVA VILACA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação na qual se requer a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a transferência do autor do Município de São Paulo/SP para o Rio de Janeiro/RJ, consistente na Ordem de Movimentação (ORDMOV) nº 02.43702.3/18/IS, veiculada pela Mensagem nº R051520Z/SET/2018 da Diretoria de Pessoal Militar da Marinha (DPMM), condenando a ré na obrigação de manter o autor no Centro de Coordenação de Estudos da Marinha em São Paulo (CEEMSP), ou em qualquer Assessoria Jurídica de Organização Militar da Marinha do Brasil localizada no Município de São Paulo/SP, até que perdurem os motivos sociais constatados no Parecer Social emitido em 04/10/2018, ou até que o autor conclua o curso de pós-graduação junto ao Programa de Educação Continuada da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, em 02/2020. Requer a decretação de sigilo de justiça.

Sustenta que ato administrativo determinou a transferência do autor, Oficial Superior do Brasil, de São Paulo para Rio de Janeiro, sob o manto de um suposto e genérico Interesse do Serviço (IS).

Alega o autor que não pode mudar de cidade por ter pais idosos e doentes e por cursar pós-graduação na Escola Politécnica da USP, requisitada pela própria ré.

Relata que iniciou a carreira no Rio de Janeiro, e foi transferido para São Paulo em 2006. Ao servir em São Paulo/SP por mais por mais de 12 (doze) anos consecutivos, o autor excedeu o limite, abstratamente definido em mero regulamento administrativo, para um militar da Marinha do Brasil permanecer "Fora de Sede" (desde que não possua um MOTIVO SOCIAL), conforme a norma administrativa DGPM-310, item 3.3.1, alínea "f".

Porém, em 30/05/2018, o Diretor do Centro de Coordenação de Estudos da Marinha em São Paulo (CEEMSP) recebeu um telefonema do Departamento de Oficiais da Diretoria do Pessoal Militar da Marinha (DPMM) notificando, que não seria possível que o Autor permanecesse no Município de São Paulo/SP, porque (i) já estava "Fora de Sede" além do tempo permitido, bem como, (ii) diante da proximidade de sua Transferência para a Reserva Remunerada, deveria ser transferido, imediatamente, para o Rio de Janeiro/RJ.

A União foi intimada para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor (ID 12297881), tendo a ré se manifestado no ID 12680310, aduzindo a inveracidade dos fatos alegados pelo autor.

O autor se manifestou sobre as alegações da União (ID 13129508).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ID 13251710).

A União contestou (ID 13975528).

Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a contestação da União.

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Pretende o autor, Oficial da Marinha, a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou sua transferência do Município de São Paulo/SP para o Município do Rio de Janeiro/RJ.

De acordo com o autor, é necessária a sua permanência em São Paulo para possibilitar os devidos cuidados a seus genitores e para conclusão do curso de pós-graduação cursada na Universidade de São Paulo.

Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 2.040/96, fica evidente a necessidade de movimentações dos militares dentro do território nacional, vez que as Forças Armadas destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, como dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 142:

Art. 2º O militar está sujeito, em decorrência dos deveres e das obrigações da atividade militar, a servir em qualquer parte do País ou no exterior.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste Regulamento, poderão ser atendidos interesses individuais, quando for possível conciliá-los com as exigências do serviço.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Essa necessidade já era conhecida do autor quando do ingresso na carreira militar, independentemente de servir nas frentes de combate ou no serviço administrativo.

Inicialmente lotado na cidade do Rio de Janeiro, o autor conseguiu transferência para São Paulo e aqui permaneceu por mais tempo do que o previsto nas regulamentações da Marinha, como o próprio autor afirma em sua exordial.

Não obstante, a Diretoria de Pessoal Militar da Marinha (DPMM) vislumbrou a necessidade de retorno do autor à sede, localizada na cidade do Rio de Janeiro.

Além disso, de acordo com as Normas para Designação, Nomeação e Afastamentos Temporários do Serviço para o Pessoal Militar da MB, item 3.3.1, o retorno à sede por interesse do serviço pode ocorrer a qualquer tempo, após, no mínimo, 02 anos de comissão, o que já foi cumprido pelo autor.

É claro que interesses individuais também serão observados quando das transferências, conforme disposto acima.

No entanto, o autor não comprovou que as alegadas necessidades para permanecer em São Paulo de fato impedem a prestação do serviço militar em outra localidade.

Conforme documentos juntados aos autos pela União, os pais do autor deixaram de ostentar a condição jurídica, fiscal, econômica e fática de dependentes do militar, respectivamente, desde 2011 (pai) e 2012 (mãe), sendo que o autor sequer mantém domicílio no mesmo endereço de seus genitores.

A alegação de "dependência para os fatos da vida", quando os pais idosos e doentes dependem dos filhos para a "gestão das necessidades do cotidiano" não é capaz de alterar a necessidade do serviço militar.

Tampouco o Parecer Social Favorável à permanência do autor em São Paulo possui o condão de garantir a sua lotação neste município.

O curso de pós-graduação, por sua vez, foi pleiteado pelo próprio autor, o qual estava ciente da possibilidade de transferência para outras localidades a qualquer momento.

A matrícula em curso com dois anos de duração foi feita por conta e risco do próprio militar, não configurando interesse apto a afastar a necessidade do serviço público.

A transferência de militares é um ato discricionário da Administração Militar, não cabendo ao Judiciário interferir em sua decisão caso não estejam presentes ilegalidade e abuso na decisão.

No presente caso, não verifico a existência dessas circunstâncias.

A movimentação do autor, ora questionada, foi formalizada através da ORDMOV nº 02.43702.3/18/IS, na qual consta expressa menção de que a movimentação decorre de interesse do serviço, conforme indica a sigla IS.

Motivação, inclusive, reiterada pelos superiores hierárquicos, quando do indeferimento do pedido de reconsideração do autor "por não se coadunar com o interesse do serviço".

O autor não apresentou nenhuma prova apta a demonstrar que a ordem de movimentação foi praticada com abuso ou ilegalidade, ou, ainda, que a movimentação não estaria amparada no interesse do serviço.

É cediço que no serviço público, em especial no de natureza militar, os interesses da administração, como regra, têm prevalência sobre os interesses pessoais dos servidores.

Assim, havendo claro interesse público e expressa previsão normativa da regra das constantes movimentações do militar, não há como o autor pretender se escusar desse dever militar em nome da alegada necessidade familiar ou término de curso.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC, que deverá ser corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO DE MOURA - SP84812, MARCIA REGINA NIGRO CORREA - SP193031

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, efetue a Secretaria a(s) reincursão(ões) da(s) requisição(ões) de pagamento, referente(s) aos valores estornados, em razão da Lei 13.463/2017, conforme requerido pela exequente.

São Paulo, 28/03/2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0009680-61.2016.4.03.6100
AUTOR: PAULO RIBEIRO DESOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra a Secretaria a decisão proferida nos autos físicos: "*Expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, 4º, parte final, do Código de Processo Civil. Publique-se.*".

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011316-92.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FERRAZ DA ROCHA PAES, JOSE PEDRO DE ARAUJO BIRINDELLI, JOSE PEDRO PEREIRA DE AGUIAR, JOSE RUBENS ARNONI JUNIOR, JUSSARA DE MORAES SILVA, LAERCIO MILLAN, LASARO JOSE BARBOSA, LUCINEIDE DA SILVA BARBOSA FURLAN, LUIZ AUGUSTO DELIMA E SILVA, MARCIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932, MARCIA MARIA PATERNO - SP200871, ANTONIO SILVIO PATERNO - SP78100
Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932, MARCIA MARIA PATERNO - SP200871, ANTONIO SILVIO PATERNO - SP78100
Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932, MARCIA MARIA PATERNO - SP200871, ANTONIO SILVIO PATERNO - SP78100
Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932, MARCIA MARIA PATERNO - SP200871, ANTONIO SILVIO PATERNO - SP78100
Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932, MARCIA MARIA PATERNO - SP200871, ANTONIO SILVIO PATERNO - SP78100
Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932, MARCIA MARIA PATERNO - SP200871, ANTONIO SILVIO PATERNO - SP78100
Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932, MARCIA MARIA PATERNO - SP200871, ANTONIO SILVIO PATERNO - SP78100
Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932, MARCIA MARIA PATERNO - SP200871, ANTONIO SILVIO PATERNO - SP78100
Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932, MARCIA MARIA PATERNO - SP200871, ANTONIO SILVIO PATERNO - SP78100
Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932, MARCIA MARIA PATERNO - SP200871, ANTONIO SILVIO PATERNO - SP78100

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, expeçam-se requisições de pagamento em benefício dos exequentes LAÉRCIO MILLAN e JOSÉ ANTONIO FERRAZ DA ROCHA PAES, com nos cálculos acolhidos pela sentença de fls. 467/470 dos autos físicos, proferida nos embargos 2001.61.00.019254-0 (id. 13160156).

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0002249-73.2016.4.03.6100
AUTOR: JUCARA TERESINHA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, intime-se a perita, para que entregue o laudo pericial, em 5 dias, tendo em vista o vasto lapso temporal decorrido entre a realização da perícia e a presente decisão.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028685-13.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a expressa impugnação da autora a temas como o cálculo da massa salarial e a alegada existência de duplicidade de registros (previsão no rol das CATs quanto no rol dos nexos sem CAT), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes manifestem eventual interesse na realização de prova pericial.

Publique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019215-82.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSTEX TRACTOR PARTS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA - SP180412

DESPACHO

Visto em inspeção.

No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005264-50.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMIGOS DO BEM INSTITUICAO NACIONAL CONTRA A FOME E A MISERIA
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO - SP147630, TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO - SP217078
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo complementar de 15 dias à União.

Intime-se.

São Paulo, 20/05/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019608-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITORA LETRAS E LETRAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA - SP61571
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, em 5 dias.

Após, no caso de silêncio das partes, abra-se conclusão para decisão sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 20/05/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014879-08.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: WEDER MASSAO HAMADA, ROBERVAL KAZUMI COGUBUM

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MAGGICO MELLACE - SP288496
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MAGGICO MELLACE - SP288496

EXECUTADO: BANCO SISTEMA S.A. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO OCON DE OLIVEIRA - SP171579, PAULO SERGIO ZAGO - SP142155, ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036719-46.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754
EXECUTADO: BOBROW E TEIXEIRA DE CARVALHO ADVOGADOS.
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA MIDORI FUTAMI KINOSHITA - SP334964, HELIO BOBROW - SP47749, CECILIA HELENA ZICCARDI TEIXEIRA DE CARVALHO - SP78258

DESPACHO

Manifeste-se a ANS, em 5 dias, sobre a petição - id. 16232698.

São Paulo, 20/05/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022182-73.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VOTORANTIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL AARAO FILHO - SP95605

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*.

2. Fica o INCRA, ora executado, intimado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021357-64.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: MAGDA FRANCA LOPES
Advogado do(a) RECONVINTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA - SP195847
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINDO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Ante o óbito da exequente, suspendo o processo.

Ficam os sucessores da parte exequente intimados a proceder à habilitação, em 15 dias.

Decorrido o prazo e ausentes requerimentos, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 20/05/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007541-80.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA MARIA FERNANDES DO CARMO IZALITINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA BITTENCOURT VENERANDO - SP242534, BRUNA NERI DE SOUSA FILHO - SP356310

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo conclusivo de 5 dias, sobre as alegações da parte autora - id. 15727163.

São Paulo, 20/05/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019107-20.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAO ALVES DOS SANTOS, EDUARDO CARLOS VALINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALVES DOS SANTOS - SP89588
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALVES DOS SANTOS - SP89588

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0679340-70.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE GAVIOLI, FRANCO CLEMENTE PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LETE NETO - SP84786, ALESSANDRA CACCIANIGA SAGGESE - SP134159, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LETE NETO - SP84786, ALESSANDRA CACCIANIGA SAGGESE - SP134159, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011297-42.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA - SP81619
EXECUTADO: QUANTI Q DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA GOMES ANDRADE - BA17441, SAMIR SILVA GOMES - BA26696, MARIA CLAUDIA FREITAS SAMPAIO - BA17969, ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA - BA16351, TRICIA BARRADAS MALHEIROS MELLO - BA20131, LETICIA COSTA DO ROSARIO - BA27659, FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES - BA16340, JEANE D ARC MELO - BA41942, AMARILIS CORREA FONSECA - BA30918, TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO - BA17466, MANOEL MOTA FONSECA - BA503B

DESPACHO

Concedo o prazo complementar de 10 dias à União.

Persistindo a irregularidade na digitalização do feito, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 21/05/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023639-77.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUNGUIDER INCORPORADORA E COMERCIO EXTERIOR LTDA, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO, DEBORAH MARIANNA CAVALLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a União, em 5 dias, sobre a petição e documentos apresentados pela parte autora - id. 16820811.

São Paulo, 21/05/2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5000477-19.2018.4.03.6100

AUTOR: LUSTRES IDEAL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA REGINA VIDES BARBOSA - SP340549, ERICA MARA AGUILLERA - SP348408

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, S RIBAS COMERCIO DE MOVEIS E ILUMINACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO - PR20812

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré S RIBAS COMERCIO DE MOVEIS E ILUMINACAO LTDA - EPP.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019598-26.2015.4.03.6100
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: MURILO MARQUES TARANHA - EPP

Advogados do(a) RECONVINDO: FERNANDO SALVADOR NETO - SP102428, CAMILA CRISTINA DO VALE - SP269853

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, expeça a Secretaria mandado de penhora e avaliação, conforme requerido pela União à fl. 139 dos autos físicos.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025495-42.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VICTOR AMARAL - SP316922

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de repetição de indébito na qual a parte autora pleiteia a repetição do indébito no valor de R\$ 38.073,46, recolhido indevidamente. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em síntese, sustenta a autora que, ao vencer a demanda nº 0006936-21.2001.403.6100, por meio da qual requereu a anulação e a devolução de contribuições recolhidos a título de PIS/PASEP, recebeu R\$ 1.236.033,40, sobre os quais incidiu a tributação do Imposto de Renda no valor de R\$ 38.073,46.

No entanto, por se tratar de entidade com direito à imunidade tributária, entende indevida a retenção do Imposto de Renda na fonte.

A autora foi intimada a recolher as custas ou comprovar a necessidade da assistência judiciária gratuita (ID 11785023).

A autora recolheu as custas processuais (ID 12542920).

A União deixou de contestar em virtude de a autora fazer jus à imunidade apontada na inicial (ID 14351011).

A autora requereu o julgamento antecipado do feito (ID 15401134).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao julgamento do mérito.

A parte autora pleiteia a repetição do indébito no valor de R\$ 38.073,46, recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda quando do pagamento de condenação judicial, em virtude de ser entidade com direito à imunidade tributária.

Com razão a parte autora.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora recebeu um crédito advindo de recolhimento indevidos a título de PIS/PASEP, tendo levantado o montante em 11/12/2017 (ID 11481213 – Pág. 1), sobre o qual foi retido Imposto de Renda no valor de R\$ 38.073,46 (ID 11481213 – Págs. 3/4).

De acordo com as informações prestadas pela União, a autora apresentou suas declarações de IRPJ, nos anos-calendário de 2013 a 2017 na condição de imune/isenta. Ademais, quanto às GFIP, a autora apresentou o código FPAS 639 (entidade beneficente de assistência social).

Uma vez reconhecida administrativamente como entidade beneficente de assistência social, a autora está imune ao recolhimento do Imposto de Renda, conforme previsão expressa do artigo 150, VI, “c”, da Constituição Federal, o que não foi observado quando do levantamento dos valores.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para reconhecer o direito da autora à repetição do indébito no valor de R\$ 38.073,46, oriundo de Imposto de Renda indevidamente retido na fonte quando do levantamento dos valores na ação nº 0006936-21.2001.403.6100, que tramitou perante a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contestação ao pedido.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008259-14.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIA NAVARRO QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação na qual se requer a declaração do direito ao reajuste de remuneração por índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o índice que efetivamente recebido com a concessão da VPI a partir de 01/05/2003, independente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhe for devida, vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária e juros desde a lesão, bem como a condenação da ré no pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes de tal direito, parcelas vencidas e vincendas, tudo acrescido de correção monetária e juros desde a lesão, com o reajuste de todas as parcelas, incluindo as diferenças em folhas de pagamento. Requer a decretação de sigilo de justiça.

A autora, servidora pública federal, alega que em 03/03/2003, foi publicada a Lei nº 10.967, que concedeu a todos os servidores dos Três Poderes da União, autarquias e fundações públicas federais, revisão geral de 1%, com efeitos financeiros retroativos a 01/01/2003, sobre remunerações e subsídios até então vigentes. Na mesma data, foi publicada a Lei nº 10.698, concedendo um acréscimo de R\$ 59,87 a título de “Vantagem Pecuniária Individual” aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, inclusive aposentadorias e pensões.

Sustenta que este último acréscimo, embora denominado de “Vantagem Pecuniária Individual”, possui natureza jurídica de revisão geral de remuneração, sujeitando-se às balizas do artigo 37, X, da Constituição Federal.

Aduz que, como a iniciativa da Lei nº 10.698/03 foi do Chefe do Poder Executivo, a verba nela prevista tem natureza de revisão geral, não devendo variar na proporção das respectivas remunerações.

Segundo a autora, houve evidente finalidade de recomposição da remuneração em virtude das perdas inflacionárias, sendo a complementaridade dos dois índices previstos nas Leis em comento a única forma de efetivamente ocorrer a reposição das perdas inflacionárias.

Houve o reconhecimento da incompetência deste juízo, em razão do valor da causa e do número de litisconsortes, sendo os autos remetidos ao Juizado Especial Federal de São Paulo (ID 1572257 – Págs. 25/26).

O JEF determinou o desmembramento do feito, originando-se um processo para cada autor. Com a indicação do valor da causa acima de sessenta salários mínimos, os autos foram redistribuídos a este juízo (ID 1572262 – Págs. 12/15).

A União contestou enquanto o processo tramitava no JEF e alegou, como prejudicial de mérito, prescrição do fundo do direito. No mérito, alegou se tratar de hipótese de alteração de remuneração e não de revisão geral anual (ID 1572257 – Págs. 65/67 e ID 1572262 – Págs. 1/5).

Réplica apresentada pela autora (ID 15664871).

É o essencial. Decido.

Quanto à prejudicial de mérito, nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula nº 85 do C. STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação, não incidindo a prescrição do fundo de direito.

Assim, encontram-se prescritas as importâncias relativas ao quinquênio que antecede ao ajuizamento desta ação, de acordo com o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Sem mais preliminares, prejudiciais e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Pretende a autora, servidora pública federal, o reconhecimento da natureza de revisão geral anual de remuneração à Vantagem Pecuniária Individual (VPI) concedida pela Lei nº 10.698/2003.

A Lei nº 10.697/2003 concedeu revisão geral e anual às remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, nos termos do artigo 1º.

Por sua vez, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, com fulcro no artigo 1º, sendo incluído na remuneração o valor nominal de R\$ 59,87.

Como se sabe, o instituto da Revisão Geral de remuneração está previsto no artigo 37, X, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Fica evidente que foi assegurado aos servidores públicos, além da alteração da remuneração pela concessão de aumentos, revisão geral anual que recomponha as perdas inflacionárias do período, a fim de manter o poder aquisitivo dos salários em face da corrosão da moeda pela inflação.

Por se tratar de proteção à remuneração em face da inflação, e não de concessão de ganho real com aumento de salário, não há distinção de índices.

Nos termos da Constituição Federal, o chefe do Executivo, no caso o Presidente da República, tem poderes para propor a revisão anual, já que se trata de índice único aplicável a todos os servidores.

Já a modificação da remuneração, a depender do Poder da República, deve ser proposta pelos entes que a própria Constituição indica, conforme ilustrado para o Poder Judiciário:

Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

Vê-se que a Lei nº 10.698/2003 não apresentou revisão geral anual, já que para tal fim o comando constitucional impõe a necessidade de regulamentação por lei específica, o que não é o caso.

A Lei nº 10.698/2003 apenas instituiu uma Vantagem Pecuniária Individual - VPI, concedida no valor uniforme de R\$ 59,87 para todos os servidores públicos, sem qualquer referência a percentuais, inexistindo correlação da referida vantagem com a revisão geral anual de 1% estabelecida pelo artigo 1º da Lei nº 10.697/2003.

Tal assertiva deve ser interpretada como opção do legislador, que teve o objetivo de proporcionar um acréscimo de valor específico aos vencimentos, independentemente da revisão geral anteriormente concedida.

Assim, a Vantagem Pecuniária Individual não pode ser considerada revisão geral de remuneração, eis que já havia sido instituída pela Lei nº 10.697/03 que previu acréscimo de 1% (um por cento), retroativo a 01/01/03.

Somente o percentual de 1% previsto na Lei nº 10.697/2003 possui a natureza a que alude o artigo 37, X, da Constituição Federal.

Ademais, nos termos da Súmula 339 do C. STJ, não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos, atribuir efeitos diversos à Lei nº 10.698/2003 e majorar a remuneração dos servidores, sob pena de se ferir o princípio constitucional da separação dos poderes.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. LEIS 10.697/03 E 10.698/03. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. REAJUSTE ANUAL DE SUBSÍDIOS. REVI VERBAS DE NATUREZA JURÍDICA DISTINTAS. ART. 37, X. CF. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STF. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE DE 13,23%. IN COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. SUMULA 339/STF. VEDAÇÃO AO JUDICIÁRIO DE ATUAR COMO LEGISLADOR. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DC REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1. A controvérsia posta a deslinde cinge-se no direito invocado pela parte autora em relação ao reajuste concedido pela Lei 10.698/03 para que seja considerado como índice de revisão geral anual, de modo que seja aplicado a todos os servidores na mesma proporção, ao argumento de que o reajuste, no valor de R\$ 59,87, equivaleria a 14,23% do menor vencimento percebido por um servidor público, e que a Lei 10.697/2003 determinou um índice de aumento de 1%, de forma que a diferença, resultante no percentual de 13,23%, deve ser aplicado a favor de todos os servidores.*
 - 2. Diante do intenso debate jurisprudencial acerca do tema, convém assinalar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Reclamação n.º 14.872, apresentada pela União contra decisão proferida pela 1.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, nos autos do Processo n.º 2007.34.00.041467-0, instaurado por iniciativa da Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (ANAJUSTRA), julgou procedente o pedido, para cassar o ato que havia determinado a incorporação do reajuste de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) na remuneração dos servidores e suspender de imediato o pagamento da aludida rubrica.*
 - 3. Da leitura do inteiro teor do julgado (RCL n.º 14.872 - STF) se verifica que os entendimentos em contrário exarados pelo SJJ e do TST, apesar de tentarem disfarçar, estão nitidamente fundados na referida decisão então cassada (processo 2007.34.00.041467-0 e numeração nova 004122573.2007.4.01.3400), igualmente respaldando-se no princípio da isonomia e na suposta violação do art. 37, X, da CF/1988, para convalidar incremento absoluto de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) em aumento de 13,23% retroativo a 2003, sem nenhuma autorização legal, em clara e direta afronta não só ao princípio da legalidade, como também à jurisprudência do STF, que originou a Súmula 339, posteriormente convertida na Súmula Vinculante 37.*
 - 4. Tendo o STF pacificado a matéria, não compete ao Poder Judiciário estender qualquer vantagem aos que não estão contemplados na lei, sob pena de exercer papel legislativo, a representar verdadeira afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes. À luz do entendimento ora cotejado, tem-se que a revisão geral dos servidores públicos, prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988 assegurou a obrigatoriedade de envio de pelo menos um projeto de lei anual, sendo este de competência privativa do Presidente da República.*
 - 5. A Lei 10.698/2003 instituiu uma Vantagem Pecuniária Individual - VPI, concedida no valor uniforme de R\$ 59,87 para todos os servidores públicos, sem qualquer referência a percentuais, inexistindo correlação da referida vantagem com a revisão geral anual de 1% estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 10.697/2003. Tal assertiva deve ser interpretada como opção do legislador, que teve o objetivo de proporcionar um acréscimo de valor específico aos vencimentos, independentemente da revisão geral anteriormente concedida. Por conseguinte, a Vantagem Pecuniária Individual não pode ser considerada revisão geral de remuneração, eis que já havia sido instituída pela Lei n. 10.697/03 que previu acréscimo de 1% (um por cento), retroativo a 01/01/03.*
 - 6. A iniciativa de leis referentes à remuneração de servidores públicos é de competência privativa do Presidente da República. Dessa forma, não poderia o Judiciário, sob o pretexto de interpretar leis ou corrigir perdas inflacionárias, atuar como legislador positivo para conceder índices de aumento aos servidores, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes.*
 - 7. Nesse contexto, tratam-se de verbas com naturezas jurídicas distintas, por conseguinte, não há falar em aplicação de índices distintos para proceder à revisão geral anual. Tal circunstância fica evidente quando se constata por intermédio do parágrafo único do artigo 1.º da Lei n.º 10.698/03, que a incorporação desta quantia ao vencimento básico está vedada, bem como que a vantagem em questão não servirá de base de cálculo para qualquer outra.*
 - 8. Acrescente-se que o pedido veiculado na presente demanda está submetido ao princípio da reserva legal absoluta, podendo ser regulado, tão-só, por lei de iniciativa privativa do Presidente da República. Não por outra razão, foi editada a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Precedentes.*
 - 9. Desta feita, não faz jus a autora à pretendida incorporação do reajuste de 13,23% - ao argumento de que o reajuste, no valor de R\$ 59,87 equivaleria a 14,23% do menor vencimento percebido por um servidor público e que a Lei 10.697/2003 determinou um índice de aumento de 1% de forma que a diferença de 13,23% deve ser aplicada a todos os servidores sobre seu vencimento básico - na medida em que é vedado ao Poder Judiciário modificar, estender, ou reduzir a vantagem ora em comento, sob pena de afronta ao Princípio da Independência dos Poderes da União.*
 - 10. Considerando o valor atribuído à causa, bem como sua baixa complexidade, uma vez que os fatos são incontroversos e o tema se encontra pacificado, além de restringindo-se a controvérsia à matéria de direito, o grau de zelo demonstrado pelos patronos da parte ré arbitro os honorários advocatícios devidos pela parte autora em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.*
 - 11. Apelação parcialmente provida.*
- (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2256362 - 0005031-53.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 09/04/2019, e-DJF3 J1 DATA:22/04/2019) - destaquesi.*

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC, que deverá ser corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002332-07.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAPHAEL MARTINELLI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALA VIGNA - SP96362

SENTENÇA

O autor postula o pagamento de indenização por danos morais em decorrência de atos ilícitos cometidos por agentes públicos durante o período de governo militar.

A fls. 53/55 dos autos físicos (ID 13092810, págs. 57/59 dos autos digitalizados) foi proferida sentença de improcedência liminar do pedido sob o fundamento de ocorrência de prescrição.

Apresentado recurso de apelação pelo autor, a sentença foi desconstituída pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 128/129 dos autos físicos; ID 13092810, págs. 135/137).

A União interpsó recurso especial perante o C. STJ, o qual teve seu seguimento negado. Igualmente, o recurso extraordinário interposto foi inadmitido, decisão mantida no julgamento do agravo pelo C. STF (fl. 238 dos autos físicos; ID 13092811, pág. 107 dos autos digitalizados).

O acórdão do C. STF transitou em julgado em 28/06/2016 (fl. 240v dos autos físicos; ID 13092811, pág. 112 dos autos digitalizados).

Recebidos os autos na origem, foi determinada a cientificação das partes com prazo para requerimentos (fl. 242 dos autos físicos; ID 13092811, pág. 115 dos autos digitalizados).

O autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 244 dos autos físicos; ID 13092811, pág. 118).

Contestação do Estado de São Paulo (fls. 254/283 os autos físicos; ID 13092541, págs. 3/32 dos autos digitalizados).

Contestação da União (fls. 286/294 dos autos físicos; ID 13092541, págs. 35/51 dos autos digitalizados).

Réplicas do autor às contestações do Estado de São Paulo e da União (fls. 301/314 dos autos físicos; ID 13092541, págs. 62/85 dos autos digitalizados).

O autor arrolou três testemunhas (fls. 327/328 dos autos físicos; ID 13092541, págs. 88/89 dos autos digitalizados).

Decisão que afastou as preliminares arguidas pelos réus, deferiu a produção de prova testemunhal e designou audiência de instrução (fls. 330/331 dos autos físicos; ID 13092541, págs. 92/94 dos autos digitalizados).

Audiência de instrução (fls. 348/51 dos autos físicos; ID 13092541, págs. 115/118).

Razões finais da União (fls. 354/357 dos autos físicos; ID 13092541, págs. 120/123).

O autor e o réu Estado de São Paulo não apresentaram razões finais.

É o relato do essencial. Decido.

Resolvidas as questões processuais e preliminares na decisão a fls. 330/331 dos autos físicos; ID 13092541, págs. 92/94 dos autos digitalizados.

Exame do mérito.

Não procede a alegação do Estado de São Paulo acerca da ocorrência de “supressio”.

Apesar deste Juízo não conungar do entendimento, o C. STJ firmou jurisprudência pela possibilidade de cumulação da indenização concedida em sede administrativa, pelas chamadas “comissões da verdade”, com a indenização por dano moral pleiteada em sede judicial.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS DECORRENTES DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA NA ÉPOCA DA DITADURA MILITAR. ANISTIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA DECORRENTE DA LEI N. 10.559/02. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Esta Corte possui orientação jurisprudencial no sentido de que a reparação econômica realizada pela União decorrente da Lei n. 10.559/02 não se confunde com a reparação por danos morais prevista no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. Precedentes do STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgrInt no REsp 1649614/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 23/05/2017)

Assim, irrelevante o deferimento de indenização no âmbito administrativo, pois possível a cumulação com indenização por danos morais.

Igualmente, não prospera o argumento de ausência denexo causal entre os alegados danos sofridos pelo autor e o exercício da atividade estatal.

Consta dos autos documentação idônea que revela ter sido o autor vítima de perseguição política pelo Estado durante o Regime Militar, com destaque para a sua “dispensa” do cargo de oficial administrativo da Rede Ferroviária Federal S/A (local onde também atuou como membro do Conselho Consultivo – ID 13092810, pág. 48) por força do Ato Institucional 1, em 09/10/1964 (ID 13092810, pág. 42), e a suspensão dos seus direitos políticos, igualmente, conforme estabelecido pelo Ato Institucional 1, em 10/04/1964 (ID 13092810, pág. 44).

Verifica-se, ainda, ter sido o autor preso preventivamente em 02/04/1970 pela “Operação Bandeirante” (ID 13092810, pág. 29) e, após, preso preventivamente em 10/01/1972 novamente pela “Operação Bandeirante”, em ambas as ocasiões por determinação da 2ª Auditoria da 2ª CJM (Circunscrição Judiciária Militar), sob as acusações de “subversão” e “terrorismo” (ID 13092810, págs. 28).

Posteriormente, o autor foi condenado a 8 (oito) anos de reclusão com base na Lei de Segurança Nacional (artigo 25), e suspensão de direitos políticos, pelo prazo de 10 anos. A sentença foi reformada pelo STM, que desclassificou a imputação para o artigo 14 do Decreto-Lei nº. 898/69 (Lei de Segurança Nacional), e reduziu sua pena para 4 anos de reclusão, com suspensão dos direitos políticos por 8 anos. O autor apenas foi colocado em liberdade em 10/08/1973, quando da expedição de “salvo conduto”, em decorrência da reforma da sua sentença (ID 13092810, págs. 34; 39/40).

Importante destacar nesse ponto que, apesar da conduta ilícita ter sido perpetrada por agentes estaduais, é cediço que durante o regime de exceção os órgãos repressores agiam sob o comando ou aval das forças militares federais, assim, torna-se irrelevante se o ato ilícito foi executado por órgão estadual, pois sempre estará presente a responsabilidade solidária da União Federal.

A Lei Federal 10.559/02, e a Lei do Estado de São Paulo 10.726/04, cumprindo o disposto no art. 8º do ADCt da Constituição, instituíram as chamadas “comissões da verdade” para além de elucidar as ações perpetradas por agentes do Estado, durante o regime militar de exceção, conceder indenização aos chamados perseguidos políticos.

O mérito do trabalho desenvolvido pelas comissões, fruto de clara opção política, não está sujeito a reexame pelo Poder Judiciário, salvo nas hipóteses de comprovado abuso ou ilegalidade, o que, aparentemente, não se verifica no presente caso.

A lide se restringe em determinar se a parte autora tem direito à indenização por danos morais, cumulado com a indenização prevista nas leis especiais acima referidas.

Apesar de entender que a indenização paga administrativamente engloba a reparação moral, caracterizando claro *bis in idem* uma posterior condenação judicial no pagamento de indenização por dano moral, aplico o entendimento pacífico do C. STJ que autoriza a cumulação da indenização administrativa com a judicial por dano moral, conforme julgado transcrito no presente sentença.

Nesse sentido, relativamente aos danos físicos e psicológicos sofridos pelo autor, muito embora inexistam documentos nos autos que os ateste, é fato indubitável que nos locais onde esteve preso, sobretudo o “DOPS”, eram praticados atos de tortura contra seus custodiados, sendo ingênuo cogitar que enquanto esteve preso na referida localidade, o autor tenha passado ileso de qualquer agressão, ainda mais em se tratando de integrante filiado ao Partido Comunista Brasileiro (PCB) e militante da Aliança Libertadora Nacional (ALN), entidades declaradamente inimigas do regime militar e definidas por este como “organizações”, conforme se extrai da “ficha individual” do autor elaborada pelo “DOPS” (ID 13092810, pág. 28).

Acrescente-se a isso, o depoimento prestado pela testemunha Maurice Politi, preso em 20/03/1970 pela “OBAN”, no qual declarou ter permanecido na companhia do autor (que chegou ao “DOPS” dias depois da sua prisão – conforme consta, apenas em abril de 1970), na mesma cela por alguns dias. afirmou, inclusive, se recordar de ferimentos que o autor apresentava por conta da tortura sofrida (costela quebrada).

Importante destacar, outrossim, que ao contrário do que ressaltou a União em suas razões finais, o autor não foi preso pelo roubo ao trem pagador da Estrada de Ferro Santos-Jundiá, ocorrido em 1968. Ainda que tenha admitido participação em tal fato (apenas em segundo depoimento prestado à época, em 1970) sua prisão decorreu de “subversão” e “terrorismo” (ID 13092810, pág. 28). Tanto foi assim que sua condenação pela 2ª CJM foi pelo artigo 25 da Lei de Segurança Nacional (Decreto-Lei nº. 898/69), posteriormente desclassificada para o artigo 14, cujas condutas não inclui a prática de roubo, o qual tinha previsão própria no artigo 28 da referida lei.

Art. 25. Praticar atos destinados a provocar guerra revolucionária ou subversiva:

Pena: reclusão, de 5 a 15 anos.

Parágrafo único. Se, em virtude deles, a guerra sobrevier:

Pena: prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo.

Art. 14. Formar, filiar-se ou manter associação de qualquer título, comitê, entidade de classe ou agrupamento que, sob a orientação ou com o auxílio de governo estrangeiro ou organização internacional, exerça atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional:

Pena: Reclusão, de 2 a 5 anos, para os organizadores ou mantenedores, e, de 6 meses a 2 anos, para os demais.

Art. 28. Devastar, saquear, assaltar, roubar, sequestrar, incendiar, deprestar ou praticar atentado pessoal, ato de massacre, sabotagem ou terrorismo:

Pena: reclusão, de 12 a 30 anos.

Parágrafo único. Se, da prática do ato, resultar morte:

Pena: prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo.

Ademais, conforme já exposto, muito antes das suas prisões, ocorridas em 1970 e 1972, o autor já tinha sofrido perseguições decorrentes do Ato Institucional I, tendo perdido seu emprego e suspensos seus direitos políticos.

Sendo assim, considerando que o autor foi indenizado administrativamente (fls. 295/298 dos autos físicos; ID 13092541, págs. 53/57 dos autos digitalizados), dúvidas não existem sobre a necessidade de indenizá-lo por danos morais pelos mesmos fatos apurados pelas "comissões".

Procede, portanto, o pleito de indenização por dano moral.

O valor da indenização por dano moral deve levar em consideração os parâmetros pecuniários fixados em sede administrativa/política.

Não existe justificativa fática ou jurídica para a fixação de valor de indenização por dano moral, pelos mesmos fatos, em patamar superior ao determinado administrativamente.

O arbitramento do dano moral deve considerar o bem jurídico lesado, a gravidade do fato, a justa reparação, o não enriquecimento sem causa da parte beneficiária, e o fim pedagógico da indenização.

Ora, se no âmbito administrativo a indenização foi fixada, conforme os critérios eleitos pelos que legitimamente representaram a vontade do povo, não pode o Poder Judiciário ignorar os limites indenizatórios considerados justos por órgão especialmente criado pelos Poder Legislativo e Executivo.

Assim, o valor da indenização por dano moral jamais poderá ser superior à indenização concedida administrativamente.

Na ausência de critérios legais objetivos, a melhor técnica determina que a fixação do valor da indenização por dano moral, condicionada ao limite imposto pela indenização administrativa, levará em consideração os precedentes jurisprudenciais em situações semelhantes.

O C. STJ, analisando pleito envolvendo a prática de atos abusivos perpetrados por agentes do Estado, que resultaram na morte da vítima, adotou os seguintes critérios:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE MENOR POR POLICIAIS. "CHACINA DA BAIXADA". INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO OU ABUSIVO. NÃO CONFIGURADO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. JUROS DE MORA. TEMPUS REGIT ACTUM. MÉDIA DE SOBREVIDA. TABELA DO IBGE. APLICABILIDADE À PENSÃO DA VÍTIMA DEVIDA AOS AUTORES DA AÇÃO.

1. Versam os autos ações de reparação por danos morais e materiais ajuizada em desfavor de ente Estadual em razão da morte do filho, irmão e tio, dos autores, em decorrência de disparos de arma de fogo efetuados por agentes da polícia militar do Estado, no episódio conhecido como "Chacina da Baixada".

2. Os danos morais indenizáveis devem assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de sopesar a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrável à luz da proporcionalidade da ofensa, calçada nos critérios da exemplaridade e da solidariedade.

3. A modificação do quantum arbitrado a título de danos morais, em sede de recurso especial, somente é admitida na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo. Precedentes do STJ: REsp 860099/RJ, DJ 27.02.2008; AgRg no Ag 836.516/RJ, DJ 02.08.2007 e REsp 960.259/RJ, DJ 20.09.2007.

4. In casu, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro considerando as especificidades do caso, a morte da vítima, em decorrência de disparos de arma de fogo efetuados por policiais militares, em razão da barbárie denominada "Chacina da Baixada", manteve a condenação ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor equivalente à R\$100.000,00 (cem mil reais) aos pais da vítima, a quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) aos irmãos da vítima, e a quantia de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ao sobrinho da vítima, corrigidas tais quantias monetariamente, a partir da presente data e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos moldes delineados na sentença às 571/578.

5. Deveras, a análise das especificidades do caso concreto e dos parâmetros adotados por esta Corte, no exame de hipóteses análogas, ao caso dos autos, qual seja a denominada "Chacina da Baixada", não revela irrisoriedade dos valores arbitrados a título de indenização por danos materiais e morais. Neste sentido: REsp 1161805/RJ, Decisão, Ministro Luiz Fux, DJ 19.03.2010; AgRg no REsp 1087541/RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, J. 05.03.2009; AgRg no Ag 1136614/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, J. 26.05.2009.

6. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ). Precedentes: REsp 771926/SC, DJ 23.04.2007; REsp 489439/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 768992/PB, DJ 28.06.2006.

7. Desta feita, tratando-se de fato gerador que se protraí no tempo, a definição legal dos juros de mora deve observância ao princípio do direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum.

8. Os juros não se ser calculados, a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) à base de 0,5% ao mês, ex vi artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001).

9. A partir da vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95. Precedentes: REsp 688536/PA, DJ 18.12.2006; REsp 830189/PR, DJ 07.12.2006; REsp 813.056/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 29.10.2007; REsp 947.523/PE, DJ 17.09.2007; REsp 856296/SP DJ 04.12.2006; AgRg no Ag 766853/MG, DJ 16.10.2006.

10. A idade de sobrevivida não é estanque, uma vez que se consideram vários elementos para sua fixação, como habitat, alimentação, educação, meios de vida. Outrora, com o escopo de obter-se um referencial para sua fixação, esta Corte vem adotando os critérios da tabela de sobrevivida da Previdência Social, de acordo com cálculos elaborados pelo IBGE. Precedentes: REsp 1027318/RJ, Segunda Turma, julgado em 07/05/2009, DJe 31/08/2009; REsp 503046/RJ, Quarta Turma, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009; REsp 723544/RS, Quarta Turma, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007 p. 240; REsp 746894/SP, Quarta Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 327; REsp 698443/SP, Quarta Turma, julgado em 01/03/2005, DJ 28/03/2005 p. 288; REsp 211073/RJ, Terceira Turma, julgado em 21/10/1999, DJ 13/12/1999 p. 144.

11. A jurisprudência da Corte acata a mais especializada tabela do IBGE, consoante colhe-se dos seguintes precedentes: REsp 35842/RJ, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/1995, DJ 29/05/1995 p. 15518; REsp 211073/RJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/1999, DJ 13/12/1999 p. 144; REsp 1027318/RJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 31/08/2009.

12. In casu, a vítima, contava com 28 anos de idade, por isso que, utilizando-se a expectativa de sobrevivida da tabela do IBGE, para a época dos fatos, que era de 47,4 anos, alcança-se a idade de 75,4 anos, limite para a fixação do pensionamento concedido aos autores da ação.

13. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1124471/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010)

Entendeu o C. STJ que dano moral arbitrado no valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) não seria irrisório e nem excessivo, valor que já considerou a circunstância de que os atos ilícitos foram praticados em plena vigência do estado democrático de direito, o que obviamente confere maior gravidade aos fatos.

Por sua vez, no presente processo, os fatos apurados foram praticados na vigência de estado de exceção, portanto, apesar da evidente gravidade, não possuem maior reprovabilidade do que os fatos tratados pelo C. STJ, no julgado acima transcrito e, conseqüentemente, não podem gozar da mesma quantificação indenizatória por dano moral, pois ilícito praticado durante período de normalidade política é muito mais reprovável e grave do que aquele praticado dentro de um contexto político de repressão e abusos generalizados, como o registrado no período de governo militar.

Considerando os valores chancelados pelo C. STJ, na situação de homicídio doloso provocado por ação ilícita de agentes do Estado, e aplicando-se o necessário redutor, conforme fundamentos acima elencados, este juízo tem fixado valor de indenização no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) quando ocorrida a morte da vítima.

Por outro lado, nos casos de prisão e tortura, a indenização deve ser fixada no patamar de patamar de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Referido valor observa a proporcionalidade com a indenização arbitrada para os casos que resultam em óbito, fato mais grave.

Ante o exposto, extinguindo a ação com exame do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que consta da exordial, e CONDENO solidariamente os réus no pagamento de indenização por dano moral ao autor no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O valor deverá ser atualizado monetariamente, segundo a Súmula 362, STJ, e com juros, a partir da citação (e não dos fatos, considerando as peculiaridades do caso), na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, exclusivamente, consoante Repercussão Geral no RE nº. 870.947/SE (correção monetária com base no IPCA-E e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança).

Sem condenação em custas por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Condeneo os réus, de forma solidária, no pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, no importe de 10% (dez por cento) da condenação.

Proceda a Secretaria à anotação de prioridade na tramitação já deferida nos autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030408-67.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INGE BIERNATH
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SPI50011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reposicionamento funcional, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, na qual a autora requer seja o INSS condenado a aplicar corretamente a progressão funcional e promoção da autora, procedendo ao enquadramento/reposicionamento da mesma na classe padrão em que deveria se encontrar, utilizando-se a regra do interstício de 12 meses, nos termos da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 8.466/80, com observância da data de ingresso no serviço público, pagando as diferenças decorrentes da aplicação incorreta do interstício de 18 meses para aplicação da respectiva progressão e promoção, com seus devidos reflexos no 13º salário, férias, adicional de insalubridade, e demais verbas que tem como base o vencimento básico, e assim seja mantido até efetiva regulamentação estipulada pela Lei nº 12269/2010. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sustenta que é servidora pública federal desde 05/05/2003, ocupando o cargo de Analista do Seguro Social. Relata que a progressão funcional na carreira seguiu os parâmetros da Lei nº 10.855/2004 (lei que reestrutura a Carreira Previdenciária e institui a Carreira do Seguro Social) que estipulava no seu art. 7º, 1º, o intervalo mínimo de 12 meses de efetivo exercício para progressão funcional. No entanto, com a edição da Lei nº 11.501/2007, houve alteração do artigo 7º da mencionada lei, passando a exigir o lapso de 18 meses para movimentação que visa à ascensão na carreira. Além disso, determinou ao Poder Executivo, no texto do art. 8º desta lei, a publicação de ato para regulamentar os critérios da progressão funcional.

Por fim, afirma que tal procedimento é ilegal, eis que o art. 9º da Lei nº 10.855/2004 preceitua que até a edição do regulamento mencionado no art. 8º, as progressões observariam as disciplinas aplicáveis ao Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, cuja regulamentação estatuída pelo Decreto nº 84.669/1980 fixa o período de 12 meses.

O INSS contestou e, como preliminar, impugnou a assistência judiciária gratuita, a competência do Juizado Especial Federal, a limitação da condenação a dezembro de 2016, além da prejudicial de prescrição do fundo de direito. No mérito, requereu a improcedência da ação (ID 12952590).

Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial (ID 12952591).

A autora apresentou réplica (ID 14961836).

Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos e a autora foi intimada a recolher as custas processuais (ID 14969224).

A autora retificou o valor da causa e recolheu as custas (ID 15980887).

É o essencial. Decido.

A impugnação ao pedido de justiça gratuita perdeu o objeto ante o recolhimento das custas pela parte autora.

Com relação à falta de interesse de agir arguida pelo INSS, conquanto a Lei nº 13.324/2016, de 29/07/2016 (artigos 38 e 39), tenha reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei nº 11.501/07 (em 12/07/2007), foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos e restou previsto que o reposicionamento dos servidores se daria somente em 01/01/2017. Assim, remanesce o interesse processual.

Quanto à prejudicial de mérito, nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula nº 85 do C. STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação, não incidindo a prescrição do fundo de direito e tampouco a prescrição bienal.

Assim, encontram-se prescritas as importâncias relativas ao quinquênio que antecede ao ajuizamento desta ação, de acordo com o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Analisadas as preliminares, prejudiciais e questões processuais, passo ao exame do mérito.

A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais de servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Em relação à norma a ser adotada no caso, percebe-se, pela nova redação da Lei nº 10.855/2004, dada pelo artigo 2º da Lei nº 11.501/07, a exigência de regulamentação infralegal da matéria para sua aplicabilidade:

Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009) – destaquei.

Portanto, conforme estabelecido no artigo 7º, §2º, I, da Lei nº 10.855/2004, a alteração legislativa que introduziu novos critérios para o desenvolvimento profissional na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício no nível e avaliação de desempenho individual, ficou condicionada à edição de ato regulamentar do Poder Executivo.

No entanto, não houve regulamentação executiva da matéria, imperando neste particular a disciplina constante do artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, devendo prosperar a pretensão da autora quanto a este objeto.

Dessa forma, acerca do tempo previsto para cada interstício, continua aplicável os artigos 6º e 7º do Decreto nº 84.669/1980:

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, isto é, o intervalo de 12 (doze) meses.

Feitas essas considerações, é de se acolher o pedido, a fim de que seja determinado à parte ré que promova a alteração nos registros funcionais da parte autora, adequando à classe e ao padrão de enquadramento do servidor - com os correspondentes reflexos econômicos - considerando na progressão interstícios de 12 meses.

Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016 solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

Conclui-se, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária, observada a prescrição quinquenal.

Corroborando a decisão, julgado do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROG. PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO 12 OU 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Quanto à alegação de prescrição do fundo do direito, esta deve ser afastada, pois, ao caso, de ser aplicada a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

2. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art.7º, §§1º e 2º.

3. Visivelmente restava estabelecido o interstício de 12 meses para progressão e promoção funcionais. Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º.

4. Da leitura dos dispositivos da referida lei, houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo.

5. Conforme se vê, o interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicação introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção).

6. Impende ressaltar que, essa nova dicação do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira.

7. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo, somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7 da novel legislação.

8. Tais critérios, por certo, não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações de desempenho do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicação original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007).

9. Conforme se observa, o novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal e avaliação de desempenho do funcionário).

10. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo.

11. Enquanto tal regulamentação não vem a lume, há de ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.

12. O artigo 2º, parágrafo único, do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º).

13. Para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º).

14. Há que se fazer importante distinção: ao afastar a imposição do interstício de 18 meses previsto pela nova redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80 até que sobrevenha decreto regulamentador desse novo interregno (18 meses), não se aplica automaticamente o almejado lapso de 12 meses nos termos pleiteados na ação, ao menos não em relação à progressão funcional (antiga progressão horizontal), a qual, como vimos, comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (artigo 4º do Decreto nº 84.669/80: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor").

15. A mencionada avaliação de desempenho que será o parâmetro para a aplicação do período de interstício - entre 12 a 18 meses - para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada.

16. Cabe destacar precedente do STJ referente à situação similar de progressão funcional na carreira de magistério de ensino básico, técnico e tecnológico, em que se decidiu que enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicadas as novas disposições, havendo remissão legal expressa a regulamento anterior. (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013).

17. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência desta lei, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80.

18. Restam os consectários delimitados da seguinte forma: a correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado; os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, caso seja ela inferior, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012.

19. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2290491 - 0003816-70.2016.4.03.6317, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, ju 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018) – destaqueei.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial par determinar que a parte ré promova a revisão das progressões funcionais da parte autora, respeitando o interstício de 12 meses, de acordo com a Lei nº 5.645/1970 e o seu regulamento (Decreto nº 84.669/80), promovendo o correto posicionamento da autora na tabela de vencimento, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela parte ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros de mora serão calculados da seguinte forma:

Até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Quanto à correção monetária, o C. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (tema 810), reafirmou o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR.

Não obstante, em setembro/2018, o C. STF suspendeu a aplicação da mencionada decisão, o que vale até o julgamento do pedido de modulação dos efeitos da decisão.

Assim, não estando pacificado o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR para a correção monetária das dívidas não-tributárias da Fazenda Pública, a fim de evitar prejuízos futuros à parte autora, deverá ser aplicada, por ora, a TR.

Qualquer alteração da decisão do STF permitirá o complemento dos valores a serem pagos pela União.

CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos do §3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do §5º, incidente sobre o valor da condenação, a teor do que prevê o artigo 85, §4º, II, do CPC, que deverá ser corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016934-33.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: AFFONSO ARTHUR VIEIRA DE RESENDE, ANA SILVIA TABACCHI, ANTERNO JOSE DE SOUZA, ARLINDO SANTANA VILELLA, AUGUSTO CAVANARI, CAJATY ANTONIO GALVAO MONTEMOR, ELISABETE MURA, EUGENIO MURA, FELICIO IVANE CHACOM, FERNANDO SOBHE DIAZ, LADISLAU GUIZARDI, LUZ ALENCAR DE MORAES, JOSE EDUARDO DE PAULA RAMOS, JOAO ANTONIO DA SILVEIRA CAMPOS FILHO, JOSE MORALES, ODAIR MONFREDINI JUNIOR, MARLY MIRIAN DE ANDRADE BUENO, RICARDO SOBHE DIAZ, RINO BONITO, SERGIO CAVALLARI PEREZ, HELIO ARANDA PACHECO, MARCO ANTONIO DE CASTRO, MARIA TEREZA TAVANTI CAMUCI, HIDRO MECANICA LTDA, SPEL EDITORA LTDA, KATIA TONELLO PEDRO STELATO, LUCNIA MORENO MARINHO, LILIAN CRISTINA MORENO MARINHO COSER, FERNANDO CESAR MORENO MARINHO, INIDES STORTO MANSUR PAVAO, CESAR AUGUSTO MANSUR, MARCUS ANTONIO MANSUR, EDDER PAULO MANSUR, MARIA JULIA RODRIGUES VALENTIM, DANIELA RODRIGUES VALENTIM ANGELOTTI, GISELE RODRIGUES VALENTIM GARCIA, JULIANO RODRIGUES VALENTIM, WALTER VALENTIM

Achogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO AMARAL - SP145984, WANDER DORIVAL RAMOS - SP90229
Achogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO AMARAL - SP145984, WANDER DORIVAL RAMOS - SP90229
Achogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO AMARAL - SP145984, WANDER DORIVAL RAMOS - SP90229
Achogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO AMARAL - SP145984, WANDER DORIVAL RAMOS - SP90229
Achogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO AMARAL - SP145984, WANDER DORIVAL RAMOS - SP90229
Achogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO AMARAL - SP145984, WANDER DORIVAL RAMOS - SP90229
Achogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO AMARAL - SP145984, WANDER DORIVAL RAMOS - SP90229
Achogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO AMARAL - SP145984, WANDER DORIVAL RAMOS - SP90229
Achogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO AMARAL - SP145984, WANDER DORIVAL RAMOS - SP90229
Achogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO AMARAL - SP145984, WANDER DORIVAL RAMOS - SP90229
Achogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO AMARAL - SP145984, WANDER DORIVAL RAMOS - SP90229
Achogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO AMARAL - SP145984, WANDER DORIVAL RAMOS - SP90229
Achogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO AMARAL - SP145984, WANDER DORIVAL RAMOS - SP90229
Achogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO AMARAL - SP145984, WANDER DORIVAL RAMOS - SP90229
Achogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO AMARAL - SP145984, WANDER DORIVAL RAMOS - SP90229
Achogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO AMARAL - SP145984, WANDER DORIVAL RAMOS - SP90229
Achogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO AMARAL - SP145984, WANDER DORIVAL RAMOS - SP90229
Achogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO AMARAL - SP145984, WANDER DORIVAL RAMOS - SP90229
Achogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO AMARAL - SP145984, WANDER DORIVAL RAMOS - SP90229
Achogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO AMARAL - SP145984, WANDER DORIVAL RAMOS - SP90229
Achogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO AMARAL - SP145984, WANDER DORIVAL RAMOS - SP90229
Achogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO AMARAL - SP145984, WANDER DORIVAL RAMOS - SP90229
Achogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO AMARAL - SP145984, WANDER DORIVAL RAMOS - SP90229
Achogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO AMARAL - SP145984, WANDER DORIVAL RAMOS - SP90229
Achogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO AMARAL - SP145984, WANDER DORIVAL RAMOS - SP90229
Achogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO AMARAL - SP145984, WANDER DORIVAL RAMOS - SP90229
Achogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO AMARAL - SP145984, WANDER DORIVAL RAMOS - SP90229
Achogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO AMARAL - SP145984, WANDER DORIVAL RAMOS - SP90229
Achogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO AMARAL - SP145984, WANDER DORIVAL RAMOS - SP90229
Achogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO AMARAL - SP145984, WANDER DORIVAL RAMOS - SP90229
Achogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO AMARAL - SP145984, WANDER DORIVAL RAMOS - SP90229
Achogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO AMARAL - SP145984, WANDER DORIVAL RAMOS - SP90229
Achogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO AMARAL - SP145984, WANDER DORIVAL RAMOS - SP90229
Achogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO AMARAL - SP145984, WANDER DORIVAL RAMOS - SP90229
Achogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO AMARAL - SP145984, WANDER DORIVAL RAMOS - SP90229
Achogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO AMARAL - SP145984, WANDER DORIVAL RAMOS - SP90229
Achogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO AMARAL - SP145984, WANDER DORIVAL RAMOS - SP90229
Achogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO AMARAL - SP145984, WANDER DORIVAL RAMOS - SP90229
Achogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO AMARAL - SP145984, WANDER DORIVAL RAMOS - SP90229
Achogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO AMARAL - SP145984, WANDER DORIVAL RAMOS - SP90229
Achogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO AMARAL - SP145984, WANDER DORIVAL RAMOS - SP90229

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Achogado do(a) EXECUTADO: GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFA - SP108628

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, fica a parte exequente cientificada da juntada ao processo do ofício de id. 17546957, com prazo de 5 dias para manifestações.

3- Em relação ao requerimento de fl. 1715, manifeste-se a União, em 5 dias.

Sem prejuízo, indique a parte exequente profissional de advocacia, bem como seus números de RG e CPF, a fim de que conste no alvará a ser eventualmente expedido.

4- Em relação à certidão requerida à fl. 1716 dos autos físicos, fica a parte exequente intimada a recolher as custas, no mesmo prazo.

Cumprida esta determinação, expeça-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0048167-43.1992.4.03.6100
AUTOR: EDITORA PARMA LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO FALCAO - SP52986

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas do despacho proferido à fl. 560 dos autos físicos, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0014540-47.2012.4.03.6100
AUTOR: KONSULTUR - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: REBECA DE MACEDO SALMAZIO - SP181560

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027324-42.2001.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORMA FRANCISCA BUCK, FERNANDO CARLOS BUCK, MAURICIO BUCK, MONICA BUCK, FERNANDO BUCK
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO VIDAL SION FILHO - SP70143
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO VIDAL SION FILHO - SP70143
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO VIDAL SION FILHO - SP70143
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO VIDAL SION FILHO - SP70143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO BUCK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEO VIDAL SION FILHO

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento do PRC 20180131774.

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

São Paulo, 22/05/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030312-52.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRACADO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, na qual a autora requer seja reconhecida a nulidade e inadequação, para o cálculo FAP dos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, da inclusão dos valores de benefícios pagos e CATs do período. Requer, ainda, a repetição das contribuições destinadas ao RAT daqueles anos, decorrentes do cálculo incorreto do FAP realizado pela Previdência Social, devidamente corrigida pela taxa Selic.

Narra a parte autora que, na condição de empregador, contribui para a Previdência Social com base na folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos aos seus empregados e prestadores de serviços. Dentre os tributos recolhidos, aduz pagar mensalmente a contribuição destinada ao RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), por meio de percentual fixo correspondente ao grau de risco de sua atividade econômica.

Sustenta, todavia, que a Previdência Social teria feito uso de dados e insumos incorretos, o que acarretou em índices do FAP maiores do que aqueles efetivamente devidos, fato este que refletiu, por decorrência, no valor pago ao custeio do RAT.

Em relação às teses suscitadas, defende, resumidamente: (i) que a Previdência Social, em parte das impugnações, teria incorrido em erro ao utilizar “Nexo Técnico Previdenciário sem CAT vinculada”; (ii) atribuição do evento “Auxílio doença por acidente de trabalho – B91” a segurados da Previdência Social que à época da concessão já haviam se desligado da empresa; (iii) benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trajeto, registrados por meio de CAT, para cômputo do FAP; (iv) “Auxílio doença por acidente de trabalho – B91” contabilizado em duplicidade por constarem simultaneamente como “nexo técnico previdenciário sem CAT vinculada” e “comunicação de acidente de trabalho – CAT”; e (v) evento “Comunicação de Acidentes de Trabalho – CAT” que não geram benefícios previdenciários, incluídos indevidamente no cálculo do FAP; (vi) duplicidades no relatório utilizado para o cálculo do FAP; e (vii) existência de benefícios relativos a empregados sem vínculo empregatício.

No que tange ao pedido de restituição, sustenta a autora quanto à existência de incorreções para aferição do FAP no período de 2014 a 2017, o qual refletiu diretamente no total devido a título de RAT, por meio dos índices de frequência, gravidade e custo do desempenho da empresa e a respectiva atividade econômica (ID. 12862401).

Após ser intimada, comprovou a autora o recolhimento das custas processuais devidas (ID. 13040571) e regularizou a representação processual (ID. 13371502).

Citada, a União Federal apresentou contestação pugnano pela integral improcedência dos pedidos formulados na exordial (ID. 14981466).

Apresentada réplica pela autora (ID. 16196723).

É o necessário. Decido.

Antes da análise dos pedidos formulados pela autora, cabem alguns apontamentos acerca da contribuição previdenciária relativa ao SAT/RAT, objeto de interesse na futura restituição.

No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho – SAT (Risco de Acidente de Trabalho – RAT) tem fundamento no artigo 7º, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, §10 da Constituição Federal; no plano de legalidade, tem assento no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho.

De acordo com o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente.

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tratou do SAT no artigo 202 e seguintes.

Já a Lei nº 10.666/03 estabeleceu que as alquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

Na esteira do que previu a Lei nº 10.666/03, veio a lume o Decreto nº 6.042/07, que incluiu no Decreto nº 3.048/99 o artigo 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alquotas previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção – FAP (multiplicador com variação anual calculado com base nos dois últimos anos de todo o histórico de acidentalidade e de registros acidentários da Previdência Social).

Em seguida, o Decreto nº 6.957/09 modificou o Decreto nº 3.048/99, mormente o artigo 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP.

Nota-se que a contribuição previdenciária ao SAT tem alquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. O dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários.

O que faz o Poder Executivo, por meio do artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99 (com a redação do Decreto nº 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserta no atual artigo 10 da Lei nº 10.666/03. Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alquota para cada empresa.

A Lei nº 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora.

É possível, pois, delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar a fixação da alquota conforme os critérios já previamente estabelecidos.

Ademais, observando o disposto no artigo 22, §3º, da Lei nº 8.212/91, o Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nº 1.308/2009 e 1.309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social.

A Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 6.957/2009, reveste-se, pois, de legalidade e constitucionalidade, cabendo à empresa realizar o enquadramento na sua atividade preponderante.

Com efeito, o reenquadramento das alquotas do SAT foram precedidas de acurado estudo, que estabeleceu um índice composto da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE para cada Subclasse, levando-se em consideração a ordem de frequência, a ordem de gravidade e a ordem de custo da CNAE de cada subclasse.

Foi observado pela Administração Pública que o enquadramento do CNAE vigente nos últimos anos se encontrava defasado em razão de um grande número de subnotificação de acidentes de trabalho, que acabou por gerar distorções nos cálculos empregados, o que somente foi corrigido após a instituição do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP, instituído pela Lei 11.430/2006.

Por sua vez, o RAT ajustado para a autora é produto da aplicação do FAP individual de cada empresa à alquota coletiva do RAT.

Passo à análise das teses expostas pela autora.

O NTEP, previsto no artigo 21-A da Lei nº 8.213/1991, é ocasionado após perícia médica realizada pelo INSS, que considera caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar o nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravamento da saúde que decorra da relação entre a atividade da empresa (ou do empregado doméstico) e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID).

No caso em análise, a autora faz menção expressa a benefícios contabilizados sob esta sistemática durante o período de 2014, 2015, 2016 e 2017.

Entretanto, conforme ressaltado pela ré em sua contestação, os benefícios questionados pela autora decorrem da aplicação do NTEP, com nexo causal estabelecido pelo INSS. Além disso, os documentos apresentados para o período são claros na especificação desta circunstância, inclusive na quantidade de benefícios considerados nos dados resultantes do FAP (IDs. 12862408, 12862431, 12862449 e 12862710).

Evidenciando a legalidade na utilização destes benefícios, o Tribunal Regional Federal 3ª Região expõe, em numerosos julgados, servir como parâmetro do cálculo, além da CAT, o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP (cf. TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1780737 - 0003478-78.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL H NOGUEIRA, julgado em 09/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019).

Assim, afasta as impugnações dos benefícios fundadas na existência de Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP sem CAT vinculada.

Em relação à alegada atribuição do evento “Auxílio doença por acidente de trabalho – B91” a segurados da Previdência Social que já estavam desligados da empresa considerando que os benefícios questionados foram concedidos a partir de informações prestadas por meio do NTEP, depreende-se não resultar qualquer irregularidade na utilização destes para cálculo do FAP, já que referidos benefícios seriam detectados somente depois de submissão do segurado à perícia médica do INSS.

Neste ponto, como argumentado pela ré em sua contestação, ressalta-se que essa nova sistemática de configuração de benefícios teve como objetivo, dentre outros, refletir a realidade na fixação do FAP sobre comunicações eventualmente não realizadas pelos empregadores.

Ademais, como já decidido pelo TRF da 3ª Região, “em relação aos segurados não empregados, deve ser mantido no cálculo da exação aqueles cuja perícia médica do INSS fixe a data do início da incapacidade dentro do período de graça, ainda que o segurado já tenha sido demitido. Nos termos do art. 13 do Decreto nº 3.048/1999, o contribuinte mantém sua qualidade de segurado, persistindo seus direitos de forma equiparada à condição de trabalhador empregado e, consequentemente, com fundamento na Teoria do Risco Social e do potencial ónus financeiro atribuível à previdência, tais eventos devem ser computados no cálculo do FAP, de seu último empregador” (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2165605 - 0001523-12.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/07/20 DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018).

Dessa forma, igualmente, afasta referida tese.

Quanto aos benefícios previdenciários decorrentes de **acidente de trajeto**, registrados por meio de CAT, para cômputo do FAP, da mesma forma, não devem ser afastados, ainda que haja superveniente normatização que exclua expressamente tal hipótese.

O E. Tribunal Regional Federal 3ª Região já se pronunciou a respeito, fixando que os acidentes de trajeto e outros acidentes sem relação com a atividade laboral, constantes no artigo 21, inciso IV, da Lei nº 8.213/1991, “devem ser considerados na base de cálculo da exação em questão [FAP]”, já que, nestes casos, “há uma presunção de que determinada doença está relacionada ao trabalho exercido em uma atividade econômica específica, conforme a teoria do risco social, segundo a qual alguém que se põha a exercer atividade econômico-comercial, responde por eventuais danos que esta possa vir a gerar para os trabalhadores, independentemente do fato de ter havido imprudência, negligência ou imperícia e, portanto, a causa do acidente de trabalho é o seu próprio exercício (cf. TRF 3ª Região, QUINTA TURMAAp - APELAÇÃO CÍVEL - 1798955 - 0000379-55.2010.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 20/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2018).

Assim, constata-se válida a concessão dos benefícios decorrentes desta circunstância.

Quanto à **alegada ilegalidade na inclusão do cálculo do FAP pelo evento “Comunicação de Acidentes de Trabalho – CAT” que não geram benefícios previdenciários**, afastada tese com base nos fundamentos indicados pela União Federal. A CATs emitidas que não geraram benefícios previdenciários (por exemplo, afastamento superior a 15 dias) devem ser mantidas, pois o elemento “custo”, utilizado para cálculo do FAP, foi apenas um dos componentes da metodologia aplicada para o cálculo. Dessa forma, devem ser consideradas, ainda, a frequência e a gravidade das ocorrências notificadas, fatores que revelam, inclusive, o caráter pedagógico da medida.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado sobre o tema:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLI INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA COMPOSIÇÃO DO FAP - EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O aresto embargado, ao manter a decisão agravada, deixou de apreciar as questões relativas à ausência de publicação de dados e aos vícios na forma de comunicação quanto aos cálculos do FAP, nem se pronunciou sobre a existência de vícios na composição do fator, questões suscitadas nas razões do agravo legal. Evidenciada, pois, as omissões apontadas pela embargante, é de se declarar o acórdão, para esclarecer que não houve ofensa ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nem restou demonstrada a inexistência de vícios na composição do FAP.
2. A inclusão, no cômputo do FAP, de acidentes de trajeto, encontra respaldo no artigo 21, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 8.212/91 que equipara ao acidente de trabalho aquele ocorrido no “percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado”.
3. As doenças do trabalhador relacionadas com a atividade por ele desenvolvida, cujo nexó técnico epidemiológico seja constatado pela perícia médica do INSS, também podem ser incluídas no cômputo do FAP, em face do disposto nos artigos 21 e 21-A da Lei nº 8.213/91, que também as equiparam a acidente de trabalho.
4. **E os acidentes que não geraram afastamento ou ocasionaram afastamentos menores do que 15 (quinze) dias também devem ser mantidos no cômputo do FAP, até porque são considerados apenas na composição do índice de frequência, não sendo computados no índice de gravidade, que leva em conta os comunicados de afastamento superior a 15 (quinze) dias, nem no índice de custo, que considera tão-somente os benefícios efetivamente pagos pela Previdência.**
5. Relativamente aos casos de aplicação de NTEP questionado administrativamente, de CATs que não teriam sido abertas pela empresa, de eventos considerados em duplicidade e de acidentes ocorridos após o desligamento do empregado, a autora não trouxe, aos autos, documento que respaldasse as suas alegações, nem mesmo para justificar a realização de uma prova pericial.
6. Não se verifica, ainda, a alegada violação ao princípio da publicidade dos atos administrativos, vez que foi disponibilizada, para cada uma das empresas, no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social, a partir da segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doença do trabalho, mediante Número de Identificação do Trabalhador (NIT), Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) e Nexó Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), bem como foram divulgados, pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/2009, o “percentis” de cada um dos índices de frequência, gravidade e custo, por subclasse, o que permite ao contribuinte verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa. E não é possível a divulgação dos dados de todas as empresas, em face do artigo 198 do Código Tributário Nacional, segundo o qual “é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades”.
7. No mais, não há, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve violação aos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial, da solidariedade no âmbito na previdência social e da ampla defesa e do contraditório, bem como ao disposto nos artigos 130 e 420 do CPC/1973 e nos artigos 370 e 464 do CPC/2015, sendo certo, por outro lado, que os embargos não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de requestionamento, se não restarem evidenciadas, como no caso, as hipóteses indicadas no art. 1022 do CPC/2015.
8. Embargos acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMAAp - APELAÇÃO CÍVEL - 1822352 - 0022896-65.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado 26/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2016) (destaque inserido)

Por outro lado, no que diz respeito aos benefícios de “Auxílio doença por acidente de trabalho – B91” contabilizados em duplicidade (por constarem simultaneamente como “nexo técnico previdenciário sem CAT vinculada” e “comunicação de acidente de trabalho – CAT”), e ao benefício 6027702170, concedido a segurado que, comprovadamente, não era empregado da autora, verifico que os documentos juntados pela autora indicam a caracterização da alegada duplicidade, bem como de vínculo empregatício diverso, sendo devido, nesses dois itens, o recálculo do FAP, com as respectivas exclusões.

E, por fim, em relação ao benefício 6040982091, o qual a autora alega ser oriundo do mesmo fato contido na CAT nº 2010274637001, constato que a ré sustenta o seu lançamento como “custo”, o que, no entanto, não restou comprovado no processo, pois não identificado lançamentos sob esse denominação em relação ao FAP 2015. Assim, procede o pleito da autora.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para determinar que a ré proceda ao recálculo do FAP 2015, na esfera administrativa para: I) exclusão das duplicidades relativas ao “Auxílio doença por acidente de trabalho – B91” contabilizado simultaneamente como “nexo técnico previdenciário sem CAT vinculada” e “comunicação de acidente de trabalho – CAT”, conforme item I.2.a (ID. 12862401 - Pág. 19); II) exclusão do benefício 6027702170, concedido a segurado que, comprovadamente, não era empregado da autora, conforme item I.2.b (ID. 12862401 - Pág. 21) e III) exclusão do benefício 6040982091, indicado como oriundo do mesmo fato contido na CAT nº 2010274637001, conforme item I.2.c (ID. 12862401 - Pág. 22).

Por consequência, declaro o direito da parte autora à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, observado o lapso quinquenal que antecedeu o ajuizamento da presente, os quais deverão ser atualizados pela Taxa SELIC quando do efetivo pagamento.

CONDENO a ré à restituição das custas recolhidas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios autora no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios aos patronos da autora os quais fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC.

A restituição/compensação ficará condicionada ao trânsito em julgado da presente demanda.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016663-18.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287
RÉU: SONIA MARIA RODRIGUES SEGUI
Advogado do(a) RÉU: CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI - SP91529

DECISÃO

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 13256768 – Pág. 198: A ré depositou R\$ 1.593,72 a título de sucumbência.

ID 13256768 – Pág. 208: A CEF não concordou com o valor depositado.

ID 13256768 – Pág. 214: A parte executada foi intimada a depositar a diferença.

ID 13256768 – Págs. 216/217: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, alegando que não deve pagar mais, pois os cálculos da CEF não respeitam a sentença proferida. Impugnou os cálculos e requereu remessa dos autos para a Contadoria.

ID 16320931: A CEF reiterou o pedido de depósito das diferenças.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação do embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 13256768 – Págs. 216/217.

Tendo em vista a divergência quanto ao valor devido, remetam-se os autos à Contadoria.

Altere a Secretaria a classe processual dos autos para Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0018508-46.2016.4.03.6100
AUTOR: VALMEC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM- SP252946

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como juntar ao processo o conteúdo da mídia que instruiu a inicial (doc 2, fl. 28).

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0068589-39.1992.4.03.6100
AUTOR: FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER - SP72400

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006193-91.2018.403.0000.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014381-61.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVEX LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, MARCIA DE LOURENCO ALVES DELIMA - SP126647

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado do AI 5008031-69.2018.4.03.0000.

3- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, voltem-me conclusos para decisão sobre o requerimento de fl. 640 dos autos físicos.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-57.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUZA PIRES DO AMARAL ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado deste feito.

Após, remeta-se o processo ao arquivo.

São Paulo, 22/05/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028676-88.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DELFINA MARIA FERREIRA OLIVEIRA, ABIGAIL CERQUEIRA LEITE CANOSSA, AGRÉPINA DE CAIRES DUARTE, AMÉLIA MARINO FRANCO, JORGE MONTES, ANGELA HERNANDES DA SILVA, ANNA SIMÕES DE CARVALHO GAGLIARDI, APARECIDA CRANCHI MOTTA, AUGUSTA RIBEIRO NATALINO, BENEDITA DE JESUS CLEMENTE GONCALVES, DARCY RIBEIRO GARCIA, DEOLINDA QUEDA PINOLA, IRACI PINOTI PAVINI, IRENE CARLOS GONCALVES ANDRADE, JOAQUINA GOMES DA CUNHA, LAIS MARTINS GARCIA, LAZARETH BIZARI GARCIA, LUCINDA MORGADO DE SOUSA, LUIZA DIAS OLIVEIRA, LUIZA FREITAS DE SOUZA, MARIA ALVES JOAZEIRO, MARIA ANTONIA GROSSO LUCCHIARI, MARIA DALESSI CANTELLI, MARIA FRANCO DOS SANTOS, MARIA JOSE TORIANI, MARIA NAZARIO LONGHI, MARIA PASCHOALINO LUCI, MARINA RODRIGUES CAMARGO, OLÍVIA FRANCISCA RIBEIRO, PETRONILIA DE SOUZA FRANCISCO, ROSA AGOSTINHO DA SILVA, ROSALINA BERSI MAXIMO, DAVID ISRAEL FRANCISCATO, LAIS CLEUZA GARCIA, ABNER GARCIA NOVO JUNIOR, GABRIEL GARCIA SIMOES VICTORIO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO LUIZ DA ROCHA VIDAL - SP79205, LAURA BARACAT BEDICKS - SP305342
TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO PARACATU FRANCISCATO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS

DESPACHO

Fica a União intimada para manifestação, em 5 dias, sobre as petições e documentos de fls. 2380/2384 e fls. 2385/2410, juntados aos autos físicos.
São Paulo, 23/05/2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0026505-17.2015.4.03.6100
AUTOR: MONICA THABATA CALLEGARINI

Advogado do(a) AUTOR: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM - SP63612

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES ESILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para cumprimento do despacho proferido à fl. 239 dos autos físicos: "*Indefiro o pedido de expedição de ofício para o cancelamento da averbação. Trata-se de providência realizada pela Caixa Econômica Federal, cuja reversão, portanto, incumbe a esta parte. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF comprove o pedido de cancelamento diretamente no respectivo cartório de imóveis. Publique-se.*".

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0033804-22.1990.4.03.6100
AUTOR: GB BARRI SERVICOS GERAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes intimadas do despacho de fl. 8022, para cumprimento: "*Fl. 8.021: Manifeste-se a União Federal. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.*"

São Paulo, 23 de maio de 2019.

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
 Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
 Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
 Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento de fls. 442/444.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015315-64.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: JULIAO E TITOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da juntada do extrato de pagamento do RPV.

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Expediente Nº 9524**PROCEDIMENTO COMUM**

0097803-12.1991.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028174-48.1991.403.6100 (91.0028174-3)) - ALFAVE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X REGISCAR VEICULOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0009624-34.1993.403.6100 (93.0009624-9) - ORLANDO GONZALEZ GARCIA X MARIA REGINA HELLMMEISTER GONZALEZ GARCIA(SP068197 - CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0022954-93.1996.403.6100 (96.0022954-6) - SADIA S/A(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0047969-30.1997.403.6100 (97.0047969-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041126-49.1997.403.6100 (97.0041126-5)) - PLANALTO FM STEREO SOM LTDA(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001337-09.1998.403.6100 (98.0001337-7) - CLAUDIO BATISTA DE SOUZA X DANIEL CORREIA DE SALLES X JOSE CEZAR DE SOUZA X JOSE CICERO RODRIGUES X MARIA PONTES PEREIRA X ORLANDO RIBEIRO DA COSTA X OLAVO PEREA SANCHES X RAIMUNDO ALVES DE ASSIS X SERGIO FERNANDES BERNAVA X VALDIR DE OLIVEIRA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo. São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0001339-76.1998.403.6100 (98.0001339-3) - AGIMIRO GOMES DA SILVA X ANDRE ROSA DA SILVA X CASSIO APARECIDO DIAS JANUARIO X ERNANE DA SILVA X JOAO ROBERTO MARQUES X JOSE RIVALDO FRANCO X LUIZIA ANTONIA RESENDE PEDROZO X MASSAO OIKAWA X SUELI MARGARETE OLIVIER LOPES X TEREZA DE JESUS VERISSIMO DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo. São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0001387-35.1998.403.6100 (98.0001387-3) - ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ANA LUCIA DA SILVA X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X DALMO JOSE LIRIO X FRANCISCO CHAGAS DE SOUSA X GILBERTO BILLATTO X JOAO LEANDRO SOBRINHO X JOSE RODRIGUES DA SILVA X MARIA DO CARMO ARAUJO X WAGNER BARAO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo. São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0001395-12.1998.403.6100 (98.0001395-4) - ALEX SANDER DA SILVA X DANIEL DOS SANTOS X ELADIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOAO DE ALCANTARA MENDES X JOSE SOARES VICTOR X JURANDIR MENDES VENANCIO X MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA X MARIA ADILEIA FERRAZ DE SOUZA X NOEMIA ROSA DA SILVA X ROSILENE DA SILVA GALVAO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo. São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0001399-49.1998.403.6100 (98.0001399-7) - ANDRE DE MORAES X FABIO PIRES FERREIRA X JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA X JOSE CAVALCANTE FERREIRA X JOSE IVANILO RODRIGUES X LINDINALVA MARIA DE SOUZA X MANOEL GONZAGA DE ALMEIDA X ROSELI FERREIRA DE ARAUJO X SEBASTIAO AMERICO DA SILVA X VICENTE BARRIOS BARBOSA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo. São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0001427-17.1998.403.6100 (98.0001427-6) - ALDEMIRO MIRANDA RODRIGUES X ANA MARIA SOUZA SIMAO X ERIVALDO ARNALDO DOS SANTOS X HELENICE APARECIDA DE SOUZA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE IVAN DOS SANTOS X LIDIO PEREIRA DA COSTA X MARIA HILDA MIRANDA RODRIGUES X MARIA JOSE DOS SANTOS X SILVIO GOMES DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo. São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0001438-46.1998.403.6100 (98.0001438-1) - AVERALDO LIONOR DO NASCIMENTO X DANIEL CHAVES PLACA X EDSON SEBASTIAO DA SILVA X JOSE DE SOUZA DIAS X JOSE FELIPE DA SILVA X MARIA JESUS DO NASCIMENTO X MOACYR VALENTE X RITA DE CÁSSIA DO NASCIMENTO X SEVERINO NUNES BARROS X UBENCIO ALVES CORDEIRO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo. São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0003650-59.2006.403.6100 (2006.61.00.003650-2) - JACQUES EMILE FREDERIC BREYTON - ESPOLIO X ARIANE JACQUELINE BREYTON(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA)
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. São Paulo, 13/06/2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0006755-44.2006.403.6100 (2006.61.00.006755-9) - ELECTRO BONINI X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI X BRASIL GRANDE S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENZI E SP129551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG)
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002935-80.2007.403.6100 (2007.61.00.002935-6) - ADALGISA LINS DORNELLAS GLERIAN(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO)
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0008252-59.2007.403.6100 (2007.61.00.008252-8) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0001460-21.2009.403.6100 (2009.61.00.001460-0) - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DA FUNDACAO CESP(SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0013656-13.2015.403.6100 - AR-BR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SPI62201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0021457-77.2015.403.6100 - DANIELA RAMONA FLORENTIN CONTRERA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022385-77.2005.403.6100 (2005.61.00.022385-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-95.1998.403.6100 (98.0000413-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X SERGIO GOMES AYALA(Proc. JOSE MARIA DE ALMEIDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741470-96.1991.403.6100 (91.0741470-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0729204-77.1991.403.6100 (91.0729204-0)) - SANWEY INDUSTRIA DE CONTAINERS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X SANWEY INDUSTRIA DE CONTAINERS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento dos ofícios precatórios, liberados para levantamento pelas partes, diretamente na instituição bancária.

Após, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Sem prejuízo, altere a Secretaria a classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038606-53.1996.403.6100 (96.0038606-4) - TRUSSARDI S P A(SP093863 - HELIO FABRI JUNIOR E SP020839 - PIETRO ARIBONI E Proc. LELIO DENICOLI SCHMIDT) X ROMARIA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP021445 - ANA MARIA FREITAS GOMES E SP045101 - JOEL FONTAO TEIXEIRA SOBRINHO E Proc. ADRIANA GOMES BRUNNER) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. GUARACIARA DOS SANTOS LOBATO E Proc. MAURO FERNANDO FERREIRA G.CAMARINHA E Proc. ROSALINA CORREA DE ARAUJO E SP202306 - ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA) X TRUSSARDI S P A X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005217-20.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAMARGO CORREA S/A

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343909

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 01/2017 desta Vara, é intimada a parte AUTORA da juntada de petição e documentos de ID e seguintes, para manifestação no prazo legal.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010386-22.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CABUR LATIN AMERICA LTDA, EDUARDO PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO ANTONIO NUNES DOS SANTOS - SP388216
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ANTONIO NUNES DOS SANTOS - SP220342, ROGERIO ANTONIO NUNES DOS SANTOS - SP281926, RENATO ANTONIO NUNES DOS SANTOS - SP388216
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença

(Tipo A)

CABUR LATIN AMÉRICA LTDA. e EDUARDO PEREIRA opuseram embargos à execução, com pedido de concessão de efeito suspensivo e, alegação de:

- Excesso de execução.
- Ausência de liquidez, certeza e exigibilidade.

Foi proferida decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo (num. 17562968).

A CEF apresentou impugnação (num. 17791398).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Gratuidade da justiça

Foi concedida a gratuidade da justiça (num. 17562968).

A CEF não interpôs recurso em face dessa decisão e, não juntou documentos para possibilitar a revisão da decisão.

No processo principal já foi realizada pesquisa nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, sem localização de valores ou declarações de imposto de renda, sendo que os veículos automotores localizados já tinham anotações de restrições anteriores (num. 17710093-17710702 do processo principal).

Portanto, mantenho a gratuidade da justiça.

Desnecessidade de provas documental e testemunhal

Os embargantes pediram a produção de prova documental, sem menção a quaisquer documentos que já tenham sido juntados, e testemunhal.

A prova documental, consistente nos extratos bancários e contrato já foi juntada, essas são as provas pertinentes e essenciais.

As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor.

Eventuais provas apenas se justificariam se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível qualquer prova.

Assim, desnecessária a produção de prova documental e testemunhal.

Mérito

O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A exequente exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que os executados consideram indevidos.

Falta de liquidez do contrato de crédito bancário

Os executados alegaram que o contrato carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez.

O contrato é líquido conforme planilha de cálculos de atualização do valor contratado.

O que o executado pretende discutir é a nulidade de cláusulas contratuais que lhes seriam desvantajosas, com a exclusão de encargos contratualmente previstos, porém, o contrato continua sendo líquido.

Portanto, não há qualquer nulidade na execução.

Abusividade dos juros

Os executados alegaram que "[...] os juros remuneratórios e a capitalização dos juros devem ser admitidos apenas e tão-somente enquanto vigente o contrato e quando utilizado o crédito. A partir da não movimentação da conta, caberia à Embargada fazer o encerramento da conta e transferir o saldo devedor para "crédito em liquidação" sendo permitida apenas a cobrança dos "encargos de mora" [...] o Banco Embargado, valendo-se da ausência de movimentação da conta, realizou lançamentos na conta da empresa de forma a submetê-la a cobrança de valores superiores aos originalmente contratados, bem como, um maior recebimento de juros remuneratórios." (num. 1917470 – Págs. 3-4).

Contudo, a CEF não cobrou quaisquer juros, ela efetuou os cálculos somente com o uso da comissão de permanência, sem cumulação com quaisquer outros encargos, conforme consta expressamente da planilha de cálculos ao num. 14448518 – Págs. 78-84 do processo principal.

A cobrança da comissão de permanência consta expressamente do contrato juntado ao num. 14448518 – Pág. 30 do processo principal e, não há qualquer ilegalidade em sua utilização.

Conforme decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, pelo STJ, proferida no Recurso Especial (REsp) n. 973827/RS: "A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)" e, no presente caso ela não foi (num. 14448518 – Págs. 78-84 do processo principal).

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.

Cabe ressaltar que a parte executada é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor da dívida atualizado conforme o contrato.

Tendo em vista que a parte executada é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal. Oportunamente arquivem-se estes embargos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015922-17.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MYRTE ALONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANDRE DE SOUZA - SP108792
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DECISÃO

1. Quanto à digitalização

a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Cumprimento de sentença

a) Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 15145644), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

b) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

c) Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008334-53.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FR INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
RÉU: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ ATAIDE - DF11708
Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686-A

Sentença

(Tipo A)

FR INSTALACOES E CONSTRUACOES LTDA. ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA cujo objeto é contribuição ao SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA.

Sustentou que após a edição da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, as leis ordinárias que tratavam do assunto foram revogadas e os dispositivos posteriores que tratam do tema são inconstitucionais, por ausência de fundamento constitucional para a exigência da contribuição.

Requeru a procedência do pedido da ação para que “[...] seja reconhecido o direito da Autora (matriz e filiais) de deixar de recolher a Contribuição ao SEBRAE, da Agência de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX, da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e ao INCRA, cobradas indevidamente sobre sua folha de salários [...] sejam as rés condenadas a restituir à Autora (matriz e filiais) os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição dessa ação [...] feita em espécie (via precatório) ou por meio de compensação [...]”.

O INCRA alegou que sua representação judicial cabe à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (num. 1645385).

A UNIÃO ofereceu contestação, com preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 1867129).

O SEBRAE ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 1868145).

A ABDI ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 2177325).

A APEX-BRASIL ofereceu contestação, com impugnação ao valor da causa e preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 2600356).

A autora apresentou réplica (num. 4750015).

Foi proferida decisão que autorizou a autora a juntada de documentos (num. 10418103).

A autora informou que não irá juntar documentos (num. 10568457).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminares

Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação

A UNIÃO ofereceu contestação, com preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, consistentes nos comprovantes de recolhimento das contribuições.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que conforme a decisão proferida pelo STJ no RE n. 1.111.003/PR, em sede de recurso repetitivo, é necessária somente a comprovação da titularidade das contribuições na fase de conhecimento, o que foi juntada na petição inicial. As guias de recolhimento são necessárias somente em fase de liquidação de sentença.

Ilegitimidade passiva

A autora incluiu no polo passivo: UNIÃO FEDERAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

A capacidade tributária ativa para a cobrança destas contribuições pertence à União, que efetua a fiscalização, cobrança e arrecadação por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, representada judicialmente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 16, da Lei n. 11.457 de 2007.

A relação jurídico-tributária é formada, portanto, entre o sujeito passivo do tributo e a União, que posteriormente repassa o produto da arrecadação aos terceiros.

O interesse meramente econômico, tal como no presente caso, não justifica a formação do litisconsórcio passivo – a rigor, sequer autorizaria a assistência simples – eis que o resultado desta demanda não influi diretamente em qualquer relação jurídica titularizada pela entidade beneficiada com o produto da arrecadação.

Nestes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL E CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS. ARRECADADO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secre da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, a partir da vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial que se nega provimento. (REsp 1698012/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017)

No Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. **Cumpra à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. As verbas pagas a título de décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelações do SENAC, do SESC, da parte impetrante e da União Federal improvidas. Remessa oficiária parcialmente provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 360380 - 0000654-68.2014.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEI VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018, grifei)**

São, portanto, ilegítimos para figurar no polo passivo: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA.

Mérito

Embora parte da premissa menor apontada (que as contribuições possuem natureza jurídica de CIDE) tenha fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal nos moldes exigidos, a conclusão apontada não decorre diretamente desse julgado, muito menos decorre naturalmente do que lá foi fixado, ante a previsão do artigo 240 da Constituição da República que ressalva a possibilidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários.

Os tribunais vêm reconhecendo a constitucionalidade dessas exações, a título de exemplo, segue ementa abaixo:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC / SENAC . Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido (STF, AI 610247 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., julgado em 04/06/2013, DJe 16/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC . CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição c no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 622981 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., julgado em 22/05/2007, DJe 14/06/2007).

Percebe-se, portanto, que não houve revogação nem inconstitucionalidade das normas que preveem como base de cálculo a folha de pagamento, eis que meramente exemplificativo o rol do artigo 149, inciso III, da Constituição da República.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Porém, envolveu vários réus.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa para cada réu.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **Julgo extinto o processo** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 (carência de ação pela ilegitimidade passiva) em relação aos réus SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

REJEITO os pedidos de inexistência das contribuições ao SEBRAE, Agência de Promoção de Exportações e Investimentos – APEX, Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI e ao INCRA sobre a folha de salários, bem como de restituição ou compensação.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar a cada um dos réus as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010685-28.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: SLS-PC REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI

Sentença

(tipo C)

CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE/SP ajuizou a presente ação cujo objeto é a condenação em obrigação de fazer consistente na inscrição em Conselho de Fiscalização.

Sustentou a obrigatoriedade da realização do registro da ré, com fulcro na Lei n. 4.886 de 1965 c/c Resolução n. 1.063 de 2015 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais – CONFERE.

Requeru a procedência do pedido de “obrigando a empresa Requerida a realizar o registro da sua empresa, com o pagamento das anuidades ao CORE/SP”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse processual é caracterizado pelo binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.

No presente caso a parte autora é Conselho Regional, instituído nos termos da Lei n. 4.886 de 1965, e goza das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública no que tange à execução de seus atos, isto é, imperatividade e autoexecutoriedade de seus próprios atos.

Não é atividade do Poder Judiciário simplesmente confirmar ou homologar as decisões dos Conselhos de fiscalização, tal como pretende o Conselho, eis que não há qualquer impedimento para que aplique as devidas penalidades ao réu pelo descumprimento de eventuais decisões administrativas.

Assim, não há necessidade ou utilidade para um provimento jurisdicional que condene o réu à inscrição no Conselho, eis que a obrigação é imperativa e decorre – satisfeitos os requisitos legais – da mera determinação do Conselho no caso concreto.

Não há, portanto, nem necessidade nem interesse para a pretensão deduzida pela parte autora.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 485, I c/c artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010507-79.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: HEALTHY BITES ATELIER COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO LTDA

Sentença

(Tipo C)

CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE/SP na presente ação cujo objeto é a condenação em obrigação de fazer consistente na inscrição em Conselho de Fiscalização.

Sustentou a obrigatoriedade da realização do registro da ré, com fulcro na Lei n. 4.886 de 1965 c/c Resolução n. 1.063 de 2015 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais – CONFERE.

Requeru a procedência do pedido “obrigando a empresa Requerida a realizar o registro da sua empresa, com o pagamento das anuidades ao CORE/SP”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse processual é caracterizado pelo binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.

No presente caso a parte autora é Conselho Regional, instituído nos termos da Lei n. 4.886 de 1965, e goza das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública no que tange à execução de seus atos, isto é, imperatividade e autoexecutoriedade de seus próprios atos.

Não é atividade do Poder Judiciário simplesmente confirmar ou homologar as decisões dos Conselhos de fiscalização, tal como pretende o Conselho, eis que não há qualquer impedimento para que aplique as devidas penalidades ao réu pelo descumprimento de eventuais decisões administrativas.

Assim, não há necessidade ou utilidade para um provimento jurisdicional que condene o réu à inscrição no Conselho, eis que a obrigação é imperativa e decorre – satisfeitos os requisitos legais – da mera determinação do Conselho no caso concreto.

Não há, portanto, nem necessidade nem interesse para a pretensão deduzida pela parte autora.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 485, I c/c artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006767-50.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA DE SA MARQUES ANTUNES GOMES

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é cobrança de dívida de Cédula de Crédito Bancário - CCB.

Na petição inicial a parte autora alegou que os réus não cumpriram com as obrigações contratualmente estabelecidas.

Requeru a procedência do pedido da ação "[...]" para condenar a parte-ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 50.781,38 [...].

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (num. 10531033).

A ré ofereceu contestação, com alegação de que é pessoa leiga em termos financeiros e assinou contrato de adesão com a ré. Sustentou aplicação do CDC e, insurgiu-se em face da taxa de juros, tarifas e aplicação da comissão de permanência com outros encargos. Requeru tutela antecipada para retirar seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, a improcedência do pedido da ação e, a procedência do pedido da ação para revisão contratual (num. 10870501).

Intimada, a autora deixou de apresentar réplica ou contestação à reconvenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Desnecessidade de produção de provas

As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor.

A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica.

Assim, desnecessária a produção de prova pericial.

Mérito

Verifica-se dos autos que os réus firmaram com a autora contrato de Cédula de Crédito Bancário – CCB.

Passo a apreciar as alegações da ré

Taxa de juros

A ré alegou que a Cláusula Quinta do contrato que previu a taxa de juros remuneratórios seria abusiva.

A cobrança dos juros conforme pactuado não caracteriza a ocorrência de lesão enorme e, conseqüentemente, também não se verifica a onerosidade excessiva.

É pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros a 12% ao ano (AgRg no Ag 951.090/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008 p. 331).

As taxas de juros utilizadas pela CEF são abaixo dos percentuais cobrados pela maioria dos outros bancos ou por outras modalidades de crédito e não são abusivas.

Além disso, havendo a parte ré, por livre e espontânea vontade, contratado cédula de crédito bancária, manifestou a sua aceitação ao contrato, não cabendo, portanto, a alegação de que a instituição financeira deve abaixar os juros porque supostos outros bancos possuíam taxa inferior de juros.

O contrato foi redigido com linguagem simples, em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, com destaque, cujo tamanho da fonte é superior ao corpo doze e com destaque em negrito, nos exatos termos do artigo 54, §§3º e 4º, do CDC.

Tanto o percentual de juros como a forma de cálculo foram previstas em contrato.

Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

Portanto, não há ilegalidade ou abusividade na cobrança dos juros remuneratórios.

Cumulação de comissão de permanência com outros encargos e tarifa abusiva

A ré alegou que a comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos e a cobrança de tarifa é abusiva.

No entanto, as planilhas de cálculos juntadas pela CEF demonstram que não foi incluída a comissão de permanência no cálculo e nem tarifa (nuns. 5193404, 5193405 e 5193406).

A CEF cobrou somente os juros remuneratórios e de mora e multa.

Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

Inscrição do CPF da devedora no SERASA e SPC

A ré se insurge contra o lançamento de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Os Tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição.

Conclusão

As informações extraídas dos extratos demonstram que a ré se encontra inadimplente, tendo descumprido o pactuado contratualmente.

A autora comprovou a existência da dívida, inclusive com a juntada dos extratos que demonstram contratações de serviços de crédito o, e a ré, não logrou demonstrar qualquer fato impeditivo do direito da parte autora.

As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso.

Assim, encargos financeiros estabelecidos no contrato encontram previsão no Ordenamento Jurídico.

As taxas de juros aplicadas não são abusivas.

Não houve cumulação de comissão de permanência com outros encargos e nem cobrança de tarifa.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso.

É possível a negativação do nome da ré nos cadastros de restrição de crédito.

Portanto, procede o pedido da ação e improcede a reconvenção.

Gratuidade da Justiça

A ré requereu na contestação a gratuidade da justiça. O pedido ainda não havia sido apreciado.

Presentes os elementos que indicam a insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, defiro a gratuidade da justiça.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Como não é possível, no momento, mensurar o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte ré é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO** pedido da ação para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$50.781,38, em março de 2018, que deverá ser atualizado até o pagamento. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base no contrato.

2. **REJEITO** o pedido da reconvenção de revisão contratual.

3. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que a parte ré é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027360-37.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE DE MORAES LANCHONETE - ME

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é cobrança de dívida de Cédula de Crédito Bancário - CCB.

Na petição inicial a parte autora alegou que os réus não cumpriram com as obrigações contratualmente estabelecidas.

Requeru a procedência do pedido da ação "[...]" para condenar a parte-ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 64.551,72 [...].

Foi designada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera pela ausência da ré (num. 6956148).

A ré ofereceu contestação, com alegação de que os documentos não indicam a data da assinatura do contrato e nem a o saldo devedor entre a contratação e inadimplemento e, quais são os valores dos encargos. Sustentou aplicação do CDC, nulidade da cláusula que prevê autotutela, impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos, juros e correção monetária a partir da citação. Requeru a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (num. 11113805).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 14497291).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Desnecessidade de produção de provas

As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor.

A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica.

Assim, desnecessária a produção de prova pericial.

Mérito

Passo a apreciar as alegações da ré

Data de assinatura do contrato

A ré alegou ausência de comprovação da data da assinatura do contrato e nem a o saldo devedor entre a contratação e inadimplemento e, quais são os valores dos encargos.

Todavia, verifica-se dos autos que a ré firmou com a autora contrato de Cédula de Crédito Bancário – CCB.

Os extratos bancários demonstram os créditos efetuados na conta da ré, assim como os saques e pagamentos por ela efetuados, constando a data de cada uma das operações e o saldo devedor de todo o período (num. 3930625).

O crédito do contrato de GIRO Fácil data de 13/03/2013, 22/08/2013, 07/10/2013 e 28/11/2013 (num. 3930625 – Págs. 3 e 5-6).

Cumulação de comissão de permanência com outros encargos

A ré alegou que a comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos.

No entanto, as planilhas de cálculos juntadas pela CEF demonstram que não foi incluída a comissão de permanência no cálculo (nuns. 3930627 e 3930628).

A CEF cobrou somente os juros remuneratórios de 0,94% ao mês e de 1% de mora e multa de 2%.

Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

Além disso, havendo a parte ré, por livre e espontânea vontade, contratado cédula de crédito bancária, manifestou a sua aceitação ao contrato, não cabendo, portanto, a alegação de que a instituição financeira deve baixar os juros porque supostos outros bancos possuiriam taxa inferior de juros.

O contrato foi redigido com linguagem simples, em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, com destaque, cujo tamanho da fonte é superior ao corpo doze e com destaque em negrito, nos exatos termos do artigo 54, §§3º e 4º, do CDC.

Tanto o percentual de juros como a forma de cálculo foram previstas em contrato.

Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

Nulidade da cláusula que prevê autotutela

A ré requereu a nulidade da cláusula que prevê autotutela e permite descontos em conta corrente.

Contudo, a ré não tem quaisquer valores em conta, tanto que a CEF foi obrigada a ajuizar a presente ação para cobrar a dívida.

Portanto, a declaração da nulidade da cláusula que prevê autotutela é indiferente o presente caso.

Correção monetária a partir da citação

A ré alegou que correção monetária e juros devem ser contabilizados a partir da citação.

Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial a sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário, sendo que a mora decorre da inadimplência da ré.

Tanto a correção monetária quanto os juros foram previstos no contrato e no Código Civil.

Portanto a correção monetária e juros devem ser aplicados nos termos do contrato.

Inscrição do CPF da devedora no SERASA e SPC

A ré se insurge contra o lançamento de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Os Tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição.

Conclusão

As informações extraídas dos extratos demonstram que a ré se encontra inadimplente, tendo descumprido o pactuado contratualmente.

A autora comprovou a existência da dívida, inclusive com a juntada dos extratos que demonstram contratações de serviços de crédito o, e a ré, não logrou demonstrar qualquer fato impeditivo do direito da parte autora.

As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré adquiriu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso.

Assim, encargos financeiros estabelecidos no contrato encontram previsão no Ordenamento Jurídico.

Não houve cumulação de comissão de permanência com outros encargos.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso.

É possível a negativação do nome da ré nos cadastros de restrição de crédito.

Portanto, procede o pedido da ação e improcede a reconvenção.

Gratuidade da Justiça

A ré requereu na contestação a gratuidade da justiça. O pedido ainda não havia sido apreciado.

Presentes os elementos que indicam a insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, defiro a gratuidade da justiça.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Como não é possível, no momento, mensurar o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte ré é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido da ação para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 64.551,72, em dezembro de 2017, que deverá ser atualizado até o pagamento. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base no contrato.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que a parte ré é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023408-16.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXA MEIRELLES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER JUNQUEIRA PARREIRA MEIRELLES JUNIOR - SP149582

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: THIAGO LETTE DE ABREU - SP221790

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal interpôs embargos de declaração da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória; e, em sede de contestação arguiu preliminarmente a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FIES. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Hipótese dos autos que é de reativação de crédito de financiamento estudantil - FIES, causa que não se enquadra estabelecida no art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01 e observa o valor de alçada previsto na legislação de regência, sendo de rigor o processo e julgamento do feito perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em razão da competência absoluta. II - Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15.0027918-03.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Acolho a preliminar de incompetência absoluta, e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002874-51.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL BARBOSA FELICIANO, ORIGENES BARBOSA FELICIANO, GISLEINE SALETI FELICIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ISIS FERRAZ DE SOUZA - SP214736
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ISIS FERRAZ DE SOUZA - SP214736
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ISIS FERRAZ DE SOUZA - SP214736
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Quanto à digitalização

a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Cumprimento de sentença

a) Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

b) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

c) Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004185-77.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALTAIR GERALDO CAMPAGNOLI, EUNICE DE SOUZA MENEZES, ODILON RODRIGUES CAMARGO, MARTA ROSA PARRA, NEIDE BENEDITA DE ANDRADE DEL ANGELO, VALTER JAIR PIAI
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é (são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003421-57.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA BORTOLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: LIRIO GOMES - SP88522
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a APELANTE a manifestar-se sobre preliminares arguidas em contrarrazões, no prazo legal.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005255-66.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO LADEIA SEMENSATO, ANDREIA BARBOZA CUBA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014249-49.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICTOR MARIO GALLIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

DECISÃO

Retomamos os autos do Tribunal, com a reforma da sentença, para conceder a segurança e determinar a restituição do veículo apreendido.

A impetrante, ora exequente, requereu o cumprimento do acórdão.

A União informa a impossibilidade de restituir o veículo, pois foi alienado em leilão, e apresentou proposta de ressarcimento, instruída com tabela de cálculos do valor devido.

O exequente fez atualização do valor proposto pela União e diz que concorda com o valor oferecido pela executada.

A União fez oferta de R\$ 89.212,00 em 17/06/2016. O precatório é expedido por este valor e a atualização é realizada pelo setor de pagamento de precatório.

Decido.

1. Nos termos do artigo 809, do Código de Processo Civil, converto a obrigação de entrega de coisa em obrigação de pagar quantia certa.
2. Informe o exequente se concorda com o procedimento (expedição do precatório R\$ 89.212,00 em 17/06/2016, com atualização própria dos precatórios).
3. Se houver concordância, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente.
4. Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.
5. Nada sendo requerido, retomemos os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.
6. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031168-97.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATILA MATIAS DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: ABRÁO RODRIGUES LEANDRO - SP284045, JOAO BENEDETTI DOS SANTOS - SP269478, SHIZUKO YAMASAKI - SP211436
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA - SP67977, PATRICIA RUY VIEIRA - SP114906, REGINALDO FRACASSO - SP131102

DECISÃO

1. Nomeio a perita Sr. Christina Fornazari Ubiali Guimarães, cadastrada no sistema AJG da 3ª Região e cuja remuneração obedecerá o disposto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

2. Arbitro, provisoriamente, os honorários periciais pelo triplo do valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.

3. Intimem-se as partes a comparecer à perícia agendada, a ser realizada no dia **24 de julho de 2019, às 15:00**, no consultório da perita localizado na Avenida Paulista, 91, conjunto 110, Bela Vista, São Paulo/SP.

Segundo orientação da perita, o periciado (Autor) deverá portar documento de identificação com foto e documentos medico-psiquiátricos que possuir, tais como cópia de prontuário, atestados, exames, relatórios psiquiátricos, além da carteira de trabalho.

4. Intime-se a perita para que apresente, em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, o laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018386-38.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AGUILAR NETO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP331276
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Foi deferida a perícia médica e nomeado como perito o Dr. Washington Del Vage.

A perícia foi agendada para o dia 10/12/2018, mas não foi realizada em razão da necessidade de exames subsidiários, conforme relatado pelo próprio perito, que também indicou a necessidade de reagendamento da perícia.

A parte autora trouxe ao processo os exames subsidiários indicados.

Decido.

1. Comunique-se o perito Dr. Washington Del Vage da entrega dos exames referidos.

No caso de agendamento de outra data, o perito deverá indicar data e horário para tanto.

2. Se indicados a data e o horário da perícia, intímem-se as partes.

3. No mais, cumpra-se a decisão anterior (ID 13166764 - Pág. 3), com a intimação do perito do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo e de dados bancários para a transferência do depósito a título de honorários periciais e demais providências para pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032306-18.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

ANTÔNIO DE SOUZA PEREIRA ajuizou ação cujo objeto é o pagamento de horas extras.

Narrou o autor, em síntese, ser servidor público vinculado à Universidade Federal de São Paulo. Não obstante, a demanda foi proposta em face da União e da UNIFESP.

A relação jurídica discutida não possui qualquer pertinência com a União, de maneira que afigura-se patente a ilegitimidade desta para responder por eventual falta de pagamento da autarquia.

Decido.

1. Indefiro parcialmente a petição inicial, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da União.

2. Defiro a emenda à petição inicial quanto ao valor da causa.

3. Exclua-se a União do polo passivo.

4. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001000-87.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSOIL COMERCIAL E DESIDRATAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA PARPINELLI DOS SANTOS - SP316896
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DECISÃO

O processo encontra-se em fase de instrução.

Decisão anterior deferiu prova pericial e determinou a localização de um perito.

A perita Elisângela Moraes Rocatto manifestou disponibilidade, contudo, a parte ré discordou dos honorários.

Consultado outro perito, este apresentou proposta de honorários que foi aceita pela parte ré. A parte autora, intimada, não se manifestou.

Decisão.

1. Nomeio o perito Sr. Héctor Luis Pandolfi Júnior.

2. Comunique-se o perito de sua nomeação.

3. Arbitro os honorários periciais pelo valor indicado pelo perito: R\$ 5.040,00 (cinco mil e quarenta reais).

4. Intime-se a parte autora a depositar o valor dos honorários periciais, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil.

Prazo: 10 (dez) dias.

5. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos se assim o desejarem.

6. Após, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011895-10.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO

1. Intime-se a ré dos documentos juntados pela autora, nos termos do artigo 437, §1º, do CPC.

2. Aguarde-se eventual manifestação e, após, faça-se o processo concluso para sentença.

Prazo: 15 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001399-60.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FCAMARA CONSULTORIA E FORMACAO EM INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132, FABIO MANCILHA - SP275675
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado parcial da sentença, quanto aos pedidos de não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio creche, aviso prévio indenizado e salário família, como requerido pela parte impetrante.

Após, remeta-se o processo ao TRF3.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 11048

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0008558-18.2003.403.6181 (2003.61.81.008558-8) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR) X QUEBRA DE SIGILO TELEFONICO(SP119662 - JOÃO MANOEL ARMOA E SP320851 - JULIA MARIZ E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP338360 - ANDRE NOGUEIRA SANCHES E SP363181 - GABRIELA CARVALHO MEDEIROS E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES)

DECISÃO DE FLS. 10362/10363: FLS. 10.275 e 10.359/10.360: Acolho o pedido do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná para autorizá-lo a realizar avaliação na aeronave apreendida no presente feito (Helicóptero Bell Jet Ranger, matrícula PT-HBM, ano 1991, nº de série 4175, mod. 206-B), a fim de possibilitar seu estudo de viabilidade econômica de recuperação do referido bem. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue a referida avaliação e informe a este Juízo, no prazo consecutivo de 10 (dez) dias, o resultado da avaliação obtido. Importa, observar, contudo, que já existe ordem de alienação antecipada da aludida aeronave, consoante determinação judicial, proferida nos autos da AP nº 0013182-71.2007.403.6181, devidamente trasladada para o presente feito às fls. 9.972/9.974. A presente decisão, que deverá ser encaminhada preferencialmente por meio eletrônico (kevetiki@gmail.com, kevetiki@pm.pr.gov.br e cgmpr@pm.pr.gov.br), juntamente com a decisão trasladada de fls. 9.972/9.974, servirá como ofício nº 201/2019 para os fins acima determinados. FLS. 10.213/10.219: Em relação ao pleito da empresa Hora Hangar Oficina e Recuperação de Aviões Ltda, para que lhe fosse ressarcida as despesas com a hospedagem e guarda da aeronave PT-KNY, Piper Navajo, mod. PA 31, tenho que já houve decisão denegatória a respeito, razão pela qual reitero o quanto decidido às fls. 10.240, item 4 (vol. 39). Inclua-se o nome do patrono da referida empresa (fls. 10.341) no sistema processual, para fins de intimação pelo Diário Oficial da presente decisão. Ademais, tendo em vista o quanto determinado às fls. 10.096 e 10.240 (item 5), aliado à resposta ao ofício correspondente de fls. 10.246, expeçam-se os ofícios necessários às sedes da Polícia Federal em Juazeiro/BA (fls. 10.082), São Roque/SP (fls. 10.090v) e Foz do Iguaçu/PR (fls. 10.091/10.091v), acompanhados das cópias correspondentes necessárias, para que eles encaminhem ao Comando do Exército os armamentos e munições apreendidos, para fins de sua destruição, no prazo de 15 dias. Eles deverão encaminhar a estes autos o respectivo termo de cumprimento. Por não ter sido fornecido resposta mensagem eletrônica enviada às fls. 10.358 (vol. 40), conforme certidão de fls. 10.360v, reitere-se eletronicamente o comunicado, com cópia da presente (que servirá como ofício nº 202/2019), a fim de que a Polícia Federal de SP (Cartório da DEAIN/SR/PR/SP) envie a relação de veículos apreendidos no presente feito e ainda acatue os autos no pátio daquela instituição policial, fazendo observar que o prazo para cumprimento dos esclarecimentos pedidos será de 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência. Por fim, tendo em vista o quanto determinado às fls. 10.240, item 6, aliado à ausência de resposta ao ofício correspondente enviado às fls. 10.242, expeça-se novo ofício para a 2ª Vara do Trabalho de Juazeiro/BA, com cópia da presente e do documento de fls. 10.239/10.239v, encaminhando-o preferencialmente por meio eletrônico, para que nos informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve ou não a arrematação da fazenda MARIAD; e em caso positivo, que seja depositado, à disposição deste Juízo, o produto da arrematação, uma vez que o referido imóvel encontra-se sequestrado no presente feito, como já informado anteriormente. Publique-se a presente decisão, juntamente com a de fls. 10.280, para ciência dos acusados. Intimem-se os demais interessados, bem como o MPF. São Paulo, 21 de maio de 2019. Alessandro Diaferia Juiz Federal.

DECISÃO DE FLS. 10280: Folhas 10.277/10.278 - Ante a manifestação ministerial, e diante dos argumentos apresentados, determino: a) a doação dos bens passíveis de utilização ou sua reciclagem caso reste infrutífera a doação; b) a reciclagem ou destruição dos demais materiais e objetos que se encontram acatueados no Depósito Judicial. Em relação à aeronave, a serventia procederá conforme manifestado pelo Ministério Público Federal. Folha 10.279 - Proceda-se como representado pela autoridade policial. Efetivadas as providências acima elencadas, tomem ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 11049

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008358-93.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA SELLAN(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES PRATES)

1. Cumpra-se o v. acórdão.
2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em favor da sentenciada, encaminhando-a ao SEDI para distribuição da Execução Penal nesta Justiça Federal.
3. Solicite-se ao SEDI a alteração da situação da sentenciada para CONDENADO.
4. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IRGD/DPF/TRESP) o teor da sentença e do v. Acórdão.
5. Registre-se o nome da sentenciada no rol nacional de culpados, nos termos do consoante artigos 50, alínea p e 289, ambos do CORE 64, certificando-se o cumprimento, certificando-se o cumprimento.
6. Apresente a defesa constituída, no prazo de 15 dias, comprovante de recolhimento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$297,95 (Unidade Gestora UG 090017 - Gestão 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento 18710-0), conforme disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.
7. Os autos em apenso (nº 0001872-34.2008.4.03.6181) serão sobrestados até o deslinde.
8. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
9. Ciência às partes.

Expediente Nº 11051**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0012920-82.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X CICERO AUGUSTO DIB JORGE(SP215542 - DANIEL ROCHA NEGRELLI) X CLAUDEMIR HENRIQUE DOS SANTOS(SP214922 - ELISANGELA SOUZA DOS SANTOS) X JORGE ALMEIDA SANTOS(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA E SP171893E - CAUBI PEREIRA GOMES) X EMERSON GIACOMINI SANTOS(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA) X ROBERTO LUIS BORGES(SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO DE MELO E SP185134E - NILTON DE SOUZA) X JOSEVAL FERREIRA DA SILVA(SP161923 - JOSE PAULO DE CASTRO E SP094568 - MARIA STELLA DE SOUZA) X ELOY PEREIRA TELLES JUNIOR(SP128330 - JORGE SLOVAK NETO)
AUTOS Nº 0012920-82.2011.4.03.6181Ref: OPERAÇÃO CRÉDITO FÁCILVistos em decisãoTrata-se de Ação Penal desmembrada do Inquérito Policial nº 0000797-52.2011.4.03.6181 instaurado para esclarecer a existência de suposta organização criminosa voltada à prática de furto de cartões de crédito no interior das dependências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), denominada OPERAÇÃO CRÉDITO FÁCIL.Fls. 3914/4016 (Volume 17); sentença condenatória, decretando o perdimento em favor da União: (1) dos veículos FIAT/TEMPRA CBP 1079; (2) RENAULT/SANDERO EUH 8078; (3) GM/CELTA IOI 1912; (4) GM/VECTRA DXD 1753; (5) HONDA/CB EOD 1479; (6) HONDA/CBX DYX 2699; (7) GM/VECTRA EEV 2391; (8) VW/CROSSFOX DWL 5253; (9) FIAT/PALIO DBH 9040; (10) PEUGEOT 206 DRO 5158; (11) CITROEN/ZX1 CHT 5755; (12) SEZT/BIZA MUY 5610; (13) valores em dinheiro nas contas de Jean Carlos da Silva, Paulo César Gomes Lúcio, Lígia Cristina de Oliveira, Cícero Augusto Dib Marques, Cícero Augusto Dib Marques Processamento de Dados Ltda., Cícero Augusto Dib Marques Contabilidade Ltda. e BWK Comércio e Representação Ltda.; (14) US\$ 9.000,00 e R\$ 18.150,00 apreendidos com Cícero Augusto Dib Jorge e (15) relógios de pulso apreendidos com Claudemir Henrique dos Santos.Fls. 4927/4928 (Volume 20); Cópia da sentença prolatada nos Embargos de Terceiro nº 0009573-07.2012.4.03.6181, indeferindo a liberação do veículo GM/VECTRA DXD 1753.Fls. 4929/4930 (Volume 20); Cópia da sentença prolatada nos Embargos de Terceiro nº 0007231-23.2012.4.03.6181, liberando a restrição do veículo GM/VECTRA EEV 2391.Fl. 4931 (Volume 20); Cópia da sentença prolatada no Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas nº 0012450-17.2012.4.03.6181, deferindo a liberação de 2 notebooks e 2 celulares LG apreendidos com Paula de Castro Ferreira. Fl. 4931 (Volume 20); Cópia da sentença prolatada no Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas nº 0002774-45.2012.4.03.6181, indeferindo a liberação de 2 notebooks e 1 celular Motorola apreendidos com Joseval Ferreira da Silva. Fls. 5054/5056 (Volume 20); Acórdão acolhendo parcialmente alguns recursos para redução de algumas penas e determinando a restituição do veículo FIAT/PALIO DBH 9040.Fls. 5259/5263 (Volume 21); Pedido de restituição dos bens apreendidos com Claudemir Henrique dos Santos.Fls. 5272/5273 (Volume 21); Manifestação do Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido de restituição de bens.Fl. 5274 (Volume 21); Despacho indeferindo a restituição dos bens.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIRI. Traslade-se cópia do presente, da sentença prolatada às fls. 3960/4057, do acórdão proferido às fls. 5054/5056, bem como do despacho de fl. 5274, para os autos nº 0000806-14.2011.4.03.6181.2. Cumpram-se os despachos proferidos às fls. 5154/5155 e 5274.3. Intimem-se. 4. Por fim, arquivem-se.

Expediente Nº 11052**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003749-33.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIO CESAR VICENTE X ALEXANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA X DENIS DOS SANTOS PIERRI(SP118876 - LUIZ ANTONIO DA SILVA)
AUTOS Nº 0003749-33.2013.4.03.6181Ref: OPERAÇÃO CRÉDITO FÁCILVistos em decisãoTrata-se de Ação Penal desmembrada do Inquérito Policial nº 0000797-52.2011.4.03.6181, bem como do Procedimento Criminal Diverso nº 0000806-14.2011.4.03.6181, instaurados para esclarecer a existência de suposta organização criminosa voltada à prática de furto de cartões de crédito no interior das dependências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), denominada OPERAÇÃO CRÉDITO FÁCIL.Fls. 676/686 (Volume 3); sentença condenatória em desfavor de Caio César Vicente, Alexandre Saldanha de Oliveira e Denis dos Santos Pierrri.Fls. 809/810 (Volume 3); Acórdão deferindo parcialmente os recursos para redução das penas, mantendo no mais a sentença.Fls. 847/847verso (Volume 3); Acórdão em embargos infringentes acolhendo voto vencido para a valoração negativa da circunstância judicial relativa à culpabilidade dos réus.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIRI. Traslade-se cópia do presente, da sentença prolatada às fls. 676/686, bem como dos acórdãos proferidos às fls. 809/810 e 847/847verso, para os autos nº 0000806-14.2011.4.03.6181.2. Após, aguarde-se o cumprimento dos Mandados de Prisão expedidos às fls. 897/903, com os autos sobrestados em Secretaria.3. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11056**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005008-97.2012.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012918-15.2011.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS PEREIRA SILVA(SP156664 - JENKINS BARBOSA DOS SANTOS)
AUTOS Nº 0005008-97.2012.4.03.6181Ref: OPERAÇÃO CRÉDITO FÁCILVistos em decisãoTrata-se de Ação Penal desmembrada do Inquérito Policial nº 0000797-52.2011.4.03.6181 instaurado para esclarecer a existência de suposta organização criminosa voltada à prática de furto de cartões de crédito no interior das dependências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), denominada OPERAÇÃO CRÉDITO FÁCIL.Fl. 3400 (Volume 14); Auto de Apreensão, com os seguintes bens apreendidos com Douglas Pereira da Silva: (1) 1 carteira de identidade falsa, em nome de Roberto Pereira da Silva, nº 33.358.668-2; (2) 1 pedaço de papel manuscrito; (3) 1 cartão Mastercard nº 5267690810343892 e (4) 30 cartões de visita em nomes diversos.Fls. 3580/3620 (Volume 15); sentença condenatória, decretando o perdimento em favor da União, dos veículos: (1) VW/Saveiro Placas CAG 1381; (2) Ford/Pampa Placas CPH 8063; (3) VW/Passat Placas BPI 9525; (4) GM/Opala Placas CNN 1578; (5) VW/Gofó Placas KDY 9100; (6) GM/Corsa Placas CDD 0138; (7) Honda/Fit Placas DMX 6426; valores bloqueados em nome de: (8) Douglas Pereira da Silva; (9) Maria Madalena Pereira da Silva Cás e (10) Ediele Torres Monteiro.Fls. 3740/3741 (Volume 16); Acórdão deferindo parcialmente o recurso para redução das penas, mantendo no mais a sentença.Fls. 7131/7132 (Volume 26); Certidão de Execução Penal de Antonio Lucio de Souza.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIRI. Tomo sem efeito os itens 5.1 e 5.2 do despacho proferido às fls. 3766/3767, para determinar o traslado de cópia do presente, da sentença prolatada às fls. 3580/3620 (Volume 15), bem como do acórdão proferido às fls. 3740/3741 (Volume 16), para os autos nº 0000806-14.2011.4.03.6181.2. Determino a destruição dos documentos apreendidos à fl. Fl. 3400 (Volume 14), pela autoridade policial ou Depósito Judicial, a depender de onde se encontrarem. Para tanto, comuniquem-se os respectivos órgãos por meio eletrônico.3. Intimem-se. Cumpra-se. Por fim, arquivem-se.

Expediente Nº 11063**CARTA DE ORDEM**

0003668-11.2018.403.6181 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(RS036846 - ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH E RS058443 - CAMILE ELTZ DE LIMA E RS078969 - MARCELO AZAMBUJA ARAUJO E RS076822 - RENATA MACHADO SARAIVA E RS095892 - LUIZA FARIAS MARTINS E RS089608 - GUSTAVO KOJI MAEDA E RS110752 - ADONIS MARTIMBIANCO BROZOZA)

Trata-se de pleito defensivo a postular a substituição de tomazeleira eletrônica ou da bateria que compõe o equipamento, ante a relato de constante necessidade de recarga, face ao excessivo consumo de energia do dispositivo (fls.55).

O apenado afirma que a aparelhagem apresenta problemas relacionados à duração e ciclo de vida útil da bateria, por período aquém do razoável, ocasionando inconveniente rotineiro.

De fato, a verificação, em concreto, de problemas com o mecanismo de monitoramento, deve ser, de pronto, comunicada, com o intuito de oportunizar os ajustes necessários e adequado acompanhamento de eventuais falhas técnicas.

Vale ressaltar a responsabilidade do apenado de conservar, higienizar e promover o cauteloso zelo para com a tomazeleira, sob pena de reparação de danos, caso ocorram

À vista das considerações, a fim de viabilizar a eficiente fiscalização eletrônica, defiro a integral substituição da tomazeleira eletrônica, nos termos do requerido.

Logo, assegurada a disponibilidade do novo equipamento, intime-se o apenado, por meio de sua defesa ou, diretamente, por telefone, para agendamento de data conveniente para a troca do dispositivo.

Após a acomodação da nova tomazeleira, promova-se a secretaria as atualizações necessárias no sistema (Sac24).

Na sequência, remeta-se o equipamento danificado ao setor responsável pela inspeção, avaliação e reparação técnica da ferramenta.

Adverta-se o apenado que, caso persista situação de preceito descargado do novo equipamento de monitoramento, deverá o apenado averiguar os deslocamentos realizados e apresentar documentação detalhada que ateste defeito, para instruir novo pedido de eventual substituição do aparelho. Assim, deverá ser demonstrado que o problema técnico não é decorrente de variações de energia inerentes à oscilação de percursos e itinerários específicos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0007167-71.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X SIDNEY FAUSTINO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP359305 - AGNALDO FRANCISCO NASCIMENTO)

Diante do quanto decidido pelo Juízo Deprecante, suspendo a execução da pena até o dia 13 de dezembro de 2019.

Após a mencionada data, o apenado deverá retomar imediatamente o cumprimento das reprimendas, com o comparecimento mensal à CEPEMA e os pagamentos da prestação pecuniária e da multa nos prazos fixados, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos por privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão.

Comunique-se a CEPEMA acerca desta decisão, encaminhando-se-a, também, cópia digitalizada da decisão do Juízo Deprecante à fl. 137, que substituiu a pena de prestação de serviços à comunidade por pena pecuniária correspondente a 03 (três) salários mínimos.

O pagamento da nova prestação pecuniária poderá ser efetuada à vista, ou parcelada, dependendo, neste caso, de provocação da defesa.

Solicite-se à CEPEMA que informe este Juízo se o apenado retornou à Central, tão logo seja finalizado o prazo de suspensão.

Publique-se. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

000215-78.2010.403.6119 (2010.61.19.000215-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP332815 - RICARDO VIEIRA DE

Acolho a justificativa apresentada pela defesa do apenado JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA (fls. 531/552), de que a violação à restrição de recolhimento domiciliar se deu em razão de urgência veterinária de uma de suas cachorras, devidamente comprovada por meio de documentação. Como bem assinalou o Ministério Público Federal, animais de estimação também podem compor o núcleo familiar, e, por este motivo, considero abrangidas as hipóteses de urgência e emergência autorizadas em audiência. Compulsando os autos, ainda, diversamente do que acusa o Parquet, verifica-se que o local indicado na violação ao monitoramento (fl. 525), coincide com o informado pela defesa (fls. 547-v e 552). Por outro lado, conforme levantamento realizado pela serventia deste Juízo, o monitorado violou a obrigação de manter recarregada a tomazeleira eletrônica por diversas vezes, conforme fls. 560/575, caracterizando falta disciplinar, para o que aplico advertência e determino o respeito às obrigações impostas, sob pena de, reincidindo, poder caracterizar falta grave. Intime-se o apenado acerca desta decisão, por meio de sua defesa constituída. Publique-se. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca do pedido de indulto (fls. 556/559). Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0004801-25.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALEXANDRE PULICI(SP195652 - GERSON MENDONCA E SP358565 - THAMYRIS CHIODI APPEL E SP401936 - LILIAN ASSUMPÇÃO SANTOS)

Ciente este Juízo do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o prosseguimento da execução penal. Considerando que o endereço do apenado constante da Guia de Recolhimento está localizado no Canadá, intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar comprovante de endereço atualizado de CARLOS ALEXANDRE PULICI. Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para requerer o que entender de direito. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0010849-97.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LUIZ MIRANDA DE PAULA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Considerando o cumprimento regular informado pela CEPEMA e a manifestação favorável do Ministério Público Federal (fls.123-v), defiro o pedido e autorizo a viagem de MARCIO LUIZ MIRANDA DE PAULA, no período de 21/06/2019 a 01/07/2019, para Roma-Itália. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante a CEPEMA, no primeiro dia útil após o retorno ao Brasil. Após o retorno da viagem, deverá o apenado cumprir obrigatoriamente jornada mensal máxima de prestação de serviço, que permita compensar o período de afastamento, em respeito ao tempo da pena. Oficie-se à DELEMIG/SP, por meio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição de viagem. Comunique-se a CEPEMA, para ciência. Publique-se. Vistas ao MPF. Após, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA

0006591-10.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ NUMA ABRAHAO(SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO)

Considerando o cumprimento regular informado pela CEPEMA e a manifestação favorável do Ministério Público Federal, defiro o pedido e autorizo a viagem de JORGE LUIZ NUMA ABRAHAO, no período de 05/07/2019 a 20/07/2019, para os Estados Unidos da América. Intime-se a defesa para que apresente o apenado na CEPEMA, no primeiro dia útil após o retorno ao Brasil. Deverá o apenado cumprir obrigatoriamente jornada mensal no mês de julho, conforme estabelecido em audiência. Oficie-se à DELEMIG/SP, por meio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Comunique-se a CEPEMA, para ciência. Publique-se. Vistas ao MPF. Após, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

Expediente Nº 11064

CARTA PRECATORIA

0000512-78.2019.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR X JUSTICA PUBLICA X VAGNER RODRIGUES DOS ANJOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP177918 - WELLINGTON VIEIRA MARTINS JUNIOR)

Em face do pedido da defesa (fls. 66/69), redesigno para o dia 05/08/2019, às 15h00, a audiência anteriormente designada (fl. 52). Deverá a defesa do apenado VAGNER RODRIGUES DOS ANJOS apresenta-lo independente de nova intimação pessoal, uma vez que já realizada (fl. 65). Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7215

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006311-88.2008.403.6181 (2008.61.81.006311-6) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO PAROLINI(SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP215045E - VICTOR LABATE) Fls. 651/652: indefiro a vista para extração de cópias. Determino, primeiramente, a regularização do subestabelecimento com a apresentação do original. Prazo 03 (três) dias.Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001577-20.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUXSEL PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução, opostos por Luxsel Produtos Industriais e Tecnologia Ltda., nos quais se alega, em síntese, serem confiscatórios os juros e a multa cobrados na execução fiscal nº 5011397-97.2018.403.6182.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (despacho de ID nº 14963328).

A embargada apresentou impugnação (ID nº 15572490), tendo refutado os argumentos expendidos na inicial.

Instadas a se manifestarem sobre eventuais provas a serem produzidas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (IDs nºs 17895583 e 17398043).

É a síntese do necessário.

Decido.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80.

Sem questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

1. Mérito

Nesse aspecto, não verifico vício apto a macular o título executivo cuja cópia foi acostada às fls. 20/37, cabendo frisar que a embargante não trouxe aos autos qualquer documento apto a desconstituir a presunção de autenticidade do referido título, não tendo se desincumbido, portanto, do ônus probatório que lhe é atribuído pelo artigo 373, inciso I, do CPC.

Não se pode dizer, por conseguinte, que tenha sido abalada a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza da certidão, a qual preenche os requisitos previstos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional e 2º, da Lei nº 6.830/80.

Quanto a este último dispositivo, observo que da referida certidão consta o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de tributo devido e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição e a menção ao fato de que foi constituída por declaração do próprio contribuinte.

Especificamente no que tange à multa e aos juros, não merece prosperar o argumento da embargante de que são excessivos.

Quanto à primeira, foi fixada nos termos do artigo 61, §§1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.

Assim, tratando-se de sanção devidamente prevista em lei vigente tanto à época do fato gerador, como à época em que o débito fiscal foi inscrito em dívida ativa, e exigida em montante necessário para desestimular a mora no pagamento dos tributos, nenhuma ilegitimidade macula a sua aplicação nos moldes aferidos no título executivo em questão.

Impende recordar que a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada, portanto, ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (artigo 3º e artigo 113, §3º, do Código Tributário Nacional).

É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (patrimônio ou atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado. A multa tributária, ao revés, pode (e em certos casos até deve) ter caráter confiscatório, porquanto a sua finalidade é sancionar o contribuinte recalcitrante.

Desta forma, conclui-se pela razoabilidade e legalidade da multa tal qual prevista no título executivo aqui cobrado.

Entendimento idêntico vale para os juros, sendo plenamente possível sua cumulação com a penalidade pecuniária, nos termos do artigo 161, do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”

Cabe ressaltar, nesse ponto, que a aplicação da taxa Selic, consoante previsão contida nas Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, é plenamente admitida na jurisprudência dominante sobre o tema.

A respeito dos temas acima explanados, oportuna a transcrição da seguinte ementa, referente a recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO CONJUNTA DE IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO ERRÔNEA DE RENDIMENTOS RECEBIDOS PELA CÔNJUGE DEPENDENTE. AUTUAÇÃO DO CÔNJUGE DECLARANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELA DÍVIDA DEVIDA. BASTANDO PARA SUA IMPOSIÇÃO A DECLARAÇÃO INEXATA. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUROS DE MORA: INCIDÊNCIA SOBRE MULTA DE OFÍCIO UMA VEZ CONFIGURADA A MORA. TAXA SELIC: LEGITIMIDADE. APELAÇÃO IMPROVIE COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A falta de técnica e experiência na elaboração da declaração de ajuste anual não pode eximir o contribuinte de cumprir adequadamente a obrigação tributária acessória. Ademais, o contribuinte teve oportunidade de retificar a declaração e corrigir as inconsistências nela apresentadas, mas não o fez, ensejando o lançamento de ofício. 2. Se o contribuinte optou pela declaração de ajuste anual conjunta, declarando sua cônjuge como dependente, tem o dever de informar corretamente ao fisco sobre os rendimentos por ela auferidos. 3. Ademais, a opção pela declaração conjunta de imposto de renda atrai a responsabilidade solidária prevista no art. 124, I, do CTN, pois toma conjuntas todas as rendas e as deduções possíveis, inclusive a de dependente. Sendo assim, embora a aquisição da renda tenha se dado pela cônjuge-varoa, o apelante é solidariamente responsável pelo débito tributário decorrente da declaração errônea dos rendimentos na declaração de ajuste anual, dele se podendo exigir a dívida toda, como consequência inafastável da solidariedade (art. 264, CC). Fora desse raciocínio, o contribuinte quer o melhor dos mundos: beneficiar-se da declaração conjunta (principalmente quanto à dedução de despesas), mas afastar as responsabilidades dela decorrentes. Precedentes. 4. O erro cometido pelo apelante, ainda que se admita a ausência de dolo, não tem o condão de afastar a incidência da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, de cujos termos se extrai que basta a declaração inexacta para sua imposição. 5. Não basta ao apelante argumentar que as multas seriam abusivas quando se sabe que elas são impostas conforme percentual estabelecido em lei (art. 44, I, Lei nº 9.430/96). Por outro lado, não é dado ao Poder Judiciário, sem que tenha sido declarada a inconstitucionalidade de texto de lei, "criar", como se legislador positivo fosse, uma nova regra de modo a diminuir ou afastar multa fiscal diversamente daquele já abrigado nas leis tributárias. Ademais, a multa de ofício tem caráter punitivo, objetivando, além de reprimir a conduta infratora, desestimular a evasão fiscal, o que impõe que o seu montante seja alto o suficiente para incentivar os contribuintes a cumprirem suas obrigações tributárias, não havendo que se cogitar, diante da finalidade da multa de ofício, em efeito confiscatório. 6. Nenhuma ilegalidade há na incidência da Taxa Selic para atualização do crédito tributário, nem mesmo na cobrança de juros de mora sobre a multa aplicada, tendo em vista que, não paga a dívida no prazo concedido, resta configurada a mora a legitimar incidência da Taxa Selic. 7. Impossível reduzir os juros de mora ao patamar de 1% já que o §1º do art. 161 do Código Tributário Nacional dispõe que os juros serão fixados nesse percentual apenas "se a lei não dispuser de modo diverso". O art. 61 da Lei nº 9.430/96 remete expressamente à SELIC. Além disso, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da aplicação da taxa SELIC a partir da sua instituição nos moldes estabelecidos pela Lei 9.250/95 no cálculo do valor da dívida ativa da União e suas autarquias. É mais: "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95" (REsp 1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73). 8. Insubsistentes as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixa-se honorários de 10% incidentes sobre a honorária já imposta (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11 do CPC/15), sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, § 3º, CPC), tendo em vista o deferimento da Justiça Gratuita. 9. Apelação improvida, com imposição de honorários recursais, sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, § 3º, CPC). (TRF3, AP 5003343-40.2018.4.03.6119,6ª T., rel. Des. Federal JOHNSON DI SALVO, DJe 19.02.2019).

Conclui-se, assim, que nenhum dos argumentos expostos na inicial merece prosperar.

É o suficiente.

2. Dispositivo

Em face do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal a. Em consequência, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a sucumbência recairá sobre o valor remanescente do crédito exequendo, nos termos do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69.

Custas inaplicáveis, nos termos do art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014551-26.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

DESPACHO

ID 16932397:

1. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, não cumprido o item 1, providencie, a Secretaria, a exclusão do nome do patrono da executada no Sistema de Acompanhamento em relação ao presente feito.

3. Retornem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente de id. 16240769.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS

SÃO PAULO
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
5001616-17.2019.4.03.6182

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150

DESPACHO

A exequente aceitou o seguro garantia oferecido, por estar de acordo com as normas que regulamentam o tema.

Assim, garantida a execução, intime-se a parte executada para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/80.

Observo que caberá à exequente, em decorrência da aceitação da garantia oferecida, tomar as devidas providências para que o nome da parte executada seja excluído dos seus cadastros de inadimplentes, bem como para a sustação de eventual protesto.

Observo, por fim, que os débitos cobrados na presente execução não poderão obstar eventual expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto estiverem garantidos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016372-65.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos cópia da CDA.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006707-25.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIO JOSE LAMBERT - ESPÓLIO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - SP70893
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se do que se chamou de “TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL”, por meio da qual o ESPÓLIO DE MARIO JOSÉ LAMBERT pretende que o crédito tributário cobrado na Execução Fiscal nº 0003180-63.2012.403.6182 não constituam óbice à certidão negativa de débitos em nome do “de cujos”.

Indeferida a concessão da tal medida em caráter “inaudita altera pars” (ID 8386953), determinou-se a intimação da parte requerida para a apresentação de resposta.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da manifestação e documentos de ID 9494331, contrapôs-se ao pedido aduzido na inicial, requerendo a sua improcedência.

É o relatório do essencial. D E C I D O.

Pretende a parte autora que o crédito objeto da execução fiscal nº 0003180-63.2012.403.6182 não constitua óbice à expedição da certidão negativa de débitos em seu nome.

Todavia, não se carreu aos presentes autos, sequer um “começo de prova”, de que tal crédito tenha sido extinto, ou mesmo, que se encontre com a sua exigibilidade suspensa.

Nesse passo, conclui-se pela falta do requisito concernente à “probabilidade do direito” reclamado pelo artigo 300, do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência.

Assim, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO com resolução do mérito**, tudo com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001241-84.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SILVA FERREIRA

DESPACHO

Considerando que houve constrição de valores pelo sistema BACENJUD e que a intimação da executada se dará por carta precatória a ser expedida à Justiça Estadual - Comarca de Caieiras/SP, intime-se a exequente para que efetue o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, de modo a possibilitar a expedição da carta.

Sem prejuízo, determino desde logo a transferência dos valores constritos para conta à ordem deste Juízo, de forma a preservar a correção da moeda e evitar prejuízo às partes.

Com o recolhimento das custas, expeça-se carta precatória visando à intimação da executada para ciência:

- a) dos valores bloqueados;
- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
- c) do prazo de 30 dias para oposição de embargos e de que os valores bloqueados foram transferidos para conta à disposição do Juízo.

Decorrido os prazos acima, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5006111-07.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

EXECUTADO: DAMARA DIAS MARCELO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2019

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005160-13.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ANA PAOLA GRANDINI BIGUETI

DESPACHO

Cite-se se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

Não sendo localizado o(a) executado(a) ou bens passíveis de penhora, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003486-97.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARIA ELISA PIMENTEL PIEMONTE

DESPACHO

Cite-se se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

Não sendo localizado o(a) executado(a) ou bens passíveis de penhora, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016786-63.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013219-58.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa.

A parte embargante arguiu, em síntese, que, após a lavratura dos autos de infração, apurou-se a existência de divergências entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca da embargante Nestlé e o peso real desses produtos. Sustentou a nulidade do auto de infração por estar em desconformidade com a Resolução CONMETRO N. 8/2006; asseverou, ainda, que não houve possibilidade de defesa por ausência de informações essenciais e motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. Inexistência de infração à legislação vigente, diante da pequena diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Enfatizou haver um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados; que não há liberação de produtos fora do padrão de comercialização e que, eventual variação de peso, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Em todas as autuações as amostras foram retiradas quando já expostas a fatores externos (pontos de venda), requerendo o "refazimento da perícia" sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saía da linha de produção dentro dos parâmetros legais. Postulou, ainda, que deveria ser aplicado ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a conversão da penalidade em advertência. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 9456402).

Sobreveio impugnação em que o INMETRO rejeitou integralmente os termos da inicial, sustentando, ainda, a impossibilidade de refazimento da perícia técnica. Argumentou que não há como atribuir as diferenças de peso constatadas a fatores externos. As razões apresentadas não encontram amparo na legislação aplicável à espécie e não isenta a embargante de suas responsabilidades. Os produtos devem chegar ao consumidor com a exata correspondência entre o peso indicado e o peso efetivo, devendo a empresa arcar com os riscos de sua atividade. Desse modo, o pedido de realização de nova perícia não deve ser acolhido (ID 9917675).

Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requereu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico (ID 12091390).

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia (ID 14994346).

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados (ID 15506564).

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas (ID 17446940).

É a síntese do necessário. Decido.

A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa administrativa em face da executada/embargante Nestlé, em virtude da constatação, no ano de 2015, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real.

A embargante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu a "**produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na fábrica em que os produtos são envasados**", objetivando comprovar que todos os produtos saem da linha de produção com a gramatura ideal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos (*Griño nosso*).

Dessa forma, conclui-se que:

- A perícia seria realizada em produtos **contemporâneos** constantes da Fábrica, distintos dos produtos sobre os quais recaiu a análise do INMETRO (ano de 2015); dessa forma, a produção dessa prova não serviria para elidir a constatação fiscal à época da autuação – divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos analisados em 2015. **A perícia seria inútil para o julgamento do mérito;**
- Não é possível retornar ao processo produtivo à data de fabricação dos produtos alvo de autuação (ano de 2015). Ademais, o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo pretérito;
- Quanto à matéria de direito, esta prescinde de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido. - **O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. - Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ou exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008". - A atuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. - O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua gradação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61). - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.**

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) (Grifo nosso)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO VÁLIDA.

1. Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção. 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área metrológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metrológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. 3. Consta dos autos que a embargante foi autuada, pela fiscalização do INMETRO, "por verificar que os produtos constantes das autuações questionadas, comercializados pela embargante autuada, expostos à venda, foram reprovados, em exames periciais quantitativos, nos critérios individuais ou pela média conforme Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que constitui "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. 4. Infundada a alegação de nulidade, pois os autos de infração exibem todas as informações necessárias à ampla defesa do autuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com a plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. 5. Os Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metrológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas as autuações da autora. 6. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. 7. As multas foram aplicadas com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência. 8. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 0029235-46.2015.403.6182/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Denise Avelar, j.21/02/2018) (Grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade da prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (TRF3, AC00025169520154036127, AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/11/2016) (Grifo nosso).

Como se vê, nos julgados citados justificou-se o indeferimento de perícia ineficaz para a formação do convencimento judicial e, mais que isso, que tal indeferimento não representa cerceamento de defesa.

Por todo o exposto, **indefiro, com fundamento em sua inutilidade e, também, na linha dos precedentes citados a produção de prova pericial, com fundamento no parágrafo único do art. 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do art. 464, ambos do CPC.** Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012209-76.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa.

A parte embargante arguiu, em síntese, que, após a lavratura dos autos de infração, apurou-se a existência de divergências entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca da embargante Nestlé e o peso real desses produtos. Sustentou a nulidade do auto de infração por estar em desconformidade com a Resolução CONMETRO N. 8/2006; asseverou, ainda, que não houve possibilidade de defesa por ausência de informações essenciais e motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. Inexistência de infração à legislação vigente, diante da pequena diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Enfatizou haver um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados; que não há liberação de produtos fora do padrão de comercialização e que, eventual variação de peso, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Em todas as autuações as amostras foram retiradas quando já expostas a fatores externos (pontos de venda), requerendo o “refazimento da perícia” sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saía da linha de produção dentro dos parâmetros legais. Postulou, ainda, que deveria ser aplicado ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a conversão da penalidade em advertência. Requeru a produção de prova pericial e a juntada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 13146043).

Sobreveio impugnação em que o INMETRO rejeitou integralmente os termos da inicial, sustentando, ainda, a impossibilidade de refazimento da perícia técnica. Argumentou que não há como atribuir as diferenças de peso constatadas a fatores externos. As razões apresentadas não encontram amparo na legislação aplicável à espécie e não isenta a embargante de suas responsabilidades. Os produtos devem chegar ao consumidor com a exata correspondência entre o peso indicado e o peso efetivo, devendo a empresa arcar com os riscos de sua atividade. Desse modo, o pedido de realização de nova perícia não deve ser acolhido (ID 13411552).

Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requeru, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico (ID 14927918).

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia (ID 15591283).

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados e reiterou o pedido de realização de prova pericial (ID 16597059).

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas (ID 17446932).

É a síntese do necessário. Decido.

A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa administrativa em face da executada/embargante Nestlé, em virtude da constatação, no ano de 2015, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real.

A embargante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu a **"produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na fábrica em que os produtos são envasados"**, objetivando comprovar que todos os produtos saem da linha de produção com a gramatura ideal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos (*Grifo nosso*).

Dessa forma, conclui-se que:

- A perícia seria realizada em produtos **contemporâneos** constantes da Fábrica, distintos dos produtos sobre os quais recaiu a análise do INMETRO (ano de 2015); dessa forma, a produção dessa prova não serviria para elidir a constatação fiscal à época da autuação – divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos analisados em 2015. **A perícia seria inútil para o julgamento do mérito;**
- Não é possível retornar ao processo produtivo à data de fabricação dos produtos alvo de autuação (ano de 2015). Ademais, o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo pretérito;
- Quanto à matéria de direito, esta prescinde de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido. - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. - Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo o exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008". - A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. - O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua gradação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61). - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) (Grifo nosso)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO VÁLIDA.

1. Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção. 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área metrológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metrológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. 3. Consta dos autos que a embargante foi autuada, pela fiscalização do INMETRO, "por verificar que os produtos constantes das autuações questionadas, comercializados pela embargante autuada, expostos à venda, foram reprovados, em exames periciais quantitativos, nos critérios individuais ou pela média conforme Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que constitui "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. 4. Infundada a alegação de nulidade, pois os autos de infração exibem todas as informações necessárias à ampla defesa do autuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com a plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. 5. Os Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metrológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas as autuações da autora. 6. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. 7. As multas foram aplicadas com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência. 8. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 0029235-46.2015.403.6182/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Denise Avelar, j.21/02/2018) (Grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade da prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM juíz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF3, AC00025169520154036127, AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/11/2016) (Grifo nosso).

Como se vê, nos julgados citados justificou-se o indeferimento de perícia ineficaz para a formação do convencimento judicial e, mais que isso, que tal indeferimento não representa cerceamento de defesa.

Por todo o exposto, **indefiro, com fundamento em sua inutilidade e, também, na linha dos precedentes citados a produção de prova pericial, com fundamento no parágrafo único do art. 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do art. 464, ambos do CPC.** Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013550-40.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa.

A parte embargante arguiu, em síntese, que, após a lavratura dos autos de infração, apurou-se a existência de divergências entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca da embargante Nestlé e o peso real desses produtos. Sustentou a nulidade do auto de infração por estar em desconformidade com a Resolução CONMETRO N. 8/2006; asseverou, ainda, que não houve possibilidade de defesa por ausência de informações essenciais e motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. Inexistência de infração à legislação vigente, diante da pequena diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Enfatizou haver um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados; que não há liberação de produtos fora do padrão de comercialização e que, eventual variação de peso, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Em todas as autuações as amostras foram retiradas quando já expostas a fatores externos (pontos de venda), requerendo o “refazimento da perícia” sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saía da linha de produção dentro dos parâmetros legais. Postulou, ainda, que deveria ser aplicado ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a conversão da penalidade em advertência. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 11483361).

Sobreveio impugnação em que o INMETRO rejeitou integralmente os termos da inicial, sustentando, ainda, a impossibilidade de refazimento da perícia técnica. Argumentou que não há como atribuir as diferenças de peso constatadas a fatores externos. As razões apresentadas não encontram amparo na legislação aplicável à espécie e não isenta a embargante de suas responsabilidades. Os produtos devem chegar ao consumidor com a exata correspondência entre o peso indicado e o peso efetivo, devendo a empresa arcar com os riscos de sua atividade. Desse modo, o pedido de realização de nova perícia não deve ser acolhido (ID 11645561).

Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requereu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico (ID 14885259).

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia (ID 15589161).

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados e reiterou o pedido de realização de prova pericial (ID 16491223).

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas (ID 17446923).

É a síntese do necessário. Decido.

A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa administrativa em face da executada/embargante Nestlé, em virtude da constatação, no ano de 2015, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real.

A embargante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu a **"produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na fábrica em que os produtos são envasados"**, objetivando comprovar que todos os produtos saem da linha de produção com a gramatura ideal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos (*Grifo nosso*).

Dessa forma, conclui-se que:

- A perícia seria realizada em produtos **contemporâneos** constantes da Fábrica, distintos dos produtos sobre os quais recaiu a análise do INMETRO (ano de 2015); dessa forma, a produção dessa prova não serviria para elidir a constatação fiscal à época da autuação – divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos analisados em 2015. **A perícia seria inútil para o julgamento do mérito;**
- Não é possível retornar ao processo produtivo à data de fabricação dos produtos alvo de autuação (ano de 2015). Ademais, o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo pretérito;
- Quanto à matéria de direito, esta prescinde de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido. - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. - Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outros mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo o exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008". - A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. - O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua graduação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61). - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) (Grifo nosso)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO VÁLIDA.

1. Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção. 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área metrológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metrológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. 3. Consta dos autos que a embargante foi autuada, pela fiscalização do INMETRO, "por verificar que os produtos constantes das autuações questionadas, comercializados pela embargante autuada, expostos à venda, foram reprovados, em exames periciais quantitativos, nos critérios individuais ou pela média conforme Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que constitui "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. 4. Infundada a alegação de nulidade, pois os autos de infração exibem todas as informações necessárias à ampla defesa do autuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com a plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. 5. Os Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metrológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas as autuações da autora. 6. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. 7. As multas foram aplicadas com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência. 8. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0029235-46.2015.403.6182/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Denise Avelar, j.21/02/2018) (Grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (TRF3, AC00025169520154036127, AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/11/2016) (Grifo nosso).

Como se vê, nos julgados citados justificou-se o indeferimento de perícia ineficaz para a formação do convencimento judicial e, mais que isso, que tal indeferimento não representa cerceamento de defesa.

Por todo o exposto, **indefiro, com fundamento em sua inutilidade e, também, na linha dos precedentes citados a produção de prova pericial, com fundamento no parágrafo único do art. 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do art. 464, ambos do CPC.** Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013342-56.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da exequente.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010359-16.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JULIANA FURLAN

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022350-23.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
EXECUTADO: KATIA CRISTINA DE MIRANDA SOUZA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000843-69.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
EXECUTADO: MARIA APARECIDA MENDES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576127-83.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OLIVEIRA CASTRO CIA LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO SILVEIRA DE PAULA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, **JULGO EXTINTO** o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575193-28.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, **JULGO EXTINTO** o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0571643-25.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STACOVEL ELETRONICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575593-42.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALINE-CAR AUTOMECANICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574777-60.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E MERCEARIA ASSONI LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0571750-69.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0571750-69.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INVERNADA COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0571750-69.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INVERNADA COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0571750-69.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INVERNADA COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0571750-69.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INVERNADA COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0571750-69.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INVERNADA COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0571750-69.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INVERNADA COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0571750-69.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INVERNADA COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0571750-69.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INVERNADA COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0571750-69.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INVERNADA COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0558599-36.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES RODRIGUES E GOMES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0558013-96.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VALMAR COM E IND DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0558101-37.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GOLGAR MODAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0558668-68.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTONELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0558680-82.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IMEFE INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0558006-07.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CANBRAS IND E COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0559205-64.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADINHO VILA ARCADIA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0558011-29.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VALMAR COM E IND DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0558065-92.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNIDADE DE TRATAMENTO HOSPITALAR INTENSIVO S/C LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0558395-89.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MODAS CHEROY LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0572291-05.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUCA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575001-95.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REIVAX COMERCIO E RECUPERACAO DE AUTO PECAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573159-80.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO POSTO TORRE DE DONA CHAMA LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MARIANO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0572347-38.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPREITEIRA REAL LAZER LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0558613-20.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: L M DOS SANTOS & CIA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0558720-64.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA DOLORES GONZALEZ - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0559196-05.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARON & CIA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557547-05.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL FHELP LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557548-87.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL FHELP LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0559372-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALISSONLEO TECIDOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557696-98.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIEC COMERCIO DE ARTEFATOS DE VIDROS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557697-83.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIEC COMERCIO DE ARTEFATOS DE VIDROS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SÃO PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0559168-37.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES ECYLON LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0559189-13.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOLHINHAS DE SABAO COM DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0559215-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESCRITORIO CONTABIL PAPI S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0559413-48.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GALLOS LANCHONETE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557922-06.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LRA COMERCIO DE PAPEIS ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0558017-36.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IL PLANETA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, PASQUALE COSENZA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GIORGIO PIGNALOSA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GIORGIO PIGNALOSA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0558018-21.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IL PLANETA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, PASQUALE COSENZA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GIORGIO PIGNALOSA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GIORGIO PIGNALOSA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557172-04.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGAFARR DROGARIA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557499-46.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRASCONDE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557567-93.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERRARIAS ALMEIDA PORTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557587-84.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAINER KEDOR

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557661-41.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDISON DE GOMES TALARICO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557676-10.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SONAUTTA MOTOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557552-27.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PERFUMARIA TAKARA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557553-12.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PERFUMARIA TAKARA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0558066-77.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNIDADE DE TRATAMENTO HOSPITALAR INTENSIVO S/C LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0558103-07.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GOLGAR MODAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0558388-97.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADINHO BIG BUG LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0558489-37.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DUBALO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0558562-09.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA REGINA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0558609-80.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARON & CIA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0558610-65.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARON & CIA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0558614-05.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: L M DOS SANTOS & CIA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0558719-79.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA DOLORES GONZALEZ - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0559204-79.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADINHO VILA ARCADIA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0559241-09.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BICHO DA SEDA COMERCIO DE ACRILICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557912-59.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAPELARIA CRISTOPEL MATERIAL TECNICO E ESCRITORIO LT - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564486-98.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NAPCHAN'S PRESENTES FINOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563433-82.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARMEN COMERCIO DE PLANTAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563435-52.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRAF MANIA ARTES GRAFICAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563506-54.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YUSSEF MOURAD

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564096-31.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA PLANALTO IND E COMERCIO DE LUSTRES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562578-06.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGARIA ALCANTARA GOULART LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562588-50.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES SUCEGUS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562588-50.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES SUCEGUS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562588-50.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES SUCEGUS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562588-50.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES SUCEGUS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562588-50.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES SUCEGUS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562588-50.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES SUCEGU'S LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562588-50.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES SUCEGU'S LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562588-50.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES SUCEGU'S LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562588-50.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES SUCEGUS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562588-50.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES SUCEGUS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564727-72.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: L'APOGEE MODAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562672-51.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564757-10.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: C.N.F. - ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562709-78.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R D BERTOLINI - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564761-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VANIMAR VASOS E PLANTAS LIMITADA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563504-84.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OSVALDO TEMPESTINI

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563227-68.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HS ASSESSORIA DIDÁTICA LTDA. - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564917-35.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MIGUEL GARCIA SANCHES - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563273-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIDNEY VICENTE MARTINS - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564920-87.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCLEU COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563472-79.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DANIEL MONTEIRO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565099-21.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES DANI & TATI LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562776-43.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E MERCEARIA LELEI LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565116-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRIFER COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562841-38.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: L D INDUSTRIA DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565402-35.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PACOLLA COMERCIO E TRANSPORTE DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563595-77.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRISTOL COMERCIO DE MAQUINAS E MOVEIS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565408-42.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J R N INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563663-27.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BENY & JANNY ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565469-97.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES DOS PESSOA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563774-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TELMA DO PRADO - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565540-02.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MACHEIA REGULAGEM DE MOTORES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563789-77.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALLEMPAR PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565563-45.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHONETE SKINAO DO TATUAPE LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563884-10.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRBE COMERCIAL DE CALCADOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563918-82.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BEST COMERCIO DE ACESSORIOS PECAS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CASSIA CRISTINA DE MELO RODRIGUES GUERREIRO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565640-54.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SACOLONA COMERCIAL LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563919-67.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BEST COMERCIO DE ACESSORIOS PECAS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CASSIA CRISTINA DE MELO RODRIGUES GUERREIRO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565650-98.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAKARA COSMETICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563550-73.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MIB COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566253-74.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARDAMONE AUTO IMPORTADORA LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563756-87.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CHIC BOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567055-72.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACE INOXIDAVEL SERVICOS DE POLIMENTO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565652-68.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAKARA COSMETICOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562778-13.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E MERCEARIA LELEI LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567056-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WHITE & RED BUFFET LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566268-43.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL BRAS-TUNG LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562837-98.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMIL REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566426-98.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE PNEUS E BORRACHARIA GALDINO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568053-40.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563474-49.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AREKA FLORES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563476-19.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AREKA FLORES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566487-56.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOVEIS E ELETRODOMESTICOS MANOEL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568059-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FAPA COMERCIO DE FERRAGENS E METAIS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564042-65.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARNALDO ALBINO DE OLIVEIRA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567008-98.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIFLEX COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564044-35.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AIMAR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, AIMAR PARISI PETRELLI GIROTTO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568139-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BORGES FRIOS E LATICINIOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564505-07.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO RENOVADORA CORREA S/C LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564045-20.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AIMAR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, AIMAR PARISI PETRELLI GIROTTO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568999-12.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GEDKAR AUTO PECAS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564770-09.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FUNCAO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564047-87.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AIMAR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, AIMAR PARISI PETRELLI GIROTTTO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564048-72.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AIMAR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563920-52.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BEST COMERCIO DE ACESSORIOS PECAS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CASSIA CRISTINA DE MELO RODRIGUES GUERREIRO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567097-24.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHONETE KARIM LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564012-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MURAL COMERCIO DE REVESTIMENTOS PARA INTERIORES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565990-42.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INALTEC TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562753-97.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFORMATICA E COMERCIO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567304-23.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE IRIA DE SOUZA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565991-27.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INALTEC TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564773-61.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PETROLINE LUBRIFICANTES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569014-78.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRANCISCO CAMACHO SANCHES

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564071-18.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RABELLO CONSULTORIA E REPRESENTACOES S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564965-91.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULO GUIDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567811-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAPRI INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567811-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAPRI INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567811-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAPRI INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567811-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAPRI INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567811-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAPRI INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567811-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAPRI INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567811-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAPRI INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567811-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAPRI INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567811-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAPRI INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567811-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAPRI INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564458-33.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOOK CHA CHUN
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA KIM

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565596-35.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GUMERCINDO RUBIO NETTO - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565534-92.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLASPEREZ COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569792-48.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECELAGEM MARIA IZABEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564103-23.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCEARIA E BAR DA ESQUINA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565356-46.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATLANTICO NORTE - COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568978-36.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OLINDA LOPES DE FREITAS

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569849-66.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M.G.A. DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL DE VEDACAO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565174-60.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DU FRANCE CONFECÇÕES E COMERCIO LIMITADA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565379-89.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564127-51.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAUDELINO FELIX SOARES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0570462-86.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL DE CALCADOS TOP LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569053-75.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WILLIAM JAMIL ABBUD - EIRELI

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565409-27.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J R N INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565485-51.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: D J COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0570469-78.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FAZENDO ARTE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565423-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARRAIAL DO NORTE SECOS E MOLHADOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565598-05.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GUMERCINDO RUBIO NETTO - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567223-74.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RUDY REPRESENTACOES LTDA M E

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565641-39.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SACOLONA COMERCIAL LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567298-16.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DRUMMOND COMUNICACAO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565685-58.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: O B SANTAMARIA CIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0570110-31.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRALPAX COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566328-16.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LORENA CONSULTORIA S C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568060-32.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FAPA COMERCIO DE FERRAGENS E METAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566418-24.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAISAGEM RURAL ARTIGOS PARA CAES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563519-53.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POMPILIO DE ANDRADE FELIPPE

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564488-68.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NAPCHAN'S PRESENTES FINOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568137-41.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BORGES FRIOS E LATICINIOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568065-54.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WN DOIS CONFECÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566419-09.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARINA GOTO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566531-75.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAES E DOCES ALAM LTDA - ME, LUDGERO FERNANDES LUIS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568148-70.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA MENDONCA FERREIRA LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0566553-36.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CREAÇÕES ARION LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANGELICA ROCHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SILVIO ARLINDO MERIGNE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GABRIEL VINICIUS FERREIRA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569809-84.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADINHO MONTE CRISTO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555399-21.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRAFIRAR COMERCIO E SERVICOS TIPOGRAFICOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569397-56.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BENY & JANNY ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569397-56.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BENY & JANNY ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569397-56.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BENY & JANNY ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569397-56.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BENY & JANNY ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569397-56.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569397-56.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BENY & JANNY ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569397-56.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BENY & JANNY ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569397-56.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BENY & JANNY ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569397-56.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BENY & JANNY ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569397-56.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BENY & JANNY ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0554745-34.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA PLANALTO IND E COMERCIO DE LUSTRES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0554801-67.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES BU-BOM LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0571821-71.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPORIO E MERCEARIA FUGIMOTO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0571822-56.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPORIO E MERCEARIA FUGIMOTO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0572076-29.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES SAO DONACIANO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0572944-07.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SPYDER AUTOMOVEIS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573003-92.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IVALDI SUPER TROCA DE OLEO LIMITADA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0572109-19.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCEARIA E PADARIA PAO DE OURO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0571651-02.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRAPEL AUTO PECAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0571743-77.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADINHO JOSANDI LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0571781-89.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M-9 ENGENHARIA EIRELI - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0571826-93.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CRESCENZA SERVICOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0571845-02.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PREZIOSOS COMERCIAL LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0572262-52.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOT & LIGHT COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0572265-07.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANODILESTE ANODIZACAO E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0572415-85.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FORMART INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0572425-32.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGARIA ULIFARMA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575287-73.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANODILESTE ANODIZACAO E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDIA GEANFRANCISCO NUCCI

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0572869-65.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERCAR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0570458-49.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FLOR-CAJU COMERCIO DE CASTANHAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0554886-53.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CINCO ESTRELAS ARTES GRAFICAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567317-22.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AVANT PARK COMERCIO E ESTACIONAMENTO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0554887-38.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CINCO ESTRELAS ARTES GRAFICAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567332-88.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHONETE ARCO DA LIBERDADE LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NILSON JOSE FIGLIE

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0554962-77.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E APERITIVOS LUISALDA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555155-92.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MADALENO COMERCIAL CIENTIFICA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569814-09.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BONSUCESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555227-79.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE MIUDEZAS MARECHAL LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555916-26.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AVANT PARK COMERCIO E ESTACIONAMENTO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575890-49.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO CCC LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADDERSON GANDINI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575164-75.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AVEIRO PECAS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575770-06.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: L M CENTRO DE DIAGNOSTICOS E ANALISES S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573364-12.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575893-04.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROTISSERIE SAN GENARO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555884-21.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EXTENSAO TEX INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573187-48.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR CAFE E LANCHES 131 LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573696-76.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRANCAR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0571880-59.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL EVOLUCAO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575935-53.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTECNICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573746-05.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CHAIN SISTEMAS E SERVICOS PARA O MERCADO DE ARTE LTDA. - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573079-19.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ART-CORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0572349-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPREITEIRA REAL LAZER LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576151-14.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SO COURU'S COMERCIO DE BOLSAS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573986-91.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAT SERVICOS MEDICOS S C LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0572358-67.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FONTE DE LUZ VIDEO LOCADORA E ELETRONICA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576251-66.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA DOCEMAR LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574127-13.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MENDES OLIVEIRA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0572983-04.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CURVAS - COMERCIO E CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576277-64.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DE PAULA ANNUNZIATA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573175-34.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZITOLA INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574148-86.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAKAHIRO SHIMADA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576375-49.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEREIRA & PILLON ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0572899-03.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALUMINA ANODIZACAO TECNICA LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NEUZA MARIA MARRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574267-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PIMPOLHA ENXOVAIS BEBE EIRELI - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575304-12.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LEDA LEVANTAMENTO ECON DE DADOS DE ANUNCIANTES S C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576709-83.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WANDA BORGES LOPES - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575373-44.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUXO CAR ACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: APARECIDA CLAUDINA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576753-05.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERRAGENS JAPAO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577350-71.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANNA SOAVE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575374-29.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUXO CAR ACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576793-84.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES COLORIDO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577096-98.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHONETE ESTRELA DA BENJAMIM LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575470-44.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES DE LA PRA CA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576907-23.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPREITEIRA R J R LIMITADA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575489-50.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SHALON VIDEO FILMES S/C LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576991-24.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FABIO ANTONIO BARBOSA DE ARAGAO - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577458-03.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E MERCEARIA LIDER LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577552-48.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAPELARIA E BAZAR GIBELLI LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577087-39.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PADARIA NOVA ATLANTICA LIMITADA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576400-62.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMBAR PRODUCOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576026-46.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FANTOK-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRO-AVICOLA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578533-77.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELETRO PETROVESKI LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577695-37.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LA MODA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577708-36.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LITTERAE COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567407-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALEMADAN COM DE PROD NATURAIS E ARTESANAIS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569307-48.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PORTFONE COMERCIO DE ANTENAS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555512-72.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAERTE COUTINHO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569289-27.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PERFUMARIA E BAZAR KAORI LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0571644-10.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STACOVEL ELETRONICA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555528-26.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RESIGEL COMERCIAL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0570500-98.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHERIA QUEOPS DE SAO PAULO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555689-36.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EPO COMERCIO DE MOVEIS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0571558-39.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROMAO LUCILO CHIL - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0567313-82.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EPO COMERCIO DE MOVEIS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0572982-19.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CURVAS - COMERCIO E CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576376-34.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SPENCER CALÇADOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574270-02.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CADORE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573005-62.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IVALDI SUPER TROCA DE OLEO LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576401-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA BELATRIZ LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574604-36.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOUSE FASHION CONFECÇÕES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573120-83.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONCEICAO VIEIRA DE ABREU - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573185-78.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR CAFE E LANCHES 131 LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576414-46.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ORTEL - ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574820-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAIMUNDA GRACA DA SILVA - CASA DO NORTE - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573775-55.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIGITAL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE BALANCAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576199-70.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHONETE VESUVIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573835-28.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROSANE MARIA DO NASCIMENTO FERRAMENTAS - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576250-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA DOCEMAR LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573866-48.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CI INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576345-14.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DI VICENZO DESIGN E MERCHANDISING S/C LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576345-14.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DI VICENZO DESIGN E MERCHANDISING S/C LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576345-14.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DI VICENZO DESIGN E MERCHANDISING S/C LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576345-14.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DI VICENZO DESIGN E MERCHANDISING S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576345-14.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DI VICENZO DESIGN E MERCHANDISING S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576345-14.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DI VICENZO DESIGN E MERCHANDISING S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576345-14.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576345-14.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DI VICENZO DESIGN E MERCHANDISING S/C LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576345-14.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DI VICENZO DESIGN E MERCHANDISING S/C LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576345-14.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DI VICENZO DESIGN E MERCHANDISING S/C LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576565-12.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KE SUPIMPA DOCES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575021-86.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M H DAHOUK - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577892-89.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGARIA SANTA BERNADETE LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576569-49.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES FUILLARAT LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575031-33.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E MERCEARIA DEMOVICH STECCHI LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573186-63.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR CAFE E LANCHES 131 LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576496-77.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTARTICA ASSISTENCIA TECNICA ESPECIALIZADA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0574851-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SADEX PLUS COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573210-91.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

SÃO PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576525-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R ABRAHAO - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575090-21.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTER CAMILLO COM DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573239-44.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAMINACAO DE FERRO E ACO UNIAO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576566-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KE SUPIMPA DOCES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573240-29.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAMINACAO DE FERRO E ACO UNIAO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575143-02.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MODAS BRIT SPORT LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576568-64.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES FULLARAT LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573262-87.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCLO DIVULGACAO COMERCIAL LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575441-91.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WILUF COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573265-42.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WLLIMAR COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576609-31.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIBE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575491-20.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES SAO BERNARDINO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573279-26.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JULLY JUNIOR'S REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576636-14.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROSA ZAINAB MOURAD - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578342-32.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E EMPORIO JOSE PIAUI LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573299-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YARLEY MAQUINA P ESCRITORIOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578897-49.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES PATACA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575533-69.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAGAZINE ALTANOVA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0579054-22.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PREZIOSOS COMERCIAL LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0579130-46.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KALKI DO BRASIL - GUARDA SOL LTDA. - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0579225-76.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BERZEK ELETRONICA INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0579248-22.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALUMINA ANODIZACAO TECNICA LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0579274-20.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOLUTEL - COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0579277-72.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUDPAR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0579299-33.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A.D. COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577949-10.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TACOS MOURA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578253-09.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPUART PRODUCOES GRAFICAS E ASSESSORIA DE SISTEMAS POR COMPUTADOR LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0560451-95.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LEMES AUTO CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0559476-73.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE AYRES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0560154-88.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IMEGO SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0560165-20.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CELI KAZUKO NAKAHARADA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0559598-86.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGRO COMERCIAL IBIUNA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561620-20.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERNANDO VALENCIA VARGAS

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0559688-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARINELLI COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0560078-64.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE OTICA TOP SUNNY LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562350-31.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HERIBALDO DE ALMEIDA AQUINO - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573301-84.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YARLEY MAQUINA P ESCRITORIOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576653-50.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HENRIQUE MURARO - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575571-81.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATELIER DE COSTURA PANZICA & PANZICA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573312-16.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ART-CORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576674-26.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FONTES REAL CUBATAO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573403-09.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MIRIAN ROSANA PRADO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575609-93.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ANTONIO MAININI - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573423-97.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOCALESTE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0572133-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA JARDIM LUCI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575638-46.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ANTONIO MAININI - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573485-40.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PENARIOL AUTOMOVEIS LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575818-62.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES BIQUARA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573486-25.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PENARIOL AUTOMOVEIS LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575921-69.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GD ARTEFATOS DE ACRILICO LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573524-37.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LA DORATA COMERCIO DE MASSAS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO EDISON SEIXAS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576001-33.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROTISSERIE SAN GENARO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573616-15.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MISS & MR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573644-80.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MISS & MR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576078-42.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DI VICENZO DESIGN E MERCHANDISING S/C LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576002-18.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROTISSERIE SAN GENARO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0579016-10.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MICROART-CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576642-21.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADINHO IRMAOS ALVES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575123-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PADARIA E CONFETARIA PRINCESA DO JARDIM SAO PEDRO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576675-11.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FONTES REAL CUBATAO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0579249-07.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALUMINA ANODIZACAO TECNICA LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575223-63.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRANCAR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576677-78.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FONTES REAL CUBATAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575293-80.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PSG MANUFATURA DE ARTEFATOS TEXTÉIS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0576687-25.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RIO BRANCO ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577649-48.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANORAMA COMERCIAL LTDA. - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577859-02.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES NIEVES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577860-84.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECÇÕES NIEVES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578280-89.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEREZA VERISSIMO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578633-32.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VEZITYO CONFECÇÃO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0579165-06.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUDPAR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0579053-37.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PREZIOSOS COMERCIAL LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573885-54.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OVERFIT ACADEMIA DE GINASTICA EMP.ADM E COMERCIO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0575469-59.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES DE LA PRA CA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577171-40.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BARALDI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556822-16.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JAPACAI COMERCIO DE SUCOS NATURAL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556935-67.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PIZZARIA NONA PINA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557101-02.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOMBAGUA ASSIST E COMERCIO DE BOMBAS E SERVICOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555990-80.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSNOVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556190-87.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGARIA MELO DOMINGUES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557170-34.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGAFARR DROGARIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556252-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMICAR'S ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556325-02.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUBRIOIL COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556333-76.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAMINHO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556178-73.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MACAR-MECANICA FUNILARIA E PINTURA S/C LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556313-85.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANDRA MARIA MAGIO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556798-85.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO MECANICA CELP LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556876-79.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TREBIS DOCES LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556914-91.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEPOSITO JOIA MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557001-47.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: W T S COMERCIO ATACADISTA E PROMOCOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557102-84.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOMBAGUA ASSIST E COMERCIO DE BOMBAS E SERVICOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556136-24.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MADALENO COMERCIAL CIENTIFICA LTDA. - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561169-92.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BONSAI PAISAGISMO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561173-32.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCELO LUIJS QUINTELA AMBULANTE

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561746-70.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HELDER MERCADINHO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561749-25.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RANCHO PERI PERI BAR E RESTAURANTE LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561823-79.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SADROL PECAS INDUSTRIAIS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562278-44.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R D BERTOLINI - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562302-72.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562361-60.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SETOR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0560171-27.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA DROGATON LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0560269-12.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SCORE BOARD CONFECOES E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0560351-43.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARTINS ARTIGOS PARA CACA E PESCA LIMITADA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561199-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTES AEREOS DEL MERCOSUR S/A

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561642-78.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTES GRAFICAS CASTRO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561642-78.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTES GRAFICAS CASTRO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561642-78.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTES GRAFICAS CASTRO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561642-78.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTES GRAFICAS CASTRO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561642-78.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTES GRAFICAS CASTRO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561642-78.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTES GRAFICAS CASTRO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561642-78.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTES GRAFICAS CASTRO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561642-78.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTES GRAFICAS CASTRO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561642-78.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTES GRAFICAS CASTRO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561642-78.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTES GRAFICAS CASTRO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561275-54.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IAGOTA COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561731-04.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO CUNHA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561968-38.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JANÝ MODAS LIMITADA - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562089-66.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAXWELL TRANSPORTES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562090-51.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAXWELL TRANSPORTES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562404-94.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WILLER CARDOSO PEREIRA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562470-74.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MODAS ANY LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0559655-07.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECÇÕES PICKY LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0559664-66.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE AMBROSIO FILHOS

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557171-19.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGAFARR DROGARIA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556172-66.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAGLIOCA COMERCIO DE PAPEL E LOGISTICA LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556192-57.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGARIA MELO DOMINGUES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556242-83.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INTERPESSOAL S/C LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556296-49.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEIXEIRA INDUSTRIA E SERVICOS EM METAIS FERROSOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556316-40.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANDRA MARIA MAGIO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556415-10.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M M MOLDURAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577733-49.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CBY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577854-77.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CHEIRO DE MATO PERFUMARIA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577887-67.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J E MUREX COMERCIO E INSTALACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578254-91.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPUART PRODUCOES GRAFICAS E ASSESSORIA DE SISTEMAS POR COMPUTADOR LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0560187-78.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRATIK LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577192-16.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES PATACA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0560209-39.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARJEAN TRANSPORTADORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577194-83.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES PATACA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0560267-42.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SCORE BOARD CONFECÇOES E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577252-86.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIZ CARLOS PATRIANI - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0560400-84.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METAL S REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577254-56.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIZ CARLOS PATRIANI - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0560402-54.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL E DIST TREVO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577293-53.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHONETE DOCE FANTASIA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0560496-02.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL DE PAPEIS LAGRIMAS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SILVIA LOPES

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0560845-05.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOSPEDARIA TORTUGA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577566-32.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADINHO MANA EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0560375-71.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COBERPLIN-COM DE MAT.P.CONSTR E COBERTURAS P.AUTOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577568-02.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J KAO RACOES E ALIMENTOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556635-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADINHO BOM APETIT LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577599-22.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FUNCHAL COZINHA INDUSTRIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577711-88.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LITTERAE COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577747-33.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577778-53.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPUART PRODUCOES GRAFICAS E ASSESSORIA DE SISTEMAS POR COMPUTADOR LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577857-32.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECÇÕES NIEVES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577872-98.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TOLENTINO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577909-28.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S.A.A.T SERVICO DE ANESTESIA E ANALGOTERAPIA S/S LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577922-27.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDICATOR PESQUISA DE MERCADO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0577960-39.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO EDSON BATISTA NOVAIS - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578148-32.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUNEL ARTES GRAFICAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561005-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R.B.T.TRANSPORTES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561092-83.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LICO IMOVEIS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 17 de junho de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0003406-63.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: CASABLANCA TELECINAGEM LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903

DECISÃO

No intuito de viabilizar o cumprimento do mandado de penhora sobre o bem oferecido nos embargos (um caminhão placa BRA 1625/SP, chassi 9BWVTAT63RDB79040) intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, indique a exata localização do veículo, uma vez que a diligência efetuada no endereço constante nos autos restou negativa.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0008241-89.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CASABLANCA TELECINAGEM LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

A análise da questão referente ao recebimento dos embargos sem garantia do juízo encontra-se prejudicada, uma vez que já foi apreciada anteriormente tendo, inclusive, sido objeto de agravo de instrumento a que se negou provimento.

Aguarde-se o cumprimento, por parte da embargante, da determinação contida na execução fiscal.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005347-21.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DECISÃO

Vistos.

A executada opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, imunidade tributária, ilegitimidade passiva e prescrição (ID 15937163).

O exequente, intimado a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID 17823858).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documental e comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação do exequente e verificando as alegações da executada, entendo que, com exceção da alegação de prescrição, a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Assim, passo à análise do caso *sub judice* apenas em relação à alegação de prescrição.

Da prescrição do crédito tributário

Adoto, como razão de decidir, posicionamento aplicado pelo MM. Juiz Federal Renato Lopes Becho.

A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação:

A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que “cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários” (grifei).

Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido:

EMEN: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. ...EMEN:

(ALAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/10/2011 ...DTPB...)

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação:

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva:

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, § único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

No obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, § único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os §§ 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008". STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivamente, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich, *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os “fundamentos determinantes” do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior (“o caso sob julgamento se ajusta” ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a “distinção” (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a “superação do entendimento” (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no próprio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case”.

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de “demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: “Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)” (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)”. Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a “superação” consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a *ratio decidendi* do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquem precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRLICH. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: “Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined”. Os destaques são nossos).

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprissem princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, “que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o *common law*” (J. W. EHRLICH. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27). Tradução livre, nossa. No original, consta: “Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, ‘that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law’”).

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o “plenário” está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: “Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the ‘full’ court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given *per incuriam*, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court”).

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: “The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeal’s own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable”).

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos §§ 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos [arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifo nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.

Trata-se de créditos tributários relativos a IPTU dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, todos constituídos por meio de notificação do contribuinte em 09/06/2017 (ID 15185449).

Considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação da executada foi determinada em 15/03/2019 (ID 15322605) e se consumou em 22/03/2019 (ID 15987594), antes, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no § 2º do artigo 240 do CPC

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a constituição dos créditos tributários em 09/06/2017 e o ajuizamento da ação em 13/03/2019, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Decisão

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Prossiga-se com a execução fiscal com a expedição de mandado de penhora livre.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013250-10.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: DALUPE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001333-28.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: PEDRO ALBINO DE SOUZA JUNIOR

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022555-52.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CLAU CIA SILBENE DE CAMPOS

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008113-18.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

D E C I S Ã O

Vistos.

A executada opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, prescrição, inadequação da via eleita e cobrança indevida de multa, encargos e juros, bem como requer o benefício da justiça gratuita (ID 16075384).

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID 17911661).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria dependa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que, com exceção da alegação de prescrição e do pedido de justiça gratuita, a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Assim, passo à análise do caso *sub judice* apenas em relação à alegação de prescrição e ao pedido de gratuidade da justiça.

I. Da justiça gratuita

Prejudicada a análise do pedido de justiça gratuita, tendo em vista que já foi apreciado por este juízo na decisão de ID 15845902, a qual ora me reporto.

II. Da prescrição da multa punitiva

Adoto, como razão de decidir, posicionamento aplicado pelo MM. Juiz Federal Renato Lopes Becho.

A multa imposta no caso *sub judice* tem natureza administrativa. A Lei nº 9.873/99, anterior à data da infração que deu ensejo à cobrança nos autos em apenso, fixou um prazo para a Administração Pública Federal apurar a conduta indevida, bem como marcos interruptivos da "prescrição", conforme redação original, à época vigente, que ora se transcreve:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição:

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

No tocante a prescrição da ação executória a Lei nº 11.941/09, acrescentou o artigo 1º-A a Lei nº 9.873/99, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação de execução do crédito decorrente da aplicação de multa administrativa, quando o crédito não tributário encontra-se definitivamente constituído. Acrescente-se que a contagem do prazo prescricional para a cobrança somente se inicia quando o crédito torna-se exigível, porque, em momento anterior, não há que se falar de inércia da Administração Pública.

Nesse ponto deve ser analisada a hipótese de suspensão da prescrição descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80, aplicável aos créditos de natureza não tributária:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA. A aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à aplicabilidade da causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80 às dívidas de natureza não tributária. In casu, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do termo inicial da obrigação, que no caso dos autos ocorreu em 22.12.1998 (fls. 17). Conforme se nota da CDA, a inscrição da dívida se deu na data de 05.02.99 a qual suspendeu o curso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80). A execução fiscal foi ajuizada em 08.05.2007 (fls. 16) e determinada a citação em 11.05.2007 (fls. 20). Ocorrência do lapso prescricional do crédito exequendo. Apelação não provida. (AC 00283650620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Observe que referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do débito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal se anterior àquele prazo.

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei 6.830/80, artigo 8º, §2º, dispõe que:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

(...)

§2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Assim, o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Tendo em vista que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos em cinco anos, como ocorre com a previsão estabelecida no artigo 195, § único, do CTN. Considerando que a legislação que rege as multas administrativas, já citadas também, fixa prazo de cinco anos, os administrados, de boa fé e seguindo o princípio da razoabilidade, podem desfazer-se de documentos após cinco anos. Tal descompasso interpretativo levaria a se desfazer da prova necessária à defesa. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, a jurisprudência tem aplicado os § 1º e 2º do art. 219 do CPC, então vigente, retroagindo a interrupção da prescrição à data do ajuizamento da ação.

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do mencionado art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positavam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas memoriais (J. W. EHRlich, *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL, *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os “fundamentos determinantes” do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior (“o caso sob julgamento se ajusta” ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a “distinção” (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a “superação do entendimento” (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejam-na.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER, *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case”.

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de “demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: “Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)” (Colin MANCHESTER; David SALTER, *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)”. Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER, *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a “superação” consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich, *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26). Tradução livre, nossa. No original, consta: “Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law; but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined”. Os destaques são nossos.).

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, ao contrário do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, “que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o *common law*” (J. W. EHRlich, *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27). Tradução livre, nossa. No original, consta: “Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, ‘that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law’”.

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER, *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o "plenário" está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: - (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: "Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the "full" court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: - (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court").

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [tumas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: "The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeal's own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable").

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e **interrompe a prescrição**.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos [arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#).

§ 1º. A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º. **Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.** (grifo nosso)

§ 3º. A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º. O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade também na cobrança da multa administrativa, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito brasileiro.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.

A multa punitiva em questão foi definitivamente constituída na data do seu vencimento em 21/06/2016, bem como foi inscrita em dívida ativa em 04/08/2017 (CDA nº 28799-72 – ID 2245773).

Considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação da executada foi determinada em 20/10/2017 (ID 3083664) e se consumou em 26/09/2018 (ID 12156517), depois, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no § 2º do artigo 240 do CPC. Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos, não fica caracterizada a prescrição da multa, pois entre a constituição do débito em 21/06/2016 e a citação da parte em 26/09/2018, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Decisão

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Suspendo o curso da execução até o término do processo falimentar. Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5014866-20.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LIXOTAL GESTAO AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001234-92.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELA COES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCCO - SP195925

EXECUTADO: KATIA CRISTINA MURIN

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER KIVOSHI SUEGAMA - SP149289

DECISÃO

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requerido. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.
Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001124-59.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: SHEILA FIUZA GONZAGA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

Juíza(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002937-24.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: RX3 SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA - ME

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

Juíz(a) Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020647-57.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: MOEMA MELO BARRIOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011706-48.2014.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA FERNANDA MENDES ABREU
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MARTINS LEITE - SP107742, MARCOS PAES MOLINA - SP107735
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 16226943, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 18009967).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0050860-54.2006.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO JOSE FERREIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 16226920, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 18009539).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009756-48.2007.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIELA ZUCOLIN, DANIELA ZUCOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 16226914, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 18009508).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048863-02.2007.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PLM PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, FABIO BETTAMIO VIVONE - SP212537, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 16226841, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 18009093).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0023745-72.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EMBARGADO: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

D E C I S Ã O

Intime-se a apelada CRE para que, no prazo de 05 dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, item "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0008968-48.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANTONELLA CONTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: EWERTON LACOVANTUONO - SP324277

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EMBARGADO: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

D E C I S Ã O

Intime-se a apelada CRE para que, no prazo de 05 dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, item "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007266-16.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

A executada opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, prescrição, inadequação da via eleita e cobrança indevida de multa, encargos e juros, bem como requer o benefício da justiça gratuita (ID 16074949).

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID 17910492).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalment comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (A1 nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que, com exceção da alegação de prescrição e do pedido de justiça gratuita, a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Assim, passo à análise do caso *sub judice* apenas em relação à alegação de prescrição e ao pedido de gratuidade da justiça.

I. Da justiça gratuita

Prejudicada a análise do pedido de justiça gratuita, tendo em vista que já foi apreciado por este juízo na decisão de ID 15845909, a qual ora me reporto.

II. Da prescrição da multa punitiva

Adoto, como razão de decidir, posicionamento aplicado pelo MM. Juiz Federal Renato Lopes Becho.

A multa imposta no caso *sub judice* tem natureza administrativa. A Lei nº 9.873/99, anterior à data da infração que deu ensejo à cobrança nos autos em apenso, fixou um prazo para a Administração Pública Federal apurar a conduta indevida, bem como marcos interruptivos da "prescrição", conforme redação original, à época vigente, que ora se transcreve:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição:

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

No tocante a prescrição da ação executória a Lei nº 11.941/09, acrescentou o artigo 1º-A a Lei nº 9.873/99, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação de execução do crédito decorrente da aplicação de multa administrativa, quando o crédito não tributário encontra-se definitivamente constituído. Acrescente-se que a contagem do prazo prescricional para a cobrança somente se inicia quando o crédito toma-se exigível, porque, em momento anterior, não há que se falar de inércia da Administração Pública.

Nesse ponto deve ser analisada a hipótese de suspensão da prescrição descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80, aplicável aos créditos de natureza não tributária:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA. A aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à aplicabilidade da causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80 às dívidas de natureza não tributária. In casu, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do termo inicial da obrigação, que no caso dos autos ocorreu em 22.12.1998 (fls. 17). Conforme se nota da CDA, a inscrição da dívida se deu na data de 05.02.99 a qual suspendeu o curso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80). A execução fiscal foi ajuizada em 08.05.2007 (fls. 16) e determinada a citação em 11.05.2007 (fls. 20). Ocorreu o lapso prescricional do crédito exequendo. Apelação não provida. (AC 00283650620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Observo que referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do débito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal se anterior àquele prazo.

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei 6.830/80, artigo 8º, § 2º, dispõe que:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

(...)

§ 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Assim, o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Tendo em vista que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos em cinco anos, como ocorre com a previsão estabelecida no artigo 195, § único, do CTN. Considerando que a legislação que rege as multas administrativas, já citadas também, fixa prazo de cinco anos, os administrados, de boa fé e seguindo o princípio da razoabilidade, podem desfazer-se de documentos após cinco anos. Tal descompasso interpretativo levaria a se desfazer da prova necessária à defesa. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, a jurisprudência tem aplicado os § 1º e 2º do art. 219 do CPC, então vigente, retroagindo a interrupção da prescrição à data do ajuizamento da ação.

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do mencionado art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivamente, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a submissão do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich's *Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *acta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, submissão etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os “fundamentos determinantes” do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior (“o caso sob julgamento se ajusta” ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a “distinção” (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a “superação do entendimento” (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecemos decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case”.

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de “demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: “Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)” (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)”. Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a “superação” consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquem precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich's *Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26). Tradução livre, nossa. No original, consta: “Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined”. Os destaques são nossos.)

Em outras palavras, a *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, ao contrário do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, "que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o *common law*" (J. W. EHRLICH. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: "*Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, 'that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law'*").

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o "plenário" está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: "*Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the 'full' court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court'*").

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: "*The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeal's own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable'*").

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifo nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade também na cobrança da multa administrativa, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito brasileiro.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.

A multa punitiva em questão foi definitivamente constituída na data do seu vencimento em 27/12/2016, bem como foi inscrita em dívida ativa em 20/06/2017 (CDA nº 28351-77 – ID 1832366).

Considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação da executada foi determinada em 20/10/2017 (ID 3083655) e se consumou em 26/09/2018 (ID 12156516), depois, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no § 2º do artigo 240 do CPC

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos, não fica caracterizada a prescrição da multa, pois entre a constituição do débito em 27/12/2016 e a citação da parte em 26/09/2018, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Decisão

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Suspendo o curso da execução até o término do processo falimentar. Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043402-83.2006.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSITE SERVICOS E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIANS DUARTE DE MOURA - SP130951, CAMILA PAROLIN DE ALBERGARIA BARBOSA - SP169744, CELIO JOSE BARBIERI JUNIOR - SP243413, FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ - SP163597,
LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR - SP48353
EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 16226930, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 18009951).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

Expediente Nº 3117

EXECUCAO FISCAL

0077291-38.2000.403.6182 (2000.61.82.077291-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERNACIONAL FERRAMENTAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Em face da informação de que o parcelamento foi rescindido, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0022050-45.2001.403.6182 (2001.61.82.022050-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE AVIAMENTOS ALBU LTDA(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO) X JACOBINA ALBU VAISMAN

Cumpra a executada, no prazo de 15 dias, o requerido pela exequente à fl. 355.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011518-75.2002.403.6182 (2002.61.82.011518-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DE SKORPIUS(SP092838 - RICARDO ARALDO)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos à fl. 193 verso. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0046291-49.2002.403.6182 (2002.61.82.046291-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X STOKLOS COBRANCAS E COMERCIO LTDA X JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO(SP061693 - MARCOS MIRANDA) X VIVIAN DANTAS FONSECA(SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY)

Vistos.Fls. 473/484: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão proferida à fl. 466, que determinou a exclusão de VIVIAN DANTAS FONSECA do polo passivo da execução fiscal. Alega, em síntese, que a decisão incorreu em erro material, posto que, em análise à ficha da JUCESP, a sócia VIVIAN DANTAS FONSECA figurava como sócia-gerente e possuía metade das quotas da sociedade executada. Ademais, sustenta que a sócia VIVIAN DANTAS FONSECA foi absolvida na esfera criminal por falta de provas, possibilitando assim, a análise por este juízo dos argumentos que não foram analisados. Sem razão, contudo, o que ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A decisão de fl. 466 considerou que, da análise conjunta da documentação constante às fls. 423, 442/443 e 462-verso, verifica-se que VIVIAN DANTAS FONSECA era sócia francamente minoritária da empresa executada, detendo 1% das quotas da sociedade, bem como não possuía função de gerência/administração, de tal forma que se afigura evidente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002673-20.2003.403.6182 (2003.61.82.002673-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LECIO BUENO DOS SANTOS(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0072830-18.2003.403.6182 (2003.61.82.072830-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP096492 - GIUSEPPE D ALIESIO JUNIOR) X ARAPUA COMERCIAL S/A X LOJAS ARAPUA S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X MONCOES ADMINISTRATIVA DE BENS IMOVEIS LTDA X SAMARO ADMINISTRACAO DE CREDITO E COBRANCA LTDA X BANTAN SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CREDITO E COBRANCA LTDA X TANDEM PROMOTORA DE VENDAS LTDA X CEMOI PARTICIPACAO E COM/ LTDA X PADOCA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X CONSTRUTORA LOTUS LTDA

Converta-se em renda da exequente o depósito de fl. 943 nos termos requeridos à fl. 955. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0023145-08.2004.403.6182 (2004.61.82.023145-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDS LTDA(SP181240A - UBIRATAN COSTODIO E SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES)

Em face da informação da exequente de que o débito não se encontra parcelado, prossiga-se com a execução fiscal.

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos autos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0026215-96.2005.403.6182 (2005.61.82.026215-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARUEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X NIVALDO JOSE MOREIRA(SP230968 - AILAINA SILVA DE OLIVEIRA)

Recolha-se a carta precatória independente de cumprimento.

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Desnecessária a juntada aos autos dos comprovantes das parcelas referentes ao parcelamento do débito realizado pela executada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0048461-86.2005.403.6182 (2005.61.82.048461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRUCK PNEUS RECAPAGEM E COMERCIO LTDA. EPP.(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X DIVA DUPONT CONTINI X EDSON DOS SANTOS

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Inicialmente, expeça-se mandado de penhora sobre bens dos executados Edson dos Santos e Diva Dupont Contini.

Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0029736-15.2006.403.6182 (2006.61.82.029736-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARBENETTO COM DE MAT P CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA ME X BENEDITO BARBOSA MIRANDA(SP305583 - GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA) X NOEL LINO DOS SANTOS X CONCEICAO LINO DOS SANTOS

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0032356-97.2006.403.6182 (2006.61.82.032356-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Em face da informação da 3ª Vara de Execuções Fiscais de que o processo nº 0056988-37 1999.403.6182 foi extinto, fica desconstituída a penhora efetuada no rosto dos autos requerida por aquele juízo às fls. 403/404.

Cumpra-se o determinado à fl. 444.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005991-69.2007.403.6182 (2007.61.82.005991-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECELAGEM COLUMBIA LTDA(SP175361 - PAULA SATIE YANO)

Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.

Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 346, sr. ALEXANDRE CHAFIC MALUF FILHO, CPF 634.377.088-72, com endereço na Rua Sampaio Vidal, 372, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.

Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009256-79.2007.403.6182 (2007.61.82.009256-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGS STEEL WALL BLINDAGENS ESPECIAIS LTDA-EPP X EDUARDO FERREIRA DE SOUZA(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X ROSA MONTE

Vistos Trata-se de pedido formulado pelo executado EDUARDO FERREIRA DE SOUZA, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 83.412. O executado alega que reside no imóvel localizado na Rua Pedro Doll, 400, apto. 73 e junta comprovantes de residência em seu nome (fls. 284/397). A exequente, por sua vez, alega que o executado reside na Rua Brás Leme, 2322 - apto. 63 e refuta a tese de bem de família. Analisando a documentação acostada aos autos, constato que por ocasião do cumprimento do mandado de penhora e avaliação juntado às fls. 168, o sr. oficial de justiça certificou que em diligência realizada na Av. Bras Leme, 2322, foi informado por uma pessoa que se identificou como Cleusa Palva, que informou ser empregada doméstica do Sr. Armando F. de Souza, pai do responsável tributário... Situação similar foi apontada na certidão juntada às fls. 306 onde o sr. Oficial de justiça informa que Eduardo Ferreira de Souza não reside na Av. Bras Leme, 2322, apto. 63, que seria a residência do Sr. Armando. Por sua vez, na diligência realizada na Rua Pedro Doll, 400 (fls. 340), o sr. oficial de justiça certificou que o funcionário do condomínio afirmou que o executado reside no local..., fato confirmado por ocasião do cumprimento do mandado de constatação e reavaliação do imóvel de matrícula 83.412, uma vez que o sr. oficial de justiça certificou que procedeu a intimação do executado Eduardo Ferreira de Souza na Rua Pedro Doll, 400, apto. 73, que teria declarado residir no imóvel com sua companheira Andréia Nunes e com os menores Maria Eduarda Casteloano de Souza e Pedro Soares (fls. 361). Assim, de acordo com o artigo 1º da Lei 8009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. A impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, objetiva proteger bens patrimoniais familiares essenciais à adequada habitação, e confere efetividade à norma contida no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Para que o bem seja protegido pela impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, se faz necessária a comprovação de que se trata do único imóvel de sua propriedade ou, em caso de haver outros, que o imóvel sobre o qual recaiu a constrição judicial é utilizado como residência da entidade familiar. Registro que mesmo na hipótese do executado ser proprietário de outros bens imóveis tal fato não obsta o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel em que reside. Nesse sentido já se pronunciou o C. STJ-RECURSO ESPECIAL EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. PROPRIETÁRIA DE OUTROS BENS. LEI Nº 8.009/1990. IMÓVEL DE RESIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO. 1. Na origem, os embargos à execução foram julgados improcedentes e o Tribunal estadual manteve a penhora sobre o bem de família da recorrente, reconhecendo a existência de outro bem de sua propriedade de menor valor. 2. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a Lei nº 8.009/1990 não retira o benefício do bem de família daqueles que possuem mais de um imóvel. 3. O parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 8.009/1990 dispõe expressamente que a impenhorabilidade recairá sobre o bem de menor valor na hipótese em que a parte possuir vários imóveis utilizados como residência, o que não ficou demonstrado nos autos. 4. Recurso especial provido. (REsp 1608415/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 09/08/2016) (grifo nosso) Portanto, em face da documentação juntada aos autos pelo executado e considerando que a Fazenda Nacional não trouxe quaisquer documentos que tenham a capacidade de afastar a alegação de bem de família, reconheço a impenhorabilidade do imóvel de matrícula 83.412, em razão da proteção da Lei nº 8.009/90. Decisão. Posto isso, defiro o pedido formulado pelo executado Eduardo Ferreira de Souza e reconheço a impenhorabilidade do imóvel de matrícula 83.412. Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito. Proceda-se ao cancelamento da penhora, após o trânsito em julgado da decisão. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013758-61.2007.403.6182 (2007.61.82.013758-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DIFUSAO BRASILEIRA DE MODA IND/ E COM/ LTDA(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER)

Este juízo entende que para a inclusão dos supostos sócios no polo passivo da execução fiscal como responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação, por parte da exequente, de que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa ao sócio que ora se pretende incluir como coexecutado. Nosso entendimento pessoal é no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-ia no presente caso:

... Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc)... (STF - Ag Regimental no RE 608.426-PR, 2ª Turma, j. 04/10/2011, DJe de 21/10/2011)

Todavia, o E. TRF 3ª Região, em inúmeros julgados, tem se posicionado no sentido de que descabe prévio procedimento administrativo de responsabilização dos sócios em execução fiscal (AI 5004398-50. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AI 5014673-58. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; 5006485-76. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; AI 5009197-39. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre), sendo suficiente para análise do redirecionamento do feito a comprovação de dissolução irregular da empresa executada.

Assim, ressaltando entendimento pessoal, mas aplicando a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional da 3ª Região, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) às fls. 255, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.

Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0044242-59.2007.403.6182 (2007.61.82.044242-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA)

Converta-se em renda da exequente o depósito de fl. 77 nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0054837-05.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REFRESA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA -(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Fls. 76/77: Concedo à executada o prazo de 10 dias para que forneça os dados do representante legal que deverá ser nomeado o responsável pelo recolhimento dos valores.

Após, voltem conclusos.

Int.

Expediente Nº 3118

EXECUCAO FISCAL

0029496-55.2008.403.6182 (2008.61.82.029496-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA.(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.
2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0043347-93.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOCOTEX REPRES E PARTIC LTDA(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005343-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASILFLEX COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X MATHEUS TALAVEIRA BEFI(SP378565 - CARLOS OTAVIO MISSIATO BARBUJO E SP383472 - BRUNO DE MATHEUS BUSTAMANTE E SP400701 - JOSE THOMAZ MATERE ID)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0041622-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SCAN TECH COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP037361 - LIGIA MARIA BARBOSA LIMA MORENO)

I - Converta-se em renda da exequente a quantia de R\$ 3.255,55. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

II - Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada dos valores remanescentes.

III - Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0055766-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IZAIRA DO AMARAL - ESPOLIO(SP053427 - CIRO SILVEIRA E SP276971 - CLAUDETE TEIXEIRA DOS SANTOS)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Da citação

Não há nulidade de citação mencionada, tendo em vista não ser necessário que o aviso postal (AR) seja entregue diretamente ao executado ou ao seu representante legal. A doutrina especializada assim o demonstra:

Ao contrário, porém, do que determina a legislação codificada, para o aperfeiçoamento da citação postal na execução fiscal não é necessário que o ofício seja entregue em mãos do executado; basta que a entrega se dê no seu endereço (Lei 6.830, art. 8º, II). (Lei de Execução Fiscal, Humberto Theodoro Júnior, Saraiva, 1993, página 46).

Verifica-se a fls. 12 dos autos de execução fiscal que o aviso postal foi entregue no endereço da executada. Válida, portanto, a citação efetuada.

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, esclareça seu pedido de designação de leilão, uma vez que não consta penhora nos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0022088-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACRILAR ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP330850 - RENATO MOLES DOS SANTOS)

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0044693-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAYMUNDO DURAES NETTO(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)

Intime-se o executado, por meio do seu patrono, da penhora realizada à fl. 148.

EXECUCAO FISCAL

0027982-23.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PHOTOSTOP PRODUCAO DE IMAGENS LTDA X EDSON PETER CARLONI(SP221350 - CRISTIANO MOREIRA DA SILVA)

Fls. 400/401: Tendo em vista que a parte não apresentou qualquer documento inequívoco que demonstre a impenhorabilidade dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud, mantenho a decisão proferida às fls. 389, por seus próprios fundamentos.

EXECUCAO FISCAL

0046353-35.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI45731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

EXECUCAO FISCAL

0010741-02.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA.(SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO)

Converta-se em renda da exequente o depósito de fl. 23 nos termos requeridos às fls. 44/47. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047763-94.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAGUNA ENERGIA S.A.(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X FERNANDO ANTONIO BERTIN X REINALDO BERTIN X SILMAR ROBERTO BERTIN

Ao ingressar nos autos o advogado recebe o processo no estado em que se encontra, não sendo a ele permitida a repetição de atos processuais já praticados. Não há abertura de prazo para eventual recurso (embargos de declaração) sobre decisões proferidas anteriormente ao seu ingresso nos autos. Em razão disso, recebo a petição de fls. 71/87 como exceção de pré-executividade. Promova-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das exceções de pré-executividade de fls. 71/86 e 96/119. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056119-78.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CARLOS HENRIQUE BONANI ALVES(SPI09522 - ELIAS LEAL RAMOS)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos à fl. 29. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Prejudicado o pedido de liberação do veículo formulado pelo executado, uma vez que não houve bloqueio de veículo nestes autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0057863-11.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SB OFFICE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRICOS(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0021264-39.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES)

Mantenho a decisão proferida à fl. 88 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0023809-82.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA)

Vistos Fls. 202/203: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida à fl. 198, alegando, em síntese, que a decisão restou omissa quanto à alegação de pagamento do débito relativa à inscrição FGSP 201703071. Razão assiste à embargante, razão pela qual julgo procedente os presentes embargos, tão somente para sanar a omissão apontada e determinar a promoção de vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a informação de que a executada está sob regime de recuperação judicial, bem como para que se manifeste expressamente sobre a alegação de pagamento do débito relativa à inscrição FGSP 201703071. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030834-49.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISK-BOR COMERCIO DE BORRACHAS - EIRELI(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmento comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031599-20.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESORT TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Requeira o(a) advogado(a) o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, procedendo:

- retirada dos autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- petição nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5017029-70.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALFREDO TRANJAN CENTRO OFTALMOLOGICO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução.

Anoto, ainda, que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da garantia.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 17 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009750-67.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Tendo em vista que apenas a CDA FGSP201801088 está parcelada, prossiga-se a execução fiscal apenas pela CDA CSSP201801089, com a expedição de mandado de penhora livre, conforme já determinado pela decisão de ID 15703433.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009355-12.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

D E C I S Ã O

Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007074-49.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MUGEN DENKO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO TADEU MARTINS PERES - RJ179444, ANA PAULA TEODORO FALEIROS - SP186034

D E C I S Ã O

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.
Após, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0010192-21.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

D E C I S Ã O

Intime-se a apelada PMSP para que, no prazo de 05 dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, item "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001650-89.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Em face do seguro garantia juntado aos autos, suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se o julgamento dos embargos opostos.
Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000130-94.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ROSANGELA MARIA GOMES PEREIRA

DECISÃO

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. *Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001168-15.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ANA MARIA ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Considerando que a executada não foi localizada no endereço constante nos autos, aliado ao fato de que há orientação da Central de Conciliação para que somente sejam remetidos àquela Central os feitos cujos executados tenham sido localizados, indefiro o pedido da exequente e mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022562-44.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO DOMINGOS

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA ISIDORO - SP316586, MAURO FRANCIS BERNARDINO TAVARES - SP153810

DECISÃO

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0019398-98.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TRADEX IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o advogado da exequente para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012353-50.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: MATHEUS RUAS MENDONCA IMAGENS - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO PUGLIA CHAGAS - SP337958, FERNANDA BONILHA DA OUD - SP220544

SENTENÇA

Vistos.

O executado opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, prescrição (ID 16457634).

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID 18251733).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decida.

Da prescrição do crédito tributário

Adoto, como razão de decidir, posicionamento aplicado pelo MM. Juiz Federal Renato Lopes Becho.

A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação:

A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que “cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários” (grifei).

Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido:

EMEN: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. ...EMEN:

(AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/10/2011 ..DTPB..)

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação:

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva:

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, § único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, § único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os §§ 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008". STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRLICH, *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL, *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os “fundamentos determinantes” do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior (“o caso sob julgamento se ajusta” ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a “distinção” (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a “superação do entendimento” (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER, *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case”.

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juizes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de “demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: “Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)” (Colin MANCHESTER; David SALTER, *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5. Tradução livre, nossa. No original consta: “If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)”. Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando um corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER, *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a “superação” consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a *ratio decidendi* do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juizes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juizes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRLICH, *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: "Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined". Os destaques são nossos.).

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, "que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o *common law*" (J. W. EHRLICH, *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: "Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, 'that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law'").

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER, *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o "plenário" está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em www.keeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: "Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the "full" court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given *per incuriam*, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court").

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: "The importance of the rule of *stare decisis* in relation to the Court of Appeal's own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable").

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos §§ 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e **interrompe a prescrição**.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos [arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifo nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.

Trata-se de 25 créditos tributários que foram todos definitivamente constituídos após a notificação do contribuinte 20/06/2013 (ID 3393693).

Considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação do executado foi determinada em 21/03/2018 (ID 5166646) e se consumou em 22/03/2019 (ID 15572901), depois, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no § 2º do artigo 240 do CPC

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), fica caracterizada a prescrição, pois entre a constituição dos créditos tributários em 20/06/2013 e a citação da parte em 22/03/2019, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Decisão

Posto isso, defiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade e reconheço a prescrição do débito exequendo, razão pela qual DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo

Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 21.359,35 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos), tendo como base de cálculo o valor atualizado do débito (R\$ 217.091,87 – ID 15947949) e como fundamento o artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003644-55.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: RODRIGO GIMENEZ

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056950-63.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ESPOLIO: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045950-71.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: IARA LUCIA DE OLIVEIRA PRIELO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005869-19.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EXECUTADO: TRANSIT DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERRETTI DA SILVA - SP244074, MARIA APARECIDA CAPUTO - SP105973

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tem razão a entidade credora (a Anatel) quando, em sua resposta à exceção de pré-executividade oposta, recusa a alegada força prejudicial da ação proposta pela executada em desfavor da Fazenda do Estado de São Paulo.

Além de a sobredita entidade (a Anatel, reitero) não integrar o polo passivo da demanda a que a executada se reporta, é certo que eventual revisão na cobrança de ICMS sobre as operações da executada não requalifica, por si, a cobrabilidade de TFF e Fust, uma vez devidas e apuradas, tais exações, independentemente da relação jurídica tributária mantida pela executada com a Fazenda do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, de se lembrar, primeiro, que a TFF é devida por todos os permissionários, autorizados e concessionários de serviços de telecomunicações (caso em que se aloja, por presunção, a executada), sendo calculada com base em tabela estabelecida por lei, onde são especificados os montantes a serem pagos em relação a cada tipo de serviço e nas especificações das estações utilizadas, nada tendo, pois e quando menos em princípio, com a questão do ICMS. Ainda nessa linha, sobre o Fust, é preciso lembrar que sua apuração se dá à conta de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, sempre excluindo-se o ICMS, o que toma o debate sobre esse último tributo totalmente despicando.

Tomadas essas razões, a exceção de pré-executividade oposta deve, nessa fração ser de fato rejeitada.

E o mesmo devo concluir, embora sob fundamento diverso, quanto à alegação de parcelamento. É que, tendo a Anatel recusado a verificação desse evento, inviável se mostra a cognição, em seu mérito, da debatida exceção.

Sabe-se, com efeito, que referido veículo de defesa demanda prova documental incontestável dos fatos que suscita, condição que, com a negativa da entidade credora, se vê prejudicada.

Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, fazendo-o (i) em seu mérito quanto à alegada força prejudicial da ação proposta pela executada em desfavor da Fazenda do Estado de São Paulo, e (ii) formalmente, quanto ao arguido parcelamento.

O feito deve retomar seu fluxo, pelo que determino a intimação da executada para fins de cumprimento do comando contido na decisão inicial, vale dizer, pagando ou prestando garantia idônea, em cinco dias.

No silêncio da executada, tornem conclusos para avaliação da parte final da resposta da entidade credora.

Intime-se a Anatel.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003933-85.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSNET LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolla-se independentemente de cumprimento.
3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Int..

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000123-05.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PLENA SAUDE LTDA

D E S P A C H O

ID 17646380: Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito efetivado. Prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011574-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR BERNARDINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fls. 728 a 734 ID 12597892: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019954-70.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE QUINTAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14241644: recebo como emenda à inicial.
2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, deixo de concedê-la porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por idade, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004878-14.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA AMELIA SOMERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001568-39.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO AMERICO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006163-23.1998.4.03.6183

EXEQUENTE: ARMANDO SENNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação do óbito do exequente, providencie o patrono da parte exequente os documentos necessários para habilitação de possíveis sucessores do segurado falecido. Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002054-24.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO HUBER

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório de pagamento, conforme determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Destaco que os índices de correção monetária em período anterior à expedição do precatório já foram estabelecidos no título executivo e os cálculos de liquidação acolhidos foram realizados em estrita observância aos mesmos, de modo que estipular novos parâmetros nesse momento processual representaria uma mudança indevida nos consectários legais fixados no título executivo, ou seja, uma violação à coisa julgada. Isso porque não se trata de constituição de um novo título executivo, mas tão somente o reconhecimento de diferenças a serem pagas em relação à conta de liquidação apurada segundo o título executivo formado nos autos.

Saliente-se, ainda, que a diferença reconhecida diz respeito a período anterior a expedição de precatório, de modo que não cabe a alegação de que a atualização monetária deveria ser realizada com a aplicação dos mesmos índices utilizados para precatórios já expedidos. Ressalto, por fim, **que a atualização realizada após o decurso do prazo constitucional deve utilizar os mesmos índices utilizados para a atualização do precatório já inscrito**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047779-80.1995.4.03.6183

EXEQUENTE: IZABEL FRUGIS, JAIME LOURENCO D ANDRADE, JOAO GUIDO DA SILVA, JULIETA ANELLA BAGAROLLO, MARCO BACCARIN, DARILENE TALAIVEIRA CASAGRANDE FERNANDES, CARLOS EDUARDO TALAIVEIRA

CASAGRANDE, MATILDE GOLFETTO GALLUCCI, MILTON CARLOS BACARIN, MIQUELINA BORGES DA SILVA, DARIO CASAGRANDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, IVANIR CORTONA - SP37209
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, IVANIR CORTONA - SP37209
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, IVANIR CORTONA - SP37209
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, IVANIR CORTONA - SP37209
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, IVANIR CORTONA - SP37209
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, IVANIR CORTONA - SP37209
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, IVANIR CORTONA - SP37209
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, IVANIR CORTONA - SP37209
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, IVANIR CORTONA - SP37209
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, IVANIR CORTONA - SP37209
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório de pagamento, conforme determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Destaco que os índices de correção monetária em período anterior à expedição do precatório já foram estabelecidos no título executivo e os cálculos de liquidação acolhidos foram realizados em estrita observância aos mesmos, de modo que estipular novos parâmetros nesse momento processual representaria uma mudança indevida nos consectários legais fixados no título executivo, ou seja, uma violação à coisa julgada. Isso porque não se trata de constituição de um novo título executivo, mas tão somente o reconhecimento de diferenças a serem pagas em relação à conta de liquidação apurada segundo o título executivo formado nos autos.

Saliente-se, ainda, que a diferença reconhecida diz respeito a período anterior a expedição de precatório, de modo que não cabe a alegação de que a atualização monetária deveria ser realizada com a aplicação dos mesmos índices utilizados para precatórios já expedidos. Ressalto, por fim, que a atualização realizada após o decurso do prazo constitucional deve utilizar os mesmos índices utilizados para a atualização do precatório já inscrito.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003483-50.2007.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie, a parte exequente, o pagamento das diferenças apuradas pelo INSS, conforme documento ID: 17828131, conforme data de vencimento prevista no documento, juntando aos autos o respectivo comprovante de pagamento.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003752-16.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 17232251, 17232252, 17232253, 17555828, 17555829, 17555830 e 17555831: mantenho a decisão agravada, de ID: 16762461, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e trânsito em julgado dos agravos de instrumento interpostos pelas partes.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009993-42.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GERSON PAIXAO NERES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 17601922: defiro à exequente o prazo de 30 dias para apresentar cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do processo(s) nº 0060423-68.2000.4.03.0399.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007697-45.2011.4.03.6183
AUTOR: JURANDIR GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445, OSMAR MOTTA BUENO - SP111397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 18258650: tendo em vista que, no presente caso, houve o reconhecimento apenas ao direito de averbação dos períodos especiais, sem condenação a honorários sucumbenciais, não há que se falar em reserva de valores ao patrono destituído da demanda, eis não existem diferenças a serem pagas.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, averbe os períodos reconhecidos, nos termos do título executivo, juntado a respectiva certidão de averbação.

Após o cumprimento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008009-23.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GESSIVALDO REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 17586432: Não há que se falar em expedição da quantia incontroversa, eis que o valor apresentado pelo INSS em EXECUÇÃO INVERTIDA não pode ser utilizado como forma de pagamento parcial do valor executado, tendo em vista que este procedimento não se presta para esse fim, mas sim para acelerar o término da fase executiva. Ao não aceitar o valor apresentado pelo réu em execução invertida, arcará a parte EXEQUENTE os ônus de sua escolha. O que este juízo não admite é a mescla dos dois procedimentos, como quer o demandante.

Destaco, novamente, que **a conta não foi apresentada pelo INSS em sede de impugnação**, de modo que não se trata, neste momento, de valores incontroversos.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 17586433).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002896-18.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SAYAO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Destaco que o título executivo, no que concerne à correção monetária, esclareceu que deve ser aplicada na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 12704391PR).

Logo, os cálculos devem ser realizados observando aos referidos parâmetros.

Int. Cumpra-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006995-67.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSELITO BELO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 17594113: Não há que se falar em expedição da quantia incontroversa, eis que o valor apresentado pelo INSS em EXECUÇÃO INVERTIDA não pode ser utilizado como forma de pagamento parcial do valor executado, tendo em vista que este procedimento não se presta para esse fim, mas sim para acelerar o término da fase executiva. Ao não aceitar o valor apresentado pelo réu em execução invertida, arcará a parte EXEQUENTE os ônus de sua escolha. O que este juízo não admite é a mescla dos dois procedimentos, como quer o demandante.

Destaco, novamente, **que a conta não foi apresentada pelo INSS em sede de impugnação**, de modo que não se trata, neste momento, de valores incontroversos.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, **no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 17594119).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010797-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17623315: DEFIRO à parte exequente o prazo de 15 dias para cumprir o despacho ID 16887150.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005227-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIO FELICIO DO VAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MEIRELES GRACIANO WERNECK - MG145491, JULIO CEZAR DA SILVA - MG94148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o patrono da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) o motivo de ter sido outorgada procuração à irmã do exequente poderes para constituir advogado, bem como a juntada de um contrato de prestação de serviços advocatícios aos presentes autos, tendo em vista que não há, nos presentes autos, justificativa para a referida medida (impossibilidade física ou mental), até porque o exequente já havia assinado procuração outorgando poderes aos patronos desta demanda.

Além disso, considerando que a procuração outorgada à irmã, além de conter diversos erros de digitação, confere poderes especiais para **contratar advogado** e, conseqüentemente, celebrar contato de honorários, entendo que, na presente demanda, uma vez que o exequente já havia contratado os referidos patronos, **a irmã do exequente não pode firmar um contrato de honorários de advogados que não contratou.**

Destarte, no mesmo prazo, deverá ser apresentado o contrato de honorários firmado pelo exequente da demanda.

Por fim, ressalto que o presente cumprimento de sentença não prosseguirá sem os devidos esclarecimentos, de modo que, em caso de ausência de manifestação, ou autos serão sobrestados até ulterior manifestação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006786-98.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA REGINA PESSOA VAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MARIANO BRAZ - SP247464
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No que concerne à alegação de que os referidos períodos não constam no CNIS, é importante ressaltar que a referida certidão de averbação deverá ser apresentada ao INSS quando de eventual pedido de concessão/revisão de benefício.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, no prazo de **30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 17409707 e anexos).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012508-77.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: JOAQUIM ALVES DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006293-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA MARIA ALVES DE LIMA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor do tópico de honorários sucumbenciais do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID: 7577150), reconsidero o despacho ID: 16987838.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do referido tópico.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobretem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010587-54.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ENEDINO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1: 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008256-67.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 17632842, 17632843, 17632844 e 17632845), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007262-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação **APENAS** de Angela Maria Aparecida de Azevedo, CPF: 152.231.278-11 (ID 16443335 e anexos), como sucessor(a,es) processual(is) de ARNALDO DE AZEVEDO.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Ante a concordância da parte exequente com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006922-11.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: NEUSA MARIA BONACIO MIGOTTO
SUCEDIDO: SIDNEY JOSE MIGOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINTO GUEDES - SP211592
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1: 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010166-59.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ARNALDO DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1: 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008419-40.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE LUIZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010056-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SEVERINO LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 17602312: o INSS foi intimado a se manifestar acerca dos cálculos da RMA, até porque ainda há controvérsias acerca do referido valor. Logo, não há que se falar, nesse momento em intimação para impugnação, já que ainda se discute se o valor da renda mensal está correto.

Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autarquia se manifeste acerca do valor da renda mensal apurada pela contadoria judicial.

ID: 17684057: com o devido respeito ao zelo do patrono da parte exequente em defender os interesses desta, observo que parte do atraso no andamento processual se deu em decorrência de o exequente ter apresentado cálculos de liquidação em momento inoportuno, antes do cumprimento da obrigação de fazer; fato que inclusive, gerou equívocos na interpretação do INSS acerca da atual fase processual. Ora, o valor correto da renda mensal é essencial para a apuração do *quantum debeatur*, de modo que a insistência em apresentar cálculos antes do reajuste é medida que, em vez de conferir celeridade processual, causa atrasos no andamento.

Logo, como ainda nem se delimitou o valor correto da renda mensal, em face da discordância das partes, não há que se falar em expedição de ofícios requisitórios de pagamento.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007142-93.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELISABETE DE SOUZA LISBOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010663-39.2016.4.03.6301
EXEQUENTE: MARILZA ALBERTO BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SOUZA MAIA - SP284410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se está manifestando concordância com os valores apresentados pelo INSS tendo em vista que, ao mesmo tempo que pleiteia o indeferimento da impugnação apresentada pela autarquia, aceita os valores apurados na referida conta.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002760-16.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON NEVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006124-30.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ FABRICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pelo INSS.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000510-78.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, **ainda formar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** os valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009800-59.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ADEMIR GONCALVES BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROBERTO DA SILVA LEBEDEFF - SP287384
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício**, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não serão apreciados cálculos de liquidação apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011916-62.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: CELIA REGINA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA DE SOUSA BARROS - SP109809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011833-53.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUZIA PLANA CANAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, do valor incontroverso, conforme determinado no despacho ID 17877497.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após, cumpra-se o 6º parágrafo do referido despacho.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006638-22.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO CRUZ DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 17879424.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000798-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: YOSHIKAZU KAMIMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 17884421.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 02 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006742-16.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO CAMARGO NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 17918599.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 02 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006633-02.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE COSMIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, do valor incontroverso, conforme determinado no despacho ID 17985849.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 02 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após, cumpra-se o 6º parágrafo do referido despacho.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006313-15.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AFONSO DA CONCEICAO FALCAO PRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO OFFICICA CANERO CANAES - SP228128, IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 18035229.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, foram expedidos os ofícios requisitórios, da verba honorária sucumbencial, da seguinte forma: 2/3 ao Advogado originário dos autos Luiz Otávio e 1/3 à Advogada Iolanda, nos termos do Estatuto da OAB - Lei nº 8.906/94, artigo 22, parágrafo 3º, que assim dispõe: "*Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.*"

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 02 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004803-64.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO SEVERINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho retro

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 02 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008902-14.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: REGINALDO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 02 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000923-28.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE RUFINO

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 02 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000001-16.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: NILSON ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 02 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007296-07.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GABRIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, com bloqueio, conforme determinado no despacho retro

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 02 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos sobrestados até a decisão final do agravo de instrumento nº 50063598920194030000, interposto pelo INSS, ou até o pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004091-77.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ALEXANDRE DE SOUZA MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, do valor incontroverso, conforme determinado no despacho retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 02 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178 do Código de Processo Civil.

Por fim, arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do agravo de instrumento nº 50063572220194030000, interposto pelo INSS ou até o pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006429-29.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDIR DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, COM BLOQUEIO, conforme determinado no despacho retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 02 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão.

após, arquivem-se os autos, sobrestados, até decisão final do agravo de instrumento nº 5006.788.56.2019.403.0000, ou até o pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010122-16.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, DO VALOR INCONTROVERSO, conforme determinado no despacho ID 17909878.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 02 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão.

Após, cumpra-se o 6º parágrafo do referido despacho.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008379-02.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ALBERTO PALUH
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 02 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão.

Quanto ao pedido da parte exequente de ID 18201872, 3º parágrafo, indefiro, nos termos do despacho de ID 11520050.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002059-02.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: OMAR APARECIDO GONCALVES MURACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, do valor incontroverso, conforme determinado no despacho retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 02 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do agravo de instrumento nº 5015850.91.2017.403.0000, interposto pelo INSS, ou até pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004293-51.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALENTINA ROSA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON DA SILVA - SP247075
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 02 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005266-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 02 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003347-79.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDUARDO CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES - SP253947
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 18037172.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 02 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001312-13.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: EDEMILSON SANTANA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO - SP262939, FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO - SP257371, ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, averbe os períodos reconhecidos, nos termos do título executivo, juntando a respectiva certidão de averbação.

É importante destacar à parte exequente que os honorários sucumbenciais já foram fixados em 8% sobre o valor da causa, de modo que, após o cumprimento da obrigação de fazer (averbação dos períodos) deve apresentar os cálculos considerando este percentual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003668-21.2014.4.03.6126
EXEQUENTE: OLIVIO DA SILVA FACINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000569-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDGAR CAMPANHA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada de cópia integral dos autos, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, nos termos do despacho ID: 15477170.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054638-87.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: JOAO PATUCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS se insurge, basicamente, contra a Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a autarquia entende ilegal e inconstitucional, informando que não realizará digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, requerendo que tais atos sejam praticados pela secretaria do juízo.

A Resolução PRES nº 142/2017 dispõe, em apertada síntese, sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao E. TRF3 e no início do cumprimento de sentença/acórdão.

O INSS tem-se manifestado, em sentido idêntico, em diversos feitos. Ora, a primeira instância não é o foro mais adequado para discutir a suspensão da aplicabilidade de ato normativo de sua Presidência com a amplitude e generalidade buscadas pela autarquia, sem risco de comprometimento da estabilidade das relações processuais e a da própria segurança jurídica exigida no trato de interesse social que envolve, sobretudo, hipossuficientes, incapazes, menores e/ou deficientes.

Impugnações casuísticas podem gerar, com efeito, insegurança para os demandantes e atraso desnecessário nas execuções de títulos judiciais, prejudicando as partes sob os mais variados enfoques. É do interesse da própria autarquia, aliás, providenciar a virtualização daqueles processos em que recorre de sentenças de parcial ou total procedência, como no caso dos autos. A recusa do INSS em cumprir os ditames da Resolução PRES nº 142/2017 pode comprometer, em suma, seus próprios interesses, inclusive, ou principalmente, financeiros.

Destaque-se, ademais, que, no Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, relatado pelo Exmo. Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN, o E. Conselho Nacional de Justiça INDEFERIU a medida cautelar requerida pela União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando, justamente, a desconstituição da Resolução PRES 142/2017. Entre outras considerações, lembrou o Exmo. Relator que o Plenário do E. CNJ "(...) tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca". Cita, no mesmo voto, o seguinte precedente:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.

2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE".

(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão - j. 09/09/2016)"

As seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) paulista e do Mato Grosso do Sul também questionaram a Resolução PRES 142/2017 junto ao E. Conselho Nacional de Justiça, por meio do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, tendo o Exmo. Relator, Conselheiro ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO, igualmente INDEFERIDO medida liminar, argumentando que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, demandando prova robusta em sentido contrário ou flagrante ilegalidade para sua desconstituição numa análise preambular, o que a OAB não logrou êxito em demonstrar.

A União Federal (Fazenda Nacional) impetrou, ainda, o Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP contra a Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções nos 148/2017, 150/2017 e 152/2017, todas da Exma. Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o Exmo. Relator, Desembargador Federal NEWTON DI LUCCA, da mesma maneira, INDEFERIDO a liminar, por entender ausentes os pressupostos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Digitalizar e conferir documentos digitalizados são ônus das partes, vale dizer, são imperativos de interesses próprios: ou seus titulares praticam determinado ato, ou correm os riscos decorrentes de sua inércia. Digitalizar os documentos relevantes acostados ao processo físico para cumprimento da sentença/acórdão no PJe é ônus do vencedor da demanda, não se iniciando a execução caso permaneça inerte. Do mesmo modo, conferir os documentos digitalizados é ônus da parte contrária, arcando, no silêncio, com os riscos de eventual deficiência na instrução da fase executória. Como bem observou o Exmo. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, no exame preambular do Mandado de Segurança nº 0004216/86.2017.4.03.0000/SP, a (...) regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."

Os precedentes supracitados corroboram meu próprio entendimento em prol da validade e eficácia da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, o que, aliás, já havia ficado claro desde a decisão de ID 17034506, que, invocando expressamente aludido ato e suas alterações subsequentes, determinou a remessa dos autos ao INSS para que conferisse a digitalização realizada pelo exequente.

Destarte, ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se a presente demanda.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação de renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a e juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pr INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência d prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065197-64.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES TOLENTINO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDGAR NAGY - SP263851, EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS se insurge, basicamente, contra a Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a autarquia entende ilegal e inconstitucional, informando que não realizará digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, requerendo que tais atos sejam praticados pela secretária do juízo.

A Resolução PRES nº 142/2017 dispõe, em apertada síntese, sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao E. TRF3 e no início do cumprimento de sentença/acórdão.

O INSS tem-se manifestado, em sentido idêntico, em diversos feitos. Ora, a primeira instância não é o foro mais adequado para discutir a suspensão da aplicabilidade de ato normativo de sua Presidência com a amplitude e generalidade buscadas pela autarquia, sem risco de comprometimento da estabilidade das relações processuais e a da própria segurança jurídica exigida no trato de interesse social que envolve, sobretudo, hipossuficientes, incapazes, menores e/ou deficientes.

Impugnações casuísticas podem gerar, com efeito, insegurança para os demandantes e atraso desnecessário nas execuções de títulos judiciais, prejudicando as partes sob os mais variados enfoques. É do interesse da própria autarquia, aliás, providenciar a virtualização daqueles processos em que recorre de sentenças de parcial ou total procedência, como no caso dos autos. A recusa do INSS em cumprir os ditames da Resolução PRES nº 142/2017 pode comprometer, em suma, seus próprios interesses, inclusive, ou principalmente, financeiros.

Destaque-se, ademais, que, no Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, relatado pelo Exmo. Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN, o E. Conselho Nacional de Justiça INDEFERIU a medida cautelar requerida pela União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando, justamente, a desconstituição da Resolução PRES 142/2017. Entre outras considerações, lembrou o Exmo. Relator que o Plenário do E. CNJ "(...) tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca". Cita, no mesmo voto, o seguinte precedente:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO INSTÂNCIA. ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PR COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.

2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE".

(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão - j. 09/09/2016)"

As seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) paulista e do Mato Grosso do Sul também questionaram a Resolução PRES 142/2017 junto ao E. Conselho Nacional de Justiça, por meio do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, tendo o Exmo. Relator, Conselheiro ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO, igualmente INDEFERIDO medida liminar, argumentando que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, demandando prova robusta em sentido contrário ou flagrante ilegalidade para sua desconstituição numa análise preambular, o que a OAB não logrou êxito em demonstrar.

A União Federal (Fazenda Nacional) impetrou, ainda, o Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP contra a Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções nos 148/2017, 150/2017 e 152/2017, todas da Exma. Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o Exmo. Relator, Desembargador Federal NEWTON DI LUCCA, da mesma maneira, INDEFERIDO a liminar, por entender ausentes os pressupostos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Digitalizar e conferir documentos digitalizados são ônus das partes, vale dizer, são imperativos de interesses próprios: ou seus titulares praticam determinado ato, ou correm os riscos decorrentes de sua inércia. Digitalizar os documentos relevantes acostados ao processo físico para cumprimento da sentença/acórdão no PJe é ônus do vencedor da demanda, não se iniciando a execução caso permaneça inerte. Do mesmo modo, conferir os documentos digitalizados é ônus da parte contrária, arcando, no silêncio, com os riscos de eventual deficiência na instrução da fase executória. Como bem observou o Exmo. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, no exame preambular do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP, a (...) regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Os precedentes supracitados corroboram meu próprio entendimento em prol da validade e eficácia da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, o que, aliás, já havia ficado claro desde a decisão de ID 17034510, que, invocando expressamente aludido ato e suas alterações subsequentes, determinou a remessa dos autos ao INSS para que conferisse a digitalização realizada pelo exequente.

Destarte, ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se a presente demanda.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação de renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a e juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, por INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência de prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018742-14.2018.4.03.6183
AUTOR: GENIVALDO DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO - SP263728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, minuciosamente, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissioográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** a parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a **convicção** deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015848-65.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA LEONOR VITALINO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, minuciosamente, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissioográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** a parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a **convicção** deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Defiro ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016756-25.2018.4.03.6183
AUTOR: DELCIO DIAS MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** a parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015844-28.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO EUZEBIO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** a parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012974-10.2018.4.03.6183
AUTOR: ALBINO DOMINGUES MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** a parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020935-02.2018.4.03.6183
AUTOR: TONICARLOS CABOCCLO DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ - SP310017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** a parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015484-93.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE ANTONIO MENEZES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP209233, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** a parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016234-95.2018.4.03.6183
AUTOR: WANDERLEY NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE FERREIRA ALVES - SP223903, PATRICIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE - SP295309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** a parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014705-41.2018.4.03.6183
AUTOR: ITAMAR ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** a parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019389-09.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCOS ANTONIO CASSONI ABICHABICKI
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício** caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** a parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013798-66.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO JOSE ECA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício** caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** a parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015044-97.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURINDA LIMA LOUREIRO
REPRESENTANTE: MARIA LUCIA LOUREIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817, JULIANA VITOR DE ARAGAO - SP204451,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do decidido em audiência (doc 18368712).

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012539-36.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PABLO VINICIUS MANDU DOS SANTOS
REPRESENTANTE: VALERIA APARECIDA MANDU DA SILVA PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE - SP303256,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 17558177: A perícia médica INDIRETA faz-se necessária para aferir se o genitor do autor teria direito ao benefício de auxílio doença. Assim, mantenho a perícia designada nos autos.

No entanto, tendo em vista a solicitação da perita judicial, redesigno a perícia agendada para o dia 02/07/2019, às 9:00, mantendo, no mais, o despacho (doc 17372977)..

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004822-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MATHIAS CARDOSO - SP344453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação da perita judicial, redesigno a perícia agendada para o dia 02/07/2019, às 9:30, mantendo, no mais, o despacho (doc 17372977).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014196-13.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS ROSA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia legível da CTPS constante no ID 10556908, págs. 09-10.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-91.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1.ID 16465319 e anexos: recebo como aditamento à inicial.

2.Cumpra a parte autora, no prazo de 15 dias, corretamente o despacho de ID 15389518 considerando que as cópias apresentadas não se referem ao autor desta demanda.

Int

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-29.2019.4.03.6183
AUTOR: DANIEL DE SOUZA PAULA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de ID 15269545, cuja transcrição segue abaixo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

"1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00580053220054036301) sob pena de extinção. 4. Na hipótese da Dra. Daniela Vasconcelos Ataíde Ricioli (constante na petição inicial) também representar a parte autora, deverá trazer aos autos instrumento de substabelecimento. Int."

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008248-90.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELLUS MARGARINO DE ANDRADE DALLA PRIA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16601917 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-54.2019.4.03.6183
AUTOR: GERALDO MENDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16456423 e anexos: desconsidero o endereçamento à 1ª Vara, posto tratar-se de atendimento a determinação nos presentes autos, e os recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 00161778720044036302 haja vista a divergência entre os pedidos.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015751-34.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SYLVIO SAINT MARTIN GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A, LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA - SP315342, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente **EXTRAVIOU** o alvará de levantamento nº **3953839**, conforme informado na petição ID nº 16455739, torna-se impossível o cumprimento do 1º parágrafo do Provimento nº 1/2016 - CORE, que determina a eliminação pelo Diretor de Secretaria, da via devolvida na unidade judicial.

Não obstante, cancele a Secretaria o alvará nº 3953839, certificando-se a ocorrência, no sistema SEL.

No mais, reexpeça-se o alvará ao exequente SYLVIO SAINT MARTIN GUIMARAES, lembrando que o prazo legal de validade do mesmo é de 60 dias da expedição.

Deverá a Advogada acompanhar o andamento da referida expedição, através do PJE.

Intime-se.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003690-41.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS PITTEI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOSÉ CARLOS PITTEI** em qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria no prazo de dez dias.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimado o impetrante, por outro lado, a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 16826021).

Sobreveio a emenda com id 17859701.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO/LESTE**, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 19/12/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1202136647, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-13.2019.4.03.6183
AUTOR: GERALDO MONTAZA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16489960 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 00309259320054036301 considerando a divergência entre os pedidos.
2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003098-94.2019.4.03.6183
AUTOR: PEDRO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16489996 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 00502785620044036301 considerando a divergência entre os pedidos.
2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007026-53.2019.4.03.6183
AUTOR: ANGELO MILTON GIOVANNETTI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

4. Na hipótese da Dra. Daniela Vasconcelos Ataíde Ricioli também atuar no feito, deverá trazer aos autos instrumento de substabelecimento.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002670-15.2019.4.03.6183
AUTOR: ANGELO TASSINARI
REPRESENTANTE MARIA DE FATIMA ROSA TASSINARI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16128223 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 02827555120044036301, considerando a divergência entre os pedidos.
2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-18.2019.4.03.6183
AUTOR: JAIR JOAO MARIA BRENTAN

DESPACHO

1. ID 16581905 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 04406438320044036301 considerando a divergência entre os pedidos, bem não há que se falar em prevenção com os autos 00408484120084036301, considerando sua extinção sem resolução do mérito.
2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003016-63.2019.4.03.6183
AUTOR: EVERALDO GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16739838 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 01017020620054036301 considerando a divergência entre os pedidos.
2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004853-56.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACIELY NUNES TORQUATO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRIELMA NUNES MACEDO - SP393454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

JACIELY NUNES TORQUATO julgou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou sucessivamente, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 17459334.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 14.970,00 (quatorze mil, novecentos e setenta reais – petição ID 18012481), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008274-88.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HORACIO APARECIDO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Nos termos da r. Sentença de fls. 126/130 do ID 8641200, que julgou improcedente o pedido do autor, parcialmente reformada pelo v. Acórdão de fls. 157/166 do ID 8641200, transitado em julgado, iniciada a fase executiva, com a notificação da Agência do INSS (AADJ) ao cumprimento da obrigação de fazer (ID 9541873).

No entanto, conferido ao autor tão somente o direito à averbação de períodos laborados em atividade especial, sem direito a concessão do benefício e pagamento dos valores atrasados.

Informação da AADJ de ID's 13897161 e 13897162, noticiando o cumprimento da decisão judicial.

Despacho de ID 14498997, cientificando a parte autora do cumprimento da obrigação de fazer e determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.

Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000985-05.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDA SOUZA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS CRISTINA SPOLAO - SP230746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

RAIMUNDA SOUZA GONÇALVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de período comum.

A situação fática retrata que prolatada sentença julgando procedente o pedido do autor (fls. 229/235 do ID 12260737), parcialmente reformada pela r. Decisão Monocrática de fls. 05/10 do ID 12260736, transitada em julgado.

Com a baixa dos autos, iniciada a fase executiva, foi determinada a notificação da AADJ para cumprimento dos termos do julgado, bem como intimado o Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação (fl. 15 do ID 12260736).

Relatório de notificação da AADJ à fl. 22 do ID 12260736, informando o não cumprimento da decisão judicial e esclarecendo que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/175.768.366-3), concedido administrativamente.

Decisão à fl. 23 do ID 12260736, intimando a parte autora para optar pela manutenção do benefício concedido administrativamente, renunciando ao prosseguimento do presente feito, ou pela implantação do benefício do benefício concedido judicialmente e execução das diferenças, devendo apresentar declaração de opção assinada pelo autor.

Petições da parte autora de fls. 24/25 e 26/28 do ID 12260736, requerendo a manutenção do benefício mais vantajoso, sem prejuízo das parcelas vencidas deste a primeira DER até a data da concessão administrativa do benefício.

Despacho de fl. 29 do ID 12260736, afastando as pretensões da parte autora e intimando a mesma para fazer sua opção entre o benefício administrativo e o judicial.

Petição da parte autora de fls. 31/35 do ID 12260736, requerendo a reconsideração da decisão anterior e a manutenção do benefício concedido na via administrativa e a devida execução dos valores compreendidos entre 17.10.2008 à 30.09.2015.

Decisão de fl. 36 do ID 12260736, mantendo a decisão anterior por seus próprios fundamentos e intimando novamente a parte autora para manifestação.

Petição da parte autora de fls. 38/55 do ID 12260736, informando a interposição do recurso de agravo de instrumento.

Cópia da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento, não conhecendo do recurso (fls. 59/61 do ID 12260736).

Decisão de fl. 62 do ID 12260736, intimando a parte autora para fazer sua opção, ante o teor da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento.

Decorrido o prazo, não houve manifestação da parte autora.

Despacho de fl. 64, deferindo a parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Novamente intimada, não houve manifestação da parte autora (fl. 65 do ID 12260736).

Despacho de fl. 66 do ID 12260736, determinando a intimação pessoal da autora para cumprir a determinação de fl. 307, ante o não cumprimento da diligência pela patrona, mesmo intimada por duas vezes.

Certidão de fl. 70 – ID 12260736, na qual informada a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13498452, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Mandado de intimação cumprido juntado através do ID 14050132.

Decisão de ID 15006746, determinando a conclusão dos autos para prolação de sentença de extinção da execução, ante a ausência de manifestação da exequente no que tange ao cumprimento da determinação constante do despacho de fl. 62 do ID 12260736.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, evidenciada a ausência de interesse processual à execução de seus créditos, estando o feito paralisado, não tendo havido qualquer outra manifestação do interessado até então, caracterizando assim uma inércia imputável exclusivamente à autora/exequente que assumiu um comportamento peculiar àqueles que nenhum interesse tem na finalização da lide.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de **falta de interesse de agir**, de forma que **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, e do artigo 925 do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

ELZITO GONÇALVES DE SOUZA a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

A situação fática retrata que prolatada sentença julgando improcedente o pedido do autor, parcialmente reformada pelo v. Acórdão, transitado em julgado.

Com a baixa dos autos e digitalização do feito, iniciada a fase executiva, foi intimada a parte autora para optar pela manutenção do benefício concedido administrativamente, renunciando ao prosseguimento do presente feito ou pela implantação do benefício do benefício concedido judicialmente e execução das diferenças, devendo apresentar declaração de opção assinada pelo autor.

Petição da parte autora de ID 9913260, informando que para fazer sua opção é necessário que sejam efetuados cálculos das rendas e dos atrasados e para tanto requer dilação de prazo.

Decisão de ID 10793804, deferindo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Declaração juntada pela parte autora através do ID 12684080.

Despacho de ID 13185711, intimando a parte autora para regularizar sua declaração, uma vez que desacompanhada da petição requerendo o direito.

Petição da parte autora de ID 13664477, optando pela manutenção do benefício concedido administrativamente, contudo, requer a execução dos valores em atraso referentes ao benefício judicialmente concedido.

Decisão de ID 15297347, indeferindo o requerimento da parte autora, posto que o título executivo é uno, não sendo possível o usufruto somente das vantagens atinentes a dois diferenciados benefícios e determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução, ante a opção pela manutenção do benefício concedido administrativamente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista que não há cumprimento da obrigação de fazer e nem pagamento de valores atrasados devidos ao autor, verifico que falta ao mesmo interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001264-49.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO STAHL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a manifestação de ID 17196215, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 15650402), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004693-97.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WEIKDY LAURENTINO FERREIRA
CURADOR: SHIRLEI DAMIANA FERREIRA CAMILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA JORGE SANTANA MACHADO - SP156657,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, não obstante o determinado no terceiro parágrafo do despacho de ID 17063132, tendo em vista a manifestação do MPF de ID 17253079, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o determinado no despacho supra mencionado comprovando nos autos a alteração do nome da curadora do exequente, ressaltando-se que, permanecendo-se silente, os ofícios requisitórios expedidos serão cancelados, consoante já determinado.

Caso haja atendimento pela PARTE EXEQUENTE, voltem conclusos para transmissão dos Ofícios Requisitórios.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006628-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO CAVALCANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Nos termos da r. Sentença de ID 8135666, que julgou improcedente o pedido do autor, parcialmente reformada pela r. Decisão Monocrática de ID 8135672, transitada em julgado, iniciada a fase executiva, com a notificação da Agência do INSS (AADJ) ao cumprimento da obrigação de fazer (ID 9227721).

No entanto, conferido ao autor tão somente o direito à averbação de períodos laborados em atividade especial, sem direito a concessão do benefício e pagamento dos valores atrasados.

Informação da AADJ (ID 9956275), noticiando o cumprimento da decisão judicial.

Despacho de ID 10795376, cientificando a parte autora do cumprimento da obrigação de fazer e determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.

Petição da parte autora de ID 1095916, requerendo a intimação do INSS para juntar aos autos certidão de averbação, posto que a informação contida no ID 9956275 não demonstram os períodos averbados.

Decisão de ID 13075852, indeferindo o requerimento da parte autora, posto que tal pleito não foi objeto do pedido inicial e determinando que a Secretaria cumpra a determinação contida no despacho de ID 10795376.

Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Nos termos da r. Sentença de fls. 85/94 do ID 12948209, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, parcialmente reformada pela r. Decisão Monocrática de fls. 151/159 do ID 12948209, transitada em julgado, iniciada a fase executiva, com a notificação da Agência do INSS (AADJ) ao cumprimento da obrigação de fazer (fl. 212 do ID 12948213).

No entanto, conferido ao autor tão somente o direito à averbação de períodos laborados em atividade especial, sem direito a concessão do benefício e pagamento dos valores atrasados.

Informação da AADJ (fls. 218/219 do ID 12948213), noticiando o cumprimento da decisão judicial.

Despacho de fl. 221 do ID 12948213, cientificando a parte autora do cumprimento da obrigação de fazer e determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.

Petição da parte autora de fl. 225 do ID 12948213, requerendo a intimação do INSS para juntar aos autos certidão de averbação, posto que na informação apresentada não há como verificar o correto cumprimento da obrigação de fazer.

Despacho de fl. 226, intimando o procurador do INSS para manifestação.

Petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 228/234 do ID 12948213.

Despacho de fl. 235 do ID 12948213, cientificando a parte autora e determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.

Petição da parte autora de fls. 238/239, requerendo nova intimação da AADJ para que demonstre de forma clara a contagem oficial e comprove o total cumprimento da obrigação de fazer.

Despacho de fl. 241 do ID 12948213, intimando o Procurador do INSS para que demonstre nos autos a especialidade dos períodos concedidos nesta demanda.

Comunicação eletrônica juntada pelo INSS à fl. 249 e seguintes do ID 12948213.

Despacho de fl. 264 do ID 12948213, cientificando a parte autora.

Petição da parte autora de fl. 269 do ID 12948213, requerendo o acostamento aos autos de informações do tempo total de contribuição e a certidão de tempo de contribuição – CTC e não apenas as telas de consulta.

Despacho de fl. 270 do ID 12948213, indeferindo o pedido de expedição de CTC, tendo em vista que não há condenação nesse sentido e notificando, novamente, a AADJ para apresentar nos autos cópia de nova simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição.

Simulação de contagem de tempo de contribuição juntada através do ID 13800493.

Despacho de ID 14372013, cientificando do cumprimento da obrigação de fazer e determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.

Petição da parte autora de ID 14769733, informando ciência acerca da contagem juntada pelo INSS.

Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004256-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS - SP74940
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Nos termos da r. Sentença de fls. 75/79 do ID 5327814, que julgou improcedente o pedido do autor, parcialmente reformada pelo v. Acórdão de fls. 97/105 do ID 5327814, transitado em julgado, iniciada a fase executiva, com a notificação da Agência do INSS (AADJ) ao cumprimento da obrigação de fazer (ID 10546862).

No entanto, conferido ao autor tão somente o direito à averbação de períodos laborados em atividade especial, sem direito a concessão do benefício e pagamento dos valores atrasados.

Informação da AADJ (ID's 13898608 e 13898610), noticiando o cumprimento da decisão judicial.

Despacho de ID 14498208, cientificando a parte autora do cumprimento da obrigação de fazer e determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.

Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007461-20.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARLYSON ROBSON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137, MARCIO SCARIOT - SP163161-B, EDISON RIBEIRO DOS SANTOS - SP140690, DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, através da qual o Sr. DARLYSON ROBSON DA SILVA, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício de auxílio doença, ou do benefício de aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio acidente, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/546.347.016-9, requerimento formulado em 27.05.2011.

Trata-se de autos do processo inicialmente físicos, posteriormente digitalizados, já quando em fase final instrutória, por força da Resolução 224, de 24.10.2018, com redação alterada pela Resolução 235, de 28.11.2018. As partes foram cientificadas da finalização de tal procedimento nos termos da decisão ID 13447766.

Petição da autora com ciência da digitalização ID 13499110.

Documentos foram acostados à inicial (fls. 10/31 do processo físico).

Decisão (fl. 34) na qual concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição e documento (fls. 35/37).

Pela decisão de fl. 38 determinada a citação do réu. Contestação com quesitos e extratos (fls. 40/48), na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Nos termos da decisão de fl. 49, sem provas a produzir pelo réu (fl. 50), réplica às fls. 51/54 e petição da parte autora à fl. 55 na qual requer a produção de prova pericial.

Pela decisão de fls. 57/59, determinada a realização de prova pericial.

Laudos médicos periciais às fls. 66/72, 73/84, 85/100 e 101/108.

Intimadas as partes – decisão de fl. 109 – petição do autor às fls. 115/118 dos autos, na qual dentre vários pedidos, requer o retorno dos autos a um dos peritos para complementação do laudo, e manifestação do réu às fls. 120/137, na qual também faz requerimentos acerca da expedição de ofícios ao empregador do autor para fornecimento de determinados dados documentais.

Decisão de fls. 138/139, na qual indeferidos os pedidos do autor à realização de nova perícia e prova testemunhal, e determinada a expedição de ofícios a determinada instituição hospitalar para obtenção de documentos médicos do autor e à empregadora do autor para fornecimento de dados afetos ao período laboral.

Petição do autor às fls. 145/146. Petição e documentos da empregadora do autor às fls. 150/219. Ofício e documentos médicos enviados pela instituição hospitalar às fls. 220/255.

Conforme decisão de fl. 256, petição do autor às fls. 259/260, sem manifestação do réu (fl. 261). Determinada a conclusão para sentença – decisão de fl. 263.

Pela decisão de fl. 265 (autos físicos), convertido o julgamento em diligência e determinada a intimação de um dos peritos para análise de documentos médicos anexados e verificação da data de incapacidade do autor.

Laudos médicos complementares ID 14100889.

Intimadas as partes nos termos da decisão ID 14657730, manifestação do autor ID 14988557. Silente réu, conclusos os autos para julgamento.

É o relato. Decido.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data do pedido administrativo do benefício e/ou a cessação do benefício e a propositura da ação. Portanto, prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 30.09.2011.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

7I

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de quesito "carência".

O benefício auxílio-acidente, por sua vez, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laboral habitual. Ainda, necessário que, ditas "sequelas", persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença.

Conforme documentos trazidos aos autos - cópias da CTPS e extratos do sistema CNIS (DATAPREV/INSS) – este, ratificado por outro mais atual ora obtido por este Juízo e anexado a esta sentença, comprovada a existência de vários vínculos empregatícios intercalados, o último entre 16/03/2011 à 20.01.2015, registrando última remuneração em 08/2012. Após, recolhimento contributivo na condição de "facultativo", em 11.2013. Vários foram os pedidos de auxílio doença, sendo que vincula sua pretensão inicial ao pedido feito em 27.05.2011- NB 31/546.347.016-9 – indeferido pela Administração (fl. 37 dos autos físicos). Cabe ainda ressaltar que, desde 14.09.2018 recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência – NB 87/702.689.307-7.

Pelo laudo pericial judicial, feito por especialista na área neurológica (fls. 66/72 dos autos físicos), registrado que o autor é portador de "epilepsia- G 40", com relatório dos fatos e do problema de saúde (fls. 74/75), e a conclusão de que o autor "...não foi verificada incapacidade para o trabalho ou atividades de vida independente."

Consoante laudo pericial elaborado por especialista na área psiquiátrica (fls. 81/92 dos autos físicos), registrado que o autor é portador de “...epilepsia e episódio depressivo moderado. G 40, F 32.1. Causados por genética e situação de vida”. Feitas várias considerações acerca do seu estado de saúde (fls. 85/86), com a conclusão de que “...Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (seis meses), sob a ótica psiquiátrica”. A data de início da incapacidade (em razão do problema de saúde relacionado ao episódio depressivo) fora fixada em janeiro de 2015 “... quando ficou desempregado e sem ter sua incapacidade reconhecida...”.

Paralelamente, nos termos da perícia realizada por especialista em clínica médica/cardiologia (fls. 93/107) caracterizado “...Quadro de acidente automobilístico em 25/03/2011 com politraumatismo. Encaminhado a avaliação clínica para avaliação de incontinências fecal e urinária...”, classificado como “N31”. E a conclusão de que: “...Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual em senso pleno. Há restrição a atividades que exijam esforços moderados ou intensos. Os dados relativos a esta restrição estão definidos desde 11/07/2016.”

Por fim, segundo parecer inicial do perito médico traumatologista/ortopedista (fls. 109/116) consignado que: “...O periciando sofreu atropelamento em 25/03/2011 com subluxação do fêmur esquerdo, sendo submetido a tratamento conservador, que no presente exame médico pericial subluxação a em flexão do quadril esquerdo (reduzível), portanto temos elementos para caracterização de redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente...”. A data de início da incapacidade fora assim explicitada: “...O periciando esteve incapacitado total e temporariamente de 25/03/2011 (data da acidente) até 25/09/2011 (tempo estimado para sua recuperação) e após essa data a sua incapacidade é parcial e permanente.”

Em relação a esta última perícia, determinado o retorno dos autos ao Sr. perito para que esclarecimentos fossem prestados acerca da data de incapacidade do autor, inclusive, diante de documentos médicos anexados pelo interessado. No laudo complementar contido no ID 14100889, registrado que: “...Analisando a documentação acostada aos autos, constata-se que o atropelamento ocorreu em 25/03/2011, portanto o quesito de nº 9 do juízo deve ser retificado para 25/03/2011 (data do acidente) e o período de incapacidade laborativa total e temporária e posteriormente parcial e permanente ficam reiteradas conforme laudo médico anteriormente emitido.”

Como antes consignado o autor atrela seu direito ao NB 31/546.347.016-9 - requerimento formulado em 27.05.2011. De acordo com os resultados das perícias médicas, a incapacidade, em momentos distintos, fora fixada pelos laudos psiquiátrico e ortopédico. Sob este aspecto, consigna-se desde já que direito não há se lastreado no resultado da perícia psiquiátrica, haja vista que a incapacidade fixada em tal perícia fora ulterior e não correlata ao requerimento administrativo, objeto da pretensão inicial, assim como, diretamente, ao problema de saúde.

Não obstante, diante da situação fática delineada, estando dentre as exceções preconizadas pelo artigo 26, da Lei 8.213/91, e o resultado do laudo ortopédico, frisa-se, tendo em vista a data do pedido administrativo, há direito à concessão do benefício de auxílio doença entre 27.05.2011 a 25.09.2011 e, a partir de então, o benefício de auxílio acidente, haja vista a redução da capacidade laborativa, e o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 86, da legislação específica.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** a lide, para o fim de assegurar ao autor o direito à concessão do benefício de auxílio doença entre 27.05.2011 a 25.09.2011 e, a partir de então, o benefício de auxílio acidente previdenciário, a partir de 26.09.2011, observada a prescrição quinquenal, referente ao NB 31/546.347.016-9, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores recebidos a título do benefício de amparo social ao portador de deficiência (NB 87/702.689.307-7), com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2103, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005154-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA MARIA CASATI ZIRLIS DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Nos termos da r. Sentença de fls. 41/43 e 01/04 dos ID's 5688121 e 5688125, que julgou improcedente o pedido do autor, parcialmente reformada pela r. Decisão Monocrática de fls. 34/42 do ID 5688125, transitada em julgado, iniciada a fase executiva, com a notificação da Agência do INSS (AADJ) ao cumprimento da obrigação de fazer (ID 9406281).

No entanto, conferido ao autor tão somente o direito à averbação de períodos laborados em atividade especial, sem direito a concessão do benefício e pagamento dos valores atrasados.

Informação da AADJ (ID 13554230), noticiando o cumprimento da decisão judicial.

Despacho de ID 14502324, cientificando a parte autora do cumprimento da obrigação de fazer e determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.

Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000074-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO CRUZ BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Nos termos da r. Sentença de fls. 136/140 do ID 4095916, que julgou improcedente o pedido do autor, parcialmente reformada pelo v. Acórdão de fls. 165/173 do ID 4095916, transitado em julgado, iniciada a fase executiva, com a notificação da Agência do INSS (AADJ) ao cumprimento da obrigação de fazer (ID 9406281).

No entanto, conferido ao autor tão somente o direito à averbação de período laborado em atividade rural, sem direito a concessão do benefício e pagamento dos valores atrasados.

Informação da AADJ de ID 10092903 noticiando que o autor é beneficiário do benefício NB: 42/172.368.918-9, concedido administrativamente.

Despacho de ID 10857428, intimando a parte autora para optar pela manutenção do benefício concedido administrativamente e conseqüente renúncia ao prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução das diferenças.

Petição da parte autora de ID 13071897, optando pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa, requerendo o prosseguimento da execução para liquidação das parcelas reconhecidas em Juízo até a data de deferimento do benefício na via administrativa ou a averbação dos períodos reconhecidos judicialmente, com apresentação de ATC.

Despacho de ID 13183635, indeferindo o pedido da parte autora de continuar recebendo o benefício concedido administrativamente e executar os valores atrasados e determinando a notificação da AADJ para proceder a averbação dos períodos reconhecidos judicialmente, com a apresentação da ATCD

Informação da AADJ (ID's 14493935 e 14493938), noticiando o cumprimento da decisão judicial.

Despacho de ID 15295250, cientificando a parte autora do cumprimento da obrigação de fazer e determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.

Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010527-42.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELOISA MARIA ROCHA MARINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA MINHOTO QUEIROZ REBELO - SP366037, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Nos termos da r. Sentença de ID 11651264, que julgou improcedente o pedido da autora, parcialmente reformada pelo v. Acórdão de ID's 11651283 e 11651284, transitado em julgado, iniciada a fase executiva, com a notificação da Agência do INSS (AADJ) ao cumprimento da obrigação de fazer (ID 13615531).

No entanto, conferido ao autor tão somente o direito à averbação de períodos laborados em atividade especial, sem direito a concessão do benefício e pagamento dos valores atrasados.

Informação da AADJ (ID's 14245549 e 14245550), noticiando o cumprimento da decisão judicial.

Despacho de ID 15295231, cientificando a parte autora do cumprimento da obrigação de fazer e determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.

Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-75.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALOISIO NOIA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NASCIMENTO - SP122362, RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correspondente à pretensão de **reafirmação da DER**: “... **SUBSIDIÁRIAMENTE, desde já, que seja DER reafirmada/relativizada para a data na qual o autor implementou todos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; ou, ainda, para a data do ajuizamento da ação, da citação do réu, ou da prolação da sentença ...**” (item ‘e’ de pgs. 13/14 da petição inicial – ID 862419).

Correlata a tal pedido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existem recolhimentos de contribuições previdenciárias respectivas a período após o ajuizamento da ação, em **21.03.2017** e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003889-63.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JHONATA WALACE CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA - SP239069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JHONATA WALACE CORREA DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a implantação imediata do benefício previdenciário de auxílio doença e, posterior, conversão em aposentadoria por invalidez.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 16798695.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 22.491,19 (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e dezenove centavos – petição ID 17800895), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008587-47.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENICIO SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente BENICIO SILVA FILHO argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção, bem como requerendo a intimação da parte impugnada para que se manifeste se permanece desempenhando atividade especial em razão da vedação ao recebimento de benefício de aposentadoria especial simultaneamente com o referido desempenho. Cálculos e informações nos IDs 12956833 – págs. 245/248 e 12956834 – págs. 1/40.

Decisão de ID 12956834 – pág. 41 intimando a parte impugnada para se manifestar acerca da alegação do INSS referente ao exercício de atividade especial.

Petição da parte impugnada às págs. 3/4 do ID 12956816 informando não laborar em atividade especial e manifestando discordância em relação à impugnação apresentada pelo INSS.

Decisão de ID 12956834 – pág. 5 intimando a parte impugnada para comprovar documentalmente suas alegações em relação ao não exercício de atividade especial.

Manifestação da parte impugnada às págs. 7/18 do ID 12956816 acerca da decisão de ID 12956834 – pág. 5.

Decisão de ID 12956816 – pág. 19 intimando o INSS para que se manifeste sobre a petição da parte impugnada.

Decisão de ID 12956816 – pág. 22, intimando novamente a parte impugnada para apresentação de documentação, não obstante o silêncio do INSS.

Manifestação da parte impugnada às págs. 25/31 do ID 12956816.

Decisão de ID 12956816 – pág. 32 intimando a parte impugnada para apresentação de endereço do local de trabalho para oportuna expedição de Ofício para obtenção de eventuais informações.

Manifestação da parte impugnada às págs. 35/37 do ID 12956816.

Decisão de ID 12956816 – pág. 38 esclarecendo que não obstante a data da DIB, a implantação do benefício de aposentadoria especial somente foi realizada em 01.11.2015, não sendo prejudicado o período de créditos em atraso e determinando a devolução dos autos à contadoria judicial para esclarecimentos.

Verificação pela contadoria judicial no ID 12956816 – págs. 42/45.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 12956816 – pág. 48), a parte impugnada manifestou discordância nos termos de sua petição de ID 12956816 – págs. 51/53, e o INSS reiterou os termos da sua impugnação (ID 12956816 – pág. 54).

Certidão de ID 12956816 – pág. 55 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13448975, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Decisão de ID 15995922 determinando a conclusão dos autos para deliberação acerca dos valores devidos.

É o relatório.

ID 12956833 – págs. 245/248 e ID 12956834 – págs. 1/40: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 12956833 – Págs. 229/241, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

No que se refere às alegações do INSS de recebimento simultâneo de benefício de aposentadoria especial com o desempenho de atividade especial, sem pertinência nos termos da decisão de ID 12956816 – pág. 38.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela Contadoria Judicial no ID 12956816 – págs. 42/44 atualizada para **JULHO 2016, no montante de R\$ 215.058,77 (duzentos e quinze mil, cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos)**.

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 12956816 – págs. 42/44.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006928-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KAUA RODOLFFI DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: KAMILA ARANTES RODOLFFI
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS - SP366435, VANESSA XAVIER DELFINO - SP396887,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o teor do despacho do agente administrativo nos autos do processo administrativo acerca das pendências/divergências documentais (fl. 15 do ID 3044010) e, a ausência de documentos na integralidade anexados pela parte autora, intime-se o réu, com urgência, para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo do autor, inclusive e principalmente, da ficha de registro de empregados - cópia na qual seja visualizada a assinatura do empregado e eventual verso do documento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à parte autora e ao representante do MPF.

Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002343-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA COSTA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais, com a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Recebo a petição acostada pela parte autora em aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 179.663.024-9) desde 2017, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 134/137 do ID Num. 15121490.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

DE C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição acostada pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como a tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

DE C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte na qualidade de companheira do falecido Romildo Antônio dos Santos.

Após análise da petição e dos documentos trazidos pela parte autora, verifico que consta em trâmite na 7ª Vara Previdenciária, o processo de nº 0001222-97.2016.4.03.6183, no qual o pretense instituidor do benefício, sucedido pela parte autora, pleiteou o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, inclusive, com prova pericial já produzida em juízo.

Não obstante a parte autora pretender a concessão de pensão por morte nestes autos, conforme relatado na petição inicial e, de acordo com o documento de ID Num. 14990184 - Pág. 1/2, a autarquia indeferiu o benefício em razão da perda da qualidade de segurado do pretense instituidor do benefício.

Dessa forma, o objeto do presente feito possui questão prejudicial em relação àquele, tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial indireta perante este juízo para comprovação da qualidade de segurado e, inclusive, com a possibilidade produção de laudos divergentes e prolação de decisões contraditórias.

Assim, remetam-se os autos ao Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária, diante da questão de prejudicialidade entre este feito e o de nº0001222-97.2016.4.03.6183.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002088-15.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SELMA ALVES PEREIRA
REPRESENTANTE: MARCELO ALVES PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA ALVES DIAS - SP350214, RITA DE CASSIA SILVA - SP350202,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA SILVA - SP350202
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL (INSS), AGÊNCIA SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual SELMA ALVES PEREIRA (representada por Marcelo Alves Pereira) pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de pensão por morte, protocolado sob o nº 264974665. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 05.12.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "(...) obrigar o INSS a apresentar sua resposta sob o pedido de concessão do benefício de pensão por morte (...)".

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Decisão de ID 15371648, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial.

Petição/documentos juntados pela parte impetrante.

Decisão de ID 16575064, afastando eventual prevenção com o feito nº 0007091-70.2019.403.6301 e concedendo a parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer cópia datada do ato coator.

Petição/documentos juntados pela parte impetrante.

É o relato. Decido.

Recebo a petição/documentos juntados pela parte impetrante como aditamento à inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento de ID 17027351, corroborado com o documento de ID 17026440, a impetrante formulou pedido administrativo de concessão de pensão por morte sob o nº 264974665, que foi recebido pela Autarquia em 05.12.2018. Todavia, não consta nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar a impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pela impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de concessão do benefício de pensão por morte, protocolado em 05.12.2018 sob o nº 264974665, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002646-82.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALOISIO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933, DIEGO DE CASTRO BARBOSA - SP368568
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual ALOISIO ALVES DA SILVA pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1388894259. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 01.11.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para “(...) que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)”.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, sendo redistribuído a este Juízo por força da decisão de ID 15890450.

Nos termos da decisão de ID 16582527, concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial.

Petição/documentos juntados através dos ID's 17304420 e 17304430.

É o relato. Decido.

Recebo a petição/documentos juntados pela parte impetrada como aditamento à inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento de ID 17304430, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 1388894259 – NB: 42/190.101.084-5, que foi recebido pela Autarquia em 01.11.2018. Todavia, consta como último andamento “*Transferência para a central de análise*”, em 30.11.2018, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 01.11.2018 sob o nº 1388894259, afeto ao NB: 42/190.101.084-5, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002907-49.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAIR TRINDADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS LIMA BARBOSA - SP415498
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE ERMELINO MATARAZZO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual JAIR TRINDADE pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no pedido administrativo de concessão benefício assistencial de amparo ao idoso - LOAS, protocolado sob o nº 1852632264. Afirma haver protocolado o requerimento do benefício em 07.11.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando de imediato à Autoridade Coatora que localize o processo e conclua a análise do benefício do Impetrante, (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 16100607 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 16360016 acompanhada de ID com documento.

É o relato. Decido.

Recebo a petição e documentos de emenda da inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento ID 16360031, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso - LOAS, protocolado sob o nº 1852632264, que foi recebido pela Autarquia em 07.11.2018. Todavia, como último andamento consta que enviado 29.11.2018, por INSS ("transferência para a central de análise"), sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso - LOAS, protocolado em 07.11.2018 sob o nº 1852632264, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004103-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALZIRA LEOPOLDINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Recebo a petição id. 17269165 e documentos como emenda a inicial.

Indefiro, por ora, o pedido liminar, vez que a impetrante não trouxe andamento atualizado do pedido. Com efeito, não obstante os argumentos da interessada, o sistema "Meu INSS" fornece esse documento, conforme comprovam outros mandados de segurança distribuídos a este Juízo. Ressalta-se, porém, que o pedido será reapreciado quando da prolação da sentença.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014418-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON ALVES DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente no endereço constante ao ID 17585611 para que promova o cumprimento integral do despacho de ID 12808873, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado exequente, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004849-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLAMIS TENORIO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **WILLAMIS TENORIO DE ALBUQUERQUE** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 1490464239. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 19.11.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda o imediato julgamento do pedido administrativo (...)".

Com a inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 16888841, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 1490464239, que foi recebido pela Autarquia em 19.11.2018. Todavia, consta como último andamento '*transferência para a central de análise*', em 30.11.2018, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **5 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 1490464239, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005200-89.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALMIRO MANOEL DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **VALMIRO MANOEL DA CRUZ** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 1481675702. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 13.12.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda o imediato julgamento do pedido administrativo (...)".

Com a inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 17128919, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 1481675702, que foi recebido pela Autarquia em 13.12.2018. Todavia, consta como último andamento '*ACP N 002617878.2015.4.01.3400 PROCURADORA ADVOGADA NATALIA DOS SANTOS MORE OAB 385259*', em 13.12.2018, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 1481675702, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005202-59.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO AFONSO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **JOSE ANTONIO AFONSO DA SILVA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 27110700. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 11.12.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda o imediato julgamento do pedido administrativo (...)".

Com a inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 17129136, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 27110700, que foi recebido pela Autarquia em 11.12.2018. Todavia, consta como último andamento 'PROTOCOLADO SEM PREVIO AGENDAMENTO DEVIDO TRATAR-SE DA 00261787820154013400', em 11.12.2018, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 27110700, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005731-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURO APARECIDO TEODORO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual MAURO APARECIDO TEODORO pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no pedido administrativo concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 830358832. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 17.12.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que o impetrado "(...) decida no procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, formulado pelo Impetrante (...)".

Com a inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento ID 17446463, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 830358832 que foi recebido pela Autarquia em 17.12.2018. Todavia, consta como último andamento "Enviado em 17/12/2018, por INSS", sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **protocolado em 17.12.2018** sob o nº **830358832**, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005797-58.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DONIZETI APARECIDO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual DONIZETI APARECIDO ALVES pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 93760364. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 08.02.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)".

Com a inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 17537790, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 93760364, que foi recebido pela Autarquia em 08.02.2019. Todavia, consta como último andamento *'PROTOCOLO FEITO POR FORÇA DA AÇÃO'* em 08.02.2019, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **5 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 93760364, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Ofic-se.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003492-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO ZAGO FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DORIVAL FRANCISCO DE SOUZA, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual ANTONIO ZAGO FILHO pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no pedido administrativo concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição "à pessoa com deficiência", protocolado sob o nº 1708739185. Afirma haver protocolado o requerimento do benefício em 20.08.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "(...) determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência; (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 16687884 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 16901327 acompanhada de ID's com documentos.

É o relato. Decido.

Recebo a petição e documentos de emenda da inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento ID 16901328, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição "à pessoa com deficiência", protocolado sob o nº 1708739185, que foi recebido pela Autarquia em 03.10.2018. Todavia, consta como último andamento *"Enviado em 21/12/2018, por INSS"*, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição "à pessoa com deficiência", protocolado em 03.10.2018 sob o nº 1708739185, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005981-14.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADILSON MARCOLINO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual ADILSON MARCOLINO DE SOUZA pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 615299052. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 12.11.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "(...) que a Autoridade Coatora proceda o imediato julgamento do pedido administrativo (...)".

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento de ID 17651589, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 615299052, que foi recebido pela Autarquia em 12.11.2018. Todavia, consta como último andamento "*Transferência para a central de análise*", em 30.11.2018, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 12.11.2018 sob o nº 615299052, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005866-90.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS SERGIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual MARCOS SERGIO RODRIGUES pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1123564746. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 05.12.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que "(...) Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)".

Com a inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento ID 17583384, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1123564746, que foi recebido pela Autarquia em 05.12.2018. Todavia, consta como último andamento "Enviado em 05/12/2018, por INSS", sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **protocolado em 05.12.2018** sob o nº **1123564746**, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005911-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **LUIZ CARLOS DA SILVA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1575100355. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 25.07.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "(...) no sentido de determinar ao requerido para emita decisão administrativa, deferindo ou indeferindo o pedido (...)".

Com a inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento de id. 17613898, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 1575100355, que foi recebido pela Autarquia em 25.07.2018. Todavia, consta como último andamento "encaminhamento de processos de B42 para análise pericial APS Santo André (Dra.Simone)", em 11.04.2019. Com efeito, embora não se trate de movimentação antiga, mormente em se tratando da natureza do ato a ser praticado, verifico que o pedido foi deduzido há quase um ano, razão pela qual possível a concessão da liminar.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pela impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **30 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 25.07.2018 sob o nº 1575100355, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002262-79.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO LUIS BARBANTI SOARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA - SP322158, DOUGLAS CAETANO DA SILVA - SP317779
IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SÉRGIO LUÍS BARBANTI SOARES** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**.

O impetrante sustenta que laborou como empregado de 'Serasa S/A', de 08.09.2015 a 31.10.2018, sendo dispensado sem justa causa nesta data.

Aduz que requereu habilitação ao benefício do seguro-desemprego perante o SINE, o qual foi indeferido pelo Ministério do Trabalho, em razão de constar o impetrante como sócio de empresa, com renda própria.

Contudo, o impetrante aduz que é apenas sócio-investidor, sem jamais ter recebido remuneração ou participação dos lucros.

Requer a concessão da segurança a fim de que seja cassado o ato coator e deferido o benefício de seguro-desemprego.

Pretende o deferimento de liminar para que haja a imediata concessão do benefício em questão.

Processo inicialmente distribuído à 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declinou a competência em razão da matéria (id. 14583655).

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 15570027, determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. petição id. 15994358 e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id. 15994358 e documentos como emenda à inicial.

A Lei n.º 12.016/2009 exige, para a concessão do provimento liminar, que haja plausibilidade jurídica na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional vier a ser concedido somente quando do julgamento final.

Faço constar, todavia, que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei 12.016/09 para determinar o imediato deferimento da liminar pretendida.

Com efeito, neste juízo liminar, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada, uma vez que o indeferimento da habilitação se pautou no artigo 3º, inciso V da Lei n.º 7.998/90, para o qual a concessão do seguro-desemprego exige a demonstração de que a interessado não possui renda própria de qualquer natureza suficiente a sua subsistência.

Contudo, restou apurado administrativamente que o impetrante é sócio de empresa, o que ilide a circunstância em questão. *A priori*, pois, o ato administrativo deve ser mantido, uma vez que goza de presunção de legalidade e veracidade.

Posto isso, por ora, INDEFIRO o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença.

Encaminhe-se cópia da petição inicial à Advocacia-Geral da União (órgão de representação judicial da União), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008686-27.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CLAUDIO DE FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA - SP163240, JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO - SP372641, GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP108925, LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA - SP285724

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão retro: Retifico o despacho anterior, somente para desconsiderar a menção ao referido Provimento.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004942-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIEGO DELGADO RODRIGUEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE PAULO TUBELIS - SP11861, KAZYS TUBELIS - SP333220

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 17789227) e cumprida a obrigação de fazer (Id. 14757047).

Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 14930834 - pág. 1), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006082-44.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO GONCALVES DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 18327441) e cumprida a obrigação de fazer (Id. retro).

Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 12548509 - pág. 163), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003483-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIONISIO CELESTINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI - SP188981, JOSE CAVALCANTE DA SILVA - SP187585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 17324712 e seguinte: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

3. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

4. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte.

Aduz que desde o falecimento de seu genitor, Sr. João Alberto Pinheiro Bauerfeldt, ocorrido em 25/03/1996 (Id 13811733), sua mãe, Sra. Nagibe Chamma Bauerfeldt, recebeu pensão por morte, NB 21/102.341.036-0, durante o período de 25/03/1996 a 19/03/2014, data do seu óbito (Id 13811735), sem, contudo, que à época, o INSS reconhecesse o seu direito ao benefício, na qualidade de "filha inválida", uma vez que é portadora de retardo mental congênito (Id 13811734), de tal forma que, quando do óbito de sua genitora, o referido benefício foi cessado.

Assim, por ser filha inválida e dependente econômica de seus genitores, a autora requereu perante o INSS a concessão de pensão por morte, que lhe foi indeferido (Id 13811738 e Id 13811737).

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 14485093).

Emenda à inicial (Id 14943738).

É o relatório do necessário. **Passo a decidir**, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

A parte autora comprovou, através dos documentos ID's 13811725, ID 13811734, ID 13811732, fl. 06 e ID 13811740, fls. 02 e 04, que é filha do instituidor da pensão por morte NB 21/102.341.036-0 (extrato anexo), Sr. João Alberto Pinheiro Bauerfeldt.

Apresentou, ainda, certidão de curatela expedida nos autos da ação de interdição nº 11475, que tramitou perante a 3ª Vara de Família da Comarca de Niterói/RJ, na qual foi declarada absolutamente incapaz para os atos da vida civil, sendo nomeado como seu curador, seu irmão, o Sr. João Alberto Chamma Bauerfeldt.

No referido processo de interdição contactou-se, através de perícia médica, que a autora apresenta retardo mental moderado **desde o nascimento** (ID 13811729), o que demonstra estar autora inserida no inciso I do artigo 16, da Lei 8.213/91.

O art. 77, parágrafo 2º, inciso II, da Lei 8.213/91, também estabelece que a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, não se extingue para o filho inválido, estando devidamente comprovada, assim, a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** determinando ao INSS que restabeleça o benefício de pensão por morte, NB 21/102.341.036-0, à autora **MARIA DE JESUS CHAMMA BAUERFELDT**, no prazo de 15 (quinze) dias, **cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão**.

Notifique-se eletronicamente.

Cite-se o INSS, devendo a autarquia-ré informar expressamente, ainda, se há interesse em apresentar proposta de acordo.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

DESPACHO

Designo o dia 18 de julho de 2019, às 16:45 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s).

Intimem-se a(s) testemunha(s) por mandado, comunicando-se o MM. Juízo Deprecante.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009910-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO LIMEIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 12810508 e 15074765), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 185.476,91 (cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos), atualizados para novembro de 2018.
2. ID 115074765: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009914-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUGO HEISE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16446880: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no despacho de ID 15695029, no valor de R\$ 181.240,37 (cento e oitenta e um mil, duzentos e quarenta reais e trinta e sete centavos), atualizado para novembro de 2018.
2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015743-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IARA ALMEIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON BARBOSA CHU - SP344248

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Recebo a petição de Id 14606972 como emenda à inicial. Ao SEDI para a inclusão de Márcia Valéria de Almeida (CPF nº 128.747.668-60) no polo passivo da ação.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu genitor: *Antônio José da Silva de Souza*, ocorrido em 06/11/2002.

Aduz, em síntese, que obteve a concessão do NB 21/127.651.167-9 em 06/11/2002, à época representada por sua genitora, Márcia Valéria de Almeida, vez que contava apenas 2 (dois) anos de idade.

No entanto, por volta dos 7 (sete) anos de idade, foi abandonada pela mãe, passando a ficar sob os cuidados da irmã, Valéria Almeida de Souza, que posteriormente obteve judicialmente sua guarda provisória.

Desde o ano de 2007, data da alteração fática da guarda, passou a residir na companhia da irmã no Estado de São Paulo e deixou de receber os valores referentes à pensão por morte, vez que os respectivos dados bancários permaneceram com sua genitora, no Ceará.

Alega que, desde 10/2013, o benefício em questão encontra-se cessado, pelo não recebimento por mais de seis meses, sendo certo que o restabelecimento foi determinado pela Vara da Infância e Juventude do Foro Regional de Santo Amaro (autos nº 1046496-11.2016.8.26.0002), sem sucesso.

Requer, assim, o restabelecimento da referida pensão por morte desde 10/2013, alegando ser a única beneficiária.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Determinada a emenda da inicial (Id 11227625), regularmente atendida pela autora (Id 11757373 e seguintes).

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 13751132), acompanhada de documentos (Id 13751141).

É a síntese do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, quando presentes os requisitos legais.

Consto, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada aos autos (Id 14607579) comprova o falecimento de *Antônio José da Silva de Souza*, ocorrido em 06/11/2002.

A qualidade de segurado do falecido também está devidamente comprovada, tendo em vista a concessão administrativa do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/127.651.167-9 (Id 13751141).

A dependência da autora em relação ao falecido, por sua vez, encontra-se demonstrada pelo documento de identidade juntado aos autos (Id 11143733, p. 3/4), sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que os filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade inserem-se como dependentes de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Por sua vez, entendo presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

No entanto, a partir deste exame de cognição sumária, entendo que o benefício sob comento deverá ser desdobrado entre a autora e sua genitora, Márcia Valéria de Almeida, à época companheira do falecido, que, inclusive, vem recebendo integralmente os valores correspondentes (Id 13751141 e documentos anexos).

Cumprir-me registrar, ainda, que em se tratando dos valores atrasados, não abarcados por esta decisão, a controvérsia será tratada por ocasião da sentença. Há nos autos informações de que o NB 21/127.651.167-9 esteve suspenso de 10/2013 a 11/2018, quando voltou a ser pago exclusivamente à genitora da autora, inclusive valores atrasados (Id 11143739, p. 58/60 e documentos anexos), supostamente em desacordo com decisão judicial proferida pela Vara da Infância e Juventude do Foro Regional de Santo Amaro (Id 11143739, p. 69/70).

Por estas razões, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar que o INSS restabeleça, mediante desdobramento, o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/127.651.167-9 à autora **LARA ALMEIDA DE SOUZA**, desde a data da cessação, em 09/2013, até a data em que completar 21 (vinte e um) anos de idade, **no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.**

Notifique-se eletronicamente.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Determino, ainda, providencie a Autarquia-ré, no mesmo prazo, a juntada de cópia integral do processo administrativo referente à pensão por morte NB 21/127.651.167-9, esclarecendo o restabelecimento do benefício mencionado, inclusive com pagamento de PAB, exclusivamente à companheira do falecido (Márcia Valéria de Almeida).

À vista das informações de Id's 13751132 e 17478925, expeçam-se Cartas Precatórias para a citação da corré Márcia Valéria de Almeida, nos endereços constantes dos Id's 13751141, p. 1 (Rua Otaviano Benevides, nº 403 – bairro Santo Antônio – Iguatu – CE – Cep 63500-970) e 17478930 (VI Morada Nova, nº 23 – bairro Distrito Umari – Moribação – CE – Cep 63610-000), para apresentar resposta, no termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VI, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Comunique-se ao Juízo da Infância e Juventude do Foro Regional de Santo Amaro (autos nº 1046496-11.2016.8.26.0002) acerca da presente decisão.

Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005562-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI

DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO

PARTE AUTORA: JOSE OSCELINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LEVI GERALDO DE A VILA ROCHA

DESPACHO

Nomeio como perito ambiental Marco Antônio Basile – CREA 0600570377 para realização de perícia ambiental na empresa “Allk Fer Indústria de Ferramentas Especiais Ltda.” - ID 17365411.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Expeça-se ofício a referida empresa, noticiando a designação da perícia técnica, pelo Sr. Perito Judicial – Marco Antônio Basile – CREA 0600570377, para que tome as providências necessárias visando a efetivação da perícia, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes.

Com a juntada do comprovante de envio do ofício, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação, a fim de tomar ciência do teor da Carta Precatória bem como dos quesitos eventualmente apresentados e dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial.

Deverá o Sr. Perito informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes, se o caso.

Comunique-se o MM. Juízo Deprecante quanto a esta designação de Perito Judicial, bem como da data da realização da perícia quando informada pelo Sr. Perito Judicial a este Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006131-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: EDSON RIBEIRO SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FABIANO DA SILVA DARINI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ISABELLA CHAUAR LANZARA

DESPACHO

Nomeio como perito ambiental José Nivaldo Cardoso de Oliveira CREA n. 5062928997 para realização de perícia ambiental na empresa “Azevedo & Travassos S.A.”.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Expeça-se ofício a referida empresa noticiando a designação da perícia técnica, pelo Sr. Perito Judicial – José Nivaldo Cardoso de Oliveira CREA n. 5062928997, para que tome as providências necessárias visando a efetivação da perícia, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes.

Com a juntada do comprovante de envio do ofício, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação, a fim de tomar ciência do teor da Carta Precatória bem como dos quesitos eventualmente apresentados e dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial.

Deverá o Sr. Perito informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, se o caso.

Comunique-se o MM. Juízo Deprecante quanto a esta designação de Perito Judicial, bem como da data da realização da perícia quando informada pelo Sr. Perito Judicial a este Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006498-19.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI-SP

DEPRECADO: JUIZ VARA PREVIDENCIÁRIA JUSTIÇA FEDERAL

PARTE AUTORA: REINALDO CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUCIANO CESAR DE TOLEDO

DESPACHO

Nomeio como perito ambiental JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA CREA n. 5062928997 para realização de perícia ambiental na empresa MEDRAL ENERGIA LTDA..

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Expeça-se ofício a empresa MEDRAL ENERGIA LTDA, noticiando a designação da perícia técnica, pelo Sr. Perito Judicial – JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA CREA n. 5062928997, para que tome as providências necessárias visando a efetivação da perícia, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes.

Com a juntada do comprovante de envio do ofício, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação, a fim de tomar ciência do teor da Carta Precatória bem como dos quesitos eventualmente apresentados e dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial.

Deverá o Sr. Perito informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados.

Comunique-se o MM. Juízo Deprecante quanto a esta designação de Perito Judicial, bem como da data da realização da perícia quando informada pelo Sr. Perito Judicial a este Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007125-23.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 1ª GUARIBA - JUÍZO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE GUARIBA(SP)

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: NELSON ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DANIELA PERILLO DA SILVA FREIJELLO

DESPACHO

Cumpra-se conforme solicitado.

Dessa forma nomeio como perito ambiental JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA CREA n. 5062928997 para realização de perícia ambiental na empresa Viação Cometa S/A.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Expeça-se ofício a empresa Viação Cometa S/A, no endereço informado, noticiando a designação da perícia técnica, pelo Sr. Perito Judicial – JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA CREA n. 5062928997, para que tome as providências necessárias visando a efetivação da perícia, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes.

Com a juntada do comprovante de envio do ofício, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação, a fim de tomar ciência do teor da Carta Precatória bem como dos quesitos eventualmente apresentados e dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial.

Deverá o Sr. Perito informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, se o caso.

Comunique-se o MM. Juízo Deprecante quanto a esta designação de Perito Judicial, bem como da data da realização da perícia quando informada pelo Sr. Perito Judicial a este Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007316-68.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CARLOS RIBAS PERSHING
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

A presente ação ordinária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e a União Federal – Fazenda Nacional objetiva a cessação de descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora a título de imposto de renda, a restituição de valores retidos desde 20.05.2014, bem como a condenação dos requeridos à indenização por danos morais.

Assim sendo, nos termos do artigo 2º, do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, este Juízo é incompetente para processar o presente feito, uma vez que a matéria nele discutida não se insere na competência das Varas Previdenciárias.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito para a distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007345-21.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA MARTA RIBEIRO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP261107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junta a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Tendo em vista a certidão ID 18463835 do SEDI, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-54.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IARA DE ALMEIDA PICHECO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, MARINA GONCALVES DO PRADO - SP321487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão – Id n. 9232136, em relação ao pedido da parte autora de produção da prova testemunhal, por seus próprios fundamentos.

Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007071-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIOVANE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NILMA FERREIRA DOS SANTOS - SP399651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se que o autor assinou o instrumento de mandato (ID 18317873) e a declaração de hipossuficiência (ID 18317875) e que é portador de retardo mental (CID F71.8), conforme documento médico ID 18317886, esclareça a parte autora se possui capacidade plena para os atos da vida civil, regularizando, se o caso, sua representação processual e a declaração de hipossuficiência.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002348-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLEY FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópia legível de sua(s) CTPS(s), bem como de outros documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011276-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ANTONIO WELSCH

Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes do Id n. 16036120 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

2. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004524-44.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APPARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DONATO DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001721-88.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONINO CASTROGIOVANNI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prejudicada a análise dos embargos de declaração – Id n. 16116035, tendo em vista a cópia do processo administrativo juntado pela parte autora. Manifeste-se o INSS sobre a juntada da cópia integral do procedimento administrativo pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.
Após venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002795-80.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS MARTINS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de intimação ao INSS para requisição dos documentos mencionados, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.
Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção.
Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.
Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001650-89.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO - SP222002, LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES - SP232421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18152701: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005917-72.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO MADALENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 10674630 e 16336576: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007628-86.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANEZIO ARAUJO BARRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18155141: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008202-75.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA SUMIKA YANO HARA - SP240071

DESPACHO

1. ID 18156166: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000650-64.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVANO CODAZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048, GUILHERME RECUPERO - SP312051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18162341 e 18487960: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002456-37.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18188570: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007817-64.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO VIEIRA DE MELO, FABIANA VIEIRA DE MELO, MIRIAM VIEIRA DE MELO, MARCOS VIEIRA DE MELO
SUCECIDO: EVERALDO SANTOS DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18189125 e 18500722: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012566-32.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FARCIC NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18189530: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013322-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO COUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18395177: Atenda-se ao requerido pela parte exequente, retificando-se a minuta do ofício 20190049245, referente aos honorários sucumbências, de precatório para requisição de pequeno valor – RPV.

Considerando que as partes já tiveram ciência da minuta do ofício requisitório, este será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A fim de propiciar melhor fluidez nos trabalhos de transmissão dos ofícios requisitórios, anexe a este despacho o ofício n. 20190049237, ainda que não haja alteração em seu conteúdo.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se integralmente o despacho ID 14176456, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007798-87.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCECIDO: MARTA REGINA FERREIRA, LUIZ CARLOS DE SOUZA
SUCESSOR: LEANDRO INACIO, LUIS ALBERTO INACIO, VALDECI ALEXANDRE INACIO, CECILIA REGINA INACIO
Advogado do(a) SUCESSOR: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808
Advogado do(a) SUCESSOR: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808
Advogado do(a) SUCESSOR: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808
Advogado do(a) SUCESSOR: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZENILDO BORGES DOS SANTOS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da decisão que homologou acordo firmado entre as partes (ID 13510584, p. 98), expeça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos exequentes, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 147.752,05 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos), atualizados para junho de 2015 – ID 13510584, p. 89.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia dos pagamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003620-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEIR DA SILVA RAMIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18154061: Atenda-se ao requerido pela parte exequente, considerando que houve pedido de divisão dos honorários sucumbenciais antes da determinação de expedição dos requisitórios, consoante petição de ID 17870369.

Retifique-se a minuta do ofício de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários sucumbenciais para que sejam divididos entre as advogadas Sicarle Jorge Ribeiro Florentino e Vanusa Ramos, devendo o ofício desta ser expedido em nome da empresa Vanusa Ramos, Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ n. 31.026.948/0001-40).

Considerando que as partes já tiveram vista da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), este(s) será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A fim de propiciar melhor fluidez nos trabalhos de transmissão dos ofícios requisitórios, anexe a este despacho o ofício n. 20190047123, ainda que não haja alteração em seu conteúdo.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009989-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO DE ASSIS CARMELO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14943469 e seguinte(s): Pleiteia o INSS a revogação da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora.

Com efeito, o art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

De seu turno, os elementos apresentados pelo INSS não são suficientes, a meu sentir, para demonstrar a real situação financeira da parte autora.

Assim, indefiro o pedido do INSS.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

DESPACHO

ID 15023562 e seguinte(s): Pleiteia o INSS a revogação da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora.

Com efeito, o art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

De seu turno, os elementos apresentados pelo INSS não são suficientes, a meu sentir, para demonstrar a real situação financeira da parte autora.

Assim, indefiro o pedido do INSS.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

DESPACHO

ID 15025789 e seguinte(s): Pleiteia o INSS a revogação da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora.

Com efeito, o art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

De seu turno, os elementos apresentados pelo INSS não são suficientes, a meu sentir, para demonstrar a real situação financeira da parte autora.

Assim, indefiro o pedido do INSS.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

DESPACHO

ID 15256081 e seguinte(s): Pleiteia o INSS a revogação da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora.

Com efeito, o art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

De seu turno, os elementos apresentados pelo INSS não são suficientes, a meu sentir, para demonstrar a real situação financeira da parte autora.

Assim, indefiro o pedido do INSS.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010394-97.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA ANTONIA DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

ID 18137578 e seguintes: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-50.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006905-59.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id n. 17032360: Dê-se vista dos autos ao INSS.
Após arquivem-se os autos observando as formalidades legais.
Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009886-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUZANA FERNANDES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARICE DOMINGUES FERREIRA - SP342473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a proposta de acordo ofertada no Id n. 14315163, cumpra o INSS o determinado no Id n. 17568454, juntando aos autos os cálculos da proposta de acordo formulada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021289-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MASSAIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018312-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALMIANA MENDES DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.
(Sentença Tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença, por meio do qual a exequente pretende a execução de valores relativos a título executivo oriundo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, já transitada em julgado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emendada a inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13012956).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (Id 13337804).

Concedido prazo para manifestação (Id 14399319), a exequente informou não ter mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo sua extinção sem resolução do mérito (Id 15012596). Intimado, o INSS não se manifestou.

É o relatório do necessário.

Decido.

Diante do pedido formulado pela exequente (Id 15012596), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002813-72.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTAZA DE ARRUDA MACRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18251466: nada a decidir, considerando que o primeiro processo indicado como litispendente a este feito refere-se ao Agravo de Instrumento n. 5009750-86.2018.4.03.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e que apreciou o pedido de pagamento dos valores incontroversos, e o segundo, trata-se da numeração original dos autos físicos deste processo.

Observo que o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) será(ão) transmitido(s) independentemente do transcurso do prazo de intimação das partes deste despacho.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-69.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAIO RODOLPHO REIS
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009618-34.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA LOPES FERREIRA, QUITERIA MARIA LOPES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JEFERSON LOPES FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006518-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIANA AVELINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011238-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Mantenho as decisões Ids n. 12296685 e n. 13553911, por seus próprios fundamentos.
Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008142-87.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENIR APARECIDO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000142-64.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON PORFIRIO LUIS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARTINS GARCIA - SP33589, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002046-34.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005010-97.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FETOSA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 485, parágrafo 7º do CPC.
2. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
Int.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014621-40.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA - SP407009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA RODRIGUES DOS SANTOS opõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade de justiça e concedeu prazo para que a parte autora emendasse a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 10807528).

A parte autora apresentou petição id. 11256963, acompanhada de documentos.

Este Juízo reconheceu a incompetência absoluta em razão do valor da causa para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (id. 11342126).

Os autos foram redistribuídos ao r. Juízo da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora (id. 13111424 – pág. 1/30).

Diante dos cálculos da Contadoria Judicial, aquele Juízo reconheceu a sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, e determinou o retorno dos autos a esta 10ª Vara Previdenciária (id. 13111424 – pág. 69/70).

Este Juízo determinou a realização das perícias médica, na especialidade psiquiatria, e social (id. 13124436 – pág. 1/2).

Realizada a perícia social, o laudo foi anexado aos autos eletrônicos, conforme id. 14791669 – pág. 1/6).

Posteriormente, foi realizada a perícia médica na especialidade psiquiatria, cujo laudo médico também foi anexado aos autos, conforme id. 17500193 – pág. 1/7).

A parte autora se manifestou acerca dos laudos sócio econômico e médico (id. 17706422).

Os autos vieram conclusos para análise da tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado aos autos na especialidade psiquiatria, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Portanto, diante da perícia médica realizada na parte autora, ela não se encontra incapaz para suas atividades laborativas, razão pela qual a tutela provisória não pode ser deferida, ante o não preenchimento por parte da autora de um dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista já constar nos autos a contestação do INSS, intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias. Ademais, no mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que ainda pretendem produzir.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011516-55.2018.4.03.6183
AUTOR: MILTON DAMASIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido no despacho Id. 9692752.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (Id. 11439163).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração*.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de *quem não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS para concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Percebe-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.L.C.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015667-64.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINEUZA DE JESUS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu primeiro requerimento administrativo, reafirmado para a data de 20/08/2017, quando completaria o tempo suficiente para a concessão do benefício nos termos do artigo 29-C, da Lei 8.213/91. Sucessivamente, requer a concessão da aposentadoria desde a data do segundo requerimento administrativo, em 28/08/2018.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 11255025).

Na decisão seguinte, o Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 11610450).

A parte autora apresentou novos documentos e cópia do processo administrativo (Id. 12579423).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal dos valores atrasados. Quanto ao mérito propriamente dito, a parte autora postulou pela improcedência do pedido (Id. 13760878).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 15634010), as partes não apresentaram novas manifestações.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão.

Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do §3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.

Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus §§ 3º e 4º e da primeira parte de seu §5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.

No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

(...)

(AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DIJ3 Judicial 1 DATA07/12/2012).

Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **HOSPITAL E MATERNIDADE SANT. JOANA S/A (de 29/06/94 a 28/08/18).**

Inicialmente, verifico que o INSS não reconheceu nenhum período como tempo de atividade especial, conforme contagem de tempo presente nos autos (Id. 11116565 - Pág. 39/40).

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id.11116565 - Pág. 13) e Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 29/12/2016 (Id. 11116565 - Pág. 22), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "auxiliar de limpeza", no setor de hotelaria, com exposição ao agente nocivo **biológico** de "vírus e bactérias" e químico de Amônia (0,19 ppm) e cloro (0,07 ppm).

Apresentou, também, novo Perfil Profissiográfico Previdenciário, este emitido em 21/09/2018 (Id.12579605), o qual indica, que desde a data do início do vínculo, a Autora exercia a atividade de auxiliar de limpeza, com exposição, apenas, ao agente nocivo biológico de “flúídos corpóreos e secreções”.

Inicialmente, quanto aos agentes químicos, entendo que não há como reconhecer a especialidade do período, visto que o primeiro PPP não indica a habitualidade e permanência da exposição, assim como não há como supor sua existência pelas descrições das atividades desempenhadas. Do mesmo modo, a ausência de menção aos agentes nocivos químicos no segundo PPP indica que a exposição, caso de fato ocorresse, não se dava de forma habitual e permanente.

Igualmente, pelas descrições das atividades presentes nos PPPs, não há como concluir que a Autora se encontrava exposta ao agente nocivo biológico de material infécto-contagante de forma habitual e permanente. Ademais, no período discutido a Autora exerceu atividade de auxiliar de limpeza, no hospital, não tendo contato frequente com pacientes.

Segundo o PPP, a Autora exerceu, principalmente, as atividades tais como: arrumação dos carrinhos funcionais; etiquetagem dos produtos identificando-os com data de validade; troca de refil dos papéis toalhas, higiênicos e sabonetes; coleta nas áreas administrativas; anotação em planilha de higienização; limpeza de terminal e higienização dos apartamentos, enfermaria, postos de enfermagem, corredores, áreas críticas e não críticas, obedecendo escalas mensais; higienização dos depósitos de materiais de limpeza e expurgos; recolher roupas sujas da enfermagem e apartamentos; dentre outras.

Assim, resta claro que a trabalhadora não mantinha contato reiterado com os pacientes, bem como não há informação quanto à habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, não sendo possível concluir tal fato pela descrição das atividades.

Considerando que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse ponto.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO.

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados foram reconhecidos, correta a contagem do INSS, tanto para o primeiro requerimento administrativo, quanto para o segundo.

Destaco que mesmo que fosse reafirmada a DER para 20/08/2017, conforme requerido pela parte autora em sua inicial, a parte autora teria o total de 26 anos e 11 meses, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral, muito menos para preenchimento dos requisitos previstos no artigo 29-C, da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004237-94.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BOSCO EVANGELISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a preclusão da decisão da impugnação - id 14355983 e por força da Resolução 458/2017, do CJF, informe a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado na decisão supramencionada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003379-50.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOAO LUIZ ESTEVAO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **João Luiz Estevão Filho** em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por idade.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, em 12/12/2018, protocolo nº 1895392378, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança em 01/04/2019, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, intimou-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações (Id. 15931347).

Em petição anexada na Id. 17628013, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 17628037).

O Impetrante afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência (Id. 18218121).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Conforme documentos constantes na Id. 17628013, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

O Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id. 18218121).

Dispositivo

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003981-41.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

HENRIQUE FRANCISCO DA SILVA propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – IN LESTE/SP**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 26.11.2018, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 2060749907), não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade coatora antes de apreciar o pedido de liminar (id. 16397293 – pag. 1).

A Autoridade coatora não apresentou as informações.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento administrativo foi protocolado em 26.11.2018, porém, não foi proferida nenhuma decisão até a presente data, constando apenas a informação "em análise", conforme documento id. 16370675 – Pag. 1.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que *o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, sendo que o artigo 174 do Decreto n.º 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda a decisão a ser proferida pela autoridade coatora desde 26.11.2018, ou seja, **há mais de sete meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pelo impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda e conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.